



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 38/2017 – São Paulo, quinta-feira, 23 de fevereiro de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5650**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001529-22.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de ação de busca de apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINHA PURA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA visando, em sede de liminar e com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo FORD/FOCUS, ano 2010, placa EPF 9230/SP e RENAVAM 228484111 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 240281731000018578, firmado entre a parte ré e a CEF, em 19/12/2012. Alega a parte autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 19/01/2013 e pagamento da última prestação em 19/12/2016. Afirma que a parte ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 18/11/2014, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 02/46). Por meio da decisão de fls. 48/50, deferiu-se o pedido de liminar em favor da parte autora e determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo supramencionado. O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fl. 54). A parte ré foi citada (fl. 53) e apresentou contestação (fls. 56/71), alegando, preliminarmente, irregularidade da representação processual e da constituição em mora e, no mérito, questiona a onerosidade do contrato em razão dos juros exacerbados, comissão de permanência de capitalização de juros. Juntou documentos (fls. 72/81). Manifestação da CEF à fl. 66, pugnando pelo descabimento da discussão do contrato em sede de Busca e Apreensão. À fl. 88 foi deferido o pedido de produção de prova pericial, formulado pela requerida em sua contestação. Quesitos da parte ré às fls. 94/97. Depósito dos honorários periciais à fl. 102. Laudo pericial às fls. 105/114, com manifestação das partes às fls.

117/119. Honorários levantados à fl. 122. À fl. 123 determinou-se complementação do laudo, o que foi efetivado às fls. 123/142, com manifestação das partes às fls. 144/148. Vieram, então, os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de representação processual, diante da procuração pública juntada à fl. 05/v, com poderes a expressos para substabelecer (fl. 06/v). Também fica afastada a preliminar de irregularidade da constituição em mora, já que a mera alegação de que Daiane C. Silva não é funcionária da empresa não é suficiente para ilidir a notificação de fl. 44, efetuada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Araçatuba, mormente porque a notificação foi realizada no endereço da sede da empresa. Passo a analisar as argumentações tecidas a título de revisão contratual, eis que já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de tal discussão em sede de Busca e Apreensão, conforme ementa que transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que é possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201002135798, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2013) Pois bem. Destaque-se, de início, que o comando expresso do art. 3º do DL 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF e pelo STJ, determina que o prazo para o pagamento integral da dívida pelo devedor, a elidir a consolidação da posse em favor do credor, inicia-se a partir da efetivação da decisão liminar na ação de busca e apreensão (RESP 200702156101, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2010). Superada a análise da constitucionalidade do pedido formulado na presente ação, tem-se que, após a elaboração do laudo pericial, a manifestação da parte ré foi no seguinte sentido: ...reitera-se o pedido inicial para determinar o recálculo da dívida, com expurgo dos cálculos capitalizados, aplicando-se o Sistema Linear Ponderado - Método Gauss, devendo ser considerada a importância de R\$ 99.169,34 (noventa e nove mil cento e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) conforme detalhamento apurado na planilha III (fls. 113/114). Deste modo, o cerne da questão se reduz à questão da capitalização na aplicação da Tabela Price, contratada conforme cláusula quarta, parágrafo segundo, inciso II, do Contrato (fl. 10). A existência de capitalização de juros pela utilização da tabela Price em contratos de mútuos encontra-se sob discussão há anos, em razão da existência de correntes doutrinárias, jurisprudenciais, e até mesmo técnico-contábeis, com conclusões diametralmente opostas. No entanto, em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo de recurso especial representativo de controvérsia, ficou assentado que a conclusão para cada caso concreto deriva, necessariamente, da produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa afirmar que, no caso em análise, houve capitalização dos juros de forma não permitida pelo contrato, sob pena de cerceamento de defesa. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a realização de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (RESP 200900310405, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2015) Assim, a tabela Price, na forma como concebida originariamente, não possui como característica a capitalização dos juros. Conclusão contrária deve ser comprovada por meio de prova técnica realizada judicialmente. No caso em tela, verifico que as afirmações da parte autora não encontram respaldo na perícia judicial que foi realizada nos autos. Embora o perito judicial tenha concluído que ...sim, houve capitalização de juros pelo uso da metodologia da tabela price na definição das parcelas a serem amortizadas... (fl. 108), tal fato não foi contabilmente demonstrado. Isto porque, instado a esclarecer sua conclusão (fl. 123), já que as planilhas de fls. 111/114 não demonstraram a prática de capitalização de juros, o perito judicial afirmou, em resumo, que existe capitalização na própria forma de cálculo da prestação mensal (de forma intrínseca) e não no saldo devedor. Às fls. 129/142 trouxe formulações abstratas, no intuito de demonstrar que, quando da determinação do valor da prestação, foi utilizada a Tabela Price, que se utilizaria de juros compostos na própria concepção do financiamento, ao se obter o valor das prestações mensais. Sem entrar no mérito da questão contábil apresentada, a verdade é que o perito se limitou a tecer considerações meramente ilustrativas, de cunho pedagógico e de forma genérica, o que não é suficiente a comprovar que, no contrato objeto desta ação, a Tabela Price tenha sido aplicada de forma capitalizada. Não há qualquer apresentação numérica referente a esta ação que demonstre a ocorrência de cobrança de juros capitalizados. Ao revés, o Perito admitiu que a partir do momento em que se examina a planilha de um determinado financiamento feito com a utilização da tabela Price, é fácil perceber-se que nessa planilha não há evidência de capitalização. Nos números que a planilha mostra, não há incidência de uma parcela de juros sobre outra parcela de juros ou de uma parcela de juros sobre o capital ao qual já tenha sido agregada uma parcela correspondente aos juros. Observada a planilha, constata-se que a parcela de juros incide sobre o saldo devedor de forma simples... é de se concluir que se as parcelas fossem pagas religiosamente todo o mês, não haveria capitalização. A cada pagamento, o saldo devedor iria diminuindo, assim também o valor dos juros. Não haveria pagamento de juros sobre juros (fls. 134/135 - grifei). Deste modo, a despeito da conclusão da perícia judicial declinar pela existência de capitalização de juros, valho-me do art. 479 do CPC que dispõe que o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito, para afastá-la, eis que não restou demonstrada contabilmente a capitalização dos juros no contrato que deu azo a esta ação. Registro, outrossim, que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos de financiamento

celebrados com as instituições financeiras, de acordo com a seguinte Súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRADO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. (...) (STJ - AgRg no REsp 682305 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Observo que, conforme planilha de fl. 112, a CEF fez incidir apenas comissão de permanência, conforme estabelecido na cláusula respectiva, restando infundada a inconformidade do devedor. Observo ainda, por considerar oportuno, que a parte ré em momento algum contesta a existência da dívida; apenas pretende discutir a cobrança de juros excessivos e capitalizados, os quais, como já frisado, não logrou êxito em comprovar. Assim, como se vê, suas alegações não procedem. O contrato celebrado preenche os requisitos de validade e suas cláusulas não são abusivas. No mais, outras discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores/garantidores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão da parte ré. No mais, observo que os contratos celebrados possuem força vinculante, fazem lei entre as partes e devem ser cumpridos, se não contrariarem normas de ordem pública. Neste caso, como visto, além de não contrariar normas de ordem pública, também não afrontam as disposições do CDC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PRODECENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de consolidar a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente para a Caixa Econômica Federal (veículo FORD/FOCUS, ano 2010, placa EPF 9230/SP e RENAVAM 228484111) e fixar o valor do débito em R\$ 112.950,00 (cento e doze mil novecentos e cinquenta reais), atualizado até 30/06/2015. Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0001773-14.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON BARRETO GONCALVES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 30/36.

**0002094-49.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARILDA PEREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 29/42.

**0003583-24.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS EDUARDO ALVES

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, para requerer o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000077-06.2017.403.6107** - JOAO GOMES DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em decisão.1. JOÃO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA - SP e GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para que não seja efetuada nenhuma consignação de valores no benefício de Aposentadoria por Invalidez do impetrante, decorrente da decisão final nº 3.697/2016, proferida no procedimento administrativo nº 44232.605499/2016-63, relativo ao NB 95/087.944.192-5 (Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho), antes que seja discutido por meio de via própria sobre a regularidade do crédito apurado. Afirma o impetrante que lhe foi concedido administrativamente o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho (NB 95/087.944.192-5) em 01/06/1990. Em 28/11/1998, passou a receber concomitantemente Aposentadoria por Invalidez (NB 32/112.575.367-7), situação que durou até 01/05/2012 quando o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi cessado por decisão administrativa que entendeu pela inacumulatividade dos benefícios. Aduz que ajuizou Mandado de Segurança (nº 0001811-65.2012.403.6107), que tramitou na Primeira Vara Federal de Araçatuba e no qual foi concedida liminar, restabelecendo o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho. Todavia, em decisão final, proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi decidido pela impossibilidade de cumulação dos benefícios, pelo que o Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi cessado. Assevera que foi intimado pelo INSS a efetuar o pagamento do valor recebido indevidamente a título de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho no período de 10/05/2007 a 30/04/2012. Opôs todos os recursos cabíveis e, em decisão final administrativa, foi mantida a cobrança. Diz que pretende discutir a cobrança judicialmente e requer, por meio desta ação preventiva, que não seja o valor já apurado pelo INSS descontado de seu benefício de aposentadoria por invalidez, já que o benefício de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho foi concedido e pago pelo próprio INSS, sem qualquer ato de má-fé da parte autora, que, além do mais, é hipossuficiente e de idade avançada (62 anos). Juntou documentos (fls. 20/247). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a prestação das informações (fl. 252/v). 2. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 259/262, com documentos em mídia digital à fl. 263, requerendo a denegação da segurança. É o relatório. Decido. 3. - De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. A liminar não deve ser concedida, já que não verifico abusividade ou ilegalidade no ato da autoridade impetrada. Como afirma o próprio impetrante no tópico da segurança pretendida (fl. 13): "...Busca na presente ação constitucional ordem judicial para que seja concedida a segurança em favor do impetrante com o fim de afastar o ato administrativo, praticado pela Autoridade Coatora, ato este tendente a efetuar a consignação no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante...sendo que o impetrante não agiu de má-fé, pois em nenhum momento praticou algum ato ou conduta que pudesse lesar a Previdência Social, mas sim, a autoridade coatora é que conduziu o procedimento administrativo de forma errada apurando complemento negativo a ser consignado no benefício do impetrante... - negritei. Ou seja, o impetrante quer rever a decisão administrativa. Contudo, os atos praticados no procedimento administrativo não podem ser revistos de plano pelo Poder Judiciário, por meio de Mandado de Segurança, já que isso importaria em infringência ao mérito administrativo, com consequente violação ao primado da separação dos poderes. Conforme consta dos documentos juntados pela autoridade impetrada (fl. 263) e nos termos do afirmado pelo próprio impetrante em sua petição, há decisão final administrativa a ser cumprida, onde foi assegurada ampla defesa. Na verdade o impetrante pleiteia por meio desta ação providência a ser buscada nos próprios autos da ação que pretende ajuizar na tentativa de modificar a decisão administrativa. Deste modo, embora haja certa margem de discricionariedade na atuação administrativa, não há outra atitude a ser tomada a não ser a elaboração do cálculo e cobrança administrativa do débito. Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na cobrança administrativa do débito apurado administrativamente, referente ao Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho referente ao período de 10/05/2007 a 30/04/2012, pelo que a liminar há de ser indeferida. 4. - Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0806592-25.1997.403.6107 (97.0806592-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806578-41.1997.403.6107 (97.0806578-1)) MONREAL ENGENHARIA LTDA X PAULO DARCIO MONREAL GOMES X ANTONIO CARLOS MONREAL GOMES (SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/78: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transformação em pagamento definitivo à União, do valor depositado nestes autos, conforme fl. 07, fazendo-se, no ofício, as observações solicitadas no segundo parágrafo de fl. 75. Sem prejuízo, traslade a Secretaria, para estes autos, cópias do Acórdão de fls. 469/470, da decisão de fls. 491/492 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 494, dos autos da ação principal (Ordinária n. 0806578-41.1997.403.6107). Comunicado o cumprimento do acima determinado, dê-se nova vista à União/Fazenda Nacional. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0803047-15.1995.403.6107 (95.0803047-0)** - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA (SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E Proc. EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA VERONESE LTDA

Fls. 241/242.1- Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 6270**

**MONITORIA**

**0000447-82.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP X MARLI APARECIDA DA SILVA X NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) RÉU(S) sair (irem) CITADO(S) nos termos do art. 701 do NCPC, para pagamento da dívida no prazo de 15 (QUINZE) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, caso quite(m) o débito, ficará(ão) isentos de custas e honorários advocatícios. CIENTIFIQUE-SE, ainda, o(s) RÉU(S) que poderá(ão) no prazo de 15 (QUINZE) dias, opor EMBARGOS MONITÓRIOS (nos termos do art. 702, do NCPC). CIENTIFIQUE-SE, finalmente, o(s) réu(s) de que não realizado o pagamento e não apresentados os embargos ou, se os embargos forem rejeitados, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos dos arts. 702 e 703, do NCPC. Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a CITAÇÃO do(a/s) RÉU(S). Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000171-51.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME X HERMES CARNEIRO ROCHA**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000177-58.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES - ME X RONILDO RODRIGUES DA SILVA X FABIANA DO NASCIMENTO RODRIGUES**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000188-87.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS ELETRICA - EPP X TALITA DOS SANTOS ALVAREZ X REINALDO TEIXEIRA DOS SANTOS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2017, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000424-39.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TRACTOR PECAS PARA VEICULOS PESADOS LTDA - ME X VITOR EDGAR DOS SANTOS VIEIRA X LETICIA VILMA DOS SANTOS VIEIRA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2017, ÀS 16 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0000448-67.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S & M MOVEIS PLANEJADOS ATA. LTDA. - ME X FRANCISCO CARLOS RAMOS TINOCO X IARA DE LOURDES SIQUEIRA TINOCO**

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.<sup>a</sup> Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 26 DE ABRIL DE 2017, ÀS 16:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do NCPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretária a citação do(a/s) executado(a/s). 3- Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do (s) pedido(s). 4- Decorrido o prazo previsto no art. 829 do NCPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, e como consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após intimado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 835 do NCPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do NCPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836, caput, do NCPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDO O PRAZO DE 5 (CINCO) dias sem manifestação do executado, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 485, 1º do NCPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.



## **Expediente N° 6271**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0801651-95.1998.403.6107 (98.0801651-0)** - EDNEY BRACALE JUNIOR(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X GERENTE DA REGIAO OPERACIONAL DE ARACATUBA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP259898 - RAPHAEL RIBEIRO BERTONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 256, 273/274, v. acórdão(s) de fls. 183v, 299, e certidão de fls. 307. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0802444-34.1998.403.6107 (98.0802444-0)** - ADELMO MARTINS SILVA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO NOMEADA PELA PORTARIA 0800/G-N

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 429/429v e certidão de fls. 454. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003453-78.2009.403.6107 (2009.61.07.003453-2)** - COMJEANS COM/ DE ENXOVAIS E JEANS LTDA - ME(SP229398 - CARLOS SUSSUMI IVAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira o Requerente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL

Dê-se ciência à parte executada acerca da discordância do levantamento da penhora efetivada, bem como manifeste-se sobre eventual substituição do bem em garantia, conforme petição da CONAB às fls. 1194/1195. Após, conclusos.

**0001177-89.2000.403.6107 (2000.61.07.001177-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-50.1999.403.6107 (1999.61.07.003775-6)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X COBRAC - COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL

Dê-se ciência à parte executada acerca da discordância do levantamento da penhora efetivada, bem como manifeste-se sobre eventual substituição do bem em garantia, conforme petição da CONAB às fls. 545/546. Após, conclusos.

## **Expediente N° 6272**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000492-86.2017.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JACOMO MARTELLI NETO(SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Vistos. Em razão das testemunhas a serem ouvidas residirem na Comarca de Birigui/SP e, face ao seu caráter itinerante, remeta-se a presente deprecata para fins de se integral cumprimento àquele d. Juízo, com as nossas homenagens. Comunique-se o d. Juízo deprecante. Dê-se baixa na distribuição.

## Expediente Nº 6274

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003227-39.2010.403.6107** - FABRICE CALCADOS LTDA - ME X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE X DANIELLI GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante a inércia do réu em cumprir a determinação constante do julgado no tocante ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), determino o bloqueio judicial via BACENJUD em conta dos autores. Efetivado o bloqueio, proceda-se à imediata transferência em conta remunerada da CEF/Ag. 3971, intimando-se, via publicação, a parte autora acerca da constrição, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias. Após, não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento do depósito ao sr. perito, cientificando-o para a retirada do alvará em secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

**0000351-04.2016.403.6107** - FRANCISCO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO DE FL. 203: - DA VARA DE NHANDEARA/SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 0002076-56.2016.8.26.0383 - Comunica REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA para o dia 08/MARÇO/2017, ÀS 15 HORAS.

**0002237-38.2016.403.6107** - REINALDO DANELUSSI(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Cumpra o autor, em 10 dias, as determinações constantes do despacho de fl. 101, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0806430-30.1997.403.6107 (97.0806430-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) OLAVO MARQUES DE OLIVEIRA X DIOCELIA FRARE M. OLIVEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROBERTO KOENIGKAN MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro em que o feito encontra-se na fase de execução do julgado com a prolação de sentença de fl. 229, no tocante à execução da verba honorária. Todavia, requer o embargante às fls. 237/240 o cancelamento do gravame da hipoteca incidente sobre imóvel de sua propriedade, registrado no CRI/Araçatuba, sob nº 55.135 (Averbação nº 01). Alega, em síntese, que o referido imóvel não responde pela dívida discutida nos autos principais, razão pela qual a manutenção da hipoteca é indevida. Com razão o embargante. Conforme decidido nestes autos, houve o reconhecimento da impenhorabilidade da unidade da qual é proprietário (apartamento 34, do bloco C, do Prédio Portal da Guaratiba). Assim, ante tal circunstância, não é razoável prevalecer o gravame da hipoteca que ramanesce sobre o imóvel ora em discussão. Ante o exposto, defiro o pleito da embargante e determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba para que proceda ao cancelamento do registro de hipoteca (Averbação nº 01) que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 55.135, cujas as despesas cartorárias registrares correrão exclusivamente por conta do interessado (embargante). Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003936-69.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRMAOS CANTEIRO IND/ DE MOVEIS LTDA X ANDERSON CANTEIRO X MARCOS CANTEIRO(SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP197621 - CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS E SP200357 - LUIS HENRIQUE NOVAES E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS E SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO BONI E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO)

Fls. 144/159: Defiro ao executado Anderson Canteiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Uma vez que restou comprovado que o bloqueio judicial no valor R\$ 2.057,06 (fl. 142), ocorreu em conta corrente em que o executado recebe salário (fl. 157), defiro o seu imediato desbloqueio. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 6275

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Fl. 114. Requisite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. (CONSTA(M) ÀS FLS. 117 O(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) Nº 20170000047, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 115 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**Expediente Nº 8323**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000544-75.2005.403.6116 (2005.61.16.000544-8)** - JACINTO PEREIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JACINTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001479-47.2007.403.6116 (2007.61.16.001479-3)** - LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LACIR APARECIDA VELA MENEGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002126-37.2010.403.6116** - SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SUELI RAMOS X RENATA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000880-69.2011.403.6116** - RITA CASSIA QUINTAS MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X RITA CASSIA QUINTAS MARTINS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000549-19.2013.403.6116** - LUIZ BENTO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X LUIZ BENTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001752-16.2013.403.6116** - EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ X ELEN VALERIA DE PAULA(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER DA COSTA CARNEIRO - INCAPAZ X ELEN VALERIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001799-39.2003.403.6116** (2003.61.16.001799-5) - ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS E SP132743 - ANDRE CANNARELLA E SP161967 - FELIPE CLAUDINO CANNARELLA) X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(PR031215 - ROBERTO SIQUINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001857-66.2008.403.6116** (2008.61.16.001857-2) - LUIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP2711111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000709-15.2011.403.6116** - TEREZINHA BERNADINO(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA GUADANHIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X TERESINHA DONIZETE BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000770-70.2011.403.6116** - IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001582-15.2011.403.6116** - TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001637-63.2011.403.6116** - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 12/1104

FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X JOSE ROBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001694-81.2011.403.6116** - CARLOS ROBERTO MORAIS GRANADO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CARLOS ROBERTO MORAIS GRANADO X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002190-13.2011.403.6116** - PAULO MORAES(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PAULO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000448-16.2012.403.6116** - SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000847-45.2012.403.6116** - SERGIO SOLER DA SILVA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X SERGIO SOLER DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000849-15.2012.403.6116** - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X CESARINA FAUSTO LEITE X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001709-16.2012.403.6116** - ROSINALDO PEREIRA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ROSINALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000327-51.2013.403.6116** - SANDRA APARECIDA DA SILVA ANDRADE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SANDRA APARECIDA DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001041-11.2013.403.6116** - JOSE BARBOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303498 - GIL DOMINGOS PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **Expediente Nº 8300**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000902-64.2010.403.6116** - HILDA RICARDA DA SILVA PIRES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001048-42.2009.403.6116** (2009.61.16.001048-6) - LAZARO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de parcial procedência, determino:

- 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.

- 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:

- a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;
- b) anotação das partes Autor/Exequente: LAZARO FERREIRA e Réu/Executado: INSS.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;

b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).  
Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.  
Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002070-33.2012.403.6116** - LUIZ CARLOS PECORARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PECORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de procedência, determino:

1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado.

2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;

b) anotação das partes Autor/Exequente: LUIS CARLOS PECORARO e Réu/Exequatado: INSS.

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;

b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a).

Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido "in albis" o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000596-42.2003.403.6116** (2003.61.16.000596-8) - ANTONIO ANTUNES GALVAO X LUCIANO ANTUNES GALVAO X CICERO LEME GALVAO X SILVANA GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENÇA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LUCIANO ANTUNES GALVAO X CICERO LEME GALVAO X SILVANA GALVAO X MARIA EUNICE ANTUNES PINTO X DIRCE ANTUNES GALVAO PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000195-38.2006.403.6116** (2006.61.16.000195-2) - HERMINIO LAZARO BALDEZ X JOAO LAZARO BALDEZ X CARMEN APARECIDA DA CONCEICAO BALDEZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO LAZARO BALDEZ X CARMEN APARECIDA DA CONCEICAO BALDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 166/177 e 189/192: Defiro a habilitação dos filhos do autor falecido, nos termos do artigo 1829, inciso I, do Código Civil.

Remetam-se os autos ao SEDI para:



a) substituição do autor falecido, Herminio Lazaro Baldez, pelos filhos:

a.1) JOÃO LÁZARO BALDEZ, CPF/MF 129.300.688-25;

a.2) CARMEN APARECIDA DA CONCEIÇÃO BALDEZ, CPF/MF 114.251.768-36;

b) alteração da alteração da classe processual para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

c) anotação das partes:

c.1) Autores / Exequentes: JOÃO LÁZARO BALDEZ, CPF/MF 129.300.688-25, e CARMEN APARECIDA DA CONCEIÇÃO BALDEZ, CPF/MF 114.251.768-36;

c.2) Réu / Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o retorno do SEDI, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000165-27.2011.403.6116** - BENTO CONSOLI X JOSIANE SILVA CONSOLI X JOSIMAR CONSOLI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIANE SILVA CONSOLI X JOSIMAR CONSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001347-48.2011.403.6116** - ROBERTO CAVANI(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAVANI X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000014-27.2012.403.6116** - HELIO NOGUEIRA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 17/1104

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000051-54.2012.403.6116** - CELSO CARPES BASTOS(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CARPES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001509-09.2012.403.6116** - CLEMENTE JOSE DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado;

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício...PA 2,15 II - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pela PRF) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001048-18.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS MODENA VERGARA(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MODENA VERGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FF. 115/472: O volume de documentos apresentados pela parte autora, a demandar o consumo excessivo de recursos humanos e materiais, inviabiliza a extração de cópias para instrução de ofício ao(a) Chefê da APSDJ de Marília.

Assim sendo, em homenagem à economia e celeridade processual, excepcionalmente, determino que o(a) Senhor(a) Procurador(a) do INSS, na qualidade de representante processual do réu e interlocutor habilitado para dar cumprimento às obrigações processuais atribuídas ao seu representado, providencie junto ao(a) Chefê da APSDJ de Marília, o cumprimento da obrigação de fazer.

Para tanto, determino a Secretaria a remessa dos autos ao Procurador do INSS, mediante carga em livro próprio, para:

a) ciência do despacho de ff. 92/93;

b) a adoção das providências necessárias ao cumprimento da obrigação, nos termos do item "I", alíneas "a" e "b", do despacho de ff. 92/93, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

c) elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo sucessivo de 45 (quarenta e cinco) dias.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s)

requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000901-74.2013.403.6116 - ADRIANA ROSA DE PAIVA BARDUZZI - INCAPAZ X MARIA SILVINO DE PAIVA(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA ROSA DE PAIVA BARDUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Arbitro, honorários ao(à) advogado(a) dativo(a) nomeado(a) para defender os interesses do(a) autor(a) no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001241-18.2013.403.6116 - PAULO SERGIO DE LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
- b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;
- b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001548-69.2013.403.6116 - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL X JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000455-37.2014.403.6116 - JURANDIR MASCHIO(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício

em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

II - Configurada a hipótese prevista no item "b" supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

III - Por outro lado, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMA-LA para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para o INSS apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso.

Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8321**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001521-18.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCOS JUSTINO DOS SANTOS

FF. 35/38: Tendo o réu, no ato da citação, alegado a quitação da dívida e juntado documentos, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para justificar o interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Justificado o interesse no prosseguimento, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, se nada requerido ou se decorrido "in albis" o prazo supra assinalado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002301-65.2009.403.6116** (2009.61.16.002301-8) - MARGARIDA CARLOS DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000279-29.2012.403.6116** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Especial n.º 1644577/SP (2016/0324698-7- consulta anexa).

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000289-73.2012.403.6116** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Especial n.º 1642789/SP (2016/0318387-2- consulta anexa).

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000293-13.2012.403.6116** - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP114377 - ANTONIO MARCOS MARRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretaria, até o desfecho do Recurso Especial n.º 1642791/SP (2016/0318388-4 - consulta anexa).

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002079-92.2012.403.6116** - JOAO SERAFIM DA SILVA FILHO(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN E SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 180/181: Considerando que o presente feito se encontra definitivamente julgado, impertinente o pedido formulado pelas advogadas Dra. RENATA WOLFF DOS SANTOS, OAB/SP 242.865, e Dra. DEBORAH GUERREIRO TANGERINO, OAB/SP 321.866, em nome do autor João Serafim da Silva Filho, através da petição de protocolo nº 2016.61160006962-1.

Isso posto, determino o desentranhamento da referida petição e a intimação das ADVOGADAS supracitadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente despacho na imprensa oficial, retirarem na Secretaria da Vara a petição desentranhada, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo.

Após, retornem os autos ao arquivo-fimdo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000277-25.2013.403.6116** - EDENILSON ELIAS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000548-34.2013.403.6116** - EMERSON VIEIRA DA COSTA ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X PECRIMAR COM. IND. DE FERRAGENS LTDA(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF. 254/261: Intime-se a PARTE AUTORA para recolher as custas de apelação e o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diante da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), cujo artigo 1010, parágrafo 3º, prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva,

intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001482-89.2013.403.6116** - JOAO DA SILVA X SELMA IGINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001583-29.2013.403.6116** - MARLY DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001956-60.2013.403.6116** - RUBENS DE OLIVEIRA MORAES - INCCAPAZ X SONIA MARIA NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP078030 - HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000940-03.2015.403.6116** - ODIR RAMOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das apelações interpostas pela parte AUTORA e parte RÉ, intinem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001527-25.2015.403.6116** - MARA RAQUEL DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva,



intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001086-10.2016.403.6116** - JOSE GERALDO ELIZIARIO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 96: Ante a indicação do valor da causa obtido pela soma dos valores da RMI em que a parte autora considera 14/03/2014 como data da cessação do último benefício administrativo; determino à Secretaria a juntada do extrato atual do CNIS que ora faço anexar em que resta demonstrado a cessação do último benefício administrativo n 604.479.617-9 na data de 03/03/2015. A divergência na data de cessação por si só interfere na soma do valor da causa. Além do mais, no item "a" do pedido formulado na inicial (f.06), requer prioritariamente a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo de auxílio doença (NB n 550.268.902-2), ou seja, a partir de 17/02/2012.

Ante as considerações acima, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias promova a emenda à inicial:

a) esclarecendo o domicílio do autor, uma vez que os comprovantes de residência juntados às ff. 10 e 98 referem-se a terceiros estranhos aos autos, além de indicarem endereços divergentes daquele indicado na petição inicial; admitindo-se a apresentação de contrato de locação ou documento hábil a demonstrar o vínculo de parentesco com a pessoa contida no comprovante de domicílio;

b) esclarecer, nos termos do artigo 292, VII do Código de Processo Civil, qual a DIB pretendida nos autos, e caso ratifique a pretensão de concessão de aposentadoria desde a data do primeiro pedido administrativo (17/02/2012), justifique o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha de cálculos em se apure a soma das parcelas vencidas e vincendas, subtraindo os valores já recebidos pela parte autora a título de benefícios de auxílio-doença pagos administrativamente.

Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados, se confirmada a competência deste Juízo, o pedido de antecipação de tutela e de justiça gratuita.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001215-15.2016.403.6116** - SILVELENE APARECIDA LOPES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 140: Ante o transcurso de prazo desde a data do pedido formulado pela parte autora, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente as determinações contidas nos itens "a" e "b" do r. despacho de f. 132.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Decorrido "in albis", façam-se conclusos para sentença de extinção.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, a fim de que conste o valor corrigido de R\$ 53.381,45 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), conforme determinado no despacho de f. 132. Publique-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001508-82.2016.403.6116** - MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação de procedimento comum movida por MAUZILIO JOAQUIM DE SOUZA, incapaz representado por MARIA APARECIDA RODRIGUES contra o INSS, por meio da qual pretende a PARTE AUTORA o reconhecimento de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-doença desde o requerimento do benefício administrativo NB n 608.722.199-2, em 27/11/2014 e alega ser portador de psicose não-orgânica não especificada (CID F29) e doença de Alzheimer (CID G30).

Requer a concessão de tutela de urgência no momento da prolação de sentença e os benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.872,67 (sessenta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), juntando planilha atualizada dos cálculos relativa ao período de 27/11/2014 a 11/10/2016 (ff. 16/17) em que, considerando a RMI apurada, obteve-se a soma das parcelas vencidas e vincendas. Deixou de computar as parcelas do auxílio-doença NB 31/616.055.789-4, concedido administrativamente com DIB em 05/10/2016 e DCB prevista para 23/05/2017, conforme histórico de benefícios e relação de créditos anexos.

#### **DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A tutela de urgência será apreciada na sentença, conforme requerido.

Em face do desinteresse manifesto da PARTE AUTORA na autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC.

Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, defiro a antecipação de prova pericial médica com Psiquiatra, para verificação de eventual (in)capacidade da autora decorrente de todas as doenças alegadas ou outras moléstias eventualmente diagnosticadas pelo(a) experto(a).

Ressalto que, conforme documentos acostados na inicial, as alegadas doenças foram todas atestadas por médico psiquiatra, razão pela

qual não vislumbro, por ora, a necessidade de designar um perito com especialidade em neurologia para realizar o diagnóstico pericial. Para realização de perícia médica, nomeio, portanto, o(a) DRA. CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, PSQUIATRA, independentemente de compromisso, ao que designo o dia 29 de MARÇO de 2017, às 10h30, na sede deste Juízo, situado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n.265, Centro, Assis/SP.

Intimem-se os(a) experts acerca destas nomeações, advertindo-os(a) de que os laudos deverão ser elaborados de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente os QUESITOS apresentados por este Juízo Federal e pelas partes, com a ressalva de que quanto aos quesitos apresentados pela parte autora, nos termos do art. 426, I do CPC, compete ao juiz indeferir os que sejam impertinentes, portanto, ficam, desde logo, indeferidos os quesitos já objeto de esclarecimento pelo perito quando da resposta à quesitação do juízo.

#### I - QUANTO À APTIDÃO/ISENÇÃO DO PERITO:

1. ESPECIALIDADE MÉDICA: Qual a especialidade profissional/médica do Perito?
2. PRÉVIO CONHECIMENTO: O Perito já conhecia o periciando? Já o acompanhou profissionalmente em relação médica anterior? É parente, amigo ou inimigo dele? Se positiva a resposta quanto ao parentesco, qual o grau?
3. IMPARCIALIDADE: O Perito se sente imparcial para, neste caso, analisar o periciando?

#### II - QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SAÚDE E LABORAL DO PERICIANDO:

4. DIAGNÓSTICO: Com base nos documentos médicos juntados aos autos até o momento da perícia e naqueles apresentados por ocasião dela, o periciando é ou foi portador de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental? Em caso positivo, qual é ou qual foi? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde do periciando?
5. EXPLICAÇÕES MÉDICAS: Quais as principais características, consequências, sintomas e eventuais restrições oriundas da patologia apresentada pelo periciando?
6. DID e DII: É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) o periciando? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência tornou-se incapacitante laboral para o periciando? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o Sr. Perito chegou à(s) data(s) mencionada(s)? Se chegou à(s) data(s) apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade as alegações dele?
7. INCAPACIDADE - PROFISSÃO HABITUAL: Segundo sua impressão pericial, o periciando encontra(ou)-se incapaz de exercer sua profissão habitual?
8. TOTAL OU PARCIAL. Apesar da incapacidade, o periciando pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, cite exemplos de profissões que podem ser desempenhadas, ainda que abstratamente, pelo periciando sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
9. TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA. A incapacidade que acomete o periciando é reversível? Se sim, qual o tratamento e qual o tempo médio estimado de sua duração para a suficiente recuperação para o exercício de sua ou outra atividade profissional?

#### III - OUTRAS QUESTÕES:

10. ORIGEM LABORAL DA DOENÇA OU LESÃO: A doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia física ou mental de que é acometido o periciando decorre de acidente de trabalho ou de causa vinculada ao trabalho remunerado por ele já desenvolvido?
11. AGRAVAMENTO DA DOENÇA/LESÃO: A incapacidade laboral, se for o caso, decorreu de agravamento da doença/lesão/moléstia/deficiência/patologia? Em caso afirmativo, o agravamento referido é consequência natural dessa doença/lesão/moléstia/deficiência independentemente do exercício do labor ou é resultado que decorreu justamente do prosseguimento do exercício laboral habitual do periciando?
12. INCAPACIDADE CIVIL: No momento da perícia, o periciando é civilmente capaz, ou seja, possui 18 anos ou mais de idade, possui vontade livre e consciente na escolha de suas condutas e possui consciência sobre as consequências de seus atos? Se possui discernimento apenas parcial, especifique para que atos.
13. AUXÍLIO DE TERCEIROS PARA OS ATOS DA VIDA: O periciando necessita de auxílio integral e constante de terceiras pessoas para a execução de atos comuns do cotidiano (locomoção/asseio/alimentação)? A partir de quando esse auxílio passou a ser necessário? Acaso necessite desse auxílio apenas para alguns atos, exemplifique-os.
14. ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS: Há esclarecimentos médicos adicionais a serem prestados? Quais?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim se inferir.

Intimem-se as PARTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico.

Intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

Com a vinda da prova pericial, CITE-SE o INSS para contestar, devendo apresentar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 335 e seguintes, c/c arts. 183 e 231, VIII, todos do NCPC.

Concomitantemente, INTIME-SE o INSS para, no prazo da contestação, juntar:

- a) CNIS em nome da parte autora;
- b) cópia integral de TODOS os processos administrativos em nome da parte autora, em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;
- c) cópia integral de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 350/351 do NCPC, devendo especificar de forma justificada as provas que pretende produzir.

Em seguida, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, anotando-se:

a) a condição de INCAPAZ do autor;

b) a representação do autor pela curadora MARIA APARECIDA RODRIGUES, CPF/MF 792.826.108-10, conforme consulta de dados da Receita Federal anexa.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001542-57.2016.403.6116** - SAMUEL DE CAMARGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 23: Intime-se a PARTE AUTORA, ante o histórico de remunerações apresentadas, a justificar o pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou, comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, se o caso.

Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que serão apreciados o pedido de tutela de urgência e, se o caso, de justiça gratuita.

Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

### **ACAO POPULAR**

**0000050-40.2010.403.6116** (2010.61.16.000050-1) - PAULO ROBERTO ATHALIBA X JEZIEL MARQUEZINI X MARIA MADALENA DANTOLA GIROTO X VALTER DE GOES X JOSE ROBERTO GONZALEZ(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante da extinção do feito sem julgamento do mérito, da ausência de condenação em custas e honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo-findo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001693-04.2008.403.6116** (2008.61.16.001693-9) - MARIA DE SOUZA FERNANDES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000465-47.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-97.2014.403.6116 ) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X VONIR VIEIRA DE MELO(SP118659 - MARILICE ALVIM VIEIRA)

FF. 46/49: Comunica o E. TRF 3ª Região decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020144-48.2015.40.03.0000/SP, interposto pelo Excepiante contra a decisão deste Juízo de primeiro grau de ff. 35/37.

Note-se que, por conta da ausência de comunicação da interposição do referido agravo (art. 526, CPC/1973, e art. 1018, parágrafo 3º, CPC/2015), a Serventia certificou o trânsito em julgado da decisão de ff. 35/37 (f. 44).

Assim sendo, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 44.

Outrossim, considerando que ainda não se operou o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020144-48.2015.4.03.0000, conforme extrato de consulta processual anexo, aguarde-se em Secretaria o desfecho definitivo daquele feito.

Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais, Procedimento Comum nº 0000936-97.2014.403.6116, cópia deste despacho e da certidão de trânsito em julgado de f. 44 devidamente cancelada.

Da mesma forma, tão logo se verifique o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020144-48.2015.4.03.0000, traslade-se cópia para os autos principais.

Cumpridas as determinações supra e confirmada a decisão que negou seguimento ao agravo interposto, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000567-89.2003.403.6116** (2003.61.16.000567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELY BERTHOLDO(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP119407 - SUELY BERTHOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY BERTHOLDO

F. 275: INDEFIRO a penhora do veículo BZI-5226, VW FUSCA 1600, 1994/1995, pois adquirido por terceiro em dezembro de 1996, conforme documentos que instruíram a certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, lavrada no mandado de penhora e avaliação (ff. 266/269), sobre os quais a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar-se e deixou seu prazo transcorrer "in albis" (ff. 270/271).

Isso posto, proceda-se ao levantamento da restrição do veículo supracitado efetivada através do sistema RENAJUD (ff. 254/258). Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Int. e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000210-60.2013.403.6116** - ELIZABETE SILVA MENEZES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR E SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X ELIZABETE SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação supra, retifique-se o ofício requisitório de pequeno valor nº 20160000522, expedido em favor do advogado Dr. João Batista Pessoa Pereira Júnior, OAB/SP n 296.458 (f. 143), especificamente nos campos relativos ao requerente, de modo a constar o advogado anteriormente nomeado, Dr. Bruno José Canton Barbosa, OAB/SP n 254.247. Mantenha-se o ofício requisitório de pequeno valor n 20160000521 (f.142), expedido em favor da requerente, uma vez que consta o advogado que representa a autora neste momento processual.

Outrossim, considerando tratar-se de mero erro material, cuja retificação não influirá no pagamento do valor devido à referida autora/exequente, fica dispensada a abertura de vista ao INSS do ofício requisitório corrigido.

Regularizado o ofício requisitório nos termos acima, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial a fim de INTIMAR os advogados da PARTE AUTORA/EXEQUENTE para terem vista dos ofícios requisitórios expedidos, em atendimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF n. 405/2016, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Transmitidos os ofícios, aguardem-se em Secretaria os respectivos pagamentos.

Requisitem-se os honorários advocatícios pertinentes ao Dr. João Batista Pessoa Pereira Júnior, na forma constante no r. despacho de f. 130/131.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 8327**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000886-42.2012.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X ADENIR LAZARI(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA)

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADENIR LAZARI e MANOEL JOSÉ DOS SANTOS pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, caput, e único, inciso II, da Lei nº 9.605/98 c.c. o artigo 29 do Código Penal. Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada no dia 14 do mês de agosto de 2013, os denunciados aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: "a) proibição de se ausentarem da Subseção Judiciária onde residem, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo Juízo; b) comparecimento pessoal, bimestral e obrigatório ao Juízo para informarem seus endereços e atividades; c) cada corréu deverá efetivar o pagamento de 06 (seis) cestas básicas, no valor unitário de R\$50,00 (cinquenta reais), mensalmente, durante os primeiros 06 (seis) meses do período de prova, destinadas à entidade beneficente de assistência social; ou prestação de serviços à comunidade, num total de 180 (cento e oitenta) horas (cálculo de uma hora por dia durante 06 meses), as quais devem ser cumpridas, no máximo, até o término do período de prova (2 anos); d) apresentação, a cada 06 (seis) meses, das certidões de antecedentes criminais nos âmbitos federal e estadual(...)" (fs. 174/175). De acordo com os documentos de fs. 273/274, 277, 282 e 323 e de 270, 275 e 276 o acusado Sebastião Rodrigues de Oliveira compareceu bimestralmente em Juízo por 12 (doze) vezes e pagou integralmente as 6 (seis) cestas básicas a que estava obrigado. Da mesma forma os corréus ADENIR LAZARI e MANOEL JOSÉ DOS SANTOS pagaram as cestas básicas a que se comprometeram (fs. 179, 183, 193, 196, 197, 199, 201, 203, 205, 206 e 208), assim como também compareceram regularmente em juízo para informar e justificar suas atividades e endereços (fs. 177 e 181). Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fs. 352/353). Vieram os autos conclusos. 2. Decido. Diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fs. 174/175) e não existindo nos autos a ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício dos acusados, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 28/1104

Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA (brasileiro, agricultor, filho de Pedro Rodrigues de Oliveira e Judite de Souza Oliveira, nascido aos 02/08/1965, natural de Maracá/SP, RG nº 18.535.49-8-SSP/SP, residente à Rua Antonio Zacarias, nº 209, Bairro Santa Cruz Boa Vista, Maracá/SP), ADENIR LAZARI, (brasileiro, agricultor, filho de Adelino João Lazari e Benedita Pereira Lazari, nascido aos 22/07/1971, RG nº 23.347.832-2/SSP/SP, natural de Palmítal/SP, residente na Rua Nelson Semeghini, nº 421, Bairro Jardim Eldorado, Assis/SP) e MANOEL JOSÉ DOS SANTOS (brasileiro, agricultor, filho de Maria Cicera Soares e José Cicero dos Santos, nascido em 26/12/1950, natural de Olhos D'Água das Flores/AL, residente na Rua Nelson Semeghini, nº 386, Bairro Jardim Eldorado, Assis/SP). Custas "ex lege". Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Às redes de pesca apreendidas (descritas no Laudo nº 31.660/2012 de fls. 52/56, deverá ser dada a destinação legal. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002156-67.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DIAS PAIVA X KLEBERT JOFF MENDES**

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON DIAS PAIVA e KLEBERT JOFF MENDES pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal. Em audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada no dia 13 do mês de agosto de 2014, os denunciados aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público Federal, nos moldes do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: 1) Solicitar prévia autorização ao Juízo, para ausentar-se do Município, por mais de 8 (oito) dias; 2) Comparecer em Juízo, mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês para justificar suas atividades e comprovar residência; 3) Comunicar a mudança de endereço, ainda que dentro da sede da Subseção, e de telefone; 4) Apresentar, semestralmente, as certidões expedidas para fins criminais pela Justiça Federal, pela Justiça Estadual (Cartório Distribuidor e Vara de Execuções Penais), todas de seu domicílio; 5) Depositar em conta junto à Caixa Econômica Federal - CEF, uma doação no valor de R\$900,00 (novecentos reais), a ser recolhida em 06 (seis) parcelas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), mensais e sucessivas (fls. 199/200). De acordo com os documentos de fls. 165, 166, 207-212 e 221-222 os acusados compareceram mensalmente ao Juízo deprecado por todo o período de prova, perfazendo um total de 24 comparecimentos cada um. Apresentaram, outrossim, nas datas previstas, as certidões de antecedentes criminais e recolheram as 06 (seis) parcelas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a que se comprometeram. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual requereu a extinção da punibilidade dos acusados (fls. 243/244). Vieram os autos conclusos. 2. Decido. Diante do cumprimento integral das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (fls. 199/200) e não existindo nos autos a comprovação da ocorrência de qualquer fato que pudesse acarretar a revogação do benefício dos acusados, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. 3. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados EDSON DIAS PAIVA (brasileiro, casado, empresário, RG 2.330.987-4, CPF 151.195.968-19, filho de Pedro Damasceno Paiva e Narcisa Dias Paiva, nascido aos 13/11/1952, natural de Pedro Afonso/TO, residente à Av. Beira Rio, nº 409, Vila Portes, Foz do Iguaçu/PR) e KLEBERT JOFF MENDES (brasileiro, casado, electricista, RG 6.644.512-7 SSP/PR, CPF nº 983.128.399-68, filho de Antonio Selmiro Mendes e Lúcia Camargo Mendes, nascido em 10/07/1977, natural de Pato Branco/PR, residente na Rua Guimarães Rosa, nº 940, Vila Paraguai, Foz do Iguaçu/PR). Custas "ex lege". Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas. Em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8317**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000500-07.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-55.2014.403.6116 ( )) - BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença de ff 80/83, intime-se o EMBARGADO (CEF) para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor.

Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001183-44.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-15.2015.403.6116 ( )) - DENILSON APARECIDO RODRIGUES & CIA LTA - ME X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA X DENILSON APARECIDO RODRIGUES(SP308818 - EDIVALDO BREVES DOS SANTOS E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA E GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)**

Certifico e dou fé que remeti a presente certidão para publicação, com a finalidade de intimar a embargante para, querendo, se manifestar quanto à manifestação da embargada, nos termos da decisão de fl. 120.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001412-04.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-83.2015.403.6116 ) - INDUSTRIA E COMERCIO CASTRO CARVALHO LTDA EPP(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. RELATÓRIO. Cuida-se de embargos à execução fiscal oposto por Indústria e Comércio Castro Carvalho Ltda. EPP em face da execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional. Objetiva o reconhecimento da nulidade das CDAs que instruem a inicial executória ao argumento de que nelas não consta a disposição legal em que o crédito encontra-se fundado e também diante da inexistência de norma referente à "Identidade, Qualidade, Embalagem e Apresentação do arroz (Portaria nr. 269/88). Aduz, ainda, que quando das fiscalizações realizadas em 27/2/2013 e 16/08/2006, que deram origem aos autos de coleta de amostras nºs 128/2013, série 2723-SP e 160/06, série "MAR", as amostras do arroz para perícia foram coletadas irregularmente por falta de homogeneização adequada. Diz que embora tenha constado no auto de coleta que as amostras foram "homogeneizadas, reduzidas e acondicionadas em embalagens...", o fato é que quando da coleta não houve a homogeneização adequada, como se infere da observação inserida aposta no Auto de Coleta de Amostra", transgredindo os dispositivos normativos contidos na Lei nº 9.972/2000 e no Decreto nº 3664/2000. Argumenta que no momento do recolhimento das amostras para a realização das perícias, não foi utilizado o equipamento homogeneizador e a coleta foi efetuada mediante mistura manual nos pacotes, o que fez discrepar os resultados em relação ao seu conteúdo. Requereu a concessão de liminar objetivando a supressão e a abstenção da divulgação de informações do seu nome junto ao CADIN, bem como o direito de acesso à certidão negativa de débitos no âmbito da Fazenda Nacional. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/184. A ordem liminar foi deferida pela r. decisão de fl. 185 e verso, em razão do depósito integral do débito. Na mesma ocasião os embargos foram recebidos com suspensão da execução. Às fls. 192/194 a embargada apresentou documentação comprobatória do cumprimento da liminar. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 195/202. Sustentou a inexistência de carência da ação de execução fiscal eis que a CDA que instrui a execução segue um modelo padrão, elaborado pelo Ministério da Fazenda, onde constam todas as informações a respeito do débito sujeito à execução, desde o número da inscrição, a natureza do débito, o valor, a forma de constituição, data de notificação, o número do processo administrativo e toda base legal segundo a qual são calculados: atualização monetária, juros de mora e encargos legais. Assim, defende o atendimento da exigência do artigo 202, do CTN, e os elementos exigidos no parágrafo quinto, inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, quais, sejam: o valor originário da dívida, o seu termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei. Quanto ao procedimento para a coleta e exame do produto objeto da fiscalização, defende, igualmente, a regularidade ao afirmar que o agente fiscal responsável pela amostragem dos produtos examinados observou estritamente todas as exigências legais, vez que amostrou um pacote de 5kgs (cinco quilogramas) que foi homogeneizado manualmente, quarteado e reduzido a 4 vias de amostras de, no mínimo, 1kg (um quilograma) cada. Ressalta que a legislação de regência prescreve tão somente que o conteúdo do pacote ou embalagem extraído para formar a amostra deve ser homogeneizado, porém não determina que tal homogeneização deva se dar com a utilização do aparelho homogeneizador, sendo, portanto, admissível, para fins de fiscalização, que o produto seja homogeneizado em balde, através de balonamento em saco plástico, ou mesmo como os fiscais procederam in casu, homogeneizando o arroz a ser analisado em caixa coletora de inox com volume aproximado de 20 litros. Requer a inteira improcedência dos argumentos da embargante e a condenação nos ônus da sucumbência. A embargante apresentou réplica às fls. 207/209, reiterando os termos da inicial. Requereu a produção de prova oral, a fim de demonstrar que por ocasião da coleta do material de amostra, os agentes não procederam à necessária homogeneização. A União (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fl.211). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, destaco que embora a matéria de mérito em discussão envolva questão fática (regularidade na coleta de amostra do objeto da fiscalização), entendo que o processo encontra-se suficientemente instruído, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. 2.1. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. O artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) a qual ampara a cobrança das dívidas das autarquias federais, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, será sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isso porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, deve ser exercida em consonância com a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei, inclusive pela absoluta sujeição da Fazenda ao princípio constitucional da legalidade. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título diante da comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Dessa forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas mediante a análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui título executivo extrajudicial (artigos 784, inc. IX, e 783, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei n. 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 798, inciso I, alínea "b", do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os

encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado/embarcante, não há irregularidade a inquirar o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa. Aliás, a cópia do processo administrativo apresentado pela embarcante bem demonstra que ela dispôs de ampla defesa e não sofreu qualquer prejuízo pelos alegados vícios da CDA.2.2. DO PROCEDIMENTO PARA COLETA E EXAME DO PRODUTO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO. Os créditos exequendos referem-se a multas aplicadas pelo Ministério da Agricultura em virtude de a embarcante estar comercializando arroz da marca "3 MARCOS", com indicação e classificação do produto diversa e inferior àquela constante da embalagem, apurada em procedimento de fiscalização (na embalagem, o produto continha a classificação "Tipo 1", enquanto que a fiscalização o classificou como "Tipo 4"). Alega a embarcante que por ocasião da coleta para a lavratura dos autos de coletas e amostras nºs 128/2013, série 2723 e 160/06, série "MAR", não houve a correta homogeneização do produto, uma vez que os agentes de fiscalização não se utilizaram do equipamento específico denominado homogeneizador, mas o fizeram de forma manual, discrepando o conteúdo dos resultados obtidos. A questão é tratada pela Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, e regulamentada pelo Decreto nº 6.268/2007 e Instrução Normativa 06/2009 - MAPA. A propósito, o artigo 23 e seu parágrafo 1º do referido Decreto 6.268/2007, estabelecem o procedimento que deve ser adotado pela fiscalização na coleta da amostra dos produtos ao dispor que: "Na classificação de fiscalização, a amostragem dos produtos vegetais, seus subprodutos e resíduos de valor econômico embalados será realizada observando-se as suas especificidades. 1º Nos produtos vegetais classificados por amostras será retirado volume ou número de pacotes ou embalagens em quantidade suficiente para compor, no mínimo, quatro vias de amostras, devidamente identificadas, lacradas e autenticadas. (...) Portanto, em relação ao procedimento adotado na coleta da amostra utilizada pela fiscalização, motivo da irresignação da embarcante, verifica-se pela Declaração de fl. 38 que o Agente de Atividades Agropecuárias, lotado na Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado de São Paulo, acompanhado de um Fiscal Federal Agropecuário, compareceu na sede da empresa embarcante e, após a fiscalização, procedeu à coleta de um pacote de arroz de 5kg, marca "3 MARCOS", que estava embalado e pronto para comercialização e adotaram o seguinte procedimento: 1) O pacote de Arroz foi aberto e colocado em um coletor grande de inox onde manualmente a amostra foi homogeneizada. 2) Após isso a amostra foi para um quarteador onde foi quarteada e homogeneizada ao mesmo tempo dividida em 04 amostras, devidamente lacradas e autenticadas. 3) Sendo as amostras após a ação fiscal encaminhadas ao Posto de classificação vegetal para análise". Sendo assim, consoante se verifica pelas cópias dos processos administrativos trazidas pela embarcante, especialmente pela declaração de fl. 38, a qual goza de presunção de legitimidade e legalidade, não houve nenhuma mácula no procedimento adotado pelos agentes fiscalizadores na coleta e preparação das amostras examinadas. A propósito, o Fiscal Federal Agropecuário do MAPA, ao analisar a defesa da embarcante no processo administrativo referente ao auto de infração nº 128/2013, série 2723, consignou que: "... (...) No aspecto técnico da coleta de amostra efetuada pela Fiscalização Federal Agropecuária, motivo do questionamento da autuada, ressalta-se que os procedimentos descritos à fl. 07 são aqueles de praxe, executados na rotina da fiscalização e se mostram perfeitamente adequados ao fim a que se destina. Prova de que o procedimento é funcional e adequado, é o percentual de confirmação de resultados periciais em relação aos resultados da classificação de fiscalização, encontrados nas análises no Laboratório de Classificação da UTRA/Ipanema-SP. Mesmo quando o defeito que leva à disparidade de tipo é a quantidade de grãos quebrados e quierera, defeito esse mais influenciado pela homogeneização do que o defeito "rajados", pelo fato de os grãos quebrados e quiereras se concentrarem no fundo dos pacotes, o método de homogeneização aplicado pela Fiscalização Federal Agropecuária (conforme descrito à fl. 07) tem se mostrado eficiente, alcançando-se um elevado percentual de confirmação de resultados. Portanto, de forma alguma deve-se considerar a coleta de amostra "viciada", devendo-se sim, concentrar-se no fato gerador da autuação, ou seja, a disparidade de tipo encontrada em função do defeito "rajados", o qual, de acordo com o resultado descrito no Laudo de Classificação de Fiscalização IPA nº 216/13 (fl. 08), definiu que o produto seria do Tipo 4, para um produto rotulado pela autuada como Tipo 1. (...) Portanto, o que se conclui é que a forma de homogeneização utilizada pela Fiscalização não foi o motivo determinante para que se pudesse, eventualmente, considerar a coleta da amostra como "viciada", já que não interferiu no resultado alcançado pela fiscalização. Ademais, inexistente obrigação legal de utilização de homogeneizador para a análise de produtos ensacados, razão pela qual o fato de a homogeneização ter sido realizada manualmente não acarreta qualquer vício ao procedimento. No que toca ao auto de infração nº 001/07, série "MAR", lavrado em 24/01/2007 (fl. 90), após a notificação da empresa embarcante acerca do Laudo de Classificação Fiscal, por ela foi requerida a realização de perícia no produto objeto da fiscalização (fl. 99). A perícia foi realizada em 14/12/2006 e contou com a participação do classificador Florisbelo de Oliveira Rodrigues, com registro junto ao MAPA sob nº 8.758, representando a empresa embarcante, requerente da perícia, bem como os demais técnicos da Superintendência Federal de Agricultura em São Paulo - UTRA-IPANEMA/DT - SP, resultando na classificação pericial anotada no Laudo de Classificação Pericial de fl. 101. Na ocasião concluiu-se que o produto objeto da fiscalização (Arroz beneficiado oriundo da amostra nº MAR 160/06), foi enquadrado como sendo do "Tipo 2 (dois)", ou seja, de forma não condizente com a marcação declarada na embalagem do produto, confirmando o resultado do Laudo Fiscal questionado. Infere-se, portanto, que mesmo sujeito a nova perícia com a participação de perito classificador indicado pela embarcante, ficou constatada a disparidade entre a classificação informada pela empresa na embalagem do produto e a efetivamente apurada pela fiscalização. Destarte, restando comprovado que os procedimentos adotados pelos agentes de fiscalização do MAPA na coleta das amostras sujeitas a exame foram incólumes e que a conduta da empresa embarcante, ao colocar na embalagem do produto ("ARROZ 3 IRMÃOS") informação não condizente com sua marcação (Tipo 1 ao invés de Tipo 4 (quatro) ou Tipo 2 (dois) - fls. 94/95), disponibilizou produto ao mercado de consumo em desacordo com os requisitos legais e as normas constantes no Decreto nº 6.268/2007 e demais atos administrativos dele decorrentes. Portanto, os autos de infração devem ser mantidos tais como lavrados e as multas são devidas. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embarcante ao pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei nº 2.952/83). Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001161-83.2015.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000512-84.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-51.2013.403.6116 ) - BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. RELATÓRIO. BOASAFRA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA opôs embargos à execução fiscal de nº 0001976-51.2013.403.6116 ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Preliminarmente, arguiu a prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal. No mérito, sustentou a não-cumulatividade das contribuições PIS/COFINS e que os valores cobrados foram objeto de compensação por créditos decorrentes de COFINS não-cumulativos através do procedimento DCOMP. Aduziu, também, a inaplicabilidade da taxa SELIC aos créditos tributários ressaltando ser adequada a utilização do percentual de juros de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, alegou a desproporcionalidade e o caráter confiscatório da multa fixada no patamar de 20% (vinte por cento). Acompanharam a inicial os documentos de fls. 36/49. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 51). A União apresentou impugnação aos embargos (fls. 54/57). Na oportunidade, aclarou que o crédito fiscal impugnado se restringe simplesmente às multas moratórias aplicadas ao contribuinte em razão da mora na entrega de suas declarações fiscais à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustentou a legalidade na aplicação da multa moratória e que, no caso presente, as multas foram aplicadas em obediência à legislação que as regia na época da ocorrência do fato gerador. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Posteriormente, às fls. 59/65, requereu a juntada das cópias dos processos administrativos nº 13830.903740/2011-30 e 13830.903732/2011-93. Na ocasião, afirmou não ter se consumado a prescrição alegada e afirmou que as declarações de compensações apresentadas pela embargante não foram homologadas, razão pela qual não houve a extinção do crédito exequendo. Juntou documentos às fls. 66/96. A embargante, por sua vez, sustentou a extemporaneidade da manifestação de fls. 59/65 e requereu o seu desentranhamento dos autos. Em continuidade, refutou os argumentos trazidos na impugnação e reiterou os termos da inicial (fls. 99/131). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, destaco que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, porquanto defende direitos indisponíveis (art. 345, II, do NCPC e o princípio da indisponibilidade do interesse público), razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento da manifestação de fls. 59/65 formulado pela embargante. 2.1. Da prejudicial de mérito da prescrição: Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o C. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a declaração feita pelo contribuinte (DCTF, DIRPJ, GFIP), através da qual o débito tributário é reconhecido, constitui o crédito tributário e exonera a administração de tal mister. Tal posicionamento encontra-se referendado no verbete sumular nº 436 da E. Corte: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". A consequência de tal colocação é que, uma vez declarado, o crédito está constituído, portanto, torna-se plenamente exigível pela Administração, inclusive com os acréscimos legais (juros de mora e multa) devidos, passando a fluir o lapso prescricional da data do vencimento do tributo ou da entrega da respectiva declaração, o que for posterior, conforme se colhe do julgado proferido em sede de recurso especial representativo de controvérsia, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento



da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevindo em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) (negritei). Na espécie, os débitos tributários referem-se à contribuição social COFINS e multa tributária por atraso na apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) relativas ao exercício financeiro de 2007 e tributos que tinham como data de vencimento 31/12/2007 e 31/01/2008, conforme se observa dos documentos de fls. 40/42. A ação foi ajuizada em 19/11/2013, o que poderia levar ao reconhecimento da prescrição em decorrência do fluxo de lapso superior a 05 (cinco) anos dos respectivos vencimentos. Contudo, nota-se dos documentos juntados às fls. 66/96, que houve pedido de compensação efetuado pela embargante voltado ao aproveitamento de crédito para satisfazer os débitos, conforme autorização contida na Lei nº 9.430/96. Veja-se que a compensação é forma de extinção do crédito, prevista no artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. Assim, enquanto não analisada pela autoridade responsável, ou, ainda, decorrido o prazo para tanto sem manifestação, o débito compensado não pode ser exigido do contribuinte. Logo, enquanto a Fazenda Pública estiver impedida de cobrar o débito tributário, não há falar em decurso do lapso prescricional. Nesse passo, apresentada a respectiva Declaração de Compensação (DCOMP), tem o Fisco o prazo de cinco anos para homologá-la ou não. Em caso de rejeição da compensação, impõe-se o lançamento de ofício e, portanto, surge ao contribuinte o direito à apresentação de impugnação e de recurso, ambos com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Decreto nº 70.235/72, artigo 151, inciso II, do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430/96. Assim, somente após o exaurimento dessa fase é que o montante do débito apontado pelo contribuinte na declaração de compensação passa a ser exigível. Desta feita, não havendo exigibilidade dos débitos, ante ao procedimento de compensação, resta suspensa a fluência do prazo prescricional. No caso presente, os pedidos de compensação nº 22266.73939.310108.1.3.11-1244 (fl. 72) e nºs 38806.10505.221207.1.3.11-9001 e 28205.57933.301107.1.3.11-4462 (fl. 87) foram apreciados e indeferidos anteriormente a 31/12/2012 e 31/01/2013 (datas que

correspondem aos cinco anos subsequentes das respectivas datas de vencimentos - CDAs nº 80 6 12 038652-65 e 80 2 12 017003-24). Na ocasião, oportunizou-se ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade ou o pagamento do valor consolidado até 31/01/2012. As respectivas notificações foram comprovadamente recebidas pelo representante legal da embargante, na data de 20/01/2012, conforme se observa dos comprovantes de recebimento de fls. 76 e 91. Destarte, não merece guarida a tese de prescrição avertida pela embargante, sobretudo porque a execução foi ajuizada em 19/11/2013, anteriormente ao decurso do quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, CTN), que, no caso presente, ocorreu após o término do procedimento de compensação havido em 31/01/2012.

2.2. Do mérito: Da não-cumulatividade da PIS/COFINS e a sua compensação com os tributos cobrados na execução: Pretende o embargante a declaração da extinção do crédito tributário em razão da compensação com os tributos cobrados na execução. De fato, a compensação efetuada pelo contribuinte extingue o crédito tributário e produz efeitos imediatos. Contudo, ela se sujeita à fiscalização pela Administração, que, por sua vez, pode rejeitá-la. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que, conforme já explanado no tópico anterior, os pedidos de compensação formulados pela embargante, mediante a apresentação de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), já foram analisados e indeferidos no âmbito administrativo (fls. 66/96), tanto que estas deram causa à constituição definitiva do crédito objeto de cobrança no processo de execução ora embargado. Portanto, a pretensão de extinção da execução ao fundamento da citada causa extintiva do crédito tributário não há de ser acolhida. Consigna-se, ainda, que não foram apresentados argumentos que trouxessem a decisão administrativa que não homologou a compensação à análise do Poder Judiciário, o embargante apenas informou que o débito estaria extinto em decorrência de compensação, mas não o comprovou, tampouco discutiu a referida ausência de homologação.

Da utilização da taxa SELIC como fator de juros de mora: Sem razão a Embargante quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizaram o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para a cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fato SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabelecia: "Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos gerados verem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º - Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadas pelos INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica." Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: "Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e pelo artigo 90 da Lei nº 9.981, de 1995, o art. 84, I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 61, 3º, através da remissão ao seu artigo 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212.91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse rosário normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. A par disso, convém rememorar a observação de Leandro Paulsen, "o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo".

Da Multa de 20% (vinte por cento): A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar-lhe a atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco. Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte**

de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). Por outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, não merece prosperar a alegação genérica de ausência de razoabilidade, proporcionalidade e de confisco sem elementos que concretamente o demonstrem. Ademais, convém observar que as multas constantes das CDAs objeto de cobrança foram limitadas ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos moldes do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal e, por consequência, determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Extraia, a Secretaria, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001976-51.2013.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000561-28.2016.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-93.2015.403.6116 ( )) - OMAR ELIAS SAKALEM (SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

1. RELATÓRIO. OMAR ELIAS SAKALEM opôs embargos à execução fiscal de nº 0001419-93.2015.403.6116 ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP. Sustenta a inexigibilidade das anuidades que lhe são cobradas referentes ao período de 2011 a 2014. Afirma ter deixado de exercer a atividade médica em razão de sua aposentadoria, publicada na data de 06/09/2011 no Diário Oficial da União, e, antes mesmo de sua jubilação, já havia procedido ao cancelamento de seu registro como médico autônomo junto à Prefeitura Municipal de Assis (31/12/2010). Argumenta que a publicação de sua aposentadoria em Diário Oficial da União faz presumir conhecimento de toda a sociedade e, em especial, do Conselho da categoria médica, o qual não poderia alegar desconhecimento e promover a cobrança de anuidade indevida e inexequível. Por fim, aduz não existir fato gerador a amparar a obrigação tributária, por não ter havido prestação da atividade. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/47. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 49). O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos (fls. 52/59). Sustentou que o fato gerador da obrigação alusiva às anuidades consiste na inscrição perante o Conselho, ainda que por tempo limitado. Aduziu que não poderia efetuar a baixa na inscrição do embargante com base na publicação de sua aposentadoria como médico perito do INSS, mormente porque o médico, mesmo aposentado do INSS, poderia continuar trabalhando como autônomo. Assim, enquanto o médico não solicitar a baixa em sua inscrição nos assentamentos do Conselho, permanece sujeito à cobrança das anuidades. Em réplica (fls. 65/70), a embargante refutou os argumentos da contestação. Na ocasião, alegou a ilegalidade da instituição de anuidades por meio de resolução, tal como a CDA que aparelha a execução fiscal embargada, porquanto viola os princípios constitucionais tributários incidentes. Também afirmou ser inexigível a cobrança das anuidades ao argumento de que existiria previsão legal de inexigibilidade de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente (art. 8º, da Lei nº 12.514/11), assim, cada anuidade somente poderia ser cobrada no exercício seguinte àquele inadimplido. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Do mérito: Inicialmente, destaco que, em respeito ao princípio da adstrição, as alegações quanto à ilegalidade da instituição de anuidades por meio de resolução e à inexigibilidade da cobrança das anuidades em afronta ao artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 - aventadas somente por ocasião da réplica (fls. 65/70) - não podem ser conhecidas, uma vez que não foram suscitadas na petição inicial dos embargos e, portanto, não foram objeto de discussão nos autos. No mais, a controvérsia reside no fato gerador da obrigação tributária referente às anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no período de 2011 a 2014, objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 0001419-93.2015.403.6116. Nesse aspecto, a Lei nº 12.514/2011 que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe em seu artigo 5º, que "o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício". Assim, não cabe aqui analisar a (des)vinculação

do profissional junto à entidade de classe em razão do efetivo exercício ou não de sua atividade, pois, na medida em que a parte voluntariamente efetuou seu registro perante o conselho respectivo, consideram-se devidas todas as anuidades enquanto tal condição se mantiver. No caso presente, conforme se observa da informação contida no website da embargada, cuja cópia fica fazendo parte integrante desta sentença, o registro do embargante junto ao CREMESP, sob nº 24172, permanece ativo até os dias atuais. Nesse passo, o embargante também não fez prova de que providenciara o formal cancelamento de sua inscrição profissional junto ao embargado. Cingiu-se apenas a imputar tal providência ao Conselho sob o argumento de que seria suficiente a publicação de sua aposentadoria no Diário Oficial da União. Destarte, as alegações de que não exerce a medicina desde a sua aposentadoria e a comprovação da formalização do cancelamento de sua inscrição como médico autônomo junto a Prefeitura Municipal de Assis/SP, não são suficientes para afastar a obrigação de pagar as anuidades em cobro. Isto porque, conforme já explicitado, as anuidades são devidas em decorrência da inscrição na Entidade autárquica, independentemente de se exercer ou não as atividades profissionais correspondentes, consoante, aliás, já firmado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da profissão. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante/apelante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho Profissional, restando devidas as anuidades de 2010, 2012, 2013. 3. Não se pode exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. Precedentes desta Corte. 5. Apelação improvida. (TRF 3 - Sexta Turma, AC 2183862, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, Judicial 1: 24/11/2016). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADE. FATO GERADOR. REGISTRO. CANCELAMENTO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO. - Embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP para haver débito consubstanciado na CDA nº 46915/03, 46916/03, 21991/04, 2006/000689, 2007/000698, 2007/027577, 2008/000658 (fls. 34/40), julgados improcedentes, ante o reconhecimento da ausência de prova da paralisação do exercício profissional (fls. 250/255). - Segundo a jurisprudência do C. STJ, o fato gerador para cobrança de anuidades do Conselho Regional de Corretores é o registro, e não o exercício da profissão, sendo que subsiste a obrigação de pagar enquanto não for efetivamente cancelada sua inscrição perante o órgão de classe. - A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, dado que a concessão de aposentadoria não possibilita o cancelamento de ofício pelo Conselho de classe, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. - Apelação improvida. (TRF3 - Quarta Turma, AC 2155260, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1: 14/09/2016). DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - Terceira Turma, AI - 579892, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1: 26/08/2016). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. A existência de registro no respectivo Conselho Profissional origina a obrigatoriedade de pagamento e dá ensejo à cobrança. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. Constando que a embargante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2005 a 2009) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o cancelamento junto à exequente somente foi requerido em 13/05/2013 (fl. 77). 3. Não se confunde a solicitação de cancelamento de inscrição no Conselho Profissional que resulta no fato de o profissional não poder mais exercer sua profissão, com a solicitação de baixa ou assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico, onde o profissional continua apto para o exercício da função. 4. Apelo desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AC 2072558, Rel. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1: 08/08/2016) Assim, enquanto não houver prova de que o cancelamento tenha sido providenciado formalmente, subsiste a obrigação de pagar anuidade à entidade de classe. Resta mantida, pois, a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que informa a obrigação tributária substanciada na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a pretensão executória deduzida nos autos em apenso. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal e, por consequência, determino o prosseguimento da execução fiscal embargada, o que o faço com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69) Extraia, a Secretaria, cópia da presente sentença juntando-a aos autos da execução fiscal nº 0001419-93.2015.403.6116. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000983-28.2001.403.6116** (2001.61.16.000983-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA

Da análise apurada dos autos, verifica-se que a carta precatória expedida à f. 138 para fim de intimação do executado já foi devolvida com diligência negativa, conforme documentos de ff. 120/121.

Assim sendo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000480-89.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

1. Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP em face de JOSÉ MIMESSI GONÇALVES objetivando o recebimento das anuidades alusivas aos anos de 2011 a 2014. Em meio ao trâmite processual, sobreveio a notícia do óbito do executado (fl. 31), razão pela qual a exequente requereu a extinção da presente execução (fls. 37/39). 2. Fundamento e Decido. Uma vez que a exequente demonstrou desinteresse no prosseguimento da presente execução, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. 3. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 775 e 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência manifestada à fl. 37 e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001636-44.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRU-SONHOS MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X ANTONIO DA SILVA X MARCELO COSTA(SP161222 - DANIEL ALEXANDRE BUENO E SP181001 - EDUARDO ELIAS BUENO)

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de f. 152, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000329-21.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NEWTON DE CALASANS JUNIOR(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Intime-se o executado, através de seu procurador constituído, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da presente execução formulado pela CEF à f. 65.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000620-21.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATELITE ESQUADRIAS E VIDROS LTDA ME X JULIANA LETICIA MARQUES DOS SANTOS X GILBERTO MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES)

Antes de apreciar o pleito de ff. 84, considerando que a penhora recai sobre os direitos do veículo de placas CSY-0685, intime-se a exequente para que informe qual o credor fiduciário e respectivo endereço. Isto feito, oficie-se à respectiva instituição financeira, intimando-a da penhora e solicitando informações acerca da situação do contrato.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000904-29.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO SAN FERNANDO VALLEY DE ASSIS LTDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI E SP198000E - CAUE SACOMANDI CONTRERA)

1- Trata-se de pedido de reconhecimento de excesso de penhora formulado pela empresa executada às ff. 142/150. Pleiteia a exclusão dos bens constritos, com exceção do imóvel objeto da matrícula nº 27.809, cuja avaliação é de R\$ 1.250.000,00 e, portanto, suficiente para liquidar o valor do débito e acessórios.

A exequente se manifestou à f. 156 não concordando com a redução da penhora.

Decido.

2- Com efeito, do compulsar dos autos, verifica-se que o valor dos bens penhorados excede significativamente ao valor do débito.

Consoante o demonstrativo atualizado, o valor executado, na data de 02/12/2016, importava em R\$ 209.457,97 (duzentos e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos), ao passo que os imóveis penhorados foram avaliados, na data de 21/07/2016, em R\$ 3.200.00,00 (três milhões e duzentos reais).

O imóvel sobre o qual pretende o executado que se mantenha a penhora - matrícula nº 27.809, foi avaliado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem reais). Portanto, ainda que haja outra execução em andamento e outros credores, conforme se depreende da cópia da matrícula do imóvel de ff. 138/139, é muito provável que a venda de apenas o bem constricto indicado pelo executado seja suficiente para o pagamento dos débitos da executada e de todos os custos do processo, mostrando-se desnecessária a venda de todos eles.

3- Diante do exposto, reconheço o excesso de penhora para afastar a constrição dos imóveis de matrículas nºs 27.147, 44.620, 36.017 e 33.419, todos do CRI de Assis/SP. Mantenho, no entanto, a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 27.809, também do CRI de Assis/SP. Intime-se o executado, assim como o depositário do bem, por publicação, acerca do levantamento das penhoras, bem como de sua desoneração do referido encargo.

4- Em prosseguimento, intime-se à CEF para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-a, outrossim, de que havendo interesse no registro da penhora junto ao serviço imobiliário, deverá a exequente fornecer os dados solicitados pelo sistema ARISP para este fim ( 1. Nome do advogado/2. Celular para contato (DDD+Telefone)/3. E-mail/ 4. Número da OAB), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000610-40.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SIDNEY SOARES RODRIGUES(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO)

Certifico e dou fê que remeti a presente certidão para publicação, com a finalidade de intimar a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o resultado negativo da pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000735-08.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

F. 135/138: Defiro. Determino à Secretaria que proceda, em REFORÇO à penhora de valores, à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo.

Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação acerca do reforço. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se. (EFETUADA PESQUISA NO SISTEMA RENAJUD COM RESULTADO NEGATIVO = A EXEQUENTE DEVERÁ SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO PRESENTE DESPACHO).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000054-04.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X J R PEREIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS - EPP X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA

Certifico e dou fê que remeti a presente certidão para publicação, com a finalidade de intimar a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que decorreu o prazo do edital de citação para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000746-03.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENGEX EDIFICACOES LTDA - EPP X ANDREIA APARECIDA ALEXANDRE X JOSE ALEXANDRE(SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ)

Vistos,

Diante da oposição dos Embargos à Execução nº 0001372-85.2016.403.6116 recebidos sem efeito suspensivo, intime-se o exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até o desfecho do referido recurso.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000788-52.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X A C F PAPESCHI FERRAGENS - ME X ANTONIO CARLOS FONSECA PAPESCHI

Vistos.

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.

Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo.

Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se. (EFETUADA PESQUISA NO SISTEMA RENAJUD COM RESULTADO NEGATIVO = A EXEQUENTE DEVERÁ SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO PRESENTE DESPACHO).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000902-88.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J Y A RIBEIRO - ME X JESSICA YASMIM ALVES RIBEIRO X ELSON ALVES RIBEIRO

Certifico e dou fê que remeti a presente certidão para publicação, com a finalidade de intimar a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o resultado negativo da pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão sobrestados em arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000956-54.2015.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCAAO DE MAQUINAS LTDA - ME X CAMILA BENELLI SANTANA X RODRIGO SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA)

Vistos.

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.

Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo.

Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se. (EFETUADA A PESQUISA NO SISTEMA RENAJUD COM RESULTADO NEGATIVO = A EXEQUENTE DEVERÁ SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO PRESENTE DESPACHO)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000269-43.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELI - EPP X ANA CLARA MOURA CARDOSO

Vistos.

Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.

Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto(s) àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo.

Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se. (EFETUADA PESQUISA NO SISTEMA RENAJUD COM RESULTADO NEGATIVO = A EXEQUENTE DEVERÁ SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO PRESENTE DESPACHO).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000279-87.2016.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO FLORENTINO DINIZ

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e/ou BACENJUD, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do executado.

Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexistente em sites de procura de endereços.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003574-31.1999.403.6116** (1999.61.16.003574-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X CASA DI CONTI LTDA X GERSON CONTE X MARIA DE LOURDES S. CONTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a) à f. 149, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, dê-se nova vista a exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.

Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei no. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001119-78.2008.403.6116** (2008.61.16.001119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE CARLOS DE MAIO(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Dou por levantada eventual penhora realizada nos autos, independentemente de qualquer providência. Havendo averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Providencie a Secretaria a exclusão, junto ao sistema Renajud, da restrição que recaiu sobre veículo automotor (fl. 46). Custas na forma da lei. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001685-90.2009.403.6116** (2009.61.16.001685-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X THEREZA STARK X WILHELM FRIEDRICH ADOLF STARK(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a) às ff. 125/126, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tomem os autos conclusos para análise do pleito da exequente de ff. 127/128.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000645-63.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCAÇÃO DE GUINDASTES LTDA -(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI)

Diante da recusa da União (Fazenda Nacional), tomo ineficaz a oferta de bens oferecidos às ff. 111/225, concernentes aos créditos creditórios adquiridos pela executada referente à condenação a ser executada nos autos 0022402-17.2008.401.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em prosseguimento, proceda-se à retificação do Termo de Penhora dos bens oferecidos às ff. 60/8 para que constem os bens descritos nos certificados de ff. 77/79, devendo a executada ser intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmá-lo. No mesmo prazo, considerando os termos da certidão de f. 106/107, deverá informar o local onde os respectivos bens podem ser encontrados.

Cumprida a diligência supra, expeça-se mandado de constatação e avaliação.

Isto feito, intime-se a exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000087-57.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONPER MATERIAIS CONSTRUCAO SERVICOS CONSTRUC(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO)

1. Pleiteia o executado o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que a dívida exequenda encontra-se parcelada e que a manutenção do bloqueio nos moldes efetivados inviabilizará o pagamento de salários de seus empregos (ff. 94/133). A exequente se manifestou às ff. 134/149 confirmando que o executado optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, porém opôs-se a liberação dos valores constrictos, já que a penhora ocorreu anteriormente à adesão. Aduziu, ainda, que a documentação juntada nos autos não permite concluir que a manutenção da penhora inviabilizará a continuidade da exploração da atividade empresarial, já que "não se consubstanciam em salários, mas sim valores pecuniários depositados em contas correntes titularizadas pela pessoa jurídica executada". Decido. 2. Com efeito, da análise dos autos, precisamente dos documentos de ff. 118 e 145/149, é possível inferir que o executado protocolizou pedido de parcelamento em 22/07/2015, consolidado em 25/07/2016. Por



outro lado, o bloqueio judicial foi efetivado em 02/05/2016, com a transferência dos valores em 18/05/2016 (f. 24) e, portanto, anterior à adesão ao parcelamento. Não estava, portanto, suspensa a exigibilidade, razão pela qual foi devida a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD. Além disso, conquanto arrole o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, ser o parcelamento uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributários, não consiste efeito deste a liberação de constrições efetivadas nos autos. Isso porque, caso seja descumprido, o que não raras vezes ocorre, o crédito público ficará prejudicado. Assim, consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, deve ser mantida a penhora determinada mediante o sistema BACENJUD, como forma de assegurar a garantia do juízo até integral cumprimento do parcelamento requerido, A propósito, confira-se o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA NOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. AGRADO IMPROVIDO. 1. "Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Incidência da Súmula 83/STJ." (AgRgREsp nº 1.146.538/PR, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, in DJe 12/3/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010). De outro lado, "o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora" (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011). Ademais, conforme já consignado nos termos da decisão de ff. 85/v, os compromissos ordinários da empresa executada não justificam o desbloqueio dos valores, já que o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão de que a penhora eletrônica de ativos financeiros não seria cabível em relação à empresa. No caso dos autos, a ordem de bloqueio foi cumprida e, comprovada a necessidade de pagamento de salário dos funcionários, foi deferido o desbloqueio parcial de numerário correspondente para tal desiderato, conforme demonstrado às ff. 91/94. No entanto, em relação ao restante do montante constrito, a situação não se enquadra no disposto no art. 649, IV, CPC, porquanto o valor bloqueado pertence - no presente momento - à empresa executada e não aos seus funcionários. 3. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores via BacenJud, mantendo-os como garantia da presente execução fiscal, cabendo ao executado formular pedido de desbloqueio por ocasião da quitação integral do parcelamento. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação das partes. Caberá à exequente exercer o controle administrativo do parcelamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000402-85.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDMAR LUIS DE OLIVEIRA(SP352303 - RENATO RIO MENEZES VILLARINO)

Ff. 89/90: Defiro. Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito com os atos expropriatórios.

Decorrido "in albis", dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000970-04.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVOA DE CANDIDO MOTA LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Vistos.

Diante da preferência pela exequente de numerário em dinheiro em relação aos bens móveis indicados pelo executado para garantia da execução, torno ineficaz a nomeação feita pelo executado às ff. 40/57.

Em prosseguimento, DEFIRO a penhora "on line". Determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito, em nome do(a)s executado(a)s AVOA DE CÂNDIDO MOTA LTDA, CNPJ nº 53.418.976/0001-45, via Bacenjud.

Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.

Decorrido o prazo para interposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor. Com a manifestação, oficie-se a CEF para este fim.

Exauridos os efeitos do presente despacho, sem penhora válida, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001187-47.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PRODUSOY - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SOJA LTD(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES E SP331530 - NATHALIE DE PADUA ALMEIDA E SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR E SP341941 - VINICIUS MARTINEZ)

Diante do fato de que o credor afirma que a presente execução fiscal se enquadra às hipóteses de suspensão previstas no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, defiro o pleito da União. Assim, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, pelo prazo de 1 (um) ano.

Dispensada a intimação da exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido indicação de bens à penhora, e independente de nova intimação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, à luz do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001278-40.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDAST(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO)

Diante da recusa da União (Fazenda Nacional), torno ineficaz a oferta de bens oferecidos às ff. 25/132, concernentes aos créditos creditórios adquiridos pela executada referente à condenação a ser executada nos autos 0022402-17.2008.401.3400, em trâmite perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal.

No entanto, considerando a expressa concordância da exequente com os bens oferecidos às ff. 16/24 em garantia da execução, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído, para que compareça perante este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora e de compromisso de fiel depositária, ocasião a partir da qual será cientificada do início do prazo para interposição de embargos.

Isto feito, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados.

Cumprida a diligência supra, intime-se a exequente para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001332-06.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA TRANSPORTES - ME(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

1. Trata-se de exceção de pré-executividade arguida por MARCOS ROBERTO DA SILVA TRANSPORTES-ME, objetivando a extinção da execução ao argumento de que as CDAs que a embasam padecem de nulidade decorrente da ilegalidade da multa punitiva aplicada. Assevera que a referida multa foi fixada em patamares excessivos, de caráter confiscatório, em afronta aos ditames constitucionais (fls. 28/32). A exceção, por sua vez, sustentou não existir qualquer vício na CDA exequenda, no crédito fiscal em execução ou qualquer excesso no valor executado, mormente a multa questionada pela exequente foi aplicada em obediência à legislação vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, além de ter sido fixada em percentual razoável (20%) e inferior ao tributo. Frisou, ainda, que ademais da impugnação da executada em relação ao percentual da multa punitiva fixado, este foi registrado no mesmo patamar por ela defendido como aceitável perante a Suprema Corte. Assim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade com o imediato prosseguimento do feito executivo e juntou documentos (fls. 38/43). É o relatório. 2. Fundamento e Decido. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade por ele desenvolvida, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada de seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedoras do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição

constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)" (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). De outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Destarte, a alegação genérica de confisco desvinculada de quaisquer elementos que concretamente o demonstrem, não merece prosperar. Ademais, convém observar que as multas constantes das CDAs que embasam a presente execução fiscal (fls. 07/24), foram limitadas ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor do débito, nos moldes do disposto no artigo 61, da Lei nº 9.430/96. 3. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 38/42 e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Prosiga-se nos demais termos da r. decisão de fl. 26. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001540-87.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO RICARDO GIBIN - ME**

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de ff. 23/37, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 8308**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001191-89.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIZEN TARUMA LTDA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS)**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Raizen Tarumã Ltda., por meio dos quais alega a existência de omissão e obscuridade na sentença prolatada às fls. 908/912. Argumenta que a primeira omissão diz respeito à não apreciação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que extinguiu a demanda, sem resolução do mérito. Afirma que por se tratar de decisão proferida por órgão hierarquicamente superior não poderia o Juízo decidir em sentido contrário, impondo-se a reapreciação da questão à luz desse elemento. Outro ponto que pretende ver esclarecido, diz respeito ao momento em que a sentença apreciou a prova dos autos no tocante ao pagamento direto das quantias relativas à alínea "b", do artigo 36, da Lei nº 4.870/65, ao afirmar que a prova produzida pelas embargantes não poderia ser levada em consideração em razão de não ter sido alegada em contestação toda matéria de defesa. Aduz que a sentença foi obscura porque dá a entender que a embargante teria se insurgido contra os cálculos apresentados com a petição inicial pura e simplesmente porque se basearam em uma planilha de excel, quando, na realidade, todo o trabalho realizado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego foi impugnado, em razão do método utilizado não ter respeitado o devido processo legal que, a teor do disposto no art. 49, da Lei nº 4.870/65 é necessário para a apuração de eventuais infrações a todos os dispositivos dessa lei, inclusive as que se referem ao cumprimento do artigo 36. Sustenta que a impugnação foi a mais completa possível e a sentença não poderia deixar de levar em consideração a prova de pagamento das quantias relativas à alínea "b", do art. 36, porque o máximo que a ausência de uma contestação ocasiona é a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados na inicial, exonerando o autor do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Postula o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal refutou as razões da embargante. Aduziu que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que extinguiu o processo sem resolução do mérito ainda não transitou em julgado, uma vez que ainda pende de análise agravo regimental contra ela interposto. Logo, inexistem motivos para que a r. decisão embargada a considerasse em suas razões de decidir, nem havia óbice à prolação da sentença. As demais alegações, não passam de uma tentativa da embargante de emprestar efeitos infringentes aos embargos de declaração. Com efeito, a legitimidade ativa do parquet foi adequadamente tratada em tópico próprio da sentença, que também analisou a questão dos cálculos dos valores devidos pela ré e tratou exaustivamente da imprestabilidade, para os fins que pretende a recorrente, dos comprovantes de quitação juntados aos autos. Pleiteou o não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela rá Raizen Tarumã Ltda. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 18/11/2016, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 11/11/2016 (uma sexta-feira). Da análise da sentença embargada e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na sentença embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão

hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistem qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca das questões trazidas com a inicial. Ademais, conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 936 e verso, a decisão proferida pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça sequer transitou em julgado e as demais alegações da embargante não passam uma vã tentativa de imprimir efeitos infringentes aos aclaratórios. Portanto, cuida-se de pedido que deveria ser veiculado por meio de apelação, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Ora, a declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que a embargante não pretende com esse recurso sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no corpo da sentença em si, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe. Nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM). Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello).3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001628-09.2008.403.6116** (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Samantha de Almeida Rodrigues, Aparecida Sonia de Oliveira Tanganeli e Edson Luis Tanganeli, objetivando o recebimento da importância relativa ao inadimplemento de "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES" nº 24.0284.185.0004168-21. Em meio ao trâmite processual, a requerida noticiou a renegociação administrativa do contrato objeto dos autos (fls. 89/94). Instada, a requerente CEF confirmou a renegociação anunciada e requereu a extinção da ação (fl. 99). Juntou documentos às fls. 100/104. FUNDAMENTO E DECIDO. Uma vez que a própria requerente confirmou a renegociação administrativa do contrato objeto destes autos, a hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual na sua vertente "necessidade". Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do interesse de agir e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas já recolhidas fl. 39. Sem honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001139-59.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE SANDRO BIANQUINI(MT004722A - MARCELO SEGURA E MT013851 - ANGELIZA NEIVERTH SEGURA E MT020715 - ALANN LOPES CARASSA)

1. RELATÓRIO. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de José Sandro Bianchini, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento do "Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº 000284195000249673 e do "Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa nºs 240284400000386202, 240284400000379098 e 240284400000374290", celebrados entre as partes. Essencialmente relata que os valores disponibilizados ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/39. Citado (fl. 63), o requerido opôs embargos monitorios às fls. 72/78. Preliminarmente arguiu a inépcia da inicial por ausência de prova escrita. No mérito, sustenta que os valores apresentados estão em total divergência com os fatos narrados na inicial. Além disso, aduz que os documentos comprobatórios da disponibilização dos supostos créditos em sua conta, entre eles o contrato assinado e os respectivos extratos bancários, não foram juntados aos autos. Requereu o acolhimento da preliminar arguida e, na eventualidade de apreciação do mérito, pugnou pela improcedência do pleito inicial. Juntou documentos às fls. 79/80. Recebidos os embargos monitorios (fl. 81), ocasião em que a requerente foi instada a se manifestar. A CEF, por sua vez, apresentou impugnação aos embargos opostos (fls. 82/84), sustentando essencialmente a regularidade da cobrança e que os documentos necessários para a comprovação da disponibilização e utilização dos valores pelo requerido foram juntados aos autos. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. 2.1. Preliminar: inépcia da inicial pela ausência de prova escrita. A Caixa Econômica Federal e

o requerido José Sandro Bianchini firmaram "Contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços" conforme se observa dos documentos colacionados às fls. 05/10. As obrigações assumidas nas avenças restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitoria para pagamento da quantia de R\$ 71.828,74 (setenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos). Inicialmente, convém ressaltar que no momento da propositura da ação, já foi apresentada a via do referido instrumento contratual (fls. 05/10) acompanhada de memórias analíticas dos cálculos (fls. 25/26 e 33/38), extratos da respectiva conta corrente (fls. 21/24) e comprovantes das operações referentes ao empréstimo pré-aprovado "CDC Automático" (fls. 27/32). De tais documentos, nota-se que o contrato juntado pela requerente foi devidamente assinado pela parte embargante, razão pela qual não merece prosperar seu argumento de que o documento que embasa a inicial teria sido constituído unilateralmente. À hipótese se aplica o verbete nº 247 da súmula da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Destarte, toda a documentação colacionada aos autos - contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, extratos da conta bancária, demonstrativos de débito e comprovantes de transações eletrônicas - os quais se apresentam como prova escrita necessária, mostram-se suficientes à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil. Nesse passo, a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de prova escrita aventada pelo embargante não há de ser acolhida.

2.2. Do mérito. No mérito, o embargante não apresentou impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios). Limitou-se a alegar que a requerente não trouxe aos autos o contrato assinado e extratos bancários de modo a demonstrar a contratação, disponibilização e utilização dos valores aqui cobrados e alegou divergência entre os valores mencionados na petição inicial em relação aos mencionados nos demonstrativos de débitos colacionados ao feito. Conforme já apontado no tópico anterior, o embargante visou o instrumento de contrato que pautou a presente ação monitoria, motivo pelo qual não há falar em constituição unilateral de referido documento. Frise-se, ademais, que aludido contrato faz previsão expressa da contratação de Cheque Especial e Crédito Direto Caixa - CDC (cláusulas terceira e quarta - fls. 07/08), inclusive, explicita que a utilização do CDC ocorre mediante solicitação do próprio creditado (cláusula terceira - fl. 15). Foram juntados os comprovantes das operações realizadas diretamente pelo embargante (fls. 27/32). Também constam dos autos os extratos da conta corrente nº 24.967-3, em nome do requerido, demonstrando a efetiva disponibilização de créditos de "CDC automático" nos dias 18/02/2014 (R\$ 25.000,00), 17/03/2014 (R\$ 4.700,00) e 15/04/2014 (R\$ 20.000,00), além da utilização do crédito rotativo disponibilizado como "cheque especial" (R\$ 10.000,00). Nesse passo, não identifiquei nenhum vício na manifestação de vontade na celebração de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - na medida em que livremente optou por firmar o referido contrato. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. Para além disso, a contratação havida entre as partes regulou o oferecimento de crédito bancário; portanto, recaiu sobre objeto lícito, possível e determinado. De outro norte, não verifico a divergência apontada pelo embargante em relação aos valores cobrados. Isto porque a requerente demonstrou claramente os valores efetivamente disponibilizados por ocasião da avença e, em momento posterior, indicou precisamente os valores devidos com a inclusão dos encargos decorrentes da inadimplência do contrato. Frise-se que, em relação aos valores alusivos aos três contratos de CDC automático, também constam dos autos os extratos da operação bancária, indicando os valores objeto da contratação com menção, inclusive, dos acréscimos legais e contratuais quais sejam os juros de acerto e IOF - fls. 27/32. Destarte, o contrato firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado com a inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração, ademais de terem sido, conforme já referido, livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença. O contrato não conta, tampouco, com causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública. Por todas essas circunstâncias, há que se prestigiar o princípio da autonomia das vontades, a consequência de sua força vinculativa e, enfim, o princípio do pacta sunt servanda.

3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos arts. 487, inc. I, e 702, 8º, do Novo Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Custas pelo embargante, na forma da lei. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a CEF, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos. Se apresentada, intime-se o devedor, anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000851-87.2009.403.6116** (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO - INCAPAZ X ELI ELIAS(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002298-42.2011.403.6116** - CACILDA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cacilda de Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo em 21/09/2011. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão do surgimento de tais patologias: "Escoliose Lombar convexa Esquerda, Acentuação da Curvatura Fisiológica, com Lesão Lombar e Hiperlordose, Labiações Osteofitárias Marginais dos Corpos Vertebrais, Redução Espaço discais L5-S1, Esclerose e Hipertrófia Degenerativa das Articulações Interapofisárias em L5-S1 (Espondiloartrose), Hérnia Discal, Ateromatose Aórtica Calcificada, Glaucoma e Catarata Degenerativa e Quadro Depressivo Crônico". Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 06-24. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28), foi concedido prazo para a parte autora esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fls. 25-26 e juntar aos autos documentos, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 30-31. Juntou os documentos de fls. 32-49. Como os documentos apresentados foram insuficientes para afastar a relação de prevenção indicada, foi determinada nova intimação da parte autora para cumprimento dos exatos termos da decisão de fl. 28 (fls. 50 e 54). Nova manifestação da parte autora às fls. 52-53 e 56, com a juntada dos documentos de fls. 57-92. Afastadas as prevenções apontadas (fls. 93-94), foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 101. Juntou os documentos de fls. 102-103. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 104-115. Citada (fl. 116), a Autarquia ré ofereceu contestação às fls. 117-119. No mérito, sustentou que a parte autora, após ingressar no RGPS em 02/2008, aos 65 anos de idade, como contribuinte individual, formulou requerimento administrativo de auxílio-doença, o qual foi indeferido ante a não constatação de incapacidade laborativa. Como o laudo em debate evidência que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para exercer atividades laborais desde 05/09/2013, requereu expedição de ofício, solicitando à Secretaria Municipal de Saúde de Assis e ao Hospital Regional de Assis todos os documentos e prontuários médicos existentes em nome da autora. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Juntou os documentos de fls. 120-121. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 124-126. Foi deferido o pedido de oficiamento à Secretaria Municipal de Saúde de Assis à fl. 128, com resposta à fl. 131. A parte autora apresentou relatório médico às fls. 132-136. Foi determinada a reiteração de ofício à Secretaria de Saúde deste Município (fls. 138 e 142). O prontuário médico solicitado foi acostado às fls. 144-151. Manifestação do INSS à fl. 153 e a da parte autora às fls. 156-157. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 159) para a solicitação de prontuário médico da autora ao Hospital de Olhos Oeste Paulista e à Santa Casa de Assis, com posterior complementação do laudo pericial. Nessa ocasião, foi atribuída prioridade à tramitação do feito. Os prontuários médicos foram apresentados às fls. 164-168 e 174-210. O laudo complementar foi acostado às fls. 212-215, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 217), com a juntada do parecer do seu assistente técnico (fls. 218-220) e de documentos (fls. 221-223), e a parte autora (fl. 226-230). Após, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2 Mérito - Benefício por incapacidade laboral: O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora acompanha esta sentença, que a parte autora ingressou no RGPS em 01/02/2008 como "contribuinte individual". Há registro que verteu contribuições nos períodos de 01/02/2008 a 31/01/2009, 01/12/2009 a 31/12/2009, 01/10/2010 a 31/10/2010, 01/09/2011 a 30/09/2011 e 01/10/2011 a 31/10/2011. Após essa última contribuição, não há nenhum outro registro. A regra geral da Legislação Previdenciária dispõe que a perda da qualidade de segurado se dá após 12 (doze) meses contados da data da cessação das contribuições. Desse modo, considerando a data da última contribuição, verifico que, de fato, a autora perdeu a qualidade de segurada do Regime Geral da Previdência Social em 16/12/2012, conforme artigo 15 da Lei nº 8.213/1991. Excepcionalmente, é possível estender-se referido período por mais 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) meses, no caso de ter o segurado contribuído, sem interrupção, com mais de 120 (cento e vinte) contribuições para a Previdência Social, ou no caso de segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, respectivamente; contudo não é o que se constata no caso em tela. Ao ensejo, quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-a em 26/09/2013, a perita médica do Juízo constatou que a requerente é portadora de "tumor de supra renal", de natureza grave, quadro este que caracteriza incapacidade laborativa total e permanente. Indagada quanto à data provável de início da incapacidade, fixou-a em 05/09/2013 (data do exame de tomografia realizado). Em não havendo menção detalhada à eventual causa ortopédica e oftalmológica de incapacidade laboral da autora, questão determinante à prolação da sentença, foi determinada a intimação da perita para complementar o seu laudo pericial (fl. 159). Assim, em análise aos prontuários médicos apresentados nos autos, a expert, no laudo complementar de fls. 212-215, esclareceu que "A Autora apresentou de exames de imagem que são compatíveis com doença (sic) degenerativa crônicas, que são caracterizadas pelo envelhecimento natural da idade. Os sinais de osteopáticos degenerativos apresentado (sic) ao exame é compatível com o envelhecimento e não com incapacidade laboral. Não apresentou dados periciais de patologias consideradas incapacitantes, portanto sejam necessários atestados médicos, internações hospitalares e outros dados para podermos definir qual sua patologia incapacitante anteriormente. Portadora de doença Glaucoma compatível com acuidade visual normal a correção. Considerei o exame apresentado o que caracteriza doença incapacitante data DII data do início da incapacidade 05/09/2013" (grifo meu). Como já relatado, a concessão dos benefícios ora postulados pauta-se em "Escoliose Lombar convexa Esquerda,

Acentuação da Curvatura Fisiológica, com Lesão Lombar e Hiperlordose, Labiações Osteofitárias Marginais dos Corpos Vertebrais, Redução Espaço discal L5-S1, Esclerose e Hipertrofia Degenerativa das Articulações Interapofisárias em L5-S1 (Espondiloartrose), Hérnia Discal, Ateromatose Aórtica Calcificada, Glaucoma e Catarata Degenerativa e Quadro Depressivo Crônico" (fls. 02-03). Na perícia administrativa, datada de 30/09/2011, só há queixa de "dor lombar e alteração da acuidade visual por glaucoma e catarata". Ora, a conclusão médica administrativa coaduna-se com a judicial, no sentido de que a "pericianda é portadora de condições de natureza senil (degenerativas) sem alterações incapacitantes para sua função" (fl. 221). Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª. Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o presente julgamento, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Acrescento, ainda, que os outros documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam, de forma peremptória, a incapacidade laboral da autora por outras causas a que determinada pela expert, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Em suma, foi constatada a incapacidade total e permanente da autora, em razão de doença de cunho renal e não em relação a seus problemas ortopédicos e oftalmológicos. Não há, portanto, que se falar em incapacidade por essas últimas causas (as únicas mencionadas na "causa de pedir fática" do presente feito), o que leva à improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Frise-se, também, que, ainda que não fosse esse o entendimento ora esboçado, ao que colho do CNIS em anexo é que, na época do início da incapacidade laboral, fixada pela perita judicial em 05/09/2013, a parte autora também já havia perdido a qualidade de segurada. Diante do acima exposto, à autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do NCPC. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 139). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000993-52.2013.403.6116 - CATARINA ELIANA VENTUROSO (SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Catarina Eliana Venturoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação administrativa em 20/01/2013, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual por ser portadora de "M19.1 Artrose; M41 Escoliose; M50.1 Transtorno do disco cervical com radiculopatia; M51.1 Hernia de disco lombar; Desidratação degenerativa dos discos intervertebrais L4-S1; Protusão discal centro-lateral D do nível L4-L5 com sinais de ruptura do ânulo fibroso e extrusão; Espondilouncoartrose à D de C5-C6 e M54.5 Dor lombar baixa, dentre outros diagnósticos". Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17-257. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 260-261). Nessa ocasião, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 269-272. Citada (fl. 273), a Autarquia ré ofereceu contestação às fls. 274-277. Apresentou proposta de acordo judicial. No mérito, sustentou que não há como se cogitar do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, por ausência dos seus requisitos legais. Juntou os documentos de fls. 278-281. A parte autora não concordou com a proposta de acordo apresentada e manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial, requerendo a complementação da perícia médica (fls. 284-290), a qual foi deferida às fls. 291-292. O laudo complementar foi juntado às fls. 294-295, sobre o qual se manifestaram o INSS (fl. 297), com a juntada dos documentos de fls. 298-314, e a parte autora (fl. 317). Diante dos pedidos formulados pelas partes, foi deferida nova complementação da perícia (fl. 318). A perita nomeada solicitou a redesignação da perícia para que a parte autora retornasse munida de exames necessários à sua realização e complementação (fls. 323-324). Designada nova data para o exame pericial (fl. 326), o novo laudo médico foi apresentado às fls. 335-347. Ciência do INSS à fl. 349 e manifestação da parte autora às fls. 352-355. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, impõe-se a direta análise do mérito. O benefício de auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - que ora acompanha esta sentença, que a postulante ingressou no RGPS em 01/09/1981, como empregada, vínculo que perdurou até 30/04/1982. Após, há registro de mais um vínculo empregatício, iniciado com a "Cervejaria Malta Ltda" em 08/02/1993, que ainda se mantém "ativo". Teve concedido os benefícios de auxílio-doença NB 502.617.185-7, NB 549.497.898-9 e NB 615.872.571-8, nos períodos de 27/09/2005 a 30/10/2005, 03/01/2012 a 20/01/2013 e 20/09/2016 a 07/11/2016, respectivamente. Assim, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Examinando-a em 24/10/2013, a perita médica do Juízo constatou que a autora apresentava "quadro de lombalgia com restrições aos movimentos físicos", com internação hospitalar e alta provisória tão somente para a realização desta perícia. Assim, concluiu que ela encontrava-se incapacitada total e temporariamente para sua atividade habitual, por um período de 03 (três) meses. Indagada quanto à data de início da incapacidade, a



expert, em 29/09/2014, informou que "Houve incapacidade por um prazo definido" (fls. 294-295). Em nova perícia, datada de 25/02/2016, a médica afirmou que a autora é portadora de "Hérnia de disco" e "distúrbios lombociatalgia - doenças estáveis de controle ambulatorial e medicamentoso". Concluiu que ela não apresentava incapacidade atual. Ressalte-se, no laudo pericial de fls. 335-347, ainda, o relato da autora no sentido que de "mudou de função na empresa está no setor do visor de garra e não realiza esforço físico". Em suma, na perícia realizada em 24/10/2013, foi constatada a incapacidade total e temporária da autora, em razão de problemas ortopédicos e; na nova perícia, datada de 25/02/2016, já não havia mais incapacidade laborativa. Desse modo, cumpre consignar que não se vislumbra a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da total recuperação da autora. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Pois bem. No caso em tela, algumas considerações são necessárias quanto à data a ser fixada para a incapacidade laborativa da autora. Os documentos médicos particulares apresentados, referentes ao ano de 2013 (fls. 99-101, 127-142, 217, 223-227, 234 e 257), confirmam a existência das patologias supramencionadas. Merece destaque o documento de fl. 100, datado de 25/02/2013, que registra que a autora estava "impossibilitada de realizar suas atividades laborativas, devido intenso quadro algico" (grifo meu); mesmo após internação hospitalar por 05 (cinco) dias, em razão de "Lombalgia" (fls. 127-142). Tem-se, também, a receita médica de fl. 234, datada de 28/05/2013, e o relatório médico de fl. 217, datado de 06/05/2013, que atestam que ela encontrava-se em tratamento ortopédico, sem previsão de alta. As perícias administrativas que concluíram pela cessação do benefício foram realizadas em 18.01.2013. A autora foi internada em 18.01.2013 e em 15.02.2013 em razão do quadro algico por lombalgia. Os prontuários médicos anexados aos autos informam que, após longo período sem internação - desde julho 2012 - a autora retornou ao hospital justamente em 18.01.2012, data da perícia administrativa, coincidentemente. Embora comprovem a internação, todos os acompanhamentos médicos registrados às fls. 147/151 evidenciam que a autora compareceu ao hospital andando e nenhum dos registros da enfermagem anotam dor, ao contrário, em todas as passagens consta "sem queixas algicas". O mesmo ocorre com a internação iniciada em 15.02.2013, consoante evidenciam os documentos de fls. 127/140. Assim, o mero fato de ostentar comprovação de internações hospitalares não é suficiente para afastar as conclusões das perícias administrativa e judicial realizadas, inclusive porque para fazer jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença a parte deve comprovar incapacidade por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, fato que, certamente, não resta comprovado, não obstante as internações referidas. Desse modo, reconheço o direito da autora ao recebimento das parcelas vencidas do benefício de auxílio-doença no período reconhecido pela perícia médica judicial realizada nos presentes autos, ou seja, entre 24.10.2013 (data do exame médico pericial) e 24.01.2014 (período de 03 meses após a data da primeira perícia médica judicial - prazo sugerido pela perita para sua recuperação, já constatada). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Catarina Eliana Venturoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas a título do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 24.10.2013 a 20.01.2014, observados os parâmetros financeiros abaixo, ficando o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período. Os valores em atraso deverão ser atualizados segundo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do art. 85, 4º, II, do Código de Processo Civil, em se tratando de sentença ilíquida, proferida em demanda da qual a Fazenda Pública é parte, a fixação dos honorários de sucumbência será feita na fase de liquidação, observando-se os critérios estabelecidos no art. 85, 2º e 3º, do mesmo Código, fixando-se o mínimo legal em cada uma das fases previstas nesse parágrafo, tendo em vista a baixa complexidade da causa nos termos do art. 85, 2º, III, do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar isoladamente o contido no art. 85, 4º, II, do mesmo diploma, porque as hipóteses do art. 85, 2º, II, do Diploma Processual Civil já podem ser percebidas de antemão, mormente porque em feitos tais a parte autora tem facilitado seu trabalho na liquidação em função da "execução invertida". Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos: Nome / CPF Catarina Eliana Venturoso / CPF: 206.448.198-20 Nome da mãe Nizia Calónico Venturoso Espécie de benefício / NB Auxílio-doença / NB 549.497.898-9 DIB 24/10/2013 DCB 24/01/2014 RMI A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença OBS: pagamento das parcelas vencidas entre a DIB e a DCB. Havendo interposição de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, 1º e 2º, do NCPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo art. 1.009, 2º, do NCPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do NCPC). Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 (trinta) dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 1.000 (mil) salários mínimos, expeça-se o necessário para o pagamento. Mantenho os honorários periciais já fixados no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001618-86.2013.403.6116 - MARIA CREUSA DIAS GONCALVES (PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Maria Creusa Dias Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade desta, a aposentadoria por idade rural. Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/33. Determinada a emenda à inicial (fl. 36), a parte autora ficou-se inerte (fl. 37) e, portanto, o processo foi extinto sem resolução do mérito (fl. 39). Em sede recursal, foi dado provimento ao recurso interposto pela parte autora, reconhecendo-se a nulidade da intimação daquela determinação de fl. 36 e, assim, determinou-se o prosseguimento do feito com a repetição da publicação (fls. 66/68). Em continuidade, a parte autora foi novamente instada a adotar as providências necessárias ao regular seguimento do feito (fls. 72/73). A requerente, por sua vez, deixou de dar cumprimento às referidas determinações, razão pela qual lhe foi



concedido novo prazo (fl. 77). Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo dilatado (fl. 78). Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTO E DECIDO. Consoante relatado, a autora foi regularmente intimada para adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do feito, inclusive, advertida de que o silêncio importaria na extinção do feito. Contudo, mais uma vez, deixou de cumprir as determinações deste Juízo, razão pela qual não resta alternativa que não a extinção da presente demanda, mormente porque a lide não pode ficar indefinidamente aguardando providências das partes. Nesse aspecto, apesar de o patrono da autora ter afirmado (fl. 76) que os documentos necessários para o julgamento do feito já acompanharam a inicial, ressalte-se que, decorridos mais de 03 (três) anos da propositura da ação (02/10/2013), não foram adotadas as providências de regularização da procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos que acompanharam a inicial, também não foi justificou o interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por idade rural, nos termos das determinações de fls. 36, 72/73 e 77. 3. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a demandante ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 05. Sem condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003234-09.2016.403.6111** - FERNANDO REIS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora, apesar de regularmente intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento (fls. 23/24), ficou-se inerte (fl. 26). De tal modo, não tendo o requerente sanado o defeito da exordial, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Deixo de condenar o demandante ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 07. Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000113-55.2016.403.6116** - ELETRO SANTANA DE ASSIS LTDA - ME X ROQUE EGIDIO DE SANTANA(SP321878 - EDUARDO MONTEIRO BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de Eletro Santana de Assis LTDA e outro em face da União. Visa, inclusive liminarmente, à suspensão da exigibilidade de débito tributário e, ao final, o seu parcelamento. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/33. O pleito liminar e o pedido de justiça gratuita foram indeferidos (fls. 36/37 e 39). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 43/52) e, posteriormente, noticiou o seu desinteresse no prosseguimento da demanda (fl. 64/66). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, em razão da regularidade do pedido formulado pela parte autora (fl. 64/65) antes mesmo da citação da ré, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não integração da ré à relação processual. Custas pela parte autora. Participe-se prontamente, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao eminente Relator do Agravo de Instrumento n.º 0003459-29.2016.403.0000/SP. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000484-19.2016.403.6116** - LEONARDO GOMES FERREIRA(SP350097 - FLAVIO JOSE NEVES LUIZ E SP353266 - CLAUDIO ANTONIO NEVES LUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO LEONARDO GOMES FERREIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição de documentação de habilitação profissional de "Atuação plena" em seu favor. Afirma ter concluído, no ano de 2009, o curso de graduação em Educação Física no "Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis", que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de "Atuação Plena", situação que permite que o profissional trabalhe em academias, clubes de recreação, personal trainer e afins, ou "Atuação Básica", que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva tão somente em escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 04 (quatro) anos e 3.400 (três mil e quatrocentas) horas/aula, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas/aula de estágio profissional, estando, portanto, apta a atuar em academias como "personal trainer", na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, o requerente afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela concluído no ano de 2009, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 27-62. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65-66), determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 70-verso), o réu apresentou contestação às fls. 72-148, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduziu que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 49/1104

Assis/SP, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Asseverou que aquela Resolução CNE/CP nº 01/2002 instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior: a licenciatura e o bacharelado, cada uma delas com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica; já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. afirmou, ainda, que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustentou, também, que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP nº 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontravam em funcionamento deveriam se adaptar a Resolução CNE/CP nº 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestassem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da parte autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física, no período de 04 (quatro) anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Por fim, argumentou que o Decreto Federal 71.902/1973 autoriza o funcionamento do curso da IEDA, pelo prazo de 04 (quatro) anos, e foi explícito quanto à graduação de profissionais com atuação específica na educação básica; e que o curso frequentado pela parte autora está fundamentado nas Resoluções CNE 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, estando, portanto, a sua atuação profissional limitada à Educação Básica. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 149-192. Réplica às fls. 194-206. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a presente ação ordinária foi proposta objetivando a alteração de Registro Profissional de Educação Física, incluindo a Carteira Profissional, para "Licenciatura Plena", de modo que seja ampliado o campo de atuação profissional, não permanecendo limitado ao âmbito escolar (Educação Básica), em equiparação aos cursos de bacharelado com duração de 4 (quatro) anos. Nesse contexto, cabe observar que, conforme disposto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.696/1998, que trata da regulamentação da profissão de Educação Física, "O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física", os quais devem ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, na forma do inciso I, do artigo 2º, do mesmo diploma legal, aos quais cabem, dentre outras atribuições, no exercício de sua competência, a de "registrar e habilitar ao exercício da Profissão" e "expedir Cédula de Identidade Profissional para os Profissionais (...)", conforme os incisos I e III, do Artigo 23, do Estatuto Social do CREF-4. Sendo este o caso, cabe ao CREF-4 expedir as cédulas de identidade profissional em estrita consonância com o título obtido pelo profissional da área de Educação Física, conforme o curso por ele realizado. Nessa perspectiva, tem-se que o curso de Educação Física foi objeto de quatro Resoluções, editadas com vistas a disciplinar a formação dos profissionais dessa área. A primeira dessas normas foi a Resolução nº 03/1987, do antigo Conselho Federal de Educação, que fixava "os mínimos de conteúdo e a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena)". Apesar de haver previsão para estas duas modalidades de curso, não havia diferenças entre estas duas espécies de graduação, no tocante à carga horária e à grade curricular, estabelecendo o citado ato normativo, de forma genérica, que o curso de graduação em Educação Física deveria ter duração mínima de 04 (quatro) anos, compreendendo uma carga horária de 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, na forma do artigo 4º, da dita Resolução. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação, no exercício da competência que lhe atribuem os artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº 4.024/1961, na nova redação que lhes conferiu a Lei nº 9.313/1995, editou as Resoluções CNE/CP nº 1, de 18.02.2002 e 2, de 19.02.2002. Instituíram, respectivamente, as diretrizes curriculares e a duração e a carga horária dos cursos de Licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, sendo que os artigos 1º e 2º da segunda destas Resoluções dispõem: Art. 1º: A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º: A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Observe-se que a nova Resolução manteve a duração dos cursos de Licenciatura Plena em Educação Física em 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, mas prevendo a conclusão do curso no prazo mínimo de 03 (três) anos letivos. O artigo 15 da Resolução CNE-CP nº 1, de 18.02.2002, previu o prazo de 02 (dois anos) para que os cursos de formação de professores para a Educação Básica que se encontrassem em funcionamento se adaptassem a esta Resolução. No entanto, em 2004, foi editada a Resolução CNE/CES nº 7, de 31.03.2004, que instituiu as diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, determinando, em seu artigo 4º, 2º, que: Art. 4º - O Professor de Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Dessa forma, a partir do ano de 2004, passou a existir, além do Bacharelado/Licenciamento disciplinado pela Resolução nº 3/1987, com

duração mínima de 04 (quatro) anos, a possibilidade de o profissional da área de Educação Física atuar na educação básica, desde que formado em educação básica, com licenciatura em educação física. Restou mantido, para ambos os cursos, o total de 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, conforme já se fundamentou anteriormente. Nessa perspectiva, atualmente - excetuados os casos daqueles profissionais graduados sob a égide da Resolução no 03/1987, que podem trabalhar nas áreas formal e não formal -, para que o profissional de Educação Física possa atuar de forma irrestrita, deve ter cursado a faculdade de graduação em Educação Física na modalidade bacharelado, não sendo suficiente a formação em licenciatura, como anteriormente. Ocorre que, no caso concreto, o autor graduou-se como licenciado em Educação Física (fls. 51-52). Seu curso insere-se na norma regulamentar da Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004. Cabe observar que ele iniciou o curso em comento em 2006, tendo concluído o Curso de Licenciatura em Educação Física em 2009 (fl. 53). Sendo assim, embora o curso tenha tido a duração de 04 anos e carga horária de 3800 horas, sua formação é de Educação Básica, com licenciatura em Educação Física. Portanto, não lhe é possível atribuir a condição de bacharel em Educação Física, que, conforme fundamentado anteriormente, é curso com diretriz curricular diversa do curso realizado pelo autor, ainda que com idêntico total duração e de horas-aula. Destarte, nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído por ele teve a duração de 04 anos e de 3800 horas é suficiente a amparar sua pretensão. Isso porque a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa apurar é se as "disciplinas e objetivos particulares" do curso concluído pelo autor atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre o tema, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora graficamente destacada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014). Trago, ainda, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM RECONSIDERAÇÃO, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL GRADUADO COM O TÍTULO DE LICENCIATURA. ATUAÇÃO LIMITADA À EDUCAÇÃO BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO: INAPLICABILIDADE AO CASO. SITUAÇÃO JURIDICAMENTE REVERSÍVEL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.361.900 sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve observar a formação concluída pelo profissional (se licenciatura ou bacharelado). 2. Com efeito, tendo o impetrante graduado em Educação Física pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita" - Unesp, com o título de licenciatura, sua inscrição deve se ater à educação básica, como prevê o artigo 62 da Lei 9.394/96 e demais disposições legais aplicáveis. 3. Assim, uma vez que a decisão monocrática anteriormente proferida está em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe a sua reconsideração para adequação à jurisprudência consolidada. 4. Cumpre ressaltar, por fim, que não se aplica ao caso a teoria do fato consumado, uma vez que a situação do agravante (inscrição nos quadros da autoridade impetrada para atuação plena) é juridicamente reversível. 5. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que "não é aplicável a teoria do fato consumado no caso de situações amparadas por medida judicial de caráter precário, ante a sua possível reversibilidade jurídica" (REsp 1211035/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJE 23/11/2011). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 334.242, 0024671-52.2010.403.6100; Sexta Turma; Rel. Desembargador Federal Johnson Di Salvo; e-DJF3 Jud1 de 22/05/2015).....PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E MODALIDADE DE BACHARELADO. DISTINÇÃO ENTRE AS ÁREAS DE ATUAÇÃO CONFORME MODALIDADE DE GRADUAÇÃO. LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL. 1 - Discussão acerca da possibilidade do profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, poder atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2 - A Carta Magna garante o livre exercício profissional em seu art. 5º,

inciso XIII. Contudo, há previsão de regulamentação por legislação infraconstitucional, portanto, é direito fundamental passível de restrições, nos termos legais, de acordo com determinados requisitos mínimos intrínsecos de capacitação profissional com escopo de proteger a sociedade. 3 - O entendimento sedimentado no julgamento do REsp 1.361.900/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC determina que o profissional que pretende atuar de forma plena e sem nenhuma restrição de áreas, deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares, bem como que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996. 4 - Agravo de instrumento improvido.(AI 537.767, 0020303-25.2014.403.0000; Quarta Turma; Rel. Desembargadora Federal Alda Basto; e-DJF3 Jud1 22/05/2015).Nesse contexto normativo e jurisprudencial, é hígida a atuação do CREF-4 ao deferir ao autor a inscrição na modalidade habilitação básica (ensino básico), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Leonardo Gomes Ferreira em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 8º, do mesmo Código. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei, observada a gratuidade.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001211-75.2016.403.6116** - LEONARDO REIS(SP267744 - RICARDO BUENO REIS E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora, apesar de regularmente intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento (fl. 26 e 29), ficou-se inerte (fl. 33).De tal modo, não tendo o requerente sanado o defeito da exordial, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC.Custas pela parte autora, porque sequer trouxe aos autos a declaração da alegada hipossuficiência econômica. Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual.Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001267-11.2016.403.6116** - JOSE MAURICIO DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de José Maurício da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/188.A tutela de urgência foi indeferida (fls. 191/192). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa justificando a propositura da demanda perante este Juízo. Sobreveio manifestação da requerente adequando o valor da causa ao montante de R\$ 37.602,07 (trinta e sete mil, seiscentos e dois reais e sete centavos), oportunidade em que requereu a remessa do feito ao Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos.2.

FUNDAMENTO E DECIDO. O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP. Contudo, o valor atribuído a presente causa é inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos instituídos pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), o que torna este Juízo Federal absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário. Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal diretamente pelo próprio autor.Considerando que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, entendo incompatível a remessa do processo físico àquela Unidade Jurisdicional em face do novo procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - por meio do processo virtual/digital, cujo procedimento se encontra nacionalmente uniformizado pela Lei 11.419/2006, que dispõe:"Artigo 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.(...)Artigo 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo".Atente-se que a implantação do processamento eletrônico é ato discricionário do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não poderão ser ajuizadas por meio físico em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - através do processo virtual/digital.A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente:"PROCESSO CIVIL.

COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 52/1104

uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data::26/11/2009 - Página::501) (negritei). Dessa forma, no presente caso, torna-se inócua a declinação de competência, uma vez que incompatível o processamento de ações em autos físicos com o rito do Juizado Especial Federal - processo digital. Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 25. Sem condenação em honorários diante da não integração da ré à relação processual. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001289-06.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000706-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X HERMINIO TENORIO FELIX(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA)

Chamo o feito à ordem, por ocasião da verificação de todos os processos pares em remessa à contadoria. Cuida-se embargos à execução opostos pelo INSS em razão de alegado excesso na conta apresentada pelo embargado. Em breve síntese, a controvérsia reside na inclusão do período compreendido entre 01.08.2013 e 02.2015 no montante da condenação, em razão da cessação do benefício desde a perícia médica realizada na esfera administrativa até o reestabelecimento determinado judicialmente. Por entender desnecessária a realização de novos cálculos, consoante será esclarecido na fundamentação, passo a proferir sentença, tendo em vista o princípio da celeridade, assim como o fato de ambas as partes já terem se manifestado sobre todas as alegações contidas nos autos. É o breve relatório. Decido. Para melhor analisar as argumentações do embargado, importa verificar o teor do título executivo que embasa a execução. Nesse ponto, importa consignar que, embora a sentença de fls. 253/257 dos autos principais (processo n.º 0000706-31.2009.403.6116) tenha consignado a impossibilidade de cessação do benefício após a perícia administrativa, restringindo à cessação à realização de reabilitação profissional ou conversão em auxílio-doença, tal restrição não fora repetida no acórdão de fls. 300/3003 daqueles autos. Ao contrário, consta do acórdão proferido em 28.07.2014: "(...) Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, sem prejuízo da realização de perícias periódicas para verificação da manutenção da incapacidade, nos termos dos arts. 101, da Lei n. 8.213/91 e 71, da Lei n. 8.212/91. (...) O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 19/08/2010 (data seguinte à cessação administrativa), no valor a ser apurado com fulcro no art. 61, da Lei n. 8.213/91. Mantenho a tutela antecipada, sem prejuízo da realização de perícias periódicas para a verificação da incapacidade, arts. 101, da Lei n. 8.213/91 e 71, da Lei n. 8.212/91. (...)". (sem negritos no original). Não se ignora que a cessação administrativa ocorreu em 08.2013, antes do acórdão referido, descumprindo, de fato, a antecipação dos efeitos da tutela concedida em sentença. Ainda assim, não há que se falar em inclusão do período de cessação do benefício no cálculo, tendo em vista que, ressalvada a divergência acerca da devolução dos valores recebidos em decorrência da modificação ou revogação da antecipação dos efeitos da tutela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de atribuir efeitos "ex tunc" às decisões que modificam ou revogam a decisão antecipatória. Nesse sentido: "DECISÃO Emílio Pereira Machado e Alfredo Pscheidt, com fundamento no artigo 1055, III, a e c, da Constituição Federal, interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. MONTANTE. ATÉ 30%. VALOR NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. 1. Tratando-se de desconto que não atinge verba paga por erro administrativo, mas sim por revogação de decisão judicial, em feito onde exercido o direito de defesa, não há ilegalidade no ato administrativo objeto do presente mandamus. 2. O art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91 possibilita o desconto, da renda mensal do benefício do segurado, dos pagamentos efetuados além do devido, em percentual limitado ao máximo de 30% do valor do benefício em manutenção (art. 154, 3º, Dec. 3.048/909), salvo se comprovada a má-fé. 3. O artigo 201, 2º, CF/88 garante que nenhum benefício terá valor inferior ao mínimo, sendo incabível descontos que reduzam a renda mensal do segurado à quantia inferior ao salário mínimo (fl. 235). Sustentam dissídio jurisprudencial e afronta ao disposto nos arts. 2º, 3º e 10, 3º, da Lei n. 10.741/2003, além do disposto no art. 2º da Lei n. 8.213/1991. Segundo alegam, são indevidos os descontos referentes a valores recebidos com respaldo em antecipação de tutela jurisdicional. Afirmam, ainda, que, por ser verba de natureza alimentar, não deve ser "devolvida" por posterior revogação da tutela até então vigente, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Registram que sequer foram previamente cientificados da decisão administrativa que determinou os descontos, o que impossibilitou o exercício do direito de defesa, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, como reconhecido pelo próprio Tribunal Regional Federal. Ademais, aduzem, "como muito bem exposto pelo nobre prolator da decisão liminar, o INSS incorreu em erro administrativo, pois estava desobrigado a pagar aos Recorrentes as diferenças mensais desde 06/10/2000 quando da cessação dos efeitos da tutela" (fl. 246). Intimado, o recorrido não ofereceu contrarrazões (fl. 270). É o relatório. A irrisignação merece acolhimento. É cediço que a revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 53/1104

liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. No entanto, a Terceira Seção restringiu a aplicação desse entendimento. Com efeito, em julgamento realizado dia 14.5.2008, no Recurso Especial n. 991.030/RS, DJe de 24.11.2008, assentou-se a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. No mesmo diapasão: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - E incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1138706/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/5/2009, DJe 3/8/2009). Ante o exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial. Publique-se e intímem-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011. MINISTRO JORGE MUSSI Relator\*(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.299 - SC (2009/0080354-2) RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI, 09.02.2011)\*DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por SÉRGIO LUIZ PERINI - MICROEMPRESA E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em desafio a acórdão proferido em apelação cível pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que recebeu a seguinte ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. APREENSÃO DO BEM. MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DO BEM. AVARIAS E DEFEITOS NO VEÍCULO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS NOS AUTOS. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS INDEVIDOS. APREENSÃO DO BEM ALBERGADA POR DECISÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. APELO DO BANCO NÃO CONHECIDO E APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDOS. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 235-239. Nas razões do recurso especial (fls. 260-276), alegam os insurgentes, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 273, 588, 475-O e 811 do Código de Processo Civil; 186, 187, 402 927 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta: a) a efetivação da tutela antecipada e da execução provisória da sentença correm por conta e responsabilidade do demandante, respondendo este pelo prejuízo que a medida causar ao requerido; e, b) a improcedência da ação de busca e apreensão, com trânsito em julgado, enseja responsabilidade objetiva. É o relatório. Decido. O recurso merece prosperar. 1. É entendimento assente nesta Corte Superior que por força da responsabilidade objetiva, os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) devem ser indenizados. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, incisos I e II, 273, 3º e 811 do CPC. Nesse sentido: - Ação de busca e apreensão. Medida liminar. Concessão. Ação julgada improcedente. Indenização. Art. 811, I, do CPC. Julgada improcedente a ação de busca e apreensão na qual foi pedida e concedida liminar para apreensão de dois tratores, responde o autor da medida pelos prejuízos causados à parte, nos termos do art. 811, I, do CPC. Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.366/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. 1. Não é aplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de suspender o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário. 2. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imanente às decisões de natureza antecipatória. 3. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 4. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos legais invocados possuam incompatibilidade com o texto constitucional. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1139837/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 12/03/2013) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA MEDIDA CONCEDIDA E EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. LIQUIDAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 811, parágrafo único, do CPC, o requerido pode, mesmo após o trânsito em julgado da sentença de extinção, formular nos próprios autos do procedimento cautelar pedido de liquidação dos prejuízos causados pela execução da medida. 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 331.001/PA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 28/11/2013) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO. PREJUÍZOS. LIMINAR. SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PROVA DO DANO. NECESSIDADE. COISA JULGADA. CORRESPONDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 535 E 811 DO CPC. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 13/06/2012, no qual discute se houve violação da coisa julgada ao se determinar o valor

da indenização em sede da liquidação de prejuízos requerida com fulcro no art. 811 do CPC. Ação cautelar ajuizada em 1987. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. O art. 811 do CPC trata de hipótese de responsabilidade processual objetiva do requerente da medida cautelar, derivada, por força de texto exposto de lei, do julgamento de improcedência do pedido deduzido na ação principal. 6. Para a satisfação de sua pretensão, basta que a parte lesada promova a liquidação dos danos - imprescindível para identificação e quantificação do prejuízo -, nos autos do próprio procedimento cautelar. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1327056/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL LOCALIZADO EM SHOPPING CENTER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS PELA EXECUÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. ARTS. 273, 3º, ART. 475-O, INCISOS I E II, E ART. 811, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INDAGAÇÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO AUTOR OU DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE QUE INDEPENDE DE PEDIDO, AÇÃO AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO. (...) 2. Recurso especial interposto por Mozariém Gomes do Nascimento: 2.1. Os danos causados a partir da execução de tutela antecipada (assim também a tutela cautelar e a execução provisória) são disciplinados pelo sistema processual vigente à revelia da indagação acerca da culpa da parte, ou se esta agiu de má-fé ou não. Basta a existência do dano decorrente da pretensão deduzida em juízo para que sejam aplicados os arts. 273, 3º, 475-O, incisos I e II, e 811 do CPC. Cuida-se de responsabilidade objetiva, conforme apregoa, de forma remansosa, doutrina e jurisprudência. 2.2. A obrigação de indenizar o dano causado ao adversário, pela execução de tutela antecipada posteriormente revogada, é consequência natural da improcedência do pedido, decorrência ex lege da sentença e da inexistência do direito anteriormente acautelado, responsabilidade que independe de reconhecimento judicial prévio, ou de pedido do lesado na própria ação ou em ação autônoma ou, ainda, de reconvenção, bastando a liquidação dos danos nos próprios autos, conforme comando legal previsto nos arts. 475-O, inciso II, c/c art. 273, 3º, do CPC. Precedentes. 2.3. A complexidade da causa, que certamente exigia ampla dilação probatória, não exime a responsabilidade do autor pelo dano processual. Ao contrário, neste caso a antecipação de tutela se evidenciava como providência ainda mais arriscada, circunstância que aconselhava conduta de redobrada cautela por parte do autor, com a exata ponderação entre os riscos e a comodidade da obtenção antecipada do pedido deduzido. 3. Recurso especial do Condomínio do Shopping Conjunto Nacional não provido e recurso de Mozariém Gomes do Nascimento provido. (REsp 1191262/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 16/10/2012) Depreende-se dos autos que a execução da liminar na busca e apreensão posteriormente julgada improcedente acarretou prejuízos ao ora recorrente, consoante expressamente consta da sentença: Restou incontroverso que a empresa Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil ajuizou ação de reintegração de posse em face do ora autor Sergio Luis Perini ME, sendo deferida a liminar, cumprida em 18/03/99, fato demonstrado pela cópia do auto de fl. 68v. Após o julgamento da causa e a interposição de recursos, o STJ julgou improcedente a ação, reconhecendo a inexistência de mora, como aliás demonstra ,copia da decisão de fls. 22-24. Em face disso, o bem foi devolvido. A controvérsia nos autos se resume à ocorrência ou não de dano e à sua quantificação. (...) O autor Sergio Luis Perini ME comprovou o dispêndio de valores para o conserto do caminhão, que, conforme demonstraram as declarações de fls. 66 e 67, não impugnadas pelos réus, lhe foi entregue "completamente depredado, faltando várias peças". E, conforme o auto de reintegração de posse de fl. 68v., o veículo foi retirado do demandante sem a menção de algum problema. Pelo contrário, consta que a pintura estava em estado regular e o pneu em bom estado de conservação. Desta maneira, cabe ao depositário responder pelos danos emergentes relativos ao cuidado inadequado com o veículo. A despeito disso, não foi conferida indenização por dano moral e lucros cessantes sob a alegação de que durante todo o período em que o veículo ficou na posse da instituição financeira - 1999 a 2007 - havia decisão judicial que lhe concedia segurança jurídica para tanto, não sendo possível, portanto, pleitear lucros cessantes pela modificação da decisão em grau recursal, tampouco caracterizar conduta culposa da instituição financeira apta a amparar o pleito de dano moral, visto que estava albergada por decisão judicial que permitia apreender o bem. Confira-se o trecho do julgado: A mesma sorte segue o recurso no que pertine ao pedido de lucros cessantes. A apreensão do bem se deu em razão de decisão judicial proferida em favor da instituição financeira, que somente veio a ser modificada com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, durante todo o período em que o veículo ficou na posse da instituição financeira - 1999 a 2007 - havia decisão judicial que lhe concedia segurança jurídica para tanto, não sendo possível, portanto, pleitear lucros cessantes pela modificação da decisão em grau recursal. Como bem frisou o magistrado sentenciante, somente seriam cabíveis lucros cessantes a contar da data da ordem judicial de devolução do bem e não a partir da apreensão, o que sequer restou ventilado pelos ora recorrentes. Na mesma linha vai o pedido de indenização pelos danos morais sofridos. Como já referido, o arrendante estava albergado por decisão judicial que o permitia apreender o bem, não havendo, portanto, qualquer conduta culposa praticada pela instituição financeira capaz de gerar o dever de reparação civil. O entendimento perfilhado pela Corte local vai de encontro a jurisprudência desta Corte Superior, que não faz qualquer distinção entre os eventuais prejuízos para fins da indenização devida ante a improcedência de tutela cautelar/liminar levada a efeito. Nesta oportunidade, inviável a aplicação do direito à espécie ante a necessidade de averiguar fatos e provas necessários para aferir a quantia devida a título de dano moral, bem como os eventuais lucros cessantes devidos ao insurgente, motivo pelo qual deve o feito retornar ao Tribunal de origem para que, uma vez afastado o óbice à análise dos temas relativos aos danos morais e lucros cessantes possa proceder à sua adequada fixação. 2. Do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fixe, de forma adequada os valores devidos pela casa bancária a título de indenização por dano moral e lucros cessantes, após averiguação da extensão do dano e dos prejuízos causados. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2015. Ministro MARCO BUZZI Relator"(RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.987 - RS (2013/0150630-5), RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI 26.02.2015)"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO POSTERIOR. EFICÁCIA EX TUNC. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GLAIR REGINA LIPPERT contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea a do inciso III do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O recurso foi inadmitido sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. Em seu recurso especial, o recorrente alega violação ao art. 535, II, do CPC e sustenta, em síntese, a ocorrência de ato ilícito da parte recorrida, em razão de descumprimento de liminar concedida em demanda anterior, que vedou a manutenção de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, fato que enseja o dever de indenizar. É o relatório. Passo a decidir. A irresignação não merece prosperar. Preliminarmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes. Quanto ao mérito, a controvérsia tem origem em uma antecipação de tutela deferida em ação revisional ajuizada pela recorrente contra a ora recorrida. Naquele provimento, o juízo de origem vedou a inscrição da recorrente em cadastro negativo de crédito, o que foi descumprido pela recorrida. Entretanto, a antecipação de tutela veio a ser revogada em sede de apelação da ação revisional. Tendo sido revogada a antecipação de tutela, que tem caráter meramente provisório, não há falar em dano indenizável, pois a revogação tem eficácia ex tunc, sendo de rigor, portanto, a improcedência do pleito indenizatório. Sobre a eficácia ex tunc da revogação de antecipação de tutela, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO. REGISTRO PROFISSIONAL. JORNALISMO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. EFEITO IMEDIATO E EX TUNC. SÚMULA 405/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. Não tem direito líquido e certo ao registro de jornalista quem o obteve, em caráter precário, por força de antecipação de tutela exarada nos autos de ação civil pública. Decisão confirmada pela sentença, mas reformada em apelação. 2. A improcedência da demanda implica a revogação da medida antecipatória com eficácia imediata e ex tunc. É de se aplicar, por analogia, o enunciado da Súmula 405/STF, de seguinte teor: "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". 3. Precedente da Seção: AgRg no MS 11.798/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.06. 4. Segurança denegada. (MS 11.812/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/11/2006, p. 222) AGRAVO REGIMENTAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO NESTA INSTÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RESERVA DE PLENÁRIO, SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. 1. Não é aplicável o artigo 543-C do diploma processual civil para fins de suspender o julgamento, nesta Instância, dos recursos especiais que versem sobre a mesma matéria afetada ao órgão seccionário. 2. A revogação da antecipação assecuratória importa no dever de restituição das partes ao estado anterior, bem como na liquidação de eventuais prejuízos advindos da execução provisória, com efeito ex tunc, em razão do caráter precário imaneente às decisões de natureza antecipatória. 3. A Terceira Seção, no entanto, restringiu a aplicação desse entendimento, assentando a compreensão de que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela em ação de natureza previdenciária posteriormente cassada, o segurado não está obrigado a restituir os valores recebidos, em virtude do caráter alimentar do benefício. 4. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos legais invocados possuam incompatibilidade com o texto constitucional. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.139.837/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 12/03/2013) Destarte, o recurso não merece ter seguimento nesta Corte Superior. Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2014. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Ministro"(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.849 - RS (2014/0114868-6), RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO 15.12.2014) Assim, descumprida a tutela antecipada pelo INSS caberia à parte interessada a provocação do Juízo para que o comando fosse rigorosamente observado pela autarquia à época própria. Tal fato não ocorreu, contudo. O benefício permaneceu cessado por 16 (dezesesseis) meses e a parte embargada pretende a inclusão das parcelas relativas a tal período no montante da condenação, o que não se mostra devido. A tutela antecipada modificada no acórdão para permitir a realização de perícia administrativa se sobrepõe à sentença para todos os efeitos, com efeitos "ex tunc", inclusive, consoante explicitado acima. Também não há que se falar em impossibilidade de alteração da tutela em decorrência da ausência de interposição de recurso pelo INSS, tendo em vista o conhecido instituto do reexame necessário. Dessa forma, embora a decisão de fls. 139/140 tenha determinado o retorno dos autos à contadoria para inclusão do período de 01.08.2013 a 28.02.2015, verifico que tal medida contraria a coisa julgada material produzida nos autos, razão pela qual a reconsidero. Sendo assim, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 119/129, calculado de acordo com o julgado e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor. Logo, fixo como devido, atualizado até 02.2016, o valor de R\$ 17.197,09 (dezesete mil, cento e noventa e sete reais e nove centavos). DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de fixar como devido o valor de R\$ 17.197,09 (dezesete mil, cento e noventa e sete reais e nove centavos), atualizado até 02.2016. Com fundamento no artigo 85, 1º e 2º, do Novo Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que corresponde à diferença judicialmente questionada. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos do processo principal, trasladando-se cópia da presente sentença e archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001350-61.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-86.2004.403.6116 (2004.61.16.000649-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X INEZ RONCONE VIARDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. Inez Roncone Viardo opôs Embargos de Declaração às fls. 119-121, por meio dos quais alega a existência de omissão no ato sentencial de fls. 114-117, ao argumento de que este Juízo não se manifestou sobre o pedido referente à expedição das verbas



incontroversas. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida tal omissão. É o breve relato. Decido.2. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 123). Assiste razão a embargante. Quanto à omissão apontada, denota-se que, de fato, por um equívoco, não houve a apreciação do pedido de expedição das verbas incontroversas, apresentado à fls. 78-95. Destarte, o acolhimento dos embargos é medida que se impõe.3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO EM PARTE, para sanar a apontada omissão contida na sentença de fls. 114-117. Assim, incluo novo parágrafo, referente ao pedido de expedição das verbas incontroversas, entre o oitavo e o nono parágrafos do dispositivo da sentença, com a seguinte redação: "[...]Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 20.111,02 (vinte mil, cento e onze reais e dois centavos), atualizado até 08/2015, conforme cálculos de fls. 08-09. [...]". No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 114-117. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000857-89.2012.403.6116** - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO TIMOTEO X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que a parte executada satisfz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000176-85.2013.403.6116** - FABIANA FRAZAO DE SOUZA(SP113972 - CARLOS ALBERTO GIMENEZ COSTA E SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X UNIAO FEDERAL X FABIANA FRAZAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que a parte executada satisfz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000949-96.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002264-67.2011.403.6116 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI E SP288322 - LIGIA SANT ANA PEREZ) X CLOVIS MAZUL(SP346513 - IVAN CARLI E SP288322 - LIGIA SANT ANA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a parte executada satisfz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001934-07.2010.403.6116** - STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA JORGE ALFREDO X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP213192 - FLAVIA MOYA PELEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STELA MARYS ALFREDO LIBANORE X MARIA REGINA ALFREDO PLAZZA X MARCO ANTONIO JORGE ALFREDO X LUIS CARLOS JORGE ALFREDO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a parte executada satisfz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se for o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001895-73.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO TOTTI DE LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TOTTI DE LARA  
1. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rodrigo Totti Lara, objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.297,06 (quatorze mil, duzentos e noventa e sete reais e seis centavos), representada pelo Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção denominado CONSTRUCARD nº 00023716000101426.Em meio ao trâmite processual, sobreveio manifestação da CEF quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito e extinção do processo (fl. 75).Intimado, o requerido concordou com o pedido formulado pela CEF (fl. 79).2. DECIDO.Uma vez que a requerente demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito e, intimado, o requerido não se opôs, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada à fl. 75 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas finais à razão de 0,5% (meio por cento) do valor da causa são devidas pela CEF. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que a parte autora providencie a substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000575-17.2013.403.6116** - NEUZA MARIA MIRANDA FERREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA MIRANDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se fôr o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002302-11.2013.403.6116** - THAILA OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X LUCINETE MATILDE DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP013697SA - CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAILA OLIVEIRA DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte executada satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Novo Código de Processo Civil.Sem custas processuais. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Ao Ministério Público Federal, se fôr o caso.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

### **Expediente N° 8324**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000686-84.2002.403.6116** (2002.61.16.000686-5) - JOSE PAULINO GONCALVES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. RICARDO CARDOSO DA SILVA E Proc. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES) X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP146534 - LARA PERDOMO DE SOUZA E SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS)

Chamo o feito à ordem. Por ora, deixo de receber a impugnação de ff. 504/506 e determino a intimação da corrê Rodocon Construções Rodoviárias LTDA, na pessoa de seu advogado, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado apresentando os cálculos de liquidação de acordo com o voto e acórdão de ff. 401/407. Promovida a execução, abra-se nova vistas dos autos ao DNIT.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação.  
Publique-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000510-32.2007.403.6116** (2007.61.16.000510-0) - PEDRO BEZERRA X ANA RODRIGUES BEZERRA(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANA RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 166: Diante da flagrante divergência entre a assinatura da autora ANA RODRIGUES BEZERRA aposta na procuração de f. 110 e a lançada na petição de f. 166, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para comprovar a ciência da autora acerca do pagamento complementar informado à f. 158, bem como do respectivo levantamento noticiado às ff. 160/161 e 162/164, mediante documento com firma reconhecida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público Federal.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a adoção das providências que entender cabíveis e, se nada requerido, ao arquivo-findo.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000920-51.2011.403.6116** - JULIO CABRAL MATIAS(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP131385 - RENATA DALBEN MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadas para manifestarem-se acerca das informações da Contadoria no prazo comum de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002020-70.2013.403.6116** - ANTONIETA BLEFARI SALATINI X ADEMAR ALCIDES SALATINI X SEBASTIANA MARIA SALATINI X ANA CRISTINA SALATINI X FABIANA APARECIDA SALATINI X GETULIO SALATINI X TANIA REGINA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 58/1104

SALATINI SANTOS X DURVAL SALATINI X MARIA DAS GRACAS XAVIER SALATINI X EFIGENIA APARECIDA SALATINI GOMES X ELINA SALATINI DE LIMA X JOSE CARLOS SALATINI X LUIZ SALATINI SOBRINHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º), apresente contrarrazões à apelação interposta tempestivamente pelo INSS.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001320-89.2016.403.6116** - OSVALDO DONANGELO JUNIOR(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos abaixo identificados e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Identifico os períodos pretendidos pela parte autora no presente processo:

Especialidade dos Períodos:

- 28/03/1989 a 30/09/1990;
- 29/04/1995 a 27/10/1999;
- 14/01/2002 a 31/07/2006;
- 01/08/2006 a 15/09/2006;
- 24/02/2015 aos dias atuais (contrato de trabalho vigente).

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo RUIDO;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento. Isso posto, fica a PARTE AUTORA intimada, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar.

Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.

No mesmo prazo, deverá a PARTE AUTORA esclarecer se pretende subsidiariamente - em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

2. Demais providências: Desde já, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

2.1 CITE-SE o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS:

- a) dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão;
- b) trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

2.2 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

2.3 Então, em havendo requerimento de produção probatória, tornem conclusos. Ao contrário, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos ao julgamento.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001404-90.2016.403.6116** - GENI RIBEIRO GUEDES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 97/101: Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir integralmente as determinações contidas na decisão de ff. 93/94, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção:

a) esclarecendo e enumerando adequadamente, um a um, quais são os PERÍODOS não reconhecidos pela Autarquia e que pretende ver reconhecidos na presente demanda, a que título se deram (rural, urbano, especial) e se estão ou não registrados em CTPS, para o fim almejado pela parte autora (aposentadoria por idade híbrida: rural + doméstica);

b) apresentando início de prova material dos PERÍODOS pretendidos, bem como os respectivos LOCAIS e EMPREGADORES.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001424-81.2016.403.6116** - CLOVIS APARECIDO ZANDONA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 171/174: Diante do teor do documento de ff. 173/174 e do extrato de consulta processual que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 167, entre este processo e o distribuído sob o nº 0000559-83.2016.4.03.6334 no JEF Assis.

No tocante ao item 2.2 da r. decisão de f. 169, não restou suficientemente demonstrado pela parte autora, dada a ausência de documentos justificativos da real necessidade do deferimento de justiça gratuita.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia integral das três últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para novas deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001587-61.2016.403.6116** - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da Contestação e / ou documentos juntados.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001279-35.2010.403.6116** - JAYME IGNACIO PINTO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001498-38.2016.403.6116** - MARCIANA LEAO DA COSTA X NAO CONSTA X LEANDRO LEAO DA COSTA X SANDRO LEAO DA COSTA(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NAO CONSTA

1 - RELATÓRIO. Trata-se de feito não-contencioso proposto por Marciana Leão da Costa, Leandro Leão da Costa e Sandro Leão da Costa, maiores de idade, paraguaios, filhos de Juraci Leão e Maria de Lourdes da Costa de Leão, residentes no Município de Assis/SP, por meio do qual declaram expressamente sua opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/30. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Emenda à inicial às fls. 34/83. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo deferimento do pleito (fl. 85). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal estabelece que: "Art. 12 - São brasileiros: I - natos:.....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;" Segundo o professor José Afonso da Silva, a aquisição da nacionalidade brasileira por opção, tratada no artigo acima citado, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3/94, ficou sujeita a quatro condições: a) nascimento no exterior; b) ser nascido de pai brasileiro ou mãe brasileira, nato ou naturalizado; c) vir, a qualquer tempo, residir no Brasil; e d) opção, também a qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Nesse passo, verifico que os requerentes provaram o nascimento no exterior, na cidade de Colônia Mbarette no Paraguai, bem como demonstraram serem filhos de pais brasileiros, Juraci Leão (natural de Alto do Piquiri/PR) e Maria de Lourdes Costa de Leão (natural de Goioerê/PR) - fls. 17/19, 22/24 e 28/30. De igual modo, comprovaram residência no território nacional por meio de comprovantes de endereço (fls. 45, 62 e 83), documentos escolares (fls. 39, 63 e 79), cópias das Carteiras de Trabalho (fls. 46/60, 64/74 e 81/82) e certidões de nascimento dos filhos (fls. 41 e 76/77). Por fim, a opção pela

nacionalidade brasileira restou evidenciada através da presente. Destarte, analisando o pedido e os documentos trazidos aos autos, entendo demonstrados os requisitos exigidos constitucionalmente e, desta forma, não se pode recusar o reconhecimento da nacionalidade brasileira à pessoa interessada. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, e diante do parecer favorável do Ministério Público Federal, ACOLHO o pedido inicial e HOMOLOGO a OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA MANIFESTADA PELOS REQUERENTES, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC. Decorrentemente, reconheço aos requerentes Marciana Leão da Costa (RG nº 47.521.013-X, nascida aos 13/05/1991), Leandro Leão da Costa (RG nº 47.521.029-3, CPF nº 366.234.938-83, nascido aos 14/05/1988) e Sandro Leão da Costa (RG nº 47.521.021-9, CPF nº 371.021.588-90, nascido aos 11/05/1989), a condição de brasileiros natos e determino ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais da Cidade de Assis/SP que proceda as respectivas averbações. Para tanto, deverá a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Caberá aos postulantes a adoção das providências necessárias para que seja incluído em toda a sua documentação o seu novo status perante o Estado. Sem custas por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de litígio. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao advogado nomeado nos autos (fls. 08/09), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000380-52.2001.403.6116** (2001.61.16.000380-0) - ANTONIO FRANCISCO VAL (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ANTONIO FRANCISCO VAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 518/519: Os documentos juntados comprovam o levantamento do valor pago à f. 514, mas não a ciência do autor, como determinado à f. 516. Aliás, o comprovante bancário de f. 519 revela que o valor creditado em favor do autor à f. 514 foi transferido para conta de titularidade da advogada da parte autora.

Isso posto, reitere-se a intimação da advogada da PARTE AUTORA para cumprir o item "c", parte final do despacho de f. 516, comprovando a ciência do autor acerca do pagamento complementar informado à f. 514, bem como do respectivo levantamento noticiado às ff. 518/519, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5121**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1300259-02.1994.403.6108** (94.1300259-2) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS X JACIRA PIZA DE ASSIS X ANTONIO MALINI X CONSTANTINO DAVILA NETTO X ELPIDIO CHACON X JOSEFA DIVINA DA CRUZ X FABIAN TERRUEL LOPES X FABIANA CARLA TERRUEL X JULIO CESAR TERRUEL X GILBERTO NUNES DA CUNHA X GUIOMAR TORRETA EMPKE X JURANDYR EMPKE X TEREZA TRAGANTI GARCIA X HENRIQUE DIAS GARCIA X IRMA TORREZAN RABELLO X JOAO MIRANDA DE SOUZA X ESTHER DOS SANTOS MIRANDA X FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO X JOSE LACERDA SAMPAIO X MARIA SYLVIA DE QUADROS LIMA COUBE X ALBA VALENTIM DE CAMPOS X MARIO FERRAZ DE CAMPOS X ROSA ARNOSTI ESCARELLI X LAERTE ESCARELI X TERESA REGINA ESCARELI FERREIRA X RUBEN DARIO CARRIJO COUBE X JUNE KNIGHT SMITH COUBE X WILSON MOREIRA X ANAMARIA NORA BITTENCOURT AMARAL X GUSTAVO NORA BITTENCOURT X ROSANGELA NORA BITTENCOURT X ZEILA CROSARA DE REZENDE X WOLMER NORA BITTENCOURT (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 2124/2125.

Na ausência de novos requerimento, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do trânsito em julgado do agravo n. 0019532-13.2015.4.03.0000.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1302447-94.1996.403.6108** (96.1302447-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300321-08.1995.403.6108

(95.1300321-3) ) - MARIA ANNA CAVASSANI MOREIRA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Cumpra-se o traslado determinado nesta data nos autos de embargos n. 0001227-44.2002.403.6108.

Em seguida, intime-se o patrono da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da regularização do polo ativo. Após, oportunize nova vista dos autos ao INSS para ciência dos documentos apresentados.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1302932-60.1997.403.6108** (97.1302932-1) - ANTONIO BENTO DE PAULA FILHO X AURELIANO BORGES X ALVARO MOZER X ANA CAETANO DE FARIA ANDRADE X ANA MARIA URREA MASSOCA(Proc. JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Pedido de fl. 257: defiro a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF para atendimento da determinação de fl. 255.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001039-17.2003.403.6108** (2003.61.08.001039-0) - IRMAOS RAIMUNDO LTDA - ME X AGROPECUARIA PALMEIRA DA SERRA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS RAIMUNDO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Adirson de Oliveira Berber Junior, OAB/SP 128.515, acerca do desarquivamento do feito.

Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010340-80.2006.403.6108** (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte autora, intem-se as rés para, querendo, oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001088-82.2008.403.6108** (2008.61.08.001088-0) - ANTONIO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que há muito foi efetivado o pagamento dos créditos executados nestes autos, consistentes nos honorários sucumbenciais pertencentes ao patrono da autora, valores estes que se encontram até o presente momento depositados à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Todavia, considerando que o advogado Paulo Rogério Barbosa está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por suposta prática de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes, determino seja oficiado ao PAB local da Caixa Econômica Federal, requisitando-se que o numerário constante da conta 1181005130281726 (F. 155) seja posto à disposição do E. Juízo Estadual acima referido (1ª Vara Criminal de Botucatu), dando-lhe ciência oportunamente.

Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruída com cópia de f. 155, servirá como:

OFÍCIO Nº 138/2017-SD01, endereçado ao Gerente Geral do PAB local da CEF, para a adoção da medida acima retratada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006327-96.2010.403.6108** - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 62/1104

## SOCIAL

Vistos.

O(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr(a). ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA- OAB/SP 273.959, foi intimado(a), em novembro/2015, acerca da determinação de fl. 118 no sentido de adotar as providências necessárias, COM URGÊNCIA, a fim de que o(a) autor(a) TATIANE DA SILVA SOUZA procedesse ao levantamento da quantia apontada à fl. 117(verso), pendente de recebimento pelo(a) cliente há mais de 2 (dois) anos, diante da informação prestada pelo e. TRF3. No entanto, quedou-se inerte. De lá para cá este Juízo vem empregando diligências no sentido de localizar o(a) autor(a) para o levantamento do montante depositado a seu favor, sem notícias, até a presente data, de que tenha efetuado o saque, conforme fls. 123/125.

Dessa forma, concedo ao(à) patrono(a) acima indicado(a) o prazo de 15 (quinze) dias úteis para diligenciar junto à parte credora acerca do levantamento, comprovando nos autos a efetiva entrega da prestação jurisdicional ou, ainda, justificar o motivo pelo qual não houve o levantamento até o momento, sob pena deste Juízo adotar as providências cabíveis perante o Conselho de Ética e Disciplina da OAB/SP Bauru, tendo em vista o previsto no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB e eventual apuração de infração disciplinar, nos termos do artigo 34, inciso XI, da Lei n. 8.906/1994.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

No silêncio, à imediata conclusão.

Cumprida a determinação e comprovada a entrega da prestação jurisdicional, retornem ao arquivo, com baixa na Distribuição.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009440-24.2011.403.6108** - ISAURA DA SILVA VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora levantou os valores correspondentes ao seu crédito (f. 124/126), remanescendo em conta, à disposição deste Juízo, tão somente a importância paga a título de honorários contratuais ao advogado Paulo Rogério Barbosa, CPF 110.696.688-00. Nesse contexto, considerando que o nominado advogado está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por suposta prática de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes, determino seja oficiado ao PAB local da Caixa Econômica Federal, solicitando-se que o numerário constante da conta 1181005509408949 (F. 110), correspondente aos honorários contratuais, seja posto à disposição do E. Juízo Estadual acima referido (1ª Vara Criminal de Botucatu), dando-lhe ciência oportunamente.

Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruída com cópia de f. 110, servirá como:

OFÍCIO Nº 134/2017-SD01, endereçado ao Gerente Geral do PAB local da CEF, para a adoção da medida acima retratada.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005391-03.2012.403.6108** - LOYALTY ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Comunicada a decisão dos autos de agravo n. 0031006-83.2012.4.03.0000/SP, aguarde-se a baixa definitiva do recurso para o traslado das peças necessárias e retorne o feito principal ao arquivo.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004784-53.2013.403.6108** - RUI SERGIO DE MELO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA MURCA PIRES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU(SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela ré UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para fins de intimação do Município de Bauru acerca da sentença proferida.

Após, não havendo recurso do corréu e não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003441-85.2014.403.6108** - ROSIMEIRE ALVES(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME(SP220378 - CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da nova recusa do advogado indicado, nomeio como CURADORA ESPECIAL DA PARTE RÉ IDEIA MIX MÍDIA COMUNICAÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA - ME a advogada dativa Dra. CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO, OAB/SP nº

220.378, que deverá ser intimada pessoalmente acerca desta nomeação, na Joaquim da Silva Martha, n. 12-52, tels. (14) 99724-3668 e 3204-0658, nesta cidade, para declinar aceitação, bem como para apresentar reposta, no prazo legal.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA.

Anote-se o nome da patrona junto ao Sistema Processual.

Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 86.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003899-05.2014.403.6108** - FRANCISCO CLARINDO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CLARINDO DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que seja transformado em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 02/01/1979 a 10/10/1980 e 06/03/1997 a 07/12/2006, nos quais alega ter exercido atividade especial. Juntou procuração e documentos, em arquivo digital, à f. 21. À f. 24, foi concedida ao Autor a gratuidade de justiça e determinada a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 25-29), alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da demanda e, no mérito, defende a improcedência do pedido, ao argumento de que não ficou comprovado que o Autor exerceu a atividade de motorista, tal como prevista no item 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79 (motorista de ônibus e de caminhão de cargas) no período de 02/01/1979 a 10/10/1980 e que a atividade de eletricitista não pode mais ser enquadrada como especial a partir da edição do Decreto 2.172/97, que excluiu a eletricidade como circunstância autorizadora do enquadramento. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e, em caso diverso, que os juros sejam fixados nos termos do artigo 1ºF da Lei 9.494/97 e os honorários conforme a Súmula 111 do STJ. Juntou extratos do PLENUS e do CNIS. O Autor manifestou-se em réplica às f. 36-50 e requereu a produção de prova oral, documental e pericial às f. 58-59. O INSS protestou pelo julgamento antecipado da lide (f. 60-61). À f. 68 foi determinada a materialização dos documentos digitalizados (f. 21) e autorizado o apensamento por linha. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, não vejo necessidade da produção de outras provas, pois a documentação acostada aos autos é suficiente para a análise do pedido do Autor. Ademais, à f. 123 consta que não tem mais contato com testemunhas da época em que exerceu a atividade na empresa Delubio (02/01/1979 a 10/10/1980) e o período em que foi eletricitista foi comprovado por meio de perfil profissiográfico previdenciário. No que tange à prescrição quinquenal, ela abrange todas as parcelas anteriores a 08/07/2009, tendo em vista o requerimento de revisão do benefício em 08/07/2014 (f. 181 do anexo). No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 02/01/1979 a 10/10/1980 e 06/03/1997 a 07/12/2006, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.590.484-4) em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: "Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. No caso, o Autor alega o exercício da atividade de motorista (02/01/1979 a 10/10/1980) e de atividade perigosa, por exposição à eletricidade acima de 250 volts (06/03/1997 a 07/12/2006) e apresentou perfil profissiográfico, formulário SB40 e CTPS (ver cópia do procedimento administrativo em apenso). Quanto à exposição à eletricidade, a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de dado agente nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da insalubridade ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUÍDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, "os Anexos I e II do



Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979" (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 15/02/2005 - Página: 187.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente periculoso eletricidade, é ínsito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. [...] 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.) Confira-se, ainda, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - [...] - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, o PPP de f. 197-198 (apenso) atesta a atividade do Autor na Companhia de Transmissão de Energia Elétrica - CTEEP e o desempenho da função de electricista com exposição a tensões de 138.000 a 440.000 volts. Sendo assim, o período de 06/03/1997 a 07/12/2006 deve ser reconhecido como atividade especial exercida pelo Autor. No que tange ao período de 02/01/1979 a 10/10/1980, os registros na CTPS apontam que exerceu a atividade de motorista, na empresa Deltubo Comércio de Tubos Ltda, e o formulário SB 40 (f. 110) traz a mesma informação. Ocorre que, como bem salientado pelo INSS, a atividade de motorista que pode ser enquadrada como especial está prevista no item 2.4.2 do anexo ao decreto 83.080/79 e exige que a função seja desempenhada no transporte urbano e rodoviário (motorista de ônibus e caminhões de carga - ocupados em caráter permanente). Deste modo, como o SB 40 não traz esta informação, constando que foi decretada a falência da empresa e não podendo o síndico afirmar sobre as condições de trabalho do Autor, não vejo possibilidade de enquadrar o período. Nesse contexto, a meu ver, apenas o período de 06/03/1997 a 07/12/2006 há de ser reconhecido como de atividade especial. Vejamos se o Autor fazia jus à aposentadoria especial, quando fez o requerimento administrativo. Segundo consta dos autos, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS reconheceu a atividade especial do Autor pelo tempo de 15 anos, 6 meses e 25 dias (f. 160-161). Com o acréscimo decorrente

deste provimento (9 anos, 9 meses e 2 dias), o Autor atinge 25 anos, 3 meses e 27 dias de atividade especial na DER (07/12/2006), conforme demonstrado na planilha que segue a esta sentença. Assim, faz jus o Autor à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer a atividade especial do Autor nos períodos de 06/03/1997 a 07/12/2006, e determinar ao INSS que assim os averbe nos assentos previdenciários, bem ainda que promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.590.484-4) de modo a transformá-lo em aposentadoria especial, com DIB em 07/12/2006 (DER). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas (isto é, a partir de 08/07/2009), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Das parcelas em atraso devem ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 141.590.484-4 Nome do segurado FRANCISCO CLARINDO DA SILVA Endereço Rua Hélio Soares Queiroz, 1-33 - Jardim Olímpico - Bauru/SPRG/CPF 10.110.207-0/633.265.748-00 Benefício concedido Aposentadoria especial (Revisão aposentadoria por tempo de contribuição) Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 07/12/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000106-24.2015.403.6108** - GONCALO SANTIAGO NETO X LUZIA ELISABETE VIEIRA MARTINS X RUI TITO MURCA PIRES (SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 567/569, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMERICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000495-09.2015.403.6108** - LARISSA THOMAZINI GARUZI X ANDREA MARIA THOMAZINI GARUZI (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Diferentemente do que alega a patrona da autora, o prazo de 5 (cinco) dias para atendimento da determinação de fl. 501 não foi exíguo. Desde o requerimento formulado às fls. 466/467, a subscritora solicita prazo adicional para a juntada de relatório médico e receituário atualizados. Sequer prestou contas dos frascos de medicamento SOLIRIS que estavam em seu poder, tendo em vista o recebimento pelo Ministério da Saúde e pelo Estado de São Paulo.

Os documentos acostados às fls. 470/474 não atenderam os esclarecimentos solicitados pela ré pois, à época, já estavam desatualizados. À fl. 479 foi concedido prazo suplementar à autora que se estendeu durante todo o período de suspensão dos prazos, nos termos do artigo 220 do CPC.

A União, novamente, visando ao adequado cumprimento da tutela concedida nos autos, reitera seus pedidos à fl. 499, com fundamento no documento de fl. 500, reforçando a necessidade de documentos médicos atuais que indiquem as doses prescritas e o período do tratamento, bem como resposta aos demais itens de fls. 487/489.

A patrona da autora sequer demonstra o motivo pelo qual não foi possível o atendimento, até a presente data, com base, por exemplo, em receituários mais recentes ou mesmo agendamento de novas consultas médicas para a autora.

Dessa forma, cumpra a autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as determinações de fls. 479, 491 e 501, sob pena de revogação da medida que antecipou os efeitos da tutela.

Havendo atendimento, dê-se ciência dos documentos às ré(s), com urgência, para manifestação em cinco dias.

Após, à imediata conclusão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001559-54.2015.403.6108** - APOEMA CONSTRUTORA LTDA - ME (SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Após a intimação de fl. 799, a Autora e a CEF informam ao Juízo que continuam as tratativas de negociação, visando por fim à lide.

Dessa forma, defiro a SUSPENSÃO DO PROCESSO por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela corr  CEF   fl. 891. Findo o prazo, n o havendo not cia de composi o amig vel, cumpra-se a parte final de fl. 799 com a intima o da Uni o Federal para manifesta o conforme j  determinado.

Ap s,   conclus o.

Sem preju zo, d -se ci ncia  s r s acerca dos documentos apresentados pela Autora  s fls. 803/887.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003179-04.2015.403.6108** - GMX - LOCACOES E SERVICOS LIMITADA - ME(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Diante do recurso adesivo de apela o deduzido pela parte autora e atento ao certificado   fl. 1244, Intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas de porte e remessa, ficando desde j  esclarecido que, pelo novo CPC, o j zo de admissibilidade do recurso   realizado pelo pr prio tribunal a quem se recorre ( CPC 1010, par. 3 ).

Sem preju zo, intime-se a parte recorrida para apresenta o de contrarraz es no prazo legal.

Ap s, n o sendo apresentada mat ria preliminar nas contrarraz es (par grafos 1  e 2 , artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao par grafo 3  do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas em contrarraz es algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifesta o no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003815-67.2015.403.6108** - DONIZETI DE MORAIS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETI DE MORAIS ajuizou esta a o, com pedido de antecip o de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revis o do benef cio previdenci rio de aposentadoria por tempo de contribui o, de modo a transform -lo em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial, que alega ter exercido, nos per odos de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 19/11/2003 a 13/05/2008. Juntou procura o e c pia do processo administrativo. Deferidos os benef cios da justi a gratuita, foi determinada a cita o (f. 262).O INSS foi citado e ofereceu contesta o (f. 266-276), na qual alega a prescri o das parcelas vencidas e defende a improced ncia do pedido, ao argumento de solu o de continuidade da atividade especial impossibilidade de enquadramento do per odo de 06/03/1997 a 30/11/1999 pela exposi o ao frio, que deixou de ser contemplado pelo rol do Decreto 2.172/97. Aduz, ainda, que n o h  informa o no PPP sobre a habitualidade e perman ncia da exposi o do Autor ao agente mencionado. Alega, t m, que o uso de EPI eficaz elimina a nocividade dos agentes frio e ru do, invocando precedente do STF e pede a improced ncia do pedido. Em caso diverso, pede que sejam observados os crit rios do artigo 1 -F da Lei 9.494/97 para a fixa o dos juros e a S mula 111 do STJ, no que tange aos honor rios. Nada sendo requerido, em sede de especifica o de provas (f. 44-verso e 279-280), vieram os autos   conclus o para julgamento.  o relato do necess rio. DECIDO.Inicialmente, afasto a alega o de prescri o das parcelas vencidas, uma vez que a decis o final do processo administrativo (pedido de revis o) foi comunicada ao Autor em 22/11/2012 (f. 172).Assim, ajuizada a presente a o em 14/09/2015, resta evidente que n o houve o decurso do lustro prescricional. No m rito, cuida-se de pedido de convers o da aposentadoria por tempo de contribui o (NB 146.557.843-0) em aposentadoria especial, com reconhecimento da atividade especial do Autor, nos per odos de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 19/11/2003 a 13/05/2008.A aposentadoria especial   uma esp cie de aposentadoria por tempo de contribui o, com redu o de tempo necess rio   inativa o, concedida em raz o do exerc cio de atividades consideradas prejudiciais   sa de ou   integridade f sica.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:"Art. 31. A aposentadoria especial ser  concedida ao segurado que, contando no m nimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribui es tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em servi os, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jur dico em 1960 pela publica o da Lei 3.807, e na pr tica, ap s sua regulamenta o, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benef cio tem sua previs o expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.Relativamente ao reconhecimento do tempo especial, a quest o est  sedimentada na jurisprud ncia p tria, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a)   garantido o reconhecimento como especial da atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edi o da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresenta o de laudos, bastando comprovar-se o exerc cio da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publica o da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedi o do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), h  necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposi o a agentes nocivos, sendo que a comprova o, nesse per odo,   feita com os formul rios SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) t m,   mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposi o a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo t cnico. Entretanto, a aus ncia dos documentos (que normalmente n o s o fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por per cias e outros meios de provas legais (CPC/2015, artigos 369 e 371).No caso, o Autor apresentou perfil profissiogr fico previdenci rio, abrangendo o per odo de 26/01/1979 a 20/01/2009, que aponta a exposi o a ru dos de 96 dB(A) e 87 decib is e ao frio de -2 a 2 C.Quanto ao agente nocivo ru do, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n  3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Servi o INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que exp em o segurado a n veis de press o sonora superiores a 80, 85 e 90 decib is,

de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: "O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003". Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Diante deste entendimento e levando-se em conta os dados constantes no formulário previdenciário (f. 43), tenho que cabe o enquadramento do período de 19/11/2003 a 13/05/2008, pela exposição do Autor a ruído de 87 decibéis. No que tange ao período de 06/03/1997 a 30/11/1999, noto que, além do PPP, há, também, formulários DSS 8030, que apontam a exposição do Autor a agentes químicos, de modo habitual e permanente (f. 206 e 214). Deste modo, pese a fundamentação do pedido na exposição ao agente frio, o certo é que estes documentos, contemporâneos ao desempenho da atividade, comprovam que houve exposição do Autor, também, aos agentes químicos (ácidos clorídrico, acético e sulfúrico, hidróxido de sódio), além de solventes diversos. Sendo assim, embora o INSS alegue que o agente frio não está mais previsto no Decreto 2.172/97, o mesmo não pode afirmar sobre os agentes químicos, que estão descritos nos itens 1.0.9 e 1.0.19, do anexo aos Decretos 2.172/79 e 3.048/99. Destarte, como ficou comprovado que o Autor exerceu a função de técnico químico, no laboratório químico da Companhia Brasileira de Bebidas (fábrica de cervejas e refrigerantes), realizando, portanto, sínteses químicas (letra c do item 1.0.19) e com exposição aos agentes químicos mencionados, concluo que cabe enquadramento, também, do período de 06/03/1997 a 30/11/1999. Ainda, sobre as alegações do INSS de que os equipamentos de proteção ao trabalhador descaracterizam a atividade especial, sempre comunguei do entendimento de que a utilização EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). Em recente decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Excetuou o julgado da Corte Suprema, no entanto, as situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...]12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida

pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. No caso, os formulários previdenciários indicam o fornecimento do EPI, mas não há comprovação de efetiva neutralização dos agentes nocivos. Veja que o PPP de f. 43 informa sobre a ineficácia dos equipamentos de proteção coletiva; ademais, o fato de serem equipamentos dotados de certificação do Ministério do Trabalho e Emprego, por si só, não é suficiente à comprovação de sua eficácia no caso concreto. E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia do equipamento de proteção, "a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial". Em conclusão, diante da informação de inexistência de EPI e EPC eficazes, havendo dúvida sobre a eliminação do fator de risco, é de se concluir que o Autor faz jus à contagem do tempo de serviço em questão como especial. Não há, outrossim, que se cogitar da solução de continuidade da atividade especial, pois os documentos demonstram que o Autor possui um vínculo empregatício com a AMBEV, que vai de 26/01/1979 a 13/05/2008 (f. 104), restando evidente que fracionou o período, porque sabe que entre 06/03/1997 e 18/11/2003, o nível de ruído exigido para configurar a atividade especial é de 90 decibéis (f. 12). Análise, por fim, se o Autor faz jus à aposentadoria especial. Os períodos reconhecidos nesta sentença totalizam 7 anos, 2 meses e 20 dias de atividade especial, que, somados ao tempo reconhecido pelo INSS de 18 anos, 1 mês e 10 dias (f. 104), resultam em 25 anos e 4 meses de tempo de serviço especial, fazendo, jus, portanto à aposentadoria especial na DER (13/05/2008). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o trabalho exercido nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1999 e de 19/11/2003 a 18/05/2008, como atividade especial do Autor e condenar o INSS a promover a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial, desde a DER (13/05/2008). Fica indeferido, no entanto, a antecipação dos efeitos da tutela, pois não se vislumbra, no caso, o risco de dano irreparável, na medida em que o Autor já recebe benefício previdenciário. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (13/05/2008), acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Das parcelas em atraso devem ser descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não há parcelas prescritas, uma vez que não houve o decurso do lustro prescricional, em face da tramitação do processo administrativo. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, em face da isenção. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (CPC/2015, art. 496, 3º, I). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 146.554.843-0 Nome do segurado DONIZETE DE MORAIS Endereço Alameda dos Cravos, n. 8-06 - Parque Vista Alegre - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria especial (Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição). Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/05/2008 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004780-11.2016.403.6108** - BECAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X UNIAO FEDERAL

À parte autora, às fls. 132/133, pleiteou a reconsideração da decisão que indeferira pleito de urgência, informando fato novo, a saber, sua iminente exclusão do Simples Nacional em virtude do débito aqui discutido, razão pela qual requereu que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que alega inexistir (tutela antecipatória) ou, ao menos, não fosse excluída daquele regime até que fosse apreciado o mérito desta demanda (tutela cautelar). Este Juízo, à fl. 151, manifestou-se no sentido de que os fatos e argumentos trazidos pela parte autora às fls. 125/148 não alteravam a conclusão exarada na decisão de fl. 119, ou seja, não seriam suficientes para se concluir pela probabilidade do direito alegado na inicial. Pela mesma decisão, este Juízo mencionou que somente "uma caução seria apta a viabilizar a suspensão da exigibilidade e consequentemente manter a autora no Simples". Ofertado veículo como caução pela demandante, foi ouvida a União que se manifestou contrariamente ao pleito em análise. Decido. Em que pese o respeito pelos argumentos tecidos pela parte autora, não há como se aceitar a caução ofertada para os fins almejados, por não ser apropriada à suspensão da exigibilidade do crédito que alega inexistir. Com efeito, somente o depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário discutido (R\$ 15.437,41) tem o condão de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Outra hipótese para o efeito da suspensão pretendida seria a retomada do pagamento do parcelamento que alega não ser mais devido, mas do qual, ao que parece, não foi excluída formalmente - faltaria edição do ato (art. 151, VI), já que não houve concessão de medida antecipatória neste sentido por entender este Juízo pela falta de verossimilhança do direito aduzido na inicial. E mais. Como bem salientou a União, a o E. STJ já manifestou entendimento pela possibilidade de o contribuinte, ao vencimento de sua obrigação e antecipadamente à execução do crédito tributário pela Fazenda Nacional, promover a garantia do juízo mediante o oferecimento de bens à penhora para antecipar o efeito desta com relação à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a teor do disposto no artigo 206 do CTN. Contudo, no presente caso, o pedido principal não versa sobre a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mas sim sobre a declaração da inexistência de saldo a pagar (crédito remanescente) em parcelamento com relação ao qual a parte autora está inadimplente. Deveras, mudando-se o que precisa mudar, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 69/1104

fiança bancária [no caso, veículo], ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos" (STJ, REsp 1.156.668/DF, j. 24/11/2010, DJE 10/12/2010, sob o rito dos recursos repetitivos). Portanto, não tendo sido reconhecida a probabilidade do direito alegado na exordial e, conseqüentemente, não tendo sido concedida tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito em discussão, somente o depósito, em dinheiro, do valor integral de tal crédito ocasionaria o mesmo efeito de suspensão, e não simplesmente a indicação de bem móvel como garantia, já que esta caução não é equiparável àquele para fins do art. 151 do CTN, ante a sua taxatividade. Do mesmo modo, ausente *fumus boni iuris*, não há como se conceder medida de natureza antecipatória para determinar a manutenção da parte autora no Simples Nacional, até porque, de acordo com o art. 17, V, da LC 123/2006, somente pode permanecer no regime o contribuinte que possua débito com a exigibilidade suspensa, o que não é o caso da parte autora. Ante todo o exposto, indefiro os pedidos formulados às fls. 132/133 e 179.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005400-23.2016.403.6108** - REINALDO CAMPANHA DA SILVA X ELIANA DOS SANTOS SARAGNOLI DA SILVA(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade, oportunidade em que deverá tomar ciência da guia de depósito judicial acostada às fls. 165/166 para, querendo, manifestar-se sobre ela.

Dê-se ciência, via Imprensa Oficial.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005783-98.2016.403.6108** - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, visando ao sobrestamento de processo administrativo disciplinar (PAD) até que sobrevenha a sentença penal ou a conclusão de inquérito policial que apura os fatos imputados ao Autor na esfera administrativa. O Autor alega que a medida disciplinar poderá implicar na pena de demissão e prejudicar a sua vida profissional e que o Processo Penal, ao contrário do que ocorre com o processo administrativo, não sofre limitações na verdade real e garante maior amplitude de defesa e imparcialidade. Alega, ainda, que tem sido alvo de "perseguições" e retaliações no âmbito da Polícia Federal. A União foi intimada e se manifestou às f. 353-357. Na oportunidade, defendeu que a autoridade administrativa está obrigada, por força de lei, à apuração de fatos que constituam infração disciplinar, dos quais tenha conhecimento, sendo o processo administrativo disciplinar (PAD) o instrumento adequado ao cumprimento da obrigação legal. Alega que o julgamento do processo é atribuição do Ministro da Justiça e que os membros integrantes da comissão processante são isentos de parcialidade. Acrescenta que não há sequer iminência de lesão ao Autor, apta a autorizar a concessão da tutela de urgência, pois o PAD sequer foi concluído. Requereu a decretação do segredo de justiça, em razão da juntada aos autos de peças de inquéritos policiais ainda em fase de diligências. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas nos autos, verifico que os requisitos para a concessão da medida não estão presentes. A matéria é assaz controvertida e não se extrai das provas e das teses apresentadas a probabilidade do direito invocado. O pedido do Autor está fundamentado na alegação de que a esfera penal (inquérito e ação) seria melhor instrumento de garantia da ampla defesa e do contraditório. Não anuo a esse entendimento. Primeiro porque, em consonância com o princípio da independência das instâncias, os atos que em tese constituam-se infrações estão sujeitos às sanções penais, civis e administrativas e, eventualmente, também às sanções por improbidade. Somente em caso de sentença penal absolutória, que negue a existência do fato ou de sua autoria (Lei 8112/90, art. 126) é que tem o poder de obstar o processo administrativo. No caso, do que extraio dos autos, a parte ativa não nega expressamente a existência dos fatos, ou pelo menos não nega todos os fatos, mas defende-se no sentido de que não teria ocorrido a infração / crime. Em segundo lugar, os fatos tidos por infracionais em comento estão sendo apurados também em sede de inquérito, que, sabe-se, tem natureza de procedimento administrativo (não se trata processo) e, por isso, nele não há as garantias de contraditório e de ampla defesa. Diferentemente, referidas garantias constitucionais são conferidas em sede de processo administrativo, como expressamente determina nossa Carta Política (CF, art. 5º, LV): "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Aliás, a documentação acostada aos autos, referente ao processo administrativo disciplinar (PAD), não comprova violação aos institutos em apreço, demonstrando, ao contrário, que o Autor foi regularmente cientificado da instauração do PAD. Também não está comprovado, pelo menos nesta fase inicial, que o processo administrativo foi instaurado em virtude de perseguições ao Autor no âmbito da Polícia Federal. Segundo consta, após tomar conhecimento da ocorrência de suposta violação de sigilo de inquérito policial, o processo disciplinar foi instaurado pelo Diretor-geral da Polícia Federal em face do Autor e está em trâmite na Corregedoria-Geral, entidades estas, a princípio, isentas de qualquer parcialidade. Note-se que o próprio Autor informa, em sua petição inicial, que contra ele já foram instaurados inquéritos e processos administrativos, todos arquivados sem aplicação de nenhuma penalidade. Se há alguma perseguição, isso não ocorre ao nível da instância julgadora administrativa, pois, como visto, as apurações correspondentes não foram prejudiciais ao Autor. De outra banda, sem entrar no mérito da responsabilidade administrativa, o que nem é competência deste Juízo, mas da Corregedoria da Polícia Federal, vejo notícia de fatos imputados ao Autor, os quais, a princípio, devem ser melhor apurados na esfera administrativa, como a suposta divulgação de informações pelo Autor à pessoa de Daniel Gouveia, pelo aplicativo WatssApp (ver f.

359).Em resumo, ao menos em sede de cognição sumária, não tenho como demonstrada a probabilidade do direito do Autor, devendo prevalecer, nesta fase, o interesse público no esclarecimento dos fatos, o que inviabiliza a concessão da tutela de urgência postulada.Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Oficie-se, conforme requerido à f. 364, requisitando a cópia da Sindicância n. 004/2015 - COGER. Fica consignado o prazo de 15(quinze) dias para cumprido. Anote-se o sigilo dos documentos.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**DETERMINAÇÃO DE FL. 412, EM ACRÉSCIMO À DECISÃO DE FLS. 409/410:**Considerando a informação prestada acima e em aditamento à decisão proferida às fls. 409/410, determino a citação da União Federal, mediante carga dos autos, para apresentar reposta no prazo legal.Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC. Sem prejuízo, com a juntada dos documentos solicitados à fl. 364, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002379-67.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 ( ) ) - NEUSA DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 384/387, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a) (es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002382-22.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 ( ) ) - MARCIA CELESTINO DA SILVA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 384/387, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a) (es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002384-89.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 ( ) ) - SUELEN PEREIRA DA SILVA CADAMURO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 384/387, intemem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a) (es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002385-74.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 ( ) ) - DALVA GONCALVES DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls.

385/388, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002387-44.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 ( )) - LUIZ FERNANDO BARDELLA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 383/386, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002388-29.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 ( )) - LUCILIA APARECIDA LUIZ(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 386/389, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002389-14.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 ( )) - SERGIO ANTONIO SOARES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 384/387, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002390-96.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 ( )) - WILSON AUGUSTO DA CONCEICAO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 384/387, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "à União é assegurada a intervenção, na



condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou réus, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000499-75.2017.403.6108** - ANGELA REGINA DOS SANTOS(SP377262 - FERNANDO SANT ANA PARIZOTTO E SP390700 - MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR) X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Cumpra-se após o decurso do prazo recursal.

Dê-se ciência

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000622-73.2017.403.6108** - MESSIAS MIGUEL ESCOSSIA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Postergo o pedido de apreciação de antecipação de tutela, tendo em vista a necessidade de dilação probatória (perícia médica).

Outrossim, à vista da previsão do artigo 319, V, do NCPC, determino à parte autora que traga aos autos demonstrativo de apuração do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do citado código, a fim de averiguar-se a fixação da competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda.

No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda.

Portanto, após atendimento da providência inicialmente determinada, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja manifestação nos autos, à conclusão imediata.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000643-49.2017.403.6108** - FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A.(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pela FRIGOL S/A contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende afastar a exigência da retenção e do recolhimento da contribuição previdenciária FUNRURAL, devida sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção rural. Sustenta, em síntese, ser ilegal e inconstitucional a exigência do FUNRURAL, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 363.852. Aduz, também, que a lei nº 10.256/01 contém vício de inconstitucionalidade que está sendo analisado no RE 718.874 (com repercussão geral). Em sede de antecipação de tutela, requer a dispensa da retenção e dos recolhimentos do FUNRURAL sobre a comercialização da produção rural, previstos no art. 25, incisos I e II, c/c artigo 34, IV da Lei 8.212/91. É o relatório. DECIDO. Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes "os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311). No caso em apreço, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro relevância nos fundamentos da Autora para o deferimento da tutela de urgência, já que o FUNRURAL foi indevido somente no período que antecedeu a vigência da Lei 10.256/2001. Com efeito, consta do próprio corpo do acórdão extraído do citado RE nº 363.852 ressalva quanto à possibilidade de criação do tributo em apreço por "legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98". Considerando, assim, que referida Emenda alterou o texto do artigo 195, I, b, da Carta Política de 1988, para estabelecer como hipótese de incidência "a receita ou o faturamento", daí em diante é desnecessária a edição de lei complementar para a instituição de contribuição social sobre a receita, que é o caso dos autos. Como a lei ordinária nº 10.256/2001 entrou em vigência sob a égide da nova redação do artigo 195 da Lex Mater (conferida pela EC 20/98), a exigência da contribuição social sobre a receita bruta da produção rural, a partir de então, aparentemente, não é inconstitucional, pois, como visto, o atual art. 195 da CF/88 permite que o tributo incida sobre a receita e, conseqüentemente, seja criado por lei ordinária. Nesse sentido, aliás, vem decidindo reiteradamente o TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FUNRURAL. PESSOA JURÍDICA. LEI 10.256/01. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. As modificações introduzidas no art. 25 da Lei nº 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. 2. O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. 3. Com as alterações levadas a efeito

pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão "faturamento ou a receita", afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada "Novo Furrural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse instituir a contribuição. 5. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. 6. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei nº 10.256/01. 7. Após o advento da Lei nº 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 8. Nossa Carta Magna - artigo 195, parágrafo 6º - adota o princípio da anterioridade mitigada em relação às contribuições sociais. 9. A própria Lei nº 10.256/01, em seu artigo 5º, dispôs que a produção de efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, dar-se-ia a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação (10.07.2001). 10. Entendo, assim, deva ser reformada a r. decisão combatida tão-somente em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural a partir de 1º de novembro de 2001, estando mantida a inexistência no período anterior. 11. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (AC 571897, processo n. 200003990100817, Quinta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 21/07/2011) Também não há como contemplar o fato do RE 718.874/RS como *fumus boni iuris* apto a ensejar o deferimento da liminar. Nesta demanda, em que reconhecida a repercussão geral e tem por objeto a constitucionalidade da Lei nº 10.256/01, não fora deferida qualquer medida que possa abalar a presunção legal da norma em comento. Confira-se a ementa: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa. II - Repercussão geral reconhecida." - STF - DJ Nr. 178 do dia 11/09/2013. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Cite-se a União para apresentar defesa no prazo legal e indicar eventuais provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, intime-se a parte autora para a réplica, oportunidade em que também deverá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008692-70.2003.403.6108** (2003.61.08.008692-7) - LUIZ APARECIDO ANHOLETO(SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP061339 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento do feito ao subscritor de fl. 102, Dr. Rodrigo Alfredo Parelli, para requerer o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista o depósito de fl. 97, ainda pendente de levantamento pelo autor.

Manifeste-se, também, o Dr. Antonio Dias de Oliveira, uma vez que os honorários advocatícios foram pagos à época do depósito do montante principal, permanecendo à disposição do Juízo até a presente data.

Intimem-se.

Após, à conclusão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006286-71.2006.403.6108** (2006.61.08.006286-9) - JORGE DAS NEVES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da diligência efetuada às fls. 212/213 que demonstram a efetiva entrega da prestação jurisdicional, cumpra-se a parte final de fl. 198 com o retorno dos autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001503-55.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002346-54.2013.403.6108 ( )) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS opõe Embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0004718-73.2013.403.6108 que lhe move a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, trazendo postulações genéricas sobre o excesso da execução. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 11), a EMGEA apresentou impugnação (f. 14/23). Defendeu, em síntese, o reconhecimento da coisa julgada (autos nº 0008878-25.2005.403.6108), com a consequente extinção destes embargos sem julgamento do mérito. Aduziu, ainda, o não cumprimento no disposto os artigos 739-A e 736 do CPC vigente à

época. No mérito, sustentaram a legalidade dos juros cobrados. O despacho de f. 32 determinou a intimação do Embargante para justificar a litispendência ou coisa julgada apontada à f. 22. Os documentos pertinentes vieram aos autos às f. 39/60 e 66/80. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Já de início, adianto que acolho a prefacial de coisa julgada, suscitada pela embargada. Sucintamente, a "causa de pedir" é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, "pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica". Pois bem. Da análise do processado verifico que a parte Embargante tentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outra ocasião, que foi autuada sob o nº 0008878-25.2005.403.6108. Esta demanda - que tinha por objeto o contrato nº 8.0290.6052959-0 (f. 66), executado no apenso - foi julgada improcedente, como se vê do trecho retirado da sentença lá proferida: "Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Augusto da Silva Santos em face da Caixa Econômica Federal, alegando que celebrou contrato de mútuo imobiliário com a Requerida, na verdade um contrato de adesão, que se submete ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia: 1) a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, ante o desemprego do autor; 2) que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida do imóvel, pela ilegalidade do Decreto Lei 70/66. (...) Isso posto, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de revisão do contrato pela não aplicação do PES- Plano de Equivalência Salarial, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Julgo improcedente a ação e revogo a tutela antecipada deferida, quanto aos demais pedidos formulados. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita concedido nos autos. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. "Tal circunstância leva ao reconhecimento da coisa julgada (vide certidão de trânsito em julgado de f. 80). Os princípios processuais servem, dentre outros objetivos, para a proteção das partes em relação ao seu direito de ação, para garantir a segurança jurídica, para proporcionar um trâmite racional e útil dos procedimentos e para se evitar o impulsionamento da máquina judiciária de forma desnecessária. O princípio da eventualidade, por exemplo, obriga as partes a, no momento da propositura da ação ou quando da apresentação da defesa, fundamentar seus pedidos com todas as matérias que entendam cabíveis, mesmo que haja contradição entre elas, sob pena de preclusão. Desta forma, ao pretender discutir o contrato de mútuo avençado entre as partes, o embargante deveria ter aduzido já naquela ação de conhecimento todas as suas teses de defesa, sendo-lhe defeso a propositura de nova ação para rediscussão da matéria. Para elucidar este posicionamento colaciono decisão: RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II DO CPC. AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 10.931/04. LISPENDÊNCIA. 1- No julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito. 2- Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado, com apreciação das demais questões suscitadas. 3- A litispendência pressupõe a tríplice identidade dos elementos das ações em curso. 4- Na hipótese dos autos, os embargantes propuseram ação buscando a anulação de inúmeras cláusulas contratuais do mesmo título de crédito extrajudicial que aparelha a ação de execução, deduzindo exatamente a mesma matéria de defesa apresentada em sede de embargos à execução. 5- Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, sobretudo a fim de evitar decisões judiciais contraditórias. 6- Juízo de retratação positivo para afastar a extinção da execução com fundamento nos arts. 267, IV, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil, e negar provimento à apelação. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604444 - 00043087620084036112 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2015 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA LIQUIDATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO DESPROVIDO 1. Merece ser mantido o aresto proferido pelo Tribunal de origem, respaldado na jurisprudência desta Corte, uma vez que não se trata, in casu, de erro material, verificável a qualquer tempo e capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada, mas sim, de novos embargos à execução com o objetivo de se reabrir a discussão sobre critério utilizado para o feito de cálculos, o que não é possível sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1039658 - 200800533011 - Relator(a): LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJE DATA: 07/06/2011) Apenas para efeitos de argumentação, cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma demanda (ver art. 508 do CPC). Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando-se a solução de uma lide posta. Desta forma, tenho que os Embargantes já tiveram garantido seu direito de ação e discussão a respeito da matéria, recebendo do Poder Judiciário a prestação jurisdicional, garantido o exercício do contraditório, da ampla defesa e de acesso à Justiça. Por fim, ressalto que o reconhecimento da coisa julgada, pela impossibilidade de rediscussão da matéria, não trará qualquer prejuízo às partes, pois, o Embargante já exerceu seu direito de ação e, para todos os efeitos, recebeu a prestação jurisdicional correspondente. Ante o exposto, reconheço a litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso V, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante e, por isso, deixo de condená-lo ao pagamento de honorários sucumbenciais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0002346-54.2013.403.6108, arquivando-se estes autos. Arbitro os honorários para a defensora nomeada nos autos da execução em apenso (f. 77) - Dra. Cristiane Gardiolo - OAB/SP 148.884 - no valor máximo previsto na Tabela do CJF em vigor. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Embargante pretenda apelar ou haja recurso da Embargada, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001432-82.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-69.2015.403.6108 ) - C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI X CARLOS AUGUSTO ANGELICI X MARIA DO CARMO DE LARA CAMPOS DORINI ANGELICI(SPO58921 - MARIA DO CARMO DE LARA C DORINI ANGELICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

C.A.A. REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA - EIRELI e outros opõem estes embargos a execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando a vedação da capitalização de juros e outros vícios no contrato executado.À fl. 16, foi determinado aos Embargantes que promovessem a juntada dos documentos indispensáveis ao processamento do feito e a regularização da representação judicial, sob pena de extinção dos embargos.A determinação judicial foi cumprida parcialmente e reiterou-se a intimação anterior, que não foi atendida. Assim, devidamente intimados, os embargantes não se manifestaram, conforme certidão de f. 29 verso.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Diante desse contexto, constata-se que os embargantes não atenderam a determinação de regularização de sua peça inaugural, muito embora tenham sido intimados para tanto.Nessas circunstâncias, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil/2015.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de litígio.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal (0001170-69.2015.403.6108), arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011546-42.2000.403.6108** (2000.61.08.011546-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300198-05.1998.403.6108 (98.1300198-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA P) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Tendo o exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS manifestado interesse na desistência da execução do título judicial (f. 109 verso), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, c/c 775, caput, do Novo Código de Processo Civil.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem honorários sucumbenciais.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003878-73.2007.403.6108** (2007.61.08.003878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUAN CARLOS CASTELLO X SILVANA CHADDAD BOU DE CASTELLO(SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

Observo que à fl. 172 a CEF já depositou os honorários advocatícios, para nomeação de curador especial ao corréu JUAN CARLOS CASTELLO.

No entanto, após constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos (fl. 187), a executada Silvana Chaddad Bou informa que tem interesse em formalizar um acordo com a exequente. Nada impede que a executada diligencie, em contato direto com a CEF, acerca da possibilidade de negociação da dívida, com posterior comunicação ao Juízo, se o caso.

Entretanto, antes que se prossiga como determinado à fl. 153, intime-se a CEF para informar acerca da possibilidade de transação, conforme requerido à fl. 169. Após, abra-se vista à executada para manifestação, com urgência.

Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009254-98.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

A exequente foi intimada do andamento da precatória n. 0005931-02.2014.8.26.0581, em tramitação perante a 1ª Vara de São Manuel/SP. Nos termos do artigo 261, parágrafo 2º, do NCPC/2015, cabe à parte acompanhar o cumprimento das diligências perante o juízo destinatário.

Dessa forma, determino o desentranhamento das guias de fls. 132/134, encaminhadas pela CEF, devendo a providência ser adotada pela requerente diretamente nos autos da deprecata.

Cumpra-se, e aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 95.

Intime-se, via Imprensa Oficial.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1305119-41.1997.403.6108** (97.1305119-0) - LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X DANIELA RISSATO X LUCIANA CHRISTINA RISSATO DA SILVA X GUMERCINDO JOSE MACHADO X HORACIO NORBERTO X MARIA APARECIDA GONCALVES X JOSE ANTONIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA LOPES X COLMIRA LOPES DOS SANTOS X JACIRA CORREA FERREIRA X REGINA CELIA DOMINGOS FERREIRA X NANCY DOMINGOS FERREIRA X ERLETE REGINA FERREIRA RUIZ X HILDA XAVIER ZANINOTTO X ANA RITA XAVIER ZANINOTTO X JOAO CARLOS ZANINOTTO X AGOSTINHO RODRIGUES X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X GERALDO DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X ALCIDES VALLE X TEREZINHA APARECIDA VALE

BRITO DE OLIVEIRA X IVO CARLOS VALLE X ELYS MARINA CORREA VALLE X KEILA GUIMEL CORREA VALLE X GERALDO MOREIRA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X MARIA APARECIDA ADORNO FERRAZ X MANUEL CARVALHO MELRINHO X MARIA DALIA RODRIGUES MELRINHO X VIRGINIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X CLAUDIA RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X JOSE ALEXANDRE RODRIGUES CARVALHO MELRINHO X LEILA MIRIAM CABRINI DE CARVALHO X RENATA CABRINI CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X EDUARDO HENRIQUE CABRINI DE CARVALHO X CARLOS GUSTAVO CABRINI DE CARVALHO X JARBAS VESPOLI X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X MILTON DINIZ VALIM X EULALIA PASCHOAL FREITAS(SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X SOLANO FRANCISCO SANTOS X EDINITA ROSA SANTANA X JOSEFINA CONCEICAO SILVA X NEUZA ZANELLA CORREIA X JOANNA OZORIO DA SILVA MORAIS X ADAO MORAIS X LUIZ MORAIS X JESUS DE MORAIS X BENEDITA MORAIS DA FONSECA X APARECIDA MORAIS ANASTACIO X ALICE MORAIS DE SOUZA X MERCEDES LIMA DOS SANTOS X ADIA JOSE X FLORINDA LULU PARDO X ANA LEITE GOMES X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X CAETANO THOMAZINE X EDUARDO BAPTISTA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X HELENICE ZAGUI PINHEIRO DA SILVA X SUZI MARTINS DE SOUZA X MARIA BAPTISTA PINTO X MARIA LUCIA PINTO BALARINI X AGUINALDA FERREIRA DE SOUZA X RAMIRO PINTO JUNIOR X LAERTE FERREIRA DE SOUZA X JOAO ROSA COITO X DECIO LUIZ LAGATTA X DULCE FERNANDES LAGATTA X ALICE FRATCANO FIGUEIREDO X NEIEF DEMETRIO X MARCUS GERALDO DEMETRIO X PAULO ROBERTO FERREIRA X NEIF DEMETRIO JUNIOR X CAROLINA DEMETRIO FERREIRA X CAMILA DEMETRIO FERREIRA X DIEGO DEMETRIO FERREIRA X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADIMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X MARCELINO DE CARVALHO X FRANCISCO BUCUVIC X VALDEMAR BRAVIN X MARIO PETITTI X JOSE PAREDE X LAIDE ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA ALICE HOJAS CAMPOS X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA CAMPOS X IVONETH CAMPOS ZANARO X GERALDO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA SAKALAIUSKAS(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X LUZIA MARY CALSSAVARA RISSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1761: Considerando o tempo transcorrido do alvará de levantamento de fl.1757 , expedido em consonância com o decidido às fls.1752/1753, intime-se a advogada Dra. MAGDA ISABEL CASTIGLIA para, com urgência, retirar o referido documento, haja vista possuir prazo de validade.

Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para manifestar-se nos termos do determinado à fl. 1723, noticiando nos autos se houve o pagamento dos alvarás expedidos às fls. 1705/1714, bem como os de fls. 1755/1756 e 1758/1759.

Com a comprovação do levantamento, aguarde-se no arquivo sobrestado, eventual provocação ou decurso do prazo prescricional em relação aos autores GERALDO MOREIRA, EDUARDO BAPTISTA e LUIZ AMÉRICO DA SILVA OLIVEIRA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004427-30.2000.403.6108** (2000.61.08.004427-0) - COOP DE CREDITO RURAL DOS PROD DA ZONA DE S MANUEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL

Uma vez que levantados os valores depositados em favor da exequente, dou por adimplida a obrigação, ficando declarado o cumprimento de sentença, pelo pagamento.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002273-87.2010.403.6108** - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GILBERTO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168-verso: diante da concordância expressa do patrono da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 144/155, no total de R\$ 24.144,60 (fl. 151-verso e 153) e atualizados para 31/05/2016, retifico a homologação de fl. 163, para constar como HOMOLOGADA a conta de fl. 153.

No mais, prossiga-se como determinado à fl. 163, expedindo-se os requisitórios de acordo com a homologação acima.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009585-17.2010.403.6108** - DORALICE ALVES DE OLIVEIRA DELGADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE ALVES DE OLIVEIRA DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora levantou os valores correspondentes ao seu crédito (f. 218/221), remanescendo em conta, à disposição deste Juízo, tão somente a importância paga a título de honorários contratuais ao advogado Paulo Rogério Barbosa, CPF 110.696.688-00. Nesse contexto, considerando que o nominado advogado está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por suposta prática de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes, determino seja oficiado ao PAB local da Caixa Econômica Federal, solicitando-se que o numerário constante da conta 1181005509587380 (F. 204), correspondente aos honorários contratuais, seja posto à disposição do E. Juízo Estadual acima referido (1ª Vara Criminal de Botucatu), dando-lhe ciência oportunamente. Efetivadas as providências acima, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Para efetividade deste provimento, cópia do presente, instruída com cópia de f. 204, servirá como: OFÍCIO Nº 137/2017-SD01, endereçado ao Gerente Geral do PAB local da CEF, para a adoção da medida acima retratada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009449-83.2011.403.6108** - NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORGES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 176: a implantação do benefício concedido ao autor, há muito foi comunicada pelo INSS nestes autos, conforme se verifica à f. 91. No mais, observo que a parte autora já retirou alvará para levantamento da importância correspondente ao seu crédito (f. 172/v), não havendo, todavia, notícia do efetivo cumprimento dessa ordem, assim como também inexistente informação acerca do levantamento dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais pelo patrono (f. 158).

Lado outro, noto que os valores dos honorários contratuais estão até o momento depositados à disposição deste Juízo (f. 159). Nesse contexto, considerando que o advogado PAULO ROGÉRIO BARBOSA está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por suposta prática de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes, determino seja oficiado ao Banco do Brasil em Bauru, Agência Virgílio Malta, solicitando-se que o numerário constante da conta 3800129369305 (f. 159), correspondente aos honorários contratuais, seja posto à disposição do E. Juízo Estadual acima referido (1ª Vara Criminal de Botucatu), dando-lhe ciência oportunamente. Na mesma oportunidade, solicite-se ao Gerente Geral do Banco do Brasil em Bauru, Ag. Virgílio Malta, seja informado com brevidade se foi cumprido o alvará de levantamento copiado à f. 172/v, bem assim se foi levantada a quantia indicada à f. 158. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007966-81.2012.403.6108** - ELZA PROCIDONIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PROCIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora já retirou alvará para levantamento da importância correspondente ao seu crédito (f. 167/v). Lado outro, noto que os valores dos honorários contratuais estão até o momento depositados à disposição deste Juízo (f. 154). Nesse contexto, considerando que o advogado PAULO ROGÉRIO BARBOSA está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por suposta prática de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes, determino seja oficiado ao Banco do Brasil em Bauru, Agência Virgílio Malta, requisitando-se que o numerário constante da conta 3700129368886 (f. 154), correspondente aos honorários contratuais, seja posto à disposição do E. Juízo Estadual acima referido (1ª Vara Criminal de Botucatu), dando-lhe ciência oportunamente. Na mesma oportunidade, solicite-se ao Gerente Geral do Banco do Brasil em Bauru, Ag. Virgílio Malta, seja informado com brevidade se foi cumprido o alvará de levantamento copiado à f. 167/v. Tão logo confirmado o cumprimento do alvará e efetivada a transferência acima determinada, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010143-57.2008.403.6108** (2008.61.08.010143-4) - PEDRO ANTONIO SCARABELO X ALICE APARECIDA BARBOSA SCARABELO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTONIO SCARABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007716-19.2010.403.6108** - SERGIO POLASTRO RIBEIRO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO POLASTRO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Após intimação da ré/executada para atendimento do determinado à fl. 277, a procuradora da Advocacia Geral da União, atenta ao disposto no artigo 85, parágrafo 19, do CPC/2015, se opõe ao abatimento/compensação do montante principal devido ao autor com a verba honorária de sucumbência fixada à fl. 276.

Conforme previsão da Lei n. 13.105/2015 (NCPC), não seria possível o abatimento determinado uma vez que a sucumbência cabe ao advogado público. Requer, dessa forma, a expedição de requisitório autônomo.

Preliminarmente, noto que sendo o autor/exequente credor e devedor, de fato, não há como expedir requisição autônoma. O percentual devido a título de sucumbência, ao advogado público, nesta fase de cumprimento de sentença, deveria seguir o rito do artigo 523 do CPC.

Assim, não sendo possível o abatimento nos termos em que anteriormente decidido e visando evitar-se tumulto quanto ao rito processual no cumprimento da sentença, determino a requisição dos valores devidos pela União Federal às fls. 263/272, à disposição do Juízo, a fim de que, oportunamente, possa ser efetivada a conversão em renda dos honorários sucumbenciais devidos nos termos do artigo 85, parágrafo 19, do CPC/2015, quando do pagamento total informado ao Juízo.

Oportunamente, os autos deverão ser remetidos à Contadoria para atualização, à época do efetivo depósito, das quantias devidas ao autor e ao advogado público, possibilitando a expedição de Alvará de Levantamento do crédito atualizado e devido ao exequente, com posterior conversão em renda da verba honorária pertencente ao advogado público. Tudo cumprido, expeça-se o necessário.

No mais, cumpra-se a parte final de fl. 276-verso.

Int.

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009447-16.2011.403.6108** - ISAURA AKEMI OKUBARA MIYASATO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA AKEMI OKUBARA MIYASATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO DE FL. 230, SEGUNDA PARTE:

"...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)...."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004362-15.2012.403.6108** - COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LENCOIS PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Fl. 401: tendo em vista a concordância da parte ré com os valores apresentados às fls. 392/393, dou-os por homologados.

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos pertinentes aos honorários advocatícios. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007409-94.2012.403.6108** - GILBERTO GOMES ROSO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GOMES ROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO PROFERIDO À FL. 419, SEGUNDA PARTE:

"...Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 79/1104

de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425)...."

## **Expediente N° 5128**

### **MONITORIA**

**0002143-73.2005.403.6108** (2005.61.08.002143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X JOSE FLAVIO PARRA LOPES X SOLANGE JORGE DA SILVA PARRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Após a homologação pelo E. TRF-3ª Região da desistência do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal (fl. 106), os autos foram remetidos ao Juízo de origem.

Tão logo intimada, a Caixa Econômica Federal informou que houve a renegociação extrajudicial do contrato ocasionando a perda do objeto da ação (fl. 109).

Contudo às fls. 99/100, a Caixa Econômica Federal havia informado a liquidação da dívida.

Assim, esclareça a Caixa Econômica Federal se a presente deverá ser extinta por renegociações do débito ou por sua liquidação e se houve, ou não, pagamento de custas remanescentes pela parte devedora.

Com sua manifestação, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0012671-35.2006.403.6108** (2006.61.08.012671-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO JORDAO PADUAN X NEIDE JORDAO PADUAN(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA GUEDINI)

Fls. 244/256: Os documentos juntados pela executada permitem decidir pelo deferimento do desbloqueio apenas da quantia de R\$ 2.153,90, constrita junto ao Banco Santander, conta n. 92-052725-2, agência 0004, de titularidade da executada NEIDE JORDÃO, porquanto, a nosso ver, está comprovado, pelo documento de fls. 248/249, tratar-se de verba de natureza alimentícia. Com efeito, por ocasião do bloqueio, em 03/02/2017, o saldo constrito, de R\$ 2.153,90, ao que tudo indica, havia se originado, exclusivamente, dos proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 3.139,07, creditado em 06/01/2017, sendo, assim, impenhorável (fls. 248/249 e 256). O mesmo não pode ser inferido quanto ao valor bloqueado na conta do Banco do Brasil (conta nº 15.024-X, agência 6841-1), de titularidade da devedora, pois os documentos apresentados não permitem concluir ser decorrente de verba salarial, visto não ter sido creditado, durante o mês anterior ao bloqueio (de 04/01 a 03/02/2017), qualquer valor de tal natureza (fl. 247). Consequentemente, não cabe a liberação do valor bloqueado na mencionada conta do Banco do Brasil, devendo ser mantida a constrição da quantia de R\$ 1.315,29, a qual deverá ser transferida para conta judicial vinculada a estes autos. Ante o exposto, com fundamento no art. 833, IV, do CPC, defiro, em parte, o postulado pela executada para: a) determinar a adoção do necessário para o desbloqueio da quantia de R\$ 2.153,90 junto ao Banco Santander; b) determinar que o valor de R\$ 1.315,29, constrito junto ao Banco do Brasil, seja transferido para conta vinculada a este feito, convertendo-se tal indisponibilidade em penhora (art. 854, 5º, CPC). Manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação, tendo em vista o pleiteado pela executada no último parágrafo de fl. 246. Havendo manifestação de interesse, encaminhe-se o feito à CECON. Não havendo, voltem conclusos. Int.

### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000834-65.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-06.2014.403.6108 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BAYEUX & LOURENCO ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP242362 - LEANDRO MANOEL OLIVEIRA LOURENCO)

BAYEUX & LOURENÇO ASSOCIADOS LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de f. 218, sob a alegação de que contém contradição, justificando que os autos nº 0002237-06.2014.403.6108 referem-se à ação revisional de aluguel ajuizada pelo ora embargante em relação à CEF e não à ação renovatória de locação, conforme constou na aludida decisão. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, acolho-os ante a ocorrência de erro material. De fato, à f. 218, foi proferida decisão da qual constou, por equívoco, erro material, o qual corrijo, excluindo a expressão "... discute-se a renovação do contrato de locação ..." devendo constar, em substituição, "... discute-se o contrato de locação ...". Intimem-se.

### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000275-40.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MASI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP



Cite-se a parte requerida para resposta, devendo a autora recolher as custas e diligências para expedição da Carta Precatória. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento.

Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0008376-52.2006.403.6108** (2006.61.08.008376-9) - ORLANDO APARECIDO DO CARMO(SP145502 - MAIRA GALLERANI CAGLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

De acordo com a sentença proferida às f. 101-103, os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor do montante a ser liberado pela CEF ao Autor. A primeira conta apresentada a título de honorários levou em consideração, todavia, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após a impugnação da CEF, a exequente corrigiu seus cálculos para aplicar o percentual sobre o valor do saque efetivado em 10/02/2016 (R\$ 23.109,47 - f. 142), persistindo, assim, a dívida quanto ao montante efetivamente liberado ao Autor, pois a CEF comprova o crédito de apenas R\$ 6.490,98. Deste modo, concedo à patrona do Autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o comprovante da liberação, no qual reste demonstrado o valor efetivamente liberado pela CEF, sobre o qual deve incidir a verba honorária. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**1304095-75.1997.403.6108** (97.1304095-3) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E Proc. RODOLFO DE LIMA GROPEN) X GERENTE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADACÃO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Agravo em Recurso Especial nº 880.661/SP.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005321-44.2016.403.6108** - ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP128716 - CARMEN LYGIA DIAS DE PADUA YAZBEK) X GERENTE DE ENGENHARIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DR/SPI(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ZANATTA ENGENHARIA LTDA - EPP, em face de suposto ato ilegal do Sr. GERENTE DE ENGENHARIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DR/SPI, pelo qual postula ordem para que seja anulada a multa que lhe foi imposta ou sua redução proporcional, tendo em vista supostos atrasos na entrega de serviços de obras de reforma e ampliação da Agência dos Correios de Boituva (Contrato nº 0046/2015). Aduz a parte impetrante que foi vencedora de certame para execução de obras na citada agência, cuja duração inicial prevista era para 180 dias. Entretanto, alega que, devido (a) a chuvas superiores ao esperado, (b) alterações ou falta de aceite dos trabalhos já executados na obra a pedido do Impetrado e (c) demora na ligação de novo ponto de fornecimento de energia local, pleiteou junto à ECT a dilação do prazo para a execução dos serviços, sendo que dos 132 dias requeridos, a Empresa Pública entendeu ser cabível a prorrogação por apenas 24 dias. Assim, narra que, ao final, a obra somente foi recebida provisoriamente em 18/04/2016, sendo-lhe imputada a culpa pelo atraso e, consequentemente, a cominação de multas no total de R\$ 49.772,16 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos). Requer, assim, o reconhecimento de que não foi a causadora do atraso que teria ocorrido por ato de terceiro (CPFL) ou, ainda, caso fortuito ou força maior (chuvas e alterações do projeto por parte do Impetrado etc.). Subsidiariamente, que seja reduzida a multa proporcionalmente à sua culpabilidade no descumprimento contratual. O despacho de fl. 132 postergou a apreciação do pedido liminar à vinda das informações, determinando a notificação e a cientificação necessárias para tanto. A Autoridade Coatora manifestou-se às fls. 139/143, juntando documentos (fls. 144/220), aduzindo, em síntese, que as decisões administrativas adotadas tiveram por base pareceres técnicos exarados pelos setores competentes. Conclui pela legalidade das sanções cominadas e requer a denegação do presente writ. É o sucinto relatório. Fundamento e decidido. A nosso ver, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito por ter sido a matéria posta em análise, perante este Juízo, pela via inadequada. Por análise sumária dos autos, não vislumbro a existência de prova pré-constituída no sentido de que a Impetrante comprovou a ocorrência dos casos fortuitos ou de força maior que teriam atrapalhado o bom andamento da obra contratada, muito menos a culpa imputada a terceira pessoa, no caso a Companhia Paulista de Força e Luz. Ao que se nota do edital, a licitação teve por objeto a prestação de serviços comuns de obra de reforma e ampliação do imóvel para abrigar a AC Boituva - DR/SPI, em regime de empreitada por preço global. Este mesmo edital previa a cominação de multa em caso de atraso injustificado na execução das etapas da obra, além de outras penalidades (fl. 38/40). Assim, após a conclusão e entrega dos serviços, a ECT aplicou penalidade com base no contrato firmado, tendo a Impetrante oportunidade de defender-se administrativamente desta decisão. Às fls. 28/29 consta o teor do julgamento do recurso interposto pela Impetrante, de onde é possível extrair que os fatos aqui narrados foram também objeto de decisão por parte da parte Impetrada, que avaliou as questões fáticas relacionadas. Deveras, a análise dos motivos que levaram à imposição de multa à Impetrante e, especialmente, se há ou não a comprovação de sua culpa no atraso na realização e entrega do objeto do contrato demanda dilação probatória que exorbita à via estreita do mandado de segurança. Conforme se afere das informações prestadas pela Impetrada, os documentos apresentados foram criteriosamente analisados por profissionais

habilitados, engenheiros do quadro de pessoal da ECT, que concluíram serem inaptos à dilação do prazo de obra além dos 24 dias deferidos. E, de fato, a meu ver, os documentos que instruem a exordial não traduzem direito líquido e certo suficiente para amparar a anulação do ato administrativo, pois não são capazes de elidir a conclusão da equipe técnica dos Correios. Enfim, a questão relativa à verificação dos elementos necessários à comprovação da culpa na mora da Impetrante, portanto, é matéria que demanda dilação probatória, já que não foram comprovados, de plano, fundamentos que revelem o descabimento da decisão de cominação das multas por parte da Impetrada, não merecendo ser desprestigiada a conclusão administrativa formada a partir de pareceres técnicos. Insuficientes, pois, os elementos apresentados para afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, o que somente poderá ocorrer por meio de ação de conhecimento que possibilite investigação semelhante à realizada pelas autoridades administrativas competentes. Na esteira do exposto, trago as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL COM APLICAÇÃO DE MULTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante, empresa do ramo de construção civil, impetrou mandado de segurança, pleiteando a anulação de ato administrativo sancionatório praticado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, consistente na aplicação de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais relativas à reforma da Penitenciária Alfredo Tranjan (Bangu II). 2. Não obstante tenha a recorrente o direito de suspender suas atividades em caso de atraso prolongado no pagamento, com base no art. 78, XV, da Lei 8.666/93 (Precedentes: REsp 879.046/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/06/2009; REsp 910.802/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/08/2008), o seu exercício, ainda que legítimo, não tem o condão de, por si só, afastar a multa ora impugnada, que lhe foi imposta, também, em decorrência da constatação de inadimplemento contratual culposo. 3. Para tanto, necessária seria, primeiramente, esclarecer quem efetivamente deu causa aos atrasos na obra, principalmente em face da flagrante divergência entre as narrativas das partes envolvidas no processo. 4. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para se esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas, especialmente, com os motivos que conduziram os atrasos na conclusão dos serviços contratados. 5. Assim, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantida a denegação da ordem, porém, por outros fundamentos. Precedentes: AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no RMS 38.494/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/04/2014; AgRg no RMS 39.798/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 21/11/2013. 6. Extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso ordinário. (STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39641 - 201202461679 - Relator(a): BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 25/11/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396. 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público." 7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1078342 - 200801650531 - Relator(a): LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 15/03/2010) É certo que a complexidade da causa, por si só, não pode ser impeditiva à apreciação do pedido pela via mandamental. Entretanto, o afastamento do ato tido por coator, in casu, a nosso ver, demanda a utilização de outros meios de prova, além do documental, cuja produção é incompatível com a via processual escolhida. Ressalte-se, contudo, a possibilidade de a impetrante intentar nova ação, elegendo a via adequada ao provimento jurisdicional que almeja obter (art. 19 da Lei n.º 12.016/09). Dispositivo: Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo da Impetrante, JULGO EXTINTO o presente MANDADO DE SEGURANÇA, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009. Honorários incabíveis. Custas ex lege. P.R.I.

## PETICAO

**0005784-83.2016.403.6108** - JANETE SILVA HERNANDES(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X SALAH ELSAYED YOUSSEF ABDELAZIZ

Cuidam os autos de ação exercida por JANETE SILVA HENANDES em face de SALAH ELSAYED YOUSSEF ABDELAZIZ, por meio da qual pleiteia o divórcio do cônjuge residente no exterior (Egito). Autos com vista ao MPF, que manifestou não haver necessidade de intervenção do Parquet, mas, nada obstante, requereu a realização de diligências e posterior vista dos autos para manifestar-se quanto

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 82/1104

ao aspecto criminal (f. 34). Em tema de jurisdição internacional, a Justiça Brasileira, como um todo, não detém competência exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, para a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Com efeito, "[...] a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa (SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJE 27/09/2012). Entretanto, embora o feito possa ser ajuizado no Brasil, no que tange especificamente à competência, este processo não deve permanecer na Justiça Federal, pois não se adequa a nenhuma das situações gizadas no artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Da mera leitura da disposição Constitucional verifica-se que as ações afetas ao Direito de Família não se inserem na competência da Justiça Federal. Poder-se-ia cogitar de tratar-se o divórcio de uma causa fundada "em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional" (inciso III, do art. 109, da CF), o que atrairia a competência da Justiça Federal, mas essa hipótese não se configura. Assim, deve o feito ser remetido para processamento no foro de domicílio da Autora, conforme disposto no artigo 46, 3º c/c artigo 53 do Novo Código de Processo Civil, in verbis. Art. 53. É competente o foro: I - para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável: a) de domicílio do guardião de filho incapaz; b) do último domicílio do casal, caso não haja filho incapaz; c) de domicílio do réu, se nenhuma das partes residir no antigo domicílio do casal; Art. 46, 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro. Bem a propósito do assunto, confira-se ementa do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. AÇÃO DE DIVORCIO REQUERIDO COM DOMICILIO EM PAIS ESTRANGEIRO. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. 1. O simples fato de ter o réu domicílio no exterior não atrai a demanda para a competência da justiça federal. 2. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual. (CC 199300051652, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4360, Relator BUENO DE SOUZA, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/1993 PG:20491) Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual da Comarca de Piratininga/SP. Caberá ao Juízo Estadual e ao Ministério Público do Estado (Promotor de Justiça) deliberarem sobre o requerimento do Parquet Federal. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0007826-47.2012.403.6108** - GENESI GOMES PLACCO (SP266331 - BRUNO RICCHETTI E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Observo que a sentença proferida (fs. 91/92) condenou a ré ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 750,00 e, posteriormente, a sentença proferida na segunda fase do feito (fl. 124 e verso), condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, mas com suspensão nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal procedeu ao cumprimento espontâneo de sua condenação, depositando judicialmente os honorários advocatícios no valor de R\$ 819,81 (fl. 120).

Expeça-se, assim, alvará de levantamento da referida quantia ao advogado da parte autora.

Após o cumprimento da determinação acima, nada mais sendo requerido, determino a remessa do feito ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003622-04.2005.403.6108** (2005.61.08.003622-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA (SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CRIARTS EDITORA LTDA - ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA X APARECIDA DE FATIMA SABATINI DE ALMEIDA

A exequente informou à fl. 184 que não houve acordo para liquidação da dívida e, diante de sua inércia referente à proposta de acordo apresentada à fls. 185/186, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000919-85.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FAK ITAJOBÍ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

Anote-se na rotina MVXS.

Com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual oposição à penhora, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002322-89.2014.403.6108** - AES TIETE S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP235056 - MARIA AMELIA COLACO ALVES ARAUJO E SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X ANDRE LUIZ TEIXEIRA DE BARROS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) AES TIETE S/A propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP e ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DE BARROS, na qualidade de possuidora da área do entorno da Usina Hidrelétrica Bariri (UHE BARIRI), em virtude de contrato de concessão para exploração de energia elétrica firmado com a União, por intermédio da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica. Aduz que os requeridos ocuparam a área de preservação permanente do entorno do reservatório e se recusaram a sair amigavelmente, não restando alternativa à Autora se não a propositura da presente ação de reintegração de posse. A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Pederneras/SP. A medida liminar foi deferida às f. 114-115. O auto de reintegração de posse foi acostado (f. 120). A desocupação foi certificada (f. 121). Citada, a FERAESP ofertou contestação às f. 163-185, alegando carência de ação, por falta da legitimidade passiva, incompetência do juízo e inépcia da inicial. No mérito, defende a legitimidade da ocupação com fundamento no direito fundamental à vida e à dignidade humana. Aduz, em síntese, que não existe comprovação de que a ocupação cause danos ao meio ambiente e que o direito de propriedade é limitado pela função social. Defende a inexistência de esbulho, quando se está diante de casos envolvendo o acampamento de sem-terra, não podendo os trabalhadores rurais ser qualificados como esbulhadores. Prequestionou a matéria. O requerido André Luiz contestou às f. 227-238. Em sua defesa, alega preliminar de inépcia da inicial e incompetência do juízo e pede a concessão da justiça gratuita. No mérito, defende que a reivindicação de área específica encontra amparo legal, e que o artigo 188 da Constituição Federal de 1988 dispõe que a destinação de terras públicas e devolutas está compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. Aduz que a terra ocupada pelos trabalhadores tem prioridade no plano nacional de reforma agrária, bem assim inexistir esbulho, tendo em vista tratar-se de movimento social que luta pela reforma agrária, na linha de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Prequestionou a matéria. A Autora manifestou-se em réplica às f. 260-270. À f. 286 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. A ANEEL manifestou seu desinteresse no feito (f. 311-314). À f. 336, foram analisadas as preliminares arguidas e determinada a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimada, a UNIÃO manifestou interesse no feito, na qualidade de assistente simples, o que levou à decisão de declínio da competência para a Justiça Federal (f. 346-347 e 355). Redistribuído o feito (f. 359), a Autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (f. 360-361), ao passo que os requeridos nada falaram. O INCRA foi intimado e manifestou desinteresse no feito (f. 366-368). Seguiu-se parecer do Ministério Público Federal, apenas pelo regular trâmite processual. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos decisórios praticados no Juízo Estadual. Nesse passo, registro que a preliminar de inépcia da inicial está superada pela decisão de f. 336, assim como a arguição de incompetência do juízo. Uma vez demonstrado o interesse da União na tramitação do feito, a competência para o processamento e julgamento é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal de 1988 e enunciado da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça ("Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"). A preliminar de ilegitimidade passiva da FERAESP é de ser acolhida. Não está demonstrado nos autos que a Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo - FERAESP tenha sido a responsável pela invasão da área da Usina Hidrelétrica e o só fato de existir bandeira com a insígnia da Associação não permite concluir que detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Com efeito, apesar de haver menção à FERAESP no boletim de ocorrências, a informação é de que a invasão foi realizada por, aproximadamente, 150 pessoas, liderada pelo corréu André Luiz. Ainda, a certidão de reintegração na posse atestou que a coordenação da ocupação foi assumida por Célia Martins Souza da Silva (v. f. 121). Por outro lado, não há provas de que as pessoas identificadas na ocasião da ocupação ou da reintegração exerciam poderes de representação da Associação ou mesmo a qualidade de associados de referidas pessoas. Deste modo, reconheço a ilegitimidade passiva da FERAESP e a excluo do polo passivo da demanda. No mérito, trata-se de ação possessória ajuizada pela Requerente, com vistas à reintegração na posse de área localizada no entorno da Usina Hidrelétrica Bariri (UHE BARIRI), sob alegação de ocupação indevida pelos réus. Preceituam os artigos 560 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, que tratam da matéria versada nos autos: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais. Sopesando as provas colacionadas ao processado, verifico que o desfecho a ser dado à lide não pode ser outro se não o de procedência do pedido. A posse está comprovada pelo contrato de concessão de geração de energia elétrica de f. 58-78 e certidão de matrícula do imóvel de f. 79. O alegado esbulho perpetrado pelo Réu, também foi demonstrado. O boletim de ocorrências, lavrado em 09/06/2010, demonstra que a área da Usina foi invadida por cerca de 150 pessoas e o Réu André Luiz foi apontado como líder do movimento. A reintegração da posse já foi realizada há mais de seis anos e, no ato de cumprimento do mandado, certificou o oficial de justiça que um dos quatro barracos, que estavam na área, pertencia ao Réu André Luiz e sua esposa Roseli Andrade Barros, a qual se prontificou a deixar o local (f. 121). Na mesma certidão, consta que o oficial retornou ao local no dia 21 de junho de 2010 e verificou que os barracos tinham sido removidos, promovendo, no ato, a reintegração da posse da Requerente. A situação está, portanto, consolidada e as provas produzidas pelos réus não afastam a ocorrência do esbulho. O fato de se tratar de movimento dos sem-terra, por si só, não justifica a invasão de área de preservação permanente da Usina Hidrelétrica. O INCRA, manifestando-se, informou nos autos que não tem interesse na desapropriação do local para fins de reforma agrária (f. 366-368). Ademais, a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de que dispõe o art. 184 da Constituição Federal, exige como pressuposto que o imóvel rural não esteja cumprindo sua função social. No caso, o imóvel ocupado é público, de propriedade da Companhia Energética de São Paulo (f. 79), e está sendo utilizado pela Autora na exploração de energia elétrica conforme contrato de concessão que firmou com a União. Além disso, ficou demonstrado que se trata de área de preservação permanente do entorno do reservatório da Usina Bariri, restando evidente, assim, que cumpre a função social. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CEMIG. ÁREA DE SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. USINA HIDRELÉTRICA. A concessionária de serviço público deve ser reintegrada em área situada às margens da represa de usina hidrelétrica, porque considerada área de segurança e preservação permanente antes mesmo da alteração do Código Florestal (Lei n.º 4.771/1965), e cuja posse lhe foi concedida quando da desapropriação da área. Referida área é considerada bem público, imprescritível e não sujeita a ação de usucapião. A declaração de pobreza tem presunção jùris tantum de veracidade, e quando não impugnada pela parte conduz ao deferimento das benesses da justiça gratuita e à suspensão da exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MG - AC: 10701092670119003 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 12/09/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2013) Deste modo, em minha visão, está demonstrado o esbulho, não isentando a conduta do Réu o fato de pertencer e atuar no movimento de trabalhadores rurais - Movimento dos Sem-terra. Em conclusão, como ficou demonstrada a posse e o esbulho, não havendo prova em contrário produzida nos autos, o pedido é procedente. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da FERAESP, ratifico a liminar de f. 114-115 e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para REINTEGRAR, de forma definitiva, a Requerente na posse do bem descrito na inicial. Sem condenação do réu André ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Deve a Autora, no entanto, pagar honorários advocatícios, no importe de dez por cento sobre o valor atualizado atribuído à causa, em favor da FERAESP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002874-83.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST**

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 181-184 como emenda à inicial, porquanto se trata de alteração do polo passivo para inclusão dos atuais ocupantes do imóvel. Passo à análise do pleito liminar. A propriedade dos imóveis operacionais da extinta RFFSA foi transferida ao  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 85/1104

Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, conforme artigos 8º e 22 da Lei 11.483/2007, prevalecendo o entendimento na jurisprudência de que a matéria referente ao imóvel público ocupado por particular não está sujeita ao direito privado. A posse da Autora está demonstrada nos contratos de concessão e arrendamento de f. 51-86 e o esbulho comprovado na documentação de f. 88-96. A expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, por sua vez está disciplinada no artigo 562 do novo CPC, o qual autoriza o deferimento da medida, caso esteja a petição inicial devidamente instruída. Os documentos trazidos pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e que instruem a inicial indicam que o imóvel objeto da ação passou a ser ocupado pelos requeridos, sem autorização, o que configura, na espécie, esbulho possessório, visto que exercida posse sem amparo em qualquer título ou concordância do proprietário. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a reintegração da ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A na posse do imóvel descrito na inicial (km 329+600 metros da linha férrea do pátio de Aimorés- distrito de Bauru) e determinar aos ocupantes que se retirem do local voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação coercitiva, findo referido prazo. Antes do efetivo cumprimento, apresente ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A as oito contrafés. Suprido o item anterior, expeça-se o necessário para cumprimento, devendo o oficial de justiça proceder à identificação e qualificação dos ocupantes do imóvel, intimando-os acerca da desocupação ora determinada. Fica autorizada a requisição de contingente policial para a concretização do ato (139, VII, do novo CPC). Defiro o requerimento do DNIT (f. 192). Ao SEDI para inclusão da Autarquia na condição de assistente simples, sem prejuízo de eventual reclassificação de sua qualificação de ingresso na lide, quiçá, de assistente litisconsorcial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0004757-65.2016.403.6108** - SANDRA AP REGINA DOMINGOS DOS SANTOS(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a alegação da CEF de que se trata de conta não-optante e que, por isso, os valores seriam de titularidade do empregador e não do empregado, entendo pertinente a abertura de vista a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, oportunidade em que poderá colacionar aos autos os documentos mencionados pela CEF no último parágrafo da f. 19. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 5131**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009228-76.2006.403.6108** (2006.61.08.009228-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PLAGENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALEXANDRE JOSE ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X ADMIR ROBERTO ALVES(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO E SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES)

Autorizo a carga dos autos ao defensor de ADMIR ROBERTO ALVES e ALEXANDRE JOSÉ ALVES, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Decorrido o prazo acima estabelecido, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008894-08.2007.403.6108** (2007.61.08.008894-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDREIA GAIOTO RIOS(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X RODRIGO GAIOTO RIOS(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

A absolvição sumária dos denunciados, decretada na sentença de fls. 3590/3596, após oferecidas respostas escritas à acusação (fls. 3536/3547, em relação a RODRIGO GAIOTO RIOS, e 3553/3565, quanto a ANDRÉIA GAIOTO RIOS), foi afastada por decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 3956/3960-verso). Contra essa decisão, a defesa interpôs recursos extraordinário (fls. 3943/4012) e especiais (fls. 4013/4042 e 4048/4057). O recurso extraordinário não foi admitido (fls. 4121/4122). Já os recursos especiais foram admitidos (fls. 4117/4120), seguindo na forma de instrumento para processamento no C. STJ (fl. 4128), retornando os autos originais a este Juízo "a quo".

Então, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito enquanto se aguarda decisão nos recursos especiais interpostos pelos réus, em razão da ausência de atribuição de efeito suspensivo (fls. 4132/4134).

Desse modo, acolhendo as razões expostas pelo Ministério Público Federal, determino a expedição de cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 3505-verso) e pelos denunciados RODRIGO e ANDRÉIA (fls. 3546/3547 e 3564/3565, respectivamente), com o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intimem-se os defensores dos acusados e o representante da OAB/SP, admitido pelo E. TRF da 3ª Região como assistente da defesa (fls. 3927/3930), e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000626-81.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS(SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI E SP379202 - MARCELO BARBIERI PEREIRA DOS SANTOS)

1. SAULO ADRIANO DE LIMA não foi encontrado para a intimação pessoal acerca da sentença condenatória (fls. 756 e 757-verso) no endereço recentemente declinado pelo defensor na procuração de fl. 750. Desse modo, intime-se o defensor para informar o endereço atual do réu no prazo de cinco dias, tendo em vista que ele foi beneficiado com a liberdade provisória, estando sujeito, portanto, ao quebramento da fiança prestada.

- 1.1. Sem prejuízo, tente-se a intimação pessoal do referido réu nos endereços indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 795-verso.
2. Solicite-se à Polícia Federal que seja dado cumprimento, com urgência, ao mandado de prisão em face de WLADIMIR DOMINGOS no endereço onde se deu a sua intimação pessoal acerca da sentença (fls. 803/807), bem como nos demais endereços indicados pelo Ministério Público Federal à fl. 795-verso.
3. Desentranhe-se o documento de fls. 741/742 e promova-se a sua juntada aos autos correspondentes.
4. Recebo o recurso de apelação do réu WLADIMIR DOMINGOS interposto por termo nos autos (fl. 807). Intime-se o seu defensor para apresentar as razões do recurso. Com as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005021-82.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WESLEY DIAS DE OLIVEIRA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA E SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos réus, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa.

Não prospera, outrossim, o pedido formulado pela defesa para trancamento da presente ação penal, com fundamento na existência de continuidade delitiva com os fatos apurados no Inquérito Policial nº 0003097-36.2016.403.6108, também em trâmite neste Juízo.

Por primeiro, há que se ressaltar que o reconhecimento da existência de crime continuado, por si só, não enseja o trancamento da ação penal, mas sim a reunião dos fatos relacionados para processamento e julgamento conjunto visando à unificação das penas, que também pode ser requerida ao Juízo de Execuções Penais.

Em todo caso, não restam evidenciados os requisitos necessários à caracterização da continuidade delitiva, previstos no artigo 71 do Código Penal (Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços).

Com bem observando pela acusação, embora em ambos os feitos o ora denunciado tenha sido preso em flagrante por crime da mesma espécie, qual seja o crime de contrabando, foram diversas as condições de tempo, lugar e maneira de execução. De fato, houve um intervalo de mais de 100 (cem) dias entre as condutas criminosas, já que o primeiro flagrante se deu aos 30/06/2016 e o segundo aos 11/10/2016. Nestes autos, verifica-se que as mercadorias contrabandeadas foram encontradas na própria casa do réu, ao passo que nos autos n. 0003097-36.2016.403.6108 o flagrante se deu a partir da abordagem de veículo por ele conduzido em companhia de Fábio Henrique de Lima, que também foi preso em flagrante e indiciado naqueles autos. Por consequência, não é possível reconhecer o delito apurado nestes autos como continuação do primeiro.

A propósito do tema, confira-se: "Ementa: Penal. Habeas corpus. Dois crimes de roubo praticados com intervalo de 45 dias. Continuidade delitiva. Inexistência. Habitualidade ou reiteração criminosa. 1. O art. 71 do Código Penal arrola os requisitos necessários à caracterização do crime continuado, a saber: (i) mais de uma ação ou omissão; (ii) prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; (iii) condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; e (iv) os crimes subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. 2. In casu, o paciente restou condenado por dois crimes de roubo, o primeiro praticado em 20/12/2004 e o segundo em 05/02/2005, perfazendo entre os delitos um intervalo de 45 dias. 3. É assente na doutrina que não há "como determinar o número máximo de dias ou mesmo de meses para que se possa entender pela continuidade delitiva. 4. O Supremo Tribunal Federal, todavia, lançou luz sobre o tema ao firmar, e a consolidar, o entendimento de que, excedido o intervalo de 30 dias entre os crimes, não é possível ter-se o segundo delito como continuação do primeiro: HC 73.219/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/04/1996, e HC 69.896, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 02/04/1993. 5. A habitualidade ou a reiteração criminosa distingue-se da continuidade delitiva, consoante reiteradamente vem decidindo esta Corte: HC 74.066/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ de 11/10/1996; HC 93.824/RS, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª Turma, DJe de 15/08/2008; e HC 94.970, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 28/11/2008. 6. Habeas corpus denegado". (STF - 1ª Turma; HC 107636 - Habeas Corpus; Rel. Min. Luiz Fux; data do julgado: 6.3.2012)

Desse modo, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Expeça-se, com urgência, carta precatória à Justiça Federal de Ribeirão Preto, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, consignando-se tratar de processo com réu preso.

Dessa expedição intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005747-56.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X DAYANE WELLEN ALMEIDA BASTOS(SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

Intime-se, com urgência, o defensor que formulou pedido de liberdade provisória em defesa da ora denunciada, a fim de que esclareça se sua atuação também se estende a estes autos e, em caso positivo, para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.



No silêncio, tornem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001766-65.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002045-05.2016.403.6108 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo réu THIAGO LIMA DO REGO (preso no CDP de Cerqueira César, SP), às fls. 100/102, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.

Assim, expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Marília, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como à Justiça Federal de Ourinhos, SP, e à Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão do Pinhal, PR, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, solicitando-se urgência no cumprimento por se tratar de processo com réu preso. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11281**

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0003233-33.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X R3M GESTAO IMOBILIARIA LTDA(SP338157 - FERNANDA NEVES NORONHA E SP201348 - CAROLINE MARTINELI PELAES E SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES)

Intime-se a CEF a apresentar sua réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, via publicação no diário eletrônico, intime-se a Ré para especificação de provas.

Tudo concluído, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 4732**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1306706-98.1997.403.6108** (97.1306706-1) - PEDRO CLEMENTE DE OLIVEIRA X JOSE PINHEIRO DE CASTRO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X UBERLAN APARECIDO GASPAROTO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E MA002922 - MANUEL NATIVIDADE E SP060312 - ODILA MARIA DE PONTES CAFEIO E SP091145 - SILVIA DE OLIVEIRA GARCIA GOMES E SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em face da informação retro, torno sem efeito a certidão de fl. 120. Anote-se.

Republique-se a parte dispositiva de sentença de fls. 109/117.

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 109/117:

"Posto isso, afasto as preliminares levantadas pela ré e: PA 1,15 a) HOMOLOGO os acordos noticiados às fls. 86/87, 89/90 e 91/92, e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto aos autores Antonio Bernardo da Silva, José Pinheiro de Castro e João Ferreira dos Santos. Ante o acordo celebrado por estes autores e a ré, deixo de condená-los em honorários;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Uberlan Aparecido Gasparoto, e condeno a ré ao pagamento da diferença, decorrente do índice de correção da incidência do índice de correção monetária sobre a conta do FGTS, no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989.

Se as contas ainda estiverem ativas, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº10.406, de 10 de



janeiro de 2002), c.c o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, a ser diretamente pagos ao autor. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação, c.c. o artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários.

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Pedro Clemente de Oliveira, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a gratuidade de justiça.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1300570-51.1998.403.6108** (98.1300570-0) - ANSELMO SANTIAGO FERNANDES X CESAR EDUARDO GASPAROTTO X CONCEICAO DE FATIMA GONCALVES X EDUARDO GERALDO PERLATI X GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao TRT da 15ª Região, uma vez que cabe à própria parte requerente promover as diligências necessárias para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, apresentando o valor a ser pago para cumprimento do julgado, somente sendo cabível a intervenção judicial quando comprovada a impossibilidade de sua obtenção diretamente pelo interessado, o que não é o caso.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005164-96.2001.403.6108** (2001.61.08.005164-3) - ANA BERNARDINA AMADO(SP142842 - SILVANA NOGUEIRA LIBORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à parte autora do informado pela CEF (fls. 138/140):" (...) que, após consulta no cadastro do FGTS, não foi localizado conta com saldo em nome do requerente ANA BERNARDINA AMADO, PIS 12190273015, nem para o PIS inativo convertido (12432108185). A única conta de FGTS em nome da requerente foi sacada em 17/11/2003 na agência 104/3965 - JUSTIÇA FEDERAL BAURU, SP, pelo código 88 - Determinação Judicial, no valor de R\$476,57, conforme extrato em anexo. Assim, a ordem de liberação de valores também já foi cumprida."

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010036-18.2005.403.6108** (2005.61.08.010036-2) - PAULO ROBERTO LEITE DE CARVALHO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 127/131), para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias úteis.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006218-87.2007.403.6108** (2007.61.08.006218-7) - MARCIO ANTONIO TROMBELI X NEIDE APARECIDA CALDEIRA X NEDE AMED MOSTAFE X NADIR DOS SANTOS REIS X MERCIA APARECIDA DE CAMPOS X SANTINA CARDOSO MORAES X SEBASTIAO VANDERLEI CASTALDELI X ANTONIO CARLOS XIMENES GONSALES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a COHAB, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acerca da situação atual dos contratos dos autores da presente ação, informando, ainda que encerrados os contratos, se há algum saldo devedor em relação aos mesmos.

Com a vinda da resposta, intimem-se os autores, por meio dos seus advogados, bem como pessoalmente, para que digam se concordam ou discordam de eventuais débitos (COHAB) ou saldos (folhas 725/732), bem como manifestarem-se sobre a transferência dos valores em favor da COHAB.

Em havendo discordância, deverão juntar provas das divergências

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008465-07.2008.403.6108** (2008.61.08.008465-5) - JAIR MARMONTEL MARIANI(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Ciência à requerente Drª Thainan (OAB/SP 227.074) do desarquivamento do feito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005998-21.2009.403.6108** (2009.61.08.005998-7) - CLEUSA AKEMI NAKAO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a ausência de manifestação do Patrono da autora, intime-se a parte autora, pessoalmente, do inteiro teor do despacho de fl. 144, sob pena de arquivamento dos autos.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002178-57.2010.403.6108** - JOSE CAMPOS DE CASTRO FILHO(SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES E SP279576 - JONATHAN KASTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/207: Absolutamente insustentável a tese autárquica.

A ilícita recusa do reconhecimento da aposentação especial, a qual obrigou o autor a permanecer trabalhando, submetido aos agentes de risco, não pode servir de escusa para que o INSS deixe de pagar os atrasados, pois o cometimento de um ilícito não pode, de acordo com sábio princípio geral do direito, beneficiar justamente o autor da torpeza.

A vingar a tese da autarquia, ter-se-ia que cogitar de impor ao autor que pedisse demissão do emprego, durante todo o curso da relação processual, a fim de receber as prestações a que faz pleno direito. O absurdo de tal tese revela-se por si mesmo.

Frise-se, ademais, que, enquanto exercia sua profissão, o autor não se encontrava aposentado - diante da ilícita postura do INSS - como que, não há se falar da aplicação do artigo 57, 8º, da Lei de Benefícios.

Neste sentido, o TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, verifique-se que, se entende o INSS que tal linha de argumentação merece consideração, pelo Judiciário, deveria ter trazido sua irresignação durante a fase cognitiva, haja vista que, diante do trânsito em julgado, consideram-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (artigo 508, do CPC de 2015).

Int. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se um Precatório no valor de R\$ 441.147,96, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 22.404,46, a título e honorários sucumbenciais, ambos atualizados até 30/03/2016.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003734-94.2010.403.6108** - OLIVALDO ALVES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 190: Providencie o INSS os cálculos.

Após, dê-se ciência a parte autora para que se manifeste.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000544-89.2011.403.6108** - DORACI APARECIDA GARCIA(SP206038 - LINA ANDREA SANTAROSA MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se o apelado / INSS a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001435-13.2011.403.6108** - DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X SHIRLEI RODRIGUES CESETI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções do Estado de São Paulo solicitando a conta de liquidação montada para Daniel Vaz Benedetti, com a discriminação mensal das diferenças recebidas, bem como, os demonstrativos dos rendimentos mensais de todo o período abrangido pela conta (feito 043.3802-77.1991.8.26.0053).

Visando a celeridade processual, servira o presente despacho de ofício a aquele Juízo e deverá ser encaminhado pelos e-mail constantes DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 90/1104

do site do TJ (cajufá@tjsp.jus.br e spexecfaz@tjsp.jus.br), devendo a resposta vir pela mesma via (bauru\_vara02\_sec@tjfsp.jus.br).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001920-13.2011.403.6108** - HELIO YOSHIMI UCHIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL

Face aos documentos juntados, anote-se o Segredo de Justiça na modalidade documentos.

Fls. 195/198 (Informação da Contadoria do Juízo): Ciência as partes para que, em o desejando, se manifestem

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002522-33.2013.403.6108** - WILSON SEBASTIAO MINUTTI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre os novos cálculos apresentados pelo INSS, em até cinco dias.

Havendo discordância o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO COMPLEMENTAR no importe de R\$ 8.6841,87, a título de principal, e uma RPV COMPLEMENTAR no valor de R\$ 884,19 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 30/06/2016.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Após, a pronta conclusão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003480-19.2013.403.6108** - ADAO CORREIA MACHADO(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

PODER JUDICIÁRIOCENTRAL DE CONCILIAÇÃO TERMO Nr: 6908000031/2017 PROCESSO Nr: 0000014-03.2017.4.03.6908 AUTUADO EM 14/02/2017 12:32:27 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: ADAO CORREIA

MACHADO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA RÉU: RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/02/2017 12:55:28 PROCESSO DEPENDENTE: 0003480-19.2013.4.03.6108 - SP61080802-JF\_SJSP FORUM FEDERAL DE BAURU vara 02 TERMO DE SESSÃO DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO DATA: 17/02/2017 LOCAL: Central de Conciliação de Bauru, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Bauru/SP. Às 15h30min do dia 17/02/2017, na Central de Conciliação, situada na Av. Getúlio Vargas, 21-05 - 7º andar, Bauru/SP, onde se encontra o(a) Dr.(a) Maria Aparecida Quaggio Brasil, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (instituído pela Resolução n. 125 de 29 de novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, e pela Resolução 42 de 25 de agosto de 2016 da Presidência do Egrégio TRF 3, que atualizou a normatização do Programa de Conciliação e Mediação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região de acordo com a lei 13.105/2015, abaixo assinados. Feita apregoação, anota-se a presença da CEF, representada por advogado (a), Dr. Anderson Chicoria Jardim - OAB/SP 249.680, e por seu preposto, Sr. Mauricio Luis Tagliavini - RG 19.732.996-2, a presença do Banco do Brasil, representado por advogado (a), Dr. Genesio Balbino Junior - OAB/SP 337.793, o qual, requer, neste ato, a juntada de substabelecimento, e por seu preposto, Sra. Maria Regina Rivabene - RG 13.909.293-6, bem como a ausência da presença da parte autora, para a realização da sessão de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. O BANCO DO BRASIL informa, por meio de seus representantes, que não há proposta de acordo a ser apresentada neste ato. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oferece a seguinte proposta para solução do feito: pagamento do valor de R\$ 2.588,36 (dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), a título de danos materiais, referente ao valor sacado atualizado, bem como o mesmo valor a título de danos morais, perfazendo o total de R\$ 5.176,72 (cinco mil cento e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), em até 10 (dez) dias úteis, na conta corrente da parte autora. A CEF requer, ainda, que o autor seja intimado para se manifestar acerca da referida proposta. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a). Conciliador à seguinte conclusão: "Faço conclusos os presentes autos ao MM. Juíza Federal designada para este ato". Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelo Conciliador designado e pela parte autora. Eu, GI

DE FLS. 207:TERMO Nr: 6908000035/2017 PROCESSO Nr: 0000014-03.2017.4.03.6908 AUTUADO EM

14/02/2017 ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) RECMTE: ADAO CORREIA MACHADO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA RECMDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 14/02/2017 12:55:28 DATA: 20/02/2017 JUIZ(A) FEDERAL: MARIA

CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIODESPACHO<# considerando-se="" que="" a="" audiência="" restou="" prejudicada="" pela="" ausência="" da="" parte="" autora="" (termo="" nº="" 690800031/2017),anexem-se="" aos="" autos="" físicos,="" cópias="" do="" termo="" de="" audiência,="" do="" presente="" despacho,="" bem="" como="" carta="" de="" preposição="" esubstabelecimento,="" conforme="" requerido;="" após,="" proceda="" à="" baixa="" do="" incidente="" conciliatório,="" e="" devolução="" dos="" autos="" físicosao="" juízo="" de="" origem="" com="" o="" retorno="" dos="" autos,="" manifeste-se="" o="" autor="" no="" prazo="" de="" 10="" dias,="" acerca="" da="" propostaapresentada="" pela="" cef="" em="" audiência.="" providencie-se="" o="" necessário="" #="">JUIZ(A) FEDERAL

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003924-18.2014.403.6108** - WALTER DE ALMEIDA SOUSA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/189 (Informação da Contadoria do Juízo): Ciência as partes para que, em o desejando, se manifestem

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004304-41.2014.403.6108** - JORGE BALBINO DA SILVA(SP277651 - JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao tempo transcorrido, solicite-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Bauru, cópia do laudo da perícia realizada nos autos da ação trabalhista nº 0011357-31-2015.5.15.0004, em que são partes Jorge Balbino da Silva X Transportes Coletivos Cidade Sem Limites Ltda.

Visando a celeridade processual, solicito que as informações supra requeridas sejam enviadas a este Juízo por e-mail. Servira o presente despacho de ofício ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho, que deverá ser encaminhado por e-mail.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000407-68.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X ANTONIO NALIN X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Fls. 129: Aguarde-se por ora.

Expeça-se uma nova carta precatória ao Juízo Distribuidor da Comarca de Rio Claro, solicitando-se que determine ao sr. Oficial de justiça, caso necessário para a localização do réu, diligenciar junto a Srª. Maria Antonia Gonçalves da Silva, que poderá ser encontrada no bar da figueira, próximo à referida propriedade rural, bem como, que seja observada a certidão de fls. 125.

Antes, porém, intime-se a ECT a recolher as diligências de oficial de justiça.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005400-57.2015.403.6108** - WILSON VIDRIH FERREIRA X CLAUDIO VIDRIH FERREIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
S E N T E N Ç AAutos nº 000.5400-57.2015.403.6108Autor: Wilson Vidrih Ferreira (representado pelo irmão e curador Cláudio Vidrih Ferreira)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo "A"Vistos, etc.Wilson Vidrih Ferreira (representado pelo irmão e curador legal, Cláudio Vidrih Ferreira), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar benefício assistencial, de prestação continuada, devido à pessoa deficiente. Aduz que antes de intentar a presente ação judicial, deu entrada em requerimento administrativo no dia 14 de setembro de 2011 (benefício nº 547.975.0182 - folha 30), o qual não foi acolhido, por entender o Inss que a renda per capita do grupo familiar do autor superava do salário mínimo.Solicitou a concessão de tutela provisória satisfativa antecipada, para a imediata fruição do benefício, como também a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos de folhas 23 a 54, mais a mídia de folha 55. Procuração na folha 22. Liminar indeferida (folhas 59 a 63), sendo, na mesma oportunidade, concedida ao autor a Justiça Gratuita, como também determinado a realização do estudo socioeconômico e perícia médica. Contestação do INSS nas folhas 66 a 71, instruída com documentos de folha 72.Estudo socioeconômico nas folhas 78 a 90, instruído com documentos de folhas 91 a 107. Laudo pericial médico nas folhas 109 a 118, instruído com a mídia de folha 119. Manifestação do autor nas folhas 122 a 135, instruída com os documentos de folhas 136 a 138. Manifestação do Inss nas folhas 140 a 148, instruída com documentos de folhas 149 a 150. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 152 a 155, pugrando pela rejeição dos pedidos que foram deduzidos pelo autor. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 92/1104

aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998)8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 1998) 9o Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)10o. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)11o. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)Nenhuma dúvida há quanto à deficiência que acomete a parte autora, ante as conclusões do laudo médico pericial de folhas 109 a 118: "O periciado evidenciou ser portador de deficiência funcional global extremo, entre 80-100%, sendo classificado com incapacidade laborativa total, de duração indefinida e omni-profissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional." "Trata-se de incapacidade laborativa de duração indefinida, insuscetível de alteração em prazo previsível" Em que pesem as constatações acima, houve por bem o perito judicial fixar, como data de início da incapacitação, a data em que elaborado o laudo pericial, ou seja, o dia 09 de outubro de 2016. No entender deste juízo, nada há o que impeça a fixação do início da incapacidade em data anterior à que apontada no laudo do perito médico judicial, pois, ao contrário do afirmado pelo "expert", há sim elementos probatórios nos autos que permitam essa aferição, ou seja: a) - Na carteira de assistência médica do antigo INAMPMS, contemporânea a meados de agosto de 1982, o autor foi qualificado como filho maior inválido, o mesmo acontecendo com a cédula de identidade do beneficiário expedida pela extinta Ferrovia Paulista S/A, onde também está assentado que o postulante era inválido (folha 27); b) - Na carteira de trabalho do autor há anotação alusiva a junho de 1974, atestando também que o requerente era filho inválido (folha 28); c) - Atestado médico, datado de 02 de fevereiro de 2011, subscrito pelo médico psiquiatra, Dr. Bruno Henrique Bittencourt, dando conta de que o autor era portador de retardo mental grave (CID F 72), manifestado antes dos dezoito anos, com limitações importantes em várias áreas de habilidades adaptativas (folha 136); d) Novo atestado médico datado de 13 de março de 2013, e subscrito também pelo médico psiquiatra, Dr. Bruno Henrique Bittencourt, com o mesmo diagnóstico do anterior atestado de 2011. A veracidade de ambos atestados não foi contestada pelo réu. Afora as constatações acima, não se pode perder de vista que na esfera administrativa, o Inss também qualificou o autor como pessoa deficiente, sendo que a implantação do benefício somente não foi deferida por conta da renda per capita do grupo familiar do postulante superar do salário mínimo. Sendo assim, havendo evidências de que a enfermidade (retardo mental) eclodiu na vida do autor bem antes da entrada do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial, nada há o que impeça fixar-se, como data de início da incapacitação, a data da DER do requerimento administrativo, ou seja, 14 de setembro de 2011. Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentância, diretamente vinculada à renda mensal da família da requerente. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Sob este aspecto, o estudo socioeconômico de folhas 78 a 90 revela que o grupo familiar do autor é composto, unicamente, pela pessoa do requerente (sem rendimentos) e pelo seu genitor, o Senhor Walter Ferreira, viúvo, nascido em 07 de março de 1924, atualmente com 92 anos, aposentado, com renda na ordem R\$ 1.143,65 (proveniente do benefício previdenciário nº 42/001.291.501-7 - aposentadoria por tempo de contribuição), mais uma complementação na ordem de R\$ 311,05, advinda da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (folha 32), o que totaliza R\$ 1.454,70. Foi informado também que os irmãos, Cláudio Vidrhi Ferreira (curador do postulante), Walter Vidrhi Ferreira e José Roberto Vidrhi Ferreira colaboram com o sustento da família, ou seja, do irmão, ora autor da demanda, e do pai, e isto por conta, sobretudo, de o genitor ser pessoa idosa, com limitações de saúde, o que demanda a presença/contratação de um cuidador para prestar os devidos atendimentos (o requerente possui histórico de sair sozinho e se perder pelas ruas da cidade, o que o expõe a riscos pessoais; nessas condições, demanda cuidado e atenção integral). Em que pese a contribuição dos irmãos do autor seja na ordem de R\$ 1000,00, por irmão, este valor a maior (R\$ 3000,00) não pode ser computado como renda da entidade familiar e isso porque os irmãos não residem com o requerente e seu pai no mesmo teto, conforme exige o artigo 20, 1º da Lei 8.172 de 1993, com a redação que lhe atribuiu a Lei 12.435, de 06 de julho de 2011, vigente por ocasião do estudo social promovido pelo Inss na esfera administrativa (02 de agosto de 2011). Sendo assim, a renda da entidade familiar restringe-se à somatória dos rendimentos percebidos pelo pai do requerente, isto é, o valor de R\$ 1.454,70. Do montante acima deve-se deduzir a importância de um salário mínimo (R\$ 880,00 - este era o valor do salário mínimo por ocasião da elaboração do estudo social - 07 de julho de 2016). Assim se procede em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuísem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família da requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse

descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente "descontar" o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. Com base nos balisamentos acima, deduzindo-se o valor de R\$ 880,00 da total dos rendimentos do pai do autor (R\$ 1.454,70), chega-se a um montante de R\$ 574,20, o que representa uma renda per capita na ordem de R\$ 287,35, superior, de fato, a do salário mínimo (R\$ 220,00). Tal fato inviabiliza a implantação do benefício assistencial postulado. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pela autora, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da ação, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002961-39.2016.403.6108** - JOSE ARRABAL(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da Informação da Contadoria (fl. 71), para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 dias úteis.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003144-10.2016.403.6108** - DANIELLI FRANCO CAITANO(SP245484 - MARCOS JANERILO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA)

Vistos. Fls. 336/346 e 409/410: Manifeste-se o FNDE, no prazo de 48 horas, acerca do alegado descumprimento da liminar deferida nos autos, bem como dos novos fatos apresentados pela Universidade do Sagrado Coração às fls. 412/418. Fls. 412/418: Sucessivamente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 horas, acerca do pedido de revogação da liminar formulado pela Universidade do Sagrado Coração, o qual vem fundamentado na não obtenção de aproveitamento mínimo das disciplinas cursadas. Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. Todavia, tratando-se de testemunha domiciliada na cidade de Ibitinga/SP (fl. 345), esclareça a requerente, no mesmo prazo, se tem interesse que a audiência seja realizada neste Juízo ou mediante depreciação do ato. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar, bem como, para designação de data para audiência ou expedição de carta precatória. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005667-92.2016.403.6108** - ZEFERINO GERALDO MENDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 90/104.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000412-22.2017.403.6108** - BENEDITO DA SILVA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA DE SA) X FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DE BAURU - FUNPREV S E N T E N Ç A Processo nº 0000412-22.2017.403.6108 Autor: Benedito da Silva Réu: Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV Sentença tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de ação promovida por Benedito da Silva em face da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Na letra do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru - FUNPREV, entretanto, trata-se de autarquia municipal e o pedido formulado não se amolda a qualquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal. Ante o exposto, reconheço a incompetência do juízo para o processamento da demanda e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000571-62.2017.403.6108** - CARLOS EDUARDO RUIZ MARTINS(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)

X EVOLUCAO SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME X EDUARDO MATSUDA X NELSON MACENA VIANA X HENRIQUE RAMOS DOS REIS X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR - NIC .BR X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Processo nº 0000571-62.2017.403.6108 Autor: Carlos Eduardo Ruiz Martins Réus: Evolução Soluções Financeiras Ltda - ME e outros SENTENÇA TIPO "C" Vistos, etc. Carlos Eduardo Ruiz Martins, devidamente qualificado (fólia 02), aforou ação contra a empresa Evolução Soluções Financeiras Ltda - ME e outros, postulando o ressarcimento de danos materiais e morais. Juntou documentos às fls. 13/68. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo, deste montante, a importância de R\$ 1.497,00 (mil quatrocentos e noventa e sete reais) a título de danos materiais, pelo ato ilícito, e o restante a título dos danos morais pretendidos. Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba." (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando, no caso, que o dano material correspondente à importância de R\$ 1.497,00, multiplicados por dois (máximo do valor do eventual dano moral, no caso em apreço), atinge-se a cifra de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: "3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e pagamento pelo autor das custas iniciais, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000688-53.2017.403.6108** - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA - EPP(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP377080 - NATHALIA ROSSETTO MESIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Autos n.º 0000688-53.2017.403.6108 Vistos. Considerando que o pedido formulado é de declaração de inexigibilidade de cobrança pela EBCT de valor correspondente a R\$ 246.914,82 (duzentos e quarenta e seis mil novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), fl. 25, e tendo-se em vista os deveres inscritos no artigo 77 e o disposto nos artigos 80 e 81, todos do CPC de 2015, esclareça a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando emenda a inicial se necessário, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 292, inciso II, e 321, parágrafo único, todos do CPC de 2015. No mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, além de cópia simples do contrato social com indicação de seu representante legal, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC de 2015. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

## **CARTA PRECATORIA**

**0000639-12.2017.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X JOSE LEOPOLDO FERREIRA FILHO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 95/1104

Para a realização do ato deprecado nomeio como perita judicial a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, CRM/SP 109.084.

Tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no máximo da tabela prevista na Resolução nº 305/2014, do E. CJF, ou seja, R\$ 248,53.

Intime-se a Perita acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados (fls. 10 e 21), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do CPC de 2015: "Art. 474: As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Após, requirite-se o pagamento dos honorários acima fixados.

Tudo cumprido, devolva-se a deprecata, com as homenagens desde juízo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009733-96.2008.403.6108** (2008.61.08.009733-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303951-38.1996.403.6108 (96.1303951-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES(SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida.

Solicite-se o desarquivamento do feito principal (1303951-39-1996.403.6108) e traslade-se cópia de fls. 86/87, 101/103, 106 e da presente, para a ação principal devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito.

Após, remeta-se o presente ao arquivo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003381-20.2011.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-19.1999.403.6108 (1999.61.08.006370-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

..., dê-se vista às partes (CONTADORIA DO JUÍZO RATIFICA OS CÁLCULOS APRESENTADOSAS FLS. 55/59).

Não aquiescendo quaisquer das partes com os cálculos elaborados, deverão apresentar, em 15 dias, o cálculo do valor que entende correto, especificamente a União que, na inicial dos embargos, não apontou o excesso de execução.

Após, tomem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002644-32.2002.403.6108** (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEDIR MUSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO X JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR X ALCEDIR MUSSATO X JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO

Chamo o feito a ordem para corrigir o erro material do despacho de fls. 498, 2º parte final.

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da parte denunciada e não do denunciante como constou daquele despacho.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004051-73.2002.403.6108** (2002.61.08.004051-0) - ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS E DF011985 - ANA PAULA R. GUIMARAES E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP278051 - ARTUR HENRIQUE TUNES SACCO E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E SP323173 - IARA MONTEIRO CHIQUETI) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X ESCRITORIO CONTABIL CEZAROTTI S/C LTDA.

Fl. 587: esclareça a APEX-Brasil o pedido formulado, haja vista o levantamento de valores a seu favor - fls. 582/584.

Com o levantamento de valores efetuado pela APEX, extingo a fase de execução, em relação à exequente APEX, com base no art. 924, II do CPC.

Fl. 539: tratando-se de arresto de veículo efetuado pelo RENAJUD e a comunicação do Juízo deprecado de fls. 592/593, determino o levantamento da restrição do veículo pelo sistema RENAJUD e a intimação do depositário da liberação do encargo, por via postal, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 96/1104



endereço de fl. 557.

Fl. 590: ante a ratificação do SEBRAE, expeça-se o Ofício ao PAB CEF como determinado no despacho de fl. 586.

Comprovado nos autos as determinações supra e o levantamento dos valores a favor do SEBRAE, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de dez dias, eventual manifestação das partes.

Nada mais sendo requerido, tendo em vista a extinção da execução de honorários anteriormente determinada - fls. 516, 534, 536, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012452-71.1996.403.6108** (96.0012452-3) - TUYOSHIRO WATINAGA X ELISA SONEHARA DE MORAIS X ANA MARIA MULLER X MARISA SONEHARA X PAULO SONEHARA X JOSE CARLOS SONEHARA X MARIA ALICE SONEHARA MARIN X DECIO DE VINCENZI X YUKIO SONEHARA X SUSUMU SONEHARA X LETICIA SANTANA CALIANI(SP115609 - MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SUSUMU SONEHARA X UNIAO FEDERAL X YUKIO SONEHARA X UNIAO FEDERAL X ELISA SONEHARA DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MULLER X UNIAO FEDERAL X MARISA SONEHARA X UNIAO FEDERAL X PAULO SONEHARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SONEHARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE SONEHARA MARIN X UNIAO FEDERAL X DECIO DE VINCENZI X UNIAO FEDERAL X LETICIA SANTANA CALIANI X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública(12078).

Providencie o advogado dos sucessores de Susumu e Yukio os originais das procurações dos herdeiros.

Cumprida a diligência e, conforme requerido as fls. 290, expeçam-se, em nome do advogado dos Sucessores, Dr. Mauro Quereza Janeiro Filho, quatro alvarás de levantamento, nos termos que seguem: Beneficiário primário Banco Valor(R\$)1- Yukio Sonehara Banco do Brasil(001)1.349,802- Yukio Sonehara Caixa Econômica Federal (104)2.367,713-Susumu Sonehara Banco do Brasil (001)8.492,014-Susumu Sonehara Caixa Econômica Federal (104)3.051,71

Os valores serão atualizados monetariamente até o momento do levantamento e não haverá incidência de IR.

Deverá o senhor advogado juntar aos autos, em até trinta dias após a retirada dos alvarás, recibos autenticados dos herdeiros

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1307524-50.1997.403.6108** (97.1307524-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305570-66.1997.403.6108 (97.1305570-5) ) - ANA LUCIA GRANCIERO X ARELI MERCEDES CESAR MACHADO WINCKLER X MARIA APARECIDA CELLA X MARIA LUIZA MARTIN(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA GRANCIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARELI MERCEDES CESAR MACHADO WINCKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos apresentados pelo INSS às fls. 371/372 e 375/391, retifico o despacho de fl.355 e determino a expedição das seguintes requisições de pagamento:

a) Precatório, em favor de Ana Lucia Granciero, no valor total de R\$ 57.721,57 (R\$ 26.788,12, a título de principal e R\$ 29.985,45, a título de juros), sendo R\$ 948,00 o valor a ser retido a título de PSS;

b) Precatório, em favor de Maria Luiza Martin, no valor total de R\$ 69.942,56 (R\$ 32.491,76, a título de principal e R\$ 36.357,57, a título de juros), sendo R\$ 1.093,23 o valor a ser retido a título de PSS;

c) Precatório, em favor de Arieli Mercedes Cesar Machado Winckler, no valor total de R\$ 54.893,25 (R\$ 24.939,97, a título de principal e R\$ 27.915,60, a título de juros), sendo R\$ 2.037,68 o valor a ser retido a título de PSS;

Em relação aos honorários de sucumbência, no valor de R\$ 559,41, considerando-se a atuação do patrono constituído inicialmente durante quase toda fase de conhecimento, bem como a manifestação de fl. 366, deverá ser partilhado na proporção de 50 % para cada causídico.

Assim, expeçam-se:

a) requisição de pequeno valor, em favor de Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026, no valor de R\$ 279,70;

a) requisição de pequeno valor, em favor de Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, no valor de R\$ 279,71.

Todos os cálculos estão atualizados para 31/10/2016

Antes das expedições, porém, dê-se ciência às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300306-34.1998.403.6108** (98.1300306-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0) ) - MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X MARTINHO KRAINER X UNIAO FEDERAL X NADIA KHAIRALLAH GODOI X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GOMES CRUZ X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X UNIAO FEDERAL X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 97/1104

12078).

Dê-se ciência a União/AGU e ao MPF (estatuto do idoso)

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000623-54.2000.403.6108** (2000.61.08.000623-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-88.1995.403.6108 (95.1300639-5) ) - RAMON RODRIGUES CHAVES(SP114864 - MARIA ALICE SANTOS GUI SINI) X FERNANDA GUI SINI CARDOSO X FERNANDO GUI SINI JUNIOR X FULVIA GUI SINI(SP098170 - ULISSES MARTINS DOS REIS E SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X RAMON RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078).

Face o extrato que segue, reitere-se o ofício de fls. 364, enviando-o por e-mail ou via correio ao Consulado Geral da Espanha.

Aguarde-se em Secretaria por sessenta (60) dias, não havendo resposta ao ofício, intime-se por edital.

Decorridos os prazos, sem elementos que impulsionem o feito, oficie-se ao Presidente do e. TRF3, nos termos dos art. 51 a 53 da Resolução 168/20000000000000000000

Após, a conclusão para sentença de extinção da execução.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002053-38.2010.403.6319** - SILVIO ANTONIO CARNEIRO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/302 (Informação da Contadoria do Juízo): Ciência as partes para que, em o desejando, se manifestem.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007491-28.2012.403.6108** - RENATA ADAMI CRUZ X DANILO ADAMI CRUZ DA SILVA X JULIA CRISTINA CRUZ NOGUEIRA X LETICIA GABRIELE CRUZ NOGUEIRA X DORIVAL MARTIMIANO CRUZ(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO ADAMI CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/238: Por ora, manifeste-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 11282**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005263-41.2016.403.6108** - NATURE VITAE - SOCIEDADE DE PROTECAO ANIMAL E AMBIENTAL(SP356564 - THAIS BOONEN VIOTTO E SP298247 - MARIANA FRAGA ZWICKER E SP179801 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MASSA FALIDA DE MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A X HAPI COMERCIO ALIMENTICIOS LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP371708 - CONSTANTINO MONDELLI FILHO)

Tendo em vista que o requerente da petição de fls. 216/249 não é parte no processo, desentranhe-se. Intime-se o advogado peticionante (Constantino M. F., OAB/SP 371.708) para vir retirar referida petição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento para desfazimento.

Recebo a emenda da inicial de fls. 253/309. Cumpra-se a decisão de fls. 209/210, promovendo a Secretaria a citação e a intimação das requeridas nos termos daquela decisão.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002001-83.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA MARIA RISSI PESTILLO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

D E C I S Ã O Autos nº 0002001-83.2016.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Sonia Maria Rissi Pestillo Vistos em liminar. Propondo-se a ré ao pagamento do débito levando em consideração suas posses, designo nova audiência de conciliação para o dia 21/03/2017, às 15h00min. Eventual deferimento do pedido liminar será apreciado após a audiência. Intimem-se. Bauru, .Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0001984-81.2015.403.6108** - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Manifêste-se a parte autora em prosseguimento.

No silêncio, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001479-66.2010.403.6108** (2010.61.08.001479-9) - MANOEL MARIANO DE FREITAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E SP292760 - FLAVIO LUIZ DAINEZI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA) X MATHILDE ANTUNES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA TAVARES X HENI SCAF X GULNARA SCAF X SANDRA MARA SCAF DE MOLON X VANESSA SAMPIERI BEOJONE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Indefiro o quanto requerido pelo patrono da parte autora a fl. 237, verso, tendo em vista não ser caso de intimação pessoal do próprio requerente para cumprimento de despacho judicial, eis que representado nos autos por advogado com capacidade postulatória.

Em prosseguimento, cumpra o advogado do autor o despacho proferido a fl. 234, primeiro e terceiro parágrafos, sob pena de extinção do processo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0001736-81.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1.º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte ré, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000662-55.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP X CARLOS AUGUSTO FREIRE

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000695-45.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E-BRASIL COMMERCE LTDA

Providencie a parte autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004850-62.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003168-72.2015.403.6108 ( )) - CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME X CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE(SP206383 - AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO E SP354609 - MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o requerimento do embargante para a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para a conciliação nestes autos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000726-65.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005542-27.2016.403.6108 ( )) - VALTER T. DOS SANTOS - EPP X VALTER TERRA DOS SANTOS(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 99/1104

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Desnecessário o apensamento, devendo anotar-se na capa dos autos o número da execução diversa e naquela a por etiqueta identificadora dos embargos.

Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008234-53.2003.403.6108** (2003.61.08.008234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VASCO MADUREIRA JUNIOR(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005625-77.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALDEMIR RABONI(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS E SP324628 - NATALIA DANIEL VALEZE)

D E C I S Ã O Autos n.º 0005625-77.2015.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Aldemir Raboni Vistos. Aldemir Raboni postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (fls. 48/59). É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fls. 51/59, a conta n.º 01-020272-2, agência 4556, do Banco Santander, em nome do executado, possuía, em 29 de dezembro de 2016, saldo de R\$ 1.389,10. Em 06/01/2017, 20/01/2017 e 06/02/2017, recebeu créditos que somaram o valor total de R\$ 28.156,50, relativos ao pagamento de salário. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constricto na referida conta (fl. 45), com exceção do valor de R\$ 1.389,10, já existente em data anterior aos créditos, o qual não teve sua origem comprovada. Posto isso, Defiro unicamente o desbloqueio do valor constricto na conta n.º 01-020272-2, agência 4556, do Banco Santander, em nome do executado Aldemir Raboni, no valor de R\$ 2.449,94, correspondente ao valor bloqueado, descontado o valor de origem desconhecida (R\$ 3.839,04 - R\$ 1.389,10 = R\$ 2.449,94). Converto em penhora o arresto de fl. 45, referente ao montante que permanece bloqueado. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Fica o executado intimado da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000663-40.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP X CARLOS AUGUSTO FREIRE

Providencie a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006145-96.1999.403.6108** (1999.61.08.006145-7) - JAHUGOBIN COMERCIO PROMOCOES E EVENTOS LTDA(Proc. EDSON JOSE ZAPATEIRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU/SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003343-81.2006.403.6108** (2006.61.08.003343-2) - LEVINA MACHADO ROBADEL(SP123142 - ADELINA MENDONCA DUARTE NICOLIELO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

decisão liminar; diante do consignado na r. decisão de fl. 173, impossibilidade de pagamento de prestações vencidas na via mandamental, requer o arquivamento do feito).

Remeta-se ao Chefe da Agência do INSS em Bauru, cópia de fls. 171/173 e 186.

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que inclua o INSS no polo passivo do feito, regularizando-o.

No mais, cumpra-se a determinação de fl. 187 de arquivamento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002915-65.2007.403.6108** (2007.61.08.002915-9) - JULIANA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Manifeste-se a impetrante sobre o quanto informado pela impetrada, fls. 256/257.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000797-77.2011.403.6108** - MARIANA CARRILHO(SP275011 - MARCELO HILST RIBEIRO) X DIRETOR DA FACULDADE DE SERVICIO SOCIAL-ITE-BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000668-04.2013.403.6108** - WALDIR GOMES(SP020813 - WALDIR GOMES E SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005815-06.2016.403.6108** - JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA(SP352018 - RITA DE CASSIA CORTEZ DE MORAES DANTAS) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB TURMA X - BAURU/SP

Diante do silêncio da impetrante, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que, conforme determinado às fls. 97/101, promova o recolhimento das custas iniciais e comprove a data em que tomou ciência da decisão que lhe aplicou as penalidades no procedimento disciplinar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000705-89.2017.403.6108** - GABRIELLA KAORI ESSZAWA(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.

Eslareça a requerente a necessidade de seu pedido, tendo em vista que na certidão de nascimento consta sua condição de brasileira nata, nos termos do art. 12, inciso I, "c" da Constituição Federal de 1988.

Havendo indicação da requerente de efetiva resistência à condição ou ao exercício de direitos de brasileira nata, providencie, em 15(quinze) dias, juntada de documentos de seus genitores, que comprovem a condição de nacionais brasileiros, bem como, de documentos que demonstrem, efetivamente, domicílio no Brasil, até os dias atuais (o comprovante de residência anexado à inicial está em nome de terceiro).

Após, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008242-54.2008.403.6108** (2008.61.08.008242-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-05.2004.403.6108 (2004.61.08.002984-5) ) - PAULO APARECIDO DA FONSECA(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se o patrono do exequente para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 117/118, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, mediante guia de depósito judicial.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do

exequente, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005103-16.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-08.2010.403.6108 ) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias à exequente para que cumpra integralmente a deliberação de fl. 17, comprovando que o signatário do instrumento de fl. 21 possui poderes para representar a pessoa jurídica, bem como trazendo aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 0006986-08.2010.403.6108, documento necessário à instrução desta execução, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Promovidas as regularizações acima, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do alegado descumprimento do comando exarado no referido mandado de segurança, em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem regularização, promova-se a conclusão para sentença.

Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003545-05.1999.403.6108** (1999.61.08.003545-8) - ROGERIO ALVES OLIVATO(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES OLIVATO

Remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **Expediente N° 11283**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005682-71.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO MARCOS SOUZA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)

Sentença de fls.459/468verso: S E N T E N Ç A Autos nº 0005682-71.2010.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéu: Antônio Marcos SouzaSentença Tipo "D"Vistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Antônio Marcos Souza, acusando-o da prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei n.º 8.069/90 (fls. 201/210). Com a denúncia, foram arroladas cinco testemunhas.Subsidiou a exordial acusatória o inquérito policial de n.º 0219/2010 (fls. 02/196), do qual se retiraram: a) decisão judicial (fls. 28/29) que determinou o fornecimento das informações cadastrais do "Alvo "136", apontado em notícia criminis pela autoridade policial estadual de Baden-Württemberg (Alemanha) como agente da prática de divulgação de fotografias e vídeos com cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes (cf. ofício de fls. 04/24 - "Operação Tapete Persa); b) resposta do provedor de Internet Silva e Silveira Ltda., identificando o "Alvo 136" como sendo a pessoa de Antônio Marcos Souza (fls. 33/35); c) representação pelo deferimento de medida de busca e apreensão, às fls. 48/49, com a qual aquiesceu o MPF (fls. 51/52); d) deferida a busca e apreensão, às fls. 55/63; e) auto circunstanciado de busca e apreensão às fls. 84/88; e f) quatro laudos de perícia criminal federal, relatando os exames levados a efeito em sete mídias do tipo CD, doze mídias do tipo DVD e dois discos rígidos, às fls. 124/137 e 141/177.A denúncia foi recebida aos 14 de novembro de 2011 (fl. 211).Citado (fls. 238 e 240), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 235/236.Negada a absolvição sumária (fl. 242).Foram ouvidas as testemunhas José Fernando do Amaral Júnior , Paulo César Terra de Oliveira (fl. 270), Gilson Marques da Silva (fl. 305) , Sueli Inês Fantasia dos Santos , Maria José Pissor Pereira , Alzira Antunes Cardoso , Antônio Carlos dos Santos (fl. 318), Rubens Hideo Kina e Fernando Takashi Itakura (fl. 417).Interrogatório à fl. 380 .Manifestações, na fase do artigo 402, às fls. 420 e 423.Alegações finais da acusação às fls. 426/440, pugnando pela condenação do réu.Alegações finais da defesa às fls. 443/452.É o Relatório. Fundamento e Decido.Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito.Da MaterialidadeO auto circunstanciado de busca e apreensão, às fls. 84/88, e os quatro laudos de perícia criminal federal, às fls. 124/137 e 141/177, fazem prova plena da materialidade dos crimes dos artigos 241-A e 241-B, da Lei n.º 8.069/90.Analisando as mídias ópticas (CD's e DVD's), apreendidas mediante autorização deste juízo , a perícia constatou a presença de 27 (vinte e sete) arquivos com fotografias com exposição pornográfica de crianças ou adolescentes, armazenados no DVD-R em que constavam os manuscritos "10.06.2010, 1.Videos Amadores, 2. Fotos Amadores, 3. Albus"(cf. fls. 131/133). Nos discos rígidos, foram identificados 158 (cento e cinquenta e oito) arquivos com fotografias e 09 (nove) vídeos, com exposição pornográfica de crianças ou adolescentes, no HD da marca Seagate (fls. 146/150). Neste disco rígido, estava instalado o programa eMule, "configurado para que os arquivos em download concluído fossem armazenados na pasta C:\Arquivos de programas\eMule\Incoming, onde continuam compartilhados com outros usuários da Internet". Apurou-se, também, que oito arquivos contendo fotografias e oito arquivos com vídeos, contendo o conteúdo proibido, eram compartilhados com outros usuários por meio do programa eMule (fl. 150).Identificados neste HD da marca Seagate, ainda, "122 (cento e vinte e dois) registros de arquivos com nomes sugestivos à exposição pornográfica de crianças ou adolescentes [...] A Tabela 2 [fls. 152/160] relaciona os registros obtidos a partir da análise do arquivo known.met [...] estes arquivos foram baixados, armazenados e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 102/1104

compartilhados no disco rígido examinado" (fl. 151). Por fim, no disco rígido da marca Maxtor (fl. 167), identificou-se a existência de 351 (trezentos e cinquenta e um) arquivos com fotografias e 74 (setenta e quatro) arquivos com vídeos, com exposição pornográfica de crianças ou adolescentes (fls. 170/173). Anote-se que as imagens impressas nos laudos periciais retratam, além de qualquer dúvida, crianças e adolescentes em cenas pornográficas, com a exposição dos órgãos genitais, como também em cenas de sexo explícito, nas quais há a efetiva prática de conjunção carnal e atos libidinosos. Portanto, em uma das mídias ópticas, e nos dois discos rígidos apreendidos, eram armazenados vídeos e fotografias contendo cenas de sexo explícito, ou pornográficas, envolvendo criança ou adolescente, conduta delitiva tipificada no artigo 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já no HD da marca Seagate, estavam armazenados oito arquivos contendo fotografias e oito arquivos com vídeos, contendo as imagens proibidas, as quais foram disponibilizadas a terceiros por meio do programa eMule, conduta esta que encontra adequação típica no artigo 241-A, da Lei n.º 8.069/90. Da Autoria OS discos rígidos e as mídias ópticas foram apreendidos na residência do acusado. Denote-se que, conforme informaram os policiais federais responsáveis pela apreensão, o réu morava na companhia dos seus pais - pessoas estas de idade já avançada - e era o único usuário do computador lá encontrado. Ademais, ambos os policiais ouvidos como testemunhas relataram, de forma segura e harmoniosa, que o acusado confessou a prática ilícita, no momento da ação policial. Segundo o delegado José Fernando do Amaral Júnior, "no quarto do investigado não havia computador, mas várias caixas contendo CD's e DVD's. Em um quarto ao fundo, havia um computador ligado à Internet, de uso, segundo o réu e seus familiares, exclusivo do acusado. O réu disse que já sabia que, mais cedo ou mais tarde, seria alvo de busca. Parece que houve a divulgação, com amigos dele, destas imagens. Ele se disse muito arrependido. Mas ele tinha noção de que, mais hora menos hora, alguma coisa iria acontecer, porque tinha consciência do que estava fazendo.". O agente Paulo César Terra de Oliveira afirmou que "o réu atendeu a campainha, e se identificou como policial militar, até então a gente não sabia. Mostramos o mandado, ele franqueou a entrada. Além dele, moram no local o pai e a mãe dele, já de idade. Logo que fomos recebidos ele já foi falando que estava esperando por isso, que sabia que isso iria acontecer, ficou agitado com a nossa presença, e a gente nem tinha falado do que se tratava. Aí a gente falou, se você sabe do que se trata, então, e aí, tem alguma coisa? Ele mesmo já indicou, falou que tinha no computador, alguma coisa relacionada com o que a gente estava buscando, e algumas mídias também. Fomos ao quarto do fundo, tinha o computador dele, nós retiramos o HD, apreendemos a mídia, fizemos uma revista na casa toda, e o que tinha, relacionado com os fatos, foi apreendido. O computador ficava num quarto só dele, nos fundos da residência. O réu disse que somente ele utilizava o computador. O réu indicou onde estaria o computador, as mídias estavam perto.[...]". De outro lado, importante ressaltar que as investigações em face do acusado se deram após notícia-crime advinda da Alemanha, segundo a qual o usuário de Internet - identificado posteriormente como sendo o réu Antônio Marcos - teria compartilhado imagens pornográficas, envolvendo criança ou adolescente, ainda no ano de 2008. Denote-se, ademais, que a perícia criminal apurou ter o acusado baixado, armazenado e compartilhado outros 122 (cento e vinte e dois) arquivos com nomes sugestivos à exposição pornográfica de crianças ou adolescentes, conforme a Tabela 2, de fls. 152/160. Seria de todo extraordinário, portanto, que o acusado, então com 34 anos de idade, policial militar já há 11 anos, tivesse se valido do programa eMule, ao menos desde 2008, para baixar e compartilhar os arquivos ilícitos, inclusive se valendo da busca por expressões reveladoras do intento criminoso (conforme se constata dos registros transcritos na Tabela 2, de fls. 152/160), sem que tivesse conhecimento de que estaria não só armazenando, mas também disponibilizando a terceiros o conteúdo proibido. Não é crível que pessoa na posição do réu se valesse, por anos a fio, do software eMule, sem tomar conhecimento da própria finalidade do programa: o compartilhamento, PeerToPeer, de arquivos. Como relatou o perito criminal Rubens Ideo Kina, "[...] não há advertência de que o arquivo será compartilhado, pelo eMule, mas o objetivo do programa é esse.". Já o perito Fernando Takashi Itakura, na mesma senda, afirmou que "faz parte do protocolo de instalação a definição do compartilhamento do arquivo". Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região: [...] É da essência do aplicativo eMule o compartilhamento dos arquivos entre seus usuários. O compartilhamento automático de dados é a maior funcionalidade do programa, e constitui sua própria utilidade como ferramenta de conexão e busca de dados de uma grande rede de indivíduos (os usuários dele próprio). Trata-se de mecanismo de compreensão simples. (ACR 00040000720124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) As justificativas do acusado, em interrogatório, por absolutamente destoantes do acervo probatório, servem, inclusive, para confirmar seu intento delitivo, tanto no que tange ao armazenamento, quanto à própria divulgação dos arquivos. Declarou o acusado, em juízo, que "na época um amigo me orientou sobre alguns sites, em que eu poderia assistir filmes, inclusive pornográficos. O computador ficava nos fundos de casa, todo mundo mexia. Eu não lembro quais sites eram, existem vários. Eu assistia no site, não baixava. Nunca baixei. Eu nem sabia, assim, do eMule, fazia pouco tempo que eu tinha computador, eu estava começando a mexer no computador." Para se concluir pela absoluta inverossimilhança das declarações, basta passar os olhos sobre os laudos periciais, os quais atestam não somente o download como o compartilhamento, via eMule, dos arquivos. Evidente, portanto, que o acusado baixava os arquivos nos HD's. Risível, ainda, a tentativa de se imputar a conduta delitiva a terceiros - dos quais sequer se conhece a qualificação -, pois teriam que se utilizar dos equipamentos de informática por longo tempo, e repetidas vezes, a fim de baixar e compartilhar as centenas de arquivos encontrados na residência do acusado e de seus pais. Frise-se, ainda, que não é verdadeira a assertiva de que o réu estava começando a mexer em computador, haja vista a notícia criminis, proveniente da Alemanha, dar conta de ter o réu compartilhado arquivo ilícito ainda no ano de 2008, por meio do serviço de provedor contratado em seu nome (fl. 34). Mais à frente, o acusado, em que pese reconhecer que utilizava o eMule, alega que "desconhecia a existência das imagens envolvendo pornografia de crianças e adolescentes", afirmação que se choca com o declarado pelos policiais federais, em testemunhos prestados a este juízo, além de contrastar, em sua inteireza, com a prova dos autos. De fato, se era o réu o único usuário do computador, chegar-se-ia às raias do absurdo entender que o acusado desconhecia a existência das multicitadas imagens ilícitas, armazenadas nos HD's e na mídia DVD-R. É certo, dessarte, que o acusado Antônio Marcos Souza, dolosamente, armazenou 536 (quinhentos e trinta e seis) arquivos com fotografias e 83 (oitenta e três) arquivos com vídeos, todos com exposição pornográfica de crianças ou adolescentes. É certo, também, que o acusado Antônio Marcos Souza, dolosamente, divulgou a terceiros, por meio da Internet, 08 (oito) arquivos contendo fotografias e 08 (oito) arquivos com vídeos, com exposição pornográfica de crianças ou adolescentes. Configuradas, assim, as práticas dos crimes dos artigos 241-A e 241-B, da Lei n.º 8.069/90, passo à dosimetria das penas. 1ª Fase: circunstâncias judiciais. Culpabilidade: não se trata de crimes de ímpeto, tendo o acusado executado as condutas de forma calculada. Todavia, tomo esta

circunstância como inerente ao tipo penal. Antecedentes: o acusado não possui maus antecedentes. Conduta Social: não há prova de comportamento antissocial. Personalidade: não há maiores informações quanto à personalidade do réu. Motivos do Crime: há poucas evidências sobre a motivação, não merecendo, assim, maior reprovabilidade. Circunstâncias e Consequências do Crime: o armazenamento de 536 fotografias e 83 vídeos eleva a reprovabilidade da conduta, constituindo-se, assim, em circunstância negativa. Comportamento da Vítima: não autoriza agravamento da pena. Fixação da pena-base: favoráveis as circunstâncias judiciais, em relação ao crime do artigo 241-A, e relativamente favoráveis, as do artigo 241-B, fixo as penas-base em três anos de reclusão e um ano e seis meses de reclusão, respectivamente. 2ª Fase: O acusado, como policial militar, violou dever inerente ao cargo que ocupava, pois lhe cabia, justamente, combater as práticas criminosas. Presente a agravante do artigo 61, inciso II, letra "g", do CP. Não há atenuantes. Com o acréscimo da fração de um sexto, fixo as penas provisórias em três anos e seis meses de reclusão (art. 241-A) e um ano e nove meses de reclusão (art. 241-B). 3ª Fase: No que tange ao crime do art. 241-A, denote-se que cada disponibilização de arquivo, levada a efeito pelo réu, tem o potencial de ferir o bem jurídico protegido pela norma incriminadora. Tendo a divulgação se dado por conduta única (fl. 150), de se reconhecer o concurso formal entre as práticas ilícitas, incidindo a causa de aumento do artigo 70, em seu percentual máximo (1/2), diante da ocorrência de dezesseis crimes, em concurso, elevando-se a pena para cinco anos e três meses de reclusão. Tendo-se em vista o concurso material, entre os crimes dos artigos 241-A e 241-B, restam unificadas as penas em sete anos de reclusão. Fixo o regime semiaberto, para o início do cumprimento da pena (art. 33, 2º, letra "b", do CP). Da multa Parcialmente favoráveis as circunstâncias judiciais, e não havendo prova de que o acusado possuía patrimônio substancial, fixo as penas de multa em dez dias-multa, para cada tipo penal, calculados em um quarto do salário-mínimo vigente na data dos fatos (07/2010). DISPOSITIVO Em face ao exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Antônio Marcos Souza, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Domingos de Oliveira Souza e Josefã Lopes Souza, com RG n.º 26.575.546-6 - SSP/SP e CPF sob n.º 181.791.818-47, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, somada ao pagamento de multa, no valor de vinte dias-multa, calculados em um quarto do salário-mínimo vigente na data dos fatos (07/2010). O condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, e dê-se ciência à Justiça Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente N° 10013**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003774-71.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)**

Vistos...

Busca o Município de Bauru/SP obter tutela judicial para a declaração de inconstitucionalidade da Resolução Normativa nº 414, de 9 e setembro de 2010, que veio a ser alterada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, ambas expedidas pela ANEEL, a fim de desobrigar o referido autor-município de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem assim o fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública pela Concessionária, em formato digital de ampla utilização, para permitir o intercâmbio e migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo Município (fls. 23).

#### **PRELIMINARES.**

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sequer figura no novo CPC dentre as chamadas condições da ação, por tratar de questão meritória, logo sem objeto.

Já a alegada ilegitimidade passiva da CPFL também fica rejeitada, pois a decisão meritória, a ser proferida nesta demanda, inegavelmente implicará na órbita de direitos e obrigações da referida concessionária, como se observa do convênio de prestação de serviços juntado aos autos, fls. 195/198, bem assim no próprio texto da combatida Resolução Normativa da ANEEL, aplicando-se ao caso o disposto nos arts. 113 e 114, do novo CPC, como bem expôs o MPF, à fl. 914, verso.

Quanto à motivação da intimação do MPF, para intervir ao feito, já houve nova deliberação à fl. 925, onde foi esclarecido que foi oportunizada a possibilidade do MPF participar da relação processual como fiscal da lei, consoante sua própria manifestação de fls. 914 e 914.

Aliás, O interesse social envolvido, ao que parece, foi o motivador da ação civil pública de nº 0004567-10.2013.403.6108, promovida pelo MPF, acerca do mesmo tema. Ademais, procura-se, assim, evitar eventual nulidade processual, por ausência de intimação do



Parquet Federal.

#### PRODUÇÃO DE PROVAS.

De outra parte, houve pedido de produção de provas, apenas pelo autor (fl. 164), no sentido de obrigar a CPFL a fornecer banco de dados do sistema de iluminação pública, que, apesar de já apresentado -fls. 220- é desnecessário ao deslinde da demanda e sobre o qual não provada sequer resistência administrativa a tal intento.

Assim, como bem expôs o MPF, em seu r. parecer, à fl. 915, item 38, não se discute que é ilegítimo imputar ao autor, o Município de Bauru, eventuais falhas/omissões que se vier a constatar quanto à manutenção adequada dos ativos de iluminação pública (que vierem a lhe ser transferidos), pois tal tarefa, até aqui, é de responsabilidade da concessionária corré, a CPFL, que está sob controle e fiscalização da Agência Reguladora responsável pela concessão do serviço, a corré ANEEL.

Logo, se o caso, e no momento oportuno, poderá o autor propor ação judicial distinta, no que diz respeito a eventuais falhas/omissões quando da então virtual transferência dos serviços de iluminação pública para o ente municipal.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001456-47.2015.403.6108** - NANCY GEBARA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO CASALECCHI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1010, par. 1º, do CPC, intime-se o INSS para a apresentação de suas contrarrazões.

Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, par. 3º, do CPC).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000430-77.2016.403.6108** - JOSE ROBERTO CORREA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

A parte autora formulou pedido de condenação do réu a proceder à conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, "a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade", fls. 12.

Por sua vez, o INSS, em sua contestação de fls. 103/111, impugnou o valor da causa, alegando que, ao atribuir o valor de R\$ 84.672,00, estaria a parte autora "escolhendo" Jurisdição. Indicou o instituto-autárquico o valor de R\$ 10.560,00, como o correto para esta demanda, e alegou a incompetência absoluta deste juízo, para apreciar o feito.

De fato, a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar às regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Como se observa nos autos, o valor atribuído à causa, R\$ 84.672,00 (fl. 13), foi indicado sem relação com o proveito econômico perseguido. O valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), incluindo-se aí casos previstos na LOAS, deve observar o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas (considerado o 13º salário).

No caso dos autos, como não houve constatação da incapacidade, somente serão considerados os valores vincendos. O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde à diferença entre o valor da aposentadoria postulada e aquele recebido pela autora atualmente, ou seja, R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais, conforme cálculos apresentado pelo autor à fl. 90.

Assim, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma das treze parcelas vincendas (período anual, considerando o abono anual), que totaliza a quantia de R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais), devendo ser corrigido de ofício. A pequena diferença em relação à conta apresentada pelo INSS ocorre pelo fato de ter deixado, o referido instituto, de incluir em seus cálculos os valores referentes ao abono anual.

De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, este Juízo não possui competência para o julgamento desta demanda, devendo os autos ser encaminhados ao E. Juizado Especial Federal em Bauru/SP.

Ante o exposto, dou procedência à impugnação apresentada pelo INSS e corrijo o valor da causa para o montante de R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais), determinando a urgente redistribuição destes ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.º 1 e 2 de 2014. P.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001900-46.2016.403.6108** - I.B.R.M. INSTITUTO BAURUENSE DE RESSONANCIA MAGNETICA LTDA X JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Conforme decisão do E. STF, no RE 627.709/DF, relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/08/2014, acórdão publicado no DJe de 30/10/2014, "a regra prevista no par. 2º do art. 109 da CF (Par. 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem a demanda ou onde esteja

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 105/1104

situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal) também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais" (TEMA 374 - Repercussão Geral Reconhecida e Mérito Julgado).

Assim, competente esta Justiça Federal para apreciação da demanda, pois o autor tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, e, ademais, o réu possui Delegacia nesta urbe.

De outra parte, indefiro o pedido da parte ré, Conselho Regional de Técnico em Radiologia no sentido de obter a devolução de prazo recursal em relação à decisão de fls. 55, ante a não existência de justa causa, pois não houve comprovação de que lhe foi negado o acesso aos autos, não sendo suficiente a mera alegação de que os autos encontravam-se conclusos (art. 223, par. 1º, do novo CPC). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para a apresentação de réplica e, a ambas as partes, a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005254-79.2016.403.6108** - PERSONAL ELIAS IMOVEIS LTDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X REDE TV SHOP LTDA - ME.(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, especialmente sobre a questão da ilegitimidade passiva da CEF (fl. 126).

#### **Expediente Nº 10011**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000674-74.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-55.2005.403.6108 (2005.61.08.002862-6) ) - GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Autos n.º 0000674-74.2014.403.6108 Prove a parte embargante, em até dez dias, que a tributação sofrida se amolda ao quanto debatido nos autos, conforme aventado, preliminarmente, pela parte embargada, em sede de impugnação aos embargos (fls. 194/197).Int.Após, conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000502-64.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-57.2011.403.6108 ( ) ) - NEUZA DEUSDETE MORAES CAMPOS(SP297707 - ARLETE ALMEIDA ZOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA Extrato: Embargos de terceiro - Bem de família não provado - Improcedência aos embargos Sentença "A", Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0000502-64.2016.403.6108 Embargante: Neusa Deusdete Moraes Campos Embargada: União Vistos etc. Trata-se de embargos de terceiro, deduzidos por Neusa Deusdete Moraes Campos, qualificação a fls. 02, em face da União, aduzindo que o imóvel matriculado sob nº 17.466, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Marília, sofreu penhora na proporção de 25%, enquanto é proprietária de 50% do bem, que é uno e de natureza residencial, assim protegido pela Lei 8.009/90, pugnano pela desconstituição do apesamento. Contestou a União, fls. 25/27, aduzindo não recaiu a penhora sobre a integralidade da coisa, mas apenas sobre a fração pertencente à parte executada, inexistindo aos autos documentos comprobatórios de enquadramento aos ditames da Lei 8.009/90, sendo que a embargante é detentora de outros imóveis. Intimada a parte embargante a apresentar réplica, fls. 37, ficou silente, fls. 39. Certificado o não recolhimento de custas, fls. 42. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 355, CPC. Da conjugação entre os artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90 decorre mensagem clara, no sentido de que a proteção, histórica e capital, destinou-se a amparar a entidade familiar enquanto a habitar, a residir, a ocupar o único imóvel ameaçado de subtração por dada constrição. Ou seja, insta adentrar-se à essência da questão, para se constatar intentou o legislador trazer paz aos lares, permitir harmonia junto à mais importante célula da sociedade, de molde a impedir que o imóvel, solteiro e efetivamente ocupado, venha a ser tomado por dívidas, desintegrando a unidade familiar e abalando a estrutura que a sede da família representa, na sociedade brasileira. Contudo, no caso concreto, primeiramente há de se destacar paupérrima a instrução dos autos, pois não há comprovação cabal de que o bem seja realmente ocupado pela parte embargante, não trazendo a prefacial mínimos elementos evidenciadores a respeito, em autêntica violação ao art. 320, Lei Processual Civil: a título exemplificativo, poderia ter colacionado correspondências, conta de água, luz, telefone etc. Por outro lado, logrou a Fazenda Nacional apontar que Neusa é proprietária de outro imóvel, fls. 29/35, sendo que, instada a se manifestar sobre a contestação fazendária, fls. 37, deixou o prazo transcorrer in albis, fls. 39. Ora, ao feito restou claramente demonstrado que a constrição recaiu apenas sobre a fração ideal pertencente à pessoa executada, fls. 22, inexistindo elucidação inequívoca de unicidade do bem, ao contrário, o que irrebatido ao tempo e modo oportunos. Portanto, não tendo sido esclarecida cabalmente a natureza do imóvel e havendo indicação de pluralidade de bens, não se constata o perfazimento da proteção prevista na Lei 8.009/90. Deste sentir, a contrario sensu, o C. STJ: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ... 2. Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será

expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte. ..."(AGARESP 201202397863, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/09/2013 RDDP VOL.:00129 PG:00150 ..DTPB:.)Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 1º e 3º, Lei 8.009/90, art. 226, CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, sujeitando-se a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor do imóvel gurreado (R\$ 130.000,00, fls. 103 da execução), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, na forma aqui estatuída.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007100-54.2004.403.6108** (2004.61.08.007100-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESKA APARECIDA HENRIQUE(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0007100-54.2004.4.03.6108Fls. 39/42: Vistos etc.Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, porque, em que pese o respeito por entendimento em contrário, o documento de fl. 52 não revela que o cumprimento da ordem de fl. 37 recaiu sobre a conta poupança n.º 195.101-7, agência 5990-0, do Banco do Brasil. Veja-se: à fl. 37 consta que o montante bloqueado no BB foi de R\$ 1.038,34, em 11/01/2017, ao passo que, no extrato de fl. 52, consta "depósitos em cheque sujeitos à devolução", nos valores de R\$ 12,60 e de R\$ 1.00678, cuja somatória equivale a R\$ 1.019,38, montante, ao que parece, objeto de bloqueio ao final de dezembro de 2016. Além disso, não há comprovação de que os valores creditados, mediante transferências, em 30/11 e 30/12/2016 sejam provenientes dos descontos mensais, a título de pensão alimentícia, da remuneração do seu ex-marido, pois a) infere-se, a princípio, do discriminado no histórico do extrato - "TED Mesma Titul.", que se trata de transferências entre contas de mesma titularidade, ou seja, entre contas da própria executada, e não de conta do seu ex-esposo ou do empregador deste para sua conta; b) o ofício de fl. 49 não indica qual "conta anteriormente informada" pela executada, na ação de alimentos, deve ser destinatária dos valores a serem descontados, em folha de pagamento, pela empregadora de seu ex-marido. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada traga ao feito extrato da conta objeto de bloqueio, referente aos 30 (trinta) dias antecedentes à data da constrição (entre 11/12/2016 e 11/01/2017, fl. 37), bem como demonstre, documentalmente, a que se refere cada um dos créditos que porventura venham a aparecer em dito extrato. Havendo manifestação, voltem conclusos. Na inércia, intime-se o Conselho exequente, para que requeira o que entender de direito. Bauru, 15 de fevereiro de 2017.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009752-34.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COUTO SERVICOS DE FOTOLITO DIGITAL LTDA - EPP X EMERSON FABIO DA SILVA COUTO X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES D ABRIL)

D E C I S ã O Extrato : Exceção de Pré-Executividade - Alegação de que imóvel penhorado é bem de família - Concordância fazendária - Parcial procedência - Sem sujeição a honoráriosAutos n.º 0009752-34.2010.4.03.6108Excipiente : Newton José Chiquito JúniorExcepta : Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade, fls. 94/100, deduzida em 03/10/2013, por Newton José Chiquito Júnior, qualificação a fls. 23, em face da Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a penhora de fls. 82, aduzindo tratar-se de bem de família. Procuração e documentos acostados a fls. 101/139. Instada, a Fazenda Nacional interveio a fls. 142/143, afirmando não haver demonstração de se tratar do único bem imóvel de propriedade do excipiente, nem tampouco de que a renda auferida com a locação sirva para a subsistência da família do executado/excipiente. Réplica, a fls. 149/150, seguida de novos documentos, a fls. 151/153. Determinou este Juízo, a fls. 154, comprovasse o executado/excipiente, documentalmente, não ter outro imóvel em seu nome, bem como esclarecesse o destino dado aos imóveis constantes de sua Declaração de IRPF, exercício 2013, fls. 131, a saber: - apartamento B-24 e garagem 33 do Condomínio Residencial Atol das Rocas, Rua Henrique Hunzicker 4-70 e - imóvel residencial localizado na Rua Aviador Mário Fundagem Nogueira, 3-18. Deveria, também, comprovar, documentalmente, reside no imóvel objeto da penhora (fração ideal de 50% do imóvel matriculado sob o n.º 55.850, no Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca em Bauru/SP, fls. 91-verso, Av. 08, ). Intervenção excipiente, a fls. 157, protestando pela expedição de mandado de constatação, a fim de se averiguar quem reside no imóvel constrito, seguida de novel documentama, a fls. 158/164. Oportunizado o contraditório, não se opôs a Fazenda excepta à expedição de mandado de constatação, fls. 167/168. Expedido mandado, constatou a Oficiala de Justiça deste Juízo, a fls. 181, Newton José Chiquito residir no imóvel com seu cônjuge, desde 10/03/2014. Não se opôs a Fazenda Nacional ao levantamento da penhora, fls. 183/184, afirmando não ser cabível o arbitramento de verbas sucumbenciais. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. Logo, não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. Na espécie, por certo que a Fazenda Nacional acabou por anuir, em 13/07/2016, a fls. 183/184, ao petitório executado, de levantamento da penhora de fls. 82. De se pontuar, no entanto, ao tempo da constrição de fls. 82, aos 18/06/2013, o excipiente/executado residia noutro local, que não no próprio imóvel constrito, fls. 56, 82 e 181 - esta última, certidão da Oficiala de Justiça, cumpridora de mandado de constatação, a revelar "o Síndico Gilmar Antônio Ribeiro informou o executado reside no imóvel desde 2014. Ficou fora por cerca de 10 anos, retornando em 2014..." Assim, não há de se falar em honorários sucumbenciais, ante a ausência de causalidade

fazendária. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, levantando-se a constringão de fls. 82, ausentes custas nem honorários diante do presente desfecho. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Bauru. Intimem-se. Após, à exequente, para que requeira o que entender de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000218-95.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU X COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAU(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Intime-se a parte executada da manifestação fazendária de fls. 172/175.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000210-84.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE)

Ante o recebimento da apelação, nos embargos à execução, somente no efeito devolutivo, por cautela, para se garantir o resultado útil do processo ainda pendente de julgamento definitivo, suspenso o levantamento dos valores depositados no presente feito até o trânsito em julgado daquele.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000246-29.2013.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE)

Ante o recebimento da apelação, nos embargos à execução, somente no efeito devolutivo, por cautela, para se garantir o resultado útil do processo ainda pendente de julgamento definitivo, suspenso o levantamento de valores aqui depositados até o trânsito em julgado daquele.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004065-37.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MOLDAR CALDEIRARIA LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0004065-37.2014.4.03.6108 Fls. 125/126: Vistos etc. Em que pese o respeito por entendimento em contrário, em nosso ver, as determinações de fls. 123 não foram cumpridas a contento pela executada, de modo que não houve mudança no cenário probatório a permitir conclusão pelo deferimento do desbloqueio. Com efeito, não foi trazido documento idôneo que comprovasse qual era a data de pagamento das verbas salariais discriminadas nos holerites de fls. 112/113 (determinação de letra a, à fl. 123). Ainda que se admita a alegação de inexistirem instrumentos escritos dos contratos de trabalho dos dois empregados e de que, nesse caso, valeria a regra geral de pagamento do salário mensal até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido (art. 459, 1º, CLT), o extrato de fls. 134/138 não demonstra qualquer movimentação na conta-corrente n.º 13-001180-5, no mês de dezembro de 2016, por volta do quinto dia útil (07/12), que possa ser identificada, de forma inequívoca, como saque ou transferência de salário ao único funcionário que trabalharia para a executada no mês de novembro daquele ano. Aliás, não há qualquer documento indicativo da forma de pagamento aos funcionários (em dinheiro, no estabelecimento empresarial, ou por depósito em conta-salário) nem de quanto era devido de remuneração ao empregado da empresa em dezembro de 2016. Também não há documento que indique, de forma inequívoca, que, da referida conta, saíam, habitualmente, os valores destinados ao pagamento das contribuições previdenciárias e fundiárias (fls. 114/115). Veja-se que, no extrato de fls. 134/138, não há discriminação de pagamentos de boletos ou de guias, mas apenas de compras por cartão de débito e de contas de luz e telefone. Ademais, nos dois meses retratados no extrato, houve transferências de valores para conta de diferente titularidade, identificada pelo n.º 0440.01.011227-6 (06/12, 14/12 e 21/12/2016 e, ainda, 25/01/2017), cuja razão não está esclarecida, não nos parecendo, a princípio, estarem atreladas ao pagamento de despesas ordinárias da pessoa jurídica. Desse modo, não há como se concluir que o saldo de tal conta sempre foi destinado ao pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias, bem como de despesas indispensáveis à manutenção empresarial. Já as declarações de fls. 132/133 não são as vias originais, não podendo ser tida como cumprida a determinação da letra b de fl. 123-verso. Por fim, não foram trazidos os extratos bancários de todas as contas indicadas no item c de fl. 123-verso, especialmente da conta-investimento "Empresas CP" (vinculada à conta-corrente outrora referida), na qual, segundo admite a própria executada (fl. 126, quarto parágrafo), ter-se-ia dado o bloqueio questionado, o que impede de analisarmos, de forma mais precisa, o histórico de movimentação de tal conta e a composição do saldo constringido. Portanto, a parte executada não logrou comprovar documentalmente que o bloqueio impugnado recaiu sobre valores que "compunham o pagamento dos salários" de seus dois funcionários, até porque, ao que tudo indica, a constringão se deu, posteriormente, à data em que deveria ter havido o pagamento, quando havia, aparentemente, saldo disponível suficiente em conta, desde data anterior ao bloqueio (09/01/2017), que poderia ter sido utilizado para tanto. Deveras, em 09/01/2017 (segunda-feira), primeiro dia útil após o quinto dia útil do mês (06/01/2017), houve um crédito na conta-corrente no valor de R\$ 9.000,00 e, em seguida, saque no valor de R\$ 5.000,00 (sem destinação esclarecida - pagamento dos funcionários?) e aplicação automática no fundo de investimento integrado, no valor de R\$ 3.856,26, que era mais do que suficiente para

quitação das obrigações trabalhistas indicadas às fls. 112/115. Não o fazendo naquele dia nem no dia 10/01/2017, a executada, por sua própria conta e risco, possibilitou legítimo bloqueio, no dia 11/01/2017, do saldo ainda existente para abatimento do crédito fazendário aqui em execução. Ante todo o exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio e, conseqüentemente, determino a conversão da indisponibilidade em penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário para sua transferência a conta bancária da CEF vinculada a este Juízo. Fica a parte executada intimada da penhora, por meio de seu advogado, pela publicação desta decisão, bem como do prazo de trinta dias para oposição de embargos. Após, manifeste-se a Fazenda Nacional em prosseguimento. Int. Bauru, 20 de fevereiro de 2017.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004708-58.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPACO INTERNO  
COMPONIVEIS E MODULADOS DE BAU(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se.  
Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**

#### **Expediente Nº 11072**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006153-86.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP371179 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PEDECINE) X FABIO OLIVEIRA DE NOVAIS(SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEICÃO DE ALENCAR) X JULIO CESAR CAVALCANTE LOPES

EDSON PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO OLIVEIRA NOVAIS e JÚLIO CESAR CAVALCANTE LOPES foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, do Código Penal devido à subtração de carga do Setor de Trânsito Aduaneiro do Aeroporto Internacional de Viracopos, ocorrida no período matutino do dia 25.06.2012. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 148 e vº. Citado às fls. 158, o réu Edson apresentou resposta à acusação às fls. 161/164, instruída com documentos que visam demonstrar que o acusado não participou do crime em questão (fls. 165/170), tendo indicado 03 (três) testemunhas residentes nesta cidade. Citação do réu Júlio César às fls. 160. Resposta à acusação formulada pela Defensoria Pública da União às fls. 173/174, que arrolou as mesmas testemunhas da acusação, postulando por eventual complementação ou substituição do rol. O réu Fábio foi citado às fls. 176. Embora a Defensoria Pública da União tenha sido designada para atuar em sua defesa, apresentando resposta à acusação às fls. 179/180, defensor constituído pelo referido acusado ofertou resposta à acusação às fls. 181/182, não havendo testemunhas arroladas. Em manifestação exarada às fls. 185/189, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente pela absolvição sumária de Edson Pereira dos Santos, postulando pelo prosseguimento do feito dos demais réus. Decido.-  
DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DE EDSON PEREIRA DOS SANTOS De fato, conforme requerido pela defesa, com a anuência do órgão ministerial, a pretensão acusatória não deve prosperar em relação ao réu Edson Pereira dos Santos. Depreende-se das informações trazidas pela Infraero às fls. 51/60, onde também constam as imagens captadas no dia dos fatos (25/06/2012 - das 9h46min às 10h43min), que o funcionário que retirou o plástico que envolvia a carga subtraída e a movimentou inicialmente de um box para outro trata-se de EDSON PEREIRA DOS SANTOS, funcionário da transportadora RWA. Ocorre que a própria Infraero, em atendimento à solicitação da autoridade policial, forneceu os dados de Edson Pereira dos Santos, funcionário da Empresa TSA Transportes Screenim e Armaz. Ltda (fls. 67), que acabou sendo denunciado pelo crime descrito na inicial. Analisando a documentação trazida aos autos pela defesa (fls. 165/170), em especial o documento que comprova que Edson não trabalhou no período da manhã no dia 25/06/2012, resta demonstrada a impossibilidade de responsabilizá-lo pelos fatos que lhe são imputados na inicial. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado EDSON PEREIRA DOS SANTOS da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 397, II, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação ao referido acusado, com as devidas anotações e comunicações de praxe. - DAS RESPOSTAS DOS RÉUS FÁBIO OLIVEIRA NOVAIS e JÚLIO CESAR CAVALCANTE LOPES Em razão da defesa constituída do réu Fábio ter apresentado resposta à acusação, torno sem efeito a petição apresentada pela Defensoria Pública da União às fls. 179/180, que fica dispensada de atuar na defesa do citado acusado. Intime-se. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam indicadas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa do réu Júlio César. Os argumentos trazidos pela defesa do réu Júlio César referem-se, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Inexistindo testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 26 de SETEMBRO de 2017, às 15:30 horas para realização do

interrogatório dos réus. Intimem-se. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Tornem os autos ao Ministério Público Federal para a adoção das providências de instauração de inquérito policial para apuração da conduta de Ederson Pereira dos Santos, funcionário da empresa Transportadora RWA.I.

**Expediente N° 11073**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013995-35.2007.403.6105** (2007.61.05.013995-9) - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA E MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E SP363308A - JONATHAN FLORINDO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/ LTDA

DESPACHO DE FL. 740: "Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Goianésia/GO para oitiva da testemunha de defesa Fernanda Silva da Cunha, fazendo constar a data designada para audiência de instrução e julgamento neste Juízo. Intimem-se as partes acerca da efetiva expedição.----- FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N° 64/2017 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA/GO"

**2ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000485-15.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTA DIAS BARROS - SP372934

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S ã O**

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Rosimeire Rodrigues da Silva**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Diretor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE**. Objetiva a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada efetue a matrícula da impetrante no Curso Superior de Enfermagem.

A impetrante relata haver celebrado contrato de financiamento estudantil para o pagamento das mensalidades do Curso Superior de Enfermagem da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, porém não haver logrado obter o aditamento do referido negócio jurídico para o segundo semestre do ano de 2016 em razão de erro do SisFIES. Assevera haver tentado, sem sucesso, solucionar a pendência por meio de diversos contatos com o Ministério da Educação. Afirma que, em decorrência disso, a Pontifícia Universidade Católica de Campinas condicionou sua matrícula para esse primeiro semestre letivo de 2017 ao pagamento da respectiva taxa e das mensalidades acadêmicas em atraso, num valor total de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Funda a urgência de seu pedido no esgotamento do prazo para matrícula, ocorrido no dia da impetração (20/02/2017). Cumula pedido condenatório das autoridades impetradas ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Requer a concessão da gratuidade da justiça e junta documentos.

É o relatório.

## **DECIDO.**

### **1) Indeferimento parcial da petição inicial**

O mandado de segurança não configura via adequada ao pleito indenizatório.

É o que decorre da súmula nº 269 do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Assim sendo, indefiro a inicial no que apresentou pedido de condenação da parte impetrada ao pagamento de indenização compensatória de danos morais, extinguindo nesse ponto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 330, *caput*, inciso III, c.c. o artigo 485, *caput*, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

### **2) Limites objetivos e subjetivos da lide**

Pretende-se, por meio da presente ação, a concessão de ordem para a admissão da matrícula e frequência da impetrante no Curso Superior de Enfermagem da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, a despeito de ela não haver logrado obter o aditamento do contrato de financiamento estudantil destinado a custear as respectivas mensalidades escolares.

Funda-se essa pretensão na alegação de que o estudante que tenha contratado crédito global para o custeio de 100% (cem por cento) das mensalidades acadêmicas não pode ser prejudicado por dificuldades a que não tenha dado causa para a celebração dos aditamentos destinados a formalizar a continuidade da execução do financiamento estudantil.

Portanto, a petição inicial em exame contém pedido e causa de pedir atinentes exclusivamente ao Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

Diante disso, oportuno à impetrante a emenda da petição inicial para o fim de esclarecer se pretende a concessão de ordem para a regularização de seu contrato de financiamento estudantil. Deverá a impetrante, em caso positivo, deduzir causa de pedir específica para esse fim e indicar a autoridade competente para o seu cumprimento.

### **3) Emenda da inicial**

Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo excepcional de 05 (cinco) dias corridos:

(3.1) prestar os esclarecimentos do item 2 supra;

(3.2) apresentar cópia do contrato de prestação de serviços educacionais celebrados com a PUCCAMP.

(3.3) esclarecer porque o contrato de financiamento estudantil indica o Curso de Graduação em Biomedicina e não em Enfermagem.

(3.4) esclarecer e comprovar o número de semestres do curso superior concluídos e os pendentes de conclusão.

(3.5) esclarecer se suspendeu o curso superior, tendo em vista que, ao menos aparentemente, o contrato de financiamento estudantil celebrado em 2013 visava ao custeio das 7 (sete) semestralidades então pendentes de conclusão, incluindo as duas daquele mesmo ano (cláusula terceira).

(3.6) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente à soma do valor dos semestres pendentes de conclusão do Curso Superior de Enfermagem da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil).

(3.7) adequar o polo passivo da lide, tendo em vista competir ao Reitor e não ao Diretor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas responder à presente ação.

(3.8) indicar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

#### **4) Representação processual**

Manifeste-se a subscritora da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no patrocínio da causa, considerando que a Justiça Federal não possui convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, o que impossibilita ao final a expedição de certidão de honorários. Caso não tenha interesse, deverá comunicar formalmente a impetrante, indicando-lhe a existência de Defensoria Pública da União nesta Subseção Judiciária e comprovando-o nos autos.

#### **5) Tutela Cautelar**

Ante a ausência de prejuízo à instituição de ensino superior, e tendo em vista o grave dano que pode ser causado à impetrante relativamente ao seu direito social ao ensino, determino-lhe, *ad cautelam*, que franqueie à impetrante frequência às aulas e atividades acadêmicas, conferindo-lhe as avaliações correspondentes, até novo pronunciamento deste Juízo.

#### **6) Providências em continuidade**

(6.1) Intime-se o Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Campinas para que tome ciência da medida cautelar ora deferida excepcionalmente, sem prejuízo de sua futura notificação para a prestação de informações no prazo legal.

(6.2) Com o decurso do prazo para a emenda da inicial, tornem os autos imediatamente conclusos.

(6.3) Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Intimem-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão judiciário.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-25.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHNNY DELGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA ANOBILE JANUARIO - SP380920

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:



## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Johnny Delgado**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, visando à prolação de provimento liminar que determine a imediata inclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado.

O impetrante relata haver incluído débito de Imposto de Renda da Pessoa Física no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, bem assim quitado 14 (catorze) das 180 (cento e oitenta) parcelas devidas. Refere que, impossibilitado de emitir as guias de pagamento subsequentes, por não haver conseguido efetuar a consolidação do parcelamento, em razão de dificuldades na compreensão das exigências formais do programa, teve rescindido o benefício fiscal.

Invoca, em favor de sua pretensão, precedentes jurisprudenciais em que restou franqueada a continuidade do parcelamento, apesar de equívoco do contribuinte quanto ao respectivo procedimento, em razão de sua manifesta boa-fé.

Alega que sua boa-fé é evidenciada pelos pagamentos efetuados até a data em que restou impedido de emitir as guias subsequentes.

Sustenta que a rescisão do parcelamento em razão da inobservância de formalidade técnica inexigível do homem médio viola o princípio da proporcionalidade, sobretudo quando considerado que sua continuidade no programa beneficiaria, também, o próprio Fisco.

Assevera que, diante de sua incapacidade financeira para o pagamento à vista, a rescisão inviabiliza a extinção do débito, contrariando, assim, também o princípio da razoabilidade.

Afirma ser aplicável à espécie, a teoria do erro de fato, que autoriza a invalidação ou confirmação do negócio jurídico, a critério das partes.

Requer a concessão da justiça gratuita e junta documentos.

Houve deferimento da gratuidade processual e determinação de emenda da inicial.

Em cumprimento, o impetrante apresentou novo instrumento de procuração *ad judicium* e retificou o valor da causa.

A ação foi originalmente impetrada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, que prestou informações apenas para alegar sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Acolhida a preliminar, foi determinada a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas da lide e a inclusão, em substituição, do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.

Notificado, o Procurador-Seccional informou que o cancelamento do parcelamento ocorreu em 11/12/2015 e que, portanto, operou-se a decadência do direito à impetração. No mais, destacou que “o impetrante tinha até o dia 23/10/2015 para indicar os débitos a serem parcelados e informar o número de prestações pretendidas”, mas “não efetuou tal procedimento”, razão pela qual teve seu pedido de parcelamento cancelado em 11/12/2015. Alega que o próprio impetrante reconheceu não haver cumprido as formalidades exigidas para a continuidade no programa de parcelamento, do que decorreria a legalidade de sua exclusão.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Recebo a emenda à inicial e dou por regularizada a representação processual do impetrante.

Em prosseguimento, anoto que, como visto, há alegação de decadência para a impetração da presente ação.

Com efeito, sustenta a impetrada que, “considerando que o pedido de parcelamento da Lei nº 12.996/2014, feito pelo impetrante, foi cancelado em 11/12/2015, o prazo decadencial se encerrou há muito, o que induz à imperiosa denegação da segurança”.

Por sua vez, o impetrante afirma que o prazo para a consolidação do “Refis da Copa” (parcelamento da Lei nº 12.996/2014) ocorreu do início do dia 12 de julho ao término do dia 29 de julho de 2016.

O prazo de término para o ingresso no sistema era realmente a data de 29 de julho de 2016. Trata-se de informação de notório conhecimento, que dispensa comprovação.

Assim, tendo em vista que a presente impetração deu-se em 23/11/2016, considero que não se operou a decadência alegada pela autoridade impetrada.

Quanto à questão de fundo, sabe-se que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que está a parte impetrante inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advém da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA e ação de execução fiscal.

Vislumbro também a relevância do fundamento jurídico invocado pelo impetrante.

Com efeito, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas -, a sanção prevista para o caso de inobservância do prazo fixado em ato infralegal para o cumprimento da obrigação acessória de informar o débito a parcelar e o prazo do parcelamento deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte em adimplir as suas obrigações.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966/2014. REFIS DA COPA. INTEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A exclusão do impetrante do parcelamento em razão do pagamento do saldo devedor realizado pouco tempo após o prazo previsto na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064, de 2015 atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e a inexistência de prejuízo ao Fisco. (Apelação/Remessa Necessária; Processo 5004923-07.2016.404.7200; UF: SC; Data da Decisão: 07/02/2017; Segunda Turma; TRF4)

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. A rescisão de parcelamento em razão de simples atraso no cumprimento de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco. (Apelação/Remessa Necessária; Processo 5063436-20.2015.404.7000; UF: PR; Data da Decisão: 22/11/2016; Segunda Turma; TRF4)

**Reconheço, contudo, que, para o fim de confirmar a boa-fé ora reconhecida, deva o impetrante efetuar, em parcela única, o recolhimento das prestações em atraso desde o último pagamento efetuado no programa de parcelamento tributário objeto desta lide.**

**DIANTE DO EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que inclua o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o número 80.1.11.094166-69 no programa de parcelamento da Lei nº 12.996/2014. Para esse fim, deverá:**

- (1) adotar como data de adesão aquela em que o impetrante a tenha manifestado;
- (2) tomar como data da consolidação o último dia do prazo fixado pela norma infralegal aplicável ao débito nº 80.1.11.094166-69 para a prestação das informações pertinentes;
- (3) tomar por base o valor do débito no mês do requerimento de adesão ao parcelamento, na forma do artigo 9º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1064/2015;
- (4) considerar o número de 180 (cento e oitenta) prestações mensais;
- (5) realizar as deduções aplicáveis, na forma da legislação de regência e considerando as datas acima fixadas;
- (6) emitir o documento de arrecadação das prestações em atraso, calculando o valor acumulado devido, acrescido dos consectários legais aplicáveis, desde a data do último recolhimento efetuado pelo impetrante no programa de parcelamento tributário até a data de vencimento que vier a fazer constar do referido documento, que deverá incluir prazo mínimo de 20 (vinte) dias corridos para o respectivo pagamento;
- (7) passar a emitir, mensalmente, os documentos de arrecadação das prestações vincendas.
- (8) registrar a suspensão da exigibilidade do débito nº 80.1.11.094166-69.

Deverá a autoridade impetrada comprovar nos autos as providências acima, inclusive apresentando o documento de arrecadação das prestações acumuladas em atraso (item 6 supra) no prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o impetrante a efetuar o pagamento do documento de arrecadação das prestações acumuladas em atraso até a data do respectivo vencimento e a comprová-lo nos autos no prazo de 02 (dois) dias úteis da data do recolhimento.

Sem prejuízo, deverá o impetrante diligenciar pessoalmente junto à autoridade impetrada para o fim de manter a regularidade do pagamento das prestações vincendas do programa de parcelamento tributário, sob pena de nova exclusão, que fica franqueada ao Fisco em caso de inadimplemento, na forma prevista pela legislação de regência.

**Exorto o impetrante a que, a par das intimações a serem realizadas nos termos do Código de Processo Civil, proceda ao acompanhamento do andamento processual pelo sistema do processo judicial eletrônico - PJe, de forma a precaver eventual intempestividade dos pagamentos devidos na forma da presente tutela liminar, a qual poderá ensejar nova exclusão do programa de parcelamento, na forma da legislação aplicável.**

Ao SUDP para a retificação do valor da causa para o montante de R\$ 67.654,17 (sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-05.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A (TIPO C)

**Vistos.**

**HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência da impetrante (ID 434941). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.**

**Custas na forma da lei.**

**Ao SUDP para inclusão da União Federal.**

**Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Campinas, 09 de fevereiro de 2017.**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Juiz Federal Substituto, na titularidade plena**

**Expediente Nº 10543**

**DESAPROPRIACAO**

**0005415-45.2009.403.6105** (2009.61.05.005415-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JORGE ANTONIO SALOMAO X VERA MARCIA DOS SANTOS SALOMAO X LEDA NEUSA SALOMAO(SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE) X JOSE ROBERTO SALOMAO X IRIS ALMEIDA SALOMAO X REGINA CELIA SALOMAO X ELISEU FERREIRA FILHO X RUBENS EXPEDITO SALOMAO X CARMEM APARECIDA DE ARAUJO

Pela terceira vez, a primeira em dezembro de 2016, intime-se a INFRAERO a promover o depósito do valor devido à título perícia (R\$ 2.000,00), no prazo de quarenta e oito horas.

Desatendida esta determinação, tornem conclusos para aferição de possível litigância de má-fé ( artigo 80, IV, do CPC ).

**DESAPROPRIACAO**

**0007821-97.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OSVALDO KITAGAWA X MATILDE ABACHERLY KITAGAWA X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 117/1104

CLEONICE SHIRAZAWA X IOLANDA QUITAGAVA BROLLO X ODILA QUITAGAVA CAMARGO X NELSON DUARTE CAMARGO X MARIA MASSUE SHIRAZAWA X ROBERTO ZENZIRO SHIRAZAWA X ILDA QUITAGAVA ALVARENGA X ALIRIO DE SENA ALVARENGA X FATIMA MARIA KITAGAVA IKEDA X PAULO YUITI IKEDA X TATIANA DOS SANTOS QUITAGAVA X TERYLU DPS SANTOS QUITAGAVA X ADILSON MASSAYUKI HOMMA X THIAGO TADASHI DOS SANTOS QUITAGAVA X PATRICIA RODRIGUES QUITAGAVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

1- Fl. 654:

Concedo à infraero o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove o depósito dos honorários periciais.

2- Atendido, cumpra-se o item 3 de fl. 646.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008501-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X RAQUEL FERNANDES LUNA

1- Fl. 384:

Concedo à infraero o prazo de 20 (vinte) dias para que comprove o depósito dos honorários periciais.

2- Atendido, cumpram-se os itens 2 e seguintes de fl. 377.

3- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0020652-75.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ROBERTO GREGORIO DA SILVA

1- Fls. 74/76:

Defiro o pedido da União, de que as certidões negativas atualizadas sejam apresentadas em momento oportuno (art. 34 do Decreto Lei nº 3365/41).

2- Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0021514-46.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO RODRIGUES X MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA

1- Fls. 109/113:

Manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão negativa aposta pelo Oficial de Justiça.

2- Fls. 114/127:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

3- Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0017975-09.2015.403.6105** - FABIO DE OLIVEIRA FECUNDES(SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X METODO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP063153 - GABRIEL MARCILIANO JUNIOR)

1. O réu Método Empreendimentos e Participações Ltda compareceu nos autos por meio de advogado (instrumento de procuração f 274 e contestação ff 259/276). Nos termos do art. 239, parágrafo 1º do CPC, "O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação...". Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida a falta da comprovação da citação.

2. Fls. 207/210: Diante da citação por edital dos réus ausentes e eventuais interessados, nomeio como curador especial Defensor Público Federal, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. Fls. 480/481: A parte autora foi intimada a apresentar nova planta e memorial descritivo, com a indicação correta da faixa de domínio da ferrovia. Contudo, dos documentos juntados, a União informa que em razão das glebas não estarem corretamente descritas nos documentos, não há como afirmar sua exata localização.

4. Assim, acolho a manifestação da União Federal e determino nova intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos planta e memorial descritivo, conforme requerido às fls. 480/481.

5. Cumprido, dê-se nova vista à União Federal para que apresente nova manifestação acerca de seu efetivo interesse no feito.

6. Fls. 483/488: Indefiro, por ora, o pedido de avocação/e ou suspensão dos autos de Reintegração de Posse nº 1000729-45.2016.8.26.0229, haja vista que a análise do pleito de reunião dos processos será apreciada após a manifestação da União Federal.

7. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0011158-94.2013.403.6105 - EDSON BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos rural e especial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, seja computado o tempo trabalhado até o termo em que tiver completado os requisitos para a aposentadoria. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria (NB 155.447.902-6), em 01/12/2011, porque o INSS não reconheceu o período rural, tampouco reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de impossibilidade de deferimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta que o preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Com relação ao período rural, alega a ausência de prova material contemporânea ao período pretendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido pelo Juízo. O autor interpôs Agravo de Instrumento, que restou convertido em agravo retido. Foi produzida prova oral para o período rural. Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local para esta 2ª Vara, em cumprimento ao Provimento 421/14 - CJF/3R, de 21/07/2014. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar de indeferimento da tutela: A preliminar de descabimento de antecipação dos efeitos da tutela previdenciária deve ser afastada, pois não há empeço a que verbas mensais de natureza alimentar sejam prontamente pagas, sob pena de se frustrar a utilidade da prestação jurisdicional. Note-se, ademais, que a limitação antecipatória imposta pelo julgamento da ADC nº 04 pelo Egrégio STF não se estende às verbas de natureza previdenciária, imprescindíveis à provisão de víveres necessários mesmo à sobrevivência dos segurados da Previdência Social, não raro pessoas economicamente hipossuficientes. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/12/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (21/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise: EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências". O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1.º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A E.C., pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente." Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7.º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes

compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

**Aposentação e o trabalho rural:** Dispõe o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/1991 que "O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." Nos termos desse 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola". Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: "2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91." [STJ; AGRSP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/07; Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

**Idade mínima para o trabalho rural:** A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS. 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de 01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos; c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos; d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos. Também os tribunais pátrios, dentre eles o Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou. Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: "ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATÓRIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a



um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos." (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)Esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte. Veja-se, e.g., o julgado no Agravo de Instrumento n.º 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005. Assim também o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." [AGA 922625/SP; 6ª Turma; DJ 29.10.2007; Rel. Min. Paulo Gallotti]. Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado. No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 01/01/1981, quando contava com apenas 9 anos de idade. Tal pedido será analisado no tópico "CASO DOS AUTOS" abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: "Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção." (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: "Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca." (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e "O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições." (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão). Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício." O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas

não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: "A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido." (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: "À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário "devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Contemporaneidade da produção dos documentos probatórios da especialidade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização

do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, veja-se o seguinte julgado: "(...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...)" (TRF3; AC 1.021.788; 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: "2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula n.º 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado." Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: "Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial." (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. Caso dos autos: I - Atividade rural Pretende o autor o reconhecimento do período rural trabalhado entre 01/01/1981 a 26/05/1986, juntamente com sua família, no Estado do Paraná. Para comprovação, juntou com a inicial os seguintes documentos: "Requerimento de matrícula escolar junto à Escola Cecília Meireles, na cidade de Santa Fé, Estado do Paraná, referente aos anos de 1982 a 1986 (fl. 72);" Autorização para trabalho noturno, firmada pelo pai do autor, referente ao ano de 1983 (fl. 73);" Atestados emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores rurais de Santa Fé-PR, de que o autor trabalhava na zona rural, emitidos em 1983, 1985 e 1986 (fls. 74, 76 e 77);" Requerimentos de dispensa da prática de educação física junto à Escola Estadual Cecília Meirelhes, referentes aos anos de 1984/1986, firmados pelo autor (fls. 75, 78 e 79); Os documentos juntados aos autos são insuficientes para constituir início de prova material para o período pretendido, em que o autor possuía menos de 14 anos de idade. Explico. O requerimento de matrícula de fl. 72 não está assinado pelo estabelecimento de ensino. O atestado de trabalho noturno do autor (fl. 73), emitido por seu pai não foi protocolado em nenhum órgão público e não há identificação da pessoa que assinou o documento como Comissário de Menor. Os atestados (fls. 74, 76 e 77) emitidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé, Paraná, não possuem identificação do responsável que assinou como Presidente do referido sindicato. Por fim, os requerimentos de dispensa da prática de educação física

foram emitidos pelo autor, tendo sido por ele mesmo assinados, quando contava com menos de 14 anos de idade, não tendo sido protocolado no estabelecimento de ensino. Não houve a juntada de documentos públicos em nome do autor ou de sua família, que comprovem o trabalho rural de seus genitores, por exemplo. Por tudo quanto acima exposto, os documentos juntados aos autos não constituem início de prova material suficiente a comprovar o período pleiteado. Foi produzida prova oral, por meio de expedição de carta precatória para a 2ª secretaria Cível de Arapongas, Estado do Paraná, com oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor, que confirmaram o trabalho rural deste na qualidade de "bóia-fria", dos 10 aos 18 anos de idade, aproximadamente. Ocorre que a prova oral exclusiva não serve a comprovar o período rural pretendido pelo autor, mormente por se tratar de período em que o autor possuía menos de 14 anos de idade. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Assim, não reconheço o período rural pretendido pelo autor.

II - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: (i) Unilever Brasil Ltda., de 22/11/1989 a 20/03/2009, em que trabalhou como auxiliar de produção. Não juntou documentos; (ii) Produtos Alimentícios Arapongas S/A, de 03/11/2010 a 23/07/2011, na função de Entregador. Juntou formulário PPP (fls. 147/148); (iii) IDG Transportes Rodoviários Ltda., de 01/09/2011 a 26/09/2011, na função de Motorista Carreteiro. Juntou formulário PPP (fls. 149); (iv) VTN Embalagens - Indústria e Comércio Ltda., de 07/10/2011 a 17/10/2011, na função de auxiliar de produção. Não juntou documentos. Em relação aos períodos descritos no item (i) e (iv), empresas Unilever Brasil Ltda e VTN Embalagens - Indústria e Comércio Ltda., não há formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos referidos ofícios. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos? informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos. O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente. Além disso, o autor não se desincumbiu de comprovar que ao menos tentou obter os formulários e laudos necessários à comprovação da especialidade pretendida para estes períodos, motivo pelo qual o requerimento de prova pericial foi indeferido. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos. Com relação ao período descrito no item (ii), verifico do formulário juntado aos autos (fls. 147/148), que o único agente nocivo a que o autor esteve exposto foi o ruído de 81dB(A). A exposição se deu, contudo, em nível inferior ao permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação constante desta sentença, que delimitou em 85dB(A) o limite de ruído para configuração da especialidade. Assim, não reconheço a especialidade deste período. Com relação ao período descrito no item (iii), verifico do formulário juntado aos autos (fl. 149), que o autor não esteve exposto a agentes nocivos em níveis superiores aqueles permitidos pela legislação. O ruído se deu em 56dB(A). Ademais, referido formulário não se encontra assinado pelo representante legal da empresa. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

III - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum), em especial aqueles trabalhados para Silvio Munhoz Lembi, de 27/05/1986 a 08/10/1986, e Egidio Pretti, de 01/06/1987 a 24/10/1987, registrados em CTPS (fls. 33) e não impugnados pelo INSS.

IV - Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se os períodos urbanos comuns registrados em CTPS e os constantes do CNIS, trabalhados pelo autor até a DER (01/12/2011): Verifico da contagem acima, que o autor não comprova, na data do requerimento administrativo, nem os 30 anos necessários à comprovação da aposentadoria proporcional. Ainda que computado o tempo trabalhado até a data da última contribuição constante do extrato do CNIS - que segue em anexo e integra a presente sentença - o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria, seja ela proporcional ou integral. Veja-se: Indefiro, portanto, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a averbar os períodos registrados em CTPS que não constam do CNIS: de 27/05/1986 a 08/10/1986 e de 01/06/1987 a 24/10/1987, nos termos da tabela de tempo de contribuição acima. Indefiro o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de o autor não completar o tempo necessário à jubilação. Haja vista que o INSS sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, fixados desde logo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos comuns ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Edson Barbosa / 154.965.288-52 Nome da mãe Cecília Galvão Tempo total apurado até 31/07/2016 26 anos 11 meses 20 dias Tempo urbano comum de 27/05/1986 a 08/10/1986 e de 01/06/1987 a 24/10/1987 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do

disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014562-22.2014.403.6105** - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 204/205: diante do quanto informado pela parte autora, destituo o perito anteriormente nomeado à fl. 202 e nomeio perito o ADRIANO MORETTI LYRA, engenheiro do trabalho, (e-mail: adriano@praseg.com).
2. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
3. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.
4. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia designada, nos termos do art. 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 30 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.
5. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado, Dr. Carlos Eduardo Zaccaro Gabarra (OAB/SP 333911) e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária, após o que o Juízo estabelecerá prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
7. Intimem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ADRIANO MORETTI LYRAData: 22/03/2017Horário: 09:00hLocal: Empresas indicadas à fl. 200

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006943-70.2016.403.6105** - EDSON PEREIRA DO AMARAL(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o laudo, devendo responder os quesitos suplementares (ff. 134/135).
  2. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.
  3. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento.
- Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011097-34.2016.403.6105** - IRACI DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista às partes do documento de f. 110.
2. Em vista do trânsito em julgado da sentença de f. 104, expeça-se ofício precatório dos valores devidos pelo INSS.
3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.
4. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF.
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, após tornem os autos conclusos para extinção da execução.
8. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012626-88.2016.403.6105** - BANDINO SALVATORE(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização da prova pericial, para análise da incapacidade da parte autora, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

2. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

3. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fls. 10/11) e faculto a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Aprovo ainda a indicação de assistentes técnicos do INSS e quesitos apresentados, (fls. 40/41).

5 Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(I) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?

(II) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)?

(2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?

(III) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?

(IV) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?

(V) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?

(VI) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

6. Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 05(cinco) dias.

8. Intimem-se e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 29/03/2017

Horário: 1709:00h

Local: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, centro - Campinas/SP

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021518-83.2016.403.6105** - VIVIANE APARECIDA PIAZZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. A parte autora reitera pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência sob a alegação de que teve alta médica, a despeito de permanecer total e permanentemente incapacitada para seu labor habitual, em razão das patologias neurológicas que a acometem, e não tem condições de arcar com os custos dos medicamentos que necessita.

2. Considerando que a perícia deferida nos autos está agendada para o dia 24/02/2017, sexta-feira próxima, entendo ser o caso de aguardar seu resultado para a apreciação do pedido.

3. Com a juntada do laudo, venham imediatamente conclusos os autos para apreciação do pedido.

4. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022948-70.2016.403.6105** - ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO(SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designada perícia nos autos, foi expedida carta de intimação da parte autora para comparecimento, que retornou sem localizá-la. Considerando o dever de informar seu endereço nos autos, fica advertida, por meio de seu advogado constituído nos autos, que o não comparecimento na data marcada ensejará a preclusão da produção da prova.

2. Defiro o pedido da parte autora de devolução de prazo para manifestação nos autos, inclusive sobre o processo administrativo juntado.

3. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000467-04.2016.403.6303** - ANTONIO LUIS PEREIRA FILHO - ESPOLIO X NADIR MACIEL DE SOUZA PEREIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o decurso do prazo determinado para apresentação do laudo noto que o perito deixou de dar cumprimento à determinação emanada deste Juízo no sentido de providenciar a entrega do laudo pericial nos termos da decisão de ff. 137/138 sem sequer apresentar o motivo do descumprimento.

2. Assim, em última oportunidade de cumprir a determinação deste Juízo, concedo ao nomeado perito o prazo de 5 (cinco) dias. Advirto-o, desde logo, que novo descumprimento ensejará a aplicação das sanções de que trata o artigo 468, inciso II e parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil. Art. 468: "O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. "

3. Parágrafo Primeiro: "No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo,

ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo."

4. Com efeito, atento aos elementos indicados acima, em especial pela natureza previdenciária do presente feito, comino ao Sr. Perito a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais). Esse valor será aplicado em caso de novo descumprimento da determinação judicial, o qual será inscrito em dívida ativa e convertido em receita previdenciária do INSS, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

5. Intime o Sr. Perito com urgência.

6. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007363-12.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-49.2011.403.6105 ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.Deverá ainda a requerente promover o depósito do valor arbitrado, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Comunico ainda que a perícia ficou agendada para o dia 13/03/2017 Dados para contato: clovis.martello@hotmail.com

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001684-07.2010.403.6105** (2010.61.05.001684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

1. F. 136: Defiro o pedido de alienação judicial do bem penhorado.

2. Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

4. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

5. Expeça-se carta com aviso de recebimento para intimação do depositário/devedor e sua esposa da designação dos leilões, nos termos dos incisos I e II, do artigo 889, do CPC.

6. Expeça-se mandado para avaliação do bem.

7. Cumpra-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002039-12.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

1. Publique-se a sentença proferida nos autos.

2. O pedido de desentranhamento dos documentos já foi deferido na sentença. Assim, concedo à parte autora o prazo adicional de 5 (cinco) dias para retirá-los, mediante apresentação em secretaria das cópias para substituição dos documentos originais, conforme lá determinado.

3. Ao ensejo, este Juízo vem notando a reiteração pela Caixa Econômica Federal de desnecessários pedidos de desentranhamento de peças, já outorgado em sentença. Tais desnecessárias petições acabam por onerar as atividades da Vara, em prejuízo da celeridade da análise de pedidos ainda não apreciados em todos os demais feitos em tramitação neste Órgão. Desse modo, exorta-se a Caixa para que passe a exercer o direito de desentranhamento documental, para este e demais casos já outorgados em sentença, sem nova apresentação de petição.

4. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa.

Int.

#### **SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS**

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUILHERME RODRIGUES DA SILVA, com o objetivo de receber o montante de R\$ 10.132,98 (dez mil, cento e trinta e dois reais e noventa e oito centavos), atualizado para 14/01/2013, decorrente de contrato de abertura de crédito - veículos nº 45799133 firmado em 16/07/2011, para aquisição da motocicleta YAMAHA FACTOR YBR 125 K, PLACA ESW 3001, RENAVAL 337560684, que se encontra inadimplente desde 16/01/2012. Procuração e documentos, fls. 04/14. Custas, fl. 15. Foi deferida a liminar de busca e apreensão do veículo (fls. 19). Citado, o réu deixou de apresentar defesa. A ação foi convertida em execução de título extrajudicial (fls. 147). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a autora carecedora da ação. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos. Defiro ainda eventual pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo a requerente fornecer cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao)

permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a autora ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008401-50.2001.403.6105** (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SPO37588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SPO96911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada (CEF) para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

2- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001611-38.2001.403.6109** (2001.61.09.001611-1) - JORGE EDUARDO DIAS(SP144425 - MARIA SILVIA PACHECO DE CAMARGO BAGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JORGE EDUARDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença transitada em julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização compensatória de danos morais a Jorge Eduardo Dias. O dispositivo da sentença de fls. 131/141 restou assim redigido: "Em face do exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao adimplemento de R\$ 2.512,86 (dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e seis centavos). Condeno a ré nas custas do processo e na verba honorária que ora arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em vista do disposto no art. 21, parágrafo único, do CPC. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I." O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, então, decidiu (fls. 179/181): "(...) decido por manter o montante a título de danos morais em R\$ 2.2.512,86. No que tange o pedido de diminuição da inversão do ônus sucumbencial, as alegações da Caixa também não prosperam (...) Por derradeiro, mantenho o montante de honorários advocatícios arbitrados pelo MM. Juiz a quo, pois foram estabelecidos em patamar que entendo razoável, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Assim, também afastado o pedido do Autor de sua majoração. Por esses fundamentos e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos do Autor e da Caixa. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se." A essa decisão a CEF opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento, nos seguintes termos (fl. 183): "Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado para que, onde se lê decido por manter o montante a título de danos morais em R\$ 2.2.512,86, leia-se decido por manter o montante a título de danos morais em R\$ 2.512,86, bem como para esclarecer que a CEF deverá pagar referido valor com incidência de correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros moratórios a contar da data da inscrição (Súmula 54 do STJ). Mantenho, no mais, a r. decisão. Intimem-se." Certificado o trânsito em julgado (fl. 187), foram as partes cientificadas da decida dos autos da Superior Instância, bem assim intimadas a requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. O autor, então, requereu a intimação da CEF para o pagamento das importâncias de R\$ 13.565,54 e R\$ 1.980,93, referentes aos créditos principal e de honorários advocatícios, ambas atualizadas até setembro de 2015 (fls. 189/191). A CEF, por seu turno, apurou os montantes de R\$ 6.881,22 e R\$ 2.013,85, atualizados para dezembro de 2015 (fls. 194/196). A Contadoria do Juízo, por fim, fixou o valor da execução em R\$ 6.193,69 a título de crédito principal e R\$ 2.027,29 a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até dezembro de 2015 (fls. 202/204). Instada, a CEF requereu a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso de execução. Requereu, em favor dos advogados da CEF, o desconto desse montante do crédito principal devido ao autor (fl. 206). O exequente concordou com os cálculos da Contadoria Oficial (fl. 207). É o relatório. DECIDO. Na ocasião da intimação das partes para requererem o que de direito, ante a descida dos autos da Superior Instância, vigia o Código de Processo Civil atualmente revogado, cujo artigo 475-J, caput, dispunha: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Acerca desse dispositivo, ensina Heitor Vítor Mendonça Sica (Comentários ao Novo Código de Processo Civil/Coordenação Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. - Rio de Janeiro: Forense, 2015): "d) O art. 475-J, pessimamente redigido, também se mostrava omissivo em regular alguns aspectos procedimentais de suma importância no tocante ao cumprimento de sentença que reconhecia exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, como (...) qual seria a postura exigível do exequente para deflagrar a fluência do prazo de 15 dias, após o qual incidiria a multa de 10% (o STJ não deu uma resposta definitiva à questão, ora dizendo que o prazo seria deflagrado independentemente de qualquer postura do exequente, bastando o executado ser informado de que os autos estavam disponíveis para início da execução definitiva - REsp 940.274/MS, Rel. para o Acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, maioria, DJe 31.05.2010 -, ora entendendo que o exequente deveria apresentar memória de cálculo para, daí sim, o executado ser intimado a cumprir a obrigação em 15 dias sob pena de, não o fazendo, incidir a multa - EDCI no Ag 1235803/RS, Rel. Min. João Otávio De Noronha, 4.ª T., j. 03.03.2011, DJe 11.03.2011); (...) "O Novo Código de Processo Civil solucionou essa dúvida e manteve a multa pelo não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, dispondo: Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já



fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no 1º incidirão sobre o restante. 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A esse respeito, novamente Heitor Mendonça Sica: "Tratando-se de obrigação de pagar quantia, o art. 523 previu ainda duas outras consequências decorrentes da ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 dias a contar da citação ou intimação, isto é, a aplicação de multa de 10% e a cobrança de honorários de 10%. São verbas expressamente cumuláveis e com destinações distintas: a primeira é devida ao exequente (por uma interpretação extensiva do art. 96) e decorre do descumprimento de nova oportunidade para adimplemento da obrigação objeto da lide; a segunda é devida ao advogado (art. 23 da Lei 8.906/1994 e art. 85, 14, do CPC) e remunera o trabalho adicional a ser desempenhado pelo causídico para o cumprimento forçado do título judicial. Em caso de pagamento parcial, essas duas verbas incidirão sobre a diferença (2.º), pouco importando que o executado pretenda discutir o valor da execução, apontando excesso (apenas se o executado conseguir demonstrar ter razão é que será afastada a incidência da multa e dos honorários sobre a diferença depositada a menor, bem como serão revertidas as medidas executivas tomadas com base no 3.º e demais disposições aplicáveis). Permanece aplicável o entendimento consolidado no STJ anteriormente ao CPC de 2015, no sentido de que o executado que se limita a depositar o valor como mera medida preparatória para impugnação ao cumprimento definitivo de sentença (CPC/1973, art. 475-J, 1.º; CPC/15, art. 523, 1.º) não promove o "pagamento" e, como tal, se sujeita a esses acréscimos legais ao valor da execução (AgRg no REsp 1273417/RS, 3.ª T., Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22.11.2011, DJe 07.12.2011; REsp 1.175.763/RS, 4.ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. 21.06.2012, DJe 05.10.2012; e STJ, AgRg no AREsp 478339/RO, 4.ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.04.2014, DJe 28.04.2014). Esse entendimento, contudo, não se aplicava (e continua a não se aplicar) ao cumprimento provisório, conforme comentários ao art. 520, 3.º. No caso de cumprimento provisório, para afastar a incidência da multa e dos honorários, basta ao executado "depositar", não se exigindo dele que "pague". À falta de pagamento total, o juiz está autorizado a tomar medidas executivas e, a despeito do que dispõe o 3.º do artigo ora em tela, elas não se desenvolverão necessariamente por meio de mandado de penhora e avaliação. Ao contrário: considerando-se que o exequente pode indicar desde logo os bens passíveis de penhora (art. 524, VII), que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro (art. 835, I e 1.º), e que tende a ser feita por meio eletrônico (art. 837). E mesmo quanto a outros bens (que não dinheiro), deve-se reconhecer a preferência do novo Código pela penhora eletrônica sempre que tecnicamente possível. Ou seja, o 3.º do art. 523 enuncia letra (quase) morta." (destaquei) Na espécie, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do cumprimento de sentença, impugnando o valor pleiteado pelo exequente e comprovando o depósito judicial de seu montante integral, mas apenas anuiu ao levantamento da importância por ela devida depois do retorno dos autos da Contadoria do Juízo. Dessa forma, a teor do ensinamento acima transcrito, não se pode reconhecer que a CEF tenha realizado o efetivo pagamento do valor não controvertido, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Por essa razão, impõe-se aplicar-lhe a multa prevista no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. É que, conforme se pode depreender do tema de nº 380 dos recursos repetitivos do e. STJ, após a intimação do devedor para pagamento final do valor do débito no prazo de 15 dias, em não sendo feito o pagamento integral do montante da condenação, pode-se considerar faltoso o devedor. Por outro lado, porque a Contadoria do Juízo é órgão equidistante dos interesses envolvidos no litígio e porque ambas as partes concordaram com seus cálculos, impõe-se acolhê-los e, por conseguinte, reconhecer a ocorrência, na espécie, do excesso de execução, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. DIANTE DO EXPOSTO, fixo o valor da execução em R\$ 6.193,69 (seis mil, cento e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), a título de crédito principal, e R\$ 2.027,29 (dois mil e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), a título de honorários devidos ao advogado do autor, tudo atualizado até dezembro de 2015. Na forma da fundamentação supra, ao crédito exequendo deverá ser acrescida multa a cargo da CEF em importância correspondente a 10% do valor efetivamente devido (R\$ 8.220,98, em dezembro de 2015), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, a ser quitada da seguinte forma: (a) 10% de R\$ 6.193,69 será destinada ao autor; (b) 10% de R\$ 2.027,29 será destinada ao advogado do autor. Condeno o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios em importância correspondente a 10% da diferença entre os valores executado (R\$ 15.546,47, em setembro de 2015) e fixado pela Contadoria Judicial (R\$ 8.220,98, em dezembro de 2015), na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, o cálculo da multa e dos honorários ora fixados, atentando-se para a necessidade de trazer os montantes apurados pelo autor para setembro de 2015 para mesma data das importâncias fixadas pela Contadoria do Juízo (dezembro de 2015). Após, intime-se o autor a informar, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, se concorda com a retenção da verba honorária ora fixada do montante que lhe é devido (crédito principal acrescido da parcela da multa a ele destinada), conforme requerido pela CEF à fl. 206. Manifestada a anuência do autor, expeça-se o necessário ao levantamento, pelo exequente, pela executada e pela Procuradoria da CEF, da parcela que lhes cabe do depósito judicial comprovado nos autos. O excesso de depósito será também levantado pela CEF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013112-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARGARETH DA COSTA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH DA COSTA FREITAS**

1- Fl. 71:

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre o desbloqueio da constrição havida à fl. 51. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Não havendo oposição, tornem os autos para o imediato desbloqueio do montante.

3- Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009024-26.2015.403.6105 - ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP250538 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 23/02/2017 129/1104

1. A União Federal concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, desta feita, expeça-se OFÍCIO PRECATÓRIO.
2. Preliminarmente à expedição, em razão do disposto no inciso VI, do artigo 8, da Resolução 405/2016-CJF, intime-se a parte exequente a colacionar planilha de cálculos de forma a restar claro o valor total principal e o valor de juros, individualizado.
3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
7. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intimem-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6761**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010475-86.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINVAL RUITER FERREIRA**

Fls. 43/44: Defiro o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para depósito em dinheiro, visando ao reforço de penhora, requerido pelo executado. Anoto que a realização de depósito independe de autorização judicial. Sem prejuízo, deverá o executado, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual. No mais: Indefiro a lavratura de termo de penhora do veículo em questão, tendo em vista que a efetivação da penhora se deu por intermédio do sistema Renajud, conforme documento de fl. 33. Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos do protesto. Tratando-se de pleito de natureza cautelar, a concessão da medida requer que sejam preenchidos dois requisitos: o *fumus boni iuris*, que consiste na probabilidade da existência do direito alegado pelo requerente, e o *periculum in mora*, ou seja, o fundado receio de que o direito afirmado pelo requerente venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação. Ainda que demonstrado o requisito do *periculum in mora*, não resta evidenciado o cumprimento do requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista que, na efetivação do protesto, foi considerada a totalidade dos débitos em cobro nos autos da presente execução fiscal, ao passo que o próprio executado, nas alegações dispendidas nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0011534-75.2016.403.6105), reconhece como devidos parte dos débitos em cobro neste feito. Assim, não há como se reconhecer como provável a existência de irregularidade em protesto levado a efeito pelo credor, se houve o parcial reconhecimento do débito pelo executado. Ademais, no que tange à parte sobre que controverte o executado, os elementos dos autos não se mostram aptos a elucidar a existência do direito, demandando aprofundado exame de fatos e provas, o que se mostra incabível na fase em que se encontram os autos, considerando que a instrução ainda não se encontra concluída. Logo, ainda que com prestação de garantia, deverá a parte executada aguardar o trânsito em julgado de sentença eventualmente procedente nos embargos à execução. Por fim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. A obrigação referente a crédito tributário é irrenunciável, descabendo, portanto, audiência de conciliação na espécie. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2017.4.03.6105

AUTOR: ARMANDO JOSE RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, requerido por **ARMANDO JOSE RODRIGUES FILHO**, objetivando ordem que determine à UNIÃO que proceda a promoção do Autor ao posto de 2º Tenente do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), a contar de 01 de junho de 2012, bem como o pagamento da remuneração correspondente, sob pena de multa diária.

Aduz, em apertada síntese, que desde 01.06.2012 o Autor entrou no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) e não foi promovido por erro administrativo do Exército.

Intimado a regularizar o feito (Id 605684), assim procedeu (Id 622370 e 622373).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja irregularidade no processo de promoção, mostra-se controversa e demanda prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à mingua dos requisitos legais.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de fevereiro de 2017.

## DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da constrição negativa ID nº. 645351, para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6804**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006691-72.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Indefiro o levantamento parcial da indenização, conforme requerido pelas Expropriada às fls. 805/823, visto não estarem preenchidos os requisitos do art. 34 do decreto expropriatório.

Aguarde-se o pagamento, pela Infraero, dos honorários periciais.

Dê-se vista dos autos à União Federal.

Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0000322-43.2005.403.6105** (2005.61.05.000322-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA CRISTINA LOPES X IZABEL CRISTINA PEREIRA

Considerando o requerido às fls. 104, designo audiência de conciliação para o dia 23 de maio de 2017, às 13h30min, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Em face da manifestação de fls. 106, intime-se a parte Ré Izabel Cristina Pereira, pessoalmente.

Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0013261-45.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROSILAINE NASCIMENTO X GILBERTO QUEIROZ(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LUIZ ANTONIO DUTRA SANTOS

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica a CEF intimado(a) a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

## MONITORIA

**0013887-30.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X B. SOUZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA ME X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X JOSE COSME DE JESUS

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de B. SOUZA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME, SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e JOSE COSME DE JESUS, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 119.995,81 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), valor atualizado em 31/10/2012, em decorrência do vencimento antecipado de contrato firmado com a Autora, sem adimplemento. Às fls. 4/36 juntou documentos que instruíram a inicial.Os autos foram inicialmente distribuídos à Sétima Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.A Requerida SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA interpôs Embargos à Ação Monitoria, às fls. 65/70, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e postulando, no mérito, pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de f. 89 e verso.Às fls. 104/111, a Autora manifestou-se acerca dos embargos, refutando as alegações da Ré Sandra Cristina.Intimada acerca da Impugnação aos Embargos Monitorios, a Embargante manifestou-se às fls. 126/130, reiterando os termos dos embargos.O corréu JOSE COSME DE JESUS, não obstante regularmente citado (f. 59), não apresentou Embargos Monitorios.Diante das certidões do Oficial de Justiça de fls. 122 e 151, no sentido de terem restado infrutíferas as diligências para citação da corré B. SOUZA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME, a Autora requereu a citação desta por edital (f. 175), o que foi deferido pelo Juízo (f. 176).A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo, nos termos do art. 72, II, do novo Código de Processo Civil (f. 176), apresentou Embargos à ação monitoria às fls. 184/194, reputando, em breve síntese, excessivo o valor cobrado, em virtude da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e da cobrança de encargos da mora, pugnando, ainda, pela realização de pericia financeira.A CAIXA apresentou Impugnação às fls. 201/206, requerendo sejam julgados improcedentes os Embargos de fls. 184/194.A Defensoria Pública da União, intimada acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela Autora, reiterou os termos dos embargos (f. 208).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, tendo em vista que o Réu JOSÉ COSME DE JESUS, não obstante regularmente citado (f. 59), deixou de apresentar embargos monitorios, decreto sua revelia, cabendo ser ressaltado, contudo, que as defesas apresentadas pelas corrés SANDRA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA e B. SOUZA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA ME afastam os efeitos do art. 344 do novo CPC, não havendo que se falar, por decorrência, em conversão do mandado inicial de pagamento em título executivo extrajudicial, a vista do disposto no art. 345, inciso I, do mesmo diploma legal.Feitas tais considerações, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos.Com efeito, juntou a CEF cópia do contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida e extratos de movimentação da conta da parte Embargante. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:"Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria."Outrossim, também não padece de inépcia a inicial apresentada por se subsumir esta aos ditames insculpidos no art. 330 do Novo Código de Processo Civil.Quanto ao mérito, verifico que a parte Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos.Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 119.995,81 (cento e dezenove mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), em 31/10/2012.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:"As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima primeira do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece:"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente deste Instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês." (Destques meus)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro.Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA

DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.III. Agravo regimental improvido."(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284)."PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso."(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada "taxa de rentabilidade de até 10% ao mês", tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:"A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis."Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Condeno os Requeridos ao pagamento da metade das custas processuais adiantadas pela Autora.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

## MONITORIA

**0012632-03.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO CAVALIERI JUNIOR**

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO CAVALIERI JUNIOR, objetivando o pagamento da quantia de R\$53.743,88 (cinquenta e três mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), valor atualizado em 09.2013, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/18.Restando infrutíferas as tentativas de citação pessoal do Réu (f. 25 e 48), foi deferida a citação editalícia (f. 54).Decorrido o prazo sem resposta do Réu, foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do Réu revel citado por edital (f. 59).Às fls. 62/67 foram opostos Embargos, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da aplicabilidade das normas contidas no Código de Defesa ao Consumidor, a fim de sejam afastadas as cláusulas abusivas, em virtude da onerosidade excessiva e cobrança de encargos indevidos.Intimada, a Requerente se manifestou às fls. 72/76 pela rejeição dos Embargos opostos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para proposição da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:"Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria."Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação.Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$53.743,88 (cinquenta e três mil,

setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), em 09.2013, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene o Réu, ora Embargante, no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## MONITORIA

**0007171-45.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS(SPI97977 - TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 48.790,41 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa reais e quarenta e um centavos), valor atualizado em 12/04/2016, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contratos de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmados entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4-26. Regularmente citada, a Requerida interpôs Embargos à Ação Monitória, às fls. 32-45, postulando pela aplicação das disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Postula, ainda, pela inversão do ônus da prova, realização de audiência de conciliação e concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (fl. 51), esta se manifestou às fls. 55/58 pela rejeição dos Embargos opostos. À fl. 59, foi deferido o pedido de gratuidade de justiça à parte Ré e designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de fl. 64. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Outrossim, entendo suficientes os documentos apresentados para proposição da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia dos contratos e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória." Por consequência, tampouco há que se falar em inversão do ônus da prova, pois os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte Ré (CDC, artigo 6º, inciso VIII). Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora dois contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7-10 e 17-20), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 48.790,41 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa reais e quarenta e um centavos), em 12/04/2016, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil, pelo que não tendo sido demonstrado, no caso concreto, a sua ocorrência, é de se afastar qualquer alegação em contrário. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto 22.626/1933, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei 4.595/1964, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade nos contratos pactuados, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento dos contratos firmados entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma

vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento da Ré, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento dos contratos pactuados entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do artigo 701, 8º, do novo Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a Requerida nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010919-95.2010.403.6105** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da sentença de fls. 686, ao fundamento da existência de obscuridade na mesma. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer obscuridade na sentença embargada, a qual faz referência ao artigo 485, VIII do CPC, bem como aos artigos 775 e 925 do CPC, os quais se referem ao processo de execução. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 686, por seus próprios fundamentos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006871-54.2014.403.6105** - ANTONIO JOSE MARTINS JUNIOR(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos o E. TRF da 3ª Região, para conversão do julgamento em diligência, nos termos do despacho de fls. 210.

Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares devidas, consoante extrato de fls. 212, conforme determinado na Resolução Pres n. 05, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26 de fevereiro de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011002-72.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDGAR DORTA - ME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDGAR DORTA ME, devidamente qualificada na inicial, objetivando o ressarcimento de valores indevidamente pagos a maior, decorrente de erro no cálculo do valor devido para pagamento de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, no montante de R\$101.440,58, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora, a partir da citação. Para tanto, relata a Caixa que firmou com a Ré "Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Função de Correspondente CAIXA AQUI" e, posteriormente, um Termo de Aditamento, tendo por objeto a prestação de serviços em nome da CAIXA, dando direito ao correspondente à remuneração por transação/proposta efetivada. Para a celebração de empréstimos consignados em folha de pagamento, a remuneração do correspondente bancário é de até 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$800,00, sendo que, nos casos em que há inadimplemento e formalizada uma nova operação de crédito para quitação do valor anteriormente contratado, a remuneração do correspondente bancário tem por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, conforme constante de norma interna da Caixa (Manual Normativo OR058020 - item 3.3.7.6.3). Ocorre que no período entre 22.11.2011 a março de 2013, por erro no sistema automático informatizado da Caixa, conforme identificado pela auditoria interna, foram efetuados equivocadamente pagamentos a maior à Requerida, utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, considerando, além do valor da nova operação, também o valor da dívida anterior liquidada, conforme documentos que instrui a inicial. Identificados os pagamentos a maior à Requerida, fora esta notificada administrativamente para regularizar a situação. Contudo, não obtendo êxito na solução administrativa, pretende a Caixa em Juízo a restituição dos valores irregularmente pagos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/138. Regularmente citada, a Ré contestou o feito, às fls. 156/162, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por insuficiência de provas, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial por ausência de comprovação do pagamento a maior. Na mesma oportunidade, propôs reconvenção para condenação da Caixa ao pagamento de indenização por dano material a ser apurado em processo de liquidação de sentença, bem como nas penas por litigância de má fé. Juntou documentos (fls. 163/187). A parte autora se manifestou em réplica às fls. 195/196. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 197), que restou, contudo, infrutífera (f. 202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de insuficiência de provas se confunde com o mérito da demanda, não sendo caso de extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto suficientes os documentos apresentados na inicial para propositura da ação. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um "Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Função



de Correspondente CAIXA AQUI" e Termos de Aditamento, tendo por objeto a prestação de serviços em nome da CAIXA.No caso sub judice se discute acerca da remuneração ao correspondente nos contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento, quando há renegociação de débito e formalização de nova operação para quitação do valor anteriormente contratado e inadimplido.Segundo a Caixa, nesses casos, a remuneração do correspondente bancário tem por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, conforme constante de norma interna da Caixa (Manual Normativo OR058020 - item 3.3.7.6.3).De forma que, tendo sido realizados os pagamentos a maior, conforme comprovado pelos documentos que instruíram a inicial (fls. 73/135), sem impugnação específica do Réu, faz jus a Caixa ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos.Destarte, no que tange à matéria controvertida, entendo que razão assiste à Caixa, visto que conforme o disposto na Cláusula Quarta do Termo Aditivo do Contrato de Prestação de Serviços, expressamente convenicionado entre as partes, "... o correspondente será remunerado em percentual variável, de acordo com o Modelo Operacional utilizado, sobre o valor de financiamento efetivamente contratado...".Assim, deve prevalecer o contratado entre as partes, em conformidade com as normas internas da Caixa que previam a remuneração do correspondente bancário tendo por base de cálculo não o valor total da nova operação formal realizada, mas a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação, ou seja, sobre o valor efetivamente contratado, porquanto expressamente convenicionado entre as partes, sem eiva de qualquer ilegalidade ou abusividade.Destarte, em vista dos documentos anexados à inicial, faz jus a Caixa ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos, que perfazem o montante total de R\$101.440,58 (cento e um mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais.Em decorrência, pelos mesmos fundamentos e considerando a procedência do pedido inicial, deve ser rejeitado o pedido manifestado em reconvenção, mormente considerando que as alegações de retenção indevida se mostram desprovidas de qualquer comprovação, não havendo também que se falar em litigância de má fé da Caixa por ausência de fundamento legal, porquanto a pretensão deduzida pela parte autora se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação e IMPROCEDENTE a reconvenção, ambos com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao ressarcimento dos valores pagos a maior, no montante total de R\$101.440,58 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Condeno a Ré no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011601-11.2014.403.6105 - JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO X TEREZINHA MARQUES CYPRIANO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 148/149, ao fundamento da existência de obscuridade.Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que julgou procedente o pedido inicial e condenou solidariamente as rés no pagamento da verba honorária, incidiu em obscuridade, porquanto não define a obrigação de cada ré no cumprimento da sentença, obrigação esta que, no seu entender, compete apenas à corrê COHAB, que deverá, assim, arcar integralmente com os honorários devidos, tendo em vista a ilegitimidade e falta de interesse de agir em face da Embargante.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, tendo sido, ademais, devidamente enfrentadas e afastadas pelo Juízo as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir arguidas pela CEF.Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo.II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados."(STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 148/149 por seus próprios fundamentos.P.R.I.

SENTENÇA FLS.156/156V.:Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 148/149, ao fundamento da existência de obscuridade.Nesse aspecto, aduziu que a sentença embargada, que julgou procedente o pedido inicial e condenou solidariamente as rés no pagamento da verba honorária, incidiu em obscuridade, porquanto não define a obrigação de cada ré no cumprimento da sentença, obrigação esta que, no seu entender, compete apenas à corrê COHAB, que deverá, assim, arcar integralmente com os honorários devidos, tendo em vista a ilegitimidade e falta de interesse de agir em face da Embargante.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos.Não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela Embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível.Com efeito, não constituem os embargos declaratórios recurso idôneo para corrigir os fundamentos de sentença ou acórdão nem para provocar o reexame de questões já decididas.No caso concreto, não vislumbro, não obstante os argumentos da Embargante, nenhum dos requisitos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 137/1104

e de fato, foi analisada com a devida profundidade, tendo sido, ademais, devidamente enfrentadas e afastadas pelo Juízo as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir arguidas pela CEF. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 148/149 por seus próprios fundamentos. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007191-92.2014.403.6303 - JORGE LUIS RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida inicialmente por OLESIO RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/087.910.459-7), com DIB em 16/07/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, com esteio no Estatuto do Idoso. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/16. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. O INSS, regularmente citado (f. 21), contestou o feito e juntou documentos às fls. 22/40, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às 43/45, o feito foi julgado no mérito por sentença anulada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, que declarou a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais pela decisão de fls. 86/88 e determinou a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. Foi juntado extrato de concessão do benefício do Autor (f. 205). Pela decisão de f. 206, o Juízo afastou a possibilidade de prevenção e determinou o prosseguimento do feito, ratificando os atos praticados perante o JEF e a Turma Recursal, à exceção dos atos decisórios. No mais, diante da informação do óbito do autor, conforme consulta ao extrato de f. 205, intimou a parte autora a providenciar a certidão de óbito do autor, bem como a regularização do polo ativo da ação. A parte autora regularizou o feito, requerendo a habilitação dos herdeiros do titular falecido, às fls. 208/214. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 208/214, o Juízo deferiu a habilitação e inclusão dos herdeiros JORGE LUIS RIBEIRO e CARLOS ALBERTO RIBEIRO no polo ativo da ação, em substituição ao autor falecido OLESIO RIBEIRO. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da revisão administrativa do seu benefício, operada por determinação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários-de-contribuição, tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003

aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão.Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publique-se. Registre-se. Intime-se."Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da parte autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.No caso concreto, considerando que o benefício em foco cessou em razão do óbito de seu titular, Sr. Onesio Ribeiro, em 24/07/2014 (f. 205), seus herdeiros e atuais autores fazem jus ao recebimento das diferenças devidas, até então.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por

arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à aplicação do reajuste do valor do benefício nº 46/087.910.459-7 ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, bem como condeno o INSS a pagar, mediante rateio, em partes iguais, aos herdeiros habilitados, JORGE LUIS RIBEIRO e CARLOS ALBERTO RIBEIRO, atuais autores da ação, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, até a data da cessação do benefício em razão do falecimento de seu titular e inicialmente autor, em 24/07/2014, conforme motivação, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010061-88.2015.403.6105** - LUIS ANTONIO MONREAL SANCHEZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento de decisão judicial, consoante fls. 143/144.

145/154: intime-se o INSS a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012331-85.2015.403.6105** - ADAUTO VICENTE RODRIGUES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 122/131.

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010371-60.2016.403.6105** - MARIA DE FATIMA ARRAES COELHO(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tento em vista as informações da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Cite-se.

Com a juntada de eventual contestação, fica desde já, a parte autora intimada para réplica.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CONTESTACAO AS FLS. 46/58

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000921-59.2017.403.6105** - MARISTELA BACHELLI ALVES(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARISTELA BACHELLI ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Foi dado à causa o valor de R\$ 62.040,00 (sessenta e dois mil e quarenta centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 22/34, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se, com urgência.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012374-22.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-43.2010.403.6105 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X EDELICIO CLARET DE SOUZA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU)

Vistos. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansemem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se a execução no processo principal, na forma da lei. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005818-67.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-72.2015.403.6105 ( ) ) - INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA X FABIO DONO MARTINS X SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO(SPI79179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos por INERCAMP MANUTENÇÃO E INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA. e seus representantes legais FABIO DONO MARTINS e SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO, qualificados na inicial, em face de Execução de Título Extrajudicial (processo em apenso nº 0012791-72.2015.403.6105), movida pela Caixa Econômica Federal - CEF para cobrança de débito decorrente do inadimplemento de contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, firmados entre as partes em 30/12/2014 e 10/09/2013, conforme fls. 24/30 e 39/65 dos autos da execução. Os Embargos se fundamentam, em breve síntese, preliminarmente, na nulidade da execução em razão da ausência de título exigível, líquido e certo e no mérito, no excesso de execução, em face da abusividade dos encargos contratuais cobrados, tendo em vista a cobrança de juros capitalizados e a não divulgação do "preço" efetivo da operação, requerendo, assim, os Embargantes seja feita uma ampla revisão do contrato, com a realização de perícia financeira para recálculo do valor da dívida. Pelo despacho de f. 58, foram recebidos os Embargos e dada vista à parte contrária para impugnação. Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se às fls. 61/63, pugando pela total improcedência dos Embargos ante a legalidade das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes. Acerca da impugnação, os Embargantes manifestaram-se às fls. 67/68 pela procedência do pedido inicial. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera, consoante Termo de f. 106 dos autos principais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca da legalidade do contrato cinge-se à análise documental, restando, portanto, inviável o pedido de perícia financeira formulado na inicial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. A preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos (exibibilidade, certeza e liquidez) merece ser, de plano, afastada. Com efeito, o negócio de base que deu origem à presente Execução, está fundado em contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, com comprovação nos autos principais, conforme instrumentos de fls. 24/30 e 39/65 da Execução em apenso, no valor original de R\$ 424.728,26. Assim, tendo em vista que parte Executada utilizou a totalidade do crédito, conforme demonstrado nos autos da execução em apenso, não há que se falar em ausência de força executiva do título, porquanto o valor do empréstimo efetivado de valor determinado e não adimplido apresenta característica de certeza e liquidez. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A Cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no RESP nº 1038215/SP, 4ª Turma, rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. em 26/10/2010, DJe 19/11/2010) Outrossim, acompanha a inicial Demonstrativo de Débito e Evolução da Dívida devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, de modo que sem fundamento a alegação de iliquidez do título executivo. Quanto ao mérito, verifico que a parte Embargante firmou juntamente com a Caixa Econômica Federal - CEF contratos de empréstimo/financiamento a pessoa jurídica, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos principais, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Embargante, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$424.728,26 (quatrocentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), em 29/05/2015, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos da execução em apenso. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito rotativo, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a Cláusula 10ª (f. 27) e 19ª (f. 56) dos contratos de crédito ("Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" e "Cédula de Crédito Bancário") juntados aos autos assim estabelecem: "CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m. (...)." "CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer

obrigação decorrente desta Cédula, inclusive, na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Título, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante os meses subsequentes, acrescidos da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês."A comissão de permanência, conforme se infere dos dispositivos acima transcritos, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso." (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado que a chamada "taxa de rentabilidade de 5% ao mês", tal como previsto nos contratos pactuados, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis." Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Quanto ao mais, não vislumbro qualquer outra ilegalidade nos contratos pactuados, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento dos contratos firmados entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, considerando que a parte Embargante assinou os contratos, bem como se utilizou do crédito concedido, conforme comprovado nos autos, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Portanto, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, devendo apenas ser afastada cláusula reconhecidamente abusiva, conforme motivação. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, apenas para afastar a aplicação da denominada "taxa de rentabilidade", julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012103-76.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016819-83.2015.403.6105 ) - SUELI MANZONI LEONOTTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação apresentada às fls. 88/92.

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia 09 de maio de 2017 às 14:30, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010761-35.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL X GERALDO THEODORO JOSEF WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Em face do requerido às fls. 285/310 e 313, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 03 (três) meses.

Dê-se ciência às partes, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010762-20.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010761-35.2013.403.6105 ) - UNIAO FEDERAL X GILBERTO GUILHERME JOSE WIGMAN(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Em face do requerido às fls. 77/102 e 105, defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 03 (três) meses.

Dê-se ciência às partes, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008410-84.2016.403.6105** - FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão, fica a CEF e a União-PFN intimado(a) a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024290-19.2016.403.6105** - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos e salário maternidade, sob alegação de que referidas verbas possuem caráter indenizatório e não salarial. Com a inicial juntou os documentos de fls. 35/49. Intimada a regularizar o feito (fl. 52), assim procedeu às fls. 55/60. É o relatório, DECIDO. Recebo a petição e documentos de fls. 55/60 como emenda a inicial. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias usufruídas/gozadas, horas extras e salário maternidade porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, auxílio-doença e auxílio-acidente, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, auxílio-doença e auxílio-acidente. Providencie a Impetrante 02 (duas) cópias da petição e documentos de fls. 55/60 para composição das contrarrazões. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024292-86.2016.403.6105** - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COLEPAV AMBIENTAL LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamentos por motivo de doença ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e seus reflexos e salário maternidade, sob alegação de que referidas verbas possuem caráter indenizatório e não salarial.Com a inicial juntou os documentos de fls. 35/49.Intimada a regularizar o feito (fl. 52), assim procedeu às fls. 55/60.É o relatório,DECIDO.Recebo a petição e documentos de fls. 55/60 como emenda a inicial.Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias usufruídas/gozadas, horas extras e salário maternidade porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, auxílio-doença e auxílio-acidente, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Por tais razões, **CONCEDO EM PARTE** a liminar requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Sesi, Senai, Inbra e Sebrae) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas, auxílio-doença e auxílio-acidente.Providencie a Impetrante 02 (duas) cópias da petição e documentos de fls. 55/60 para composição das contrafés.Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Registre-se, oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007832-05.2008.403.6105** (2008.61.05.007832-0) - ISaura MORASCO(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura MORASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 179/180. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000232-59.2010.403.6105** (2010.61.05.000232-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11 que instruíram a inicial, substituindo-os por cópias na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a CEF intimada, desde já, a retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008661-15.2010.403.6105** - MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIRA CHRISTOVAM X MAURICIO TADACHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X CASSEL RUZZARIN SANTOS RODRIGUES ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 85, paragrafo 15 do Novo CPC, apresente o i. advogado da parte autora, cópia do contrato social da Sociedade de Advogados, de modo a demonstrar que integra a Sociedade na qualidade sócio.

Com o cumprimento, expeça-se, consoante determinado no despacho de fls. 244.

Publique-se o despacho de fls. 244.

Int.

DESPACHO DE FLS. 244: Tendo em vista a concordância da União com os cálculos da parte autora de fls. 237/238 e considerando o requerido às fls. 235, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme preceitua o 15º, do art. 85 do Novo CPC.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 144/1104



da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento. Com o retorno expeça-se o necessário. Int.

#### **Expediente Nº 6800**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005968-24.2011.403.6105** - MARCIO LUCIO BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do recebimento dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se-lhe ciência do noticiado pelo INSS às fls. 246.

Após, nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015091-66.1999.403.6105** (1999.61.05.015091-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605065-04.1992.403.6105 (92.0605065-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALCINDO FRATINI X BENEDITA MARIA DOS REIS GARCIA X BRAZ DOS SANTOS X DORA MARIA PODEROSO FRATINI X LEOPOLDINA RICCI FRANCESCHINI X EUCLIDES ALVES X EDEGAR RICCI X EDINEY RICCI X JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA FRATINI PUGLIA X MARIA APARECIDA FROES FERREIRA X ROSA HELENA GINEFRA KASCHEL X REGINA RIBEIRO X VICENTE EDEMAR GARAVELLO X WILSON GOMES WALSA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000054 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012528-55.2006.403.6105** (2006.61.05.012528-2) - OSVALDO POLONIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X OSVALDO POLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 173: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000020 e 20170000021 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012947-02.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão executando.

Cumpra-se e intime-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 218/234).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011278-60.2001.403.6105** (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETH MARTURANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X MARA VIDIGAL DARCANHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

VistosConsiderando-se os pagamentos efetuados, conforme noticiado nos autos, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0067275-11.2000.403.0399** (2000.03.99.067275-8) - ANA MARIA FELGAR DE TOLEDO X ANTONIO LIMA TAVARES X DARCY PEDROSO DA SILVA X DENISE DE PAULA QUELUZ CLEMENTINO X LUIZ GUSTAVO FRANCHESCHI X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 145/1104

MARIA LUCIA MACIEL FRANCA MADEIRA X MARIA NAZARETH VASCONCELOS MOREIRA SANCHES X SERGIO PEREIRA FLORA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X SARA DOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para a alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Em face da manifestação de fl. 799, expeça-se ofício Precatório referente aos honorários sucumbências em nome da advogada Sara dos Santos Simões, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.(FLS. 802/RPV EXPEDIDO PARA CONFERÊNCIA)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013159-96.2006.403.6105** (2006.61.05.013159-2) - ADAIL DE SOUZA ROCHA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 473: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000005 e 20170000006 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008087-26.2009.403.6105** (2009.61.05.008087-1) - ANTONIO VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão executando.

Cumpra-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 459/464).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004386-23.2010.403.6105** - NATAL CANDIDO THEODORO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL CANDIDO THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se.CERTIDÃO DE FLS. 465: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000018 e 20170000019 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007068-48.2010.403.6105** - ANTONIO PEREIRA LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X BAJZA & GASPARONI SOCIEDADE DE ADVOGADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO DE FLS. 285: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000010 e 20170000011 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002989-84.2014.403.6105** - ALVARO PASCOAL FILHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PASCOAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 99/103, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 107, desnecessário o decurso de prazo.

À contadoria do Juízo para os cálculos devidos, devendo, fazer a separação dos valores principal e juros, em relação a cada um dos beneficiários, tendo em vista a Resolução 405/2016, do CJF.

Referidos cálculos deverão ser efetuados sem atualização.

Contudo, preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 107 e 111/112, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, para tanto, vejamos o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º."

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme procuração de fls. 20/21 e 112, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Com o retorno, à Contadoria, sendo que com as informações desta, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 122: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas do(s) Ofício(s) Requisitório(s) 20170000001, 20170000002 e 20170000003 expedido(s) para vista e conferência. Nada mais."

## **Expediente N° 6812**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0607426-91.1992.403.6105** (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica parte AUTORA intimada da petição e documentos de fl. 801/810.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0606347-09.1994.403.6105** (94.0606347-6) - NAIR FERNANDES MONTALI X ADEVALDO ANTONIO BONANI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X AMADEU VIGANI X DYONISIO MANARINI X JOAO RODRIGUES DA SILVA X LAURINDO NARDESI X MARIA DE LOURDES POSTALI GHILARDI X TEREZA APARECIDA MODA MERONI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NAIR FERNANDES MONTALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor DYONISIO MANARINI, através dos advogados constituídos nos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face ao determinado por este Juízo às fls. 282, considerando-se que expedido mandado de intimação ao endereço noticiado às fls. 290, o mesmo resultou negativo.

Prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008425-87.2015.403.6105** - GERALDO EURICO GUIMARAES(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.426/428: Vista ao autor e ao Ministério Público Federal.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010544-55.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCÍOLA GOMIDES DUTRA) X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO)

Considerando-se a manifestação do Embargado de fls. 97/100 e ainda, o teor da publicação de fls. 94, verifico ter ocorrido erro quanto ao teor da sentença publicada.

Assim, republique-se a sentença proferida às fls. 90/91, para fins de ciência ao Embargado e após, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se e intime-se.SENTENÇA DE FLS. 90/91: " Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de execução promovida pelo AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de R\$19.319,81, em junho/2014, quando teria direito apenas ao montante total de R\$8.945,07, em outubro/2014. Junta novos cálculos.O Embargado defendeu a improcedência dos Embargos.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 47/55, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 58/59 (Embargante) e 61 (Embargado).Diante da manifestação da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 147/1104

Embargante de fls. 58/59, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria (f. 63), que apresentou novos cálculos às fls. 69/83, acerca dos quais a Embargante após sua ciência à f. 88 e o Embargado manifestou sua concordância à f. 89. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Feitas tais considerações, no que toca ao excesso de execução, assiste razão em parte à Embargante. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 69/83, no valor de R\$18.441,08, também em junho de 2014, atualizado para R\$18.610,04, em outubro de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pelas partes e mostram-se adequados na apuração do quantum, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 69/83, no valor total de R\$18.610,04 (dezoito mil, seiscentos e dez reais e quatro centavos), atualizado para outubro de 2014, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600738-16.1992.403.6105** (92.0600738-6) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o noticiado pelo Setor de Precatórios, conforme fls. 813/814, preliminarmente, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0611246-11.1998.403.6105** (98.0611246-6) - NITTOW PAPEL S/A(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP272224 - VANESSA MONTEIRO RODRIGUES CAZZOLATO MORGONNI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T.M.MENDES FURTADO) X INSS/FAZENDA X NITTOW PAPEL S/A CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte EXECUTADA intimada da manifestação da União Federal de fl. 720.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049358-42.2001.403.0399** (2001.03.99.049358-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( ) ) - THEREZIANO DA SILVA X ANTONIO QUIBAO X ANTONIO MEDICI X DIRCEU ROBERTO VALLE X OTAVIO DA SILVA X ORLANDO LUX X SILVIO ROBERTO MORATO X JOAO LOPES X JOAO BATISTA SAMPAIO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THEREZIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação dos autores, de fls. 217/223, intime-se a CEF, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009316-89.2007.403.6105** (2007.61.05.009316-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROVILSON JOSE TEIXEIRA

Vistos.

Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 148/1104

partes, devendo constar como exequente a parte AUTORA e como executada a parte RÉ, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008659-45.2010.403.6105** - MARIO JORGE MASCHIETTO(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO JORGE MASCHIETTO

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da manifestação da União Federal de fl. 434.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011950-58.2007.403.6105** (2007.61.05.011950-0) - ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO KAZUFUMI SUGIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria de fl. 611/624.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002598-08.2009.403.6105** (2009.61.05.002598-7) - MARIA APARECIDA BUENO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 256/257, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005158-20.2009.403.6105** (2009.61.05.005158-5) - JOAO BAPTISTA DE GODOY(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, ora exequente, da impugnação ofertada pelo INSS, conforme juntada de fls. 512/519, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5900**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017935-37.2009.403.6105** (2009.61.05.017935-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HILDA BUCHAIM HAZAR - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SONIA HAZAR DE CAMARGO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO - ESPOLIO(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SERGIO BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X MARIA DE LOURDES ZOLEZI(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI) X SUELY BUCHAIM HAZAR(SP142690 - ARISTEU ZOLEZI)

Ciência às partes da descida destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da anulação da sentença pelo acolhimento da manifestação do MPF de nulidade da sentença pela ausência de intervenção do

MPF nas desapropriações de imóvel urbano por utilidade pública, abra-se vista ao parquet para que requeira o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012191-61.2009.403.6105** (2009.61.05.012191-5) - MARLENE LOURENCO DA SILVA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003996-19.2011.403.6105** - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/10/1976 a 28/02/1977, na Companhia de Água e Esgoto do Ceará, e de 12/09/1977 a 27/05/2007, no Banco do Brasil, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Aduz que formulou pedido administrativo em 03/08/2010 (NB 150.593.058-5), que foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/54. Justiça Gratuita deferida à fl. 58. A decisão de fls. 68/69 indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 77/88, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/103. Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidos o autor e uma testemunha (fls. 113/116). O despacho de providências preliminares, às fls. 180/181, delimitou, como tempo controvertido trabalhado no Banco do Brasil, o período de 23/03/1998 a 31/12/2005. No mais, fixou os pontos controvertidos, distribuiu os ônus da prova e determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Após a juntada do ofício (fl. 192), foi deferida a realização de prova pericial (fl. 196). Laudo pericial juntado às fls. 208/216. Após a resposta da perita aos quesitos complementares (fls. 236/237), INSS e parte autora se manifestaram (fls. 204 e 247). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Os períodos requeridos pelo autor não podem ser considerados como de natureza especial. Quanto ao interregno de 06/10/1976 a 28/02/1977, trabalhado na Companhia de Água e Esgoto do Ceará, o autor não apresentou qualquer documento (formulários, PPP ou laudos técnicos ambientais) que pudesse aprofundar sua exposição a agentes nocivos. Ademais, o cargo de Técnico de Hidrômetro, consoante anotado em sua CTPS, não tem previsão legal para o enquadramento por categoria profissional. No que se refere ao período de 23/03/1998 a 31/02/2005, trabalhado no Banco do Brasil, o autor apresentou um Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que não revela a exposição do requerente a qualquer agente nocivo. Em que pese a testemunha ter dito que trabalhou com o autor no Banco do Brasil e que eles exerciam as atividades em local úmido, abafado e exposto a poeira e gases expelidos pelos veículos movidos a diesel, que transportavam papeis, a perita judicial, em seu laudo juntado aos autos às fls. 208/216, concluiu que o requerente não mantinha contato direto ou indireto com agentes nocivos durante o período controvertido. Em resposta aos requisitos complementares, a perita ratificou sua conclusão (fls. 236/237). A parte autora, não obstante ter impugnado o laudo e as respostas aos quesitos complementares, à fl. 247, não se manifestou acerca do interesse de produção de outra prova, oportunizada no despacho de fl. 248. Portanto, não se faz possível o enquadramento dos períodos requeridos e, levando em conta os períodos trabalhados pelo autor, em atividade comum e os recolhimentos como contribuinte individual, já considerados pelo INSS, ele perfaz, da data do requerimento administrativo, um total de 30 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme os cálculos que seguem: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Cia Agua Esgoto do Ceará 06/10/76 28/02/77 143,00 - Banco do Brasil 12/09/77 27/05/07 10.696,00 - CI 01/07/07 31/03/08 272,00 - Correspondente ao número de dias: 11.111,00 - Tempo comum / Especial : 30 10 11 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 30 ANOS 10 meses 11 dias Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011638-43.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO SCATAMBURLO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002851-76.2012.403.6303** - DANIEL GIMENEZ NAVARRO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por DANIEL GIMENEZ NAVARRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 03/12/1998 a 15/10/2009, trabalhado na Bagley do Brasil Alimentos Ltda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05v./20. O INSS contestou às fls. 22/26, pugnando pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 69v./70). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fls. 74). Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 83. Réplica às fls. 93/99. Produzido despacho de providências preliminares às fl. 101, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fl. 09v./10), atestando a sua exposição, no período de 01/06/1992 até a data do PPP (29/10/2009), a ruído de 86,3 dB(A) e a óleo e graxas. Considerando a legislação de regência acerca do ruído, possível o enquadramento do período de 19/11/2003 a 15/10/2009, data em que o benefício foi deferido. Em que pese o autor ter sido, no mesmo interregno, exposto a agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz, consoante informação contida no mesmo PPP, fornecido pelo empregador, que comprovou a exposição a ruído. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no interregno mencionado, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 21 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. admissão saída autos DIAS Cia Campineira de Alimentos 01/06/81 31/12/81 210,00 Cia Campineira de Alimentos 01/01/82 30/06/82 179,00 Cia Campineira de Alimentos 01/07/82 15/10/87 1.904,00 Bagley do Brasil Alimentos 16/10/87 30/05/90 944,00 Bagley do Brasil Alimentos 01/06/92 02/12/98 2.341,00 Bagley do Brasil Alimentos 19/11/03 15/10/09 2.126,00 Correspondente ao número de dias: 7.704,00 21 4 24 0 0 Tempo especial 21 ANOS 4 meses 24 dias DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 19/11/2003 a 15/10/2009, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 148.039.007-8, desde a sua data de início, DIB 15/10/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas iniciais, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a revisão do benefício NB 148.039.007-8, recebido por DANIEL GIMENEZ NAVARRO, CPF 961.686.098-49, RG 15.659.212-5, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003262-85.2013.403.6303** - REGINA ALZIRA DOS REIS(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o despacho de fl. 86, ante a petição de fls. 87/88.

Fls. 87/91. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que o último salário de contribuição da parte autora, no importe de R\$2.594,20, competência 10/2016, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2016 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos para comprovar a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do art. 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas, consoante valor da causa apurado às fls. 71/72 (R\$57.310,08)

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001840-53.2014.403.6105** - ANTONIO ROBERTO PINTO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ROBERTO PINTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 27/01/1986 a 19/11/1990, com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Pleiteia, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Aduz que formulou pedido administrativo em 16/01/2013 (NB 163.454.890-3), que foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/75. A decisão de fls. 78/79 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 83/97, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/125. O despacho de providências preliminares, às fls. 137/138, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. O período requerido pelo autor não pode ser considerado como de natureza especial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado às fls. 26 não revela a exposição do requerente a qualquer agente nocivo. Em que pese o autor ter sido auxiliar de segurança no período de 01/01/1987 a 19/11/1990, ele não utilizava arma de fogo, conforme descrição da atividade contida no PPP. Sobre o enquadramento da atividade de segurança/vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. Portanto, não se faz possível o enquadramento do período requerido e, levando em conta os períodos já reconhecidos pelo INSS, ele perfaz apenas 25 anos de 12 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme processo administrativo apensado aos autos. Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor ao benefício pretendido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021074-09.2014.403.6303** - ROMARIO MARTINS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 170 e indefiro o pedido de expedição de ofícios às empresas Flextronics Intl. Tecnologia Ltda e Solectron Brasil Ltda. O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais



condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição de documentos em poder de terceiros. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (Soletron Brasil Ltda e Flextronics Intl. Tecnologia Ltda). Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008725-49.2015.403.6105** - MARCO ANTONIO CAYRES(SP362088 - CLESIO VOLDENEI DE OLIVEIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCOS ANTONIO CAYRES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/05/2014, data do requerimento administrativo NB 166.336.136-0. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/111. Justiça Gratuita deferida à fl. 121. A parte autora comunica, às fls. 170/172, que o INSS deferiu administrativamente, em 08/03/2016, o requerimento administrativo NB 175.405.114-3, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, por conseguinte, a homologação da desistência da presente ação. Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 174v.) Pelo exposto, acolho o pedido de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010908-90.2015.403.6105** - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111. Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica na empresa Niquelart Ind. de Arames O parágrafo 3º, do artigo, 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de requisição de documentos em poder de terceiros. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais na empresa Niquelart Ind. de Arames, bem como relativo ao período que trabalhou na empresa Camargo Correia de 13/01/88 a 09/07/93. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016148-60.2015.403.6105** - MANOEL MESSIAS PEREIRA DE BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No que tange à alegação de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/02/87 a 03/05/90, 07/01/91 a 04/08/99, 06/01/00 a 12/01/01, 25/07/01 a 08/08/01 e de 13/08/01 a 03/07/15.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 28/53), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, bem como a realização de prova pericial técnica.

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 95, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se.

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios e realização de prova pericial formulado no item 3.6 da rubrica "DAS PROVAS" às fls. 20/21.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs ou outros documentos que comprovem o labor especial, relativo aos períodos de 06/01/00 a 12/01/01 e de 25/07/01 a 08/08/01.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016697-70.2015.403.6105 - LOURIVAL BRITO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural entre 02/01/78 a 24/11/85 e especial relativo aos períodos de 25/11/85 a 01/02/86, 04/02/86 a 03/02/92 e de 21/06/93 a 08/09/15.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da certidão de casamento (fl. 27) e da CTPS (fls. 29/56), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, oitiva de testemunhas e realização de prova pericial técnica.

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 113, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs e início de prova material referente ao labor rural para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e rural e sobre elas pronunciar-se.

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios e realização de prova pericial técnica formulado nos itens 3.6, 3.7 e 3.8 da rubrica "DAS PROVAS".

No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios das alegadas atividades especiais de 25/11/85 a 01/02/86, 04/02/86 a 03/02/92 e rural de 02/01/78 a 24/11/85.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fls. 121/128. Dê-se vista ao autor.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016746-14.2015.403.6105 - MARCELO HENRIQUE FOGARI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 01/12/2003 a 10/05/2004 e de 03/10/2005 a 24/06/2014.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de todo o período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fl. 21/22 correspondente à fl. 21 do P.A.).

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018029-72.2015.403.6105 - BENEDITO FELIX(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural nos seguintes períodos: 14/12/74 a 14/04/75, 20/03/76 a 19/04/76, 01/07/76 a 31/08/76, 01/01/77 a 13/03/77, 20/03/77 a 31/01/81, 10/07/81 a 13/02/82, 15/02/82 a 30/06/82, 05/07/82 a 22/02/83, 01/05/83 a 10/01/84, 11/01/84 a 07/08/85, 08/08/85 a 08/08/86, 10/08/86 a 08/02/87, 01/03/87 a 21/02/88, 01/03/90 a 17/08/93, 03/11/98 a 04/05/07 e de 23/04/12 a 06/06/12.

Como prova de suas alegações, junta o autor apenas cópia da CTPS (fls. 19/40), requerendo a oitiva de testemunhas.

Consoante processo administrativo juntado em apenso, verifico que o autor, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, início de prova material referente ao labor rural para que o INSS pudesse proceder com a análise da alegada atividade rural e sobre ela pronunciar-se.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios do labor rural referente aos períodos acima elencados.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para

extinção do feito.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011933-29.2015.403.6303** - DILCON VIEIRA IBIAPINO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente feito, pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período correspondente a 01/05/68 a 31/12/84 e de exercício em atividades especiais relativas aos períodos de 01/12/87 a 31/12/96, 01/06/90 a 01/10/92, 16/04/93 a 30/11/95 e de 19/01/97 a 29/04/06, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.331.941-6). Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial e rural. Assim, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural. Como prova de suas alegações, junta a autora cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 09v), CTPS (fls. 10v/17), Declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 18/20), Transcrição do 1º Ofício de Imóveis (fls. 23/24), Título de Eleitor (fl. 24v), Certificado de Dispensa do Exército (fl. 25), Certidão de Nascimento (fl. 26), Nota Fiscal (fl. 26v/28) e PPP (fl. 30v). O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Logo, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015) . Assim, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de realização de perícia técnica. Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo aos períodos de: 01/12/87 a 31/12/96, 01/06/90 a 01/10/92 e de 16/04/93 a 30/11/95 ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova testemunhal somente para fins de comprovação do labor rural. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001404-26.2016.403.6105** - MARIA SILVA SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação, e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pede, ainda, a condenação do INSS em danos morais, no valor de 60 (sessenta) vezes o valor do salário de benefício a ser calculado na data da implantação. A parte autora juntou documentos (fls. 21/136). Justiça Gratuita deferida à fl. 139. O INSS apresentou contestação às fls. 143/156, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 161/167. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 173/176). Intimada a se manifestar, a parte autora formulou contraproposta (fl. 179/180), que não foi aceita pela autarquia previdenciária (fls. 183/184). É o Relatório do necessário. DECIDO. A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O perito judicial concluiu pela que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portadora de Síndrome do túnel do carpo em punho direito e esquerdo, tendinopatia em membros superiores e lombalgia crônica. Fixou o início da incapacidade em 04/03/2015. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas, pois a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 01/09/2015 (NB 610.877.291-7). Portanto, presentes os requisitos legais, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.877.219-7) desde 02/09/2015, dia seguinte ao da sua cessação. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Apenas houve perícias médicas contrastantes, factíveis em medicina. Desse modo, não houve ato ilícito para responsabilização. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 610.877.219-7) desde 02/09/2015 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso. Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, em 12 meses após a perícia judicial destes autos, conforme resposta ao quesito 11 do INSS, para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s). A

correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condeno a autora ao pagamento das custas iniciais, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora MARIA SILVA SANTOS, CPF 426.757.075-0, RG 27.863.074-1, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação, sem prejuízo das revisões administrativas legalmente previstas. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001408-63.2016.403.6105 - ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS (SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/87. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 90. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/109), alegando, preliminarmente a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991. Passo a analisar o mérito. Em relação à aplicação do valor dos novos tetos estabelecidos pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de Repercussão Geral, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfática no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF.) Assim, firmou o Supremo Tribunal o entendimento de que os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios limitados ao teto. Quanto à aplicação limitada da decisão do STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, conforme alegado pelo réu em sua contestação, observo que a referida Decisão do Supremo Tribunal Federal não impôs nenhum limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto. Nesse sentido, destaco recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (02/05/2016), de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes: Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª da Região, ementado nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material do julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação n no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no

art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Reso 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados." (fl. 351) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 14 da EC 20/98; ao art. 5º da EC 41/03; e aos arts. 5º, XXXVI; 7º, IV; e 195, 5º, do texto constitucional. Nas razões recursais, alega-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-RG 564.354, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, não autorizou o reajustamento do RMI, nem alterou o valor original, de forma que teria determinado que fosse aplicado o novo limitador ao valor considerado e atualizado. Afirma-se que a concessão da revisão do benefício de aposentadoria durante o período posterior à CF de 88, mas anterior à vigência dos Planos de Benefício e de Custeio da Previdência Social, denominado "buraco negro", é indevido, pois "se pode concluir que só serão beneficiados com o citado precedente os segurados que, na data da (sic) emendas constitucionais, recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34". (fl. 356-v.) O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso. (fls. 432-434) Decido. A irresignação não merece prosperar. O Plenário do STF, no julgamento do RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 15.2.2011 (tema 76 da sistemática da repercussão geral), firmou o entendimento no sentido de que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Conforme decidido pelo Tribunal a quo, o STF não limitou a aplicação do entendimento aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei 8.213/91. Confira-se, por oportuno, a trecho da decisão: "No entanto, de rigor salientar que no aludido decisum não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. () Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme o documento de fl. 36/37, o demandante faz jus à diferença decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários." (fls. 333 e 334) Na verdade, o único requisito para a aplicação dos novos tetos aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência é que o salário de benefício tenha sofrido, à época de sua concessão, diminuição em razão da incidência do limitador previdenciário então vigente. A questão foi bem explicitada em meu voto, cujo trecho destaco abaixo: "(O) o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício." Dessa forma, se a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (período denominado de "buraco negro") foi erroneamente calculada, e esse equívoco só foi corrigido com o advento da Lei 8.213/91, conclui-se que fará jus à incidência dos tetos das ECs 20/98 e 41/03 o segurado cujo benefício houver sido instituído durante o "buraco negro" e cuja renda mensal, recalculada nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, tiver sofrido redução em razão da incidência do limitador então vigente (o limite máximo do salário de contribuição na data de início do benefício, nos termos do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). No mesmo sentido, o RE 944.105, DJe de 19.2.2016; e o ARE 915305, DJe de 15.11.2015, ambos de relatoria do Min. Teori Zavascki. Ademais, para divergir do assentado pelo acórdão recorrido, no tocante à alegação de que os valores dos benefícios, com a correção oficial, ficariam inferiores aos tetos previstos, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário, por óbice da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 279 DO STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (ARE-AgR-ED 718.047, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 25.9.2015) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor. Vantagens pessoais. Teto remuneratório. EC 41/2003. 3. Necessidade do reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE-AgR 857.754, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 22.5.2015) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, IV, do NCPC c/c art. 21, 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 26 de abril de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente(RE 943899, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 26/04/2016, publicado em DJe-085 DIVULG 29/04/2016 PUBLIC 02/05/2016) Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 (Buraco Negro) e que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003. No presente caso, consoante demonstrativo de cálculo da revisão, juntado pelo autor à fl. 75, não resta dúvida de que o Salário-de-Benefício da parte autora, base de cálculo da RMI, foi limitado ao teto e encontra-se na hipótese prevista no RE 564354. Correção Monetária: Ressalto que a correção monetária não constituiu plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e

pelo IPCA-E para condenatórias em geral; Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender, em muitos casos, a Fazenda Pública em diversas demandas. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir plus nem penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a adequar a renda mensal do benefício do autor ao teto estabelecido pela E.C. n. 20/98 e, a partir de 01/2004, adequá-la ao teto estabelecido pela E.C. 41/2003, bem como a pagar as diferenças daí advindas a partir de 05/05/2006, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Reconheço que a Ação Civil Pública nº 00049911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, interrompeu o prazo prescricional e, portanto, estão prescritas somente as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da referida ação, considerando que a presente foi proposta após a ACP e dentro do prazo de 05 anos. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), com a substituição da TR pelo INPC, e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condono o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para rever o valor da renda mensal do benefício do autor, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: ARIONALDO MOZZARELLI DE FREITAS Benefício com a renda revisada: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Esp. 42 Revisão Renda Mensal: Aplicação dos tetos previstos nas ECs números 20/98 e 41/2003 Data início pagamento dos atrasados: 05/05/2006 (parcelas não prescritas) Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003676-90.2016.403.6105 - ALCIDES LARANJEIRA DA SILVA (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo rural do período compreendido entre 01/01/78 a 31/12/80 e de 01/01/83 a 30/05/83, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu (fls. 74/78 do processo administrativo em apenso). Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 02/05/90 a 23/12/92, 01/08/93 a 26/10/93, 01/11/93 a 08/07/94 e de 03/07/95 a 17/06/97 e rural de 02/04/71 a 30/03/76 e de 01/06/76 a 31/12/82. Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 21/45), declaração de exercício de atividade rural (fls. 48/49), certidão de inteiro teor (fls. 51/54), certidão de matrícula do registro de imóveis (fls. 55/60), sindicato dos trabalhadores rurais de Rondon (fl. 61), notas fiscais (fls. 62/70), imposto sobre a propriedade territorial rural (fl. 71), certificado de cadastro no INCRA (fls. 72 e 75), informe de rendimentos (fl. 73), termo de depoimento de proprietário (fl. 74), DARF (fl. 76), título definitivo outorgado pelo INCRA (fl. 77) e comprovante de alistamento militar (fl. 78). Cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural. Consoante processo administrativo juntado a este feito em apenso, verifico que a autora, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs, para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades



especiais e sobre elas pronunciar-se. O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º). Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora junte aos autos prova da atividade especial relativo aos períodos acima mencionados. Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006695-07.2016.403.6105** - ERLI LUIS PRIMO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 73. Recebo como emenda à inicial.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 02/04/90 a 04/12/91, 16/11/92 a 11/02/94, 03/08/92 a 31/08/92, 04/04/94 a 12/08/97, 18/08/97 a 30/12/98 e de 04/01/99 a 02/08/14, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo especial (NB 167.259.641-3).

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do processo administrativo, no qual contém cópia da CTPS (fls. 14/19 e 23/31) e PPP (fls. 48/55).

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Sendo assim, nos termos do art. 320 c/c art. 321, do CPC/2015, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período 18/08/97 a 30/12/98 ou comprove a negativa de seu fornecimento pela empresa. No caso das empresas que encerraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Cumprida a determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se o autor.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009526-28.2016.403.6105** - JOSE ANTONIO FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido de reconhecimento de tempo especial do período compreendido entre 04/07/94 a 31/10/96 e de 01/11/96 a 05/03/97, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, posto que já reconhecido pelo réu (fl. 77).



Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural entre 02/01/75 a 17/09/92 e especial relativo aos períodos de 18/09/92 a 22/10/92, 02/04/93 a 25/05/94, 13/06/94 a 28/06/94 e de 06/03/97 a 14/09/12.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da certidão de casamento (fl. 31) e do PPP (fls. 67/69), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho e realização de prova pericial técnica.

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 70, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs e início de prova material referente ao labor rural para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e rural e sobre elas pronunciar-se.

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios e realização de prova pericial técnica formulado no item da rubrica "DAS PROVAS".

No que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de "especial" era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.

Portanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos documentos comprobatórios das alegadas atividades especiais de 18/09/92 a 22/10/92, 02/04/93 a 25/05/94, 13/06/94 a 28/06/94 e rural de 02/01/75 a 17/09/12.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fls. 74/93. Dê-se vista ao autor.

Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011713-09.2016.403.6105 - ANTONIO ETEL DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No que tange à alegação de prescrição, como se sabe, não há prescrição do fundo do direito em matéria previdenciária. De tal forma que ela refere-se apenas às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 11/12/04 a 18/12/09 e de 19/12/09 a 20/05/14.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 22/57), requerendo a expedição de ofícios para os empregadores mencionados na CTPS, requisitando-se o fornecimento dos formulários e laudos técnicos referentes à constatação da insalubridade no ambiente de trabalho, bem como a realização de prova pericial.

Consoante processo administrativo juntado, por mídia, à fl. 73, verifico que o autor, ao contrário do alegado na inicial, não forneceu, à época do requerimento, ainda que parcial, os formulários PPPs para que o INSS pudesse proceder com a análise das alegadas atividades especiais e sobre elas pronunciar-se.

O parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela

empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto às empresas para a obtenção dos referidos formulários ou buscar a reparação que entende devida nas vias próprias e no Juízo competente, motivo pelo qual indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado no item 4.7 de fl. 15 da exordial, bem como o pedido de produção de prova pericial.

Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos os formulários PPPs relativos aos períodos das alegadas atividades especiais, notadamente em relação ao período de 13/11/06 a 29/05/14.

Com a juntada, dê-se vista ao réu. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ora determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fls. 107/116. Dê-se vista ao autor.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012574-92.2016.403.6105** - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP367038 - UESLEI DA COSTA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 485 do CPC/2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fl. 151, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 5903**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007608-33.2009.403.6105** (2009.61.05.007608-9) - AMILTON BATISTA NOGUEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009522-98.2010.403.6105** - MARIO LUCIO LOPES CRUZ(SP078705 - SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008934-79.2010.403.6303** - JOAQUIM JOSE DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009891-24.2012.403.6105** - JOSE ROBERTO MORAES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROBERTO DE MORAES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 10/03/1977 a 22/05/1977, 01/03/1978 a 09/02/1981, 01/11/1982 a 22/07/1983, 20/05/1985 a 03/02/1986, 07/07/1986 a 22/08/1986, 01/04/1987 a 28/09/1987, 24/11/1987 a 01/12/1987, 06/03/1997 a 22/07/1998, 03/11/1998 a 09/06/2006 e de 19/06/2006 até 13/10/2011, data do requerimento administrativo, bem como a conversão do tempo de atividade comum em especial dos demais períodos constantes de sua CTPS. Requer, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que formulou pedido administrativo em 13/10/2011 (NB 154.903.875-0), que foi indeferido. Com a inicial, vieram os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 162/1104

documentos de fls. 31/116. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 126/127. Na mesma decisão foi deferida a Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 132/159, pugnando pela improcedência dos pedidos. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período de 06/03/1997 a 22/07/1998, o autor juntou aos autos o PPP (fls 46), atestando sua exposição ao agente nocivo ruído que variou de 82 dB(A) a 100 dB(A). Levando em conta os limites de tolerância às épocas e extraindo a média do ruído, possível o enquadramento do mencionado interregno. Quanto ao período de 20/05/1985 a 03/02/1986, o autor também juntou o PPP fornecido pelo empregador (fls. 51), que revela sua exposição a ruído de 76,59 dB(A), abaixo, portanto, dos limites previstos à época. Quanto à exposição a graxa e óleo, consta no documento que a utilização do EPI foi eficaz. Não reconheço, portanto, o caráter especial do período. Pelo mesmo motivo, não é possível enquadrar o período de 19/06/2006 a 13/10/2011, pois o PPP (fls. 54/56), não obstante afirmar que ele estava sujeito a choque elétrico, revela a eficácia do EPI. Ademais, o documento não quantifica a voltagem a que o requerente estava exposto. No que tange aos demais períodos, o autor não apresentou formulário, laudo técnico ou PPP capaz de atestar sua exposição a agentes nocivos. Também não é possível o enquadramento dos interregnos por categoria profissional. Em que pese ele ter trabalhado em indústria metalúrgica nos períodos de 10/03/1977 a 22/05/1977, 01/03/1978 a 09/02/1981, 01/11/1982 a 22/07/1983, 07/07/1986 a 22/08/1986 e de 01/04/1987 a 28/09/1987, as funções anotadas em sua CTPS (fls. 70/71), quais sejam, de aprendiz, serviços gerais, auxiliar de expedição e polidor não estão previstas no item 2.5.1 do Decreto 83080/79 e nem mesmo nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 83831/64, que contemplam as funções de forneiro, mãos de forno, fundidores, soldadores, dentre outras. Também não estão previstas as atividades que desempenhou nos períodos de 24/11/1987 a 01/12/1987 (operador de ETA no Serviço de Água e Esgoto de Amparo) e de 03/11/1998 a 09/06/2006 (mecânico de manutenção em indústria de papel). Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel.

Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial, após a conversão para atividade comum, e somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa 29 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, sendo 06 anos, 11 meses e 29 dias de serviço especial, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como à de aposentadoria especial, conforme os cálculos que seguem: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Metalúrgica Pacetta 10/03/77 22/05/77 73,00 - Cutelaria El Toro Ltda 01/03/78 09/02/81 1.059,00 - Cutelaria El Toro Ltda 01/11/82 22/07/83 262,00 - Fernandez SA Ind Papel 1,4 Esp 22/10/84 10/11/84 - 26,60 Coml. Automotiva 20/02/85 03/02/86 344,00 - Metalúrgica Pacetta 07/07/86 22/08/86 46,00 - Metal. São Judas Amparo 01/04/87 28/09/87 178,00 - Serv Aut. Agua Esgoto Amparo 24/11/87 01/12/87 8,00 - Retifica amparense de Motores 02/04/88 18/01/90 647,00 - Fernandez SA Ind Papel 1,4 Esp 12/08/91 05/03/97 - 2.804,20 Fernandez SA Ind Papel 1,4 Esp 06/03/97 22/07/98 1,00 694,40 Fernandez SA Ind Papel 03/11/98 09/06/06 2.737,00 - Prefeitura Municipal de Campinas 19/06/06 13/10/11 1.915,00 - - - - - Correspondente ao número de dias: 7.270,00 3.525,20 Tempo comum / Especial : 20 2 10 9 9 15 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 11 meses 25 dias Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. admissão saída autos DIAS Fernandez SA Ind Papel 22/10/84 10/11/84 18,00 Fernandez SA Ind Papel 12/08/91 05/03/97 2.003,00 Fernandez SA Ind Papel 06/03/97 22/07/98 497,00 1,00 Correspondente ao número de dias: 2.519,00 6 11 29 0 0 TEMPO ESPECIAL 6 ANOS 11 meses 29 dias Não cumpridos, pois, integralmente, os requisitos legais, não faz jus o autor aos benefícios pretendidos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS a reconhecer e homologar o trabalho em condições especiais, no período de 06/03/1997 a 22/07/1998, e determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, para fins de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000504-70.2012.403.6303 - JOSE GONCALVES DE SOUZA SOBRINHO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA SOBRINHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 12/04/1979 a 30/01/1980, trabalhado na Auto Viação Ouro Verde Ltda., de 18/11/1980 a 17/11/1982 e de 22/10/1985 a 16/12/1986, na Empresa de ônibus Nossa Senhora da Penha S/A, de 18/11/1982 a 03/08/1984, na Viação Itapemirim S/A., de 09/03/1987 a 06/09/1994 e de 04/10/1994 a 13/07/1995, na Empresa Glória de Transportes Ltda., e de 15/08/1995 a 14/08/2000, na Fox Distribuidora de Petróleo Ltda., com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05v./35. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 39/46, pugnano pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado aos autos às fls. 50v./108. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 110). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 114). O despacho de providências preliminares, às fls. 119/120, delimitou como tempo controvertido os períodos de 12/04/1979 a 30/01/1980, 09/03/1987 a 06/09/1994, 04/10/1994 a 13/07/1995 e de 15/08/1995 a 14/08/2000 trabalhados em condições especiais, já que os interregnos de 18/11/1980 a 03/08/1984 e de 22/10/1985 a 16/12/1986 já foram reconhecidos administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Passo a analisar os períodos controvertidos. Em relação ao período de 12/04/1979 a 30/01/1980, o autor trabalhou como motorista de ônibus, em empresa de transporte coletivo, consoante anotação em sua CTPS e formulário fornecido pelo empregador (fls. 08v. e 13v.). Nos interregnos de 09/03/1987 a 06/09/1994 e de 04/10/1994 a 13/07/1995, ele trabalhou como motorista de caminhão, conforme anotações em sua CTPS (fl. 09) e formulário de fls. 25, afirmando que, no interregno de 04/10/1994 a 13/07/1995, o autor conduzia caminhão tanque com produtos inflamáveis, estando exposto a derivados de petróleo. Por fim, quanto ao período de 15/08/1995 a 14/08/2000, o autor juntou o formulário fornecido pelo empregador, acompanhado do laudo técnico-pericial (fls. 32/34), atestando sua exposição a graxas, óleos, combustíveis e outros produtos químicos, na sua função de motorista carreteiro. As atividades de motorista de caminhão e ônibus, até 28/04/1995, são enquadradas como especiais, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, que abrange os motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 164/1104

de caminhão. Logo, comprovadas as atividades de motorista de caminhão e ônibus, reconheço, como especiais, os períodos de 12/04/1979 a 30/01/1980, 09/03/1987 a 06/09/1994 e de 04/10/1994 a 28/04/1995. Quanto aos períodos de 29/04/1995 a 13/07/1995 e de 15/08/1995 a 14/08/2000, cabível o enquadramento em atividade especial pela exposição do autor aos agentes mencionados (graxas, óleos, combustíveis e derivados de petróleo), nos termos do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Com o reconhecimento dos períodos de atividade especial ora realizado, após a conversão para atividade comum, somados aos demais períodos já homologados pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento administrativo (10/08/2011), um total de 38 anos, 08 meses e 03 dias, sendo 19 anos, 07 meses e 03 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme os cálculos que seguem: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - NC 01/09/75 30/01/76 149,00 - João batistas G Araras 08/08/78 31/10/78 83,00 - Auto Viação Ouro verde 1,4 Esp 12/04/79 30/09/80 - 739,20 Empresa Onibus Nsa S<sup>a</sup> da Penha 1,4 Esp 18/11/80 17/11/82 - 1.006,60 Viação Itapemirim 1,4 Esp 18/11/82 03/08/84 - 861,00 Empresa Onibus Nsa S<sup>a</sup> da Penha 1,4 Esp 22/10/85 16/12/86 - 579,60 Empresa Gloria de Transporte 1,4 Esp 09/03/87 06/09/94 1,00 3.775,80 Empresa Gloria de Transporte 1,4 Esp 04/10/94 13/07/95 1,00 390,60 Fox Distribuidora 1,4 Esp 15/08/95 14/08/00 - 2.518,60 Transporte Roglio 11/12/00 10/05/05 1.589,00 - J D Cocenzo e Cia Ltda 01/06/05 10/08/11 2.229,00 - - Correspondente ao número de dias: 4.052,00 9.871,40 Tempo comum/ Especial : 11 3 2 27 5 1 Tempo total (ano / mês / dia) : 38 ANOS 8 meses 3 dias Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. admissão saída autos DIAS Auto Viação Ouro verde 12/04/79 30/09/80 528,00 Empresa Onibus Nsa S<sup>a</sup> da Penha 18/11/80 17/11/82 719,00 Viação Itapemirim 18/11/82 03/08/84 615,00 Empresa Onibus Nsa S<sup>a</sup> da Penha 22/10/85 16/12/86 414,00 Empresa Gloria de Transporte 09/03/87 06/09/94 2.698,00 Empresa Gloria de Transporte 04/10/94 13/07/95 280,00 Fox Distribuidora 15/08/95 14/08/00 1.799,00 Correspondente ao número de dias: 7.053,00 19 7 3 0 0 TEMPO ESPECIAL: 19 ANOS 7 meses 3 dias DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 12/04/1979 a 30/01/1980, 09/03/1987 a 06/09/1994, 04/10/1994 a 13/07/1995 e de 15/08/1995 a 14/08/2000, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/08/2011, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA SOBRINHO, CPF 776.336.798-91, RG 6.629.683-3, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005089-68.2012.403.6303 - APARECIDO DONIZETI GUARITA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por APARECIDO DONIZETTI GUARITA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais nos interregnos de 24/06/1991 a 13/05/1996, trabalhado para Cia. Campineira de Alimentos, de 04/02/1997 a 03/11/1997, laborado para Tecmil - Técnica em Montagens Industriais Ltda., e de 05/05/2005 a 16/08/2007, para Rhodiaco Ind. Química Ltda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05v./35. O INSS contestou às fls. 36v./45, pugnando pela improcedência do pedido. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 49/97. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 102). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fls. 106). Réplica às fls. 110/115. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 120/121, em que foram fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus da prova e deferida a Justiça Gratuita. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação ao período de 24/06/1991 a 13/05/1996, o autor juntou aos autos o formulário apresentado pelo

empregador (fl. 16v.), que atesta sua exposição a ruído de 75 dB (A) a 88 dB (A). Tal período não pode ser considerado como de natureza especial, ante a ausência de laudo técnico de condições ambientais, documento este indispensável, em qualquer tempo, nas hipóteses de agente agressivo ruído. Quanto ao período de 04/02/1997 a 03/11/1997, o formulário de fl. 18v. afiança a exposição do autor a gases, vapores de hidrocarboneto, querosene, graxa, óleo solúvel, solventes e ruído de 90 dB(A). Considerando a ausência de laudo técnico, possível o reconhecimento somente do interregno de 04/02/1997 a 05/03/1997 (data da edição do Decreto n. 2172), pela exposição do autor aos hidrocarbonetos, nos termos do Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e do Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Por fim, no tocante ao período de 05/05/2005 a 16/08/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário fornecido pelo empregador (fl. 21v./22) revela que o autor exerceu a função de mecânico de equipamentos industriais, ficando exposto a ruído de 84,3 dB(A), abaixo, portanto, do limite de tolerância exigido à época. Quanto à exposição a agentes químicos, a utilização do EPI foi eficaz e, quanto às radiações ionizantes, consta no próprio documento que elas estavam abaixo da dose máxima permitida. Não reconheço, portanto, caráter especial do referido interregno. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 04/02/1997 a 05/03/1997, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 22 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. admissão saída autos DIAS DIAS - - Rhodia Brasil Ltda 03/02/75 15/05/90 5.502,00 Orsa Celulose 08/05/91 19/06/91 Orsa Celulose 15/07/96 07/01/97 172,00 Tecmil Tec Montagem Industriais 04/02/97 03/03/97 30,00 Osmar Veríssimo 01/12/97 31/12/04 2.550,00 Correspondente ao número de dias: 8.254,00 22 11 4 0 0 0 Tempo total ESPECIAL (ano / mês / dia) : 22 ANOS 11 meses 4 dias DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 04/02/1997 a 05/03/1997, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar a revisão do benefício NB 143.125.195-7, desde a sua data de início, DIB 12/02/2008 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a revisão do benefício NB 143.125.195-7, recebido por APARECIDO DONIZETTI GUARITA, CPF 004.892.978-62, RG 11.429.555-4, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006708-33.2012.403.6303 - VALDIR APARECIDO MAZUCKI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por VALDIR APARECIDO MAZUCKI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de 01/09/1993 a 03/01/1997, trabalhado na Produscamp Ind. E Com. Ltda., e de 03/12/1998 a 31/03/2005 e 01/04/2006 a 27/01/2009, na Robert Bosch Ltda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/26. O INSS contestou às fls. 28v./35, pugnano pela improcedência do pedido. As cópias do processo administrativo foram juntadas às fls. 35v./71. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 76/76v.). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 81). Réplica às fls. 86/89. Produzido despacho de providências preliminares às fls. 94/95, em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação aos períodos pretendidos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados pelos empregadores e juntados aos autos às fls. 13v/14 e 15/16, revelam que ele esteve exposto, de 01/09/1993 a 03/01/1997, a ruído de 81 dB(A), de 04/08/1997 a 31/03/2005, a ruído de 100,4

dB(A) e, de 01/04/2006 a 27/01/2009, a ruído de 96 dB(A). Considerando a legislação de regência, possível o enquadramento dos períodos pretendidos, quais sejam, de 01/09/1993 a 03/01/1997, 03/12/1998 a 31/03/2005 e de 01/04/2006 a 27/01/2009. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos interregnos requeridos, que somados aos períodos já reconhecidos administrativamente e os constantes do CNIS, o autor computa 25 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. especial admissão saída autos DIAS - - Singer do Brasil 15/09/80 25/08/87 2.500,00 - Allirdsignal Aumotomotive Ltda 24/03/88 21/12/92 1.707,00 - Prosudcamp Ind Com 01/09/93 03/09/96 1.083,00 - Robert Bosch Ltda 04/08/97 02/12/98 478,00 - Robert Bosch Ltda 03/12/98 31/03/05 2.278,00 - Robert Bosch Ltda 01/04/06 27/01/09 1.016,00 - Correspondente ao número de dias: 9.062,00 - 25 2 2 0 0 TEMPO ESPECIAL 25 ANOS 2 meses 2 dias DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 01/09/1993 a 03/01/1997, 03/12/1998 a 31/03/2005 e 01/04/2006 a 27/01/2009 e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.776.535-7) em aposentadoria especial (B46), desde 27/01/2009. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a conversão do NB 146.776.535-7 recebido por VALDIR APARECIDO MAZUCKI, CPF 054.039.338-08, RG 13.932.280 em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009464-15.2012.403.6303** - TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de ação proposta por TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/01/1981 a 30/04/1982, 01/01/1983 a 24/10/1986 e de 01/04/1987 a 30/05/1989, trabalhados para Sironi & Cardoso Ltda., de 01/06/1989 a 31/08/1990, para Indústria e Comércio Taurus Ltda., e de 27/01/1992 a 05/09/1997 e de 09/03/1998 até a data da DER (16/07/2012), para Fernandes Textil Ltda., com a conversão em atividade comum, para fins de contagem de tempo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/57. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 62/75, pugnano pela improcedência do pedido. O processo administrativo foi juntado aos autos às fls. 76/153. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 157/158). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo e deferida a Justiça Gratuita (fl. 163). O despacho de providências preliminares, às fls. 170/171 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos períodos de 01/06/1989 a 31/08/1990 e de 27/01/1992 a 05/09/1997, pois já reconhecidos administrativamente. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Passo a analisar os períodos controvertidos. Quanto aos períodos de 01/01/1981 a 30/04/1982, 01/01/1983 a 24/10/1986 e de 01/04/1987 a 30/05/1989, trabalhados para Sironi & Cardoso Ltda., o PPP fornecido pelo empregador e juntado aos autos às fls. 48/50, não obstante atestar pela exposição do autor a ruído nos mencionados interregnos, não traz sua intensidade. Não conheço, portanto, o caráter especial dos períodos. No que concerne ao período de 03/12/1998 até a data da DER, trabalhado para Fernandes Têxtil Ltda., o PPP de fls. 53/55 e 123/126 revela que o autor esteve exposto, de 3/03/1995 a 15/04/2009, a ruído de 98 dB(A), e de 16/04/2009 a 11/06/2012 (data da emissão do PPP), a hidrocarbonetos e ruído acima de 90dB(A). Levando em conta os limites de tolerância às épocas, possível o enquadramento do período de 03/12/1998 a 11/06/2012. Com o reconhecimento do referido período de atividade especial, após a conversão para atividade comum, somado aos demais períodos já homologados pelo INSS, perfaz o autor, na data do requerimento



administrativo, um total de 37 anos, 11 meses e 25 dias, sendo 21 anos, 10 meses e 04 dias de tempo especial, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme os cálculos que seguem: Autor Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Malingre e Correas Ltda 01/01/81 30/04/82 479,00 - Malingre e Correas Ltda 01/01/83 24/10/86 1.373,00 - Malingre e Correas Ltda 01/04/87 30/05/89 779,00 - Ind Com Taurus 1,4 Esp 01/06/89 31/08/90 - 630,00 Ind Com Taurus 1,4 Esp 09/01/91 04/10/91 - 371,00 Fernandes Textil 1,4 Esp 27/01/92 05/09/97 - 2.825,20 Fernandes Textil 1,4 Esp 09/03/98 02/12/98 - 368,20 Fernandes Textil 1,4 Esp 03/12/98 11/06/12 - 6.815,20 Fernandes Textil 12/06/12 16/07/12 34,00 - - Correspondente ao número de dias: 2.665,00 11.009,60 Tempo comum/ Especial : 7 4 25 30 6 30 Tempo total (ano / mês / dia) : 37 ANOS 11 meses 25 dias Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Especial admissão saída autos DIAS DIAS Ind Com Taurus 01/06/89 31/08/90 450,00 - Ind Com Taurus 09/01/91 04/10/91 265,00 - Fernandes Textil 27/01/92 05/09/97 2.018,00 - Fernandes Textil 09/03/98 02/12/98 263,00 - Fernandes Textil 03/12/98 11/06/12 4.868,00 - Correspondente ao número de dias: 7.864,00 - .TEMPO ESPECIAL 21 ANOS 10 meses 4 dias DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 03/12/1998 a 11/06/2012, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/07/2012 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, bem como em custas, do que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor TACILIO NUNES DOS SANTOS FILHO, CPF 082.529.268-94, RG 18.509.072, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I. CERTIDÃO FLS. 197: "Comunico que os autos encontram-se com vista à parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014326-07.2013.403.6105** - JOAO MESSIAS KEFFRAAUS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 450. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Reitere-se os ofícios de fls. 440 e 445, por meio de Oficial de Justiça, no endereço de fl. 450.

Intimem-se e oficie-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009927-61.2015.403.6105** - APARECIDO DONIZETE CHENFER(SP208776 - JOÃO BATISTA SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 223: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que incluí em informação de secretaria a abertura de prazo a parte autora manifestar-se acerca da informação de fl. 222, no prazo de 15 (quinze) dias. "Vista ao autor da informação de fl. 222"

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007984-72.2016.403.6105** - FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado De Segurança impetrado por FÓRMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA - EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS por meio do qual a impetrante pretende, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre as rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens com mais de 10 (dez) Kg. Aduz que atua na fabricação de ração para cães e gatos e outros animais, as quais são acondicionadas em embalagens de mais de 10 (dez) Kg, e que se tratam de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) no código 2309.90.10 como "Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)", tendo alíquota do IPI em 0%. Afirma, contudo, que a autoridade impetrada vem, equivocadamente, exigindo-lhe IPI sob a alíquota de 10%, ao argumento de que as embalagens com mais de 10 (dez) Kg de rações para cães e gatos enquadram-se na classificação de código 2309.10.00 como "Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho". Assevera que sua pretensão encontra respaldo na jurisprudência pátria, especialmente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça. Dentre outros argumentos, salienta que as rações para cães, gatos e outros animais por ela fabricadas são alimentos "completos", possuindo todos os elementos nutritivos necessários para garantir aos animais boa alimentação e boa saúde, consoante atestam os Relatórios Técnicos dos Produtos Isentos de Registro (RTPI) que instruem a inicial. E, em se tratando de alimentos completos, de rigor a classificação no código 2309.90.10 da TIPI, por se tratar de regra específica que deve prevalecer em relação à classificação genérica constante do código 2309.10.00. Outrossim, ressalta que o Decreto nº 8.656/2016, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 168/1104



alterou a descrição do código 2309.10.00 visando a permitir a cobrança de IPI à alíquota de 10% sobre "preparações destinadas a fornecer aos cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)", viola o princípio da legalidade, eis que tão somente nova lei ordinária poderia prever a incidência do IPI sobre rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens de mais de 10 (dez) Kg, pois sua não-incidência foi determinada pelo Decreto-Lei nº 400/1968. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 308), o que foi combatido pela impetrante por meio da interposição de agravo de instrumento (fls. 312/328). Intimada, a União manifestou interesse na causa e requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fl. 331). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 334/349, requerendo o indeferimento do pedido liminar e, no mérito, a denegação da segurança. Em síntese, aduziu que existe um critério especial para se classificar um produto na Tabela de Incidência do IPI e também regras para serem seguidas, concluindo-se, portanto, que as rações para cães e gatos constituem-se produtos industrializados e devem ser corretamente classificados na posição 2309.10, cuja alíquota é de 10%. Por derradeiro, a impetrante requereu a apreciação do pedido liminar, justificando a urgência no fato de que duas de suas principais concorrentes não estão se sujeitando à incidência da alíquota de 10% do IPI por terem obtido judicialmente a segurança aqui pleiteada, o que vem causando-lhe enormes prejuízos (fls. 350/413). O pedido liminar foi deferido às fls. 414/418, sobre o qual foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela União, com pedido de retratação, às fls. 424/429. À fl. 430, foi mantida a r. decisão liminar por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e requereu, tão somente, o regular prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO Considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar examinou profunda e detidamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer complementação, razão pela qual adoto-a integralmente, como razões de decidir. A Lei n. 4.502/64 estabeleceu a alíquota de 6% sobre os alimentos preparados para animais, acondicionados em recipientes, embalagens ou invólucros destinados à apresentação do produto, sem qualquer distinção quanto à quantidade do produto embalado. Posteriormente, com o advento do Decreto-Lei 400/68, alterou-se referida tabela de IPI, trazendo a sua incidência à alíquota de 8% sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais, acondicionados em unidades de até 10 kg, momento a partir do qual houve exclusão para tais produtos acondicionados em embalagens com peso superior. A Emenda Constitucional 01/69 alterou a Constituição para admitir à União a faculdade de alterar as alíquotas ou a base de cálculo do IPI nos limites da lei, tendo o Decreto n. 89.241/83 alterado a tabela do IPI fazendo incidir o tributo com alíquota de 30% sobre preparações alimentares para cães e gatos e bolachas e biscoitos para cães e outros animais sem qualquer distinção quanto ao peso do produto contido na embalagem. A partir da Emenda Constitucional n. 01/69, o Poder Executivo podia alterar a alíquota ou a base de cálculo do IPI, observadas as condições e limites da lei. Não poderia, portanto, criar hipótese de incidência tributária ao desamparo da lei, vigorando, no aspecto, o princípio da legalidade. Os produtos destinados à alimentação de cães e gatos acondicionados em unidades com mais de 10 (dez) Kg estavam situados fora da hipótese de incidência legal do tributo. A alteração da alíquota por decreto do Poder Executivo, e com amparo constitucional, não poderia implicar na ampliação da tributação para hipóteses que dela foram excluídas legalmente. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS. TIPI CÓDIGO 2309.90.10. EMBALAGENS COM CAPACIDADE SUPERIOR A 10 KG. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito de enquadrar os produtos comercializados pela apelada na classificação TIPI 2309.90.10, tendo em vista que destinadas a fornecer aos animais a totalidade de elementos nutritivos para uma alimentação diária racional e equilibrada, afastando a exigibilidade do IPI incidente sobre rações de animais (cães e gatos), reconhecendo a ilegalidade dos decretos que tentaram tributar as rações animais acondicionadas em embalagens com capacidade superior a 10 kg. 2. Não é parâmetro para divergência jurisprudencial, a invocação de precedente firmado em hipótese diversa da discutida nestes autos. O acórdão citado trata de alimentos para cães e gatos acondicionados para venda a retalho, cujo enquadramento na TIPI é outro (Código 2309.10.00). O recurso discute matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 3. Precedentes do STF, STJ, de outras Cortes Regionais, e deste Tribunal. 4. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00115187720094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO.) Firmou-se a jurisprudência nacional no sentido de que, "com o advento do Decreto-Lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, a incidência do IPI sobre as operações realizadas com rações acondicionadas ficou restrita às unidades de até 10 Kg, restando afastadas da incidência do imposto as embalagens superiores a 10 Kg, hipótese que somente poderia ser alterada ou revogada por meio de novo instrumento normativo com força de lei, em observância do princípio da legalidade, previsto nos arts. 150, I, da CF, e 97 do CTN. Inexistência de lei prevendo a hipótese de incidência tributária." 2. Precedentes do STF (RE 160392/SP, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 13.02.1998), do STJ (AgRg no REsp 1136948/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 22/03/2010) e dos TRF da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões (TRF/1ª. AC 2005.38.03.000581-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Conv. Juiz Federal Ubirajara Teixeira (conv.), Oitava Turma, e-DJF1 p.640 de 03/06/2011 TRF/2ª: AC 1994.51.01.026851-7/RJ, Des. Fed. José Neiva, DJ de 12/04/2005, p. 165 TRF/3ª: AC 2003.61.00.016364-0/SP, Rel. Des. Fed. Miguel Di Pierro, DJ de 22/10/2007, p. 476; TRF/4ª: AC 2006.71.13.002018-2/RS, Des. Federal Joel Paciornik, e-DJ 23.09.2008 e AC 200370000468670/PR, Des. Fed. Maria Lúcia Leria, DJ 29/06/2005, p. 493). No entanto, ao editar o Decreto n. 89.241/83, o Poder Executivo extrapolou a competência que lhe fora conferida, pois, no momento em que suprimiu o texto da NC (23-1), pôs fim a não-incidência do imposto sobre as unidades acondicionadas em embalagens com peso superior a 10 kg, passando o tributo a incidir indistintamente, desrespeitado o princípio da estrita legalidade tributária e, conseqüentemente, o texto da própria Constituição Federal. O fato é que a Lei Maior permite ao Executivo somente elevar ou reduzir o valor das alíquotas, mas não criar novas hipóteses de incidência tributária ao modificar seu conteúdo. Feitas estas considerações, verifico relevante o fundamento traçado pela impetrante, pois, tal como afirmado, os produtos por ela fabricados e acondicionados em embalagem com mais de 10 (dez) Kg devem ser classificados no código 2309.90.10 (com alíquota de IPI em 0%) e não no código 2309.10.00 (com alíquota de IPI em 10%). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que vem sendo diuturnamente acatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS. EMBALAGENS SUPERIORES A DEZ QUILOS. NÃO

INCIDÊNCIA.1. O acórdão recorrido manteve a sentença de procedência do pedido para reconhecer o direito das autoras de não recolherem o IPI sobre alimentação de cães e gatos acondicionadas em embalagens acima de dez quilos.2. A incidência do IPI sobre os alimentos preparados para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos, foi desconsiderada pelo Decreto-Lei nº 400/68 e, após, não houve nenhuma alteração legislativa válida instituindo novamente a incidência do imposto sobre os produtos em questão.3. Precedentes: AgRg no AREsp nº 180.751/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 25/06/2015; AgRg no REsp nº 1.273.138/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 03/12/2014 e REsp nº 1.370.585/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/08/2013.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1320332/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NA TIPI. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE RAÇÃO PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADOS EM UNIDADES SUPERIORES A DEZ QUILOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça -STJ de que a ração para cães e gatos acondicionada em unidades superiores a dez quilos tem classificação específica, tributada sob a alíquota de 0% (zero por cento). Precedentes do STJ. 2. O Decreto-Lei 1.154/71 e legislação posterior, citados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não revogaram o Decreto-Lei 400/68. 3. Agravo desprovido.(AC 00046212120054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento do IPI incidentes sobre produtos destinados a alimentação de cães e gatos, acondicionados em unidades com mais de 10 Kg (posição TIPI 2309.10.00).Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013499-93.2013.403.6105** - CLARICE DA SILVA FERNANDES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Considerando a nova sistemática do CPC/2015, bem como a ausência de manifestação em relação à satisfação do crédito exequendo, reconsidero a parte final do despacho de fl. 151 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

#### **Expediente Nº 5907**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0021512-76.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZ PELLEGRINI - ESPOLIO X SONIA RENDELUCCI PELLEGRINI X PAULO PELLEGRINI X ELIANE APARECIDA D ALOISIO PELLEGRINI X CELSO PELLEGRINI X STELLA FARILLO FORTES X MARCIA PELLEGRINI X NELSON LONGHI - ESPOLIO X YOLANDA PELLEGRINI LONGHI X MARIA ANGELA LONGHI ROMERO X NELSON LONGHI JUNIOR X ANA CATARINA MALTA TORRES LONGHI X JOAQUIM FUERTES - ESPOLIO X ROSA PELEGRINO FUERTES X ALCIDES FUERTES X LUIZ FUERTES X ROSE MARIE FUERTES MARCILIO X VICTOR FRANCISCO MARCILIO X DEOLINDA PELEGRINO MIQUELIN X REINALDO MIQUELIN X VIOLANDA PAULILLO PELLEGRINO X LUIZ INACIO TADEU PELLEGRINO X IVONE MARIA IACONE PELLEGRINO X MIGUEL PELLEGRINO X MARIA ODETE PEREIRA PELLEGRINO

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para inissão na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo atualizado (fls. 31/36 - ano de 1999 e fl. 27 de 2005)

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da certidão de matrícula atualizada.

Somente após a vinda da certidão de matrícula atualizada do imóvel em questão, comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022424-73.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 170/1104

FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para inibição na posse à Infraero, ante a ausência de depósito.

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização.

Somente após comprovado o depósito do valor da indenização nos autos e havendo a coincidência de desapropriados e proprietários, cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.

Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

#### **DESAPROPRIACAO**

**0022425-58.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ULIN ISSAMU YAMASAKI

Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples, bem como o pedido de concessão de liminar para inibição na posse à Infraero, ante a ausência de depósito e laudo individualizado atualizado.

Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação do depósito em conta judicial do valor da indenização e para a juntada da certidão de matrícula atualizada.

Em relação ao pedido de requisição de informações sobre o endereço da desapropriada nos cadastros de órgãos e concessionárias públicas, antes da apreciação do pedido de citação por edital, é necessário que o requerente informe a esta juízo dados tais como, número do CPF, data de nascimento ou nome da mãe.

Intime-se a parte expropriante (Infraero e AGU).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007919-87.2010.403.6105** - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI)

Diante do lapso temporal entre o pedido de fl. 663 e a certidão de fl. 664 verso, mantenham-se estes autos sobrestados em arquivo.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018143-84.2010.403.6105** - REINALDO VARGAS BASTOS MIRANDA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300899 - ANA CAROLINA DALDEGAN SERRAGLIA)

Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentarem contrarrazões de apelações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003189-28.2013.403.6105** - MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO MENDES(SP238638 - FERNANDA PAOLA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciências às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Diante dos argumentos da autora na petição inicial e da ré em sua peça contestatória, o ponto controverso cinge-se na existência de duplicidade de número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou no uso indevido do seu número por terceiros.

Considerando o ponto controverso fático, o ônus da prova compete à parte autora. Tanto é que faz diversas alegações mas não traz nenhum documento para comprová-las, exceto pelo B.O. de fls. 19/20. Às fls. 03 alega que já distribuiu por duas vezes ações de declaração de inexigibilidade de débito pelo uso indevido do seu CPF, mas não traz nenhum documento comprovando a distribuição e procedência das referidas ações judiciais.

Isto posto, concedo prazo de 15 dias para as partes especificarem as provas a produzir.

Sem prejuízo a determinação supra, ao SEDI para retificação do polo passivo para constar União Federal no lugar da Secretaria da Receita Federal, posto que este não tem personalidade jurídica própria.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011934-26.2015.403.6105** - LIMA & BONFA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

É direito do contribuinte fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de valores devidos ou controvertidos. Decorrente disso, o Provimento nº 64, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, regula o procedimento para depósitos voluntários facultativos, destinados à suspensão de exigibilidade do crédito tributário e assemelhados.

Diante do exposto, sendo a suspensão da exigibilidade decorrente de lei, descabe a este juízo sua declaração, ressalvando a atividade administrativa da ré, quanto à suficiência dos valores, uma vez comprovado o seu depósito nos autos.

Em havendo o depósito, abra-se vista ao réu para que se manifeste em 5 (cinco) dias..

Sem prejuízo a determinação supra, abra-se vista às partes da proposta de honorários periciais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010482-44.2016.403.6105** - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS JUIZES DO TRABALHO DA 15A.REGIAO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II (endereço eletrônico).

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011828-30.2016.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JAYME LOPES DA SILVEIRA PINTO NETO

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Sem prejuízo, cite-se.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000367-49.2016.403.6303** - MARIA ROSA DA SILVA(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e anote-se a Secretaria.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011420-73.2015.403.6105** - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI E SP320285 - FERNANDO CESAR BARBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, já qualificados, objetivando o imediato julgamento dos processos administrativos de restituição nºs 10830.001328/2010-12 e 10830.14184/2010-56 ou a fixação de prazo para julgamento. Afirma a impetrante que possui créditos oriundos de IRPF incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a benefício no exterior, a título de royalties - os quais estariam previstos em contrato de tecnologia devidamente averbado -, em percentual de 20% do total do IRPF recolhido sobre estas remessas, relativamente aos períodos de apuração encerrados de 01.1.2006 a 31.12.2008, bem como em percentual de 10% do total de IRPF recolhidos sobre estas remessas, relativamente aos períodos de apuração encerrados de 1.1.2009 a 31.12.2013. Alega que os referidos pedidos administrativos de restituição foram protocolados em 29.1.2010 e 20.10.2010, respectivamente, mas que ainda não haviam sido apreciados até a data da impetração. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/65. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 76/80, declarou que a análise dos processos administrativos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes, contudo, a análise o pedido da impetrante preferencialmente desrespeita a isonomia, moralidade e impessoalidade. Juntou cópia do Termo de Intimação Fiscal nº 876/2015 e 877/2015. Intimada à parte impetrante, manifestou-se às fls. 93/94 alegando que o processo deve durar tempo razoável com fundamento no artigo 24 da lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para proferir decisão administrativa. Juntou cópias de dois protocolos, datados de 5.10.2015 (fls. 95/97 e 98/100). O pedido liminar foi deferido às fls. 101, em que fora determinado à autoridade impetrada a análise e decisão dos pedidos administrativos de restituição no prazo de 60 (sessenta) dias. A União Federal, por sua vez, requereu a extinção do feito por perda de objeto salientando que foram proferidos despachos decisórios

reconhecendo créditos nos processos administrativos n 10830.014184/2010-56 e 10830.001328/2010-12 (fls. 108/116).O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (fl. 118).A autoridade impetrada, igualmente, informou que, nos processos administrativos objetos deste feito, foram proferidos despachos decisórios SEORT DRF/Campinas, em que o direito ao benefício fiscal pleiteado foi reconhecido, com base no inciso V do art. 17 da Lei nº 11.196 de 2005, razão pela qual os processos foram encaminhados para a equipe de EOPER/SEORT/DRF/CPS, para compensação com eventuais débitos devedores no âmbito da RFB e PGFN e pagamento, conforme disponibilidade orçamentária (fls. 119/127).Intimada, a impetrante se manifestou sobre as informações da autoridade impetrada e pugnou pelo julgamento do feito mediante o reconhecimento jurídico do pedido (fls. 129/131).É o relatório.DECIDO.Busca a impetrante por meio do presente mandamus o imediato julgamento dos processos administrativos de restituição nºs 10830.001328/2010-12 e 10830.14184/2010-56.Intimada acerca da decisão que deferiu a liminar, a autoridade impetrada noticiou que foram proferidos despachos decisórios SEORT DRF/Campinas, em que o direito ao benefício fiscal pleiteado foi reconhecido, com base no inciso V do art. 17 da Lei nº 11.196 de 2005, razão pela qual os processos foram encaminhados para a equipe de EOPER/SEORT/DRF/CPS, para compensação com eventuais débitos devedores no âmbito da RFB e PGFN e pagamento, conforme disponibilidade orçamentária (fls. 119/127).Desta feita, considerando que o pedido da impetrante foi reconhecido administrativamente, posteriormente à concessão da liminar, verifico ter ocorrido o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte impetrante.Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil.Custas pela União, que deve reembolsar a impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013790-25.2015.403.6105** - PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA.(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por PERFETTI VAN MELLE BRASIL LTDA, qualificada à fl. 02, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando suspender a exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, bem como assegurar a consolidação do parcelamento dos débitos controlados nos Processos Administrativos n 10830.724466/2014-99 e 10830.720412/2015-35.A fundamentar seu pedido, a impetrante alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento da Lei 12.966/14, que reabriu prazo para pagamento/parcelamento de créditos tributários e, posteriormente da Lei n 13.043/14, que permite a quitação antecipada de débitos em parcelamento junto à Procuradoria - Geral, mediante utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal de IRPJ e CSLL.Afirma que os procedimentos a serem adotados deveriam ser feito exclusivamente nos sítios eletrônicos. Orientada e ciente do prazo, viu-se impedida a realizar tais procedimentos, pois alega que havia falha no sistema. Foi então orientada a apresentar um requerimento de pedido de revisão da consolidação de débitos, o qual foi protocolado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/61.Intimada, a União manifestou sua ciência bem como solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c 7 da Lei n 12.016/2009 (fl. 74).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 75/79.Intimada, a impetrante se manifestou acerca das informações da autoridade impetrada às fls. 82/84, frisando que busca o reconhecimento judicial, independente das informações trazidas pela impetrada, haja vista que o 2 do art 11 da Portaria conjunta PGFN/RFB n 13/2014 estabelece que a não apresentação das informações relativas ao parcelamento ensejará o seu cancelamento, vez que não há ato normativo emitido pelas autoridades que regulem a consolidação manual.Outrossim, conforme r. despacho de fl. 85, o pedido liminar restou prejudicado tendo em vista as informações da autoridade impetrada, que noticiam o andamento dado aos processos administrativos.O Ministério Público notou que os documentos apresentados no exordial não apresentam, seguramente, o preenchimento dos requisitos essenciais para a obtenção dos benefícios pleiteados. Destarte, manifesta-se pela concessão parcial da segurança.É o relatório.DECIDO.Da análise dos autos, verifica-se que a autoridade impetrada informou que o SECAT - Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário trouxe os seguintes esclarecimentos para o caso em questão: i) em relação ao parcelamento simplificado, os códigos de estimativas já foram incluídos nas tabelas dos códigos passíveis de parcelamento, assim o ParcWeb já recupera tais débitos, desde que atenda as demais condições para essa modalidade de parcelamento; ii) com referência ao parcelamento especial instituído pela Lei n 12.966/2014, a recuperação dos débitos passíveis de inclusão já ocorreu, sendo que as estimativas não foram recuperadas, e não há ferramenta para alteração. Dessa forma, os contribuintes que se dirigirem às unidades de atendimento requerendo a consolidação desses débitos deverão ser orientados a protocolar pedido de revisão da consolidação do parcelamento, com as informações detalhadas sobre os débitos incluídos; iii) para o detalhamento dos débitos, pode ser utilizado o formulário Dpar, da Portaria Conjunta n 15 de 2009. A unidade deverá formalizar o processo de revisão sob o código 29759-3 - Lei 12.966/2014 - Revisão da Consolidação e; iv) que o pedido de revisão abrangerá exclusivamente os débitos não recuperados pelo sistema de prestação das informações para consolidação, disponível na Intranet. Dessa forma, o contribuinte deverá ser orientado a consolidar tempestivamente por meio desse aplicativo os demais débitos que pretenda incluir no parcelamento.Por fim, noticiou a autoridade impetrada a formalização junto ao SECAT do processo de revisão n 10830.725.444/2015-27, por meio do qual serão analisados os requerimentos da impetrante.Neste sentido, verifico que medidas administrativas já foram tomadas para análise do requerimento de consolidação dos processos administrativos n 10830.724466/2014-99 e 10830.720412/2015-35 da impetrante.A consolidação é, primordialmente, administrativa. Cabe à Administração a análise da documentação e consolidação dos processos administrativos. Somente em caso de negativa, compete ao Judiciário verificar e, eventualmente, substituir a atividade administrativa, do que não é o caso presente. A falta de ferramenta informada pela autoridade impetrada se refere à alteração no sistema eletrônico, devido a não recuperação das estimativas, mas foi disponibilizada outra forma de consolidação dos débitos, mediante formulário próprio para revisão exclusivamente dos débitos não recuperados pelo sistema da Intranet, e a SECAT formalizou o processo de revisão, pelo qual será dado o tratamento pretendido na presente impetração. Logo, falta ao impetrante interesse de prosseguir no feito, pois ainda não compete ao Judiciário, tampouco dispõe de informações suficientes, nestes autos, para ultimar a consolidação pretendida.Pelo exposto, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020640-61.2016.403.6105** - WILD E BOA VISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por WILD E BOA VISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a abster-se de praticar o ato de Protesto dos Títulos apontados na inicial, até que se encerre o prazo de adesão ao parcelamento dos débitos do Simples Nacional.Pela petição de fl. 32, a impetrante requer a desistência do presente mandado de segurança tendo em vista que, por equívoco, ajuizou o presente feito contra autoridade do município de São Paulo perante esta Subseção judiciária.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 32 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010778-71.2013.403.6105** - FABRICIO ALVES DOS SANTOS(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Considerando a nova sistemática do CPC/2015, bem como a ausência de manifestação em relação à satisfação do crédito exequendo, reconsidero a parte final do despacho de fl. 177 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002926-79.2002.403.6105** (2002.61.05.002926-3) - ORTONAL - COM/ E REPRESENTACOES DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA X ORTONAL COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA EPP X CID BENEDITO NAVAS X ELENICE APARECIDA SELMI NAVAS(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Folhas 392/397:

Observo que não se trata aqui de dívida tributária, mas de cobrança de honorários advocatícios, razão pela qual são inaplicáveis os dispositivos do CTN que cuidam da responsabilização pessoal dos sócios de pessoa jurídica.

Por outro lado, a teor do disposto no art. 50 do Código Civil, o fato da empresa não se encontrar localizada nos endereços cadastrados perante os órgãos públicos, presume-se dissolução irregular e portanto, desvio de finalidade, o que permitiria a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar aquele que o utilizou indevidamente, desviando-o de sua finalidade, ou seja, os seus sócios com poderes de administração. Isto posto, defiro a instauração de incidentes de desconsideração da personalidade jurídica da executada para determinar a citação dos sócios Cid Benedito Navas e Elenice Aparecida Selmi Navas para se manifestarem e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC/2015.

Ao SEDI para registro do incidente e inclusão dos sócios.

Intimem-se e citem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008665-47.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PAULO ROBERTO FELIZARDO X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X PAULO ROBERTO FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PAULO ROBERTO FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NELSON ANTONIO DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X IVANILDE FERREIRA FELIZARDO X UNIAO FEDERAL X NELSON ANTONIO DE ANDRADE(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN)

Às folhas 383 a União requer a intimação dos expropriados para juntada de nova Certidão Negativa de Débitos relativo a ITR, posto que a de fl. 308 estaria desatualizada. Ocorre que aquela certidão foi emitida posteriormente a imissão de posse do imóvel pelos expropriantes, logo, incabível imputar aos expropriados a responsabilidade por tributos posteriores a imissão.

Quanto a determinação se fls. 392, devem os expropriados juntarem aos autos cópia do Cadastro Ambiental Rural - CAR e do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural-CCIR do imóvel objeto da desapropriação.

Prazo de 30 dias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CELSO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.

Intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000978-26.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Observo que, conforme cópia dos documentos apresentados pelo impetrante (ID: 314440, 314441 e 314443), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do impetrante é superior ao referido valor, evidenciando-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, **indefiro o pedido de gratuidade da justiça**, devendo o impetrante proceder ao recolhimento das custas, sob as penas da lei.

Após o cumprimento da determinação supra, **venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Int.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-68.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CARLOS SILVIO SOARES BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro a prioridade de tramitação do feito, por ausência de previsão legal. A prioridade de tramitação prevista no artigo 152, da Lei nº 8.069/90 é assegurada aos processos e procedimentos regulados por referida legislação, que não é o caso dos autos.

Requer o impetrante, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida a retomar, de imediato, o trâmite do pedido protocolado sob o nº 178.772.883-5, examinando-a e emitindo decisão, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando esta circunstância nos autos.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 19/10/2016 efetuou requerimento de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor. Relata, porém, que até o momento o pedido sequer foi analisado.

Contudo, para melhor e mais segura análise do pedido liminar, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente para se aferir se a narrada delonga é injustificada, bem como para se ter conhecimento, por notícias oficiais, acerca do andamento do processo administrativo.

Retifique-se o polo passivo da presente demanda para constar GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Com as informações da autoridade, **voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.**

**Intime-se.**

**Campinas, 21 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001252-87.2016.4.03.6105

REQUERENTE: SILVIA AMARAL GERMEK

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LETICIA MARTINS LUZ - SP327276, FERNANDA MORASSI DE CARVALHO - SP317107

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu endereço eletrônico.

Observo que, conforme cópia do Extrato Previdenciário da autora (ID: 585384), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.



Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-19.2016.4.03.6105

AUTOR: AGNALDO SOUZA PRATES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu endereço eletrônico.

Ante o extrato previdenciário juntado (ID: 585814), defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Indefiro o pedido de que seja o réu compelido a juntar cópia dos processos administrativos e documentos relacionados ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-los, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Defiro a realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008).

Intimem-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465, § 1o, do CPC).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do CPC)

Intimem-se e cite-se.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-88.2016.4.03.6105

AUTOR: EDISON SOARES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-33.2016.4.03.6105

AUTOR: GERALDO APARECIDO SOUZA DELANHESE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, observo que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 587051), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Em tempo, indefiro o pedido de que seja o réu compelido a juntar cópia dos processos administrativos e documentos relacionados ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-los, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito médico na especialidade: ortopedia.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-42.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO TOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, observo que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 587051), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Em tempo, indefiro o pedido de que seja o réu compelido a juntar cópia dos processos administrativos e documentos relacionados ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-los, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Após, venham os autos conclusos para nomeação de perito médico na especialidade ortopedia.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ NELSON GOLDBERG

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TREVISAN - SP186707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada e indicando o seu endereço eletrônico.

Sem prejuízo, apresente o seu comprovante de endereço.

Int.

**CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-98.2016.4.03.6105

AUTOR: ADOLFO DEOLINDO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Observo que, conforme cópia do Extrato Previdenciário do autor (ID 587644), sua renda não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-98.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: RUBENS JACINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001310-90.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: EDILEUSA DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-o(a) de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001326-44.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: COLEGIO PHOENIX E ESCOLA VIVA DE EDUCACAO LTDA - EPP, REGINA OLIVEIRA DE FARIAS, MICHAEL OLIVEIRA DE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de Pesquisa (ID: 376672), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-58.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: VOKSFOR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - ME, NILTON CESAR CARDOSO, ADRIANA PAULA ALENCAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no Termo de Pesquisa (ID: 377815), tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001382-77.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: FLA VIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-62.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: SERGIO RUGAI

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, nos termos dos artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado aos autos, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.**

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6103**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009366-08.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIANO CESAR DE OLIVEIRA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008283-88.2012.403.6105** - TALES EDUARDO LIMA DAMIAO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Dê-se ciência ao autor acerca da certidão de fl. 120, devendo informar o endereço correto de Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. ou requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005416-30.2009.403.6105** (2009.61.05.005416-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER - ESPOLIO X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS(SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

1. Ciência à expropriada de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0007502-32.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE ANTONIO DE LIMA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais (fl. 198).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0008333-80.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA CARDOSO MONACO X MARIA CRISTINA MONACO PENTEADO X DANIELA MONACO PENTEADO X ELOY MONACO PENTEADO X GRAZIELA MONACO PENTEADO(SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X RODOLPHO GUSTAVO PIZARRO VIANNA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1. Expeçam-se dois Alvarás de Levantamento, sendo um em nome do Perito Eduardo Furcolin, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), e outro em nome do Perito Cláudio Maria Camuzzo Júnior, no mesmo valor.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.



**MONITORIA**

**0002370-23.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO SANTOS

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do réu através dos sistemas WebService, SIEL e do Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.CERTIDÃO FL. 81: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 77/80), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 76. Nada mais."

**MONITORIA**

**0008077-69.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do réu através do Sistema WebService e do Sistema Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.CERTIDÃO FL. 122: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 118/121), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 116. Nada mais."

**MONITORIA**

**0009272-89.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS FARIAS DE SOUZA

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço do réu através dos sistemas WebService, SIEL e do Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.CERTIDÃO FL. 86: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 81/85), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 80. Nada mais."

**MONITORIA**

**0004293-50.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VINE JADE COSMETICOS LTDA. - ME X GILMAR PAULO JAGUCHESKI

1. Providencie Secretaria a pesquisa do endereço dos réus através dos sistemas WebService, SIEL e do Bacenjud.
2. Após, dê-se vista à autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.CERTIDÃO FL. 62: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da pesquisa de endereços (fls. 56/61), para que indique, no prazo de 10 dias, os endereços onde devem ser procedidas as diligências, conforme despacho de fls. 55. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0612252-53.1998.403.6105** (98.0612252-6) - CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA(SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003836-43.2001.403.6105** (2001.61.05.003836-3) - ORGANIZACAO COML/ LAGO AZUL LTDA(SP078698 - MARCOS ANTONIO LOPES E SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA E SP013743 - ADEMERCIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013441-71.2005.403.6105** (2005.61.05.013441-2) - TEREZA FAVARETTO DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.
2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012399-16.2007.403.6105** (2007.61.05.012399-0) - JOAO BATISTA LEITE(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005784-05.2010.403.6105** - SILVIA HELENA MARTINS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 277: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca da informação da AADJ à fl. 276, no prazo legal. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020346-09.2016.403.6105** - RAPHAEL CORTEZ FILHO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo referente à revisão levada a efeito pelo INSS, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, no benefício nº 086.021.923-2, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.
3. Após, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor seu endereço eletrônico (se houver), ficando sua advogada desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007786-69.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000086-42.2015.403.6105 ) - EVANDRO DOVIGO(SP164211 - LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Traslade-se para os autos principais (0000086-42.2015.403.6105) cópia da sentença de fls. 47/49 e da certidão de fl. 52.
2. A execução dos honorários advocatícios deverá ser promovida nos autos principais.
3. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605000-04.1995.403.6105** (95.0605000-7) - ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X REGINA DE FATIMA DA SILVA CHIAVOLONI(SP103045 - ANGELA MARIA CAMARGO E SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X HOSPITAL DE CLINICAS UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INTEGRADO DE PESQUISAS ONCOHEMATOLOGICAS NA INFANCIA - CIPOE(SP066571 - OCTACILIO MACHADO RIBEIRO E SP010825 - SALVADOR SCARPELLI) X HEMOCENTRO DA UNICAMP(SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR. DOMINGOS A. BOLDRINI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X ROBERTO ADELINO CHIAVOLONI X UNIAO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DA SILVA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Para análise do pedido de fls. 2151/2151-v, apresente o exequente a via original do contrato de fls. 2152/2153, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado à fl. 2149, expedindo-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome de MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL, OAB/S SP 92243.
3. Havendo manifestação, volvam conclusos.
4. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008601-13.2008.403.6105** (2008.61.05.008601-7) - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X MARIO MATIAS CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MATIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Indefiro o requerido, posto que a autarquia ré já foi intimada a dizer se tinha interesse na apresentação espontânea do valor que entende devido (fl. 184), quedando-se inerte.
3. Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006855-66.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIMA MORAES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 96, verso, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, pessoalmente, o Chefe do Departamento Jurídico da CEF para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011563-62.2015.403.6105** - D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X DURVALINO LEANDRO SABINO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. LEANDRO SABINO & CIA. LTDA. - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONICE TORQUATO DA SILVA SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO LEANDRO SABINO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-63.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: PEDRO HENRIQUE MANDETTA

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

1. Cite-se o réu, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 25 de abril de 2017, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-98.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: LEILA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Cite-se a ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 25 de abril de 2017, às 15:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-33.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Nada mais.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-55.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANOEL JOAQUIM MENDES NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Nada mais.

**CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-33.2017.4.03.6105  
AUTOR: CNPJ CORREIOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Citem-se a rés, através de Carta Precatória, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficarão isentos do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 19 de junho de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifiquem-se as rés de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Quando da publicação ficará a parte autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000154-33.2017.4.03.6105  
AUTOR: CNPJ CORREIOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Nada mais.

CAMPINAS, 21 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-40.2017.4.03.6105

AUTOR: CNPJ CORREIOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: ATELIER CA E RO - CAMILA PIMENTA E ROSANA CLOSEL COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o réu da ação tem domicílio em Bragança Paulista, sede de Justiça Federal.

Assim, nos termos do artigo 42 do CPC, remetam-se os autos ao Juízo de Bragança Paulista por ser aquele o Juízo competente para processar e julgar a presente ação.

Int.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

## DESPACHO

**Intime-se a ré Gonçalves de Faria Drogaria Ltda a, no prazo de 10 dias regularizar sua representação processual, juntando, para tanto, cópia de seu contrato social.**

**Depois, aguarde-se a realização da audiência designada para 21/03/2017, às 16:30 hs.**

Int.

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO MEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

## DESPACHO

**Intime-se a ré Gonçalves de Faria Drogaria Ltda a, no prazo de 10 dias regularizar sua representação processual, juntando, para tanto, cópia de seu contrato social.**

**Depois, aguarde-se a realização da audiência designada para 21/03/2017, às 16:30 hs.**

**Int.**

CAMPINAS, 16 de fevereiro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001354-12.2016.4.03.6105

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Fls. 93/95: IDs 586898 e 630095: diante das manifestações da União e do Estado de São Paulo sobre a impossibilidade de acordo, cancelo a audiência designada para o dia 20/03/2017 (fls. 83 – ID 521707).

Aguarde-se a contestação do Município de Campinas, bem como a manifestação do Estado de São Paulo sobre a reavaliação noticiada à fl. 82 (ID 505338).

Intimem-se as partes sobre o cancelamento da audiência.

Com a juntada da contestação do Município de Campinas ou com o decurso do prazo e com a informação do Estado de São Paulo, conclusos para análise da prova pericial requerida pela União e especificação de eventuais outras provas.



BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intime-se.

**CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-41.2016.4.03.6105

AUTOR: ANDRE DANIEL ANGELI ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Seccional Federal.**

**Intime-se o Sr. Perito a responder aos quesitos do autor e do Juízo, no prazo de 10 dias.**

**Sem prejuízo, dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 10 dias.**

**Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/03/2017, às 14 horas a realizar-se no prédio da Justiça Federal de Campinas, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.**

**Int.**

**CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000371-76.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES - SP360009

IMPETRADO: UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS, UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Pretende o impetrante a concessão de medida liminar para que a falta do dia 24/09/2016 seja abonada, por motivo de enfermidade e, conseqüentemente, não seja reprovado no módulo do curso de especialização em Direito - Processo Civil.

Decido.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, no prazo legal sob pena de indeferimento para:

1 indicar um agente público, como se faz necessário em mandado de segurança, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei nº 12.016/2009 e não a Universidade.

2- juntar documentos de fls. 15/20 legíveis, bem como seu CPF.

3 - retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, conclusos para análise da medida liminar.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-54.2017.4.03.6105

AUTOR: AILTON VERDAN DOS SANTOS, LUCIMARA DA SILVA CARREIRA VERDAN DO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306

Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela antecipada proposta por **Ailton Verdan dos Santos e Lucimara da Silva Carreira Verdan dos Santos**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** para que seja declarada inválida a execução extrajudicial e consequentemente o registro da carta de adjudicação em favor da ré do imóvel - lote 6, quadra 18, do loteamento Parque Campo Bonito- matrícula n. 00102640 do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba. Ao final, requerem a confirmação da medida antecipatória.

Noticiam o descumprimento das formalidades legais necessárias à execução extrajudicial, quais sejam, notificações dos mutuários para purgação da mora referente ao contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Folha Santa, n. 657, Parque Campo Bonito, Indaiatuba/SP e nem mesmo da realização do leilão extrajudicial.

De acordo com o relatado, *“o autor foi por duas vezes citado em endereço errado, e após tomar ciência da citação por meio diverso do cartório decidiu espontaneamente se apresentar junto ao cartório de imóveis, mostrando o autor ter boa-fé e nenhuma intenção de se esquivar da convocação ao cartório.”*

A urgência decorre da possibilidade de serem desalojados da residência.

Emenda à inicial, fls. 64/65.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual, em 30/09/2016 e redistribuídos à Justiça Federal por força da decisão de fls. 66.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fls. 64/65: recebo como emenda à inicial.

Não vislumbro, neste momento, a ocorrência das nulidades apontadas pela parte autora, no tocante ao trâmite de execução extrajudicial que tenha sido pela CEF, em virtude do contrato da parte autora ter sido realizado sob a égide da Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária – item 13 do contrato) o que afasta as disposições do Decreto 70/66; trata-se de ritos distintos.

Ademais, nos termos do documento de fl. 44 (intimação do Cartório), na qualidade de fiduciária, a ré solicitou ao Oficial de Registro de Imóveis de Indaiatuba a intimação da parte autora para satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações e seus consectários.

Pelos documentos de fls. 44/45, constam anotações de tentativas frustradas de notificação pelo Cartório e requerimento da CEF para citação por hora certa.

Outrossim, trata-se de medida de caráter satisfativo e, consequentemente, exaurir-se-ia a prestação.

Assim, indefiro por ora, a medida antecipatória.

Cite-se a ré com urgência, devendo a ré juntar aos autos o procedimento administrativo referente ao imóvel em questão e certidão atualizada do cartório de registro de imóveis.

Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo, conclusos para reapreciação da medida antecipatória.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-81.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ABREU & VAZ LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Fls. 83 – ID 635419: defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que sejam prestadas as informações requeridas no despacho de fls. 71 (ID 537956).

Com as informações, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

### Expediente Nº 6104

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0015600-35.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO RAMON DE SOUZA GAMA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2017, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Restando infrutífera, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivado, nos termos do art. 921, III e 1º, do novo CPC.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007285-16.2009.403.6303** - JOAO JOSE DE MORAES(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359/376: trata-se de impugnação à execução de título judicial, apresentada pelo INSS nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pelo autor, ora exequente, fls. 348/356, contem erros na apuração do valor dos atrasados. Primeiramente, alega o impugnante que o valor de R\$ 390,25 (trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) relativo à RMI utilizada pelo impugnado em seu cálculo, diverge da RMI constante de seu sistema, cujo valor é de R\$ 333,22 (trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos). Aduz ainda o impugnante que o índice de correção mo-netária é diverso do previsto em lei. Intimado para se manifestar sobre a impugnação (fls. 377), manteve-se silente o impugnado. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente ressalto que, tendo em vista que o impugnado não se manifestou acerca da divergência do valor da RMI utilizada para o cálculo da execução, consentiu tacitamente com o valor utilizado pelo executado, constante de seu sistema (fls. 367), motivo pelo qual fixo o valor da RMI, para efeito de cálculo da execução, como sendo R\$ 333,22 (trezentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos). Quanto à inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela lei nº 11.960/09, artigo este que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que, como dito alhures, a correção

monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constitui a correção monetária um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização desse Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência de o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando a própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: "A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09". Como se vê, ainda não há manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade como quer fazer entender o impugnante. Não obstante o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é medida que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Intimem-se as partes da presente decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso e feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados - fazer incidir a variação do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), re-metam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, na forma do artigo 203, 4º do Novo Código de Processo Civil e tornem-me conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002536-70.2006.403.6105** (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA (SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

DESPACHO FL.766: 1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo também indicar o depositário do valor penhorado. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora e arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

**Expediente Nº 6106**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007045-92.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUCIANE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 197/1104

DEL DUQUE BISPO

Em face da certidão de fls. 57, decreto a revelia da ré.  
Tornem os autos conclusos para sentença.  
Int..

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005087-18.2009.403.6105** (2009.61.05.005087-8) - PAULO FERNANDO REIS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STF, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003581-82.2015.403.6303** - EDILSON NUNES DA CUNHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da informação da AADJ às fls. 135/136v, no prazo legal. Nada mais.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 3579**

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0008251-78.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008248-26.2015.403.6105 ) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E RJ174515 - MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA)

Vistos. Às fls. 741/872, Bernard Hector Burger, em atendimento à decisão de fl. 721, apresenta documentação complementar a fim de lograr êxito na liberação dos equinos "Cheese Z" e "Latin Lover". Em resumo, procura comprovar a origem dos animais, a forma da realização da alienação dos mesmos e a ausência das fraudes apontadas. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à liberação dos animais. Em linhas gerais, aponta incongruências quanto à transação que envolveu a compra dos equinos e, principalmente, permaneceria a suspeita de que houve subfaturamento na importação. Ao final, pondera que não há provas suficientes da condição de terceiro de boa-fé alegada pelo requerente Bernard Hector Burger. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. I - DA LIBERAÇÃO DOS EQUINOS Assiste razão ao Parquet Federal. Quanto à liberação da constrição imposta aos equinos, verifico que o postulante não trouxe aos autos elementos suficientes a modificar a decisão atacada. Quando do sequestro, este Juízo entendeu pela presença de fortes elementos indiciários de interposição fraudulenta nas importações/exportações de "Cheese Z" e "Latin Lover". Pelos elementos constantes da investigação preliminar, empresas de "fachada", no Brasil e no exterior, estariam sendo utilizadas com o objetivo de ocultar os verdadeiros adquirentes dos equinos, bem como subfaturar os valores declarados, com intuito de redução da base de cálculo dos tributos incidentes nas transações. A despeito do esforço do requerente em comprovar a sua condição de terceiro de boa-fé, entendo pela presença de veementes indícios de fraude na aquisição dos equinos. Somado a isso, nos termos da bem lançada manifestação Ministerial de fls. 896/902, verifico que os novos elementos trazidos pela parte apenas esclareceram algumas circunstâncias da importação, como a procedência dos animais. Todavia, as suspeitas de irregularidades não restaram afastadas e persistem os indícios de subfaturamento na importação. Dessa forma, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 896/902, que adoto como minhas razões de decidir, e INDEFIRO a liberação pleiteada. II - DOS PEDIDOS MINISTERIAIS Fl. 902, itens b e c. DEFIRO. Proceda-se ao traslado de cópias, para os autos de nº 0016789-48.2015.403.6105, da mídia DVD do SIMBA referida pelo órgão Ministerial, assim como dos apensos individualizados indicados pelo Parquet. Certifique-se. Nada mais sendo requerido, mantenham-se os autos acautelados no gabinete, aguardando-se o deslinde das investigações. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. (PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO REQUERENTE BERNARD HECTOR BURGER)

#### **Expediente Nº 3580**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004709-96.2008.403.6105** (2008.61.05.004709-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X FABRICIO GRIPPE(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X BRUNO DE MATTOS ANSER(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. EMERSON JOSE DO COUTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2838**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000731-24.2007.403.6113** (2007.61.13.000731-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP205888E - FERNANDO JORGE ROSELINO NETO)

Tendo em vista que o interrogatório foi realizado anteriormente a reforma do Código de Processo Penal promovida pela Lei n. 11.719 de 2008, defiro o requerido pela Defesa e designo audiência para novo interrogatório do réu. Expeça-se Carta Precatória para intimação do denunciado da presente decisão, bem como para que informe se pretende ser ouvido neste Juízo, oportunidade em poderá exercer plenamente o seu direito de defesa, conforme bem salientado por sua Advogada em manifestação de fls. 748-750 ou se pretende ser ouvido na cidade em que reside, pelo sistema de videoconferência. Designo o dia 28/04/2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de interrogatório, quando deverão ser apresentadas as alegações finais tanto pela acusação quanto pela defesa. Esclareço que nesta data será realizada a audiência na forma tradicional ou por meio do sistema de videoconferência, a depender da manifestação do denunciado. Cumpra-se.

**Expediente N° 2836**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001316-95.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Em razão da certidão de fl. 298, informe a defesa da corré Fernanda Carla de Almeida Lira se insiste na oitiva da testemunha Jacinta de Fátima Silva Samora, indicando para tanto o seu endereço, se o caso. Quanto a oitiva da testemunha de defesa Kátia Rosa Caires, aguarde-se a realização das oitivas das demais testemunhas, sendo que esta se dará juntamente com o interrogatório pelo sistema de videoconferência. Intime-se pessoalmente os corréus Dilmar Augusto Campos e Daniel Frank da Silva Barros para constituíam novo defensor no prazo de 10 (dez) dias sob pena de nomeação de defensor dativo, em razão da documentação de fls. 304/311. Ciência as partes do documento de fl. 313. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 2827**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005132-51.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-13.2016.403.6113 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LEOPOLDO PREZIA DE ARAUJO(SP246298 - JOAO AUGUSTO AQUINO DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LEOPOLDO PREZIA DE ARAUJO na qual pleiteia medida liminar inaudita altera pars para que, dentre outras providências, seja determinada a demolição das

edificações existentes na área de preservação permanente (30 metros da margem do reservatório). Alega, em suma, que existem construções, tais como, casa de alvenaria, muro de divisa, muro de arrimo e rampa de concreto em área de preservação permanente, intervenções essas que destruíram a vegetação nativa, bem como dificultam e impedem a regeneração ambiental, causando e perenizando danos que comprometem suas relevantes funções ambientais, como a preservação dos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, a proteção do solo e a garantia de bem-estar das populações humanas. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei n. 12.651/2012, que instituiu o Novo Código Florestal, incidindo o princípio da vedação ao retrocesso da proteção ambiental, devendo-se aplicar a legislação anterior, que previa como área de preservação permanente a faixa de 30 metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas. Às fls. 22 postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência para após a audiência de tentativa de conciliação. Realizada audiência de tentativa de conciliação as partes não conseguiram conciliar, oportunidade que foi aberto prazo para contestação, ficando consignado que o pedido de tutela de urgência seria apreciado após a contestação. O réu apresentou contestação às fls. 35-91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A alegação do réu no tocante à ausência de conexão com a ação de reintegração de posse nº 0000485-13.2016.403.6113 será apreciada no momento do saneamento do feito (art. 357, inciso I, do C.P.C.). Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Os fatos alegados pelo demandante são de grande relevância, e se encontram lastreados em procedimento administrativo aberto para o acompanhamento das providências encetadas pela CEMIG, concessionária de serviço público federal consistente na produção de energia hidroelétrica. Consta do referido procedimento (autos anexos), que o requerido foi notificado extrajudicialmente pela CEMIG a proceder a demolição das citadas edificações, o que não foi feito, dando causa ao ajuizamento da ação de reintegração de posse. Apesar de haver urgência na reparação dos danos ambientais noticiados, entendo que não é prudente determinar a demolição nesta fase processual, sem que seja dada a oportunidade da parte demandada produzir as provas que entende pertinentes. No entanto, em relação aos pedidos de cunho preventivo (obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação, fazer ou continuar obra, aterrar, edificar, explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo), nada impede o exame imediato. Estes pedidos se mostram razoáveis e estão em conformidade com o princípio da prevenção e proteção do meio ambiente natural. Nesse passo, é recomendável que este Juízo imponha as obrigações negativas acima referidas. Isto porque, a imposição de obrigações de não fazer, na forma em que postulada, assegurará efetivo e útil resultado ao processo. Do mesmo modo, não se pode permitir que sejam lançados esgoto, efluentes, detritos, entulhos ou qualquer espécie de lixo na represa. Nesses casos, independentemente da legislação que se entenda aplicável, na verdade o lançamento seria realizado na área alagada, a qual é protegida por ambas as legislações, não se podendo esquecer que a faixa marginal dos rios e reservatórios nada mais são que uma extensão das áreas alagadas. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d'água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão. Fixo multa diária pelo descumprimento em R\$ 1.000,00 (mil reais), que valerá a partir da intimação do réu, mas que somente poderá ser cobrada após o trânsito em julgado e não se confundirá com eventual indenização por danos morais que for fixada em sentença. Notifique-se a concessionária CEMIG - Geração e Transmissão S/A e a União Federal (AGU), para, querendo, integrarem o polo ativo da presente ação. Expeça-se carta de intimação ao réu, com cópia desta decisão, pelo correio, com aviso de recebimento, para cumprimento da tutela de urgência, devendo a Secretaria observar o endereço do réu constante nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo réu (art. 351, c.c. art. 337, VIII, ambos do C.P.C.), bem como especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004821-60.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W. E. AUTO CENTER AUTOMOTIVO LTDA - ME X WENDEL DA SILVA X VIVIANE TEODORO DA SILVA

Acolho a informação prestada pela CEF à fl. 41.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de março de 2017, às 14 horas e 40 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intimem-se e citem-se os réus para apresentação de embargos à ação monitoria.

Esclareço que o prazo para os réus embargarem a ação monitoria terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0000926-57.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STICK FRAN COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X RENATO RAIMUNDO X LARISSA LIMONTA RAIMUNDO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de março de 2017, às 15 horas, na sala da Central de Conciliação desta DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 200/1104



Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intimem-se e cite-se os réus para apresentação de embargos à ação monitória.

Esclareço que o prazo para o réu embargar a ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Citem-se. Int.

#### **MONITORIA**

**0000927-42.2017.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OVIDIO LUIZ MARIANO SEBRAO

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 30 de março de 2017, às 15 horas e 20 minutos, na sala da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, conforme dispõe o artigo 334, do Código de Processo Civil.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se e cite-se o réu para apresentação de embargos à ação monitória.

Esclareço que o prazo para o réu embargar a ação monitória terá por termo inicial a data da audiência de conciliação, se não houver autocomposição, de acordo com artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, a intimação das partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Defiro o pedido da CEF para tramitação dos autos em segredo de justiça, modalidade sigilo de documentos.

Proceda-se a secretaria a anotação no sistema processual e na capa dos autos.

Citem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001511-95.2006.403.6113** (2006.61.13.001511-0) - FRANCISCO DE ASSIS CARETA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo advogado do falecido autor contra a sentença de fls. 321, que extinguiu o feito com fundamento no art. 485, inciso X, c.c. art. 313, 2º, II, ambos do Código de Processo Civil.Relata o embargante, em apertada síntese que na decisão de fls. 310 não foi conferido prazo habilitação de eventuais herdeiros do de cujus.Assevera que o art. 313, inciso I, c.c. art. 689, ambos do Código de Processo Civil, determinam a suspensão do processo em caso de óbito do autor e a habilitação de eventuais herdeiros, sem fixar qualquer limite de prazo, e mais, que este juízo também não estipulou qualquer prazo na decisão de fls. 310.Requer o conhecimento dos embargos e a modificação do r. decisum, com efeitos infringentes, para que o feito seja suspenso, por tempo indeterminado, até seja procedida a habilitação dos herdeiros do falecido autor.Os autos vieram conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.De acordo com a lei processual civil, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil.No caso, porém, não há quaisquer destes vícios a serem sanados.Inicialmente, cabe esclarecer que a suspensão de processo sine die atentaria contra o princípio da razoável duração do processo. Neste ponto, o legislador entendeu que a norma emanada do princípio revela um vetor de aplicação de extrema importância para todo o processo, vindo a positiva-la nos comandos do art. 139, inciso II, do códex processual civil:Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...);II - velar pela duração razoável do processo;Em relação à falta de intimação para habilitação de herdeiros entendo que a linha argumentativa desenvolvida pelo embargante em torno da decisão de fls. 310 é, no mínimo, equivocada.Este juízo tomou as cautelas necessárias para não proferir sentença terminativa do feito, sem antes intimar o patrono do de cujus para informar se tinha interesse na habilitação de herdeiros.A decisão de fls. 318, que o embargante omitiu na petição de fls. 324-327, abriu prazo para o ilustre patrono manifestar se tinha interesse na habilitação de herdeiros. A referida decisão foi publicada em 29/09/2016 e o decurso de prazo foi certificado em 09/11/2016, ou seja, após um mês da publicação.Cabe destacar, ainda, que a sentença extintiva do feito foi proferida somente em 12/12/2016.De outro lado, está previsto no art. 218, 3º, que se inexistir preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.Portanto, ficou bem claro que o ilustre Patrono teve prazo mais do que suficiente para providenciar a habilitação dos herdeiros ou comunicar este juízo sobre eventual dificuldade em localizá-los e solicitar a dilação de prazo. Entretanto, manteve-se inerte e só insurgiu-se no feito após ter sido proferida sentença extintiva.Desta forma, não há qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença de fls. 321 que autoriza o acolhimento dos embargos, razão pela os rejeito e mantenho a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002928-83.2006.403.6113** (2006.61.13.002928-5) - MARIA DOMINGAS LOPES PAULO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DOMINGAS LOPES PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença na ação que MARIA DOMINGAS LOPES PAULO propôs contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003607-44.2010.403.6113** - MILTON BALDOINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 362.

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003624-80.2010.403.6113** - HERCILIO ALVES MEDEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 372.PA 1,10 Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003885-45.2010.403.6113** - WLADIMIR DE CAMARGO X SONIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADEMIR GALLETTI X MARIA CELIA RODRIGUES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Trata-se de ação processada pelo rito comum, que WLADIMIR DE CAMARGO e sua mulher SÔNIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO ajuizaram contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADEMIR GALETTI e sua mulher MARIA CÉLIA RODRIGUES GALETTI, com os seguintes pedidos: a) declarar a nulidade da expropriação extrajudicial e de todos os atos jurídicos subsequentes; ou, alternativamente, b) a condenação da ré ao pagamento de indenização pelas benfeitorias acrescidas ao imóvel ou, ainda, pelo valor correspondente à diferença pelo qual o imóvel foi adjudicado e pelo qual foi vendido. Pela decisão de fls. 44 foi determinado que o autor promovesse a citação dos arrematantes do imóvel, na condição de litisconsortes passivos necessários. O autor cumpriu o quanto determinado, conforme petição de fls. 46-47. Posteriormente o processo foi recebido nesta 1ª Vara Federal, em cumprimento à decisão de fls. 87. Recebido os autos nesta vara, foi proferida a sentença terminativa de fls. 95-96, sem que houvesse a citação dos litisconsortes passivos, por suposta inexistência do interesse processual. O autor interpôs apelação às fls. 98-108. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, pela decisão de fls. 117-118, deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. sentença de fls. 95/96 e determinar a citação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ré foi citada (fls. 128) e apresentou contestação às fls. 129-141. Instado, o autor impugnou a contestação (fls. 226/232), requerendo a procedência dos pedidos nos termos da inicial. Não foram requeridas diligências para fins de instrução processual. Os autos vieram conclusos para sentença, ocasião em que proferi a decisão de fls. 235-236, em que determinei a emenda da petição inicial para que a mulher do autor fosse incluída no polo ativo; a citação dos litisconsortes e designei audiência de conciliação. A audiência foi realizada e não se chegou a um acordo. Os litisconsortes apresentaram contestação, da qual os autores foram intimados e puderam exercer o direito de ampla defesa. DECIDO. Inicialmente, destaco que não há questões processuais pendentes de solução. Com efeito, a alegação preliminar deduzida pela ré, no sentido de haver preclusão para discussão sobre a impenhorabilidade do bem de família é questão de mérito, porque se acolhida implicará na improcedência de um dos fundamentos dos pedidos. Logo, esta tese será apreciada na sentença, como uma das questões do mérito. Passo a sanear e organizar o processo, pois os autos não estão em condições de julgamento. Dentre as questões de fato a serem dirimidas estão o saber se o processo de execução extrajudicial observou o devido processo legal, ampla defesa e contraditório. A prova deste fato deve ser feita por documentos e recai sobre a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que tem o dever de provar a higidez do processo administrativo que culminou na expropriação do bem imóvel. Outro ponto que deve ser comprovado diz respeito à alegação de realização de benfeitorias no imóvel. O ônus de comprovar a existência e valor destas benfeitorias pertence aos autores. Estes fatos podem ser comprovados por documentos ou mesmo prova pericial, na especialidade de engenharia civil. Também consta pedido alternativo de condenação da Ré a pagar aos autores indenização correspondente à diferença entre o valor da dívida, quantia pela qual o imóvel foi adjudicado, e o valor de venda aos litisconsortes passivos. O valor da adjudicação e valor da venda podem ser comprovados por documentos. O valor pelo qual o imóvel foi adjudicado já está comprovado nos autos, conforme documentos de fls. 162 juntado pela Ré. Porém, o valor de venda aos litisconsortes passivos deverá ser demonstrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, porque tem maior facilidade de produzir a prova respectiva, de modo que bastará juntar a cópia do documento celebrado com os litisconsortes para se desincumbir deste mister. (art. 373, 1º, CPC). A última questão de fato diz respeito à validade ou não do documento firmado pelo autor, em que recebeu dos litisconsortes passivos a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para desocuparem o imóvel. Os autores alegaram vício de consentimento e, como tal, sobre si recai o ônus de provar este fato, o que poderá ser feito até mesmo por testemunhas. As questões de direito relevantes para a decisão do processo estão em saber: a) se a execução extrajudicial da hipoteca de financiamento imobiliário foi ou não recepcionada pela Constituição Federal de 1988; b) se o imóvel residencial dado em garantia hipotecária do financiamento concedido para sua aquisição pode ou não ser executado para pagamento da dívida; c) se o mutuário inadimplente pode ou não exercer o direito de retenção do bem imóvel, isto é, ocupa-lo até receber a indenização; d) se há ou não direito à indenização por benfeitorias ou pela diferença entre o valor de adjudicação e o de venda do imóvel. ANTE O EXPOSTO, declaro o feito saneado e organizado. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, na forma do art. 357, 1º, do CPC. No mesmo prazo, as partes deverão requerer as provas que pretendem produzir. Os prazos para a Ré e para os litisconsortes passivos serão contados em dobro. (art. 229, do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000307-40.2011.403.6113** - FRANCISCO CARLOS ARANTES MARQUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 317/321, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/15) para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.

Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 153.551.878-0.

Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001607-37.2011.403.6113** - CELIO MESSIAS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 362.

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001620-36.2011.403.6113** - ANA MARIA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 331.PA 1,10 Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002295-96.2011.403.6113** - LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a desistência formulada, às fls. 379/380, pelo profissional nomeado, Sr. Bruno de Almeida Silva, para atuar nestes autos, destituo-o do encargo de perito judicial no presente feito.

Proceda à secretaria a nomeação de novo perito judicial, especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho, mediante sorteio pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita, ficando mantidas as demais determinações da decisão de fl. 352.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003413-10.2011.403.6113** - DONIZETE CHICARONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à decisão de fls. 282/292, determino a realização de prova técnica pericial nas empresas mencionadas na inicial (fls. 11/13) para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais de trabalho.

Para tanto, determino a realização da prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Promova-se o sorteio, intime-se e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a que agentes insalubres ficou exposta?
- b) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada no enquadramento da função exercida pelo autor nas empresas periciadas, principalmente, naquelas periciadas por similaridade?
- d) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? Quais resultados apresentados nessa empresa quanto a exposição de agentes nocivos na função exercida pelo autor?
- e) A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 143.599.049-5.

Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000192-82.2012.403.6113** - NEURA NIRES RIBEIRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 396.

Dê-se vista às partes dos quesitos suplementares pelo prazo sucessivo de cinco dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002605-34.2013.403.6113** - JAIR LOPES PONTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 245.

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002685-95.2013.403.6113** - SUELI GONCALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 303/306, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002759-52.2013.403.6113** - JULIO CESAR RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que no laudo pericial carreado, às fls. 245-272, consta que o perito do trabalho realizou perícia direta na empresa em atividade e perícia indireta nas empresas inativas por similaridade.

Ao realizar a perícia por similaridade descumpriu o comando dado na decisão de fls. 225/226, que limitou a prova pericial apenas em relação às empresas em atividades, cuja decisão não foi objeto de recurso e operou-se a preclusão temporal.

Dessa forma, o perito produziu prova ilegal, uma vez que extrapolou ordem judicial emanada no processo. Logo, se a prova não tem apoio legal - e decisão judicial tem força de lei entre as partes -, não pode ser considerada lícita, sob pena de violar os dispostos no artigo 369, do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LVI da CF/88 e conduzir o processo à consequente nulidade da sentença que nelas se baseou.

Diante do exposto, declaro inválido o laudo pericial juntado e determino o seu desentranhamento e devolução ao perito.

O Sr. Perito deverá repetir a prova pericial nas empresas ativas, devendo especificar todas as atividades exercidas pelo autor na empresa e aferir in loco se estas atividades estão sujeitas a agentes nocivos de trabalho, no prazo de 30 dias.

Após a entrega do laudo pericial, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo 15 dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003045-30.2013.403.6113** - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP360375 - MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência à parte autora da informação e documentos apresentados pela CEF, às fls. 385/396, no prazo de 10 dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003091-19.2013.403.6113** - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo e do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo de 15 dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001806-55.2013.403.6318** - HELIL CORTEZ PEREIRA X REGINA DE JESUS PEREIRA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HELIL CORTEZ PEREIRA E REGINA DE JESUS PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia "(...) a.1) declarar a nulidade, nos termos do art. 51, 4º, da Lei n. 8.078/90, das cláusulas ou quaisquer disposições contratuais que prevejam o pagamento ou a retenção de quantia em dinheiro dos consumidores a título de taxa de custo operacional e tarifa de administração de contrat; a.2) condenar a ré a restituir aos Autores, em dobro, acrescida de correção monetária e juros legis (CDC, art. 42, único), a quantia paga à acionada (CDC, art. 7º, único, 25, 1º e 34), a título de "serviços" acima elencados quando assinatura do contrato de financiamento de imóvel, cujo montante é de R\$5.347,20 de tarifa de administração (240 X R\$22,28), ou seja, ao final ser condenada a Ré ao pagamento de R\$10.694,40; a.3) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano material e moral em montante a ser fixado segundo o prudente arbítrio do Juízo, acrescidos os juros e a correção monetária, na forma da lei (...)"Sustenta a parte autora que celebrou contrato com a parte ré contrato de adesão relativo a financiamento de imóvel, por meio do qual lhe foi exigido o pagamento de taxa de administração. Em síntese, alegam que a cobrança dessa taxa fere direitos do consumidor consubstanciados no artigo 4º, inciso I, 6º, incisos III e IV, 31, 39, inciso I e 51, inciso IV, todos da Lei 8.078/90 e artigos 421 e 422 do Código de Processo Civil. Em sua contestação (fls. 27/34), a parte ré alega que o contrato foi celebrado em 2005 e liquidado em 2012. Defende a regularidade da cobrança da taxa de administração, cobrança respaldada na legislação e corroborada pela jurisprudência. Os autos foram originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal. Em sentença (fls. 47/48) proferida naquela Vara Gabinete, o Magistrado então ali atuando extinguiu o feito sem resolução de mérito por entender ser absolutamente incompetente para análise do pedi. A parte autora interpôs recurso desta sentença ao qual foi dado provimento pela 10ª Turma Recursal do Juizado Especial da 3ª Região deu provimento parcial ao recurso determinando a distribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 69).  
**FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade da taxa de administração cobrada pela parte ré, via contrato de financiamento, sua restituição em dobro, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. A questão relativa à taxa de administração em contratos celebrados através do Sistema Financeira da Habitação está superada. É pacífico na jurisprudência que a cobrança dessa taxa, desde que devidamente pactuada no contrato celebrado, não é ilegal nem afronta direito do consumidor. Confira-se: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE PELO PES. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MENSAL. LEGALIDADE. SISTEMA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO LIMITAÇÃO DE JUROS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AMORTIZAÇÃO ANTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. CES. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia circunda as seguintes questões de direito: o descumprimento ao plano de comprometimento de renda (PCR); a periodicidade de reajuste mensal do saldo devedor de forma a provocar desequilíbrio contratual; a ilegalidade na cobrança de taxa de juros efetiva do contrato; a ordem indevida de amortização das prestações ocasionando anatocismo e a necessidade de exclusão da cobrança do coeficiente de equiparação salarial e da taxa de administração. 2. A hipótese não é de aplicação do PES/CP em conjunto com o PCR, eis que não é este o fator de revisão e de correção pactuado no contrato de mútuo habitacional entre as partes, mas sim o que resta prescrito no contrato elegendo o Plano de Equivalência Salarial, não tendo sido demonstrado desrespeito ao pacto assumido, consoante laudo do perito. 3. A Cláusula Nona do contrato trata da atualização mensal do saldo devedor, eis que a moeda perde seu valor, sendo necessária a aplicação da correção monetária. 4. De acordo com a previsão contratual utiliza-se a TR, sucessora legal do índice utilizado até então para corrigir os depósitos da poupança e as contas vinculadas do FGTS, não podendo ser afastada essa previsão, por não conter ilegalidade, tanto mais que o mutuário estava ciente desses termos quando firmou o contrato. 5. A questão relativa ao alegado anatocismo da Tabela PRICE, muito embora tal matéria tenha sido apreciada pelo Eg. STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.070.297-PR, no sentido de ser vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade, não se verificou, com base na planilha de evolução de financiamento acostada aos autos pelo próprio apelante, quaisquer amortizações negativas ao longo da execução

do presente contrato, pelo que inexistente a prática de anatocismo no caso vertente. 6. No que toca à limitação de juros aos contratos de mútuo habitacional, o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal - STF, nos termos de sua Súmula n.º 596, é o de que não se aplica a limitação dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, pelo que não há qualquer vício na aplicação de duas taxas diferenciadas pelo agente mutuante. 7. Quanto à cobrança do CES, sua cobrança foi efetivamente introduzida na legislação do SFH com a edição da Lei n. 8.692/93, que prevê, no art. 8º, a incidência do coeficiente nos contratos 1 regidos com cláusula PES, sendo que, anteriormente, o CES foi instituído pela Resolução n. 36/69, do extinto BNH, que também instituiu o próprio Plano de Equivalência Salarial, além de, hoje, encontrar-se regulada pela Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN. Não se trata de prática abusiva da instituição financeira, mas sim de mecanismo de revisão do valor pactuado no contrato de financiamento de forma a não acarretar enriquecimento ilícito nem do mutuário e nem do agente mutuante. 8. Uma vez que a cobrança do CES é produto de opção política do legislador, é possível sua utilização quando previsto contratualmente, presente o PES, conforme já decidiu o Colendo STJ (REsp 568.192/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 17/12/04). 9. No que tange ao sistema de amortização adotado pela CEF, através do qual a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal, tem-se que a matéria encontra-se pacificada na súmula n.º 450 do STJ, in verbis: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação." 10. No tocante à ilegalidade da cobrança de taxas, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que, ante a inexistência vedação legal, é legítima a cobrança de TRC (Taxa de Risco de Crédito) e de TA (Taxa de Administração) desde que previstas no contrato tal como ocorre no caso vertente. 11. Apelação conhecida e improvida. Sentença integralmente mantida. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. SISTEMA CRESCENTE DE AMORTIZAÇÃO - SACRE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA DO SALDO DEVEDOR. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE REISCO DE CRÉDITO. PACTA SUNT SERVANDA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE DO STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA I - Não configura julgamento extra petita o mecanismo utilizado pelo juízo primevo de contabilizar o resíduo dos juros não pagos em contas separadas. A hipótese também não ultrapassa os limites da lide, uma vez que apenas explicita a fórmula para o afastamento da capitalização negativa. Precedente do STJ. Com efeito, é legítimo o lançamento do quantum devido a título de juros não-pagos em conta separada no decorrer do financiamento, tendo presente que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, consoante disposição da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. II - No Sistema Crescente de Amortização - SACRE as prestações são, em regra, suficientes para a amortização das parcelas de capital e juros, impedindo a ocorrência de amortização negativa e do retorno dos juros não-pagos ao saldo devedor. Assim, não há o que decotar na sentença que determina a contabilização dos juros - decorrentes das prestações inadimplidas - em conta separada do saldo devedor, devendo incidir sobre ela apenas a correção monetária a fim de evitar a prática do anatocismo. III - "Havendo previsão no contrato e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança da Taxa de Risco de Crédito (TRC), bem como da Taxa de Cobrança e Administração (TCA)" (AC 0009876-84.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, 5ª Turma, e-DJF1 p. 236 de 03/12/2010). Reforma da sentença também neste ponto. IV - O contrato de financiamento imobiliário ajusta direitos e impõe obrigações a serem observados pelos contratantes. Sua validade requer o cumprimento das normas legais que disciplinam a matéria sob pena de nulidade do negócio jurídico, conforme se depreende dos arts. 104, III e 166, IV do Código Civil Brasileiro. Todavia, a força do princípio pacta sunt servanda - na forma extraída do Código Civil de 1916 - foi mitigada com a edição do Novo Código Civil de 2002, condicionando sua aplicação, entre outros fatores, à função social do contrato, à regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e à onerosidade excessiva a fim de que na interpretação do contrato, o intérprete observe os padrões socialmente reconhecíveis à modalidade do negócio jurídico. Precedentes do STJ. V - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.067.237/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou orientação no sentido de que a execução extrajudicial de que trata o Decreto-Lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que (a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito e que (b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). Por sua vez, a pretensão de "proibição de inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes" somente será deferida se, além de cumpridos os requisitos acima citados, "for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz." VI - Caso em que os Recorrentes ajuizaram demanda com o propósito de discutir as cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal, cuja marcha processual até aqui constituída demonstra a aparência do bom direito, inclusive com força na orientação jurisprudencial do STJ e do STF. Assim, merece manutenção o mandamento judicial que impede a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros de restrição ao crédito, especificamente no que se refere ao objeto dessa demanda, e susta eventual procedimento executivo extrajudicial até a resolução das pendências apontadas na sentença recorrida. VII - Nas demandas em que evidenciado o fato de que cada litigante é em parte vencedor e vencido impõe-se a aplicação do art. 21 do CPC a fim de que a verba de sucumbência seja recíproca e proporcionalmente distribuída e compensada entre as partes, observando-se as ponderações do art. 12 da Lei 1.060/50, no caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, a sucumbência recíproca implica na repartição e compensação das custas e honorários entre as partes, ou seja, cada uma arcará com os honorários de seus respectivos patronos. VIII - Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença recorrida apenas para permitir que o agente financeiro proceda à cobrança regular da Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito previstas no contrato de financiamento habitacional celebrado com os mutuários. DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PCR. CDC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇA. PROVA PERICIAL. PRICE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÕES IMPROVIDAS. I - O Juízo a quo conheceu os pedidos e foi claro com relação ao seu "não" acolhimento, rejeitando-os no todo e não parcialmente, contendo, dessa forma, o suficiente à sua conformação como ato decisório final, não havendo, portanto, imprecisão terminológica que faça com que se admita mais de uma interpretação possível ao julgado recorrido e sendo capaz de reformá-la, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 459, caput, do CPC.

II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os mutuários efetuaram o pagamento de somente 79 (setenta e nove) parcelas do financiamento contratado, que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplente desde julho de 2003. III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que, por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. IV - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. V - Relevante, ainda, apontar que a sentença recorrida foi prolatada 20 (vinte) meses após a data de realização do primeiro leilão público e aproximadamente 06 (seis) anos após o início do inadimplemento, o que afasta o perigo da demora, vez que os apelantes tiveram prazo suficiente para tentar compor amigavelmente com a Caixa Econômica Federal - CEF, ou ter ingressado com a ação, anteriormente, para discussão da dívida, a fim de evitar-se a designação da praça. VI - Assim, as simples alegações dos apelantes não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. VII - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. VIII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. IX - Não obstante ser direito do mutuário, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, efetuar o pagamento da parte incontroversa das parcelas e da instituição financeira o receber, isso, no entanto, não assegura, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial, de modo a resguardar a posse do imóvel objeto da demanda. X - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários ao pedido liminar ou antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931 /04. XI - Conforme já exposto, não há constatação, nos presentes autos, dos requisitos necessários para a concessão da tutela cautelar ou prova de ilegitimidade na cobrança das prestações. XII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. XIII - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. XIV - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. XV - Com relação à impenhorabilidade do imóvel em questão, no presente caso, ele foi dado em garantia de pagamento de dívida resultante de financiamento para sua aquisição, sendo prevista a exclusão da sua impenhorabilidade pela própria Lei 8.009/90, artigo 3º, inciso II. XVI - A jurisprudência desta Egrégia Corte, amparada pelo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu considerá-la dispensável nas ações que não envolvem discussão de valores de prestações de mútuo habitacional vinculadas à aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, caso destes autos. XVII - Da análise do disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil cabe ao juiz, destinatário da prova, verificar a necessidade de realização de prova, entre as espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide. XVIII - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, a modalidade de contrato e os fatos que se pretende provar, não se vislumbra a necessidade de produção de prova pericial. XIX - Cumpre ressaltar que a inversão do ônus da prova, descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor, guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. XX - Os mutuários firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Francês ou Tabela PRICE. XXI - No que diz respeito à correção das prestações e do saldo devedor, o mutuário não tem direito à aplicação de índice não estipulado no contrato firmado entre as partes. O contrato prevê expressamente a não vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial, mas apenas o reajuste dos encargos mensais associados à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do devedor (Plano de Equivalência Salarial - PES). A atualização do saldo devedor e o reajuste das prestações é com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não podendo exceder o percentual máximo de 30% (trinta por cento) da renda bruta dos devedores, conforme disposto pelo Plano de Comprometimento de Renda. XXII - De se ver, portanto, que não pode o autor unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de sistema de amortização e critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. XXIII - Diante de tal quadro, parece inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. XXIV - O Contrato firmado pelos mutuários prevê a cobrança de determinados acessórios incorporados ao encargo mensal tais como as taxa de administração e de risco de crédito (cláusula quarta e quinta), parcela esta que os autores pretendem ver excluída do encargo mensal. XXV - Cabe esclarecer que a Taxa de Administração e Taxa de Risco de Crédito são legitimados pela Lei n 8.036/1990, regulada pelo Decreto n 9.684/1990 que, em seus incisos I e VII do artigo 64, veiculou previsão do mesmo teor, sendo editada a Resolução n 298/1998, pelo Conselho Curador do FGTS, que estabelece diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001, dispondo sobre a taxa de risco de Crédito do Agente Operador. XXVI - Verifica-se, portanto, que as taxas de Administração e risco de Crédito não padecem de ilegalidade, tendo suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo nenhuma razão plausível para que as cláusulas citadas sejam consideradas nulas. XXVII - Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. XXVIII - Não obstante ser direito do mutuário, durante o

curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, efetuar o pagamento da parte incontroversa das parcelas e da instituição financeira o receber, isso, no entanto, não assegura, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial, de modo a resguardar a posse do imóvel objeto da demanda. XXIX - Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários ao pedido liminar ou antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa, nos termos do disposto no artigo 50 da Lei n.º 10.931 /04. XXX - Apelações improvidas. Verifica-se que a taxa de administração foi pactuada entre a parte autora e a parte ré conforme, se constata da leitura da cláusula 10ª do contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual. Considerando a legalidade da cobrança da taxa de administração, conforme jurisprudência significativa a respeito, desde que pactuada entre as partes, não há violação a nenhum dos artigos da Lei 8.078/90. Tendo as partes pactuado a respeito da cobrança da taxa, descabe, portanto, qualquer restituição dos valores pagos a esse título, seja nominal, seja em dobro. A inicial não descreve qual foi o dano moral sofrido pela parte autora. No tópico intitulado "Da reparação do dano moral e da restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente" (fls. 06/07), discorre sobre a função social do contrato de financiamento, contesta a cobrança da taxa face à legislação de proteção ao consumidor; alega que houve enriquecimento ilícito por parte da ré e, ao final do tópico, afirma que a parte ré deverá restituir em dobro, aos autores, o que foi pago. Contudo, em nenhum momento, a inicial narra qual foi o dano de ordem não patrimonial sofrido pelos autores. Ao contrário, todo o narrado na inicial é no sentido de demonstrar ter havido dano material com o pagamento da taxa. Ora, dano moral é violação a bem jurídico não patrimonial. Não havendo descrição do dano causado a prejuízo não patrimonial, o pedido de indenização por dano moral é improcedente, principalmente porque a inicial, ao sequer informar qual teria sido o dano, impede que seja apreciado qualquer cabimento de indenização. Quanto aos danos materiais alegados, estão atrelados à legalidade da taxa de administração prevista na cláusula 10ª do Contrato. Considerada legal a sua cobrança, não há qualquer dano material a ser considerado e, muito menos, valores a serem restituídos. Por todo o exposto, a improcedência de todos os pedidos é de rigor. DISPOSITIVO Por todo o exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Fixo os honorários em 10% do valor atribuído à causa, a serem pagos pela parte autora, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% incidentes sobre 10 % do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita à remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000399-13.2014.403.6113** - ADEIL VENCESLAU DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 329.

Dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo e do laudo pericial, pelo prazo de 15 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001279-05.2014.403.6113** - VITOR DONIZETI DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que no laudo pericial carreado, às fls. 111-123, consta que o perito do trabalho realizou perícia direta na empresa em atividade e perícia indireta nas empresas inativas por similaridade.

Ao realizar a perícia por similaridade descumpriu o comando dado na decisão de fls. 92/93, que limitou a prova pericial apenas em relação às empresas em atividades, cuja decisão não foi objeto de recurso e operou-se a preclusão temporal.

Dessa forma, o perito produziu prova ilegal, uma vez que extrapolou ordem judicial emanada no processo. Logo, se a prova não tem apoio legal - e decisão judicial tem força de lei entre as partes -, não pode ser considerada lícita, sob pena de violar os dispostos no artigo 369, do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LVI da CF/88 e conduzir o processo à consequente nulidade da sentença que nelas se baseou.

Diante do exposto, declaro inválido o laudo pericial juntado e determino o seu desentranhamento e devolução ao perito.

O Sr. Perito deverá repetir a prova pericial nas empresas ativas, devendo especificar todas as atividades exercidas pelo autor na empresa e aferir in loco se estas atividades estão sujeitas a agentes nocivos de trabalho, no prazo de 30 dias.

Após a entrega do laudo pericial, dê-se nova vista às partes, no prazo sucessivo 15 dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001303-33.2014.403.6113** - CESAR GARCIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por CESAR GARCIA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que pleiteia a declaração de que laborou em atividades especiais e condenação do réu à obrigação de revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a inclusão dos períodos insalubres reconhecidos judicialmente, bem como a condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2011, tendo sido concedido o benefício na data do requerimento (NB 156.361.202-7; fls. 50). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, aduziu que o erro na análise do pedido administrativo, com o não reconhecimento dos períodos laborados em condições insalubres, acarretou-lhe redução do



orçamento familiar, com a conseqüente restrição ao consumo de itens básicos de alimentação e saúde. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls.44-171). Assistência judiciária gratuita deferida às fls.173. O INSS apresentou contestação às fls. 175-196. Quanto à atividade especial, ressaltou que é crucial a aplicação da legislação vigente à época da prestação da atividade bem como o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Menciona que a parte autora não trouxe aos autos nenhum documento apto a comprovar o exercício de atividade especial. No tocante aos danos morais alegou que o pedido é improcedente, tendo em vista que o autor não sofreu lesão, e concluiu pugando pela improcedência da demanda. Feito saneado pela decisão de fls. 208-209, oportunidade em que foi deferida a produção de prova técnica-pericial. As partes foram intimadas da apresentação do laudo pericial. Foi dada vista ao Ministério Público para manifestação, o qual deixou de se pronunciar. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls.106-123), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discorrer sobre esse dispositivo: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que "aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar". Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que "uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se". "De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado", e isso é da "essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção". Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção", o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base (fato conhecido), isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Isso porque a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação moderada às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. De outro lado, a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n.º 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Fixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborativos: Empresas Início Fim Função constante na CTPS1 IND. CALÇ RUTINAR LTDA 16/06/1969 26/04/1970 Auxiliar de

sapateiro2 WASHINGTON FERREIRA COELHO 01/08/1970 14/05/1971 aprendiz3 IRMÃOS DONADELI 01/07/1971 01/02/1972 Auxiliar de pranchamento4 IGNÁCIO, MATIAS & CIA LTDA 16/01/1975 05/02/1975 Auxiliar de sapateiro5 CALÇADOS CLAFER S/A 01/08/1975 25/08/1975 Cortador de pele6 SIMBOLO IND.CALÇ LTDA 08/10/1975 07/01/1976 Sapateiro7 SIMBOLO IND. CALÇ. LTDA 01/03/1976 05/04/1976 Sapateiro8 SIMBOLO IND. CALÇ. LTDA 01/08/1976 07/04/1978 Sapateiro9 M.B.MALTA & CIA 26/06/1978 18/07/1978 Sapateiro10 ERMES SUZUMURA 02/10/1978 31/10/1981 Sapateiro11 CIA CALÇ. PALERMO 01/02/1982 02/10/1986 Serviços correlatos12 DOCKROADS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA 02/01/1987 13/05/1987 Chefe de corte13 IND. CALÇ WASHINGTON LTDA - ME 15/06/1987 03/02/1989 Cortador manual14 EDILENE GIMENES SUZUMURA CALÇADOS - ME 01/06/1989 26/11/1989 Sapateiro15 PERSONAL ARABELLI CALÇADOS LTDA(Rodrigues Garcia) 02/01/1990 15/05/1990 Cortador de vaqueta16 EDILENE GIMENES SUZUMURA CALÇADOS - ME 01/10/1990 30/11/1990 Cortador17 STUDIO UM FRANCA (Calçados Roberto) 05/12/1990 05/03/1997 Cortador18 STUDIO UM FRANCA (Calçados Roberto) 06/03/1997 18/11/2003 Cortador19 STUDIO UM FRANCA (Calçados Roberto) 19/11/2003 30/12/2008 Cortador20 L. A. ASTUN GIUBERTI - EPP 06/02/2009 06/05/2009 Cortador21 POINT SHOES LTDA 16/09/2009 21/09/2009 Cortador manual22 ELOISIA H. DE C. CALMONA - EPP 01/10/2009 14/01/2010 Gerente23 AM DE OLIVEIRA PESPONTO DE CALÇADOS - ME 18/01/2010 26/02/2010 Cortador24 FRANCAJEL CALCADOS LTDA - EPP 01/03/2010 01/04/2011 Cortador

Cabe pontuar que os vínculos acima se encontram comprovados nos documentos de fls. 56-95 e 322-340. Passo, agora, a considerar a prova produzida nos autos acerca do trabalho em condições prejudiciais à saúde, em conformidade com cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora. A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Nesse passo, é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva. No caso dos autos, a prova documental produzida indica que a parte autora exerceu a função "sapateiro" em algumas das empresas listadas no quadro acima. A menção genérica da função de sapateiro não pode ser enquadrada como atividade especial, porquanto não consta nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, imprescindível a comprovação de que esteve exposto a algum agente agressivo. Diversamente, se houver prova documental de que o autor exerceu uma atividade específica e se tal atividade for enquadrada como insalubre, mesmo através de perícia por similaridade, neste caso poderá ser enquadrada como atividade especial. Por oportuno, ressalto que as informações verbais prestadas pela parte autora ao perito judicial, evidentemente, não podem ser aceitas como meio de prova. Para se desincumbir de seu mister, o senhor Perito descreveu as atividades exercidas (cargo e função) pela parte autora levando em conta as informações contidas: a) na petição inicial; b) no PPP acostado à inicial; c) declarações da parte autora, conforme delineado abaixo: Empresas Início Fim Função descrita na CTPS Agente Agressivo1 Ind. Calç Rutinar Ltda 16/06/1969 26/04/1970 Auxiliar de sapateiro Ruído82,4 dB(A)2 Washington Ferreira Coelho 01/08/1970 14/05/1971 Aprendiz Ruído82,4 dB(A)3 IRMÃOS DONADELI 01/07/1971 01/02/1972 Auxiliar de pranchamento Ruído82,4 dB(A)4 IGNÁCIO, MATIAS & CIA LTDA 16/01/1975 05/02/1975 Auxiliar de sapateiro Ruído82,4 dB(A)5 CALÇADOS CLAFER S/A 01/08/1975 25/08/1975 Cortador de pele Ruído81 dB(A)6 SIMBOLO IND.CALÇ LTDA 08/10/1975 07/01/1976 Sapateiro Ruído82,1 dB(A)7 SIMBOLO IND. CALÇ. LTDA 01/03/1976 05/04/1976 Sapateiro Ruído82,1 dB(A)8 SIMBOLO IND. CALÇ. LTDA 01/08/1976 07/04/1978 Sapateiro Ruído82,1 dB(A)9 M.B.MALTA & CIA 26/06/1978 18/07/1978 Sapateiro Ruído82,1 dB(A)10 ERMES SUZUMURA 02/10/1978 31/10/1981 Sapateiro Ruído82,1 dB(A)11 CIA CALÇ. PALERMO 01/02/1982 02/10/1986 Serviços correlatos Ruído82,1 dB(A)12 DOCKROADS INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA 02/01/1987 13/05/1987 Chefe de corte Ruído82,1 dB(A)13 IND. CALC WASHINGTON LTDA - ME 15/06/1987 03/02/1989 Cortador manual Ruído82,1 dB(A)14 EDILENE GIMENES SUZUMURA CALCADOS - ME 01/06/1989 26/11/1989 Sapateiro Ruído82,1 dB(A)15 PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA(Rodrigues Garcia) 02/01/1990 15/05/1990 Cortador de vaqueta Ruído82,1 dB(A)16 EDILENE GIMENES SUZUMURA CALCADOS - ME 01/10/1990 30/11/1990 Cortador Ruído82,1 dB(A)17 STUDIO UM FRANCA (Calçados Roberto) 05/12/1990 05/03/1997 Cortador Ruído82,1 dB(A)18 STUDIO UM FRANCA (Calçados Roberto) 06/03/1997 18/11/2003 Cortador Ruído82,1 dB(A)19 STUDIO UM FRANCA (Calçados Roberto) 19/11/2003 30/12/2008 Cortador Ruído82,1 dB(A)20 L. A. ASTUN GIUBERTI - EPP 06/02/2009 06/05/2009 Cortador Ruído82,1 dB(A)21 POINT SHOES LTDA 16/09/2009 21/09/2009 Cortador manual Ruído82,1 dB(A)22 ELOISIA H. DE C. CALMONA - EPP 01/10/2009 14/01/2010 Gerente Ruído82,1 dB(A)23 AM DE OLIVEIRA PESPONTO DE CALCADOS - ME 18/01/2010 26/02/2010 Cortador Ruído82,1 dB(A)24 FRANCAJEL CALCADOS LTDA - EPP 01/03/2010 01/04/2011 Cortador Ruído81,8 dB(A)

Em relação aos períodos trabalhados nas empresas a) INDÚSTRIA CALÇADOS RUTINAR LTDA; b) WASHINGTON FERREIRA COELHO; c) IGNÁCIO, MATIAS & CIA LTDA; d) SÍMBOLO IND.CALÇ LTDA; e) M.B.MALTA & CIA; f) ERMES SUZUMURA; g) CIA CALÇADOS PALERMO; h) EDILENE GIMENES SUZUMURA CALCADOS - ME; i) DOCKROADS INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA; e, j) ELOISIA H. DE C. CALMONA - EPP verifiquei que não há prova nos autos a indicar qual a função específica que era desempenhada pela parte autora. Com efeito, consta de sua carteira de trabalho a descrição de funções genéricas (sapateiro, gerente, serviços correlatos, chefe de corte, auxiliar de sapateiro e aprendiz). Nesse passo, as conclusões de exposição a agentes insalubres levadas a efeito pelo Senhor Perito, em relação às empresas inativas e em cargos de chefia, gerência ou em atividades não aferíveis objetivamente (sapateiro), não podem ser consideradas por este Juízo. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos (gerencial, supervisão, "sapateiro", aprendiz, serviços gerais etc.), se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um gerente, encarregado, auxiliar de serviços gerais, chefe, "sapateiro" ou supervisor de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Alias, apesar de o perito judicial ter realizado perícia por similaridade em três

estabelecimentos industriais (Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda; Indústria de Calçados Kissol Ltda e Calçados Score Ltda), a descrição genérica constante da CTPS de "sapateiro", "serviços correlatos", "aprendiz" e "auxiliar de sapateiro", não permite um enquadramento seguro da função, ainda mais quando a aferição ocorre por similaridade. Por estas razões, os períodos que foram laborados nas sociedades empresárias a) INDÚSTRIA CALÇADOS RUTINAR LTDA; b) WASHINGTON FERREIRA COELHO; c) IGNÁCIO, MATIAS & CIA LTDA; d) SÍMBOLO IND.CALÇ LTDA; e) M.B.MALTA & CIA; f) ERMES SUZUMURA; g) CIA CALÇADOS PALERMO; h) EDILENE GIMENES SUZUMURA CALCADOS - ME; i) DOCKROADS INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA; e, j) ELOISIA H. DE C. CALMONA - EPP não podem ser considerados de trabalho exposto a agentes nocivos à saúde. De fato, estas sociedades industriais não mais existem, razão pela qual a prova pericial por similaridade somente poderia ser aceita, se as funções exercidas pudessem ser aferidas de forma objetiva. Isto é, se houvesse prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerente, supervisor, encarregado, auxiliar de serviços gerais etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas atividades em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas ("sapateiro", aprendiz, auxiliar de sapateiro, serviços correlatos) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Na perícia por similaridade levada a efeito, o Sr. Perito Judicial classificou atividades genéricas (cargos gerenciais ou de chefia) de empresas inativas, levando em conta o local de trabalho daqueles que exercem cargos muito abrangentes em uma das empresas periciadas. Quanto às funções inespecíficas, valeu-se de informações dadas verbalmente pela parte autora, que lhe informou o setor e tarefas que ocuparia na cadeia produtiva. Como se nota, não é possível se concluir com base em informações prestadas pela própria parte autora ou com fundamento nos cargos genéricos, que ela efetivamente desempenhou nas empresas inativas atividades expostas a riscos ocupacionais, tais quais estão os empregados da empresa tomada por paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em qualquer início de prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas (sapateiro, auxiliar de sapateiro, serviços correlatos etc.). Assim, sem a prova do fato-base (função específica), prova que não se fez nos autos, fica inviabilizado o aproveitamento da prova pericial em relação aos cargos de funções indeterminadas ou genéricos, que somente pode ser aceita quando feita de forma direta e não por similaridade. Por estas razões, deixo de acolher o laudo pericial em relação às empresas: a) INDÚSTRIA CALÇADOS RUTINAR LTDA; b) WASHINGTON FERREIRA COELHO; c) IGNÁCIO, MATIAS & CIA LTDA; d) SÍMBOLO IND.CALÇ LTDA; e) M.B.MALTA & CIA; f) ERMES SUZUMURA; g) CIA CALÇADOS PALERMO; h) EDILENE GIMENES SUZUMURA CALCADOS - ME; i) DOCKROADS INDÚSTRIA DE CALCADOS LTDA; e, j) ELOISIA H. DE C. CALMONA - EPP, e, em consequência, indefiro o pedido de reconhecimento como tempo especial dos interstícios laborados para os mencionados empregadores. Diversamente, a prova pericial se mostra apta a atestar o trabalho especial, em relação às sociedades empresárias IRMÃOS DONADELI (de 01/07/1971 a 01/02/1972), na função de Auxiliar de pranchamento; CALÇADOS CLAFER S/A (de 01/08/1975 a 25/08/1975), na função de cortador de pele; IND. CALC WASHINGTON LTDA - ME (de 15/06/1987 a 03/02/1989), na função de Cortador manual; PERSONAL ARABELLI CALCADOS LTDA [Rodrigues Garcia] (de 02/01/1990 a 15/05/1990), na função de Cortador de vaqueta; EDILENE GIMENES SUZUMURA CALCADOS - ME (de 01/10/1990 a 30/11/1990), na função de Cortador; STUDIO UM FRANCA [Calçados Roberto] (de 05/12/1990 a 05/03/1997), na função de Cortador. Nestes períodos e empregadores, a parte autora comprovou documentalmente o fato-base (fato conhecido), que é o trabalho em uma função específica (auxiliar de pranchamento, cortador de pele, cortador manual, cortador de vaqueta, cortador). A singularidade destas funções permite presumir que se na atualidade o empregado está exposto a agentes agressivos, em tempo remoto também esteve exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Nesse passo, aceito a prova pericial que constatou nestas atividades a exposição a ruído no patamar de 81,0 dB(A) a 82,4 dB(A) (fls. 268), que é superior a limite previsto no Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997), ficando, desta forma, reconhecida a atividade especial nestas empresas. No tocante às empresas STUDIO UM FRANCA [Calçados Roberto] (de 06/03/1997 a 30/12/2008); L. A. ASTUN GIUBERTI - EPP (de 06/02/2009 a 06/05/2009); POINT SHOES LTDA, de 16/09/2009 a 21/09/2009; AM DE OLIVEIRA PESPONTO DE CALCADOS - ME, de 18/01/2010 a 26/02/2010, FRANCAJEL CALCADOS LTDA - EPP, de 01/03/2010 a 01/04/2011, não reconheço a atividade especial, tendo em vista que o nível de ruído apurado 81,8 dB(A) a 82,1 dB(A), está abaixo do limite previsto no Decreto nº 2.171/97 e Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Por fim, cumpre rechaçar a impugnação oferecida pela parte autora em sua manifestação acerca do laudo pericial, pois a exposição ou não a agentes químicos foi aferida pelo Senhor Perito Judicial. De fato, veja que ao responder o primeiro quesito elaborado pela parte autora (fls. 269), afirmou que apenas em parte do período, conforme relatado no laudo, é que houve exposição a agentes químicos. Logo, não prospera a alegação de não ter havido o exame acerca de exposição ou não a agentes químicos.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM (PEDIDO SUBSIDIÁRIO)** O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. Portanto, o pedido de revisão do benefício para inclusão dos períodos insalubres deve ser parcialmente acolhido. RENDA MENSAL INICIAL A renda mensal inicial deverá ser revisada pelo réu, observando o disposto no artigo 122 da Lei nº 8.213/1990, isto é, assegurar à parte autora o direito à revisão da aposentadoria, nas condições legalmente

previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício quando este for mais vantajoso que as condições estabelecidas para a data da concessão do benefício, ainda que requerido posteriormente. De fato, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, com repercussão geral, que o segurado tem o "direito a eleger, com fundamento no direito adquirido, o benefício mais vantajoso, consideradas as diversas datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação": APOSENTADORIA - PROVENTOS - CÁLCULO. Cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais. Considerações sobre o instituto do direito adquirido, na voz abalizada da relatora - ministra Ellen Gracie -, subscritas pela maioria. (RE 630501, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2013, DJE-166 DIVULG 23-08-2013 PUBLIC 26-08-2013 REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO EMENT VOL-02700-01 PP-00057). (destaque). Assim, o réu deverá calcular a renda mensal inicial quando a parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço e na data da citação, devendo utilizar a que for mais benéfica. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO REVISADO (DIB) A data de início do benefício, após a revisão para inclusão dos períodos reconhecidos como atividade especial, deve ser fixada na data da citação (18/07/2014 - fls. 174). Isso porque, na seara administrativa a parte autora não tinha formulado requerimento administrativo para reconhecimento do período insalubre. Ademais, no pedido de concessão do benefício não juntou documentação que pudesse comprovar o direito a inclusão dos períodos insalubres. DANOS MORAIS O pedido de concessão de indenização por danos morais é improcedente. Com efeito, vale lembrar que a "responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil". (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por danos morais, afirmando que a incorreta análise do pedido de aposentadoria frustrou suas expectativas de receber uma aposentadoria maior do que a que foi concedida. É preciso pontuar que no procedimento administrativo (fls. 318-374) a parte autora não juntou qualquer documento apto ao reconhecimento do período laborado em condições insalubres, não permitindo, com esta conduta, a possibilidade da autarquia previdenciária analisar os períodos laborados em condições especiais e realizar o seu enquadramento pela categoria da função exercida. Há de se reconhecer, assim, que o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013) (destaque). Por isso, não há dano moral a ser indenizado. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência, tendo em vista que a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação a poucos períodos, já a parte autora sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Esse mesmo artigo excepciona a regra, estabelecendo no 1º, inciso I, que não haverá remessa necessária para as condenações inferiores a 1.000 (mil) salários-mínimos. Com o fito de esclarecer o caso concreto, colaciono os dados oficiais correspondentes ao teto da previdência social e seu correspondente em salários-mínimos e sua evolução com o passar dos anos: Ano Mês Teto Previdência Salário-mínimo Teto correspondente em nº de salários-mínimos 2010 Jan 3.467,40 R\$ 510,00 6,79 2011 Jan 3.691,74 R\$ 545,00 6,77 2012 Jan 3.916,20 R\$ 622,00 6,29 2013 Jan 4.159,00 R\$ 678,00 6,13 2014 Jan 4.390,24 R\$ 724,00 6,03 2015 Jan 4.663,75 R\$ 788,00 5,91 2016 Jan 5.189,82 R\$ 880,00 5,89 2017 Jan 5.531,31 R\$ 937,00 5,90 Conforme se nota, é bem tranquilo afirmar, mesmo sem saber qual é a renda mensal inicial do benefício do autor (RMI), que o proveito econômico do presente feito jamais atingirá o equivalente a 1.000 (mil) salários-mínimos. Com efeito, observando-se o histórico acima, mesmo que a RMI do benefício do autor fosse, por hipótese, fixada no teto do salário-de-benefício, é facilmente aferível que este nunca ultrapassa o patamar de 5,89 - 6,79 salários mínimos mensais. Logo, para se alcançar um proveito econômico de 1.000 (mil) salários-mínimos o quantum de parcelas atrasadas teria que superar, aproximadamente 150 meses, o que corresponderia há mais de 12 anos de valores atrasados. Desta forma, como o proveito econômico tem sua baliza inicial fixada em 18/07/2014 (data da citação), seria impossível atingir-se tal patamar. Neste diapasão, a sentença ora proferida, ainda que ilíquida, está isenta do duplo grau de jurisdição para que possa produzir seus efeitos. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do C.P.C.: a) julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício nº 156.361.202-7, para reconhecer como atividade especial os períodos laborados nas empresas IRMÃOS DONADELI, de 01/07/1971 a 01/02/1972; CALÇADOS CLAFER S/A, de 01/08/1975 a 25/08/1975; INDÚSTRIA DE CALÇADOS WASHINGTON LTDA - ME, de 15/06/1987 a 03/02/1989; PERSONAL ARABELLI CALÇADOS LTDA (Rodrigues Garcia), de 02/01/1990 a 15/05/1990; EDILENE GIMENES SUZUMURA CALÇADOS - ME, de 01/10/1990 a 30/11/1990; STUDIO UM FRANCA (Calçados Roberto), de 05/12/1990 a 05/03/1997. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas

com a prova pericial e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Estas quantias deverão ser abatidas do crédito a receber por requisição de pequeno valor ou precatório, conforme valor apurado em fase de cumprimento de sentença. A Renda Mensal Inicial e Atual do benefício revisado deverá ser calculada pelo réu, na forma dos artigos 122 da Lei n.º 8.213/1991 e explicitado na fundamentação. Sobre os valores vencidos incidirão juros de mora simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 100, 12, CF, c. c. o art. 1º-F, segunda parte, da Lei 9.494/97) e correção monetária, esta calculada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013. Antecipo os efeitos da tutela e imponho ao demandado a obrigação de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP do benefício revisado em 01/01/2017, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia da presente sentença por correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (SP), para que cumpra a sentença no prazo fixado, sob as penas da lei. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foram realizadas perícias diretas em três empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002371-18.2014.403.6113** - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002667-40.2014.403.6113** - JOSE HENRIQUE LEMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 353.

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo 5 (cinco) dias, primeiro para a parte autora e depois para o réu.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003044-11.2014.403.6113** - VICENTE CHAVES COSTA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 157.

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 162/163, no prazo de 10 dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003430-41.2014.403.6113** - EDSON MARCIANO DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 238/240 implicará na modificação do julgado, em observância ao artigo 1.023 do Código de Processo Civil, dê-se vista ao embargado para que se manifeste, caso queira, no prazo de 05 dias. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000881-24.2015.403.6113** - MAURICIO BARBOSA PRADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por MAURÍCIO BARBOSA PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu à obrigação de conceder aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (24/03/2014 - fls.47) ou do ajuizamento da ação (25/03/2015), com pedido de tutela antecipada. Pleiteia indenização por danos morais no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), porquanto a autarquia previdenciária não analisou corretamente o pedido administrativo de concessão do benefício, acarretando redução no orçamento familiar com consequente restrição de consumo de itens básicos de alimentação e saúde. Aduz que exerceu atividades especiais durante o período laborativo nas empresas elencadas às fls. 30. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls.46-140). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls.155). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.158-170. Em réplica a parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovação do período especial. O feito foi saneado às fls.270-271, deferindo-se a realização de prova técnica pericial nas empresas em atividade. Foi aberta vista às partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 288-318. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 91-108), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face

apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. De acordo com o Código de Processo Civil: Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf ao discorrer sobre esse dispositivo: É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o benefício de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que "aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar". Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la. Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que "uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se". "De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado", e isso é da "essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção". Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção", o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base (fato conhecido), isto é, que exerceu qualquer das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Isso porque a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (Art. 194, III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação moderada às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. De outro lado, a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressaltar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto nº 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Fixadas tais premissas, cabe delinear que o autor postula o reconhecimento dos seguintes períodos laborativos: Empresas Início Fim Função constante na CTPSTOINZINHO IND E COM DE COUROS E PROD PARA CALÇADOS LTDA 01/08/1982 24/12/1986 Serviços diversos W V INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 02/06/1987 01/04/1988 Balanceiro ZORIQUE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA - ME 01/06/1988 18/10/1990 Balanceiro ZORIQUE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA - ME 01/07/1991 09/04/1992 Gerente Geral A SUCESSORA INDÚSTRIA E COM. DE COMP. PARA CALÇADOS LTDA - ME 24/09/1992 01/09/1993 Balanceiro CHRISTEVE IND E COM DE COMPONENTES P CALÇADOS LTDA - ME 01/10/1993 30/09/1994 Gerente QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 14/11/1995 25/07/1996 Encarreg. Produção INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP 01/04/1997 21/12/1999 Balanceiro INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP 01/08/2000 20/12/2002 Balanceiro INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP 03/03/2003 30/12/2004 Balanceiro INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP 01/03/2005 30/12/2007 Balanceiro INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP 14/01/2008 30/12/2011 Balanceiro INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP 10/01/2012 21/06/2012 Balanceiro Cabe pontuar que os vínculos e funções acima se encontram comprovados nos documentos de fls. 48-90, bem como no CNIS de fls.

cada um dos contratos de trabalhos e funções narrados pela parte autora. A prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direto (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Para se desincumbir de seu mister, o senhor Perito descreveu as atividades exercidas (cargo e função) pela parte autora levando em conta as informações contidas: a) na petição inicial; b) no PPRA de fls. 304-313; c) na perícia direta realizada exclusivamente no parque fabril da Indústria e Comércio de Palmilhas Dois Irmãos Ltda. As constatações que fez no estabelecimento industrial (perícia direta) foram estendidas aos demais períodos e funções similares exercidas em empresas inativas, tendo como fato conhecido (fato constatado no exame direto) os cargos, as funções e local de trabalho dos funcionários da Indústria e Comércio de Palmilhas Dois Irmãos Ltda, ainda quando os cargos ocupados possuíam natureza gerencial, de supervisão ou de "serviços gerais". Nesse passo, conforme tabela abaixo, agrupou cada um dos períodos trabalhados, apontando os agentes agressivos, respectiva função exercida e períodos:

Empresas	Início/Fim	Função	Constante na CTPS	Agente Agressivo	Ruído
TOINZINHO IND E COM DE COUROS E PROD PARA CALÇADOS LTDA	01/08/1982 a 24/12/1986	Serviços diversos			85,1 dB(A)
W V INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA	02/06/1987 a 01/04/1988	Balanceteiro			91,8 dB(A)
ZORIQUE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA - ME	01/06/1988 a 18/10/1990	Balanceteiro			91,8 dB(A)
ZORIQUE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA - ME	01/07/1991 a 09/04/1992	Gerente Geral			84,9 dB(A)
A SUCESSORA INDÚSTRIA E COM. DE COMP. PARA CALÇADOS LTDA - ME	24/09/1992 a 30/09/1994	Balanceteiro			91,8 dB(A)
CHRISTEVE IND E COM DE COMPONENTES P CALÇADOS LTDA - ME	01/10/1993 a 30/09/1994	Gerente			84,9 dB(A)
QUALIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA	14/11/1995 a 25/07/1996	Encarreg. Produção			84,9 dB(A)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP	01/04/1997 a 21/12/1999	Balanceteiro			91,8 dB(A)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP	01/08/2000 a 20/12/2002	Balanceteiro			91,8 dB(A)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP	03/03/2003 a 30/12/2004	Balanceteiro			91,8 dB(A)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP	01/03/2005 a 30/12/2007	Balanceteiro			91,8 dB(A)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP	14/01/2008 a 30/12/2011	Balanceteiro			91,8 dB(A)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP	10/01/2012 a 21/06/2012	Balanceteiro			91,8 dB(A)

As conclusões de exposição a agentes insalubres levada a efeito pelo Senhor Perito Judicial, em relação às empresas inativas e em cargos com atividades não aferíveis objetivamente, isto é, em cargos em que não é possível situar o trabalhador em determinada função e local específico da cadeia produtiva hoje ainda existente, tais como os de gerência, supervisão, encarregado, serviços gerais etc., não podem ser consideradas por este Juízo. Com efeito, não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos sobremaneira abrangentes (gerencial, supervisão, serviços gerais etc.), se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um gerente, encarregado, auxiliar de serviços gerais ou supervisor de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Por estas razões, os períodos que foram laborado nas sociedades empresárias TOINZINHO IND. E COM. DE COUROS E PROD. PARA CALÇADOS LTDA (01/08/1982 a 24/12/1986 - serviços diversos), ZORIQUE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA - ME (01/07/1991 a 09/04/1992 - gerente geral), CHRISTEVE IND E COM DE COMPONENTES P CALÇADOS LTDA - ME (01/10/1993 a 30/09/1994 - gerente), QUALIFLEX COMPENENTES PARA CALÇADOS LTDA (14/11/1995 a 25/07/1996 - encarregado de produção), não podem ser considerados de trabalho exposto a agentes nocivos à saúde. Estas sociedades industriais não mais existem, de modo que a prova pericial por similaridade somente poderia ser aceita, se as funções exercidas pudessem ser aferidas de forma objetiva. Isto é, se houvesse prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerente, supervisor, encarregado, auxiliar de serviços gerais etc.), porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas atividades em estabelecimentos industriais distintos. Na perícia por similaridade levada a efeito, o Sr. Perito Judicial classificou atividades genéricas de empresas inativas, levando em conta o local de trabalho daqueles que exercem cargos muito abrangentes na sociedade empresária Dois Irmãos. Todavia, não é possível se concluir que nos cargos genéricos que a parte autora desempenhou nas empresas inativas ela estivesse exposta a riscos ocupacionais, tais quais estão os empregados da empresa tomada por paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Assim, sem a prova deste fato-base, prova que não se fez nos autos, fica inviabilizado o aproveitamento da prova pericial em relação aos cargos de funções indeterminadas, que somente pode ser aceita quando feita de forma direta e não por similaridade. Por estas razões, deixo de acolher o laudo pericial em relação aos seguintes períodos: TOINZINHO IND. E COM. DE COUROS E PROD. PARA CALÇADOS LTDA (01/08/1982 a 24/12/1986 - serviços diversos); ZORIQUE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA - ME (01/07/1991 a 09/04/1992 - gerente geral); CHRISTEVE IND E COM DE COMPONENTES P CALÇADOS LTDA - ME (01/10/1993 a 30/09/1994 - gerente); QUALIFLEX COMPENENTES PARA CALÇADOS LTDA (14/11/1995 a 25/07/1996 - encarregado de produção), e, em consequência, indefiro o pedido de reconhecimento de tempo especial. Diversamente, a prova pericial se mostra apta a atestar o trabalho especial, em relação às sociedades empresárias W V INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA no período de 02/06/1987 a 01/04/1988; ZORIQUE PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA - ME no período de 01/06/1988 a 18/10/1990; A



SUCESSORA INDÚSTRIA E COM. DE COMP. PARA CALÇADOS LTDA - ME no período de 24/09/1992 a 01/09/1993;  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP no período de 01/04/1997 a 21/12/1999;  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP no período de 01/08/2000 a 20/12/2002;  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP no período de 03/03/2003 a 30/12/2004;  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP no período de 01/03/2005 a 30/12/2007;  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP no período de 14/01/2008 a 30/12/2011;  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS DOIS IRMÃOS LTDA - EPP no período de 10/01/2012 a 21/06/2012. Nestes períodos e empregadores, a parte autora comprovou documentalmente o fato-base (fato conhecido), que é o trabalho em uma função específica (balanceiro). A singularidade da função de balanceiro permite presumir que se na atualidade o empregado está exposto a agentes agressivos, em tempo remoto também esteve exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Nesse passo, aceito a prova pericial quando apontou que a parte autora esteve exposta a ruído de 91,8 dB(A), que é superior ao limite previsto no Decreto nº 2.171/97 (06/03/1997), bem como entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003), ficando, portanto, reconhecida a atividade especial para estes períodos. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA a parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, somando-se os períodos laborativos constantes no CNIS, não possui o tempo suficiente para aposentadoria especial e nem para a aposentadoria por tempo de serviço, conforme se infere da tabela abaixo.

Atividades profissionais	Esp	Período	Comum	Especial		
admissão	saída	m	d	m		
9 30 ZORIQUE PROD CALÇADOS	ESP	01/06/1988	18/10/1990	---	2 4 18	
ZORIQUE PROD CALÇADOS	---	01/07/1991	09/04/1992	---	9 9	
ASUCESSORA IND CALÇADOS	ESP	24/09/1992	01/09/1993	---	11 8	
CHRISTEVE IND COM CALÇ	---	01/10/1993	30/09/1994	---	11 30	
QUALIFLEX COMP. CALÇADO	---	14/11/1995	25/07/1996	---	8 12	
IND.COM PALM IRMAOS LTDA	ESP	01/04/1997	21/12/1999	---	2 8 21	
IND.COM PALM IRMAOS LTDA	ESP	01/08/2000	20/12/2002	---	2 4 20	
IND.COM PALM IRMAOS LTDA	ESP	03/03/2003	30/12/2004	---	1 9 28	
IND.COM PALM IRMAOS LTDA	ESP	01/03/2005	30/12/2007	---	2 9 30	
IND.COM PALM IRMAOS LTDA	ESP	14/01/2008	30/12/2011	---	3 11 17	
IND.COM PALM IRMAOS LTDA	ESP	10/01/2012	21/06/2012	---	5 12	
Soma:		4 32 75 12 70 184		Correspondente ao número de dias:	2.475	
6.604		Tempo total :		6 10 15 18 4 4		
Conversão:		1,40 25 8 6 9.245,600000		Tempo total de atividade (ano, mês e dia):		32 6 21

De fato, vê-se que o autor acumulou 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de atividade comum e 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 4 (quatro) dias de atividade especial, na data do requerimento administrativo (24/03/2014) ou do ajuizamento da ação (25/03/2015), que são insuficientes para aposentadoria especial ou integral por tempo de contribuição. Portanto, o pedido de concessão de aposentadoria não pode ser acolhido. DANOS MORAIS O pedido de concessão de indenização por danos morais também é improcedente. Com efeito, vale lembrar que a "responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexistente responsabilidade civil". (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS: O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truismo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.). Do mesmo modo, o direito à indenização depende, de início, da demonstração do dano. No caso, a parte autora postulou indenização por danos morais, afirmando que o indeferimento do pedido administrativo frustrou suas expectativas de aposentadoria, embora tenha vertido contribuições para a previdência social por toda a vida. Dos fatos narrados não vislumbro a existência de dano moral, porquanto a parte autora não tinha cumprido os requisitos necessários para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo, conforme bem delineado na contagem acima. Há de se reconhecer, assim, que o ato administrativo impugnado não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o benefício previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexistente qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do benefício, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei). Por isso, não há dano moral a ser indenizado. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Cada parte deverá responder pelos honorários advocatícios na medida de sua sucumbência. Nesta ação, a parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência do pedido de danos morais, pois em relação ao pedido de aposentadoria especial decaiu de parte mínima de sua pretensão (art. 86, parágrafo único, do CPC), uma vez que faltaram poucos meses para atingir o tempo necessário para concessão do benefício. Já a autarquia previdenciária deverá responder pela sucumbência correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, subtraindo-se a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que foi atribuída ao dano moral. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabe esclarecer que, no presente caso, os comandos do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil estabelecem, in abstracto, o regramento para eficácia das sentenças proferidas contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. In casu, a presente sentença não tem conteúdo econômico imediato, pois apenas reconhece determinados períodos como tendo sido laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria. Ora, atualmente o teto dos salários de benefícios está fixado em R\$ 5.531,31 (cinco mil e quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), ao passo que o salário mínimo atual é de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). De acordo com o art. 496,



3º, inciso I, do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição as condenações da UNIÃO, suas autarquias e fundações de direito público, quando inferiores ao equivalente a 1.000 (mil) salários-mínimos, ou, em expressão monetária atual, R\$ 937.000,00 (novecentos e trinta e sete mil reais).Disso se infere que uma condenação em ação previdenciária somente estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando o conteúdo condenatório pudesse gerar o direito ao pagamento de aproximadamente 169 (cento e sessenta e nove) prestações de aposentadoria pelo teto do salário-de-benefício atual. Esta quantidade de prestações corresponderia a uma condenação de pagamento de 14 (quatorze) anos e 1 (um) mês.No caso, pede-se a concessão da aposentadoria desde 24/03/2014 ou 25/03/2015, donde claramente se pode concluir que a sentença ora proferida, ainda que sem conteúdo econômico, está isenta do duplo grau de jurisdição para que possa produzir seus efeitos.ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do C.P.C.: a) julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria integral por tempo de contribuição; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer como atividade especial os períodos laborados nas empresas: W V INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA no período de 02/06/1987 a 01/04/1988; ZORIQUE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA - ME no período de 01/06/1988 a 18/10/1990; A SUCESSORA INDUSTRIA E COM.DE COMP.PARA CALCADOS LTDA - ME no período de 24/09/1992 a 01/09/1993; INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS DOIS IRMAOS LTDA - EPP no período de 01/04/1997 a 21/12/1999; INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS DOIS IRMAOS LTDA - EPP no período de 01/08/2000 a 20/12/2002; INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS DOIS IRMAOS LTDA - EPP no período de 03/03/2003 a 30/12/2004; INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS DOIS IRMAOS LTDA - EPP no período de 01/03/2005 a 30/12/2007; INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS DOIS IRMAOS LTDA - EPP no período de 14/01/2008 a 30/12/2011; INDUSTRIA E COMERCIO DE PALMILHAS DOIS IRMAOS LTDA - EPP no período de 10/01/2012 a 21/06/2012, os quais deverão ser averbados pelo réu para todos os fins de direito.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor pleiteado a título de danos moral (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado, na forma do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, descontada a parcela do valor da causa correspondente ao pedido de danos morais [R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)], devidamente atualizado, na forma do art. 85, 3º, I, do Código de Processo civil.Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pouco acima do limite máximo previsto, tendo em vista que foram realizadas perícias direta em 1(uma) empresa, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição.A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição para produzir efeitos, nos termos da fundamentação.Após o trânsito em julgado, intime-se a Agência de Demandas Judiciais do INSS para averbação do período reconhecido como atividade especial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004293-60.2015.403.6113 - JOSINA MARIA DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito comum em que a parte autora pretende a declaração de validade para fins de carência, dos pagamentos de contribuições individuais extemporâneas, efetuados nos período de 08/2004 a 12/2007. Requer ainda autorização para recolhimento dos períodos de 10/2000, 12/2000, 02/2001, 04/2001, 06/2001, 08/2001, 10/2001, 02/2002, 04/2002, 06/2002, 08/2002, 10/2002, 12/2002 e 02/2003 e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, ao argumento de que preencheria os requisitos de idade e carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, conforme previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/1991. Cumulou, ainda, pedido de indenização por danos morais, ao argumento que o réu indeferiu o pedido de aposentadoria de forma ilegal, pois teria demonstrado todos os requisitos para jubilação. Assim, o retardamento do reconhecimento de seu "direito" à aposentadoria teria acarretado efetivo abalo psicológico, precursor do dano moral indenizável.O INSS contestou a ação alegando. Não arguiu questões preliminares e nem prejudiciais de mérito. Defendeu a improcedência do pedido, sob a alegação de que a parte autora: a) não cumpriu o tempo de carência, pois a primeira contribuição ao RGPS ocorreu já na vigência da Lei n.º 8.213/1991 e, portanto, não faz jus à tabela progressiva de carência a que se refere o art. 142 da Lei de Benefícios; b) os recolhimentos realizados no período de 08/2004 a 12/2007 são extemporâneos e não houve a comprovação de prestação de serviços no mencionado período.Intimados a especificarem provas, a parte autora pediu o julgamento do processo no estado em que se encontra, por entender que os documentos carreados aos autos autorizam a procedência do pedido. O réu, por sua vez, sustentou a inexistência de prova de prestação de serviço em relação aos recolhimentos extemporâneos. Para provar o alegado, apresentou petição, às fls. 71-73, informando que, em consulta ao Procedimento Administrativo da autora, verificou que dois meses antes do requerimento da aposentadoria a parte autora alimentou o banco de dados da Previdência com informações retroativas aos anos de 2004 a 2007, através de GFIP WEB. Segundo a autarquia, tais informações dão conta que a mesma teria auferido renda oriunda da empresa JOSINA MARIA DE OLIVEIRA FRANCA/ME, CNPJ 02.251.980/0001-20, cuja situação cadastral encontra-se ativa na Receita Federal. Contudo, em pesquisa na JUCESP, o INSS verificou que consta registrado, desde o ano de 2012, empresa diversa no mesmo local da empresa em que a autora teria auferido renda.Diante de tal divergência, requereu a juntada das Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, apresentadas pela empresa em questão, referente aos anos de 2004 a 2007 para comprovar que a empresa não estava em atividade.Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas, pelo que declaro o feito saneado.As questões de direito relevantes para a decisão de mérito situam-se em fixar o prazo de carência que a autora está sujeita cumprir e se é possível aceitar os recolhimentos extemporâneos realizados de 2004 a 2007 para fins de aposentadoria, bem como se tem direito em pagar as contribuições previdenciárias vencidas (intercaladas) nos anos de 2000 a 2003 para completar o tempo de carência. Quanto ao pedido indenizatório, está o saber se o indeferimento de benefício previdenciário na hipótese dos autos constitui ou não ofensa moral indenizável.Em relação aos fatos, registro que o art. 29-A da Lei n.º 8.213/1991, dispõe que o segurado pode, a qualquer momento, solicitar a inclusão, exclusão ou retificações do CNIS para fins de aposentadoria, cuja aceitação pelo INSS está condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas. Nesse passo, é da parte autora o ônus de comprovar, além do pagamento extemporâneo das contribuições, o efetivo exercício de atividade remunerada no

respectivo interstício que o obrigasse a pagar contribuições para fins de aposentadoria. No caso, contudo, o pagamento das contribuições já realizadas não se controverteu, tampouco a possibilidade de pagamento dos outros períodos indicados. O ponto de divergência entre as partes reside na efetiva realização de atividade econômica pela parte autora, bem como se a pessoa jurídica cadastrada e seu nome estava ou não em atividade. Sobre estes fatos é que recairá a atividade probatória. (art. 357, II, do CPC). A prova destes fatos (exercício de atividade remunerada e funcionamento da pessoa jurídica) pode ser feito por documentos e testemunhas e o ônus recai sobre a parte autora. O réu, inclusive, solicitou pesquisa das Declarações de Imposto de Renda da empresa individual Josina Maria de Oliveira ME, CNPJ n.º 02.251.980/0001-20, referente às competências de 2004 a 2007. No entanto, em sendo da parte autora o ônus de provar os fatos constitutivo de seu direito, ela poderá melhor deliberar se irá oferecer ou não as informações fiscais sigilosas nestes autos. Assim, intemem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias: a) manifestarem-se para fins do art. 357, 1º, do CPC; b) dizer se querem o julgamento do feito no estado em que se encontra ou se pretendem produzir prova em audiência ou juntar outros documentos. Tendo em vista que o ônus da prova foi atribuído à parte autora, indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal requerido pelo réu. Ante as informações de fls. 74-75, defiro a prioridade de tramitação. Intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000194-13.2016.403.6113** - REGINA CELIA DAVANCO ALVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000400-27.2016.403.6113** - LAURA HELENA FERREIRA JESUINO - INCAPAZ X DULCE HELENA DA SILVA FERREIRA(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora das informações prestadas pela União, às fls. 276/286, no prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001440-44.2016.403.6113** - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001658-72.2016.403.6113** - JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO(SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002177-47.2016.403.6113** - MARIA JOSE DE ARAUJO MARTINS(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002365-40.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-66.2014.403.6113 ()) - ADIO DA SILVA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 110/111 como aditamento à inicial.

Comprove a parte autora que requereu o Procedimento Administrativo na Agência do INSS em Franca e não foi atendida, no prazo de 15 dias, sob pena de inérfimo da inicial. pa 1,10 Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002586-23.2016.403.6113** - REGINA MARTA MARTINS BOTTREL(SP190505 - SONIA REGINA DE ANDRADE E SILVA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003377-89.2016.403.6113** - CELIO AMARILDO PASSARELI(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004304-55.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-61.2014.403.6113 ()) - RONALDO INACIO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005293-61.2016.403.6113** - REINALDO ILDEFONSO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 134, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005528-28.2016.403.6113** - ROSA HELENA MARIA DOS SANTOS MARCAL(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005842-71.2016.403.6113** - GENES BORGES MAURICIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP364163 - JULIANA LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005878-16.2016.403.6113** - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005994-22.2016.403.6113** - SEBASTIAO DOS REIS FERNANDES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 164/171 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006404-80.2016.403.6113** - EURIPEDES DE ALMEIDA MANSO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000449-34.2017.403.6113** - PAULO SERGIO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000471-92.2017.403.6113** - SERGIO APARECIDO CUNHA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000472-77.2017.403.6113** - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000511-74.2017.403.6113** - ROSANA TAVARES(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP323096 - MONALISA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, à parte autora para que:

- 1) Manifeste-se sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.
- 2) Regularize o valor da causa, uma vez que a fixação de honorários é decorrência da sucumbência, dispensando, inclusive, pedido específico. Por isso, seu valor não faz parte do valor da causa, inclusive porque serão calculados em percentual incidente sobre o valor da causa.
- 3) Comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da Renda Mensal Inicial apresentada na planilha de fl. 21.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000599-15.2017.403.6113** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000600-97.2017.403.6113** - MARCOS DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000601-82.2017.403.6113** - TARQUIO FERREIRA DA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em

juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.  
Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000602-67.2017.403.6113** - CLAUDIO MARTINS DOS REIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000603-52.2017.403.6113** - EVANILSON JOSE FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000604-37.2017.403.6113** - ENILTON DIAS DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000605-22.2017.403.6113** - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA HIPOLITO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n.

161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado, devendo, no prazo da contestação, exibir em juízo a cópia do processo administrativo, de preferência digitalizada, sob as penas da lei.

Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000650-26.2017.403.6113 - CELIO GERALDO DE PAULA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000746-41.2017.403.6113 - CLEIDE ALVES DE LACERDA(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juizes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa. Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos fóruns onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. "Cria-se" um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito,



fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação, pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Nos casos de ação previdenciária em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Também é assente o entendimento de que a indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, e que não se mostra razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. Neste sentido, parece de bom alvitre que o limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. Tal apuração encontra consonância com o entendimento jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme excertos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexos de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142679820134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506520, SÉTIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO. - grifei e destaquei). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor

razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00142108020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 506708, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO grifei e destaquei).AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 260 DO CPC. SOMA DOS VALORES VENCIDOS E VINCENDOS. VALOR DOS DANOS MORAIS NÃO DEVE ULTRAPASSAR O VALOR ECONÔMICO DO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que fundamentada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º de seu art. 3º. 3 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 4 - Em observância ao inciso II do artigo 259 do CPC, o montante atribuído a título de danos morais deve ser somado à quantia pretendida em ação previdenciária, quando cumulados os pedidos, não devendo ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado. 5 - No presente caso, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 6 - Agravo a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AI 00108833020134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 503822, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - grifei e destaquei ).Nestes termos, altero posicionamento anterior para considerar que o valor da causa, em situações como a estampada nestes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais, deve corresponder à soma das parcelas vencidas e doze vincendas, conforme preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, mais o valor do pedido da indenização por danos morais. Para definição do valor desta última verba deve ser utilizado como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário.Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais).Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.Considerando o teor da Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, bem como das Recomendações n.ºs 01 e 02/2014 - DF da Diretoria do Foro, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo para as providências cabíveis, no sentido de dar cumprimento à Resolução mencionada acima. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000881-53.2017.403.6113** - GABRIEL LUIZ RESENDE LEMES - INCAPAZ X JOANA VITORIA ANTONIO RESENDE(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada do segurado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000042-43.2008.403.6113** (2008.61.13.000042-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016346-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016346-0) ) - UNIAO FEDERAL X PATRICIA VICENTINI(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001538-05.2011.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002928-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DOMINGAS LOPES PAULO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002619-52.2012.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000007-10.2013.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-77.2001.403.6113 (2001.61.13.001530-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDERLEI NASCIMENTO ALVES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1403816-19.1996.403.6113** (96.1403816-0) - ALCEU BARBOSA CAMPOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ALCEU BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença na ação que ALCEU BATISTA CAMPOS propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1405281-29.1997.403.6113** (97.1405281-5) - GERALDA ALVES BORGES X ADAIR BORGES PINHEIRO X BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X GERALDA ALVES BORGES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença que GERALDA ALVES BORGES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, inclusive dos embargos à execução nº 0000639-36.2013.403.6113.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016346-08.1999.403.0399** (1999.03.99.016346-0) - PATRICIA VICENTINI(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PATRICIA VICENTINI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença na ação que PATRÍCIA VICENTIM JULIÃO propôs contra a UNIÃO FEDERAL.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002052-75.1999.403.6113** (1999.61.13.002052-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-91.1999.403.6113 (1999.61.13.000486-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIO PERARO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença na ação que ANTONIO PERARO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001530-77.2001.403.6113** (2001.61.13.001530-6) - VANDERLEI NASCIMENTO ALVES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VANDERLEI NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Trata-se de cumprimento de sentença na ação que VANDERLEI NASCIMENTO ALVES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001237-73.2002.403.6113** (2002.61.13.001237-1) - EDSON DE SOUZA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 227/1104

Ciência do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(a)(s) beneficiário(a)(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000334-96.2006.403.6113** (2006.61.13.000334-0) - PEDRO RIBEIRO PIRES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO RIBEIRO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença na ação que PEDRO RIBEIRO PIRES propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002460-22.2006.403.6113** (2006.61.13.002460-3) - MARIA HELENA BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA SILVA X MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDES X MARIO ANTONIO BARBOSA X MARCIO JUSTINO BARBOSA X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE HELENA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA EUGENIA BARBOSA DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI)

Trata-se de cumprimento de sentença na ação que MARIA HELENA BARBOSA propôs contra a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003222-38.2006.403.6113** (2006.61.13.003222-3) - PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença na ação que PEDRO SOARES DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001102-51.2008.403.6113** (2008.61.13.001102-2) - TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA X MARIA JOSE NEVES BERNADINELLI X IVANA MARIA CLAUSING NETO X MATEUS CLAUSING NETO X RAQUEL CLAUSING NETO(MG040427 - JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença na ação que TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003436-88.2009.403.6318** - VALDIR PEIXOTO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segunda parte do terceiro parágrafo de fl. 353: "...intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, manifeste-se sobre a impugnação do INSS."

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003183-31.2012.403.6113** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 305.

Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001686-11.2014.403.6113** - LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 146.PA 1,10 Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001812-61.2014.403.6113** - RENILDO DO CARMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENILDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum em fase de cumprimento de sentença que RENILDO DO CARMO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte exequente apresentou seus cálculos (fls. 253/255). Instada, a parte executada impugnou os cálculos, apresentado os valores que entende devidos (fls. 259/260), aduzindo que há excesso de execução. Foram expedidos precatórios dos valores incontroversos. Dada vista à parte exequente (fl. 295), esta discordou das alegações da parte executada (fls. 297/299) e requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, o que foi efetivado (fl. 196). A Contadoria apresentou seus cálculos às fls. 198/203. Dada vista às partes, a parte exequente exarou seu ciente (fls. 313) e o INSS informou que os cálculos da Contadoria corroboram os seus (fl. 314). É o relatório. Decido. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 61.778,16 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 53.931,37 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) devidos à parte autora a título de atrasados e R\$ 7.846,79 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) a título de honorários sucumbenciais. Ante o exposto, reconheço ser devido o valor de R\$ 61.778,16 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), atualizado até março de 2016. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da parte exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório relativo à diferença entre o valor reconhecido nesta decisão e já requisitado. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Intemem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003095-22.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X NELIA DE PAULA FERREIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X NELIA DE PAULA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença que NELIA DE PAULA FERREIRA propôs contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000204-38.2008.403.6113** (2008.61.13.000204-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X JUSTICA PUBLICA X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Intime-se a Faculdade de Direito de Franca para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe dos dados solicitados pelo Ministério Público à fl. 450.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003455-59.2011.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000680-2)) - ARNALDO TADEU ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE DE MELLO X UNIAO FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARNALDO TADEU ALVES MARTINS

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 155.

...determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 229/1104

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, do Código de Processo Civil.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004814-68.2016.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO SILVA GIMENES X ERIKA WOLFF DA ROCHA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal contra LEANDRO SILVA GIMENES E OUTRO. À fl. 34 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito em razão do pagamento das taxas em atraso pelo réu. Em primeiro lugar, saliento ser desnecessária intimação da parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência já que sequer foi citada, não tendo havido estabelecimento de relação jurídica processual. Homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de não tendo havido estabelecimento de relação jurídica processual. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000759-40.2017.403.6113** - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO) X RICARDO ZACARIAS ATTIE

Intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que o substabelecimento de fl. 14 foi assinado por advogada que não tem poderes para atuar no feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002532-33.2011.403.6113** - JOSE MARIA AMORIM DE JESUS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 318.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 3158**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002765-25.2014.403.6113** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X COMERCIO DE DOCES CASEIROS MARLENE LTDA - ME(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Comércio de Doces Caseiros Marlene LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 61), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1402585-83.1998.403.6113** (98.1402585-2) - ALICE VOLPINI PANICE(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALICE VOLPINI PANICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alice Volpini Panice em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 255/257), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 255/256), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003318-97.1999.403.6113** (1999.61.13.003318-0) - INES MARIA SOARES(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INES MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ines Maria Soares em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 382/385), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 382/383), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002192-41.2001.403.6113** (2001.61.13.002192-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-48.1999.403.6113 (1999.61.13.002112-7) ) - LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO E SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luzilene de Almeida Martiniano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 86/87), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os advogados da autora para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 86/87), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002938-06.2001.403.6113** (2001.61.13.002938-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por João Batista dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 292/296), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 292/294), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003152-60.2002.403.6113** (2002.61.13.003152-3) - PALOMA EDUARDA DA SILVA CUNHA X PAOLA ROBERTA DA SILVA X PABLO HENRIQUE DA SILVA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP135932 - HERMES BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALOMA EDUARDA DA SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAOLA ROBERTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paloma Eduarda da Silva, Paola Roberta da Silva e Pablo Henrique da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 329/332), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e o advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 329/332), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001870-50.2003.403.6113** (2003.61.13.001870-5) - BRUNA DANIELLI PEREIRA X BRUNA DANIELLI PEREIRA X PAULO SERGIO PEREIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Bruna Danielli Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 284 e 289/290), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver



necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002335-59.2003.403.6113** (2003.61.13.002335-0) - CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CINTIA APARECIDA BIZAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA CRISTINA BIZAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cíntia Aparecida Bizão Pereira e Daiana Cristina Bizão Pereira em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 276/278 e 311/319), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004848-97.2003.403.6113** (2003.61.13.004848-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404543-07.1998.403.6113 (98.1404543-8) ) - LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LAURO PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Lauro Pimenta de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 268), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 268), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001850-25.2004.403.6113** (2004.61.13.001850-3) - SEBASTIAO BARRETO(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO E SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SEBASTIAO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Sebastião Barreto em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 150), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 150), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004506-81.2006.403.6113** (2006.61.13.004506-0) - REMILDE RODRIGUES DA SILVA(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI SCRIGNOLLI E SP210308 - JOÃO BATISTA LEANDRO SAVERIO SCRIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REMILDE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Remilde Rodrigues da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 183/184), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 183/184), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004103-73.2010.403.6113** - CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEIDE APARECIDA LOPES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cleide Aparecida Lopes Freitas em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 448/451), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art.



925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 448/450), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002268-16.2011.403.6113** - JOSE CARLOS GOMES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Carlos Gomes em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 356/358), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 356/357), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000472-53.2012.403.6113** - ANTONIO DOS SANTOS SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio dos Santos Soares em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 226/227), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 227), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001318-70.2012.403.6113** - CLAUDINEY MATEUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDINEY MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Claudiney Mateus em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 207/209), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 208/209), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002153-58.2012.403.6113** - VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA DE SOUZA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vera Lucia de Souza Gouveia em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 227/230), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 227/229), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003103-67.2012.403.6113** - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REINALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Reinaldo Marinho dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 216 e 218/220), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 218), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para

reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003490-82.2012.403.6113** - PAULO CESAR GUIRALDELLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO CESAR GUIRALDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo Cesar Guiraldelli em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 252/255), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 252/254), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001964-46.2013.403.6113** - MARIA DA GLORIA CAMARA DO NASCIMENTO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DA GLORIA CAMARA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria da Gloria Camara Nascimento em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 137/138), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 137/138), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002595-68.2005.403.6113** (2005.61.13.002595-0) - HELIO CORTEZ GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X CAVALCANTI & BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO CORTEZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Hélio Cortez Garcia em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 344/346), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 344/346), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Por tratar-se de ação envolvendo interesse de idoso, dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000359-31.2014.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-69.2011.403.6113 ( ) ) - JOSE JUNQUEIRA SILVA(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE JUNQUEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos autos dos embargos à execução movidos por José Junqueira Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 75), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 75), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002592-30.2016.403.6113** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-17.2011.403.6108 ( ) ) - ANDRE LUIZ SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, promovido por André Luiz Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 28), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Intime-se o advogado do autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 25), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

## **Expediente Nº 3161**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000852-03.2017.403.6113** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP/SP X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos.Trata-se de carta precatória expedida pelo E. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, para constatação, reavaliação e leilão dos bens penhorados nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0002345-69.2013.403.6108.Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente".A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. A leiloeira pública deverá dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, a leiloeira apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 04/05, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 11 de abril de 2017;- 23 de maio de 2017.A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil).Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, de mandado para constatação e reavaliação dos bens, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: [franca\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:franca_vara03_sec@jfsp.jus.br), com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## **Expediente Nº 5220**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000641-79.1999.403.6118** (1999.61.18.000641-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-94.1999.403.6118 (1999.61.18.000640-7) ) - ANTONIO DA SILVA LEITE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES

NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

**SUCESSÃO PROCESSUAL:**

Conforme certidão de fls.230-verso o Embargado(INSS) não se manifestou a respeito da habilitação requerida apresentada às fls.218/229, apesar de oportunizado a vista, nos termos do artigo 183, parágrafo 1º do CPC. Sendo assim, considerando a não oposição da parte Embargada, HOMOLOGO, com fulcro no artigo 313, parágrafo 2º, inciso II do CPC, a habilitação de EDITH LOPES DA SILVA LEITE como sucessora de Antonio da Silva Leite.

Ao SEDI para retificação cadastral.

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000422-27.2003.403.6118** (2003.61.18.000422-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-78.1999.403.6118 (1999.61.18.000363-7) ) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001553-66.2005.403.6118** (2005.61.18.001553-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-81.2005.403.6118 (2005.61.18.001552-6) ) - ALMEIDA E CAMPOS LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão de fls.58-verso em que atesta que as partes não se manifestaram em relação ao r. despacho de fls.56, concedo o prazo último de 15(quinze) dias para o embargante manifestar em termos de prosseguimento, sob pena extinção sem resolução do mérito.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001433-81.2009.403.6118** (2009.61.18.001433-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-96.2009.403.6118 (2009.61.18.001432-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

**SENTENÇA**

(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista a sucumbência na execução fiscal, deixo de condenar o Embargado nas despesas processuais e honorários de advogado. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução fiscal n. 0001432-96.2009.403.6118, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001011-62.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-02.2015.403.6118 ( ) ) - ROGERIO SAVIO DOS SANTOS(SP115015 - MARCELO ROSA DE AQUINO MARQUES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

**SENTENÇA**

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia integral dos autos e da presente decisão para os autos principais. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001359-80.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-82.2016.403.6118 ( ) ) - AVALON CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO GESTAO AMBIENTAL E COMUNICACAO E DESIGN LTDA - EPP(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

1. Fls.02/03: Deixo de receber, por ora, os Embargos, uma vez que oferecidos antes do aperfeiçoamento e regularização da garantia da execução, art. 16, 1º da Lei 6830/80.

2. Aguarde-se regularização da garantia na Execução Fiscal em apenso.
3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001743-43.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-91.2015.403.6118 ( ) ) - FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.30/33:Preliminarmente, manifeste-se a Embargante, no prazo de 10(dez) dias.
2. Após, venham os autos conclusos para decisão.
3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002007-60.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-24.2016.403.6118 ( ) ) - PRO-HEALTH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ODONTOLOGICO LTDA(SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Providencie o Embargante, sob pena de extinção do presente feito:

- A) A juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa;
- B) A regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original (art. 75, VIII, CPC);
- C) Prazo: 15(quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002158-26.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-09.2016.403.6118 ( ) ) - MYRIANS BUFFET LTDA - ME(SP150754 - JOSE ROBERTO ARANTES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (artigo 485, inciso, IV do CPC).

Sem prejuízo, no mesmo prazo e cominações acima indicadas providencie a embargante:

- a) a juntada de comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança);
- b) a regularização de sua representação processual, juntando cópia de seus estatutos/contrato social (artigo 75, VIII do CPC).
- c) a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002214-59.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-25.2016.403.6118 ( ) ) - MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP109790 - KATIA CARDOSO ROCHA LEMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

I. Recebo os embargos para discussão.

II. O artigo 919 do Código de Processo Civil, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais.

III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os requisitos legais. Porém, no presente caso, considerando que o rito da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública é regido pelo artigo 535 do CPC e artigo 100 da CF, entendo ser inaplicável as regras do artigo 919 do CPC.

IV. Sendo assim, suspendo o tramite processual da execução fiscal em apenso até decisão final no presente feito.

V. Vista ao Embargado para Impugnação.

VI. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002241-42.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001559-87.2016.403.6118 ( ) ) - FRANCISCO ODILON FERREIRA MOTA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor, conforme estabelece o artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. Intime-se o embargante, por meio de seu defensor, para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam

suficientes para a garantia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos (artigo 485, inciso, IV do CPC). Sem prejuízo, no mesmo prazo e cominações acima indicadas providencie a embargante:

- a) a juntada de comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança);
- b) a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa.

Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001149-73.2009.403.6118** (2009.61.18.001149-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-33.2004.403.6118 (2004.61.18.000581-4) ) - MARIA GRACA CALTABIANO DE FARIA(SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença/acórdão/decisão proferida nestes autos para a execução fiscal pertinente.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001712-19.1999.403.6118** (1999.61.18.001712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP028103 - ANTONIO ERNESTO MAROTTA E SP091666 - MARIA APARECIDA SOUSA GAY MAROTTA E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.261, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$1.008,20(mil, e oito reais e trinta e vinte centavos - em 05/12/2016) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.258.

3. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002057-82.1999.403.6118** (1999.61.18.002057-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FAUMAR COMERCIO E REPRESENTACAO X ADILSON DE CASTRO FERREIRA(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

Fls.232/244:Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a r. decisão de fls.216/219 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002067-29.1999.403.6118** (1999.61.18.002067-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X MARIA LUCIA VIEIRA COELHO X LUIZ ANTONIO VIEIRA COELHO X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fl.307:Concedo o prazo de 15(quinze) dias para a executada explicitar, nestes autos, quais débitos serão por ela indicados no parcelamento pendente de finalização, nos termos da Lei nº 12.996/14, consoante manifestado pela parte exequente.

2.Após, decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para manifestação.

3.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002124-47.1999.403.6118** (1999.61.18.002124-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X BANCO SANTANDER S/A X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP260867 - ROBSON DA SILVA DESIDERIO)

### **SENTENÇA**

(...)Considerando a sentença de procedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0002125-32.1999.403.6118 que reconheceu a nulidade do título que instrumenta a execução (fls. 452/453), a qual foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 454/460), JULGO EXTINTA a presente execução movida por INSS/FAZENDA NACIONAL em face de BANCO SANTANDER S.A., LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA, ACRLOS AUGUSTO MEINBERG e BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. Fls. 449/450: Desconstitua-se a penhora realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 238/1104

cauteladas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000137-39.2000.403.6118** (2000.61.18.000137-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ASSIS & GOMES COM/ DE MAQUINAS LTDA X VALDEIR GOMES DE OLIVEIRA X JOAO DE ASSIS BENEDICTO(SP156914 - RILDO FERNANDES BARBOSA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.147/148: Os parcelamentos consentidos pela FAZENDA PÚBLICA são orientados pelo que estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, ou seja, pelo princípio da estrita legalidade, como, bem colocado pela exequente às fls.157. Sendo então avenças de adesão, em conformidade da lei, ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer intervenção deste, ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes, nas condições do favor concedido.

Diante do exposto indefiro o pleito da parte executada.

Fls.157/163: SUSPENDO o curso da presente execução, bem como de seus apensos, com fulcro no artigo 40, "caput" da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000391-12.2000.403.6118** (2000.61.18.000391-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C LTDA(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X CIA/ CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N SRA APARECIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.261, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$1.915,38(mil, noventa e quinze reais e trinta e oito centavos - em 05/12/2016) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.258.

3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000686-15.2001.403.6118** (2001.61.18.000686-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.152/153: Tendo em vista a manifestação da exequente, cumpra-se o r. despacho de fls.147.

2.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000878-45.2001.403.6118** (2001.61.18.000878-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01(um) ano, conforme requerido pela exequente.

Após, abra-se vista à exequente.

Sem prejuízo, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito dos autos dos Embargos nº 0001088-96.2001.403.6118, a fim de que cada um tenha sua tramitação independente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000072-73.2002.403.6118** (2002.61.18.000072-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D F COELHO CONSTRUTORA LTDA X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.222/223: Anote-se.

2. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001092-02.2002.403.6118** (2002.61.18.001092-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D F COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP319247 - FERNANDA DE GOMES TALARICO E SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.103/104: Tendo em vista certidão da secretaria informando que nestes autos não consta instrumento de procuração outorgada pela parte executada, concedo prazo de 10(dez) dias para os advogados substabelecidos regularizarem a representação processual.
2. Diante da certidão de fls.96 e o que requerido pela exequente(fl.99), defiro a citação por edital do sócio João Carlos Vieira Coelho(CPF nº 004.234.158-24) em relação a este feito e seus apensos.
3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001094-69.2002.403.6118** (2002.61.18.001094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D F COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.34/35: Tendo em vista certidão da secretaria informando que nestes autos não consta instrumento de procuração outorgada pela parte executada, concedo prazo de 10(dez) dias para os advogados substabelecidos regularizarem a representação processual.
3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001114-60.2002.403.6118** (2002.61.18.001114-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X D F COELHO CONSTRUTORA LTDA(SP196314 - MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE) X JOAO CARLOS VIEIRA COELHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.36/37: Tendo em vista certidão da secretaria informando que nestes autos não consta instrumento de procuração outorgada pela parte executada, concedo prazo de 10(dez) dias para os advogados substabelecidos regularizarem a representação processual.
3. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000305-36.2003.403.6118** (2003.61.18.000305-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X COMPANHIA CELULOSE BRASILEIRA X FABRICA DE PAPEL N. S. APARECIDA SA X INDUSTRIA DE PAPEL J. COSTA E RIBEIRO S/A X COMPANHIA ANDRADE COSTA ADMINISTRACAO DE BENS X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.135, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$192,30(cento e noventa e dois reais e trinta e quatro centavos - em 05/12/2016) relativo a custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.
2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.74, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000560-57.2004.403.6118** (2004.61.18.000560-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X OSCAR DEONISIO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

Fls.38/40: Em face da solicitação de advogado dativo(fl.40), fica consignado a nomeação do advogado indicado como defensor dativo, o Dr. Antonio Flávio de Tolosa Cipro, OAB/SP 98.718, consoante Resolução nº 305/2014 do CJFF, cabe o pagamento de honorários ao advogado(a) dativo(a).PA 0,5 Ante o exposto, considerando que o advogado dativo atuou desde sua indicação, apresentando defesas, e levando em conta o tempo de tramitação do processo e o zelo da profissional, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Após, o trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários. Fica o advogado notificado que o efetivo pagamento dar-se-á tão somente após a cadastramento no Sistema AJG do TRF. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a nomeação de advogado dativo regularmente cadastrado no sistema AJG. Após, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls.102.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000445-02.2005.403.6118** (2005.61.18.000445-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CIMENTICAL COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)



Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.306/310: Defiro. Oficie-se ao PAB - Caixa Econômica Federal, deste juízo, no sentido de proceder, no prazo de 10(dez) dias, à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO a favor da União/Fazenda Nacional/INSS do valor depositado na conta judicial nº 4107.635.14-4, conforme pedido da exequente às fls.306/310 que seguem anexas; servindo a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 084/2017/4.03.6118/1ª Vara/SEC.

2. Com a resposta, abra-se vista à exequente.

3. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001388-19.2005.403.6118** (2005.61.18.001388-8) - FAZENDA NACIONAL X COFERG COM/ E IND/ DE FERROS GUARA LTDA(SP098176 - MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD E SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/04) e artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012.

A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

2. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002277-02.2007.403.6118** (2007.61.18.002277-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DARCY MEDEIROS FILHO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.43/45: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, em razão do parcelamento do débito. A fim de adequar a aplicação da presente decisão à realidade desta Vara, na qual tramita grande número de feitos nesta situação, bem como considerando que as intimações dos Procuradores serão feitas mediante vista nos autos, e ainda considerando os princípios da economia e da celeridade processual, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, até nova manifestação das partes.

2. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001640-17.2008.403.6118** (2008.61.18.001640-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FIACAO E TECELAGEM N SRA APARECIDA LTDA X MARIO FILLIPELLI X JEAN TANNOUS RISK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS

1. Fls.138: Em cumprimento ao que foi determinado na instância superior: recebo a apelação da exequente (UNIÃO/FN) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Fls.133/136: Contrarrazões do coexecutado Jean Tannous Rizk apresentadas.

3. Ciência às partes.

4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001673-07.2008.403.6118** (2008.61.18.001673-8) - FAZENDA NACIONAL X CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

#### **SENTENÇA**

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 41/44, JULGO EXTINTA a presente execução movida por INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA., nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001432-96.2009.403.6118** (2009.61.18.001432-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA Tendo em vista o noticiado pela Exequente às fls. 31/32, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistindo base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da

causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos n. 0001433-81.2009.403.6118. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001897-08.2009.403.6118** (2009.61.18.001897-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X FABIO CARVALHO REZENDE

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.35/40: Considerando a informação, no bojo do ofício encaminhado pelo PAB/CEF, que foi procedido a transferência/conversão em renda de valor bloqueado/depositado para a conta de titularidade do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIÃO, efetivada em 31/10/2016, no valor de R\$970,31 (novecentos e setenta reais e trinta e um centavos). Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

3. Int

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000110-07.2010.403.6118** (2010.61.18.000110-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X REFLORESTAMENTO E ADMINISTRACAO ALIADOS S/C L X SERGIO CARDOSO DE ANDRADE COSTA X JOAO JOSE DE ANDRADE COSTA(SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES)

1. Tendo em vista a informação supra/retro e o valor apurado pela Contadoria às fls.77, intime-se o executado, para pagamento do valor de R\$280,81 (duzentos e oitenta reais e oitenta e um centavos - em 05/12/2016) relativo a custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal(CEF), em guia GRU, código 18710-0, UG - 090017, Gestão - 00001, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

2. Após, sem prejuízo, cumpra-se integralmente a r. Sentença de fls.74, observando-se a Secretaria o que dispõem o artigo 1º, inciso I da Portaria MF Nº 75/2012.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001697-30.2011.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA CECILIA NUNES DE CASTRO BROCA(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls.27/28: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de "penhora on line" formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora "on line" foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls.15, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

II. Fls.29/31: Os parcelamentos consentidos pela FAZENDA PÚBLICA são orientados pelo que estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, ou seja, pelo princípio da estrita legalidade. Sendo então avenças de adesão, em conformidade da lei, ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer intervenção deste, ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes, nas condições do favor concedido. Sendo assim caberá a parte interessada requerer o benefício almejado diretamente junto ao órgão público credor.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000088-41.2013.403.6118** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X AFONSO DE OLIVEIRA(SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000127-38.2013.403.6118** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X STECOM - TELEINFORMATICA LTDA - ME

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 34/36, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de STECOM - TELEINFORMÁTICA LTDA.ME, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000818-18.2014.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X F G LABORATORIO LTDA - ME(SP262053 - FERNANDA MATHIAS PENA RODRIGUES)

**DECISÃO**

(...)Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 362/364.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000492-24.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LARA CABRAL MARTIN(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.  
Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**EXECUCAO FISCAL**

**0000702-75.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO CARLOS GONCALVES(SP240400 - NILO CARLOS SIQUEIRA)

**Despacho**

Fls. 41/57: O parcelamento posterior ao bloqueio de ativos financeiros não permite imediata liberação do valor constricto, quando não garantido por qualquer outro bem. Por outro lado, cabe à parte apresentar documentação satisfatória que evidencie a impenhorabilidade da totalidade da verba bloqueada (fl. 19), sendo a meu ver insuficiente a documentação apresentada (fls. 49/57) para reconsiderar a decisão questionada.

Posto isso, mantenho a decisão proferida à fl. 38 pelos próprios fundamentos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001485-67.2015.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X MARIA AUXILIADORA ROCHA CONDE(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

... "Ante o exposto, defiro o pedido do executado fls. 13/30, em relação à(s) conta(s) bloqueadas, e, determino o imediato desbloqueio via BACENJUD da quantia bloqueada, procedendo-se à juntada aos autos do extrato da operação correspondente.

Outrossim, defiro a suspensão do presente processo pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido pela exequente.

Intimem-se."

**EXECUCAO FISCAL**

**0001635-48.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JULIANA RIBEIRO ROSA DE OLIVEIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fl. 15 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 2.033,13 e de R\$72,84. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2.Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0001638-03.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO SERGIO GUEDES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fl. 16 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 7,23. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2.Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0001642-40.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINA DE FATIMA PIRES BARBOSA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls. 16 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 380,90. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2.Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0001648-47.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THEREZA GRACIANO DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls. 16 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 0,25. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2.Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0001652-84.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE BENEDITO MACEDO DE SOUZA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls. 16 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 281,45 e de R\$ 109,10. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2.Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0001654-54.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MIRELLY MAIA DA SILVA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls. 16 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 3.287,92 e de R\$41,55. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2.Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0001675-30.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL FOGACA ASSUNCAO RENNO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls. 15 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$49,10 e de R\$ 7,43. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2.Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0001677-97.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICARDO AUGUSTO PALMA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls. 16 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$11,73. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2.Int

**EXECUCAO FISCAL**

**0001692-66.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALBERTO VERAS DE SIQUEIRA MENDES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls. 16 : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 2,49. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2.Int

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001693-51.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VALMIR MIRANDA PEREIRA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1.Fls. 16\_\_ : Vista a(o) exequente em termos de prosseguimento, considerando que a diligência de bloqueio de contas e ativos, via BACENJUD, bloqueou(aram) valor(res) de R\$ 2,18. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2.Int

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001795-73.2015.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X WILSON PEDROSO DE CASTRO JUNIOR

#### **SENTENÇA**

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 12/13, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO - CRP-06 em face de WILSON PEDROSO DE CASTRO JUNIOR, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 14, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000015-64.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X MUNICIPIO DE BANANAL

1.Fls.32/41: Ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Município de Bananal foi citado dos termos da presente execução, com fulcro no artigo 730 daquele diploma legal. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem oferecimento dos Embargos ou qualquer outra impugnação.

2.Sendo assim, homologo os cálculos apresentados peça parte exequente e determino, com fulcro no artigo 535, parágrafo terceiro, do CPC/2015, que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais.

3.Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da requisição antes da sua transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000581-13.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO MAURO PEIXOTO(SP083280 - ALCIONE DE SOUZA NUNES BLOIS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls.16/27: Recebo a petição do executado como exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000782-05.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X E J RIBEIRO CRUZEIRO - ME(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls. \_\_\_\_ : SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput" da Lei 6830/80 c.c. artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000786-42.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FREIRE & ARANTES SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.82/94:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000826-24.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PRO-HEALTH PESQUISA E DESENVOLVIMENTO ODONTOLOGICO LTDA(SP324934 - JULIO HENRIQUE RIBEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em andamento.

1. Fls.30/34: O valor do depósito em dinheiro deve ser correspondente ao valor da causa, mais juros moratórios e demais encargos legais, tudo atualizado até a data da oferta da garantia, nos termos que estabelecem os artigos 9º e 32 da Lei 6.830/80.
2. Sendo assim, concedo a parte executada o prazo suplementar de 15(quinze) dias para complementar o depósito-garantia do débito.
3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000848-82.2016.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AVALON CONSULTORIA PLANEJAMENTO URBANO GESTAO AMBIENTAL(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

1. Fls.59/64:Preliminarmente, manifeste-se a exequente.
2. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, juntado cópia de seu contrato social, com suas alterações. Prazo:10(dez) dias.
3. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001202-10.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EWERTON DE PAULA SOARES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Fls.23/24: SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput" da Lei 6830/80.

Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001368-42.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSEMARA MARTINS DA SILVA

**SENTENÇA**

(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 18/19, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ROSEMARA MARTINS DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas judiciais já recolhidas (fl. 20). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001387-48.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ISA AUGUSTA AMARAL DE CARVALHO JUNQUEIRA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo(a) executado(a).

**EXECUCAO FISCAL**

**0001544-21.2016.403.6118** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA GERALDA ALVES DE JESUS(SP062982 - VERA LUCIA CAMPAGNUOLI)

SENTENÇA Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 17, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA

GERALDA ALVES DE JESUS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5237**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001553-32.2006.403.6118** (2006.61.18.001553-1) - SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000869-54.1999.403.6118** (1999.61.18.000869-6) - IZABEL TAVARES PEREIRA X IZABEL TAVARES PEREIRA X IGNES MONTEIRO X IGNES MONTEIRO X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X LUIZ VIEIRA DOS SANTOS X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER X MORI OHTA X MORI OHTA X ROQUE AMARAL SANTOS X ROQUE AMARAL SANTOS X ALICE ANTUNES AMARAL X ALICE ANTUNES AMARAL X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X BENEDITO ARAUJO JUNIOR X OLIVIA RODRIGUES LEMES X OLIVIA RODRIGUES LEMES X ZACARIAS JORGE BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X TEREZA ABIFADEL BOUERI X ANNITA SANTOS VERGES X ANNITA SANTOS VERGES X MARIA DA GLORIA BARROS X MARIA DA GLORIA BARROS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X FLAVIO MARCELINO DE OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X ANA PAULA GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X AURELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X SUELI LIMA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X REGIANE APARECIDA RANGEL DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X VILMA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE ANTUNES DOS SANTOS X JOSE CORREA DE MELLO X ROSARIA MACIEL DE MELLO X ROQUE GALVAO X ROQUE GALVAO X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X ALVARO KAISER X EDNA AMARAL GALVAO NUNES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X HOMERO DE CAMPOS GONCALVES X DALCY VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X MARIA CARDOSO VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ALMIR VIEIRA X ARLETE VIEIRA ARECO X ARLETE VIEIRA ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X EDUARDO AUGUSTO ARECO X ADMIR VIEIRA X ADMIR VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X MARIA HELENA DOS SANTOS VIEIRA X ALAIR VIEIRA X ALAIR VIEIRA X EDISON MATEUS DA SILVA X EDISON MATEUS DA SILVA X ALIETE VIEIRA X ALIETE VIEIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X JOSE CARLOS RODRIGUES BENTO X ARLENE VIEIRA X ARLENE VIEIRA X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X CELSO JUNQUEIRA ZACARO X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROSIMEIRE CARDOSO VIEIRA AYRES X ROGERIO AYRES X ROGERIO AYRES X ALTAIR VIEIRA X ALTAIR VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X SANDRA APARECIDA CARVALHO VIEIRA X DARCY VIEIRA X DARCY VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X CLERY MARCONDES VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X ARACEMIR VIEIRA X WILSON MATHIAS X WILSON MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X MARIA LEDA BITTENCOURT MATHIAS X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X IDALINA ALEXANDRINO DE SOUZA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT X ANTONIO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ZULEIKA ALVES DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X ANTONIO DE MACEDO SOARES X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X IZABEL CRISTINA SEABRA AGUIAR X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X CARLOS HENRIQUE DE MACEDO SOARES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X GRACA MARIA BIMESTRE FORTES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X CARLOS DE LIMA X ANTONIA ZEFERINA FERREIRA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINA ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X VERA LUCIA DOS SANTOS NUNES X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X TANIA MARIA DIAS DE MATOS X MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA X MARIA SILVANA DA SILVA - INCAPAZ X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X AVELINO FORTUNATO DOS SANTOS X JOSE ADAO VIEIRA X JOSE ADAO VIEIRA X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO X DUARTE SOUZA AGUIAR X DUARTE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X VALDA DE SOUZA AGUIAR X ACACIO DOS SANTOS X ACACIO DOS SANTOS X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X NEY LEITE DE CARVALHO X NEY LEITE DE CARVALHO X FRANCISCO DE OLIVEIRA MARTINS X WANDIRA DOS SANTOS

MARTINS X GERALDO SOARES DA SILVA X GERALDO SOARES DA SILVA X MARIA EULALIA MARTINS JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X CACILDA MARIA JUNQUEIRA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X SEBASTIANA SOFIA JUNQUEIRA TEBERGA X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X JOSE ROMAO TEBERGA GALVAO X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X ANTONIO DE PADUA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X CONCEICAO APARECIDA NUNES DA SILVA JUNQUEIRA X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X SUZANA GONCALVES DE FREITAS X JOSE MARQUES DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X DOLLY BARBOSA DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO SERGIO MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X HELENICE DA SILVA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X SOLANGE BENEDITA MARQUES DOS SANTOS X JOSE EUGENIO DA SILVA X ZORAIDE FRANCISCA DA SILVA BENTO X ROSEMAR BENTO X ZENITH APARECIDA SILVA DE BRITO X WALDOMIRO DE BRITO X BENEDITO EDSON DA SILVA X MARIA MADALENA MEDEIROS SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RANNA X ANDRE LUIZ RANNA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA X JANAINA EUGENIO DA SILVA BARBOSA X MARTINHO BARBOSA FILHO X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA CLAUDIA DE CARVALHO DA SILVA X CATARINA DE FATIMA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITA GABRIELA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### DESPACHO

##### 1. OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE GUARATINGUETÁ/SP:

Determino a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP, onde o presente feito tramitou originariamente sob o n. 338/90, solicitando-lhe que informe a este Juízo Federal se tem notícia do paradeiro do depósito judicial de fl. 183, de titularidade da demandante MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA. Tal providência se faz necessária pelo fato de que, muito embora o Juízo de Direito da 1ª Vara da Justiça Estadual tenha informado que requisitou ao Banco Banespa que transferisse os recursos à Caixa Econômica Federal, não há nos autos qualquer comprovante de que tal ordem tenha sido efetivamente cumprida.

Caso referida providência realmente não tenha sido cumprida, solicite-se ao(à) MM. Juiz(íza) da 1ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP que proceda aos expedientes que se fizerem necessários à transferência dos aludidos valores (guia de fl. 183) para que fiquem à disposição deste Juízo Federal, perante à Caixa Econômica Federal, no PAB 4107. De outro lado, caso haja notícia acerca do cumprimento da determinação, solicite-se que então seja enviado a este Juízo o número da conta judicial para a qual os recursos foram transferidos e estejam atualmente depositados.

Para melhor elucidação do ocorrido, instrua-se o ofício a ser expedido com as cópias dos documentos e peças processuais de fls. 183, 309, 313, 318, 371, 398, 401, 404, 615, 619, 620/621 e 623, além da cópia do presente despacho.

2. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001087-14.2001.403.6118** (2001.61.18.001087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-17.2001.403.6118 (2001.61.18.000757-3) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES E SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP120000 - LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO E Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FAZENDA NACIONAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000279-72.2002.403.6118** (2002.61.18.000279-8) - JOAO DE JESUS(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOAO DE JESUS X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP X JOAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0000858-49.2004.403.6118** (2004.61.18.000858-0) - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ERICK FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001158-11.2004.403.6118** (2004.61.18.001158-9) - LEONARDO DE SOUZA CUNHA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO DE SOUZA CUNHA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001560-92.2004.403.6118** (2004.61.18.001560-1) - MARIA DA GUIA SANTOS AQUINO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA DA GUIA SANTOS AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001460-06.2005.403.6118** (2005.61.18.001460-1) - SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 328/356: Nos termos do item 2 do despacho de fl. 321, manifeste-se a parte

exequente acerca dos documentos juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica (publicações do BCA e fichas financeiras). Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001702-62.2005.403.6118** (2005.61.18.001702-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-71.2005.403.6118 (2005.61.18.001100-4) ) - MARLENE SUBIRES MORAES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARLENE SUBIRES MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000572-66.2007.403.6118** (2007.61.18.000572-4) - ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA(SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA MARIA VICTORINO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 195: Vista à parte exequente acerca da manifestação do INSS. Prazo: 15

(quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000909-55.2007.403.6118** (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FABIANA MACHADO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 318/340: Vista à parte exequente acerca dos documentos juntados aos autos pelo Comando da Aeronáutica. Prazo: 15 (quinze) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000617-02.2009.403.6118** (2009.61.18.000617-8) - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001683-17.2009.403.6118** (2009.61.18.001683-4) - JANAINA HELENA LEMES DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JANAINA HELENA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001634-05.2011.403.6118** - MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000593-66.2012.403.6118** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-90.2013.403.6118** - DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DALVA APARECIDA DE PAULA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001308-74.2013.403.6118** - DILSON DA SILVA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DILSON DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002570-25.2014.403.6118** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALANO NUNES DA SILVA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X ALANO NUNES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000742-72.2006.403.6118** (2006.61.18.000742-0) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.Prazo: 10 (dez) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002127-21.2007.403.6118** (2007.61.18.002127-4) - ANDREIA DE CASTRO E SILVA(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X ANDREIA DE CASTRO E SILVA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-34.2012.403.6118** - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS X VALDACIR DE BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EVELINE MARIA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDACIR DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001355-82.2012.403.6118** - MARIA APARECIDA COSTA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP180086 - DENISE PEREIRA GONCALVES E SP178854 - DIANA LUCIA DA ENCARNACÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000223-53.2013.403.6118** - ROSA MARIA SOARES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSA MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000486-51.2014.403.6118** - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O requerimento formulado pela parte demandante às fls. 180/182 extrapola os limites da presente lide, razão pela qual merece ser indeferido, ao menos no bojo destes autos, conforme adiante explicado.
2. O fato de a parte autora estar em gozo do benefício de auxílio-doença oriundo de processo judicial não configura qualquer óbice à análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria. Noutras palavras, não há determinação deste juízo para que a Previdência Social deixe de conceder benefícios diversos à postulante, se acaso constatar que ela cumpre os requisitos legais para tanto. Obviamente, em caso de benefícios inacumuláveis, a implantação da nova benesse importará na cessação da anterior, circunstância essa que decorre da própria lei e independe de autorização judicial.
3. Ademais, muito embora a parte requerente afirme na carta de próprio punho de fl. 182 que o INSS estaria a exigir a "autorização de um juiz" para análise de seu requerimento de aposentadoria, fato é que não há comprovação de tal alegação. O documento de fl. 181 aponta que a análise do pleito de aposentadoria da postulante está agendada para o dia 27/03/2017, não discriminando quaisquer outros óbices para o exame do requerimento formulado.
4. Por fim, assevero que acaso haja o indeferimento do pleito de aposentadoria na seara administrativa, a Agência da Previdência Social tem a obrigação de justificar formalmente a negativa, sendo que a partir daí a interessada poderá buscar o Judiciário para o reconhecimento de seu direito, o que haverá de ser realizado por meio de nova demanda, visto que a questão não guarda relação jurídica com o objeto da presente lide.
5. No mais, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS às fls. 167/178.
6. Int.

#### **Expediente Nº 5248**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0044949-86.2002.403.0399** (2002.03.99.044949-5) - APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP024983 - JOAQUIM CAETANO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

#### **DESPACHO**

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a exequente o despacho de fls. 488, devendo esclarecer se concorda com a execução invertida ou se apresentará os cálculos de liquidação dos valores que entender devidos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000606-07.2008.403.6118** (2008.61.18.000606-0) - SERGIO GONCALVES(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 257/258.

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001609-21.2013.403.6118** - LUCINEIA APARECIDA FERREIRA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca do despacho de fl. 90.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001853-47.2013.403.6118** - MARCIA FERRAZ DA SILVA CAMPOS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002040-55.2013.403.6118** - VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### **DESPACHO**

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001580-34.2014.403.6118** - JADER ANTONIO LOPES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 253/1104

**DESPACHO**

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002304-38.2014.403.6118** - ODETE RAIMUNDO(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.
2. Entendendo conveniente a realização da chamada "Execução Invertida", após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.
3. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.
4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por intimado, para fins de cumprimento da sentença, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.
6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.
8. Não concordando, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.
9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, intime-se o INSS, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.
11. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000525-29.2006.403.6118** (2006.61.18.000525-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-17.2006.403.6118 (2006.61.18.000390-5) ) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que já foi efetuado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se entende ainda pender alguma providência a ser tomada em termos do integral cumprimento do julgado.
2. Caso nada mais seja requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000709-82.2006.403.6118** (2006.61.18.000709-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-29.2006.403.6118 (2006.61.18.000525-2) ) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que já foi efetuado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se entende ainda pender alguma providência a ser tomada em termos do integral cumprimento do julgado.
2. Caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000809-37.2006.403.6118** (2006.61.18.000809-5) - EDMARCOS PEREIRA CARDOSO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2359 - MIGUEL GOMES DE QUEIROZ) X EDMARCOS PEREIRA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que já foi efetuado o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se entende ainda pender alguma providência a ser tomada em termos do integral cumprimento do julgado.
2. Caso nada mais seja requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001480-89.2008.403.6118** (2008.61.18.001480-8) - WILSON ROBERTO RAMOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON ROBERTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

DESPACHO

1. Fls. 155/164: Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos trazidos aos autos pelo INSS a fim de demonstrar que já fora efetivada a revisão do benefício previdenciário objeto da demanda.
2. Na ausência de outros requerimentos, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000830-08.2009.403.6118** (2009.61.18.000830-8) - BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Fls. 265/269: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento em arquivo sobrestado.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000312-47.2011.403.6118** - MARCOS ANTONIO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA E SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARCOS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando que o exequente manifestou discordância com os cálculos trazidos aos autos pelo INSS em sede de execução invertida, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) para apresentar a conta de liquidação de entende correta, na forma do art. 534 do CPC.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001255-30.2012.403.6118** - JOSE GALVAO DE OLIVEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS em sede de execução invertida (fl. 251/268).

2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000333-52.2013.403.6118** - ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROSILEIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DESPACHO**

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a exequente o quanto determinado à fl. 144. No silêncio, arquivem-se os autos.
  2. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000687-16.1999.403.6103** (1999.61.03.000687-6) - CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

1. Fl. 427: DEFIRO o pedido de vistas dos autos à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos à parte exequente para ciência e manifestação.
3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000369-41.2006.403.6118** (2006.61.18.000369-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X JOAO CARLOS RODRIGUES X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA NUNES DE OLIVEIRA RODRIGUES

#### **DESPACHO**

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 183, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao causídico interessado para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma dos arts. 523 e 524 do NCPC.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001184-38.2006.403.6118** (2006.61.18.001184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE MARIA DA SILVA NETO MERCEARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA NETO MERCEARIA

#### **DESPACHO**

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001394-55.2007.403.6118** (2007.61.18.001394-0) - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER VALERIA DE AQUINO

#### **DESPACHO**

1. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 204.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002099-19.2008.403.6118** (2008.61.18.002099-7) - FERNANDA DUARTE ALFARELO - ESPOLIO X LUCINIA DUARTE ALFARELOS X LUCINIA DUARTE ALFARELOS(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA



**DESPACHO**

1. Na sentença de extinção da execução proferida no presente processo fora deferido o requerimento da Caixa Econômica Federal para que esta efetuasse a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas ao feito, a fim de satisfazer sua pretensão creditícia, ficando dispensada a expedição de alvará.
2. No mesmo ato fora determinado que a CEF apresentasse nos autos os comprovantes da referida conversão, providência esta que até o momento não foi cumprida.
3. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF, por meio de sua procuradoria, apresentar no processo os comprovantes em questão.
4. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que por inércia deixaria de satisfazer seu direito.
5. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000007-34.2009.403.6118** (2009.61.18.000007-3) - EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LUIS FERRONI

**DESPACHO**

1. Na sentença de extinção da execução proferida no presente processo fora deferido o requerimento da Caixa Econômica Federal para que esta efetuasse a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas ao feito, a fim de satisfazer sua pretensão creditícia, ficando dispensada a expedição de alvará.
2. No mesmo ato fora determinado que a CEF apresentasse nos autos os comprovantes da referida conversão, providência esta que até o momento não foi cumprida.
3. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF, por meio de sua procuradoria, apresentar no processo os comprovantes em questão.
4. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que por inércia deixaria de satisfazer seu direito.
5. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000672-79.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EULA RENATA DE SOUZA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULA RENATA DE SOUZA

**DESPACHO**

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001021-77.2014.403.6118** - ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES(SP191626 - CLAUDIA MARIA DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLI ITAMAR DA SILVA GUIMARAES

**DESPACHO**

1. Na sentença de extinção da execução proferida no presente processo fora deferido o requerimento da Caixa Econômica Federal para que esta efetuasse a conversão em renda, em seu próprio favor, dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas ao feito, a fim de satisfazer sua pretensão creditícia, ficando dispensada a expedição de alvará.
2. No mesmo ato fora determinado que a CEF apresentasse nos autos os comprovantes da referida conversão, providência esta que até o momento não foi cumprida.
3. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para a CEF, por meio de sua procuradoria, apresentar no processo os comprovantes em questão.
4. Em caso de novo silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo findo, considerando que a única prejudicada pelo desatendimento da ordem seria a própria exequente, que por inércia deixaria de satisfazer seu direito.
5. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000049-39.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO ALMEIDA PEREIRA

**DESPACHO**

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000077-07.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000157-68.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TELMA ALICE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ALICE LEITE

**DESPACHO**

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000380-21.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X A F DOS SANTOS IMOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução.
2. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000874-32.2006.403.6118** (2006.61.18.000874-5) - JAIRO MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X JAIRO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Fls. 276/279: Vista à parte exequente acerca dos documentos trazidos aos autos pela União como forma de demonstrar o cumprimento do julgado.
2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao advogado atuante no feito para, se for de seu interesse, promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, mediante a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 534 do NCPC).
3. Se apresentados os cálculos, intime-se a União para os termos do art. 535 do CPC.
4. Caso mais nada seja requerido, façam os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001341-11.2006.403.6118** (2006.61.18.001341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FRANCISCA RODRIGUES ROSA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X JAIRO HIBRAHIN ANTUN X FRANCISCA RODRIGUES ROSA X INSS/FAZENDA X JAIRO HIBRAHIN ANTUN X INSS/FAZENDA

**DESPACHO**

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à parte exequente para manifestação acerca do r. despacho de fl. 246.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12331**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006052-17.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AJALMAR SANTOS DE ALENCAR(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES)

AJALMAR SANTOS DE ALENCAR, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62. A denúncia foi recebida em 24/08/2011 (fl. 64/64v.). 2. O réu foi citado (fl. 85) e apresentou resposta à acusação às fls. 89/90. Por decisão de fl. 91/91v, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunhas e interrogatório (fls. 112/116 e 139/142). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal (fl. 150/151). É O RELATÓRIO. DECIDO. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica, valor maior do Direito. A respeito dispõem os artigos 107 e 109 do Código Penal que: Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: (...) IV - pela prescrição, decadência ou preempção; (...) Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. [...] - destacou-se Neste caso, o dispositivo legal no qual se enquadra a conduta do réu (art. 70, da Lei 4117/62) prevê a pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, o que corresponde à prescrição no decurso de 04 (quatro) anos (art. 109, V, CP). Do compulsar dos autos, verifico que os fatos delituosos ocorreram em maio de 2010 e a denúncia foi recebida em 24/08/2011 e, desde então, nenhuma causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional ocorreu. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AJALMAR SANTOS DE ALENCAR, brasileiro, RG nº 30.843.367-1, nascido em 15/03/1978, filho de João Luis de Alencar e Paulina Gonçalves dos Santos, nos termos dos artigos 107, IV e 109, inciso V, do Código Penal. Com relação aos bens apreendidos (fls. 06/07), intime-se o réu pessoalmente a se manifestar acerca de seu interesse no levantamento dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se por edital. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

**Expediente Nº 12333**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000749-75.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

Cuida-se de Inquérito Policial (IPL 0775/2014-4) instaurado para apuração da eventual prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal. Às fls. 146/146v. o Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade em virtude da morte de José Luis San Martin Elexpe, com fulcro no artigo 107, I do Código Penal, considerando que os fatos investigados se referem ao período de 01/2009 a 13/2009, e neste período a empresa era administrada exclusivamente pelo investigado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a notícia do falecimento do investigado, devidamente comprovado pela Certidão de Óbito emitida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de Guarulhos (fl. 74), julgo extinta a punibilidade de JOSÉ LUIS SAN MARTIN ELEXPE, espanhol, RNE W5753926, filho de Eustaquio Elexpe Rodrigues e Juana Mourinho Barreiro, com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado e ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

## Expediente N° 12334

### INQUERITO POLICIAL

**0000416-26.2017.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X BERGER DOMINIK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BERGER DOMINIK, denunciado em 20/01/2016 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado por ocasião de sua audiência de custódia, o acusado constituiu defensora, tendo apresentado a defesa preliminar de fl. 165/172, na qual postulou, em síntese, prejuízo ao acusado por não ter, no momento do flagrante, sido designado intérprete de língua alemão, questões quanto ao mérito, quanto à sua saúde mental, bem como arrola uma testemunha que comparecerá independentemente de intimação. Decido. Inicialmente, quanto à falta de intérprete do idioma alemão no momento da prisão em flagrante, tal objeto já foi enfrentado na audiência de custódia de 23 de janeiro de 2017, tendo sido relaxada a prisão em flagrante e impostas medidas cautelares substitutivas, conforme determinado em fl. 80/82. Ademais, presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 78/79, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. O arrazoado da defesa diz respeito ao mérito, demanda prova, o que poderá ser atingido na instrução criminal, mais precisamente por ocasião da audiência já designada. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Providencie a defesa o comparecimento da testemunha Ivan Herencic, que virá independentemente de intimação. Considerando o arrazoado pela Defesa quando menciona a saúde mental do réu e os exames traduzidos que tratam o quadro psíquico do acusado, (fls. 83/87), manifestem-se as partes quanto à eventual realização de exame de psiquiátrico para auferir a imputabilidade penal do réu, no prazo de 2 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. No mais, aguarde-se a realização da audiência, salientando que a defesa arrolou também duas das mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Intimem-se.

## Expediente N° 12332

### CARTA PRECATORIA

**0006773-61.2013.403.6119** - JUIZO DA 1a VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DE OLIVEIRA(SP104053 - ALESSANDRO NICOLA PRINCIPATO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante do contido na manifestação de fls. 139/165, intime-se o apenado, por intermédio de seu patrono, para que compareça à Coordenadoria do Fundo Social de Solidariedade- Alameda Tutóia, 534, Bairro Gopoúva, Guarulhos, SP, CEP: 07092-000 - tel. 2472-5175 e 2472-5177, no prazo de 05 (cinco dias) dias, para início imediato do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e devolva-se a deprecata com as homenagens de estilo.  
Int.

### EXECUCAO DA PENA

**0001015-33.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FERNANDO CANO SALES(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)

Intime-se o réu para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes das atividades desenvolvidas que dificultam o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como comprove o pagamento da segunda parcela da pena de prestação pecuniária e da pena de multa.

Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal.  
Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0004793-60.2005.403.6119** (2005.61.19.004793-7) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vista à impetrante.

Após, conclusos.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014307-51.2016.403.6119** - GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA(SP207427 - MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Oficie-se ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para que informe o cumprimento da liminar deferida às fls. 114/116, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

### **Expediente N° 12328**

### **DESAPROPRIACAO**

**0011030-03.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X EDNALVA MARIA SILVA MENEZES DE ANDRADE X MARCOS MENEZES DE ANDRADE X MARIA DO SOCORRO DA SILVA

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 10/02/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007643-19.2007.403.6119** (2007.61.19.007643-0) - FIRST SA(SP231610 - JOSE DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta pela sentença de fls. 584/589. A autora pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$ 441.604,11, alusivo ao total do débito em dezembro de 2015, apresentando memória de cálculo (fls. 671/673). Intimada a recolher o valor informado pelo autor, a INFRAERO ofereceu embargos à execução, posteriormente recebido como impugnação (fls. 676/677), alegando excesso de execução, indicando como devido o valor de R\$ 289.652,30 (em fevereiro de 2016), procedendo ao depósito judicial do valor incontroverso (fl. 682). Resposta à impugnação nas fls. 684/696. Levantamento do valor incontroverso nas fls. 698/699. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 712. Concordância da INFRAERO na fl. 714 e discordância da autora nas fls. 715/723. Relatório. Decido. Com razão, a impugnante. Com efeito, o parecer da Contadoria Judicial atestou que os cálculos apresentados pela impugnante (INFRAERO) estão em consonância com o julgado, especialmente no que diz respeito à atualização monetária, aplicando-se a Taxa Selic (que engloba juros e correção monetária) a partir da citação. Se a impugnada não concordava com a aplicação de juros e correção monetária, conforme fixados (tendo por termo inicial a data da citação), deveria ter interposto o recurso adequado na época própria para ver reformada a sentença neste ponto. No entanto, não é possível pretender discutir essa questão em sede de cumprimento de sentença, pois se trata de questão preclusa, albergada pelo manto constitucional da coisa julgada. Repiso que descabe a este Juízo rever os termos da sentença executada, não podendo, igualmente, valorar o posicionamento adotado no julgado. No contexto, correto o cálculo apresentada pela impugnante, corroborado pelo parecer da Contadoria Judicial. Por fim, destaco que a simples insurgência da INFRAERO com os cálculos da autora não configura litigância de má-fé a autorizar a imposição de multa, tal como requerido na resposta à impugnação. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela INFRAERO e JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, aplicados por analogia (pois estes autos referem-se a cumprimento de título judicial transitado em julgado). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela INFRAERO, aqui entendido como a diferença entre o valor pleiteado (R\$441.604,11) e o valor apurado como devido (R\$289.652,30), atualizados, nos termos do art. 85, 2º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006286-67.2008.403.6119** (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 637/638) opostos em face da sentença de fl. 635. Embargante afirma a existência de omissão, por não ser possível determinar-se o arquivamento dos autos, tendo em vista que há valores arrestados nos autos. Resumo do necessário, decido. Não vislumbro qualquer omissão. Ainda que existam valores arrestados nos autos, em caso de posterior pedido de levantamento, basta simples petição ou ofício do juízo competente para que se proceda ao desarquivamento do feito. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012018-24.2011.403.6119** - LAIRSON COSTA ANDRADE(SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA E SP267549) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 261/1104

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão dos auxílios-doença ns 502.631.713-4 e 546.866.754-8 nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Proferida sentença de extinção sem análise do mérito (fls. 32/33), a parte autora apresentou apelação (fls. 35/43), sendo dado provimento ao recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando-se a sentença (fls. 46/47). Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito alega que a revisão poderia ter sido pleiteada administrativamente e que as parcelas se encontram em sua quase totalidade prescritas (fls. 55/64). Réplica às fls. 66/72. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada de documentos e remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 102). Parecer da contadoria judicial à fl. 108. Juntada cópia do processo administrativo às fls. 126/136. Manifestação das partes às fls. 137 e 139. Esclarecimentos da contadoria judicial às fls. 158, com manifestação das partes às fls. 168 e 169. Relatório. Decido. Preliminar. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na apelação cível n 0012018-24.2011.403.6119 (fls. 46/47). Prejudicial de mérito. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o ajuizamento desta demanda em 11/11/2011 (fl. 02), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 11/11/2006. Disso, conclui-se que eventuais parcelas revisionais referentes ao auxílio-doença n 502.631.713-4 encontram-se abrangidas pela prescrição, já que esse benefício foi cessado em 18/06/2006 (fls. 75/77). Mérito. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, para que haja revisão pela regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com pagamento das diferenças dela oriundas. Inicialmente, observando o pedido inicial, vejo que o pleito inicial não diz respeito à execução (ou modificação) de acordo homologado em sede de ação civil pública (ACP), restando, assim, possível promover discussão judicial individual sobre o tema daquela ACP. O pedido formulado na inicial é procedente. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 - viola o quanto determinado pela Lei n. 8.213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. Neste mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR NÃO INATIVADO À ÉPOCA DO ÓBITO. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. ART. 29, II, E 75 DA LEI 8.213/1991. ART. 3º DA LEI 9.876/1999. DECRETO 3.048/1999. 1. A renda mensal da pensão por morte corresponde a 100% da aposentadoria que percebia o instituidor ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito (LBPS, art. 75). 2. Nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213-91, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 3. Segundo a regra de transição instituída pela Lei n. 9.876/99, no cálculo do salário-de-benefício daqueles segurados que, já filiados ao RGPS, à época de seu advento, vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do RGPS, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 4. A norma contida no art. 32, 2º, do Decreto Regulamentador nº 3.048/99 contraria a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (TRF4, SEXTA TURMA, REOAC 200871170013112, Rel. CELSO KIPPER, D.E. 12/01/2010) O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida. É que, conforme parecer da contadoria de fls. 108/109, o benefício n 546.866.754-8 ainda não teve procedida a revisão na via administrativa, existindo diferença revisional a ser paga. Embora o INSS tenha afirmado às fls. 139/140 que o benefício foi revisado por meio do benefício precedente (n 502.631.713-4), essa situação não pode ser depreendida pelos documentos juntados às fls. 141/154, já que neles não constam as alegadas diferenças revisionais que estariam pendentes de serem pagas administrativamente. Ademais, tivesse sido processada a revisão em relação ao benefício n 546.866.754-8, a RMI desse benefício deveria estar constando de forma correta no sistema informatizado da autarquia, circunstância não verificada pela contadoria judicial, conforme se depreende do parecer de fl. 108. Em suma, o INSS não juntou nenhum documento que comprovasse que foi efetivamente procedida essa revisão na via administrativa em relação ao benefício n 546.866.754-8. Diante do exposto: a) Reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC em relação à pretensão revisional do benefício n 502.631.713-4. b) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença (n 546.866.754-8), levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado,

restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003411-51.2013.403.6119** - NATANAEL DE ALMEIDA GORODNIUK (SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 112/126. Intimado a se manifestar, o exequente requereu o levantamento dos depósitos (fl. 129). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009880-16.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS (SP249304B - MARISTELA BRANDÃO VILELA)

SENTENÇA INFRATERO discorda da cobrança, promovida pelo réu, de taxas de fiscalização de publicidade. Ao final, requer seja desconstituído o crédito tributário relativo à taxa de fiscalização de publicidade do ano de 2008.2. Justifica sua pretensão nos seguintes argumentos: não há informação nas autuações dos locais em que se "encontram os veículos e os demais anúncios, qual o tipo de veículos ou placas dos mesmos, qual a publicidade veiculada, fato que cerceou o exercício de defesa, pois a Ré não apresentou um só elemento para tanto." (fl. 06)3. Em contestação (fls. 55/87), réu, em preliminar, aponta ausência de interesse processual; no mérito, discorda da pretensão inicial.4. Autora manifesta-se sobre contestação nas fls. 439/440.5. Não houve requerimento de produção de provas.6. Em diligência (fl. 450), foi determinada fossem juntadas cópias de peça dos embargos à execução, o que foi cumprido. 7. Passo a decidir.8. Preliminar. Na fls. 27, vejo que confirmação do pedido inicial, ou seja, questionamento das taxas de fiscalização de publicidade, cobradas sobre o ano de 2008. Ocorre que leio da inicial de embargos à execução (cópia juntada pela autora) que esse mesmo período de cobrança de taxa de fiscalização de publicidade está em discussão.9. Os embargos à execução foram opostos poucos dias antes da presente demanda e são relativos a executivo fiscal (movido pelo ora réu), sendo, portanto, as mesmas partes deste processo. Ainda, observo que o pedido deste feito (desconstituição das taxas de fiscalização de publicidade do ano de 2008) está contido no objeto dos embargos à execução, como concluo da leitura da respectiva petição trazidas a estes autos. (fls. 460 e 471v).10. Ou seja, o caso concreto chama aplicação do seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aceitando cabimento de conexão entre anulatória e embargos à execução: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. "É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC" (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005. 3. Os invocados dispositivos da LEF (arts. 18, 19 e 24) não contêm comando normativo capaz de infirmar o fundamento do acórdão atacado, o que atrai a aplicação da Súmula 284/STF. Isso porque tais artigos não tratam diretamente dos institutos da litispendência ou da conexão entre ações, mas dos efeitos da oposição dos embargos na tramitação da execução respectiva. Lado outro, na espécie, a mesma garantia prestada nos embargos (depósito integral do débito exequendo) já poderia ter sido apresentada anteriormente e suspenso a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, exceção essa não verificada nos presentes autos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGARESP 201201542220, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:14/05/2013 - destaques nossos)11. Disso, face à observação de fl. 450, no sentido de que os embargos à execução foram opostos anteriormente a este feito, restaria prevento o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção. Verdade que se trata de continência (pois o objeto dos embargos abarca o do presente feito). De qualquer forma, correta a preocupação do réu no sentido de possíveis decisões contraditórias entre os feitos referidos, justificando-se modificação da competência desta anulatória.12. Ocorre, entretanto, que incide no caso a regra do CPC antigo do art. 106 ("Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar"). E constato das fls. 43 e 447 que o primeiro despacho deu-se nestes autos.13. Ora, como a competência para julgamento de embargos à execução fiscal depende de competência daquela Vara (de Execuções Fiscais), não resta possível modificação de competência: nem com o envio destes autos para lá (pois este Juízo seria o prevento), nem do recebimento daqueles autos para julgamento aqui (pois relacionados à execução fiscal, competência de ordem pública estranha a esta Vara).14. Assim,**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 263/1104

resta descabido modificar a competência para julgamento desta lide.15. Conclusão que chego, no contexto, é o acerto do pedido do réu no sentido de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. É que se trata de única resposta possível no caso, pois: (i), como visto, inviável modificar a competência e (ii), a perpetuar o presente feito, restaria possível que se alcançassem decisões contraditórias, indo na contramão da inteligibilidade esperada do Judiciário.16. Do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC).17. Custas pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 2º do art. 85 do CPC sobre valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.18. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000172-68.2015.403.6119** - LUCAS BARBOSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS MITSUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 14/02/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000848-16.2015.403.6119** - ELCIO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA ARRAIS FERNANDES(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do Laudo Pericial produzido no processo de interdição da Justiça Estadual (processo n 0016357-17.2011.8.26.0278 - fls. 24/25), de prontuários médicos ou de outros documentos que entender pertinentes à comprovação de sua situação de saúde pregressa. Após, considerando a natureza da doença que acomete o autor, para que não restem dúvidas sobre sua capacidade laborativa (ou incapacidade) e início da incapacidade, determino a realização de NOVA PERÍCIA com profissional especialista em psiquiatria, sem prejuízo da perícia já realizada. Providencie a secretaria contato com o perito para nomeação, bem como data para realização do exame. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, mantendo os mesmo quesitos já constantes dos autos. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso "sub judice" (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Juntado o Laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias. Expeçam-se os honorários do Dr. Washington Del Vale conforme arbitrados às fls. 81v. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009720-20.2015.403.6119** - FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DILIGÊNCIA** Inicialmente, ressalto que a documentação médica juntada pela autora é referente apenas ao problema de coluna, já avaliado pela neurologista (especialista nesta espécie de patologia). Na resposta ao quesito 1.1 a perita ainda informa que não é necessária perícia em outra especialidade (fl. 96). Em razão disso, deve ser indeferido o pedido para realização de perícia com ortopedista apresentado à fl. 104. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de suas carteiras de trabalho (para análise das profissões por ela exercidas ao longo de sua carreira). Após, retornem os autos à perita judicial para que especifique melhor a limitação mencionada no Laudo quanto a permanecer "muito tempo na mesma posição" (fl. 100) e porque entende que essa limitação não se aplica ao operador de telemarketing. Prestados os esclarecimentos pela perita, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme já arbitrados às 76v. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002322-85.2016.403.6119** - ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X MARIA ELISABETE TEIXEIRA FERNANDES DE ALMEIDA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003184-56.2016.403.6119** - JOSE AUGUSTO DE JESUS OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Parecer da contadoria à fl. 110, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 264/1104



apurando o montante de R\$ 16.976,05.Relatório. Decido.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 110 (que totaliza R\$ 16.976,05). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008493-58.2016.403.6119** - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SPI16365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à desaposentação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.396,75.Parecer da contadoria à fl. 46, apurando o montante de R\$ 37.906,83.Relatório. Decido.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 46 (que totaliza R\$ 37.906,83). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008592-28.2016.403.6119** - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ HENRIQUE PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária da conta vinculada do FGTS, com a retificação da TR aplicada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 152.216,23.Parecer da contadoria nas fls. 66/73, apurando o montante de R\$ 3.41,82 (INPC) ou R\$ 3.036,20 (IPCA E).Relatório. Decido.O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial nas fls. 66/73. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação.Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009946-88.2016.403.6119** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação.Alega que teve reconhecido o direito à concessão de auxílio-acidente, mas além da seqüela do acidente também padece de perda de visão do olho esquerdo e transtorno emocional, estando, pelo conjunto das moléstias definitivamente incapacitado para o trabalho.Deferida a gratuidade da justiça e designada a realização de perícia médica (fl. 35).Laudo médico-pericial juntado às fls. 91/97, com manifestação das partes às fls. 110/112 e 126/130.Indeferido o pedido de tutela (fl. 131).Cópia do processo administrativo n 94/048.086.597-3 juntada às fls. 160/196.O INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual. No mérito rebateu os argumentos apresentados, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 205/214).Acolhida a preliminar de incompetência pela Justiça Estadual, remetendo-se os autos à Justiça Federal (fls. 216/217).Relatório. Decido.Já apreciada a preliminar alegada em contestação (fls. 216/217), passo diretamente à análise do

mérito. Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim estabelecem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido; em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No ponto, observo que na perícia realizada em 30/03/2012 foi constatada a incapacidade total e permanentemente do autor: CONCLUSÃO: Periciando portador de seqüela de fratura exposta em membro inferior direito, ocorrida em acidente do trabalho, hoje associada à sua baixa acuidade visual e à sua limitação funcional em mão direita (patologias estas não ocupacionais). Atualmente considerado INCAPACITADO TOTAL E PERMANENTEMENTE para suas atividades laborais. (fl. 96) Embora o perito tenha mencionado incapacidade apenas para "suas atividades laborais", a variedade de problemas que acomete o autor (mão, perna e visão), a idade avançada (59 anos atualmente) e o baixo grau de instrução (1 grau incompleto - fls. 91 e 237), são indicativos de inutilidade na realização de reabilitação profissional na presente situação. Entendo mais correto com a situação concreta considerar os problemas de saúde mencionados, portanto, como incapacitantes para o trabalho em geral. Todavia, não restou possível, da leitura que faço do laudo, ao perito demarcar com precisão o termo inicial da incapacidade total e permanente, o que se deu pelo surgimento de novas doenças. Então, concluo que a data de início da incapacidade deve coincidir com a do laudo pericial. Assim, considerando os termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91 e o entendimento jurisprudencial firmado, deve-se considerar que em decorrência da percepção do auxílio-acidente (n 94/048.086.597-3) pelo autor (fl. 236) não houve a perda da qualidade de segurado. Nesse sentido, a propósito, os precedentes a seguir colacionados, que tratam especificamente dessa hipótese: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DE COTAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - (...) - Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantida a qualidade de segurado, até a data do óbito. - Dependência econômica dos autores - cônjuge e filho menor - presumida. - (...) - Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, APELREEX 00099939820024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, e-DJF3 Judicial 2: 21/01/2009 PÁGINA: 779) - destaques nossos PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. (...) 4. Mantém a qualidade de segurado, quem se encontra em gozo de benefício previdenciários de "auxílio-acidente", pois a lei não faz qualquer ressalva quanto à espécie de benefício (art. 15, I, c.c. art. 18, I, "h" e 86, da Lei 8.213/91 e art. 10, I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010). 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00084915620044036104, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1: 29/08/2012) - destaques nossos Pedido de uniformização nacional. Manutenção da qualidade de segurado durante a percepção de auxílio-acidente. Tese jurídica fixada para reconhecer que os benefícios de cunho indenizatório, tal como o auxílio-acidente, induzem à manutenção da qualidade de segurado, ainda que não haja recolhimento de prestações previdenciárias. Disposição legal expressa. Interpretação restritiva. Aplicação do princípio in dubio pro misero. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à turma de origem e sua adequação à orientação ora pacificada pela TNU. (TNU, Processo 0502859-55.2014.405.8312, Rel. Juíza Itália Maria Zimardi Areas Poppe Bertozzi, Data 16/06/2016, DOU 08/07/2016, Seção 1, p. 77/137) - destaques nossos Considerando que não foi comprovado o prévio requerimento administrativo de benefício, a data de início dos pagamentos deverá ser fixada na data da intimação do INSS para ciência do laudo pericial (ou outro momento documentado de ciência), a partir de quando a autarquia, desejando, poderia ter-se submetido à pretensão inicial, ou, até mesmo, vir com proposta de acordo nos autos. Tal contexto autoriza reconhecer ao segurado o direito à concessão de aposentadoria por invalidez com pagamentos a partir de 20/05/2013 (fl. 110). Anoto que a petição de fl. 110 demonstra que a autarquia teve ciência do teor do laudo antes da data que aparece como de recebimento dos autos pela Procuradoria (fl. 107). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde 20/05/2013. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas anteriores à presente decisão não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, sendo os juros contados a partir da citação. Diante de sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010108-83.2016.403.6119** - MARIA CELIA DE SOUZA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 48/49. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmentemente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reprocussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010858-85.2016.403.6119** - ROSILDA APARECIDA DE MELLO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.865,03. Parecer da contadoria à fl. 72, apurando o montante de R\$ 37.246,02. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 72 (que totaliza R\$ 37.246,02). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010904-74.2016.403.6119** - CARLA DE ALMEIDA FARIA DI MARCO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária pelo INPC ou outro índice que reflita a real variação da moeda (IPCA/IPCA-E) ao saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Passo a decidir. Inicialmente, destaco que no Recurso Representativo de Controvérsia relativo ao tema (RESP nº 1.381.683-PE) foi proferida decisão monocrática terminativa, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 211/STJ. NÃO CABIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EXCLUSÃO DA CHANCELA DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXEGESE DO 1º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO STJ N. 8, DE 7/8/2008. (RESP nº 1.381.683-PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15/09/2016) Posteriormente, mencionada decisão foi mantida pela Primeira Turma, no julgamento do agravo interno interposto por SINDIPETRO-PE/PB em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 2. A não impugnação aos fundamentos adotados na decisão agravada acarreta a incidência do teor da Súmula 182/STJ. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1381683/PE, Rel. Ministro DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 267/1104

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017) Desta forma, não mais subsiste a determinação de suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda, até o julgamento final daquele recurso repetitivo, "em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais" (decisão publicada no DJe 26/02/2014), nos termos do artigo 2º, 2º, da Resolução nº 08/2008, vigente à época. Assim, afastado o óbice à tramitação do feito, passo ao exame da questão sub judice. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que a ré substitua, de imediato, o índice de correção monetária aplicável aos depósitos da conta vinculada do FGTS. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Não vejo caracterizadas quaisquer das hipóteses destacadas. Com efeito, o saldo da conta vinculada do FGTS é levantado somente em situações específicas, não havendo prejuízo em se aguardar o provimento final para, se o caso, determinar a modificação do índice de correção pretendido pela parte. Ademais, ainda que o autor se enquadre nas hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS, autorizar o saque com índice de correção diverso do praticado pela ré caracterizaria providência irreversível, que não se coaduna com o instituto da tutela antecipada, diante da satisfatividade da medida. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela formulado na inicial. Intime-se a autora a se manifestar sobre eventual interesse na conciliação, na forma do disposto no art. 319, VII, CPC. Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de audiência (art. 334, CPC). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012126-77.2016.403.6119** - JOEL LEITE DE MELO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.975,71. Parecer da contadoria à fl. 80, apurando o montante de R\$ 49.030,47. Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial à fl. 80 (que totaliza R\$ 49.030,47). Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012275-73.2016.403.6119** - MARIA MADALENA SOARES DE MACEDO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 187/189. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 268/1104

vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012634-23.2016.403.6119** - ALBERTO MENEZES SANTOS(SP180754 - ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ALBERTO MENEZES SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária da conta vinculada do FGTS, com a retificação da TR aplicada. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.852,78. Parecer da contadoria nas fls. 47/59, apurando o montante de R\$ 9.616,10 (INPC) ou R\$ 9.474,47 (IPCA E). Relatório. Decido. O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante apurado pela contadoria judicial nas fls. 47/59. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012905-32.2016.403.6119** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foi apresentado o parecer de fls. 161/163. Passo a decidir. A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora. Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmentemente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida). Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré. Intimem-se. Cite-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013068-12.2016.403.6119** - EDINEI MARTINS PEREIRA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício nº 31/122.681.054-0, cessado em 11/04/2012. Encaminhados os autos à contadoria judicial, que apresentou o parecer de fls. 39/40. Relatório. Decido. Verifico a existência de coisa julgada em relação ao pedido formulado na inicial. Com efeito, da análise do pedido formulado nesta exordial e da cópia do processo nº 0002126-29.2014.403.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Guarulhos (fls. 55/56), verifico que o direito ao restabelecimento do benefício questionado já foi apreciado e decidido, com trânsito em julgado em 19/04/2015 (fl. 55). Após o indeferimento judicial (no processo nº 0002126-29.2014.403.6332), não houve novo requerimento de benefício na via administrativa, o que também obsta a propositura de nova ação judicial, conforme decidido pelo Tribunal Pleno do STF no julgamento em repercussão geral do RE 631240 (Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 03/09/2014, acórdão eletrônico DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Tal observação já foi, inclusive, anteriormente consignada na sentença

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 269/1104

do processo nº 0003250-76.2016.403.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Especial Cível de Guarulhos (fls. 60/60v.).Assim, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 337, 1 e 4, CPC.Por todo o exposto, ante a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários, diante da ausência de citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008966-49.2013.403.6119** - VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ X MATEUS PEREIRA DA CRUZ - INCAPAZ X VANDERLI ELISABETE PEREIRA MONTEIRO DA CRUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

: "Ciência ao autor do ofício juntado às fls. 643/646 pelo prazo de 5 (cinco) dias".

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000344-73.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004774-49.2008.403.6119

(2008.61.19.004774-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO QUEIROS DE ABREU(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título executivo judicial em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o reconhecimento da ocorrência do excesso de execução, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil/73. Alega que a parte embargada não excluiu períodos para os quais verteu contribuições aos cofres da Previdência, sendo o desempenho de atividade remunerada incompatível com a alegação de incapacidade. Alega, ainda, que a correção monetária e juros não foram calculados corretamente. Com a inicial vieram documentos. A parte autora apresentou impugnação às fls. 51/56 sustentando a correção dos cálculos que apresentou. Parecer da contadoria judicial à fl. 64, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Requeridos esclarecimentos à contadoria judicial (fl. 72), que complementou o parecer às fls. 74/75. Manifestação das partes às fls. 78/79. Relatei. Decido. Conforme já consignado à fl. 72, a jurisprudência vem entendendo ser indevido o desconto "no pagamento da aposentadoria dos valores recebidos a título de remuneração" (TRF3 - NONA TURMA, AC 00047384120114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 05/03/2015) quando reconhecida a existência de incapacidade no mesmo período pela decisão exequenda. Nesse sentido ainda, o julgado no AC 00001284920154039999, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1: 01/07/2015. No que tange ao índice de correção a ser aplicado aos cálculos o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC. Porém, na modulação dos efeitos das ADI's o Supremo conferiu eficácia prospectiva à decisão, fixando o dia 25.03.2015 como marco inicial de sua validade: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) (...) (Pleno, ADI 4425 QO, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) E mais, as ADIs nºs 4.357 e 4.425, trataram da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, tendo o STF esclarecido em 10/04/2015, ao analisar a repercussão geral do RE 870.947 RG/SE, que a declaração de inconstitucionalidade dessas ADIs se refere apenas ao período "compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". (...) O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (trecho da apreciação pelo relator, grifos nossos) Ou seja, a análise da constitucionalidade (ou não) da utilização da TR como índice de correção nas condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (primeiro período) será objeto desse RE 870.947 RG/SE, que ainda não teve decisão de mérito pelo STF. Nesse contexto, considerando que não existe inconstitucionalidade da TR declarada para a fase em comento há de ser observado o que determina o título executivo (inclusive quanto a eventual Manual de Cálculo fixado na decisão), em atenção à coisa julgada. Nesse sentido os julgados a seguir colacionados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não havendo sido declarado

inconstitucional o Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, deve ser analisada a aplicação do referido dispositivo à luz do que dispõe o título executivo. 2. A pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada uma vez que a r. sentença objeto de execução prevê expressamente a incidência da TR e da taxa de juros de mora de 0,5% a.m., nos termos da Lei 11.960/09. 3. Agravo desprovido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00218625620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1: 21/10/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA.- Agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, em conformidade com o art. 557 do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente, de R\$ 243.349,49, para 08/2014.- Alega a Autarquia Federal que a decisão que concluiu pela aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013, merece ser reformada, eis que a decisão de inconstitucionalidade nas ADIs 4.357 e 4.425, afastou tão somente a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (TR) durante o período de tramitação do precatório, não tendo o condão de afastar a aplicação da Lei 11.960/2009 em período anterior à inscrição dos precatórios (fase de conhecimento).- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- Em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.- De acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006).- Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.- No julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.- Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 - (...).- Agravo legal improvido. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 00055964320144036114, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 18/03/2016)No caso em apreço, quanto à correção monetária o julgado definiu expressamente seus critérios, determinando a não aplicação das disposições da Lei 11.960/09 (fl. 182v. dos autos principais) e em relação aos juros de mora foi determinado que serão aplicados "os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF-AI-AGR 492.779/DF)" - fl. 182v. dos autos principais Os cálculos da contadoria de fls. 74/75 observaram os critérios acima mencionados (apurando-se o mesmo valor das contas do INSS constantes de fl. 06), cabendo, portanto, sua homologação. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, devendo a execução prosseguir com base nas contas da contadoria de fls. 74/75. Condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado [R\$ 22.614,32 - fls. 200/201 do processo 0004774-49.2008.403.6119 em apenso] e o valor apurado como devido [R\$ 17.414,55], ou seja, 10% sobre R\$ 5.199,77 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se a execução com base nos cálculos da embargada. P.R. e I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000970-92.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-56.2012.403.6119 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CORDEIRO GOMES DE SOUZA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

DILIGÊNCIA Quando não especificado o Manual de Cálculo a ser utilizado na decisão exequenda, deve ser utilizado aquele vigente na data de apresentação da conta (que no presente caso é definido pela Resolução 267/2013, publicada em 10/12/2013, já que as contas foram apresentadas em 18/08/2014 - fl. 412 dos autos em apenso). Nesses termos, verifico de fls. 41 que os cálculos de ambas as partes apresentam incorreções. Assim, retornem os autos à contadoria judicial para que apresente os cálculos de liquidação com observância dos termos do julgado. Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002415-63.2007.403.6119** (2007.61.19.002415-6) - ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X CELSINA ANA FERREIRA TONOLLI (SP218051B - MARCO ANTONIO AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE TONOLLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou impugnação à execução com fundamento no artigo 535, CPC. Afirma a existência de excesso de execução sob a alegação de que os honorários foram calculados de forma equivocada. Sustenta que nos termos da súmula 111 do STJ, os honorários incidem apenas sobre as verbas devidas entre a DIB e a data da sentença. Em sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 271/1104



manifestação a parte credora sustenta a correção dos cálculos apresentados afirmando, ainda, que os cálculos do INSS foram elaborados de forma simples "sem aplicação dos juros e da correção monetária" (fl. 292/293). Parecer da contadoria à fl. 296. Manifestação das partes às fls. 299/301. Relatório. Decido. Com relação aos consectários de sucumbência foi estipulado o seguinte na decisão exequenda: As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento n 34/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma crescente até o efetivo pagamento. (...) Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. - destaques nossos A súmula 111 referida na sentença estabelece que "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". Portanto, assiste razão ao INSS quanto ao pedido para limitação da base de cálculo dos honorários na data da sentença. A contadoria judicial esclareceu que o INSS apurou as parcelas vencidas até a data da sentença, tendo aplicado juros e correção monetária sobre as verbas apuradas (fl. 296). Ante o exposto, julgo procedente a impugnação apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos do INSS (fls. 266/267). Condeno a parte impugnada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo impugnante, aqui entendido como a diferença entre o valor indevidamente executado a título de honorários [R\$ 3.295,74 - fl. 284] e o valor apurado como devido [R\$ 304,56 - fl. 267], ou seja, 10% sobre R\$ 2.991,18 atualizados. Diante do deferimento da gratuidade da justiça, no entanto, a cobrança deverá observar os termos do artigo 98, 3º, CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do montante integral devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV da parte incontroversa (art. 535, 4º, CPC). Proceda a Secretaria às expedições de praxe para cumprimento da presente decisão. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000557-50.2014.403.6119** - UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDINO OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA TIPO B**

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003118-96.2004.403.6119** (2004.61.19.003118-4) - CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X SANDRA MARIA COSTA MENEGUELLI (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP118764 - PAULO RENATO DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CESAR LUIS ENCINAS MENEGUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 14/02/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007871-62.2005.403.6119** (2005.61.19.007871-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9) ) - YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X BANCO SAFRA S/A (SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A (SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X BANCO SAFRA S/A

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo os devedores satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 322 e 340. Instada a se manifestar, a autora deu por satisfeita a obrigação quanto ao depósito de fl. 322, requerendo o levantamento (fl. 332). No tocante ao depósito de fl. 340, apesar de intimada, a autora não se manifestou (fl. 348v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005486-34.2011.403.6119** - JOSE OLIVEIRA DE SOUZA (SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE OLIVEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante ao depósito realizado às fls. 158/160, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação. Após, ou silente, conclusos para liberação de alvará e, por conseguinte, extinção da execução. Int.



#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007003-74.2011.403.6119** - ANTONY NELSON TAUIL BRITO(SP292977 - ANTONY NELSON TAUIL BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONY NELSON TAUIL BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 14/02/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007360-83.2013.403.6119** - WAGNER SILVA FREITAS(SP116067 - CARMEM LUCIA GOMES DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X WAGNER SILVA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 14/02/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição".

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0010469-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS PAIVA X RODRIGO ALVES DE PAIVA

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VALDEMIRA SANTANA DOS SANTOS PAIVA E OUTRO, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Na fl. 68, a autora requereu a extinção do feito, por terem os réus cumprido acordo anteriormente entabulado. É o breve relatório. Decido. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." No caso dos autos, verifica-se a carência superveniente da ação pela ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001920-02.2005.403.6309** - IARA MARIA PAVANATO SARDINHA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA MARIA PAVANATO SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora IARA MARIA PAVANATO SARDINHA, está regularmente representado nos presentes autos pela advogada REGINA APARECIDA MAZA MARQUES, OAB 163.148, conforme procuração juntada à fl. 175. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5402**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007368-94.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X MIGUEL DOS ANJOS(SP187369 - DANIELA RIANI BRUNO) AÇÃO PENAL Nº 0007368-94.2012.403.6119 Inquérito Policial: 2073/2010-1 - DELEGACIA DE POLÍCIA DE REPRESSÃO A CRIMES PREVIDENCIÁRIOS-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERALJP X ANA MARIA CARDOSO DE CASTRO e MIGUEL DOS ANJOS1. Os acusados Ana Maria Cardoso de Castro e Miguel dos Anjos foram condenados, cada qual, ao cumprimento da pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, com substituição por penas restritivas de direitos, além do pagamento de 13 dias-multa, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 260/265 e 276/277). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região

maneteve as condenações (fls. 340/344). Em sede de embargos de declaração o Tribunal reconheceu e declarou, de ofício, EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, V, e 110 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61, do Código de Processo Penal (fls. 355/356). O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 23/11/2016 (fl. 359). 2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais: 2.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação dos acusados para "extinta a punibilidade". 2.2. Expeça-se comunicado de decisão judicial ao NID e ao IIRGD, que deverá ser enviado por e-mail. 3. Cumpridas as determinações supra e após a vinda das respectivas confirmações, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. 4. Intimem-se o MPF e a defesa constituída, esta pela imprensa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-85.2017.4.03.6119

AUTOR: GLOBAL TECNOLOGIA EM REPAROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. De acordo com o teor do ofício oriundo da Fazenda Nacional em Guarulhos, não há interesse de composição.
2. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
3. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 05 dias, vez que há erro material em seu tópico final, com palavras desconexas.
4. Com o cumprimento do item acima, cite-se a União - Fazenda Nacional - para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.
5. Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 15 de fevereiro de 2017.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000230-15.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

REQUERIDO: QUELIANE DA SILVA GALINDO

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

1. Intime-se a requerida **QUELIANE PEREIRA DA SILVA**, inscrita no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda (CPF) sob nº. 333.582.518-70, portadora da Cédula de Identidade RG 46.842.406-4, residente e domiciliada na **Estrada do Sacramento, 2.155 – Apartamento 44 – Bloco C – Cidade Tupinambá – Guarulhos – SP - CEP: 07263-000 – RESIDENCIAL TOPAZIO**, dando-lhe ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.
2. Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.
3. Realizada a notificação, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 729, do CPC).
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2017.

### Expediente Nº 5399

#### MONITORIA

**0003862-23.2006.403.6119** (2006.61.19.003862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON OLIVEIRA DA SILVA X CASSIA CORONA DA SILVA(SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)

Fls. 309/310: defiro, pelo que determino à Secretaria proceder o cancelamento e respectivo arquivamento em pasta própria do alvará de levantamento acostado à fl.311, expedindo-se outro em seu lugar.

Com o cumprimento do acima exposto, deverá a CEF providenciar a retirada do referido alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009973-71.2016.403.6119** - ECO QUIMICA INDUSTRIA HIGIENISTA LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte UNIÃO às fls. 74/81, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0010448-27.2016.403.6119** - TERACOM TELEMATICA S.A.(RS026839 - NEY S.GOMES FILHO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Teracom Telemática S.A. Impetrado: Inspetor Chefê da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê curso normal ao despacho aduaneiro de importação referente à Declaração de Importação nº 16/1407370-0, concluindo-o, com a consequente liberação da mercadoria. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/139; custas recolhidas, fls. 140/142. O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 145. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 146, ocasião em que este Juízo determinou que a impetrante trouxesse aos autos documento comprobatório do agendamento da conferência física para 19/10/2016, fls. 147/148. Às fls. 155/156, decisão deferindo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora agende a conferência física no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão. Às fls. 169/171, embargos de declaração da impetrante em face da decisão de fls. 155/156, alegando que o pedido formulado na inicial abrange mais do que a simples conferência física dos produtos importados, tendo como objeto a conclusão do procedimento aduaneiro. A impetrante requereu, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para ficar claro que a decisão liminarmente proferida determinou a conclusão da conferência aduaneira no prazo de 5 dias e não somente a conferência física. Às fls. 172/178, informações da autoridade coatora noticiando que a conferência física foi agendada para 07/10/2016 e que está aguardando análise documental, de forma que, caso não haja exigências de retificação, de recolhimento de tributos e de multas e de esclarecimentos adicionais, a DI será desembarçada. Às fls. 185/185v, este Juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 275/1104

acolheu os embargos de declaração nos seguintes termos: Assiste razão à embargante, uma vez que na decisão embargada constou a determinação de agendamento da conferência física quando deveria ter constado a determinação para dar andamento ao despacho aduaneiro no prazo de 5 (cinco) dias, salvo se pendente de providência a ser cumprida pelo importador. Às fls. 189/190, a petição da impetrante alegando que, após este Juízo ter proferido decisão deferindo a liminar para assegurar a conclusão da nacionalização de produtos importados, no prazo de 5 dias, a autoridade coatora, procedendo de forma contrária ao que ficou determinado, não promoveu os atos de nacionalização no prazo fixado. Afirma, ainda, que, no curso da fiscalização, a autoridade coatora determinou à impetrante a retificação dos documentos de importação, impondo multa a esse respeito; o que foi cumprido no dia 25/10/16, com a retificação e recolhimento da multa. Entende a impetrante que, satisfeitas as exigências da autoridade fiscal, o procedimento de importação deveria ter sido concluído até 31/10/16, mas nenhuma conduta foi tomada no sentido de se concluir o procedimento administrativo, o que evidência o descumprimento da liminar. A impetrante requer, assim, a intimação da autoridade coatora para que, em cumprimento à ordem judicial liminarmente exarada nestes autos, promova a imediata liberação das mercadorias objeto da DI 16/1407370-0. Às fls. 201/202, decisão indeferindo o pedido de fls. 189/190. Às fls. 204/207, embargos de declaração opostos pela impetrante, os quais foram parcialmente acolhidos para aclarar a decisão de fls. 201/202, fls. 209/210. Às fls. 211/212, a impetrante informou que as mercadorias foram liberadas em 06/12/2016. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como dito, a impetrante pretende com o presente mandado de segurança, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que dê curso normal ao despacho aduaneiro de importação referente à Declaração de Importação nº 16/1407370-0, concluindo-o, com a consequente liberação da mercadoria. Este Juízo deferiu a liminar apenas e tão-somente para a autoridade coatora dar andamento ao despacho aduaneiro no prazo de 5 dias, salvo se pendente de providência a ser cumprida pelo importador, conforme decisão de fls. 185/185v. Nas decisões de fls. 201/202 e 209/210, este Juízo deixou claro que a liminar concedida não determinava a conclusão do despacho aduaneiro de importação, mas apenas seu andamento. Nesse contexto, verifica-se que houve a perda do objeto do presente mandado de segurança, uma vez que a própria impetrante informou e comprovou que as mercadorias foram liberadas em 06/12/2016, sendo de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir, conforme afirmado pela impetrante. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010584-24.2016.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Antônio Ordonho da Silva Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.722.350-1, desde o requerimento administrativo ocorrido em 05/07/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13. Às fls. 17/18, decisão deferindo o pedido de liminar. A Gerente da APS Guarulhos informou que o requerimento NB 42/177.722.350-1 foi analisado em 26/10/2016 e indeferido (fl. 25). A União requereu a extinção, diante da perda do objeto (fl. 26). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 28/29 pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/07/2016, o qual não havia sido analisado até a data da impetração. O pedido somente foi apreciado em razão da concessão da medida liminar. Assim, é cabível a concessão da segurança, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, verifico que assiste razão à impetrante, não faltando interesse de agir, pois, conforme dito, a providência somente foi tomada após o ingresso do presente mandamus. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010956-70.2016.403.6119 - RUTH MARIA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Ruth Maria da SilvaImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que cumpra a diligência determinada pela Junta de Recursos no NB 42/176.122.724-3 e, caso não modifique sua decisão, que remeta o processo à Junta de Recursos.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/20.Às fls. 24/25, decisão deferindo o pedido de liminar. A Gerente da APS Guarulhos informou que deram prosseguimento à análise do recurso ordinário, com atendimento à diligência determinada pela 26ª JR, encaminhando os autos para análise médica de períodos exercidos em condições especiais (fls. 31/32).A União requereu o ingresso no feito (fl. 33), o que foi deferido (fl. 34).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 36/36v pela desnecessidade de intervenção.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.A impetrante protocolou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.122.724-3 em 19/02/2016 (fl. 13), restando indeferido o pedido (fl. 14). Interposto recurso (fls. 15/17), a 26ª JR, em 01/08/2016, proferiu decisão convertendo o julgamento em diligência para que a SST se pronuncie a respeito do PPP da empresa Diagnósticos Especializados Ltda. (fls. 19/20). Em 19/08/2016, o processo foi encaminhado para a APS e, até a propositura do presente mandamus, não havia andamento (fl. 18).Assim, é cabível a concessão da segurança, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo:"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:"No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.Também foram desrespeitados os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.(...)Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela.Sendo assim, verifico que assiste razão à impetrante, não faltando interesse de agir, pois a providência somente foi tomada após o ingresso do presente mandamus.DispositivoDiante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09.Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011132-49.2016.403.6119 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S A(SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Cyklop do Brasil Embalagens S.A.Impetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinada a entrega da mercadoria amparada pela DI nº 16/1311619-7 com a finalização do desembaraço aduaneiro à luz do Decreto nº 7.777/2012, da Portaria MF nº 260/2012 e do ADE RFB nº 06/2016, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da intimação da ordem, salvo se houver outra causa impeditiva sem obstar o prosseguimento da fiscalização ou eventual lavratura de auto de infração.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/68 (custas à fl. 29).Às fls. 71/71v, decisão deferindo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Às fls. 76/82, informações da autoridade coatora.À fl. 85, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido, fl. 86.Às fls. 89/89v, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Como dito, a impetrante pretende a entrega da mercadoria amparada pela DI nº 16/1311619-7 com a finalização do desembaraço aduaneiro à luz do Decreto nº 7.777/2012, da Portaria MF nº 260/2012 e do ADE RFB nº 06/2016, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), a contar da intimação da ordem, salvo se houver outra causa impeditiva sem obstar o prosseguimento da fiscalização ou eventual lavratura de auto de infração, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não paralise suas atividades. Afirma a impetrante que importou mercadoria (partes e peças de outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar), conforme DI nº 16/1311619-7, cujo registro no MANTRA ocorreu em 24/08/16, parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira. Realizada a conferência documental e física da mercadoria, a fiscalização, em 16/09/16, interrompeu o despacho aduaneiro com exigência fiscal (tela do Siscomex impressa na página 2 da inicial). Cumprida a exigência em 21/09/16, o despacho aduaneiro mantém-se inalterado.Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio

que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, conforme tela do Siscomex de fl. 64, após o cumprimento de exigência pela impetrante em 21/09/16, o despacho aduaneiro, até a propositura do presente mandado de segurança, em 07/10/16, mantinha-se inalterado. Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação - EDAIM realizou o desembaraço da DI 16/1311619-7 em 17/10/2016, ou seja, depois da distribuição deste feito, em 07/10/2016, e da sua notificação, em 13/10/2016 (fl. 75). Desta forma, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011680-74.2016.403.6119 - EDMAR CARNEIRO DA SILVA (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Edmar Carneiro da Silva Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP para que analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.177.220-1, desde o requerimento administrativo ocorrido em 13/05/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/11. Às fls. 15/16, decisão deferindo o pedido de liminar. A Gerente da APS Guarulhos informou que o requerimento NB 42/177.177.220-1 foi concluído e concedido em 20/10/2016 (fls. 21/22). A União tomou ciência (fl. 24). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 26/26v pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante protocolou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/05/2016, o qual não havia sido analisado até a data da impetração. O pedido somente foi apreciado em razão da concessão da medida liminar. Assim, é cabível a concessão da segurança, uma vez que seus termos estão em consonância com o princípio da eficiência, o qual deve informar a administração pública e tem natureza constitucional, sendo previsto pela Carta Magna, no artigo 37, caput, que abaixo transcrevo: "Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte: "No caso dos autos, a excessiva demora na conclusão da diligência, sem motivo excepcional que a justifique, colide frontalmente com o teor do princípio, havendo ofensa, também, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de estar acolhido ou não o pedido. Também foram desrespeitados os prazos previstos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que foram desrespeitados no caso em tela. Sendo assim, verifico que assiste razão à impetrante, não faltando interesse de agir, pois, conforme dito, a providência somente foi tomada após o ingresso do presente mandamus. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09. Intime-se a autoridade impetrada, servindo cópia da presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012573-65.2016.403.6119 - JOSE MARCIO FERREIRA (SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: José Márcio Ferreira Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos/SP D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que cumpra a diligência determinada e caso não modifique sua decisão remeta à Junta de recurso o processo administrativo referente ao NB 42/173.126.842-1. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/15. À fl. 19, decisão que deferiu postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. À fl. 24, a Gerente da APS Guarulhos informou que o processo 42/173.126.842-1 encontra-se em fase recursal tendo sido analisado e devolvido à 20ª JR. À fl. 26, decisão determinando que o impetrante manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito. Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Considerando que a autoridade coatora informou que o processo 42/173.126.842-1 encontra-se em fase recursal tendo sido analisado e devolvido à 20ª JR, desnecessária a concessão de liminar. Em contrapartida, levando em conta que a impetrada somente deu andamento ao processo administrativo após a impetração do presente mandado de segurança, não é caso de perda de objeto. Assim, abra-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012923-53.2016.403.6119** - HIDRAU TORQUE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Hidrau Torque Indústria Comércio Importação e Exportação LtdaImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, para determinar à autoridade coatora a imediata liberação das mercadorias referentes à Declaração de Importação nº 16/1351886-4 a fim de efetivar o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/124; custas recolhidas, fl. 125. À fl. 128 decisão determinando a emenda da inicial para adequar o valor da causa. Às fls. 130/132 a impetrante apresentou emenda à inicial e recolheu a diferença das custas. Às fls. 134/135 decisão concedendo a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1351886-4, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Às fls. 141/147 informações da autoridade coatora. À fl. 148 a impetrante informou que a autoridade coatora deu cumprimento à determinação, após o que as mercadorias foram desembaraçadas. Às fls. 154/154v, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Aduz a impetrante que a DI nº 16/1351886-4 foi registrada em 30/08/2016, parametrizada para o canal amarelo no dia 31/08/2016, permanecendo as mercadorias retidas para fiscalização aduaneira desde tal data, inobstante o cumprimento pela impetrante de todas as exigências realizadas pela fiscalização, bem como as retificações necessárias no sistema SISCOMEX e apresentação de todos os documentos exigidos pela fiscalização. Afirma que a referida retenção está lhe causando enormes prejuízos a título de despesas com armazenagem, assim como pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. Alega que cumpriu todas as exigências fiscais no curso do despacho decisório, sendo a última anexada ao dossiê em 26/10/2016, após o que não houve qualquer apreciação ou resposta por parte da fiscalização, havendo o decurso de quase 90 (noventa) dias desde o registro dos produtos. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, a DI 16/1351886-4 foi registrada em 30/08/2016, parametrizada para o canal amarelo, e após o cumprimento de exigências pela impetrante em 26/10/2016, até a data da impetração do presente mandamus, em 21/11/2016, a autoridade coatora não havia analisado a manifestação da impetrante, conforme tela impressa do Sicomex à fl. 123. Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a mercadoria foi liberada em 01/12/2016, ou seja, só houve andamento ao despacho aduaneiro de importação depois da distribuição deste feito, em 21/11/2016, e da sua notificação, em 29/11/2016 (fl. 140). Desta forma, passado quase 90 dias do registro daquela DI e quase 30 dias desde a última movimentação, sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Dispositivo Diante de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012982-41.2016.403.6119** - IVALIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUE LTDA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Ivalis Brasil Serviços de Estoque LtdaImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI 16/1622570-1 registrada em 14/10/2016. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/28. Custas às fls. 28/29. À fl. 34, decisão determinando a juntada de documento, o que foi atendido pela impetrante às fls. 35/36. Às fls. 38/39, decisão concedendo parcialmente a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro da DI n. 16/1622570-1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida. Às fls. 45/50, informações da autoridade coatora. Às fls. 51/52, a impetrante informou que a autoridade coatora deu cumprimento à determinação, após o que as mercadorias foram desembaraçadas. Às fls. 56/57, parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Como dito, a impetrante pretende que a autoridade coatora conclua o processo de importação referente à DI n. 16/1622570-1 registrada em 14/10/2016, de modo que o movimento grevista dos servidores da Receita Federal do Brasil não paralise suas atividades. Afirma que a referida retenção está lhe causando enormes prejuízos a título de despesas com armazenagem, assim como pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. Assim, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante. No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos



serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo. Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de importação em prazo razoável. Com efeito, a DI 16/1622570-1 registrada em 14/10/2016 (fls. 18/26), foi distribuída apenas em 24/10/2016, conforme tela do SISCOMEX de fl. 36. Nas informações, a autoridade coatora noticiou que a mercadoria foi liberada em 01/12/2016, ou seja, depois da distribuição deste feito, em 22/11/2016, e da sua notificação, em 29/11/2016 (fl. 44). Desta forma, passados mais de 30 dias do registro daquela DI sem que tenha sido dado andamento ao despacho aduaneiro de importação, verifico presente o direito líquido e certo da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação. Dispositivo Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a medida liminar deferida, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001355-06.2017.403.6119 - GARDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Garden Química Indústria e Comércio Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos D E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento do protesto da CDA nº 8061503819480. Inicial com procuração e documentos, fls. 23/30; custas recolhidas, fl. 31. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Alega a impetrante que foi intimada pelo 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Guarulhos para efetuar pagamento de título referente à multa por atraso e/ou irregularidade na DCTF, sob pena de protesto do débito, com posterior informação ao órgão de proteção ao crédito da certidão de dívida ativa nº 8061503819480, emitido em 08/02/2017, com vencimento em 17/02/2017, no valor de R\$ 28.724,05. Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei nº 12.767/12; inexistência de legislação que permita o protesto de CDA - inconstitucionalidade da Lei nº 13.160/2008. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. No caso concreto, não vislumbro a existência de fundamento relevante. E isso porque o protesto da CDA se trata de opção legislativa para a cobrança de créditos fazendários visando a otimização dos recursos públicos. A legalização de tal procedimento se deu com a edição da Lei nº 12.767/12, a qual previu expressamente a possibilidade de protesto para créditos públicos, e, desta forma, verifica-se que a Lei 9.492/1997, a qual se prestava apenas para efeitos de direito privado, passou, também, a ter efeitos nas relações públicas. E nisto não há qualquer irregularidade, pois se trata de uma opção do legislador, e, sendo assim, compete ao Judiciário apenas examinar os aspectos constitucionais. Neste contexto, verifica-se a constitucionalidade e a proporcionalidade da medida. Primeiro, porque é um meio mais barato, atendendo, portanto, ao Princípio da Eficiência. Segundo, porque ganha, inclusive, o contribuinte, pois não precisará contratar advogado, pagar honorários advocatícios e sofrer eventual penhora. Por essas razões, não obstante a CDA tenha força executiva, o protesto goza de pleno respaldo constitucional por ser menos oneroso, seja para a Fazenda, seja para a parte. Há, inclusive, atendimento ao Princípio da Finalidade. O objetivo da constituição da CDA é possibilitar a cobrança do crédito por meio de um título judicial. Ora, o protesto vem exatamente ao encontro deste propósito: cobrar de maneira efetiva o crédito público. Veja que a existência da CDA não pode excluir qualquer outra forma de cobrança do crédito. Ao contrário do que alega o impetrante, deve-se estimular outros meios que não a CDA e a execução fiscal, pois, como se sabe, além de muito custosa, a execução fiscal tem efetividade baixa (apenas 1% das Execuções Fiscais chegam à cobrança do crédito). Portanto, o protesto da CDA veio em excelente hora como meio de racionalizar recursos públicos e otimizar a cobrança de créditos. Com relação à ADI 5135/DF, embora não haja decisão definitiva, inexistente medida cautelar, o que legitima a aplicação da Lei nº 12.767/12. A possibilidade de sua inconstitucionalidade não pode servir de razão para a sua não aplicação, em especial porque vigora aqui a regra de que a lei é aplicável enquanto estiver em vigor. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa, de forma que não vislumbro fundamento relevante nas alegações da parte autora. Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento liminar. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos) para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-34.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CINTIA GOMES DA SILVA - ME

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO DE PREVENÇÃO**



Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

**20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-55.2017.4.03.6119

AUTOR: JOAO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Considerando que a parte autora informou que os documentos objeto da decisão proferida em 11/01/17 já se encontram nos autos, determino o normal prosseguimento do feito.

Aguarde-se a vinda da contestação.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-21.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELA CASSIMIRO SOARES

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Sem prejuízo, verifico que a parte apontada como ré pelo autor está domiciliada na RUA JOSÉ GONÇALVES, 287, apto 63A, JARDIM AVELINO - SÃO PAULO/SP. Desta forma e, no mesmo prazo de 30 dias, deverá a parte autora justificar a propositura da ação neste Juízo ou requerer o que de direito.

Int.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2017.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000183-41.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: NUBIA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos,

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000194-70.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

**DESPACHO**

Vistos,

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, notifique-se, conforme requerido, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

De forma alternativa, sendo verificado que o(a)s arrendatário(a)s não mais reside(m) no local, proceda o Oficial de Justiça à identificação e qualificação do ocupante irregular e a sua notificação para desocupação do imóvel.

Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se estes autos ao requerente, independentemente de traslado.

Int.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2017.**

**Dr<sup>a</sup>. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**

**Dr<sup>a</sup>. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4224**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008152-52.2004.403.6119** (2004.61.19.008152-7) - JUSTICA PUBLICA X JAILSON ANTONIO DA SILVA(RO006577 - THAYSA SILVA DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa do réu JAILSON ANTONIO DA SILVA, acusado da prática do crime previsto no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal. Aduz, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada em razão do não comparecimento do acusado em juízo, conforme condição imposta. Afirma que a ausência do acusado em juízo não atrapalhará o andamento processual e tampouco eventual futura aplicação da lei penal. Sustenta que o acusado não tentou se eximir da condição imposta ou procurou se ocultar. Disse que ele reside nos Estados Unidos há onze anos, seu passaporte foi emitido em agosto de 2016 e sua regularização perante a imigração americana demorará de um a dois anos, quando então poderá retornar ao Brasil. Afirma que o réu não se apresentou em juízo temendo ser extraditado. Acrescenta já ter apresentado resposta à acusação e informado o endereço do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido, afirmando não ser o réu merecedor da confiança do juízo, tendo se evadido do distrito da culpa e ido residir nos Estados Unidos. Asseverou que o réu descumpriu a medida cautelar fixada pelo juízo, de forma injustificada e reiterada, demonstrando indiferença aos comandos judiciais. Salientou que a defesa não

justificou satisfatoriamente o não comparecimento do réu em juízo e requereu a inclusão do mandado na difusão vermelha (fls. 275/277). Breve relatório. DECIDO. Conforme decisão de fls. 233/238, foi revogada a prisão preventiva do acusado, com a fixação de medida cautelar diversa da custódia, consistente, inicialmente, em comparecimento do acusado em juízo no prazo de 120 dias, para assinatura de compromisso, com a advertência de que o não cumprimento ensejaria a expedição de mandado de prisão e a inclusão do réu no sistema de difusão vermelha. À fl. 243 foi certificado o decurso do prazo assinalado, sem o comparecimento do réu em juízo, sobrevindo a decisão de fls. 249/251-verso, que decretou a prisão preventiva do acusado e determinou a intimação da defesa para justificar o não comparecimento, sob pena de inclusão do mandado de prisão nos sistemas de busca internacional. Contudo, a argumentação trazida pela defesa às fls. 267/269 não veio acompanhada de nenhum documento que demonstrasse estar o acusado impossibilitado de comparecer em juízo, em razão do alegado problema com a regularização de sua situação perante a imigração americana. Assim sendo, as singelas alegações da defesa, desacompanhadas de qualquer comprovação, não possuem o condão de alterar o teor da decisão de fls. 249/251-verso, na qual constou, de forma expressa, que o não cumprimento da ordem importaria na expedição de novo mandado de prisão preventiva, com sua inclusão no sistema de difusão vermelha (fls. 233/238). Além disso, certo é que a defesa informou, há cerca de um ano (fls. 214/220), que o acusado teria o intuito de regularizar sua situação nos Estados Unidos. E não é crível que, decorrido todo esse tempo, a situação dele ainda permaneça a mesma ou não tenha ele qualquer documento que comprove o que alega. Por outro lado, descabida a alegação da defesa de não haver prejuízo ao andamento processual e à futura aplicação da lei penal, dado que o réu foi citado por edital e somente após a decretação da sua prisão o feito retomou seu curso. Necessário, portanto, que se mantenha a custódia cautelar para resguardar a escorreita instrução processual e garantir eventual aplicação da lei penal, sendo certo que qualquer outra medida cautelar diversa se apresenta insuficiente para suprir os riscos já apontados. Ante o exposto, e pelas razões fáticas e jurídicas descritas nas decisões de fls. 249/251-verso INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa. Inclua-se o mandado de prisão nos sistemas de busca policial internacional, conforme fl. 251 e verso. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000748-64.2006.403.6123** (2006.61.23.000748-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MACEDO DIAS (PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA) X RAUL BUENO DA GAMA (PR041339 - CAMILA SILVA PINTO E SP248553 - MARCIO HERNANDES PEREIRA E SP195538 - GIULIANO PIOVAN)

Vistos.

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados JOSÉ AILTON e RAUL BUENO às fls. 1809 e 1810 em seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.

Confirmada a intimação pessoal dos acusados, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens do Juízo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005295-91.2008.403.6119** (2008.61.19.005295-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR JOSE DE LIMA (SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEMAR JOSÉ DE LIMA, por infringência às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal conforme descrito na peça acusatória. A denúncia (fls. 107/110) foi recebida em 15/07/2008. À fl. 144 deprecou-se a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação. O réu não foi citado devido a sua não localização em seu endereço. Determinou-se a citação por edital do réu, conforme fl. 181, transcorrendo in albis o prazo sem apresentação de resposta. Diante das tentativas de citação pessoal e ficta do acusado, bem como do seu não comparecimento, nem nomeação de advogado, determinou-se a suspensão do feito e do respectivo prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, determinou-se a prisão preventiva do réu (fls. 189/190). Às fls. 220/248 sobreveio petição e documentos da defesa declarando que o acusado não teve conhecimento desta ação penal, e informando que não foi localizado nos endereços diligenciados porque se mudou para Fortaleza/CE em 2003, requerendo assim a revogação da prisão preventiva. O MPF opinou pela conversão da prisão preventiva em medidas cautelares (fls. 250/252). A prisão preventiva do denunciado foi revogada e foram impostas medidas cautelares diversas da prisão (fls. 254/255). A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 273/279 alegando em síntese que não cometeu a infração penal, pois se limitou a entregar seus documentos pessoais a Maria Aparecida Jorge Malavazi, advogada previdenciária que lhe ofereceu seus serviços para obter em seu favor a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço sem suspeitar que tal obtenção seria operada mediante fraude. A possibilidade de absolvição sumária do réu foi afastada à fl. 322. Foram realizadas audiências de instrução nas quais foram ouvidas as seguintes testemunhas: Juraci Gutierrez, Maria Elisabete Gutierrez, Manuel Gonçalves Marinho, Maria Dorisvana Lira Lima, Francisco Elival da Silva, Dalva Maria do Nascimento, Valderio Alves da Silva, conforme termos de audiência, depoimento e mídia de fls. 557/561, 573/574, 585/587, 630/633. E o réu foi interrogado (fls. 654/656). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, consoante termo de audiência e mídia de fls. 654 e 656 no sentido de o interrogatório do réu ter evidenciado que não houve dolo em sua conduta no tocante ao que seria feito a partir de seu requerimento de aposentadoria, razão pela qual requereu a absolvição por ausência de prova. Em suas alegações finais orais (fls. 654 e 656), a defesa afirmou que a instrução processual demonstrou não existir prova segura de que o acusado tenha cometido o crime de estelionato que lhe foi imputado, nem de que ele estava ciente da fraude ou de ter cooperado com a sua consecução. Sustentou estar caracterizado o erro de tipo essencial inevitável por ter sido o acusado induzido em erro pela advogada Maria Aparecida Jorge Malavazi que o ludibriou realizando pedido de aposentadoria em seu favor "jamais passando pela sua cabeça" que seriam criados vínculos falsos para preencher o tempo de serviço, pratica esta com a que não coadunaria. É o necessário relatório. Decido. 2 - MÉRITO. 2.1 Materialidade A materialidade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 285/1104

do delito está efetivamente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos, em especial: a) processo administrativo nº 35633.001656/2005-06 em nome do segurado ADEMAR JOSÉ DE LIMA, constatando a existência de irregularidade consubstanciada na não comprovação de vínculos empregatícios mantidos com as empresas Marcenaria Primordial (de 01.02.1990 a 30.04.1998), Linográfica Editora Ltda. (de 16.03.1960 a 30.04.1964) no benefício aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/119.227.211-8) a ele concedido, sem os quais não tinha direito ao benefício previdenciário (fls. 10/89 do Apenso); b) representação processual ao Ministério Público Federal (fl. 91 do Apenso) Evidente a materialidade do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, pois foram incluídos vínculos trabalhistas não comprovados, utilizados para o cálculo de tempo de contribuição com a consequente concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para obtenção de vantagem patrimonial indevida que lesionou os cofres previdenciários. Portanto, demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria delitiva. 2.1 Autoria Vejamos as provas testemunhais colhidas em juízo, no exercício do contraditório judicial e da ampla defesa. A testemunha Manuel Gonçalves Marinho afirmou que conhece o réu há mais ou menos 50 anos, trabalhavam juntos na profissão de marceneiro há cerca de 10 anos. Trabalharam na Nordon, faziam parte da manutenção; ele trabalhou de 1975 a 1988, e o réu trabalhou a partir de 1979 ou 1980, depois que ele saiu da empresa, o réu ainda continuou trabalhando. Disse que o réu é pessoa simples e não pode afirmar se é alfabetizado; que a situação do réu era "mais ou menos" porque ele trabalhava e a sua mulher também. Afirmou que não tem conhecimento que o réu planejou qualquer tramite. A testemunha Maria Elizabete Gutierre disse que é vizinha do réu há mais de 25 anos, e que ele trabalhava de marceneiro. Nunca ouviu falar de fatos desabonadores em desfavor dele. É uma pessoa simples, sabe muito mal ler e escrever, ele é um trabalhador, só trabalhava para viver. Afirmou que depois do que aconteceu, o acusado lhe contou que "caiu na arapuca dessa mulher". Para ela, o réu "caiu numa coisa, não tinha consciência do que estava fazendo". A testemunha Juraci Gutierre disse que conhece o réu há mais ou menos 20 anos. Ele sempre foi trabalhador. Tinha uma marcenaria no fundo da casa dele. Sempre foi uma excelente pessoa, excelente vizinho, nunca ninguém falou mal dele nem teve problema com ele. É uma pessoa bem simples, e pelo que sabe não terminou os estudos, lê e escreve mal; não é alfabetizada porque não terminou os estudos. Perguntado se alguma vez o réu comentou com ele desse esquema para se aposentar, respondeu que jamais. Que depois do processo, quem contou o que aconteceu foram a mulher e o filho do acusado que disseram que uma mulher falou que ia aposentá-lo, pagar os atrasados para ele, e agora "ele está ferrado", abriram até um processo contra ele. Disse que acredita que o acusado foi enganado, que ele não sabia desses vínculos que a mulher a quem contratou criou. A testemunha Maria Dorisvana Lira Lima disse que é ex-esposa do acusado. Sabe que um colega de trabalho indicou uma advogada com quem tinha um processo de aposentadoria. Que a advogada disse que como era pessoa jurídica ela poderia fazer isso, mas o réu não por ser pessoa física. Cobrou um preço bem alto para fazer esse processo. Afirmou que a advogada disse ao réu que ia procurar, levantar as empresas para que comprovasse que ele trabalhou. Perguntada quais as empresas que estavam faltando, respondeu que não dá para saber, pois o acusado trabalhou há muitos anos atrás em construção civil. Como muitos colegas dele se aposentaram com essa advogada, sem nenhum problema, o réu contratou os serviços dela. Disse que ele trabalhou desde muito jovem, desde antes dos 16 anos no interior do Ceará, depois veio para São Paulo e trabalhou em construção civil, e depois numa empresa chamada Nordon onde trabalhava como marceneiro de manutenção. Narrou que a advogada pediu uma assinatura do acusado para poder fazer o processo que demorou três anos, segundo a advogada porque foi difícil conseguir. Ingressou com o pedido em 1997 e só em 2000 saiu o benefício. Foi a advogada que fez tudo, o réu só levou os documentos para ela. Afirmou que esteve casada com o réu durante 38 anos, e ele sempre foi uma pessoa trabalhadora. Que é uma pessoa simples, tem no máximo o segundo ano primário; consegue ler, mas não compreender. Disse que não foi ele que entrou com o processo no INSS, ele não teria condições de fazer isso. Que como na época se trabalhava em construção civil sem contrato, a advogada falou que ela iria levantar as empresas em que ele trabalhou. Que o réu nunca desconfiou pelo fato de nunca ter acontecido nada com as pessoas que fizeram aposentadoria com essa advogada. Afirmou que o réu foi enganado, quando foi dar entrada ao processo, ele pagou R\$ 5.000,00, e depois ficou o restante de R\$ 7.000,00 para pagar quando saísse o benefício e para isso ele assinou uma nota promissória. Que o réu entregou para essa mulher as suas carteiras de trabalho que ela extraviou. A testemunha Francisco Elival da Silva disse que conhece o réu há 40 anos, que foram criados juntos na mesma cidade. Disse que o réu é uma pessoa trabalhadora, e que em 1994 ele trabalhava como autônomo; chegou também a trabalhar registrado na Nordon em marcenaria. É uma pessoa simples, humilde, não tem estudo completo, é semianalfabeto. Nunca comentou o que aconteceu, foi a esposa dele que comentou muito tempo depois da fraude que teve na aposentadoria dele. Não sabe se o réu chegou a trabalhar na empresa Mercenaria Primordial, ele nunca ouviu falar. A testemunha Dalva Maria do Nascimento disse que se considera colega do réu, que o conhece há mais ou menos 40 anos. Afirmou que ele é um homem trabalhador, fazia móveis, até chegou a fazer para ela; que é pessoa de bom caráter e desconhece qualquer fato negativo dele. Relatou que trabalhou na imprensa do Diário Oficial onde se comentava sobre Maria Aparecida Jorge Malavazi que era advogada, que podia entrar com processo de aposentadoria; a conheceu porque foi procura-la para dar entrada em seu processo, e nunca desconfiou dela porque parecia uma pessoa honesta. Ela ficou com seus documentos, a procurou durante três anos porque já havia até deixado a empresa, foi até a casa dela, onde e a vizinha lhe disse que Malavazia estava presa. Afirmou que foi a esposa do réu com quem tem mais amizade que lhe comentou que o denunciado passou tudo para essa advogada para não ter o trabalho de ir até o INSS, pagando para isso. Disse que ninguém sabia o que ela estava fazendo porque não aparentava, ela tinha escritório, secretária. A testemunha Valderio Alves da Silva disse que tem uma relação de amizade com o réu, o conhece desde 1971/ 1972. Afirmou que o réu é um homem trabalhador, que trabalhou desde jovem com seu pai, trabalhou como marceneiro, e uma das últimas empresas onde o acusado trabalhou foi a Nordon em Santo André. Disse que o réu é uma pessoa de bom caráter, simples, semialfabetizada, o máximo que deve ter é o terceiro ano, sabe ler, mas não tem compreensão de texto. Tem um padrão de vida comum, apenas a casinha dele. Sobre Maria Aparecida Jorge Malavazi afirmou que ela o procurou em seu trabalho na imprensa do Diário Oficial, porque ela ficou sabendo por um amigo dele que havia trabalhado numa empresa por seis anos e não pagou o INPS e ela dizia que podia pagar todo o atrasado para se aposentar, mas ele não se interessou. Ela se apresentava como advogada e parecia uma pessoa correta. Afirmou que o réu pessoalmente não tem a menor condição de ter dado entrada no INSS com vínculos falsos, que não tem essa capacidade, esse conhecimento. Ele foi envolvido, ele contratou, pagou e até parece que pegou dinheiro emprestado para isso; ele achava que estava pagando uma coisa legalmente, mas foi enganado. Por seu turno, o réu Ademar José de Lima disse que um conhecido lhe apresentou Aparecida Malavazi como advogada que atuava na Imprensa Oficial onde sua esposa trabalhava. Como Roberto, que

trabalhava na Imprensa Oficial se aposentou com ela, então lhe sugeriram essa advogada, despertando-lhe interesse. Foi no escritório dela, que se apresentou como advogada, bem vestida, ofereceu-lhe o serviço dela para pagar o INSS, fez conta, pegou seus documentos e lhe fez assinar uma promissória de R\$ 7.000,00. Depois ele foi embora ao nordeste, e ela ligava para ele pedindo mais dinheiro, chegando o que pagou a um total de R\$ 12.000,00. Ele perguntava a ela se ia ficar devendo ao INPS porque ele não queria ficar devendo, pois trabalhou toda a sua vida. Foi de boa fé e agiram com ele de má-fé. Disse que ficou doente com depressão de tudo que ficou sabendo de Malavazi. Afirmou que é semianalfabeto, não estudou, viu essa advogada, que para ele era um doutor, uma pessoa sábia, e passou os seus documentos e uma procuração para ela, que não os devolveu e nem suas carteiras profissionais. Ele entregou a quantia para pagar os retroativos, foi para isso que a contratou. Foi concedido a sua aposentadoria, e foi a advogada que ligou para comunicar. Depois que parou de receber o benefício, quando soube, a advogada já estava presa. Ele não teve condições de ir ao INSS para ver isso, porque ficou em desespero, com medo de se apresentar, porque para ele isso é uma coisa grave. Disse que para ele estava tudo certo, recebia o benefício, fazia a declaração do Imposto de Renda. Foi quando quis fazer um financiamento em Fortaleza que descobriu que "tinha coisa errada" e ficou fora de si. Não procurou a advogada porque não era fácil encarar mais aquela pessoa; ela disse-lhe que o tempo que ele trabalhou como autônomo, ela iria recolher o retroativo que era o que ele queria. Ele acreditava que tinha tempo suficiente para se aposentar. Foi ela que deu entrada no pedido de aposentadoria, ele nem estava em São Paulo, porque se encontrava em Fortaleza. Ela não comentou com ele sobre essas duas empresas que colocou como vínculos trabalhistas. Estas, em suma, as provas produzidas ao longo da instrução. O réu ADEMAR JOSÉ DE LIMA nega a acusação, aduzindo que não foi ele quem deu entrada ao seu pedido de aposentadoria na agência previdenciária, mas sim Aparecida Jorge Malavazi, a quem contratou para pagar os recolhimentos retroativos referentes à época em que trabalhou como marceneiro autônomo e assim poder requer o seu pedido de aposentadoria, pois acreditava que tinha tempo suficiente para se aposentar. Aduziu que a indigitada Malavazi não lhe comentou sobre as duas empresas que colocou como vínculos trabalhistas fictícios e que foram usados para a concessão de seu benefício. As afirmações do acusado de que desconhecia as irregularidades nos documentos apresentados para a concessão de seu benefício previdenciário são dignas de credibilidade. As testemunhas ouvidas durante a instrução, em uníssono, afirmaram que o réu é pessoa simples, humilde e semianalfabeto. Não possui estudo completo, lê e escreve mal, o que se coaduna com a versão do acusado de que foi de boa-fé que contratou Maria Aparecida Jorge Malavazi (a quem viu como doutora, pessoa com conhecimento) para que recolhesse os pagamentos retroativos devidos à Previdência Social e requeresse sua aposentadoria, que era o que ele pretendia. O crime de estelionato só pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão legal para a modalidade culposa. No caso concreto, não se dessume dos autos, prova da autoria e dolo do denunciado a ensejar a responsabilidade penal. Com efeito, as alegações defensivas do réu não são meramente aleatórias, possuem amparo mínimo no suporte probatório testemunhal e nos documentos de fls. 287/317 pelos quais se pode aferir que Aparecida Jorge Malavazi, a quem o acusado contratou para efetuar o pedido de seu benefício previdenciário, é criminosa contumaz na prática de delito de estelionato; enquanto que, o acusado é pessoa simples, semianalfabeta que foi envolvido nesse esquema fraudulento praticado contra o INSS. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Verifica-se assim, existir verossimilhança na versão do acusado sobre o ocorrido, inexistindo nos autos prova incontroversa de que ele tenha agido direcionado à perpetração da fraude consubstanciada no delito de estelionato contra a Previdência Social. Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público. À defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos, para que o agente ministerial deixe de se desincumbir de seu encargo. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci: "...objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, "o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos" (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182)." (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. p. 363) Destarte, não há lastro probatório contundente demonstrando a participação de ADEMAR JOSÉ DE LIMA nos fatos a ele imputados, razão pela qual de rigor a sua absolvição, na forma do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. 3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ADEMAR JOSÉ DE LIMA, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; Após o trânsito em julgado desta sentença: comunique-se aos órgãos de praxe, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006509-49.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ABRAAO LUIZ DE ARAUJO SILVA(PB009007 - MARGARETH EULARIO RAPOSO E PB017826 - MARIA IONE DE LIMA MAHON E PB008038 - EUDA DE ARAUJO CORDEIRO) X LUIZ GONCALVES X WENDYSON DA COSTA SOUSA(MA012601 - DANILO FELIPE CORREIA DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 ficam as defesas dos acusados ABRAÃO LUIZ DE ARAUJO e WENDYSON DA COSTA intimadas a apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl.781.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011303-79.2011.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

SENTENÇA DE FLS.830/845:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DJALMIR RIBEIRO FILHO e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, durante o período de 23 de setembro de 2008 a 11 de março de 2009, na cidade de Guarulhos os denunciados, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, obtiveram, para Eduardo Batista Nogueira, vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da previdência social, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.693.460-3, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mediante a apresentação de vínculo empregatício fictício. Narra a denúncia que Eduardo Batista Nogueira tomou conhecimento, por meio de terceiros, colega de trabalho, que DJALMIR, ex-diretor do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações (SINTETEL) e atual (à época) presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Comunicação e Dados e Call Center do Estado de São Paulo) conseguia aposentadoria para técnicos de operação e manutenção de centrais telefônicas públicas, por meio de laudo do SB40/DIRBEM, que "complementava o tempo de aposentadoria", razão pela qual o procurador e lhe entregou suas duas carteiras de trabalho com o propósito de dar início ao procedimento para aposentadoria. Destaca que, nesse contexto, no dia 23 de setembro de 2008, SILVANA, advogada, que agia com unidade de desígnios com DJALMIR, ingressou, como procuradora de Eduardo Batista Nogueira, sem seu conhecimento, na agência da Previdência social em Guarulhos/SP, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal benefício concedido a partir daquela data e gozado até 11 de março de 2011. Afirma que a Previdência Social detectou a fraude ao verificar que a carteira de trabalho de menor série 17-A, expedida em 08 de julho de 1969, que instruiu o pedido, não constava de série expedida pelo DRT de São Paulo, mas sim do DRT do Rio Grande do Norte, sendo que o vínculo empregatício constante nesse documento, referente ao período de 16 de setembro de 1969 a 29 de outubro de 1971, dizia respeito a Empresa Três Leões Cia de Com. Ind. e Representação, considerado suspeito. Frisa que em diligências realizadas pela autarquia federal, no dia 06 de junho de 2009, Eduardo Batista Nogueira afirmou que nunca trabalhou naquela empresa, Três Leões Cia de Com. Ind. e Representação, não outorgou qualquer procuração, nem mesmo conhecia a advogada SILVANA, que ingressou com o pedido, deixando claro, ainda, que aludida aposentadoria foi intermediada por DJALMIR. Por fim, menciona que a conduta dos denunciados gerou prejuízo da ordem de R\$ 69.521,82 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) aos cofres do INSS. Arrolou três testemunhas (Eduardo Batista Nogueira; Carlos Roberto Faustino e Wilson Waldomiro Zucolotto). A denúncia (fls. 101/105) foi recebida em 07.11.2011 (fl. 106 e verso). Os réus foram citados: SILVANA (fls. 150) e DJALMIR, por ora certa (fls. 187/189 e 191/192). A denunciada SILVANA, por meio de defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação. Arrolou quatro testemunhas (Valéria dos Santos Soueiro; Sara Locosque Ramos; Willian Alvarenga e Maria Helena Rosa) (fls. 151/159). Juntou documentos (fls. 160/172). Quanto a DJALMIR, ante à sua inércia, nomeou-se a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fls. 198), que, em defesa preliminar, reservou-se ao direito de discutir o mérito no curso da instrução processual (fls. 195). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (Eduardo Batista Nogueira; Carlos Roberto Faustino e Wilson Waldomiro Zucolotto). Às fls. 196, declaração de DJALMIR, em defesa própria, sem representação por advogado. Às fls. 200/200-v, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária dos réus e determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Carlos Roberto Faustino e Wilson Waldomiro Zucolotto (fls. 201). O réu DJALMIR constituiu advogado de sua confiança (fls. 208/209). Em audiência realizada pelo juízo deprecado (1ª Subseção Judiciária de São Paulo - 7ª Vara Criminal), na qual esteve presente os réus e seus defensores, constatou-se a ausência da testemunha Carlos Roberto Faustino e ouviu-se a testemunha Wilson Waldomiro Zucolotto (fls. 227/229). Em audiência realizada no dia 21 de maio de 2014, constatou-se a ausência do réu DJALMIR, assim como de sua defesa, sendo nomeado defensor "ad hoc"; a presença da ré SILVANA, acompanhada de sua defesa; a presença da testemunha Eduardo Batista Nogueira e a ausência da testemunha Carlos Roberto Faustino. A testemunha Eduardo foi ouvida como informante do juízo, razão pela qual não prestou compromisso. Nessa ocasião o MPF, com a concordância da defesa do réu DJALMIR, requereu a desistência das testemunhas Wilson Waldomiro Zucolotto e de Carlos Roberto Faustino (fls. 316/318) e a defesa da ré SILVANA desistiu da oitiva da testemunha Valéria dos Santos Soueiro, requerimentos esses devidamente homologados. Às fls. 333/334-v, o MPF requereu apensamento de notícia de fatos envolvendo os acusados, a partir de informações fornecidas pelo INSS (procedimento administrativo n. 35664000322/2011-91). Às fls. 355, renúncia dos advogados constituídos pelo réu DJALMIR. Determinou-se a intimação do réu DJALMIR, para que constituísse advogado de sua confiança (fls. 362). Em audiência realizada no dia 13 de outubro de 2014, neste Juízo, certificou a ausência do réu DJALMIR; a presença da ré SILVANA, acompanhada de sua defesa, assim como das testemunhas Sara Lacosque Ramos e Willian Alvarenga, arroladas pela defesa da ré SILVANA, que compareceram na sala da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, sendo ouvidas por videoconferência. Nessa ocasião, foi deferido prazo de 5 (cinco) dias para que a defesa da ré SILVANA apresentasse novo endereço da testemunha Maria Helena Rosa (fls. 385/385-v). Contudo, pelo fato do réu DJALMIR não ter sido intimado desta audiência e em razão da renúncia de sua defesa, esta audiência restou prejudicada, ocasião em que foi designada nova audiência, para o mesmo fim (fls. 385/385-v). Às fls. 427, termo de deliberação de videoconferência na qual restou frustrada audiência para oitiva das testemunhas Sara Lacosque Ramos e Willian Alvarenga, arroladas pela defesa da ré SILVANA. Às fls. 436, foi decretada a revelia do réu DJALMIR. Em audiência realizada pela no dia 09 de dezembro de 2014, certificou-se a ausência do réu DJALMIR, representado pela DPU; a presença da ré SILVANA, acompanhada pela sua defesa; a presença das testemunhas Sara Lacosque Ramos e Willian Alvarenga, arroladas pela defesa da ré SILVANA, que foram ouvidas. Pela defesa da ré SILVANA foi requerido: a) concessão de prazo para juntada de cópias do PAD que teve por objeto a apuração da conduta dos servidores responsáveis pela concessão irregular de benefícios; b) realização de pesquisa nos sistemas BACENJUS e INFOJUD no sentido de localizar a testemunha Maria Helena; c) juntada de fotografia da testemunha Maria Helena. O MPF reiterou pedido de decretação de prisão preventiva do réu DJALMIR. A DPU requereu indeferimento deste pedido. Este juízo, nesta audiência, deferiu pedido da defesa da ré SILVANA, concedendo-lhe prazo para junta do PAD; postergou análise da necessidade de quebra de sigilo bancário e fiscal da ré; designou nova audiência para oitiva da testemunha Maria Helena e determinou nova tentativa de intimação do réu DJALMIR, antes de apreciar o pedido do MPF de decretação da prisão preventiva (fls. 438/441). A defesa da ré SILVANA trouxe aos autos cópia do PAD (fls. 456/542). Às fls. 571/575, decretação da prisão preventiva do réu DJALMIR. Às fls. 591, o réu DJALMIR, por meios próprios, requereu revogação da prisão. Contudo, após manifestação do MPF (fls. 597/597-v), este juízo deixou de apreciar tal pedido, por ausência de capacidade postulatória do réu, determinando-se vista dos autos à DPU (fls. 618). Às fls. 620, comunicado de cumprimento da prisão do réu DJALMIR. Às fls. 631, decisão na qual foi afastada a revelia



do réu DJALMIR, haja vista sua localização. Às fls. 635, designou-se data para interrogatório dos réus. Às fls. 649/649-v, decisão de revogação da prisão preventiva, por juiz plantonista, do réu DJALMIR, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão. O réu DJALMIR constituiu novos advogados para representá-lo nos autos (fls. 670/672). Em audiência realizada no dia 18 de agosto de 2015, na qual envolveu, também, os fatos investigados nos autos do processo 00077510420144036119, certificou-se a presença do réu DJALMIR e da corré SILVANA, ambos acompanhados por suas defesas; a presença das testemunhas Valéria dos Santos; Sara Lacosque e Willian Alvarenga, arroladas pela defesa da ré SILVANA; a ausência da testemunha Maria Helena Rosa e João Alfredo Trajano, que seriam ouvidos nos autos do processo n. 00077510420144036119, sendo que a defesa da ré desistiu da oitiva das testemunhas William e João Alfredo, que seriam ouvidos no processo n. 00077510420144036119. Assim, este juízo procedeu à oitiva das testemunhas presentes e, ao final, ao interrogatório dos réus, relativos a ambos os processos. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu intimação e oitiva de "Lourival Martins Almeida", citado pelo réu DJALMIR em seu interrogatório. Pela defesa do réu DJALMIR, foi requerido a juntada de foto de Lourival e de cartões de visita em seu nome, em ambos os processos. Pela defesa da ré SILVANA, foi requerido a juntada de documentos nos autos da ação penal n. 00077510420144036119. Os pedidos das partes foram deferidos, sendo declarada a preclusão da oitiva da testemunha Maria Helena Rosa, porquanto não localizada (fls. 682/687). Em audiência realizada no dia 22 de setembro de 2015, relativa a estes autos (n. 00113037920114036119) e ao processo n. 00077510420144036119, certificou-se a presença dos réus, acompanhados por seus advogados, assim como da testemunha Lourival Martins Almeida, sendo este ouvido sem prestar compromisso, como informante, a pedido do MPF. Instados, os réus se manifestaram pela desnecessidade de novos interrogatórios. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. Abriu-se prazo para as partes apresentarem alegações finais na forma de memoriais no prazo legal (fls. 699/701). Em alegações finais, na forma de memoriais, o MPF, em síntese, após breve resumo dos fatos, aduziu que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada nos autos e que está convicto quanto à autoria delitiva imputada aos réus. Ao final, pugnou pela condenação de ambos, pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A defesa da ré SILVANA, em apertada síntese, sustentou que em nenhum momento, na instrução processual, sequer foi ventilado o nome dela, como autora ou partícipe dos fatos; que é pessoa de boa-fé, participando de todos os atos processuais, algo incomum na conduta de estelionatários; que se a documentação foi conferida por servidor da autarquia, não há falar em estelionato, nem mesmo em conduta dolosa por parte da ré; que se houve lesão ao ente público, esta deve ser reparada no âmbito administrativo e não na esfera penal; que não é crível que ela, advogada, com anos de carreira, juntasse documento falso em procedimento para aposentadoria; que não houve dolo específico, consistente na vontade livre e consciente em praticar o crime; que sequer foi ouvida nos procedimentos administrativos, na presença de Maria Helena Rosa, real causadora de todos esses problemas; que apenas procurou ajudar uma amiga, senhora Maria Helena, assinando a ela procuração, a fim de que ela se livrasse das filas, já que advogado tem preferência no posto do INSS em Guarulhos; que tal pessoa lhe dizia que não se preocupasse pois os demais documentos seriam juntados no sindicato, onde, ainda, seriam preenchidos os dados faltantes; que há prova cabal nos autos em que Maria Helena a inocenta de qualquer crime; que não tinha consciência de que participava de algo ilícito; que embora haja prova de que atuou como procurador dos segurados nos pedidos de benefícios tidos como fraudulentos não há prova nos autos de que tinha consciência das ilicitudes praticadas; que não preencheu os documentos juntados no processo administrativo, apenas os assinou; que não obteve qualquer vantagem econômica, muito menos proveito indevido; que sua conduta é atípica, pela ausência de dolo. Ao final, requereu absolvição, com fundamento no artigo 386 do Código de Processo Penal. A defesa de DJALMIR, por sua vez, também apresentou alegações finais na forma de memoriais, alegando, em síntese, que, atualmente, é presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Comunicação de dados e Call Center do Estado de São Paulo (SINCONET); que foi funcionário da Telesp, Ericsson, Embratel e foi, ainda, presidente da CIPA, nestas empresas; que exerceu o cargo de Diretor do SINTETEL e fundou o sindicato SINCONET, exercendo a presidência até a presente data; que a sede do sindicato SINCONET era localizada na Rua Irapé, número 185, bairro Tatuapé, São Paulo; que neste local existiam 03 salas comerciais, sendo uma alugada para o sindicato e outra alugada para uma empresa que prestava serviços relativos a aposentadorias (ANDIC- Associação Instituto de Informações do Direito do Cidadão Consumidor e Contribuinte), além de outra sala que estava vaga; que na época foi procurado pelo senhor Lourival de Almeida Martins, pessoa que conhecia desde quando trabalhava na empresa Embratel, dizendo que estava passando por necessidades econômicas e lhe solicitou trabalho; que diante disso, propôs-lhe que morasse com sua família na sede do sindicato, o que de fato ocorreu, já que ele passou a residir numa sala ao lado do sindicato SINCONET, tornando-se pessoa de sua confiança; que quando era diretor do SINTETEL obteve um laudo realizado pela Engenharia Civil e Segurança do Trabalho, Beatriz Leite Arieta, CREA 171402 D (fls. 564), relativo ao denominado "SB-40"; que tal documento possibilitava aos funcionários das empresas de telecomunicações se enquadrarem na mesma função, na condição de aposentadoria por tempo especial, permitindo obtenção do benefício em menor tempo de contribuição; que diante disso alguns trabalhadores, que não eram sindicalizados ao SINCONET, passaram a lhe procurar, com o propósito de obterem tal laudo e, assim, obterem aposentadoria com base no laudo "SB-40"; que o réu, contudo, nunca deu entrada em qualquer pedido de aposentadoria, com ou sem tal laudo; que nem ele mesmo se aposentou utilizando-se deste laudo; que tal laudo é documento válido; que Lourival, sem que o réu soubesse, fez cartão de visitas e, passando-se por diretor do SINCONET, começou sua empreitada criminosa, como forma de angariar sindicalizados para obtenção de aposentadoria por tempo especial; que Lourival, em conluio com Maria Helena Rosa e a advogada SILVANA e Clodoaldo de Oliveira ingressaram com aposentadorias por tempo de serviço mediante Carteiras de Trabalho (CTPS) falsas; que Lourival, juntamente com as senhoras Maria Helena Rosa e a advogada SILVANA, utilizaram-se do fato que alguns sindicalizados procuravam orientações do réu no sentido de obterem o benefício com base no laudo "SB-40", para aliciarem a prática delitiva, prometendo-lhes aposentadoria com base no referido laudo; que essas pessoas, em verdade, utilizavam de carteiras de trabalho falsificadas; que o réu não sabia do modus operandi de Lourival; que Lourival recebia toda a documentação e ingressava com os pedidos, sem que o réu soubesse; que o réu nunca recebeu qualquer pagamento; que não se encontram presentes os requisitos necessários para caracterização do crime em apreço (obtenção de vantagem indevida, prejuízo alheio; induzimento ou manutenção de alguém em erro; emprego de artifício ardid ou outro meio fraudulento; dolo); que em seu interrogatório foi categórico ao afirmar que não conhece a corré SILVANA, nem mesmo a senhora Maria Helena, bem como a maioria dos corréus; que não ficava de prontidão na sede do sindicato; que Lourival, ouvido em juízo, admitiu os fatos e inocentou o réu; que Eduardo Batista Nogueira apesar

de imputar os fatos ao réu, quando ouvido em sede administrativa (fls. 48), disse que quem intermediou a aposentadoria e recebeu os valores foi Lourival; Wilson Waldomiro Zucolotto não comprovou que deixou os documentos com o réu, como afirmou em juízo; que inexistem provas, uma vez que não constam nos autos exame grafotécnico, comprovando participação do réu nas assinaturas, assim como nas procurações e carteiras de trabalho; que não há prova de que obteve benefício financeiro com tal prática delitativa; que não conhece os funcionários do INSS, Clodoaldo de Oliveira e Alexandre Rodrigues, não havendo, assim, nexo de casualidade; que Lourival era o verdadeiro aliciador e espião do sindicato e praticou os crimes juntamente com Eduardo Batista Nogueira, Maria Helena Rosa, SILVANA e Clodoaldo, tudo sem participação alguma por parte do réu; que diante da insuficiência das provas não há como imputar a autoria do crime ao acusado, pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, devendo ser absolvido nos termos do artigo 386, incisos IV, V, VII, do Código de Processo Penal; que acaso assim não entenda, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro réu. Subsidiariamente, no tocante a eventual pena, pugnou fixação da pena no mínimo legal, por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes, além de ser idoso e possuir emprego fixo; direito de apelar em liberdade. Juntou documentos (fls. 731/738). As folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados encontram-se às fls. 121/122; 127; 131; 135/136; 145; 173/176. É o necessário relatório. Decido.2) MÉRITO Do tipo penal O Ministério Público Federal denunciou DJALMIR RIBEIRO FILHO e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c.c 29, ambos do Código Penal. Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Materialidade delitiva A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos e declarações juntados aos autos. Nesse sentido, destaco: a) o requerimento do benefício previdenciário (fls. 04); b) a procuração (fls. 05); c) o termo de responsabilidade (fls. 06); d) a carteira de trabalho do menor (fls. 11/14); e) o certificado de confirmação do benefício (fls. 45); f) o relatório individual do INSS, no qual aponta que Eduardo Batista Nogueira requereu e obteve na APS de Guarulhos (21.025.010), ou seja, o benefício de aposentadoria Por Tempo de Contribuição 42/147.693.460-3, por intermédio da procuradora SILVANA; que para a concessão do benefício foi utilizado período de contribuição de 16/09/1969 a 29/10/1971, referente a empresa Três Leões Cia de Com. Ind. e Representação, cuja prova consistiu na apresentação da Carteira de Trabalho de Menor de número 46538-série 17ª/SP (cópia fls. 11/14); que tal carteira estava sem a foto de identificação e com a impressão digital do polegar direito parcial e borrada; que em razão de indícios de fraude foi emitida uma pesquisa buscando confirmar o vínculo empregatício com aludida empresa (fls. 47/48), sendo que em resposta o senhor Eduardo disse que apresentou duas carteiras de trabalho e informou que trabalhou apenas nas empresas Ericsson e Telefônica (fls. 49) e que nunca havia trabalhado na empresa TRÊS LEÕES; g) a declaração do beneficiário (fls. 55); h) o demonstrativo de cálculo, apontando o valor indevidamente recebido, que atualizado apontou o montante de R\$ 69.521,82 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) (fls. 58); i) Guia da Previdência Social - MPS, nesse valor, emitida em nome de Eduardo Batista Nogueira; j) relatório conclusivo individual, no qual restou confirmada a inexistência de vínculo empregatício de Eduardo com a empresa TRÊS LEÕES (fls. 64/65); k) notícia de devolução dos valores recebidos pelo segurado Eduardo; l) ofícios indicativos de outras fraudes semelhantes, envolvendo, inclusive, servidores do INSS (fls. 69/88). Dívida não há, portanto, no tocante à materialidade do delito. Passo ao exame da autoria. Em seu primeiro interrogatório judicial (fl. 682-682-v), SILVANA, após ser informada de seus direitos constitucionais, disse que cursou as seguintes faculdades: ciências contábeis; pedagogia; direito e várias pós-graduações na área de saúde. Tem uma filha de 30 (trinta anos). Trabalha no consultório médico de seu marido, que é médico. Ressalta que nem consegue trabalhar, de tanto chorar, devido aos fatos, adquiriu uns nódulos na garganta. Era diretora de escola, na cidade de Itaquaquecetuba. Estava recebendo auxílio saúde. Recebia cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nunca respondeu a processo criminal, cível ou mesmo administrativo. Aduziu que os fatos não são verdadeiros. No que se refere aos fatos relacionados aos benefícios recebidos por Dejáir Cristino; José Roberto; Toshio Nakane e Antonio Rioyiti Ohe, apurados nos autos do processo n. 00077510420144036119, que tramita nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos, em que o processo (com relação a estas pessoas) estão suspensos, em vista de terem sido beneficiados da suspensão condicional do processo, disse que não conhece tais pessoas. Conheceu o acusado Djalmir e demais pessoas devido a participação das audiências. Sempre ouviu falar que Maria Helena Rosa prestava serviços para o escritório SINCONET. Ela falava que prestava serviços para o sindicato e para particulares. Teve uma infância muito difícil. Conheceu Maria Rosa no ano de 2000. Era sua amiga. Uma espécie de mãe, irmã, amiga, sendo pessoa muito importante em sua vida. A depoente tinha uma vida muito infeliz, especialmente em seu primeiro casamento. Convidou tal pessoa para ser sua madrinha de casamento (segundo casamento). Ela sempre aparecia em seu escritório. Quando precisava protocolar alguma petição em Guarulhos ela a ajudava. Seu escritório ficava no Jardim Brasil, em São Paulo, na Zona Norte. Trabalhou muito tempo na área criminal. Ela lhe disse que estava com problemas de saúde, cancer nos ossos. Disse-lhe que trabalhava muito e estava muito exausta. Sabia que isso era verdade, pois ela procurava ajudar todo mundo, carregava nas costas as filhas, que arranjavam filhos a toda ora, e as netas. Maria Helena Rosa lhe disse que trabalhava na SINCONET e que neste local ela protocolava algumas aposentadorias. Pediu para que a depoente assinasse algumas procurações, pois em Guarulhos havia um guichê próprio para advogados. Ela se encarregaria de tudo o mais, relativo aos documentos. Maria Rosa não era advogada. Num primeiro momento disse que não. Mas como é evangélica, aquilo ficou na cabeça. Perguntou para a opinião da Valéria e para seu marido (segundo marido). Valéria foi categórica dizendo não. Contudo, mesmo assim, decidiu ajudá-la. Assim, ligou para ela e combinou de se encontrar no INSS em Guarulhos, a fim de conhecer a pessoa que receberia os documentos. Foi ao local com Maria Rosa e se dirigiu ao guichê onde estava Clodoaldo. Ele já a conhecia e lhe cumprimentou, dizendo que Maria Rosa já havia lhe contado que a depoente iria lhe ajudar com as procurações. Nessa ocasião Clodoaldo lhe disse que ele era responsável por analisar todas as documentações e como tinha fé pública pegaria o documento, faria o confronto e pateria o carimbo de contrafé. Disse-lhe para ficar tranquila, pois faria a conferência de todos os documentos e tivesse algum problema lhe avisaria. Perguntou a ele se poderia ficar tranquila e fornecer a procuração. Ele lhe disse que sim. Pediu a depoente cópia da carteira da OAB. Se observar nos autos é possível perceber que se trata de "xérox das xérox". Depois disso ela começou a aparecer em seu escritório com as procurações e os demais documentos para ela assinar. Na verdade vinha um conjunto de três papéis para ela assinar. Muitas vezes vinha em branco, sem preenchimento. Ela muitas vezes nem subia até seu escritório, alegando dificuldades de saúde. Se observar nas procurações a letra é muito feia de pessoa

analfabeta. Lá constam três letras. Uma da assinatura da depoente; outra do preenchimento; outra do beneficiário. Sempre assim, com endereço da Rua Salvador Gaieta, no qual nunca teve escritório lá. Algumas com preenchimento errado, CPF, RG. Um certo dia ela compareceu em seu escritório e disse que ela precisaria ir ao INSS com ela, pois estava havendo um problema. Havia faltado uma carteira. Se olhar nas câmeras é possível perceber que esta foi a segunda vez que esteve lá. Nesse dia estava muito brava. O funcionário disse que era um procedimento de auditoria e lhe pediu para levar uma carteira. Nessa ocasião a depoente assinou um termo de compromisso. Acredita que de fato ela levou tal carteira em momento posterior. Havia, inclusive, a participação de um contador. Acredita que tinha muita gente envolvida. Ao sair dali disse a Maria Rosa, chega. Não vou lhe ajudar mais, pois não tinha condições de ir mais lá. Depois disso começou um procedimento administrativo, com intimação dela na Rua Salvador Gaeta. Como seu escritório não ficava naquele local, não foi intimada. Nunca mudou o endereço de seu escritório, que sempre esteve registrado no site da OAB. Certo dia uma pessoa (Eduardo, parte num dos processos) foi ao seu escritório e deixou seu telefone. Ela ligou e percebeu que ele estava muito nervoso. Disse que havia pago R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao sindicato. Nessa ocasião ela mesma ficou muito nervosa e percebeu que tudo era uma grande quadrilha. Percebendo a gravidade dos fatos, a depoente se diriu à uma Delegacia em Arujá. O Delegado lhe disse que ela não iria. O Delegado lhe orientou a ir numa Delegacia da região dele, 1º DP de Guarulhos. Não obedeceu ao Delegado e foi direto para a casa de Maria Rosa. Conversou com ela e combinou de ir à Delegacia no outro dia. Chegando à delegacia do primeiro DP, acompanhada de Helena, o delegado lhe orientou a registrar os fatos num cartório, por meio de escritura pública. Assim fez, registrou numa escritura, com testemunha. Ela existe. Quando Maria Rosa foi citada no primeiro processo, sumiu. Desde então fez de tudo para localizar tal pessoa, mas não conseguiu encontrá-la. Era tudo uma quadrilha e não sabia. Não conheceu DJALMIR. Acha que ela usou o DJALMIR também. O Delegado que foi na Delegacia, que poderia depor em seu favor, morreu o ano passado atropelado. Tudo está militando em seu desfavor. A Maria Helena trabalhava protocolando documentos. Ela dizia que sobrevivia disso. Maria Rosa já foi muito rica em Guarulhos. Era bem conhecida aqui. Em 2000 ela trabalhava com reabilitação de crédito em Guarulhos. Limpava nome das pessoas. Ela tinha várias salas que havia locado e ela sublocou uma sala naquele local. Contudo não deu certo. Depois comprou uma loja para uma filha e se envolveu com isso. Depois comprou uma escola, que vendeu posteriormente, tudo no Jardim Brasil. Depois que vendeu a escola ficou sem muito trabalho e estreitou a amizade com Maria Rosa. Ela lhe agradava muito, com diversas coisas. Indagada pelo MPF, disse que conheceu o DJALMIR apenas no Fórum. Na primeira audiência que teve, sobre esses fatos. A ida ao INSS foi a primeira. Ela falou inclusive DJALMIR, mas era Clodoaldo. Acredita que o INSS guarda as imagens citadas. Com relação a Eduardo, ele foi ouvido na qualidade de informante. Indagada pela defesa de DJALMIR, disse que com relação a esses processos que estão tramitando, ela requereu exame grafotécnico a fim de confirmar os fatos. Foi chamada pela Polícia Federal em São Paulo a fim de esclarecer algumas coisas e lá está sendo realizado exame grafotécnico. Um Delegado lhe disse que Maria Rosa estava sendo processada e é investigada desde 2013. Sabe que ela tem familiares em Mogi das Cruzes. Em razão disso pagou pessoas que ficaram plantadas lá por diversos dias e não conseguiu localizá-la. Sabe que ela tem duas filhas (Elen e Eglin). Não sabe se Maria Rosa morreu ou se saiu do país. Com relação ao sindicato ela não lhe falava nada, nunca mencionou o nome de ninguém. Ela só lhe dizia que fazia serviços para escritórios e coisas do tipo, inclusive para a SINCONET. Nunca teve contato com outros documentos além da procuração mostrada por ela à juíza. Ela e o Clodoaldo lhe mostraram o local onde deveria assinar. Do INSS só teve contato com o Clodoaldo e com outro funcionário, quando foi convidada a prestar depoimentos. Mostrado pelo advogado a fotografia e um cartão em nome de Lourival, que seria uma pessoa que se passava por representante do sindicato. A depoente disse que não o conhecia. Indagado pelo advogado da ré, disse que Clodoaldo lhe disse que Maria Rosa já havia falado dela, que iria lhe ajudar, passando a lhe explicar como deveria fazer. Disse-lhe, ainda, que em razão do problema de saúde de Maria Rosa, nos ossos, ela não poderia ficar cerca de quatro horas na fila, responsabilizando-se a tomar cuidado em não haver qualquer irregularidade. Afirmou que atua na área criminal e família. Nunca trabalhou com direito previdenciário. Nunca recebeu valores de Maria Helena, nunca analisou documentos, carteira de trabalho, etc. Só assinou os documentos. Acredita que assinou por cerca de três meses. Não sabe mensurar quantos. Desconfia até de algumas assinaturas. Nunca fez nada de errado. É inocente. Novamente indagado pelo MPF. Ela disse que no dia que falou com Maria Helena ela lhe deu algumas informações, falando que não havia nada de irregular. Ela nunca admitiu, sempre se declarou inocente. Ela falava que trabalhava no sindicato e os documentos vinha de lá. Dizia que pegava os documentos e já levava para o Clodoaldo, nem lia. O réu DJALMIR, após ser informado de seus direitos constitucionais, disse que queria responder às perguntas. Afirmou que reside em São Paulo, no endereço descrito nos autos. Tem formação técnica, em comunicações, segundo grau. É casado e tem quatro filhos. O mais novo tem 25 anos. Todos são independentes. Reside em casa própria e é aposentado. Recebe R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa). Tem fundo de pensão e recebe R\$ 1.100,00 (um mil e cem) reais. Nunca respondeu a processo penal ou mesmo administrativo. Trabalha no sindicato, mas não recebe nada, pois lá não tem salário. Trabalhou na Embratel, por 25 anos. Quando tava com 15 anos de trabalho começou a trabalhar no sindicato. Sua aposentadoria foi realizada por meio de processo administrativo. Aposentadoria normal, com 35 anos de trabalho. Era presidente do sindicato SINCONET de 2000 a 2008. Voltou a ser presidente em 2010, por meio de eleição. Ficou até agora, em 2014 teve nova eleição e tornou a se reeleger. Está afastado por conta dos presentes fatos. Com relação aos fatos descritos nos dois processos (00113037920114036119 e 00077510420144036119), cuja denúncia foi lida por esta magistrada, disse que não tinha conhecimento da carteira de menor, nem mesmo conhecia a advogada SILVANA. Quanto a Eduardo afirmou que não o conhece pessoalmente. Aduziu que além de ser presidente do sindicato era, ainda, presidente da associação dos empregados. A empresa tinha 24 mil funcionários e conhecia muitas pessoas. Talvez ele o conhecia. No que se refere aos fatos relacionados aos benefícios recebidos por Dejour Cristino; José Roberto; Toshio Nakane e Antonio Rioyiti Ohe, apurados nos autos do processo n. 00077510420144036119, que tramita nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos, em que o processo (com relação a estas pessoas) estão suspensos, em vista de terem sido beneficiados da suspensão condicional do processo, disse que nunca passou documento a Dr.ª SILVANA e não conhecem tais pessoas. Afirmou que como diretor de sindicato contratou uma engenheira de segurança do trabalho, pois a categoria tinha direito a aposentadoria especial, havia lei nesse sentido, mas as empresas não forneciam o laudo. Diante disso levou a engenheira na central e mostrou a ela os equipamentos que os funcionários trabalhavam. Tinha a intenção de reunir todos os técnicos e mostrar a eles o laudo realizado pela engenheira. Queria dizer a eles que agora poderiam brigar. Contudo esse laudo sumiu de sua mesa e, para sua surpresa o laudo está nesse processo. No tocante às declarações dos funcionários (técnicos de comunicação) de que ele intermediava as aposentadorias, disse que

não é verdade, pois não recebia nenhuma documentação, nem mesmo ingressava com pedido de aposentadoria. Indagado pelo MPF, disse que o sindicato é uma categoria nova de 18 a 30 anos, não tem ninguém para se aposentar. As pessoas ouvidas não tinham qualquer vínculo com o sindicato. Em 2008 só havia diretores. Não se lembra dos integrantes. Não conheceu Maria Helena Rosa. Lourival trabalhou com ele na Embratel. Estava numa situação difícil e o acolheu numa sala, no escritório. Ele morou lá por muito tempo. Foi uma surpresa quando descobriu que ele tinha cartões em nome do sindicato. Em investigações realizadas no sindicato soube que ele estava entregando esses cartões para as pessoas. Tinha 10 mil cartões. Chama-se Lorival de Almeida Martins. Não sabia o que Lorival fazia, nem mesmo se recebia algum valor. Não ficava o tempo todo no sindicato, não sabendo dizer o que ele fazia lá durante sua ausência, com relação ao atendimento das pessoas. As pessoas que pagaram não foram ao INSS. Não precisava desse procedimento. Não fez BO com relação ao sumisso do laudo. Indagado por esta magistrada, disse que o SINTETEL é sindicato das empresas de telecomunicações e o SINCONET das empresas de comunicação de dados. Afirmou que a categoria de comunicação de dados, call center, é nova. Era diretor da SINTETEL (1988/1999) e presidente da associação dos empregados da Embratel (1995/2000). Exerceu diversos cargos. No SINTETEL não aposentou ninguém como técnico de telecomunicações. Ele se aposentou porque tem 35 anos de trabalho, por ter trabalhado noutros lugares. O SINCONET não recebia casos de aposentadoria do SINTETEL. O SINCONET só tem contato com comunicação de dados. Não tem contato com a categoria de telecomunicações. Não tem aposentadoria. Resolveu montar um sindicato de comunicações de dados e call center no estado de São Paulo, porque havia um grupo de pessoas que estava descontente com a outra parte. Isso porque após a privatização ficou dividido telecomunicação e comunicação de dados, ficando uma brecha. Não tinha lucro com tais atividades, apenas prejuízo. Apenas acabou com a saúde e com a família. Sempre pedia para sair, mas algumas pessoas pediam para ficar. As contribuições sociais servem para prestar serviços diversos aos sindicalizados, na área de saúde e jurídica. As causas eram em torno de causas trabalhistas, de divórcios, entre outros. Não envolvia causas de aposentadoria. Em resposta a pergunta desta magistrada, no sentido de saber por que tantas pessoas fizeram referência à participação dele em procedimentos de aposentadorias, afirmou que havia cerca de 24 mil empregados e estava no clube todo final de semana, clube dos empregados da telefônica, todo mundo o conhecia, do clube da telefônica e da embratel. Eles sabiam desse laudo. Contudo, nunca ninguém entregou carteira de trabalho a ele. Muitos deles, tem quase certeza, que deixaram alguma coisa pra ele. Mas não entregava nada em sua mão. Não trabalha no sindicato sentado na cadeira. Faz visitas às empresas. Cedeu a sala do lado ao Lourival. Havia uma sala do lado que fazia revisão de aposentadoria e havia outras salas do lado. Essa sala que fazia revisão de aposentadoria era independente. Não tinha nada a ver com o sindicato. O Lourival fazia serviços de rua, tanto do sindicato como do escritório ao lado. Ele chegou ao depoente e disse que havia comprado um apartamento. Disse que a esposa havia recebido a testemunha de defesa da ré SILVANA, Sara Lacosque, disse que não conhece o réu DJALMIR. Conhece a ré há muito tempo. É sua amiga há mais de 10 anos. Atualmente está meio ausente, mas sempre teve bastante amizade. Prestou as declarações sob o compromisso de dizer a verdade. Indagado pelo advogado, disse que conhece a ré, pois fez faculdade de pedagogia em Guarulhos, ela já trabalhava como advogada na área criminal. Foi madrinha de casamento de SILVANA. Nessa ocasião, na mesa, em um bate papo informal, conheceu uma pessoa chamada Helena, que hoje tomou conhecimento que é essa pessoa. Ela disse que a Dra Silvana estava ajudando ela, que era muito grata, pois tinha um câncer nos ossos. Disse-lhe que trabalhava num sindicato. Nunca perguntou a SILVANA que tipo de ajuda ela dava a Helena. A Helena deixou claro no casamento que ajudava ela profissionalmente. Pelo que conhece a SILVANA, ela não precisa de ajuda. Nunca soube se a SILVANA recebeu algo de Helena. No que se refere ao escritório de SILVANA, sabe que fica no Jardim Japão, não se recordando a Rua. No que se refere à conduta social, disse que é pessoa íntegra e de bom coração. Esses dias mesmo, precisou de sua ajuda para sua mãe e ela a ajudou de pronto. Profissionalmente, sabe de pessoas que a elogiava. É boa mãe, vó, excelente pessoa. Naquela ocasião, a pessoa chamada Helena não lhe disse que sindicato era trabalhava. Não sabe dizer há quanto tempo a ré conhecia a Helena, pois só a viu nesse momento. No casamento. A testemunha de defesa da ré SILVANA Willian Alvarenga, ouvido em 09 de dezembro de 2014, disse que conhece apenas a ré SILVANA. Afirmou que prestava serviços a uma empresa de office center, Amazonas Veículos, quando a conheceu. Tinha uma empresa de office center quando a procurou, pois precisaria resolver um problema na área cível. Ela nunca lhe ofereceu serviços de aposentadoria. Pelo contrário, paga aposentadoria há cerca de 40 anos, tendo uma janela de 5 anos. Até hoje está pagando a aposentadoria. Em nenhum momento ela lhe ofereceu serviços de aposentadoria. Na época ela tinha um escritório no Jardim Brasil, Jardim Japão. Atualmente, não sabe. No tocante a personalidade, sabe que é uma pessoa idônea, de bom caráter. Ela sempre lhe auxiliou, profissionalmente. Tinha uma empresa e ela trabalhava para ele. Sabe do que se trata nesse processo pois ela própria lhe contou. Numa ocasião ela estava triste e lhe contou que havia sido traída por uma pessoa que confiou. De pronto, disse que estava à disposição. No tocante ao processo dele de aposentado em seu nome, como presidente, por sacanagem, brincadeira. Muitas pessoas ligavam e ele não sabia nada. As pessoas queriam reclamar as coisas. Com relação as aposentadorias, só ouviu falar do laudo SB40, que dava direito a periculosidade. Dizia aqui consegue aposentar pelo SB40, do pessoal que trabalhava com fio, nas escadas coisas do tipo. Não conhece Eduardo Batista Ribeiro. Indagado pelo advogado do réu DJALMIR a razão pela qual foram distribuídos cartões em nome do depoente, como diretor, disse que uma primeira empresa foi lá e, como não tinha cartões com telefone, distribuíram aquele. Disse que a empresa que compartilhava o imóvel era a SANDIC. Primeiro era corretora, depois passou a fazer serviços relacionados a aposentaria. Mas era aposentadoria de velinhos. Disse que os envelopes eram direcionados ao sindicato. Aquela empresa não tinha nada a ver com o pessoal da Telefônica. A Maria Helena sempre falava do nome de SILVANA, deixando recado para o DJALMIR. Maria Helena se apresentava como doutora. Nada sabe dizer sobre eventual pagamento. Os envelopes chegavam fechados. Havia cerca de 18 diretores, mas os envelopes eram deixados para o diretor DJALMIR. A secretária chegava às 9 horas. A Maria Helena passava lá cerca de 8 horas da manhã e já tinha um bilhete para entregar para ela, Maria Helena. No tocante as brigas, dizia que era porque o DJALMIR não lhe pagava. O DJALMIR tinha uma pessoa que era como se fosse um guarda costa dele. Numa ocasião cobrou o DJALMIR e essa pessoa tomou as dores; por isso, brigaram e DJALMIR os mandou embora. Depois disso não viu mais DJALMIR. Afirmou que trabalhou no sindicato de final de 2006 até 2009, final. Com relação aos problemas envolvendo os fatos, disse que ficou sabendo de algo porque encontrou uma pessoa, chamada Dr. Nelson, que prestava serviços jurídicos no sindicato, que lhe perguntou se sabia do paradeiro de DJALMIR, uma vez que tinha umas pessoas lhe procurando. Afirmou que no sindicato passaram várias pessoas. A Sônia trabalhava apenas para a empresa de cima. No sindicato sempre tinha alguém, apesar de ficarem por pouco tempo. Ficavam em torno de um a dois meses e saíam. A tesoureira também

ajudava na recepção. Quando não tinha ninguém o próprio atendente recebia as coisas. Maria Helena prestava serviços. Não sabe quem deixava os envelopes em cima da mesa para Maria Helena receber. Quando chegava de manhã os envelopes já estavam lá. Como se vê, a prova documental e oral produzida não deixa dúvida a respeito da prática de conduta criminosa por parte do réu DJALMIR. Contudo, não foi suficiente para se formar um juízo de certeza, imprescindível na esfera penal, com relação à ré SILVANA, notadamente porque persistem dúvidas intransponíveis quanto ao elemento subjetivo do tipo consistente no dolo. De fato, o crime de estelionato "Dá-se pela obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, utilizando o agente, em lugar de clandestinidade, como se dá, usualmente, no furto, ou violência, como no roubo, da astúcia, da mistificação, do engodo, embuste, trapaça ou enganação (TRF4, AC 19980401081752-1/RS, Darós, 2ª T.u., DJ 2.6.99). (Crimes Federais. Baltazar Junior, José Paulo. Livraria do advogado. Sexta edição. Pg 64 ) A expressão "qualquer outro meio fraudulento", contida no dispositivo legal, indica fórmula genérica, por meio da qual o legislador penal permite a tipificação de qualquer forma de artimanha capaz de enganar a vítima. Assim, cuida-se de crime que pode ser praticado por inúmeras formas, porquanto de forma livre. Trata-se de crime material, razão pela qual a materialidade delitiva se faz presente por elementos naturalísticos, perceptíveis no mundo das coisas. Exatamente por ser crime material, admite-se concurso de pessoas, na forma em que dispõe o artigo 29 do Código Penal.No tocante ao elemento subjetivo do tipo, vale consignar que o crime em análise, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, não admite a modalidade culposa, razão pela qual se faz necessária a observância do dolo de forma segura, sob o influxo da atual Ordem Jurídica Constitucional, exigindo, pois, um juízo de certeza, pautado, ainda, em fatos, e não na pessoa do infrator.O dolo, após a Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, indubitavelmente, se localiza no interior do tipo penal, e não como elemento da culpabilidade, entendimento hoje absolutamente superado. Sobre o tema, valiosa a lição de Cezar Roberto Bitencourt:"O tipo subjetivo abrange todos os aspectos subjetivos do tipo de conduta proibida que, concretamente, produzem o tipo objetivo. O tipo subjetivo é constituído de um elemento geral - dolo -, que, por vezes, é acompanhado de elementos especiais - intenções e tendências -, que são elementos acidentais.Os elementos subjetivos que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do animus agendi que se consegue identificar e qualificar a atividade comportamental do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção - vontade e consciência - do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico. Especialmente quando a figura típica exige também, para a corrente tradicional, o dolo específico, ou seja, o especial fim de agir." (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 266.)Ainda segundo Cezar Roberto Bitencourt:"Dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal, ou na expressão de Welzel, "dolo, em sentido técnico penal, é somente a vontade de ação orientada à realização do tipo de um delito".O dolo, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento, é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem ele.A consciência elementar do dolo deve ser atual, efetiva, ao contrário da consciência da ilicitude, que pode ser potencial. Mas a consciência do dolo abrange somente a representação dos elementos integradores do tipo penal, ficando fora dele a consciência da ilicitude, que hoje está deslocada para o interior da culpabilidade. É desnecessário o conhecimento da configuração típica, sendo suficiente o conhecimento das circunstâncias de fato necessárias à composição da figura típica. Enfim, em termos bem esquemáticos, dolo é a vontade de realizar o tipo objetivo, orientado pelo conhecimento de suas elementares no caso concreto." (in Tratado de Direito Penal. V. 1. 12.ed. SP: Saraiva, 2008, p. 267.) Negrito nosso. Aplicável ao caso, ainda, a causa de aumento da pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Ademais, além da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, são entidades de direito público as autarquias e as entidades paraestatais. Ademais, exatamente em razão do número de fraudes envolvendo o INSS, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 24, dispondo que "aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da Previdência Social, a qualificadora do 3º do artigo 171 do Código Penal". Feitas essas considerações de ordem teórica, análise, de forma individualizada, a conduta dos réus. Induidosa a participação dolosa de DJALMIR RIBEIRO FILHO nos fatos que lhe foram imputados pelo órgão de acusação. Com efeito, é certo dos autos, inclusive nas próprias informações prestadas pela defesa do réu, que estão em sintonia com a prova testemunhal, incluindo a oitiva das testemunhas, dos informantes do juízo e do interrogatório, que DJALMIR sempre (ou ao menos nos últimos 20 anos) esteve envolvido com associações ligadas ao ramo de telecomunicações, atuando, sobretudo, como presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Comunicação de dados e Call Center do Estado de São Paulo (SINCONET), além de ter sido funcionário de empresas ligadas a essa atividade, a exemplo da Telesp, Ericsson e Embratel, agindo, também, como presidente da CIPA nestas empresas. Exerceu, ainda, o cargo de Diretor do sindicato das empresas de telecomunicações (SINTETEL).O arcabouço probatório colacionado aos autos não deixam dúvidas de que DJALMIR, valendo-se das facilidades, credibilidade e importância de seu cargo, com artimanha fraudulenta, conseguiu enganar, num primeiro momento, a vítima Eduardo Batista Nogueira e, depois, o INSS, obtendo vantagens pecuniárias e causando prejuízo da ordem de, no mínimo, R\$ 69.521,82 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta centavos).Restou claro nos autos que diversas pessoas que trabalhavam no ramo de telecomunicações pretendiam o reconhecimento das condições especiais de trabalho e obtenção de aposentadoria especial. Havia um pleito legítimo nesse sentido, que movimentava essa categoria de trabalhadores. O réu DJALMIR, por óbvio, já que sempre esteve à frente de associações e sindicatos, além de saber desse pleito da categoria, passou, por meios diversos, a difundir a idéia de que conseguia aposentadoria para técnicos de operação e manutenção de centrais telefônicas públicas utilizando-se do laudo SB40/DIRBEM, que permitia complementar o tempo.O próprio depoimento do réu DJALMIR é claro nesse sentido. Disse, inclusive, que ele próprio contratou uma engenheira que foi no local de trabalho desses técnicos e realizou dito laudo, que passou a ser o principal instrumento da fraude empregada para atrair e induzir as vítimas a contratarem os serviços do sindicato presidido pelo réu DJALMIR.Eduardo - assim como diversas outras pessoas que se encontravam na situação de trabalhadores do ramo de telecomunicações que pretendiam a aposentadoria especial - procurou DJALMIR com o propósito de buscar a aposentação. No caso específico de Eduardo, objeto deste processo, em seu depoimento, disse que teve contato direto com DJALMIR com esse propósito; que o encontrou duas vezes. Primeiro quando procurou saber como seria realizado o procedimento para a aposentaria especial; depois, para lhe entregar a documentação, incluindo as suas duas carteiras de trabalho; que nessa ocasião DJALMIR lhe falou sobre a contratação de uma engenheira para realizar aludido laudo pericial (laudo SB40/DIRBEM); que DJALMIR lhe disse que esse laudo entraria no processo de aposentadoria dele; que diante dessa conversa com DJALMIR pegou as duas carteiras

de trabalho e levou, junto com PPP, para ele; que passado duas semanas soube que sua aposentadoria havia saído. Vale frisar que já no procedimento administrativo levado a efeito pelo INSS, Eduardo já havia dado versão semelhante a retratada em juízo, corroborando a veracidade do quanto narrou, apontando participação efetiva do réu DJALMIR (fls. 55). A atuação direta do réu DJALMIR no aliciamento das vítimas, utilizando-se daquele instrumento de fraude, laudo SB40/DIRBEM, e de sua posição de presidente de entidade sindical conhecida também é clara em outros testemunhos. A testemunha Wilson Waldomiro Zucolotto, ouvida pelo juízo deprecado da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, 7ª Vara Criminal (fls. 227/229). Disse que não só ele, mas várias pessoas, que eram funcionários da Telefônica, procuraram DJALMIR; que os técnicos estavam tentando aposentadoria especial por periculosidade quando apareceu DJALMIR, dizendo que tinha um laudo técnico que apresentava as pessoas por periculosidade; que na época eles não tinham muita informação e como DJALMIR dizia que tinha esse laudo, passaram a acreditar; que DJALMIR nunca apresentou a ele tal laudo; que as pessoas acreditavam em DJALMIR porque ele era o presidente do sindicato. Conforme alhures exposto, Lourival Martins Almeida, ouvido como informante, disse que conhecia DJALMIR; que trabalhava na Embratel no malote, como estafeiro, em serviços gerais, como terceirizado; que o sindicato foi criado, não sabe se em 2001 ou 2002, e DJALMIR chamou algumas pessoas para fazer parte do sindicato, passando trabalhar lá ano de 2006 ou 2007; que perdeu seu apartamento, em São Bernardo, para a CEF e como não tinha o que fazer e onde ficar foi para lá; que lhe cederam um quartinho, servia café, limpava o local, fazia tudo; que chegava um mundo de pessoas querendo falar com DJALMIR; que as pessoas deixava uns envelopes com ele para entregar para o DJALMIR; que DJALMIR chegava ao sindicato por volta das 18 horas 19 horas; que vinha muita gente de outros sindicatos; que a circulação no local era muito grande; que o sindicato tinha vários funcionários, circulando cerca de 30 a 40 pessoas por dia no local; que ouviu falar do laudo SB40, que dava direito a periculosidade; que . Diziam que no sindicato o pessoal que trabalhava com fio, nas escadas, coisas do tipo, conseguiam se aposentar com o laudo SB40. Certo ainda dos autos que após DJALMIR receber os documentos das vítimas, o ingresso do pedido de aposentaria junto ao INSS era realizado com base em documento falso (carteira de trabalho de menor falsa) e não no referido laudo (laudo SB40). No caso dos autos, o arcabouço probatório, notadamente o relatório individual do INSS, demonstra que o pedido de aposentadoria de Eduardo Batista Nogueira, benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição 42/147.693.460-3, foi realizado na APS de Guarulhos (21.025.010) e que para a concessão foi utilizado período de contribuição de 16/09/1969 a 29/10/1971, referente a empresa Três Leões Cia de Com. Ind. e Representação, cuja prova consistiu na apresentação da Carteira de Trabalho de Menor de número 46538-série 17ª/SP (cópia fls. 11/14), com vários indícios de falsificação, uma vez que tal carteira estava sem a foto de identificação, com a impressão digital do polegar direito parcial e borrada, e que o próprio interessado disse que nunca trabalhou nesse local. Nesse contexto, restou claro nos autos que DJALMIR se utilizava, ainda, de terceira pessoa para ingresso destes documentos na agência do INSS de Guarulhos, além da participação de servidores da própria autarquia. Lourival Martins Almeida, ouvido como informante, deixou clara a participação de uma pessoa de nome Helena, dizendo que esteve lá por mais de duas vezes e que era a responsável por pegar os envelopes que DJALMIR deixava em cima de uma mesa, das pessoas que trabalhavam na telefônica. Destacou que tinha uma mesa na recepção, da secretária, em que o DJALMIR deixava uns envelopes e falava que era para entregar para a Helena. Essa mulher, Helena, passava lá e pegava. Eram os mesmos envelopes que as pessoas que trabalhavam na telefônica deixavam lá. Ao observar as fotos de fls. 805 e 810, disse com segurança que se tratava de tal pessoa, Helena. Essa tal pessoa Helena, inclusive, é a mesma em que a ré SILVANA imputa responsabilidade exclusiva pelo seu envolvimento nos fatos, que teria se dado sem a consciência de que se envolvia num contexto criminoso, cuja tese será em seguida apreciada. Aqui, nesse ponto, resta certo, porém, que DJALMIR levava a efeito a empreitada criminoso por interposta pessoa, quer seja tal Helena ou mesmo outra ainda desconhecida. O certo, porém, é que era o mentor intelectual do esquema criminoso, em prejuízo de trabalhadores e da autarquia federal, com o emprego da fraude descrita. Deftui-se, outrossim, dos autos que o réu DJALMIR obtinha vantagem econômica com o esquema criminoso. A sua própria condição de presidente do Sindicato, com participação efetiva no aliciamento dos interessados no ingresso do benefício previdenciário, amplamente comprovado nos autos, permite concluir que alferia vantagens econômicas. Ademais, não se observa dos autos que o réu era dado a serviços filantrópicos, a despeito de dizer que nada recebia pelos seus préstimos, declaração essa destituída de crédito e de qualquer prova (como, por exemplo, declaração do Sindicato), notadamente pelo que se observa hodiernamente em organizações sindicais, cujos integrantes literalmente se inserem em acirradas disputas para assumir a posição de presidente. Além do mais, a vítima Eduardo disse que DJALMIR lhe cobrou R\$12.000,00 (doze mil reais), destacando que, em verdade, ele queria cobrar R\$15.000,00 (quinze mil reais), mas que depois de negociar deixou por R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O prejuízo econômico causado pelo réu DJALMIR, de igual forma, é certo nos autos, tanto a vítima Eduardo quanto à autarquia federal previdenciária. Prova disso, o demonstrativo de cálculo, apontando o valor indevidamente recebido, que atualizado totalizando o montante de R\$ 69.521,82 (sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos) (fls. 58), além da Guia da Previdência Social - MPS, nesse valor, emitida em nome de Eduardo Batista Nogueira (fls. 59). Portanto, comprovado nos autos a atuação efetiva e dolosa do réu DJALMIR, que por meio de fraude, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio. Diante desse panorama, resta afastada a tese da defesa de DJALMIR por meio da qual atribui responsabilidade dos fatos exclusivamente a pessoa de Lourival de Almeida Martins, sem qualquer indício probatório relevante. Ademais, como destacado alhures diversas provas apontam participação direta do réu DJALMIR, sendo que nenhuma das pessoas ouvidas faz referência expressa a Lourival. Mesmo a tese da defesa envolvendo cartões do sindicato SINCONET em nome de Lourival, apontando-o como diretor, mostra-se absolutamente frágil e desconectada do acervo probatório. Mais parece como instrumento que integrava o propósito criminoso do réu, a fim de desviar possíveis investigações relacionadas à sua pessoa. De igual modo, desnecessário exame grafotécnico dos documentos juntados aos autos para se comprovar a autoria do réu. Ademais, não se imputa a ele crime de uso de documento falso, mas sim de estelionato, que como dito, é praticado de forma livre, por inúmeros meios fraudulentos, alhures descritos. Desnecessário, também, a prova de que o réu conhecia os funcionários do INSS envolvidos nas fraudes. Ademais, como dito, o réu se utilizava interposta pessoa, indicada nos autos como Helena. Impõe-se, assim, a condenação do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO nas sanções do art. 171 3º do CP. Lado outro, as provas carreadas aos autos não demonstram a participação de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES de forma dolosa nos fatos descritos na denúncia. Isso porque do arcabouço probatório colacionado aos autos, milita em seu desfavor apenas o fato de que assinou a procuração usada para ingresso no pedido de benefício na agência de Previdência Social em Guarulhos. Contudo, sopesando todas as provas colacionadas aos autos, notadamente a

prova testemunhal, não há como se afirmar, com a certeza necessária na esfera penal, que ela tenha assinado tal documento sabendo que contribuía na empreitada criminoso. Nesse ponto, a tese da defesa, de que ela teria sido enganada por pessoa que se passava por amiga, de nome Maria Helena Rosa, que dizendo estar doente (câncer nos ossos), abusando de sua confiança, pediu que a ajudasse assinando procuração para evitar o enfrentamento de filas no INSS, de difícil credibilidade no começo da instrução processual, passou a fazer sentido na medida em que foram se descortinando os fatos, sobretudo pelo depoimento pessoal, provas testemunhais e até documentais colacionadas aos autos. No tocante às testemunhas de acusação ouvida, apenas a testemunha comum (da acusação e do réu DJALMIR), Eduardo Batista Nogueira, ouvido neste juízo (fls. 316/318), fez referência a ela. Mesmo assim, disse que só soube do nome dela quando funcionária do INSS, que estava apurando os fatos, lhe disse que havia uma procuração de uma advogada chamada SILVANA no processo administrativo de ingresso do pedido do benefício. Nesse ponto, essa testemunha enfatizou que não contratou a ré SILVANA e só soube dela quando a dona Carmem lhe falou. Destacou, inclusive, que toda a documentação foi entregue a DJALMIR, deixando claro que quando lhe foi apresentada a procuração para assinar estava em branco, pois lhe disseram que seria preenchido depois. Destacou que procurou saber quem era a advogada SILVANA e foi até ao INSS e pegou cópia da documentação; depois, foi à OAB e conseguiu o endereço de SILVANA. Nesse endereço, encontrou apenas o marido dela, mas cerca de 5 minutos depois de ter saído da casa dela ela ligou, perguntando o que se tratava. Mesmo observando que nesse depoimento a testemunha afirma que numa das ocasiões entendeu que SILVANA lhe havia ameaçado, não permite concluir, com segurança, que ela estava em conluio com os demais infratores. Isso porque em seguida a testemunha esclarece que já naquela ocasião a ré SILVANA lhe contara que havia sido enganada por uma amiga, ou seja, a mesma versão dada em juízo. A versão do réu DJALMIR, no momento em que aponta o nome de SILVANA em seu interrogatório, é totalmente destituída de crédito. Como destacado naquela ocasião, esse réu foi incapaz de se lembrar do período em que desenvolvia suas atividades no sindicato e de até coisas triviais como a idade dos próprios filhos. É no mínimo estranho que viesse a se lembrar que numa dada situação, há anos atrás, alguém mencionou o nome da ré SILVANA. Por certo que ao que parece o réu DJALMIR tentou acobertar sua relação com a suposta pessoa de nome Helena, tentando incutir em SILVANA a participação nos fatos. Como se vê, não há lastro probatório contundente demonstrando a participação dolosa de SILVANA na empreitada criminoso. Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas confiáveis quanto a todas as elementares do tipo, incluindo o elemento subjetivo consistente no dolo. No ponto, à defesa basta que produza a hesitação, para que se afaste o decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido aplicam-se, *mutatis mutandis*, os precedentes abaixo: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE DOF FALSA. ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. RECAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO PENAL. 1. A inserção de dados falsos em Documento de Origem Ambiental - DOF não configura o delito tipificado no artigo 69-A da Lei 9.605/98, por não se enquadrar nas hipóteses descritas no tipo (estudo, laudo ou relatório), amoldando-se os fatos denunciados ao artigo 46 da Lei 9.605/98 e ao artigo 334 do Código Penal. 2. No âmbito penal, o simples fato de ser sócio/proprietário não gera qualquer presunção de culpabilidade em relação às infrações cometidas pela empresa, sendo imprescindível a comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, efetivamente contribuiu para a consecução da empreitada delitiva, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 3. Inexistindo qualquer elemento nos autos que indique a participação do réu no crime denunciado, deve ser mantida a sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5005417-20.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 26/08/2015) Negrito nosso. EMENTA: DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CP). CONDUTA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. A inicial acusatória descreve os fatos ocorridos, porém não indica nenhuma conduta referente ao delito de descaminho, nem mesmo na modalidade prevista no artigo 334, 4º, alínea d, do Código Penal, devendo ser afastada a condenação quanto ao crime. 2. A simples condição de sócio administrador, formalmente indicada no contrato social, não é suficiente para responsabilização penal. Não havendo prova da participação da ré no fato, impõe-se a absolvição. 3. Havendo dúvidas acerca da falsidade da declaração, a absolvição é medida que se impõe. (TRF4, ACR 5000111-05.2010.404.7208, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Simone Barbisan Fortes, juntado aos autos em 20/08/2015) O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando as elementares do tipo. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminoso, apta a sustentar um veredicto condenatório. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci: "...objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, "o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos" (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182)." (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012. p. 363) Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. De rigor a absolvição de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Passo, então, à dosimetria da pena em relação a DJALMIR RIBEIRO FILHO, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: a conduta do réu ultrapassou os limites objetivos do tipo, merecendo maior reprovabilidade. Praticou o crime na condição de presidente de sindicato, fazendo uso das facilidades e confiança do



cargo, que lhe propiciou fácil acesso à vítima, além de ser conhecedor das regras previdenciárias e fazer alusão a um suposto laudo que beneficiaria a categoria. Segundo leciona o Min. Ruy Rosado Aguiar Jr, "condissera-se, nessa fase, que o crime representa uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigente na comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração." (in In Aplicação da Pena. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 69.).B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo nada nos autos a valorar nesta circunstância judicial. C) Apesar do entendimento diverso deste Juízo em relação à valoração da conduta social, não podem ser considerados em desfavor do réu os apontamentos e demais processos que tramitam para apurar sua responsabilidade penal noutros casos (fls. 127; 135/136 e 175), considerando, sobretudo, entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 444 do STJ.D) personalidade: nada digno de nota foi constatado.E) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, além da busca do lucro fácil inerente ao tipo.F) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são graves. Além de ter causado prejuízo ao ente público previdenciário já tão depauperado, deu causa a considerável prejuízo de ordem moral e material à vítima Eduardo.G) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa;2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão incidem atenuantes.Incidem a agravante prevista no artigo 62, inciso I, do CP, porquanto o réu promoveu e dirigiu a atividade de outros agentes criminosos para a prática do crime, razão pela qual majoro a pena em 06 (seis meses)Não incide a agravante do art. 62, IV do CP, pois obtenção de vantagem ilícita é da essência do tipo penal previsto no art.171 do CP, uma vez que o crime de estelionato é norteado pelo binômio "vantagem ilícita" e "prejuízo alheio".Mutatis mutandis, aplica-se ao caso em tela o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO PENAL, ART. 171, 3º. DESCLASSIFICAÇÃO PARA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADMISSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NORMAL PARA O TIPO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. VANTAGEM INDEVIDA. ELEMENTO DO TIPO. INAPLICABILIDADE. 1. Materialidade e autoria devidamente comprovadas.(...) 7. Não incide a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o agente que executa o crime, ou dele participa, mediante paga ou promessa de recompensa, uma vez que a finalidade de obter vantagem indevida já constitui elemento do tipo descrito no art. 313-A do Código Penal. 8. Apelações não providas.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0013549-71.2003.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 04/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2014).A pena intermediária totaliza 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 26 dias-multa.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Não incidem causas de diminuição.Há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP). Assim, majoro a pena em 1/3, pelo que a fixo em 3 (três) anos; 1 (um) mês e 34 (trinta e quatro) dias de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa.Fixo, assim, a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) anos; 4 (quatro) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/4 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.O regime inicial é o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 3º do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias pessoais desfavoráveis, especialmente a culpabilidade.Por sua vez, presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE acima definida por duas penas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Justifico a escolha dessas penas restritivas de direitos tendo em conta o caráter ressocializador da prestação de serviços à comunidade que exige esforço pessoal do réu em prol do bem comum, sem afastá-lo do convívio familiar, do seu labor, além da destinação social da pena pecuniária.Quanto à prestação pecuniária, fixo-a no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente no mês do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução Penal.A prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas consistirá na realização de tarefas gratuitas prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.Incabível o sursis da pena nos termos do art. 77 do CP.Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime SEMIABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Verifico, que por ora, não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.3) DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para:a) ABSOLVER SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.b) CONDENAR o réu DJALMIR RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c 29, ambos do Código Penal à pena de 03 (três) anos; 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 34 (trinta e quatro) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/4 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal.Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime SEMIABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções.Verifico que, por ora, não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade.Condenoo réu DJALMIR ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu DJALMIR no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos



responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL.853:Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl.850 em seus regulares efeitos. Diante da certidão de fl.847 em que o acusado expressa interesse em apelar da decisão, recebo o recurso defensivo em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao MPF para que apresente as razões de apelação no prazo legal; em seguida, intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.Tudo concluído encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as homenagens do Juízo.Int.ATO ORDINATÓRIO DE FL.869:Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa do acusado intimada a apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO bem como CONTRARRAZÕES nos termos da determinação de fl.853.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002934-62.2012.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO E SP103061 - GERALDO DA SILVA) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X AUDELI ANTONIO VICTOR(SP094337 - MARIO MAGNELLI E SP067089 - ALBERTO VILHENA DURO E SP282273 - YAN SOARES DE SAMPAIO NASCIMENTO E SP287810 - CAMILA ORIANI DURO)

SENTENÇA DE FLS.493/503:O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVANA PATRICIA HERNANDES e DJALMIR RIBEIRO FILHO como incurso no artigo 171, 3º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por quatro vezes, em concurso material e AUDELI ANTONIO VICTOR, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados SILVANA e DJALMIR estão envolvidos na obtenção fraudulenta de inúmeros benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, em idêntico modus operandi. Consta que o acusado Djalmir, na condição de dirigente do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Comunicação de Dados e Call Center do Estado de São Paulo (Sinconet), atuaria como aliciador dos pretensos beneficiários e a acusada Silvana, advogada, como procuradora dos pretensos segurados perante o INSS. A denúncia deixou de contemplar o servidor Clodoaldo em face do trâmite de investigação instaurada especificamente para esse fim (PAD), conforme informado pelo Ministério Público Federal (fl.02). A denúncia (também oferecida em face de WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTI, JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA e ANTONIO CARLOS VILHENA DURO) detalha a ação dos denunciados Djalmir e Silvana no tocante a quatro benefícios previdenciários obtidos em favor dos denunciados Wilson, José Fernando, Audeli e Antonio Carlos. Com relação ao benefício NB 42/147.245.054-7, em prol de Wilson Waldomiro Zucolotto, consta que este, em junho e julho de 2008, entregou seus documentos ao acusado Djalmir que, posteriormente, os repassou para a acusada Silvana, advogada, OAB 136.721, que atuou como procuradora de Wilson junto ao INSS. O benefício aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 08.07.2008 e suspenso em abril de 2011, em razão das irregularidades constatadas no tocante ao vínculo empregatício com a empresa Premesa S/A Indústria e Comércio, no período de 08.12.69 a 27.12.72. Consta que Wilson, em sede de recurso administrativo, pugnou pelo cancelamento do benefício e cobrança dos valores por meio de consignação em benefício a ser requerido. O segurado Wilson obteve novo benefício e o montante do débito, no valor de R\$ 78.335,89, foi consignado para desconto parcelado. No tocante ao benefício NB 42/146.773.370-6, em favor de JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA, narra a denúncia que ele entregou seus documentos a Djalmir em maio e junho de 2008, oportunidade em que teria assinado procuração em branco, preenchida pela acusada Silvana, que atuou como sua procuradora perante o INSS. O benefício aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 06.05.2008 e suspenso em 29.03.2011, em razão das irregularidades verificadas quanto ao vínculo empregatício com a empresa Tintas Sandré Com. e Import. Ltda, no período de 12.11.68 a 22.11.72. O acusado José Fernando, em sede de recurso administrativo, pugnou pelo cancelamento do benefício e cobrança dos valores mediante consignação em benefício a ser requerido. O prejuízo aos cofres da Previdência alcançou o valor de R\$ 82.345,31.Em relação ao benefício NB 42/146.773.225-4, em prol de AUDELI ANTONIO VICTOR, consta que ele teria entregue a Djalmir, em abril e maio de 2008, seus documentos pessoais e carteira de trabalho. Djalmir repassou os documentos à acusada Silvana, que atuou como procuradora de Audeli junto ao INSS. O benefício aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 12.04.2008 e suspenso em 08.04.2011, em razão das irregularidades constatadas no tocante ao vínculo empregatício com a empresa Premesa S/A Ind. e Com., no período de 08.06.71 a 29.06.72. O benefício foi cessado definitivamente em 17.05.11 e gerou prejuízo na ordem de R\$ 75.866,60.Quanto ao benefício NB 42/147.471.562-9, em prol de ANTONIO CARLOS VILHENA DURO, narra a denúncia que, em junho de 2008, ele entregou seus documentos para Djalmir, que os repassou à acusada Silvana, que atuou como sua procuradora junto ao INSS. O benefício aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 05.08.2008 e cessado em 23.05.11, em razão das irregularidades constatadas no tocante ao vínculo empregatício com a empresa Tintas Sandré Com. E Import. Ltda, no período de 20.12.68 a 09.05.72. Consta que o recebimento indevido do benefício gerou prejuízo de R\$ 80.157,38.Ante o exposto, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados nos termos da denúncia.A denúncia foi recebida em 07/05/2012, deprecando-se a citação dos acusados SILVANA e DJALMIR para apresentação de resposta. Quanto aos demais acusados, determinou-se a vinda aos autos de antecedentes para posterior manifestação do Ministério Público Federal acerca da ratificação, ou não, da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 14 e verso).SILVANA foi citada à fl. 77. Em resposta (fls. 84/92), a defesa requereu a absolvição sumária da acusada, afirmando que o fato narrado não constitui crime. No mérito, negou envolvimento nos fatos narrados na denúncia, afirmando que sequer conhece o corréu Djalmir. Afirmou que sempre manteve escritório em São Paulo e, por um breve período no ano de 2006, manteve escritório em Guarulhos, oportunidade em que conheceu Maria Helena Rosa. Anos depois, Maria Helena a procurou, dizendo que estava muito doente e trabalhava em um sindicato, onde recebia documentos para dar entrada em aposentadoria no INSS de Guarulhos, e não podia aguardar horas no INSS para protocolizar os documentos. Então Maria Helena perguntou se a ré poderia assinar a procuração "cada vez que ela fosse protocolar, pois o advogado teria prioridade, não necessitando pegar filas". A princípio, a acusada negou-se, mas depois decidiu ajudá-la, passando a assinar as procurações para Maria Helena, sem desconfiar de nada. Afirma possuir prova de que não concorreu ou participou nos crimes praticados e requereu a absolvição. Apresentou documentos (fls. 93/105).Infrutífera a tentativa de citação do corréu Djalmir (fl. 114), foi determinada a realização de pesquisas tendentes à obtenção de novo endereço (fl. 126). O acusado Djalmir ingressou com manifestação nos autos, por ele assinada,

negando envolvimento nas condutas imputadas (fl. 140). À fl. 143 foi nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado Djalmir. Em resposta, a defesa reservou-se o direito de discutir o mérito por ocasião da instrução, arrolando as mesmas testemunhas que a acusação (fl. 147). Às fls. 149/151 o Ministério Público Federal ratificou a proposta de suspensão condicional do processo em face de Audeli, Antonio Carlos, José Fernando e Wilson Waldomiro, com o desmembramento do feito em relação aos acusados Djalmir e Silvana. À fl. 152 foi determinada a realização de audiência de suspensão condicional do processo. O acusado Antonio Carlos aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 189 e verso). O acusado Audeli não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 245/246) e apresentou resposta à acusação às fls. 201/207. Sustentou, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva. No mérito, afirmou que desconhecia o delito cometido pelos acusados Silvana e Djalmir. Disse que reparou o prejuízo, antes do ajuizamento desta ação, efetuando o pagamento integral do valor de R\$ 76.866,60 à Previdência. Requereu a absolvição sumária, por falta de justa causa. Sustentou a ausência de dolo e culpa de sua parte, não tendo participado da fraude, afirmando que foi o acusado Djalmir que falsificou a CTPS. Aduziu, ainda, a ausência de prova. Arrolou duas testemunhas e apresentou documentos (fls. 209/261). Às fls. 266/269 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados Audeli, Silvana e Djalmir. Na oportunidade, foi determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados ANTONIO CARLOS VILHENA DURO, WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO e JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA. As testemunhas arroladas pela defesa, Dejair Cristino, Wilson Teixeira de Azevedo, Willian Alvarenga, Sara Locosque Ramos e Valéria dos Santos Soeiro foram ouvidas por carta precatória, as duas últimas como informantes (fls. 345/352). Em audiência perante este juízo, foi dada por preclusa a prova no tocante à testemunha Maria Helena Rosa, procedendo-se ao interrogatório dos acusados (fls. 405/408 e mídia à fl. 423). A defesa do acusado Audeli apresentou alegações finais às fls. 425/432, com os mesmos argumentos da resposta à acusação. Veiculou, preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva. No mérito, afirmou que desconhecia o delito cometido pelos acusados Silvana e Djalmir. Disse que efetuou o pagamento integral do prejuízo ao INSS, em 28/06/11, antes do ajuizamento da ação, fazendo jus à absolvição sumária, por ausência de justa causa, falta de dolo e de materialidade do crime, tratando-se de fato atípico. Sustentou que o crime somente pode ser punido a título de dolo. Requereu a improcedência da ação penal. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 444/456 e requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia, sustentando comprovada a autoria e a materialidade delitiva. Em relação aos acusados Silvana e Djalmir, requereu a exasperação da pena base, em razão da maior culpabilidade e consequências do crime, afastando-se a continuidade delitiva, com o concurso material dos crimes (quatro vezes). Quanto ao acusado Audeli, pugnou pela exasperação da pena-base em razão do conluio com os demais réus, com a aplicação da atenuante do art. 65, III, "b", do Código Penal, na segunda fase, em razão da reparação do dano antes do julgamento da ação. Alegações finais por parte da acusada Silvana às fls. 457/461. Requereu a absolvição, sustentando não estar comprovada a sua participação nos fatos narrados na denúncia. Aduziu que, visando auxiliar uma amiga doente, Maria Helena Rosa, assinou procurações, uma vez que advogado possui atendimento preferencial e não necessita aguardar na fila. Disse que foi chamada a comparecer no INSS e assim o fez, acompanhada de Maria Helena Rosa. Afirmou que há prova cabal de sua inocência, uma vez que Maria Helena inocentou-a totalmente de eventual delito na obtenção de aposentadorias, conforme declaração extrajudicial. Disse que, embora tenha figurado como procuradora dos segurados nos pedidos, não há prova que demonstre ter ela ciência da fraude, nem prova do dolo. Alegações finais por parte do acusado Djalmir às fls. 464/474. Afirmou que é presidente do Sinconet e sempre atuou frente ao sindicato. Disse que, na época em que era diretor do Sintetel, obteve um laudo relativo ao "SB-40", que possibilitava aos funcionários das empresas de telecomunicações, enquadradas na mesma função, obterem aposentadoria por tempo especial. Nessa condição, foi procurado por trabalhadores não sindicalizados ao Sinconet, para obter informações sobre aposentadoria nos termos do "SB 40". Disse que Lourival de Almeida Martins, pessoa a quem ajudou e gozava de sua confiança, fez cartões de visita e se apresentou como diretor do Sinconet e, sem que o acusado soubesse, passou a angariar sindicalizados para obtenção de aposentadoria por tempo especial, em conluio com Maria Helena Rosa e a acusada Silvana. Sustenta que não sabia do modus operandi de Lourival e Maria Helena Rosa, os quais ingressavam com pedido de aposentadoria utilizando carteira de trabalho falsificadas. Afirmou nunca ter recebido qualquer valor relativo aos fatos narrados nos autos e que não há prova da autoria. Requereu a absolvição, pela ocorrência de erro de tipo. Sustentou desconhecer os corréus e imputa o delito a Lourival, "aliciador espião do sindicato". Requereu a absolvição pela insuficiência das provas ou por força do princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade. À fl. 489 a defesa do acusado Audeli ratificou o teor das alegações finais apresentadas. É o necessário relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte passiva veiculada pela defesa do corréu AUDELI, uma vez que atinente ao mérito desta ação penal e com ele será apreciada. O delito pelo qual os réus estão sendo processados está capitulado no artigo 171, caput e 3º do Código Penal que têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Quanto à materialidade delitiva relativa ao recebimento irregular do benefício previdenciário por parte de WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO, NB 42/147.245.054-7, no período de 08/07/2008 a abril de 2011, encontra-se devidamente comprovada nos autos, conforme processo administrativo consubstanciado no Apenso I, notadamente: 1- requerimento de benefício previdenciário (fls. 01/03); 2- carteira de trabalho de menor (fl. 07/13); 3- certificado de confirmação do benefício (fl. 38); 4- declaração da empresa Premesa S.A. Indústria e Comércio, no sentido de que Wilson nunca trabalhou naquela empresa (fl. 40); 5- declaração firmada por Wilson (fls. 49/51). No tocante ao recebimento irregular do benefício previdenciário por JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA, NB 42/146.773.370-6, no período de 06.05.2008 a 19.04.2011, igualmente comprovada a materialidade delitiva, conforme Apenso 2, em especial: 1- requerimento de benefício previdenciário (fls. 01/03); 2- carteira de trabalho de menor (fl. 09/12); 3- carta de concessão do benefício (fl. 40); 4- declaração firmada por José Fernando (fls. 54 e 62). Quanto ao recebimento irregular do benefício previdenciário por AUDELI ANTONIO VICTOR, NB 42/146.773.225-4, no período de 12.04.2008 a 17.05.2011, a materialidade delitiva restou demonstrada, conforme Apenso 3, notadamente: 1- requerimento de benefício previdenciário (fls. 01/03); 2- carteira de trabalho de menor (fl. 15/17); 3- carta de concessão do benefício (fl. 47); 4- declaração da empresa Premesa S.A. Indústria e Comércio, no sentido de que o segurado nunca trabalhou naquela empresa (fls. 49 e 50); 5- declaração firmada por Audeli (fls. 60 e 86). Em relação

ao recebimento irregular do benefício previdenciário por ANTONIO CARLOS VILHENA DURO, NB 42/147.471.562-9, no período de 05.08.2008 a 23.05.2011, igualmente comprovada a materialidade delitiva, conforme Apenso 4, valendo destacar: 1- requerimento de benefício previdenciário (fls. 01/03); 2- carteira de trabalho de menor (fl. 10/13); 3- certificado de concessão do benefício (fl. 39); 4- declaração firmada por Antonio Carlos (fl. 46). Passo à análise da autoria delitiva. No tocante ao acusado AUDELI ANTONIO VICTOR, em que pese demonstrada a materialidade delitiva, constato que não restou comprovado o dolo. O acusado AUDELI, em seu interrogatório judicial, afirmou que nunca trabalhou na empresa Premesa S.A. Disse que não conhece a ré Silvana e nunca a contratou como sua advogada. Conheceu Djalmir, que era membro do Sindicato da Telesp, Sintetel. Depois encontrou Djalmir em outro sindicato, Sinconet. Tratou com Djalmir porque trabalhou por quase trinta anos na Telefônica e tinha direito à periculosidade, mas o INSS não reconhecia. Era instalador de linhas e aparelhos e estava exposto a tensão elétrica. Na época, tinha 34 anos e 2 meses de tempo de contribuição regular. E, reconhecida a periculosidade, tinha muito mais tempo. Djalmir lhe disse que conseguiu um laudo de periculosidade e ele lhe pediu os documentos, levando a ele três carteiras. Djalmir lhe cobrou pelo laudo, pelo serviço de advogado e entrada do requerimento administrativo, cobrando cerca de seis a sete salários que o acusado fosse receber. Antecipou o pagamento da metade a Djalmir, em torno de quase seis mil e o restante quando recebeu o benefício. Deu a Djalmir de dez a doze mil reais. Teve carteira de trabalho de menor, mas não tinha vínculo com a empresa Premesa. Quando foi chamado pelo INSS, disse que nunca trabalhou na empresa e não reconheceu a carteira como sendo sua. Fez uma declaração de próprio punho nesse sentido e recebeu a notícia de que deveria devolver todo o dinheiro. Como já estava aposentado, perguntou se não poderia fazer o acordo para o desconto, mas foi-lhe dito que não poderia. Assim, vendeu o único apartamento que tinha e quitou toda a dívida, sendo-lhe dito que tudo estava resolvido administrativamente. Quando conversou com Djalmir, assinou uma procuração para ele e somente soube de Silvana no decorrer desse processo. Djalmir lhe disse que tinha que pagar honorários advocatícios para conseguir o PPP. Djalmir era representante do sindicato e o pessoal confiava nele. Não chegou a processar Djalmir em razão do prejuízo que teve, porque quando esteve no INSS soube que esse tipo de coisa tinha acontecido com várias pessoas. Procurou Djalmir depois, mas não o encontrou. No decorrer do processo soube que Djalmir tinha feito isso com outras pessoas. Nas reuniões de sindicato o pessoal falava que Djalmir tratava de aposentadoria e conseguia o PPP e por isso o procurou. Nunca procurou Silvana e não tinha endereço dela. Já ouviu falar de Lourival, que trabalhava na Embratel e fazia parte também de sindicato. Anoto que o acusado, por ocasião da auditoria no benefício, afirmou não ter trabalhado na empresa Premesa S/A e disse não conhecer a advogada Silvana (fl. 60 do Apenso 3). Também naquela ocasião, sustentou ter sido vítima de pessoas que se diziam especialistas em aposentadoria, informando que, em abril de 2008, contava com 34 anos e 12 dias de tempo de contribuição, afirmando ainda não saber da falsificação da carteira de trabalho e se dispondo a pagar a dívida perante o INSS (fl. 86 do mesmo Apenso). Por outro lado, o benefício concedido irregularmente em favor de Audeli foi cessado definitivamente em 17.05.2011 (fl. 92, do Apenso 3). Entrementes, a este acusado foi concedido novo benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 1569831936, em 18.05.2011, conforme pesquisa perante o CNIS que acompanha esta sentença. Da análise desses depoimentos constata-se que os relatos do réu são dignos de credibilidade. Nesse sentido, anoto que é notória a complexidade da legislação previdenciária, principalmente no que tange à obtenção do benefício aposentadoria especial. Disso resulta que é coerente o relato do interrogatório, segundo o qual o réu acreditou na informação que lhe foi passada por Djalma, no sentido de que teria direito ao cômputo do período como especial em virtude de ter trabalhado com telecomunicações. O trabalho numa Vara Federal de competência cumulativa revela que são frequentes os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial em virtude do exercício de atividade em sistema de telecomunicações. Foi justamente nisso que consistiu a fraude aplicada pelo acusado Djalmir. Esse réu alardeou para os membros do sindicato que havia conseguido um laudo que dava direito ao cômputo do tempo como especial, mas na verdade incluiu nos requerimentos de benefício períodos fictícios de trabalho, noutras empresas, de forma fraudulenta. Nesses termos é plausível que o réu Audeli não tivesse conhecimento da fraude quando contratou Djalmir para a obtenção de serviços relacionados ao requerimento do benefício. Ainda nesse sentido, acrescento que pouco tempo depois da descoberta da fraude, Audeli indenizou a autarquia em relação aos valores recebidos indevidamente e obteve nova prestação previdenciária, desta vez de forma regular. Isso revela que este réu, no momento da fraude, estava prestes a adquirir o tempo necessário à obtenção da aposentadoria, razão pela qual é coerente o relato de que foi enganado por Djalmir. Anoto, ainda, que as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Audeli também comprovam que procuraram o acusado Djalmir, em razão da notícia de que ele conseguiria obter a aposentadoria, fazendo uso do PPP. A testemunha Dejour Cristino, afirmou que soube de Djalmir, que trabalhava no sindicato Sintetel, sindicato de telecomunicações. Ele lhe fez a proposta, porque a testemunha tinha quase 33 anos de trabalho, e que usando o PPP daria mais quatro anos, suficiente para obter a aposentadoria. Depois, soube que em seu processo havia sido falsificado uma carteira de trabalho. Afirmando que não sabia da falsificação. Viu Djalmir por duas vezes e deixou os documentos com ele, assinando uma procuração. Depois passou a receber aposentadoria e dois anos após, soube desses problemas envolvendo a falsificação. Afirma que entregou o PPP a Djalmir e ele garantiu que a testemunha seria aposentada, utilizando o PPP. Depois soube do problema na Previdência e afirmou que nunca trabalhou naquela empresa e somente teve duas carteiras de trabalho. Ficou sabendo do problema do Audeli e depois de outros dois ou três colegas e que todos tiveram problemas com falsificação da carteira. Não recorda o nome do sindicato. Não chegou a conhecer Maria Helena Rosa e nunca ouviu o nome dela. No dia que esteve no sindicato, assinou uma procuração, em branco. Nunca esteve na Rua Salvador Gaeta. Respondeu também a processo criminal e cumpriu pena de serviços à comunidade, faltando ainda o pagamento de 30% quando se aposentar. Conhece Audeli. Não conhece os demais denunciados. A testemunha Wilson Teixeira Azevedo, arrolado pela defesa de Audeli, disse que conheceu Djalmir, do sindicato. Ele informou que havia um pessoal fazendo contagem para obtenção da aposentadoria e foi ao escritório, levando seus documentos. Na época estava trabalhando e tinha 46 anos de idade, e praticamente eles nem olharam seus documentos. Com o PPP talvez chegasse no tempo, mas disseram para dar entrada depois, em razão da idade. Esse escritório ficava no Tatuapé, perto do shopping. Lá havia mais pessoas, dois homens. Não conhece a Rua Salvador Gaeta, em Guarulhos. Nunca viu a acusada Silvana. Djalmir indicou o escritório e não era ele que fazia a contagem. Djalmir ficava perto do prédio da Embratel e o conheceu do sindicato. O relato dessas testemunhas merece credibilidade, principalmente quando se constata que todos os quatro benefícios em análise nestes autos foram concedidos a trabalhadores do setor de telecomunicações, com requerimento protocolado no guiche dos advogados da agência do INSS com o servidor Clodoaldo, e mediante a inserção de vínculo laborativo fraudulento na contagem de tempo. Constata-se, ainda, que todos

os segurados precisavam de um período de tempo adicional relativamente pequeno, algo em torno de três anos, o que confirma que foram vítimas da conduta do réu Djalnir, uma vez que acreditavam que com o suposto laudo poderiam ter o acréscimo na sua contagem de tempo de contribuição. Em suma, ao cabo da instrução o conjunto probatório não foi firme no sentido da demonstração de que Audeli estivesse atuando em conjunto com Djalnir e Silvana, razão pela qual sua absolvição é medida que se impõe. Da autoria da acusada SILVANA PATRÍCIA HERNANDES: Em seu interrogatório, a acusada Silvana afirmou nunca ter sido processada. Disse que atualmente não trabalha mais. É diretora de uma escola e advogada. Está afastada do INSS por doença, que afirma ter adquirido por conta desses processos. Tinha uma amiga íntima, Maria Helena Rosa, que foi sua madrinha de casamento em 2008. Quando a conheceu, ela dizia que fazia reabilitação de crédito, e lhe disse que havia uma sala vazia para alugar, no Jardim Brasil em Guarulhos. A acusada ficou somente um tempo nesse lugar porque não era viável. Perto de seu casamento, voltou a ter contato com Maria Helena. Ela então lhe disse que estava com câncer nos ossos, e que fazia trabalho para um sindicato e perguntou se a acusada poderia ajudá-la, porque na agência do INSS de Guarulhos havia fila e os advogados não precisavam pegar fila, indo diretamente ao guichê do advogado, onde entregavam a documentação. A princípio não concordou e disse que não tinha tempo para fazer isso. O pedido de Maria Helena era para a acusada assinar a procuração, para ser procuradora. Depois, pensando melhor, pediu para Maria Helena levá-la ao INSS, para conversar com funcionário a esse respeito. Então conversou com Clodoaldo, que já sabia do que se tratava, dizendo saber das condições de Maria Helena. Clodoaldo lhe disse que as filas de protocolo de aposentadoria demoravam de cinco a seis horas para ser atendida e que, se fosse assinada a procuração, ela passaria pela fila dos advogados, que era rápida. Clodoaldo lhe tranquilizou e disse que os documentos seriam analisados por ele e se não fossem documentos verídicos, de pronto seria indeferido. Indagada se não suspeitou que Maria Helena poderia juntar documentos falsificados, disse que não, porque a própria acusada questionou o funcionário a esse respeito. Ele pediu sua carteira da OAB e tirou uma xerox. E a acusada foi embora tranquila. Disse que na época estava para se casar e havia muito trabalho no escritório, atuava na área criminal. Maria Helena entregava para sua secretária e a acusada assinava. Não sabe dizer exatamente quantos documentos assinou. Não conhece Wilson Waldomiro Zucolotto, José Fernando Alves da Silva, Audeli Antonio Victor e Antonio Carlos Vilhena Duro. Não conhecia Djalnir. Seu contato era somente com Maria Helena. Indagada como tomou conhecimento do que estava acontecendo, disse que numa ocasião foi chamada ao INSS. Foi Maria Helena que lhe deu o recado e foi com a acusada ao INSS. Conversou então com o auditor, que lhe disse que seu processo havia sido "sorteado". O auditor lhe pediu para trazer a folha do livro de registro. Como não tinha conhecimento, falou para Maria Helena trazer a folha do livro de registro. Maria Helena lhe disse que entregou e nunca mais foi chamada. Nunca ficou no endereço da Rua Salvador Gaeta, n. 70, onde foi procurada pelo INSS. Passado bastante tempo, um homem veio ao seu escritório e deixou recado para que a acusada ligasse para ele. Ligou imediatamente para esse homem, que gritava dizendo que como ela era sua advogada, se ele nem a conhecia. Quando ele falou o nome Sinconet, lembrou de Maria Helena e explicou o que podia ter acontecido, dizendo que achava que estavam lidando com uma quadrilha. Disse que ia à delegacia e ele pediu que esperasse, porque ia procurar o pessoal do sindicato. Chegou à delegacia, à noite, e foi orientada a ir com Maria Helena ao 1º DP no dia seguinte. Mas, naquele mesmo dia, procurou Maria Helena e gravou a conversa que teve com ela por telefone. Disse que contratou um perito para ver a pequena conversa que teve com ela. No dia seguinte foi com Maria Helena no 1º DP e tanto a acusada quanto Maria Helena contaram a história. O delegado disse que não podia fazer nada, porque não existia nenhum crime contra qualquer uma delas. Perguntou se ele não podia lavrar um BO para preservação de direitos porque havia pessoas reclamando. O delegado então aconselhou a ir a um cartório e fazer uma declaração pública. Maria Helena foi ao cartório e fez a declaração. Depois disso nunca mais teve contato com ela. Nunca analisou nenhum documento de aposentadoria, porque não tinha acesso a nenhum documento, só assinava a procuração. Nunca recebeu qualquer vantagem financeira por isso. Não tinha conhecimento de que havia documentos falsificados. Disse que, no mesmo dia que esteve conversando com o auditor, disse a Maria Helena que não assinaria mais nada para ela. Acredita que assinou procuração para Maria Helena por cerca de três meses. A declaração lavrada em Cartório, mencionada pela acusada, encontra-se às fl. 93 e verso dos autos. O acusado Audeli, assim como todos os demais segurados réus deste processo, afirmou não conhecer a ré Silvana e tampouco a ter contratado como sua advogada (fl. 49/51 - apenso Wilson; fl. 54 apenso José Fernando; fl. 60 apenso Audeli e fl. 46 apenso Antonio). De outro lado, da análise dos autos constata-se, ainda, que todos os benefícios em análise foram protocolados no guichê do servidor Clodoaldo, também investigado como participante da fraude, o qual prestava serviço no guichê dos advogados da agência. É certo, portanto, que a apresentação do requerimento por advogado direcionaria o processo administrativo para Clodoaldo, pessoa que também foi apontada como membro da associação criminosa. Disto decorre que a participação de uma advogada na petição de requerimento administrativo era essencial para o sucesso da fraude. A esta constatação é preciso somar que a corré Silvana não teve contato direto com nenhum dos segurados que obtiveram o benefício. Nesse sentido temos as declarações prestadas nos processos administrativos cujas cópias instruem a presente ação penal (fl. 49/51 - apenso Wilson; fl. 54 apenso José Fernando; fl. 60 apenso Audeli e fl. 46 apenso Antonio). Isso revela circunstância anômala na contratação de um advogado, qual seja, a falta de contato entre o profissional encarregado da defesa e o requerente do benefício. Esse fato reforça a tese da acusada, segundo a qual apenas assinou as procurações apresentadas sem ter conhecimento específico acerca dos períodos que eram arrolados para a obtenção da prestação. A existência da comparsa do corréu Djalnir, conhecida como Maria Helena, veio confirmada pela prova testemunhal. A testemunha Sara Locosque Ramos, ouvida como informante, disse que Silvana nunca lhe forneceu serviço de aposentadoria, ou serviço de fraudar carteira de trabalho. Conheceu Silvana em Guarulhos, na universidade. É amiga dela há catorze anos e Silvana sempre trabalhou na área criminal. O escritório de Silvana fica no Jardim Japão. Conheceu Maria Helena Rosa, no casamento de Silvana, em 2008. A testemunha foi madrinha de casamento de Silvana, assim como Maria Helena. Na ocasião, ouviu que Maria Helena se reportava à acusada como Dra. Silvana, dizendo que a acusada sempre a ajudou, porque ela tinha problema de câncer nos ossos. Nada sabe que desabone a acusada Silvana. A testemunha Valéria dos Santos Soeiro, ouvida como informante, afirma que Silvana está sendo acusada injustamente. Silvana a ajudou e depois passou a trabalhar para ela, fazendo serviços gerais na casa da acusada. Quando se separou, Silvana lhe deu guarita e ela e à sua filha. Nada sabe que desabone a acusada. Conheceu Maria Helena Rosa, que levava papéis timbrados do INSS para Silvana assinar, porque Maria Helena falava que tinha câncer nos ossos e que, quando advogado assinava, não precisava pegar fila. Disse que Silvana não tinha muita amizade com Maria Helena. Silvana tem escritório no Jardim Japão e nunca teve escritório em Guarulhos. Willian Alvarenga, também arrolado pela defesa, disse que conhece a acusada Silvana e perguntado se ela lhe ofereceu serviço de aposentadoria

e anotação em carteira profissional, afirmou que nunca ela ofereceu isso. Disse que Silvana trabalha na área cível e criminal. Conheceu-a em 2007 e 2008. Em 2008 Silvana lhe acessou numa ação de despejo. O escritório dela era no Jardim Japão. Não sabe se ela teve escritório em Guarulhos. Nada sabe que a desabone e acrescenta que está dando entrada em sua aposentadoria e se Silvana tivesse algo a ver com o INSS, ela teria lhe proposto a sua aposentadoria anos atrás. Acha estranho que ela esteja envolvida nesse tipo de coisa. Nesse ponto, a tese da defesa, de que ela teria sido enganada por pessoa que se passava por amiga, de nome Maria Helena Rosa, que dizendo estar doente (câncer nos ossos), abusando de sua confiança, pediu que a ajudasse assinando procuração para evitar o enfrentamento de filas no INSS, de difícil credibilidade no começo da instrução processual, passou a fazer sentido na medida em que foram se descortinando os fatos, sobretudo pelo depoimento pessoal, provas testemunhais e até documentais colacionadas aos autos. Com efeito, do conjunto probatório, milita em seu desfavor apenas o fato de que assinou as procurações usadas para ingresso nos pedidos de benefício na agência de Previdência Social em Guarulhos, sem que haja prova segura de que ela tenha assinado tal documento sabendo que contribuía na empreitada criminosa. Nesse sentido, é de suma relevância a declaração assinada a fl. 93 dos autos, firmada por Maria Helena, que inocenta Silvana dos fatos investigados nestes autos. Assim, as provas carreadas aos autos não permitem concluir, com a segurança necessária para uma condenação penal, que a acusada SILVANA PATRÍCIA HERNANDES participou de forma dolosa nos fatos descritos na denúncia. De rigor a absolvição de SILVANA PATRÍCIA HERNANDES na forma do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Da autoria do acusado DJALMIR RIBEIRO FILHO: Indagado a respeito das aposentadorias referentes a Wilson Waldomiro Zucolotto, José Fernando Alves da Silva, Audeli Antonio Victor e Antonio Carlos Vilhena Duro, o acusado Djalmir disse que não conhece todas essas pessoas e que não tem nada a narrar a respeito. Afirma que nunca intermediou a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição dessas pessoas e nunca recebeu dinheiro por isso. Disse que pode conhecer algumas dessas pessoas, porque foi diretor de sindicato. Não se lembra de Audeli. Foi presidente do Sinconet. Indagado se ofereceu serviço de obtenção de laudo dando direito ao reconhecimento da periculosidade ou especialidade, disse que contratou foi feito um laudo técnico dentro da central telefônica, mas que não foi usado. Disse que nunca cobrou dinheiro de pessoa desse sindicato para obter ou intermediar aposentadoria por tempo de contribuição. Indagado a que atribuiu o fato de pessoas declararem que cobrou quantia de cerca de dez mil reais para obtenção benefício para elas, para intermediar serviço de obtenção de laudo, serviços jurídicos e serviço de requisição administrativo desse benefício, disse que são técnicos em telecomunicação e quando foi fazer a perícia dentro da empresa para obter um laudo técnico, para se aposentar com base nesse laudo, muitas pessoas ficaram sabendo e então foi procurado. Afirma que esse laudo não foi usado. No laudo constava que trabalhavam com ruído de 78 decibéis. As pessoas o procuraram para que ele lhe desse o laudo, mas não puderam fazer nada porque o sindicato não quis intermediar. Nunca vendeu esse laudo a alguém. Indagado porque essas pessoas dizem ter dado dinheiro ao acusado para intermediar esse serviço, afirma que nunca fez essa aposentadoria para eles. Atribuiu isso ao fato de ser o mais conhecido do sindicato e eles sabiam que ele tinha esse laudo pronto. Não conhece Silvana. A negativa apresentada pelo réu, todavia, restou isolada no conjunto probatório. Em suas alegações finais, a defesa técnica imputou a prática dos crimes narrados a Lourival de Almeida Martins, que teria agido em conluio com Maria Helena Rosa e a acusada Silvana. No entanto, nenhuma prova logrou a defesa realizar nesse sentido, valendo destacar que, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer". Ademais, é certo dos autos, inclusive nas próprias informações prestadas pela defesa do réu, que estão em sintonia com a prova testemunhal, incluindo a oitiva das testemunhas, dos informantes do juízo e do interrogatório, que DJALMIR sempre (ou ao menos nos últimos 20 anos) esteve envolvido com associações ligadas ao ramo de telecomunicações, atuando, sobretudo, como presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Comunicação de dados e Call Center do Estado de São Paulo (SINCONET), além de ter sido funcionário de empresas ligadas a essa atividade, a exemplo, Embratel. Exerceu, ainda, o cargo de Diretor do sindicato das empresas de telecomunicações (SINTETEL). O arcabouço probatório colacionado aos autos não deixa dúvida de que DJALMIR, valendo-se das facilidades, credibilidade e importância de seu cargo, com artimanha fraudulenta, conseguiu enganar WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO, JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA, AUDELI ANTONIO VICTOR e ANTONIO CARLOS VILHENA DURO e, depois, o INSS, obtendo vantagens pecuniárias e causando prejuízo de monta, em razão da obtenção de benefícios irregulares em benefício dessas pessoas. Restou claro nos autos que diversas pessoas que trabalhavam no ramo de telecomunicações pretendiam o reconhecimento das condições especiais de trabalho e obtenção de aposentadoria especial. Havia um pleito legítimo nesse sentido, que movimentava essa categoria de trabalhadores. O réu DJALMIR, por óbvio, já que sempre esteve à frente de associações e sindicatos, além de saber desse pleito da categoria, passou, por meios diversos, a difundir a ideia de que conseguia aposentadoria para técnicos de operação e manutenção de centrais telefônicas públicas utilizando-se do laudo SB40/DIRBEM, que permitia complementar o tempo. O próprio depoimento do réu DJALMIR é claro nesse sentido. Disse, inclusive, que ele próprio contratou uma engenheira que foi no local de trabalho desses técnicos e realizou dito laudo, que passou a ser o principal instrumento da fraude empregada para atrair e induzir as vítimas a contratarem os serviços do sindicato presidido pelo réu DJALMIR. WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTTO, JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA, AUDELI ANTONIO VICTOR e ANTONIO CARLOS VILHENA DURO - assim como diversas outras pessoas que se encontravam na situação de trabalhadores do ramo de telecomunicações que pretendiam a aposentadoria especial - procuraram DJALMIR com o propósito de buscar a aposentação. No caso específico de WILSON, JOSÉ FERNANDO, AUDELI ANTONIO E ANTONIO CARLOS, objetos deste processo, conforme cópia de suas Carteiras de Trabalho (fls. 14 do apenso 1; 14 do apenso 2; 19 do apenso 3; e 15 do apenso 4, respectivamente), trabalharam ou ainda trabalham na Telefônica. Todos, em esclarecimentos prestados ao INSS, afirmaram que entregaram seus documentos para o acusado DJALMIR para que verificasse se havia possibilidade de aposentadoria, conforme fls. 49/51 do apenso 1; fl. 54 do apenso 2; fls. 60 e 86 do apenso, assim como o teor do interrogatório de Audeli em juízo; e fl. 46 do apenso 4. Todos sustentam que não sabiam da falsidade da Carteira de Trabalho de Menor apresentada em seu nome, desconhecendo o vínculo nela apostado. A atuação direta do réu DJALMIR no aliciamento das vítimas, utilizando-se daquele instrumento de fraude, laudo SB40/DIRBEM, e de sua posição de presidente de entidade sindical conhecida também é clara em outros testemunhos. Nesse sentido, são os depoimentos das testemunhas Dejar Cristino e Wilson Teixeira Azevedo, arroladas pela defesa do acusado Audeli, na qual afirmam que várias pessoas, que eram funcionários da Telefônica, procuraram DJALMIR, que possuía um laudo técnico que possibilitava a obtenção de aposentadoria por periculosidade, afirmando ainda que pessoas acreditavam em DJALMIR porque ele era o presidente do

sindicato. Certo ainda dos autos que após DJALMIR receber os documentos das vítimas, o ingresso do pedido de aposentaria junto ao INSS era realizado com base em documento falso (carteira de trabalho de menor falsa) e não no referido laudo (laudo SB40). No caso, o arcabouço probatório, notadamente o relatório individual do INSS, demonstra que o pedido de aposentadoria de WILSON WALDOMIRO ZUCOLOTO, NB 42/147.245.054-7, foi realizado na APS de Guarulhos e que para a concessão foi utilizado período de contribuição de 08/12/69 a 27/12/72, referente a empresa Premesa S.A Indústria e Comércio, cuja prova consistiu na apresentação da Carteira de Trabalho de Menor de número 51029, série 17ª/SP (cópia fls. 11/13 do apenso 1), com vários indícios de falsificação, uma vez que tal carteira estava sem a foto de identificação, com a impressão digital do polegar direito parcial e borrada, e que o próprio interessado disse que nunca trabalhou nesse local. O mesmo se diga no tocante ao recebimento irregular do benefício previdenciário por JOSÉ FERNANDO ALVES DA SILVA, NB 42/146.773.370-6, protocolizado na APS de Guarulhos, sendo utilizado período de contribuição de 12/11/68 a 22/11/72, atinente a Tintas Sandré Com e Import., conforme Carteira de Trabalho de Menor número 53818, série 18ª SP (fl. 09/12 do Apenso 2), também com indício de falsificação, por ausência de fotografia de identificação e digital do polegar direito parcialmente borrada e, ainda, pelo próprio segurado negar tenha trabalhado na referida empresa. Quanto ao recebimento irregular do benefício previdenciário por AUDELI ANTONIO VICTOR, NB 42/146.773.225-4, protocolizado na APS de Guarulhos, no qual foi utilizado período de contribuição de 08.06.71 a 29.06.72, referente à empresa Premesa S.A. Indústria e Comércio, conforme Carteira de Trabalho de Menor número 41665, série 19ª SP (fls. 15/17 do apenso 3), também com indício de falsificação (ausência de foto) e as próprias declarações do acusado, no sentido de que nunca trabalhou naquela empresa. Em relação ao recebimento irregular do benefício previdenciário por ANTONIO CARLOS VILHENA DURO, NB 42/147.471.562-9, concedido mediante a utilização do período de contribuição de 20/12/68 a 09/05/72, referente a empresa Tintas Sandré Com e Import. Ltda, cuja prova consistiu na apresentação da Carteira de Trabalho de Menor de número 42132, série 17ª SP (cópia fls. 10/13 do apenso 4), com vários indícios de falsificação, ante a aposição de impressão digital do polegar direito parcialmente borrada e ausência de carimbo sobre a foto, bem como pelo próprio interessado negar o aludido vínculo. Deflui-se, outrossim, dos autos que o réu DJALMIR obtinha vantagem econômica com o esquema criminoso. A sua própria condição de presidente do Sindicato, com participação efetiva no aliciamento dos interessados no ingresso do benefício previdenciário, amplamente comprovado nos autos, permite concluir que alferia vantagens econômicas. Ademais, não se observa dos autos que o réu era dado a serviços filantrópicos, a despeito de dizer que nada recebia pelos seus préstimos, declaração essa destituída de crédito e de qualquer prova (como, por exemplo, declaração do Sindicato), notadamente pelo que se observa hodiernamente em organizações sindicais, cujos integrantes literalmente se inserem em acirradas disputas para assumir a posição de presidente. Além do mais, o acusado Audeli afirmou que Djalmir lhe cobrou entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo laudo, serviço de advogado e entrada do pedido de benefício. O prejuízo econômico causado pelo réu DJALMIR, de igual forma, é certo nos autos, tanto às vítimas quanto à autarquia federal previdenciária. Prova disso, são os demonstrativos de cálculo, apontando os valores indevidamente recebidos, de R\$ 78.335,89 (fls. 116/117 do apenso 1); R\$ 82.345,31 (fls. 77/78 do Apenso 2); R\$ 75.866,60 (fls. 89/90 do apenso 3) e R\$ 80.157,38 (fls. 65/66 do apenso 4). Portanto, comprovado nos autos a autuação efetiva e dolosa do réu DJALMIR, que por meio de fraude, obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio. Impõe-se, assim, a condenação do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO nas sanções do art. 171 3º do CP. Presentes, portanto, todos os seus pressupostos (autoria, materialidade e dolo), a ação penal é parcialmente procedente, com a condenação do réu DJALMIR RIBEIRO FILHO e absolvição dos acusados AUDELI ANTONIO VICTOR e SILVANA PATRÍCIA HERNANDES. Passo à fundamentação da pena. ACUSADO DJALMIR RIBEIRO FILHO: 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. A) culpabilidade: a conduta do réu ultrapassou os limites objetivos do tipo, merecendo maior reprovabilidade. Praticou o crime na condição de presidente de sindicato, fazendo uso das facilidades e confiança do cargo, que lhe propiciou fácil acesso à vítima, além de ser conhecedor das regras previdenciárias e fazer alusão a um suposto laudo que beneficiaria a categoria. Segundo leciona o Min. Ruy Rosado Aguiar Jr, "condissera-se, nessa fase, que o crime representa uma quebra na expectativa de que o agente atenderia ao princípio ético vigente na comunidade assim como expresso na lei; seu ato será tanto mais censurável quanto maior a frustração." (in Aplicação da Pena. 5.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 69.). B) antecedentes: trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, não havendo nada nos autos a valorar nesta circunstância judicial. C) Apesar do entendimento diverso deste Juízo em relação à valoração da conduta social, não podem ser considerados em desfavor do réu os apontamentos e demais processos que tramitam para apurar sua responsabilidade penal noutros casos (fls. 12/13 e 115 e verso) considerando, sobretudo, entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 444 do STJ. D) personalidade: nada digno de nota foi constatado. E) motivo: não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, além da busca do lucro fácil inerente ao tipo. F) circunstâncias e consequências: as circunstâncias do crime não prejudicam o réu. As consequências são graves. Além de ter causado prejuízo ao ente público previdenciário já tão depauperado, deu causa a considerável prejuízo de ordem moral e material às vítimas. G) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando a pena abstratamente cominada no preceito secundário do artigo 171 do Código Penal, entre os patamares de 1 a 5 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa; 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Não incidem atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incidem causas de diminuição. Há causa para o aumento da pena, considerando que o crime foi cometido em detrimento do INSS (3º do art. 171 do CP). Assim, majoro a pena em 1/3, pelo que a fixo em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Assim, fixo a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Reconheço, no caso, a ocorrência de crime continuado entre as infrações, a teor do contido no art. 71, do Código Penal. Isto porque, o acusado praticou quatro crimes, em datas diversas: o primeiro, consistente na fraude do benefício de Wilson Waldomiro Zucolotto, que ingressou com requerimento de benefício em 08/07/08 (fl. 01 do Apenso 1); o segundo, na fraude do benefício de José Fernando Alves da Silva, que pleiteou o benefício previdenciário em 02/06/08 (fl. 01 do Apenso 2); o terceiro, na fraude do benefício de Audeli Antonio Victor, que pleiteou o benefício em 26/05/08 (fl. 01 do Apenso 3) e o quarto, na fraude do benefício de Antonio Carlos Vilhena Duro, que ingressou com pedido de benefício em 05/08/08 (fl. 01 do Apenso 4). Esses crimes, no entanto, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras

semelhantes, devem ser compreendidos numa relação de continuidade delitiva. Assim, e considerando a condenação do acusado para cada uma das condutas em 2 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de 26 dias-multa, e o aumento decorrente da continuidade delitiva que fixo em um terço, condeno o acusado à pena total de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, haja vista não ter sido apurada nos autos condição econômica privilegiada do réu. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal Brasileiro. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA PARA: 1) ABSOLVER SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, nos termos do artigo 386, VII do CPP; 2) ABSOLVER AUDELI ANTONIO VICTOR, nos termos do artigo 386, VII do CPP; 3) CONDENAR DJALMIR RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos, à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento, como incurso no artigo 171 e 3º do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva. O acusado DJALMIR poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado DJALMIR seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Condeno o acusado DJALMIR ao pagamento das custas, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.510: Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF à fl.509 em seus regulares efeitos. Diante da certidão de fl.506 em que o acusado expressa interesse em apelar da decisão, recebo o recurso defensivo em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para que apresente as razões de apelação no prazo legal; em seguida, intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Tudo concluído encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as homenagens do Juízo. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL.526: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa do acusado DJALMIR RIBEIRO intimada a apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO bem como CONTRARRAZÕES no prazo legal, em atendimento a determinação de fl.510.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003585-60.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SOARES BRANDAO (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ROSIMEIRE SALVATERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA MIEKO NAKAYAMA NOGUTI (SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA MIEKO NAKAYAMA NOGUTI por infração às normas do artigo 171, 3º, c.c artigo 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, também oferecida em face de Paulo Soares Brandão e Rosimeire Salvaterra Rodrigues, a acusada obteve vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, em razão da concessão irregular de benefício assistencial de amparo social ao idoso, NB 88/542.116.649-3, induzindo em erro a autarquia mediante fraude, consistente em declarações inverídicas por ocasião do requerimento do benefício. Consta que a acusada, falsamente, teria declarado que, apesar de casada, viveria sozinha há onze anos, sendo sustentada por amigos e pela igreja. Disse ainda que residiria na Rua Jorge Veiga, n. 10-A, Vila Barros, Guarulhos e juntou falsa declaração de endereço firmada por Rosemeire. Paulo, por sua vez, teria atuado como procurador da acusada. A acusada teria recebido indevidamente o valor de R\$ 15.164,00, no período de 10/09/2010 a 07/11/2012. Em revisão do benefício, constatou-se que a acusada residia com seu marido, na Rua Claudino Barbosa, 665, bloco 02, apartamento 102, bairro Macedo, Guarulhos. A denúncia (fls. 68/69) foi recebida em 09/06/2014 (fl. 100 e verso). A denúncia foi rejeitada às fls. 83/85, por inépcia. Em face dessa decisão o Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento para determinar o prosseguimento do feito em relação à Maria Mieke Nakayama Noguti, mantendo-se a sentença na parte que rejeitou a denúncia em face de Paulo Soares Brandão e Rosimeire Salvaterra Rodrigues, com alteração do fundamento da rejeição para o art. 395, III, do CPP (fls. 158/162-verso). A denúncia foi recebida às fls. 167/169, determinando-se a citação da denunciada para apresentação de resposta. A ré foi citada (fl. 181) e, nomeada a Defensoria Pública da União nomeada para patrocinar a sua defesa (fl. 182), requereu a intimação dos advogados constituídos nos autos (fls. 184/185). Intimada, a defesa constituída apresentou resposta às fls. 188/189 e, preliminarmente, sustentou seu direito à suspensão condicional do processo e, no mérito, pugnou pela absolvição, afirmando não ter agido com dolo. O Ministério Público Federal sustentou ser incabível o referido benefício (fl. 191). A possibilidade de absolvição sumária foi afastada às fls. 192/194. A acusada foi interrogada e, na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS para comprovar a quitação do débito referente ao benefício e a defesa requereu a juntada de documento, pleitos que foram deferidos (fls. 200/201 e mídia à fl. 205). O INSS informou que a acusada quitou o débito relativo ao recebimento indevido do benefício (fl. 210). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e pugnou pela condenação da acusada, sustentando comprovada a autoria e materialidade delitiva (fls. 214/219). A defesa requereu a absolvição, sustentando, em suma, que a acusada é pessoa simples, de pouco estudo e que não atuou com dolo, tampouco eventual, entendendo que estava recebendo benefício por idade (fls. 222/226). É o necessário relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. 2.1 - Mérito Em que pese comprovada a materialidade do delito imputado na denúncia, em razão da comprovação de irregularidades na concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso sob nº 88/542.116.649-3, a prova produzida nos autos não autoriza um decreto condenatório. Interrogada, a acusada afirmou que é casada e tem 70 anos. Mora em casa própria, com seu marido, em Guarulhos. Disse que não se aposentou pela carteira porque faltou para completar quinze anos. Faz uns "bicos" de faxina. Tem a aposentadoria de seu marido, que recebe um salário mínimo. Afirma que achou que estava se aposentando por idade. Disse que, à época, foi até a Previdência com sua carteira de trabalho e lá lhe falaram que tinha que pagar quatro anos. Passado algum tempo, viu um anúncio num poste, contendo nome e telefone, dizendo que faria os documentos para se aposentar por idade e não por tempo de trabalho. Telefonou e marcou um dia e foi na casa dessa pessoa, Ozélia. Ela perguntou quantos anos a acusada tinha e lhe falou que quando completasse 65 anos era para voltar com os documentos, para se aposentar por idade. Então, ao completar a idade, levou os documentos para Ozélia. Dentro de dois meses, Ozélia disse que estava tudo pronto e começou a



receber o benefício. Pagou a Ozélia os quatro primeiros meses de seu benefício. Não se lembra quantos papéis assinou para Ozélia. Rua Jorge Veiga, 10-A, em Guarulhos, não é seu endereço. Foi intimada em São Paulo e lá leu esse documento. Quanto assinou os documentos para Ozélia, esses estavam em branco. Reconhece como sua as assinaturas de fls. 08/11 e, quando os assinou, estavam em branco. Não desconfiou de nada. Ozélia não perguntou se era separada e a acusada levou sua certidão de casamento. Não chegou a ir ao INSS com Ozélia e, uma vez, ela a levou a um Cartório e lhe pediu para ficar no carro. Indagada se Ozélia lhe perguntou se era casada, disse que sim e informou que seu marido era aposentado. A primeira intimação que recebeu foi da Previdência, que fica no Centro de São Paulo. Indagada se não achou estranho que não recebesse o 13º salário, porque seu marido é aposentado e recebia e ela não, disse que não estranhava porque acreditava que ele tinha direito por ser aposentado por tempo de serviço e ela acreditava que era aposentada por idade. Mal completou a quarta série escolar. Depois que recebeu a intimação tentou falar com Ozélia, mas não conseguiu. Disse que ao ver o anúncio, ligou para a pessoa e conversou por telefone, tendo ela pedido para aguardar completar 65 anos e ligasse novamente. Quando ligou, faltava 3 a 4 meses para completar 65 anos. Quando foi chamada ao INSS, disse que lhe foram mostradas as mesmas folhas que a juíza mostrou e disse que as assinou em branco e não imaginou que essa pessoa fosse colocar que ela era separada. Quando foi receber o benefício pela primeira vez, havia também umas três senhoras, que Ozélia fez no mesmo sistema que ela, para aposentar por idade. No INSS foi dito que ela mesma poderia fazer a defesa. Reconhece os documentos de fls. 39 e 40. Nunca ouviu falar de Paulo Soares Brandão e somente conheceu Ozélia e uma mulher que dirigia o carro, não sabendo se era Rosimere. O crime de estelionato só pode ser praticado dolosamente, não havendo previsão legal para a modalidade culposa. No caso concreto, não se dessume dos autos prova da autoria e dolo da denunciada a ensejar a responsabilidade penal. Com efeito, tanto em sede administrativa quanto judicial, a acusada afirmou não saber que recebia benefício de amparo social ao idoso, acreditando que o benefício se tratava de aposentadoria por idade. Digno ainda de nota que a acusada, ao ser indagada se não estranhou não receber o 13º salário, uma vez que seu marido aposentado recebia, ao passo que ela não, disse que acreditava ter ele direito ao 13º salário por ser aposentado por tempo de serviço, ao passo que ela era aposentada por idade. Todavia, conforme fls. 20, o marido é aposentado, também, por idade. Assim, bem se vê, tendo ficado muito claro para este Juízo no interrogatório, que a acusada é pessoa muito simples, de pouca ou nenhuma instrução, que sequer soube informar corretamente a espécie de benefício recebido por seu marido, sendo admissível que não tivesse condições de verificar que recebia um benefício e não outro. Por outro lado, não há nenhuma comprovação de que a acusada tenha, por ocasião do pedido do benefício, declarado residir sozinha e ser sustentada por amigos e pela igreja, bem como ter declarado residir na Rua Jorge Veiga, 10-A, Vila Barros. E isso porque, em seu interrogatório, a autora afirmou que assinou documentos em branco à Ozélia. E, à evidência, outra pessoa foi a responsável pelo preenchimento dos documentos apresentados ao INSS, consubstanciados na procuração de fl. 08, requerimento de benefício assistencial de fl. 09 e declarações de fls. 10 e 11. O dolo, em face da teoria finalista da ação, perfaz elemento indispensável para a existência de fato típico. Para a teoria finalista da ação, o dolo que se está a perscrutar, em foro de análise de tipicidade, é o dolo natural, vale dizer, a vontade de realizar os elementos previstos no tipo, independente da análise dos elementos relacionados à exigibilidade de conduta diversa, cujo exame se refere à culpabilidade. Para a configuração do tipo penal descrito no art. 171 do Código Penal, é necessário que esteja caracterizado o dolo, consistente na vontade livre e consciente de obter vantagem ilícita em prejuízo dos cofres previdenciários. Assim, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a autoria, bem como o dolo por parte da acusada. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. Verifica-se assim, existir verossimilhança na versão da acusada sobre o ocorrido, inexistindo nos autos prova incontroversa de que ela tenha agido com dolo nas fraudes imputadas. Em sede penal, a incerteza gera absolvição, pois o ônus da prova dos fatos descritos na inicial é do Ministério Público, à defesa basta que gere a incerteza, a dúvida sobre tais fatos. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci: "...objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, "o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os fatos" (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182)." (in Código de Processo Penal Comentado, 11.ed. SP: RT, 2012. p. 363) Destarte, não há lastro probatório contundente demonstrando a participação de MARIA MIEKO NAKAYAMA NOGUTI nos fatos a ela imputados, razão pela qual de rigor a sua absolvição, na forma do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. 3 - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER MARIA MIEKO NAKAYAMA NOGUTI, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; Transitada em julgado a sentença: 1) Altere-se a situação da denunciada para absolvida; 2) Comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal; 3) Demais anotações e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008654-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP217179 - FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA E SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA)**

Vistos.

Designo audiência para o interrogatório do réu para o dia 11 de Maio de 2017, às 14 horas e 30 minutos.

Providencie a Secretaria a intimação do réu.

Ciência à Defesa e ao Ministério Público Federal.



**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009803-36.2015.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da determinação de fl.580 - item 3.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007234-28.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ELVIS FRITZ RIBEIRO(SP168544 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES E SP292934 - RAZUEN EL KADRI E SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELVIS FRITZ RIBEIRO, como incurso no art. 33 c/c art. 40, incisos I, ambos da Lei 11.343/06. A denúncia narra, em síntese, que, no dia 14 de julho de 2016, o denunciado foi preso em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos/SP, quando tentava embarcar no voo FLT 190, da Companhia Aérea Etihad Airways, com escala em Abu Dabi/Emirados Árabes e destino final em Beirute/Líbano, transportando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, a quantidade de 21.069g (vinte e um mil e sessenta e nove gramas) de cocaína, massa líquida, sem autorização legal ou regulamentar. Vieram aos autos: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03); Laudo Preliminar de Constatação (fls. 7/9); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20/21); Laudo de Exame de Substância - química forense (fls. 110/113) e Relatório da Autoridade Policial (fls. 41/43). Diante da perfeição formal da denúncia, determinou-se, de plano, a notificação do acusado para responder à acusação (fls. 76/77-v). Em audiência de custódia, homologou-se a prisão em flagrante e a converte em prisão preventiva (fls. 51/56). O acusado foi notificado (fl.103) e, por meio de defesa técnica, apresentou defesa prévia, na qual, em linhas gerais, apresentou teses defensivas, requereu liberdade provisória e manifestou interesse em colaborar com as investigações (fls. 121/132). Juntou documentos (fls. 133/137). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar (fls. 137), pronunciou-se em sentido contrário ao pedido de liberdade provisória do réu e esclareceu que, num primeiro momento, para a delação premiada, não haveria a necessidade da participação do Poder Judiciário, que só se manifestaria em momento posterior, sobre sua validade para os fins legais (fls. 141/144). Às fls. 145/148-v, a denúncia foi recebida e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Também foi mantida a prisão preventiva do acusado e afastada a intervenção judicial no tocante ao pleito da defesa, relativo à delação premiada, com fulcro no artigo 4º, parágrafo 6º, da Lei 12.850/2013, designando-se, em seguida, audiência de instrução e julgamento. Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 161/166, instruído com a via original do passaporte (fl. 167). Às fls. 172/178, petição da defesa informando que o réu havia sido transferido para outra unidade prisional (Presídio de Andradina) e, por não ter tempo hábil para a audiência previamente marcada para o dia 10 de janeiro de 2017, que levaria ao adiamento desse ato, pugnou pelo relaxamento da prisão, em face de suposto constrangimento ilegal. Diante disso, este juízo, no dia 10 de janeiro de 2017, redesignou a audiência do dia 10 de janeiro de 2017 para o dia 24 de janeiro de 2017, às 11 horas e 30 minutos, a ser realizada por meio de videoconferência. Tanto as partes, como as testemunhas (fls. 183/184) e o advogado do réu (fls. 192) foram devidamente intimados desse ato e o MPF instado a se pronunciar quanto ao pedido de relaxamento da prisão. Após manifestação contrária ao pleito da defesa por parte do órgão ministerial (fls. 197/199), a prisão preventiva do réu foi mantida por este Juízo (fls. 200/203). Em audiência, foram inquiridas duas testemunhas (Mauro Gomes da Silva e Higor de Moura Silva) e interrogado o réu, por meio de sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP. Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fl. 205). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais. Após breve relatório dos autos, aduziu que as provas documentais colacionadas aos autos demonstram a presença da materialidade delitiva, especialmente o laudo pericial que comprovou que o material apreendido com o réu era cocaína. De igual forma no tocante à autoria, especialmente pela prisão em flagrante, prova testemunhal e confissão. No tocante à dosimetria, destacou que a) a pena base deve ser fixada bem acima do mínimo legal, considerando a natureza da droga e a grande quantidade, mais de 20 quilos, algo muito superior ao que se costuma ser apreendido no aeroporto de Guarulhos; b) deve ser reconhecida a atenuante da confissão; c) encontra-se presente a causa de aumento pela internacionalidade; d) não há como aplicar a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma vez que não se encontram presentes os requisitos legais. Nesse sentido, destacou circunstâncias relativas a supostos vínculos do acusado com a organização criminosa. Ressaltou que a quantidade da droga leva a crer que a organização criminosa depositava muita confiança nele. O fato de terem viajado em voos diferentes e ficarem alojados em hotéis distintos são elementos que conduzem a certeza de que o réu sabia que transportava droga para o tráfico, já que não precisaria desses cuidados se tivesse ido para visitar empresas, como aduziu em seu interrogatório. Assim, afirmou que não se trata de uma "mula" simples, mas alguém que tinha vínculos com a organização criminosa. Tais indícios, inclusive, permitem concluir que na viagem de março ele também transportou drogas para o exterior. Ao final, pugnou pela condenação do réu nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei de drogas. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais na forma de memoriais. Em defesa do réu, aduziu que a) já na ocasião em que foi abordado pelo agente policial o réu disse que a droga não lhe pertencia e que não sabia a quantidade; b) o acusado é primário, sem qualquer passagem policial, sendo de uma cidadezinha do interior chamada Guarapuava/PR. Foi para cidade maior, Foz do Iguaçu, a fim de melhorar de vida e, assim, ajudar a família, que trabalhava na roça, e a sua irmã, que depende de cuidados especiais; c) o réu foi iludido pelo aliciador, que lhe prometeu emprego e bom salário, não podendo se concluir que realizou a viagem de março com drogas, como manifestou o MPF; d) o réu não sabia a quantidade de droga que transportava; e) é caso de se reconhecer a "inexigibilidade de conduta diversa"; f) a conduta do réu se resumiu ao transporte de drogas, sendo certo que nada receberia para isso, já que esperava tão somente o emprego; g) é caso de desclassificação para a forma privilegiada do crime, prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06; h) não há falar em crime de associação para o tráfico; i) a pena base deve ser aplicada no mínimo legal, uma vez que não se encontram presente circunstâncias judiciais desfavoráveis; j) é caso de afastamento da causa de aumento da pena pela internacionalidade; k) as circunstâncias dos autos permite regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, com substituição por penas restritivas de direito; l) o réu não tem condições de pagar a multa e custas processuais eventualmente aplicadas, devendo ser afastadas; subsidiariamente, requereu que as sejam no mínimo legal; m) o acusado faz jus ao benefício de responder ao processo em liberdade. Ao

final, pugnou absolvição do réu no tocante ao crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas e deferimento dos demais pedidos que beneficiam o réu. Antecedentes criminais às fls. 63/66; 69; 89; 95 e 115/120. (JFSP). É o que havia a relatar. Decido. Do exame dos autos e dos elementos instrutórios coligidos, verifico que a denúncia procede, pois há prova da materialidade e de autoria necessária para concretizar a pretensão punitiva em face do acusado. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelo laudo pericial acostado a fls. 110/113, o qual concluiu que o material apreendido sob a posse do acusado consiste em cocaína - resultando positiva a análise pericial para as amostras da substância apreendida. Esse resultado vai ao encontro daquele estampado no laudo preliminar de fls. 07/09. O quantitativo da droga, representado pela massa líquida no interior da bagagem resulta em 21.069g (vinte e um mil e sessenta e nove gramas) de cocaína, massa líquida, sendo isso atestado pelo exame técnico (fl. 07/09). Ademais, a própria posse dessa substância ilícita está assentada no Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03), além do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 20/21). AUTORIA DELITIVA A autoria de ELVIS FRITZ RIBEIRO restou demonstrada, seja pela prova testemunhal colhida em juízo, que confirmou a abordagem e a apreensão, seja, principalmente, pelo estado de flagrância de que decorreu sua prisão (conforme auto de fls. 02/03). Em juízo, o acusado, após ser informado de seus direitos constitucionais, disse que nunca foi processado anteriormente. Disse que fazia bico, em diversas coisas, até como auxiliar de pedreiro. O último trabalho foi em janeiro, como operador de caixa. Residia em Foz de Iguaçu/PR, há cerca de um ano. Morava com um irmão. Pagava aluguel. No tocante aos fatos, disse que realmente transportava droga, que era de um amigo. Conheceu essa pessoa num bar. Criou um vínculo de amizade com ele. Viajou, inclusive, para a Europa com ele, em março. Levou uma mala velha que tinha e percebeu que ele tinha várias empresas lá. Ficou um mês e retornou para o Brasil. Algum tempo depois essa pessoa lhe disse que também tinha outras empresas no Líbano e o convidou a trabalhar com ele lá. No dia 13 chegou veio a São Paulo e foi a um hotel encontrar com essa pessoa, ocasião em que ele lhe entregou uma mala de presente, na qual passou suas roupas. Depois, no dia 14, dirigiu-se ao aeroporto num taxi. Houve um trânsito e se atrasou. Chegando ao aeroporto o policial lhe abordou e constatou existência de drogas. Não sabia que transportava 21 quilos de cocaína. Essa pessoa lhe pediu para levar um pouco de cocaína para um amigo, que só consumia essa droga do Brasil. Deixou que ele escondesse a droga na mala, pois lhe disse que nada iria acontecer. Não receberia nada por isso, apenas a promessa de serviço no Líbano. Embora tenha pouca qualificação, tal pessoa se animou a levá-lo para trabalhar, pois havia demonstrado serviço a ele. As empresas dessa pessoa atuavam em diversas áreas. Trabalharia com web designer, pois fez um curso pela internet. Já ajudou amigos nessa área. Não gostaria de divulgar o nome da pessoa agora, talvez numa delação. Conheceu-o num bar próximo à sua casa. Em março ele o levou para a Europa. Retirou o passaporte para ir nessa viagem para a Europa. Tal pessoa não lhe deu aparelho de telefone celular. Todos são seus. Ao chegar no destino, ele lhe mandaria o número de telefone de um amigo, por meio de whatsapp, que o receberia no aeroporto do Líbano, Beirute. A encomenda seria entregue em Beirute, para o amigo dele, que era usuário. Indagado por esta magistrada se não teve o cuidado de verificar a quantidade de droga, disse que não teve tempo de verificar isso. Além disso, tinha muita confiança nessa pessoa, apesar do pouco tempo que o conhecia. Viu nisso uma oportunidade em ajudar seus pais que trabalham na roça e sua irmã que é especial. Indagado pelo MPF, disse que essa viagem que faria em julho para o Líbano, tanto a passagem quanto a hospedagem seriam pagos por seu amigo. A mala lhe foi entregue em São Paulo. Veio a São Paulo de ônibus. Tinha duas malas. Chegou no hotel e foi para o aeroporto. A mala laranja, ganhou dele, pois a sua era muito velha. Com relação ao peso, disse que chegou atrasado e foi de taxi. Não se preocupou em ver as malas, mesmo nesse momento que estava no taxi. As malas estavam no porta-malas. Seus encontros com tal pessoa eram feitos em local reservado. Depois de janeiro manteve muitos contatos com tal pessoa, com certa frequência. Na viagem de março, saiu do Rio de Janeiro e foi para Roma, depois para Suíça, em seguida para Amsterdã, depois Turquia. No final, voltou para cá. Não ficou todo o momento com ele. Encontrou-o lá, e ficaram em hotéis distintos. Ele pagava as despesas. Ele preferiu assim. O hotel era próximo. As passagens foram pagas por ele. O passaporte foi retirado pelo depoente. Foi para lá para conhecer as empresas dele. Não levou nada para ele nessa ocasião. Trazia três celulares por causa das operadoras, para facilitar ligações para os amigos. Todos eram deles. O dinheiro, R\$ 3.000,00, lhe pertencia. Os dólares foi-lhe entregue por ele. No tocante aos registros constantes nas fls. 13, diz respeito a viagens realizadas para a Argentina. Trata-se de local muito próximo. Lá tinha um cassino e emitia ticket que permitia ir e voltar de lá. Fazia isso para ganhar dinheiro e ajudar a família. Indagado pelo advogado, disse que no momento que foi abordado pelo policial não resistiu à prisão. A testemunha comum Mauro Gomes da Silva, agente da polícia federal, disse que trabalha no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos e fazia vistoria de rotina nos passageiros da companhia aérea Etihad, terminal 3, quando surgiu o réu, então passageiro. Decidiu fazer uma abordagem nele, razão pela qual pediu para ele lhe acompanhar a um local reservado. Ao vistoriar as bagagens percebeu que em uma das malas havia uma bolsa e dentro dessas alguns tijolos, que suspeitou tratar-se de cocaína. Assim, conduziu-o à Delegacia de Polícia. Em exame, constatou tratar-se de cocaína. Decidiu abordá-lo porque ele foi um dos últimos passageiros a se apresentar para o check-in. Depois do teste o réu não ficou surpreso, dizendo que realmente era droga e sabia o que estava fazendo. Ao observar os autos, disse que reconhece as fotos da bolsa onde estava a droga. Indagado pelo advogado, disse que o réu colaborou com todos os procedimentos. A testemunha Higor de Moura Silva, agente de proteção da empresa Tristar, disse que por volta das nove e trinta da noite uma supervisora lhe pediu para ir até à Delegacia para servir de testemunha da abertura de uma de um passageiro. Dirigiu-se àquele local e viu quando foi aberta a mala, dentro da qual havia uma bolsa com diversos tijolos. Ao realizar o teste, deu coloração azul, confirmando tratar-se de cocaína. Quando chegou ao local a mala estava fechada e o réu colaborou com todos os procedimentos. Da análise desses depoimentos constata-se que o acusado praticou o crime narrado na denúncia, conclusão que, como acima exposto, decorre não só do depoimento colhido em juízo, mas também de sua prisão em flagrante. Afasto as alegações veiculadas na autodefesa, e pela defesa técnica, relacionadas à ocorrência de erro de tipo (decorrente do suposto desconhecimento do réu sobre a quantidade e o destino (mercancia) da droga que trazia), estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, essas oriundas de dificuldades financeiras e do desejo em ajudar familiares, especialmente a irmã que requer cuidados especiais. Insustentável a tese de que o réu não sabia a quantidade de entorpecente que transportava. Afinal, trata-se de mais de 20 quilos de cocaína, quantidade essa perceptível através do simples manuseio da mala. Além disso, como bem destacado pela Procuradora da República, o réu teve tempo suficiente para verificar o conteúdo, seja na ocasião em que a pegou do outro agente, seja enquanto estava no táxi ou mesmo ao chegar ao aeroporto, de modo que tinha condições de saber exatamente o que estava fazendo, razão pela qual agiu, ao menos com dolo eventual, assumindo o risco do resultado criminoso. Assim, é inequívoco ter o acusado agido, no mínimo, com dolo eventual, o que

desnatura a tese defensiva de erro de tipo. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: "É imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação isolada da ré sobre desconhecimento do conteúdo da mala" (TRF3, Apelação Criminal 00105843420104036119, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, DJF3 15/12/2011). Noutro ponto, embora o réu tenha alegado que agiu em estado de necessidade verifico que no caso concreto esta circunstância não restou demonstrada. A causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Nos casos de agentes que se dedicam à prática de tráfico internacional de entorpecentes, é patente que não está presente um dos requisitos da exculpante em questão, qual seja, a inevitabilidade do comportamento lesivo. De fato, é tranquila a noção de que eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Neste sentido: "PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE - ESTADO DE NECESSIDADE - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO - SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM FORMA DE CÁPSULAS INGERIDAS PELO RÉU - DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS - COMPROVAÇÃO - REGIME INTEGRAL FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA - CONSTITUCIONALIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- A alegada dificuldade financeira não elide a conduta delitiva, máxime se nenhuma prova foi trazida pelo réu aos autos nesse sentido. 2.- O reconhecimento do estado de necessidade requer a comprovação do implemento dos pressupostos de ameaça ao direito próprio ou alheio, existência de perigo atual e inevitável, inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado, situação não provocada voluntariamente pelo agente, inexistência de dever legal de evitar o perigo e conhecimento da situação de fato justificante. O estado de necessidade não se compadece com a prática de tráfico internacional de entorpecentes, crime equiparável a homicídio, sobretudo porque o réu poderia socorrer-se de recursos financeiros obtidos em atividade lícita. 3.- O ônus da prova incumbe ao réu quando se trata de alegação de excludente de antijuridicidade, não bastando a sua mera invocação. 4.- Comprovação do dolo, materialidade e autoria delitivas pela apreensão da cocaína, constatada por exame pericial substância entorpecente de uso proscrito no território nacional, em poder do réu que iria embarcar com destino ao exterior, tendo ingerido as cápsulas da droga. 5. (...). 6. - Improvimento do recurso" (TRF 3.ª Região. ACR200161190057251/SP. 1.ª T, v.u. J: 03/02/2004. DJU:26/02/2004, p. 186. Rel. Des. Federal LUIZ STEFANINI). "Dessa forma, quando se analisa o fenômeno do tráfico, e principalmente o tráfico internacional, que proporciona maiores lucros, até mesmo para aqueles que nele ingressam na condição de mula, é preciso sempre ter em mente que os verdadeiros prejudicados são os usuários de entorpecente e seus familiares e que a intenção de lucro fácil é o móvel do agente. Anoto que a situação trazida a este juízo no depoimento do acusado é semelhante à da maioria dos demais réus envolvidos em processos de tráfico internacional aqui processados. Todos, sem exceção, alegam que enfrentavam dificuldades financeiras, sendo impulsionados ao comércio de estupefacientes por essa razão. Esse quadro, a toda evidência, não revela uma situação excepcional vivida pelo réu, mas sim uma opção de determinadas pessoas, dentre elas o acusado deste feito, pela criminalidade. Por certo não se olvida que é possível que o acusado e sua família realmente enfrentassem situação de penúria. Entretanto, em primeiro lugar, cumpre consignar que este fato não restou devidamente demonstrado, ganhando força apenas em seu interrogatório judicial. Nenhum outro elemento foi juntado ao feito a fim de comprovar essa circunstância. Também não há prova que a irmã do réu seja portadora de necessidades especiais, e o ônus dessa prova era da defesa. Por último, e principalmente, verifico que a conduta praticada pelo réu reveste-se de extrema gravidade e ousadia, circunstâncias incompatíveis com o desespero alegado no seu interrogatório. De fato, analisando as provas dos autos, temos que o acusado, voluntariamente, associou-se a pessoas envolvidas em rede mundial de distribuição de entorpecentes. Participou de todos os trâmites da viagem, como retirada de passaporte, compra de passagens, dentre outros, e já havia, inclusive, viajado com os membros da associação criminosa para o exterior anteriormente. Por fim, aceitou transportar considerável quantidade de droga para outro país. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. O réu, portanto, não agiu de inopino, teve tempo de refletir a respeito da atitude que estava prestes a tomar, e ainda assim, não foi capaz de conceber outra solução para o problema financeiro que sofria. A análise do comportamento do réu revela também não ter ele agido pela excludente inexigibilidade de conduta diversa. Conforme ensina a doutrina, essa excludente "é o elemento da culpabilidade consistente na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário tenha o crime sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comportar-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal." (MASSON, Cleber, Direito Penal, volume 1, ed método, p513). Da análise dos autos constata-se que essas circunstâncias não restaram demonstradas. Com efeito, não é possível admitir que o estado de pobreza justifique uma conduta gravíssima como o tráfico internacional de entorpecentes, conduta que renderia ao acusado grande quantia de dinheiro, principalmente em países nos quais inúmeros indivíduos buscam se livrar diariamente das garras da miséria por vias lícitas, como no caso em apreço. Nestes termos, deixo de acolher essas teses. No caso em análise, ao cabo da instrução constatou-se que o acusado foi preso com enorme quantidade de cocaína, já viajou para o exterior anteriormente sem que tivesse atividade lícita apta a justificar esse gasto e declarou em juízo que sabia que estava transportando cocaína. Esse quadro aponta, de forma clara, para o envolvimento no tráfico internacional de entorpecentes e revela que não merece credibilidade a versão segundo a qual o réu não sabia a quantidade de droga que estava transportando. A condenação é, portanto, medida de rigor. DA TRANSNACIONALIDADE Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Anoto que a causa de aumento em questão se caracteriza com a mera comprovação da natureza ou da procedência do produto. Não se exige sequer que a droga tenha efetivamente chegado ao país estrangeiro, sendo suficiente a demonstração dessa intenção por parte do agente. Nesse sentido TRF3, AC 201061190079995, Peixoto Jr., 2ª T., u., 12.7.11; TRF3, AC, 00105015220094036119, Cecília Mello, 2ª T., u., 13.12.11. Isso ocorre porque a intenção da norma é punir com maior intensidade a conduta de agentes mais audaciosos que se organizam para a prática do crime em diferentes países e adotam todas as providências para que essa atividade se viabilize (HC 74.510, Sydney Sanches, 1ª T., u., DJ 22.11.96). Restou

demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Por todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para condenar ELVIS FRITZ RIBEIRO, como incurso nos artigos 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. PASSO A DOSAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: I - dos antecedentes No que concerne aos antecedentes criminais do acusado, nada digno de nota. II - das circunstâncias e consequências As circunstâncias e consequências do crime prejudicam o réu. De fato, o acusado foi preso transportando cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ranza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: "As conseqüências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social." Vale lembrar, ainda, que a cocaína possui efeitos deletérios e catastróficos sobre o organismo dos usuários, mais do que em relação a outros tipos de drogas (lança-perfume, maconha, v.g.) Assim, na fixação da pena-base, o fato de transportar cocaína é circunstância que lhe prejudica. A quantidade da droga também lhe é totalmente desfavorável, posto que o acusado transportava 21.069g (vinte e um mil e sessenta e nove gramas) de cocaína, massa líquida, quantidade muito acima do que se observa no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Afasto a alegação segundo a qual a quantidade de entorpecente é elemento estranho ao dolo das "mulas do tráfico" e que, por consequência, não pode ser valorado em prejuízo delas. Com efeito, a prática forense indica que o trabalho da mula nada mais é do que um tipo de transporte no qual a remuneração guarda estreita relação com a quantidade de entorpecente transportado. É comum constatar, em audiência, que os réus que são presos com maiores quantidades de entorpecente receberiam remuneração maior do que aqueles que estavam com porções menores de droga. Além disso, o indivíduo que transporta quantidades maiores de estupefaciente mantém uma relação de confiança maior com a organização criminosa. Nestes termos, não merece acolhimento a tese de que não sabia a quantidade de droga transportada. Anoto que a carga transportada é caríssima e certamente seria conferida no destino, o que afasta, por completo, a alegação de ausência de dolo em relação a essa circunstância. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena as circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal) da natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Incabível o pedido da defesa no sentido da não aplicação da pena de multa, por ausência de recursos econômicos por parte do réu. A aplicação da multa, mesmo com as alterações trazidas pela Lei n. 9.268/96 ao artigo 51 do Código Penal, não perdeu sua natureza de pena. Apenas sua forma de cobrança passou a seguir a legislação que regula a dívida ativa da Fazenda Pública. Tanto assim que está prevista no Código Penal brasileiro. Assim, quando faz parte do preceito secundário do tipo penal incriminador deve ser aplicada pelo magistrado, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes e da tipicidade penal, tidos como garantias de todo cidadão. O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região já decidiu nesse sentido. Vejamos. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343 /2006. MANTIDA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. ALTERADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Pena de multa fixada em consonância com o sistema trifásico de dosimetria da pena. Elemento inerente ao preceito secundário do tipo penal, que não pode deixar de ser aplicado pelo magistrado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67372 - 0001349-30.2015.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017). Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, estabeleço a pena-base em 8 (oito) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 800 (oitocentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Passo à análise da confissão. O artigo art. 65 do Código Penal tipifica a figura dessa atenuante nos seguintes termos: Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...III - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; A norma atual a respeito dessa atenuante é distinta daquela que vigorava no passado. Com efeito, antes da alteração da parte geral do Código Penal essa circunstância era prevista nos seguintes termos: Art. 48 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: ...IV - ter o agente: ...d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem; Da análise desses dois dispositivos fica claro que na lei atual não se exige mais que a confissão recaia sobre crime de autoria ignorada ou imputada a terceira pessoa. A única exigência legal é que a confissão seja espontânea. A respeito desse tema vale lembrar a lição de Alberto Silva Franco e outros em Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, volume 1, tomo 1, 6ª ed. Editora RT, p. 1049" 2.09 - Confissão espontânea de autoria do crime Nota: A alínea "d" do n. III do art. 63 da PG/84 modificou, sensivelmente, o texto anterior. Para que se reconheça a atenuante, basta agora ter o agente confessado perante a autoridade (policial ou judiciária) a autoria do delito, e que tal confissão seja espontânea. Não mais é mister que a confissão se refira às hipóteses de autoria ignorada do crime, ou de autoria imputada a outrem. Desde que o agente admita o seu envolvimento na infração penal, incide a atenuante para efeito de minorar a sanção punitiva. O propósito do legislador foi, portanto, o de estimular o autor da infração penal a reconhecer a sua conduta como um ato pessoal, dando-lhe, em contrapartida, como um prêmio, a atenuação da pena. Mas a confissão, só por si, não é suficiente. É necessário que seja espontânea, isto é, que a vontade do confitente seja determinada sem a intervenção de fatores externos. A confissão forçada ou induzida não serve para efeito de caracterização da minorante. Obviamente a retratação de confissão espontânea anterior não comporta a atenuante. "Dessa forma, o único requisito para a configuração da confissão reside no fato de ser ela espontânea, o que ocorreu no caso concreto. Deixo de reconhecer outra circunstância atenuante em virtude de não haver prova nos autos da ocorrência de qualquer outra causa que possa favorecer o acusado, uma vez que conforme já consignado na fundamentação dessa sentença o estado de necessidade,

alegado em autodefesa, não restou demonstrado. Dessa forma, diminuo a pena do acusado, fixando-a, nesta fase, em 7 (sete) anos de reclusão e, com base no mesmo critério, a quantidade de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não incide no caso a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei 11.343/06. Referido dispositivo tem a seguinte redação: 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Todos esses requisitos devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento desta causa de diminuição de pena. A questão que sempre se põe em debate nos casos de julgamento das chamadas "mulas do tráfico internacional" consiste em determinar o alcance da exigência que o réu não integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, prevista no tipo. Noutras palavras, o agente passa a integrar a organização criminosa e a se dedicar a atividades criminosas quando se prova a reiteração no tráfico ou é suficiente uma única conduta? A dinâmica do tráfico internacional de entorpecentes sempre esteve atrelada à figura das mulas. Elas são parte fundamental nesse tipo de comércio, sem a qual o crime simplesmente não aconteceria. Sua participação no crime é tão importante quanto a de qualquer outro membro da cadeia do tráfico. Esse tipo de transporte de entorpecente pressupõe uma importante conjugação de esforços dos integrantes do grupo criminoso que é prévia ao embarque. É nesse momento que se emite o passaporte, agenda-se a viagem, trata-se o preço que será pago pelo transporte, realiza-se o agendamento de hotéis, é concedido um telefone celular através do qual o agente irá se comunicar com os demais membros do grupo, são apresentados às "mulas" os contatos que irão recepcioná-lo no destino do entorpecente. Ora, é impossível negar que durante todos esses atos, preparatórios ao embarque, o agente já integra a organização criminosa. É lógico que o crime de tráfico de entorpecentes só irá se consumir quando outro ato for praticado. O ato que se amolda a um dos verbos previstos no artigo 33 da Lei de Tóxicos, um ato de traficância. Nesse momento, todavia, o agente já integrava a organização criminosa destinada ao tráfico e é por essa razão que a ele não pode ser aplicada a causa de redução de pena em comento. Não afasta essa conclusão o fato de o réu não ter sido denunciado pelo tipo penal específico da Lei 12.850/13, uma vez que a Lei de Tóxicos é especial em relação ao diploma mencionado, razão pela qual é a norma que rege a matéria. Além disso, o fato de ser preso na prática do primeiro transporte não afasta a conclusão de que pretendia permanecer no seio da organização no futuro. A prova desse dado decorre das circunstâncias que envolveram a prisão do acusado. Dentre elas, entendo que prepondera a ideia segundo a qual aquele que se dispõe a viajar para o exterior e lá permanecer por alguns dias ou semanas dificilmente poderá conjugar essa viagem com uma ocupação lícita, que demanda comparecimento diário ao trabalho. No caso em análise ficou claro que o réu integrava a associação criminosa com estabilidade, tanto que conforme declarado no seu interrogatório já havia viajado anteriormente com um membro da organização criminosa para conhecer as atividades do grupo no exterior. Em suma, o réu que opta por esse tipo de atividade, em regra faz do tráfico o seu meio de vida, circunstância que se revela pela dificuldade de obter ocupação lícita e conciliá-la com as viagens frequentes ao exterior. Essa questão foi muito bem analisada no julgamento da Apelação Criminal Nº 0000348-68.2011.4.03.6125/SP. Do corpo do voto do relator, Juiz Convocado Márcio Mesquita, consta a seguinte passagem: "Não me parece que o citado 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 deva ser interpretado de modo a possibilitar a sua aplicação às assim chamadas "mulas" do tráfico de drogas, porquanto tal interpretação favoreceria sobremaneira a operação das organizações criminosas voltadas para o tráfico internacional, o que certamente contraria a finalidade do citado diploma legal, que visa à repressão dessa atividade. A atividade daquele que age como "mula", transportando a droga de sua origem ao destino, na verdade pressupõe a existência de uma organização criminosa, com diversos membros, cada qual com funções específicas. Quem transporta a droga em sua bagagem, ou em seu corpo, cumpre uma função dentro de um esquema maior, que pressupõe alguém para comprar, ou de alguma forma obter a droga na origem, e alguém para recebê-la no destino, e providenciar a sua comercialização. Se aquele que atua como "mula" desconhece quem sejam os integrantes da organização criminosa - circunstância que não põe esta em risco de ser desmantelada - e foi aliciado de forma aleatória, fortuita e sem qualquer perspectiva de ingressar na "associação criminosa", muitas vezes em face da situação de miserabilidade econômica e social em que se encontra, outras em razão da ganância pelo lucro fácil, não há como se entender que faça parte do grupo criminoso, no sentido de organização. Mas o certo é que é contratado por uma organização criminosa para servir como portador da droga e, portanto, integra essa organização. Acresce-se que não se exige o requisito da estabilidade na integração à associação criminosa; se existente tal estabilidade ou permanência nessa integração, estaria o agente cometendo outro crime, qual seja, o de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, em concurso material com o crime de tráfico, tipificado no artigo 33 do mesmo diploma legal. E, ainda que se entenda que o traficante que atue como "mula" não integra a organização criminosa, é certo que o benefício não alcança aqueles que se dedicam às atividades criminosas, ou seja, aqueles que se ocupam do tráfico, como meio de subsistência, ainda que de forma não habitual. Se o agente, sem condições econômicas próprias, despense vários dias de viagem, para obter a droga, e dirigir-se ao exterior, com promessa de pagamento pelo serviço de transporte, sem que comprove ter outro meio de subsistência, forçoso é concluir que faz do tráfico o seu meio de subsistência, não fazendo jus portanto à aplicação da causa de diminuição da pena. "Esse entendimento aplica-se ao caso concreto. Mas isso não é tudo, não bastasse o réu ter assumido em interrogatório que tinha contato frequente com a pessoa que lhe entregou a droga, chegando a viajar à Europa com essas pessoas em momento anterior, o fato de estar transportando 21.069g (vinte e um mil e sessenta e nove gramas) de cocaína, massa líquida é circunstância que revela de forma inequívoca a relação de fidedignidade com os demais membros da associação criminosa, eis que a quantidade de droga transportada supera em muito a que usualmente é apreendida no aeroporto de Guarulhos. Como dito, a tese de que o réu foi à Europa, numa primeira viagem, e iria agora para o Líbano por conta de proposta de emprego é totalmente destituída de crédito. Não é crível que alguém invista alta soma de recursos econômicos, com passagens aéreas e hospedagens, a uma pessoa sem qualificação profissional específica, como é o caso do réu. Ademais, em suas declarações, afirmou que sua formação se resume a um curso de web designer realizado por meio de internet. Este quadro revela que o réu mantinha contato frequente com os demais membros da associação criminosa, de forma que não faz jus à causa de diminuição de pena. Outrossim, em função da transnacionalidade do delito, visto que a droga seria transportada para o exterior, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, em seu mínimo legal (1/6), razão pela qual a pena é elevada para 8 (oito) e 2 (dois) meses de reclusão e 810 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. Diante do exposto, fixo a pena definitiva de ELVIS FRITZ RIBEIRO em 8 (oito) e 2 (dois) meses de reclusão e 810 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30

(um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato.No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado.Segundo o Código Penal, "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código" (art. 33, 3º).Assim, de acordo com o exposto anteriormente nas primeiras fases de fixação da pena, são desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da natureza e quantidade da droga apreendida, sem que existam circunstâncias judiciais especialmente favoráveis.Ressente-se a conduta do réu, assim, de reprovabilidade considerável, dados que justificaram a exacerbação da pena mínima e igualmente justificam o agravamento do regime inicial de cumprimento da pena.O fato de ter sido a pena fixada em quantidade superior a oito anos, limite considerado para a fixação do fechado, já justifica por si só que o réu não tem o direito de iniciar seu cumprimento em regime menos gravoso, ao que se somam, ainda, as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base, que repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semiaberto. Nesse sentido cito o precedente acima referido:11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repreensão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012).Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado.Ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial que foi deferido em razão das circunstâncias desfavoráveis ao réu.Diante da pena aplicada é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal).No caso em exame, o acusado respondeu a todo o processo preso. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção ao cárcere se confirmam.Cumprе ressaltar, ainda, que o acusado, embora brasileiro, reside noutro estado da federação, sem vínculos com o distrito da culpa, de sorte que sua inclusão em regime mais brando pode representar ameaça à aplicação da lei penal. Ademais, o acusado já realizou outra viagem ao exterior na companhia da mesma pessoa que o financiou para a prática do crime em análise, demonstrando, assim, certa intimidade com pessoas ligadas a essa atividade criminoso, razão pela qual sua liberdade pode prejudicar a ordem pública.Com efeito, circunstâncias do caso concreto, tais como grande quantidade de entorpecente que estava sendo transportado, assim como vinculação com indivíduos integrantes de organização criminoso que se dedica ao tráfico de entorpecentes, revelam também que, uma vez em liberdade, o réu poderá facilmente se furtar à aplicação da lei penal. Assim, impõe-se a garantia da aplicação da Lei Penal. Nesses termos, a prisão é medida que se impõe. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Vejamos.PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. (...) V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).Por todo o exposto, não poderá o réu apelar em liberdade.Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão.Decreto o perdimento dos numerários apreendidos (fls. 20/21) em favor da SENAD, tendo em vista que não foi comprovada a sua origem lícita, assim como dos aparelhos de telefone celular e chips, em favor das "CASAS ANDRÉ LUIZ", tendo em vista que, corriqueiramente, a SENAD vem se manifestando pelo desinteresse em tais bens, pelo baixo valor econômico.A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD.Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais.Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009015-85.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE) X CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA(SP223954 - ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES) X THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE(SP339371 - DANILO MARTINS E SP270966 - MARCOS ANTONIO SANTOS DA SILVA E SP384284 - THIAGO ALVES MOREIRA) X EDILBERTO GEAN MARQUES(SP258410 - ROBERTO RAYMUNDO DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS; EDILBERTO GEAN MARQUES; THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE e CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA, denunciados, em 17 de outubro de 2016, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006.Foi determinada a notificação dos acusados, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (fls. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 310/1104

300/301).Notificados (ADÃO, fls. 355; CRISTIANO, fls. 357; EDILBERTO, fls. 359; THIAGO, fls. 361), os réus apresentaram defesas preliminares, por meio de suas defesas técnicas.A defesa técnica dos réus ADÃO e EDILBERTO, após breve resumo dos fatos, em linhas gerais, aduziu que: a) ADÃO é réu confesso, mas o réu EDILBERTO é inocente, porquanto apenas deu carona ao primeiro, sem saber que havia droga na mala. Este é pessoa trabalhadora, sem antecedentes criminais ou mesmo envolvimento com o mundo do crime; b) é caso de atipicidade da conduta, uma vez que o acusado EDILBERTO não sabia da existência da droga, não sendo encontrado, ainda, qualquer material que lhe comprometesse ou mesmo prova de que comercializava droga. Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia, no tocante ao acusado EDILBERTO, e reconhecimento da confissão, com relação ao acusado ADÃO, para os fins legais. Não arrolou testemunhas (fls. 385/388).A defesa de THIAGO, após breve síntese dos fatos, aduziu que não há nos autos prova da materialidade delitiva, nem mesmo indícios de autoria a justificar a persecução penal, porquanto nada de ilícito foi encontrado com ele e não há provas de que participou da empreitada criminosa. Ao final, requereu rejeição da denúncia e, subsidiariamente, absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 454/457). Por fim, a defesa de CRISTIANO, aduziu que embora esteja comprovada a materialidade delitiva, encontra-se ausente qualquer indício de autoria no tocante ao réu, porquanto ele apenas fazia companhia ao corréu THIAGO quando foram abordados pelos agentes policiais, sendo certo que os depoimentos destes agentes públicos devem ser vistos com reservas, já que têm motivos para prejudicá-lo. Ao final, com fulcro no artigo 397 do Código de Processo Penal, pugnou absolvição sumária. Arrolou, além das testemunhas da acusação, mais três testemunhas. Requereu, outrossim, expedição de ofício por este Juízo à empresa LATAM, solicitando-lhe envio das imagens do Terminal 3 (local de trabalho do acusado), relativas ao dia 05 de agosto de 2016, das 20 horas e 30 minutos até a zero hora, com o fim de comprovar que o acusado não deixou, em nenhum momento, seu local de trabalho (fls. 472/477).

2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, e artigo 35 c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo aos denunciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. O laudo pericial de fls. 27/28, atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para cocaína, constitui prova da materialidade delitiva.Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante, aliados à substancial prova documental, com indicação, inclusive, de fotos e descrição do modus operandi dos acusados, constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 273/299 oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos acusados ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS; EDILBERTO GEAN MARQUES; THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE e CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA.3. Do Juízo de Absolvição Sumária.As defesas não trouxeram aos autos nenhum fato que permita aprofundar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.Vale registrar, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, teses alusivas à inocência, à atipicidade da conduta e congêneres exigem análise aprofundada dos fatos, com análise de todo o arcabouço probatório em cognição exauriente, algo somente possível ao cabo da instrução processual. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária dos réus ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS; EDILBERTO GEAN MARQUES; THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE e CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA, prevista no artigo 397 do CPP.

4. Dos provimentos finais. 4.1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório dos réus da seguinte forma:a) Dia 18 de abril de 2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas Luiz Alberto Guerra; Nicolas Dias Del Piccolo; Michael da Silva Nascimento; José Gustavo Pereira Marques e André Amaro, arroladas em comum pelo MPF e pelos réus THIAGO e CRISTIANO;b) Dia 19 de abril de 2017, às 14 horas, para oitiva das testemunhas Vladimir Pacine Schikarew; Adriano Camargo; Victor Maso; Ozmir Deodato, arroladas em comum pelo MPF e pelos réus THIAGO e CRISTIANO, além das testemunhas Cesar Augusto Alves Barreto e Ricardo José dos Santos, arroladas pela defesa do réu CRISTIANO;c) Dia 20 de abril de 2017, às 14 horas, para interrogatório dos réus ADÃO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS e CRISTIANO JOSÉ DE ALMEIDA;d) Dia 24 de abril de 2017, às 14 horas, para interrogatório dos réus EDILBERTO GEAN MARQUES e THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4.2. Requisite-se ao diretor do presídio a apresentação dos custodiados para comparecerem a este Juízo no dia e hora designados para audiência, com trinta minutos de antecedência. 4.3. Requisite-se à Superintendência da Polícia Federal a escolta dos acusados qualificados no introito desta decisão para comparecer a este Juízo no dia e hora designados para audiências, com trinta minutos de antecedência, a fim de que sejam iniciados os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e, especialmente, a entrevista reservada dos réus com seus defensores, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.4.4. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos acusados, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e das audiências de instrução e julgamento designadas, ocasião em que serão interrogados.4.5. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes residentes em Guarulhos para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.4.6. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual



processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.4.7. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizarem a entrevista pessoal com os acusados antes do horário da audiência, caso seja necessário. 4.7.1 SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO.4.8 Reitere-se a solicitação para que a autoridade policial (Delegado de Polícia Titular do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) remeta, COM URGÊNCIA, a este Juízo o laudo pericial definitivo das drogas apreendidas, instruindo o ofício com cópia de fls. 173.4.9 Defiro o pedido de diligência expandido pela defesa do réu CRISTIANO (fls. 477, último parágrafo). Oficie-se à empresa LATAM, requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, envio das imagens do Terminal 3 (local de trabalho do acusado), relativas ao dia 05 de agosto de 2016, das 20 horas e 30 minutos até a zero hora. Com a vinda, vistas às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.4.10 Considerando que cabe à defesa apontar qualificação completa da testemunha arrolada (artigo 396-A do CPP), concedo à defesa do réu CRISTIANO prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para trazer aos autos qualificação completa da testemunha Ricardo José dos Santos. Int. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000117-61.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JAILSON GENESIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Tendo em vista que não há como cumprir os prazos estipulados no artigo 334 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência para o dia 25/04/2017, às 13:30hs, mantendo, no mais, o despacho anterior.

Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato.

Int.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-77.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JACIRA NOEMIA CASSANHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento dos prazos estipulados no artigo 334 do Código de Processo de Civil, ante a proximidade da audiência designada, remarco o ato para o dia 25/04/2017, às 13:30hs, mantendo, no mais, o despacho anterior como lançado.

Providencie a secretaria as intimações necessárias.



Int.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-33.2017.4.03.6119

AUTOR: JHONATA FARGNOLLI DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA - SP35308

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, § único, CPC):

- a) a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, CPC); e
- b) a juntada da declaração de hipossuficiência.

Int.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000228-45.2017.4.03.6119

REQUERENTE: GRENDENE S A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Concedo à parte autora o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 319, V, e 321, ambos do Código de Processo Civil.

Insta ressaltar que a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela cautelar antecedente.

P.R.I.

**GUARULHOS, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-92.2017.4.03.6119  
AUTOR: SUPERMERCADO VERAN LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ante a possibilidade de prevenção apontada pela Seção de Distribuição, intime-se a parte autora para que apresente cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado do processo nº 0028688-20.1999.403.6100, da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP e do processo nº 0028690-87.1999.403.6100, da 22ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Após, venham os autos conclusos para análise da prevenção e do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2017.**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6557**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**  
**0007664-77.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-59.2016.403.6119 ( ) - MARCIA CRISTINA COELHO(SP350431 - GILVAN FERREIRA DE SOUZA E SP214053E - RAPHAEL DE QUINTAL XAVIER) X JUSTICA PUBLICA  
Vistos em Decisão

Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida proposto por Marcia Cristina Coelho, a fim de obter a restituição do veículo RENAULT FLUENCE DYN 20A, placas PUO-9860/SC, cor prata, chassi nº BA1LZBW2TEL420806, ano fabricação 2014, ano modelo 2014, ÁLCOOL/GASOLINA, RENAVAM 1016278591, apreendido pela Polícia Federal quando estava sendo utilizado por seu filho Felipe Rafael, preso em flagrante em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 35, "caput" e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06.

Às fls. 29/32, reitera o pedido de liberação do veículo, sob o fundamento de que foi relaxada a prisão preventiva de Felipe Rafael, não subsistindo motivo para a manutenção da apreensão do automóvel. Afirma a inexistência de liame entre a apreensão do bem e os fatos apurados na ação penal, devendo o veículo ser restituído sem ônus de estadia, pátio ou remoção, considerando-se, ainda, o risco de deterioração ou de se tornar obsoleto.

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a não demonstração cumulativa de propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não merece acolhimento, pois não houve alteração no quadro fático a ensejar a alteração de entendimento exarado na decisão de fls. 23/24.

Com efeito, o veículo em questão foi apreendido em poder de Felipe Rafael, filho da requerente, preso em flagrante em 20 de julho de 2016 pela prática, em tese, do delito previsto no artigos 35, "caput", e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo investigado por, supostamente, pertencer a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas.

Como bem salientado pelo parquet federal, "Novamente fazendo menção ao interrogatório acostado às fls. 9-10 (autos nº 0007510-59.2016.403.6119, o réu utilizou-se do referido veículo para o transporte de drogas e em encontros com outros acusados, INGRIDI VERONES (presa por tráfico internacional de drogas) e "JOHANN DE SOUZA" (sujeito não identificado), para tratar de assuntos relacionados ao tráfico de drogas." (fl. 35).

Em razão disso, há fortes indícios de que o automóvel tenha sido utilizado para a prática dos crimes mencionados, não restando demonstrada a desvinculação do bem dos fatos apurados na ação penal nº 0007510-59.2016.403.6119.

Nesse prisma, o fato da prisão preventiva do acusado ter sido revogada não repercute na liberação do veículo requerido, porquanto remanescem os indícios de que o veículo foi utilizado para a prática de crime, mostra-se recomendável a manutenção da apreensão, nos moldes dos artigos 119 e 121 do Código de Processo Penal, a fim de assegurar a perda do bem em consonância com o disposto no artigo 91, inciso II, letra "b", do Código Penal, caso comprovada a sua origem ilícita no curso da instrução criminal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de restituição, nos termos da fundamentação supra.  
Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após transcorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Guarulhos, 20 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
Juiz Federal Substituto  
no exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5265**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000124-70.2014.403.6111** - NEIDE PAVARINI(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X NELSON FANCELLI JUNIOR(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X NILTON PAVARINI(SP110100 - MARILIA FANCELLI PAVARINI) X FABIO MARQUES GARCIA JUNIOR(SP251028 - FERNANDO CARVALHO BARBOZA E SP301595 - DARIO WATARU ICHIBASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 427/429: levando-se em conta de que a Dra. Marília Fancelli Pavarini é única advogada constituída por uma das partes, defiro o pedido de cancelamento da audiência designada para o dia 22/03/2017. Anote-se na pauta.

Assim, redesigno a audiência para o dia 19/05/2017, às 16h00.

No mais, ficam valendo as determinações contidas no despacho de fls. 417.

Renovem-se os atos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001110-24.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que durante o período de 27/03 a 31/03/2017 será realizada a Inspeção Geral Ordinária nesta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 29/05/2017, às 15h00.

Aditem-se as precatórias de fls. 338 e 346.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004619-60.2014.403.6111** - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que durante o período de 27/03 a 31/03/2017 será realizada a Inspeção Geral Ordinária nesta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 29/05/2017, às 17h00.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) partes(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência ora redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça às fls. 174, informando o endereço atualizado do autor (se for rural, apresentar mapa ou croqui com a localização exata), no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado, intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000008-30.2015.403.6111** - VALDIONOR BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que durante o período de 27/03 a 31/03/2017 será realizada a Inspeção Geral Ordinária nesta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 22/05/2017, às 16h00.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) partes(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência ora redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000017-89.2015.403.6111** - OSCAR BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que durante o período de 27/03 a 31/03/2017 será realizada a Inspeção Geral Ordinária nesta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 22/05/2017, às 14h00.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) partes(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência ora

redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000055-04.2015.403.6111** - JOSE TENORIO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora requereu a desistência da prova testemunhal e o fato de que o depoimento pessoal da autora não foi requerido pelo INSS, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 06/03/2017. Anote-se na pauta.

Sem mais provas a produzir ou deliberações a tomar, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, de forma sucessiva, a começar pela autora, iniciando-se o prazo no dia 03/04/2017, após o término da Inspeção Geral Ordinária (27/03 a 31/03/2017).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001058-91.2015.403.6111** - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora requereu a desistência da prova testemunhal e o fato de que o depoimento pessoal da autora não foi requerido pelo INSS, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 06/03/2017. Anote-se na pauta.

Sem mais provas a produzir ou deliberações a tomar, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, de forma sucessiva, a começar pela autora, iniciando-se o prazo no dia 03/04/2017, após o término da Inspeção Geral Ordinária (27/03 a 31/03/2017).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001061-46.2015.403.6111** - LAUDEMIR DE ABREU(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora requereu a desistência da prova testemunhal e o fato de que o depoimento pessoal da autora não foi requerido pelo INSS, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 06/03/2017. Anote-se na pauta.

Sem mais provas a produzir ou deliberações a tomar, dou por encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, de forma sucessiva, a começar pela autora, iniciando-se o prazo no dia 03/04/2017, após o término da Inspeção Geral Ordinária (27/03 a 31/03/2017).

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001889-42.2015.403.6111** - JAIR JOSE BASSAN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão da Oficiala de Justiça às fls. 139, informe a parte autora a localização detalhada (mapa ou croqui) da propriedade rural onde reside o autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentado, expeça-se novo mandado de intimação.

Publique-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002001-11.2015.403.6111** - NELSON TEIXEIRA MARTINS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que durante o período de 27/03 a 31/03/2017 será realizada a Inspeção Geral Ordinária nesta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 29/05/2017, às 14h00.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) partes(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência ora redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003056-94.2015.403.6111** - CLAUDENIR DA SILVA BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora requereu a desistência da prova testemunhal e o fato de que o depoimento pessoal da autora não foi requerido pelo INSS, CANCELO a audiência anteriormente designada para o dia 20/03/2017. Anote-se na pauta. Sem mais provas a produzir ou deliberações a tomar, dou por encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para alegações finais, de forma sucessiva, a começar pela autora, iniciando-se o prazo no dia 03/04/2017, após o término da Inspeção Geral Ordinária (27/03 a 31/03/2017). Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004161-09.2015.403.6111** - ELIZIARIO MATHIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que durante o período de 27/03 a 31/03/2017 será realizada a Inspeção Geral Ordinária nesta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 22/05/2017, às 17h00.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) partes(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência ora redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004330-93.2015.403.6111** - EDIVALDO DE SOUZA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que durante o período de 27/03 a 31/03/2017 será realizada a Inspeção Geral Ordinária nesta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 29/05/2017, às 16h00.

O autor deverá ser intimado na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) partes(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência ora redesignada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003152-75.2016.403.6111** - MURILO ALVES CARDOSO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que durante o período de 27/03 a 31/03/2017 será realizada a Inspeção Geral Ordinária nesta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 26/05/2017, às 18h00 e a realização da perícia para a mesma data, às 17h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal.

Caberá ao advogado do autor comunicá-lo para comparecer à perícia e audiência ora redesignadas.

Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003156-15.2016.403.6111** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP X TEREZA DE LOURDES SIQUEIRA(SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI ALVES PAES X ADELAIDE FELISBERTO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que durante o período de 27/03 a 31/03/2017 será realizada a Inspeção Geral Ordinária nesta 1ª Vara, redesigno a audiência para o dia 22/05/2017, às 15h00.

Intimem-se as testemunhas.

Comunique-se ao juízo deprecante.

**Expediente N° 5266**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004172-43.2012.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIA ADRIANA ATAIDE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 318/1104

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de Execução Penal instaurada em face de Helia Adriana Ataíde Barbosa, condenada à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, por infração ao artigo 334, "caput" do Código Penal. A reprimenda corporal foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade junto a uma entidade a ser designada pelo Juízo da execução. A sentença transitou em julgado para a apenada no dia 02/04/2012 (fl. 103), tendo sido expedida Guia de Recolhimento para execução da pena e, na sequência determinada a expedição de carta precatória para realização de audiência admonitória e fiscalização (fl. 118), tendo o Juízo deprecado determinado a intimação da apenada para comparecer na CEAPA/Belo Horizonte para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 01 (um) ano (fl. 190). Intimada (fl. 194-v) a apenada manifestou-se nos autos informando que não possuía condições de iniciar o cumprimento da pena, tendo em vista que se encontrava fazendo quimioterapia e radioterapia em razão de ter sido acometida por um câncer, pleiteando a suspensão do cumprimento da reprimenda (fl. 195). Comunicado este Juízo, foi oportunizada vista ao MPF o qual se manifestou contrário à suspensão (fl. 154-v). Em decisão, este Juízo determinou a suspensão temporária do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, a fim de que fosse realizado exame médico-pericial para averiguar a gravidade dos problemas de saúde alegados pela apenada (fls. 156/158). A perícia médica realizada junto à apenada concluiu pela incapacidade total e temporária, "com prognóstico razoavelmente favorável de recuperação em prazo médio a longo (entre 06 meses e 01 ano)." (fls. 170/172) Não obstante o MPF tenha pleiteado a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto (fl. 174), foi determinada, por este Juízo, a suspensão da execução da pena pelo prazo de 06 (seis) meses, sendo que após o término do referido prazo, impôs a realização de nova avaliação médica junto à apenada (fl. 177). Realizada nova perícia, o laudo concluiu que a apenada é portadora de moléstia grave, qual seja, neoplasia de mama esquerda, e que ainda se encontra em tratamento do câncer, tendo sido submetida à quimioterapia e radioterapia, bem como cirurgia. Informa que a apenada se queixa de dores ósseas, o que pode corresponder a metástases ósseas. Informa, ainda, que o tratamento da apenada completará 03 (três) anos de duração e que para a "maioria das doenças neoplásicas, considera-se, para critérios de cura, 5 anos sem lesões" (fls. 315/316). Vistas ao MPF, este requereu a conversão da pena substitutiva em pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto (fl. 318-v). Intimado para manifestação acerca do pedido do MPF, o defensor da apenada permaneceu silente (fl. 321). Síntese do necessário. DECIDO. Pelo Juízo deprecado a apenada foi intimada a dar início ao cumprimento da reprimenda imposta. Contudo, manifestou-se nos autos a impossibilidade tendo em vista que se encontrava em tratamento de um câncer que havia sido diagnosticado na mama esquerda. Diante da situação em que se encontrava a apenada (tratamento de câncer) e, após a realização de perícia médica, o processo de execução foi suspenso por 6 (seis) meses. Decorrido o prazo supra, nova perícia foi realizada junto à apenada e, embora o expert tenha informado a necessidade de um oncologista para fazer o diagnóstico da apenada com maior precisão, concluiu que para a maioria das doenças neoplásicas, considera-se, para critérios de cura, 5 anos sem lesões (fl. 315). A apenada se encontra em tratamento há 3 (três) anos, o que permanece até os dias atuais e, ainda, o diagnóstico de uma possível cura poderá levar ao menos 2 (dois) anos, ou seja, por, no mínimo, mais 2 (dois) anos a apenada poderá permanecer em tratamento o que não dá a certeza de que ela estará completamente curada. Até porque, de acordo com o sr. perito, a apenada se queixou de muitas dores ósseas o que pode corresponder a metástases (fl. 316). Diante desse quadro, verifica-se que não há ao certo como saber quando e nem se irá haver a cura da apenada e sua recuperação para o exercício de atividades laborais, o que poderá levar a sucessivas suspensões do presente processo, impossibilitando o início da execução da pena pela apenada, situação esta que, ressalta-se, perdura desde junho de 2013. Assim, tendo em vista a incerteza da recuperação da apenada e o lapso temporal que o processo se encontra suspenso, sem que tenha havido sequer o início da execução da pena substitutiva, impõe-se, consequentemente, a execução da pena corporal em regime aberto. Ante o exposto, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e CONVERTO a pena restritiva de direitos imposta à apenada HÉLIA ADRIANA ATAÍDE BARBOSA em pena privativa de liberdade, consoante fixada na sentença condenatória de fls. 87/94-v, qual seja, 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto. Nesse sentido, expeça-se carta precatória ao Juízo de domicílio da apenada, solicitando-se a realização de audiência admonitória, a fim de cientificar a apenada das condições legais e fixar o início de cumprimento da pena no regime aberto, bem assim para fiscalizar o cumprimento das condições. As condições legais do regime aberto são aquelas fixadas no artigo 115 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), quais sejam: a) permanecer em local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e dele retornar nos horários fixados; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; e d) comparecer em Juízo para informar e justificar suas atividades. As especificações de local e horários em relação às condições dos itens "a" e "b", supra, serão fixadas na audiência a ser realizada pelo Juízo deprecado. Quanto à especificação relativa ao item "d", consigno que o comparecimento ao Juízo deverá ter periodicidade mensal. Consigne-se na deprecata que o apenado deverá ser cientificado: 1) que o não comparecimento na audiência admonitória, importará em expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena; 2) que, nos termos do artigo 118, 1º da referida Lei, o descumprimento das condições a serem apresentadas na audiência admonitória imporá, com as cautelas legais, a regressão do apenado a regime prisional mais gravoso, ou seja, o semiaberto. Faça-se constar, ainda, da precatória a solicitação para que as providências relativas aos artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, sejam implementadas por aquele D. Juízo, eis que o cumprimento da pena será por ele fiscalizado. Anote-se a modificação para regime prisional aberto. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

## EXECUCAO DA PENA

**0000520-42.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEVANDRO EMERSON MARQUES MARTINS(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 03 (três) de março de 2017, às 14h00min.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.

Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada -

acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).

Anotem-se os nomes dos defensores constituídos indicado à fl. 02 verso.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001803-47.2010.403.6111** - BRASILIA ALIMENTOS LTDA.(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tendo em vista a determinação constante do v. acórdão de fls. 373/375, notifique-se a Autoridade Impetrada solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito. Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.

#### **NATURALIZACAO**

**0000141-04.2017.403.6111** - ROQUE JAVIER MERIDA DELGADO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X MINISTERIO DA JUSTICA

Fls. 10: considerando a natureza meramente administrativa da solenidade de entrega do Certificado de Naturalização, inexistindo litígio a ser dirimido, deixo de arguir minha suspeição no presente caso.

Defiro, outrossim, o pedido formulado pelo naturalizando e redesigno a audiência para o dia 17 de maio de 2017, às 17h00min. Intimem-se.

#### **NATURALIZACAO**

**0000248-48.2017.403.6111** - YANG SHUN FA(SP105962 - ERCILIA APARECIDA PIGOZZI GARCIA) X MINISTERIO DA JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Fl. 12: não é possível conceder prazo "sine die" para a juntada de procuração a fim de se dar valia à manifestação de fl. 12, com o devido respeito.

Assim, aguarde-se a juntada do mandado, mesmo que a diligência seja negativa. Confirmada a informação de fls. 12, cancele-se a audiência, dando-se baixa na pauta respectiva. Após, cumpra-se por analogia o disposto no art. 132 e parágrafo único, do Decreto 86.715/81, arquivando-se este expediente pelo prazo de 1 (um) ano no aguardo de provocação do interessado. Decorrido esse, comunique-se a devolução do certificado à autoridade de praxe.

Notifique-se o MPF. Intime-se a subscritora como representante do interessado "ad hoc".

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005435-42.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOAO CASSARO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO)

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

Com a publicação do presente despacho inicia-se o prazo da defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000357-96.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NOBOR VICENTE IDE FILHO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS)

Nos termos do art. 222 do CPP, ficam as partes intimadas de que no dia 13/02/2017, foi expedida Carta Precatória para a comarca/subseção judiciária do Rio de Janeiro, para a oitiva da(s) testemunha(s) Antônio Carlos Fernandes de Almeida, Ednéa Leite Franco de Assumpção e Luiz Lira de Oliveira, comuns à acusação e defesa.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005000-97.2016.403.6111** - MARIA CRISTINA APARECIDA VIEIRA PRANDO(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Considerando que não houve resistência à pretensão da parte autora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Justiça Estadual de Marília, em conformidade com a jurisprudência pacífica do C. STJ- CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAL E ESTADUAL. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE RESIDUO



DE APOSENTADORIA. INSS. JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.- AINDA QUE ENVOLVA O INSS, A QUESTÃO CINGE-SE A ATIVIDADE RESTRITA A JURISDIÇÃO VOLUNTARIA (CC 14.907/SC).- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE.(CC 17.771/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SECAO, julgado em 11/09/1996, DJ 29/10/1996, p. 41589).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. (...) (STJ, CC - 105206, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 28/08/2009) Sem custas neste Juízo. Baixem-se os autos por incompetência. Intimem-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 7120**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004816-44.2016.403.6111** - APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Defiro a produção de prova pericial e social.

Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 13 de março de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 04).

Expeça-se mandado de constatação.

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004876-17.2016.403.6111** - VILMA APARECIDA DIAS LOPES(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 39/53: Reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 20 de março de 2017, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004975-84.2016.403.6111** - MANOEL DOS SANTOS PEREIRA NETO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78/81: Defiro a substituição da testemunha Eunice Tinetti por Elisabeti Miguel.

Dê ciência ao INSS.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005087-53.2016.403.6111** - OSWALDO ALVES FERREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 33/38: Reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 13 de março de 2017, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **Expediente Nº 7122**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0107610-95.2006.403.0000** (2006.03.00.107610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES)

Mantenho a decisão recorrida de fls. 1032/1039, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002661-05.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE MEIGUEL(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

O defensor constituído do corréu José Meiguel, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. A título ilustrativo, cito o seguinte precedente: "Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado". (TRF da 3ª Região - ACR nº 1999.03.99.001712-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJ de 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, inciso XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265 - O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do mencionado corréu, Dr. Ricardo Carrijo Nunes, OAB/SP 322.884, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **Expediente Nº 7123**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002081-09.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

Fls. 482/483: Tendo em vista que a defesa desistiu da oitiva da testemunha Deraldo Bernardo Batista, cancelo a audiência, por videoconferência, designada para o dia 11/04/2017, às 16h00. Façam-se as comunicações e intimações de praxe. Depreque-se a oitiva da testemunha Renato Guimarães Francischini, para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, intimando-se a defesa, nos termos da Súmula 273 do STJ.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI  
DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3926**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003354-57.2013.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Antes de decidir sobre o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, oportunizo-lhe manifestar-se sobre o saldo depositado à disposição do juízo nestes autos, informado pela CEF à fl. 206, bem como sobre o requerido pela União Federal à fl. 213 e verso e cálculo de fls. 214/223, levando em consideração ao manifestar-se, a pequena quantia remanescente para quitação integral da obrigação. Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003453-56.2015.403.6111 - NILVA VALERIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 144/145.

Aguardem-se eventuais manifestações pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao cabo do qual, não havendo impugnação, venham conclusos para extinção (art. 924, II, CPC).

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004329-11.2015.403.6111 - NATALINO ADRIANO DA SILVA RAMALHO(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Verifica-se da certidão de fl. 140 e da informação de fl. 141 que o patrono do autor, constituído à fl. 24, retirou os autos em carga no dia 13/10/2016 e os devolveu somente no dia 18/01/2017, após intimado por publicação para tanto (Diário Eletrônico da Justiça Federal veiculado em 25/11/2016 - v. fl. 144) e depois de ter sido expedido mandado de busca e apreensão de autos. Impõe-se, dessa forma, a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 234 do CPC.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 234, parágrafo 2º, do CPC, declaro a perda do direito do advogado constituído à fl. 24 à vista dos autos fora de cartório.

Anote-se na capa dos autos para observância pela serventia do juízo.

Ainda com fundamento no mesmo dispositivo legal, oficie-se à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Marília, à qual se encontra vinculado o advogado constituído pelo autor, comunicando o ocorrido nos presentes autos, para fins de cumprimento do disposto no artigo 234, parágrafo 3º, do CPC.

Após, prossiga-se na forma determinada na sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004463-38.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA ROCHA SANTANA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece o patrono da autora aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avançados com a requerente. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 94), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "02 - Pelos serviços profissionais referidos na cláusula 01, a contratante pagará aos contratados, quando da liberação de valores existentes nos autos da ação a ser ajuizada, a importância equivalente a 30% (trinta por cento) do valor total bruto devido, estabelecido na liquidação da sentença, independentemente das deduções relativas ao INSS e IRRF. Parágrafo primeiro - com a implantação do benefício, a contratante pagará ao contratado a importância equivalente ao valor de 02 (dois) salários de benefício que for obtido no referido processo, inclusive juros e correção monetária, por ocasião da liquidação efetiva da mesma, em virtude do recebimento por via administrativa ou judicial;" (grifo nosso). É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce". Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 94 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda

Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado à fl. 94, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que a autora auferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescido, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desviar com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia: (...) Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 89, a respeito dos quais não houve discordância; prossiga-se como determinado à fl. 90. Publique-se e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002929-25.2016.403.6111** - ROSELI CANDIDA DE JESUS DE SOUZA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora, a fim de colher o depoimento das testemunhas arroladas às fls. 120/121.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de março de 2017, às 14 horas.

Intime-se pessoalmente a autora para comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC.

Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas a serem ouvidas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição das testemunhas.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003023-70.2016.403.6111** - JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Em sede de antecipação de tutela provisória, pretende o autor obter sua inscrição como médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, sem a exigência de revalidação do diploma de medicina cursado em seu país de origem (Cuba). Com a inicial juntou documentos no vernáculo e em língua estrangeira. Determinou-se a tradução dos documentos redigidos em língua estrangeira, o que foi efetuado às fls. 224/235. Concedeu-se prazo para que o autor comprovasse interesse de agir, ou seja, ter requerido sem sucesso sua inscrição nos quadros do CREMESP. Juntou-se aos autos documentos comprovando a protocolização do pedido na via administrativa (fls. 238), o qual foi examinado e recebeu a seguinte decisão: "a documentação foi alvo de análise de nosso Departamento Jurídico, o qual se manifestou pela apresentação da via original do seu diploma de graduação em medicina obtido no exterior, com a respectiva tradução juramentada e revalidação, para posterior registro nos assentamentos deste CREMESP (fl. 242). É um resumo do que os autos contém. DECIDO: Tutela de urgência objetiva a proteção de direito verossímil assaltado por perigo de dano. Cautelamente, presente ainda a plausibilidade do direito, visa também a impedir risco ao resultado útil do processo. Aludidas condições no caso não se acham presentes. Nem a norma de direito internacional invocada parece conferir direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior (a tanto não equivalendo apressar medidas para simplificar o reconhecimento de diplomas estrangeiros expedidos por países convenientes), nem se demonstrou perigo na demora, já que o contrato de fls. 225/235 está em vigor, habilitando o autor a participar do "Mais Médicos". Ademais, não se pode, em sede antecipatória, reconhecer inconstitucionalidade de norma, baixada em conformidade com atribuição que encontra fundamento de validade no art. 48, caput e 2º da Lei nº 9.394/96 e art. 17 da Lei nº 3.268/57. Segue que o registro de médico nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo exige a revalidação de diploma estrangeiro, quando a situação assim se apresentar. O ato administrativo vergastado com isso está consonante. Sem medida de urgência, portanto, cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003847-29.2016.403.6111** - CLAUDECI NEVES DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/189302-7), com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso.

Publique-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004729-88.2016.403.6111** - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREFOLHA INTERMEDIACOES LTDA - ME(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

Vistos.

Sobre as contestações e documentos que as acompanharam, bem como sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela CEF às fls. 109/112, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004855-41.2016.403.6111** - EDINEI PEREIRA DE ALMEIDA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a contestação apresentada pelo INSS manifeste-se a parte autora, dizendo, sobretudo, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL formulada pela autarquia previdenciária.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004992-23.2016.403.6111** - JOAO RODRIGUES(SP377599 - CARLA GABRIELA DE BARROS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a contestação apresentada pelo INSS manifeste-se a parte autora, dizendo, sobretudo, sobre a PROPOSTA DE ACORDO JUDICIAL formulada pela autarquia previdenciária.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005002-67.2016.403.6111 - ANDERSON CANEDO DA SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Fixo, já de início, como ponto controvertido a ser dirimido pela parte autora, em decorrência do ônus da prova que lhe toca (art. 373, I, do CPC), a comprovação de que o acidente de trânsito do qual afirma originar as sequelas incapacitantes para o trabalho não ocorreu in itinere, podendo valer-se para tanto, de todos os meios de prova admitidos em direito. VII. Com essas considerações, designo a perícia médica para o dia 09 de junho de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo; d) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e; e) de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao seu advogado a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se

pelo meio mais célere e efetivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005004-37.2016.403.6111** - SANDRA PAULA BONIFACIO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Fixo, já de início, como ponto controvertido a ser dirimido pela parte autora, em decorrência do ônus da prova que lhe toca (art. 373, I, do CPC), a comprovação de que o acidente de trânsito do qual afirma originar as sequelas incapacitantes para o trabalho não ocorreu in itinere, podendo valer-se para tanto, de todos os meios de prova admitidos em direito. VII. Com essas considerações, designo a perícia médica para o dia 09 de junho de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo; d) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e; e) de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao seu advogado a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito nº 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos



os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

0005126-50.2016.403.6111 - JOSE DOS SANTOS POLLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: "- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado". Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 62 e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização



Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005146-41.2016.403.6111 - GABRIEL MATHEUS DE ALMEIDA ANEQUINI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo.VI. Fixo, já de início, como ponto controvertido a ser dirimido pela parte autora, em decorrência do ônus da prova que lhe toca (art. 373, I, do CPC), a comprovação de que o acidente de trânsito do qual afirma originar as sequelas incapacitantes para o trabalho não ocorreu in itinere, podendo valer-se para tanto, de todos os meios de prova admitidos em direito. VII. Com essas considerações, designo a perícia médica para o dia 09 de junho de 2017, às 16h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo; d) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e; e) de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao seu advogado a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do

CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005222-65.2016.403.6111** - GRAZIELE FIM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda da inicial; oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor atribuído à causa. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. IX. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 26 de abril de 2017, às 11 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 11h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do

aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005257-25.2016.403.6111** - FATIMA DE JESUS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a realização da audiência unificada agendada nestes autos, conforme já determinado à fl. 41.  
Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005606-28.2016.403.6111** - SUELY MARIA COSTA DUARTE(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão de fls. 105/106.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005625-34.2016.403.6111** - LAUDAIR APARECIDO DA SILVA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de junho de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 331/1104

audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005641-85.2016.403.6111 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 332/1104

consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:"Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício."Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.Sobre o assunto decidiui a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:"- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado".Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fl. 8-verso e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000169-69.2017.403.6111 - GERALDO DIAS DA SILVA NETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 333/1104

Vistos.

Concedo ao autor o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado à fl. 18, trazendo aos autos comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial, atualizado e emitido em seu nome.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000265-84.2017.403.6111** - NEOCEIA ANGELICA COELHO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Em conformidade com o art. 260, parágrafo primeiro do CPC, ficam as partes intimadas da expedição da Carta Precatória.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000347-18.2017.403.6111** - ADEMILSON GOMES DA SILVA(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de junho de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento,

ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000364-54.2017.403.6111 - ELZA VALVERDE DA SILVA X ADRIANA DA SILVA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito nº 0004337-85.2015.403.6111, que tramitou na 1ª Vara Federal local, foi extinto com julgamento de mérito e encontra-se definitivamente julgado; logo, prevenção de juízo não há a indagar. Sobre a ocorrência de coisa julgada, contudo, convém investigar. Dessa forma, solicite-se àquele juízo cópia da petição inicial de referência, bem como da perícia médica nela produzida, juntando-as ao presente feito antes da realização da audiência que a seguir se designará. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 09 de junho de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ovida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência



para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XV. Outrossim, em face do disposto no artigo 178, II, do CPC e ao teor do artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000370-61.2017.403.6111 - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de março de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais



as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000394-89.2017.403.6111** - THIAGO SALUSTIANO MADUREIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 121/124 e 133 em emenda à inicial.

Defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Cite-se a CEF para, querendo, oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000396-59.2017.403.6111** - CICERA HONORIO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que rescai do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de junho de 2017, às 17h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo

334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000425-12.2017.403.6111** - JOAO VITOR DOS SANTOS FERREIRA X ADELAIDE FIRMINO DOS SANTOS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 02 de junho de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas

por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se exposto que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá a autora condições de exercer atividade profissional?8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa e da presença de incapaz no polo ativo da demana, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000463-24.2017.403.6111** - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000471-98.2017.403.6111** - JENIFER CRISTIAN DA SILVA DE AZEVEDO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado

a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 02 de junho de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000472-83.2017.403.6111** - CLOVIS JOSE BRESSANIN(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000486-67.2017.403.6111** - JOSE PADILHA GARCIA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem

desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresse que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000491-89.2017.403.6111 - REINALDO MARIANO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 341/1104

desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresse que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000492-74.2017.403.6111 - CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 342/1104

desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 05 de abril de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000499-66.2017.403.6111 - LAURA CAMILY DOS SANTOS CRUZ X LUANA GABRIELLY DOS SANTOS CRUZ X HUGO GABRIEL DOS SANTOS CRUZ X ANA PAULA DOS SANTOS(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o requerimento de tutela de urgência formulado na inicial, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que tragam aos autos certidão de recolhimento prisional de Jorge Aparecido Pereira da Cruz atualizada (emitida em data recente),  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 343/1104

bem como a comprovação do indeferimento do seu pedido na orla administrativa.  
Publique-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**000500-51.2017.403.6111** - ALEXANDRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de abril de 2017, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas



partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000505-73.2017.403.6111** - PATRICIA SOARES DE ALMEIDA ROCHA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP216752E - GUILHERME FUJIWARA ARAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa. Junte-se, na sequência, tela de andamento do feito n.º 0001254-27.2016.403.6111, extraída do Sistema de Acompanhamento Processual.III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 26 de abril de 2017, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 09h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A

incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000510-95.2017.403.6111** - PEDRO DOMINGUES DE AZEVEDO(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

## **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000394-26.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-08.2015.403.6111 ( ) ) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X SORVETES GYGABON LTDA - EPP(SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA)

Vistos.Trata-se de incidente de Exceção de Incompetência em ação de procedimento comum, mediante a qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica, movida em face do Conselho Regional de Química da IV Região, autarquia federal com sede e foro na cidade de São Paulo/SP.Por meio da referida ação a excepta, empresa estabelecida nesta cidade de Marília, postula a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o excipiente, ao argumento de que não exerce atividades industriais que necessitem de intervenção, como responsável técnico, de profissional da área de química. Neste incidente, sustenta o excipiente que este juízo não é competente para conhecimento do pedido formulado pela excepta, de vez que, sendo pessoa jurídica de direito público, aplicável é a regra de competência estabelecida no artigo 100, IV, "a", do CPC (artigo 53, III, "a", do CPC/2015). Pleiteia, em razão disso, seja declarada a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da matéria aduzida na ação principal e determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal de São Paulo, lugar em que mantém sua sede.Chamada a se manifestar, a excepta contrariou o pedido formulado, sustentando a competência do juízo natural, uma vez que na espécie aplica-se a regra de competência do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, e não aquela defendida pelo excipiente.É a síntese do necessário.

DECIDO:Verifica-se que, mediante a exceção desfiada, pretende-se seja declarada a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, com fundamento no artigo 100, IV, "a" do CPC/1973 (atual artigo 53, III, "a" da lei processual civil), dispositivo que, entretanto, não pode ser aplicado à vertente hipótese.É que o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709/DF, com repercussão geral reconhecida, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e trânsito em julgado em 08/12/2016, que a regra disposta no art. 109, 2º, da Constituição Federal aplica-se também às autarquias federais.Com efeito, no voto proferido na Sessão Plenária do dia 20/08/2014, o Ministro Relator assim asseverou: "De todo modo, o texto constitucional, a meu ver, não deixa dúvidas de que a norma abrangida no art. 109, 2º, da Constituição, é aplicável às autarquias federais. Sufragar o entendimento defendido pela recorrente significaria minar a intenção do constituinte originário que foi, justamente, a de tornar mais simples o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário, quando se tratar de litígio com o ente público federal. Ressalto, entretanto, que isso não significa dizer que a legislação processual civil conflita com a Lei Maior, mas sim que aquela não se aplica ao caso dos autos."Referida decisão, restou ementada da seguinte forma:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.Assim, presente autarquia federal no polo passivo da demanda, como aqui se dá, há de incidir a regra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal, a admitir que aludida pessoa jurídica de direito público interno seja processada no

domicílio do autor. Na hipótese em apreço, como a excepta é domiciliada nesta cidade de Marília, tem a faculdade de demandar nesta Subseção Judiciária Federal, ao teor do que estabelece o artigo 109, 2º, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente medida, reconhecendo este juízo como competente para a apreciação da ação proposta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, neles se prosseguindo. Intime-se pessoalmente a autarquia federal excipiente. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005613-20.2016.403.6111** - ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 124 e verso.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Publique-se e cumpra-se.

#### **PROTESTO**

**0004911-79.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON DE ANDRADE X WILMA CONCEICAO DE CARVALHO

Fl. 139: nada a decidir.

No trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 131 e verso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002022-94.2009.403.6111** (2009.61.11.002022-8) - WILSON ALVES X WILBERT WALLACE PEDROSO ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, traga o requerente aos autos certidão de objeto e pé da ação de interdição nº 1005604-04.2016.8.26.0344, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília.

Concedo para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003211-39.2011.403.6111** - ISRAEL MORENO CARRENHO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL MORENO CARRENHO X UNIAO FEDERAL

Para que se faça válida a renúncia do patrono do autor ao valor limite para expedição de RPV conforme fl. 203, providencie a parte autora procuração com tais poderes, já que não existente na procuração de fl. 21.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003357-12.2013.403.6111** - AUGUSTO KIBATA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KIBATA

Ouçá-se o executado sobre a manifestação da União Federal às fls. 265/266 e documentos de fls. 267/270.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0000509-13.2017.403.6111** - AYDE MARCIA CASTILHO AVELAR(SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de requerimento de expedição de alvará judicial por meio do qual pretende a postulante efetuar o levantamento do resíduo de benefício previdenciário deixado por seu pai, José de Souza Avelar, falecido em 29/01/2017. A expedição de alvará judicial objeto do presente feito configura simples procedimento de jurisdição voluntária; significa dizer que inexistente lide a reclamar solução. Assim, não se vislumbra no caso em apreço interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, entidade autárquica da União Federal, capaz de atrair competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF. Confirmam-se, a propósito, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO, JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES. 1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 347/1104

da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, mutatis mutandis, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.(STJ - Terceira Seção, CC 41778, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29/11/2004, página 222).PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114. SÚMULA 161/STJ.1. Pedido de levantamento de benefício previdenciário, em sede de jurisdição voluntária, inexistente o litígio, o exame da pretensão quanto à competência, não está albergado pela Constituição Federal (art. 109), não se justificando o deslocamento para a Justiça Federal.2. Precedentes jurisprudenciais - Súmula 161/STJ.3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual, Juiz de Direito, suscitado.(STJ - Primeira Seção, CC 22141, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 18/12/1998, página 282).PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ).2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição.3. Questão de ordem acolhida.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, QUOAC, Processo nº 200070070028013, rel. Desemb. Luiz Fernando Wovk Penteado, DJU 11/09/2002, página 855.)Dessa forma, ante a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, determino sua remessa para uma das egrégias Varas da Justiça Estadual da Comarca de Marília para redistribuição. No mais, ante a natureza do pedido formulado, publique-se com urgência, dando-se, após, baixa na distribuição.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003020-23.2013.403.6111** - MOISES FOGACA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

Outrossim, sem prejuízo, à vista da discordância do patrono do autor com os cálculos dos honorários de sucumbência elaborados pelo INSS, intime-se pessoalmente a autarquia previdenciária para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução promovida às fls. 133/134-verso, nos moldes do artigo 535 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001031-74.2016.403.6111** - SHEILA MARQUES PADOVANI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SHEILA MARQUES PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4622**

**EXECUCAO DA PENA**

**0005532-48.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

Acolho a cota ministerial e defiro a realização de perícia médica a fim de se verificar se a doença e o tratamento a que se submete o

condenado o impossibilitam de prestar os serviços comunitários estipulados. Designo a data de 21/03/2017, às 12h20min, para a realização da perícia médica, para a qual nomeio o perito médico DR. NESTOR COLLETES TRUITE JÚNIOR, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), ficando o condenado, por seu advogado, intimado a comparecer à respectiva perícia munido dos documentos pessoais, bem como de todos os exames e laudos médicos que possuir. Fixo ao perito médico o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, e, querendo, indicarem assistentes-técnicos. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se e intime-se. Piracicaba, d.s.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0003913-49.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIANE GRAZIELE BURGER(SP254871 - CASSIUS ABRAHAN MENDES HADDAD E SP205610 - IVAN DE OLIVEIRA E SOUSA GONCALVES)

DESPACHO DE F. 66: "Vistos, etc. Tendo em vista o novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à f. 53, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP para intimação de Luciane Grazielle Burger para cumprimento das penas a que foi condenada." DESPACHO DE F. 88: "Vistos, etc. Mantenham os autos sobrestados em secretaria, em escaninho próprio, até ulterior cumprimento das penas a que foi condenada Luciane Grazielle Burger nos autos da Ação Penal n 0001274-34.2010.403.6109 - Carta Precatória n 253/2016 expedida à f. 82 e deprecada para a 1ª Vara Federal de Limeira/SP, sob n 0005825-42.2016.403.6143 (f. 85). Cumpra-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6185**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001135-58.2005.403.6109** (2005.61.09.001135-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA E SP310086 - WESLEY CESAR SABINO BRAGA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA MASCARENHAS(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA) X LUIZ ANTONIO GUIDO(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP)

Fl. 641: Defiro o pedido da defesa do réu LUCAS MACHADO DE BARROS CASTELAR de reabertura do prazo para apresentação das razões de apelação, advertindo-a de que, decorrido o prazo legal, com ou sem as razões, os autos serão remetidos à superior instância, sem prejuízo da aplicação ao causídico das sanções previstas no art. 265 do Código de Processo Penal, conforme já devidamente cientificado no despacho de fl. 631. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011305-21.2007.403.6109** (2007.61.09.011305-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI) X VLADimir ROSOLEM(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP320017 - JOÃO IRANDY VENDEMIATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 2970/2973-verso, inscreva-se o nome dos sentenciados PAULO ROBERTO FERREIRA GROSSO e VLADimir ROSOLEM no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando os sentenciados para pagamento, no prazo de (30) trinta dias, das custas processuais devidas "pro-rata", sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao Distribuidor para as anotações pertinentes à condenação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004857-22.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOAO ALVES DE CARVALHO(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO) X JOSE DA COSTA MACHADO(SPI83886 - LENITA DAVANZO) X MARINO QUEIROS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Em prosseguimento à instrução, tendo em vista a reserva de data junto ao Setor de Informática e ao Juízo Deprecado (fls. 330/332), redesigno para o dia 22 de março de 2017, às 16h00min (horário de Brasília), o interrogatório do acusado JOSE DA COSTA MACHADO e a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado MARINO QUEIROS, que ocorrerão por videoconferência com a Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu - PR, conforme precatória nº 199/2016 (fl. 297). Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecado. Expeça-se mandado para intimação dos defensores dativos. Sem prejuízo, solicitem-se informações sobre o cumprimento da carta precatória nº 198/2016 expedida à fl. 296. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003887-19.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Em prosseguimento à instrução, tendo em vista a reserva de data junto ao Setor de Informática e ao Juízo Deprecado (fls. 249/251), redesigno para o dia 3 de maio de 2017, às 16h00min (horário de Brasília), a inquirição da testemunha de acusação Mariana Flor de Maio de Castro Barbosa, que ocorrerá por videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília - DF, conforme precatória nº 300/2016 (fl. 170). Comunique-se o NUAR para disponibilização do equipamento. Comunique-se o teor deste despacho ao Douto Juízo Deprecado. Expeça-se precatória para intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003934-25.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 207/208: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando que, no prazo de cinco dias, informe o motivo da suspensão da exigibilidade dos créditos 373250096 e 373250142 apontados no extrato do devedor de fl. 205. Quanto aos autos de infração 510102301 e 510102298, considerando a informação constante da denúncia de que se encontravam pendentes de encaminhamento para inscrição, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como ao Delegado da Receita Federal requisitando que, no prazo de cinco dias, informem pormenorizadamente a situação da referidas dívidas. Fls. 216/217: Indefiro o pedido da defesa de declaração de extinção da punibilidade, eis que não há notícia de pagamento integral da dívida formalizada nos autos de infração objeto da denúncia. Ademais, eventual parcelamento, se confirmado, ensejaria apenas a suspensão do processo. Cumpra-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004571-39.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X JOAO EDINILSON PESATO(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES)

Trata-se de ação penal em que João Edinilson Pesato, qualificado à fl. 48, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso no artigo 334-A, 1º, incisos IV do Código Penal, eis que surpreendido na posse de mercadoria de mercadorias de procedência estrangeira, de circulação proibida em território nacional, consistente em 940 (novecentos e quarenta) maços de cigarros provenientes do Paraguai, sem a devida documentação comprobatória de sua regular entrada no território nacional. Recebida a denúncia em 1º de junho de 2016 (fl. 51). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 59/62). Ausentes as hipóteses que autorizam a absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento (fl. 74). Durante a instrução, houve oitiva de uma testemunha de acusação e realização do interrogatório do réu (fls. 97). Na fase processual do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais requerendo seja a presente ação julgada procedente, observado o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal (fls. 100/104) e, na mesma oportunidade processual a defesa pleiteou a absolvição com fulcro no princípio da insignificância (fls. 110/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Imputa-se ao acusado a prática do delito descrito no artigo 334-A, 1º, inciso VI do Código Penal, uma vez que em 17.11.2014, policiais civis fiscalizaram o estabelecimento denominado "Empório Telécio Ltda.", administrado pelo mesmo e lograram encontrar 240 (duzentos e quarenta) maços de cigarros da marca TE, 130 (cento e trinta) maços da marca MILL e 570 (quinhentos e setenta) maços da marca EIGHT, totalizando 940 (novecentos e quarenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação legal. Demonstrada nos autos a materialidade do crime através do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07/08), Boletim de Ocorrência, assim como através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0812500/GOEP000273/2015, que atesta a procedência estrangeira das mercadorias, sendo os cigarros avaliados em R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais), consoante noticiado na Representação Fiscal para Fins Penais n.º 13888.000127/2015-27 (fls. 01/02, Apenso I). Além disso, de acordo com a Nota Técnica n.º 20/2016, as marcas de cigarros MILL, EIGHT e TE, apreendidas nos autos, não possuem autorização da ANVISA para ingresso em território nacional, em razão da inexistência de registro. No que concerne à autoria do delito igualmente dúvidas não há. Infere-se do depoimento do policial civil Bruno Gonzalo Huanca Carvalho (fl. 97), que na data dos fatos, a partir de uma notícia anônima, souberam que no estabelecimento comercial do acusado estavam sendo comercializados cigarros de origem estrangeira, realizaram a diligência, localizaram e apreenderam a mercadoria. Informou referida testemunha que após indagar ao proprietário sobre a origem da mercadoria, este admitiu que a adquiriu de um desconhecido em razão do valor, afirmando que a mercadoria não estava exposta à venda, mas oculta em depósito. Por sua vez, interrogado, o réu confessou a autoria do delito, confirmando a versão apresentada pela testemunha de acusação, ou seja, admitiu que adquiriu os cigarros de um desconhecido atendendo aos pedidos de seus clientes por esse tipo de cigarro mais barato que os nacionais, alegando que foi a única vez que comprou tal mercadoria de origem paraguaia. Patente, pois, a presença do dolo, ciência da ilegalidade da conduta. A par

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 350/1104

do exposto, há que se considerar que se tratando de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, além do interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, a saúde e segurança públicas, interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial. Deste teor jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013). Diante da fundamentação expandida, passo a dosagem da pena, atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Inicialmente, na primeira fase da dosimetria, atendendo a diretriz do artigo 59 do Código Penal, considero ausentes circunstâncias desfavoráveis ao réu e, assim, suficiente e necessária à reprovação e prevenção do delito a fixação da pena base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista a impossibilidade de diante de circunstância atenuante se fixar pena aquém do mínimo legal abstrato, não há que ser considerada a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. Ausentes circunstâncias agravantes ou causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas na segunda e terceira fase da dosimetria da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão. Atendendo ao disposto no artigo 59, III, c.c. artigo 33, 3º, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto. Contudo, presentes os requisitos que autorizam a substituição da pena previstos no artigo 44 do Código Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 9714/98, e com fundamento ainda no teor do artigo 60 do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade, seja substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 1 (um) salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação de cada um, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, na qual o acusado deverá executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva para considerar o acusado João Ednilson Pesato (qualificado à fl. 48), incurso na figura típica prevista nos artigos 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal; condenando-o a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto, substituída, porém, por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária a entidade de cunho reconhecidamente social no valor de 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser atualizado e prestação de serviços à comunidade que consistirá na obrigação de, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. Concedo-lhe a prerrogativa de recorrer em liberdade por não vislumbrar a presença dos fundamentos que autorizam a decretação da preventiva. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal desta cidade, lançando-se o nome do(s) réu(s) no Cadastro Nacional dos Culpados no site do Conselho da Justiça Federal. Intime(m)-se o(s) réu(s) para recolher as custas judiciais previstas na Lei 9.289/96, excetuando eventuais beneficiários da Justiça Gratuita. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações no sistema informatizado da Justiça Federal. Tudo cumprido, ao arquivo com baixa. P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007940-41.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FERNANDA MARCHIORI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI E SP216626E - SABRINA BATAGIN AVANCINI) X ALZIRA MARIA DE OLIVEIRA

À defesa da acusada FERNANDA MARCHIORI para apresentação de resposta à denúncia no prazo legal.

#### **Expediente Nº 6197**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001890-58.2000.403.6109** (2000.61.09.001890-5) - ANTONIO LABOR DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X VERA LABOR FERREIRA X FRANCISCO LABOR DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA BERTOLINI X LUZIA DE FATIMA LABOR DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA X SEBASTIANA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA X DAIANA PIRES DE OLIVEIRA X LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR X LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA - MENOR(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004685-95.2004.403.6109** (2004.61.09.004685-2) - MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA DE LOURDES OCHEUZE TRIVELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.



Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010658-89.2008.403.6109** (2008.61.09.010658-1) - ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO(SP191551 - LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006803-29.2013.403.6109** - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004062-60.2006.403.6109** (2006.61.09.004062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1103553-72.1996.403.6109** (96.1103553-5) - APARECIDO RODRIGUES X PEDRINA PEREIRA BARBON RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES X FLORIZA RODRIGUES ALVES X VANDERLEIA RODRIGUES X ALFA RICARDO RODRIGUES(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031581-10.2002.403.0399** (2002.03.99.031581-8) - ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X ANTONIO NORBERTO POMMER X EVA MARIA POMMER NAZZINI X NAIR DELIBERALI POMMER X ANTONIO APARECIDO POMMER X AUGUSTO VICENTINI NETTO X JOSE ANGELO STOCCO X JOSE RUIZ X MARIA JOSE PEREIRA RUIZ X JUVENTINO BICUDO X ERCILIA DO PRADO BICUDO X JUVENTINO BICUDO FILHO X ELIANA DE FATIMA BICUDO X SILVANA APARECIDA BICUDO X LAERCIA ANTUNES DE OLIVEIRA X LETARCIO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIE MASSUH NIMEH X RINALDO PANZARIN X TOKUSABURO HATANAKA X MARIA HELENA HATANAKA DANELON X JOSE FRANCISCO DANELON X NELSON JOSE COSENTINO HATANAKA X MARIA JOSE COSENTINO HATANAKA X LUIZ RICARDO COSENTINO HATANAKA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ADRIANA MARIA POMMER MINGATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006828-52.2003.403.0399** (2003.03.99.006828-5) - HUMBERTO ALVES MONTEIRO X HENRIQUE DIAS DOS SANTOS X SIDNEI AMPARO DOS SANTOS X EVENILTON GUIMARAES X ADILSON NOGUEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X ANAELDES GOMES SEPULVEDA X PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE MELO X PAULO ROBERTO MIGRAY X ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA X RENATO PARIZE DE SOUZA X VILMAR PARIZE DE SOUZA X ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO ALVES MONTEIRO X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



## FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007617-46.2010.403.6109** - ANA MARIA AMORIN MORAES X AMBROSIO MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA AMORIN MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0059297-80.2000.403.0399** (2000.03.99.059297-0) - AMADEU RUFINO DE MEDEIROS X BENEDITO SANTO MARIANO X CARLOS KOBAL PACHECO X DORIVAL LUIZ JOAO X DECIO CASSIERI X DORIVAL GONSALES X EDISON JOSE SCHIAVON X EDSON DE CARVALHO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMADEU RUFINO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000458-86.2009.403.6109** (2009.61.09.000458-2) - CARLOS DE MORAES TOLEDO X DALILA CLEOPATH CAMARGO BOTELHO DE MORAES TOLEDO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DE MORAES TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002562-90.2005.403.6109** (2005.61.09.002562-2) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X JOSE ANTONIO MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Por meio desta informação fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA cientificado(a) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

## Expediente N° 6194

### MONITORIA

**0001570-56.2010.403.6109** (2010.61.09.001570-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA CRISTINA ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO FILHO(SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS)

Tendo em vista notícia de pagamento do débito (fls. 168/170), manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no prazo de cinco dias.No caso de confirmação do pagamento, façam-se conclusos para sentença e deliberação quanto aos veículos que permanecem gravados com restrição veicular (fls. 153 e 162).Intime-se com urgência.

## 3ª VARA DE PIRACICABA

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2892**

**USUCAPIAO**

**0000856-05.2015.403.6115** - SILVIO MIGUEL RAMOS(SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X MODULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN E SP036185 - LOURIVAL MARICONDI JUNIOR E SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Manifestem-se os réus no prazo comum de 15 dias acerca do pedido do autor de renúncia ao direito no qual se funda a ação..PA,10  
Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001977-57.2013.403.6109** - TEXTIL PORTELLA LTDA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTZH TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Promova-se o cancelamento e arquivamento em pasta própria do alvará de fls. 304, substituindo-o por cópia.

Intime-se o perito por meio do endereço eletrônico indicado à fl. 299, para que no prazo de 15 dias informe o Banco, número de conta bancária e agência de sua titularidade, para transferência dos valores depositados à fls. 278, sem prejuízo ao erário público.

Com a resposta Oficie-se à CEF para transferência no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se o réu para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, remetam-se os autos à conclusão.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007371-45.2013.403.6109** - LUIS CARLOS VIOLIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 25 de abril de 2017, às 14h 30min.

Ciente o autor que deverá apresentar as testemunhas arroladas às fls. 285, independentemente de intimação.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002263-98.2014.403.6109** - DIRCE MARTHA CRUZATTO RICCI X MARIA ELENA CRUZATTO MULLER X JOCELI DILETA CRUZATTO DA SILVA X CELSO FRANCISCO CRUZATTO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO E SP337623 - JOSE RODRIGUES JUNIOR E SP351957 - MARCUS VINICIUS SANTINI) X CARLA PRISCILLA CRUZATTO DE MATOS X VALTER FERNANDO DE MATOS X EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X MARCELO ROSENTHAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP378151 - JESSICA MORAES DIAS)

Publique-se a decisão de fl. 262.

Sem prejuízo, no mesmo prazo concedido na decisão citada, manifestem-se as partes sobre o pedido do requerido Marcelo Rosenthal de fls. 269/271. Com as manifestações, ou decorrido o prazo "in albis", vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.(DECISÃO DE FLS. 262:Converto o julgamento em diligência.Para fins do disposto nos artigos 73 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a par da decretação da revelia da requerida EMILIA MENUCCELLI CRUZATTO (maior de 60 anos), abra-se vista ao Parquet Federal para ciência e, em sendo o caso, manifestação. Nada sendo requerido, na sequência, para fins do disposto no artigo 10 do NCPD, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se acerca da aplicação ao presente caso do teor do artigo 179 combinado com o artigo 496, ambos do Código Civil. Tudo cumprido, tomem conclusos. Int.).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007913-29.2014.403.6109** - FELIPE NATAL - ESPOLIO X VIRGINIA LUCIA VAZ NATAL(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO E SP279516 - CAROL MANZOLI PALMA) X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 354/1104

Tendo em vista o decurso do prazo estipulado na decisão de fls. 234, para que a parte autora regularizasse o polo ativo da presente demanda, remetam-se os autos à conclusão para a prolação da sentença.

Sem prejuízo, junte-se aos autos o andamento processual atualizado do Agravo de Instrumento sob nº 0028446-66.2015.4.03.0000. Intimem-se e cumpram-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008669-04.2015.403.6109** - ARMANDO LUIZ CATUZZO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 45 como emenda à inicial tão apenas para constar o novo valor atribuído à causa no importe de R\$ 18.409,05, conforme apurado pela contadoria judicial às fls. 41.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010393-09.2016.403.6109** - PAULO CESAR DE MORAES SANTOS(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 02.11.1981 a 30.06.1986 - Votorantim Celulose e Papel S/A, convertendo-o para tempo comum e concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 18-142. Em cumprimento ao despacho de fl. 144, o autor trouxe os documentos de fls. 148-173. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relato do necessário. Decido. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: "... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... " (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar

eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora, cumprimento á determinação judicial, juntou aos autos os documentos de fls. 148-173, os quais não foram apresentados na via administrativa, devendo ser, então, levados ao crivo do contraditório.Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora, para manifestação, em 15 (quinze) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia, nos termos do disposto pelos artigos 337 e 351, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.Na sequência, tomem os autos conclusos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000003-43.2017.403.6109** - BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO X NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela cautelar de urgência proposta por Bernardo de Aguiar Giordano e Neyde Christina de Moraes Monteiro Giordano em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do ITAÚ Unibanco Holding S/A, objetivando a condenação dos réus a quitarem o contrato de financiamento nº 05853007, referente à aquisição do imóvel objeto da Matrícula 7008, do 1º CRI de Piracicaba, mediante a liquidação do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.Narram os autores que em 10 de maio de 1988, compraram de Luiz Mario Baccarin e a mulher dele, o imóvel objeto da presente ação, com transferência ao ITAÚ UNIBANCO Holding S/A, de todos os direitos e obrigações decorrentes da hipoteca oferecida pelos autores aos vendedores, sendo o saldo devedor de responsabilidade exclusiva do FCVS.Alegam os autores que mesmo após terem saldado as 180 prestações do contrato de mútuo habitacional não conseguiram a liberação da hipoteca.Em resposta à essa solicitação dos autores o ITAÚ informou que a CEF havia negado a cobertura do saldo residual pelo FCVS, no valor de R\$ 81.138,74, devido ao fato de haver indício de múltiplos financiamentos, conforme apontado no CADMUT.Afirmam os autores que o contrato que figurou no apontamento de multiplicidade de financiamento tratou-se da aquisição do imóvel objeto da Matrícula 3959, do 2º CRI de Piracicaba, vendido antes mesmo da data de aquisição do segundo imóvel Matriculado sob nº 7008.Sustentam os autores que a Lei nº 8.100/1990, lhes assegura a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, em caso de contratos celebrados até dezembro de 1990.Em sede de pedido de tutela cautelar de urgência, requerem os autores a liberação da hipoteca que grava o imóvel Matriculado no 1º CRI de Piracicaba nº 7008, registrada sob nº 8, assim como a declaração de quitação e que os réus se abstenham de promover qualquer cobrança referente ao aludido saldo devedor até o deslinde da demanda.Com a inicial vieram documentos anexos aos autos.É o relato do necessário. Decido.O instituto da tutela de urgência previsto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, admite que o juiz, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, a conceda, desde que caracterizada uma das situações previstas na parte final do citado artigo, consistentes no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.No caso vertente, vislumbro plausibilidade no direito invocado.Pacificou-se na jurisprudência, que com a alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000, na Lei nº 8.100/1990, é possível a quitação de saldo devedor pelo Fundo de Variação Salarial, de segundo contrato de financiamento celebrado até 5 de dezembro de 1990.Nesse sentido o v. acórdão do E. TRF1, proferido na apelação cível 1317 MT 00013175920054013600:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEI 10.150 /00. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS COM COBERTURA DO FCVS. 1. No julgamento do REsp 1133769/RN , submetido ao rito do art. 543-C, o STJ decidiu que "a alteração promovida pela Lei n.º 10.150 , de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100 /90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990" (1ª Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01/07/2010). 2. Apelação provida. Ressalto, entretanto, que o deferimento do pedido de quitação do contrato de financiamento e cancelamento da averbação hipotecária, constitui o próprio objeto da ação, sendo que tal providência teria natureza evidentemente satisfativa e com perigo de irreversibilidade do provimento antecipado,

facultado o depósito de caução do valor incontroverso, nos termos do disposto pelo artigo 300, parágrafo 1º, primeira parte do NCPC. Isso posto, DEFIRO em parte o pedido de tutela cautelar de urgência para o efeito de determinar que os réus se abstenham de promover qualquer ato de cobrança do saldo devedor decorrente do contrato de financiamento nº 05853007, referente à aquisição do imóvel objeto da Matrícula 7008, do 1º CRI de Piracicaba. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 9 de maio, às 17h que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum. Citem-se e intimem-se os réus nos termos do disposto pelo art. 334, do Cód. Processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000983-87.2017.403.6109** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Luis Carlos Ribeiro em face do INSS, distribuída em 7/2/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001201-18.2017.403.6109** - DACIANO STENICO(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Daciano Stenico pretende que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural em regime de economia familiar, durante o período de 1974 a 1980, tempo de serviço prestado em condições especiais na empresa Metalur, de 25/3/1986 a 20/8/1990 e na empresa Catálise de 3/3/2004 até 27/6/2016. Afirma o autor que requereu administrativamente sua aposentadoria em 11/4/2014, proc. Nº 168.081.117-4, com pedido de averbação de tempo rural e tempo especial. Informa, também, que em 27/6/2016, interpôs outro requerimento administrativo sob nº 176.539.880-8, igualmente indeferido pelo INSS. Em sede de tutela de urgência requer o autor que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 11/4/2014 ou, alternativamente em 27/6/2016. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sob o argumento de que estão presentes a verossimilhança fática e a plausibilidade do direito invocado. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: "(...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)". (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar

eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)Numa análise perfunctória, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS.Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.Tendo em vista que a apresente ação foi proposta posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.150/2015, para que:1 - comprove por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa;2 - apresente cópia integral do processo administrativo nº 168.081.117-4 e3 - apresente cópia completa do PPP da empresa Metalur Ltda.P. R. I.

#### **Expediente Nº 2899**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003436-80.2002.403.6109** (2002.61.09.003436-1) - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à impetrada CPFL PAULISTA S/A acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002566-78.2015.403.6109** - VALQUIRIA FAGANELLO NEME(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência à(o) impetrante acerca do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva, conforme o disposto no artigo 2º, inciso XIII, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."



## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 980**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005392-43.2016.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANAPOLIS - GO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS STAR LTDA - ME X SANDRA NELI FERRO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos. Trata-se de pedido de baixa de débitos relativamente ao veículo arrematado, formulado pelo arrematante, sob o argumento de que essas dívidas devem ser exigidas do antigo proprietário. Assiste razão ao arrematante. A arrematação em hasta pública é modo originário de aquisição da propriedade, pelo que o arrematante, com o pagamento do preço, deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. No caso, pela aplicação analógica do art. 130, parágrafo único, do CTN, os débitos vinculados ao bem, anteriores à data da arrematação, sub-rogam-se no preço da hasta. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 187 DO CTN. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 957.836/SP. 1. É certo que a orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, "na arrematação de bem móvel em hasta pública, os débitos de IPVA anteriores à venda subrogam-se no preço da hasta, quando há ruptura da relação jurídica entre o bem alienado e o antigo proprietário", por força da "aplicação analógica do artigo 130, parágrafo único, do CTN" (REsp 1.128.903/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 18.2.2011). No entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o disposto no art. 187, parágrafo único, do CTN, o qual estabelece uma única hipótese de concurso de preferência do crédito tributário entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: 1) União; 2) Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; 3) Municípios, conjuntamente e pró rata. 2. Nesse contexto, havendo a alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários decorrentes da propriedade do bem (devidos ao Estado-membro) é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal, não sendo possível efetuar-se a reserva de numerário quando não implementada a condição mencionada, sob pena de afronta ao art. 187, parágrafo único, do CTN. Esse foi o entendimento adotado pela Primeira Seção/STJ no julgamento do REsp 957.836/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010 acórdão submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201200912533 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1322191 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/09/2012 Decisão por unanimidade) Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo AG 200404010180582 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 15/05/2007 Decisão por unanimidade) Assim, considerando que o valor do bem se encontra depositado nestes autos, intime-se por mandado, com urgência, a Procuradoria do Estado de São Paulo, nesta cidade, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a baixa dos débitos vinculados ao veículo arrematado, placa FHD-3447, RENAVAM 00509724515, registrado em nome de Sandra Neli Ferro, CPF nº 004.829.098-03, existentes até a da arrematação, que ocorreu no dia 23/11/2016, vinculando-os exclusivamente em nome do proprietário do bem, de modo a permitir o registro da carta de arrematação. Havendo pedido de reserva do valor dos débitos, a Fazenda Estadual deverá apresentar guia ou informações para o seu recolhimento. Prosseguindo, em face do resultado positivo da hasta pública e do decurso do prazo sem manifestação das partes, como certificado à fl. 45, expeça-se Carta de Arrematação do bem ao arrematante qualificado à fl. 35, consignando no documento que os débitos relativos ao veículo, anteriores à arrematação, não poderão ser exigidos do arrematante,

como também não impedirão o registro dessa transferência, por força do disposto no art. 130, parágrafo único, do CTN. Expeça-se, ainda, ofício à CEF, agência 3969, desta Justiça Federal, objetivando a conversão em renda da União do depósito de fl. 38, a título de custas processuais. Com a retirada do documento e cumpridas as demais ordens, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de sua Procuradoria instalada nesta cidade, para que informe o valor atualizado do débito, apresentando os dados para sua conversão em renda, manifestando-se ainda acerca de eventual valor excedente. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação, notadamente quanto ao pedido de quitação da dívida, bem como de eventual pedido de reserva de valor para quitação dos débitos vinculados ao veículo arrematado, além da destinação de eventual valor excedente. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008785-20.2009.403.6109** (2009.61.09.008785-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X ANTONIO ROSADA ME(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO) X ANTONIO ROSADA

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 179ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 184ª Hasta.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 189ª Hasta.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010773-76.2009.403.6109** (2009.61.09.010773-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MARCENARIA PROGRESSO LTDA ME(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP262724 - MIRELA TRAVAGLINI)

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 179ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 184ª Hasta.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 189ª Hasta.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001880-28.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WANDO MONFRIN RIBERTO ME(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI)

Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 179ª Hasta.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 184ª Hasta.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça, referente à 189ª Hasta.



Intime-se o executado e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889 do CPC/2015.

Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006598-29.2015.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AERoclube DE PIRACICABA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)

Fls. 117/139: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Inexistindo decisão no Agravo de Instrumento a respeito de eventual efeito suspensivo, ficam mantidos, por ora, os leilões designados.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 3781**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017655-79.2008.403.6112** (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Vistos, em despacho. Em cumprimento ao que ficou determinado no v. Acórdão das folhas 1455/1456 e verso, as partes foram instadas a especificar provas (folha 1478). O requerido Marco Antonio Pereira da Rocha requereu a produção de prova oral e pericial (folha 1480). A União, à folha 1481 e verso, pediu a oitiva da testemunha Lauro Antonio Porto de Oliveira, o aproveitamento do depoimento dos requeridos e da testemunha Ana Cícera de Oliveira, bem como dos documentos já juntados aos autos. O Ministério Público Federal, à folha 1483, requereu o aproveitamento das provas orais produzidas, bem como dos documentos juntados. Pelo r. despacho da folha 1484, oportunizou-se ao requerido Marco Antonio Pereira da Rocha apresentar o rol de testemunhas, bem como indicar a prova técnica requerida. À folha 1485, os requeridos Savany de Castro Neri, Solange Aparecida Malacrida Brocca e César Munhoz requereram a tomada de depoimento do responsável legal da Empresa Pinesi Veículos (atual Priori Veículos), e de Marco Antonio Pereira da Rocha. Já o requerido Marco Antonio Pereira da Rocha pediu a oitiva de André Marcelo Zuquerato dos Santos e Sidônio Freitas Vellozo (folha 1487). Decido. Ante o que ficou decidido no v. Acórdão das folhas 1455/1456, o aproveitamento da prova oral realizada não é possível, tendo em vista que todos os atos foram anulados a partir do despacho concessivo de prazo para especificação de provas deste Juízo. Assim, por ora, determino a tomada de depoimento pessoal dos requeridos Marco Antonio Pereira da Rocha, Savany de Castro Neri, Solange Aparecida Malacrida Brocca e César Munhoz, bem como da testemunha André Marcelo Zuquerato dos Santos, residente em Regente Feijó, SP. Cópia desta manifestação judicial servirá de carta precatória, devidamente instruída, para a Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó, visando a designação de audiência para oitiva dos requeridos, conforme segue abaixo: 1- Marco Antonio Pereira da Rocha, Rancho Eloá; 2- Savany de Castro Neri, Avenida Regente Feijó, n. 648; 3- Solange Malacrida Brocca, Rua José Gomes, 558, Vila Nova; 4- César Munhoz, Rua José Gomes, 104. 5- Marcelo Zuquerato dos Santos, Rua Duque de Caxias, n. 46. Determino, também, a oitiva do representante legal da requerida Priori Veículos (antiga Pinesi Veículos). Cópia desta manifestação servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Araçatuba, visando a designação de audiência para oitiva do representante legal da empresa Priori Veículos, com endereço na Rua Alziro Zarur, 442, Bairro Guanabara, Araçatuba, SP. Defiro, ainda, a tomada de depoimento das testemunhas arroladas pela União, Ana Cícera de Oliveira e Lauro Antonio Porto de Oliveira e das testemunhas arroladas pela defesa de Almayr Guisard Rocha Filho, Wilson Caetano Junior, Vilson Alves e José Henrique de Sá. Cópia desta manifestação servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Santo André, visando a designação de audiência para oitiva da testemunha Ana Cícera de Oliveira, com endereço na Rua Mendes Leal, n. 134, bloco 03, Apartamento 11, Vila Palmares, Santo André, SP. Cópia desta manifestação servirá de carta precatória para a Justiça Federal de São Paulo, para designação de audiência para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo, Capital: 1- Lauro Antonio Porto de Oliveira, sócio gerente da empresa GREENCAR, com endereço na Rua Trapicheiro, n. 123, Vila Nova Manchester, São Paulo, ou Rua Sete de Outubro, n. 260, Apartamento 191, Bloco A, Chácara Califórnia, SP; 2- Wilson Caetano Junior, com endereço na Rua Padre Paulo Ravier, n. 218, Mandaguá; 3- Vilson Alves, com

endereço na Rua Manuel de Barros, n. 75, Cangaíba;4- José Henrique de Sá, com endereço na Avenida Waldemar Tietz, n. 332, Apartamento 52-A, Arthur Alvin.Com relação à testemunha Sidônio Freitas Veloza (folha 1487), fixo prazo de 05 dias para que o requerido Marco Antonio Pereira Rocha traga aos autos endereço residencial do mesmo visando possibilitar sua intimação para a audiência no Juízo deprecado de Regente Feijó, SP. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a União. Intimem-se.

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0003899-22.2016.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ALVARO KOVALESKI MOREIRA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X ELEAN DE ARAUJO LIMA KOVALESKI(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 64/65 deferiu a liminar pleiteada. A União se manifestou sobre seu interesse no feito (fls. 82/83). Citados, os réus apresentaram a contestação de fls. 84/94. No mérito, afirmam que o rancho de que são proprietários não causa nenhuma degradação ambiental. Afirmam que a mata ciliar está preservada e que o imóvel se encontra envolto por mata nativa. Reconhecem que o imóvel está em APP, mas afirmam que o Novo Código Florestal flexibiliza a intervenção antrópica em locais protegidos e que não causam danos ambientais. Afirmam que há possibilidade de regularização ambiental, pois se trata de área rural consolidada; que o imóvel tem apenas 350 metros quadrados, sendo menor que um módulo fiscal, estando a apenas 90 metros da calha do rio Paraná. Pedem a improcedência da ação e dos demais pedidos. Aduzem que tão logo seja liberado o CAR (Cadastro Ambiental Rural) poderão realizar PRA (Plano de Regularização Ambiental).O IBAMA se manifestou no sentido de que não tem interesse em ingressar no feito (fls. 106). O ICMBIO manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 110). Os réus juntaram laudo técnico ambiental produzido por engenheiro florestal (fls. 113/123).O MPF impugnou a contestação às fls. 133/157. A União se apresentou réplica às fls. 159/166.O feito foi saneado pela decisão de fls., ocasião em que foram indeferidas as provas requeridas. A decisão não foi objeto de recurso (fls. 168/169).É o relatório. Decido.2. Decisão/Fundamentação.Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC.No mérito a ação é parcialmente procedente.2.1 Da Propriedade/Titularidade do ImóvelOs requeridos admitiram que são proprietários do imóvel mencionado na inicial (vide fls. 72 e 83 do apenso e contestação destes autos). Não há dúvidas, portanto, quanto à propriedade do imóvel por parte dos réus. 2.2 Da Regra Geral para a Área de Preservação Permanente no Rio ParanáSegundo o antigo Código Florestal (Lei 4.771/65 e alterações posteriores), em seu art. 1º, 2º, Inciso II, a área de preservação permanente é "a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". (incluído pela MP nº 2.166-67/2001)Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou ao estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa.Por sua vez, o art. 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea "a", estabelecia quais as distâncias do nível mais alto dos rios ou curso d'águas deveriam ser consideradas como área de preservação permanente. Segundo referido dispositivo legal a área de preservação permanente correspondia a 500 metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros, situação esta na qual se enquadra o Rio Paraná.Cabe referir que o Parágrafo Único, do art. 2º, do antigo Código Florestal estabelecia que áreas urbanas são aquelas localizadas no perímetro urbano definido por Lei Municipal, devendo neste caso se observar os planos diretores e leis de uso do solo sem prejuízo de se respeitar os limites previstos no próprio artigo para fins do que se deve observar como APP.Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que manteve em seu artigo 4º, I, alínea "e" a regra geral de que, em áreas rurais ou urbanas, a APP em rios com largura superior a 600 metros é de 500 metros. 2.3 Do histórico e origem da Localidade Benevides (ou Bairro Saúva) no Município de Rosana/SPÉ fato público e notório para aqueles que residem na região do Oeste Paulista que o chamado Condomínio Benevides ou localidade Benevides (Bairro Saúva), localizado no Município de Rosana, surgiu já em meados da década de 1990 como loteamento de chácaras de lazer, ocupado inicialmente por rancheiros que utilizavam o Rio Paraná para lazer.Destarte, o Benevides trata-se, na verdade, de loteamento irregular, dotado atualmente de certa infraestrutura, consistente em estrada municipal não asfaltada e rede de eletrificação.A irregularidade do loteamento se constata dos documentos do apenso, que informam que ainda não se conseguiu escriturar o terreno adquirido na localidade.Da mesma forma, o laudo técnico ambiental da Polícia Federal (fls. 16/44 e fls. 86/123) deixa entrever que o loteamento foi irregular, pois desconsiderou a APP existente no local.Conforme já delimitado por ocasião do saneador, a localidade do rancho se trata área rural.2.4 Da Controvérsia sobre a Natureza Urbana ou Rural Consolidada da Área da Localidade Benevides (Bairro Saúva) no Município de Rosana/SPA controvérsia sobre a natureza urbana ou rural do Bairro Entre-Rios é relevante para o deslinde da causa, pois na chamadas áreas urbanas ou rurais consolidadas a regra geral vista anteriormente, de que a APP é de 500 metros, não pode ser aplicada, havendo regra específica para estes casos.Segundo o novo Código Florestal (Lei 12.651/2012), em seu artigo 3º, inciso IV, área rural consolidada é "área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de posuio".Por sua vez o art. 61-A de referida Lei dispõe que: "Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008".Pelo que se observa dos autos, resta evidente que o imóvel objeto da ação se trata de área rural consolidada, pois já objeto de ocupação antrópica pelo menos desde a década 1990.Além disso, tendo em vista que se trata de imóvel destinado a utilização como rancho de lazer, resta evidente que se pode enquadrá-lo como

imóvel rural destinado a atividade de ecoturismo e turismo rural, especialmente a de pesca esportiva e profissional. Assim, fixada a premissa de que se trata de imóvel rural consolidado, importante conferir quais as disposições legais sobre o tema, as quais serão úteis para definir qual a efetiva área de preservação permanente aplicável à espécie; o que se fará no tópico a seguir. Registre-se, por fim, como já mencionado, que quem define o que é área urbana ou rural é a Lei Municipal, sendo que o próprio Código Florestal atual reconhece a existência de áreas urbanas e rurais consolidadas que podem ter critérios diferenciados de APP como se verá a seguir.

2.5 Da APP aplicada às áreas rurais consolidadas na Localidade Benevides (Bairro Saúva) Conforme já mencionado anteriormente, a regra geral de que no Rio Paraná a APP é de 500 metros cede em face da regra específica prevista no novo Código Florestal. Confira-se as disposições legais aplicáveis, nos termos da Lei 12.651/2012: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 3o Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 4o Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (...) 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1o a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012)." Ora, isto significa dizer que o novo Código Florestal admitiu expressamente a possibilidade de que áreas rurais consolidadas, tal qual a localidade Benevides (Bairro Saúva), no Município de Rosana, possam ser objeto de regularização ambiental, mediante a aprovação de projeto de regularização ambiental (PRA), de acordo com o cumprimento dos requisitos previstos no próprio Código Florestal, mantendo-se, nestes casos, APPs específicas e inferiores à regra geral prevista no art. 4º, do novo Código Florestal. Importante consignar que numa leitura literal das disposições legais, a grande maioria dos ranchos existentes na Localidade Benevides (Bairro Saúva) necessitariam de uma recomposição da mata ciliar, para a efetiva proteção ambiental das margens do Rio Paraná. De fato, mesmo em áreas urbanas consolidadas a área mínima de APP é de 15 metros, de tal sorte que a interpretação literal do novo Código Florestal não pode ser aceita, sob pena de não restar efetivamente protegido o bem ambiental. Importante registrar que embora tenha considerado a área da Localidade Benevides (Bairro Saúva) como área rural consolidada, sob a perspectiva do ecoturismo, não se pode dar o mesmo tratamento ambiental a um rancho de pesca e lazer que se daria a uma propriedade rural produtiva, da qual o agricultor e sua família extraem seu sustento. De fato, se a redução de APP em áreas de efetiva exploração rural produtiva é plenamente justificável, o mesmo não se pode dizer em relação a uma simples área de rancho de

pesca e lazer. Nessa perspectiva, tenho que aos ranchos de pesca e lazer, já consolidados como imóvel rural, se deve aplicar a APP mínima de 20 metros, prevista no art. 61-A, 4º, inciso II, da Lei 12.651/2012, para imóveis rurais com mais de 4 módulos fiscais. Por óbvio que não se desconhece que o imóvel objeto da ação é bem inferior em tamanho, mas conforme já mencionado anteriormente, a Lei 12.651/2012 deve ser interpretada de forma sistemática e de acordo com as regras protetivas ambientais previstas na Constituição e nas demais Leis ambientais, não se podendo dar o mesmo tratamento ambiental que se daria a um imóvel rural produtivo a um simples rancho de pesca e lazer. Destarte, a solução adotada pelo novo Código Florestal, e sob a ótica da interpretação sistemática que ora se dá, é perfeitamente compreensível, pois o bem ambiental não é o único "bem" fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico; mas é um bem importante, que não pode ser desconsiderado e desprezado. De fato, a Constituição Federal garante expressamente o Direito à Moradia e ao Lazer como direito fundamental do cidadão (art. 6º, da CF), além de estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República (art. 1º, III, da CF). Além disso, a Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República (art. 3º, da CF) a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, bem como a construção de uma sociedade justa. A vingar a tese levantada pelo MPF em sua inicial, os réus seria privado de seu patrimônio e não seria sequer indenizado, ou seja, perderiam toda estrutura de apoio que tem para sua atividade de pesca e lazer. Por outro lado, a vingar a tese do réu, a APP seria mínima, mesmo em um Rio do porte do Rio Paraná, o que causaria sérios impactos ambientais na localidade e nas margens do Rio. Não parece ser esta a melhor solução para preservar o meio ambiente na região. Registre-se que no bojo do processo de regularização ambiental, nada obsta que a APP seja aumentada do limite mínimo de 20 metros ora fixado para até mesmo o limite máximo (que parece ser de 100 metros em áreas rurais consolidadas), respeitando-se, todavia, as regras legais que impedem a demolição dos imóveis envolvidos (art. 61-A, 12, da Lei 12651/2012). Mas o pedido de demolição integral do imóvel, na forma em que formulado na inicial, não pode ser atendido, pelos motivos já expostos. Fixa-se, portanto, que, por ora, até que se promova a regularização ambiental da Localidade Benevides (Bairro Saúva), a área de preservação ambiental (APP) a ser considerada é de 20 metros. Assim, com base neste parâmetro, passa-se a analisar eventual responsabilidade ambiental dos réus, para fins de recuperação de área degradada.

**2.6 Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano** Pois bem. Fixada a premissa anterior de que a APP a ser observada é de 20 metros (até que se promova a regularização ambiental do Bairro), passo à análise do dano e da responsabilidade dos réus pelo dano. Conforme consta dos autos, especialmente dos documentos de fls. 16/44 e fls. 86/136 do apenso, mesmo considerando a área de preservação permanente como de apenas 20 metros, há dano ambiental e a possibilidade concreta de agravamento do dano, em face de intervenções antrópicas em área de preservação permanente. Embora os réus tenham promovido parcial regeneração da cobertura florestal, esta não foi completa (vide fotos dos autos), razão pela qual deve ser recomposta a mata ciliar de acordo com os critérios ambientais vigentes. A responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido em APP é objetiva, devendo o proprietário das terras onde se situa tal faixa territorial, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental e restauração da cobertura vegetal, responder por ela. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestígiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental.

**2.7 Da Reparação do Dano e da Indenização** A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no art. 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade". Essa mesma lei estatui, ainda, em seu art. 3º, inciso IV, que se entende por poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental", bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente". E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará a imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no art. 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Não influi na responsabilidade, também, a questão da concorrência entre causas principais e secundárias. A obrigação far-se-á devida em sua totalidade, independentemente do grau de importância da causa para a ocorrência do evento danoso. Assim, resta evidente que os réus devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções e demais medidas de regeneração da área, nos termos do que será determinado no dispositivo. Finalmente, em relação à indenização pelo dano ambiental causado, tenho que é cabível como meio de compelir o réu a reparar o dano, não havendo nenhuma restrição à cumulação de pedidos na forma em que pleiteada. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: EINF 200572080056172 EINF - EMBARGOS INFRINGENTES Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO Fonte: D.E. 22/01/2010 Ementa: PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ART. 3º DA LEI 7.347/85. Na interpretação do disposto no art. 3 da Lei nº 7.347/85 - e considerando que o sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral -, cabível a acumulação da condenação em dinheiro com o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, sob pena de, assim não sendo, ensejar limitação à eficácia da ação civil pública como instrumento de

tutela dos direitos coletivos e difusos, notadamente no que diz com a proteção ao meio ambiente. Precedentes do STJ. Data da Decisão: 13/08/2009 Data da Publicação: 22/01/2010 Não obstante, por força do princípio da razoabilidade, entendo que a nomeação de perito para constatação do valor do dano ambiental, deixaria esta ação morosa e custosa, o que inviabilizaria a reparação do meio ambiente, razão pela qual, adotando como parâmetro o tamanho da área ocupada irregularmente, o valor do dano ambiental encontrado em situações similares e especialmente a situação social dos réus que utilizam o rancho apenas para lazer, fixo a indenização pelos danos ambientais causados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na data da sentença. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Por fim, registro que perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprir o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da sentença. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. 3. Dispositivo Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando o requerido: a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações (rampas, pier e etc), cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 20 metros de largura (no mínimo), em projeção horizontal, contados da borda da calha do leito regular do Rio Paraná, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea "a" - inclusive os locais onde se fez a "limpeza da vegetação" - sob a supervisão do órgão ambiental indicado pelo MPF em fase de execução (IBAMA, CBRN ou CETESB), e de acordo com a legislação vigente, devendo: c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. Fica desde já consignado que a obrigação prevista no item "c" restará prejudicada caso os órgãos ambientais entendam que (respeitado o comando da sentença, no sentido de que a área de APP é de 20 metros, no mínimo) a mata ciliar existente no local é suficiente e adequada. d) na obrigação de fazer consistente em construir (ou adaptar, caso já existente) fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA, CBRN ou CETESB e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na data da sentença, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o "parquet" beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. Custas pelos réus. Presentes o pressupostos do art. 300 do CPC, mantenho a tutela concedida às fls. 64/65, especialmente em relação a obrigação de não fazer ora determinada. P. R. I. C.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001325-89.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR LUCK LTDA - ME**

Vistos, em decisão. A parte requerente pugna pela busca e apreensão do veículo Iveco/Daily 35S4HDCS, ano/modelo 2015/2015, placas FPL 3580, Renavam 01049887619, objeto de objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 24.0338.731.0000063-15 (folhas 07/12). Para tanto, alega que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente, mesmo formalmente constituída em mora por notificação extrajudicial. Junta procuração e documentos (folhas 05/18). É o suficiente. Decido. Nos termos do art. 3º, caput do Decreto-lei nº 911/69, a busca e apreensão "será concedida liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor". Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00118384620034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1656374 Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/10/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECRETO-LEI 911/69. MORA. INVALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO RECONHECIDA. 1. As alegações de nulidade das cláusulas de contrato de financiamento foram rejeitadas por decisão proferida em ação ordinária proposta posteriormente a esta ação. 2. Reconhecido o inadimplemento das prestações pela apelante e não se justificando legalmente o atraso, aplicável ao caso concreto o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Apelação improvida, mantida a sentença de origem. Data da Decisão 08/10/2013 Data da Publicação 15/10/2013 No caso em análise, ambos requisitos foram satisfeitos, vejamos: O inadimplemento está provado nos documentos da folha 18 e verso (Demonstrativo Financeiro de Débito), o qual demonstra a existência de débito vencido e não pago desde 29/06/2016. Da mesma forma, a notificação da folha 16 prova a mora, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Cumprida a Súmula 72 do e. STJ. Observo, ainda, que os documentos de folhas 07/11 provam a alienação fiduciária em garantia, conforme exigido no 10 do art. 1º do Decreto-lei 911/69. Por fim, ressalto que em pesquisa realizada por este magistrado constatou-se não haver ação de consignação em pagamento ajuizada, até o presente momento, pelo requerido. Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente a medida para que se proceda à busca e apreensão do veículo e, tão somente, seu depósito. Defiro, ainda, por analogia ao 9º do supracitado Decreto-lei (incluído pela Lei n. 13.043/2014), a inserção de restrição para transferência, licenciamento e circulação do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 365/1104

veículo, via sistema RENAJUD, até que se efetive a medida de apreensão, devendo, após, com a comunicação ao Juízo da diligência positiva, a liberação da restrição ora imposta. Defiro, também, a utilização de força policial em sendo necessário, para cumprimento da medida. Nomeio, como depositária do bem em questão, o Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF n. 203.162.246-34, telefone (31) 2125-9432, indicada pela Caixa à folha 03 dos autos. Caberá a CEF diligenciar junto ao Juízo desta 3ª Vara Federal, visando tomar ciência da data definida para o cumprimento da medida. Caberá, ainda, à CEF, a comunicação da depositária acerca da presente nomeação. Expeça-se mandado, a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, para BUSCA E APREENSÃO do bem acima descrito com depósito do mesmo, mediante compromisso, ao depositário indicado pela Caixa, Rogério Lopes Ferreira, CPF n. 203.162.246-34, bem como CITAÇÃO da parte requerida para, em 15 (quinze) dias da execução da liminar, apresentar contestação ou, em 05 (cinco) dias também da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida (art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004085-45.2016.403.6112** - MARIA DAS GRACAS PAINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DAS GRACAS PAINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Juntos aos autos a procuração e documentos de fls. 19/49. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 67). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/73, com preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, requerendo assim a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/86. Pela decisão da fl. 87, foi deferida a produção de prova pericial, sobre vindo laudo de fls. 91/110. Manifestação da autora à fl. 113. O INSS trouxe aos autos extrato do CNIS da autora (fl. 114/117), sobre o qual esta manifestou à fl. 120. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar arguida pela parte ré apresenta-se impertinente, tendo em vista que a parte autora requereu o benefício na via administrativa pelo menos em cinco oportunidades. Assim, sendo as partes legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à apreciação do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou aux. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: "Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos". "Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". É certo, outrossim, que para a concessão de qualquer dos benefícios é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 115/117, verifico que no caso em voga a parte possui contribuições ao Regime Geral da Previdência Social na condição de contribuinte individual no período de junho de 2007 a junho de 2016. Existem, ainda, dois períodos (01/04/1983 a 25/07/1983 e 01/10/1991 a 13/12/1991 - fls. 26/31) lançados em CTPS, os quais não constam no CNIS. Com relação à data do início da incapacidade, em laudo médico (quesito de nº 7 - fl. 100), a médica perita constatou que esta se deu em 05/08/2016. Assim, verificando o CNIS e considerando que a data de início da incapacidade se deu no ano de 2016, conclui-se que a incapacidade da autora se deu enquanto mantinha qualidade de segurada. Desta forma, tenho como devidamente preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito



ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a autora é portadora de "estenose de coluna cervical doença de Síndrome de Klippel-Feil congênita desde o nascimento onde não ocorreu uma segmentação do bloco vertebral e associado à doença degenerativa atual da coluna provocou um estreitamento e estenose degenerativa cervical com compressão medular e mielopatia" (fl. 99). Todavia, concluiu a expert que a incapacidade embora total, é temporária, o que não condiz aos requisitos disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, restam plenamente satisfeitos os requisitos à concessão do benefício de auxílio-doença. Desse modo, esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o auxílio doença desde a data em que foi constatada a incapacidade (05/08/2016) da tutela antecipada. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA DAS GRAÇAS PAINS 2. Nome da mãe: Maria das Graças Pains 3. Data de nascimento: 29/5/1959. CPF: 878.723.076-345. RG: MG-6.990.8196. PIS: 1.169.771.055-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Santo Cotini, nº 203, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício(s) concedido(s): auxílio-doença 9. DIB: 05/08/2016 10. Data do início do pagamento: tutela antecipada deferida 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, no que tange à adequação do PBC e da RMI do autor, com efeitos financeiros futuros. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de 2 (dois) anos, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007596-85.2015.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112 ) - APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI (SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Ante o informado na certidão retro, fica o BNDES ciente da impossibilidade de transmissão por videoconferência da audiência designada na Comarca de Tapejara (dia 16/03/2017, às 13h40min), ante a ausência, naquele juízo, do necessário equipamento para tanto. Aguarde-se, pois, a realização da audiência no juízo deprecado.  
Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008400-29.2010.403.6112** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ASSOCIACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DA FAZENDA SAO JOSE (SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X MARIA JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA X SINVAL PEREIRA DA SILVA X ARISTIDES PEREIRA LOPES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X EDSON BOTTA X ORILDE DE OSTI BOTTA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X AUGUSTO RODRIGUES GROTTTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X YOLANDA SALVADOR GROTTTO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARISA APARECIDA DE MOURA SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X JOSE DEOCLIDES FERNANDES X WANDERLEI MARTINS GRAVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Dê-se ciência à parte executada acerca do contido na manifestação da União Federal - fls. 2227/22229 - e mantenha-se suspenso o feito conforme requerido pela exequente.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007421-57.2016.403.6112** - PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTDA - ME (SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP271284 - RENATO ASAMURA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 367/1104

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se com baixa findo.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000206-93.2017.403.6112** - ALEXANDRE PIQUE GALANTE FILHO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, no intuito de complementar a prova apresentada no sentido de que o impetrante se encontrava enfermo no dia em que foi realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE (20/11/2017), fixo prazo de 5 (cinco), para que o impetrante traga aos autos prontuário médico e outros documentos capazes de demonstrar suas condições de saúde naquela data. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000663-28.2017.403.6112** - JOSE LEONEL FARINA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o recebimento de seguro-desemprego. Falou que seu pedido foi indeferido pela autoridade impetrada injustificadamente. Assim, apresentou recurso administrativo, que não foi julgado até o momento. Sustentou a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, uma vez que o *fumus boni iuris* estaria patente na medida em que trabalhou por 19 anos na mesma empresa. Além disso, o *periculum in mora* decorreria necessidade de perceber o benefício, ante o caráter alimentar do mesmo. Notificada, a autoridade impetrada disse que o benefício do impetrante foi indeferido em decorrência de haver registro de outro emprego no sistema do Ministério do Trabalho (folhas 36 e verso). Falou, ainda, que o impetrante protocolou recurso da decisão denegatória para a agência de atendimento de Assis, o que importará na análise de pedido pela Agência de Marília, SP. É o relatório. Decido. Estabelece o artigo 23 da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pois bem, a própria parte impetrante informa que seu pedido de seguro desemprego foi requerido em 16/05/2016 e indeferido, o que ensejou a apresentação de recurso administrativo, em 23/05/2016. Da análise da inicial, verifica-se que a parte impetrante se insurge contra ato da autoridade impetrada que indeferiu seu pedido originário de seguro desemprego, conforme se observa da folha 04, penúltimo parágrafo, e não acerca da demora no julgamento de seu recurso. Em síntese, o impetrante se insurge contra o indeferimento de seu seguro desemprego, formulado em 16/05/2016. Ora, tendo a parte impetrante tomado ciência do ato impugnado (indeferimento) em maio de 2016 e o presente mandamus ajuizado somente em 25/01/2017 (folha 02), patente a ocorrência de decadência do direito à impetração, nos termos do supracitado artigo 23 da Lei nº 12.016/2009. Vejamos entendimento a respeito: Processo MS 00006827120164030000 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 360745 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir a petição inicial e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. 1. O prazo decadencial do mandado de segurança é contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016, de 07.08.09, que manteve os termos do art. 18 da Lei n. 1.533, de 31.12.51. 2. Petição inicial indeferida. Prejudicado o agravo regimental. Data da Decisão 18/08/2016 Data da Publicação 30/08/2016 \_\_ Processo AMS 00027174720154036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362168 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. 1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. O início do prazo decadencial do mandado de segurança em que se impugna a forma de publicidade do ato convocatório de candidatos aprovados é a data da publicação desse ato. 3. Verifica-se que o mandamus foi impetrado em 13/07/2015 contra ato de convocação de candidatos, alegadamente, com classificação inferior à do impetrante, que aceitaram vaga oferecida em localidade distinta da cidade de aprovação. Referidos atos convocatórios foram publicados no Diário Oficial da União nos dias 26/04/2012, 08/04/2013, 21/10/2013 e 14/02/2014, consolidando-se a decadência, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, uma vez que passados mais de 120 dias da última convocação. 4. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 04/08/2016 Data da Publicação 15/08/2016 Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança pretendida. Honorários advocatícios são incabíveis na espécie, tendo em estima a Súmulas 512 e 105, originárias, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001496-46.2017.403.6112** - PAULO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICIO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO



Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, das decisões proferidas no Acórdão n. 69/2015, prolatado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, bem como no Acórdão n. 1473/2015, da 4ª - Câmara de Julgamento da Previdência Social, no que diz respeito à implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se o ilustre Senhor Chefe da Agência do INSS em Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000516-41.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PERIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Oficie-se ao SENHOR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (PAB - Justiça Federal) para dele requisitar o que segue: a) Promover a conversão de 50% do valor relativo à guia de folha 133 (fiança prestada por Alessandro Gonçalves da Silva) em renda em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 45, 3º, CP), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (Código 20230-4) - Unidade Gestora 200333 - Gestão 00001). b) Vincular o remanescente do valor da guia acima referida, ao Juízo da execução (processo n. 00009542820174036112). c) Vincular o montante da guia de fl. 42 ao Juízo da execução (processo n. 00009551320174036112). d) Destacar o valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) relativo à guia de depósito de folha 132, que deverá ser, pela própria Instituição Financeira, utilizado para quitar as custas processuais referentes a este feito, mediante guia DARF (Código de Recolhimento 18710-0). e) Transferir o remanescente da guia acima para a conta n. 277-1, agência 5061, do Banco Bradesco, de titularidade de Eliane Farias Caprioli, CPF n. 272.787.941-53. Cópia deste despacho instruído com cópias das guias acima referidas servirá de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF. Encaminhem-se ao Juízo da execução cópia do presente despacho, das guias de fls. 42 e 133, bem como das informações prestadas pela CEF relativas ao que foi determinado nos itens "b" e "c". Comunicadas as transferências dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000341-76.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP262744 - REGINA CELIA ZOLA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.  
Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002730-34.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO CARLOS DA SILVA(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANCA)

Considerando que a testemunha Elza Maria de Oliveira já foi inquirida, conforme se pode ver nas folhas 364/365, revogo o disposto no primeiro parágrafo do respeitável despacho da folha 377.

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006687-43.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSIMAR DE CAMPOS AFONSO(MG161008 - GILBERT GERALDO DE FARIA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Gilbert Geraldo de Faria, OAB/MG 161.008, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-46.2017.4.03.6102

AUTOR: MARCELO HENRIQUE BENTO

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Ainda antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pelos autores, conveniente a realização de uma audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que fica designada para o dia 08 de março de 2017, às 16:30 horas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de fevereiro de 2017.**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, determino à Secretaria que proceda à retificação da juntada das informações da autoridade impetrada, que foram anexadas no plano horizontal, dificultando a leitura do documento.

Após, determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "resposta às informações da autoridade impetrada", pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2017.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, determino à Secretaria que proceda à retificação da juntada das informações da autoridade impetrada, que foram anexadas no plano horizontal, dificultando a leitura do documento.

Após, determino o desentranhamento da petição protocolada pela parte impetrante a título de "resposta às informações da autoridade impetrada", pois ausente previsão legal para tanto na Lei 12.016/2009.

Cumpridas as determinações, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2017.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007315-09.2008.403.6102** (2008.61.02.007315-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CLAUDIO RIBEIRO X WESLEY PEREIRA DA SILVA SOARES X ADELINO SILVA DO ESPIRITO SANTO(SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES)

I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): ABSOLVIDO.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, remeta(m)-se a(s) cédula(s) falsa(s) apreendida(s) no feito ao BACEN - Banco Central do Brasil autorizando sua destruição, juntamente com aquelas já enviadas através do ofício expedido à fl. 138.V-Anote que os valores depositados às fls. 124, 125 e 126 foram levantados às fls. 249, 253 e 256, bem como que o veículo apreendido foi liberado através do ofício de fl. 247. Os ingressos foram entregues conforme termo de fl. 270.VI-Diante da manifestação de fls. 182/184 e despacho de fl. 198 (3º parágrafo), no silêncio dos interessados, decreto o perdimento dos aparelhos celulares. Intimem-se e, em não havendo oposição das partes, oficie-se requisitando sua destruição, se possível, mediante reciclagem, mantendo-se comprovação de recebimento da ordem nos autos.V-Em termos, após intimação das partes, arquivem-se os autos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007928-29.2008.403.6102** (2008.61.02.007928-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ARMANDO YAMASHITA ARATANI(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Fls. 237/242: Embora a intimação para a audiência que ocorrerá na Justiça do Trabalho tenha se dado em data posterior à desta Vara, defiro o pedido do autor e redesigno a audiência a ser realizada nestes autos para o dia 16 de março de 2017, às 15:00 horas, em razão da não localização do acusado, conforme certidão de fl. 229.Cancele-se a audiência outrora designada, intimando o patrono do defesa via email, conforme solicitado, encaminhando-o cópia da referida certidão negativa. Deverá o ilustre patrono informar o atual endereço do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005786-18.2009.403.6102** (2009.61.02.005786-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A (RESPONSAVEIS) X GRAZIELA MINUNCIO ME (RESPONSAVEIS) X EDER OSWALDO AMANCIO VIRADOURO ME (RESPONSAVEIS) X MANTOVANI E RIBEIRO LTDA ME (RESPONSAVEIS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS (RESPONSAVEIS) X LUCIA HELENA DE BIAGI GASPARINI ME (RESPONSAVEIS) X LUIS CARLOS TEIXEIRA (RESPONSAVEIS) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X CESAR AUGUSTO SPINA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X BENEDITO RICARDO GUIZELINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X MARCIO ANDRE ANTERO(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X PEDRINHO SERGIO BELLINI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X LUIZ ROBERTO MINUNCIO(SP105492 - GERALDO CAMARGO) X TELMA DE PAULA BELONSSI(SP311283 - EDER CARLOS LOPES FERNANDES) X EDER OSWALDO AMANCIO(SP059207 - LUIZ GERALDO CARDOSO E SP151168 - WLADIMIR NADALIN E SP306717 - BRENO LUIZ FELIPE CARDOSO) X ELIANA DE CASSIA GALAO CARDOSO SILVEIRA

Diante da certidão supra, em se tratando de peça essencial à defesa, recebo as contrarrazões apresentadas, bem como concedo novo prazo para cumprimento do ato pela defesa dos acusados silentes.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003924-70.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ODETE BEVILACQUA MELI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X VILMA MARTINS VAZ X SILVANA VALINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE EDELICIO BERTINI(SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES) X ANA CLAUDIA CIONE CRISTINO DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X MAURO ABROSIO BUENO X SAULO AMBROSIO BUENO X SANTINA GOMES POPULI X FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ CARDOSO X REINALDO MELI X MARIA ANGELICA BERSILIERA X ANA PAULA CIONE CRISTINO DE S. CARDOSO X RUBENS EDUARDO GRILLO X ANTONIO DE FATIMA BEVILACQUA X JOSE HENRIQUE GONCALVES DE ALMEIDA X REJANE MARCHI BIAGIOTTI X NELSON RICCI JUNIOR X RAFAEL FARIA MORENO X GILBERTO FERNANDO SALTATA ORSI X JOSE MILTON DA SILVA X MARIA CONCEICAO M TABARI X NELSON GARBELINI I-Diante da certidão supra, reputo preclusa a oportunidade de inquirição da testemunha não localizada, Cícero Antônio da Silva. II-Fl. 1544: Designo a data de 07 de março de 2017, às 15:00 horas, para inquirição da testemunha por videoconferencia, devendo a Secretaria proceder às devidas comunicações e intimações.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000981-46.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO JOSE GONCALVES X JUAREZ ARMANDO SILVESTRE X FERNANDO JOSE GONCALVES SERTAOZINHO ME(PR014928 - IJAIR VAMERLATTI)

fl.S. 252/253: Designada audiencia para interrogatório do coréu (Juarez Armando Silvestre), a ser realizada no dia 17/04/2017 às 16h45min no forum da Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR - C. Precat.: 0003436-95.2016.8.16.0159.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008356-98.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS FARIA(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP337512 - ALISON HENRIQUE ARAUJO)

Fls. 91: designado dia 17/03/2017, às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa a se realizar no Forum de Guariba/SP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000090-88.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUZIA HELENA BUZATO MARTINEZ(SP023702 - EDSON DAMASCENO)

Razão assiste à defesa. De fato, a instituição financeira esclarece, à evidência, que períodos sem movimentação não geram extratos; contudo, informa que nas competências de 04/2007 a 02/2008 ocorreram saques por cartão magnético, sem que tais movimentações constassem de suas informações. Portanto, tendo deixado de enviar os extratos referentes ao período em questão, concedo derradeiro prazo de 10 dias para atendimento da requisição, mormente, consignando-se o local dos respectivos saques, sob pena de serem tomadas as devidas medidas administrativas e penais. Com a vinda das informações, abra-se nova vista às partes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000731-76.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SOLANGE DE OLIVEIRA FERRO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)

Diante da não aceitação da proposta de suspensão do processo nos termos da Lei 9.099/95, bem como da ausência de resposta à acusação, intime-se a defesa a apresentar a peça processual em questão no prazo legal. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001737-21.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO TOTOLI X TIAGO HENRIQUE TOTOLI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 265: designada audiência para o dia 22 de 02 de 2017, às 14 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa se realizar no Forum da cidade de Sertãozinho/SP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007934-89.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X TYRONE POWER GOMES DE FIGUEIREDO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)

SEGREGADO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001125-49.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

fl.S. 288: Designado o dia 07/03/2017 às 14:15 para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, a se realizar no Forum de Guariba(SP) - (Carta Precatória nº 0002655-02.2016.8.26.0222 - Guariba)

**Expediente N° 4696**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0311412-33.1995.403.6102** (95.0311412-8) - JORDELINO MALACHIAS(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0315481-11.1995.403.6102** (95.0315481-2) - EURIPEDES LOPES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012430-21.2002.403.6102** (2002.61.02.012430-0) - MIGUEL FIUMARI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do NCPC...

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010401-51.2009.403.6102** (2009.61.02.010401-0) - CONCEZIO EUGENIO PIZZO FERRATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007984-91.2010.403.6102** - OCIMAR JOSE FARIA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002159-35.2011.403.6102** - JOSE DAS NEVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007448-46.2011.403.6102** - EURIPEDES SOARES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000889-39.2012.403.6102** - SONIA MARIA DE PAULA BEZERRA(SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002439-69.2012.403.6102** - FERNANDO CESAR BARCELLOS LEITE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Impugnação dos cálculos de fls. 171/190 do INSS: manifeste-se a parte autora

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008689-84.2013.403.6102** - SANDRO LUCIANO GALETE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursos de apelação interpostos: vista à parte autora para contrarrazões, uma vez que o Instituto réu já as apresentou. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001085-38.2014.403.6102** - ALBERTO ESTEVAM MARTINEZ(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 184/194

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002367-14.2014.403.6102** - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 230/241

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002639-08.2014.403.6102** - MARCIO HENRIQUE DIAS(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 133/138

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006567-64.2014.403.6102** - JOSILANIO PEREIRA DA SILVA(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 111 /118, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007335-87.2014.403.6102** - ELISABETE APARECIDA ALVES DOS REIS X MARIANI ALVES NERES X GILSON ALVES NERES(SP318542 - CASSIA SOUZA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes a respeito da audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 25/04/2017, às 13:30 hs na Comarca  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 373/1104

de São Joaquim da Barra/SP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008885-20.2014.403.6102** - CARLOS ALBERTO DA MATA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recurso de apelação interposto: vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002037-80.2015.403.6102** - SONIA REGINA MORILA(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pela parte autora e das contrarrazões do Instituto réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003652-08.2015.403.6102** - GILDASIO DOS SANTOS BONFIM(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes a respeito da audiência de inquirição de testemunhas designada para o dia 05/04/2017, às 10:00 hs na Comarca de Caculé/BA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003912-85.2015.403.6102** - PEDRO SERAFIM DIAS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Recurso de Apelação interposto pela parte autora e das contrarrazões apresentadas pelo Instituto réu, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004494-85.2015.403.6102** - JOSE AUGUSTO MENDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursos de apelação interpostos: vistas às partes para contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007582-34.2015.403.6102** - MARCOS APARECIDO ZAMBOLINI(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 365 /373

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009395-96.2015.403.6102** - ADRIANO APARECIDO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 180/187

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007667-83.2016.403.6102** - ALDON IGNACIO OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.97/125 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 126/156.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011701-04.2016.403.6102** - JOSE ROBERTO MANZATTO(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 129/145 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 124/128.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001913-29.2017.403.6102** - MARIA LUCIA JOSE AMADO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária de revisão contratual, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a condenação do banco réu a revisar as cláusulas abusivas existentes no "contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do FGTS no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH". Afirma que o contrato foi firmado em 29/11/2013 e encontra-se inadimplente desde setembro de 2016, devido a dificuldades financeiras. Afirma que recebeu notificação para pagar o débito, sob pena de consolidação da propriedade pelo réu. Aduz ter tentado a negociação administrativamente, contudo, sem êxito. Insurge-se contra diversas cláusulas contratuais e pretende

autorização para realizar o depósito judicial das parcelas em atraso e dar continuidade ao cumprimento contratual pagando mensalmente as parcelas em dia. Afirma que o valor do débito em atraso seria de R\$ 6.006,97, com depósito imediato nos autos do processo. Salienta a necessidade de remessa dos autos ao Contador para apurar o possível valor da prestação atual, caso o Juízo entenda necessário para a realização do depósito das parcelas vincendas enquanto se discute o mérito. Pretende, ainda, que seja antecipada a tutela para determinar que o réu se abstenha de praticar qualquer ato executório administrativo contra o autor, impedindo a realização de leilão extrajudicial do imóvel pela autora adquirido, devendo, ainda, abster-se de emitir a carta de arrematação, em favor de terceiro ou do próprio réu, dentre outros. Pediu a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. A princípio, não haveria a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Conforme se constata, o contrato efetivado entre as partes se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária. Assim, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. A partir da consolidação, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido". (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: "Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte". 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007)" PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que "às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH." O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010) Todavia, verifico que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, utilizando-se de interpretação do artigo 34, do Decreto-lei 70/66. Neste sentido, o precedente: EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR.

ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.).Observe, ainda, que é público e notório o fato da recusa da CEF em receber quantias a título de pagamento dos atrasados após a consolidação da propriedade. Também é fato que a autora informou que tentou renegociar os atrasados, porém, não logrou êxito, razão pela qual, transcorrido o prazo concedido para purgar a mora, sem que o tenha feito, deve a autora arcar com as despesas correspondentes. Dessa forma, a fim de viabilizar o direito da parte autora de quitar os atrasados por meio da presente ação, necessário se faz a prévia oitiva da ré a fim de que informe os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários até então efetuados, visando à consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária. Aponto que a autora pretende efetuar o depósito dos atrasados, ficando deferido o pedido em questão. Há, portanto, manifesta possibilidade de purgação da mora, considerando-se o depósito dos valores pretendido. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender todos os procedimentos visando à consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária, bem como a realização de eventual leilão extrajudicial levado a efeito pela ré até o momento, mantendo a autora na posse do bem, sob pena de multa de 10% do valor do contrato, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento. Determino, ainda, a intimação da ré para informar nos autos, os valores em atraso até o momento, incluindo as custas e despesas com os procedimentos cartorários até então efetuados visando à consolidação da propriedade e nova inscrição da alienação fiduciária, com vistas à continuidade contratual, devendo, ainda, esclarecer os parâmetros administrativos adotados para eventual incorporação de parcelas vencidas ao saldo devedor. Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto-SP (fl. 56), comunicando esta decisão, para que não seja tomada nenhuma outra providência visando à consolidação da propriedade pela CEF em relação ao referido imóvel. Designo audiência de conciliação, na forma do artigo 334, do CPC/2015, para o dia 04/abril/2017, às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas sobre a obrigatoriedade de comparecimento, na forma do 8º, do artigo supra. A suspensão de procedimentos de consolidação de propriedade permanecerá até a realização da audiência ou do final do prazo eventualmente concedido para complementação dos depósitos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Outrossim, concedo à autora o prazo de cinco dias para apresentar cópia da inicial para instruir o mandado de citação. Cite-se e intime-se a CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007538-83.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-93.2011.403.6102 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X RAIMUNDO FAUSTINO DA CONCEICAO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 09/11, das decisões de fls. 70/71, fls. 101/107 e certidão de trânsito de fl.109 para os autos da ação principal nº 0003248-93.2011.403.6102. Após, desampense-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012657-98.2008.403.6102** (2008.61.02.012657-8) - JOSE DONIZETI VANELLA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE DONIZETI VANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004083-81.2011.403.6102** - LUCIOERLEI GODINHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI-SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LUCIOERLEI GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido no arquivo sobrestado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011732-05.2008.403.6102** (2008.61.02.011732-2) - LUIZ GARCIA CABRERO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GARCIA CABRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista à parte autora para que traga aos autos demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC...

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007265-46.2009.403.6102** (2009.61.02.007265-3) - LUIZ ANTONIO MARCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E



SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista à parte autora para que traga aos autos demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001395-83.2010.403.6102** (2010.61.02.001395-0) - LAURA SILVA FERREIRA VIANNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA SILVA FERREIRA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista à parte autora para que traga aos autos demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002865-52.2010.403.6102** - SERGIO CUSTODIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista à parte autora para que traga aos autos demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004871-32.2010.403.6102** - PAULO CESAR GOMES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista à parte autora para que traga aos autos demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010612-53.2010.403.6102** - MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RESTINI VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista à parte autora para que traga aos autos demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008241-48.2012.403.6102** - EURIPEDES PEREIRA DE ARAUJO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista à parte autora para que traga aos autos demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009952-88.2012.403.6102** - LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à parte autora para apresentar demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado do crédito pertinente ao autor, nos termos do art. 534 do NCPC...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002118-97.2013.403.6102** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, vista à parte autora para que traga aos autos demonstrativo de cálculo discriminado e atualizado, nos termos do art. 534 do NCPC...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009334-41.2015.403.6102** - MARCOS ANTONIO JAYME(SP331492 - MARCIO RENATO AGNOLLITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ANTONIO JAYME X FAZENDA NACIONAL Fls.195: com razão a União ao dizer inútil a ida destes autos ao contador do juízo. Neste tópico, então, reconsidero a decisão de fls. 191. Mas não é correto dizer que o pedido de restituição do imposto de renda pessoa física, recolhido a maior pelo autor, não esteja englobado no pedido da demanda. Requeru-se a revisão do lançamento tributário inicialmente formulado, com aplicação do regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente-RRA, para apuração do montante efetivamente devido. Evidente, então, que ainda que de forma implícita, o pleiteado restituição de eventuais valores recolhidos a maior está incluso no objeto do feito, podendo ser aqui executado. A execução prosseguirá pelo valor indicado pelo próprio Fisco nas fls. 183, com o qual concordou o autor, e que agora aprovo. Expeça-se a requisição de pagamento.

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-54.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CB RP Comércio de Alimentos Ltda. em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo das parcelas relativas ao ISS e ICMS, bem como reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da demanda, com a incidência de correção monetária e juros de mora.

Com a inicial, vieram procuração, documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

Foi concedido prazo à impetrante para regularizar sua representação processual, bem como para atribuir à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito (id 455074).

É o relatório. DECIDO.

Em consulta ao sistema eletrônico, verifico que não houve qualquer manifestação da impetrante acerca da emenda da inicial, não tendo, da mesma maneira, sido anexado qualquer documento.

Assim, deixando a impetrante de se pautar pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

## Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-60.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: GVS FRUIT COMPANY LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - BA21078

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GVS FRUIT COMPANY LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o julgamento das manifestações de inconformidade apresentadas nos 76 (setenta e seis) processos elencados na inicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Sustenta, para tanto, violação ao art. 24 da Lei 11.457/2007, estando seu direito amparado, ainda, pelas disposições do art. 2º da Lei 9.784/1999 e art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Com a inicial, juntou documentos e guia de recolhimento de custas processuais.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não possui competência para determinar o julgamento dos processos em discussão. Esclarece que os feitos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Desse modo, por questões administrativas, todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para a DRJ em Ribeirão Preto, que, no entanto, não tem competência para determinar o seu julgamento. Aduz que a administração do acervo cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a quem compete determinar qual DRJ irá julgar os processos.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva *ad causam*.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

No caso em epígrafe, verifico que a participação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto se deve apenas ao fato de liderar o projeto de centralização do acervo de processos digitais, com movimentação virtual para referida unidade, sem que tenha havido, contudo, o deslocamento de competência para apreciação dos processos administrativos, nos termos dos artigos 2º a 4º da Portaria RFB nº 453/2013, *in verbis*:

*Art. 2º Ficam movimentados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), todos os processos administrativos fiscais pendentes de julgamento nas demais DRJ.*

(...)

*Art. 3º Os processos ingressados nas DRJ desde 1º de agosto de 2013 devem ser movimentados eletronicamente para a DRJ em Ribeirão Preto (SP), para posterior distribuição para julgamento.*

**Art. 4º A movimentação dos processos referidos nos arts. 2º e 3º não implica a transferência da competência para seu julgamento.**

*(grifos nossos)*

Cumprir registrar, ainda, que a administração do acervo centralizado e sua distribuição às DRJ para julgamento ficam a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial – Cocaj, situada em Brasília/DF, nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203/2012 e art. 2º da Portaria RFB nº 1006/2013.

Verifico, por fim, que a impetrante não regularizou sua representação processual, embora tenha manifestado em sua inicial que juntaria o instrumento de mandato posteriormente.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, incisos I e IV, c.c. art. 330, II, todos do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2017.

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000267-21.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO BISKER - SP187448

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para o fim de determinar à autoridade impetrada que: *i)* proceda à baixa definitiva do processo n.º 10830.903242/2014-41; *ii)* profira decisão, no prazo de 30 dias, no processo n.º 10830.900494/2016-81 e *iii)* suspenda a inclusão de seu nome no CADIN relativamente ao processo n.º 10830.900696/2016-22.

Relata que em data recente impetrou o mandado de segurança nº 0003393-76.2016.4.03.6102, objetivando o julgamento do processo nº 10830.903-242/2014-41, parado há alguns meses, cuja informação no sistema constava "sob análise". Alega que embora o pedido tenha sido reconhecido, o processo administrativo encontra-se pendente de baixa no sistema COMPROT.

Quanto ao processo nº 10830.900494/2016-81, argumenta que ainda se encontra "sob análise", devendo ser dada a mesma solução do anterior, até mesmo em razão de ter recebido notificação de inclusão de seu nome no CADIN, decorrente da existência da insuficiência de créditos para a compensação de todos os débitos informados, de acordo com o despacho decisório proferido no feito. Esclarece, ainda, que, na verdade, o processo a ser regularizado é o de nº 10830-900696/2016-22, que tem o mesmo fato gerador e a mesma data do processo de nº 10830.900494-2016-81, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na decisão final acerca do despacho decisório proferido.

Com a inicial, foram anexados procuração e documentos.

Inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, tendo em vista a nomeação da autoridade impetrada como sendo o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas, aquela autoridade informou que é o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP quem jurisdiciona o município de Campinas/SP.

Diante da informação, foi retificado o polo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, com remessa dos autos a esta Subseção e posterior distribuição a esta Vara Federal, por força da decisão de declínio de competência.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Ofício n. 128/2016 – RFB/DJR/SP).

Intimada, a impetrante apresentou manifestação, requerendo a concessão de tutela de urgência para emissão da CPND, até que se estabeleça a competência para o julgamento da ação (ID n.º 255731).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº 259376).

O Ministério Público Federal não se manifestou no feito, embora intimado.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo ser o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da falta de interesse processual e da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Conforme decisão já proferida quando do indeferimento da liminar requerida, o processo nº 10830.903242/2014-41, correspondente ao PER/DCOMP nº 40590.25378.120810.1.7.02-6109 e PER/DCOMP n.º 35532.45726.120810.1.7.02-2681, já foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, com julgamento favorável ao contribuinte, antes mesmo do ajuizamento deste *writ*. Quanto ao pedido de baixa do processo administrativo, saliento que este aguarda tão somente a juntada do AR relativo à intimação da decisão enviada ao contribuinte, para seu encaminhamento ao arquivo. Evidente, portanto, a ausência de interesse de agir em relação a esse pleito.

Em relação aos demais procedimentos administrativos mencionados na inicial (nº 10830.900494/2016-81 e nº 10830.900696/2016-22), não estão sob a esfera de competência da autoridade impetrada.

A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no *mandamus*.

Segundo as informações prestadas, os procedimentos mencionados sequer constam dos cadastros do contencioso da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto, pelo que se conclui que esta não possui competência para a prática do ato pretendido pela impetrante.

Do mesmo modo, a inclusão ou exclusão do nome da empresa no CADIN também não compete à autoridade impetrada, mas sim à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2017.

**Expediente N° 2763**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004774-27.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDA DE JESUS EUGENIO

Tendo em vista as informações de fls. 48, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**DESAPROPRIACAO**

**0318111-69.1997.403.6102** (97.0318111-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305509-80.1996.403.6102 (96.0305509-3) ) - CONSORCIO DA USINA HIDRELETRICA DE IGARAPAVA (CONSORCIO)(MG065058 - CLAUDIO COSTA NETO E MG110493 - MARCELO COSTA) X LUIZ ANTONIO MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X SOLANGE MARIA SOARES MACIEL(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MACIEL X VANIA MARIA LACERDA MACIEL X FRANCISCO ANTONIO MACIEL FILHO NETO X ANGELA CAROLINA FARINA PEREIRA MACIEL(SP035055 - MARCO ANTONIO MACIEL)

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005".

**MONITORIA**

**0014538-81.2006.403.6102** (2006.61.02.014538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X JOSE ROBERTO SANTIAGO BARRETO(MG133207 - EDUARDO BRESSANE STUBBERT E SP218356 - SIMONE CAMPIONI)

Fls. 275: indefiro o pedido de bloqueio de penhora on line, no sistema BACENJUD dos ativos financeiros do requerido, porquanto, incompatível com a fase em que se encontram os autos, visto que ainda não foram sentenciados.

Tendo em vista a notícia do falecimento do requerido (fl. 264), intime-se a CEF para que, querendo, promova a habilitação dos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes preconizados nos art. 687 e seguintes do CPC.

Suspendo o processo nos termos do art. 313, inc. I do Código de Processo Civil, até que se proceda à habilitação dos herdeiros do requerido, falecido em 29 de fevereiro de 2016.

Após, vista ao MPF.

Intime-se pessoalmente a curadora do requerido, no endereço de fls. 261

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0000237-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL SANTOS NASSARO

1- Fl. 34: tendo em vista que o requerido não foi localizado até a presente data, para fins de garantia do pagamento da dívida, proceda-se ao arresto online, via Bacenjud, do valor do débito, apontado na inicial, nos termos do art. 830 do Código de processo civil. 2- Em caso de arresto de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil, porquanto aplica-se ao arresto as mesmas regras previstas para a penhora online, por se tratar aquele de medida antecipatória deste. 3- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, cite-se e intime-se o devedor, pessoalmente, por duas vezes em dias distintos, ou com hora certa, na forma do 1º do referido artigo, no endereço informado à fl. 68, (endereço que consta dos sistemas de fls. 76/79), do arresto eletrônico, bem como para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 17.621,01, devidamente atualizado até a data do pagamento, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, com a anotação de que efetuada a quitação do débito, ficará isento do pagamento de custas. No mesmo prazo, independentemente de prévia segurança do juízo, poderá o requerido opor embargos à ação monitoria, nos termos do art. 702 do diploma processual. 4- Não efetuado o pagamento, nem opostos embargos, por ausência de matéria e, via de consequência, constituído título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 701 do Código de Processo Civil. 5- Citado o requerido, na forma do 3º do

mesmo dispositivo, e transcorrido o prazo de pagamento, fica convertido o arresto em penhora, independentemente de termo. 6 - Não citado o requerido, intime-se a CEF para que proceda na forma do 2º do art. 830 do diploma processual. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003124-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALINE APARECIDA DOS SANTOS

Reveja o despacho de fl. 32 e concedo, novamente, prazo para que a CEF dê prosseguimento ao feito, informando se houve composição entre as partes, ante a notícia de fls. 19, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000487-21.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO WILCHENSKI

Fls. 96/97: Defiro o arresto de bens, nos moldes do art. 830 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD. Em caso de diligência negativa, promova-se bloqueio de licenciamento de veículos via sistema RENAJUD. Encartem-se aos autos os extratos correspondentes. Em seguida, intime-se Caixa Econômica Federal para ciência e requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Tendo em vista que foi arrestado valor que pode ser absorvido pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil, porquanto aplica-se ao arresto as mesmas regras previstas para a penhora online, por se tratar aquele de medida antecipatória deste. Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 49. Int. Cumpra-se. (EXTRATO BACENJUD FLS. 56 DESBLOQUEIO E RENAJUD ÀS FLS. 58)

#### **MONITORIA**

**0003381-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE CARLOS TORQUETO X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO X KLEBER THOMAZ DE SOUZA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO) "Intimar a parte embargada para responder aos embargos , no prazo de 15 (quinze dias)"

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012907-10.2003.403.6102** (2003.61.02.012907-7) - EVARISTO MORAIS NETO X EDSON MORAES X FRANCISCO ASSIS BARBOSA X JOAO LOPES DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005"

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003419-11.2015.403.6102** - LUCIA HELENA MAIO D ANDRADE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005072-48.2015.403.6102** - JOSE MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Fls. 198/215: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF. "

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006332-63.2015.403.6102** - JAIR LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"...Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 10. Prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento..." (Fls. 187: designada audiência na comarca de Tupi Paulista, dia 20/03/2017 às 13horas e 20minutos. Fls. 189: designado audiência na comarca de Dracena, dia 28/03/2017 às 16:00)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000458-34.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-74.2013.403.6102 ( ) ) - A.L.A. MOREIRA - EPP(SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

3- Com os documentos, dê-se vista aos embargantes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se. (FLS. 121/129).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001301-62.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008968-56.2002.403.6102 (2002.61.02.008968-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ROSA CICERO DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)



"Intimar a embargada para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005".

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008650-19.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001127-53.2015.403.6102 ) - MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP357867 - CAMILLA COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0001127-53.2015.403.6102, distribuídos por dependência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial para informar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus do embargante.

Como é cediço, os Embargos à Execução possuem natureza jurídica de ação de conhecimento e seguem o rito comum e devem, portanto, observar os requisitos preconizados nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil. Assim sendo, deverá o embargante, no mesmo prazo, complementar a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009019-13.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008552-05.2013.403.6102 ) - FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0008552-05.2013.403.6102, distribuídos por dependência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial para informarem o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus da parte embargante.

No mesmo prazo, deverão os embargantes complementar a inicial para: a) nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do CPC, informarem seus endereços eletrônicos e de seus advogados, bem como se possuem interesse na realização de audiência de conciliação e mediação; b) instruírem os embargos com as cópias relevantes da ação de execução de título extrajudicial (n. 0008008-80.2014.403.6102), nos termos do art. 914, parágrafo 1º do CPC.

Cumpridas as determinações, intime-se a embargada para apresentar impugnação aos embargos, oportunidade em que esclarecerá se tem interesse na audiência prevista no art. 334 do CPC.

Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006873-77.2007.403.6102** (2007.61.02.006873-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304116-23.1996.403.6102 (96.0304116-5) ) - RAPHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE NELSON PASTRELO X JOSE NILSON PASTRELO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELO X SANDRA MARIA ORSI(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA)

Intime-se a embargada Sandra Maria Orsi para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de Procuração ad judicium original, sob pena de não ser admitida a peça de defesa.

Com a regularização, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação (fls. 98/104), pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de processo civil, informando, no mesmo prazo se há provas a produzir, justificando a necessidade.

Em seguida, intimem-se os embargados para que especifiquem se há provas a produzirem, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006788-18.2012.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS E SP255490 - CAMILA MARIA DA SILVA RAMOS)

Vista aos executados da petição da CEF de fls. 114, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008917-93.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G V CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MOREIRA DA SILVA X ELZA FERREIRA DA SILVA

Fl. 96: 1- Tendo em vista que a coexecutada, G V Calhas Comércio e Serviços LTDA- ME devidamente citada e intimada, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da executada, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito informado na inicial.

2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º.

3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo.

4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.

5- - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.

6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007847-07.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALUAN & SOUZA FIBRAS LTDA X ELIEL SOUZA SILVA X MANOEL ANTONIO PALUAN

1- Fl. 56: tendo em vista que os executados não foram localizados até a presente data, para fins de garantia do pagamento da dívida, proceda-se ao arresto online, via Bacenjud, do valor do débito, apontado na inicial, nos termos do art. 830 do Código de processo civil.

2- Em caso de arresto de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil, porquanto aplica-se ao arresto as mesmas regras previstas para a penhora online, por se tratar aquele de medida antecipatória deste.3- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, em razão do teor das certidões e dos extratos acostados aos autos, que indicam que os executados estão em lugar incerto e não sabido, intime-se a CEF para que proceda na

forma do 2º do art. 830 do diploma processual, a fim de que sejam citados do arresto online e para: a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 91.064,54, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.5- Citado o requerido, na forma do 3º do mesmo dispositivo, e transcorrido o prazo de pagamento, fica convertido o arresto em penhora, independentemente de termo. 6 - Caso negativas as citações ou os arrestos, intime-se a CEF para requerer o que de direito Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008117-94.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZUCCHI ATACADISTA E IMPORTADORA DE FERRAGENS LTDA X BEATRIZ ALMEIDA FRANCO X DANIEL FRANCO CABRAL

1- Fl. 48: tendo em vista que os executados não foram localizados até a presente data, para fins de garantia do pagamento da dívida, proceda-se ao arresto online, via Bacenjud, do valor do débito, apontado na inicial, nos termos do art. 830 do Código de processo civil.

2- Em caso de arresto de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil, porquanto aplica-se ao arresto as mesmas regras previstas para a penhora online, por se tratar aquele de medida antecipatória deste.3- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, proceda-se a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados nos sistemas Bacenjud, Renajud, CNIS, Siel e WebService, para que sejam citados do arresto online e para: a)

a) efetuar (em) o pagamento do débito, no valor de R\$ 91.064,54, no prazo de 03 (três) dias, com anotação de que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento; b) para apresentar (em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do mesmo diploma processual.4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. No caso de integral pagamento no prazo mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do parágrafo 1º do art. 827 do mesmo diploma processual.5- Citado o requerido, na forma do 3º do mesmo dispositivo, e transcorrido o prazo de pagamento, fica convertido o arresto em penhora, independentemente de termo. 6 - Caso negativas as citações ou os arrestos, intime-se a CEF para requerer o que de direito Int. Cumpra-se. (MINUTA BACENJUD ÀS FLS. 55/62 DESBLOQUEIO)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005910-88.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA(SP297533 - THOMAS FERREIRA MESSIAS LELIS)

Intime-se a executada para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009723-26.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME X PAULO SERGIO BERGAMO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA)

Vista aos executados para manifestarem-se sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF, às fl.138, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, venham estes autos e os dos Embargos à Execução (n. 0009746-35.2016.403.6102) à conclusão para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003525-46.2010.403.6102** - IRMAOS TONIELLO LTDA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

: "Encaminhar cópia do acórdão de fls. 331/332 e 335 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010322-38.2010.403.6102** - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP278045 - ANA PAULA REZENDE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

"Intimar a impetrante para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005"

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005274-25.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-27.2014.403.6102 ) - INSTITUTO DE ANESTESIA HOSPITALAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

"Encaminhar cópia da sentença/acórdão à autoridade impetrada. Intimar as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias (depósitos judiciais pendentes). Se nada requerido, certificar e arquivar os autos".

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007893-25.2015.403.6102** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

"Encaminhar cópia do acórdão de fls. 114/114v. e 118 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011619-07.2015.403.6102** - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 141/143v. e de fls. 155 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002622-98.2016.403.6102** - INFINITY SERVICES LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

"Encaminhar cópia do acórdão de fls. 88/88v. e 92 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos".

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013081-62.2016.403.6102** - DANILO JOSE MAZIERO MARTINS(SP253266 - FABIO APARECIDO VENTURA TREVELIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Danilo José Maziero Martins em face do Sr. Delegado Regional do Trabalho em Ribeirão Preto/SP, visando à concessão de ordem que determine a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/06). Inicialmente distribuídos os autos perante a 1ª Vara da Comarca de Guariba/SP, foram encaminhados à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP por força de declínio de competência (fl. 07). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinado ao autor que retificasse o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, efetuasse o recolhimento das custas processuais e apresentasse a contrafé (fl. 13). Embora devidamente intimado, o impetrante não cumpriu a determinação (certidão - fl. 13-verso). É o relatório. DECIDO. Ora, não tendo o impetrante se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

extinguo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 485, inciso I, c.c. art. 321, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010803-58.2016.403.6112** - MARIANE FERRARI ARRAES DO CARMO (SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Fls. 98/99: mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Citem-se, nos termos do parágrafo 1º, do art. 331, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRF3R.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001933-20.2017.403.6102** - JOSE CARLOS ROSSI (SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de quinze dias para o impetrante trazer uma cópia da inicial, de acordo com o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.

Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0304872-71.1992.403.6102** (92.0304872-3) - MARIA RITA GARCIA DA SILVA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 264 para a parte autora - informações da AADJ/INSS às fls. 269/276: "Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que promova a imediata revisão da pensão por morte da autora, encaminhando cópia da sentença de fls. 145/151, v. acórdãos de fls. 172 e 187 e das r. decisões de fls. 244/250 e 258/263. Comunicada a revisão, intime-se a autora para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação ( art. 475-B do CPC ). Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0310785-58.1997.403.6102** (97.0310785-0) - SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA (SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X SERRANA PAPEL E CELULOSE LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância manifestada pela União às fls. 392, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, estando em termos, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, intime-se o beneficiário para recebimento de seu crédito, que poderá ser levantado diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (RPV EXPEDIDO)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317738-38.1997.403.6102** (97.0317738-7) - KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X KATIA MARQUES PESSOA DA COSTA BORGES X UNIAO FEDERAL X MARISA DE FATIMA OLIVEIRA POLLETTI X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FUGA BERTELI FONTES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os beneficiários Rita de Cassia Fuga Berteli Fontes e Almir Goulart da Silveira para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, independentemente de alvará de levantamento. Fls. 492/501: em relação às demais exequentes, os requisitórios expedidos em nome Marisa de Fátima Oliveira Polletti e Kátia Marques Pessoa da Costa Borges, foram cancelados em razão da divergência existente entre as grafias de seus nomes constantes dos autos e as registradas junto a Receita Federal do Brasil, conforme fls. 496 e 501. Assim sendo, intime-se o patrono a fim de que proceda, no prazo de cinco dias, a devida regularização, com posterior comprovação nos autos. Com a regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida adequação. Após, expeça-se novos requisitórios, nos termos da Resolução 405/16 do E. CJF, encaminhando a transmissão. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002815-70.2003.403.6102** (2003.61.02.002815-7) - JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 388/1104

MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001196-66.2007.403.6102** (2007.61.02.001196-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0) ) - ANGELO JOSE MOLINARI MASSOCATO X ANGELO VELTRONE X ANTONIO CARLOS ROSALINI X ANTONIO DE PADUA BLANCO X ANTONIO DONIZETTI DA SILVA X ANTONIO EVANGELISTA NETTO X ANTONIO FLORISVALDO FERRAZZA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LOPES DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA DALLANTONIA X ADRIANA LOPES DA SILVA X ANTONIO ONEZIO ACIARI(SPI17051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SPI07701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Diante da concordância da executada com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 306), intimem-os para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 405/2016 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-36.2007.403.6102** (2007.61.02.001198-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0) ) - VILMA MILANEZ X CELIO MARTINEZ X CONCEICAO APARECIDA MANZINI MARTINEZ X CELIUS MARTINEZ X CESAR MARTINEZ(SPI17051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Diante da concordância da executada com os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 208), intimem-os para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 405/2016 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004539-36.2008.403.6102** (2008.61.02.004539-6) - ODIVO BALTHAZAR FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODIVO BALTHAZAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho de fls.185(topico): "(...) Após , dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando oelo exequente. (esclarecimentos da contadoria juntados aos autos às fls. 186).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001550-23.2009.403.6102** (2009.61.02.001550-5) - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SPI06208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCEIA MOUTINHO BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a resposta, dê-se vista à exequente para, no prazo de trinta dias, elaborar os cálculos para execução do julgado, devendo ser compensadas as parcelas já pagas administrativamente.(Comunicação às fls. 259).Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.(PARA A EXEQUENTE - CALCULOS DO INSS-fls. 262/273).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007995-57.2009.403.6102** (2009.61.02.007995-7) - SINVAL JUNIOR PIRES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL JUNIOR PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente. calculos apresentados.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009772-77.2009.403.6102** (2009.61.02.009772-8) - VALTER GONCALVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010232-30.2010.403.6102** - ELCIO PEDRO CALEFI(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO PEDRO CALEFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada (fls. 276), intime-se o exequente para que informe se é portador de doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XIII e XVII, letra "b", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista ao INSS acerca de eventual compensação de valores. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (PRC EXPEDIDO)

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001950-66.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001216-7) ) - SILVIO POMIN X TEREZINHA GAGLIARDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 181/183), intemem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 405/2016 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 405/2016 do CJF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004925-61.2011.403.6102** - SONIA MARIA PEPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007504-79.2011.403.6102** - SILVIO SIANSI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SIANSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS (fls. 241), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra "c", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos do ofício expedido. 4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.Int. (RPVS EXPEDIDOS)

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004404-82.2012.403.6102** - CLENIO CAETANO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLENIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a reatuação da classe processual.

1. Diante da concordância da executada dos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 169), intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Tendo em vista a cessão de créditos a serem levantados pela sociedade de advogados "Benedittini Sociedade de Advogados" (fls. 163/164), promova a Secretaria a adequação junto ao SEDI. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte confere com aquele cadastrado junto a Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intemem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.

7. Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006100-56.2012.403.6102** - JOAO MARIANO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono do exequente acostou aos autos contrato de prestação de serviços, em que figura como contratada a sociedade de advogados (fls. 282/285), mas requer que o precatório seja expedido em seu nome, intime-o para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contrato de cessão de crédito dos honorários advocatícios.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0300272-70.1993.403.6102** (93.0300272-5) - CICOPAL S/A X CICOPAL S/A(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES E SP137942 - FABIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Fls. 399/verso: ao arquivo aguardando provocação.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0304034-60.1994.403.6102** (94.0304034-3) - MARIA HELENA RICCI BUENO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO) X BOCARDO E FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA HELENA RICCI BUENO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 281/291), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de sua patrona, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá a patrona, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intemem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0302536-89.1995.403.6102** (95.0302536-2) - MARIA TERESA MELARA FARIA X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X LUIS HENRIQUE DE SOUSA(SP036100 - MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 391/1104

APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIA TERESA MELARA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILA GROTTI GONCALVES SCHIAVONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o cumprimento, dê-se vista aos exequentes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.(PARA AS EXEQUENTES - EXTRATOS FLS. 332/342).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0316182-98.1997.403.6102** (97.0316182-0) - JOSE MANSUR ASSAF X JOSE RENATO COURY X JOSE ROBERTO G DA SILVA X JOAO JUAREZ SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE MANSUR ASSAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO COURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUAREZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Fls. 346/351: vista aos exequentes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias"

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0305994-12.1998.403.6102** (98.0305994-7) - ANSELMO JOSE BARBOSA X ANTONIA MARCUSSI BARBOSA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X ANSELMO JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA MARCUSSI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Crefisa S/A para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixando. Intimem-se. Cumpra-se.P/ AUTOR: J.Defiro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0313429-37.1998.403.6102** (98.0313429-9) - USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA X UNIAO FEDERAL X USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)

"Intimar a executada para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002070-95.2000.403.6102** (2000.61.02.002070-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310738-55.1995.403.6102 (95.0310738-5) ) - COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo impugnante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008347-25.2003.403.6102** (2003.61.02.008347-8) - RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X PR ALIMENTOS LTDA ME(SP179518 - JULIO CESAR ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RICARDO JOSE DE MELO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que complemente o valor do depósito efetuado às fls. 213/215, no montante informado às fls. 219/221, no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, cumpra-se o despacho de fls. 216.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009759-54.2004.403.6102** (2004.61.02.009759-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - ISRAEL SILVA X ERCILIA ALCAZAR DA SILVA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X ISRAEL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, com cópia deste despacho, da sentença de fls. 79/86, da certidão de trânsito em julgado (fl. 149) para que proceda ao cancelamento da penhora que recai sobre a unidade autônoma n. 12, do Edifício Pádua, Conjunto Residencial Jardim Europa, situado na Rua: Benedicta Rodrigues, n. 889, decorrente da matrícula n. 4872.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor apresentado às fls. 152/153, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes da sentença, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo



percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intemem-se os exequentes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014172-76.2005.403.6102** (2005.61.02.014172-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - LAERTH TEIXEIRA DA SILVA(SP125456 - MARCOS VALERIO FERRACINI MORCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X LAERTH TEIXEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 187: a penhora que recaía sobre o bem imóvel, objeto do feito, já foi cancelada, conforme se verifica do ofício de fls. 177.

Tendo em vista o cumprimento do Alvará de Levantamento (fls. 189/191), remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003217-15.2007.403.6102** (2007.61.02.003217-8) - FRANCISCO XAVIER BRITO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FRANCISCO XAVIER BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.

Intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de custas, se houver, multa, no importe de 10 % (dez por cento), e honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do CPC.

Efetuada o pagamento parcial, no prazo acima assinalado, a multa e os honorários supramencionados, incidirão sobre o restante.

Havendo pagamento ou não, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013189-38.2009.403.6102** (2009.61.02.013189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA(SP291308 - BRENO AUGUSTO AMORIM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE CRISTINA CHIARETTI ALMEIDA

Vista à executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004120-45.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGUINALDO BUCK(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X AGUINALDO BUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

"Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005"

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007658-34.2010.403.6102** - DIRCEU PEREIRA(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PEREIRA

Fls. 364: providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio junto ao Bacenjud (fls. 358/359).Oficie-se à CEF - PAB solicitando a conversão em renda (DARF-2864) do depósito judicial de fls. 362, em favor da União.Comunicada a conversão, intemem-se as partes e após, venham conclusos para extinção. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004441-46.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DMT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA-ME

Tendo em vista o pedido de desistência da fase executória pela CEF às fls. 98, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005442-66.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMARA ELAINE MOURA FERNANDES Fl. 72: 1- tendo em vista que a executada devidamente intimada, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros dos executados, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito informado à fl. 62.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.5- - Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (MINUTA BACENJUD ÀS FLS. 74/83 DESBLOQUEIO)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0323090-84.1991.403.6102** (91.0323090-2) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CALCADOS CHICARONI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF - 3ª Região-.

Retifique-se a classe processual.

Para a compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá a parte autora tomar as providências necessárias junto à Administração.

Int.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0316808-20.1997.403.6102** (97.0316808-6) - SORAYA MARIA PROENCA VIEIRA COSTA X TOYOKO IHA DO AMARAL X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X SORAYA MARIA PROENCA VIEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 514/522 e 541), intemem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VIII, da Resolução 405/2016 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 405/2016 do CJF.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício.

Int.

### **Expediente N° 2803**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003439-22.2003.403.6102** (2003.61.02.003439-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAN X MARCOS ANTONIO FRANCOIA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR)

1. Fls. 526: defiro. Diligencie a secretaria junto ao juízo estadual de Nuporanga/SP a data de designação da audiência para oitiva da testemunha Dirceu de Braz Pederzoli, solicitando-se os bons préstimos de que o agendamento seja feito em caráter de urgência, vez que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Após, venham os autos conclusos para designação de data para realização dos interrogatórios. 2. Fls. 513/514 e 524: considerando que a testemunha Alexandre Cury Guerrieri Rezende novamente não foi intimada no endereço fornecido, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, anotando-se que o silêncio deve ser interpretado como desistência de oitiva da testemunha referida. 3. Exclua-se da pauta a audiência pautada para amanhã, às 14h30. Ciência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 394/1104

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4516**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004044-11.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDA DOS REIS NAVES

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 32 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida às fls. 21-22. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 7-8, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005310-33.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDEMIR TELES DE MENEZES(SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDEMIR TELES DE MENEZES contra a sentença prolatada às fls. 41-42, que julgou procedente o pedido formulado nestes autos, condenando a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo art. 85, 2.º, do Código de Processo Civil. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição porque o condenou ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, situação que não se coaduna com a Justiça Gratuita, que foi concedida à fl. 29. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, o despacho da fl. 29 concedeu-lhe a Justiça Gratuita, razão pela qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência devem ficar sob condição suspensiva de exigibilidade. Está configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento para suprimir, da sentença embargada, a contradição apontada, atribuindo-lhes efeitos infringentes, nos termos da fundamentação supra. Dessa forma, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do proprietário fiduciário, Caixa Econômica Federal - CEF, do veículo GM Classic Spirit 1.0, ano 2007/2008, cor prata, placa DXR 8471, código RENAVAM 00927116243. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo art. 85, 2.º, do Código de Processo Civil. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil." P. R. I.C.

### **MONITORIA**

**0003410-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAFALDO MARTINELLI JUNIOR(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR)

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 108 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 6-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

### **MONITORIA**

**0002501-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIORGES LUCIANO DE ASSIS PEREIRA

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 11 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11 e 15, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0005602-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDIA APARECIDA GIMENES DE FREITAS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 92 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC. Custas, na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**0008472-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DENIS DE LIMA(SP327065 - DIEGO CASSIO RAFAEL BRAULINO NOGUEIRA)

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 141 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11 e 17 os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007848-41.2003.403.6102** (2003.61.02.007848-3) - USINA SAO MARTINHO S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se o advogado Aires Vigo, OAB/SP: 84.934, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de execução dos honorários de sucumbência, promovido pelos novos patronos constituído, às f. 1396-1399.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008661-53.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LIVIA FIGUEIREDO RODINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARÃES contra a sentença prolatada às fls. 375-376, que julgou procedente o pedido formulado nestes autos para, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração em relação à falta funcional apurada no Processo Administrativo Disciplinar nº 2-2000, afastar o óbice temporal à promoção ou progressão funcional do autor e determinar à parte ré que o promova à Classe Especial, a partir do dia da conclusão do curso de aprimoramento pertinente. A sentença embargada ainda condenou a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa promoção, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região, bem como determinou a exclusão, do prontuário funcional do autor, das anotações relativas à pena que lhe foi aplicada em razão da decisão proferida naquele processo administrativo e que fossem observados os efeitos financeiros da progressão funcional. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o seu direito ao recebimento de toda remuneração que deixou de auferir em razão do afastamento indevido do cargo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada determinou: que o embargante fosse promovido à Classe Especial, a partir do dia em que concluiu o curso de aprimoramento necessário à promoção; que a ré procedesse ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessa promoção, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região; e que fossem observados todos os efeitos financeiros decorrentes dessa progressão funcional. Portanto, não houve a omissão suscitada, uma vez que a sentença embargada pronunciou-se sobre o direito de o embargante receber toda remuneração que deixou de auferir em razão da sanção administrativa que lhe foi imposta indevidamente. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006110-32.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 396/1104

GATTI) X GILBERTO FERES(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GILBERTO FERES em face da sentença prolatada à fl. 127, que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o embargante a restituir, ao INSS, os valores do benefício assistencial do NB 88 532.314.985-6, que foram por ele recebidos indevidamente no período de 1.1.2009 a 30.9.2012. O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre o caráter alimentar do benefício, que foi recebido de boa-fé. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, a sentença embargada consignou: "O réu, na contestação, sustenta que não haveria causa para o cancelamento do benefício, que não teria havido enriquecimento sem causa e que o benefício teria sido recebido de boa-fé. Essas alegações não se sustentam. O salário recebido pelo réu era muito além do patamar utilizado para a definição da hipossuficiência que é um dos requisitos do benefício assistencial. É óbvio que o recebimento de verba assistencial à margem do fundamento legalmente eleito é um caso clássico de enriquecimento sem causa. O uso dos recursos para tratamento da grave doença que acometeu o réu poderia ter sido uma finalidade e não uma causa do recebimento, sendo certo que o ilícito foi o recebimento sem causa, e não sem finalidade. Percebe-se, ademais, que o relatório médico mais remoto que o réu juntou é de julho de 2012 e ele recebeu o benefício indevidamente desde janeiro de 2009, o que torna até mesmo essa finalidade problemática. Pelos mesmos motivos explicitados, a alegação de boa-fé não se sustenta. Conforme foi mencionado acima, o fato de ter requerido o benefício induz a conclusão de que o réu tinha conhecimento dos requisitos da vantagem. E também sabia que o fato de ter passado a auferir renda com o próprio trabalho era uma situação incompatível com a manutenção da renda continuada assistencial." A sentença, destarte, está bem fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Ante ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0006553-80.2014.403.6102 - MIRIAM ROMERO DOS SANTOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Miriam Romero dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que restabeleça o pagamento de adicional de insalubridade. A autora sustenta, em síntese, que: a) é servidora da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto; b) em razão de as atividades laborais serem desempenhadas em condições prejudiciais à saúde, os servidores lotados naquela agência recebiam adicional de insalubridade; c) em agosto de 2013, o adicional de insalubridade deixou de ser pago com base no memorando circular nº 24/DGP/INSS e no memorando circular nº 14/CADC/CGGP/DGP/INSS; d) os servidores da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto estão recebendo tratamento desigual em relação aos servidores das demais agências da Previdência Social; e e) a supressão do pagamento do adicional de insalubridade contraria norma contida no Decreto nº 93.412-1986, porquanto não há laudo pericial que constate a ausência de insalubridade no ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 20-48). A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada (fl. 60). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a resposta e os documentos das fls. 66-75, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se novamente às fls. 78-83. Os documentos relativos à concessão e à cessação do pagamento do adicional em questão foram apresentados às fls. 87-124, dando ensejo à nova manifestação da autora às fls. 134-137. Em atendimento aos despachos das fls. 140 e 150, foram apresentados os documentos das fls. 142-146 e 153-158. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há qualquer controvérsia quanto aos fatos da concessão e da cessação do adicional de insalubridade que foi recebido pela parte autora. Por sua vez, o art. 7º da Constituição da República assegura aos trabalhadores o "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei" (inc. XXIII). Em relação ao servidor público, o adicional de insalubridade é disciplinado nos artigos 61, 68 e 70, da Lei nº 8.112-1990, nos seguintes termos: "Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais: (...) IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (...) Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (...) Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica." Ao dispor sobre reajuste da remuneração dos servidores públicos, correção e reestruturação de tabelas de vencimentos, a Lei nº 8.270-1991 estabeleceu: "Art. 12 Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados nos seguintes percentuais." Por sua vez, o Decreto nº 97.458-1989 regulamentou a concessão dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, consignando que a caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista; que aqueles adicionais serão pagos aos servidores que, no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde; e que a exposição aos mencionados agentes será identificada por meio de laudo pericial. Feitas essas considerações, observo que: a) em razão de laudos técnicos, a autora, servidora do INSS, recebia em sua remuneração o adicional de insalubridade (fls. 89-113); b) nas ocasiões em que o referido adicional foi concedido, foram elaborados laudos técnicos que atestaram as condições especiais em que a autora e outros servidores da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto desempenhavam suas atividades de trabalho (fls. 89, 94, 96-98, 104-105 e 108-109); e c) a Portaria INSS/GEX RBP/112, de 15 de agosto de 2013, determinou a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores nela enumerados, dentre eles, a autora, com

fundamento no Parecer da Seção de Saúde do Trabalhador, emitido em 12.8.2013 e no Memorando Circular nº 24/DGP/INSS, de 9.8.2013 (fls. 114-120).O Parecer da Seção de Saúde do Trabalhador, de 12.8.2013, informou que, segundo a Orientação Normativa nº 6/SEGE/MP, de 18.3.2013, os laudos anteriormente emitidos não evidenciam que os servidores administrativos estejam enquadrados nas hipóteses que passaram a ser caracterizadas "situações de exposição" (fl. 155).O Memorando Circular nº 24/DGP/INSS, de 9.8.2013, apenas determina que as Unidades de Gestão de Pessoas deverão providenciar a urgente revisão da concessão do adicional de insalubridade para adequá-la aos termos da Orientação Normativa nº 6/SEGE/MP, de 18.3.2013 (fl. 121).O Parecer e o Memorando mencionados fundamentam-se na Orientação Normativa nº 6/SEGE/MP, de 18.3.2013, a qual, no intuito de uniformizar entendimentos relativos à concessão de adicionais, dentre eles, o de insalubridade, estabeleceu que a caracterização das condições que ensejam o pagamento dos adicionais deverá observar as normas aplicáveis aos trabalhadores em geral, as instruções nela contidas e a legislação vigente (fls. 122-124).Orientação Normativa nº 6-2013/SEGE/MP, em seu artigo 10, ainda estabeleceu que "a caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado com base nos limites de tolerância mensurados nos termos das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214, de 08 de junho de 1978".A Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214-1978, em seu item 15.4.1.2 estabelece que "a eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador."A legislação vigente, portanto, consigna que a caracterização ou a eliminação do risco que dá ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade será determinada por laudo pericial.Nas ocasiões em que o adicional de insalubridade foi concedido, foram elaborados laudos técnicos que atestaram as condições especiais em que a autora e outros servidores da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto desempenhavam suas atividades de trabalho (fls. 89, 94, 96-98, 104-105 e 108-109).A Portaria INSS/GEX RBP/112, de 15 de agosto de 2013, determinou a suspensão do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores nela enumerados, com fundamento no Parecer da Seção de Saúde do Trabalhador, emitido em 12.8.2013 e no Memorando Circular nº 24/DGP/INSS, de 9.8.2013 (fls. 114-120). O INSS, portanto, procedeu à suspensão do pagamento do adicional de insalubridade, sem constatar, por meio de nova avaliação pericial, a eliminação das condições ou dos riscos que ensejaram sua concessão.A suspensão do pagamento do adicional de insalubridade só poderia ocorrer após a verificação das condições do ambiente de trabalho da servidora, obrigação da qual a autarquia previdenciária não se desincumbiu. Nesse sentido: TRF-5ª Região, APELREEX 21745, Terceira Turma, DJe 11.5.2012.Ademais, considerando-se que a autora exerce as mesmas atividades antes desempenhadas, fato não ilidido pelo INSS, presume-se que ela continua exposta aos mesmos agentes nocivos, o que lhe garante a percepção do adicional de insalubridade.Diante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o adicional de insalubridade da parte autora e restitua o que deixou de pagar a tal título desde a cessação indevida, com juros e correção de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que serão fixados na liquidação (art. 85, 4º, II, do CPC).Ademais, concedo a tutela provisória, para determinar à autarquia que restabeleça o adicional em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006473-87.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006328-70.2008.403.6102 (2008.61.02.006328-3) ) - JORGE LIMA DA CRUZ(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JORGE LIMA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor das f. 347, 349 e 353, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009074-66.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO APARECIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO ALVES

Homologo a desistência manifestada pela parte autora, à fl. 81 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários indevidos. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.Defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 5-11 e 19 os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P. R. I.

#### **Expediente Nº 4520**

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0006838-84.2016.403.6302** - CARLOS JOSE AGUIAR(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

1. Tendo em vista a manifestação da CEF (f. 473), determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15 de março de 2017, às 15 horas (f. 471).

2. F. 448-449: dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Int.

### **Expediente N° 4521**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004006-72.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA E SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA E SP185504E - BIANCA DE FREITAS TONETTO E SP332636 - ISADORA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido do Ministério Público Federal para inscrição do valor devido na Dívida Ativa da União. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que efetive a mencionada inscrição, instruindo-se o mandado com cópia das fls. 994-1001, 1002, 1006-1009, 1013, 1014-1015 e 1019-1020. Deverá a Procuradoria informar este Juízo da inscrição e, anualmente, a situação da dívida.

Providencie a serventia o desbloqueio do valor financeiro (fl. 1007), uma vez que se trata de valor irrisório.

Com a comprovação da inscrição nos autos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000145-80.2017.4.03.6102

AUTOR: JOSEPH SIMON MIAN

Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSEPH SIMON MIAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação dos atos de execução extrajudicial, que ensejaram a designação de leilão do imóvel localizado na avenida Maria de Jesus Condeixa, n° 655 – bloco 02 – apto. 1009, no bairro Jardim Palma Travassos, na cidade de Ribeirão Preto, SP, bem como a consignação em pagamento das parcelas vincendas, relativas ao contrato de financiamento firmado entre as partes.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 237.150,00 (duzentos e trinta e sete mil e cento e cinquenta reais), a ser pago em 360 (trezentos e sessenta) prestações; b) o imóvel que adquiriu em razão do financiamento foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida contraída; c) efetuou os pagamentos até o mês de janeiro de 2016; d) por razões alheias à sua vontade, tornou-se inadimplente, o que ensejou a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora; e) tentou, sem êxito, renegociar a dívida; f) o imóvel será objeto de leilão extrajudicial a ser realizado em 22.2.2017; g) tem a intenção de depositar, mensalmente e a partir do mês de março de 2017, os valores das parcelas vincendas e de renegociar os valores em atraso.

Em sede de tutela provisória, requer provimento cautelar que obste a realização do leilão do imóvel.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

“Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

*(omissis)*

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

*(omissis)*

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

*(omissis)*

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.



§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio”.

Da análise dos autos, verifico que: a) as partes firmaram o contrato nº 155551516236 (fl. 30-32 do anexo Id 635786); b) o imóvel adquirido pelo autor está na relação de imóveis a serem levados a leilão, pela Caixa, no dia 22.2.2017 (item 42 - fl. 18 do anexo Id 635791).

Nos termos da Lei nº 9.514-1997, é permitida a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. E, não há, nos autos, comprovação de purgação da mora, o que obstará a mencionada consolidação da propriedade.

Não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei nº 9.514-1997.

Ademais, anoto que a finalidade da ação consignatória é a liberação do devedor da obrigação assumida com o credor, mediante a declaração de quitação do débito em razão do depósito efetuado. Dessa forma, o depósito deve corresponder ao valor total da dívida. O depósito mensal de valores relativos às parcelas vincendas, independentemente do adimplemento das parcelas vencidas, não descaracterizaria a mora do devedor.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, § 3º do Código de Processo Civil.

Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se, observando-se o estabelecido no artigo 308, § 4º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2017.

## **Expediente Nº 4522**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011896-23.2015.403.6102** - SILVIO BERTINI(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA E SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

DESPACHO DA F. 608: ...Em face da informação supra, redesigno a referida audiência para o dia 19 de abril de 2017, às 14 horas,

cabendo ao advogado intimar as testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. DESPACHO DA F. 607: Convento o julgamento em diligência. A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (28.9.2010, f. 173), mediante o reconhecimento como tempo comum dos períodos de 1.º.1.1955 a 31.1.1955, 1.º.4.1955 a 31.5.1955, 1.º.11.1957 a 31.12.1957, 1.º.12.1958 a 31.3.1959, 1.º.6.1959 a 31.8.1959, 1.º.1.1962 a 31.12.1962, 1.º.1.1963 a 31.12.1963, 1.º.3.1964 a 31.12.1964, 1.º.1.1965 a 31.12.1965, 1.º.1.1966 a 31.12.1966, 1.º.1.1967 a 31.12.1970, 1.º.1.1971 a 31.12.1971, 1.º.1.1972 a 31.12.1972, 1.º.1.1973 a 31.12.1973, 1.º.1.1974 a 31.12.1974, 1.º.1.1975 a 30.4.1975, 1.º.5.1975 a 31.1.1976, 1.º.2.1976 a 28.2.1976, 1.º.3.1976 a 31.1.1978, 1.º.2.1978 a 31.1.1980, 1.º.2.1980 a 31.1.1982, 1.º.2.1982 a 31.12.1982, 1.º.1.1983 a 31.8.1983, 1.º.9.1983 a 31.1.1984, 1.º.2.1984 a 31.1.1985, 1.º.2.1985 a 31.1.1986, 1.º.2.1986 a 31.12.1986, 1.º.1.1987 a 31.12.1987, 1.º.1.1988 a 30.6.1988, 1.º.8.1988 a 28.2.1989, 1.º.3.1989 a 26.2.1990, 1.º.3.1990 a 31.1.1991, 1.º.2.1991 a 31.12.1991, 1.º.1.1992 a 31.3.1993 e de 1.º.4.1993 a 30.6.1994. Da análise do processo administrativo (NB 154.977.103-2, f. 173-175), verifico que foram considerados pelo INSS como tempo de serviço os períodos de 1.º.1.1971 a 31.12.1974, 1.º.12.1975 a 31.12.1975, 2.3.1976 a 31.12.1984, 1.º.1.1985 a 30.6.1988, 1.º.8.1988 a 31.8.1989, 1.º.1.1990 a 31.1.1990, 1.º.2.1990 a 31.5.1990, 1.º.7.1990 a 28.2.1993, 1.º.5.1993 a 30.11.1995, 1.º.1.1996 a 30.6.1996, 1.º.2.1996 a 31.5.1996, 1.º.7.1996 a 31.8.1996, 1.º.9.1997 a 30.9.1997, 1.º.10.1997 a 31.7.1998, 1.º.9.1999 a 30.9.1999 e de 1.º.4.2003 a 28.9.2010. A soma dos períodos acima elencados totalizou 32 anos, 1 mês e 6 dias de tempo de contribuição, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a qual o INSS não se opõe (f. 576). Todavia, o autor não concordou com o referido benefício (f. 170), ajuizando a presente ação. Destarte, apenas os períodos de 1.º.1.1955 a 31.1.1955, 1.º.4.1955 a 31.5.1955, 1.º.11.1957 a 31.12.1957, 1.º.12.1958 a 31.3.1959, 1.º.6.1959 a 31.8.1959, 1.º.1.1962 a 31.12.1962, 1.º.1.1963 a 31.12.1963, 1.º.3.1964 a 31.12.1964, 1.º.1.1965 a 31.12.1965, 1.º.1.1966 a 31.12.1966, 1.º.1.1967 a 31.12.1970, 1.º.1.1975 a 30.4.1975, 1.º.5.1975 a 30.11.1975, 1.º.1.1976 a 31.1.1976, 1.º.2.1975 a 28.2.1976, 1.º.9.1989 a 31.12.1989, 1.º.6.1990 a 31.6.1990 e de 1.º.3.1993 a 30.4.1993 são controvertidos. À vista da documentação juntada, intime-se o autor para que apresente rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze dias), para o fim de ser analisada a alegação de atividade laborativa em período anterior ao ano em que ele se tornou sócio da empresa "Bertini e Cia.", em nome da qual foram efetuados os recolhimentos apresentados nos autos. Designo o dia 22 de fevereiro de 2017, às 14h, para a realização da audiência de instrução, cabendo ao advogado intimar as testemunhas arroladas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-53.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DAISY APARECIDA CORREA

### DESPACHO

Citem-se os devedores para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Defiro a atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno dos mandados, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Semprejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de setembro de 2016.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
MONITÓRIA (40) Nº 5000359-08.2016.4.03.6102  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Cite-se, por precatória, nos termos dos artigos 701, caput e §§ 1º e 2º e 702, caput e §§ 4º e 8º do Código de Processo Civil.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Como retomo da precatória, e se a ré houver sido citada, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios.

Se não houver sido materializada a citação, intime-se novamente a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), com esteio no princípio da duração razoável do processo e por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 7 de dezembro de 2016.

**Eduardo José da Fonseca Costa**

*Juiz Federal Substituto*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-20.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JULIATTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRAVINHOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, o impetrante não demonstra porque faria jus ao conhecimento e provimento do recurso administrativo, bem como ao apensamento do processo administrativo, na forma pretendida na inicial.

Não há certeza de que o ato denegatório tenha sido abusivo ou ilegal, tratando-se de decisão fundamentada e ainda sujeita a reanálise.

Ademais, não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame de questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente e envolve perícia técnica (23.06.2016).

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-08.2017.4.03.6102  
IMPETRANTE: JOAO DANIEL ABRANTES PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DECISÃO

Vistos.

1. ID nº 626073: tenho por justificada a impetração.

2. À primeira vista, o impetrante não demonstra porque faria jus ao conhecimento e provimento do recurso administrativo, bem como ao apensamento do processo administrativo, na forma pretendida na inicial.

Não há certeza de que o ato denegatório tenha sido abusivo ou ilegal, tratando-se de decisão fundamentada e ainda sujeita a reanálise.

Ademais, não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame de questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (03.06.2016).

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-73.2017.4.03.6102

AUTOR: DULCE HELENA JORGE MORENO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA ANDRESSA MURARO - SP377784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

A demonstração de todos os requisitos para a concessão de *pensão por morte* está a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar dependência econômica não aferível de plano.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de fevereiro de 2017.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3279**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001190-10.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-37.2016.403.6102 ) - PATRICIA DE ARAUJO BRAGA(SP244121 - DAGOBERTO DONATO VIEIRA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O pleito de renovação de restituição não comporta acolhimento, por ora. É que o veículo em questão , utilizado como meio para prática delitiva (ação penal n° 0011660-37.2016.403.6102), ainda interessa ao processo , incidindo, na espécie, a vedação contida no artigo 118 do CPP. Mantenho, pois, a apreensão. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, trasladem-se para os autos principais (0011660-37.2016.403.6102) os originais de fls. 02/14 e 31/32 e da presente decisão, nos termos do art. 2º, 1º, da Ordem de Serviço n.º 3/2016 - DFORSP/SADM-SP/NUOM. Efetivado o traslado, encaminhe-se o conteúdo remanescente, por ofício, via sistema SEI, à Comissão local de Avaliação e Gestão Documental, para a providência prevista no art. 3º, 1º, da norma acima.

**QUEIXA CRIME**

**0001070-84.2005.403.6102** (2005.61.02.001070-8) - RENATO CESAR TREVISANI(SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA) X DAZIO VASCONCELOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA)

Fls. 1384/1414: tendo em vista o trânsito em julgado (certidão de 1414-verso) da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial n.º 1.530.197/SP, determino: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - extinta a punibilidade (fls. 1.158-verso, 1204/1204-verso e 1410/1412). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012143-92.2001.403.6102** (2001.61.02.012143-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO RUDIMAR CARRION PACHECO X ADILSON MATEUS DE SIQUEIRA(SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI) X MARCIA APARECIDA MARCINISZEK X ANDRE LUIZ TAVARES(PRO21856 - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO E SP092802 - SEBASTIAO ARICEU MORTARI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu - condenado (fls. 711 e 813/815-verso). 4. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 5. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014407-48.2002.403.6102** (2002.61.02.014407-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENCION WELCMAN X EMANUEL OSTROWSKI(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SPI90699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO) X ROGERIO ALVES DE PAULA X RUBENS LUIZ RIBEIRO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus - condenados (fls. 647 e 754/755). 4. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 5. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011257-25.2003.403.6102** (2003.61.02.011257-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS VIANA X EMERSON LUIZ ALVES X JOSE AUGUSTO VIEL(MG056885 - SANDRA DE FATIMA QUINTO REZENDE DE SA E SP111751 - ROBERTO MEIRA E MG073797 - DANIELA SOARES ABRANTES BONTEMPO E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos acusados José Augusto Viel - extinta a punibilidade e Antônio Carlos Viana - condenado (fls. 1259 e 1542/1543). 3. Lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. 4. Expeça-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015043-09.2005.403.6102** (2005.61.02.015043-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER DE SOUZA KAWANO X FUJIKAWA COML/ ELETRICA DO BRASIL LTDA(RESPONSAVEIS)(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado - extinta a punibilidade (fl. 906). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006509-71.2008.403.6102** (2008.61.02.006509-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-15.2002.403.6102 (2002.61.02.000480-0) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE E MS004761 - CESAR F ROMERO E SP255197 - MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) DESPACHO de fl.1533: Fl. 1372-verso e fl. 1374-verso: tendo em vista a não localização dos réus Laércio Artioli e Jacques Samuel Blinder nos endereços constantes dos autos, prossiga-se nos moldes do decreto de revelia de fl. 1000. Considerando que o réu Edvaldo Félix foi intimado da redesignação da audiência (fl. 1513) e não compareceu (fl. 1515), decreto sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP. Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Sentença em separado.SENTENÇA DE FLS. 1534/1534-verso: José Francisco Alves Junqueira, Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, João Carlos Caruso, Laércio Artioli, Jacques Samuel Blinder, Edvaldo Félix e Dejalci Alves dos Reis, qualificados nos autos foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pelo cometimento dos delitos previstos nos art. 207, caput, e 2º, art. 288, art. 297, 4º, e art. 69 (por trezentos e setenta e quatro vezes), cumulados com os art. 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2008 (fls. 48/49). O MPF requer o reconhecimento da prescrição punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade dos acusados, relativamente aos delitos dos art. 207, caput e 2º, e 288, ambos do Código Penal (fls. 1531/1532-verso). É o breve relatório.Decido.Ao delito previsto no art. 207, caput, do Código Penal é prevista a pena máxima de 03 (três) anos de detenção e ao delito previsto no art. 288 do Código Penal é prevista a pena máxima de 03 (três) anos de reclusão. Segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 08 (oito) anos.Considerando que a denúncia foi recebida em 31 de julho de 2008 (fls. 48/49), e até o presente momento não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, encontra-se transcorrido o lapso prescricional pela pena em abstrato, o que motiva a extinção da punibilidade. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade dos acusados José Francisco Alves Junqueira, RG n.º 13.117.729 SSP/SP; Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva, RG n.º 5.219.214 SSP/SP; João Carlos Caruso, RG n.º 4.680.837-1 SSP/SP; Laércio Artioli, RG n.º 5.001.590 SSP/SP; Jacques Samuel Blinder, RG n.º 3.940.255-1 SSP/SP, Edvaldo Félix, CPF n.º 203.151.471-72 e Dejalci Alves dos Reis, RG



n.º 6.705.040, com fulcro nos art. 107, inciso IV e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal, relativamente aos crimes previstos nos art. 207, caput e 2º, e 288, ambos do Código Penal. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001258-33.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

DESPACHO de fl.1380: 1. Fls. 1.378/1.379-v: observo que as manifestações de fls. 1.360/1.376 não permitem aferir com clareza se os débitos descritos na denúncia se encontram com a exigibilidade suspensa. Deste modo, determino que se oficie a PGFN e a RFB para que informem, de maneira objetiva, no prazo de 10 (dez) dias, se os débitos previdenciários descritos na denúncia, em nome da ré (Smar Equipamentos Industriais Ltda - CNPJ nº 46.761.730/0001-06), referentes às competências 01/2011, 02/2011 e 03/2011, encontram-se quitados ou com a exigibilidade suspensa, em razão de pedido de parcelamento deferido. 2. Segue sentença em separado SENTENÇA DE FLS. 1381/1381-verso: Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado e Antônio Cláudio Rosa, devidamente qualificados, foram denunciados pela prática dos delitos tipificados no art. 168-A, parágrafo 1, I, do CP e art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. A denúncia foi recebida em 26.07.2012 (fls. 389/391). O MPF requereu a extinção da punibilidade dos réus em razão da prescrição da pretensão punitiva, no tocante ao delito tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 (fls. 1.378/1.379-v). É o relatório. Decido. A pena privativa de liberdade cominada ao crime tipificado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 é de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção. No caso, o art. 109, V, do CP prevê a ocorrência da prescrição em 4 (quatro) anos. Considerando-se que os fatos remontam a 2011 e que a denúncia foi recebida em 26.07.2012 (fls. 389/391), reconheço que o prazo prescricional, pela pena máxima em abstrato, ultimou-se em julho de 2016. Ante o exposto, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, declaro extinta a punibilidade dos réus, Edmundo Rocha Gorini, Mauro Sponchiado e Antônio Cláudio Rosa, exclusivamente em relação aos delitos tipificados no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, nos termos dos arts. 107, IV, 109, V, e 111, I, do CP, combinados com o art. 61 do CPP. Ao SEDI para a regularização da situação processual da ré (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Dê-se ciência ao MPF.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000333-66.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VITOR FERREIRA(SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X ESDRAS MARTINS DA COSTA(SP282111 - GERALDO CARLOS ALVES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus - condenados (fls. 268, 411 e 424/426). 3. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002767-28.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HENRIQUE DEROBIO X RAFAEL NUNES(BA022063 - JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO E SP228989 - ANDRE LUIZ MACHADO DE AZEVEDO)

Recebo as apelações de fls. 344 e 345, em seus efeitos legais. Vista às defesas dos sentenciados, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Aguarde-se a intimação dos réus condenados. Com estas, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008910-33.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)

DESPACHO DE FL. 490: Fl. 489: homologo a desistência formulada pela defesa do réu Pedro Luiz Maschietto Salles de oitiva da testemunha Tuffy Said. Aguarde-se a audiência designada (fl. 350). Int. DESPACHO DE FL. 494: Fl. 493: tendo em vista que à defesa do réu Pedro Luiz Maschietto Salles insiste na oitiva da testemunha Manoel Eurípedes Naves Júnior, intime-se referida testemunha para comparecer na audiência designada para o dia 16.03.2017, às 10:00 horas (fl. 350). Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003254-61.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO INNOCENTI(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CLEBER ANTONIO MALDANER(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008020-60.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REMERP FUNDICAO DE METAIS LTDA - ME X ANNIBAL PAPA X KELY CARNEIRO DIAS(SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X ROGERIO FOZ PARMEZZANI(SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA SIMOES)

Fls. 153/156: tendo em vista que a defesa constituída do réu Rogério Foz Parmezzani renunciou ao mandato outorgado (fl. 121), intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, no silêncio, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Em face da certidão de fl. 158, concedo nova oportunidade à defesa da ré Kely Carneiro Dias (fls. 150/151) para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se a ré para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a que, decorrido o prazo, sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir em sua defesa. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000001-68.2016.4.03.6126

IMPETRANTE: ZILDA NAIR DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IMERO MUSSOLIN FILHO - SP81286, FERNANDA MUSSOLIN - SP310443

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-14.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2017.**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3799**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008208-44.2016.403.6126** - WILLIAM ELIAS SINDICE(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão de fls. 62/64, apresentando cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**USUCAPIAO**

**0000156-25.2017.403.6126** - EDUARDO ISAAC FELDMANN(SP318617 - GEORGE CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 246 e seguintes do Código de Processo Civil.

**MONITORIA**

**0005391-46.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem-me.

Intime-se.

**MONITORIA**

**0001533-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANNA PAULA SPOSITO

SENTENÇA A Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração contra sentença de fls. 172/174, a qual fixou honorários sucumbenciais. Alega que não tem contato com a embargada e que não há razão para que condene a Defensoria Pública ao pagamento dos referidos honorários. Intimada, a embargada se manifestou às fls. 182. Decido. Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. A sentença embargada assim determinou: "Considerando-se a defesa apresentada por curador especial, os atos para cumprimento da sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado, inclusive para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC. (STJ, REsp 1189608, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012) Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Condene-a, ainda, ao pagamento das custas processuais". Como se vê, a DPU não necessita entrar em contato com a devedora para comunicar-lhe os atos decorrentes do cumprimento de sentença. Tampouco se condenou a DPU ao pagamento de honorários advocatícios. Obviamente, o pagamento dos honorários é de responsabilidade da devedora e não da sua curadora especial. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I. Santo André, 08 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003848-37.2014.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-44.2014.403.6126 ( )) - SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos principais, para posterior desapensamento, se necessários.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006866-32.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-25.2015.403.6126 () ) - C.ROSSANELI AUTOS - ME(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES E SP340218 - ALEXANDRE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais C. ROSSANELI AUTOS - ME sustenta a presença de capitalização indevida de juros e exigência de juros remuneratórios acima da taxa de mercado. Pugna pela aplicação do CDC no exame da questão, bem como pelo afastamento dos consectários de mora, uma vez que a cobrança de encargos ilegais obsta o descumprimento da obrigação pactuada. Impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios. Requer a devolução em dobro do montante indevidamente exigido. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 21/39, na qual suscita a preliminar de inépcia da inicial e a necessidade de extinção do feito, ante a ausência de apresentação de planilha de cálculo, a forma do artigo 739-A, 5º, do CPC. Contesta ainda a pretendida aplicação do CDC. No mérito, defende a legalidade das cláusulas avençadas. Bate pela autonomia da vontade do embargante na contratação efetuada e a ciência deste acerca dos encargos do contrato. Afirma que não há vedação a capitalização mensal de juros e que aqueles estão de acordo com o mercado. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é de direito, não exigindo a produção de outras provas. A preliminar de inépcia deve ser afastada, porquanto o embargante apresentou a planilha da fl. 67, com a indicação do montante que entende devido, bem como as cópias do contrato impugnado, regularizando ainda sua representação processual. O pedido de aplicação do CDC na revisão pretendida vai rechaçado. A leitura do contrato de confissão e renegociação de dívida executado revela que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova em benefício dos autores avalistas. Ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possibilite a mitigação da teoria finalista, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo dos contratos ora impugnados, mormente quando os mesmos possuem minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados aos mutuários. Frise-se, nesse ponto, que a pessoa jurídica tem com objeto social, dentre outras atividades, a prestação de serviços auxiliares com administração e organização de gestão operacional, elaboração de relatórios de administração de dados e informações cadastrais, sendo presumível que os integrantes de sua gestão detenham conhecimentos de administração e contabilidade. Guerreia o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que: "A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n. 10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)." (AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.11.2013). No caso em exame, o contrato foi entabulado no ano de 2014, constando dispositivo expresso quanto à incorporação dos juros de acerto proporcionais ao principal da dívida e cobrados juntamente com as prestações em caso de atraso no pagamento (cláusula terceira). Nessa senda, possível a capitalização guerreada. Assevera o embargante que os juros remuneratórios cobrados estão acima da média do mercado. A leitura da cláusula terceira indica que foi pactuada a incidência de juros remuneratórios representados pela TR acrescida de taxa de rentabilidade de 1,50. Logo, não há como reconhecer a abusividade daquela ou ainda declarar que a mesma é muito superior às taxas exigidas por outras instituições bancárias, alegação essa não demonstrada por nenhum meio de prova. Ainda que assim não o fosse, anote-se que a CEF cobra tão somente comissão de permanência como encargo moratório, o que reforça a improcedência da insurgência, haja vista a ausência de cumulação com outro encargo, seja moratórios, seja remuneratório (fl.23). Como se vê, não existe abusividade ou excesso de cobrança a justificar o afastamento da mora ou ainda a devolução de qualquer montante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. Santo André, 15 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006102-12.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 () ) - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela embargante.

Nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopez, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul (telefone: 11-4220-4528).

No prazo de 5 (cinco) dias, as Partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007037-52.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-38.2016.403.6126 () ) - VPP SERVICOS, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES E SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista expresso pedido do embargante no sentido de realização de audiência, formulado na inicial.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007983-24.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-15.2013.403.6126 () ) - HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais HELP INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., representado pela DPU, na condição de curador especial sustenta a impossibilidade de (a) cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios; (b) exigência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios/remuneratórios; (c) exigência de juros de mora antes da citação da devedora. Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 85/99, na qual suscita a necessidade de extinção do feito, ante a ausência de apresentação de planilha de cálculo, a forma do artigo 739-A, 5º, do CPC. No mérito, defende a legalidade das cláusulas avençadas. Bate pela autonomia da vontade do embargante na contratação efetuada e a ciência deste acerca dos encargos do contrato. Afirma que não há cobrança de nenhum encargo de mora ou ainda despesas para a cobrança da dívida. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois a matéria discutida é de direito, não exigindo a produção de outras provas. O pedido de extinção de plano do feito ventilado pela Fazenda, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que a Defensoria Pública atua como curador especial do devedor citado por edital, sendo possível a apresentação de defesa por negativa geral. A leitura da planilha da fl.257 dos autos da execução em apenso é suficiente para demonstrar que a Caixa não exige da empresa executada despesas processuais ou ainda honorários advocatícios, multa ou encargos de mora, à exceção de comissão de permanência. No ponto, cumpre destacar que a avença firmada prevê expressamente a exigência de comissão de permanência como fator de atualização da dívida. Ainda de acordo com a conta apresentada pela exequente à fl.257 dos autos da execução, não houve a cumulação do CDI com a taxa de rentabilidade de 5% ao mês prevista contratualmente. Logo, vai a insurgência rejeitada. Por fim, a contestação quanto ao termo inicial de fluência dos juros de mora não comporta acolhida; a um, porque não existe a cobrança de tal encargo no caso concreto; a dois, porque, ainda que houvesse, juros de mora de incidem desde o inadimplemento da obrigação, caso essa seja positiva, líquida e com termo certo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno a empresa embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Santo André, 16 de fevereiro de 2017.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000096-52.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-66.2016.403.6126 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)

Dispõe o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, houve depósito no valor de R\$1.932,23, conforme guia de depósito judicial juntado às fls. 10.

Assim, estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução.

Dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007243-66.2016.403.6126.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000122-50.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-51.2016.403.6126 () ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)

Dispõe o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, houve depósito no valor de R\$4.562,18, conforme guia de depósito judicial juntado às fls. 10.

Assim, estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução.

Dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007244-51.2016.403.6126.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000123-35.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-36.2016.403.6126 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)

Dispõe o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, houve depósito no valor de R\$1.394,03, conforme guia de depósito judicial juntado às fls. 10.

Assim, estando o débito plenamente garantido, recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução.

Dê-se à embargada para resposta, no prazo legal.

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007245-36.2016.403.6126.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000869-97.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-47.2014.403.6126 ( ) - ALINE APARECIDA COSSA FERRAGENS - ME(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X ALINE APARECIDA COSSA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003330-47.2014.403.6126.

Recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005973-12.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA - ME X PRISCILA GONCALVES PROFETA X GILMAR DE OLIVEIRA PROFETA

Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a exequente não indicou na petição de fls. 75 todos os endereços que constaram na pesquisa por ela solicitada às fls. 65/72. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá para citação dos executados no endereço indicado às fls. 69/70.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003070-67.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente em face do despacho de fl. 134, na qual alega a existência de contradição. É um breve relato. Decido.

Com razão a embargante. Os documentos de fls. 78/79 (Receita Federal) e 132/133 (Jucesp) indicam como sendo o representante legal da empresa Comercial Jaçatuba Express Ltda., o Sr. Daniel Custódio.

Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para determinar a expedição de novo mandado para citação de Daniel Custódio como representante legal da empresa Comercial Jaçatuba Express Ltda.

O mandado deverá ser instruído com as cópias dos documentos de fls. 78/79 e 132/133).

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000030-43.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORGUNDER TRADING INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X FREDERICO STOCCO TONELLI

Os executados foram citados por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da

parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.  
Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.  
Intimem-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003630-38.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZUCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X INGRID QUINTINO VIANA(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER) X EDSON MAZUCO(SP224916 - FERNANDA DE JESUS CARRER)

Fls. 54/100: Trata-se de petição em que os sócios pretendem ver afastada sua responsabilidade pela dívida cobrada pela CEF e contraída por Azuco Materiais de Construção Eireli, empresa da qual participaram como sócios. A parte executada apresentam ainda, impugnação aos cálculos apresentados, alegando excesso de execução e oferecem bens à penhora.

Às fls. 128/134 a exequente se manifestou requerendo seja afastada a manifestação dos executados e solicitando concessão de prazo para se manifestar acerca dos bens ofertados à penhora.

Decido.

Não há que se falar em ilegitimidade dos sócios que constam como avalistas no título, uma vez que quando estes assumem a posição de garantidores do pagamento do título, tornam-se solidários com a obrigação principal.

Quanto à alegação de excesso de execução, são dispositivos aplicáveis ao procedimento dos Embargos à Execução, conforme artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda que fosse possível superar tal óbice processual, o recurso ainda se encontra extemporâneo.

Quanto aos bens ofertados pelo executado, defiro prazo complementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para manifestação.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001465-23.2013.403.6126** - ATIVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de cumprimento da sentença em que a impetrante foi condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé e a indenizar a União Federal em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Às fls. 172/175, a União Federal requereu o cumprimento da sentença, com os cálculos atualizados até janeiro/2016. O impetrante foi intimado para efetuar o pagamento, através do seu advogado pela imprensa oficial, em 02/02/2016. Às fls. 185/186 foi juntado aos autos a GRU comprovando o pagamento em 10/05/2016 da importância de R\$10.706,60.

É o breve relato. Decido.

O impetrante não efetuou o pagamento dentro do prazo previsto no artigo 523 do CPC. Assim, intime-o para que efetue o pagamento das quantias referentes à multa prevista no artigo 523, § 1º do mesmo dispositivo legal, bem como, ao pagamento da atualização monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo CJF por intermédio da Resolução n. 267, de 02/12/2013.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006131-62.2016.403.6126** - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007085-11.2016.403.6126** - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. X CAPITAL BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HABLE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SERVICOS LTDA X CB PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. - ME X CB AIR TAXI AEREO LTDA. X CB RECIFE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X C.B. NOVOS NEGOCIOS S.A. X CBEP - CAPITAL BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o impetrante para que efetue o recolhimento das custas processuais complementares no código da receita correto, consoante previsto nas Resoluções do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nºs 278/2007 e 426/2011.

Com o recolhimento, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008009-22.2016.403.6126** - EMEBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000910-64.2017.403.6126** - ADRIANO MATHEUS SANTOS(SP218273 - JORGE ARTUR ALVES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL

Vistos em liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriano Matheus Santos em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Universidade Municipal de São Caetano do Sul, consistente na mudança arbitrária de período do matutino para o noturno. Relata que é aluno matriculado no curso de Direito, desde de 2014. Sempre estudo no período matutino e, neste ano, optou por permanecer no referido período. Não obstante, o Reitor determinou a mudança compulsória de toda sua classe para o período da noite. Requer a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na mudança compulsória do impetrante para o curso de Direito no período noturno. Ocorre que a cláusula 5ª, 2º, do contrato de prestação de serviços prevê que "a contratada se reserva o direito de transferir do período matutino para o período noturno, a partir do segundo semestre cursado, independentemente da quantidade de módulos cursado, todos os alunos de uma mesma turma, sempre que não atingir o número mínimo de 50 (cinquenta) alunos necessário para a formação da turma". Nos termos do artigo 53, incisos I e IV, da Lei n. 9.394/1996, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: ... I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; ... IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio "E, ainda, o artigo 54, 1º, VII, da mesma lei, prevê que no exercício da sua autonomia, além das atribuições asseguradas pelo artigo anterior, as universidades públicas poderão efetuar transferências, quitações e tomar outras providências de ordem orçamentária, financeira e patrimonial necessárias ao seu bom desempenho. A Universidade Municipal de São Caetano do Sul é uma autarquia municipal criada pela Lei Municipal nº 1.611, de 19 de setembro de 1967, e portanto, enquadra-se na faculdade prevista no artigo 54, 1º, VII da Lei n. 9.394/1996. Logo, não se pode considerar, prima facie, a mudança de horário do curso de Direito do impetrante como abusiva ou arbitrária, visto haver previsão legal e contratual a respeito. Assim, ausente a plausibilidade do direito, a liminar há de ser indeferida. Isto posto, indefiro a liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000615-37.2011.403.6126** - J E E COVISI TRANSPORTES LTDA(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se o União Federal sobre o cumprimento do julgado.

Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005824-45.2015.403.6126** - GIROLDO E GIROLDO AUTO ELETRICA LTDA - ME(AC002878 - MICHEL STAMATOPOULOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 130: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002528-15.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-14.2013.403.6126 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SILVA FRAGA(SPI28563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

De acordo com o tópico final da sentença copiada às fls. 151/152, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença.

Considerando que os autos n.º 0002261-14.2013.403.6126 foram remetidos ao Tribunal em razão de recurso apresentado, indefiro, por ora, o requerido na petição de fls. 219.

Diante das certidões de fls. 214, que demonstram a negativa da busca e apreensão, aguarde-se no arquivo o retorno dos autos principais para posterior apensamento e prosseguimento.

Intimem-se.



#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005224-87.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEDA DOS SANTOS GONCALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEDA DOS SANTOS GONÇALVES, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial, com fundamento na Lei 10.188/2001. Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. Informa que mesmo após a notificação judicial para efetuar o pagamento dos valores em atraso, a ré ficou inerte, configurando, assim, o esbulho possessório. Com a inicial juntou documentos às fls. 05/55. A decisão das fls. 58 deferiu o pedido liminar. Antes do cumprimento do mandado, foram juntados comprovantes de pagamento de fls. 62/65. Intimada, a autora informou o pagamento dos débitos por formalização de acordo e requereu a extinção do processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial, objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes. Informo a parte autora à fl. 74 que a ré efetuou o pagamento dos débitos e que foi formalizado acordo. Contudo, diante da ausência de juntada dos termos do acordo aos autos, inviável a homologação e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 487, III, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares (0,5% do valor da causa). Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007291-25.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ALEX MENDES DE SOUSA

"Ad cautelam" suspendo o cumprimento do mandado de reintegração.

Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça, que deverá aguardar nova determinação deste Juiz.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, tendo em vista expresso pedido do réu formulado às fls. 65/80.

Intimem-se.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0004291-17.2016.403.6126** - ANDREIA MAGALHAES RIBEIRO FERREIRA X CHRISTIAN CARLOS CARDOSO FERREIRA(SP321700 - THAIS APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a requerida (CEF) para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4646**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001441-34.2009.403.6126** (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPARETTE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Indefiro o pedido de redesignação da audiência de interrogatório do acusado Rene, vez que o mesmo possui outros advogados além daqueles que subscrevem a petição às fls. 1806/1817, conforme procurações e substabelecimentos juntados no processo. Ademais,

compulsando dos autos, verifica-se que nas audiências ocorridas em 26.10.2016 e 02.12.2016 o aludido réu não foi representado pelos requerentes e sim pelo Dr. Alcení Salviano da Silva, OAB/SP nº 288.116. Sendo assim, para comparecimento na audiência designada para o dia 01.03.2017, requirite-se o acusado Rene, vez que recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP. Expeça-se o quanto necessário. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4647**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007134-52.2016.403.6126** - JOEL BATISTA DE SOUZA(SP128365 - JOSE ANTONIO DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 53: Tendo em vista o manifesto desinteresse do réu, a realização da audiência de conciliação seria medida inócua, vez que a avença se mostra de antemão inviável. Assim, cancelo o ato. Dê-se baixa na pauta.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-69.2017.4.03.6126

AUTOR: NELSON LUIZ RUFINO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Cite-se.

Após, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.614.874, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial – TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-31.2017.4.03.6126

AUTOR: SILVIA ELAINE FERREIRA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR - SP195590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vencidas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000146-90.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CLAITON DE OLIVEIRA PASTINA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DESPACHO**

Retifique-se a autuação para procedimento comum.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 21 de fevereiro de 2017.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6222**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002027-27.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RENATO KACHENSKI(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP259818 - FERNANDA ALVES PESSE) X NATAL BRESSAN

Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba, a ser realizada no dia 14/06/2017 às 15:45 horas (fls.163).

**Expediente Nº 6224**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006551-92.2001.403.6126** (2001.61.26.006551-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FABIANA DE CARVALHO ME(SP312932 - ADRIANO PACIENTE GONCALVES)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal objetivando o pagamento da dívida, conforme certidão apresentada às fls. 2/15 No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em face do cancelamento da inscrição. Fundamento e decido. Tendo em vista a manifestação do(a) exequente (fls. 91), JULGO EXTINTO a ação, nos termos dos artigos 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002561-15.2009.403.6126** (2009.61.26.002561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

X PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 160/168, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007280-69.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA & MUDALEL LTDA ME X ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO) X ELIZABETH MUDALEL DA SILVA(SP192650 - RODRIGO BARTOLI DE ANGELO)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEREIRA & MUDADEL LTDA. ME. ADEMIR PEREIRA DA SILVA e ELIZABETH MUDADEL DA SILVA. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequite, às fls. 159,v, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6223**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000594-51.2017.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JOAO BATISTA GODOI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 02/03/2017 as 15:30 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos.

Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s).

Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006125-55.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-10.2016.403.6126 ) - SS RETRO LOCAÇÃO TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO LTDA(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006084-30.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LAPRANO GIACON

Defiro o prazo de 30 dias para diligências requerido pela Exequite as folhas 140.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004711-27.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETTER EDITORA GRAFICA LTDA ME X JOAO MONTEIRO FILHO

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Assim, manifeste-se o exequite para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005971-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

Os endereços apresentados as folhas 109 já foram alvo de diligências, restando infrutíferas, conforme certidão do oficial de justiça de folhas 87/89, assim, requeira o exequente o que de direito no prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000166-40.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELPRESS - INDUSTRIA DE PECAS LTDA - EPP X JOSE ANTONIO PEREIRA(SP110869 - APARECIDO ROMANO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para diligências requerido pelo Exequente as folhas 146.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000560-47.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MOTOMEC FERRAMENTAS COMERCIAL LTDA. - EPP X ANDERSON DOS SANTOS X DANIELE ROCHA(SP317060 - CAROLINE VILELLA)

Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006828-20.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - EPP X GEAN CRISTER LIMA DIAS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação requerido pelo Exequente as folhas 96.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003866-87.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MCM COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X ROSANA CURCIO DOIRADO MAZUCO

Defiro a vista dos autos para continuidade da execução requerida pelo Exequente as folhas 63, pelo prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002600-70.2013.403.6126** - ANDRE LUIZ ZOMPARELLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

O requerimento de folhas 288 deve ser formulado diretamente no órgão julgador do recurso mencionado, nos termos da Resolução 237/2013 - CJF.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003060-52.2016.403.6126** - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a informação de secretaria de folhas 98, uma vez que ocorreu erro material, devendo assim constar: "Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se."

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003117-70.2016.403.6126** - JOSIVALDO CORREIA DIAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a informação de secretaria de folhas 117, uma vez que ocorreu erro material, devendo assim constar: "Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se."

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003356-74.2016.403.6126** - ERNANI MARQUES TEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a informação de secretaria de folhas 90, uma vez que ocorreu erro material, devendo assim constar: "Nos termos da Portaria 10/2011 deste uízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte ontrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artig 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se."

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004584-84.2016.403.6126** - ELVIRA PIVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição do julgado e, subsidiariamente, sustenta a ocorrência da prescrição da cobrança dos créditos relativos ao ano de 2006, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005819-86.2016.403.6126** - MARCOS ANDRADE RAMOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Por fim, pede, sucessivamente, a conversão dos intervalos considerados especiais em comum, somando-os aos demais períodos comuns para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 27/123. Informações da autoridade impetrada às fls. 132, defendendo o ato objurgado. Na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 136/137), o INSS alega que não houve ilegalidade na prática do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou às fls. 141/142. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e

permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 96/102 comprovam que, nos períodos de 07.06.1994 a 03.05.1997, 01.06.1997 a 31.05.2014 e 01.01.2015 a 13.02.2015, o impetrante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, em relação aos intervalos de 06.06.1988 a 02.01.1990 e 03.08.1992 a 06.06.1994, o demandante é carecedor da ação, uma vez que a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, encartada às fls. 115, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Ademais, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da conversão inversa: O demandante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 01.02.1980 a 15.03.1980, 29.04.1980 a 02.12.1983, 09.04.1984 a 08.05.1984, 04.02.1985 a 01.04.1987, 01.01.1990 a 10.04.1991, 04.03.1992 a 22.07.1992, 06.03.1997 a 31.05.1997 e 01.06.2014 a 31.12.2014, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida nesta sentença. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos pleiteados, uma vez que não existe nos intervalos comuns a alternância que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado atividade especial, quando na verdade, se exige à imediata intercalação com períodos especiais para caracterizar os requisitos exigidos pelo legislador. Da concessão da aposentadoria: Deste modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia, o impetrante não implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Sob outra perspectiva, considerados os períodos especiais que foram reconhecidos pelo INSS em exame administrativo e nesta sentença, quando convertidos em comum, e adicionados aos demais períodos comuns, entendo que o impetrante reuniu o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Ante o exposto, em relação aos intervalos 06.06.1988 a 02.01.1990 e 03.08.1992 a 06.06.1994, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA, em definitivo, para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 07.06.1994 a 03.05.1997, 01.06.1997 a 31.05.2014 e 01.01.2015 a 13.02.2015, em acréscimo aos intervalos já enquadrados como insalubres pelo INSS, convertendo-os em tempo comum para, afinal, somar aos demais períodos comuns. Com base nesta contagem de tempo de serviço, procede à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 176.978.533-4), desde a data do requerimento administrativo (11.11.2015). Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005820-71.2016.403.6126** - FRANCISCO MARCOS GABRIEL NOGUEIRA (SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 19/69. Informações da autoridade impetrada às fls. 78, defendendo o ato objurgado. Na manifestação da Procuradoria Federal (fls. 82/83), o INSS alega que não houve ilegalidade na prática do ato administrativo. O Ministério Público Federal opinou às fls. 85/87. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 423/1104

de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica". (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 53/55 comprovam que, no período de 12.12.1989 a 05.03.1997, o impetrante estava exposto, de forma habitual e permanente, a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Entretanto, com relação ao intervalo para reconhecimento da especialidade compreendido entre 06.03.1997 a 14.05.2016, este é improcedente, na medida em que no item 14.2 - Descrição das atividades, do PPP (fls. 53/54), há informação de que o demandante era habilitado para portar arma de fogo, não se provando que, no exercício de suas atividades laborais, de forma habitual e permanente, utilizava o referido instrumento. Ademais, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 é exigida comprovação do uso de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Assim, a míngua destas informações, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. (AC 00067909820114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00410842520064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Da concessão da aposentadoria. Deste modo, considerando o período especial que foi reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Mesmo que o intervalo enquadrado como especial nesta decisão seja convertido em comum, somando aos demais vínculos empregatícios constantes da CTPS, o demandante não inteirou o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA somente para reconhecer o período de 12.12.1989 a 05.03.1997 como atividade especial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005822-41.2016.403.6126** - PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSURE SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP



Retifico a informação de secretaria de folhas 145, uma vez que ocorreu erro material, devendo assim constar: "Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se."

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007083-41.2016.403.6126** - PAULO CORREA DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

S E N T E N Ç A PAULO CORREA DA SILVA, já qualificado, propôs ação mandamental em face do ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ em que objetiva a concessão da aposentadoria especial NB.: 46/176.692.719-7 desde a data do requerimento administrativo (DER: 04.04.2016), mediante o reconhecimento da especialidade laboral exercida na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio Ltda., de 08.01.2014 a 09.01.2014. Sustenta que houve reconhecimento administrativo da especialidade laboral exercida na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio Ltda., de 09.01.1989 a 07.01.2014, quando do exame do requerimento administrativo NB.: 46/174.727.130-3, atualmente em apenso ao NB.: 46/176.692.719-7. Decido. Com efeito, verifico que a questão posta na nesta demanda já se encontra como objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, requisitei o envio de cópia da petição inicial da ação cível de rito ordinário autuada sob número 0001053-45.2016.403.6140 (fls. 140/148). No entanto, na ação cível, a parte autora pleiteia o reconhecimento da especialidade laboral exercida na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio Ltda., de 09.01.1989 a 09.01.2014, quando do exame do requerimento administrativo NB.: 46/174.727.130-3 (fls. 147). Assim, instada a esclarecer a eventual ocorrência de prevenção (fls. 150), a impetrante quedou-se inerte. Deste modo, depreende-se que o impetrante postula nesta ação mandamental idêntico pedido que deduz na ação cível n. 0001053-45.2016.403.6140 que já está em trâmite perante a Primeira Vara Federal de Mauá, desde seu ajuizamento em 25.05.2016. Por tal razão, a impetrante carece de interesse de agir, quando requer a adoção de medidas visando à concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mediante o reconhecimento da especialidade laboral exercida na empresa Zanettini Barossi S/A Indústria e Comércio Ltda., de 09.01.1989 a 09.01.2014 que já se encontra sob análise do Poder Judiciário. Assevero, por oportuno, que nesta demanda não existe fato novo. Assim, esta ação não pode prosseguir, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural e, também, para evitar a ocorrência de decisões conflitantes. Portanto, verifico a ocorrência de litispendência com a ação n. 0007083-41.2016.403.6126, bem como a patente falta de interesse de agir da impetrante. Dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007990-16.2016.403.6126** - JUVENAL ROSA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO JUVENAL ROSA, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva o imediato cumprimento da decisão proferida pela 2ª. Composição Adjunta da 14ª. Junta de Recursos da Previdência Social que determinou a concessão da aposentadoria ao impetrante requerida no processo de benefício previdenciário NB.: 42/172.350.270-4. Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 06.05.2016, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento. O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa. Ante o exposto, presentes o pressupostos do inciso III, do artigo 7º. da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB.: 42/172.350.270-4, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS. Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do termo de atuação incluindo-se no polo passivo da presente ação mandamental o Procurador Federal para representar os interesses do INSS. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000870-82.2017.403.6126** - WAGNER MONTEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.

Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.  
Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6751**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0206815-02.1998.403.6104** (98.0206815-2) - VANLEI ROCHA X JOSE CARLOS MOURA LIMA X DOMINGOS DE CAIRO(SP171257 - PAULA MARIA FERREIRA DE CASTRO LIMA) X CARLOS HUMBERTO DA SILVA X JOSE DE RIBAMAR CASTRO SILVEIRA X MARCOS SCOMPARIM X JOSE DA HORA PAIXAO REIS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP252635 - IBRAHIM JOSE EL BANAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a notícia do julgamento da Ação Rescisória pela 1ª Seção do TRF-3ª Região, requeira a CEF o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005244-38.2002.403.6104** (2002.61.04.005244-6) - FRANCISCA CASSIANO MARTINS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192 - Indefiro, pois o valor do requisitório expedido engloba a quantia devida a título de honorários, conforme cálculos apresentados pela própria parte autora às fls. 171/173, homologados às fls. 177.Aguarde-se em Secretaria o pagamento do RPV.Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009556-52.2005.403.6104** (2005.61.04.009556-2) - GERSON FERREIRA DE MOURA - ESPOLIO X GERSON FERREIRA DE MOURA JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos documentos apresentados (fls. 424/432). Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002174-71.2006.403.6104** (2006.61.04.002174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP114839 - ADRIANE CLAUDIA MOREIRA NOVAES)

À vista do comprovante de levantamento pela Caixa Econômica Federal do valor depositado (fls. 362/363) e nada mais sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos,Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002373-59.2007.403.6104** (2007.61.04.002373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELIA DE SOUZA

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) sobre o que entender de direito para o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009728-86.2008.403.6104** (2008.61.04.009728-6) - PEDRO MARTINS FERREIRA X SANTOS MAZZOLINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos documentos de fls. 203/204 e 207/215, defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais. Ao SEDI para fazer constar no pólo ativo da ação SOCIEDADE DE ADVOGADOS SANTOS MAZZOLINE - CNPJ 23.615.848.0001-20. Após, intime-se a parte exequente para que cumpra o determinado no despacho de fls. 220, a fim de adequar o valor dos honorários sucumbenciais ao estabelecido na Resolução nº 405/2016 para a expedição do RPV.Cumpra-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005048-53.2011.403.6104** - NIVIO ARAKAKI X JOYCE JUNNE DA SILVA ARAKAKI(SP284001 - ALINE DA PAIXAO

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X NELSON TEIXEIRA BARBOSA - ESPOLIO X FABIANO DA SILVA BARBOSA X ANDRE LUIZ DA SILVA BARBOSA X LUIZ CLAUDIO DA SILVA BARBOSA

Vistos.1 - Ante a notícia do óbito do coautor NIVIO ARAKAKI às fls. 155, suspendo o andamento do feito, por 60 (sessenta) dias, a fim de regularizar o polo ativo da ação.2 - Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros, a teor do disposto no art. 687 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentando os documentos necessários para o prosseguimento em nome do espólio, inclua instrumento de procuração.3 - Após a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e expeça-se nova carta de adjudicação ao 1º Cartório de Registro de Imóveis em Santos, anexando os documentos solicitados na nota de devolução de fls. 142. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011788-90.2012.403.6104** - RUI LEGRAMANTI(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Por ora, necessária a juntada do contrato social da sociedade CLÉCIA CABRAL DA ROCHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, tendo em vista que o contrato de honorários advocatícios apresentado foi firmado por pessoa física. Prazo - 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 185/187. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011486-27.2013.403.6104** - MARCIA ELOINA MACHADO(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003673-75.2015.403.6104** - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Intime-se a CEF para que se manifeste-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003897-13.2015.403.6104** - RILMA BARBOSA DE ABREU(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência. Da análise detida dos autos, constato que a ação ajuizada no Juizado Especial Federal desta Subseção foi extinta, sem resolução do mérito, pois a demandante, reiteradamente instada, não teria comprovado o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n. 0001664-92.2005.403.6104 ("Decorrido oito anos desde o ajuizamento da presente ação e instada por diversas vezes a comprovar o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 0001664-92.2005.403.6104, a parte informou em petição de 04/04/2014, que a ação ainda continua pendente de julgamento em grau recursal" - fl. 56).2. Constatou-se, ainda, à época (06/2014), que "o Mandado de segurança ainda está pendente de julgamento de recurso" (fl. 56).3. E mais: também não há comprovação de que a sentença proferida na ação n. 0000401-49.2006.403.6311, confirmada pela decisão de fl. 58, já foi alcançada pelo manto da coisa julgada, de modo a rejeitar eventual litispendência.4. Mas não é só.5. A controvérsia versada nesta ação é de ordem eminentemente técnica, e diz respeito ao cálculo de apuração da renda mensal do benefício da autora. Destarte, a despeito da dispensa, pelas partes, da produção de outras provas, tenho por indispensável a valorosa contribuição da Contadoria do Juízo.6. Diante do exposto:a. Promova a autora, em 20 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito:i. a juntada aos autos da(s) petição inicial, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo n. 0001664-92.2005.403.6104;ii. a juntada aos autos da(s) petição inicial e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo n.0000401-49.2006.403.6311 (julgados de 1º e 2º grau de jurisdição já acostados às fls. 55/59);b. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que:i. Apresente parecer e cálculo sobre a questão tratada nesta ação;ii. Formule simulação do valor da causa, assim entendido como a soma das diferenças entre o benefício recebido pela autora e o visado nesta demanda, desde a DIB, acrescido de 12 vezes as diferenças vincendas, apurado na data do ajuizamento desta ação, para efeitos da fixação da competência do Juízo;iii. considerando a nova sistemática processual, que diz respeito à proporcionalidade das despesas (artigo 86, do CPC/2015), e em caso de existência de valores devidos à autora, diga a Contadoria em qual percentual do valor do pedido foi a parte autora vencida e vencedora.7. Em caso de descumprimento de quaisquer das determinações do item "a" no prazo assinalado, venham os autos conclusos para extinção.8. Na hipótese de cumprimento a contento, prossiga-se com a determinação do item "b".9. Com o retorno dos autos do Setor Contábil, dê-se vista às partes, para manifestação, por período sucessivo de dez dias e, na sequência, tornem conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003907-57.2015.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

À vista da apelação interposta pela União, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004297-27.2015.403.6104** - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 427/1104

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, e, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação da autarquia ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a respectiva revisão de sua aposentadoria especial NB 46/171.121.778-1.2. Pugna, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas.3. Com a inicial, vieram documentos, em especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 47); apuração de tempo especial pelo INSS (fls. 50/51; contagem de tempo do INSS (fls. 52/53) e indeferimento administrativo, com rechaço dos interregnos de 03/12/98 a 29/07/2009 e 12/11/2009 a 05/12/2013 (fl. 57).4. Às fls. 66/69v foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. No ensejo, deferiu-se também a gratuidade da justiça.5. O INSS noticiou o cumprimento da tutela e a implantação do benefício NB/46 169.543.909-8 (fl. 76).6. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 81/87, arguindo, em síntese: i) ausência de prova de exposição ao agente ruído de modo habitual e permanente; ii) não apresentação de formulários próprios; iii) não apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT).7. Réplica às fls. 92/98. No ensejo, o demandante asseverou: "caso este Juízo julgue necessário, requer a expedição de ofício à empregadora do autor para que forneça cópia dos documentos que embasaram a elaboração dos PPPS's" (fls. 97/98).8. O INSS manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 99). É o relatório. DECIDO.9. O feito não está em termos para julgamento. Além disso, há que se ponderar acerca da concessão da tutela provisória. Especificação de provas10. O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização (fls. 97/98).11. Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor do demandante, sob pena de se imiscuir no dever das partes, viciando seu dever de imparcialidade. Processo administrativo12. À míngua de apresentação do processo administrativo (NB/46 171.121.779-1), este Juízo também não tem elementos para analisar quais foram os documentos acostados a ele acostados. Esse fato inviabiliza, portanto, a fixação da data do início do pagamento das parcelas em atraso, na hipótese de reconhecimento do pedido principal.13. Ante o exposto:a. Expeça-se ofício à autarquia, requisitando cópias do processo administrativo do benefício informado (NB/46 171.121.779-1). Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento;b. Concedo ao demandante o prazo de 5 dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de fls. 97/98, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão;c. Em caso de interesse na produção da prova, o demandante deverá esmiuçar quais os documentos que pretende sejam acostados aos autos, indicando o destinatário do ofício de requisição, com o respectivo endereço para cumprimento da ordem14. Em caso de apresentação de pedido de provas, venham os autos para deliberação acerca de sua pertinência.15. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, a fim de que, querendo, sobre eles se manifestem. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005918-59.2015.403.6104** - MARIA SUELDA DA SILVA GOMES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do contido na decisão proferida às fls. 48, publicada em 11/01/2017 (certidão de fls. 67), esclareça a parte autora seu pedido de fls. 68/69, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.Publique-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007828-24.2015.403.6104** - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOÃO CARLOS BATISTA RODRIGUES, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, e, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a condenação da autarquia ao reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, com a respectiva revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.081.889-8.2. Pugna, ainda, pelo pagamento das prestações vencidas.3. Com a inicial, vieram documentos.4. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 54.5. Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 56/77, com prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos.6. Réplica às fls. 82/91. No ensejo, o demandante asseverou: "(...) requer a realização de perícia judicial (...) caso o Douto Juízo entenda que os documentos juntados não são suficiente para formar o seu convencimento" (fl. 91).7. O INSS manifestou seu desinteresse na produção de provas (fl. 92). É o relatório. DECIDO.8. O feito não está em termos para julgamento.9. O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia realizar, deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização (fl. 91).10. Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor do demandante, sob pena de se imiscuir no dever das partes, viciando seu dever de imparcialidade.11. Além disso, considero que o processo administrativo de concessão do benefício ao qual o demandante já faz jus é essencial para o deslinde do feito.12. Com efeito, não é possível a este Juízo aferir qual foi o interregno reconhecido pela autarquia como especial no ato de concessão do benefício NB/42 124.081.889-8. É essencial, portanto, que a contagem de tempo utilizada pelo INSS para concessão do benefício venha aos autos.13. Mas não é só. À míngua de apresentação de documentos referentes ao indigitado benefício, este Juízo também não tem elementos para analisar quais foram os documentos acostados ao processo administrativo. Esse fato inviabiliza, portanto, a fixação da data do início do pagamento das parcelas em atraso, na hipótese de reconhecimento do pedido principal.14. Diante do exposto:a. Expeça-se ofício à autarquia, requisitando cópias do processo administrativo do benefício informado. Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento;b. Sem prejuízo, em 5 dias úteis, esclareça o demandante a manifestação de fl. 91, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.15. Em caso de apresentação de pedido de provas, venham os autos para deliberação acerca de sua pertinência.16. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, a fim de que, querendo, sobre eles se manifestem. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007943-45.2015.403.6104** - GILMAR DE JESUS(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/224 - Defiro a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003150-29.2016.403.6104** - WILMA BLANCO DOS ANJOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003151-14.2016.403.6104** - LEILA COELHO GRECO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a autora para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005169-08.2016.403.6104** - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista da apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006014-40.2016.403.6104** - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31 - Concedo a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado às fls. 31.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006021-32.2016.403.6104** - SERGIO PAIVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora cópias das petições inicial e das sentenças referentes às ações citadas no termo de fls. 21/22 para fins de verificação de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006507-17.2016.403.6104** - NEIDE PERES GUMIERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora cópias da petição inicial e da sentença referentes à ação que tramitou perante ao Juizado Especial Federal, conforme termo de fls. 25, para fins de verificação de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006941-06.2016.403.6104** - JOSE VOLNEY DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007107-38.2016.403.6104** - ANTONIO BARBOSA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito.Intime-se o autor para que se manifeste sobre as preliminares arguidas em contestação, assim como sobre os documentos apresentados pela CEF às fls. 41/47. No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007275-40.2016.403.6104** - ALEXANDRE FERNANDES NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008261-91.2016.403.6104** - JOAO LOPES FRANCISCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009589-56.2016.403.6104** - JOSE ROBERTO ALVES DE MOURA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Apresente a parte autora a Carta de Concessão referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 087.871.511-8, com DIB em 03/05/1990, recebido pelo autor, visando esclarecer se o benefício foi limitado ao teto.3. Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009594-78.2016.403.6104** - MARIA VERBENA SILVA DA COSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Apresente a parte autora a Carta de Concessão referente ao benefício de aposentadoria especial nº 085.987.8921-9, com DIB em 01/02/1990, recebido por Nelson Freire da Costa, visando esclarecer se o benefício foi limitado ao teto.3. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201677-93.1994.403.6104** (94.0201677-5) - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR(SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entende de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205264-89.1995.403.6104** (95.0205264-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

1-Vista à UNIÃO do apontado às fls. 477/481.2-Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de cinco dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014566-48.2003.403.6104** (2003.61.04.014566-0) - ORLANDO VERA X ALZIRA DA SILVA FRAGA X ARMANDO DE MORAES NETO X CARLOS ALBERTO ANGEL FONSECA X JOSE ALVES DE MENEZES FILHO X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X RICARDO ANTONIO DARC LOCINI DE OLIVEIRA(SP129063 - EVARISTO MARTINS DE AZEVEDO) X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO CONTI X MILTON PASSOS DE OLIVEIRA X WALTER PENHA PEREIRA X WILMA KURBHI RAIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP104630 - PAULO CELSO LAIS) X PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANTONIO DARC LOCINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da informação contida no documento de fls. 601 sobre a situação cadastral da coautora PATRICIA HELENA LUCINI DE OLIVEIRA PEREIRA, intime-se a parte autora para que promova à regularização e devidas retificações junto ao banco de dados da Receita Federal, juntando os respectivos documentos, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.Após, expeçam-se os competentes RPVs, observando-se a grafia correta no documento de fls. 600.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002320-15.2006.403.6104** (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora sobre a penhora efetuada no rosto dos presentes autos (fls. 471/486), para que se manifeste no prazo de 05 dias.Proceda a Secretaria à devida anotação na capa dos autos. Após, retornem conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003005-17.2009.403.6104** (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA FEU X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELISABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA FEU X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 666/667 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF e ao Banco do Brasil, tendo em vista que compete à parte exequente efetuar as diligências afetas ao prosseguimento da execução e à satisfação do crédito. Destarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos comprovantes solicitados pela União às fls. 664. No silêncio ou não cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002459-20.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO VENANCIO MACHADO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO VENANCIO

MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Verifico que o processo não se encontra apto para sentença. 3. Baixem os autos à Secretaria para a juntada do ofício nº 21.033.100/3.930/2016, datado de 28 de dezembro de 2016.4. Após, dê-se vista à parte autora da petição de fls. 284/284-verso e do mencionado ofício para que se manifeste em 10 dias.5. Após, volte para deliberação.6. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010139-37.2005.403.6104** (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Inicialmente, esclareço que resta prejudicada a apreciação do pedido formulado na petição de fls. 187, tendo em vista que já houve manifestação posterior da CEF, às fls. 183/184.2 - Em que pese o autor não tenha concordado com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial (fls. 169/179), aceitas pela CEF (fls. 183/184), o parecer e os cálculos foram elaborados em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal.3 - Pelo exposto, homologo os cálculos de fls. 169/179.4 - Intime-se a CAIXA a depositar as diferenças de R\$ 9.690,10 e de R\$ 969,01, a título de honorários advocatícios, atualizadas até 11/2015 - fls. 169, no prazo de 30 (trinta) dias, na conta vinculada do FGTS do autor, considerando as datas indicadas, decorrente da diferença apurada, atualizando o saldo da conta vinculada desde a data indicada até o efetivo pagamento, conforme os mesmos critérios do FGTS. 5 - Deverá a CAIXA apresentar a memória detalhada. Após a juntada, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004946-36.2008.403.6104** (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA

À vista do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento pelo TRF-3ª Região no sentido da intempestividade da impugnação da executada, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cálculo atualizado do débito, bem como para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001509-79.2011.403.6104** - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL X ORLY CORREIA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Diante da expressa anuência da União, homologo os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 562/564). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008068-18.2012.403.6104** - ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X FATIMA REGINA MARCHETTO X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X FABIANA GIL PENHA DELLANTONIA X FERNANDO CAMPOS NERY X HARUO FURUKAWA X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO FERRARI DIZ DIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIANI RODRIGUES TELINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA JEANINI DIAS DE MATTOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA MARCHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO PENHA DELL ANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA GIL PENHA DELLANTONIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CAMPOS NERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUO FURUKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISA MARA ANTUNES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre o apontado pelo INSS às fls. 279/280, a fim de requerer o que entende de direito para o prosseguimento, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-35.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MACRIS INDUSTRIA, COMERCIO DE FERRAGENS, MANUTENCAO INDUSTRIAL, E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLESSIUS CA VASSIN JAYME - PR70012

IMPETRADO: BRUNO NASCIMENTO AMORIM

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Promova a Secretaria a regularização do polo passivo (impetrado) para fazer constar o Delegado da Receita Federal em Santos e exclusão de Bruno Nascimento Amorim.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-78.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HIZUME - SP93229, HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA - SP267455

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (AFRFB)1 NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Promova a Secretaria a regularização do polo passivo (impetrado) para fazer constar o Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e exclusão do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB)1 na Alfândega do Porto de Santos.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de fevereiro de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-66.2016.4.03.6104

AUTOR: DEMOSTENES CARMO ESPINHEIRO JUNIOR, MARIA CLAUDICE DOS SANTOS ESPINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## **D E S P A C H O**

1- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-66.2016.4.03.6104

AUTOR: DEMOSTENES CARMO ESPINHEIRO JUNIOR, MARIA CLAUDICE DOS SANTOS ESPINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## **D E S P A C H O**

1- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-66.2016.4.03.6104

AUTOR: DEMOSTENES CARMO ESPINHEIRO JUNIOR, MARIA CLAUDICE DOS SANTOS ESPINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

## **D E S P A C H O**

1- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado.

Int.

Santos, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-23.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA VALERIA BRANCO GUIMARAES TOUCA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001104-79.2016.4.03.6104  
AUTOR: MERIDIONAL MEAT-IMPORTACAO E EXP DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRIELI FERNANDES PICINATTO - PR77904  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1- Tratando-se de ação ordinária em que se objetiva revisão de ação administrativa deve estar no polo passivo da relação processual a pessoa jurídica responsável pelo comportamento administrativo.

2- A ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - ALF DO PORTO DE SANTOS não tem personalidade jurídica para figurar como parte na relação processual.

3- Assim, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, indique uma pessoa jurídica para figurar no processo na condição de ré.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-90.2016.4.03.6104  
AUTOR: CLAUDIA SILVA CAFARELLA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-86.2016.4.03.6104  
AUTOR: VALERIA MARACCINI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA JABARDO - SP246253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-04.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOAO EDUARDO BATISTA, WILSON MARCOS FILGUEIRA, ALTAIR COSTA DA SILVA, REGINALDO FERNANDES, MARCELO ARTUR DE CARVALHO, ADILSON EVANGELISTA DE SANTANA, NELSI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**1. JOÃO EDUARDO BATISTA, WILSON MARCOS FILGUEIRA, ALTAIR COSTA DA SILVA, REGINALDO FERNANDES, MARCELO ARTHUR DE CARVALHO, ADILSON EVANGELISTA DE SANTANA E NELSI PEREIRA DOS SANTOS, FERREIRA**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação através do procedimento comum com pedido de tutela provisória contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento judicial que determine a imediata substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em suas contas fundiárias.

2. Em apertada síntese, alegaram que a TR não constitui índice que reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, sendo sua aplicação aos depósitos do FGTS correção inidônea, razão pela qual e com força no decido pelo E. STF no julgamento da ADI Nº 4357, requereu a sua substituição pelo INPC ou IPCA.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Decido.**

5. **Concedo aos autores** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

6. **Inicialmente**, registro, por necessário, que o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Benedito Gonçalves determinou a suspensão em território nacional de todos os processos que discutam a possibilidade de a Taxa Referencial (TR) ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

7. A suspensão valerá até que a Primeira Seção do STJ julgue o REsp 1.614.874, afetado como recurso representativo da controvérsia.

8. A decisão de suspender o trâmite dos processos ressalva as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

9. Portanto, tratando-se de pedido de tutela provisória, reputo neste caso em concreto, inaplicável a suspensão do julgamento, razão pela qual passo ao exame do pedido de tutela.

#### **10. Da tutela provisória.**

11. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

12. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelos autores não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata alteração de índice de correção monetária, tal como pretendido, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito ou mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

13. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

14. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

15. Sem prejuízo, intimem-se os autores para, no prazo de 05 dias, juntarem aos autos memorial discriminado de cálculo quanto ao valor da causa, explicitando a fórmula utilizada para que se chegasse ao valor de R\$ 60.000 indicado na petição inicial, individualizando o valor por litisconsorte, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

16. Anote-se, por necessário, que havendo litisconsórcio facultativo, a regra de fixação de competência a ser observada é a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, a fim de ver se é aplicável ou não ao caso em concreto o art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, considerando-se, portanto, o valor da causa individualmente, não sendo relevante se a soma de todas elas ultrapassarem o valor de sessenta salário mínimos.

17. Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº [10.259/2001](#).*

*Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR.*

Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes.

In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda.

Agravo de instrumento desprovido. TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO : AI 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000 AI 00040323820144030000 SP 0004032-38.2014.4.03.0000 Orgão Julgador QUINTA TURMA Publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 Julgamento 1 de Fevereiro de 2016 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO".

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA TOMADO INDIVIDUALMENTE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os apelantes pretendem seja reconhecida a competência da 1ª Vara Federal da Paraíba para processar e julgar a presente ação, reformando a sentença proferida pelo MM. Juiz singular, que, apesar de verificar que a competência, na hipótese, era dos JEFs, em função do valor da causa tomado por autor, não remeteu os autos físicos àquelas unidades jurisdicionais por entender inviável tal remessa em virtude do processamento eletrônico lá adotado, e, assim, extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

2. "Para que incida o art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada uma das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos" (STJ, REsp 794806/PR, Primeira Turma, DJ de 10.04.2006, p. 152). Precedentes desta Corte.

3. A parte, porém, não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos naquelas unidades jurisdicionais, a quem caberia a necessária digitalização das peças dos autos de modo a viabilizar o seu processamento. Precedentes desta Corte.

4. Apelação provida para determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais.

TRF-5 - Apelação Cível : AC 476504 PB 0000860-48.2009.4.05.8200 AC 476504 PB 0000860-48.2009.4.05.8200 Orgão Julgador TRF 5 - Primeira Turma Publicação Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 12/11/2009 - Página: 143 - Ano: 2009 Julgamento 8 de Outubro de 2009 Relator Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti (Substituto)".

**18. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.**

**19. No silêncio, venham os autos conclusos para**

**sentença.**

**20. Intimem-se.**

**21. Santos, 21 de fevereiro de 2016.**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-22.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**1.** **FLAVIO LUIZ DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SANTOS-SP**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS.

**2.** Em síntese, o impetrante aduziu ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra, sendo que parou de prestar serviços em razão de doença vascular, afastado de suas atividades pelo INSS.

**3.** Asseverou que por estar afastado do trabalho, aguardou o transcurso do prazo de 90 dias de suspensão do contrato de trabalho, sendo que, transcorrido o prazo, requereu à CEF o levantamento do saldo fundiário, o qual foi indeferido sob o argumento de que nos meses de setembro e dezembro de 2016 foram feitos depósitos em sua conta vinculada, ou seja, houve movimentação da conta, portanto, não decorreu o prazo de 90 dias de inatividade exigido pela lei para o levantamento.

**4.** Contudo, sustentou que os depósitos indicados pela CEF são relativos a diferenças salariais retroativas devidas em razão de acordos entre o sindicato da categoria, concedendo a possibilidade dos depósitos de forma parcelada.

5. Rematou seu pedido requerendo a concessão de liminar que lhe autorize o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações

8. Notificada, a impetrante apresentou contestação (id 614250).

9. Vieram os autos à conclusão.

10. **É o relatório. Fundamento e decido.**

11. **Concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

13. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

14. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

**Passo à análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.**

15. Com efeito, o Impetrante busca por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conta em comento estar inativa há mais de 90 dias.

16. Analisando os argumentos lançados na petição inicial, cotejando-os com os documentos que a instruíram, verifico nesse momento de cognição não exauriente, a presença do fundamento relevante quanto ao direito vindicada pelo impetrante.

17. As hipóteses de levantamento, dos saldos fundiários encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14/05/1990 que dispõe:

*"Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.*



VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (grifei);

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

18. A questão fática debatida nos autos enquadra o Impetrante na situação elencada no inciso X, conforme declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 564491 e 564499).

19. Como se vê dos documentos juntados aos autos, os depósitos realizados nos meses de setembro e dezembro de 2016 (id 564504) referem-se a pagamentos retroativos, **e não a pagamentos novos.**

20. Perceba-se que não há necessidade de comprovação, segundo o sistema legal, de que houve o término do contrato de trabalho, pela singeleza de que entre o trabalhador avulso e o OGMO/Sindicato da categoria não há relação de emprego *stricto sensu*.

21. A fundamentação legal não é a dos incisos I ou II do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, mas a do inciso X.

22. O legislador mencionou que a suspensão do trabalho se comprova por declarações, e estas vieram aos autos.

23. Goste-se ou não de tal modelo, é a sistemática legal.

24. Por fim, o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário declara que o Impetrante prestou serviços como trabalhador avulso até o dia **08/05/2016** (564491).

25. Quanto ao tema, o E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região assim se manifestou:

*"ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE FGTS. SUSPENSÃO TOTAL DE TRABALHO AVULSO. PERÍODO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90, ART. 20, X. 1) Hipótese de liberação de saldo da conta vinculada do FGTS, tendo em vista a suspensão total de trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 20, X, da Lei n.º 8.036/90. 2) No caso, os impetrantes instruíram a presente ação com provas inequívocas de seu direito, quais sejam, as declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, no sentido de que houve a suspensão do trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias. 3) É de se afastar, ainda, a tese de que os impetrantes não teriam direito ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, pois, quando o requereram, já haviam retornado ao trabalho. Isto porque, uma vez preenchidos os requisitos legais, o fato de retornarem às suas atividades profissionais não prejudica o direito já adquirido à percepção daquele benefício. 4) Apelação e remessa necessária improvidas." (TRF2-AMS 200202010307970- Quinta Turma Especializada- Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto- DJU 02/08/2007- Pág. 95)''.*

26. Em relação ao perigo na demora, resta evidenciado, ante o verdadeiro caráter alimentar dos valores ora perseguidos.

27. Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **defiro a liminar** para autorizar o impetrante a sacar os valores depositados na conta vinculada do FGTS de sua titularidade indicada na inicial.

28. Oficie-se, **com urgência**, para o cumprimento da liminar.
29. Ciência ao MPF.
30. Após, voltem conclusos para sentença.
31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000142-22.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425  
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL GIFUG DA CEF  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

1. **FLAVIO LUIZ DA SILVA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DE SANTOS-SP**, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS.
2. Em síntese, o impetrante aduziu ser trabalhador avulso, inativo por mais de 90 (noventa) dias, conforme declaração do Órgão de Gestão de Mão de Obra, sendo que parou de prestar serviços em razão de doença vascular, afastado de suas atividades pelo INSS.
3. Asseverou que por estar afastado do trabalho, aguardou o transcurso do prazo de 90 dias de suspensão do contrato de trabalho, sendo que, transcorrido o prazo, requereu à CEF o levantamento do saldo fundiário, o qual foi indeferido sob o argumento de que nos meses de setembro e dezembro de 2016 foram feitos depósitos em sua conta vinculada, ou seja, houve movimentação da conta, portanto, não decorreu o prazo de 90 dias de inatividade exigido pela lei para o levantamento.
4. Contudo, sustentou que os depósitos indicados pela CEF são relativos a diferenças salariais retroativas devidas em razão de acordos entre o sindicato da categoria, concedendo a possibilidade dos depósitos de forma parcelada.
5. Rematou seu pedido requerendo a concessão de liminar que lhe autorize o saque dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações
8. Notificada, a impetrante apresentou contestação (id 614250).
9. Vieram os autos à conclusão.
10. **É o relatório. Fundamento e decido.**

11. **Concedo** à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015. **Anote-se.**

12. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

13. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

14. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

#### **Passo à análise do primeiro requisito, o fundamento relevante.**

15. Com efeito, o Impetrante busca por meio da presente ação provimento jurisdicional que assegure o levantamento do valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da conta em comento estar inativa há mais de 90 dias.

16. Analisando os argumentos lançados na petição inicial, cotejando-os com os documentos que a instruíram, verifico nesse momento de cognição não exauriente, a presença do fundamento relevante quanto ao direito vindicada pelo impetrante.

17. As hipóteses de levantamento, dos saldos fundiários encontram-se elencadas no artigo 20 da Lei nº 8.036, de 14/05/1990 que dispõe:

*"Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação.*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH.VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta;*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;*

**X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional (grifei);**

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.*

*XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.*

18. A questão fática debatida nos autos enquadra o Impetrante na situação elencada no inciso X, conforme declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão (id 564491 e 564499).

19. Como se vê dos documentos juntados aos autos, os depósitos realizados nos meses de setembro e dezembro de 2016 (id 564504) referem-se a pagamentos retroativos, **e não a pagamentos novos.**

20. Perceba-se que não há necessidade de comprovação, segundo o sistema legal, de que houve o término do contrato de trabalho, pela singeleza de que entre o trabalhador avulso e o OGM/Sindicato da categoria não há relação de emprego *stricto sensu*.

21. A fundamentação legal não é a dos incisos I ou II do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, mas a do inciso X.

22. O legislador mencionou que a suspensão do trabalho se comprova por declarações, e estas vieram aos autos.

23. Goste-se ou não de tal modelo, é a sistemática legal.

24. Por fim, o Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário declara que o Impetrante prestou serviços como trabalhador avulso até o dia **08/05/2016** (564491).

25. Quanto ao tema, o E. Tribunal Regional Federal da Segunda Região assim se manifestou:

*"ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE FGTS. SUSPENSÃO TOTAL DE TRABALHO AVULSO. PERÍODO SUPERIOR A NOVENTA DIAS. DECLARAÇÃO DO SINDICATO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 8.036/90, ART. 20, X. 1) Hipótese de liberação de saldo da conta vinculada do FGTS, tendo em vista a suspensão total de trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias, conforme previsto no art. 20, X, da Lei n.º 8.036/90. 2) No caso, os impetrantes instruíram a presente ação com provas inequívocas de seu direito, quais sejam, as declarações prestadas pelo Presidente do Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, no sentido de que houve a suspensão do trabalho avulso por período superior a 90 (noventa) dias. 3) É de se afastar, ainda, a tese de que os impetrantes não teriam direito ao levantamento do saldo de suas contas fundiárias, pois, quando o requereram, já haviam retornado ao trabalho. Isto porque, uma vez preenchidos os requisitos legais, o fato de retornarem às suas atividades profissionais não prejudica o direito já adquirido à percepção daquele benefício. 4) Apelação e remessa necessária improvidas." (TRF2-AMS 200202010307970- Quinta Turma Especializada- Relator: Desembargador Federal Antonio Cruz Netto- DJU 02/08/2007- Pág. 95)''.*

26. Em relação ao perigo na demora, resta evidenciado, ante o verdadeiro caráter alimentar dos valores ora perseguidos.

27. Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **defiro a liminar** para autorizar o impetrante a sacar os valores depositados na conta vinculada do FGTS de sua titularidade indicada na inicial.

28. Oficie-se, **com urgência**, para o cumprimento da liminar.

29. Ciência ao MPF.

30. Após, voltem conclusos para sentença.

31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**JUIZ FEDERAL**

## Expediente Nº 6743

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015415-20.2003.403.6104** (2003.61.04.015415-6) - MARCIO AVOLI X JUVINETE COSTA CAVALCANTE(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão.Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003690-97.2004.403.6104** (2004.61.04.003690-5) - NICODEMOS FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, conforme o disposto no art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015.Publique-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007839-39.2004.403.6104** (2004.61.04.007839-0) - ARMINDA DUARTE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela União às fls. 166/171.Publique-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0013347-24.2008.403.6104** (2008.61.04.013347-3) - RENATO DELLA SANTA FILHO X ANA LUCIA BRUNO VIVIAN(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES E SP297334 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Mantenho a decisão de fls. 200 por seus próprios fundamentos. A incapacidade do autor para os atos da vida civil foi constatada por perícia médica, tendo sido, em consequência, nomeada curadora para representá-lo a Sra. Ana Lucia Bruno Vivian, conforme decisão de fls. 57.Sendo assim, expeçam-se os competentes ofícios requerimentos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006611-77.2010.403.6311** - REYNALDO DE ALMEIDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007205-96.2011.403.6104** - CARLOS GETULIO MIRANDA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios, em razão da preclusão consumantiva, pois a parte não se manifestou oportunamente nesse sentido, à vista da decisão de fls. 189.2 - Retornem os autos para a transmissão do requerimento cadastrado.3 - Após, encaminhem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer quanto à divergência sobre o cálculo dos honorários advocatícios.Publique-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0009504-46.2011.403.6104** - ANA CLAUDIA DE CAMPOS ALMEIDA X THALITA CAMPOS ALMEIDA(SP036166 - LUIZ

SIMOES POLACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) dias restantes à ré. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009753-60.2012.403.6104** - JORGE URBANO DOS SANTOS(SP338989 - AMARILIS DA COSTA DE MOURA) X ADELIO DIAS COSTA X ALEXANDRA DOS SANTOS NERES X ANTONIO PEREIRA FILHO X CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS X CONCEICAO MOREIRA GOMES X DALYLA MARIA DO SOCORRO X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIZET FRANCISCO DA SILVA X GALVANE RIBEIRO DE MACEDO X IVANETE DONATILIO CARACINO X JOAO JOSE FELIX JUNIOR X JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO X JOCINEI FERNANDES X LEONARDO BAPTISTA PEREIRA X LUIZ FABIANO LOPES X MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ X MICHELE MENGUE DA SILVA X MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES X OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO X PATRICIA SILVA X REGIANE PEREIRA MACHADO X ROZIANO AVELAR DA SILVA X WALDINEI DUARTE DA ROCHA(SP223490 - MAURICIO BOJKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro o bloqueio do crédito, via Sistema BACENJUD, conforme requerido. Valor do débito: R\$722,16 para cada executado (fls. 885). Executados: Adélio Dias Costa - CPF 429.837.626-53; Alexandra dos santos Neres - CPF 935.950.005-44; Antonio Pereira Filho - CPF 534.835.456-20; Claudia Francine Medeiros - CPF 165.566.988-57; Conceição Moreira Gomes - CPF 492.942.966-87; Dalyla Maria do Socorro - CPF 052.572.536-90; Daniel Pereira de Oliveira - CPF 179.387.164-72; Elizet Francisco da Silva - CPF 836.702.626-87; Galvane Ribeiro de Macedo - CPF 006.822.211-47; Ivanete Donatilio Caracino - CPF 780.482.907-82; João Maria Lucena de Araújo - CPF 008.375.434-28; Jocinei Fernandes - CPF 951.860.269-72; Leonardo Baptista Pereira - CPF 000.398.596-22; Mara Virgínia Sousa Queiroz - CPF 970.583.603-59; Michele Mengue da Silva - CPF 980.815.780-72; Mônica Cavalcante de Melo Gomes - CPF 935.546.727-34; Oscar José Ferreira Bastos Neto - CPF 351.229.604-10; Patrícia Silva - CPF 822.634.181-72; Roziano Avelar da Silva - CPF 053.054.596-99; Waldinei Duarte da Rocha - CPF 044.331.239-78.2 - Caso a providência seja frutífera no BACENJUD, pelo valor integral do débito, intime-se o(a) executado(a) da penhora, para manifestação no prazo de 5 dias (art. 854, 2º e 3º, do CPC/2015). 3 - Em caso de cumprimento parcial ou na hipótese de inexistência de valores, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. 4 - Promova o co-autor JORGE URBANO DOS SANTOS a regularização do depósito efetuado (fls. 880) na forma descrita às fls. 883/884, para fins do total desbloqueio da conta bancária. 5 - Após, retomem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009996-04.2012.403.6104** - JOSE NIVALDO DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002505-09.2013.403.6104** - ALDUINO DANTAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002828-77.2014.403.6104** - VALDIR DE CARVALHO RIBEIRO(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos e para que requeram o que entendem de direito para fins de prosseguimento do feito. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007989-97.2016.403.6104** - ADALIA DAVI(SP159278 - SONIA REGINA GONCALVES TIRIBA) X CLAUDIO FERREIRA LIMAVERDE - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA NUNES LIMAVERDE - ESPOLIO X CLAUDIO FERREIRA LIMAVERDE JUNIOR

Intime-se a autora para que emende a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para adequar o polo passivo da presente ação, assim como para proceder ao recolhimento das custas processuais, a fim de regularizar e viabilizar o processamento e o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008613-49.2016.403.6104** - MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão do INSS, acostada em Secretaria. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000074-55.2016.403.6311** - MOISES AREDES(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Ao SEDI para incluir a CAIXA SEGURADORA S.A. no polo passivo, bem como para cadastrar a Defensoria Pública da União na condição de advogado do autor. Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, assim como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005558-76.2005.403.6104** (2005.61.04.005558-8) - VALDIR ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para que forneça os documentos solicitados pelo Contador (fls. 291/292), a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000106-51.2006.403.6104** (2006.61.04.000106-7) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela União às fls. 475/478. Publique-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014532-34.2007.403.6104** (2007.61.04.014532-0) - SONIA MENEZES DE SOUSA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MENEZES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 340 - Cumpra-se a parte o previsto no art. 534 do Código de Processo Civil de 2015, para fins do pagamento da verba honorária. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006148-14.2009.403.6104** (2009.61.04.006148-0) - WALDIR ALVES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000090-58.2010.403.6104** (2010.61.04.000090-0) - DAVID DE FREITAS ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DAVID DE FREITAS ABREU X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001993-94.2011.403.6104** - ULISSES TETTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES TETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006000-95.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DE SENA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE SENA X UNIAO FEDERAL

Ante o equívoco ocorrido, consistente na nova remessa à Contadoria, torno sem efeito o despacho de fls. 302. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pelo Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002867-40.2015.403.6104** - SERGIO MARTINS GOMES(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208978-52.1998.403.6104** (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES E SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício nº 1988/2016, expedido pela CEF (fls. 443/445), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004215-50.2002.403.6104** (2002.61.04.004215-5) - WALDYR MARTINS X PEDRO SANTANA X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados à parte autora e os 10 (dez) dias restantes à ré. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008213-55.2004.403.6104** (2004.61.04.008213-7) - REGINALDO BALDUINO JORGE (SP219854 - LEONARDO SAMAMEDE) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO BALDUINO JORGE X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6764**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0200585-85.1991.403.6104** (91.0200585-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204495-28.1988.403.6104 (88.0204495-3) ) - UNIAO FEDERAL (SP030370 - NEY MARTINS GASPARE) X TELEFONICA BRASIL S.A. (RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X SERGIO NUNES DE CAMPOS X DORIVAL SERAFIM DOS SANTOS (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP067285 - NELSON LOPES DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR)

Fl. 446/454: observo que a autora deu cumprimento ao despacho de fl. 442.

Fl. 455: defiro a vista dos autos para o correu, conforme peticionado, pelo prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos. Nada sendo requerido, archive-se o feito.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000825-81.2016.403.6104** - JOAO DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X EDILEUZA FRANCISCA ANDRADE DE SOUZA (SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR) X ALEMOA S.A. IMOVEIS E PARTICIPACOES X TRANSTEC WORLD LOGISTICA LTDA (SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, dou por esclarecida a circunstância apontada no item nº 4 da decisão de fl. 295 (vide ainda os itens nº 11 a 13 do despacho de fl. 271/273), de modo que não há que se falar em citação de do possuidor direto do imóvel objeto desta ação.

Assim, cite-se a União e o Município de Santos. No particular, determino à Secretaria, excepcionalmente, que providencie a extração de cópias eventualmente necessárias à composição das contrafés.

No ensejo, deverá a União Federal esclarecer qual o regime da posse do imóvel, bem como informar se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

De resto, reintime-se a corre Transtec World Logística LTDA., por publicação, a promover a juntada de instrumento de mandato e do contrato social da empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (artigo 76, II, do CPC/2015).

Int. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0008436-85.2016.403.6104** - JOSE WILSON DE SOUZA X ANA LUCIA MARTINS DE SOUZA (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providenciem os autores o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, calculadas sobre o valor atualizado da causa, no prazo de 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC/2015).

De resto, atente-se a Secretaria para que atrasos como o que ora verifico não mais se repitam.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.



## **USUCAPIAO**

**0000118-79.2017.403.6104** - ALDA MARIA PAIXAO(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CARLOS ANTONIO SAVOY DE BRITO X CHRISTIANO ALBERTO SAVOY DE BRITO X RUBENS VUONO DE BRITO FILHO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, promova a autora a adequação do valor da causa, a fim de que corresponda ao montante equivalente à pretensão econômica e, ato contínuo, providencie o recolhimento das custas processuais devidas nesta Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição (artigos 290 e 485, IV, do CPC/2015).

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004075-59.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-39.2014.403.6104 ( )) - BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TEXTO REFERENTE AO QUARTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 122:

"Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(a)-se o(s)/a(s) credor(a)(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 10 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução".

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008825-12.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR E SP330422 - DANIELLE PIRES DE SOUZA MENEZES E SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Petição de fl. 168, pela CEF: requeira a parte, exata e expressamente, o que entender cabível para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

No ensejo, à vista dos documentos juntados ao feito às fl. 43/52 (a saber, pesquisas BACENJUD E INFOJUD, para o executado), decreto o sigilo processual. Anote-se.

Publique-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000333-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BORIS LTDA - ME X NESVAL BORGES RIBEIRO X CRISTINA MARIA FERREIRA(SP088024 - IRINEU DOS SANTOS FILHO)

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002310-24.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AURELIO TONIN X MARIA DE LOURDES COMAR TONIN

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002699-09.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA REGINA OLIVEIRA DE VITA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004157-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRMGARD ELITA NOSSAK RIZZO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005541-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO BARBOSA SILVA

**TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:**

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005665-42.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON GARCIA GRIFOL - ESPOLIO X MARISA FERRI GARCIA X MARISA FERRI GARCIA

Petição de fl. 150, pela CEF: Indefiro o bloqueio de bens e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, respectivamente. Com efeito, o espólio do executado Ramón Garcia Grifol não é passível de sofrer constrição pelos sistemas referidos, sendo certo que suas contas bancárias, por exemplo, já foram devidamente encerradas.

Por outro lado, a ação foi proposta também em face da executada Maria Ferri Garcia, que foi citada nos autos apenas na condição de representante do espólio, e não por também por si, conforme requerido e diligenciado (fl. 123 e 135). Portanto, não se promovendo tentativa de citação especificamente na pessoa daquela, não há se falar em arresto prévio de bens ou valores de sua titularidade, na forma do despacho de fl. 124.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002125-49.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. F. CYRILLO - INFORMATICA - ME X SANDRO FRANCIS CYRILLO

**TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:**

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005456-39.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X MARIA JUCILENE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA JUCILENE DOS SANTOS(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO E SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA E SP304754 - BIANCA MANSO DE ALMEIDA)

De acordo com o que informa a CEF na petição de fl. 212, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que se exclua do polo passivo da ação a segunda anotação em nome de Maria Jucilene dos Santos (CPF n. 016.879.935-99).

Note-se que não se cuida de desistência da execução em face da parte, mas sim de erro material, segundo o que se conclui da peça processual em exame, considerando principalmente que a CEF nada mais requereu.

Assim, segue a execução, neste feito, em relação a: BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA-EPP (CNPJ n. 058249760001-00), HUMBERTO DOS SANTOS (CPF n. 268.771.088-17) e MARIA JUCILENE DOS SANTOS (CPF n. 318.533.458-22).

No que atine ao requerimento do último parágrafo da petição, nada a decidir. Com efeito, os documentos pertinentes já foram juntados ao processo às fl. 172/207.

Portanto, requeira a CEF o que entender cabível para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007869-25.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAELSON BATISTA SANTOS - ME X LAELSON BATISTA SANTOS

No caso dos autos, já foram procedidas diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros do(a)s ré(u)s, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD, conforme requerido pela CEF às fls. 89, para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s executado (a)s. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008379-38.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSHI DE GUARUJA RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO MESSIAS

**TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:**

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008418-35.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEIVID WILLYAN FERRACINI(SP295487 - ANDRE AFONSO DE LIMA OLIVEIRA)

Republicação do despacho de fl. 99: "Conforme determinado no item 2 do termo de audiência de fls. 95/96, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 20 DE MARÇO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS. Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, por meio de publicação."

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008783-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T C VIEIRA CONFECÇÃO - ME X TEREZA CRISTINA VIEIRA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009622-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAN CLIF MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X NASSER SALH KALIL

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002848-34.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.P.J. BAR, CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA - ME X ALEX ANTONIO DA SILVA X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004914-84.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X ILDA DAMASCENO GUIMARAES X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES X HENRIQUE LUCAS GUIMARAES RIBEIRO CUNHA X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. 208/209:

15. Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004920-91.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOCIVALDO R P DE SOUZA - ME X DOUGLAS COSSARI X JOCIVALDO REIS PEREIRA DE SOUZA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004993-63.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZARTHUR FABIAO CALDAS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005963-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O. ANTONIETTE MATERIAS - ME X ROSANA ANTONIETTE SILVEIRA X ODACIR ANTONIETTE

Petição de fl. 111, pela CEF: defiro a vista requerida, pelo prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006423-50.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIENE PADRON ALVES

Petição de fl. 55, pela CEF: defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000156-28.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL CRISTINA FIRMINO MERCADO E PADARIA X ISABEL CRISTINA FIRMINO

Petição de fl. 75, pela CEF: Citem-se as executadas, por carta precatória, nos endereços ali indicados.

Oportunamente, assinado que já houve tentativa de citação das executadas em seis endereços distintos (fl. 47, 63, 70 e 71), inclusive através de carta precatória.

Se fruir(írem) a(s) diligência(s), com a juntada dos embargos, ou na ausência de resposta pelo executado, devidamente certificada, tornem conclusos.

Do contrário, abra-se vista à CEF, através da republicação deste parágrafo do despacho, para requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias da juntada do último mandado, ou carta precatória, aqui expedidos, atentando-se para a circunstância destacada no segundo parágrafo. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000197-92.2016.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE DOS SANTOS E SANTOS - LOCACAO - ME X ELIANE DOS SANTOS E SANTOS

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003897-86.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DE OLIVEIRA

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001657-22.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE GUIMARAES GENOVEZ

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste parágrafo do despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004318-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER BRASIL DOS SANTOS FILHO

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO DE FL. RETRO:

2) Com a resposta, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004916-25.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA ANARELI MOREIRA DOS REIS

No caso dos autos, já foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros do(a)s ré(u)s, as quais restaram frustradas. Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD, conforme requerido pela CEF às fls. 78, para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(a)s ré(u)s. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001121-40.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA

Pela petição de fl. 100, a CEF promove a juntada de planilha de cálculo atualizada do crédito aqui vindicado pela parte. No entanto, nada mais requer.

Assim, intime-se a CEF para requerer exata e expressamente, no prazo de 15 dias, o que entender cabível para a continuidade da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-12.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: DIEGO CAMPOS ASSUMPCAO BURGOS BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA NUNES DE CASTRO BUENO - SP338768  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DIEGO CAMPOS ASSUMPCÃO BURGOS BUENO**, contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Direito que será realizada em 22 de fevereiro de 2017.

Para tanto, afirma o impetrante que desde 2012, é aluno do curso de direito e que não logrou aprovação somente em uma única matéria (disciplina de monografia), o que impediu a conclusão do curso.

Alega que, em decorrência de controvérsias surgidas durante os trabalhos de orientação, teve indeferida a entrega de sua monografia na data agendada pela instituição de ensino, o que ocasionou a proibição de sua participação na cerimônia de colação de grau que ocorrerá em 22 de fevereiro de 2017.

Sustenta que tal conduta revela-se despropositada, pois a participação em cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, não traz repercussão em sua condição de não concluinte do curso, na medida em que não há entrega de diploma. Acrescenta que passará por constrangimento perante seus familiares, amigos e colegas de turma, vez que estão cientes e convidados para a cerimônia, além de prejuízos financeiros por força das despesas referentes à celebração.

Com base em tais alegações, postula a concessão de liminar que autorize sua participação simbólica na cerimônia.

Juntou procuração e documentos. Requereu a assistência judiciária gratuita.

É a síntese do necessário. Fundamento e **decido**.

Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Analisando os documentos anexados à inicial, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar pretendida, eis que não está presente a relevância da fundamentação.

Isto porque a cerimônia de colação de grau agendada para o dia 22 de fevereiro de 2017 não é meramente simbólica - não é simplesmente uma festa para amigos e parentes dos formandos, mas é o ato solene quando ocorre a entrega do Certificado de Conclusão de Curso (ou documento equivalente), pela autoridade coatora.

Consta dos autos que o impetrante foi entregou a monografia de conclusão de curso e, portanto, não pode ser considerado aprovado.

Assim, em não tendo o impetrante cumprido todos os requisitos e exigências para conclusão do curso, não tem plausibilidade o alegado direito de participar de tal cerimônia.

O fato de ter contratado e pago pelas festividades, enviando convites a seus amigos e parentes, em nada altera sua situação.

Dessa forma, verifico não serem relevantes as alegações da parte impetrante - que não demonstra, nesta análise inicial, a prática de ato coator por parte da autoridade impetrada.

Isso posto, **indefiro o pedido de liminar**.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas em 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

### **3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-40.2016.4.03.6104

AUTOR: GUIDO LUIZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

Ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 20 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-66.2016.4.03.6104

AUTOR: JOAO CONSTANTIN  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho id 338830, trazendo aos autos petição inicial, sentença, acórdão se houver e trânsito em julgado do processo nº 0002631-06.2006.4036104, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-35.2016.4.03.6104  
AUTOR: EUCLIDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-87.2016.4.03.6104

AUTOR: SELMA RUAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Apesar de regulamente citado (Id 373348), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão (Id 643687).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-08.2016.4.03.6104

AUTOR: BENEDITO ANTONIO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**



**Autos nº 5000933-25.2016.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MURTA PENICHE - SP271877**

**IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR DA ANVISA Advogado do(a)**

**IMPETRADO:**

**Advogado do(a) IMPETRADO:**

## **D E S P A C H O**

Manifeste a impetrante se remanesce interesse no feito, considerando o teor das informações prestadas pela impetrada (doc. id. 449863).

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

**Autos nº 5000173-76.2016.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**RÉU: MARIVALDO AMORIM DE MAGALHAES**

**Advogado do(a) RÉU:**

## **DESPACHO**

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 22 de março de 2017 às 16:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 21 de fevereiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8851**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002706-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LITORAL FARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 86/ 87. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007015-65.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO DE ANDRADE GORRES(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Fls. 99/ 100: ciência à parte requerida. Venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008536-45.2013.403.6104** - DANIEL ALVES MARTINEZ(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X DANIEL OSWALDO MARTINEZ(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X DYEGO FERNANDES BARBOSA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Afasto as preliminares de inépcia e de ilegitimidade passiva, porquanto existe, na petição inicial, descrição dos fatos, causa de pedir e especificação de pedidos. Existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico, razão pela qual afasto também as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência do interesse em agir. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, dou por saneado o feito. Fl. 804: concedo ao correquerido Daniel Oswaldo Martinez os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fl. 806: ratificada a contestação.

Mantenha-se a peça original (fls. 690/ 709) nos autos, a fim de se evitar tumulto processual. Não havendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na exceção de incompetência em apenso, venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012809-67.2013.403.6104** - UBIRACI THEMOTEO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 111: diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003428-98.2014.403.6104** - ROSENILDA APARECIDA FERNANDES(SP249715 - ERASMO SOARES DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 103: defiro a expedição de ofícios ao SERASA e ao SCPC a fim de verificar a existência de anotações em nome da autora desde setembro de 2010 até a data atual. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009106-94.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X R F ROSSETTI INFORMATICA LTDA - ME X RICARDO FERNANDO ROSSETTI X CLEIDE CANDIDA BARBOSA ROSSETTI

Fl. 209: indefiro a citação de R F Rossetti Informática LTDA. ME no endereço indicado, porquanto já houve tentativa no mesmo local (certidão à fl. 183). Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009204-79.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Fls. 89/ 90: ciência à parte autora. Venham os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004119-78.2015.403.6104** - JOSE DE BRITO LIMA FILHO X MARIA GORETH SILVA DE BRITO LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP224847 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 346: ciência às partes. Venham os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007310-34.2015.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X NELSON TAVARES ANASTACIO

Fl. 423: defiro. Suspendo o feito para regularização do pólo passivo pelo prazo máximo de 1 (um) ano (Código de Processo Civil/ 2015, artigo 313, I). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000006-42.2015.403.6311** - DILZA TORINO MACIEL(SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA E SP304552 - ARTUR HENRIQUE LELLIS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA MARIA TORINO ALVES DIAS X ADRIANA CRISTINA CABRAL X ONOFRE ITAMAR DA SILVA

Diante da consulta retro, determino a expedição de novo ofício para remessa de cópia integral dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da r. decisão de fls. 287/ 289 verso. Cumpra-se imediatamente e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005281-74.2016.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP310810 - ALICE MARIA MALOUK HENGLER)

Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de extinção do feito sem análise do mérito (fl. 116). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005483-51.2016.403.6104** - FRANCISCO ASSIS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado à fl. 185, justificando seu interesse de agir. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005771-96.2016.403.6104** - TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006052-52.2016.403.6104** - ROYAL AGENCIAMENTOS DE CARGAS LTDA. - EPP(SP316994A - BRUNO TUSSI) X LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 62/ 78 e fls. 99/ 132). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006256-96.2016.403.6104** - NADIR GUMIERO LOPES VIANNA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 38/ 53. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006506-32.2016.403.6104** - JOSE DIAS DE OLIVEIRA MOURA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP352144 - CAMILA MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 38/ 48. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007048-50.2016.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MONICA FERNANDES ALBANESE

Ante a manifestação de fl. 121, designo a audiência de conciliação para o dia 27/04/2017, às 14:00 horas. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007643-49.2016.403.6104** - HAYDN DE OLIVEIRA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007671-17.2016.403.6104** - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007673-84.2016.403.6104** - APL SOLUCOES DE LOGISTICA LTDA.(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008762-45.2016.403.6104** - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "d" da exordial. Cite-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008851-68.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda a afirmação contida no item "d" da petição inicial (fl. 05 verso), deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Cite-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008940-91.2016.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE GERALDO DE JESUS

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda a afirmação contida no item "d" da petição inicial (fl. 05 verso), deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Cite-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000203-65.2017.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X LARISSA CAROLAYNE DE OLIVEIRA GUEDES

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda a afirmação contida no item "d" da petição inicial (fl. 05 verso), deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Cite-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000204-50.2017.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA EDITE DOS SANTOS CONCEICAO

Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda a afirmação contida no item "d" da petição inicial (fl. 05 verso), deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Cite-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000878-28.2017.403.6104** - MARIA HELENA DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP391103 - LUCAS DE SOUSA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 29, verifico que não há prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "d" da exordial. Cite-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000914-70.2017.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X M. M. A. GLERAN MARMORARIA - EPP

Tendo em vista a proposta de acordo incluída no corpo da petição inicial (fl. 09 e verso), deixo de designar audiência de conciliação e determino à parte requerida que se manifeste no prazo da contestação. Cite-se. Int.

**Expediente N° 8824****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000530-30.2005.403.6104** (2005.61.04.000530-5) - ADILSON SANTANA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA X EUCLIDES DOS SANTOS X JOSE CARLOS MACHADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X LEANDRO PEDROSO X LUCIO ALVES X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCILIO FREITAS X NIVALDO PINTO DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 407/460. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005530-74.2006.403.6104** (2006.61.04.005530-1) - ARLETE LOPES DOS SANTOS X CLEUSA LOPES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL Fls 255/266 - Dê-se ciência. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010849-86.2007.403.6104** (2007.61.04.010849-8) - BASTOS COM/ E LOCACOES LTDA(SP205504 - JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 333/341. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013375-89.2008.403.6104** (2008.61.04.013375-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Fls 184/194 - Dê-se ciência. Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003736-76.2010.403.6104** - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP031836 - OSVALDO TERUYA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 388/419. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004956-12.2010.403.6104** - CLAUDIO LEANDRO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 457/494. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008953-03.2010.403.6104** - ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ROBERTO JANUARIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O levantamento da quantia depositada na conta fundiária em decorrência desta ação, deverá ser postulado perante a instituição financeira, e somente será deferido caso o beneficiário do crédito se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Na hipótese da instituição financeira não permitir o levantamento, no caso do autor atender aos requisitos, caberá, nesta situação, a intervenção deste juízo. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008369-62.2012.403.6104** - JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARCOS TOLEDO LOPES X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X MIRYAM GOMES DA SILVA X REGINA SAKAI CID X RENATA SOUZA DA SILVA X SILVANA ANTICH PINTO X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WILMA CONCEICAO JOAO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003043-87.2013.403.6104** - LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001281-65.2015.403.6104** - GIOVANNI DI CLEMENTE(SP233298 - ANA CLAUDIA BARBIERI WETZKER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 440/446. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004838-07.2008.403.6104** (2008.61.04.004838-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208861-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 461/1104

95.1997.403.6104 (97.0208861-5) ) - UNIAO FEDERAL(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X VENICIO CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 18/29, 36/37, 78/81 e 83 para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006087-90.2008.403.6104** (2008.61.04.006087-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-15.2002.403.6104 (2002.61.04.000111-6) ) - UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

Trata-se de impugnação oposta por Rubens Fortes Antonio em face da execução promovida Pela União Federal, apontando o impugnante excesso na execução. Manifestou-se a parte impugnada às fl. 121/123 concordando com o cálculo apresentado pela impugnante. Decido. A vista da concordância da impugnada com a alegação de excesso de execução, julgo procedente a impugnação apresentada por Rubens Fortes Antonio e determino o prosseguimento pelo valor apurado às fl. 108/113. Sendo assim, providencie Rubens Fortes Antonio, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos da guia de depósito referente a condenação, atentando que o valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006557-53.2010.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003797-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X VERA LUCIA MENDES CORREA X RAUL MENDES CORREA X RAPHAEL MENDES CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 131, defiro a habilitação de Vera Lucia Mendes Correa (CPF n 274.739.648-79), Raul Mendes Correa (CPF n 314.843.748-94) e Raphael Mendes Correa (CPF n 373.868.198-11) como sucessores de Raul Reis Correa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia de fls. 122/128 e 131 para os autos principais. Após, considerando a concordância do embargado com a conta apresentada pela União Federal (fls. 67/68), venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006351-68.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-39.2005.403.6104 (2005.61.04.000413-1) ) - UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Considerando que a documentação apresentada pela Codesp às fls. 391/436, não foi suficiente para a apuração da quantia devida ao contribuinte, conforme informado pela União Federal às fls. 439/441, intemem-se os embargados para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneçam a documentação relacionada às fls. 368/371. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000111-15.2002.403.6104** (2002.61.04.000111-6) - RUBENS FORTES ANTONIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X RUBENS FORTES ANTONIO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 479). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0208861-95.1997.403.6104** (97.0208861-5) - ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X VENICIO CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROLIM DA SILVA NETTO X UNIAO FEDERAL X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER X REGINA CELIA CID X UNIAO FEDERAL X VENICIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003797-78.2003.403.6104** (2003.61.04.003797-8) - VERA LUCIA MENDES CORREA X RAUL MENDES CORREA X RAPHAEL MENDES CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. DR. ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X VERA LUCIA MENDES CORREA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a manifestação de fl. 456, defiro a habilitação de Vera Lucia Mendes Correa (CPF n 274.739.648-79), Raul Mendes Correa (CPF n 314.843.748-94) e Raphael Mendes Correa (CPF n 373.868.198-11) como sucessores de Raul Reis Correa.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução.Intime-se.

### **Expediente Nº 8830**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006829-33.1999.403.6104** (1999.61.04.006829-5) - NILZA COSTA RIBEIRO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o alegado pela parte autora às fls. 264/266, no sentido de que não foi incorporado a sua pensão metade do auxílio acidente.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 259).Intime-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 268, no sentido de que já foi implantada a revisão em seu benefício, conforme noticiado no ofício acostado à fl. 208.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007098-67.2002.403.6104** (2002.61.04.007098-9) - FRANCISCA MARQUES DE ARRUDA DA SILVA X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados (fl. 284). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 281.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000389-79.2003.403.6104** (2003.61.04.000389-0) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 137/145, bem como dê-se ciência do informado às fls. 132/136.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016332-39.2003.403.6104** (2003.61.04.016332-7) - ANA MICHALICHEN X JULIA SIMOES RODRIGUES X LIDIA DA GLORIA PENAS X MARIA APARECIDA VOLANTE RODRIGUES X WALDEMAR DA COSTA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência a Julia Simões Rodrigues sobre o noticiado pelo INSS às fls. 290/294 para que requeira o que for de seu interesse.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 268).Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013406-51.2004.403.6104** (2004.61.04.013406-0) - NELSON MARTIN GROESSLER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 231/250.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001305-74.2007.403.6104** (2007.61.04.001305-0) - ANTONIO NUNES DOMINGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 248, verso, o INSS concorda com a conta apresentada pela parte autora às fls. 241/245, razão pela qual a acolho para o prosseguimento da execução. Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011090-26.2008.403.6104** (2008.61.04.011090-4) - ELPIDIO SALES CAVALCANTI FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls 366/368. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009302-06.2010.403.6104** - ORLANDO VISCARDI JUNIOR(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 348/351, bem como dê-se ciência do informado às fls. 352/353. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003065-19.2011.403.6104** - BENEDICTO FELIPPE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 140, verso, no sentido de que a documentação acostada às fls. 93/100 comprova o cumprimento da obrigação. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 129). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003648-04.2011.403.6104** - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 150/157, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010131-50.2011.403.6104** - IRENE SYLVIA D ASCOLA GONCALVES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 188/193. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002795-24.2013.403.6104** - FRANCISCO HUGO SILVA MONTEIRO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 220/227, bem como dê-se ciência do informado às fls. 218/219 no tocante a implantação do benefício. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005586-63.2013.403.6104** - LAURO SODRE(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a



expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 209). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005703-54.2013.403.6104** - ULYSSES MARIA SAMENHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 209/215. Publique-se o despacho de fl. 207. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007462-53.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 132/145. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001341-72.2014.403.6104** - JOAO PASQUERO SOBRINHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretária o pagamento. Intime-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 126/130. Publique-se o despacho de fl. 124. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004618-57.2014.403.6311** - SERGIO LIMA DA SILVA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 231/235. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005013-49.2014.403.6311** - FERNANDO DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ISOLETE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 192/197. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007693-12.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001752-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)  
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 63/85, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.Intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 86, bem como sobre o alegado pelo INSS às fls. 88/94.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001344-13.2003.403.6104** (2003.61.04.001344-5) - MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 163/164, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005798-26.2009.403.6104** (2009.61.04.005798-0) - ANTONIO FERNANDES ATTIZANO(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES ATTIZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.Tendo em vista o informado às fls. 544/545, e considerando que o julgado declarou a impossibilidade da repetição da verba recebida pelo autor à título de pensão por morte (NB 21/142.938.440-6), em razão do falecimento de Arlete Perin Attizano, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a alegado descumprimento.Na hipótese de não terem sido adotadas as providências necessárias à cessação do desconto, deverá o INSS, no mesmo prazo, cumprir o determinado na sentença, sob pena de desobediência.Publicue-se o despacho de fl. 542.Intime-se.Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 548/549, no sentido de que solicitou a cessação dos descontos a partir de 01/07/2016, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se já houve o efetivo cumprimento da determinação.Publicue-se o despacho de fl. 542.Intime-se.

#### **Expediente N° 8831**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200757-61.1990.403.6104** (90.0200757-4) - SANDRA MARIA MAIMONE NASCIMENTO X MAYRA MAIMONE NASCIMENTO X RAPHAEL MAIMONE NASCIMENTO X FLAVIO BENEDICTO PEGORETTI X MIRIAN LEITE FIORE MAIA X NELSON TEIXEIRA X NILSON GONCALVES X YEDO DE SOUZA BRAGA X MARIA VANDA DA SILVA OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 847/869.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002158-25.2003.403.6104** (2003.61.04.002158-2) - VANESSA DA SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X VIVIANE SILVA FEITOSA - MENOR (MARIA DE JESUS SILVA FEITOSA) X ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA - MENOR (ALZIRA BENEDITA DE PAULA)(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008132-43.2003.403.6104** (2003.61.04.008132-3) - MANOEL CRUZ DE MARIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO )

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 438/442.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011154-12.2003.403.6104** (2003.61.04.011154-6) - JOSE GERALDO COSTA PINTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 252/255 para que requeira o que for de seu interesse.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011960-76.2005.403.6104** (2005.61.04.011960-8) - NIVALDO PEDRO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 231/242, bem como dê-se ciência do informado à fl. 230. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009873-45.2008.403.6104** (2008.61.04.009873-4) - ROSANGELA MARA PEREIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl 262 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 260. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007495-82.2009.403.6104** (2009.61.04.007495-3) - VILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 250/263. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012545-89.2009.403.6104** (2009.61.04.012545-6) - NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls 257/262. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000153-49.2011.403.6104** - WALFREDO GARCIA COTA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 260/267. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006383-10.2011.403.6104** - JOAQUIM BISCAR X CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - EIRELI - ME(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 181/199, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011018-34.2011.403.6104** - RUI CASUSA LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 206/207 para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005581-75.2012.403.6104** - CARMELO MARTINS TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 188). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004975-13.2013.403.6104** - ALICE DUARTE BARRETO MAUL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 159/170, bem como dê-se ciência do informado às fls. 149/158. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se. Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002469-30.2014.403.6104** - MANOEL DOMINGOS DO NASCIMENTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 207/209. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005528-26.2014.403.6104** - AMARDOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X SANDRA BLANCO(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 109/114, bem como dê-se ciência do informado às fls. 115/116. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009488-87.2014.403.6104** - ADELSON AVELINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 212/219, bem como dê-se ciência do informado às fls. 207/211. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004611-65.2014.403.6311** - ADELSON ADANTE SANTANA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 155/158, no sentido de que não foi apurada diferença a ser paga nestes autos, uma vez que já foi efetuada a revisão em decorrência do cumprimento da obrigação na ação n 0006489-40.2009.403.6104, intime-se a parte autora para que se manifeste. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203225-95.1990.403.6104** (90.0203225-0) - AURORA ESTEVES SA X AUGUSTO GUERRA X ALCIDES XAVIER TAVARES X ANTONIO RICO MENDES JUNIOR X ADELAIDE ESTEVES CARVALHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X CLAUDIONOR ALEXANDRE MARTINS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X CASSIANO RODRIGUES(SP151165 - KARINA RODRIGUES E SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CÍDI TELHADO X DIRCEU MATHIAS DOS SANTOS X ERNESTO FLORENTINO DE SOUZA X ERUNDINA SANTOS FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP073742 - SERGIO RAFAEL CANEVER) X

INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AURORA ESTEVES SA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Antes de deliberar sobre os pedidos de habilitação formulados às fls. 468/478 e 479/489, intime-se o Dr. Luiz Henrique Soares Novaes para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão de óbito Aurora Esteves Sá, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte de Cassiano Rodrigues e Aurora Esteves Sá. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010473-27.2012.403.6104** - CARLOS LOURENCO MADUREIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LOURENCO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 176/178 no tocante ao cumprimento da obrigação. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 166). Intime-se.

#### **Expediente N° 8838**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000919-88.2000.403.6104** (2000.61.04.000919-2) - LIDIA DOS SANTOS(SP014749 - FARID CHAHAD E SP260805 - RODRIGO ASSUNÇÃO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a manifestação de fl. 494, defiro a habilitação de Lidia dos Santos (CPF n 052.941.318-38) como sucessora de Astir Antonio Pereira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando o falecimento de Astir Antonio Pereira, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque a disposição deste juízo o valor referente ao pagamento do ofício requisitório n 20130000498 (20130105593) expedido em favor do falecido. Intime-se. Santos, data supra. Dê-se ciência a parte autora do informado pelo Tribunal Regional Federal às fls. 500/527 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse em relação a quantia colocada a disposição do juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014489-39.2003.403.6104** (2003.61.04.014489-8) - DOMINGAS RIBEIRO FARO(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 116/120, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o determinado no item 2 do despacho de fl. 112. Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado às fls. 98/111, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para março de 2016. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003013-96.2006.403.6104** (2006.61.04.003013-4) - MARIA REGINA GONCALVES ROVAI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 176/177 - Defiro. Expeça-se ofício ao INSS conforme requerido. Intime-se. Santos, data supra

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008693-86.2011.403.6104** - JOSEFA DE JESUS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA E SP213305 - ROBERTA MACHADO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se. Santos, data supra.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011251-31.2011.403.6104** - IVAN MATOS OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 178/183. Na hipótese de

concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-19.2011.403.6311** - MARCUS SARANZO FRANCISCO X ROSANGELA SARANZO FRANCISCO X MARCIO SARANZO FRANCISCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA E SPI28873 - CLOVIS TALARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte autora do informado pelo INSS às fls. 124/128. Na hipótese de não ter ocorrido o pagamento dos valores em atraso na esfera administrativa, deverá o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", nos termos do julgado. Caso contrário, deverá, juntar aos autos documentação que comprove o pagamento das parcelas devidas. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007790-46.2014.403.6104** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 216/220, bem como dê-se ciência do informado às fls. 214/215. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007982-33.2014.403.6183** - MIGUEL DE FRANCA FREITAS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 211. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000186-58.2015.403.6311** - CELSO ANTONIO RODRIGUES FONTES (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando o informado pela DPU à fl. 216, intime-se o Dr. Ricardo Pestana de Gouveia sobre o despacho de fl. 214. Após, apreciarei o requerido em relação aos honorários advocatícios. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008309-84.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-28.2012.403.6104 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILTON ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 21/31, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206205-34.1998.403.6104** (98.0206205-7) - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X ABEL LOURENCO CALDEIRA X AGOSTINHO DUARTE X ALTINO GARCIA DE SANTANA X MARIA YOLANDA BRASIL TORRES X EDMAR DA SILVA MAIA X MARCUS EDMUNDO LOPES X MARCIO EDISON LOPES X MARCIA ELIZABETH LOPES X GERALDO PASSOS X HELENA ARAUJO CASTRO X NELSON TRICCA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206283-28.1998.403.6104** (98.0206283-9) - HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HERMINIO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Mantenho a decisão de fls. 678/680 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n 50002786-48.2016.403.0000 no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006583-37.1999.403.6104** (1999.61.04.006583-0) - CLAUDIO AMENGUAL MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X CLAUDIO AMENGUAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006618-89.2002.403.6104** (2002.61.04.006618-4) - ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ALBERTINA AUGUSTA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes do recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 19.02.1988. Iniciada a execução, expedido ofício requisitório, foi procedido o cancelamento da requisição, em virtude de já existir outra protocolizada em 30/11/2006, sob nº 20060071310, em favor da requerente, referente ao processo n 200563110071351, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos. Intimada, a autora juntou cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos ajuizado perante o JEF. O executado, intimado requereu a condenação da beneficiária em litigância de má-fé, caso não esclarecesse as razões da repetição da demanda. A autora, intimada não se manifestou. É o relatório. Pois bem. Resta configurada a hipótese de ausência de interesse de agir para o prosseguimento da presente execução. Com relação a duplicidade de demandas, tenho por maliciosa a atuação da autora, intimada a se manifestar sobre a repetição, nada sendo esclarecido. Insta consignar que a duplicidade dos feitos somente foi constatada diante das informações trazidas pela Divisão de Precatórios. Nesse panorama, configurada está a litigância de má-fé da exequente, por ter procedido de modo temerário, servindo-se do Poder Judiciário Federal para alcançar objetivo previamente desautorizado (artigo 80, inciso V do CPC). Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do artigo 485, do CPC. Condeno a parte autora nos termos dos artigos 80, V, c.c. 81, ambos do Código de Processo Civil/1025 ao pagamento da multa, fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até seu adimplemento. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007326-08.2003.403.6104** (2003.61.04.007326-0) - ARIIVALDO MARTINS PAES X CARLOS DE ALMEIDA X JOAO MARTINS X JOSE DE ALMEIDA X SILVIO JOSE FERNANDES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ARIIVALDO MARTINS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que não há nos autos manifestação de João Martins e Silvio José Fernandes sobre a documentação acostada pelo INSS às fls. 279/430, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que digam se concordam como o alegado pela autarquia às fls. 158, no sentido de que os critérios aplicados administrativamente são mais vantajosos. Após, apreciarei o postulado à fl. 530. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015683-74.2003.403.6104** (2003.61.04.015683-9) - LUANA ALMEIDA DE JESUS(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUANA ALMEIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012989-93.2007.403.6104** (2007.61.04.012989-1) - ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO WILLIAMS MELO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. "Ad cautelam", aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003787-24.2009.403.6104** (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO(SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o desmembramento do cálculo apresentado às fls. 166/180, informando separadamente a quantia referente a condenação principal, bem como a relativa aos juros, permanecendo a data da conta para outubro de 2014. Intime-se.

#### **Expediente N° 8827**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0208888-78.1997.403.6104** (97.0208888-7) - ANGELA MARIA DE SA GUIMARAES CANCELLO(SP135597 - TATIANA LA SCALA LAMBAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Indefiro o requerido pela parte autora à fl. 184, em relação ao levantamento da quantia depositada na conta n 1181.005.505058-072, por tratar-se de verba creditada a título de PSS. Considerando o requerido à fl. 188, intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados necessários para a confecção do ofício de conversão em renda. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002462-14.2009.403.6104** (2009.61.04.002462-7) - NATHANAIL FERREIRA LIMA(SP208997 - ANTONIO AUGUSTO ORSELLI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003741-98.2010.403.6104** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a secretaria a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada nas contas n 2206.795.33611-0 e 2206.795.33615-3 (fls. 104/105), devendo atentar para os valores apontados à fl. 429 pela União Federal. Cumprida a determinação supra, deverá a Caixa Econômica Federal informar o saldo remanescente nas contas judiciais supramencionadas. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000296-38.2011.403.6104** - ROSSANA HELENA PITTA VIRGA ME(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 556/557, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001774-47.2012.403.6104** - SIMONE JUNQUEIRA RABELLO(SP223490 - MAURICIO BOJKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 265/266, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004251-21.2013.403.6100** - ANTONIO ROBLES RODRIGUEZ(RJ075746 - LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora efetivada nos presentes autos, conforme termo de fls. 753/754, intime-se o executado (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008112-03.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PERSONAL LANGUAGE CENTER - CURSOS LIVRES DE IDIOMAS LTD

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento, dando-lhe ciência da guia juntada à fl. 123. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006451-18.2015.403.6104** - M A TEIXEIRA INFORMATICA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 124/125, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 472/1104



mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002804-25.2009.403.6104** (2009.61.04.002804-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SERGIO LOURENCO JUNIOR

Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208938-07.1997.403.6104** (97.0208938-7) - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 370/373, expeça-se ofício requisitório. Considerando que Sergio de Lima Francisco não figura no polo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fls. 374/377, devolvendo-se a seu subscritor. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 378. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intímem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201339-80.1998.403.6104** (98.0201339-0) - PAULA AZEVEDO DOS SANTOS(SP092577 - CARLOS ALBERTO DE PINHO GONCALVES E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X PAULA AZEVEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o despacho de fl. 540. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003906-53.2007.403.6104** (2007.61.04.003906-3) - MARIA ELISA MOURA ANTONIO(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP191007 - MARIA CLAUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISA MOURA ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a ré se reaproprie do saldo existente na conta n 2206.005.42235-1 (R\$ 33.118,30 - conforme informação de saldo de fls. 198/199), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho servirá como ofício n 018/2017. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008255-60.2011.403.6104** - M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP148464 - MARY INEZ DIAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X M T F CONSULTORIA ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA

Tendo em vista o informado à fl. 412, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento definitivo da quantia depositada na conta n 2206.635.00047073-9. Após, dê-se vista a União Federal para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-44.2016.4.03.6104

AUTOR: MARIA EDNA TOZATO SITA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-36.2016.4.03.6104

AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, volte-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-89.2016.4.03.6104

AUTOR: ARILDO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

**SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104

AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Alega o autor que no período de 16/09/2001 até 14/06/2004 esteve exposto à agentes químicos como hidrocarbonetos, que foi omitido quando da elaboração dos PPPs, e por tal razão requer seja realizada perícia no local de trabalho para que a presença desse agente seja constatada.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na PETROBRAS, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Engº Luiz Eduardo Osório Negrini**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos para designação de data para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-07.2016.4.03.6104

AUTOR: WALDEMAR MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 20 de fevereiro de 2017.

### Expediente Nº 8860

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006039-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X IMPERIO REGISTRENSE LOTERIAS LTDA X WALDOMIRO DESCIO DE SOUZA JUNIOR(SP348451 - LUZIA KELLY DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X BRUNO DESCIO DE SOUZA X MARCELO DESCIO DE SOUZA

Ante o lapso de tempo decorrido, solicite-se à CEF a comprovação do cumprimento da apropriação de valores

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009868-13.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELLA LUZ BRINQUEDOS LTDA - ME X ANDREA DE BITENCOURT BULSING X PAULO VANDERLEI SANTOS DA LUZ(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 23/03/2017, às 14.00 horas. A intimação da requerida se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006589-87.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO

MARIA SUPINO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR MORENO LOPES

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 23/03/2017, às 13.00 horas. A intimação da requerida se dará na pessoa de seu(ua) advogado(a). Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-85.2017.4.03.6104

AUTOR: VERLI HONORATO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENILTON ALVES DOS SANTOS - SP191818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção sem julgamento do mérito, declinando o valor dado à causa que deverá ser o da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC, apresentando planilha justificando.

Int.

SANTOS, 21 de fevereiro de 2017.

### Expediente Nº 8855

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005027-09.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-35.2012.403.6104 ( ) ) - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL  
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 283/285, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0009787-35.2012.403.6104** - MULTIFIX FIXACOES PARA EMBALAGENS LTDA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 328/333: Defiro. Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### Expediente Nº 8856

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003881-25.2016.403.6104** - IVANILDO MARIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP  
Fls. 79/80: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004271-92.2016.403.6104** - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 177: Ante os termos da r. decisão de fls. 161, nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004644-26.2016.403.6104** - REGINALDO ALVES PEREIRA CARVALHO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 128: Ciência ao Impetrante. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005045-25.2016.403.6104** - LUIZ ALVES CAMPOS X MARIANNA DONATO PIRRONE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO DISCIPLINAR DA ANVISA

Fls.394/400: Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006276-87.2016.403.6104** - FILM SERVICE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS MEDICOS RADIOLOGICOS S/A(MG124720 - ANDRE DE OLIVEIRA CASTELO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 120/132: Ante os termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 201603000203433 (fls. 114/119), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008188-22.2016.403.6104** - IPS - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP(SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVÃO DA SILVA JUNIOR E SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls.68/81: Ciência ao Impetrante. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

**Expediente Nº 8861**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0200014-51.1990.403.6104** (90.0200014-6) - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 511/515: Ciência ao Impetrante. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010509-21.2002.403.6104** (2002.61.04.010509-8) - WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP045662 - VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003138-15.2016.403.6104** - ROCHAMAR AGENCIA MARITIMA S.A.(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls.485/535.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003953-12.2016.403.6104** - RENO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP161563 - RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Intime-se a Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao Porte de remessa e retorno. Em termos, tomem conclusos. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005206-35.2016.403.6104** - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP333656 - LUCIENE DE LIMA MONTEIRO) X DELEGADO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 478/1104

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a Impetrante para que no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas referentes ao Porte de remessa e retorno. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

## **Expediente N° 8862**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006629-16.2005.403.6104** (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Tendo em vista o informado à fl. 927, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 100/2016. Após, expeça-se novo alvará, atentando a secretaria para o requerido no tópico final da petição de fl. 927. Com a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 24/11/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo. Tendo em vista o cancelamento do alvará n 2329665 (fl. 930), providencie a secretaria a expedição de novo alvará de levantamento. Publique-se o despacho de fl. 928. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 22/02/2017: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 08/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008001-92.2008.403.6104** (2008.61.04.008001-8) - SANDRA BERNARDES VITOR(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 170. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 184, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 22/02/2017: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 10/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012571-24.2008.403.6104** (2008.61.04.012571-3) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 269. Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fls. 271/275), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 22/02/2017: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 10/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000828-80.2009.403.6104** (2009.61.04.000828-2) - LAUDELINO BARBOSA X EDNA RODRIGUES DE JESUS(SP219523 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS E SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista o requerido à fl. 228, expeçam-se novamente os alvarás de levantamento. Após, deliberarei sobre o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 224. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 22/02/2017: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 08/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004865-77.2014.403.6104** - PAULISTA TERMINAL RETROPORTUARIO LTDA.(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X TRIEL TRANSFORMADORES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista o determinado no tópico final da sentença de fls. 114/120, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 40 em favor da parte autora. Considerando o noticiado à fl. 138, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas e dos emolumentos referente a sustação definitiva do protesto relativo as Duplicatas Mercantil por indicação n 204-B, 204-D e 204-E emitidas em 20/01/2014 por Triel Transformadores Ltda - ME, apresentadas a protesto constante do pedido de n 2014.06.06/Z304785 do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santos. No mesmo prazo, deverá, informar a este juízo sobre o cumprimento da determinação, acostando aos autos documentos que comprove a alegação. Intime-

se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, bem como pessoalmente Triel Transformadores LTda - ME, para que providenciem o pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela parte autora às fls. 139/140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto aos executados apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Santos, data supra. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 01/12/2016**- Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 24/11/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo. Tendo em vista o cancelamento do alvará n 2329591 (fl. 145), providencie a secretaria a expedição de novo alvará de levantamento. Publique-se o despacho de fl. 141. Roceda a secretaria o cancelamento do alvará Intime-se. amento n 108/2016. Após, expeça-se novo alvará. Publique-se o despacho de fl. 141. Intime-se.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 22/02/2017**: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 08/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207600-76.1989.403.6104** (89.0207600-8) - CARLOS GOMES CAROLINO X ABRAHAO ANTONIO COSTA X AFONSO DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X ALBERTO PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X ALFREDO GONCALVES X ALUIZIO ADESON BEZERRA X AMERICO DINIZ GOUVEIA X ADRELINA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X CARLOS GOMES CAROLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora as fls. 505/506 providencie a secretaria o cancelamento do alvará n 132/2016. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 495, que determinou a intimação do INSS. Expeça-se novamente alvará de levantamento em favor dos autores mencionados no item 2 do despacho de fl. 495. Intime-se.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 22/02/2017**: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 08/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201429-69.1990.403.6104** (90.0201429-5) - VICENCIA RODRIGUES FRANZESE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X VICENCIA RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 469 - Dê-se ciência. Prossiga-se a vista do desprovemento do recurso de agravo interposto pelo INSS. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia depositada à fl. 350, atentando a secretaria para o decidido à fl. 451. Após, deliberarei sobre o pedido de conversão em renda do saldo remanescente. Intime-se.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 22/02/2017**: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 10/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206278-06.1998.403.6104** (98.0206278-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201602-15.1998.403.6104 (98.0201602-0)) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X TALITA ALVES COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 937 - Razão assiste a parte autora. Proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 2262670. Após, expeça-se novo alvará. Cumpra a parte autora o determinado no tópico final do despacho de fl. 930. Intime-se.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 22/02/2017**: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 08/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0207843-20.1989.403.6104** (89.0207843-4) - HELENA ZABALIA VERONEZE X CLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA X MODESTO IGNACIO X NATALIA RUAS GONZALEZ X NELSON BAETA X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X NELSON MATHIAS PINTO X LAURA FERNANDES RIBEIRO X ROSARIA RODRIGUES DOS ANJOS X ORLANDO CUSTODIO DA SILVA X ORLANDO MAURICIO X MARIA APARECIDA MARTINS DUARTE X OSMARO OSWALDO FERREIRA X OSWALDO PANCHORRA X PAULO EMILIO SANTANA X REYNALDO RAMOS X RUBENS COSTA BRAGANCA X ELIANE BRAGANCA ABDALA HERANE X REINALDO COSTA BRAGANCA X RONALDO COSTA BRAGANCA X ONIA



DOS SANTOS PALMARIN X INEREIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TOKIE SETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELENA ZABALIA VERONEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl 977. Após a liquidação, e nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo, conforme determinado no item 2 do despacho de fl. 949. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DATADA DE 22/02/2017: Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 10/02/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6234**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002947-19.2006.403.6104** (2006.61.04.002947-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LIRA DE NORONHA(SP247615 - CEZAR ELVIN LASO) X VALDEMAR MARINI JUNIOR(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X CARINA DE SOUZA CANTACESSO(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X IGOR ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI) X ADRIANO ANHELLI DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO E SP124907 - CARLOS GRECOV ANDREOTTI)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0002947-19.2006.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ANTONIO LIRA DE NORONHA E OUTROS Aos 13/12/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MMº. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JUNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo.

Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, os corréus IGOR ANHELLI DA SILVA e ADRIANO ANHELLI DA SILVA, representados pelo advogado presente Dr. Nello Andreotti Neto - OAB/SP 31.541. Ausentes os corréus ANTONIO LIRA DE NORONHA e seu Dr. César Elvin Laso - OAB/SP 247.615 e os réus VALDEMAR MARINI JUNIOR e CARINA DE SOUZA CANTACESSO, também representados pelo advogado presente Dr. Nello Andreotti Neto - OAB/SP 31.541. Como defensor ad hoc do réu ANTONIO LIRA DE NORONHA foi nomeado o advogado Dr. ANDRÉ GARCIA MILAGRES PEREIRA, OAB/SP 185.600. Foram ouvidos os corréus IGOR ANHELLI DA SILVA e ADRIANO ANHELLI DA SILVA. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo MMº. Sem diligências pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: "Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a secretaria a solicitação de pagamento. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença." NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu \_\_\_\_\_ Daniel Paulo Correia de Souza, Analista Judiciário, RF 6378, digitei. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal

Substituto \_\_\_\_\_

MPF \_\_\_\_\_ DR. ANDRÉ GARCIA MILAGRES PEREIRA OAB/SP

185.600 \_\_\_\_\_ DR. NELLO ANDREOTTI NETO - OAB/SP

31.541 \_\_\_\_\_ IGOR ANHELLI DA

SILVA \_\_\_\_\_ ADRIANO ANHELLI DA SILVA

**Expediente Nº 6235**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008496-29.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X ALFREDO FRANCISCO CONDE(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Fls. 194: antes de receber ou rejeitar o aditamento, intime-se a defesa, na forma e prazo do art. 384, 2º do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 6236**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004336-68.2008.403.6104** (2008.61.04.004336-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO(SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS E SP274338 - LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO)

Nesta data determinei a juntada do protocolo 201661040035642 (carta precatória). Tendo em vista a audiência designada para a oitiva da testemunha de defesa MARLENE SANTOS ASSIS, conforme fls. 338, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Salvador/BA, designo para mesma data e horário, audiência para o interrogatório do réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação o réu para que se apresente na sede do respectivo Juízo, no dia 22/03/2017, às 14 horas para ser interrogado pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto ao setor responsável pelo Sistema de Videoconferência. Cumpra-se com urgência diante da proximidade da data designada para a audiência. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 0054/2017 - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SAO PAULO SP

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3397**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000324-68.2014.403.6114** - AIRTON JOSE SALOMAO(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004171-85.2014.403.6338** - MILENI PRADO CONTRO ALBINO X MARIA EDUARDA CONTRO ALBINO(SP220663 - LEANDRO AUGUSTO CONTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334371 - RENATA DEMETRIO GOMES DE MELO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos da Portaria nº. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. .

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. para o Perito Judicial.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000560-83.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X LOURDES SOUSA BASILIO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA GONCALVES)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Após, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002806-52.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003370-65.2014.403.6114 ()) - NANJI AVOLIO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Para que possa ser esclarecido o cerne da questão ventilada nestes autos, concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga ao processo os documentos pertinentes à abertura da conta corrente 1016.001.00024037-9, extratos de movimentos, data de encerramento

e o motivo que ensejou tal ato.Com a apresentação, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002807-37.2015.403.6114** - BARBARA ALDORA AVOLIO CUSATO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Primeiramente, considerando que os autos nº 0002806-52.2015.403.6114 trata dos mesmos fatos destes, para que não haja julgamento conflitante, providencie a secretaria o apensamento dos processos.Para que possa ser esclarecido o cerne da questão ventilada nestes autos, concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que traga ao processo os documentos pertinentes à abertura da conta corrente 1016.001.00024037-9, extratos de movimentos, data de encerramento e o motivo que ensejou tal ato.Com a apresentação, dê-se vista às partes.Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005267-94.2015.403.6114** - ELIDE LUCCHETTI MORI(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-67.2016.403.6114** - ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-24.2017.4.03.6114

AUTOR: IRENE FERREIRA GIL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Face à redistribuição dos autos e à incompetência absoluta do JEF, torno nulo o processo “*ab initio*”.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM **112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 21/03/2017, às 14:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

**São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-97.2017.4.03.6114

AUTOR: NERHU MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 21/03/2017, às 15:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-98.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCIONILIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON BARBOSA BEZERRA - SP368824, DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

## DECISÃO

Trata-se de alegação preliminar em sede de Exceção de Incompetência manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil, arguindo, em apertada síntese, que possui foro privilegiado – local de sua sede – conforme disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, devendo a demanda tramitar perante uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Por fim, requer remessa dos autos àquela Seção Judiciária.

Intimado, o Autor discorda das alegações do Réu, porquanto alega que a presente ação trata-se de reparação de dano e, portanto, a competência deve ser determinada em razão do domicílio do autor.

Vieram conclusos.

### **DECIDO.**

Procede a exceção.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando a procedência da ação para determinar que o réu permita sua inscrição nos quadros da OAB.

Alega o autor violação ao disposto no edital, ofensa direta aos princípios constitucionais da ampla defesa, razoabilidade, legalidade e impessoalidade, além de falta de coerência na correção da prova e recursos.

Tratando-se de ação intentada em face de Autarquia sediada no Distrito Federal, aplica-se, no caso específico, a disposição geral prevista no art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil, visto que a possibilidade de opção tratada pelo art. 109, §2º, da Constituição Federal circunscreve-se apenas a ações movidas contra a União, silenciando o constituinte no tocante a autarquias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que : "no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)" 3. "O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de correção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso" (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida.

(APELAÇÃO 00203294720104014000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4213.)

Com efeito, não há de se falar em ação de reparação de danos, uma vez que o objeto da ação trata-se na realidade, como já afirmado na decisão ID 326258, de discordância quanto às notas atribuídas no exame da OAB.

Posto isso, acolho a preliminar de exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Distrito Federal, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-98.2016.4.03.6114

AUTOR: MARCIONILIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON BARBOSA BEZERRA - SP368824, DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

## DECISÃO

Trata-se de alegação preliminar em sede de Exceção de Incompetência manifestada pela Ordem dos Advogados do Brasil, arguindo, em apertada síntese, que possui foro privilegiado – local de sua sede – conforme disposto no artigo 53, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, devendo a demanda tramitar perante uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Por fim, requer remessa dos autos àquela Seção Judiciária.

Intimado, o Autor discorda das alegações do Réu, porquanto alega que a presente ação trata-se de reparação de dano e, portanto, a competência deve ser determinada em razão do domicílio do autor.

Vieram conclusos.

**DECIDO.**

Procede a exceção.

Cuida-se de ação sob o procedimento comum objetivando a procedência da ação para determinar que o réu permita sua inscrição nos quadros da OAB.

Alega o autor violação ao disposto no edital, ofensa direta aos princípios constitucionais da ampla defesa, razoabilidade, legalidade e impessoalidade, além de falta de coerência na correção da prova e recursos.

Tratando-se de ação intentada em face de Autarquia sediada no Distrito Federal, aplica-se, no caso específico, a disposição geral prevista no art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil, visto que a possibilidade de opção tratada pelo art. 109, §2º, da Constituição Federal circunscreve-se apenas a ações movidas contra a União, silenciando o constituinte no tocante a autarquias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. EXAME DE ORDEM. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que o exame da Ordem dos Advogados do Brasil é promovido pelo seu Conselho Federal, o que denota a evidente ilegitimidade passiva da Comissão de Estágio e Exame da Ordem do Piauí. 2. Assim, com razão o juiz a quo quando afirma que : "no caso de que se cuida cabe ao Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com domicílio na cidade de Brasília/DF, responder por qualquer ato do concurso (Exame de Ordem Unificado 2010.1)" 3. "O Provimento nº. 136/2009 da Ordem dos Advogados do Brasil, que veio a substituir o Provimento nº. 109/2005, estabeleceu competência à comissão vinculada aos quadros do Conselho Federal da OAB o julgamento das impugnações e dos pedidos de correção de provas do certame unificado. In casu, a indicação do Presidente da Comissão local ou do Presidente do Conselho Seccional como autoridade coatora é incorreta, visto que as Seccionais não possuem qualquer ingerência sobre o processo de avaliação dos recursos administrativos interpostos pelos candidatos, contra os resultados das provas objetiva e prático-processual do Exame da Ordem. (Primeira Turma - Des. Fed. Francisco de Barros e Silva. AC 515442. DJE 07/07/2011). A jurisprudência pátria é pacífica no sentido ocasionar a carência da ação e a conseqüente extinção processual, sem resolução do mérito, a errônea indicação de autoridade coatora em sede de mandado de segurança. Justifica-se tal entendimento porque a competência no mandado de segurança é absoluta em razão da pessoa/função e, ao magistrado não cabe promover alterações, de ofício, no pólo passivo da demanda. Precedentes: STJ, RESP 201000734381, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; STF, MS 21382, Relator Ministro Carlos Velloso" (TRF/5ª Região, APELREEX nº 18990, rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE de 26/10/2011, pág. 134). 4. Apelação não provida. Sentença mantida.

(APELAÇÃO 00203294720104014000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:4213.)

Com efeito, não há de se falar em ação de reparação de danos, uma vez que o objeto da ação trata-se na realidade, como já afirmado na decisão ID 326258, de discordância quanto às notas atribuídas no exame da OAB.

Posto isso, acolho a preliminar de exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal do Distrito Federal, para onde deverão os autos serem remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-51.2016.4.03.6114  
AUTOR: JOELITA ROSA DE SOUZA PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2017.**

## **Expediente N° 3405**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005787-16.1999.403.6114** (1999.61.14.005787-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1)) - VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) Cuida-se de demanda ajuizada pelos autores acima elencados, com pedido de revisão do contrato de mútuo habitacional celebrado para financiamento do imóvel situado na Avenida João Firmino, 1481, ap. 43, Bairro Jurubatuba, São Bernardo do Campo/SP, matrícula n. 34092, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, e anulação da execução extrajudicial. Processado o feito, sobreveio sentença de fls. 114/124, posteriormente anulada pela decisão de fls. 173/174. Determinada a produção de prova pericial, foi proferida outra sentença, fls. 282/288, com acolhimento em parte do pedido, no tocante à revisão do contrato. Apelou a ré. Fls. 334/335, Janaina Pestana Julio, atual ocupante do imóvel, segundo ela, por quatro anos, ou seja, desde 2007, manifesta interesse na aquisição do referido bem imóvel. Fl. 342, há decisão do juízo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, onde os autos tramitaram originariamente, indeferindo a renúncia ao mandato outorgado aos causídicos dos autores, em razão da falta de notificação destes. Os recorridos (autores) apresentaram contrarrazões ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, fls. 346/351. Subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 361/364, Janaina Pestana Julio celebrou transação com a Caixa Econômica Federal, para aquisição direta do imóvel supramencionado. Fl. 365, certificado o trânsito em julgado, com remessa dos autos à origem. Relatei o essencial. Decido. Com a extinção do contrato de mútuo habitacional e retomada do imóvel pela Caixa Econômica Federal, não há, a rigor, interesse processual no julgamento de eventual pedido de revisão do contrato, conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A par disso, sendo a CEF proprietária do imóvel, pode lhe dar a destinação que melhor lhe aprouver, inclusive a venda direta ao atual ocupante, eis que os autores originários o desocuparam em momento desconhecido, talvez por suposta alienação a terceiros, por meio de contrato de gaveta, sem comunicação nos autos. De toda sorte, essa situação não desnatura a existência nos autos de recurso de apelação da CEF em face da sentença que acolheu em parte o pedido. Tal recurso, apesar da transação levada a termo nos autos, não resta afetado, no que não há falar-se em trânsito em julgado. Não há porque, embora a CEF seja parte no acordo e recorrente, a transação, para dar fim ao processo, deveria ser celebrada entre as partes no processo, ou seja, entre autores e a instituição financeira ré. Sendo, pois, celebrado com terceiro, que sequer interveio no feito, não tem o condão de levar ao trânsito em julgado. Se muito, poderia conduzir ao não conhecimento do recurso da CEF, por perda de interesse na manutenção do recurso ou de conduta incompatível com o recurso apresentado, a levar, igualmente, a seu não conhecimento, por decisão a ser declarada pelo juízo competente. Dessa forma, devem os autos retornar à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta, uma vez que não há coisa julgada, julgando com a competência que lhe é peculiar. De toda sorte, não há qualquer mácula na venda direta do imóvel mencionado acima, à ocupante, Janaina Pestana Julio, por ser o bem de propriedade da CEF, situação que não se discute mais nos autos, especialmente porque o pedido de anulação do leilão extrajudicial não foi acolhido, sem apelação dos autores, do que se pode falar em coisa julgada desse capítulo da sentença. Entretanto, não se pode chamar essa venda direta de transação, com o escopo de por fim ao processo. Não se pode atribuir-lhe tal efeito porque não foi o acordo celebrado entre as partes no processo, como já disse acima. Em atenção ao pedido de fls. 367/369, defiro-o para que se expeça ofício à Gerência de alienação de Bens Móveis e Imóveis de São Paulo, comunicando da impossibilidade de renúncia, pela ocupante, Janaina Pestana Julio, ao direito sobre o qual se funda a ação, por não ser ela parte na demanda, de modo que não pode renunciar a direito alheio. Entretanto, ressalte-se a validade da venda direta àquela mesma pessoa, por negócio jurídico entre as partes, sem nenhum vício aparente. Porém, necessita-se de dar prosseguimento ao feito, da forma que expus acima. Sem prejuízo, adote a serventia providências para localização dos autores, intimando-os a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o longo prazo de tramitação do processo. Deverão, ainda, informar se houve negociação do imóvel listado acima, indicando a data da venda e o nome do comprador, para que se esclareça como terceiro, totalmente estranho a eles, ocupa o bem desde 2007, em obediência ao dever de lealdade e boa fé processual. Prazo: 10 dias, contados da intimação. Ante o exposto, determino: (i) a expedição de ofício à Gerência de alienação de Bens Móveis e Imóveis de São Paulo, comunicando da impossibilidade de renúncia, pela ocupante, Janaina Pestana Julio, ao direito sobre o qual se funda a ação, por não ser ela parte na demanda, de modo que não pode renunciar a direito alheio. Entretanto, ressalte-se a validade da venda direta àquela mesma pessoa, por negócio jurídico entre as partes, sem nenhum vício aparente; (ii) a intimação dos autores, na forma supra; (iii) a remessa dos autos à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. A cargo da ocupante e atual adquirente do imóvel listado acima, poderá ser depositado nos autos o valor da aquisição desse



bem, para posterior levantamento por quem de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001907-45.2001.403.6114** (2001.61.14.001907-2) - IVAN CRISTIAN MATUS SILVA X FABIOLA INES MATUS SILVA COCO X JOANA ALEJANDRA MATUS SILVA X INES DEL CARMEN SILVA ESPINOZA(SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista a PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004171-64.2003.403.6114** (2003.61.14.004171-2) - EDUARDO MITSUO KIMURA X ROSALIA PEREIRA KIMURA(SP179182 - RENATA ANDREA DE SOUZA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 178: Defiro.

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004860-35.2008.403.6114** (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006385-81.2010.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-79.2010.403.6114 ( )) - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO EDUARDO SVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X ANA MARIA MEIRE DE AGUIAR X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se tem algo mais a requerer no presente feito.

Após, remetam-se os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005835-18.2012.403.6114** - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP228200 - SERGIO CARDOSO MANCUSO FILHO E SP232293 - SILVIA REGINA SHIGUEDOMI YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001581-65.2013.403.6114** - ITA CONAVI LOCACAO TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(TO003846 - CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se tem algo mais a requerer nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos conclusos para extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000699-69.2014.403.6114** - ALEX DEMARCHI FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista a PARTE RÉ para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004733-87.2014.403.6114** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DO ABC(SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO E SP336460 - FERNANDO TORRES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se tem algo mais a requerer nos autos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006150-75.2014.403.6114** - SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Dê-se vista a PARTE RÉ para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000072-72.2014.403.6338** - ADALTO FARIAS X SIMONE COSTA FARIAS(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo o dia 22/03/2017, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000625-78.2015.403.6114** - AJR ALUMINIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP180513 - FABIO ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

Designo o dia 22/03/2017, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004632-16.2015.403.6114** - MARCELO PEREIRA DE MACEDO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Designo o dia 29/03/2017, às 14:30 horas, para realização da audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 137.

Intime-se o patrono da parte autora a providenciar o comparecimento da testemunha arrolada, independente de nova intimação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007001-80.2015.403.6114** - SIRIO PEREIRA DOS SANTOS(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a PARTE RÉ, expressamente.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008744-28.2015.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-09.2012.403.6114 ( )) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X JURACI NOVAIS OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes

acerca do contido às fls. 143/144.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002819-26.1997.403.6100** (97.0002819-4) - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP022734 - JOAO BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRÃO)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 484, expeça-se mandado de entrega do bem constante do Auto de Arrematação de fls. 476.

Após, intime-se o arrematante para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 ( dez ) dias, a fim de retirar o mandado expedido. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação do arrematante, defiro a conversão em renda em favor da União dos valores constantes das guias de depósitos de fls. 478/479, devendo para tanto, o código da receita ser informado pela Fazenda Nacional.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001743-02.2009.403.6114** (2009.61.14.001743-8) - LESLEY GASPARINI(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X LESLEY GASPARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LESLEY GASPARINI X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP301223B - MATHEUS HENRIQUE SUCUPIRA TRABALLE)

Expeça-se os competentes alvarás de levantamento em favor da parte autora, que deverão ser retirados pelo advogado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do presente.

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004220-27.2011.403.6114** - ANDERSON RICARDO SOARES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANDERSON RICARDO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007595-31.2014.403.6114** - CONDOMINIO SAN GIACOMO II(SP024222 - JOSE ROBERTO GRAICHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO SAN GIACOMO II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos.

#### **Expediente N° 3406**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000080-71.2016.403.6114** - EMANUELLE LUISA DE OLIVEIRA(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 273, bem como manifeste-se acerca do contido às fls. 280/287.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005738-76.2016.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista à PARTE RÉ quanto ao alegado às fls. 125/155.

Manifeste-se a PARTE AUTORA sobre a contestação.

Ssm prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**Expediente Nº 3407**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009080-08.2010.403.6114** - USIMATIC IND/ E COM/ LTDA X USIMATIC PINTURAS TECNICAS LTDA(SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA E SP105394 - VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a PARTE AUTORA em termos de prosseguimento do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007389-51.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-70.2013.403.6114 ( ) ) - CHEN PANG CHI(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X HWANG LEE KUEI SIANG X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a PARTE AUTORA em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo para sobrestamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007565-30.2013.403.6114** - JOSE CARLOS LABATE DE DONATO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002832-50.2015.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X ALDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP078734 - JOSE BERNARDO DA SILVA)

Cumprindo o dever de consulta, em contraditório prévio (art. 487, parágrafo único do CPC), acerca da possibilidade de ocorrência do instituto da prescrição, dê-se vista às partes para manifestação.PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.Após, tornem conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004859-06.2015.403.6114** - SUGOI SUSHI CULINARIA ORIENTAL LTDA - ME(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO) X COMERI LITORAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CORRÉ VOLKSWAGEN DO BRASIL acerca do contido no ofício de fls. 325.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004818-05.2016.403.6114** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP346549 - PAOLA RAMOS DA SILVA) X BANCO CETELEM S.A.(RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006080-87.2016.403.6114** - LINCOLN UTYAMA X ROSEMARY UTYAMA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o desinteresse manifestado pela parte Ré, cancele-se a audiência preliminar de conciliação designada, dando-se baixa na pauta.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-81.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: S. DE S. A. DE ANCHIETA COMUNICACAO VISUAL - ME, SANDRA DE SOUZA ALVES DE ANCHIETA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-41.2017.4.03.6114

AUTOR: PLASCOMCOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MARTINIANO SILABEL DO NASCIMENTO - SP354127

RÉU: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando a divergência do endereço de domicílio da parte autora constante da petição inicial e do documento sob o ID nº 574190, emende o Autor a inicial informando seu efetivo endereço, comprovando, nos termos do art. 319, II do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000572-75.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVITECH EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP, CARLOS GONCALVES, BENEDITO ARIIVALDO PIVETTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-89.2016.4.03.6114

AUTOR: ADEVANIR CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-33.2016.4.03.6114

AUTOR: SIDINEY CARDOSO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-60.2017.4.03.6114  
AUTOR: KELVIN COLARES DA SILVA, GISELENE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

KELVIN COLARES DA SILVA, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora, GISELENE PEREIRA DA SILVA, qualificados(as) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juíz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3648**

**EXECUCAO FISCAL**

**1505437-22.1997.403.6114** (97.1505437-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Analisando melhor estes autos, anoto que a determinação exarada à fl.497 encontra-se em descompasso com o andamento processual, razão pela qual a torno sem efeito.

A questão posta à apreciação deste Juízo, no requerimento de fls.484/486, diz respeito ao pagamento do débito objeto desta execução fiscal, na forma prevista no parágrafo 7º, do artigo 1º da Lei 11.941/2009.

Da análise dos autos, da legislação que regulamentou o pagamento na modalidade pretendida pela executada e das normas que regem o procedimento executivo, não há como dar guarida à pretensão da executada, decretando-se a extinção do feito, sem manifestação conclusiva do agente fiscalizador do parcelamento.

Anoto que a executada pretendeu liquidar seus débitos por meio da utilização de prejuízo fiscal.

Ao aderir a esta modalidade de pagamento, estava a executada ciente de que a aferição da quitação integral dos débitos apontados estaria condicionada à dois fatores, não cumulativos: 1) a assunção de veracidade dos dados informados pela empresa, ou 2) a fiscalização de seus livros contábeis pelo agente fiscal para que seja constatada a exatidão das informações prestadas.

A sistemática do procedimento executivo, conforme prevista pelo CPC, estabelece que a execução se desenvolve consoante o interesse do credor, visto ser procedimento voltado à satisfação de seu crédito.

Assim, a extinção do crédito tributário por quitação depende de manifestação expressa do exequente, sob pena de descumprimento do ordenamento processual vigente.

Por fim, o parcelamento/pagamento previsto pela Lei 11.941/2009, é ato administrativo, aperfeiçoado na convergência da vontade do particular em aderir ao mesmo, sem que se fizesse necessário qualquer intervenção do Poder Judiciário para tanto.

Os atos tendentes ao exame de livros contábeis da executada, para aferição da situação invocada e da capacidade desta para satisfação do débito exequendo, é ato estranho à atividade jurisdicional e que deve ser concretizado pelas partes independente da intervenção do Juízo.

Ante o exposto, havendo necessidade de aguardar a consolidação das informações prestadas pela executada, aferindo-se a existência de prejuízo fiscal capaz de liquidar integralmente a dívida cobrada nesta execução fiscal, à luz dos benefícios trazidos pela Lei 11.941/2009, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a informação da Procuradoria Exequente quanto à integral satisfação de seu crédito, sendo ônus da executada o acompanhamento do pedido de pagamento administrativamente formulado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003124-94.1999.403.6114** (1999.61.14.003124-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IND/ METAIS CHRIS COLABRONAL LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003169-98.1999.403.6114** (1999.61.14.003169-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X ANTONIO ROBERTO ALVARENGA

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 256/272.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 252/253.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005459-52.2000.403.6114** (2000.61.14.005459-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 651: Deixo de apreciar, uma vez que a Portaria 396/2016, regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, tão somente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 652/653: Defiro a penhora no rosto dos autos, nos termos em que requerido pela exequente. Lavre a Secretaria o Termo de Penhora, oficiando-se ao MM. Juízo indicado às fls.618/619, para adoção das providências cabíveis. Havendo valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido naqueles autos, solicito a transferência dos mesmos para uma



conta vinculada a este Juízo, junto à Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0003141-57.2004.403.6114** (2004.61.14.003141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEA DO BRASIL S/A X PRO TE CO INDL/ S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PRO.TE.CO MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S.A. X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X PAOLO PAPARONI X AGENOR PALMORINO MONACO X RICCARDO PAPARONI X JOSE MARIA MAGALHAES X JOSE EDUARDO MONACO X MARIO BURI(SP228144 - MATEUS PERUCH)

Fls.: 355; 380; 405 e 411/452:

A presente execução fiscal foi promovida em face de SEA DO BRASIL S/A, na data de 12/05/2004.

Em 25/08/2013, a exequente ingressou com pedido para reconhecimento da existência de grupo econômico, conforme fls. 221/327.

A questão relativa a existência do grupo econômico foi apreciada em 27/05/2014, momento em que este Juízo reconheceu a existência de conluio fraudulento entre as empresas indicadas pela exequente, caracterizando assim a responsabilidade tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas envolvidas.

Da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, fls. 368/375, anoto, em especial, os seguintes destaques:

1) O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Minas Gerais requereu "a inclusão de todas as empresas que forma (sic) o GRUPO ECONÔMICO PROEMA, com a inscrição de todos os credores que compõem o grupo, inclusive dos credores trabalhistas..." (fl. 369).

2) A requerente PROEMA declarou que "não há configuração de grupo econômico de direito e apenas de fato. Além das três empresas ora requerentes foram criadas as empresas A+Z LIGAS LEVES S/A; AMX SERVICE LTDA.; PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A; PRO.TE.CO MINAS S/A; PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A; SEA AUTOMACÃO S/A; SEA DO BRASIL S/A E SEKUTOR ADM E PARTICIPAÇÕES S/A que não possuem qualquer tipo de ativo, imobilizado ou permanente, servindo apenas de subcontratadas da PROEMA AUTOMOTIVA S/A, que é titular de domínio de todos os equipamentos industriais do GRUPO PROEMA." (fl. 369); e

3) Sob tal questão, o Juízo da 9ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo entendeu por bem indeferir o pedido de reconhecimento do grupo econômico, com a inclusão no polo ativo das 19 empresas listadas, nos seguintes termos:

"(...) verifica-se que algumas empresas citadas pelo Sindicato estão sediadas no estado de Minas Gerais, com credores trabalhistas que segundo a própria requerente poderão se habilitar no presente feito. Não é conveniente para a recuperação econômica das autoras a inclusão de 19 empresas no polo ativo, como também prejuízo algum sofrerão os credores trabalhistas que executaram suas atividades nos respectivos estabelecimentos."

4) Por fim, ao apreciar o pedido de recuperação judicial, o MM. Juízo assim se pronunciou: "Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas (GRUPO PROEMA): 1) PROEMA AUTOMOTIVA S/A,...; 2) BOWDEN INDUSTRIAL S/A, ...; 3) INTERAMNA PARTICIPAÇÕES S/A,..." (Fl. 375).

De início, a decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial deixa evidente que o processamento da recuperação não foi deferido para todas as empresas do citado grupo econômico, mas apenas e tão somente para as pessoas jurídicas de PROEMA AUTOMOTIVA, BOWDEN INDUSTRIAL e INTERAMNA PARTICIPAÇÕES.

As demais 19 empresas listadas, que coincidentemente compõem o polo passivo desta execução fiscal, deixaram de ser contempladas, até mesmo porque "não possuem qualquer tipo de ativo, servindo apenas de subcontratadas" da requente PROEMA AUTOMOTIVA. Sob tal prisma, não vislumbro fundamento suficiente para suspender a presente execução fiscal, eis que a recuperação judicial foi deferida apenas em relação a uma única pessoa jurídica integrante do polo passivo deste procedimento executivo.

Não obstante, revendo inclusive posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constritivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada.

Ademais, eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários.

Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida:

"(...) A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexistente empecilho ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.. PA 0,20 A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio "interest rei publicae". Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida."

Nestes termos, INDEFIRO o pedido da executada PROEMA AUTOMOTIVA S/A de suspensão da presente execução fiscal.

Em prosseguimento, em face da penhora aperfeiçoada em bens pertencentes à executada SEA DO BRASIL, defiro o pedido formulado pela exequente.

Designa-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Em razão do lapso temporal da data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007401-12.2006.403.6114** (2006.61.14.007401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X PRO.TE.CO MINAS S.A. X PRO.TE.CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A X SEA AUTOMACAO S.A. X SEA DO BRASIL S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A. X PAOLO PAPARONI X AGENOR PALMORINO MONACO X RICCARDO PAPARONI X JOSE MARIA MAGALHAES X JOSE EDUARDO MONACO

Fls.: 369; 397/398 e 489/490:

A presente execução fiscal foi promovida em face de PROTECO INDUSTRIAL S/A, na data de 14/12/2006.

Em 01/07/2009, a exequente ingressou com pedido para reconhecimento da existência de grupo econômico, conforme fls. 45/64.

A questão relativa a existência do grupo econômico foi apreciada em 11/05/2015, momento em que este Juízo reconheceu a existência de conluio fraudulento entre as empresas indicadas pela exequente, caracterizando assim a responsabilidade tanto das pessoas jurídicas quanto das pessoas físicas envolvidas.

Da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, fls. 368/375, anoto, em especial, os seguintes destaques:

1) O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Minas Gerais requereu "a inclusão de todas as empresas que forma (sic) o GRUPO ECONÔMICO PROEMA, com a inscrição de todos os credores que compõem o grupo, inclusive dos credores trabalhistas..." (fl. 369).

2) A requerente PROEMA declarou que "não há configuração de grupo econômico de direito e apenas de fato. Além das três empresas ora requerentes foram criadas as empresas A+Z LIGAS LEVES S/A; AMX SERVICE LTDA.; PARTNER MONTAGENS

INDUSTRIAS S/A; PRO.TE.CO MINAS S/A; PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A; SEA AUTOMAÇÃO S/A; SEA DO BRASIL S/A E SEKUTOR ADM E PARTICIPAÇÕES S/A que não possuem qualquer tipo de ativo, imobilizado ou permanente, servindo apenas de subcontratadas da PROEMA AUTOMOTIVA S/A, que é titular de domínio de todos os equipamentos industriais do GRUPO PROEMA." (fl. 369); e

3) Sob tal questão, o Juízo da 9ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo entendeu por bem indeferir o pedido de reconhecimento do grupo econômico, com a inclusão no polo ativo das 19 empresas listadas, nos seguintes termos:

"(...) verifica-se que algumas empresas citadas pelo Sindicato estão sediadas no estado de Minas Gerais, com credores trabalhistas que segundo a própria requerente poderão se habilitar no presente feito. Não é conveniente para a recuperação econômica das autoras a inclusão de 19 empresas no polo ativo, como também prejuízo algum sofrerão os credores trabalhistas que executaram suas atividades nos respectivos estabelecimentos."

4) Por fim, ao apreciar o pedido de recuperação judicial, o MM. Juízo assim se pronunciou: "Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas (GRUPO PROEMA): 1) PROEMA AUTOMOTIVA S/A,...; 2) BOWDEN INDUSTRIAL S/A, ...; 3) INTERAMNA PARTICIPAÇÕES S/A,..." (Fl. 375).

De início, a decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial deixa evidente que o processamento da recuperação não foi deferido para todas as empresas do citado grupo econômico, mas apenas e tão somente para as pessoas jurídicas de PROEMA AUTOMOTIVA, BOWDEN INDUSTRIAL e INTERAMNA PARTICIPAÇÕES.

As demais 19 empresas listadas, que coincidentemente compõem o polo passivo desta execução fiscal, deixaram de ser contempladas, até mesmo porque "não possuem qualquer tipo de ativo, servindo apenas de subcontratadas" da requerente PROEMA AUTOMOTIVA. Sob tal prisma, não vislumbro fundamento suficiente para suspender a presente execução fiscal, eis que a recuperação judicial foi deferida apenas em relação a uma única pessoa jurídica integrante do polo passivo deste procedimento executivo.

Não obstante, revendo inclusive posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constritivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada.

Ademais, eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários.

Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida:

"(...) A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexistente empecilho ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.. PA 0,20 A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio "interest rei publicae". Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não

compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida."

Nestes termos, INDEFIRO o pedido da executada PROEMA AUTOMOTIVA S/A de suspensão da presente execução fiscal.

Em prosseguimento, diante dos mandados e cartas precatórias acostadas às fls. retro, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005804-66.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se expressamente o executado quanto às alegações de fls. 111/114, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005951-58.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CALIXTO ANTONIO JUNIOR

Ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007882-96.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CHOPPAPO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP254166 - ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO E SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA E SP312294 - THIAGO BELANI RIBEIRO) X ANTIDIO AUGUSTO RODRIGUES(SP228488 - TANIA CRISTINA PIVA)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 314/328

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho de fls. 256/260.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010159-85.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARLENE APARECIDA DE SOUZA

Ante a não localização de veículos livres e desembaraçados em nome do(s) executado(s), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006103-72.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que

conste a expressão MASSA FALIDA.

Expeça-se carta de intimação do administrador judicial.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.

Com a juntada do mandado, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004832-91.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X METALURGICA INJECTA LTDA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO)

Inicialmente regularize a penhora do imóvel de matrícula nº 35356, encaminhado os dados requeridos na nota devolutiva de fls. 48/49.

Após, abra-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias quanto às alegações de excesso de execução formulados pelo executado às fls. 85/88. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006347-64.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NOVA MILLENNIUM ADM DE IMOV S/S LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006349-34.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALENTE & SILVA IMOVEIS LTDA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001099-83.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. X SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.(SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Apresente o executado as matrículas completas e atualizadas dos imóveis que predente dar em garantia no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para manifestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004940-86.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ESPERANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORJADOS LT(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Fls. 63/67: Nada a decidir.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005969-38.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OHANNES KAFEJIAN(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Tratando-se de depósito em dinheiro, e conforme petição do exequente de fls. retro, anoto que a imediata transformação dos valores penhorados/depositados em pagamento definitivo do exequente poderá acarretar dano de difícil reparação ao executado, na medida em que há possibilidade de provimento à sua pretensão.

O artigo 32, 2º, da Lei 6.830/80 é categórico no sentido de que:

"Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

(...)

2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente."

Deste modo, o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, enquanto pendente o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal, só faz sentido quando há necessidade de expropriação de bens para liquidação do título executivo, o que não é o caso, porque há depósito em dinheiro garantindo o Juízo, justificando a suspensão do próprio procedimento executório (artigo 151, II, CTN). Confortando o entendimento de que a conversão em renda do depósito somente é possível após o trânsito em julgado de eventual decisão que rejeite os Embargos à Execução Fiscal, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. COBRANÇA DO TRIBUTO QUESTIONADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO OU CONVERSÃO EM RENDA QUE SE SUJEITA AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHEÇA OU AFASTE A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO.

1. Por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública, sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação.

2. O art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da exação. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ - ERESP 734831 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 18/11/2010).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO. DEPÓSITO-GARANTIA. ART. 32, 2º, DA LEF. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS.

1. O depósito efetuado no bojo da ação de execução fiscal como providência alternativa à apresentação de bens penhorados em juízo, com o objetivo de impedir a configuração de situação ensejadora da prisão civil do depositário infiel, constitui-se em depósito-garantia, e não em depósito-pagamento, que se relaciona estritamente à penhora, como forma de possibilitar o oferecimento dos embargos.

2. A conversão do depósito-garantia em renda da União somente pode se dar após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, haja vista o disposto no 2º do art. 32 da Lei de Execução Fiscal, segundo o qual "após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do juízo competente."

3. In casu, não houve julgamento definitivo da apelação interposta da sentença que julgou improcedentes os embargos, o que afasta a imediata conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União, sob pena de impor ao contribuinte a injusta necessidade de posteriormente ingressar com ação repetitória.

4. Agravo de instrumento provido."

(TRF3 - AI 373178 - 1ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Publicado no DJF3 de 18/07/2012).

Deste modo, defiro o requerido às fls. 23, determino a suspensão do andamento deste procedimento executório (artigo 151, II, do CTN) até a notícia da solução definitiva dos autos de número 0000605-53.2016.403.6114 (embargos à execução fiscal).

Aguarde-se em arquivo.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0002953-78.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA MARQUES MODELO S/S LTDA - ME**

Diante da juntada da petição do exequente às fls. retro, dou por prejudicado o despacho exarado às fls. 33.

Fls. 34/40: indefiro o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal com a inclusão do sócio da executada no pólo passivo, eis que não restou caracterizada sua dissolução irregular.

O endereço constante da inicial foi diligenciado às fls. 18 e 31, com êxito na citação, mas negativa em relação à penhora de bens.

Anoto que a mera insuficiência da sociedade empresária, isoladamente considerada, não se presta ao fim de presumir sua dissolução irregular.

Nestes termos, entendo não caracterizada a dissolução irregular da executada, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela exequente no sentido de inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução fiscal.

Em prosseguimento, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003999-05.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VERANDA DO BRASIL COMERCIO DE PERFUMES E COSM(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005319-90.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento do despacho de fls., que determinou a constrição judicial de ativos financeiros da(o) executada(o).

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006324-50.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias no pólo passivo, eis que o executado encontra-se em recuperação judicial.

Revendo posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constitutivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada.

Ademais, eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários.

Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida:

"...

A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexistente empeco ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constitutivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.. PA 0,20 A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações,

surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio *interest rei publicae*. Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa *SUSPENSIVA* do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve *CREDORES PRIVADOS* apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida."

Nestes termos, prossiga-se conforme despacho inicial, com a devida ressalva de que eventuais valores penhorados não deverão ser transformados em renda do exequente enquanto a executada encontrar-se em recuperação judicial.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008343-29.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Indefiro o pedido de concessão de prazo. Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. A concessão de prazo para análise de processo administrativo por parte do órgão competente acarreta, apenas e tão somente, uma paralisação injustificada do feito.

Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da Executada no âmbito da Receita Federal, cuja documentação já foi encaminhada àquele Órgão pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Com a juntada da resposta do Ofício em questão aos autos, publique-se este despacho, dando-se vista às partes para manifestação, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000011-39.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GRASSI SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003555-35.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRACING INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Fls. 50/56: Anote-se.PA 0,05 Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 50/56.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.



**EXECUCAO FISCAL**

**0003634-14.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA IMPORTACAO E EXPORTACA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls. 18: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 16. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004697-74.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MAIS VANTAGENS COMERCIO DE PRESENTES E PRODUTOS DE USO PESSOAL - EIRELI - EPP(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 09/12.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004915-05.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequiente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005234-70.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte da executada e a manifestação do exequente de fls. 33, e considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005928-39.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP173170 - IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequiente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005929-24.2016.403.6114** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP173170 - IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES E SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**Expediente N° 3649****EXECUCAO FISCAL**

**1506847-18.1997.403.6114** (97.1506847-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X PEDRO RIGHI NETO X GILBERTO PEREIRA X RICARDO RIGUI X IVAN PEREIRA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Diante da r. sentença de fls. 438 transitada em julgado, officie-se ao 1º cartório de registro de imóveis de São Bernardo do Campo para levantamento do imóvel de matrícula nº 25.780. Com o cumprimento, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005474-55.1999.403.6114** (1999.61.14.005474-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Fls. 145/152: Anote-se. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009029-46.2000.403.6114** (2000.61.14.009029-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DECORPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X ROZELI PORSUMATO(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA)

Defiro o pedido de desarquivamento e a vista dos autos ao executado pelo prazo legal de 5 (cinco) dias.

Quedando-se inerte à parte, providencie a Secretaria o rearquivamento dos autos, independentemente de despacho.

Em razão do fluxo expressivo de arquivamento, rearquivamento e desarquivamento de processos nesta Subseção Judiciária e da utilização do Arquivo terceirizado, fica desde já notificado o requerente que a reiteração deste pedido, ainda que acompanhado da guia probatória de recolhimento de custas, só será objeto de nova análise após 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do recebimento dos autos no arquivo.

Ficam desde já excetuados os pedidos de urgência, desde que devidamente justificados.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005452-21.2004.403.6114** (2004.61.14.005452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Tendo em vista a manifestação do exequente e a informação do executado de que não se efetivou a penhora sobre o faturamento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do

prazo prescricional.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003665-20.2005.403.6114** (2005.61.14.003665-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X COMERCIO DE MADEIRA E MOVEIS RUDGE MOVEIS LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 138/141.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002133-40.2007.403.6114** (2007.61.14.002133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DERMOCLINICA S.M.LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI)  
Fls. 459: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao executado para cumprimento do determinado às fls. 457. Silentes, ao arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006453-36.2007.403.6114** (2007.61.14.006453-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RACIONAL CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA(SP202620 - IVE DOS SANTOS PATRÃO)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004131-72.2009.403.6114** (2009.61.14.004131-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X D.S. REPRESENTACOES LTDA X DIRCEU SCURSEL(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Fls. 369/372: Em relação ao pedido de execução de sentença deverá o executado aguardar o término do processo executivo, ou pleiteá-lo pela via própria, a fim de evitar tumulto processual.

Prossiga-se na forma do despacho de fls. 368.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000244-12.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X HELIO ALVES DE LIMA X MIGUEL AGUERO

Certifique-se a secretaria o decurso de prazo da decisão de fls. 140/141, para que a parte interessada possa ingressar com seu pedido de execução de honorários (via própria). Após, abra-se nova vista o exequente para requerer o que for de seu interesse. Silentes, ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000426-95.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI)

Tendo em vista que a restrição do veículo de placa MBY-0514 é apenas de transferência do mesmo à terceiros, e não há nos autos nenhum documento que comprove a negativa do órgão em emitir o licenciamento, deverá o interessado diligenciar diretamente no órgão competente para requerer o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006885-16.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METATRUSTE LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA)

deverá o executado, comprovar documentalmente a negativa do órgão responsável, quer seja pessoalmente ou virtualmente. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009695-61.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PAULA VENTURINI NIREKI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) Fls. 290/293: Defiro a expedição de certidão de interior, devendo a secretaria proceder a expedição no dia em que o interessado comparecer neste Juízo. Informo ainda que em futuros pedidos de expedição de certidões, deverá o interessado comparecer neste Juízo munido da GRU devidamente recolhida para obtenção da mesma, não necessitando de petionamento para tanto. Após, nada sendo requerido, retornem os auto ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intinem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009897-38.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAMARA JARDINAGEM E PAISAGISMO LTDA - ME X LERIDA MARBELE CABRAL LOPES X LUCIANA PAES CABRAL(SP347627 - JADIELSON GOMES DA SILVA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), e a manifestação do exequente às fls. 28 verso e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001094-32.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PREMIUM MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI CRESSINE(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(s) coexecutado(s), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004436-51.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Fls. 1193 e 1203: Anote-se.

Fls. 1239/1242: Referente ao pedido da executada, de suspensão da presente execução fiscal, passo a analisar:

Da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial, fls. 1153/1175, anoto, em especial, os seguintes destaques:

- 1) O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de Minas Gerais requereu "a inclusão de todas as empresas que forma (sic) o GRUPO ECONÔMICO PROEMA, com a inscrição de todos os credores que compõem o grupo, inclusive dos credores trabalhistas..." (fl. 1154).
- 2) A requerente PROEMA declarou que "não há configuração de grupo econômico de direito e apenas de fato. Além das três empresas ora requerentes foram criadas as empresas A+Z LIGAS LEVES S/A; AMX SERVICE LTDA.; PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A; PRO.TE.CO MINAS S/A; PRO.TE.CO INDUSTRIAL S/A; SEA AUTOMAÇÃO S/A; SEA DO BRASIL S/A E SEKUTOR ADM E PARTICIPAÇÕES S/A que não possuem qualquer tipo de ativo, imobilizado ou permanente, servindo apenas de subcontratadas da PROEMA AUTOMOTIVA S/A, que é titular de domínio de todos os equipamentos industriais do GRUPO PROEMA."; ( fl. 1154) e

3) Sob tal questão, o Juízo da 9ª. Vara Cível de São Bernardo do Campo entendeu por bem indeferir o pedido de reconhecimento do grupo econômico, com a inclusão no polo ativo das 19 empresas listadas, nos seguintes termos:

"(...) verifica-se que algumas empresas citadas pelo Sindicato estão sediadas no estado de Minas Gerais, com credores trabalhistas que segundo a própria requerente poderão se habilitar no presente feito. Não é conveniente para a recuperação econômica das autoras a inclusão de 19 empresas no polo ativo, como também prejuízo algum sofrerão os credores trabalhistas que executaram suas atividades nos respectivos estabelecimentos."

4) Por fim, ao apreciar o pedido de recuperação judicial, o MM. Juízo assim se pronunciou: "Pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas (GRUPO PROEMA): 1) PROEMA AUTOMOTIVA S/A,...; 2) BOWDEN INDUSTRIAL S/A, ...; 3) INTERAMNA PARTICIPAÇÕES S/A,..." (Fl. 1155).

De início, a decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial deixa evidente que o processamento da recuperação não foi deferido para todas as empresas do citado grupo econômico, mas apenas e tão somente para as pessoas jurídicas de PROEMA AUTOMOTIVA, BOWDEN INDUSTRIAL e INTERAMNA PARTICIPAÇÕES.

As demais 19 empresas listadas, que coincidentemente compõem o polo passivo desta execução fiscal, deixaram de ser contempladas, até mesmo porque "não possuem qualquer tipo de ativo, servindo apenas de subcontratadas" da requerente PROEMA AUTOMOTIVA. Sob tal prisma, não vislumbro fundamento suficiente para suspender a presente execução fiscal, eis que a recuperação judicial foi deferida apenas em relação a uma única pessoa jurídica integrante do polo passivo deste procedimento executivo.

Não obstante, revendo inclusive posicionamento anterior, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos constritivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada.

Ademais, eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, desde que não transformados os respectivos valores penhorados em renda do exequente, não afronta entendimento acolhido pelo STJ.

O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários.

Neste sentido, anoto a decisão proferida na data de 17/10/2016, pelo MM. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016617-54.2016.4.03.0000/SP, assim proferida:

"(...) A circunstância de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como óbice ao prosseguimento de atos de constrição em execução fiscal já que a exequente tem a seu favor o art. 6º, 7º da Lei 11.101/2005: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

À míngua de óbice legal, inexistente empecilho ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da agravada ante a supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (art. 186 do CTN).

Nesse sentido já relatei acórdão unânime nesta Turma (AI 0010902-65.2015.4.03.0000, j. 13/8/2015). Outros julgados desta Corte seguem na mesma toada: 1ª Turma, AI 00052284820114030000 - Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1, data: 18/11/2011 -- 3ª Turma, AI 00324640920104030000 - Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1, data: 08/04/2011, página: 1042 -- 1ª Turma, AI 00183376120134030000 - Desembargador Federal José Lunardelli - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014.

O mero prosseguimento da execução e, por conseguinte, de eventuais atos constritivos não afronta o entendimento acolhido pelo STJ, desde que não ocorra transformação dos valores penhorados em renda da União.

Por outro lado, o entendimento de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal" no fundo conflita com uma regra CONSTITUCIONAL de competência, derivada do art. 109 da CF, porquanto o executivo fiscal federal não pode ser resolvido no Juízo Estadual de Recuperações e Falências, à míngua de autorização legal; aliás, mesmo a norma que vigia, autorizando o processamento das execuções fiscais em Juízo Estadual, não mais subsiste, à exceção das "execuções residuais", isto é, aquelas que já tinham sido ajuizadas em Vara Estadual do domicílio do executado até a data da lei derogadora daquela competência.. PA 0,20 A vicejar o argumento que prestigia a competência da Vara Estadual de Recuperações, surge insolúvel conflito de competência à vista de vulneração da Constituição Federal: existe a incompetência absoluta do juiz estadual para decidir se libera ou não determinado bem constrito por Juiz Federal destinado a pagar crédito fiscal da União ou suas autarquias; ora, a jurisdição federal não pode ficar submetida à jurisdição estadual, pois isso é um absurdo à conta de afronta direta à Constituição Federal, não sendo absurdo enxergar nesse confronto um autêntico o conflito federativo de que trata o artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

Insta destacar que, de regra, cabe à Justiça Federal a competência constitucional para a execução dos créditos da União Federal e pessoas públicas a ela umbilicalmente ligas (autarquias e empresas públicas), tributários ou não, à luz do princípio "interest rei publicae". Assim, decisões prolatadas na Justiça Estadual - ainda que no âmbito restrito das Varas de Recuperação Judicial - não têm o condão de afastar e/ou impedir o exercício pleno da jurisdição federal, sob pena de, em contrário, afrontar-se o texto da Magna Carta.

A supremacia da Recuperação Judicial sobre a execução fiscal importa em que a execução federal vá só até certo ponto e depois não possa avançar até a satisfação do crédito público; cria-se por força de entendimento judicial uma causa SUSPENSIVA do processo de execução com o Judiciário agindo como "legislador positivo", o que ele não é. E isso em confronto com o artigo 186 do Código Tributário Nacional e o artigo 6º, 7º da própria Lei 11.101/2005.

O sentido da Recuperação Judicial envolve CREDORES PRIVADOS apenas; a lei significa que a empresa em dificuldades pode tratar com seus credores privados um compromisso e um plano para honrar suas dívidas e continuar funcionando; esse "acerto" não compreende os credores públicos, que - diante da superioridade do interesse público - devem receber o tanto que a recuperanda lhes deve, ou ainda pode obter parcelamentos do Estado para a suspensão da exigibilidade dos créditos (aí, sim, com a consequente suspensão do andamento das execuções fiscais) e dessa forma regularizar sua situação fiscal.

O "acertamento" entre devedor e seus credores privados não pode tornar "letra morta" os créditos públicos, justamente os que gozam de

primazia "ex lege".

Não pode o Judiciário - travestido de legislador - "criar" regras de suspensão ou sobrestamento de execuções fiscais de que a lei não cuida."

Em razão do acima exposto, INDEFIRO o pedido da executada de suspensão da presente execução fiscal, em razão da recuperação judicial.

No que tange ao pedido da exequente de fls. 1239/1253 e em conformidade com o entendimento das Instâncias Superiores, e em que pese o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0005769-04.2013.403.6114 e do agravo de instrumento nº 0005857-80.2015.403.0000, entende este Juízo, que estando a executada em recuperação judicial, os valores penhorados não devem, por ora, serem convertidos em renda do exequente.

Nestes termos, pelas mesmas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido da exequente de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados.

Ademais, as constrições judiciais efetuadas nos presente executivo fiscal devem ser mantidas, prosseguindo-se nos demais atos.

Dê-se vista à Exequente, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, e em especial quanto à certidão de fls. 1150.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006462-22.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA CARFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE BERNARDINO DA SILVA(SP333339 - BRUNA RIBEIRO DA SILVA E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA)

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o final julgamento do Recurso interposto nestes autos.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001515-85.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DELFIM AUGUSTO DE FARIA NETO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004249-09.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENATO POLETTO HEBLING - ME(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA) X RENATO POLETTO HEBLING

Diante das alegações do exequente quanto ao recolhimento do darf apresentado pelo executado às fls. 59, bem como do decurso de prazo para oposição de Embargos à execução, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em numerário penhorado à fl. 47, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constitutivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002704-64.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VH & RA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Prejudicado o pedido de republicação dos depacho de fls. 160 e 165 do executado, uma vez que tais despachos não tem nenhum cunho decisório, bem como trata-se de despachos de mero expediente direcionados ao exequente da ação.

Requer a executada, às fls. 115/151, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao Fisco.

Em manifestação às fls. 162/164, a Exequente confirma o parcelamento anterior à constrição de numerário.

Analisando os autos anoto que o pedido de parcelamento se deu em 22.08.2014. O bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD ocorreu em 30.01.2015.

Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio do veículo de placa EEY-4336. Expeça-se o necessário.

Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007111-16.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RENATO BECHELLI(SP049526 - RENATO BECHELLI)

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, defiro o pedido da exequente e suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001952-58.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ROSIMA FERREIRA SCAVAZZA(SP137931 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA)

Requer a executada, às fls. 17/36, o levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que alega restar parcelado junto ao órgão exequente.

Em manifestação às fls. 37, a Exequente confirma o parcelamento.

Analisando os autos anoto que o requerimento de parcelamento se deu em 23.11.2016 (fl.22). O bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD ocorreu em 02.12.2016 (fl. 15/16).

Desta feita, restando comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito, não há que se falar, por ora, de penhora para garantia da execução. Por todo o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores constritos pelo sistema BACENJUD. Expeça-se o necessário.

Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.

Recolha-se o mandado expedido, se necessário.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004812-32.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JORGE SUGUITA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 33/42.

Com o cumprimento, abra-se visa ao exequente para manifestação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007543-98.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da petição do executado, e documentos que lhe instruem, informando a este Juízo sobre a exequibilidade dos débitos estampados na exordial, em face da notícia de parcelamento. Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos bens penhorados nestes autos por meio do sistema RENAJUD. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008141-52.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ACOS PRIME LTDA - EPP(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), e a manifestação do exequente às fls. 40/43 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008388-33.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), manifestação da exequente às fls. 22/28 e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008419-53.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INTERPINT SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Em que pese a indicação de bens à penhora por parte do(a) Executado(a), e a manifestação do exequente às fls. 28 verso e considerando que o prosseguimento da execução fiscal há de ser declarada pelo interesse do credor e a criação do Regime Diferenciado de Cobrança



de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000154-28.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Tendo em vista a certidão de fls. 61, republique-se o despacho de fls. 58. Cumpra-se. Apresente o executado procuração AD JUDICIA original, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls.27/57. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000642-80.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 68: Defiro a vista fora do cartório ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para análise da exceção de preexecutividade. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001581-60.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X JENI PETITO

Fls. 31/37: traga a executada aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos referentes à movimentação da conta corrente indicada nos três meses anteriores à constrição judicial.

Com a juntada daqueles aos autos, voltem imediatamente conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002603-56.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SAF COMERCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004326-13.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCIA CAMPANHA DOMINGUES, MARCIA OKAZAKI, ADVOGADOS AS(SP116445 - MARCIA OKAZAKI E SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 62/67.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004475-09.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CAST - METAIS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 513/1104

E SOLDAS LTDA.(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 41.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004557-40.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MORGANITE BRASIL LTDA.(RJ093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) Manifeste-se o executado quanto às alegações do exequente às fls. 231/232. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004833-71.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALTRANS TRANSPORTES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 25/27

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005311-79.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WOLF IMPLANTACAO DE SISTEMAS ELETROMECANICOS(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006305-10.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRE(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI BARBOZA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006309-47.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X N. A. ELOI - COLCHOES TERAPEUTICOS - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato original e cópia simples de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 22/24.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho inicial.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006423-83.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BLISFARMA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 514/1104

DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao(s) bem(ns) nomeado(s) à penhora, para garantia do débito exequendo

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-43.2017.4.03.6114

AUTOR: MOISES ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-12.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO NETO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intinem-se.

São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-17.2015.4.03.6114

AUTOR: MARCIA RODRIGUES TORRES CONSULTORIA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE PRETEL PACHECO - SP287328, JOSE GONCALVES SARMENTO JUNIOR - SP283379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114

AUTOR: LAURO ALBERTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10796**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001261-73.2017.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE SOARES(SP302673 - MAURILIO VICENTE CAVALHERI)**

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Intime-se o(a) ré(u) PAULO HENRIQUE SOARES, por seu defensor, para que dê continuidade ao cumprimento das medidas cautelares fixadas quando da concessão da liberdade provisória, sob pena de revogação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009, para as providências cabíveis. Intime(m)-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001262-58.2017.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X GENARO DEODATO DA SILVA

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Intime-se o(a) ré(u) GENARO DEODATO DA SILVA para que dê continuidade ao cumprimento das medidas cautelares fixadas quando da concessão da liberdade provisória, sob pena de revogação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da resolução CJF nº 63/2009, para as providências cabíveis. Intime(m)-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003222-40.2003.403.6114** (2003.61.14.003222-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LAERTE CODONHO(SP312376 - JOSE VALMI BRITO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP109751 - DAVID GOMES DE SOUZA E SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X WILSON DE COLA(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X HERMANN MOLLENSIEPEN(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONCALVES E SP317987 - LUIZ PAULO GARCIA PEREIRA) X PEDRO QUINTINO DE PAULA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos,

Fls. 1395: Trata-se de informação prestada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São João do Meriti/RJ dando conta da impossibilidade de realização de audiência pelo sistema de videoconferência na data designada às fls. 1360/1360v.

Diante do exposto, determino o aditamento da precatória de fls. 1373 a fim de que o Juízo de São João do Meriti/RJ proceda com a oitiva da testemunha arrolada através do modo convencional, solicitando sua realização antes do dia 30/03/2017.

Nos termos da súmula STJ nº 273, ficam os defensores dos réus intimados da expedição, devendo diligenciar junto ao Juízo deprecado acerca do dia da audiência lá designado, bem como fazer-se comparecer (réus e/ou defensores) para a realização do ato.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007955-97.2013.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X EDSON BRAULIO ROZA(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Vistos em decisão. Tendo em vista que os vídeos mencionados no laudo n. 178/2016, de fls. 96/106, não foram juntados aos autos, não obstante devesssem, por constituírem a materialidade delitiva, acompanhar o respectivo laudo, determino à Polícia Federal, no prazo de dez dias, sem qualquer prorrogação, a juntada de mídia contendo os 1500 arquivos de vídeo mencionados no referido laudo. Com a juntada, em face da complexidade dos fatos apurados nos autos, determino às partes que se manifestem no prazo sucessivo de cinco dias, com início pela acusação, para apresentação de alegações finais sob a forma de memoriais (apesar dos debates realizados em audiência), recomendando-lhe que ouçam os áudios dos vídeos, por amostragem, evidentemente, com vistas a se verificar se é possível, pelo simples som, identifica-los com produzidos por crianças e/ou adolescentes. Tal medida se justifica: (i) pela complexidade dos fatos; (ii) pela necessidade de prova do dolo, pela acusação, no que se mostra pertinente um debate mais aprofundado a esse respeito (não levado a termo nos debates); (iii) pela apresentação de tese defensiva quanto à ausência de dolo, cabendo à defesa provar as suas respectivas alegações, além de se mostrar imprescindível, para se aferir se a defesa técnica foi adequada, manifestação mais detida acerca do dolo, especialmente se se considerar que a resposta escrita à acusação foi bastante lacunosa. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007608-30.2014.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA CAMELO(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES)

Ciência às partes do julgado pelo TRF3 às fls. 561/561v.

Ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade/absolvição do(a)(s) ré(u)(s).

Comuniquem-se os órgãos competentes de estatística.

Após, ao arquivo findo.

**Expediente N° 10799**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004327-52.2003.403.6114** (2003.61.14.004327-7) - ANTONIO NUNES MAGALHAES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006311-66.2006.403.6114** (2006.61.14.006311-3) - JOSE ANTONIO ALVES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se ao INSS para que proceda a implantação do benefício deferido judicialmente, diante da opção feita consoante manifestação de fl. 279, em dez dias. ]

Apresente o exequente planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em dez dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000352-46.2008.403.6114** (2008.61.14.000352-6) - JULIO LEITE DAMIAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para elaboração dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008061-64.2010.403.6114** - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001790-05.2011.403.6114** - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a parte autora os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005745-44.2011.403.6114** - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006105-76.2011.403.6114** - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Após, apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001071-10.2011.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NASCIMENTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Vistos.

Considerando o disposto no art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora providenciar a juntada aos autos do contrato de honorários firmado, bem como novo instrumento de procuração, tendo em vista a divergência entre o nome informado à fls. 306/309 e o constante às fls. 40, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006346-16.2012.403.6114** - EDNA SOUSA ARAUJO X GUILHERME SOUSA ARAUJO X MARIA EDUARDA SOUSA ARAUJO(SP166002 - ALEXANDRE SILVERIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nestes autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008519-13.2012.403.6114** - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nestes autos.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresente a parte autora o cálculo do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003872-38.2013.403.6114** - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 272/273, a fim de que apresente o cálculo do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000404-32.2014.403.6114** - OLIVIA ROSA DE SANTANA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nestes autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000581-93.2014.403.6114** - MARIA RITA DE SOUZA BARRETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nestes autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001895-74.2014.403.6114** - EDINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nestes autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001898-29.2014.403.6114** - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida.

Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003396-63.2014.403.6114** - MARIA DA NATIVIDADE APARECIDA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nestes autos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003847-54.2015.403.6114** - LEDA MARIA VEZZU PALLEY(SP166025 - YARA PEREIRA LIMA PAIVA E SP177448 - LUIS CARLOS RESENDE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA)

Vistos.

Manifeste-se a reconvinte em réplica e apresente razões finais escritas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao INSS.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004844-03.2016.403.6114** - WILSON CARNEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se nos termos do requerimento formulado pela parte autora as fls. 239/244.

Prazo para resposta: 10 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007016-15.2016.403.6114** - VERA APARECIDA FERREIRA(SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0006070-43.2016.403.6114** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOSE VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KTK TAKAOKA IND/ E COM/ LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE)

Vistos.

Diante do expediente de fls. 266/270, requisitem-se os honorários periciais e devolvam-se os autos ao juízo Deprecante com as nossas homenagens.



**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004592-39.2012.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X HELIO BATISTA MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Traslade-e cópia da decisão aqui proferida para os autos principais.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001089-88.2004.403.6114** (2004.61.14.001089-6) - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOEL GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Denise Cristina Pereira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF 24.563.291/0001-94, conforme requerido às fls. 261.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009552-43.2009.403.6114** (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X BRUNA SOARES FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Robson Eder de Carvalho, CPF 155.228.368-22 como curador da parte autora, conforme ofício de fls. 260 e demais documentos, a fim de que o ofício requisitório seja expedido em seu nome.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 360, à disposição do Juízo, anotando-se.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, nos autos nº 0004176-38.2007.8.26.0564, noticiando a expedição do ofício precatório do valor incontroverso em favor da interditada nos presentes autos, a fim de que seja informado pelo Juízo da Interdição sobre a necessidade de transferência dos presentes valores à sua disposição.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000007-70.2014.403.6114** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da certidão negativa de fls. 137 diligencie-se junto a DATAPREV e ao BACENJUD a fim de localizar novos endereços. Se positivo expeça-se mandado de intimação/carta precatória.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002441-13.2006.403.6114** (2006.61.14.002441-7) - JAIME SOARES FREIRE(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JAIME SOARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003593-62.2007.403.6114** (2007.61.14.003593-6) - VICENTE ALBINO DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005241-43.2008.403.6114** (2008.61.14.005241-0) - JOSE AMARO DA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007368-75.2013.403.6114** - JOSEFA FRANCISCA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FRANCISCA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008258-14.2013.403.6114** - FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Diante da concordância do exequente, expeçam-se precatórios consoante cálculos de fls. 207.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021763-93.2013.403.6301** - JURACIR DE SOUSA FERNANDES X JURACIR DE SOUSA FERNANDES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACIR DE SOUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003735-22.2014.403.6114** - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004611-74.2014.403.6114** - ADILSON SANTOS SOARES(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ADILSON SANTOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.  
Prazo: 30 (trinta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005644-02.2014.403.6114** - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.  
Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006142-98.2014.403.6114** - FRANCISCA TERESA LOPES(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X FRANCISCA TERESA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006693-78.2014.403.6114** - NELSON SANTOS DE SOUZA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.  
Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000208-28.2015.403.6114** - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002567-48.2015.403.6114** - FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009215-44.2015.403.6114** - JOSE MARQUES DA CONCEICAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-37.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: AGOSTINHO PONTES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4031

#### EXECUCAO DA PENA

**0001532-94.2008.403.6115** (2008.61.15.001532-0) - 1 VARA FEDERAL DE EXECUCOES PENAIAS DE SAO CARLOS - SP X JEFFERSON BORG CASTRO(SP087162 - JACINTA DE OLIVEIRA TROIANI)

Trata-se de execução para cumprimento da pena imposta ao sentenciado JEFFERSON BORG CASTRO, nos autos de Ação Penal nº 0001986-16.2004.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, condenado à pena inicial de 03 (três) anos de reclusão e 150 dias-multa, consistente cada dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade com a mesma duração da pena corporal, por crime previsto no Artigo 168-A, c.c. os Artigos 39 e 71, todos do Código Penal.Expedida a guia de execução definitiva da pena (fls. 02/03), em audiência admonitória, realizada na Comarca de Tambaú/SP, o condenado foi orientado acerca do cumprimento da pena imposta (fls. 48/49).Foram juntados aos autos guias de recolhimentos referentes ao pagamento da multa (fls. 140, 144, 145, 150, 154 e 156/160), bem como dos relatórios da prestação de serviços à comunidade (fls. 58/65, 70/71, 80/82, 85/87, 91/93, 97/99, 101/103, 105/107, 109/111, 116/118 e 162).O MPF requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fls. 182).É o relatório.Fundamento e decido.O sentenciado Jefferson Borgo Castro foi condenado nos autos de Ação Penal nº 0001986-16.2004.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, à pena inicial de 03 (três) anos de reclusão e 150 dias-multa, consistente cada dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade com a mesma duração da pena corporal, por crime previsto no Artigo 168-A, c.c. os Artigos 39 e 71, todos do Código Penal.Vindo aos autos os comprovantes da quitação da pena de multa (fls. 140, 144, 145, 150, 154 e 156/160), da prestação de serviços à comunidade (fls. 58/65, 70/71, 80/82, 85/87, 91/93, 97/99, 101/103, 105/107, 109/111, 116/118 e 162) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fls.182), deve ser declara extinta a punibilidade.Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos crimes tipificados nos Artigos 168-A, c.c. 39 e 71, todos do Código, a que foi condenado, nos autos de nº 0001986-16.2004.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, JEFFERSON BROGO CASTRO (CPF nº 048.543.998-05 e RG nº 16.421.202 SSP/SP), com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal.Oficie-se ao juízo da ação penal, encaminhando-se cópia da presente sentença.Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado.Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000988-96.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ( )) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES(SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES)

Trata-se de execução para cumprimento da pena imposta à sentenciada MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES, nos autos de Ação Penal nº 0001728-40.2003.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, condenada à pena inicial de 01 (um) ano de reclusão, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade com a mesma duração da pena corporal, por crime previsto no Artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea d do Código Penal.Expedida a guia de execução definitiva da pena (fls. 02), em audiência admonitória, realizada na Comarca de São João da Boa Vista/SP, a condenada foi orientada acerca do cumprimento da pena imposta (fls. 188).Foram juntados aos autos relatórios da prestação de serviços à comunidade (fls. 56/63, 64/129, 134/159 e 207/220).O MPF requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fls. 234).É o relatório.Fundamento e decido.A sentenciada Maria Shirley Barbosa Marcondes foi condenada nos autos de Ação Penal nº nos autos de Ação Penal nº 0001728-40.2003.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, condenada à pena inicial de 01 (um) ano de reclusão, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de

direitos consistente na prestação de serviços à comunidade com a mesma duração da pena corporal, por crime previsto no Artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea d do Código Penal. Vindo aos autos os comprovantes da prestação de serviços à comunidade, na qual foi deprecada sua fiscalização (fls. 56/63, 64/129, 134/159 e 207/220) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fls. 234), após a contagem de tempo feita pelo respectivo Órgão Ministerial a fls. 227/229, certificada a fls. 231, deve ser declarada extinta a punibilidade. Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no Artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea d do Código Penal, a que foi condenada, nos autos de nº 0001728-40.2003.403.6115, oriundos da 2ª Vara Federal de São Carlos, MARIA SHIRLEY BARBOSA MARCONDES (CPF nº 822.626.598-34e RG nº 12.466.840 SSP/SP), com fundamento no art. 66, II da Lei de Execução Penal. Oficie-se ao juízo da ação penal, encaminhando-se cópia da presente sentença. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade da sentenciada. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Desnecessária a determinação requerida pelo MPF para que se proceda à correção da numeração dos autos a partir de fls. 189, tendo em vista que já houve a devida regularização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO DA PENA

**0001433-80.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Cuida-se de execução penal instaurada em face de ANNA MARIA PEREIRA HONDA, na qual se pretende o cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária, no importe de dez salários mínimos. Intimada em 18.01.2016 para o início do cumprimento da pena (fl. 55), sobreveio a informação acerca do não-cumprimento da pena restritiva de direitos (fl. 56). O MPF se manifestou pela unificação das penas com a imposta nos autos nº 0002080-46.2013.403.6115 (fl. 57). Intimada, a executada se manifestou a fls. 60/70. Argui a ocorrência da prescrição nas modalidades retroativa, intercorrente e da pretensão executória, ao argumento de que, ao tempo do acórdão condenatório tinha mais de 70 anos de idade e, portanto, o prazo deve ser reduzido pela metade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Preliminarmente, anoto que, nesta data, proféri sentença de extinção da punibilidade nos autos nº 0002080-46.2013.403.6115, restando prejudicado o pleito de unificação das penas. Não colhe o argumento de redução, pela metade, do prazo prescricional aduzido pela executada. O Código Penal é explícito em definir que a redução do prazo de prescrição somente ocorre quando, ao tempo da sentença condenatória, o acusado tem mais de 70 (setenta) anos de idade, conforme a letra do art. 115. Não cabe, na espécie, qualquer interpretação extensiva. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. A imediata análise da alegada prescrição da pretensão punitiva acarretaria indevida supressão de instâncias. Precedentes. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou orientação no sentido de que a "redução do prazo prescricional insculpida no art. 115 do Código Penal é aplicável ao agente maior de 70 anos na data da sentença, e não à data do acórdão que confirma o decreto condenatório" (HC 117.386, Rel.ª Min.ª Rosa Weber). 2. A dosimetria da pena é questão relativa ao mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático-probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias analisar os dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada. A discussão a respeito da dosimetria da pena cinge-se ao controle da legalidade dos critérios utilizados, restringindo-se, portanto, ao exame da "motivação [formalmente idônea] de mérito e à congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão" (HC 69.419, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). 3. A exasperação da pena-base imposta aos agravantes encontra apoio em circunstâncias objetivas da causa, notadamente nas consequências do delito, regularmente explicitadas no acórdão impugnado. 4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder na fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, sabido que o "artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal determina que o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto" (HC 117.774, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo regimental desprovido. (STF, HC 132788 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-180 DIVULG 24-08-2016 PUBLIC 25-08-2016) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRETENSÃO PUNITIVA. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO. CÓDIGO PENAL, ART. 115. ACUSADO QUE COMPLETA 70 (SETENTA) ANOS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. "Não cabe aplicar o benefício do art. 115 do Código Penal quando o agente conta com mais de 70 (setenta) anos na data do acórdão que se limita a confirmar a sentença" (STF, HC n. 86.320 - SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.10.06). 2. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 24 no sentido de que: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo". 3. Sendo assim, o lançamento definitivo do crédito tributário ocorreu em 28.05.10, como se verifica no auto de infração (fls. 189/228) e no termo de encerramento de procedimento fiscal (fls. 229/230). 3. Dessa forma, com base na pena em abstrato, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de 6 anos, conforme disposto nos arts. 109, III, e 115 do Código Penal. 5. Verifica-se, assim, que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, uma vez que entre a data da consumação do crime (28.05.10) até o recebimento da denúncia (15.07.14), não transcorreu o prazo prescricional. 6. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF 3ª R.; RSE 0004981-75.2016.4.03.6181; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 12/09/2016; DEJF 21/09/2016) Afastada a alegação de redução do prazo prescricional, resta prejudicada a análise referente à prescrição retroativa, intercorrente e da pretensão executória, porquanto entre os marcos legais interruptivos não se observou lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. No mais, tendo em vista que a executada não cumpriu a pena substitutiva, intime-se, por intermédio de seu advogado constituído, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o descumprimento, sob pena de reconversão em pena privativa de liberdade. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO DA PENA

**0002504-83.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS ROBERTO CATARINO JUNIOR(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Trata-se de execução penal instaurada em face de CARLOS ROBERTO CATALINO JÚNIOR, condenado pela prática do delito insculpido no art. 334, 1º, "c", do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Realizada audiência admonitória (fls. 33/34), o executado iniciou o cumprimento das penas restritivas de direito. Em petição de fls. 44/46, arguiu o executado a ocorrência da prescrição executória, ao argumento de que a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 30.06.2012, uma vez que não ofertou recurso contra a sentença condenatória, e a audiência admonitória somente ocorreu em 27.10.2016. Intimado, o Ministério Público Federal refutou a ocorrência da prescrição. Alega, em síntese, que somente há que se cogitar da prescrição da pretensão executória quando ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, o que somente se verificou em 01.02.2016. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sabe-se que, após proferida a sentença condenatória, podem ocorrer três espécies de prescrição: a) prescrição da pretensão punitiva retroativa; b) prescrição da pretensão punitiva superveniente intercorrente ou superveniente; c) pretensão da pretensão executória. Em qualquer das espécies de prescrição mencionadas, é fundamental, por primeiro, que se defina a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação, conforme se depreende da letra dos arts. 110, 1º e art. 112, I, do Código Penal. No caso dos autos, embora a guia de execução penal expedida pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal mencione como data do trânsito em julgado para o MPF 01.02.2016 (fl. 02), é certo que, não havendo recurso pelo Ministério Público Federal interposto contra a sentença de primeiro grau, a data de trânsito em julgado correta deve ser contada quanto escoado o prazo para a interposição do recurso de apelação. Na espécie, o Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 25.06.2012 (segunda-feira), com termo a quo para interposição da apelação em 02.07.2012, sendo que, em 03.07.2012 operou-se o trânsito em julgado da sentença para a acusação, definindo-se, assim, o limite da pena privativa de liberdade em 1 ano e 2 meses de reclusão, o que, por força do art. 109, V, do CP, fixa o prazo prescricional em 4 (quatro) anos. Na sequência, o recurso de apelação interposto pela Defesa foi julgado em 10.11.2015, com trânsito em julgado para a Defesa em 01.02.2016. De início, pelos marcos interruptivos verificados no curso do processo penal, infere-se que até a prolação da sentença condenatória não ocorreu a prescrição retroativa, regulada pela pena em concreto. De igual modo, entre a publicação da sentença condenatória recorrível (11.06.2012) e seu trânsito em julgado para a Defesa (01.02.2016) não transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que afasta a prescrição da pretensão punitiva superveniente ou intercorrente (art. 110, 1º, CP). Todavia, considerando que entre o trânsito em julgado pela acusação (03.07.2012) e a data da audiência admonitória transcorreram mais de 4 (quatro) anos, tem-se por verificada a ocorrência da prescrição executória, nos termos do art. 112, I, do CP, verbis: Art. 112. No caso do art. 110 deste Código Penal, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; Nesse passo, coloco-me em acordo com a manifestação do MPF no sentido de que a pretensão executória somente existe quando transitada em julgado a condenação para a Defesa. Todavia, o lapso prescricional, pela regra mencionada, retroage em sua contagem da data em que verificado o trânsito em julgado para a acusação. Nessa esteira, a precisa lição de Júlio Fabbrini Mirabete: "Deixou-se expresse com a reforma penal que o termo inicial da prescrição da pretensão executória não é o trânsito em julgado para ambas as partes, mas para a acusação. Passada em julgado para a acusação a sentença condenatória, o tempo da pena não pode ser aumentado, diante da impossibilidade da revisão pro societate. Assim, começa a ser contado o prazo da prescrição da pretensão executória com relação à pena imposta. Tal prazo não se confunde com o da prescrição intercorrente, que começa a fluir da data da sentença condenatória, da qual não recorre a acusação. Tratando-se de prazo da prescrição da pretensão executória só pode ser ele interrompido pelo início do cumprimento da pena." (Manual de Direito Penal. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015, v.1, p. 402) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ESTELIONATO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS SEM QUE INICIADO O CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL EXISTENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. A extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória constitui matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Doutrina. Precedente. 2. De acordo com a literalidade do artigo 112, inciso I do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Revisão de entendimento. 3. Tendo em conta a pena imposta ao paciente, com a exclusão da causa de aumento relativa à continuidade delitiva, nos termos do artigo 119 do Código Penal e da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, que foi de 1 (um) ano de reclusão, tem-se que o prazo prescricional, no caso, é de 4 (quatro) anos, de acordo com o disposto no inciso V do artigo 109 do referido diploma legal. 4. A partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público constata-se, na hipótese, o decurso do lapso superior a 4 (quatro) anos sem que se tenha iniciado o cumprimento da reprimenda imposta. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar extinta a punibilidade do paciente com base na prescrição da pretensão executória, observados os seus efeitos legais. (STJ, HC 345.098/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016) Por fim, não é demais lembrar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu a possibilidade de execução provisória da pena após a condenação em segunda instância: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Homicídio culposo por acidente de trânsito (art. 302, parágrafo único, incisos II e III e art. 306, ambos do Código de Trânsito Brasileiro). 3. Suspensão da habilitação para dirigir aos condenados em homicídio culposo. Repercussão geral reconhecida no RE 607.107/MG. Pendência de julgamento. 4. Trânsito em julgado em relação às outras penas aplicadas. Execução provisória da pena. O Plenário, em recente julgamento do HC 126.292/SP, relatoria do Min. Teori Zavascki (Ata nº 2, DJe 19.2.2016), firmou entendimento no sentido de ser possível o início da execução da pena na pendência de recurso extraordinário ou especial. Isso porque, no plano legislativo, o art. 637 do CPP afirma que os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo. Logo, uma decisão condenatória de segunda instância poderia ser executada na pendência do recurso. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 737305 AgR, Relator(a): Min.

GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 09-08-2016 PUBLIC 10-08-2016)AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA CONDENAÇÃO. IMPETRAÇÃO DENEGADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR REITERAÇÃO DO PEDIDO. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. 1. Impetração denegada pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na reiteração do pedido, está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte concluiu pela legalidade da prisão ora impugnada, em julgamento realizado após a decisão da apelação criminal pelo Tribunal de origem. 3. Ademais, os dispositivos que sempre conferiram efeito apenas devolutivo aos recursos para as instâncias extraordinárias (art. 637 do CPP e art. 27, 2º, da Lei 8.038/1990, este último revogado pelo novo CPC - Lei 13.105/15 - , o qual, todavia, manteve o mesmo regime aos referidos recursos) legitimam a execução provisória da pena, sem, com isso, acarretar qualquer afronta ao princípio da presunção da inocência (HC 126.292, Pleno, Teori Zavascki). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RHC 133150 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-134 DIVULG 27-06-2016 PUBLIC 28-06-2016)III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 109, V, c/c art. 112, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do apenado, pela prescrição da pretensão executória. Oficie-se para a imediata cessação do cumprimento da pena, expedindo-se com urgência. Transitada em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0000284-78.2017.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA GIBIN(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) Mandado de Intimação nº 20/2017 - Intimação do(a) condenado(a) MARIA APARECIDA GIBIN (item 02 desta decisão)Local: Rua Henrique Gregori, nº 70, Vila Carmen, nesta cidade.Vistos.1. Designo audiência admonitória para o dia 09/03/2017 às 18:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PENA DE MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000632-09.2011.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X JOAO ANTONIO LOPES DA COSTA(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO) [PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002204-63.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE DE ALMEIDA(SP171854 - GILBERTO JOSE DE SOUZA NETO) Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DE ALMEIDA, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 334, 1º, "c" e "d", do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, em 06.06.2007, no interior de estabelecimento comercial, localizado na Avenida Gen. Alvaro de Gós Valeriani, 866, Bela Vista, Porto Ferreira, SP, o denunciado foi surpreendido no exercício de atividade de exploração de jogos de azar, em razão da utilização comercial de 04 (quatro) máquinas eletrônicas programáveis, dotadas de componentes eletrônicos cuja importação é vedada pela legislação brasileira. A denúncia, recebida em 15.10.2012 (fls. 80/verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Em 11.03.2015 o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 88/89). Deprecada a realização da audiência, esta foi realizada em 10.09.2013 (fls. 125/126), ocasião em que foram aceitas as condições propostas pelo órgão de acusação e iniciado o período de prova de 2 (dois) anos. Seguiram-se informações sobre o regular cumprimento, pelos réus, das condições impostas (fls. 133/142 e 153). Recebidos os autos nesta Vara Federal, foi aberta vista ao MPF para manifestação em 19.02.2016 (fl. 160/verso). Em 23.02.2016 sobreveio manifestação pelo MPF, na qual solicita a vinda das folhas de antecedentes. Em 07.11.2016 sobreveio manifestação pelo MPF na qual solicita a revogação do benefício concedido (fls. 166/170). Argumenta, em síntese, que ao tempo do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, o denunciado já não fazia jus ao benefício, tendo em vista que já beneficiado com o sursis processual em outros processos (autos nº 0000870-41.2010.8.26.0472 e 0004142-77.2009.8.26.0472), que tramitavam perante o Juizado Especial da Comarca de Porto Ferreira, cuja punibilidade foi declarada extinta. Diz que, ainda que se adote como termo inicial a data da audiência admonitória (10.09.2013), o denunciado não poderia ser beneficiado novamente com o sursis processual, porquanto não transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos. Bate, ao final, pela revogação do benefício. Intimada, a Defesa manifestou-se pela impossibilidade de revogação, uma vez que já cumpridas todas as condições impostas. Requer, ao final, a extinção da punibilidade do denunciado (fls. 173/180). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II De início, cumpre asseverar que é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos dos 3º e 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, a suspensão condicional do processo deve ser revogada se o réu vier a ser processado por outro crime, no curso do prazo, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 2. Com efeito, o término do período de prova sem revogação do sursis processual não enseja, automaticamente, a decretação da extinção da punibilidade, que somente tem lugar após

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 527/1104

certificado que o acusado cumpriu as obrigações estabelecidas e não veio a ser denunciado por novo delito durante a fase probatória. 3. No caso, o Ministério Público, expirado o período de prova, requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais da agravada. O Juízo de primeiro grau, contudo, sem analisar a promoção do Parquet, declarou extinta a punibilidade sob o fundamento de que, cumprida as condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional e decorrido o período de prova sem a sua revogação, mostra-se irrelevante a apuração de eventual prática de novo delito. 4. Assim, mostra-se correto o acórdão impugnado que cassou a decisão de primeiro grau, impondo, antes de ser extinta a punibilidade, a obtenção de certidões de antecedentes criminais da acusada referentes ao período de usufruto do sursis processual. 5. Não trazendo a agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1217051/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SEREM VERIFICADOS OS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO BENEFICIÁRIO ANTES DA SENTENÇA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. 1. A análise acurada da jurisprudência das Cortes Superiores evidencia o pacífico entendimento de que é válida a revogação da suspensão condicional do processo após o encerramento do prazo legal, desde que os fatos que a justifiquem tenham se dado no seu curso. 2. Desta forma, diante da possibilidade de revogação do benefício mesmo após o decurso do período de prova, de rigor que antes da sentença extintiva da punibilidade, na forma do art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, seja apurada se, além do cumprimento de todas as condições impostas, não houve a causa de revogação obrigatória prevista no 3º do mesmo dispositivo legal. 3. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EIFNU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 6367 - 0005312-96.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 15/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/05/2014 ) No caso dos autos, sustenta o Ministério Público Federal que o benefício deve ser revogado porquanto, ao tempo da proposta encaminhada pelo Parquet, o denunciado estava sendo processado e já havia se beneficiado da suspensão condicional do processo, nos autos nºs 0000870-41.2010.8.26.0472 e 0004142-77.2009.8.26.0472, que tramitavam perante o Juizado Especial da Comarca de Porto Ferreira, cuja punibilidade foi declarada extinta. Ora, a rigor do entendimento jurisprudencial mencionado, não ocorreu qualquer hipótese ensejadora da revogação obrigatória do benefício durante o período de prova. O denunciado já estava sendo processado ao tempo do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, havendo falha do órgão acusatório, a quem incumbe a pesquisa de antecedentes, ao oferecer a proposta. Ademais, ao tempo da audiência admonitória, ocorrida em 10.09.2013, a punibilidade do delito anterior já estava extinta desde 15.03.2013 e 08.03.2012, respectivamente em relação aos processos acima mencionados. É certo que, em tese, o denunciado não faria jus a uma nova suspensão condicional do processo, se conhecido o fato de já ter sido beneficiado anteriormente. Todavia, como já asseverado, competia ao Ministério Público diligenciar neste sentido, o que confessadamente não ocorreu. Impende, outrossim, ressaltar que o cumprimento das condições impostas foi verificado desde, pelo menos, fevereiro de 2016, somente havendo manifestação conclusiva do Parquet federal em novembro de 2016. Ressalte-se, ainda, que o recebimento da denúncia, referente aos processos mencionados pelo MPF como impeditivos da extinção da punibilidade, ocorreu antes do início do período de prova conferido neste processo e não durante ele, o que afasta a possibilidade de revogação por este motivo, segundo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - DESCAMINHO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI N.º 9.099/95 - REVOGAÇÃO INDEVIDA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU - APELO MINISTERIAL PREJUDICADO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado após o término do período de prova, desde que o descumprimento das condições tenha ocorrido durante esse período. 2. Aplicando o entendimento jurisprudencial ao presente caso, verifico que o apenso de antecedentes nestes autos traz inquiridos policiais e processos criminais instaurados em 2008 ou 2009 (fls. 05/25v). Antes, portanto, do início da suspensão condicional do processo, ocorrido em 12/05/2010. 3. Considerando que os antecedentes referem-se a fatos ocorridos antes do período de sursis processual, como devidamente sustentado pela Defesa em sede de contrarrazões, não é possível a revogação do benefício. 4. Cumpridas as condições e transcorrido o período de prova, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. 5. Prejudicado o apelo ministerial. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55470 - 0004027-29.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 19/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/01/2015 )PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. TRANSCURSO DO PRAZO DO PERÍODO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS O TÉRMINO DO PRAZO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. Decretada a extinção da punibilidade do recorrido, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. 2. Não se olvida do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o término do período de prova sem a revogação da suspensão condicional do processo não acarreta automaticamente a extinção da punibilidade, sendo necessário verificar o cumprimento das condições impostas ao acusado, nos termos dos 3º e 4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (STF, AP 512 AgR/BA, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 15/03/2012, DJe 19/04/2012; STF, HC 95.683/GO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 22/06/2010, DJe 12/08/2010; STJ, HC 264.595/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, j. 15/08/2013; STJ, HC 206.032/MS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 16/02/2012, DJe 28/02/2012. 3. In casu, durante o período de prova, não ocorreu uma das hipóteses de revogação da suspensão condicional do processo. 4. A suspensão condicional do processo foi homologada por dois anos, conforme a audiência realizada em 19/07/2012. 5. Na certidão expedida pelo 1º Ofício da Comarca de Porto Ferreira/SP, consta a informação de que, em 14/01/2015, foi oferecida denúncia contra o réu, pela prática do crime previsto no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, III e VI, ambos da Lei nº 11.343/2006. 6. A denúncia foi oferecida após o término do período de prova, de modo que se impõe a extinção da punibilidade, em obediência ao artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. 7. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7868 - 0000232-92.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ) Agregue-se, por fim, que o entendimento exposto vai ao encontro da segurança jurídica, uma vez que o



denunciado não pode ser penalizado por falha ou omissão cometida pelo Ministério Público ou pelo mecanismo judicial, devendo ser prestigiada a proteção da confiança legítima depositada na Administração da Justiça. III Ante o exposto, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JOSÉ DE ALMEIDA. Transitada em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003886-14.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAILTON PEREIRA(SP211514 - MARIO ADRIANO DE SOUZA NUNES)

Considerando a certidão de fls. 203v informando a inércia do advogado de defesa, intime-o novamente a apresentar a resposta escrita à acusação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 396-A do CPP, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, sem prejuízo da comunicação de infração ética à OAB.

Não apresentada a resposta no prazo assinalado, providencie a secretaria advogado dativo para atuar nos autos e tornem conclusos para aplicação da multa.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-47.2016.4.03.6115

IMPETRANTE: JOSE DE CASTRO SOUZA NETO JUNIOR, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE ARAUJO CORREIA - RN2398

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, WANDA APARECIDA MACHADO HOFFMANN, ITAMAR APARECIDO LORENZON, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifestem-se os embargados, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do termos dos Embargos de Declaração opostos pela UFSCar.

Intimem-se.

São CARLOS, 21 de fevereiro de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003750-44.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X LUCIANO HENRIQUE CARLOTTI DE OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

Vistos, Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**MONITORIA**

**0003662-06.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA X ANTONIO ROQUE DOMINGUES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

Vistos em inspeção, Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000875-14.2010.403.6106** (2010.61.06.000875-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA X LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003031-38.2011.403.6106** - LYDIA HERRERO MENDES(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Apresente a parte ré (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004192-83.2011.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, Apresente a parte ré (OAB) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Ressalto, porém, a falta do recolhimento das custas, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008228-71.2011.403.6106** - N.L. DALL AGNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X NEREU LUIZ DALLAGNO X LAMINORT IND. E COM. DE LAMINAS S/A(PA002999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR E SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001218-39.2012.403.6106** - USINA VERTENTE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré UNIÃO. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002365-03.2012.403.6106** - SAVANA DARLIN DUARTE SIMAO(SP302545 - EVANDRO MARCOS TOFALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (C.E.F.). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002838-86.2012.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTRUTORA HAKATA LTDA(SP138587 - JOAO REINALDO SEREZINI) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X HAUS CONSTRUTORA LTDA(SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO E SP276388 - GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI)

Vistos em inspeção, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000276-70.2013.403.6106** - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005723-05.2014.403.6106** - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002171-95.2015.403.6106** - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003442-42.2015.403.6106** - GENIVAL PEREIRA DA COSTA(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003548-04.2015.403.6106** - MANOEL JOAO DA COSTA NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004547-54.2015.403.6106** - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004870-59.2015.403.6106** - MARLI MARIA DE OLIVEIRA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007233-19.2015.403.6106** - CLEUSA TERTULINO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000099-04.2016.403.6106** - CLAUDINEI ALEIXO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção, Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003806-48.2014.403.6106** - LIBAN COMERCIO VEICULOS E PECAS LTDA X MOTOR 3 VEICULOS LTDA X MAXIAUTO ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional). Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009245-50.2008.403.6106** (2008.61.06.009245-2) - OURIVALDO COVRE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OURIVALDO COVRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000218-04.2012.403.6106** - VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VANESSA MARIA DIAS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANUBIA LUZIA DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN DEJANIR FREITAS DE FARIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o patrono da parte exequente a petição de fls.227/228, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado, intime-se a parte executada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte exequente. Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região

**Expediente Nº 3301**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011403-78.2008.403.6106** (2008.61.06.011403-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LAERTE MARCHICOLI X TIKAU KAOMODA KOMODA X SHINITIRO KOMODA X PAULO HIDEAKI TANIGUTI X MASSANORI KOMODA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos.

Ante a petição do Ministério Público Federal de fl. 513/513 verso, aguarde-se as decisões dos Agravos de fls.489/500 e 501/507. Int. e Dilig.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006614-65.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos.

Mantenho a decisão agravada (fl.1048).

Registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int. e Dilig.-----Decisão proferida em expediente em apartado.Conclusão do dia 06/02/2017.Vistos. Tendo vista a informação supra, proceda ao cancelamento do alvará de levantamento 105/1/2016, no sistema processual, arquivando em pasta própria na Secretaria. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a parte interessada para retirá-lo.Data Supra.(a) ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000246-35.2013.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU)

Vistos.

Conforme o "print" da tela do sistema ARISP de fl. 636, verifica-se que é destinado a registro de penhora/arresto em execuções, assim, determino a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da cidade de Nhandeara para anotar a indisponibilidade dos imóveis na Central Nacional de Indisponibilidade os imóveis de matrículas nº. 12086 e 12.087, conforme ofício de fl. 284.

Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005059-03.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Vistos.

Intime-se o requerido para manifestar sobre a alegação da autora de fls. 266/267.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005172-54.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL(SP230875 - MARCELO MASCARO)

Vistos.

Intime-se o Município de Monte Aprazível para manifestar sobre o alegado pelo autor à fls. 200/200 verso.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização.

Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002720-08.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LAZARO GONCALVES GOULART(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARCIO MARCASSA JUNIOR(SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X RIO PORT BUSINESS LTDA. - ME(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X ALCOEX TRADING ASSESSORIA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI E AL006820 - AILTON ANTONIO DE MACEDO PARANHOS)

Vistos.

Considerando que a União já apresentou suas alegações finais, fls. 415/553, apresente a parte ré suas alegações finais com prazo de 10 (dez) dias cada, da seguinte maneira: 06/03/2017 a 17/03/2017 - Lazaro Gonçalves Goulart; 21/03/2017 a 03/04/2017 - Marcio Marcassa Junior e Rio Port bussines Ltda (com o mesmo advogado) ; 05/04/2017 a 24/04/2017 - Marco Antonio Garcia; 26/04/2017 a 12/05/2017 - Alcoex Trading Assessoria Comercial, Importação e Exportação Ltda.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004656-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS LTDA ME(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/119 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução dos honorários sucumbências, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executada" a parte ré.

Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005412-77.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos.

Tendo em vista a carta precatória não foi localizada na distribuição e do lapso temporal entre a remessa da carta precatória , determino a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Votuporanga-SP.

Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação do requerido. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003917-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 533/1104

JUVENAL DIAS MORAES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50 (DEIXOU de citar e apreender o veículo). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**DESAPROPRIACAO**

**0005771-61.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial COMPLEMENTAR juntado à fl. 395/397.Prazo: sucessivo de 10 (DEZ) dias.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0001238-69.2008.403.6106** (2008.61.06.001238-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA APARECIDA CARRASCO(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista à REQUERIDA do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0008533-55.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente do resultado da pesquisa de endereços via BACENJUD: NEGATIVA. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0008673-89.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço da requerida nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, conforme formulado à fl. 54.

Proceda a Secretaria a requisição do endereço da requerida no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL e CNIS e BACENJUD.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 66 (DEIXOU de citar A REQUERIDA). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0007809-17.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente do resultado da pesquisa de endereços via BACENJUD: NEGATIVA. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0000367-63.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FELIX LEAO

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço do(a)(s) requerido(a)(s) nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 33.

Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE, SIEL, CNIS e BACENJUD.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**MONITORIA**

**0003006-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

VANESSA KARINA DOS SANTOS(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0004258-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIA DAS DORES FIGUEIREDO(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0003880-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇOES LTDA - ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos,

Tendo em vista a revelia do requerido Hemerson Antonio da Silva, citado por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº. 207.826, com escritório na rua XV de Novembro, 3057, Sala 1008, centro, Tel. 17-3231-7793, 17- 9713-6789 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitorios.

Int. e Dilig.

**MONITORIA**

**0007176-98.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Vistos,

Tendo em vista a revelia do requerido Luis Fernando Ramos, citado por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO, OAB/SP. 150.620, com escritório na rua Companhia de Jesus, nº. 107, Apto. 11, Bloco 03, Bairro Anchieta na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3234-2415; 17-9775-5992 e 17-3224-2217, para defender os interesses da requerida, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a advogada da nomeação e para apresentar embargos monitorios no prazo legal.

Int. e Dilig.

**MONITORIA**

**0000385-79.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STUDIO MODA FASHION LTDA - ME X KATIA REGINA DE OLIVEIRA X THAIS RODRIGUES DE ALCANTARA

Vistos.

Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela autora à fl. 327, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez.

Expeça-se o edital e publique-o no DOE.

Int. e Dilig. -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**MONITORIA**

**0002383-82.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ - ME X ELIANA MARIA MORAIS LUIZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 107 (DEIXOU de citar os requeridos). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0002387-22.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA E LOGISTICA ENGCORTE LTDA X RENAN DA SILVA DE PAULA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos,

Tendo em vista a revelia dos requeridos Transportadora e Logística Engocorte Ltda e Renan da Silva de Paula, citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP nº. 104.574, com escritório na rua Voluntários de São Paulo, nº. 3.180, sala 62, Tel. 17-3218-8140, 17- 8116-7000 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses do requerido, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos monitorios.

Int. e Dilig

#### **MONITORIA**

**0005990-06.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA FERNANDES BASAN RAMOS

Vistos,

Defiro à pesquisa de endereço da requerida nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 38.

Proceda a Secretaria a requisição dos endereços nos sistemas do SIEL e CNIS.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a autora para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 45 (DEIXOU de citar requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001380-92.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-30.2015.403.6106 ( ) ) - MUADES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Deixo de apreciar a petição da Caixa Econômica Federal juntada às fls. 126/133, haja vista que nestes autos a condenação das despesas processuais e honorários, fixados em 10% (dez por cento) da execução da dívida, esta condicionada a comprovação da modificação do estado econômico dos embargantes (fl. 121).

Aguarde-se 10 (dez) dias, manifestação da interessada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. e Dilig

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002096-22.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007206-36.2015.403.6106 ( ) ) - V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/145, desampare este feito da ação principal.

Promova a Caixa Econômica Federal, embargada, querendo, a execução dos honorários sucumbenciais, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)(s)" a parte ré.

Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003396-19.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-12.2016.403.6106 ( ) ) - VALERIA BERTI ANDALO(SP341044 - LEANDRO BARATTI DE ARAUJO E SP337573 - DAVI TARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/64 verso, promova a credora, CEF, querendo, dos honorários sucumbenciais, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.



Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executada" a parte ré.

Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000758-67.2003.403.6106** (2003.61.06.000758-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-27.2002.403.6106 (2002.61.06.000459-7) ) - MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP119972 - ANNA MARIA JESUINA MOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fl.65, da certidão de fl.66 para os autos principais.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008148-88.2003.403.6106** (2003.61.06.008148-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X ROMANCINI E ARRUDA LTDA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para EXEQUENTE para recolher às custas remanescentes, no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012268-38.2007.403.6106** (2007.61.06.012268-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA X WELLINGTON CESAR DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos.

Tendo em vista que a exequente nestes autos não é isenta de custas e o sistema ARISP exige o depósito prévio dos emolumentos para efetuar o registro da penhora, revogo a determinação de fl. 93 e determino a expedição do mandado de registro da penhora, entregando ao Procurador da exequente para providenciar o registro perante o Cartório competente.

Prazo de 20 (vinte) dias para providenciar o registro após a retirada do mandado em Cartório.

Int.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para retirar o mandado de registro de penhora e levar ao Cartório competente para o devido registro e providenciar o recolhimento das custas devidas para o cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 263, parágrafo quatro do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003532-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 197/202 (CONSTATOU, PENHOROU E AVALIOU o imóvel) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004952-32.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar as cópias desentranhadas.Prazo: 10 (dez) dias para a retirada. Após, será arquivado os autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008419-82.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI

Vistos,

Defiro o requerimento de citação por edital dos executados da ação de execução, bem como do arresto, conforme requerido pela exequente à fl. 117.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002821-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no veículo encontrado e bloqueado a CIRCULAÇÃO, quando da distribuição da Busca e Apreensão, pelo sistema RENAJUD (fl. 114/115). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Aí sim, será requisitado as declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003414-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

Vistos,

1- Tendo sido negativo a penhora via BACENJUD, fl. 154, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a) (s) executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

2- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

3- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

4- Havendo bloqueio de transferência de veículos, deverá a exequente promover a citação dos executados por edital.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 160/163). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Aí sim, será apreciado o pedido de requisição das declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004214-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para retirar a carta precatória expedida para citação do(s) executado(s). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 263, parágrafo quatro do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004748-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 110/115 E 117). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ai sim, será apreciado o pedido de requisição das declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.----- Vistos, Junte a executada Dirce Aparecida Garcia de Castilho novo extrato de sua conta onde consta o bloqueio judicial, haja vista que o juntado à fl. 125 não consta. Prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005010-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para retirar a carta precatória expedida para citação do(s) executado(s). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 263, parágrafo quatro do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005162-15.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA X SIMONE CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR)

Vistos.

Tendo em vista que a exequente nestes autos não é isenta de custas e o sistema ARISP exige o depósito prévio dos emolumentos para efetuar o registro da penhora, revogo a determinação de fl. 93 e determino a expedição do mandado de registro da penhora, entregando ao Procurador da exequente para providenciar o registro perante o Cartório competente.

Prazo de 20 (vinte) dias para providenciar o registro após a retirada do mandado em Cartório.

Int.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para retirar o mandado de registro de penhora e levar ao Cartório competente para o devido registro e providenciar o recolhimento das custas devidas para o cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 263, parágrafo quatro do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005524-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para retirar a carta precatória expedida para citação do(s) executado(s). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 263, parágrafo quatro do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005560-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 112 (DEIXOU de citar os executados - não houve arresto de bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005626-39.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INTELLECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Vistos,

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 189 em favor da exequente.

Apresente a exequente, após o levantamento da quantia de fl. 189, nova planilha de débito com a amortização dos valores levantados.

Após, apreciarei o pedido de suspensão do feito de fl. 192.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002868-53.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRESPO E CIA LTDA X LUCENE MARGARETH CORREA CRESPO AMARAL X OSCAR CRESPO PEREZ(SP199609 - ANDRE RICARDO DUARTE)

Vistos.

Defiro a penhora do bem indicado pela exequente à fl. 190.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula 53.214 do Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003552-75.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROJAIS & COSTA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - EPP X MARIA ANGELA PAULO DA COSTA X MARIANE DA COSTA ROJAIS

Vistos.

Deixou, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 193.

Tendo em vista que a executada não se manifestou até a presente data sobre o bloqueio via BACENJUD de fl. 164/165, proceda-se a transferência do numerário encontrado para a agência da Caixa Econômica Federal.

Após a transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Apresente a exequente nova planilha de débito, subtraindo o valor levantado por meio do alvará.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004456-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

Vistos.

Verifico que os executados interpuseram embargos à execução nº. 0008522-50.2016.403.6106, razão pela qual defiro o requerido pela exequente à fl. 173.

Proceda-se a pesquisa de veículo via RENAJUD e solicite-se as cópias das declarações de renda.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 175/183). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ai sim, será apreciado o pedido de requisição das declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005338-57.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IEDA TOMA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 106). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Ai sim, será apreciado o pedido de requisição das declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005501-37.2014.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LOURENCO TEIXEIRA X MARIA ZELIA MARTINO

Vistos.

Tendo em vista que a exequente nestes autos não é isenta de custas e o sistema ARISP exige o depósito prévio dos emolumentos para efetuar o registro da penhora, revogo a determinação de fl. 93 e determino a expedição do mandado de registro da penhora, entregando ao Procurador da exequente para providenciar o registro perante o Cartório competente.

Prazo de 20 (vinte) dias para providenciar o registro após a retirada do mandado em Cartório.

Int.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para retirar o mandado de registro de penhora e levar ao Cartório competente para o devido registro e providenciar o recolhimento das custas devidas para o cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 263, parágrafo quatro do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000209-37.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CENTRAL SHOP INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X MARCOS TADEU PIRES JUNIOR X VANESSA MATEUS MOREIRA PIRES

Vistos.

Ofício-se, novamente, ao Banco Bradesco S/A, solicitando a resposta ao ofício expedido à fl. 113, aditado à fl. 114.

Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000231-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELLECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente à fl. 162.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de Leonardo da Costa Borduchi, com hora certa.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000849-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE SOARES ADAO FRANQUIAS LTDA - ME X HENRIQUE SOARES ADAO X LUIZ CARLOS SERAFIM

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente do resultado da pesquisa VALORES de via BACENJUD: NEGATIVA. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002134-68.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HJ RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X MONICA MORAIS FRANCO GARCIA X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA(SP302382 - JULIANA BOSCHETTI OLIVEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 142 (citou os executados - não penhorou bens - estão na cidade de Três Lagoas-MS). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002213-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON APARECIDO MICHELON

Vistos,

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 80 em favor da exequente.

Apresente a exequente, após o levantamento da quantia de fl. 189, nova planilha de débito com a amortização dos valores levantados.

Após, apreciarei o pedido de suspensão do feito de fl. 80.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002360-73.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA E SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA)

Vistos.

Proceda a Secretaria o desbloqueio do valor R\$ 1838,24 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos) na conta da Caixa Econômica Federal em nome da executada Noêmia Maria dos Santos Araújo, ante a comprovação juntada à fl. 244, por se tratar de conta poupança.

Em ato contínuo, proceda a Secretaria a transferência do numerário de R\$ 643,02 (seiscentos e quarenta e três reais e dois centavos) depositados no banco Mercantil do Brasil em nome da executada Nomeia Maria dos Santos Araújo, haja vista que não houve manifestação sobre o bloqueio destes valores.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES do cumprimento da determinação de fl. 245. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004381-22.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA

Vistos,

Verifico que até a presente data a exequente não comprovou a distribuição da carta precatória expedida à fl. 80 e retirada em Secretaria em 007/12/2016. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a exequente comprovar a distribuição da carta precatória de citação, penhora e avaliação.

Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004385-59.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos.

Apresente a exequente cálculo do débito em total conformidade com a sentença transitada em julgado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004387-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 124/126 E 128). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Aí sim, será apreciado o pedido de requisição das declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005417-02.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007153-55.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

Vistos.

Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente à fl. 60.

Expeça carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP., para penhora e avaliação do imóvel.

Int.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007154-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.J. ALVES MOVEIS - ME X DANILO JOSE ALVES

Vistos.

Tendo em vista que não houve manifestação por parte dos executados, converto o bloqueio dos valores via BACENJUD em penhora. Proceda-se a transferência para a agência da Caixa Econômica Federal, 3970 a disposição deste feito.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007170-91.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as pesquisas negativas do RENAJUD e das declarações de renda negativa. Prazo: de 10 (dez) dias. Requeira o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007206-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X V.M.R.S. GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X FERNANDA GRAZIELA ROSA X LEONARDO CAMPOS MARIOTTI PANELLA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, cópias às fls. 81/93, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, diga a exequente se tem interesse na venda por leilão dos bens penhorados à fl. 55.

Sendo negativa, apreciarei seu pedido de fl. 80.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000079-13.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NELSON ALVES TIRONE

Vistos,

1- Tendo sido negativo a penhora via BACENJUD, fl. 58/59, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

2- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

3- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

4- Havendo bloqueio de transferência de veículos, deverá a exequente promover a citação dos executados por edital.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 65/71. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000135-46.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES CESAR NARDACHIONI - ME X CHARLES CESAR NARDACHIONI

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 55.

Verifico que o imóvel indicado pela exequente de fl. 51, não consta a matrícula do imóvel.

Junte a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da matrícula do imóvel que pretende penhorar.

Após, conclusos.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000324-24.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

Vistos,

1- Tendo sido negativo a penhora via BACENJUD, fl. 76/77, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

2- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

3- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

4- Havendo bloqueio de transferência de veículos, deverá a exequente promover a citação dos executados por edital.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 82/93). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Aí sim, será apreciado o pedido de requisição das declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000443-82.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MADALENA ROMAO NUNES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65 (citou a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000481-94.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MB DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X MURILO BARRINA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 47/50 e 53). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Aí sim, será apreciado o pedido de requisição das declarações de renda. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001259-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KSW INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

Vistos,

Defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 91 em favor da exequente.

Apresente a exequente, após o levantamento da quantia de fl. 91, nova planilha de débito com a amortização dos valores levantados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001987-08.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS

Vistos.

Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela autora à fl. 67, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez.

Expeça-se o edital e publique-o no sistema eletrônico.

Int. e Dilig -----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para retirar o EDITAL de citação/intimação expedido e providenciar sua publicação no jornal local no prazo de 20 (vinte) dias e juntar cópia da publicação nos autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002226-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA BERTI ANDALO(SP337573 - DAVI TARGAS)

Vistos.

Indefiro o requerido pela exequente à fl. 84, haja vista que a própria exequente não necessita se socorrer do judiciário para a pesquisa, pois as informações não são sigilosas.

Poderá, querendo, requerer perante os Cartórios de Imóveis desta cidade a pesquisa de imóveis pertencente aos executados.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002229-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUSSELINA DE JESUS DE SOUZA

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 82.

Tendo em vista o extravio do "AR" da intimação de fl. 66, expeça-se novamente o mandado de intimação por carta.

Int. e Dilig----- Vistos, Proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para a



agência da Caixa Econômica Federal. Defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, requerido pela exequente à fl. 82. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Após o levantamento dos valores, proceda a exequente a juntada de nova planilha de débito, comprovando a amortização da dívida. Após, apreciarei o pedido de suspensão do feito à fl. 82. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002233-04.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO BARBOSA  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para retirar a carta precatória expedida para citação do(s) executado(s). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 263, parágrafo quatro do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003039-39.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RENATA BANZATO X RICARDO BANZATO  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005862-83.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISABEL PINOTI SUZANO PASCON

Vistos,

- 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
- 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
- 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
- 4- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
- 5- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
- 6- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente do resultado da pesquisa VALORES de via BACENJUD: NEGATIVA (valores irrisórios - fl. 81). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005989-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA

Vistos,

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)  
Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)  
Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.  
Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.  
Dilig. e Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008163-03.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO  
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 106 (DEIXOU de citar o executado). O Sr. Oficial de Justiça Avaliador pesquisou ARISP - fl. 102 e RENAJUD - fl. 109. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008720-87.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HIPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X MARA ANDREIA MURARI DE CARVALHO X CICERO HIGINO DE CARVALHO

Vistos,

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 545/1104

Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Dilig. e Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008168-25.2016.403.6106** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA

Autos n.º 0008168-25.2016.4.03.6106 Vistos, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/ A propôs AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO contra Antônia Claudia Pereira de Moraes, Camila Marques Stanev, Milena Pereira Moraes, Jailza dos Santos Silva, Luiz Carlos Pereira de Moraes, Carlos Santos de Souza, José Augusto Pereira da Silva, Paulo Roberto do Santos, Franciele Pereira da Silva, Erica Pereira de Moraes, Elielton Pereira da Silva, Guilherme Tomazele de Oliveira, Karin Gabriel de Souza e Mara Cristina da Silva, sob alegação de que opera por meio de Contrato de Concessão o serviço de transporte ferroviário de cargas da Malha Paulista, tendo-lhe sido transferido por meio de Contrato de Arrendamento os bens denominados "Bens Operacionais" a fim permitir a prestação do serviço concedido. Afirma, ainda, que a ela compete, em razão de tais instrumentos, promover as medidas necessárias à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer. Sendo que, in casu, foi constatado pela empresa de segurança patrimonial a serviço da autora a presença de um grupo de pessoas que pretendem construir moradias na proximidade da via férrea, especificadamente, na área localizada entre os Km 192+170 e 192+330 - Trecho Araraquara - Marco Inicial sentido Araraquara Marco inicial. Pugna, assim, pela concessão de interdito proibitório, mormente, em sede liminar. Pois bem, depreende-se dos fatos narrados e imagem fotográfica no corpo da petição (fls. 9/10) que há justo receio de moléstia à posse, com destaque para o fato de que uma ocupação irregular em áreas próximas a malha ferroviária, tem o condão de por em risco, inclusive, os próprios invasores, de modo que concessão da medida se impõe. Em razão dos elementos dos autos, que justificam o deferimento da medida, CONCEDO A LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO a favor da requerente, prescindindo de justificação prévia, o que o faço com amparo no art. 567 do Código de Processo Civil. Comino aos requeridos a pena de R\$100,00 (cem reais) ao dia, na hipótese de transgressão à ordem judicial aqui estabelecida. Expeça-se o competente mandado proibitório para que os requeridos se abstenham de qualquer ato atentatório ao livre exercício da posse da requerente na área em questão. Cumprido o mandado, citem-se os requeridos para contestar, querendo, no prazo legal, ao teor do art. 564 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 95/96 (citou apenas Antonia Claudia Pereira Moraes, Milena Pereira Moraes, Jailza dos Santos, Elielton Souza Silva e Karin Gabriel de Souza). A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010497-59.2006.403.6106** (2006.61.06.010497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO GILMAR LOPES(SP308545 - THALLES VINICIUS CAMPOS DE ARAUJO) X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO JOSE DOMICIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA APARECIDA DELLA GIUSTINA PINTO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, expeça-se a solicitação de pagamento ao Curador Especial, arbitrado às fls. 284/587 verso.

Determino, de ofício, pesquisas dos endereços dos executados nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.

Após, sendo os endereços diferentes dos constantes nos autos, expeça-se mandado de intimação ou carta precatória para os executados efetuarem o pagamento do débito apontado pela exequente à fl. 317.

Int. e Dilig.

### **ACOES DIVERSAS**

**0000459-27.2002.403.6106** (2002.61.06.000459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MANOEL FERREIRA DE LIMA

Vistos,

Tendo em vista que já está em fase de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)(s)" a parte ré.

Apresente a exequente planilha atualizada do débito do executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.  
Intimem-se.

### **Expediente N° 3316**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012767-22.2007.403.6106** (2007.61.06.012767-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON ROBERTO BENINI JUNIOR(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X LUANY CALEGARI BENINI(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X CARLOS APARECIDO BENINI(SP205458 - MARILEI MATARAZI PENHA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CLEIDE ALBERICO

Vistos.

Assiste razão ao requerido Wilson Roberto Benini Junior e Luany Calegari Benini em requerer a intimação da outra proprietária do imóvel, inclusive foi denunciada a lide e aceita, fls. 1686/1687, portanto reformo parte da decisão de fls. 3099/3099 verso, para determinar que os honorários periciais, também, sejam suportados por Cleide Alberico, no percentual de 50% (cinquenta por cento) cada.

Verifico que a requerida Cleide Alberico não está representada por advogado, haja vista que os anteriores renunciaram ao mandato (fls. 3088/3099).

Determino a expedição de carta precatória para intimar pessoalmente a requerida Cleide Alberico para depositar o valor de R\$ 1.150,00 (um mil, cento e cinquenta) reais, correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados e, para, querendo, constitua novo advogado para representa-la nos autos, sob pena dos autos tramitarem sob revelia.

Int. e Dilig.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005432-05.2014.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X WALDOMIRO MENEGUINI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE(SP121917 - JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE)

Vistos.

Verifico que o pedido de liminar já foi apreciado e indeferido (fl. 84).

Não havendo mais medidas urgentes a serem adotadas, aguarde-se a decisão do conflito de competência suscitado às fls. 151/152 verso.

Int. e Dilig.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002619-05.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIL JUSTINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVANIL JUSTINO FERREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A parte AUTORA do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002825-19.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 157 (deixou de citar e intimar a requerida) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000031-88.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOEIRI X LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 331 em favor do perito.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001375-07.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 284 em favor do perito.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001478-14.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 315 em favor do perito.

Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.

Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0002432-60.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista AS PARTES para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, juntado às fls. 275/291. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **MONITORIA**

**0008736-95.2003.403.6106** (2003.61.06.008736-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X MARILENE SOARES(SP041114 - JOSE FERRAZ TEIXEIRA)

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Int.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTE AUTORA para retirar os documentos desentranhados. Prazo: de 10 (dez) dias. Após o trânsito os autos serão remetidos ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **MONITORIA**

**0004217-38.2007.403.6106** (2007.61.06.004217-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO APARECIDO PAVANI X RENATO APARECIDO MELHADO(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI)

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Int.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTE AUTORA para retirar os documentos desentranhados. Prazo: de 10 (dez) dias. Após o trânsito os autos serão remetidos ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.----- Vistos, Promova o interessado Sérgio Aparecido Pavani o recolhimento das custas para a expedição da certidão no importe de R\$ 8,00 (oito) reais em guia GRU, haja vista que os benefícios da justiça gratuita é para o processamento do feito, ou seja, sem a necessidade do recolhimento das custas iniciais, periciais e, eventualmente, na dispensa de pagamento de honorários sucumbenciais.Recolhidas as custas, expeça-se a certidão.Int.

#### **MONITORIA**

**0002701-07.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO)

Vistos,

Tendo em vista a revelia do requerido Bruno Guerreiro Moreira, citados por edital, nomeio como Curadora Especial a Drª FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO, OAB/SP. 150.620, com escritório na rua Companhia de Jesus, nº. 107, Apto. 11, Bloco 03, Bairro Anchieta, na cidade de São José do Rio Preto-SP., Tel. 17-3234-2415; 17-9775-5992 e 17-3224-2217, para defender o interesse do requerido, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a advogada da nomeação e para apresentar embargos monitorios no prazo legal.

Int. e Dilig.

**MONITORIA**

**0000400-53.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO REIS NANTES

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Int.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTE AUTORA para retirar os documentos desentranhados. Prazo: de 10 (dez) dias. Após o trânsito os autos serão remetidos ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0000749-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARLOS ORLANDO

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Int.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTE AUTORA para retirar os documentos desentranhados. Prazo: de 10 (dez) dias. Após o trânsito os autos serão remetidos ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**MONITORIA**

**0005498-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILTON M. DE OLIVEIRA MECANICA - ME X ILTON MARTINS DE OLIVEIRA

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executada" a parte ré.

Após, intime-se os devedores para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime-se, também, os devedores que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0007046-11.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECÇOES LTDA - ME X ENZO BOIATE DOS SANTOS

Vistos,

Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)s" a parte ré.

Após, intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime(m)-se, também, o(a)s a devedor(a)(es) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0005984-96.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO ORIVALDO SILVA SERVELO

Vistos,

Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 549/1104

por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). PA 1,10 Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de será de cinco por cento do valor atribuído à causa e ficará isento de custas processuais. (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0006095-80.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

Vistos,

Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). PA 1,10 Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de será de cinco por cento do valor atribuído à causa e ficará isento de custas processuais. (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000687-74.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA

Vistos,

Estando entranhado nos autos o documento assinado pelos requeridos (fls. 92/103), não há que se falar em prevenção, razão a qual afastou as apontadas às fls. 76/88.

Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mais os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 701 e 702 do Código de Processo Civil). PA 1,10 Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, os honorários de será de cinco por cento do valor atribuído à causa e ficará isento de custas processuais. (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitorio em executivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007418-48.2001.403.6106** (2001.61.06.007418-2) - ESMERALDA MOISES DE OLIVEIRA(SP307756 - MARCO ANTONIO PORTO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A(O) AUTOR(A)/INTERESSADO(A) do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009814-17.2009.403.6106** (2009.61.06.009814-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008656-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008656-0) ) - COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP119958 - NICOLE BRESEGHELLO MUNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 333/341 verso, desampense-se o presente feito dos autos da execução 0008656-24.2009.403.6106.

Após, arquivem-se os autos

Int. e Dilig.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002023-21.2014.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005563-14.2013.403.6106 ( ) ) - LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Ciência às partes da descida dos autos.

Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 550/1104

acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)(s)" a parte ré.  
Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).  
Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).  
Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.  
Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).  
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006009-12.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106 ) - RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Apense-se neste feito os autos da execução diversa nº. 0007197-74.2015.403.6106, em razão da decisão de fl. 235.

Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004972-62.2007.403.6106** (2007.61.06.004972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC NUNES LOCADORA LTDA ME X JOSE CARLOS NUNES PEREIRA X KRISNA RENATA RODRIGUES DA SILVA(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA E SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Aguarde-se por 10 (dez) dias a retirada dos documentos desentranhados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004238-77.2008.403.6106** (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

Vistos.

Ante ao não comparecimento dos executados para a audiência de conciliação, requeira a exequente o que mais de direito, em face da penhora de fls. 90/90 verso, com exceção do imóvel de matrícula 39.249 do 1º CRI de São José do Rio Preto-SP, haja vista que pertence a terceiros (fls. 258/282), cuja penhora fica desconstituída.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003866-60.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.

Informo a exequente que o comprovante de recolhimentos de custas, mencionada na petição de fl. 129, não estava anexa.

Int.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A PARTE AUTORA para retirar os documentos desentranhados. Prazo: de 10 (dez) dias. Após o trânsito os autos serão remetidos ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000613-93.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALERIA CRISTINA SALES(SP117242B - RICARDO MUSEGANTE)

Vistos em Inspeção.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se foi formalizado o acordo para liquidação da dívida.

Após, conclusos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001680-59.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ISAIAS NEVES DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção, Devido à perda do prazo de levantamento do(s) alvará(s) 95/2016, certifique a secretaria no verso do(s) mesmo(s) o seu cancelamento, assim como, cancele-o(s) no sistema processual e archive-o(s) em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) exequente para que expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em substituição ao(s) cancelado(s). Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004871-15.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos em inspeção, Devido à perda do prazo de levantamento do(s) alvará(s) 98/2016 e 99/2016, certifique a secretaria no verso do(s) mesmo(s) o seu cancelamento, assim como, cancele-o(s) no sistema processual e archive-o(s) em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) exequente para que expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em substituição ao(s) cancelado(s). Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005616-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos em INSPEÇÃO.

Verifico que a fl. 137, este Juízo determinou que em caso de discordância com os cálculos da exequente os executados deveriam depositar nos autos o que achavam corretos.

As fls. 138/139, mais uma vez não concordam com os cálculos da exequente, mas também, não efetuaram o depósito, limitando-se a afirmar que a empresa não está mais na ativa e os executados não podem arcar com qualquer valor para pagamento.

A fim de resolver a pendência da melhor maneira, designei perito contábil, fl. 140, com os honorários periciais a cargo dos executados. Intimados para depositarem os honorários periciais, não efetuaram o depósito e requereram os benefícios da assistência judiciária, que foi indeferido, fl. 154.

A fl. 162, permiti o parcelamento dos honorários periciais a pedido dos executados, depois de várias dilações de prazo para o depósito, os executados não o fizeram.

Assim, julgo prejudicada a perícia, por inércia dos executados.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000894-44.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS GIOVANI MAGRO - ME X MARCOS GIOVANI MAGRO

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, conforme requerido à fl. 134, mediante substituição por cópias.

Aguarde-se por 10 (dez) dias, a retirada dos documentos desentranhados.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002065-36.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Vistos em inspeção, Devido à perda do prazo de levantamento do(s) alvará(s) 103/2016, certifique a secretaria no verso do(s) mesmo(s) o seu cancelamento, assim como, cancele-o(s) no sistema processual e archive-o(s) em pasta própria na secretaria. Defiro o pedido do(a) exequente para que expeça(m)-se novo(s) alvará(s) de levantamento em substituição ao(s) cancelado(s). Dilig. (ALVARÁ EXPEDIDO SOB O Nº. 1/1/2017)----- CERTIDÃO: Apresente a exequente nova planilha de débito com a amortização dos valores levantados por meio do alvará nº. 1/2017 (fl. 293). Prazo: 15 (quinze) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002748-73.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Vistos.



Ante a manifestação da exequente de fl. 132/133, será mantido o bloqueio de transferência do veículo encontrado via RENAJUD, até eventual prescrição da dívida ou eventual decisão em contrário.

Indefiro a expedição de ofício ao órgão de cadastro de inadimplentes, haja vista que a própria exequente pode fazer isto sem intervenção do Juízo.

Considerando pedido da exequente de fl. 132, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003845-11.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO A. DA COSTA VIDRACARIA - ME X RENATO ALEXANDRE DA COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as certidões do oficial de justiça de fl. 102/104 (deixou de citar os executados - não houve arresto de bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007039-19.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos,

Tendo em vista a revelia dos executados Tonilig Peças Automotivas Ltda, Antonio Alves de Souza e Gustavo Guerra de Souza, citados por edital, nomeio como Curador Especial o Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº. 207.826, com escritório na rua XV de Novembro, 3057, Sala 1008, centro, Tel. 17-3231-7793, 17- 9713-6789 na cidade de São José do Rio Preto-SP., para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado da nomeação por e-mail, e para apresentar os embargos à execução.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007174-31.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos.

Ante ao não comparecimento dos executados para a audiência de conciliação, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para a agência da Caixa Econômica Federal.

Em razão do montante da dívida, proceda a Secretaria a pesquisa RENAJUD, cumprindo a decisão de fl. 52.

Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar a transferência do valor bloqueio de R\$ 34.209,30 - fl. 108; R\$ 186,11 - fl. 108 verso; bem como, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 111/119). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Depois, será solicitada a pesquisa via INFOJUD. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000835-22.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UCHOA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PIRES X ANDREIA APARECIDA DE PAULA(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR)

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à

exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar o bloqueio do valor de R\$ 10.343,05 - fl. 81, bem como, se tem interesse nos veículos encontrados e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 82/86). Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Depois, será solicitada a pesquisa via INFOJUD. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.-----

----- FL. 99. Vistos, Ante a documentação juntada pela executada Andréa Aparecida de Paula às fls. 88/98, defiro o desbloqueio do numerário bloqueio via BACENJUD, fl. 81, haja vista ter sido feito em conta poupança. Proceda-se o desbloqueio dos valores de R\$ 10.329,35, (dez mil, trezentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), depositados no Banco Bradesco e, também, os valores R\$ 11,02, (onze reais e dois centavos) no banco do Brasil e R\$ 2,68, (dois reais e sessenta e oito centavos) no banco Santander, por serem os valores insignificantes, isso quando confrontado o valor indicado na execução R\$ 67.593,15, (sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e quinze centavos). Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000849-06.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA - ME X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA(SP223909 - ALINE PIORKOWSKY DE ALMEIDA BASTOS)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 87, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002385-52.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 77 (citou o executado Orlando Ferro - deixou de penhorar bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008431-57.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUMINATO RIO PRETO - MATERIAIS DE ILUMINACAO LTDA - ME X EDEVALDO SOLDEIRA RODRIGUES X ERICK DAVI ORTOLAN RODRIGUES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 33/34 verso (citou os executados - penhorou bens). Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008434-12.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES

Vistos,

Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 50/68), não há que se falar em prevenção, razão a qual afasto as apontadas às fls. 22.

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC).

Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Dilig. e Intime-se.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008692-22.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA DE MELLO X DAVID DOS SANTOS ARAUJO

Vistos,

Estando entranhado nos autos o documento constitutivo do crédito da exequente (fls. 57/66), não há que se falar em prevenção, razão a qual afasto as apontadas às fls. 37/53.

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC).

Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Dilig. e Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000666-98.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER

Vistos,

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)

Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Dilig. e Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000677-30.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISOPRON COMERCIO DE POLIESTIRENO LTDA - EPP X RODOLPHO RODRIGUES PEREIRA X EDMILSON RODRIGUES ARAUJO

Vistos,

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)

Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Dilig. e Intimem-se.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação dos executados. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000681-67.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORDAO AUTO POSTO GUAPIACU - EIRELI - EPP X ANDREY JOSE MAMED JORDAO

Vistos,

Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)

Intime-os para interpirem, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Dilig. e Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000734-48.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO

Vistos.

Esclareça a exequente a divergência entre o nome da empresa cadastrada na Receita Federal "Elleve Intermediação e Negócios Eirelli - EPP" com o nome da devedora nos contratos juntados às fls. 31/56.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000848-84.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X W2W CONSULTORIA EMPRESARIAL E AMBIENTAL EIRELI - ME X WILLIAM ROGERIO ESPINOSA X TEREZINHA APARECIDA NOBRE

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000850-54.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEAMAN RESTAURANTE LTDA - ME X MARCOS GUEDES DA SILVA X MARCUS PAULO ARISTIDES

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000892-06.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA QUEIROZ

Vistos em INSPEÇÃO.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000915-49.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUBE PEREIRA ROSA

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000922-41.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENESIS JOIAS LTDA - EPP X JOAO CARLOS BRUNCA X JOSE FERNANDO BRUNCA

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000923-26.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME X ADRIANA TERESA MARTINS CONCORDIA X CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

Vistos.

Junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o título original constitutivo de seu crédito (art. 783, do CPC), haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002874-89.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NEVES DE OLIVEIRA X ELISABETE RAIMUNDO GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Vistos,

Verifico que os executados já efetuaram o depósito de R\$ 8.737,72 (oito mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos), fl. 87, comparando o valor da dívida e o valor já depositado, há grande possibilidade das partes entrarem em composição amigável.

Assim, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de março de 2017, às 14h, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Data de Divulgação: 23/02/2017 556/1104

14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004009-49.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTINA CARDOSO MAGRI

Vistos,

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias.

Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008496-52.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DAS NEVES DIOGO LIMA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a CONTESTAÇÃO, juntada às fls. 47/86. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000962-23.2017.403.6106** - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça ao autor, por força do declarado por ele (fl.08).

Anote-se.

Considerando a alegada resistência por parte da C.E.F. em liberar os valores em suas contas vinculadas do F.G.T.S., adeque o requerente sua petição inicial, devendo ser processada como Processo de Conhecimento, preenchendo os requisitos dos artigos 319 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, por inércia da petição inicial.

Deverá, ainda, demonstrar o seu interesse de agir, considerando ato do Governo Federal no sentido de liberação dos valores nas contas inativas em discussão.

Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10512**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003238-71.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA(GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA E GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA) X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

Ofícios nº 0283, 0284 e 0285/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: REGINALDO DA COSTA BEZERRA (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957)

Réu: RENATO SIMÕES FRANCO (Advogados constituídos: DR. LEANDRO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 17.136 e DR. LEONARDO MARTINS PEREIRA, OAB/GO 26.957)

Carta Precatória 19-2017, distribuída sob nº 0000322-11.2017.4.01.3508, na Vara Única da Subseção Judiciária de Itumbiara-GO.

Fls. 696/703. Considerando o teor da certidão, retifico a decisão de fls. 675/676, anulando os itens 4, 6 e 6.1, em relação à conversão do valor apreendido e depositado na conta judicial 13821-9, em custas judiciais, bem como o seu remanescente ser colocado à disposição do Juízo da Execução Penal, uma vez que já foi determinada sua devolução ao acusado Renato Simões Franco, nos autos da restituição de Coisas Apreendidas 0005418-60.2010.403.6106.

1 - Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como tal, comunicando o teor desta decisão, para instrução dos autos da Execução Penal 0000931-03.2017.403.6106;

2 - Oficie-se ao Gerente da agência 3970, da Caixa Econômica Federal, servindo cópia da presente como tal, comunicando o teor desta

decisão, bem como solicitando seja desconsiderado a ordem deste Juízo, constante no ofício 99/2017;

3 - Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Itumbiara-MG, servindo cópia do presente como ofício de aditamento aos autos da carta precatória supramencionada, DEPRECANDO, também, a intimação do acusado RENATO SIMÕES FRANCO, brasileiro, casado, Soldado da Polícia Militar, R.G. 25.185/SSP/GO, CPF. 515.012.601-20, filho de Joaquim Alves Bezerra e Valmira Rezende Alves, nascido aos 24/12/1971, natural de Itumbiara/GO, residente e domiciliado na Rua Santa Teresa, nº 184, bairro Novo Horizonte, na cidade de Itumbiara/GO, do inteiro teor desta decisão, bem como para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Ficam os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Restituição de Coisas Apreendidas 0005418-60.2010.403.6106, certificando-se.

No mais, após o cumprimento integral desta decisão e da decisão de fls. 675/676, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-09.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a suspensão da exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso III da Lei nº 8.212/91.

Alega, em apertada síntese, que ao firmar contratos com terceiros contribuintes individuais para intermediar a prestação de serviços entre estes e os beneficiários dos planos de saúde, não se enquadra nas hipóteses de incidência descritas na norma acima.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos mandados de segurança descritos pelo Setor de Distribuição no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, pois se trata de ato coator distinto ao do presente feito, haja vista o lapso temporal transcorrido. Quanto aos demais feitos, nos presentes autos, a causa de pedir é decorrente de fato posterior à distribuição daqueles e os assuntos dos autos descritos pelo SUPD são diferentes dos destes autos. Além disso, em alguns feitos já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.

O artigo 22, III da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.876/99 estabelece:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*(...)*

*III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

Na hipótese, a Unimed é uma entidade cooperativa, e como tal, capta recursos de terceiras pessoas, que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação e de acordo com o que foi pactuado entre as partes.

Conforme se observa em seu Estatuto Social, artigos 2º e 3º, a impetrante é sociedade com estrutura jurídica própria (fls. 29/31 do Sistema PJE). Assim, no exercício de sua atividade de administradora do plano de saúde, equipara-se a uma empresa, submetendo-se, portanto, a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

**APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS MÉDICAS. ARTIGO 22, III, DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SUA ATIVIDADE DE GESTORA AO REMUNERAR OS MÉDICOS E ADMINISTRAR A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.**

1. A apelante pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei nº 8.212/91.
2. Ao remunerar os médicos em questão, diretamente e em função da prestação de serviços, e administrar essa prestação de serviços perante os usuários, equipara-se o contribuinte em questão a uma empresa, submetendo-se a remuneração paga a seus médicos à incidência de contribuição previdenciária.
3. Não está a apelante livre da cobrança simplesmente por ser uma cooperativa – invocando preceitos como os arts. 1º e 25 do Decreto de Custeio da Previdência Social, o art. 122 do Decreto nº 89.312/84 e a Lei nº 7.787/89 – nem guarda a discussão em torno da natureza dos atos tipicamente cooperativos, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764/71 e art. 1º da Lei nº 8.949/94.
4. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que as contribuições, quando previstas no art. 195, I, da Constituição Federal, podem ser disciplinadas mediante lei ordinária: RE 150.755, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93.
5. É devida a contribuição prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99.
6. Apelação a que se nega provimento.  
(TRF3, Apelação Cível 0009102-15.2004.4.03.6102/SP, Décima Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015)

**TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. COOPERATIVAS DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC Nº 84/96, ARTIGO 1º, II. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

1. É constitucional o art. 1º, II da LC 84/96, que instituiu, a cargo das cooperativas de trabalho, contribuição social sobre os valores pagos, distribuídos ou creditados a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. (RE 228321, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/1998, DJ 30-05-2003).
2. O Superior Tribunal de Justiça também firmou sua jurisprudência no sentido da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º, inciso II, da LC nº 84/96, sob o fundamento de que as cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da previdência social (AgRg no REsp 376.200/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 29/11/2007).
3. Não há ofensa ao princípio constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas contido na alínea "c" do inciso III do artigo 146 da Carta Magna.
4. Apelação improvida.  
(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299319 - 0000918-25.1999.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 )

Além disso, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

**No prazo de 15 (quinze) dias**, determino que a impetrante complemente as custas iniciais, tendo em vista a certidão de fl. 4497, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, com o cumprimento, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-12.2017.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: VALDIR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora requer o pagamento da importância de R\$51.857,19 (Cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), devida no contrato denominado CONSTRUCARD nº 003013260000056486.

Com a distribuição, foi juntado aos autos o termo de prevenção global (fl. 22/23), no qual há discriminado o processo nº 0004980-04.2014.403.6103, que tramitou na 3ª Vara local.

De se observar, consoante extrato de fls. 24/25, que o feito discutiu um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard, porém não é possível averiguar a qual contrato se refere.



Deste modo, deverá a exequente trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, juntamente com os documentos que instruíram os autos do processo em epígrafe, para análise de eventual prevenção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-92.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ENOTECA FERRETI LTDA - ME, LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR, LUIZ ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar, no prazo de 15(quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, instrumento de representação processual, pois o juntado às fls. 20/22 está desatualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-47.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 562/1104

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, emendar a inicial, a fim de especificar a quais contratos referem-se os valores discutidos na presente demanda;

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC. CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

**DR<sup>a</sup> SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3253**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0400902-63.1995.403.6103** (95.0400902-6) - BENEDITO RODRIGUES DE BRITO X CLARISSE MONIZ VIEIRA AKATSU X GUIDO FOGALAN RIBEIRO X LUCIO ROBERTO NAPOLIONE X JOAQUIM VIEIRA ALVES X JORGE JONIL DE AQUINO X JOSE DIVINO DE SOUZA X KEIKO TANAKA X ROBERTO ROMAO GAMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Intime-se a parte impetrante a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 270/452, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a manifestação, dê-se vista ao INPE e, posteriormente, ao MPF.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006634-70.2007.403.6103** (2007.61.03.006634-3) - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP124847 - REINALDO

LOPES VIEITES E SP228906 - MARIA VITORIA BREDA VIEITES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

DECISÃO DE FLS. 250: "Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo."

IS DE FLS. 258: "Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias."

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002596-97.2016.403.6103** - AMANDA APARECIDA SANTOS FONTES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CHEFE SECCIONAL CONS REG ENG, ARQUITET E AGRONOMIA EST SP -S J CAMPOS (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Tendo o impetrado apresentado apelação, intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o recurso. Após, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC, remetam-se os autos ao E. TRF-3.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008781-54.2016.403.6103** - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista não ser possível identificar os subscritores da procuração juntada às fls. 58.

Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 52/53.

Int.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0003948-90.2016.403.6103** - PRISCILA TOLEDO COUTO(SP354691 - ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA E SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos da decisão de fls. 60/61: "b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento."

Intime-se.

#### **Expediente N° 3250**

##### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0006237-79.2005.403.6103** (2005.61.03.006237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO

Trata-se de ação na qual a exequente pleiteia o pagamento de débito oriundo de contrato firmado com a requerida garantido por execução hipotecária.A CEF requereu a desistência do feito, conforme petição de fl. 191 e procuração de fl. 179. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, feita a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, 4º e 5º do Código de Processo Civil).No presente feito, a CEF requereu a desistência sem que houvesse resposta pela parte contrária (fl. 113), embora citada (fls. 109/110), pois as partes se compuseram administrativamente. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas pela parte autora.Proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 109/112).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3258**

##### **USUCAPIAO**

**0400995-65.1991.403.6103** (91.0400995-9) - ANTONIO MOREIRA X JOVELINA MARIA DE ARAGAO MOREIRA(SP020606 - ARMANDO ISOLDI E SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X BASF S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES E SP178556 - ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 565/1104

- ANTT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X MARIO MIGUES X MARIA DA ASSENCAO ROCHA(SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS E SP016422 - PAULO DE TARSO BARTHOLOMEU SILVA) X JOAQUIM SIMOES PANDEIRADA X MARIA DAGAMAR DA ROCHA SIMOES(SP025056 - LUIZ EDUARDO TADDEI DE FREITAS) X VICTORIO CARDACI - ESPOLIO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO)

Fl. 1082: Concedo aos habilitandos PAULO DE ALBUQUERQUE CARDACI e BRUNO ANTONIO ANDREONI CARDACI o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação de seu estado civil e, se casados forem, do regime de bens, sob pena de indeferimento da habilitação.

Após, dê a Secretaria prosseguimento às determinações de fl. 1078.

Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0002396-37.2009.403.6103** (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Fl. 344: indefiro, vez que ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

Pelo mesmo fundamento, torno sem efeito a informação de secretaria de fl. 347.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença.

Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0004826-88.2011.403.6103** - GUILHERME FAIGUENBOIM X PAULINA ZILBERBERG FAIGUENBOIM X IRENE FAIGUENBOIM X JORGE ZAVERUCHA X LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM(SP076076 - JOSE MAURO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP135962 - REINALDO DELLAPE E SP063364 - TANIA MARA MORAES LEME DE MOURA E SP127812 - ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ E SP041306 - CARLOS NORBERTO GOMES CORREA E SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 655, determino à Secretaria que sejam cadastrados outros procuradores da Companhia Energética da São Paulo indicados no instrumento de fl. 167.

Após, proceda-se à republicação da sentença de fls. 639/653.

Determino aos advogados SÉRGIO LUIZ AVENA (OAB/SP 54.005), MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES (OAB/SP 305.186) e SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO (OAB/SP 305.186) que regularizem a representação processual de AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS, apresentando competente instrumento de procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SENTENÇA DE FLS. 639/653: "Trata-se de ação de usucapião ajuizada por GUILHERME FAIGUENBOIM, PAULINA ZILBERBERG FAIGUENBOIM, IRENE FAIGUENBOIM, JORGE ZAVERUCHA e LEIA MAGHIDMAN FAIGUENBOIM perante o Juízo Estadual da Comarca de Jacareí/SP, objetivando a declaração de domínio da área do imóvel rural identificado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA sob os ns. 635.081.007.340-6 e 635.081.007.331-7, localizado no Bairro Parateí de Baixo, zona rural, no município de Jacareí/SP, com o respectivo registro no Cartório de Imóveis competente. Afirmando que possuem o imóvel de forma ininterrupta e sem oposição há mais de 46 anos e que efetuaram levantamento planimétrico, o qual encontrou as seguintes características: a) área "B" com início no Vértice V1, situada na margem esquerda do Rio Parateí e na divisa com a propriedade de Zélia Helena de Gadioli Valério, percorre por esta divisa, com Az. de 331250" e 36,481 m encontra o V2, deste com Az. de 3353559" e 32,673 m encontra o V3, situado em frente à Estrada do Parateí do Meio, acompanha a estrada no sentido bairro, deste com Az. de 2971703" e 38,647 m encontra o V4, deste com Az. de 3104451" e 38,693m encontra o V5, deste com Az. de 3102925" e 51,613m encontra o V6, deste com Az. de 3180852" e 30,696m encontra o V7, deste com Az. de 3440455" e 35,757m encontra o V8, deste com Az. de 3570243" e 28,913m encontra o V9, deste com Az. de 63158" e 45,442m encontra o V10, deste com Az. de 75008" e 72,311m encontra o V11, deste com Az. de 3540218" e 33,429m encontra o V12, deste com Az. de 3262406" e 18,823m encontra o V13, deste com Az. de 3075545" e 46,249m encontra o V14, deste com Az. de 3275058" e 34,081m encontra o V15, deste com Az. de 3433642" e 20,023m encontra o V16, deste com Az. de 3001732" e 18,751m encontra o V17, deste com Az. de 3201722" e 28,294m encontra o V18, deste com Az. de 3534706" e 22,230 m encontra o V19, deste com Az. de 3282337" e 47,330m encontra o V20, deste com Az. de 3572750" e 48,575m encontra o V21, deste com Az. de 274058" e 18,737m encontra o V22, deste com Az. de 284047" e 40,098m encontra o VB1, deste com Az. de 173128" e 13,886m encontra o VB2, deste com Az. de 3532448" e 99,832m encontra o VB3, deste com Az. de 73322" e 104,326m encontra o VB4, deste com Az. de 174553" e 82,089m encontra o VB5, deste com Az. de 41/5821" e 36,538m encontra o VB6, deste com Az. de 24º0839" e 63,821m encontra o VB7, deste com Az. de 3483758" e 49,225m encontra o VB8, deste com Az. de 3481008" e 96,168m encontra o VB9, deste com Az. de 3274302" e 45,121m encontra

o VB10, deste com Az. de 3450236" e 38,723m encontra o V44, esta área do V3 ao V44, confronta com a Estrada Municipal Parateí do meio, deste vértice deflete a direita confrontando com a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma, deste com o Az. de 983943" e 161,643m encontra o V45, deste com Az. de 1013140" e 67,141m encontra o V46, deste com Az. de 404557" e 36,081m encontra o V47, deste com Az. de 571549" e 61,641m encontra o V48, deste com Az. de 485203" e 23,490m encontra o V49, deste com Az. de 22435" e 8,796m encontra o V50, encerrando uma área de 621,828,05m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito metros e cinco centímetros quadrados); b) área "C" tem início no Vértice V43, situado na beira da Estrada Municipal Parateí do Meio e na divisa com a propriedade da CESP - Companhia Energética de São Paulo, deste vértice percorre pela Estrada Municipal no sentido cidade com Az. de 1653802" e 39,258m, encontra o vértice VA1, deste continua pela Estrada Municipal, deste com Az. de 1485320" e 55,543m encontra o VA2, deste com Az. de 1672629" e 95,656m encontra o VA3, deste com Az. de 1690956" e 50,844m encontra o VA4, deste com Az. de 2031536" e 56,820m encontra o VA5, deste com Az. de 2210939" e 40,100m encontra o VA6, deste com Az. de 1974811" e 83,05m encontra o VA7, deste com Az. de 1874524" e 107,27m encontra o VA8, deste com Az. de 1723857" e 101,175m encontra o VA9, deste com Az. de 1975016" e 23,664m encontra o VA10, deste com Az. de 2083643" e 40,270m encontra o VA11, situado em frente a Estrada Municipal Parateí do Meio e na divisa com a propriedade do Espólio de Honorário Valério; do vértice VA11, deflete a direita pela divisa com o Espólio de Honório Valério, deste com deste com Az. de 2743641" e 79,00m encontra o V23, deste com deste com Az. de 2744039" e 29,501m encontra o V24, deste com deste com Az. de 2820458" e 21,726m encontra o V25, na divisa entre as propriedades do Espólio de Honório Valério e a Companhia Cervejaria Brahma, deste vértice deflete a direita percorrendo pela divisa com a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma com Az. de 3502147" e 45,978m encontra o V26, deste com Az. de 3384940" e 31,913m encontra o V27, deste com Az. de 3184505" e 42,831m encontra o V28, deste com Az. de 3143511" e 67,379m encontra o V29, deste com Az. de 3173552" e 76,995m encontra o V30, deste com Az. de 3071824" e 88,799m encontra o V31, deste com Az. de 215207" e 113,185m encontra o V32, deste com Az. de 82421" e 103,113m encontra o V33, deste com Az. de 263601" e 71,067m encontra o V34, deste com Az. de 330811" e 50,465m encontra o V35, deste com Az. de 100514" e 39,724m encontra o V36, deste com Az. de 385850" e 23,430m encontra o V37, situado na beira da Estrada Municipal Parateí do Meio e na divisa com a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma deste com deste com Az. de 100514" e 39,724m encontra o V36, deste com Az. de 385850" e 23,430m encontra o V37, situado na beira da Estrada Municipal e na divisa com a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma; do V37, deflete a direita acompanha a Estrada Municipal com Az. de 760728" e 57,156m encontra o V38, deste com Az. de 695748" e 35,878m encontra o V39, deste com Az. de 974958" e 43,551m encontra o V40, deste com Az. de 894314" e 37,224m encontra o V41, deste com Az. de 953440" e 34,667m encontra o V42, deste com Az. de 1013534" e 26,000m encontra novamente o Vértice V43, onde fecha esta poligonal encerrando uma área de 193.870,31m<sup>2</sup> (cento e noventa e três mil, oitocentos e setenta metros e trinta e um centímetros quadrados). Em aditamento à inicial os autores complementaram a descrição da área relativa à gleba "B" (fls. 190/193), conforme segue: área "B" com início no Vértice V1, situada na margem esquerda do Rio Parateí e na divisa com a propriedade de Zélia Helena de Gadioli Valério, percorre por esta divisa, com Az. de 331250" e 36,481 m encontra o V2, deste com Az. de 3353559" e 32,673 m encontra o V3, situado em frente à Estrada do Parateí do Meio, acompanha a estrada no sentido bairro, deste com Az. de 2971703" e 38,647 m encontra o V4, deste com Az. de 3104451" e 38,693m encontra o V5, deste com Az. de 3102925" e 51,613m encontra o V6, deste com Az. de 3180852" e 30,696m encontra o V7, deste com Az. de 3440455" e 35,757m encontra o V8, deste com Az. de 3570243" e 28,913m encontra o V9, deste com Az. de 63158" e 45,442m encontra o V10, deste com Az. de 75008" e 72,311m encontra o V11, deste com Az. de 3540218" e 33,429m encontra o V12, deste com Az. de 3262406" e 18,823m encontra o V13, deste com Az. de 3075545" e 46,249m encontra o V14, deste com Az. de 3275058" e 34,081m encontra o V15, deste com Az. de 3433642" e 20,023m encontra o V16, deste com Az. de 3001732" e 18,751m encontra o V17, deste com Az. de 3201722" e 28,294m encontra o V18, deste com Az. de 3534706" e 22,230 m encontra o V19, deste com Az. de 3282337" e 47,330m encontra o V20, deste com Az. de 3572750" e 48,575m encontra o V21, deste com Az. de 274058" e 18,737m encontra o V22, deste com Az. de 284047" e 40,098m encontra o VB1, deste com Az. de 173128" e 13,886m encontra o VB2, deste com Az. de 3532448" e 99,832m encontra o VB3, deste com Az. de 73322" e 104,326m encontra o VB4, deste com Az. de 174553" e 82,089m encontra o VB5, deste com Az. de 41/5821" e 36,538m encontra o VB6, deste com Az. de 24°0839" e 63,821m encontra o VB7, deste com Az. de 3483758" e 49,225m encontra o VB8, deste com Az. de 3481008" e 96,168m encontra o VB9, deste com Az. de 3274302" e 45,121m encontra o VB10, deste com Az. de 3450236" e 38,723m encontra o V44, esta área do V3 ao V44, confronta com a Estrada Municipal Parateí do meio, deste vértice deflete a direita confrontando com a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma, deste com o Az. de 983943" e 161,643m encontra o V45, deste com Az. de 1013140" e 67,141m encontra o V46, deste com Az. de 404557" e 36,081m encontra o V47, deste com Az. de 571549" e 61,641m encontra o V48, deste com Az. de 485203" e 23,490m encontra o V49, deste com Az. de 22435" e 8,796m encontra o V50, situado na divisa entre a propriedade da Companhia Cervejaria Brahma e a propriedade de Germano Hecht, agora por esta divisa percorre com Az. de 850804" e 23,341m encontra o V51, Az. de 1030715" e 70,371m encontra o V52, Az. de 1254541" e 83,781m encontra o V53, Az. de 1323201" e 36,430m encontra o V54, Az. de 1770130" e 19,973m encontra o V55, Az. de 1901315" e 41,431m encontra o V56, Az. de 1692525" e 23,530m encontra o V57, Az. de 1480316" e 34,032m encontra o V58, situado na divisa entre as propriedades de Germano Hecht e Manuel Augusto Diniz Pereira, continua por esta divisa com Az. de 1541052" e 81,323m encontra V59, deste com Az. de 1422541" e 196,452m encontra o V60, deste com Az. de 1513559" e 71,017m encontra o V61, situado na divisa com a propriedade de Manuel Augusto Diniz Pereira e na margem esquerda do Rio Parateí, deste vértice percorre acompanhando o Rio Parateí no sentido montante, deste com Az. de 2272807" e 33,493m encontra o V62, deste com Az. de 2281158" e 69,293m encontra o V63, deste com Az. de 2485010" e 40,511m encontra o V64, deste com Az. de 2585227" e 51,860m encontra o V65, deste com Az. de 2414412" e 45,518m encontra o V66, deste com Az. de 2233127" e 30,787m encontra o V67, deste com Az. de 1752358" e 108,292m encontra o V68, deste com Az. de 1600354" e 66,635m encontra o V69, deste com Az. de 1610358" e 86,087m encontra o V70, deste com Az. de 1672337" e 57,039m encontra o V71, deste com Az. de 1813507" e 75,036m encontra o V72, deste com Az. de 1853234" e 63,549m encontra o V73, deste com Az. de 1934632" e 59,474m encontra o V74, deste com Az. de 1990754" e 74,468m encontra o V75, deste com Az. de 2270146" e 41,634m encontra o V76, deste com Az. de 2403600" e 57,444m encontra o V77, deste com Az. de 2555036" e 42,909m encontra o

V78, deste com Az. de 2440938" e 81,264m encontra o V79, deste com Az. 2410232" e 62,317m encontra novamente o V1, fechando neste vértice esta poligonal que encerra uma área de 621,828,05m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e oito metros e cinco centímetros quadrados). Também requereram a citação de Germano Hecht e sua mulher e de Manuel Augusto Diniz Pereira e sua mulher Márcia Lages Pereira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/81, merecendo destaque: a) procurações: fls. 12/14; b) memorial descritivo: fls. 61/76; c) levantamento planimétrico: fl. 60; d) escritura pública de cessão de direitos possessórios: fls. 18/29; e) comprovantes de inscrição no INCRA: fls. 80/81. O Oficial do Registro Imobiliário de Jacareí manifestou-se à fl. 83 e verso. Houve a citação dos confinantes: a) Zélia Helena de Gadioli Valério - fl. 98; b) Espólio de Honório Valério - fl. 99; c) Município de Jacareí - fl. 92 verso; d) Companhia Cervejaria Brahma - fl. 97; e) CESP - Cia. Energética de São Paulo - fl. 162; f) Manoel Augusto Diniz Pereira e Márcia Lages Pereira - fl. 199; g) Germano Hecht e Imgart Berta Wowki Hecht - fl. 200; h) Fazenda Estadual - fl. 233; i) União Federal - fl. 238; j) RFFSA - fl. 256; k) Citação por edital de terceiros interessados, ausentes e de endereço incerto e/ou desconhecido, dentre os quais, Cantídio Soares Santos e sua mulher Josefina Cardoso dos Santos, Abílio Tavares de Sales e Maria Machado de Sales, Braz Leite Soares e Benedita Nogueira Soares e Basílio Rodrigues Prado e Brasília do Prado fls. 222/223. Zélia Helena de Gadioli Valério e o Espólio de Honório Valério não contestaram. O Município de Jacareí disse não possuir interesse na ação, fl. 96. A Companhia Cervejaria Brahma contestou às fls. 104/105, não se opondo ao pedido formulado pelos autores, desde que respeitadas suas divisas e limites. Anexou cópia das matrículas dos imóveis de que é proprietária na região, às fls. 106/160. Às fls. 165/166 a CESP contestou igualmente no sentido de que não se opõe à pretensão dos autores, desde que respeitados os limites de sua propriedade. Antes, arguiu a nulidade da citação. Posteriormente, informou não ser confinante e requereu sua exclusão do feito, fl. 170. Manifestação do Ministério Público Estadual, fl. 173 e verso. Houve um aditamento à inicial, onde se especificou o percentual de cada autor quanto ao domínio útil do imóvel usucapindo, bem como requerimento de citação por edital das pessoas indicadas à fl. 83 verso, pelo oficial do Registro Imobiliário de Jacareí, eis que desconhecido o endereço dos mesmos. Também requereram os autores a dispensa da perícia, ante à ausência de oposição ao pedido, fl. 179. Atendendo ao requerimento do Ministério Público Estadual, manifestou-se novamente o Oficial do Registro de Imóveis de Jacareí/SP à fl. 184, informando que a gleba "B" foi descrita na inicial de forma incompleta, sendo necessária a inclusão de dois confinantes: Germano Hecht (transcrição aquisitiva nº 28.192) e Manuel Augusto Diniz Pereira e sua mulher Márcia Lages Pereira (matrícula nº 41.090). Os autores novamente aditaram a inicial, às fls. 190/193, conforme indicado pelo Oficial do Registro de Imóveis de Jacareí/SP. À fl. 200 e verso houve a citação de Germano Hecht e de sua mulher Imgart Berta Wowki Hecht, que também não apresentaram contestação. A minuta do Edital para citação de terceiros interessados, ausentes e de endereço incerto e/ou desconhecido de fls. 212/215 foi retirado pelos autores para publicação e, às fls. 222/223 e 224/225 restou comprovada a publicação dos editais de citação e a distribuição das cartas precatórias expedidas para citação das Fazendas Públicas Estadual e Federal. Os confinantes Manoel Augusto Diniz Pereira e Márcia Lages Pereira e Germano Hecht e Imgart Berta Wowki Hecht não contestaram o feito. A Fazenda Estadual foi citada à fl. 233 e a União à fl. 238. À fl. 240 a União informou não ter interesse na ação, porém manifestou-se pela citação da Rede Ferroviária Federal S/A. A Fazenda Estadual disse não possuir interesse no feito, fl. 241. A RFFSA contestou às fls. 250/254 pugnando pela improcedência do pedido e requerendo fosse acostado aos autos a planta da área usucapienda que permitisse sua efetiva defesa. Réplica, fls. 258/260. Designada perícia à fl. 266 e verso, com nomeação do Engenheiro Luiz Carlos de Mello Ribeiro, que às fls. 270/272 apresentou sua proposta de honorários. O laudo pericial foi acostado às fls. 286/345. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 2.500,00, fl. 347. Os autores e a Companhia Brasileira de Bebidas (antiga Companhia Cervejaria Brahma) não se opuseram ao laudo pericial (fls. 351/352 e 358). Os demais confinantes não se manifestaram. À fl. 360 a RFFSA noticiou sua extinção e a sucessão da União nas ações judiciais em que é parte, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. Entretanto, a União informou que as medidas provisórias que diziam respeito à extinção da RFFSA foram rejeitadas, restabelecendo-se, pois, a legitimidade ad causam daquela. Os autores requereram a produção de prova oral (fl. 368), apresentando o rol à fl. 371. Em atendimento ao despacho de fl. 369, a OAB/SP indicou advogado para atuar na defesa dos réus de localização incerta e não sabida (fl. 375), apresentando defesa em nome de Cantídio Soares Santos e sua mulher Josefina Cardoso dos Santos, Abílio Tavares de Sales e Maria Machado de Sales, Braz Leite Soares e Benedita Nogueira Soares e Basílio Rodrigues Prado e Brasília do Prado por negativa geral, fls. 378/379. Réplica, fl. 383. Em despacho de fl. 384 foi determinada a apresentação de duas declarações escritas e com firma reconhecida, para suprir a produção da prova oral, o que foi cumprido pelos autores às fls. 388/390. Os autores apresentaram memoriais às fls. 393/396; a RFFSA às fls. 415/418. Os demais não se manifestaram. O feito foi sentenciado às fls. 423/428, julgando procedente o pedido. A União, invocando a extinção da RFFSA, requereu seu ingresso no feito e, por consequência, a remessa dos autos para a Justiça Federal, fls. 433/435. À fl. 438 a Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV - noticiou a incorporação da Companhia Cervejaria Brahma, requerendo a alteração do polo passivo. Houve apelação da União (fls. 492/495). Os autores apresentaram contrarrazões, fls. 506/514. O Ministério Público Estadual disse inexistir interesse público, a justificar manifestação, fl. 515. O curador nomeado dos confinantes não localizados e por isso citados por edital, requereu a fixação de honorários advocatícios (fl. 501), o que foi atendido às fls. 502 e 542. O acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o recurso e anulou a sentença, determinando a remessa dos autos para redistribuição à Justiça Federal (fls. 526/531). Recebidos os autos neste Juízo e dado vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 548/551, requerendo o cumprimento de diligências. Determinada a adequação do valor atribuído à causa (fl. 556), os autores manifestaram-se às fls. 558/563, comprovando o pagamento das custas judiciais (fl. 578). Juntaram ainda os documentos de fls. 566/577 e as certidões de fls. 613/617. Em despacho de fl. 620 os atos não decisórios da Justiça Estadual foram ratificados, acolhida a petição de fls. 558/563 como emenda da inicial, deferido o pedido de vista da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, bem como determinada a retificação do polo passivo, quanto a ela. A AMBEV deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação. Ciência do MPF, fl. 626. Em despacho de fls. 629/631 foi determinada a remessa dos autos para ciência da redistribuição a este Juízo Federal à União, que não se opôs ao pedido dos autores, fl. 635 e verso. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a arguição de nulidade da citação da CESP (Companhia Energética de São Paulo), haja vista que não a impossibilitou de apresentar defesa, sendo que posteriormente requereu, inclusive, sua exclusão do feito, sob a alegação de não ser confinante com a área usucapienda. Rejeito também a arguição de ausência de documentos, pois que foram juntados todos os documentos essenciais à propositura da ação. Quanto ao mérito, a demanda refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa e pacífica do



imóvel por prazo superior ao legalmente exigido. De outra parte, apenas a Rede Ferroviária Federal S/A, em sua peça contestatória de fls. 250/254, ofereceu alguma resistência à pretensão dos autores. Contudo, sua defesa limitou-se a invocar a impossibilidade de expropriação, por qualquer forma, dos bens públicos em geral, sem apontar especificamente qual parte da área usucapienda atinge seu patrimônio imóvel. Entrementes, com a extinção da RFFSA, a União sucedeu-a, manifestando-se pela ausência de interesse na ação. Pois bem. O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que: "Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis." A redação conferida ao artigo supratranscrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos. A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado "Das Disposições Gerais e Transitórias", a partir do artigo 2.028. O artigo 2.028 estatui que: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada". No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, contando-se as sucessões de posse, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. O Cartório do 1º Ofício de Registro Imobiliário da Comarca de Jacareí/SP manifestou-se em duas oportunidades. Na primeira, afirmou não haver óbice para o cumprimento do mandado judicial e registro de eventual sentença declaratória de domínio naquela serventia, ressaltando, contudo, a necessidade de se atribuir duas glebas ao domínio, na proporção de 2/4 (dois quartos) ou 50% para a viúva-meeira e (um quarto) ou 25% para cada um dos dois filhos herdeiros, de acordo com a partilha homologada nos autos do Inventário. (fl. 83 e verso). Também mencionou a origem das matrículas dos imóveis das glebas "B" e "C" e a existência de uma gleba com 16,94 hectares ou 7,00 alqueires, não titulada, com origem em direitos possessórios. Posteriormente, informou que a gleba "B" foi descrita na inicial de forma incompleta, havendo necessidade da inclusão de outros confinantes (fl. 184). Os autores aditaram a inicial, atendendo à solicitação do Oficial do Registro de Imóveis de Jacareí/SP. Os últimos confinantes foram citados, mas não apresentaram contestação (fls. 199 e 200 e verso). As diligências requeridas pelo Ministério Público Federal foram atendidas: adequação do valor atribuído à causa (fl. 556), pagamento das custas judiciais (fl. 578) e juntada das certidões de distribuição de feitos cíveis trintenárias em nome dos autores (ações possessórias e reivindicatórias), fls. 613/617. De outro giro, o perito judicial atestou que a planta e o memorial descritivo que instruíram a inicial são compatíveis com o que verificou "in loco". Também informou a existência de uma casa em alvenaria, com aproximadamente 120 m<sup>2</sup> e idade aparente de 35 anos e quanto às plantações, a existência de pasto e capoeira (fl. 289). Afirmou ainda que obteve informações nas redondezas, as quais confirmam que os autores vêm adquirindo posses de imóveis na região há mais de 20 anos e que as áreas "B" e "C" são contíguas à área "A", na qual possuem a sede principal, com casas, piscina, quadra esportiva, estábulos, etc, sendo que as áreas "B" e "C" são utilizadas como pasto (fl. 333). Fundamentalmente, asseriu o perito judicial que as áreas objeto da lide não invadem ou tampouco são invadidas por terceiros, sendo respeitadas as divisas pelos confrontantes (fl. 333). Concluiu que os autores e seus antecessores estão na posse da área usucapienda há mais de 40 anos (fl. 334). O levantamento planimétrico acostado à fl. 344 demonstra que as glebas "B" e "C" não possuem confrontação com área pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A e que não invade a propriedade de terceiros. Assim, a área descrita no memorial descritivo de fls. 61/76 localiza-se no espaço físico indicado pelos autores, não havendo prejuízos para os confrontantes. A prova produzida deixa assente que os autores estão na posse do imóvel por si e seus antecessores há mais de 40 (quarenta) anos, e que a área pleiteada nesta ação de usucapião se acha perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia a respeito. Também corroboram tal assertiva as declarações de fls. 388/390, além dos demais documentos, certidões e instrumentos de cessão de direitos, de modo que a posse, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo mansa e pacífica, por mais de 15 anos, ratificando-se, outrossim, o *animus dominis*. Portanto, não havendo nenhuma oposição, impõe-se declarar a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o domínio, em favor de Guilherme Faiguenboim e sua mulher Paulina Zilberberg Faiguenboim, de Irene Faiguenboim e de Jorge Zaverucha e de Leia Maghidman Faiguenboim, sobre o imóvel seccionado em duas partes, aqui denominadas glebas "B" e "C", a primeira com área de 621.828,05m<sup>2</sup> e a segunda com área de 193.870,31m<sup>2</sup>, localizado no Bairro Parateí de Baixo, zona rural, no município de Jacareí/SP, de acordo com o levantamento planimétrico (fl. 60) e memorial descritivo (fls. 61/76), que integram a presente sentença. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para registro do título de domínio no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP, que deverá observar a seguinte proporção: para a autora Leia Maghidman Faiguenboim, 50% da área, para os autores Guilherme Faiguenboim e sua mulher Paulina Zilberberg Faiguenboim, 25% da área e de igual modo (25% da área) para os autores Irene Faiguenboim e de Jorge Zaverucha. Proceda a Secretaria a inclusão dos advogados constantes nos instrumentos procuratórios de fl. 167 (Luiz Yukio Yamane - OAB/SP 77.576 como advogado da Companhia Energética de São Paulo), de fls. 394/396 (Ana Lúcia Gestal de Miranda - OAB/SP 125.182 como advogada da Rede Ferroviária Federal S/A) e de fl. 429 (Sérgio Luiz Avena - OAB/SP 54.005 como advogado da Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV), e também do advogado Reinaldo Dellape - OAB/SP 135.962, curador dos confrontantes Cantídio Soares Santos e sua mulher Josefina Cardoso dos Santos, Abílio Tavares de Sales e Maria Machado de Sales, Braz Leite Soares e Benedita Nogueira Soares e Basílio Rodrigues Prado e Brasília do Prado. Não há condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve oposição ao pedido. Custas judiciais pelos autores. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário. Oportunamente, archive-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intimem-se."

## USUCAPIAO

**0007142-74.2011.403.6103** - LIVINO DOS SANTOS X MARIA SUELI DA SILVA DOS SANTOS (SP168356 - JOSE CARLOS CHAVES E SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X UNIAO FEDERAL X MILTON VICENTE DE SOUZA (SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA) X RUBENS PASINI (SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR)

Trata-se de ação de usucapião, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, relativa a imóvel localizado no município de Jacareí/SP, movida por LIVINO DOS SANTOS e MARIA SUELI DA SILVA DOS SANTOS. Apresentaram certidão de registro de imóveis (fl. 16/17), memorial descritivo (fls. 22 e 48), levantamento planimétrico (fls. 23 e 49) e certidões de distribuição cível de ações possessórias e reivindicatórias da Justiça Estadual, onde nada consta contra os autores (fls. 35/36).

Foram citados o Município de Jacareí (fl. 64), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 65), e a União Federal (fl. 66), que manifestou interesse no feito (fls. 136/146).

Citados também MILTON VICENTE DE SOUZA, que consta no registro do imóvel usucapiendo como proprietário (fl. 69) e os confrontantes RUBENS PASSINI e DIRCE SARTI MALANQUE PASSINI (fl. 166). Apresentadas contestações às fls. 70/85 e 169/175.

Reconhecida a competência da Justiça Federal, foi redistribuída a presente ação e este Juízo (fl. 227).

Publicado edital de citação de terceiros interessados (fl. 252).

Determinada a realização de perícia (fls. 242/244), foi apresentado laudo às fls. 264/298.

Constato a ausência de certidões de distribuição de ações federais em nome dos autores. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente as referidas certidões.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-70.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, BRUNA CRISTINA ALVES FERREIRA - SP318523

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Fls. 170/176: Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópias legíveis dos documentos anexados.

Após, tendo em vista o alegado pelo impetrante, no sentido de não cumprimento da liminar, intime-se o impetrado para manifestação, se o caso, e cumprimento, com urgência, da liminar deferida às fls. 148/149.

Diante do decurso de prazo para a autoridade impetrada apresentar as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5000752-27.2016.4.03.6103

AUTOR: ANEZIA OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL YUKIO UEMURA - MG75920

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a petição de fls. 110/113 como emenda à inicial.
2. Retifique-se o valor da causa no sistema processual. Retifique-se a classe processual para Procedimento Comum.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04/05/2017, às 16h00min**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.
4. A parte autora deverá apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, c/c art. 450, ambos do CPC.
- 4.1. Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
5. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam apresentadas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-81.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

1. A legitimidade de parte é matéria de ordem pública, a qual impõe o seu conhecimento, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim dispõem o art. 4º, da Lei 8.036/90:

*A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.*

Portanto, o Banco Central do Brasil não possui interesse em figurar em demandas relativas ao FGTS. Neste sentido é o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

RELATÓRIO - O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristina Andrade Valle em face de decisão proferida pela 3ª Vara Federal de Santo André/SP que, em ação ordinária, indeferiu pedido de Justiça gratuita, facultando à autora a apresentação de declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade e excluiu o Banco Central do Brasil do polo passivo da ação. Sustenta a agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo, eis que a sua renda mensal destina-se à manutenção de sua subsistência. Além disso, argumenta que a Lei nº 1.060/50 não exige, para a concessão do benefício, que a parte se encontre em situação de miserabilidade. Ressalta a legitimidade passiva do Banco Central, eis que na ação de origem discute-se a correção monetária de sua conta do FGTS, mediante a aplicação do INPC em substituição da TR, índice elaborado pela mencionada autarquia. Pede a concessão do efeito suspensivo, determinando-se o sobrestamento do feito de origem até o julgamento definitivo deste agravo e o seu provimento para que lhe sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita e reconhecida a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil. O efeito suspensivo foi indeferido no tocante ao requerimento de justiça gratuita. Foi determinada, outrossim, a suspensão do recurso quanto à inclusão do Banco Central do Brasil no polo passivo, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE. Não foi oferecida contraminuta. É o relatório. VOTO. O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO (Relator): Esclareço, inicialmente, que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.3.2015)- NCPC, em 18 de março de 2016, é necessário fazer algumas observações relativas aos recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869, de 11.01.1973)- CPC/73. O art. 1.046 do NCPC dispõe que "[a]o entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973". O art. 14 do NCPC, por sua vez, dispõe que "[a] norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". Esse último dispositivo citado decorre do princípio do isolamento dos atos processuais, voltado à segurança jurídica. Isso significa que os atos praticados sob a vigência de determinada lei não serão afetados por modificações posteriores. É a aplicação do princípio *tempus regit actum*. Assim, os atos praticados durante o processo, na vigência do CPC/73 não serão afetados pelo NCPC, tais como as perícias realizadas, os honorários advocatícios estabelecidos em sentença e os recursos interpostos. Portanto, no exame do presente recurso, aplicar-se-á o CPC/73. Feitos estes esclarecimentos, passo ao exame do recurso. No dia 16.09.2016 foi publicada decisão monocrática terminativa no RESP nº 1.381.683/PE, no qual havia sido determinada a suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria tratada naqueles autos, conforme o § 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008 e que é a objeto deste lide. Na ocasião, o relator, Ministro Benedito Gonçalves, não conheceu do recurso especial, como que fica prejudicada a decisão que impedia o prosseguimento da análise do presente recurso. **Enfrento, portanto, a questão relativa à inclusão do Banco Central do Brasil (BACEN) no polo passivo da ação ordinária de origem, consignando que o recurso não merece acolhimento. De fato, a legitimidade passiva para a causa é exclusiva da CEF, decorrendo do art. 4º da Lei 8.036/90, que lhe atribui o papel de agente operador do FGTS. Nesse sentido, caberá a esta instituição financeira dar cumprimento a eventual decisão de procedência do pedido formulado na ação ordinária, aplicando o índice de atualização dos depósitos fundiários que porventura venha a ser determinado. O BACEN, por sua vez, por não fazer parte da relação jurídica de direito material discutida, não detendo a atribuição de operacionalizar a decisão judicial, não é parte legítima para a causa.** Quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, este é o teor da decisão que apreciou o requerimento de concessão de efeito suspensivo: (...) Outra questão debatida neste agravo diz respeito à concessão do benefício da justiça gratuita, que por ser prévia à verificação das condições da ação e ao próprio mérito, pode ser conhecida neste momento, eis que se trata de pressuposto processual objetivo de desenvolvimento regular do processo. Neste ponto não procede a pretensão da agravante. O Juízo de origem indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita por considerar que o saldo da conta do FGTS da autora e o seu rendimento mensal não permitem concluir pela sua hipossuficiência. Por outro lado, foi-lhe facultada a apresentação de documentos - declaração de imposto de renda - para comprovação do de sua insuficiência financeira. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Sabe-se que o citado instrumento legal foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme o entendimento da Suprema Corte, no julgamento do RE 205029, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (C.F., art. 5º, XXXV).- R.E. não conhecido." (STF, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 07/03/97, p. 5416). O § 1º do referido artigo estabelece: "§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Dessa forma, não há necessidade de comprovação de pobreza pelos requerentes, uma vez que a lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte da sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50). Nesse sentido: "Na realidade, em decorrência do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional, disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Por sua vez, de acordo com os arts. 1º, caput, e inciso I, combinado com o art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/50, o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social cf. EREsp 1.044.784/MG, Corte Especial, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 9/5/2011), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal *juris tantum* (relativa) de miserabilidade, ou seja, de que o requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família." (STJ - REsp 1185599 (2010/0041956-7 - 24/05/2012) Relator Ministro Massami Uyeda) No entanto, trata-se de presunção relativa, passível de interpretação em sentido contrário. Nesse sentido, a determinação do Juízo de origem para que a agravante juntasse aos autos comprovantes de seus rendimentos não viola os dispositivos legais acima citados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO RELATIVA. RENDA DO REQUERENTE. PATAMAR DE DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 4º e 5º DA LEI N. 1.060/50. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser requerida a qualquer tempo, desde que o requerente afirme não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem que isso implique prejuízo de seu sustento ou de sua família. 2. A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário. 3. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu pela concessão do benefício, com base no fundamento de que sua renda mensal é inferior a 10 (dez) salários-mínimos, critério esse subjetivo e que não encontra amparo nos artigos 2º, 4º e 5º da Lei nº 1.060/50, que, dentre outros, regulam o referido benefício. 4. "Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente" (REsp 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202293840, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2013 ..DTPB:.) (destaquei) Portanto, deve ser mantida a decisão do Juízo de origem, valendo ressaltar que este Tribunal não poderia conhecer e apreciar documentos não levados ao conhecimento do Juízo da causa, tais como declaração do imposto de renda, demonstrativos de pagamento de salário e outros (fls. 15/42), sob pena de supressão de instância. Com isso, deve a parte recorrente apresentar ao Juízo da causa os documentos trazidos para este agravo. Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo relativamente ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita (...) **Diante das considerações acima, confirmo a decisão agravada, que excluiu o BACEN da lide por ilegitimidade passiva e indeferiu o requerimento de concessão da assistência judiciária gratuita.** Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. É o voto.

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. No julgamento do presente recurso aplicar-se-á o CPC/1973. 2. O RESP nº 1.381.683/PE não foi conhecido. Prejudicada a decisão que impedia o prosseguimento da análise do recurso. 3. A legitimidade passiva para a causa é exclusiva da CEF, decorrendo do art. 4º da Lei 8.036/90, que lhe atribui o papel de agente operador do FGTS. Nesse sentido, caberá a esta instituição financeira dar cumprimento a eventual decisão de procedência do pedido formulado na ação ordinária. 4. A presunção de pobreza é relativa, passível de interpretação em sentido contrário. Nesse sentido, a determinação do Juízo de origem para que a agravante juntasse aos autos comprovantes de seus rendimentos não viola os dispositivos da Lei 1.060/50. 5. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-3 - AI: 00052665520144030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Data de Julgamento: 18/10/2016, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016) **(Grifo nosso)**

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade do Banco Central do Brasil e o excluo do polo passivo do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, Código de Processo Civil.

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Tendo em vista o Ofício nº 0526/2016, encaminhado a este Juízo pela Caixa Econômica Federal, o qual apresenta a contestação padrão referente às ações do FGTS (em que há requerimento de substituição da TR por índice inflacionário na correção da conta vinculada), determino à Secretaria que proceda sua juntada.

A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

4. Em 16/09/2016 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que deferiu o pedido da Caixa Econômica Federal para a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS.

Nos termos da decisão, a suspensão se estende a todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais [REsp nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7)] (16/09/2016 - DJe - Documento 64179165).

Diante do exposto, após a juntada da contestação, determino a suspensão do presente feito.

5. Ao SUDP para a devida retificação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-46.2017.4.03.6103  
AUTOR: ADILSON CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.
3. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:
  - 3.1. Planilha da evolução contratual;
  - 3.2. Comprovantes de pagamento.
4. Com o cumprimento, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-85.2016.4.03.6103  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Fls. 60/67: Manifeste-se a parte autora sobre a concessão de efeito suspensivo no agravo interposto. Prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não tenha sido concedido, remeta-se o feito ao JEF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-82.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE MARIO DIONISIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, em 03/12/2014.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados não estão completos, bem ainda há necessidade de realização de prova pericial para aferir a veracidade das alegações, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.**

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

**3. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito:**

3.1. Junte a parte autora cópia integral de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

3.2. informe o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

4. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. Otávio Andrade Carneiro da Silva, CRM 83868, a ser realizada em 26/05/2017, às 15:15 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução n.º 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?
- 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?
- 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?
- 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?
- 07) A incapacidade é permanente ou temporária?
- 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?



12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?

13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?

As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, inciso II e III do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não comparecimento significará a preclusão da prova.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

5. Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

7. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-76.2017.4.03.6103

AUTOR: TMA COMERCIO DE VIDROS, METAIS E FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de contrato de empréstimo.

Em sede de tutela requer a suspensão dos atos de cobrança, bem como liminar para apresentação do contrato celebrado entre as partes, no prazo de defesa, tendo em vista que foi negado na esfera administrativa.

### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

Ademais, o autor reconhece, na petição inicial, que antes de firmar esse último contrato já havia contraído outro empréstimo com a Caixa Econômica Federal, sobre os quais deveria ter controle, não podendo vir a juízo alegar sua própria torpeza.

Destarte, em cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta dos requeridos, a autorizar a concessão da tutela almejada.

No presente feito, a parte autora afirma que buscou obter cópia do contrato, todavia a ré se negou a fornecer-lhe cópia.

Verifico, no entanto, que a parte autora não comprou a negativa da CEF.

Convém salientar que a parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A eventual alegação da não permissão do protocolo de atendimento, ou pedido de vista, ou, ainda, extração de cópias, não pode ser acolhida, pois o advogado sabe que o protocolo administrativo é um direito da parte.

Diante do exposto:

#### **1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

a) juntar cópia do contrato e da planilha de evolução patrimonial deste;

b) observar o disposto no artigo 330, §2º do CPC;

c) Cumprir o inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil, no sentido de indicar o seu endereço eletrônico, bem como o do réu. Ressalte-se que, sendo possível a citação do (s) réu(s), a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, § 2º do CPC).

3. No mesmo prazo, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita**, tendo em vista o disposto no art. 99, § 3º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, por meio da juntada de documentos idôneos, dentre os quais se incluem demonstrativos contábeis, declarações de imposto de renda pessoa jurídica dos últimos 5 (cinco) anos ou outras provas que demonstrem seu estado de real dificuldade econômico-financeira, como a existência de bens penhorados em processo de execução, estar a empresa em processo de liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

4. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a parte ré poderá apresentar em sua contestação documentos a fazerem contraprova do alegado na inicial.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-14.2017.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO PAGANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fl. 04).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-29.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIZ CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, bem como períodos laborados como contribuinte individual e em que esteve em gozo do benefício de auxílio doença e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 21/03/2016.

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção com o processo indicado à fl. 173 do Sistema PJE, o qual tramitou perante este Juízo, uma vez versar aquele processo findo sobre a obtenção de benefício diverso.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de emenda à inicial, haja vista que os documentos apresentados estão incompletos, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela da evidência.**

2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Indefiro o pedido de juntada das CTPS físicas em cartório, uma vez que se trata de processo eletrônico, o que dificultaria a análise da prova.

4. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

a) informar o endereço eletrônico do procurador da autora, nos termos do artigo 287 do CPC e da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

b) apresentar cópia integral de suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-87.2017.4.03.6103

AUTOR: VALDIR MARCOS NARDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MENDES GOMES - SP284065

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 47.562,00 (quarenta e sete mil e quinhentos e sessenta e dois reais) (fl. 16).

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos virtuais para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de fevereiro de 2017.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente N° 8387**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005278-74.2006.403.6103** (2006.61.03.005278-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-06.2006.403.6103 (2006.61.03.002864-7) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOAO GONCALVES COSTA IRMAO(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA) X ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA(SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO E SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

1. Fls. 1341 e seguintes: Considerando a compatibilidade dos valores atribuídos aos veículos GOLF, placas CYL 1486, chassi 9BWC41J3Y4017360, ano 2000, cor prata, RENAVAM 00732208483 e CELTA, placas DGD 0506, chassi 9BGRD08Z02G106174, ano 2001, cor prata, RENAVAM 00769262163, apreendidos nestes autos, homologo o laudo de avaliação de fls. 1345/1366.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos às fls. 1127/1134, que decretou o perdimento dos veículos acima mencionados, determino a realização de leilão judicial para alienação de referidos bens.3. Dando prosseguimento ao feito e, de acordo com o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, considerando-se a realização das 181ª e 187ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial para alienação dos bens apreendidos nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 08/05/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 22/05/2017, às 11 horas, para a segunda praça.4. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, correspondentes a 187ª Hasta:- Dia 31/07/2017, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 14/08/2017, às 11 horas, para a segunda praça.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002146-04.2009.403.6103** (2009.61.03.002146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X OCIMAR FRANCISCO DE MELLO X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1 - Considerando o v. acórdão de fls. 470/474, proferido pela egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento aos embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 439/455, que por sua vez negou provimento ao recurso do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS, ficando sua pena definitivamente fixada em 03 (três) anos, 03

(três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 685/689, a qual adoto como razão de decidir para determinar a execução provisória da pena imposta ao condenado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS.2 - Considerando que o condenado Rogério da Conceição Vasconcelos não foi beneficiado com "sursis", deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do condenado Rogério da Conceição Vasconcelos no rol dos culpados.5 - Com relação ao corréu OCIMAR FRANCISCO DE MELLO, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 439/455, que deu provimento ao recurso de apelação por ele interposto, para absolvê-lo da imputação relativa à prática do delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.6 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007627-06.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X DARIO ELI DOS REIS(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X CAMILA DE CAMARGO CEREZER PEREIRA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu denúncia em face de DÁRIO ELI DOS REIS e CAMILA DE CAMARGO CEREZER PEREIRA, denunciando-os como incurso nas penas previstas no artigo 171, 3º, do Código Penal.Recebida a denúncia aos 17/10/2013 (fl.249).O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl.264).Houve aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelos acusados, conforme termo de audiência realizada neste Juízo às fls.276/277.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que os acusados se obrigaram (fls.282/283, 286/288, 292/305, 310, 315/316, 323/325, 332, 334/338, 343/344 e 349/350).O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade dos acusados, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls.355/356). Juntou relatório de pesquisas criminais dos acusados (fls.357/362).Os autos vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados aos autos (fls.282/283, 286/288, 292/305, 310, 315/316, 323/325, 332, 334/338, 343/344 e 349/350), nos termos estabelecidos em audiência (fls.276/277), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado aos acusados DÁRIO ELI DOS REIS e CAMILA DE CAMARGO CEREZER PEREIRA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **Expediente Nº 8392**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000315-37.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008745-12.2016.403.6103 ( ) ) - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que busca sejam sanadas. Alega a embargante que a sentença proferida às fls.170/175 é omissa e contraditória, uma vez que, ao reconhecer a litispendência desta ação em relação ao mandado de segurança nº0008745-12.2016.403.6103, não observou que houve pedido de desistência formulado naqueles autos antes de ser proferido despacho inicial nesta ação ordinária. Os autos vieram à conclusão. É o relatório, decido.Inicialmente, insta consignar que a sentença impugnada (fls.170/175) foi proferida pela MM Juíza Federal Substituta Dra. Carolina Castro Costa Viegas, que se encontrava no exercício da titularidade plena desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, no período compreendido entre 09/01/2017 a 07/02/2017, em virtude de férias da Juíza Federal Titular desta Vara.Com a apresentação dos embargos de declaração de fls.183/186, os quais possuem nítido caráter infringente, esta Magistrada, por questão de ética profissional, entendeu por bem em remeter os autos à MM Juíza Federal Dra. Substituta Carolina Castro Costa Viegas, a qual se encontra lotada no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl.188). Isto porque, a postura adotada por esta Juíza reside em não alterar sentenças e/ou decisões proferidas por outros magistrados, em casos de interposição de recurso de embargos de declaração com caráter infringente. Ademais, estando a prolatora da decisão lotada na mesma Subseção Judiciária, não havia qualquer óbice no encaminhamento dos autos para análise dos embargos declaratórios.À fl.189, a MM Juíza Federal Substituta Dra. Carolina Castro Costa Viegas manifestou-se nos autos, asseverando que sua designação para atuar junto a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos teve seu termo final em 07/02/2017, razão pela qual devolveu os autos a esta Magistrada, "para apreciação consoante seu livre convencimento e independência funcional." Feitas estas breves considerações, passo à análise dos embargos de declaração interpostos pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição?II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento?III corrigir erro material."Da análise da sentença proferida às fls.170/175, observo que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de litispendência em relação ao mandado de segurança nº0008745-12.2016.403.6103, em apenso.Pois bem. Compulsando os autos do mandado de segurança acima mencionado, observo que a impetrante (ora autora) formulou pedido de desistência à fl.161 daqueles autos, aos 19/01/2017, ou seja, na mesma data em que proferido o despacho inicial destes autos (fl.153).A parte autora embargante somente tomou ciência de referido despacho, em 20/01/2017, conforme certificado à fl.157, tendo se

manifestado através da petição de fls.158/159, onde prestou os esclarecimentos determinados. Em tal oportunidade, a parte autora informou, ainda, que inexistia litispendência com o mandado de segurança nº00087451220164036103, uma vez que formulou pedido de desistência naqueles autos.ATO contínuo, os autos vieram à conclusão (fl.161), tendo a parte autora embargante apresentado a petição de fls.162/165, na qual reiterou o pedido de antecipação da tutela, além de juntar os documentos de fls.166/168.Foi, então, proferida a sentença de fls.170/175, ora impugnada através de embargos declaratórios.Em que pesem os fundamentos da sentença proferida às fls.170/175, e o entendimento da Magistrada prolatora daquele decisum, em cotejo com os atos processuais praticados neste feito, verifico assistir razão à embargante acerca da existência de omissão, diante do que, entendendo pertinente a aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos, visando a alteração do julgado.Para a impetração do mandado de segurança se exige, apenas e tão somente, a demonstração, já com a petição inicial, da ameaça ou vulneração a direito individual ou coletivo líquido e certo, por ato de autoridade, bem como a comprovação prévia e documental dos fatos suscitados, de modo que se mostre despcienda qualquer dilação probatória, aliás incompatível no procedimento peculiar do writ constitucional.De outra banda, se não houver de plano a demonstração de direito líquido e certo, ou, em outras palavras, se houver necessidade de dilação probatória, a fim de que a parte possa provar o alegado direito, imperioso reconhecer que deve fazer uso de ação de rito comum ordinário.Destarte, reputo que é plenamente cabível à parte desistir de mandado de segurança anteriormente interposto, se acaso considerar que não houve efetiva demonstração do alegado direito líquido e certo, sendo-lhe assegurado propor a respectiva ação ordinária, que lhe propicie a ampla discussão da matéria vergastada.Neste sentido, as seguintes ementas de julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR REFORMADO. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. FATO CONTROVERTIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O mandado de segurança é ação constitucional de curso sumário que exige prova pré-constituída do direito líquido e certo tido como violado, não admitindo dilação probatória. 2. Mantem-se a extinção sem julgamento de mérito do mandamus em que não resta comprovado de plano e de modo inequívoco o direito líquido e certo, ressalvando-se a via ordinária, hábil à sua cabal demonstração. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AROMS 200900266061, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/06/2012 ..DTPB:)..EMEN: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA INSATISFATORIA -ENCERRAMENTO DO PROCESSO.- SE A PROVA OFERTADA COM O PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA MOSTRA-SE INSUFICIENTE, IMPOE-SE O ENCERRAMENTO DO PROCESSO, ASSEGURANDO-SE A RENOVAÇÃO DO PEDIDO.(ROMS 199200090699, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:30/05/1994 PG:13448 ..DTPB:.)Ademais, reputo que a matéria sequer comporta maiores digressões, ante a expressa previsão na Lei nº12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança), no sentido de que, sendo proferida sentença sem resolução de mérito em sede de mandado de segurança, pode o interessado propor ação própria para pleitear seu direito. In verbis:"Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais."Destá feita, tendo a parte formulado pedido de desistência no mandado de segurança - o que culmina com a extinção do feito sem resolução de mérito -, nos termos do artigo 19 acima transcrito, não há que se falar em litispendência, uma vez que, em casos tais, a propositura de nova demanda é um direito legalmente assegurado à parte. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO MAIS ABRANGENTE. 1 - Considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que haja identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota ( 2º).2 - Ação mandamental instaurada na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, já se encontra com baixa definitiva à Vara de origem, e o trânsito em julgado do respectivo acórdão certificado em 07/06/2004. Ocorrência, em tese, de coisa julgada, uma vez que, como visto, a ação anterior não está mais em curso. 3 - Do cotejo da presente ação com o mandado de segurança definitivamente julgado constata-se que, ainda que haja certa coincidência entre os pedidos inicialmente formulados, evidencia-se uma amplitude bem maior na demanda ordinária ainda em curso. 4 - Os pedidos apresentados no mandado de segurança, foram reduzidos à singularidade formal do direito aplicável à espécie, sem qualquer análise de aspecto fático-probatório como o aqui postulado. 5 - Não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, pois a decisão definitiva, proferida em sede do mandamus, não analisou a pretensão que daria ao ora apelante, o efetivo reconhecimento do direito à aposentadoria que almeja, pois, conforme bem esclarecido, demandaria dilação probatória, o que somente nesta seara de rito ordinário se há de permitir. 6 - Apelação provida. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito.(APELREEX 00008694820024036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:25/06/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, reputo que inexistente pressuposto processual impeditivo ao processamento desta demanda, devendo ser afastada a litispendência.Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos, embora impliquem na anulação da sentença anteriormente proferida, não há como determinar-se a prévia manifestação da parte contrária, uma vez que a parte ré sequer foi citada nestes autos.Assim, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para ANULAR integralmente a sentença de fls.170/175, devendo o presente feito retomar seu processamento.Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Por fim, considerando-se a complexidade da matéria posta em análise, excepcionalmente entendo necessária a vinda da contestação, antes de ser apreciado o pedido tutela provisória formulado na inicial.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu (UNIÃO FEDERAL - PFN). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Ressalto, ainda, que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).Deverá a UNIÃO FEDERAL, no prazo para resposta, apresentar cópias dos processos administrativos relativos às pendências fiscais da parte autora, assim como, deverá esclarecer acerca do recurso administrativo apresentado pela autora em face de sua exclusão do PROSUS.Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. P.R.I.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008745-12.2016.403.6103** - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, com pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). A impetrante alega que foi excluída do Programa de Fortalecimento das Entidades Filantrópicas e Entidades sem Fins Lucrativos da Área de Saúde - PROSUS, que prevê a concessão de moratória e remissão das dívidas vencidas no âmbito da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Aduz que, apresentou recurso administrativo de tal exclusão, o qual se encontra pendente de análise. Assevera que, diante da interposição do recurso administrativo, estaria suspensa a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs nº 80.2.03031104-47, 80.2.08038225-51, 80.6.09020607-05, 80.5.13009959-95, 80.5.13010129-10 e FGSP201104221, motivo pelo qual entende que faz jus a expedição da CPEN pretendida. Com a inicial vieram documentos (fls.16/55). Às fls.60/66, foi indeferido o pedido de liminar e concedida a gratuidade processual. Formulado pedido de reconsideração (fls.70/76). À fl.78, encontra-se termo de apensamento deste mandado de segurança à ação ordinária nº0000315-37.2017.403.6103. Foi mantida a decisão anteriormente proferida (fl.77). Feita nova reiteração do pedido, este foi indeferido (fls.80 e 82/85). Comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls.133/149), ao qual foi negada a antecipação da tutela pela Superior Instância (fls.150/156). À fl.161, a impetrante formulou pedido de desistência. À fl.163, foi proferido despacho, determinando à impetrante que se manifestasse sobre o pedido de desistência. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalto que na presente data foi proferida sentença nos autos nº0000315-37.2017.403.6103, com anulação de sentença anteriormente proferida naqueles autos, a qual extinguiu aquela ação sem resolução de mérito, por reconhecimento de litispendência em relação a este mandado de segurança. Com efeito, ante a anulação da sentença anteriormente proferida, com determinação para prosseguimento daquela ação de rito comum ordinário, reputo inexistir impedimento à apreciação do pedido de desistência formulado pela parte impetrante nestes mandamus, mormente diante da regra prevista no artigo 19 da Lei nº12.016/09. Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de desistência. Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, conforme petição juntada à fl.161, o que entendo ser cabível na espécie, mormente diante do fato de que não houve a formação da relação jurídico-processual. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº12.037/2009, a exigência contida no artigo 485, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após a apresentação da contestação, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. No presente caso, contudo, a relação jurídico-processual sequer chegou a ser formalizada. Ante o exposto HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei, observando-se que a impetrante é beneficiária da gratuidade processual (fl.66). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº0000315-37.2017.403.6103. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 8386**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000085-63.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SKY TECHNOLOGY IND/ E COM/(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X FABRICIO AUGUSTO MARCONDES TORRES

Fls. 109: J. Conclusos, com urgência.

Dê-se ciência à CEF do despacho proferido às fls. 104.

Fls. 109/173: Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos.

Designo o dia 13 de março de 2017, às 14 horas, para tentativa de conciliação, devendo os patronos providenciarem o comparecimento das partes independentemente de intimação pessoal deste Juízo, trazendo a CEF proposta efetiva e viável de transação semelhante àquela juntada aos autos às fls. 77/78.

Esclarece este Juízo que, por ocasião da audiência, na hipótese de não haver conciliação, apreciará o pedido de desbloqueio e substituição da penhora ou manutenção do bloqueio "on line".

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003912-82.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X S DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 585/1104

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, § 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, § 2º e § 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 51), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004384-45.1999.403.6103** (1999.61.03.004384-8) - JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR CELESTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202: Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 211/214: Antes de apreciar o pedido de cancelamento do benefício judicial nº 171.249.994-4 para restabelecimento do benefício administrativo nº 158.745.970-9 (em tese mais vantajoso), manifeste-se a parte autora-exequente sobre a petição e documentos do INSS de fls. 215/217, que informam que a aposentadoria outrora concedida administrativamente foi reimplantada. Prazo: 10 (dez) dias.

Fls. 218/219: Anote-se.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000872-20.2000.403.6103** (2000.61.03.000872-5) - GERALDO RIBEIRO GOMES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.

II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo

III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.

IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006403-77.2006.403.6103** (2006.61.03.006403-2) - ANTONIO PENARIOL X IRACI APARECIDA GOMES PENARIOL(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO PENARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

pagamento.

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora/exequente responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int."

DESPACHO DE FLS. 201: "Verifico que o presente feito foi suspenso por força da interposição de embargos à execução. Transitado em julgado os embargos 0004100-12.2014.403.6103, o presente feito voltou a ter seu curso normal, sem que fosse apreciado o pedido de habilitação formulado às fls. 167.

Assim, defiro o pedido de Fl(s). 167/180, com a habilitação da Sra. Iraci Aparecida Gomes, sucessora do falecido Antônio Penariol (carta de concessão às fls. 177), nos termos do artigo 112, da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Antônio Penariol como sucedido por Iraci.

Prossiga-se, nos termos do despacho de fls. 204, com urgência.

Int."

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004990-92.2007.403.6103** (2007.61.03.004990-4) - ANTONIO BENEDITO DE PAULA X LUIZ PAULO DE SIQUEIRA X PAULO EUGENIO AGUIAR(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO EUGENIO AGUIAR X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.
2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a intimação da UNIÃO nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Acaso dirija dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000604-14.2010.403.6103** (2010.61.03.000604-7) - ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAILTON ARNALDO DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007738-92.2010.403.6103** - JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 224/229: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre o cancelamento da requisição de pagamento 20160001247 (protocolo de retorno 20160216179) em razão de eventual duplicidade de pagamento decorrente do processo nº 0002340-69.2013.403.6327 (que tramitou perante o E. Juizado Especial Federal de São José dos Campos/SP).
2. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira, OAB/SP 151.974, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013951-68.2011.403.6301** - MARCOS ANTONIO DO PRADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003962-16.2012.403.6103** - LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 95/98: Providencie a patrona da parte autora-exequente a comprovação nos autos da pessoa que foi habilitada como pensionista do falecido junto ao INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciar o pedido de habilitação.
3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001751-70.2013.403.6103** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008403-91.2013.403.6301** - JOSE VIEIRA MACHADO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCP. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.
2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.
3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003463-03.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO REZENDE GONCALVES

- I - Defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.
- II - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
- III - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, defiro a penhora de bens existentes em nome da executada, por meio do sistema INFOJUD, dando-se ciência à parte exequente, para manifestação em 10 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001311-40.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RENATO SANTOS(SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SANTOS

- I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.
- II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
- III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
- IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos à execução quando citado(s) (vide certidão de fls. 122), após

a transferência abra-se vista dos autos ao exeqüente.

V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da executada, por meio do sistema RENAJUD.

VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).

VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontre(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.

VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

X - Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-03.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: JULIANA F. VINHAS - ME, JULIANA FERREIRA VINHAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização para citação, manifeste-se a parte exeqüente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9215**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007996-97.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANA ALBERTINA DA SILVA ROSENE(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X LUIZ FELIPE TOSTA FREIRE**

Vistos, etc.

1) A acusada foi notificada para apresentar defesa escrita, nos termos do "caput" e do parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, e ofertou defesa preliminar à fl. 359. Em que pese os argumentos trazidos pela defesa, em breve análise própria desta fase processual,

verifico que a denúncia esta formalmente apta, considerando que se encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em inquérito policial. Assim sendo, recebo a denúncia de fls. 318-323 oferecida contra ANA ALBERTINA DA SILVA ROSENE.

2) Designo o dia 25 / 05 / 2017, às 14:30 horas, para interrogatório do réu e inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Cite-se e intime-se os réu, advertindo-se-a de que, caso mude de endereço, deverá informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada sua revelia, conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. O Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, se necessário, deverá proceder à citação/intimação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil (Art. 362 do CPP), e sob as prerrogativas do artigo 212 e seus parágrafos, do CPC; e encaminhando-se-lhe, oportunamente, carta de citação e intimação, na forma do artigo 254 do CPC.

3 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pela acusação a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

4 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência.

5 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

Intimem-se.

### **Expediente N° 9221**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002726-24.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO RODRIGUES DA CONCEICAO(SP320670 - GUILHERME DONALDO MARSSON DE CARVALHO)

Vistos etc.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000542-73.2016.4.03.6103

REQUERENTE: JOSE LUIZ OLAIO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, com a finalidade de se obter a suspensão de exigibilidade de crédito tributário decorrente de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano-calendário 2006, exercício 2007.

Ao final, o impetrante requer restituição do valor referente à diferença entre valores a restituir em razão de retificação de sua declaração de imposto de renda, além da extinção do crédito tributário, ante a isenção a que alega fazer jus por ter sido portador de doença grave à época do referido ano-calendário.

Diz o impetrante que recebeu notificação de lançamento nº 2007/608415289502098 (Processo Administrativo nº 13884.001689/2009-80), tendo-lhe sido exigido o valor de R\$ 6.434,15 para o Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2006 e exercício 2007.

Afirma o impetrante que foi portador de neoplasia maligna, fazendo jus à isenção de imposto de renda, nos termos da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Informa que fez declaração de imposto de renda relativa àquele ano, que foi posteriormente retificada, mediante a apresentação de novos comprovantes de rendimento de suas fontes pagadoras, para a inclusão dos valores isentos e não tributários em virtude da doença grave da qual era portador, havendo um total de R\$ 39.261,19 de rendimentos isentos e não tributáveis.

Todavia, em razão da alteração dos valores constantes nos novos comprovantes de rendimento anexados, foi lavrada a referida notificação, tendo sido por ele apresentado recurso administrativo (impugnação ao lançamento), que foi posteriormente indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Afirma ter direito à restituição do valor de imposto a restituir no valor de R\$ 7.620,24, por ter apresentado declaração retificadora, para a inclusão de valores isentos e não tributáveis.

Refuta o impetrante, ainda, o caráter confiscatório da multa de ofício em 75% (setenta e cinco por cento).

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma **situação concreta** que, caso não impedida, resulte na “**ineficácia da medida**”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, não verifico a presença de nenhuma situação que enseje a necessidade de suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, ao menos por ora, uma vez que sequer existe execução fiscal proposta para cobrança do débito em questão. Tendo sido o impetrante instado a pagar um suposto débito decorrente de processo administrativo nº 13884-001.689/2009-80, vejo que se refere à imposto de renda, porém, não se pode distinguir se se refere ao débito discutido neste feito, já que referido contencioso não foi juntado aos autos.

Ainda que tais questões devam ser mais bem examinadas, depois da vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, são suficientes para desaconselhar a concessão da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Não há prevenção quantos aos autos apontados em termo.

Notifique-se autoridade impetrada a que forneça informações no prazo legal, inclusive para que junte cópia do processo administrativo nº 13884-001.689/2009-80.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500094-66.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial veio instruída com documentos.

O sistema processual apontou a possibilidade de prevenção.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, aparenta faltar ao autor a probabilidade do direito, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que **“o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado”** (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

*“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.*



Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Verifico, ademais, que o Banco Central do Brasil não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, na medida em que apenas a CEF, na qualidade de gestora do FGTS, poderá ser chamada a responder por eventuais diferenças de juros e/ou correção monetária dos saldos respectivos (Súmula nº 249 do STJ).

Por tais razões, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, quanto ao Banco Central do Brasil. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a CEF para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de janeiro de 2017.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**Expediente Nº 1408**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 594/1104

**0003250-65.2008.403.6103** (2008.61.03.003250-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001946-8) ) - COML/ BISVALE LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, apresente a embargada cópia das decisões administrativas mencionadas à fl. 250, a fim de comprovar os motivos que ensejaram a extinção dos débitos inscritos nas CDAs executadas. Outrossim, apresente a Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal em apenso, a comprovação da extinção dos referidos débitos. Após, tornem conclusos EM GABINETE.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002856-19.2012.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4) ) - JULIO RODRIGUES SOARES(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito executado, com fundamento no artigo 85, 2, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que opostos os presentes embargos pelo executado, no qual pleiteou, entre outros, o reconhecimento da impossibilidade de cobrança dos valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário pela via executiva, ante a inexistência de liquidez e certeza do título. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008242-93.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006265-66.2013.403.6103 ( ) ) - LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA SALOMÃO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução em apenso, em razão do vício na formação do título executivo, qual seja, ausência do contraditório. Aduz, ainda, ser indevida a taxa de ocupação cobrada, uma vez que o imóvel não se assenta em área da União. A embargada apresentou impugnação à fl. 262 rebatendo os argumentos expendidos. Às fls. 270/272, réplica do embargante. À fl. 274, decisão que determinou à embargada a comprovação da efetiva análise e notificação do sujeito passivo, ocorrida no processo administrativo. A embargada requereu a juntada dos documentos de fls. 276/298. Manifestação do embargante às fls. 301/302. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. DA AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO Sustenta a embargante ausência de contraditório na esfera administrativa, pois os recursos apresentados (fls. 73/80 e 88/95) não teriam sido apreciados pelo órgão competente. De outro lado, a embargada, na impugnação apresentada à fl. 262, afirma que a embargante foi regularmente notificada da constituição dos valores cobrados, relativamente ao não pagamento das taxas. Todavia, o conjunto probatório evidenciado nos autos assiste razão à embargante. Com efeito, instada a comprovar a efetiva apreciação das impugnações apresentadas pelo sujeito passivo no processo administrativo, os documentos juntados às fls. 279/298, não possuem conteúdo comprobatório da suposta análise das impugnações apresentadas. Somente a isso o fato de que intimada a comprovar a notificação do embargante, a embargada não apresentou qualquer documento hábil. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito somente se materializaria por meio da notificação da decisão final quanto aos recursos apresentados na esfera administrativa, data a partir da qual se encontraria aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. Todavia, conforme explicitado, não houve notificação da embargante da decisão que apreciou suas impugnações inclusive, sequer restou evidenciado a sua efetiva apreciação, o que demonstra que o crédito tributário foi irregularmente constituído, bem como que foi impossibilitada a sua defesa na via administrativa, sendo nula a CDA executada (nº 80 6 13 006002-03). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade do título e declarando a extinção da obrigação tributária. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante os artigos 85, parágrafos 3 e 4 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, Sem custas, ante o teor do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005348-13.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002155-87.2014.403.6103 ( ) ) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP090887 - MARCIA MARIA SANTIAGO GRILO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, requerendo a extinção da ação executiva. Alega, em sede de preliminar, a nulidade da CDA e a inépcia da inicial, bem como a ocorrência de prescrição quanto ao crédito inscrito na CDA n 80713032499-89. No mérito, sustenta a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, ante a insuficiência de informações constantes na CDA. Ainda, aduz a existência de multa e juros aplicados de maneira exorbitante. Por fim, defende o caráter impenhorável do bem construído nos autos do executivo fiscal. A impugnação está acostada às fls. 57/59. Às fls. 74/93, a embargante manifestou-se sobre impugnação apresentada, reforçando os argumentos apresentados na inicial. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE: NULIDADE DA CDA Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA, tampouco inépcia da inicial. A certeza e liquidez da CDA, e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 595/1104

sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Ademais, no caso em análise, ao contrário do alegado pela embargante, é dispensável a juntada do processo administrativo. Com efeito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Assim, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil à constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. MÉRITO NULIDADE DA EXECUÇÃO Insurge-se a embargante contra a cobrança, alegando que omitiu índices e percentuais a serem aplicados para a obtenção final do quantum debeatur. Tal afirmação não merece prosperar, pelos motivos já expostos quando da análise da alegação referente à nulidade da CDA. PRESCRIÇÃO Aduz o embargante que os créditos cobrados na CDA n 80713032499-89 encontram-se prescritos. Da análise dos autos verifico que o crédito cobrado na referida CDA trata-se de PIS FATURAMENTO exercício/ano base 06/2008, 11 a 12/2010, 01 a 12/2011, 06/2012 e 04/2013 cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, "caput", do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, verifico que o período de apuração mais antigo, qual seja, 01/06/2008 foi constituído por declaração em 09/04/2009 (fls. 89/71). Foi proferido despacho de citação em 16/07/2014, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, bem como que a ação executiva foi proposta em 15/04/2014, restando clara a ocorrência de prescrição, uma vez que transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Quanto aos demais períodos de apuração (11 a 12/2010, 01 a 12/2011, 06/2012 e 04/2013), verifico a inoccorrência do transcurso do lapso prescricional, pois não há como ter transcorrido o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. MULTA Sustenta o embargante o caráter exorbitante da multa e juros apresentados na inicial. Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 11.941/08 modificou o art. 35 da Lei nº 8.212/91 nos seguintes termos: "Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996". Este último, por sua vez, dispõe: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor do débito. DA

SELICO limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o embargante. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). IMPENHORABILIDADE Aduz a embargante que a penhora efetuada nos autos da execução recaiu sobre maquinário indispensável ao funcionamento da empresa e, portanto, seria impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso VI do NCP, Tal pleito não merece prosperar, pois o embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar efetivamente que o bem se enquadra nestas condições. Neste sentido: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETIA AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se olvida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraídas. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos Bancários Relator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Lorena Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I e II do NCP, para declarar a ocorrência de prescrição dos débitos relativos ao período de apuração 01/06/2008, referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 80713032499-89. Apresente a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores correspondentes ao período de apuração afastado pela prescrição. Por força do artigo 86, parágrafo único do CPC, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4, inciso III, do Novo Código de Processo Civil Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005797-34.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-04.2014.403.6103 ) - DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Primeiramente, considerando a alegação formulada na petição inicial, de que há Ação Ordinária visando anular o débito em questão, junto a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial e Certidão de Inteiro Teor relativas ao processo nº 0005673-26.2016.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, dê-se ciência ao embargado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005894-34.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-90.2012.403.6103 ) - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN E SP256828 - ARTUR RICARDO RATC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 144/145, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar parte dos argumentos apresentados. Ressalta que houve ofensa aos artigos 9º e 10, IV e V, do Decreto nº 70.235/72, o que ensejaria vício no procedimento administrativo, conforme previsto no art. 22, 1º, do Decreto nº 147/67, e, conseqüentemente, a nulidade na constituição do crédito tributário. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A decisão atacada não padece do vício alegado. Em que pesem os argumentos da embargante, a r. sentença atacada está adequadamente fundamentada, não havendo vícios a serem sanados. No que diz respeito à alegada omissão quanto à ofensa aos artigos 9º e 10, IV e V, do Decreto nº 70.235/72, o que macularia o procedimento administrativo, conforme previsto no art. 22, 1º, do Decreto nº 147/67, tratam-se de argumentos inovadores, não ventilados na inicial dos embargos, tampouco na réplica à impugnação da embargada. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - A matéria ora em debate, relativa ao mérito do pedido de revisão do benefício da parte autora, não foi objeto do agravo interposto pelo demandante na forma do artigo 557, 1º, do CPC de 1973, visto que naquela ocasião foi abordada apenas a questão da prescrição, sendo-lhe vedado, em sede de embargos de declaração, inovar teses recursais,

tendo em vista a preclusão consumativa.III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 1973.IV - Embargos de declaração do INSS não conhecidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2120715 - 0004452-21.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 )É cediço que embargos declaratórios descabem para compelir o juízo a "innovar" na apreciação do recurso, examinando questões e argumentos novos não deduzidos na fundamentação ou no pleito recursal originário. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005895-19.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-78.2013.403.6103 ( ) - MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por inobservância dos requisitos previstos no art. 202 do CTN e art. 2, 5, inciso II da LEF. Aduz, ainda, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e da menor onerosidade, por não lhe ter sido dado a oportunidade de oferecimento de bens à penhora e afirma que o bloqueio de ativos financeiros recaiu sobre valores impenhoráveis. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo aos embargos. À fl. 72, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, vez que ausente a garantia integral do juízo. A impugnação da embargada está às fls. 83/86, na qual rebate os argumentos da inicial. A embargante ofereceu réplica às fls. 133/139. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. NULIDADE DA CDAAs nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargante, não há qualquer ofensa ao inciso II, do art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; Nesses termos, a CDA executada preenche exatamente os requisitos indicados no inciso II do aludido artigo, inexistindo qualquer óbice para a discussão dos índices de juros ou correção aplicados. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. IMPENHORABILIDADE Afirmo o embargante não ter sido intimado de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e que a suposta falta de intimação acarretou ofensa ao princípio da menor onerosidade, uma vez que houve determinação imediata de penhora online, recaindo tal medida sobre valores impenhoráveis. Da análise dos autos, verifico que a matéria alegada nestes Embargos já foi objeto de apreciação em agravo de instrumento interposto contra decisão exarada no executivo fiscal em apenso (AI n 0022492-73.2014.4.03.0000), o qual, inclusive, teve seu segmento negado e transitou em julgado em 16/10/2015. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: "art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, "Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido". (STJ, RESP 200602230490, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE de 30/03/2009). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Deixo de arbitrar verba

honorária, tendo em vista o disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000035-03.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-63.2013.403.6103 ( ) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, regularize a embargante sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000046-32.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-55.2015.403.6103 ( ) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 328, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência à embargante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000047-17.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-38.2015.403.6103 ( ) - UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 683, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência à embargante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000283-66.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-77.2014.403.6103 ( ) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 721, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência à embargante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000426-55.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006398-74.2014.403.6103 ( ) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN)

Inicialmente, verifico que a impugnação apresentada pela embargada às fls. 122/141 é inepta, uma vez que não se refere ao processo de que se trata.Cumpra a embargada a determinação de fl. 119, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência à embargante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000874-28.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-77.2015.403.6103 ( ) - POLICLIN SAUDE S/A(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Primeiramente, cumpra a embargada a determinação de fl. 1195, no tocante à juntada de cópia integral do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência à embargante.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002014-97.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-24.2015.403.6103 ( ) - ANA PAULA ARANTES DE SOUSA PACHECO(SP270556B - KEITH FERRAZ MORATA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

ANA PAULA ARANTES DE SOUSA PACHECO, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando a nulidade do título executivo.Sustenta que nunca teve conhecimento de processo administrativo e que efetuou o cancelamento de sua inscrição, através de contato telefônico, no ano de 2005. Sustenta ainda, a prescrição do crédito tributário e pleiteia a condenação da embargada em danos morais.A impugnação da embargante encontra-se às fls. 44/65, na qual rebate os argumentos expendidos na inicial.Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃOColho dos autos que a dívida inscrita é originária de valores devidos a título de anuidades referentes aos exercícios de 2010 a 2014.As anuidades devidas aos Conselhos Regionais independem de declaração, vez que se constituem em obrigação desde a inscrição do profissional em seus quadros para exercício da profissão até sua expressa retirada.

Tratando-se de crédito sujeito a lançamento de ofício e uma vez inscrito por requerimento próprio no Conselho competente e emitido o boleto de cobrança, cabe ao profissional pagar a anuidade, não havendo se falar em decadência. A partir do inadimplemento, inicia-se o

prazo prescricional. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CREA - DECADÊNCIA INCONSUMADA: ANUIDADE PROFISSIONAL NÃO SUJEITA A LANÇAMENTO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PARCIALMENTE CONSUMADA: INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Como bem demonstrado pelo CREA em sua apelação, uma vez inscrito junto ao Conselho, o embargante passou a ter o dever legal de pagar todos os anos a sua contribuição, inexistindo o combatido lançamento. Ademais, a notificação da formalização do crédito dá-se por intermédio do próprio "boleto" de cobrança, da anuidade da classe, onde o não-pagamento o constitui em mora. 2. Reconhecível a prescrição de ofício, nos termos do 5º, do art. 219, CPC, de imediata aplicação processual ao caso vertente, encontra-se parcialmente consumada, como se denotará. 3. ... 4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 7. ... 8. Constatada resta a ocorrência da prescrição, em relação a um dos anos executados, qual seja, o de 1991, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. 9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN. 10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico ano colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente. 11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor do outro ano executado (1992). 12. ... 13. Parcial provimento à apelação. Parcial procedência aos embargos." TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 435694, Rel. Juiz Silva Neto, DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1221 Considerando que a dívida executada refere-se às anuidades de 2010 a 2014, que a constituição do débito (vencimento) ocorreu a partir de 02/04/2010 (fl. 09), bem como que a ação executiva foi proposta em 24/02/2015, resta clara a inoccorrência de prescrição, uma vez que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação (art. 174, caput, e parágrafo único, inc. I do Código Tributário Nacional c.c. art. 240, 1º, do Novo Código de Processo Civil). NOTIFICAÇÃO Alega a embargante nunca haver recebido qualquer notificação referente ao processo administrativo, o que ensejaria a ilegalidade da cobrança. Tal assertiva não merece prosperar, uma vez que é obrigação do profissional inscrito manter atualizados os dados cadastrais junto ao respectivo Conselho Profissional, especialmente os que dizem respeito ao endereço para correspondência. Não há obrigatoriedade de procedimento administrativo para a cobrança de anuidades, pois basta a simples notificação do devedor para efetuar o pagamento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As anuidades dos conselhos constituem tributos, com base no art. 149, caput da Constituição Federal. Impõe-se, portanto, a necessidade da observância das normas gerais de direito tributário (art. 146, III, da Constituição Federal). 2. A cobrança das anuidades é simplificada e o lançamento é feito de ofício, com o envio do boleto bancário ao devedor. A ausência do pagamento do boleto no prazo de seu vencimento ou da impugnação administrativa da exigência gera mora para o devedor. Confira-se: AC 0012406-04.2008.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), OITAVA TURMA, e-DJF1 p.326 de 05/08/2011). 3. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, é de se afastar a alegação do executado executada, vez que fora ele devidamente notificada do débito, em seu domicílio fiscal, conforme comprova a documentação juntada às fls. 07. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/09/2016 PÁGINA: ) Portanto, encontra-se plenamente exigível a CDA a qual embasa os autos da execução fiscal em apenso. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO embargante alega que em 2005 solicitou junto ao Conselho, via contato telefônico, a baixa em sua inscrição. Afirma que continuou a receber notificações para cobrança das anuidades e por isso, efetuou nova solicitação de cancelamento no ano de 2015. Informa, ainda, que atuou na área somente pelo período de 5 (cinco) meses e que no ano de 2006 abriu empresa própria (fls. 14/19) e desde então passou a atuar em outro ramo. Ocorre que, o fato gerador da obrigação em tela é a existência de inscrição no Conselho Profissional e ante a ausência de provas que comprovem a regular baixa do registro profissional no ano de 2005, as anuidades são devidas. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS/CONTRADIÇÕES - INEXISTÊNCIA. 1. Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgador. 2. A ora embargante insiste em pleitear a sua não-sujeição ao pagamento de anuidades desde março/97 em razão da alteração de suas atividades, sendo que o v. acórdão consignou claramente que "O fato de a executada não estar em atividade, atuando na área de economia e finanças não impede o recolhimento de anuidades, uma vez que o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho, nos termos do art. 1º, "a" e art. 14, parágrafo único, ambos da Lei n. 1.411/51". Portanto, resta claro que deveria a empresa ter solicitado a baixa formal de seu registro profissional junto ao CORECON, para que não mais estivesse sujeita ao recolhimento das anuidades. 3. Não existem, assim, quaisquer vícios a serem sanados. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Assim, ainda que para o efeito de prequestionar, não há justificativa plausível para a oposição dos presentes embargos. 4. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0009538-65.2004.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/05/2008, DJF3 DATA: 10/06/2008). Ademais, às fls. 24 e 29, a própria embargante junta documentos que indicam a baixa na inscrição tão somente no ano de 2015, data posterior ao período da dívida executada. Assim, verifico que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL PENHORADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que às fls. 55, em 27/06/2007, foi determinado que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 60 a embargante informa que não pretende produzir provas uma vez que as



alegações estavam suficientemente comprovadas. Esvaziada a alegação de cerceamento de defesa, já que se manifestou no sentido de não haver mais provas a serem produzidas.2. A embargante não juntou um único documento comprobatório do aduzido na inicial. Foram carreados aos autos fotos, receitas médicas e exames laboratoriais que nada elucidam o alegado.3. O ônus de comprovar o alegado fica a cargo da embargante, a teor do disposto no artigo 373 do Novo Código de Processo Civil. Deveria a embargante ter juntado aos autos a prova da alegada separação judicial, bem com a partilha dos bens o que não ocorreu, portanto, carecem de fundamento os argumentos aduzidos, não merecendo acolhida jurisdicional.4. Apelo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1631522 - 0017386-14.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ) DO FUNDAMENTO DA COBRANÇA DAS ANUIDADES Não é possível o prosseguimento da execução fiscal no que tange as anuidades de 2010 e 2011, na medida em que a CDA as quais se referem são nulas. E "O STJ entende que, nas instâncias ordinárias, é possível ao magistrado reconhecer a nulidade da CDA de ofício, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação" (STJ 2ª Turma - AgRg no AREsp473.727/RJ rel. Min. Og Fernandes j. 20/05/2014).Da análise dos autos, a leitura inicial da Certidão de Dívida Ativa revela que a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2010 a 2014 foi elaborada tendo por fundamento a Lei n 12.514/11 e ainda, as Resoluções do CONFEF, quais sejam, a de n 165/2008, 186/2009, 203/2010, 212/2011, 235/2012 e 259/2010 e Resoluções CREF4/SP n 47/2008, 53/2009, 57/2010, 61/2011, 68/2012 e 75/2013..As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis:"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;"Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58).Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Para suprir o vácuo legislativo foi editada a Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os quais passaram a editar resoluções sobre o tema.Mister salientar, outrossim, que o Plenário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/04, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "fixar" constante do caput do artigo 2º da aludida lei, e da integralidade do 1º do mesmo artigo, por violar o disposto no artigo 150, I, da Constituição Federal, o que ensejou a edição do enunciado de súmula nº 57, consolidando seu entendimento acerca da matéria e dando concretude à cláusula de reserva de plenário, inserta no artigo 97 da Constituição Federal. Além da observância ao princípio da legalidade tributária, não prevalecem as leis anteriores que transferiram aos conselhos regionais a atribuição de fixar as anuidades, diante da vigência submetida ao comando do art. 25, I, ADCT (MS nº 21.797-9/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, DJde 18.05.2001)(TRF1ª, AC 0018208-12.2010.4.01.3300/BA, rel. desembargador federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 21/10/2011).Atualmente, vige a Lei nº 12.514/2011, a qual legitima a cobrança das contribuições devidas aos conselhos profissionais, mas que, por óbvio, somente se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do exercício de 2012. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES DE 2009, 2010, 2011, 2012 E 2013. LEI Nº 6.994/1982. LEI Nº 11.000/04. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO LEGAL PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. ANUIDADE DE 2012. PRAZO NONAGESIMAL. LEI 12.514/2011. INTERESSE DE AGIR. 1 As anuidades devidas a Conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições instituídas no interesse de categoria profissional, portanto de natureza tributária. 2. A edição da Lei nº 11.000/04, cujo art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem as respectivas anuidades, incorreu em evidente afronta à garantia da legalidade tributária, reincidindo no vício que já acometera de inconstitucionalidade o art. 58, 4º, da Lei 9.649/98, declarado inconstitucional pelo STF. 3. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 58, 4º, da Lei nº 9.649/1998, voltou a vigorar a Lei nº 6.994/1982 que, no seu artigo 1º, 1º, determinou que, na fixação das anuidades, fossem respeitados os limites máximos de 2 MVR (Maior Valor de Referência) para a pessoa física e de 2 a 10 MVR para a pessoa jurídica (escalonado segundo o capital social), devendo, por conseguinte, ser estes os valores considerados para a fixação das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional. 4. Inexigível a dívida representada na CDA executada relativa às anuidades de 2010 e 2011, uma vez que é vedado aos Conselhos Profissionais fixar o valor de suas anuidades por meio de decreto ou resolução, sob pena de afronta ao princípio da legalidade inserido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. 5. Deve ser respeitado o prazo nonagesimal de que trata o art. 150, III, c, da Constituição, de modo que o referido diploma legal não pode ser aplicado em relação às anuidades referentes ao ano de 2012, dado que estas são devidas já a partir do dia 01/01/2012. 6. Hipótese em que, quando da propositura da execução fiscal, o exequente pretendia cobrar crédito correspondente a quatro anuidades, satisfazendo a condição de procedibilidade de que trata do art. 8º da Lei nº 12.514/2011. 7. Apelação parcialmente provida para que a execução tenha prosseguimento somente quanto à anuidade de 2013. (TRF-4 - AC: 50898767820144047100 RS 5089876-78.2014.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 30/03/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/03/2016)Assim, reconheço a nulidade da CDA (vide art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80). Roborando o entendimento segundo o qual a CDA com erros não é apta a respaldar processo de execução fiscal, convém a transcrição da seguinte ementa:"CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Nulidade da certidão da dívida ativa Inobservância do art. 202 do CTN - Inépcia da inicial da execução declarada - Aplicação do art. 203 do CTN (1ªTACivSP, RT 681/131)". Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, declarando nulas as anuidades 2010 e 2011. Relativamente ao pedido de condenação em danos morais, a apreciação da matéria não cabe ao juízo de execução fiscal sequer na via de embargos. Ante a sucumbência recíproca e, considerando ser ilíquido o proveito econômico obtido pelo embargante, mas sendo certo que este é inferior a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, c.c. 4º, inciso II, todos

do NCPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito. Outrossim, sendo igualmente ilíquido o proveito econômico obtido pela embargada, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, todos do NCPC, condeno a embargante a pagar à embargada, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao novo valor atualizado do débito, já considerando as exclusões a serem realizadas nos termos da presente decisão. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, proceda-se ao desapensamento e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002782-23.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006061-51.2015.403.6103 ( )) - H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

H S TRESSOLDI INCORPORAÇÕES LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa por lhe faltar os requisitos essenciais. À fls. 28/35, impugnação da embargada, rebatendo os argumentos expendidos. O processo administrativo encontra-se às fls. 42/56. A embargante apresentou réplica às fls. 59/65, aduzindo cerceamento de defesa por ausência de contraditório e ampla defesa no processo administrativo. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. NULIDADE DA CDA Pretende o embargante o reconhecimento da nulidade da certidão de dívida ativa, sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos essenciais, previstos no art. 202 do CTN e art. 2, 5 da LEF. Não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal (multa disciplinar), encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros e multa de mora também consta da Certidão de Dívida Ativa. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que a petição inicial cumpre as determinações contidas no art. 6º, da Lei nº 6830/80, válida e regular a execução fiscal em apenso, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA Afirmo a embargante nunca ter sido intimada acerca dos Autos de Constatação e de Infração n 44906 e n 13966, eis que teriam sido entregues a pessoa que não pertence ao quadro de funcionários da empresa. Ainda, informa que os avisos de recebimento (ARs) juntados aos autos pela embargada não foram assinados por pessoa com poderes de gerência ou administração e que por isso nunca lhe foi dada a oportunidade de se manifestar nos autos. No caso concreto, verifico que a notificação do embargante acerca das decisões constantes do processo administrativo ocorreu via postal, com aviso de recebimento, sendo enviada para o seu domicílio fiscal (fls. 48/49 e 51/52), endereço idêntico ao apresentado também na petição inicial. Conclui-se, portanto, que o ato de comunicação processual administrativa se aperfeiçoou, uma vez que foi enviada para endereço correto, sendo irrelevante o fato de não ter sido assinado pelo próprio apelante, donde se presume a eficácia e validade do ato. Nesse sentido: PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO. POSTAL. ENDEREÇO FISCAL DA IMPETRANTE. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. 1. A jurisprudência tem adotado o entendimento de que a validade da intimação postal depende apenas de prova de recebimento no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros, não havendo necessidade de recepção pelo próprio contribuinte. (grifo nosso) 2. Compulsando os autos, temos que o aviso de recebimento a foi entregue no endereço indicado pela impetrante, consoante fls. 74. Assim, não restam dúvidas de que a intimação, por meio postal, ocorreu no endereço fiscal da executada, de modo que se tem por eficaz o ato processual, independentemente da pessoa que assinou o aviso de recebimento. (grifo nosso) 3. Ainda que a impetrante alegue que o recebimento foi realizado por terceiro desconhecido, não caberia aos funcionários dos correios avaliarem se o recebedor da correspondência possui relação com a pessoa jurídica intimada e como descrito pelo r. Juízo a quo não se exige que a impetrante realize a comprovação de fatos negativos, porém a prova de que a terceira recebedora é totalmente desconhecida da impetrante exige dilação probatória, incabível na via do mandado de segurança (fls. 283). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 315430 - 0009295-64.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016) Ademais, consta à fl. 55 cópia do pedido de vistas dos autos solicitada por um dos sócios da embargante, denotando conhecimento acerca do processo administrativo, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Condeno a embargante a pagar à embargada, a título de honorários advocatícios, 20% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, conforme o artigo 85, 2 do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006496-88.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-31.2015.403.6103 ( )) - MARIA HELENA DE CASTRO HISSE(SP304254 - QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

MARIA HELENA DE CASTRO HISSE opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 22/23, alegando contradição. Sustenta que embora o processo tenha sido extinto por ausência de garantia, houve oferta bem à penhora nos autos DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 602/1104

da execução fiscal em apenso. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que os embargos foram interpostos intempestivamente, a teor do art. 1023 do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, disponibilizada a sentença no Diário Eletrônico em 24 de janeiro p.p., o executado apresentou os presentes embargos em 02 de fevereiro, isto é, após os cinco dias previstos em lei. Ademais, a sentença atacada não padece do vício alegado. Com efeito, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. .... 3. Embargos de declaração rejeitados." STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: "Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos." TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Acresça-se, ainda, que não há que se falar em existência de garantia uma vez que, conforme se verifica dos autos da execução fiscal em apenso, houve comunicação à Central de Mandados do bem ofertado à penhora (fl. 15). Todavia, o oficial de justiça não localizou na oportunidade quaisquer bens passíveis de constrição (fl. 19), de modo que, até o presente momento, inexistente penhora hábil a garantir o débito executado. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000501-60.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003775-03.2015.403.6103 ) - FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLC Indústria e Comércio de Plásticos LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional, visando o levantamento do bloqueio de valores penhorados na conta da embargante. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O objeto dos Embargos versa tão somente sobre a desconstituição da indisponibilidade de valores. Sustenta o embargante que referida medida é abusiva, porquanto a ordem deu-se em momento que a empresa encontra-se em recuperação judicial. Para implemento da condição "interesse de agir", necessária a presença do binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. No presente caso, verifico que não há a necessidade da tutela jurisdicional, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser ventiladas na Execução Fiscal, sem necessidade de ajuizamento de ação de conhecimento para tanto. Evidente, assim, a falta de interesse de agir, o qual segundo ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª edição, vol. II, pág. 245). Destarte, a desconstituição da indisponibilidade de valores é medida a ser pleiteada por simples petição dirigida à execução fiscal, não havendo interesse processual na oposição de embargos. Verifico, inclusive, que nos autos da EF n 0003775-03.2015.403.6103, a executada interpôs agravo de instrumento ventilando a mesma matéria aqui alegada. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Traslade-se cópia destes autos para a execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se, remetendo-se ao arquivo com as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008839-57.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-93.2012.403.6103 ) - RICARDO CARDOSO X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Primeiramente, regularize os embargantes a representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, emendem os embargantes a petição inicial, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone fixo e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos em gabinete.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5000077-30.2017.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004481-8) ) - GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA X DEMETRIA ZARATE DE ASSIS(SP263137 - LUCIANA ZARATE DE ASSIS E SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA, assistido por Demétria Zarate de Assis em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia a concessão de liminar para o fim de cancelar a ordem de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 603/1104

indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 11.043, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré. Sustenta o embargante ser o único herdeiro de Cristina Zárate de Assis Ferreira, falecida em 07/09/2000 (fl. 15), que adquiriu o referido imóvel de Fernando Salerno, devedor nos autos da EF nº 0004481-35.2005.403.6103, mediante escritura pública lavrada em 02/01/1990. Informa que desde o falecimento de sua mãe, detém a posse efetiva do bem e que somente após a expedição do formal de partilha nos autos do inventário nº 0003505-65.2001.8.26.0292, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacaré, que ocorreu em 17/11/2014, tomou conhecimento da obrigação de registrar todas as alienações anteriores ao seu título e sendo assim, deparou-se com a restrição de indisponibilidade sobre o bem. Ressalta que o negócio revestiu-se de todas as formalidades e que inexistiam à época quaisquer gravames ou ônus averbados sobre o imóvel. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser legítimo possuidor do imóvel e pessoa estranha ao processo de execução fiscal. Eis a síntese do necessário. **DECIDO** Com efeito, nos termos do artigo 294, do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Faz-se necessária à concessão da tutela de urgência, quer seja antecipatória, quer seja cautelar, a existência de prova inequívoca do fato constitutivo do direito alegado; verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme o disposto no artigo 300 do NCPC, que implica a presença de "elementos que evidenciam a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Por seu turno, a tutela de evidência, conforme dispõe o artigo 311, pressupõe elevado grau de probabilidade do direito invocado, sendo concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou risco útil ao processo. Vejamos: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. No caso em testilha, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia do plano de partilha, cuja homologação transitou em julgado na data de 30/07/2014 (fls. 23/42) e onde consta que o embargante, na qualidade de único herdeiro de sua genitora, houve a integralidade do imóvel, bem como as cópias das sentenças prolatadas em embargos de terceiro, acostadas às fls. 45/53, oriundas da Justiça Estadual e Justiça do Trabalho, respectivamente, nas quais o embargante obteve provimento favorável ao levantamento da constrição que recai sobre o bem e que apontam para a grande probabilidade da tese invocada pelo embargante - bem como a possibilidade da ocorrência de dano de difícil e onerosa reparação, caso o bem seja objeto de penhora no executivo fiscal em apenso. Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, para determinar o imediato cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 11.043, do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré/SP. Ante a declaração acostada à fl. 11, **defiro** a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. **Indefiro** o pedido de apensamento das execuções fiscais nº 0007826-77.2003.403.6103 e 0004481-35.2005.403.6103, por ausência de identidade de partes e de fase processual, respectivamente. Traslade-se cópia desta decisão para execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao embargante da contestação. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004481-35.2005.403.6103** (2005.61.03.004481-8) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Fl. 424. Por ora, **defiro** a penhora e avaliação da integralidade dos imóveis de matrículas 26.396, 26.397, 26.398, 26.399 e 26.400 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos (fls. 364/366), pertencentes a FERDINANDO SALERNO, ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do NCPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime-se o executado acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, este por precatória, à rua Circular do Bosque, 72, Jardim Morumbi, São Paulo, e aquele por edital, tendo em vista estar em local incerto e não sabido. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000424-21.2008.403.6118** (2008.61.18.000424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JULIO RODRIGUES SOARES(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA E SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JULIO RODRIGUES SOARES, visando à execução de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. A certidão de dívida ativa fundamenta-se na hipótese prevista no art. 115, inc. II da Lei 8.213/1991, que se refere a benefício pago além do devido; art. 154, 2º do Decreto nº 3.048/1999, referente à restituição nos casos de dolo, fraude ou má-fé e arts. 876, 884 e 885 do Código Civil, relacionados a enriquecimento ilícito. **FUNDAMENTO E DECIDO**. O processo merece extinção. O processo de execução fiscal não é a via adequada para a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário ou assistencial, ante a inexistência de liquidez e certeza do título executivo, devendo ser ajuizada ação própria, de conhecimento. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem o poder-dever de cobrar os seus créditos, porém, para a cobrança de valores pagos indevidamente, em face do caráter alimentar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 604/1104

dessas verbas e sua consequente irrepetibilidade, é mister a demonstração da má-fé do beneficiário, em processo de conhecimento próprio, com a observância do contraditório e ampla defesa, o qual se procedente resultará na formação do título executivo. Ademais, não há lei prevendo a inscrição em dívida ativa de benefício pago indevidamente pelo INSS. O pagamento indevido de benefício, não se enquadra no conceito de crédito tributário ou não tributário, previsto no art. 39, 2º da Lei 4.320/1964, c/c art. 2º, caput, da Lei 6.830/1980, que regem a inscrição em dívida ativa e sua execução, bem como não se admite a analogia aos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990, que disciplinam a inscrição na hipótese de servidores públicos, por se tratar de restrição de direito. Desta forma, não encontra amparo legal a previsão do art. 154, 4º, inc. II do Decreto nº 3.048/1999, que determina a inscrição em dívida ativa na hipótese em comento, havendo ofensa ao princípio da legalidade. Por fim, ressalta-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, ao decidir em 12 de junho de 2013, o Recurso Especial nº 1.350.804-PR, submetido ao regime do recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, cuja ementa segue: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA". Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas ex lege. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Proceda-se ao cancelamento da indisponibilidade, perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006144-04.2014.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DUMONT TEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP242768 - DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO)

Considerando a recusa apresentada pelo exequente às fls. 15/16, intime-se o executado para que garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, em substituição aos bens penhorados à fl. 09, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo inércia do executado, tornem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006061-51.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X H S TRESSOLDI INCORPORACOES LTDA(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO)

Fls. 56/58. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, apontando contradição na decisão de fl. 54, que determinou à complementação da garantia do juízo, mediante o depósito do valor discriminado às fls. 51/53, referente às custas e honorários advocatícios. Com efeito, é desnecessária a inclusão das custas processuais e honorários advocatícios, pois tratam-se de verbas devidas somente ao final do processo, motivo pelo qual, torno sem efeito a decisão de fl. 54.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006293-34.2013.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-86.2011.403.6103 ) -

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA X VERA LUCIA USSIFATTI ALVARENGA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

3H TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em face da sentença de fls. 722/723, alegando obscuridade, pleiteando seja aclarada nos seguintes pontos: a) quanto ao imóvel de matrícula 118.661, pois a medida liminar de indisponibilidade foi executada em 13 de fevereiro de 2014, após o prazo insculpido no artigo 11 da Lei n. 8.397/92; e b) sua eficácia com relação à Vera Lúcia Ussifatti Alvarenga, pois não integra o polo passivo da execução fiscal. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A decisão atacada não padece do vício alegado. Em que pesem os argumentos da embargante, a r. sentença atacada está adequadamente fundamentada, não havendo questões a serem aclaradas. A questão acerca da eficácia da medida de indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 118.661 não merece maiores digressões, uma vez que em 02/09/2013 foi expedido o ofício n. 206/2013 determinando o seu cumprimento (fl. 380), constando tais dados inclusive, na matrícula do imóvel acostada às fls. 478/481. Ademais, tal questão encontra-se ultrapassada, pois deixou a parte de insurgir-se em momento oportuno. No tocante a eficácia da medida quanto à Vera Lúcia Ussifatti Alvarenga, nada a aclarar, uma vez que devidamente fundamentada no artigo 4 da Lei 8.397/92. Não ocorrendo as hipóteses insertas no art. 1022 do CPC, tampouco a obscuridade alegada, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001105-17.2000.403.6103** (2000.61.03.001105-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400705-06.1998.403.6103 (98.0400705-3) ) - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP060937 - GERMANO CARRETONI) X FAZENDA NACIONAL X GERMANO CARRETONI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 98/99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos

artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3556**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007241-47.2016.403.6110** - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

1. Intime-se a parte autora para que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 255/257.2. Após, com a vinda da manifestação da parte elencada no item "1" ou transcorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos.3. Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6631**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005199-93.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERYS ALANN DE SOUZA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP182430 - FRANCISCO ANTONIO VEBER)

Tendo em vista o montante do valor das mercadorias apreendidas com o acusado, que superam em dezenas de vezes o valor do deslocamento a esta Subseção Judiciária e, ainda, se considerando o princípio da identidade física do Juiz introduzido no parágrafo 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, garantia processual ao próprio acusado, indefiro o requerido pela defesa e mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/03/2017, às 16 horas.

#### **PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000671-57.2016.4.03.6110**

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **DES PACHO**

Tendo em vista que o autor vem enfrentando dificuldades para agendar a visita ao INSS a fim de requerer cópia do procedimento administrativo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a providência. Int.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

### **PODER JUDICIÁRIO**

### **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

### **2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000139-49.2017.4.03.6110**

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: GENECI LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA LIZ CARDOSO - SP380790

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural e atividade especial.

A ação foi ajuizada em 06/02/2017 e o valor atribuído à causa é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

**É o que basta relatar. Decido.**

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

[...]

*§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Conforme se verifica do documento constante do ID 579401, a parte autora renuncia ao excedente ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação o que, por si só, já atrai a competência absoluta do juizado para o trâmite da ação.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se.

Cumpra-se, encaminhando-se o processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba.

Sorocaba, 10 de fevereiro de 2017.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-94.2016.4.03.6110

AUTOR: HORACIO TEZOTTO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentado pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

IV) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

V) Intime-se

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-02.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287



## DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

1. Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre esta ação e os feitos mencionados no Quadro Indicativo (Id 590515; 590517; 590520; 59053 e 590526).

2. Regularize a impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 321 do CPC/2015, nos seguintes termos:

a) Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico almejado;

b) Indicando corretamente o polo passivo da ação, uma vez que o município de Tatuí/SP possui apenas Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP possui competência para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e fiscalização concernente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no tocante aos contribuintes domiciliados no município de Tatuí/SP e;

c) Apresentando aos autos os documentos que pretende provar/demonstrar a verdade dos fatos alegados, ressaltando-se, que para a impetração do mandado de segurança é imprescindível a prova pré-constituída tanto do alegado direito líquido e certo, como da existência material do ato coator.

3. Intime-se.

**SOROCABA, 10 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-41.2016.4.03.6110

AUTOR: J & R ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KARINA CAMARGO - SP216916, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602, ELIANA GUITTI - SP171224

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**SOROCABA, 2 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-64.2016.4.03.6110

AUTOR: GERALDO MORETTI

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 2 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-64.2016.4.03.6110

AUTOR: ROSINEI ALVES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.  
Int.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-86.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE EDEVANDE DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.  
Int.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-91.2016.4.03.6110

AUTOR: ELIONALDO DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, acerca da contestação apresentada nos autos.

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.  
Int.

**SOROCABA, 3 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-42.2017.4.03.6110

AUTOR: ADEMILSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Designo o dia 04 de abril de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

V) Intime-se.

**SOROCABA, 7 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000909-76.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: NILSON MIGUEL GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 529426) e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-81.2016.4.03.6110  
AUTOR: AMANDA YUKARI KIMURA MARQUES VIDROS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE TEOTONIO LOPES - SP341534  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Recebo os documentos ID 358309 e 358312 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré - CEF na forma da Lei.

Designo o dia 06 de abril de 2017 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

**Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.**

-

**SOROCABA, 8 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-75.2016.4.03.6110  
AUTOR: FLAVISLENE ABDALA MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA DOS SANTOS MALAGHINI - SP369223  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogado do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - OAB/SP - 97.807CA  
Advogado do(a) RÉU: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

### **D E S P A C H O**

Retifiquem-se os dados da ré MRV – Engenharia e Participações Ltda S/A de acordo com o documento ID 540662.

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, bem como sobre os laudos de vistoria/perícia ( ID 282682 e ID 540693), no prazo de 15 ( quinze) dias.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes, novas provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-75.2017.4.03.6110

AUTOR: MARIA SILVIA DE CAMPOS THOMAZ

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do indeferimento de seu pedido de revisão do benefício.

V) Intime-se.

VI) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-03.2017.4.03.6110

AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES em face do INSS, referente à CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- AUXÍLIO ACIDENTE.

Aduz que em decorrência do acidente sofrido e das sequelas adquiridas, não possui condições de desenvolver as suas atividades normais, alegando, assim, fazer jus ao benefício auxílio acidente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO ACIDENTE, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-76.2016.4.03.6110

AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Advocacia Geral da União – AGU, bem como intime-a para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

**SOROCABA, 15 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-51.2016.4.03.6110  
AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Inicialmente, no que se refere à petição ID 78176, nada a apreciar, visto que os e-mails são encaminhados automaticamente pelo sistema PJE, não havendo, nos autos, pelo o que consta, nenhum prejuízo ao autor.

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 2 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-48.2016.4.03.6110  
AUTOR: WAGNER GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.



Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-06.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: VAGNER ROBERTO PATUCI

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a CEF foi devidamente intimada para recolher as taxas judiciárias necessárias para o encaminhamento da precatória destinada à citação da parte executada, mas deixou de dar o regular andamento ao feito, intime-se, novamente a CEF, para que promova os atos indispensáveis ao regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-36.2016.4.03.6110

AUTOR: SHEILA ARANTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI VENANCIO - PR45535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 ( dez) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-19.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SUPERMERCADO TARABORELLI LIMITADA, LEDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, SANDRO RICARDO SOARES, LAIS APARECIDA DE ALMEIDA GUERETA, VALDEMIR TARABORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a CEF foi devidamente intimada para recolher as taxas judiciárias necessárias para o encaminhamento da precatória destinada à citação da parte executada, mas deixou de dar o regular andamento ao feito, intime-se, novamente a CEF, para que promova os atos indispensáveis ao regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-29.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: NILSON YOSHIO SHIMONO - ME, NILSON YOSHIO SHIMONO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista que a CEF foi devidamente intimada para recolher as taxas judiciárias necessárias para o encaminhamento da precatória destinada à citação da parte executada, mas deixou de dar o regular andamento ao feito, intime-se, novamente a CEF, para que promova os atos indispensáveis ao regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, III, do CPC.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-27.2016.4.03.6110

AUTOR: GILMAR MOBILE

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EIANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Considerando que o INSS não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 16 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-45.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Vistos e examinados os autos.

Doc Id 527908: Indefiro, pois compete à autora empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

As informações que a exequente autora pretende obter são necessárias à localização do acusado e dizem respeito apenas à eventual endereço em que o este possa ser encontrado, eis que não localizado em endereço que constam dos autos.

Tais informações não se revestem de caráter sigiloso, o que demandaria ordem judicial para sua obtenção.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a ré.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedição de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade(...).*

*2-Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002) - Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)”*

O E.TRF da 3ª Região adota posicionamento similar ao acima transcrito, como se extrai do seguinte julgado:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL . REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. BACENJUD . INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PELO INTERESSADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não caber ao Juízo substituir-se à parte em diligências que lhe competem em prol da localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido.*

*2. Caso em que, sem qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, acessíveis ao credor, a agravante pede ao Juízo a requisição direta de endereço registrado no sistema BACENJUD , por reputar ser o único capaz de garantir a efetiva localização do executado.*

*3. Todavia, manifestamente infundada a pretensão, cabendo aduzir que a previsão, na Resolução 524/06-CJF, de possibilidade de requisição de informações via "Sistema BACEN-JUD 2.0" não dispensa a atuação processual própria da parte interessada, nem compele o Juízo a deferir diligência de tal natureza sem qualquer critério razoável, por comodismo ou conveniência, não podendo ser conferido tratamento especial e privilegiado de tal natureza, ainda que se trate da Fazenda Pública.*

*4. Agravo inominado desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 436447 – Processo : 0010256-94.2011.4.03.0000 – TR3ª Região - TERCEIRA TURMA – Relator: Desembargador Federal Carlos Muta – DJF3 27/07/2012).”*

Anote-se que compartilho do posicionamento adotado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Cecília Mello em caso semelhante, nos autos do Mandado de Segurança nº 0027907-71.2013.4.03.0000/MS, cuja parte do voto me permito transcrever:

*“(...*

*Ora, para mim é extremamente temerário conceder-se a segurança em situações como a presente. O Ministério Público é o titular da ação penal e, como tal, deve diligenciar na localização dos acusados, até porque dispõe dos meios e autorização legal para tal, eis que fazem parte de sua competência como titular da ação penal.*

*Por outro lado, se o ente ministerial comprovar que diligenciou, oficiou como pretendido com a impetração, e não obteve êxito, tendo-lhe sido afirmado que as informações pretendidas lhe seriam fornecidas apenas mediante requisição judicial, terá embasamento para ir a Juízo e reformular o pedido. Todavia, caso contrário, estará transformando o Juízo, de órgão judicial, em órgão de requisição de informações, "balcão de pesquisa", o que entendo não ser possível.*

*A propósito, acerca do tema, trago o seguinte excerto do voto proferido pelo i. Ministro Felix Fischer quando da apreciação do recurso em mandado de segurança nº 28.358 (2008/264283-9):*

*"De fato, não há como acolher a pretensão recursal, uma vez que não está escorada em direito líquido e certo.*

*O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (artigo 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, artigo 26, inciso I, alínea 'b', e inciso II, da Lei 8.695/1993 e artigos 13, inciso II e 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis.*

*Entretanto, há diversos precedentes deste e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o poder requisitório conferido ao Ministério Público não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios.*

*(.....)*

*Ora, não podemos obrigar o Poder Judiciário a deferir diligências sempre que órgão ministerial as requerer, quando é o próprio parquet que possui a titularidade da ação penal pública e a função institucional de requerer diligências investigatória, possuindo os meios indispensáveis ao desempenho dessa função.*

*Assim, não demonstrada a real necessidade de intermediação do Poder Judiciário, não se vislumbra direito líquido e certo ao deferimento obrigatório das diligências requeridas pelo recorrente, vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio parquet, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela legislação" (negritos do texto)*

*O julgado em comento seguiu assim ementado:*

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DIFICULDADE EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS POR MEIO PRÓPRIO SEQUER ALEGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Consoante entendimento deste e. Superior Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário não está obrigado a deferir requisições pleiteadas pelo Ministério Público, senão quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação (Precedentes). II - In casu, não houve sequer alegação de dificuldade ou obstáculo para a realização das diligências pleiteadas pelo Ministério Público por meios próprios, o que exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir a requisição, não havendo que se falar em direito líquido e certo do recorrente. Recurso desprovido." (ROMS 200802642839, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2009.)*

*Questões semelhantes à trazida com a presente impetração, onde os writs aforados pelo Ministério Público Federal não objetivavam o fornecimento de certidões de antecedentes, foram objeto de debate perante a c. Primeira Seção deste e. Tribunal em julgados que seguiram assim ementados:*

*"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL QUE, EM AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL, INDEFERIU PEDIDO DE REMESSA DE OFÍCIO LAVRADO PELO PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPETRANTE AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, NO QUAL O "PARQUET" REQUISITAVA FISCALIZAÇÃO DE DETERMINADA EMPRESA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ARGÜIDA NO PARECER DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA POR FALTA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EM FAZER DO JUDICIÁRIO UM MERO ESTAFETA, OU DESPACHANTE DE PAPÉIS, DO ÓRGÃO MINISTERIAL. 1. Na medida em que o agente ministerial entende ter havido gravame para o desempenho de suas funções, decorrente de ato judicial proferido no bojo de inquérito policial onde uma providência fora requerida pelo "Parquet", só resta a interposição de mandado de segurança diante da ausência de recurso específico na legislação processual penal. 2. O Ministério Público Federal não necessita do concurso judicial para movimentar seus papéis na direção de outros órgãos, nem possui direito de exigir tal providência, até porque, felizmente, dispõe ele de adequada infra-estrutura material de serviços e pessoal. 3. Não se pode sequer cogitar de "prerrogativa" do Ministério Público Federal para requisitar do Poder Judiciário providência material que transforme um Poder do Estado em seu subordinado, atribuindo-lhe a função de executante de atos materiais, de mero estafeta. 4. Não havendo nenhum requerimento de diligência investigatória que necessitasse de abono judicial, não há que se falar na existência de direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança. 5. Preliminar de carência de ação arguida pelo Ministério Público Federal em seu parecer rejeitada. No mérito, mandado de segurança denegado." (negritos meus) (MS 2002.03.00.030327-1, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, j. 05/05/2004, DJ 23/06/2004)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES. RECEITA FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. WRIT DENEGADO. 1. Ministério Público Federal impetrou contra ato judicial que indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal para apurar eventual descumprimento de parcelamento. 2. Depreende-se da Constituição Federal e do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 que a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão sem necessidade de intervenção judicial. 3. Ordem denegada." (destaquei) (TRF 3ª Região, MS nº 00380473820114030000, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 17/07/2012)*

*Na mesma esteira do entendimento, colaciono os seguintes julgados que se amoldam perfeitamente ao feito ora em exame, corroborando à exaustão a tese que ora defendo:*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo que fosse requisitado da autoridade policial o laudo de exame toxicológico das substâncias apreendidas e o relatório do Sistema Disque Denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Agravo regimental desprovido." (negritos meus) (AgRg no REsp 938.257/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)*

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR OCASIÃO DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal, possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. A inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o órgão ministerial demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (destaquei) (REsp 913.041/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)*

*"PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do "Parquet" demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. Recurso especial improvido." (negritei) (REsp 589.766/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 517)*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DEFERIMENTO PELO JUIZ. É cabível o requerimento de diligências pelo órgão ministerial ao Poder Judiciário sempre que demonstrada a incapacidade de sua realização por meios próprios. A não comprovação da existência de empecilho ou dificuldade para a realização de tais diligências exime a autoridade judiciária da obrigação de deferir sua requisição. Recurso conhecido, mas desprovido." (negritos meus) (REsp 664.509/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2005, DJ 28/03/2005, p. 309)*

*Ante o exposto, voto por denegar a segurança.*

*(...)"*

Em sendo assim, diante da ausência de comprovação de empecilho para a CEF requerer diretamente as diligências que entender cabíveis para a localização do réu e considerando que não se esgotaram todas as possibilidades de localização do réu, intime-se a autora para que apresente novas diligências, utilizando-se dos meios disponíveis, com fins de localização do executado.

Intime-se.

**SOROCABA, 15 de fevereiro de 2017.**

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência do processo administrativo referente ao benefício do autor, motivo pelo qual determino que o INSS o apresente no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, dê-se ciência à parte contrária e nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**SOROCABA, 20 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-81.2017.4.03.6110  
AUTOR: EDILEIA RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por EDILEIA RIBEIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 18.533,00 (dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-87.2017.4.03.6110  
AUTOR: DANA INDUSTRIAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de retificar a natureza da ação, observando-se o disposto no Capítulo II, artigos 303 e seguintes do CPC, visto que se trata de oferecimento de caução para garantia de futura execução fiscal.

É assente na jurisprudência do STJ, a possibilidade de se caucionar o débito em sede de ação cautelar, antecipando-se a garantia de futura execução fiscal. (Precedentes: EREsp nº 815.629/RS, Rel. p/ac. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/11/06; EREsp nº 823.478/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/03/07 e REsp nº 881.804/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/03/07; REsp 962.451/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04/09/2007, DJ 11/10/2007 p. 326).

Nesse sentido:

*"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL – DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).*

*1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).*

*2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.*

*3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.*

*4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815.629 - RS (2006/0138481-9- STJ – Primeira Seção- Relatora: Mm. Eliana Calmon DJ 06.11.2006)."*

Após, com a retificação, altere-se a classe processual no sistema PJE e venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SOROCABA, 21 de fevereiro de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-37.2017.4.03.6110

AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DELBAJE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA DE SOUZA - SP277861, ANDREIA VANZELI DA SILVA MOREIRA - SP264405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

Considerando que o INSS devidamente citado ( ID 611070 e ID 611075), não apresentou contestação, decreto a revelia do réu, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, deixo de aplicar os efeitos impostos posto tratar-se de direitos indisponíveis, em consonância com o artigo 345, II do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora cópia integral de sua carteira de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SOROCABA, 14 de fevereiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-10.2017.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADEMAR DE LIMA SOROCABA - ME, ADEMAR DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) [1] para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Int.

**Cópia deste despacho servirá como mandado.**

---

SOROCABA, 8 de fevereiro de 2017.

### 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 707**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006979-97.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-90.2016.403.6110 ()) - LUIZ P. DE ALMEIDA COLCHOES - ME(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao requeinte da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 44.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001608-21.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-86.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMILSON RAIMUNDO ALVES

Fls. 57/72 e 75: Aguarde-se a realização de perícia na mídia apreendida pela Polícia Federal nos autos do inquérito policial n. 00016082120174036110 para apreciação do pedido de liberdade provisória.

Sem prejuízo, solicite-se folha de antecedentes criminais aos órgãos de praxe e certidões consequentes, reiterando-se o necessário, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento.

Retire-se o sigilo dos autos.

Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005815-68.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS

Fls. 482: considerando o principio da identidade física do juiz aliado aos avanços tecnológicos na transmissão de sons e imagens nas audiências por meio de videoconferência os quais garantem a proximidade do magistrado junto a pessoa tanto inquirida como interrogada a ponto de poder realizar as observações psicológicas de semelhantemente forma que nas audiências presenciais, designo o dia 23 de maio de 2017, às 9h30, para a realização da audiência de instrução a fim de proceder à inquirição das testemunhas comuns, bem como o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 626/1104

interrogatório da denunciada Marilene Leite da Silva, que se procederá nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e das Subseções Judiciárias de São Paulo/SP E/OU Santo André/SP.

As testemunhas deverão ser procuradas nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal às fls. 482, desde que ainda não diligenciadas. Caso sejam localizadas na Subseção Judiciária de São Paulo/SP, imediatamente seja requisitada a devolução da carta precatória expedida para Subseção de Santo André/SP, independentemente de cumprimento.

Ante o estado de saúde em que se encontra a denunciada Vera Lúcia da Silva Santos (fls. 422/436), dispense sua presença para o ato acima.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, sem prejuízo das determinações acima, expeça-se carta precatória para a Comarca do Guarujá/SP a fim de proceder à oitiva das referidas testemunhas comuns.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. (Em 08/02/2017 foi expedida a carta precatória n. 010/2017 para a Comarca do Guarujá/SP para a oitiva das testemunhas Regina Helena Vasconcelos Inoue e Carlos Roberto Inoue).

## **Expediente Nº 712**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003709-02.2015.403.6110 - P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada pelo rito ordinário em 30/04/2015, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata devolução dos valores retidos, atualizados e com juros de mora. No mérito, postula a liberação da restituição dos créditos pagos à Previdência, correspondentes ao período de 2006 a 2012, bem como a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em 20%, atribuindo à causa o valor de R\$343.837,82. Alega a autora, em síntese, que possui em seu favor crédito decorrente da Lei n. 11.711/98 (sic), relativo às contribuições previdenciárias do período de 2006 a 2012, que foram retidos na fonte. Relata que efetuou declarações através do Perd/Comp, solicitando as restituições, e que por duas vezes efetuou, na esfera administrativa, requerimento de análise de tais compensações, sem êxito. Juntou documentos às fls. 10/99. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à resposta (fls. 102). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 103). Citada (fls. 106), a União apresentou contestação às fls. 108/111, sustentando preliminarmente que, em razão de inconsistências verificadas na relação de declarações apresentadas pela contribuinte, o processo administrativo foi baixado para tratamento manual, mas em razão do ajuizamento da presente demanda, os pedidos não foram analisados, por entender a Receita Federal do Brasil que houve renúncia à análise administrativa. Quanto ao mérito, expõe a ré que a GFIP é a declaração onde o contribuinte demonstra os valores das retenções efetuadas pelos tomadores de serviços que o contrataram, e o valor utilizado dessas retenções, gerando, por diferença, o montante não utilizado, que poderá ser restituído, solicitação a ser feita pelo programa eletrônico PER. Os valores do PER podem ser idênticos ou inferiores aos informados na GFIP, nunca superiores, como aponta em várias ocasiões nestes autos (entre 12/210 e 05/2011, por exemplo). Não estando comprovado o direito da autora, requer a improcedência da ação, condenando-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. A fim de instruir os autos foram apresentados os documentos de fls. 160/2169. A Contadoria do Juízo elaborou cálculo da diferença entre o valor das retenções, deduzido das compensações efetuadas, atualizado monetariamente (fls. 2174/2175), apurando o total de R\$452.918,56, com o que concordou a autora (fls. 2180/2181), mas não a ré (fls. 2183/2007). Apresenta a autora as notas fiscais de fls. 2263/3373. A UNIÃO reconhece o direito creditório da autora em R\$268.448,69 (fls. 3376/3385). Instada a se manifestar, a autora sustenta que devem ser observados os valores apurados no laudo pericial de fls. 2174 e seguintes, cuja imediata liberação postula (fls. 3387/3388). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A matéria controvertida cinge-se tão-somente ao valor a ser restituído, e diante dos cálculos já apresentados e impugnados, desnecessária a dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do novo Código de Processo Civil. A autora P & A COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP dedica-se à exploração do ramo de construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, instalação e manutenção elétrica, obras de engenharia civil, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, locação de meios de transporte, comércio varejista de materiais elétricos, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica (fls. 15). A autora possui créditos de contribuição previdenciária retidos na prestação de serviços no período de 12/2006 a 10/2012, decorrentes da Lei n. 9.711/98, para o que transmitiu pedidos eletrônicos de restituição (PER) para competências não contínuas. O cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo entre o valor das retenções, deduzido das compensações efetuadas (fls. 2174/2175), apurando o total de R\$452.918,56, não levou em consideração os documentos posteriormente juntados. No entanto, após analisar toda a prova documental, a UNIÃO reconheceu expressamente o direito creditório da autora, relativo às contribuições previdenciárias do período de 2006 a 2012, com exceção dos períodos e valores que impugna. Assim, o valor solicitado de R\$1.303,15, referente a 12/2006, (PER/DCOMP de fls. 29) não foi reconhecido pela ré, vez que não declarado em GFIP. Com efeito, dentre as SEFIPs apresentadas na mídia digital de fls. 123 não se localiza o documento em testilha, tampouco nos demais trazidos aos autos, ônus do qual não se desincumbiu a autora. Foram parcialmente reconhecidos os valores solicitados quanto aos períodos de 02/2008 (fls. 931), 01/2009 (fls. 1032), 08/2009 (fls. 1235), 04/2011 (fls. 1485), 02/2012 fls. 1762, pois verificada a compensação parcial em competências posteriores (no que se resguardou a União em avaliar o quinquênio subsequente), respectivamente às fls. 974, fls. 1151, 1160 e 1183, fls. 1259 e 1268, fls. 1550, 1599, 1619, 1649, 1681, fls. 1894. De igual sorte parcialmente reconhecidos os valores relativos a 07/2008, 12/2010, 01, 02, 03 e 05/2011, em consonância com os valores declarados em GFIP, conforme tabela de fls. 2204/2205. Os demais valores foram integralmente reconhecidos pela Receita Federal do Brasil,

atingindo R\$268.448,69, em valor original. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde somente à Taxa Selic, eis que compreende juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/02/2011). Ante o exposto, HOMOLOGO O PARCIAL RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, nos moldes apresentados pela ré, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a" do novo Código de Processo Civil, para reconhecer a P & A COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP o direito de ter restituídos os valores reconhecidos, atualizados desde a data do pagamento indevido pela Taxa Selic. Conforme estipula o artigo 90 do novo Código de Processo Civil, estando a sentença fundada no reconhecimento parcial do pedido, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional ao reconhecimento, que gira em torno de 2/3 (dois terços) do total postulado. Considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10 % sobre o valor da condenação, o qual se restringe, de modo proporcional ao reconhecimento do pedido, em 2/3, perfazendo R\$22.922,52 (no original, a ser atualizado), conforme dispõe o artigo 85, 2º e artigo 90, 1º do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista que a isenção da União ao pagamento de custas não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora, condeno a UNIÃO ao reembolso de 2/3, de modo proporcional ao reconhecimento parcial do pedido, das despesas feitas por P & A COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, conforme dispõe o artigo 4º, único da lei n. 9.289 de 1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I do novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004947-56.2015.403.6110 - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA (SP172852 - ANDRE RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)**

Intime-se pessoalmente a ré acerca da sentença proferida às fls. 347/350 (Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em 29/06/2015, objetivando seja a ré compelida a fornecer o Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas do loteamento, bem como a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a autora, em síntese, que é administradora do loteamento denominado "Loteamento Parque Esplanada", tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a fornecer o CEP para as ruas do loteamento, mesmo estando todas legalmente implementadas, bem como a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, sendo que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/103. Restou indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 106/109), o que foi parcialmente reformado em sede de Agravo de Instrumento (fls. 128/134), para determinar que as entregas sejam feitas diretamente pelos funcionários dos Correios nas residências. Regularmente citada (fls. 138-verso), a ré apresentou contestação (fls. 139/224), acompanhada dos documentos de fls. 225/286), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa da autora e falta de interesse de agir, enquanto no mérito protesta pela improcedência do pedido, estando em perfeita consonância com os termos da Portaria n. 567/11 do Ministério da Comunicação. Réplica às fls. 311/329. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS PARQUE ESPLANADA está legitimada a representar os moradores do loteamento fechado "Loteamento Parque Esplanada" na propositura de ação judicial em face dos Correios, a fim de requerer a entrega individualizada das correspondências nas residências dos condôminos, a teor da aprovação obtida em assembleia geral ordinária de 25/04/2015, de fls. 20/27. Tampouco carece a autora de interesse de agir, sendo-lhe necessário socorrer-se do Judiciário a fim de obter provimento jurisdicional que garanta a entrega individualizada das correspondências no interior do loteamento pelos carteiros, no que se verifica a necessidade, a utilidade e a adequação da via eleita. Observo, outrossim, que ocorrendo a citação em 30/09/2015 (fls. 138-verso), em novembro de 2015 foi fornecido pelos CORREIOS o Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas do loteamento, conforme informado na contestação (fls. 140). O que se discute, portanto, é a entrega individualizada a cada residência situada no interior do loteamento fechado. Reformulo o entendimento exarado em sede de cognição sumária, quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, para consignar que a autora tem direito à regular prestação do serviço postal de forma individualizada aos moradores do loteamento. O serviço postal é tratado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 21, inciso X, como modalidade de serviço público. Foi conferida à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional, conforme dispõe o Decreto-Lei n. 509/69. A Lei n. 6.538/78, que trata da consecução do serviço postal, não dispôs expressamente acerca dos loteamentos ou condomínios residenciais horizontais, limitando-se a estipular, nos artigos 20 e 21, previsões sobre o condomínio edilício residencial vertical e sobre edifícios não residenciais de ocupação coletiva, nos quais basta a instalação de caixas individuais destinadas ao recebimento de objetos e correspondências: "Art. 20 - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21 - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência." A Portaria n. 311/98, a seu turno, estabelecia que a entrega em coletividades residenciais poderia ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências, ou entregue ao porteiro, somente quando ocorresse restrição de acesso e trânsito de pessoas. Por fim, foi substituída pela Portaria n. 567/2011 do Ministério das Comunicações, que dispõe, ao disciplinar a distribuição postal: Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são

consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não dispõem de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Extrai-se da leitura da norma regulamentadora que as correspondências devem ser entregues na entrada do recinto somente quando se tratar de coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas. Conforme demonstram as fotografias acostadas às fls. 77/101, as ruas do loteamento estão identificadas com nome, número e CEP, e as residências individualizadas com a numeração respectiva, contando ainda com caixas numeradas para entrega das correspondências. É cediço que qualquer transeunte não possui acesso imediato ao interior do loteamento, mas em resguardo da segurança é exigida a prévia identificação na portaria, o que não configura restrição ao acesso de carteiro, que desde que atenda a tais requisitos pode transitar pelas ruas do condomínio e realiza seu mister. Este é o entendimento assente na jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. LEI 9.249/95. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. 2. O loteamento em tela tem direito a regular prestação de serviço postal mediante o atendido pela distribuição nos respectivos endereços, eis que a Portaria nº 311/98, que foi substituída pela Portaria nº 567/2011, estabelece que a entrega em coletividades residenciais poderá ser feita mediante a utilização de caixa receptora única de correspondências ou entregue ao porteiro, somente quando ocorrer restrição de acesso e trânsito de pessoas, o que não se verifica no presente caso, até porque o condomínio não está a impedir o acesso dos Senhores Carteiros, mas, isto sim, a requerer em juízo a prestação do serviço de forma individualizada, o que pressupõe a possibilidade de acesso às moradias. 3. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. Precedentes desta E. Corte. 4. No presente caso, restou demonstrado que o loteamento possui fácil acesso às ruas e casas, todas identificadas com nome, número e CEP. 5. Agravo interno desprovido. (AMS 00045691820154036105, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL-CEP. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDÊNCIA. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação no qual se discute se há obrigação de entrega postal, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT, em interior de loteamento residencial, de forma individualizada em cada unidade construída e, em consequência a concessão de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento. 2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários. 3. A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: "Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos". 4. In casu, a Associação de Amigos do Loteamento Jardim Residencial Mont Blanc propôs ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a atribuição de Código de Endereçamento Postal-CEP para as ruas existentes no interior do loteamento residencial, bem como a imposição à ECT para que adentre tal loteamento e realize a entrega individualizada de correspondências à cada uma das residências. 5. Percebe-se que o loteamento se encontra devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, sob o nº de matrícula nº66.897 (fl. 36/44), tendo recebido licença da Prefeitura de Sorocaba para implantação do loteamento no alvará nº 167/2005 (fl. 45), permitida a criação de ruas e logradouros públicos no interior do loteamento, que foram automaticamente oficializados, juntamente com as áreas livres pelo sistema de recreio e áreas institucionais, na forma prevista em planta e memorial descritivo constante do Processo Administrativo nº 17.750/2004 (fl.52). Ademais, as ruas são claramente identificadas por placas, conforme fls. 58/64, tendo tido a aprovação da Prefeitura (fls. 69/90) e as casas são numeradas e contam com caixas individualizadas para entrega postal (fls. 65/68). 6. Portanto, se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço -ineficientemente - tão somente na portaria do loteamento. Ao contrário, deve ela cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido pela ECT. 7. Apelação não provida. (AC 00106021920094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) APELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CAIXA RECEPTORA ÚNICA. LOTEAMENTO. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do dirigente da EBCT, qual seja, a suspensão da entrega individual das correspondências nas residências englobadas pela Associação dos Proprietários do Jardim do Horto. As correspondências passaram a ser entregues por meio de caixa

receptora única, devido ao seu reputado enquadramento na previsão da Lei n.º 6.538/79 e da portaria do Ministério das comunicações n.º 311/98. Nesta lei há referência à prestação do serviço postal de forma concentrada apenas quanto a determinados edifícios não residenciais ou a condomínios verticais com mais de um pavimento. A dificuldade de acesso às áreas internas de uma coletividade ou sua estrutura física não gera a instituição de um condomínio, ou seja, de uma pessoa jurídica, instantaneamente. Além do mais, a comunidade em tela possui feições de loteamento, possuindo escolas, Igrejas, vias internas, residências, afóra os diversos códigos postais. Poder-se-ia, sim, falar na entrega em caixa receptora única quanto às correspondências da própria associação, mas não as das residências pertencentes aos proprietários que a compõe, uma vez que esta pessoa jurídica tão-somente representa os interesses comuns daquela comunidade. Evidenciada está a extrapolação do Poder Regulamentar na Portaria 311/98, em seu art. 6, quando se refere a qualquer coletividade, pois há extensão da previsão normativa da Lei 6.538/78 que trata de forma taxativa as situações ensejadoras desta espécie de entrega única. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (AMS 200280000053675, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 29/08/2008 - Página: 581 - Nº: 167.) Do exposto, ACOLHO O PEDIDO, com resolução do mérito, e condeno a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a realizar a entrega individualizada das encomendas e correspondências nas residências do interior do Loteamento Parque Esplanada, nos termos do art. 487, I do novo Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, com moderação, em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.)

Fls. 352/378: Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0021568-28.2015.4.03.0000, transitado em julgado em 04/04/2016 (fls. 308), que deu parcial provimento ao recurso para determinar que a ré proceda à entrega das correspondências, de forma individualizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, intime-se a ré para que no prazo de 10 (dez) dias comprove nos autos o cumprimento da referida determinação.

Intimem-se.

### **Expediente Nº 713**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007797-69.2004.403.6110** (2004.61.10.007797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELENO BISPO DE SOUZA

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno destes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005245-24.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA)

Fls. 138: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006299-88.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Antes de dar prosseguimento ao feito, com a realização do bloqueio de contas do executado via Sistema BACENJUD, conforme já determinado nos autos, considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 74, manifeste-se a exequente, sobre eventual parcelamento do débito.

Em caso de resposta negativa, prossigam-se os autos nos termos da decisão de fls. 65-verso.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005052-33.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RETENBRAS RETENTORES DO BRASIL LIMITADA - EPP X JULIANA DE ARAUJO SOUSA SISTERNE X JUCINEIA DA SILVA AIRES VIEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil,

devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6890**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005346-36.2007.403.6120 (2007.61.20.005346-9)** - TOMAZ DE AQUINO ALVES DE FRANCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a impugnação à execução de fls. 252/284, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

**0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9)** - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0003447-61.2011.403.6120** - JOAO DE DEUS GONCALVES DOS SANTOS(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0006720-48.2011.403.6120** - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0008787-15.2013.403.6120** - ELIAS DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0000597-29.2014.403.6120** - RUBENS GONZAGA DE SOUZA JUNIOR X EDNA FERNANDES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0004579-17.2015.403.6120** - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005252-93.2004.403.6120 (2004.61.20.005252-0)** - VERA LUCIA ROCHA CARVALHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA LUCIA ROCHA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) intime-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

**0005154-40.2006.403.6120 (2006.61.20.005154-7)** - ANTONIO AVELINO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 261/304, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0001063-62.2010.403.6120 (2010.61.20.001063-9)** - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 102/151, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0002606-03.2010.403.6120** - ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADOLFO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 201/227, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0008810-63.2010.403.6120** - CLAUDINEI BOCCATTO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI BOCCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 221/251, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0015295-74.2013.403.6120** - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROBSON JOSE GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 180/205, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 6963**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0011685-64.2014.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA LEITE(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista a informação de fls. 128, intime-se o defensor do apenado, Dr. José Roberto Curtolo Barbeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos nº 0005069-81.2015.403.6106, da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, documentos que comprovem o trabalho e as viagens realizadas pelo condenado Luiz Fabiano de Oliveira Leite, bem como o pagamento da pena de multa.Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, solicitando que este Juízo seja informado sobre a retomada ou não do cumprimento das penas restritivas de direitos.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0001202-67.2017.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MIGUEL SAEZ(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 632/1104



Designo o dia 14 de julho de 2017, às 14:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se o condenado Rodrigo Miguel Saez e intime-o da designação da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 48), remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe: Execução da Pena.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007750-50.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALAN AUGUSTO MENDES(SP197828 - LUCIANO VASCONCELOS DE PADUA) X CESAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA(SP287846 - GEISA APARECIDA CILLÃO CRIPPA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALAN AUGUSTO MENDES e CÉSAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA, qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática da conduta prevista no art. 289, 1º, do Código Penal, em continuidade delitiva (moeda falsa). Consta da denúncia (fls. 174/177) que, no dia 25/06/2013, no comércio de Taquaritinga - SP, ALAN e CÉSAR, voluntariamente e com unidade de desígnios, introduziram em circulação 04 (quatro) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), tentaram introduzir outras 02 (duas) notas de R\$ 100,00, guardavam consigo 15 (quinze) cédulas falsas também de R\$ 100,00, e foram presos em flagrante. A Polícia Militar, comunicada a respeito dos fatos, abordou os denunciados no momento em que ALAN retornava da Drogacentro, onde adquirira remédios pagando com uma cédula de R\$ 100,00 falsa, enquanto CÉSAR o esperava no banco do motorista de uma caminhonete F250, tendo em seu poder, guardadas em duas carteiras, 15 cédulas falsas, sendo 3 em uma e 12 em outra. Segundo a denúncia, os dois confessaram aos policiais o uso de cédulas falsas e indicaram os estabelecimentos onde teriam obtido êxito na introdução das cédulas. De acordo com a denúncia, as 4 cédulas falsas foram introduzidas nos estabelecimentos Drogacentro, Drogal, Hiros Lanches e Farmavico, enquanto que as duas tentativas foram realizadas nos estabelecimentos Senna Lanches e Droga Raia, onde as notas foram recusadas. Narra a inicial também que uma semana antes ALAN introduziu uma cédula de R\$ 100,00 falsa no Senna Lanches. O MPF afirmou que proprietários ou funcionários dos estabelecimentos reconheceram ALAN como o responsável pela apresentação das cédulas, todas aptas a iludir, conforme constatação pericial. Laudo pericial 537/2013 das cédulas (fls. 65/70), notas apreendidas (fls. 97/102) e relatório da autoridade policial federal (fls. 88/93). Aos réus foi concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 105/114). Às fls. 178/181, a denúncia foi recebida em 24 de outubro de 2013 em desfavor dos dois denunciados, oportunidade em que, a requerimento do MPF, o juízo declinou da competência quanto ao delito, em tese, de posse de arma de fogo, uma vez que foi apreendida na casa de CÉSAR uma espingarda e munição. Após a citação de CÉSAR (fls. 188 e 234), o réu apresentou resposta à denúncia (fls. 225/227), alegando que estava sob influência de álcool e agiu de boa-fé ao apenas dar carona a ALAN. Assegurou que ressarciu os danos causados pagando a Droga Vita e a Drogacentro em valores corrigidos, tendo ainda depositado nos autos os valores corrigidos destinados à Drogal e à Hiros, e juntou documentos (fls. 228/231). O acusado ALAN, citado e intimado (fls. 252), apresentou resposta à denúncia (fls. 257/258), alegando falta de provas. Não sendo verificadas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a inquirição das testemunhas e o interrogatório (fls. 259). Em audiência gravada por sistema audiovisual, foram inquiridas 6 das testemunhas de acusação, pois duas delas não haviam sido encontradas. A defesa não arrolou testemunhas. O réu CÉSAR foi interrogado (fls. 279/287). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Thiago Barreto de Araújo, o que foi homologado, e insistiu na oitiva da testemunha Patrícia Daiane Vieira (fls. 291/292), que, por fim, foi ouvida na audiência de fls. 321/325. O corréu ALAN foi interrogado (fls. 334/336). Na fase do art. 402 do CPP, o MPF nada requereu e os réus não se manifestaram (fls. 344 e 361). O Parquet Federal, em alegações finais, depois de discorrer sobre os fatos, salientando as circunstâncias da ocorrência e o reconhecimento de ALAN por testemunhas, bem como o reconhecimento da picape conduzida por CÉSAR, afirmou que a materialidade está comprovada, inclusive pela coincidência dos números de série em algumas das notas. Sustentou que os acusados confessaram no flagrante e em juízo a posse e a utilização das cédulas falsas cientes da inautenticidade, portanto, tentaram adquirir e de fato adquiriram produtos com cédulas contrafeitas, no total de 19. Requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 363/365v). A defesa de CÉSAR APARECIDO em alegações finais afirmou que o acusado estava sob efeito de álcool e deve ser considerado vítima por ter apenas dado carona ao corréu; agiu de boa-fé; desconhecia a falsidade das cédulas; o fato é atípico por não haver dolo; não cometeu crime porque nem sequer entrou nos estabelecimentos e com ele não havia cédula falsa, e, ainda assim, ressarciu os danos. Acresceu que as provas são insuficientes para atribuir a conduta ao acusado. Requereu a absolvição ou a desclassificação para o tipo do parágrafo 2º do art. 289 do CP (fls. 391/394). Por sua vez, a defesa de ALAN, em alegações finais, requereu a absolvição, aduzindo que o réu desconhecia a falsidade das cédulas e que foi ludibriado pelo corréu CÉSAR, seu empregador na época e também proprietário das notas. Asseverou ter agido sem dolo. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O crime de moeda falsa encontra-se tipificado no art. 289 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Inserido no Título X do Código Penal, o crime de moeda falsa tem como principal objetivo tutelar a fé pública, notadamente a necessária idoneidade do dinheiro em circulação no País, quer nacional quer alienígena, posto que as consequências danosas a toda coletividade no caso de ausência de sua higidez. Em relação ao tipo penal, preleciona Guilherme de Souza Nucci que: falsificar quer dizer reproduzir imitando, ou imitar, com fraude. Associa-se essa conduta às seguintes: a) fabricar (manufaturar ou cunhar); b) alterar (modificar ou adulterar) c) importar (trazer do exterior para dentro das fronteiras do País); exportar (remeter para fora do país); adquirir (obter ou comprar); vender (alienar por certo preço); trocar (permutar ou substituir uma coisa por outra); ceder (transferir a posse ou propriedade a terceiro); emprestar (confiar algo a alguém, por determinado período, para ser devolvido); guardar (tomar conta ou vigiar); introduzir (fazer entrar). O objeto é a moeda falsa em circulação. (Código Penal Comentado. 6ª. Ed., São Paulo, p. 953). Observando os elementos constitutivos deste tipo penal, tem-se que é indispensável para configuração do delito a prática de uma das condutas alternativas nele descritas (importar, exportar, adquirir,

vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação) e o conhecimento prévio da falsidade da moeda. Insta consignar, ainda, que não é necessário para a configuração do delito que a moeda falsa entre em circulação, bastando estar caracterizado um dos núcleos do tipo descritos acima. Feitas essas observações liminares, examino o caso em testilha. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela documentação acostada no Inquérito Policial 0263/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15), laudo pericial 537/2013 (fls. 65/706) e também pelas cédulas apreendidas (fls. 97/102). O auto de apreensão descreve a apreensão de 20 (vinte) cédulas de R\$ 100,00 e diversas embalagens de medicamentos, além de outros bens, tais como a caminhonete Ford F250 XL e R\$ 369,00 em moeda corrente. Os medicamentos apreendidos relacionados no auto de apreensão são: 7 embalagens fechadas e lacradas de remédios diversos, sendo dipirona, multigrip, dorfébril, inalador vick e resfryneo, e, ainda, 2 unidades de embalagens fechadas e lacradas dos remédios multigrip e dipimed inseridas em saco plástico da Farmavico. Foi apreendido também um catálogo de ofertas de Multi Drogas e um recibo da Drogacetro referente à compra dos medicamentos dorfébril e multigrip (recibo às fls. 16). No caso sub judice, a perícia concluiu que as 20 (vinte) cédulas apresentadas a exame são FALSAS. A perícia constatou que entre as cédulas apresentadas, algumas tinham numeração de série repetida (fls. 66). São elas: A4274013104A (2 exemplares), A4190041232A (3 exemplares), A5818015049A (2 exemplares) e A3112034519A (8 exemplares). Além disso, a perícia consignou que o número de série das cédulas já apareceu em inquéritos policiais anteriores analisados pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal (fls. 69). A perícia complementou afirmando que a falsificação não é grosseira por ter dimensões e coloração semelhantes e simular vários elementos de segurança de cédulas autênticas, estando as notas dotadas de atributos para iludir pessoas. Desta feita, as notas apreendidas são inautênticas e passíveis de serem tomadas como verdadeiras, podendo iludir o homem comum. Verifico que, apesar de alguns comerciantes terem recusado as cédulas, está comprovado não ser grosseira a falsificação, tendo em vista a conclusão pericial e o fato de outros comerciantes ou comerciários terem aceitado as notas como se verdadeiras fossem. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria, que igualmente restou comprovada. Início por salientar que o réu CÉSAR efetuou depósito nos autos no valor de R\$ 212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos), à disposição do juízo, direcionado ao ressarcimento dos danos causados pela introdução de duas cédulas falsas de R\$ 100,00, em valores corrigidos (fls. 221). A defesa do réu também juntou aos autos declarações de Maicon, funcionário da Drogacetro, e de Adriana, funcionária da Farmavico, de que receberam, cada um, a importância de R\$ 106,25 (cento e seis reais e vinte e cinco centavos) para o ressarcimento, em valores corrigidos, de danos causados nos estabelecimentos pela introdução de uma cédula de R\$ 100,00 falsa em cada um deles. As declarações datam de 25/11/2013, data posterior ao recebimento da denúncia. O corréu ALAN em seu interrogatório judicial confirmou que teve uma cédula falsa rejeitada numa das farmácias e introduziu outra na Drogacetro, adquirindo medicamentos. Assim sendo, os réus confirmaram que tinham notas falsas, apenas procuraram afastar o dolo ou a culpabilidade com as argumentações apresentadas. Cabe lembrar o que disseram as pessoas ouvidas no Inquérito Policial, já que esses depoimentos poderão contribuir para a apuração da verdade. No Inquérito Policial (fls. 02/04), o Cabo PM Leandro Angelo Moreira disse que, por volta das 21h30 do dia 24/06/2013, uma segunda-feira, o proprietário de um trailer de lanches chamado Senna Lanches, Benedito Costa informou aos policiais sobre uma cédula falsa. Assim consta do termo: [Benedito] parou uma viatura da polícia militar na cidade de Taquaritinga/SP informando que um indivíduo que estava numa caminhonete tinha lhe passado uma nota falsa de R\$ 100,00 na semana passada e esta noite teria voltado novamente ao trailer para comprar lanche e tentado pagar, mais uma vez, com uma nota falsa de R\$ 100,00; Que o senhor Benedito disse ter falado ao tal indivíduo que a nota estava estranha, sendo que este pegou de volta a nota, dizendo que iria trocar por outra, porém subiu na caminhonete e foi embora; Que, os policiais militares que se encontravam nesta viatura passaram a informação do senhor Benedito via rádio. Que, cerca de meia hora depois, por volta das 22:00 horas, um funcionário da farmácia Droga Raia, chamado Tiago Barreto de Araújo, acionou a polícia militar pelo 190 informando que um indivíduo havia tentado passar uma nota falsa de R\$ 100,00 na farmácia. Que, Tiago informou que a nota foi recusada, sendo que o tal indivíduo a pegou de volta, entrou numa caminhonete F250 de cor cinza e deixou o local (...); (...) foram para as proximidades da farmácia Droga Raia e na mesma rua avistaram quando o passageiro de uma caminhonete F250 cinza desceu e entrou numa outra farmácia, chamada Droga Centro; Que, resolveram realizar a abordagem e quando se aproximaram do motorista da caminhonete o passageiro já estava retornando da farmácia Droga Centro com uma sacolinha de remédios e um troco; Que o motorista foi identificado como CÉSAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIRA e o passageiro como ALAN AUGUSTO MENDES (...); Que, em revista pessoal nos dois indivíduos abordados foi encontrado com CÉSAR duas carteiras, sendo que numa delas estavam seus documentos e 03 notas falsas no valor de R\$ 100,00 e na outra carteira havia outras 12 notas falsas de R\$ 100,00 (...); Que, em seguida se dirigiram para o interior da farmácia Droga Centro e, entrevistando o funcionário Maicon Eduardo de Araújo, este confirmou ter recebido uma nota de R\$ 100,00, de ALAN; Que, Maicon apresentou esta nota ao depoente que constatou se tratar de uma cédula falsa. Que, entrevistados, CÉSAR e ALAN admitiram que estavam passando cédulas falsas de R\$ 100,00 em estabelecimentos comerciais da cidade de Taquaritinga/SP; Que, ALAN e CÉSAR indicaram outros estabelecimentos comerciais em que tinham passado cédulas falsas (...). Também no IPL, o Cabo Leandro acrescentou que os suspeitos indicaram aos policiais terem passado cédulas falsas na farmácia Droga, para onde os se dirigiram e lá os policiais confirmaram a notícia com a funcionária Patrícia Daiane Vieira, que entregou a nota falsa recebida e reconheceu ALAN. Depois, segundo o depoimento, os policiais foram juntamente com os suspeitos na lanchonete Hiros Lanches, onde o proprietário Roberto Toshio Hirose localizou no caixa uma nota falsa de R\$ 100,00 e reconheceu ALAN como a pessoa que passou a cédulas. Posteriormente, dirigiram-se à Farmavico, onde o funcionário José Augusto Garcia localizou no caixa a única nota de R\$ 100,00 que havia recebido nesta noite. Depois, o proprietário do Senna Lanches, Benedito, apresentou aos policiais a nota falsa de R\$ 100,00 recebida por ele na semana anterior e reconheceu ALAN como autor da conduta. Conforme consta do termo, em busca nas residências dos suspeitos não foram encontradas mais cédulas. É nesse sentido também o depoimento do policial militar Sérgio Adriano Dellapina no auto de prisão em flagrante (fls. 05/06). CÉSAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA alegou no auto do flagrante que ALAN, que chamou de ALANZINHO, havia dado em pagamento na Coplana, na semana anterior aos fatos, uma cédula falsa de R\$ 100,00, conforme lhe informaram os funcionários daquela cooperativa (fls. 07/09). Também afirmou no IPL que ALAN já havia trabalhado com gado anteriormente no seu sítio dois anos antes e, desta vez, trabalhou dois dias no sítio fazendo cerca. Conforme consta do termo, ALAN lhe propôs que trabalhassem em sociedade fazendo baia para animais. Afirmou no IPL que: (...) comentou com ALANZINHO sobre a nota falsa de R\$ 100,00 que ele passou na

Coplana, sendo que ALANZINHO disse que pegou a nota fazendo traia, como pagamento de serviço, e disse que não sabia que a nota era falsa (...); Que voltou a encontrar ALANZINHO no sábado e na tarde desta segunda-feira no sítio. Que, nesta segunda-feira o interrogado e ALANZINHO tomaram um litro de conhaque no sítio e por volta das 20h30min saíram de caminhonete para a cidade de Taquaritinga, vez que o interrogado precisava comprar multi-gripe e dipirona para sua mulher; Que, ao chegarem na cidade ALANZINHO comprou duas Brahmás e ao retornar à caminhonete passou várias notas de R\$ 100,00 para o interrogado guardar nas suas carteiras; Que, ALANZINHO disse para o interrogado que ali havia R\$ 2.000,00 e que este dinheiro já ia dar certo para o negócio das baías; Que, o interrogado percebeu que eram cédulas falsas e disse para ALANZINHO que ira dar problema; Que, mesmo assim o interrogado continuou rodando pela cidade na caminhonete com ALANZINHO, que passou as notas falsas nas farmácias (...); Que, questionado por que o interrogado, neste momento, não entregou ALANZINHO para a polícia, ou então por que não mandou que ALANZINHO saísse da caminhonete com as notas falsas, respondeu que não sabe explicar, acha que é porque estava bêbado (...).ALAN AUGUSTO MENDES, ouvido no auto de prisão em flagrante (fs. 10/11), preferiu manter-se em silêncio, mas ainda assim respondeu a algumas das perguntas, afirmando, segundo consta do termo, que as cédulas eram suas e que o correu apenas o auxiliou(...)

trabalha como coqueiro fazendo rédea, cabeçada, cabresto, tralhas de cavalo em geral; Que, não tem emprego fixo (...); Que, trabalhou com CÉSAR por dois anos e faz um ano e meio que saiu do sítio do CÉSAR; Que, saiu do sítio do CÉSAR para trabalhar em Campinas/SP; (...) com relação aos fatos desta segunda-feira, a respeito das cédulas falsas, reserva-se o direito de ficar calado e falar apenas em juízo; (...) perguntado se as cédulas falsas eram todas do interrogado ou se parte era de CÉSAR, respondeu que as cédulas falsas eram suas e CÉSAR apenas lhe auxiliou a passar as notas na cidade de Taquaritinga/SP (...).Os depoimentos há pouco transcritos foram colhidos no Inquérito Policial.Já na audiência judicial foram ouvidas as testemunhas de acusação Benedito Costa, Maicon Eduardo de Araújo, Roberto Toshio Hirose, Leandro Angelo Moreira, Sérgio Adriano Delapina, José Augusto Garcia (fs. 279/287) e Patrícia Daiane Vieira (fs. 321/325).A testemunha Benedito Costa disse que é dono do Senna Lanches, um carrinho de cachorro quente em Taquaritinga. Explicou que determinado indivíduo esteve em duas ocasiões em seu estabelecimento; na primeira delas passou uma nota falsa de R\$ 100,00 e na segunda vez tentou pagar novamente com uma cédula de R\$ 100,00 falsa, mas não obteve êxito porque já estava atento e analisou a cédula. A testemunha assegurou que não conhecia a pessoa e não sabe dizer qual dos réus praticou as condutas. Lembrou-se de ter reconhecido o autor na delegacia de polícia. Disse que, da primeira vez, a pessoa esteve no carrinho e pediu uma Cristal, pagando a bebida em separado, e dois lanches, que pagou com uma nota de R\$ 100,00 que posteriormente verificaria ser falsa. Conforme afirmou, na primeira ocasião eu não conferei a nota, peguei e pus na gaveta, dando o troco. Cada lanche custava R\$ 12,00 na época. Sobre o troco, disse que na hora que ele foi guardar o dinheiro na carteira, eu vi um monte de nota de R\$ 100,00 e falei assim: Nossa! é falsa. Disse que depois que o indivíduo saiu, olhou a cédula e percebeu que era falsa, mas deixou quieto e decidiu assumir o prejuízo. Na segunda vez, uma segunda-feira, o mesmo indivíduo retornou ao carrinho, pediu um suco e pagou em dinheiro, e pediu lanches, mas quando foi pagar com uma nota de R\$ 100,00, a testemunha recusou a cédula, segundo afirmou. A testemunha disse que estava nesse dia na companhia de sua sobrinha, que é muito bocuda e avisou os policiais mais tarde sobre a ocorrência, quando a viatura parou no carrinho para comprar dois lanches para viagem.José Augusto Garcia, funcionário da Farmavico, afirmou na audiência judicial que estava atendendo três clientes, de repente chegou um rapazinho, esperou, aí ele me pediu dois medicamentos, eu vendi os dois medicamentos pra ele, ele me deu uma nota de R\$ 100,00, efetuei o troco pra ele normal, nem percebi nada. Somente depois, com a chegada da polícia, perguntando se alguém havia dado em pagamento uma cédula de R\$ 100,00, falei peguei, aí eles falaram que era falsa. Na presença do acusado CÉSAR na audiência, a testemunha disse que não viu CÉSAR no dia dos fatos, negando que CÉSAR tenha passado a cédula. Afirmou que o dinheiro foi devolvido com juro e correção.O policial militar Leandro Angelo Moreira, que participou da ocorrência, afirmou na audiência judicial que no dia dos fatos foi avisado pelo dono do carrinho de lanches Senna Lanches de que um rapaz tinha tentado passar uma nota falsa de R\$ 100,00 lá, mas que, quando o dono do carrinho disse que a nota estava estranha, o rapaz se afastou, entrou em uma caminhonete e deixou o local. O policial disse também que o dono do carrinho de lanches afirmou que aquele mesmo rapaz havia passado na semana anterior uma nota falsa no local. Em patrulhamento depois dessas informações, os policiais receberam outra notícia de um funcionário de uma farmácia, segundo ele possivelmente a Droga Raia, de que um rapaz havia tentado passar uma nota de R\$ 100,00 falsa e ao ser alertado de que a cédula seria falsa a pessoa voltou atrás e entrou em uma caminhonete e saiu. Vimos quando a caminhonete parou numa outra farmácia; quando nós abordamos, o rapaz já estava saindo, já tinha entrado e já tava saindo da farmácia, ele tava vindo com alguns remédios na sacola e com algum troco (...) revistamos o rapaz da caminhonete, o CÉSAR [sinalizando em direção ao réu, presente na audiência], ele tinha duas carteiras, numa carteira ele tinha os documentos dele e três notas que dois constatamos serem falsas, e numa outra carteira tinha mais doze notas falsas, todas de R\$ 100,00. Foram encontrados com os réus pouco mais de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) em dinheiro trocado autêntico, segundo a testemunha. O policial aduziu também que indagamos eles a respeito das notas, eles acabaram por confessar que realmente estavam passando notas falsas e indicaram os locais onde haviam passado, mencionando os estabelecimentos Hiros Lanches, Senna Lanches (na semana anterior), Droga Centro, Farmavico e Drogal, onde em todos localizados uma nota falsa. Nas diligências realizadas nas residências dos réus, os policiais encontraram uma espingarda e petrechos de munição na casa de ALAN e nada encontraram na residência de CÉSAR, conforme salientou a testemunha.Roberto Toshio Hirose afirmou ser o proprietário da lanchonete Hiros Lanches e confirmou, em juízo, que um rapaz comprou em seu estabelecimento e pagou com uma cédula falsa de R\$ 100,00 no dia dos fatos narrados na denúncia. Afirmou que veio um rapaz ali comprar duas latas de cerveja, aí eu vendi (...) não entendo de nota falsificada, devolvi o troco. Conforme se recorda, o valor da lata na época era de R\$ 2,50. Nas palavras da testemunha, posteriormente, policiais o indagaram sobre se alguém havia comprado com cédula de R\$ 100,00 e, localizada a nota, disseram-lhe que era falsa. Assegurou ter reconhecido o autor na delegacia de polícia.O policial militar Angelo Adriano Delapina disse em juízo que a notícia do possível ilícito partiu da barraquinha de lanches Senna. De acordo com essa informação, haviam passado uma nota falsa na semana anterior no estabelecimento e tentaram passar outra cédula falsa no dia dos fatos descritos na denúncia, e o autor, na ocasião mais recente, estava numa caminhonete. Depois, alguém da farmácia, possivelmente Droga Raia, segundo a testemunha, informou sobre tentativa de introdução de cédula falsa por pessoa ocupante de uma caminhonete. O policial aduziu que uma caminhonete foi localizada estacionada na rua Duque de Caxias com a Prudente, nas proximidades de outra farmácia. Durante a abordagem policial, na caminhonete estava CÉSAR e, saindo

da farmácia, ALAN, este portando sacolinha com remédio. Nas duas carteiras de CÉSAR os policiais encontraram três e doze notas falsas de R\$ 100,00, respectivamente, segundo a testemunha. Os policiais entraram na farmácia, confirmaram com o funcionário Maicon que ALAN havia comprado com cédula de R\$ 100,00, que era falsa. Disse que os réus indicaram os locais onde passaram cédulas falsas e que os comerciantes reconheceram ALAN como a pessoa que passou as cédulas. Com os dois, os policiais encontraram R\$ 369,00 em troco autêntico. Indagado pela defesa se houve autuação por ingestão de álcool, o policial respondeu não se recordar disso. A testemunha de acusação Patrícia Daiane Vieira, balconista da farmácia Drogal, disse em juízo que na época dos fatos era caixa do estabelecimento. Afirmou que ao receber a cédula não percebeu que era falsa, pois a pessoa que a entregou ficou conversando com ela. Eles entraram para compra medicamento pra febre e um anti-gripal e me entregaram uma nota de R\$ 100,00. Conversou, simpático, educado, na hora eu não percebi. A gente só foi perceber porque a gente percebeu uma movimentação estranha na rua na farmácia do vizinho, que a polícia tinha autuado eles (...) aí eu falei com o meu subgerente e a gente foi entregar a nota que ele tinha entregado e a gente percebeu que era nota falsa também. Declarou que o subgerente ao pegar a cédula falou essa nota é falsa. A testemunha disse que a compra foi de pouco mais de R\$ 20,00, e ela deu troco de aproximadamente R\$ 80,00 (fls. 321/325). Maicon Eduardo Marques de Araújo confirmou que dois indivíduos pararam um veículo em frente à farmácia da qual é funcionário (Drogacentro, segundo o auto de flagrante) e um deles desceu, comprou medicamentos, pagou com cédula de R\$ 100,00 e quando se dirigiu para o veículo a polícia fez a abordagem. Eu estava trabalhando no período noturno na farmácia, tava no caixa, e parou esses dois indivíduos com o carro; um somente desceu, não sei qual o nome dele, e comprou dois produtos, se não me engano dava uns R\$ 12,00 ou R\$ 17,00 e me deu uma nota de R\$ 100,00 pra trocar. Ele fez a compra, voltou para o veículo, enquanto isso a viatura abordou os dois, que eles haviam passado nota falsa em mais lugares. Perguntado sobre se não constatou a falsidade, disse ter ficado desconfiado, comecei a olhar e enquanto eu tava olhando a nota chegou a viatura. Conforme disse, os policiais apreenderam a cédula e os medicamentos. O réu CÉSAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA em seu interrogatório judicial (fls. 279/287) assegurou que na noite dos fatos não sabia que as cédulas eram falsas. Afirmou que possui uma chácara e nela estavam ele e ALAN naquele dia, onde beberam pinga e conhaque antes de saírem para a cidade. Conforme declarou, no dia dos fatos ALAN apareceu na sua chácara e, como ALAN trabalhava com diversas atividades para o meio rural, fazendo o que chamou de tralhas, inclusive construindo baias para animais, o declarante entendeu que poderia fazer uma sociedade com ALAN, já que pretendia construir de cinco a sete baias para cavalos na chácara, e assim eliminaria a necessidade de contratar um empregado e de contratar marceneiro, uma vez que ALAN poderia construir os boxes. Então, segundo o réu, ALAN lhe disse que tinha R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o negócio e que iria entregar imediatamente para o declarante R\$ 1.500,00 que mantinha com ele. Disse que, ao se dirigirem para a cidade, onde residiam, sua mulher ligou para que comprasse os remédios multigripe e dipirona. Depois disso, conforme contou, ALAN pediu para parar num carrinho de lanches onde comprou dois cachorros-quentes; depois ALAN pegou cerveja Brahma no Hiros; na sequência se dirigiram à farmácia, onde ALAN lhe disse deixa que eu pago os remédios. O réu afirmou não ter descido da caminhonete em momento algum. O acusado ALAN AUGUSTO MENDES, ao ser interrogado em juízo (fls. 334/336), negou a prática dos fatos a ele atribuídos na denúncia e afirmou não conhecer cédulas falsas. Afirmou que CÉSAR disse que o depoente teria dado as cédulas para ele guardar nas carteiras simplesmente para jogar pra cima de mim a responsabilidade. Disse que na época dos fatos estava trabalhando para o corréu CÉSAR no sítio deste, cortando cana e tratando do gado. Afirmou que nunca teve negócios de baias com CÉSAR. De acordo com sua narrativa, ele e o corréu saíram do sítio, onde estavam negociando boi e cavalo com outra pessoa, e se dirigiram para a cidade: Ele foi levar eu embora que era caminho da casa dele também, aí a mulher dele ligou, ele falou preciso passar na farmácia para comprar um multigripe e um dipirona gotas (...); aí a gente foi numa farmácia, até tem conhecidos meus na farmácia; ele me deu uma nota de R\$ 100,00, eu fui lá, eles falaram a nota é falsa; (...) na próxima farmácia ele pegou, abriu a carteira e pegou outra nota de R\$ 100,00 e falou vai com essa; (...) tava saindo, a viatura pegou. Perguntado sobre o trailer de lanches (Sema), disse não se recordar, alegando que no dia eu estava muito bêbado. O réu procurou atribuir os fatos a outra pessoa, ao dizer que depois a gente conseguiu ligar os fatos com pessoas que trabalhavam com CÉSAR. Alegou que havia um colega que nas festas em que frequentavam pagava sempre com cédulas de R\$ 50,00 ou de R\$ 100,00, sugerindo que posteriormente aos fatos agora discutidos passou a desconfiar daquele comportamento, mas não identificou tal pessoa, dizendo apenas que referido colega possuía recursos e era criador de gado. Observo que os depoimentos das testemunhas na instrução processual penal estão em sintonia com as afirmações prestadas no inquérito policial. Em juízo, os acusados não apresentaram versão crível sobre a posse de 20 cédulas de R\$ 100,00, várias delas de numeração de série repetida, e nem sequer explicaram as razões de terem dado em pagamento, ou tentado introduzir, sempre cédulas de R\$ 100,00. Não encontra guarida no conjunto probatório a informação da defesa e dos réus de que estavam sob grave efeito de bebida alcoólica, ou, se eventualmente estivessem alcoolizados, qual o comprometimento dessa ingestão, não sendo, portanto, hipótese de exclusão ou atenuação da culpabilidade por embriaguez ou de se afirmar que não agiram com vontade livre e consciente. A cópia da multa de trânsito por direção sob a influência de álcool não tem o condão de comprovar hipotética inimputabilidade neste caso (fls. 228). Noto, pela condição dos acusados que colho dos autos, que tinham a capacidade de prever o ilícito ainda que decidissem ingerir as bebidas alcoólicas que, segundo o réu CÉSAR, era comumente disponibilizada na propriedade rural. Como agricultor, CÉSAR mantinha relações comerciais e de troca que lhe permitiam clareza sobre as implicações do uso de meios ilícitos no comércio. Tinham eles a guarda de 20 cédulas falsas de R\$ 100,00 e não apenas de uma ou outra nota. Acresço que, alertados por alguns dos comerciantes sobre a falsidade das cédulas que apresentaram, continuaram a agir da mesma forma em outros estabelecimentos, e, num comportamento incomum, adquiriram idênticos remédios na Farmavico, na Drogal e na Drogacentro, pagando sempre com nota alta por produtos de baixo valor, evidentemente para ficar com o troco autêntico, esquentando o dinheiro. (vide auto de apreensão de fls. 14/15, descrevendo vários remédios iguais). O Ministério Público Federal em suas alegações finais salientou que a conduta dolosa dos réus também se mostra a partir do fato de que adentraram em várias farmácias para a aquisição de medicamento comum e de baixo preço (antigripal e dipirona), disponível em qualquer estabelecimento do tipo. De fato, CÉSAR disse que sua esposa havia lhe pedido para comprar os remédios multigripe e dipirona, o que também fora confirmado por ALAN. Entretanto, é difícil crer que, para a aquisição de tais fármacos, seja necessário o ingresso em 04 farmácias diferentes, na mesma data. Cumpre lembrar que a testemunha Patrícia Daiane Vieira, responsável pela venda na farmácia Drogal, afirmou que foram estes mesmos medicamentos adquiridos por ALAN na data dos fatos, no valor aproximado de R\$ 20,00, o que possibilitou o troco de R\$ 80,00 em dinheiro verdadeiro. O baixo valor de tais fármacos, assim,

possibilitaria o retorno de boa quantia como troco. O reconhecimento pessoal promovido na audiência judicial no juízo deprecado e gravado por sistema audiovisual resultou no seguinte: a testemunha Maicon reconheceu CÉSAR como sendo a pessoa que permaneceu no veículo; a testemunha Benedito (Senna Lanches) não reconheceu CÉSAR; a testemunha Hirose não reconheceu CÉSAR. Por sua vez, ALAN não estava presente nesta audiência e foi interrogado posteriormente. O não reconhecimento de CÉSAR por dois dos comerciantes dos três que participaram do reconhecimento gravado não implica a não participação de CÉSAR, já que as provas são no sentido de que permaneceu na caminhonete enquanto que ALAN ingressava nos estabelecimentos. Ele próprio assegurou ter permanecido no veículo durante todo o tempo. Incabível a desclassificação para o art. 289, 2º, do CP como pediu a defesa de CÉSAR, já que o recebimento de boa-fé alegado pela defesa não foi demonstrado, ao contrário, as provas comprovam a insistência na conduta de introduzir o papel contrafeito. Diante de todo acervo probatório, incontestes a autoria delitiva de ambos os acusados, nas modalidades introdução e guarda de moeda falsa. Provados, desta feita, todos os elementos do tipo penal contidos no artigo 289, 1º, do Código Penal, inclusive a conduta dolosa, e não havendo nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, de rigor se afigura o decreto condenatório. Com efeito, cabe ao órgão acusador comprovar a ocorrência de conduta definida como crime, ônus do qual se desincumbiu o Ministério Público Federal, o mesmo não ocorrendo com a defesa, nos termos do artigo 156 do CPP. Passa-se, agora, à individualização da pena. 1) Réu CÉSAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu não registra antecedentes criminais a serem considerados para fins de elevação da pena entre as informações juntadas aos autos (fls. 182, 192, 195/207, 341, 343, 348/345, 368, 371/381 e 395). Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social do réu. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária a prevenção e repressão da conduta levada a cabo pela ré a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Para o réu CÉSAR entendo aplicável a atenuante pelo arrependimento (art. 65, III, b, do CP), por ter ele, por espontânea vontade e de modo com eficiência, reparado o dano causado aos comerciantes, a respeito dos quais assumiu a responsabilidade pelo ato, mediante o pagamento diretamente aos comerciantes ou efetuando o depósito nos autos. Ressalvo que, em relação à cédula introduzida na Senna Lanches especificamente na semana anterior, não se tem comprovação de que CÉSAR soubesse, à época, da contrafação e o uso de moeda falsa por ALAN. Portanto, entendo reparado o dano antes do julgamento. Entretanto, nesta fase não é permitido reduzir a pena abaixo do mínimo. É aplicável também a atenuante pela confissão efetuada no momento da prisão, em que o réu apontou os locais onde haviam comprado, sendo indiferente se houve alteração da versão posteriormente, porquanto aquela confissão foi marcante para a solução do caso. Porém, igualmente, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo. Não existem outras atenuantes a aplicar. Na terceira fase, aplico a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) e elevo a pena em 1/6 por entender suficiente pela quantidade de moeda e circunstâncias dos fatos. Inexistem outras causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, estabeleço a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (25/06/2013), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de CÉSAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. 2) Réu ALAN AUGUSTO MENDES. No cômputo da pena, imperiosa a utilização da metodologia trifásica, consagrada pelo art. 68 do Código Penal. Em consonância com essa sistemática, de início, faz-se de rigor o estabelecimento, nos termos do caput do art. 59 do mesmo diploma legal, da pena-base, considerando-se os patamares mínimo e máximo, irrogados à conduta delitiva, devendo, sobretudo, guardar sintonia com a necessidade de reprovação e inibição da renovação de idênticas ocorrências. Ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal são cominadas penas de reclusão, de três a doze anos, e multa. Na primeira fase (art. 59), quanto à culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que esta não

transbordou os limites normais ao tipo em questão. O réu não registra antecedentes criminais a serem considerados para fins de elevação da pena entre as informações juntadas aos autos (fls. 57, 183, 193, 209/219, 340, 342, 360, 382/390 e 396). Embora haja notícia de apreensão de arma de fogo e munição na residência de ALAN, tendo havido declínio de competência a respeito de eventual ilícito, pode-se afirmar, desde já, que as perícias realizadas nestes autos atestaram que a arma não apresenta condições de funcionamento (fls. 78/81) e que os balins de chumbo e outros petrechos não foram submetidos a testes de funcionamento por serem elementos de munição e não cartuchos completos passíveis de testes, porém seriam de uso permitido se utilizados em arma de uso permitido (fls. 82/86). Assim sendo, tendo em vista a análise pericial e a inexistência de notícia de ação penal em curso a respeito das armas, não há como considerar tal fato para efeito de acréscimo da pena. Nada há de relevante quanto aos motivos da prática do crime. Não há elementos quanto à conduta social do réu. As circunstâncias não destoam das normais à espécie delitiva. As consequências não foram graves. Por fim, a vítima é o Estado, que nada colaborou para a prática do delito. Assim, considero como justa e necessária a prevenção e repressão da conduta levada a cabo pelo réu a fixação da pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. É aplicável a atenuante pela confissão efetuada no momento da prisão, em que o réu apontou os locais onde haviam comprado com as notas, sendo indiferente se houve alteração da versão posteriormente, pois aquela confissão foi marcante para a solução do caso. Contudo, não é possível a redução nesta fase. Não existem outras atenuantes a incidir. Na terceira fase, aplico a causa de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) e elevo a pena em 1/6 por entender suficiente pela quantidade de moeda e circunstâncias dos fatos. Inexistem outras causas de aumento e de diminuição de pena a serem consideradas, assim, estabeleço a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação à sanção pecuniária, imperiosa a observância do disposto no art. 49 do CP. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, do Código Penal). Considerando-se as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e as causas de aumento e de diminuição de pena já analisadas, fixo a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, valor proporcional à pena privativa de liberdade aplicada (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, fixo-o em um trigésimo do salário mínimo nacional vigente à data do fato (25/06/2013), pois não há elementos categóricos relativos à situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Assim, fixo a pena em definitivo de ALAN AUGUSTO MENDES em 3 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Tendo em vista a pena fixada, fixo o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda (Código Penal, art. 33, 2º, c). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para: a) CONDENAR o réu CÉSAR APARECIDO FIDELIS DE ALMEIDA, brasileiro, união estável, agricultor, filho de João Fidelis de Almeida e Ivani dos Santos Almeida, nascido no dia 01/09/1977, natural de Taquaritinga/SP, RG 27.709.424-0 SSP/SP, CPF 260.880.088-22, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal a: 1. pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação; e 2. pagar multa de 11 (onze) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato (25/06/2013), a ser atualizada monetariamente. b) CONDENAR o réu ALAN AUGUSTO MENDES, brasileiro, solteiro, cozeiro, filho de Joaquim de Jesus Mendes e Elza Aparecida Marassatti, nascido no dia 17/04/1993, natural de Taquaritinga/SP, RG 48.848.709-2 SSP/SP, CPF 404.788.098-16, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal a: 1. pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sob regime inicial aberto, substituída por (a) prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo da época do pagamento, e (b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, nos termos da fundamentação; e 2. pagar multa de 11 (onze) dias-multa, calculados em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato (25/06/2013), a ser atualizada monetariamente. Em ambos os casos, a pena de prestação pecuniária deverá ser revertida à União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juízo da Execução, deverá ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, pelo mesmo período fixado para a pena privativa de liberdade (CP, artigos 46, 3º e 55), ressalvada a possibilidade de cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (CP, art. 46, 4º). No caso de descumprimento injustificado de quaisquer das penas restritivas de direitos, elas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data do fato até o efetivo pagamento. Condene os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). Os réus têm o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigos 312, 313 e 387, 1º, do CPP). Observo que arma e munição apreendidos foram encaminhados ao Comando do Exército para destruição (fls. 150 e 159) e que os medicamentos apreendidos já foram destruídos (fls. 248). O veículo já foi restituído (fls. 103/104 e 156/157). Tendo em vista ter o acusado CÉSAR, por meio de sua defesa, expressamente requerido a intimação das pessoas lesadas, admitindo a necessidade de ressarcimento do dano (requerimento de fls. 226), INTIMEM-SE, imediatamente, os representantes legais das empresas Drogal e Hiros a manifestarem interesse na restituição dos valores acautelados em conta judicial (guia de depósito às fls. 221), no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação, que deverão ser pagos na proporção de metade para cada um dos dois. Havendo interesse, expeçam-se os alvarás para levantamento. Autorizo, também, o réu CÉSAR a levantar o dinheiro autêntico apreendido no dia da prisão, depositado conforme guia de fls. 47, uma vez que ressarciu do próprio bolso os danos dos comerciantes. Intime-se o réu para retirar em 15 (quinze) dias. Havendo interesse do réu, expeça-se o correspondente alvará de levantamento. Consigno que, tanto num caso quanto no outro, se não houver manifestação no prazo assinalado ou não for atendido o comando, os valores serão revertidos para a conta que concentra os valores oriundos da pena de prestação pecuniária e suspensão condicional de processos. Anoto que o produto dessa conta é aplicado no financiamento de projetos subscritos por entidade pública ou privada com finalidade social e sem fins lucrativos. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no

livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 71, 2º, do Código Eleitoral); 4) remetam-se as cédulas apreendidas (fls. 97/102) ao BACEN, para destruição, salientando-se que este Juízo deverá ser comunicado do cumprimento da determinação; e 5) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003628-23.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JOELSON MESSIAS OLIVEIRA SANTOS(SP152567 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP353546 - EDVALDO CAVALCANTE NOBRE)

Fls. 344: intime-se o defensor Luiz Carlos de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o instrumento de procuração em nome de Claudelice Pereira da Silva e Daliana da Silva Pereira, com poderes específicos para retirar as mercadorias apreendidas e alvará de levantamento da quantia apreendida. Decorrido o prazo, se não for juntada a procuração, intimem-se Claudelice e Daliana para comparecerem em secretaria para retirarem os bens, lavrando-se termo de restituição e expeça-se o alvará de levantamento.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-96.2016.4.03.6120

AUTOR: CONSTRU-SIMPLES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Considerando o valor da causa fixado pelo juízo em R\$ 404.471,01, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte autora regularizar o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 681,12, correspondente à diferença entre o valor mínimo devido (R\$ 957,69), de acordo com a Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96, e o valor recolhido (R\$ 276,72).

Intime-se.

ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-61.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CARMO - ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Luiz Eduardo Moreira* em face da *Caixa Econômica Federal* e do *Gerente da Caixa Econômica Federal* por meio do qual o impetrante busca a liberação do saldo de R\$ 69.149,67 de sua conta vinculada ao FGTS.



Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 441042).

Houve emenda à inicial, com a retificação do valor da causa, regularização da representação processual (id 432349, 432437) e do polo passivo, assim como a juntada de áudio comprovando a negativa de saque do FGTS (id 495707 e 495740)

O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a inclusão da CEF no polo passivo e deferindo-se prazo para as impetradas se manifestarem sobre a possibilidade de isenção das exigências contidas na lei do FGTS, incluída pela MP 763, de 22.12.2016 (id 504802).

Em face dessa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (id 538186 e 538187).

A autoridade coatora e a CEF apresentaram manifestação defendendo a improcedência do pedido. Com relação à edição da MP 763/2016, informam que ainda não é possível a liberação da conta fora da data de aniversário pois se encontra em fase de elaboração na CEF um calendário de escalonamento de saque, com início previsto em fevereiro de 2017. Esclareceu que somente será possível precisar a partir de qual data o trabalhador poderá solicitar o saque após a divulgação do escalonamento (id 537623).

O MPF entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito, requerendo o regular prosseguimento da ação (id 596178).

Vieram os autos conclusos.

Na decisão de indeferimento da liminar, expus os seguintes fundamentos:

*Observo que o procedimento adotado pela autoridade coatora mostra-se em consonância com a lei 8.036/90, já que o saque do FGTS está condicionado a dois requisitos: permanecer 3 anos consecutivos fora do regime e aguardar o mês de aniversário do titular da conta.*

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*VIII - quando o trabalhador permanecer **três anos ininterruptos**, a partir de 1º de junho de 1990, **fora do regime do FGTS**, podendo o saque, neste caso, ser efetuado **a partir do mês de aniversário do titular da conta**.*

*No caso, o impetrante completou 3 anos após a data de rescisão do seu último contrato de trabalho em **05.11.2016**, contudo, como faz aniversário no mês de agosto, foi orientado a aguardar até **01.08.2017** para efetuar o saque. Tal conduta não ostenta qualquer abusividade ou ilegalidade, pois na realidade o gerente da CEF observou estritamente os preceitos legais.*

*Afastar o regramento legal numa situação concreta exige não apenas a valoração da constitucionalidade da norma em tese, mas a verificação inequívoca de que a norma atenta contra a sua finalidade social.*

*A situação de desemprego do demandante, por si só, não é suficiente para justificar tal medida, já que esta sim colocaria em situação de desigualdade aqueles que não têm condições de acesso ao judiciário, ainda que aniversariassem um dia antes de completar a carência trienal. Também fomentaria o ingresso de ações judiciais para a liberação antecipada do FGTS, gerando distorções ainda maiores no sistema.*

*A lei é clara e válida para todos, indistintamente. O que vai determinar se o saque será liberado mais próximo dos 3 ou dos 4 anos contados da rescisão é a conjugação de dois fatores: a data da rescisão do contrato de trabalho e o mês de aniversário do empregado. Dessa combinação, que é aleatória e se aplica a todas as idades, sexos, raças e classes sociais, é que se chegará à data autorizada para a liberação do FGTS. Dessa forma, conclui-se que não houve quebra de isonomia no tratamento dispensado ao impetrante.*

*Ocorre que em 22.12.2016, depois que o impetrante se dirigiu à agência da CEF para efetuar o levantamento do FGTS (14.11.2016), houve uma alteração legislativa por meio da Medida Provisória 763, que incluiu o seguinte parágrafo no art. 20 da lei 8.036/90:*

*“ § 22. Na movimentação das contas vinculadas a **contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015**, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.”*

*O impetrante parece se enquadrar em tal hipótese, vez que seu contrato de trabalho foi encerrado em 06.11.2013. Contudo, a CEF ainda não teve oportunidade de se manifestar sobre essa questão, pois a alteração foi recente, posterior ao ajuizamento da ação.*



Instada a se manifestar sobre o cronograma de atendimento de que trata a MP 763/2016, a CEF disse “*que encontra-se em elaboração pela Caixa, na qualidade de Agente Operador do FGTS, calendário de escalonamento para saque do FGTS, **previsto para iniciar em fevereiro/2017**, porém somente será possível precisar a partir de qual data o trabalhador poderá solicitar o saque quando for divulgado tal escalonamento*”.

De fato, o banco divulgou no último dia 13 o calendário de pagamento de saques do FGTS, com previsão de pagamento a partir de 12/05/2017 para os nascidos no mês de agosto, como é o caso do impetrante (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/contas-inativas/Paginas/default.aspx>).

Assim, é caso de reconhecer a carência superveniente da ação por ausência de interesse processual.

Dessa forma, nos termos do art. 485, VI, § 5º do Código de Processo Civil, **julgo o processo sem resolução do mérito.**

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelo autor. Contudo, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento, encaminhando cópia desta sentença

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao MPF.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-77.2017.4.03.6120  
AUTOR: LETICIA GIOVANA TRAVASSO STRINGHETTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO STRINGHETTA - SP375312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.,

Trata-se de ação ordinária proposta por **LETÍCIA GIOVANA TRAVASSO STRINGHETTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em que a autora pleiteia a repetição de indébito referente a 16 parcela do contrato FIES, bem como o pagamento de R\$ 18.740,00 a título de indenização por danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Na sequência, informou que por erro de digitação distribuiu a ação perante a Subseção de Araraquara ao invés de Araçatuba, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (id 578141 a 578272) .

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora.

Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação, o que não é o caso dos autos (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pelo autor. Contudo diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

Sem condenação em honorários tendo em vista a ausência de citação.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 8 de fevereiro de 2017.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000095-97.2017.4.03.6120  
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBITINGA LTDA - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP262706  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente proposta por *Distribuidora de Bebidas Ibitinga Ltda.* em face da *União Federal* em que pleiteia a expedição de certidão negativa de débitos – CND - ou certidão positiva com efeitos de negativa – CPDEN – para que a autora possa renovar contrato comercial com a empresa SPAL S/A.

Relata que foi atuada por falta de recolhimento da CSLL e IRPJ em razão de terem sido constatadas divergências entre as declarações do contribuinte (DIPJ e DCTF). Alega que prestou as informações necessárias e procedeu às retificações exigidas, destacando a ocorrência de erro de fato, pois não teriam sido considerados na apuração do cálculo o estoque inicial e o estoque final. O pedido, no entanto, foi indeferido pela Receita Federal, que bloqueou os bens da empresa, dentre eles os imóveis de matrículas n. 29.756, 29.757 e 29.758, do Cartório de Registro Imobiliário de Ibitinga/SP. Aduz que necessita das certidões para renovar o contrato de distribuição com a empresa SPAL, sua principal cliente, e que eventual rescisão do contrato implicará o fechamento da empresa.

Custas recolhidas (id 618070).

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Já há algum tempo a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo o oferecimento de bens em caução, para fins de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos casos em que o débito já está inscrito em dívida ativa, mas sem o ajuizamento de execução fiscal. Nesses casos, a garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas sim o de atrair os efeitos do art. 206 do CTN, que assegura o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos casos em que, no curso da cobrança executiva, tenha sido efetivada a penhora.

**Provocação da penhora para obtenção dos efeitos do art. 206 do CTN. Ação Cautelar. Admissibilidade.** *O contribuinte devedor pode tomar a iniciativa de oferecer bens à penhora antes mesmo do ajuizamento da Execução Fiscal que, certamente, será contra ele intentada. A via processual será uma ação cautelar contra ele intentada. A via processual será uma ação cautelar em que o contribuinte ofereça a garantia e sejam seguidos os ritos e formalidades da penhora, nos termos dos arts. 9º a 15 da LEF. Efetivamente, tem-se admitido o oferecimento de bens em garantia como antecipação da penhora própria da execução fiscal. Embora a caução não implique suspensão da exigibilidade do crédito tributário, faz as vezes de penhora, colocando o devedor em situação de regularidade fiscal para fins de obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. [...] Não há, no caso, suspensão da exigibilidade do crédito, podendo e devendo o Fisco promover a execução fiscal, quando, então, a caução será convertida em penhora. Mas o oferecimento da caução implica reconhecimento do débito pelo contribuinte, implicando a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), embora não o impeça de questionar judicialmente o crédito tributário, seja mediante ação anulatória ou do oferecimento oportuno de embargos à execução. De qualquer modo, o prazo para o ajuizamento da execução, interrompido pela formalização da caução, recomeça por inteiro o seu curso, sendo que, não ajuizada a execução em cinco anos, restará prescrito o crédito tributário. Nesta hipótese, restará a ação cautelar sem qualquer utilidade, pois garantidora de crédito tributário já extinto e que não mais poderá ser cobrado, de modo que deve ser levantado o gravame.*

Ainda a propósito do tema, os precedentes que seguem:

**TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AResp. 189.015, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/08/2012).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE DESDE QUE OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS INFORMADORES DA PENHORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ação cautelar de origem a empresa autora WAL MART BRASIL LTDA pretendeu "prestar caução" (no caso dos autos "antecipar penhora" em execução fiscal ainda não ajuizada mediante oferecimento de carta de fiança no valor de R\$ 4.249.494,42) relativamente ao débito nº 37.013.564-4 e assim obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 2. O Juízo de origem entendeu ser impossível a suspensão de exigibilidade de crédito tributário senão nas estritas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, fundamentando ainda o cabimento de nomeação de bens à penhora apenas após o ajuizamento da execução fiscal. 3. Da análise do pedido deduzido na inicial extrai-se que, de fato, a empresa autora não busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário; o pedido unívoco diz respeito à prestação de caução - em antecipação de penhora a ser efetivada em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco - de modo a não haver óbice à expedição de Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. 4. A atitude normal que se espera do credor público é a inscrição do seu crédito em dívida ativa e o rápido ajuizamento da ação destinada ao recebimento do respectivo valor; até porque se trata de verba pública indisponível para os agentes do Poder Público que têm o dever legal de exigí-lo em favor do interesse público; de certo modo também interessa a um grande número de devedores o ingresso da Fazenda Pública em juízo aparelhando o executivo pois assim é possível, mediante penhora, obter-se a suspensão da exigibilidade da dívida e sua discussão. 5. Se o ente público credor não ajuíza a execução entende-se ser possível ao devedor que demonstre legítimo interesse em interpor ação de indole cautelar a fim de ver antecipada a natural penhora que ocorreria na ação de execução, para isso nomeando bens adequados ao caucionamento dos direitos públicos. Precedentes jurisprudenciais. 6. Esse procedimento do devedor em princípio sequer prejudica o credor pois não inibe o ajuizamento da execução fiscal; pelo contrário, formalizada a penhora antecipada, uma parte do patrimônio do devedor já fica submetido a constrição judicial que melhor se aperfeiçoará quando cumprir-se a iniciativa executiva do credor. 7. Na medida em que o inciso V do artigo 151 - em boa hora atualizado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 - assegura possibilidade de suspensividade de crédito fiscal com a concessão de medida cautelar ou antecipação de tutela "em outras espécies de ação judicial" não se entrevê irregularidade em declarar-se essa suspensão por decisão interlocutória havendo uma autêntica contracautela, que no caso é a formalização de penhora capaz de projetar efeitos de caução do direito creditício da autarquia federal em futura execução. 8. Pretendendo a parte obter com a caução os mesmos efeitos jurídicos gerados pela penhora de bens, devem ser cumpridas todas as formalidades pertinentes a este procedimento. 9. Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei nº 6.830/80 e no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo. 10. Não há como conceder-se uma antecipação de tutela recursal para a pronta aceitação da carta de fiança. 11. Formalizada essa penhora pelo juízo de origem - e só depois disso - poderá o devedor obter a certidão do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ficando o credor fiscal resguardado no direito de crédito pela constrição operada, que surtirá diretos efeitos quando do ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional respectivo. 12. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00285130720104030000, rel. Des. Federal Johanson di Salvo, j. 28/06/2011).*

Admitida a possibilidade de antecipar a penhora por meio de caução, para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, resta verificar se a garantia ofertada pela autora se revela idônea, ou seja, se o bem indicado é suficiente para fazer frente ao débito inscrito em dívida ativa, se está livre e desembaraçado e se é de fácil alienação, na hipótese de ser necessária a liquidação da garantia.

Pelo auto de infração observo que o valor devido pela autora soma R\$ 2.993.785,76 (id 615996). Em contrapartida, há notícia de que os imóveis de matrícula n. 29.756, 29.757 e 29.758 foram hipotecados em 2011 pelo valor de R\$ 160.000,00, R\$ 160.000,00 e R\$ 134.400,00, totalizando R\$ 454.400,00. Nesse cenário, antes de realizada a avaliação dos bens, não há suporte seguro para avaliar se a garantia ofertada é suficiente. Não bastasse isso, noto que os imóveis foram onerados em garantia hipotecária até novembro de 2016 e, ao que consta das matrículas, não há registro de baixa (R. 6).

Assim, ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, decisão que poderá ser modificada caso fique demonstrado por meio de avaliação judicial que o valor dos imóveis é suficiente para a garantia do débito fiscal.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

No mais, intime-se a parte autora para no prazo de **5 (cinco) dias** emendar a inicial, devendo formular o pedido principal e retificar o valor da causa, recolhendo as custas complementares, nos termos do art. 303, §§ 4º e 5º do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a inicial, cite-se a União Federal e **expeça-se** carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP para a avaliação do valor dos imóveis oferecidos em garantia (matrículas n. 29.756, 29.757 e 29.758 do CRI de Ibitinga/SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2017.**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4688**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001156-78.2017.403.6120 - MARIANA ALVES OLIVEIRA PINTO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 -  
RAFAEL LUIZ SPERETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 69/70: acolhe a emenda apresentada e defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Vistos em tutela antecipada, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIANA ALVES OLIVEIRA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora pede a suspensão de eventual leilão decorrente da consolidação da propriedade do imóvel em que reside. A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC). A primeira, a exigir o periculum in mora. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados). Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Pois bem No caso, a autora informa que renegociou o débito, com o bloqueio de saldo em conta poupança no valor de R\$ 9.500,00, mais depósitos mensais de R\$ 500,00 juntando extratos e e-mails para comprovar o alegado (fls. 62/64). A par disso, ressalta que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF em novembro de 2016 (fl. 60), havendo o risco de o imóvel ser levado a leilão extrajudicial. Ocorre que, embora a própria CEF tenha protocolizado pedido de desfazimento da consolidação da dívida referente ao contrato habitacional n. 8.5555.2800.947-0 com vistas a redução de perdas e preservação do capital CAIXA incentivando a negociação de dívidas habitacionais, o CRI respondeu dizendo não ser possível tal cancelamento ressalvada alguma decisão em sentido contrário do Juiz Corregedor Permanente do Cartório (fls. 65/66). Seja como for, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível a purgação do débito depois da consolidação da propriedade prevista na Lei 9.514/97 até a assinatura de eventual auto de arrematação aplicando-se o artigo 34, do Decreto Lei 70/66, ao qual o artigo 39, da Lei 9.514/97 faz remissão expressa (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 25/11/2014), como segue: Lei 9.514/97: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Decreto-Lei 70/66: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Assim, é razoável que, pelo menos até a sentença de primeiro grau, conceda-se em caráter cautelar o pedido da autora para que a CEF suspenda qualquer ato tendente a levar o bem a leilão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido em caráter cautelar para determinar à CEF que não promova leilão extrajudicial do bem imóvel matrícula nº 129.927, do 1º CRI de Araraquara/SP, cuja propriedade foi consolidada em seu favor em 25/11/2016, até julgamento da presente em primeira instância, ou decisão em sentido contrário. No mais, embora não conste opção do autor pela realização de audiência de conciliação (art. 319, VII do CPC), a consulta sobre a possibilidade de cancelamento da consolidação da propriedade pela CEF ao 1º CRI (fl. 65) é indicativo de que existe possibilidade de composição amigável da lide. Assim, cite-se a CEF intimando-a da liminar ora deferida e a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre viabilidade da composição devendo informar eventual desinteresse. No silêncio, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON ficando suspenso o prazo para contestação (art. 335, I, CPC). Fica a CEF ciente de que a partir de eventual manifestação de desinteresse tem início seu prazo para apresentar contestação. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista à CEF para que manifeste se há interesse na produção de provas. Cumpra-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010525-33.2016.403.6120 - SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA X SUPERMERCADOS PALOMAX LTDA (SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO E SP358076 - GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL**

Fls. 101/120: acolho a emenda e afasto a prevenção apontada. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Supermercados Palomax Ltda (matriz - CNPJ nº 61.256.335/0001-60) e filiais (CNPJ nº 61.256.335/0002-40, 61.256.335/0003-21, 61.256.335/0004-02, 61.256.335/0006-74) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e União Federal, com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e para que a autoridade coata se abstenha de qualquer medida coercitiva e de cobrança das parcelas em questão. Custas recolhidas (fl. 38). É a síntese do necessário. A impetrante aduz, em síntese, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Contudo, entendendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se tratam de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. É bem verdade que a jurisprudência acerca dessa matéria pode sofrer um revés, uma vez que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS vem sendo tratada em dois feitos submetidos ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. O primeiro é o Recurso Extraordinário 240.785 que trata especificamente sobre a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS. Como bem realçado na inicial, recentemente o STF concluiu o julgamento desse processo, acolhendo a tese articulada neste mandado de segurança, ao menos em relação ao ICMS. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tomar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O escorço mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que integram o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União. Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-94.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BERNARDINI DA SILVA REPRESENTANTE: ROBERTO BERNARDINI

IMPETRADO: DIRETOR INSTITUTO DE TECNOLOGIA IFSP CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Apresente a impetrante, no prazo de 10 dias, cópia do histórico escolar relativo ao período que estudou na Escola Santo Agostinho – Sociedade Inteligência e Coração, sob pena de extinção do processo.

Cumprido o quanto acima determinado, venha-me o processo concluso para apreciação do pedido liminar.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5092**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000994-45.2015.403.6123** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Fls. 101/102. Defiro. Tendo em vista que a sentença proferida à fl. 121, que julgou extinto a presente execução fiscal, oficie-se, com urgência, por meio eletrônico, ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Goiânia/GO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie as anotações necessárias a fim de se levantar a restrição judicial sobre o bem imóvel de matrícula de nº 121.368 - AV13 (fls. 134 e 161 - extrato de cancelamento de indisponibilidade de bens), independentemente de recolhimento de emolumentos por parte da parte interessada.

Feito, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-71.2017.4.03.6123

IMPETRANTE: LAURA DOS REIS GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI - SP307536

IMPETRADO: MAURÍCIO COSTA CARREIRA

IMPETRADO: DIRETOR-GERAL DO CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

**DESPACHO**

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) esclarecer a inclusão no polo passivo a parte Maurício Costa Carreira; e b) apresentar o histórico escolar ou certidão/declaração escolar do período estudado na rede pública de ensino fundamental, bem como na escola Sociedade Inteligência e Coração Santo Agostinho.



Assento, de ofício, para fazer constar como autoridade coatora o impetrado Diretor-Geral do Campus Bragança Paulista do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, bem como o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP como pessoa jurídica interessada, excluindo-o do polo passivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-86.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: STEFAN METALURGICA LTDA - EPP, NANCY DA SILVA PEDROSO MULLER, STEFAN BERNHARD MULLER

### **DESPACHO INICIAL**

Preliminarmente, intime-se a exequente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória a ser endereçada à Comarca de Atibaia/SP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) a dívida declarada na petição inicial, no prazo de três dias, observadas as determinações dos artigos 829, 830 e 842, todos do Código de Processo Civil.

Fixo honorários advocatícios, a serem pagos pelo(s) executado(s), em dez por cento sobre o valor da execução, que serão reduzidos à metade caso o pagamento integral seja realizado no prazo de três dias.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Bragança Paulista, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**Expediente Nº 2914**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000925-82.2016.403.6121** - ANDRE RICARDO PEREIRA DA CRUZ(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Deferido o pedido de justiça gratuita pelo e. TRF da 3.<sup>a</sup> Região (decisão em Agravo de Instrumento autos n.º 2016.03.00.009524-7 - fl. 64). Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.614.874-SC, de 15.09.2016), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial de mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo". Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo até que sobrevenha nova decisão. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002104-51.2016.403.6121** - PINTANDO O SETE CONFECÇOES LTDA - ME(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado no despacho de fls. 65, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000368-61.2017.403.6121** - MONICA APARECIDA DE SALLES SILVA CAMPOS(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal. No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão e a correção do FGTS, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.103,95. Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto. II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação. Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015. No presente caso, trata-se de ação movida por pessoa física contra a CEF, Empresa pública Federal, pleiteando revisão e correção do FGTS. Portanto, na hipótese, seria o caso de designação de audiência prévia. No entanto, no ofício REJUR/SJ nº 0316/2016, de 26 de abril de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a CEF manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que, no presente caso, não está autorizada a fazer acordo. Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade da CEF de realizar acordo. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória. III - Defiro os benefícios da justiça gratuita. IV - Cite-se a CEF. V - Em decisão monocrática de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.614.874-SC, de 15.09.2016), foi deferido pedido da Caixa Econômica Federal, em ação em que se discute o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determinando "a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial de mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo". Por força dessa decisão, determino a suspensão do curso do processo, após o decurso de prazo para resposta, até que sobrevenha nova decisão. Intimem-se.

**Expediente N° 2924**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001278-50.2001.403.6121** (2001.61.21.001278-4) - AFONSO SANTANA X ALFREDO DOS SANTOS X ANA ALABARCE DE PAULA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCA DE OLIVEIRA SOCUTA X BENEDITA DE CAMPOS TEIXEIRA X BENEDITA DELZA CORREA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X BENEDITO MARTINS COELHO X DARIO BENEDITO DE SOUZA X ELZA SIMOES DA SILVA RABELLO X GLORIA RODRIGUES SALGADO X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 650/1104

FRANCISCO DE SOUZA FILHO X GERALDA DAS DORES FERREIRA X GERALDO DIAS DE PADUA X HELCIO ZAMITH X JOAO BANDEIRA X JOAQUIM ALMEIDA DIAS X JOSE BENEDICTO LEONE DE LIMA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO NALDI X JOSE MOTA MAIA X MARIA RIBEIRO SATURNINO X IRENE DE CAMPOS X JOSE TEREZA DA SILVA X JUVENTINA CARVALHO DA LUZ X ANTONIA MONTEIRO MOTTA X LUIZ MARCELO FILHO X SIRLEI DIVA FERNANDES FRANCA X LUIZA DE PAULA BORGES X MARGARIDA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA SIMOES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO X MARIO BORTOLONI X MARIA JOSE LEMES PINTO X MARIA TERESA DE FARIA X MINERVINA LEMES LOBATO X RUTH GOMES DOS SANTOS X ROBERTO NALDI X ROSALINA CANDIDA DOS SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA X TERCILIA DE JESUS LUIZ X TEREZA ALVES DE MOURA SASPADINI X PAULO BORTOLONI X HELENA BORTONOLI MIRANDA X BENEDITO JERONIMO FILHO X ADELIA MONTEIRO BARBOSA X MARIA APARECIDA MONTEIRO ESPATA FORA X ANGELITA MONTEIRO LEITE GERMANO X ALZIRA MONTEIRO DE CAMARGO X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SANTOS SILVA X BENEDITO SALES DE PAULA X ELVIRA SANTOS TIMOTEO X MARIA LEONIDIA DOS SANTOS SILVEIRA X ADRIANA CLARA DOS SANTOS X MARIA GORETE DOS SANTOS SILVA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Diante da informação de fls. 900/901, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004114-25.2003.403.6121** (2003.61.21.004114-8) - TEREZA DE MOURA FERREIRA X BENEDITO ANDRUCCI(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo ser observado o valor a ser compensado à título de honorários advocatícios, conforme cálculos de fl. 237. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000351-06.2009.403.6121** (2009.61.21.000351-4) - ALCIDES STEPHANO NENEGHIN X APPARECIDA DE LOURDES DURANT MOREIRA X ARMANDO DA COSTA X BENEDITO BARBOSA DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO GOMES X CANDIDO GRACIA ROIG X DJALMA FARIA CURSINO X HELIO FERREIRA DE MORAES X LIDIO BEZERRA CAVALCANTE X LUIZ FAGUNDES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MAURO PEREIRA DE CAMPOS X MOYSES ALVES DE BRITO X JACO MATIAS DE LIMA X JOSE ANTONIO BARBOSA X JOSE FERREIRA PASSOS X JOSE MENINO VITTORETTI X JOSE RODRIGUES DA SILVA X ORLANDO GOMES GUIMARAES X PAULO PIRES MAGALHAES X LUIZ BALDINI X MOACIR PEREIRA DOS SANTOS X DAVID ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO X RODOLPHO PIGNATARI X VALTER NASCIMENTO X NUNCIO AFONSO CIAMPAGLIA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001255-55.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121

(2001.61.21.001302-8) ) - ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO PIO DOS SANTOS X AUGUSTO ALVES MORGADO X AUGUSTO MONTEIRO X BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF) do autor ANTONIO DOS SANTOS, podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). II - Em virtude da publicação da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, indique a parte autora os juros devidos e o montante principal corrigido monetariamente em destaque dos cálculos de liquidação devidos, uma vez que tais informações são indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento. III - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório/Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos dos incisos XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ao autor ANTONIO DOS SANTOS, referente aos créditos complementares. V - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Fl. 176, item III: comprove a parte autora, documentalmente, as diligências realizadas pela procuradora dos autos, alegadas infrutíferas, para localização dos autores restantes. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001052-59.2012.403.6121** - JOAO PASSOS(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em virtude da publicação da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, indique a parte autora os juros devidos e o montante principal corrigido monetariamente em destaque, referente aos cálculos de liquidação de fls. 95/96, uma vez que tais informações são indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento. 2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 99, item 2. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002831-15.2013.403.6121** - MIGUEL JOSE DA COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 81, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002872-79.2013.403.6121** - GENIALTO DONIZETE DE MIRANDA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 105, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro). Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001593-24.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-98.2010.403.6121 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP261671 - KARINA DA CRUZ)

Diante do desacordo do INSS com o pedido de habilitação, manifeste-se a parte embargada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003477-54.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-60.2013.403.6121 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TERESA DAS GRACAS CRUZ LEITE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 11.918,91 e não R\$ 32.010,21 que foi apresentado pelo embargado (fls. 04/06). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 19/22. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 652/1104

embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 05/06 aos autos principais e peça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003517-36.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001925-25.2013.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA APARECIDA TIBURCIO(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A. II- Apensem-se aos autos principais. III- Vista ao Embargado para manifestação. IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000103-93.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003685-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X NOEMIA CORREA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

Diante da manifestação da embargada nas petições de fls. 39 e 40/41, apresentando pedidos conflitantes, esclareça qual deverá ser considerada para apreciação. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000709-24.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-79.2012.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que após revisão dos cálculos verificou-se haver diferença negativa de R\$ 731,02. (fl. 16) Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 48/50. É o relatório. D E C I D O: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende indevido. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 16/19 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001024-52.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-93.2012.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CELINA ALVES EUFROZINO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Comum, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 7.349,46 e não R\$ 12.025,09 que foi apresentado pelo embargado (fls. 07/09). Intimado, o Embargado

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 653/1104

concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 27/28.É o relatório. D E C I D O:Defiro a justiça gratuita .Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.A credora concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001026-22.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-85.2013.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CINILDA MARIA BREATHERICK(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Comum, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela Embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 7.593,78 e não R\$ 9.762,06 que foi apresentado pela embargada (fls. 07/09).Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 24/25.É o relatório. D E C I D O:Defiro a justiça gratuita .Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.A credora concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 07/09 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001027-07.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TEREZINHA DAS GRACAS PAULO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência.Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 5.320,48 e não R\$ 8.229,44 que foi apresentado pelo embargado (fls. 05/06).Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 23.É o relatório. D E C I D O:Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido.O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015.Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS.Transitada em julgado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 654/1104

traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001475-77.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-12.2013.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANGELA MARIA ALVES DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Comum, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela Embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 2.346,49 e não R\$ 23.244,00 que foi apresentado pela embargada (fls. 24/26). Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fl. 29/30. É o relatório. **D E C I D O**: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. A credora concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 24/26 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001502-60.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-37.2012.403.6121 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SONIA MARIA RODRIGUES

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Comum, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela Embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 54.122,21 e não R\$ 55.850,80 que foi apresentado pelo embargado (fls. 04/10). Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 13. É o relatório. **D E C I D O**: Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido. A credora concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3.º do artigo 98 do CPC/2015. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 04/10 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000634-63.2008.403.6121** (2008.61.21.000634-1) - MARIA DA PIEDADE SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PIEDADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para regularizar, junto a Receita Federal, seu Cadastro de Pessoa Física, comprovando documentalmente, diante da consulta realizada pelo este Juízo, conforme extrato juntado a fl. 195. Tal regularização é imprescindível para dar prosseguimento ao feito, com futura expedição de requisitórios. Após o cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001996-03.2008.403.6121** (2008.61.21.001996-7) - TERESINHA DE MOURA(SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS DIAS SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. 1 - Fl. 128: com razão a ré, uma vez que a parte autora já apresentou os cálculos às fls. 115/117, que contou com a anuência da autarquia, devendo ser reconsiderado o despacho de fl. 124. 2 - Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 120, item I, devendo se ater ao cálculo de fl. 117. 3 - Sem prejuízo, e em virtude da publicação da Resolução CJF n.º 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, que realizou importantes alterações nos formulários de envio, indique a parte autora o TOTAL dos juros devidos e o montante principal corrigido monetariamente em destaque, referente aos cálculos de liquidação de fls. 117, uma vez que tais informações são indispensáveis ao preenchimento da requisição de pagamento. 4 - Após, cumpra-se a determinação de fls. 121, item II. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001107-15.2009.403.6121** (2009.61.21.001107-9) - PAULO FERNANDES AVELINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDES AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e os documentos trazidos pelo INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001221-17.2010.403.6121** - LUIZ SANTOS ORTIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ SANTOS ORTIZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 166: manifeste-se a parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004112-40.2012.403.6121** - MOACIR FERNANDES RODRIGUES(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor o despacho de fl. 91, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado, tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Se em termos, intime-se o INSS para apresentar sua impugnação em trinta dias, conforme artigo 535 do novo CPC. . No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001012-43.2013.403.6121** - LUIZ HENRIQUE FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, cumpra o autor o despacho de fls. 107/108, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado. Se em termos, intime-se o réu para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002252-67.2013.403.6121** - SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA PATRICIA MARIOTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como é cediço, o auxílio-doença constitui benefício previdenciário de natureza temporária e a continuidade da sua percepção fica condicionada à submissão do segurado a exames médicos periódicos que comprovem a persistência do estado de incapacidade e somente após a realização de perícia médica, atestando a cessação da incapacidade, é que o benefício poderá ser cancelado. Esse poder-dever da autarquia previdenciária remanesce ainda que haja provimento jurisdicional reconhecendo a incapacidade do segurado. Frise-se que tal condicionante está, inclusive, expressa na sentença passada em julgado nos presentes autos. Nesse passo, remanesce o andamento da presente ação apenas no que concerne ao processamento da execução do julgado (pagamento valores retroativos), não havendo espaço para rediscutir o mérito do cancelamento administrativo, o que deve ser feito por meio de nova ação a ser proposta no juízo competente, considerando-se o valor da causa. Desta forma, será possível aferir, por meio de nova perícia judicial, se for o caso, acerca da permanência da incapacidade apta a justificar a manutenção do benefício. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de 116/126.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002385-22.2007.403.6121** (2007.61.21.002385-1) - MARIA DA GLORIA TOLEDO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DA GLORIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.



### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000313-91.2009.403.6121** (2009.61.21.000313-7) - IARA MONTE MOR BASTOS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IARA MONTE MOR BASTOS

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à fl. 185, fica intimada a parte credora, nos termos do art. 523, para apresentar memória atualizada do cálculo acrescido da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e de honorários de 10% (dez por cento) podendo indicar desde logo, os bens a serem penhorados (art. 523, parágrafo terceiro). Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004359-60.2008.403.6121** (2008.61.21.004359-3) - ROBERTO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002384-66.2009.403.6121** (2009.61.21.002384-7) - ADELIA FERREIRA BASSANI X WALTER ROBERTO BASSANI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA FERREIRA BASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante dos documentos apresentados às fls. 108/112, defiro a sucessão processual da autora ADÉLIA FERREIRA BASSANI para WALTER ROBERTO BASSANI, por ser este o único herdeiro. Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. 2- Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 137. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000548-24.2010.403.6121** (2010.61.21.000548-3) - PAULO CESAR CIPRIANO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, com base nos dados fornecidos. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001189-12.2010.403.6121** - BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TREVISAN CLEMENTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CARLA CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Vista ao impugnado para manifestação. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008044-90.2012.403.6103** - JOAO BATISTA DE PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Em face do trânsito em julgado da presente ação e nos termos do artigo 534 do CPC/2015, apresente a parte autora os cálculos de liquidação em consonância com o julgado, que deverá conter todas as informações indispensáveis ao preenchimento de eventual requisição de pagamento, como a indicação dos juros devidos e montante principal corrigido monetariamente em destaque. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da lei nº 7.713/1988, com base nos dados fornecidos. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

XVI e XVII do artigo 8º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal): a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente; c) número de meses de exercícios anteriores; d) valor das deduções da base de cálculo; e) valor do exercício corrente; f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, com base nos dados fornecidos. Outrossim, devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). 2. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

## **Expediente Nº 2900**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000028-54.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004091-79.2003.403.6121 (2003.61.21.004091-0)) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X COOP DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA (SP060241 - JOSE BENEDITO DE BARROS)

O Conselho Regional de Química interpôs embargos de declaração da sentença de fl. 13, aduzindo equívoco no dispositivo, uma vez que a Embargada foi condenada a pagar honorários advocatícios a favor do INSS ao invés de constar a favor do Conselho. De fato, o dispositivo da sentença padece do erro apontado, tendo em vista que o INSS não é parte do processo, sendo a parte credora dos honorários decorrentes da sucumbência do Conselho Regional de Química. Assim sendo, julgo procedentes os embargos de declaração e retifico o dispositivo da sentença para que fique constando o seguinte: "Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC/2015, adequando o valor em execução ao cálculo do Conselho Regional de Química. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do Conselho, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Conselho, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Prosiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo Conselho. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e os cálculos de fls. 06/07 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos." P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021309-24.2009.403.6182** (2009.61.82.021309-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021308-39.2009.403.6182 (2009.61.82.021308-5)) - JOSE ANTENOR FREIRE ANDRADE-ME (SP028706 - ENILTON FERNANDES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

JOSÉ ANTENOR FREIRE ANDRADE - ME interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade da cobrança de multa aplicada em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Sustenta o embargante, em preliminar, a inépcia da petição inicial da Execução, bem como que há vícios insanáveis na inscrição da dívida ativa, pois carece de elementos mínimos, na medida em que não narra o fato, não diz qual a infração ou a situação, fato que impediu a executada de exercer seu pleno direito de defesa. Aduz a impenhorabilidade dos bens constritos, pois são indispensáveis à atividade profissional do pequeno comerciante. No mérito, sustenta que a cobrança está em desacordo com a legislação, pois a executada atua no comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas, sendo descabida a exigência da presença de farmacêutico. Juntou documentos pertinentes às fls. 13/59. Em impugnação, o Conselho embargado sustenta a competência do CRF/SP para fiscalizar e autuar estabelecimentos farmacêuticos, a presunção de legalidade das CDAs que instruem a execução, contendo todos os elementos necessários, sendo despiciendo instruir o processo judicial com cópias do procedimento administrativo, uma vez que o valor da dívida está apurado na Notificação para Recolhimento de Multa, cujas indicações constam expressamente na CDA. No mérito, defende a legalidade da cobrança e refuta a nulidade da penhora. O embargado trouxe as cópias dos Termos de Intimação/Auto de Infração às fls. 80/91. Réplica às fls. 95/99. Autos recebidos em redistribuição (fl. 141). As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Descabida a alegação de inépcia da petição inicial da Execução Fiscal, vez que atendido o disposto no artigo 6.º da Lei nº 6.830/80. A regra no ordenamento pátrio é da penhorabilidade dos bens para satisfação dos créditos. As vedações à constrição constituem hipóteses de exceção, devendo, além de estar previstas em lei, ser demonstradas pelo executado. Não há óbice à penhora de bens que guarnecem o estabelecimento comercial, mormente porque a constrição não subtrai a utilização do bem que decorreria prejuízo à atividade empresarial. Encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, passo à apreciação do mérito. Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência. Visa também à cobrança de anuidades, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60. Conforme disposto no

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 658/1104

artigo 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei 5.991/73, é da competência dos órgãos de vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e congêneres. Por sua vez, os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas, destinam-se a regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais de farmácia (art. 10, da Lei 3.820/60), no interesse da categoria representativa e das empresas que devam empregar tais profissionais. Os artigos 15, 16 e 17 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, encontram-se assim vazados: "Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3.º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1.º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2.º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinas, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle." grifei Os dispositivos em questão estão em consonância com o disposto na atual Constituição, tendo sido por ela recepcionados. Com efeito, o inciso XIII, da Carta Magna estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Ora, as normas estabelecidas pela Lei nº 5.991/73 são compatíveis com esse preceito, pois conforme decidiu a Suprema Corte, no RE 87.200/SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, a "norma que prevê a assistência do técnico responsável nas drogarias visa à concordância prática entre a liberdade de exercício do comércio de medicamentos e seu controle, em benefício dos que visam tais medicamentos". A exigência de que a atividade econômica deve subsumir-se às legítimas prescrições legais é corroborada pelo parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna. E o inciso V, desse artigo, dispõe que, dentre os princípios que devem ser observados pela ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, está o princípio da defesa do consumidor, a qual estaria comprometida se as farmácias e drogarias não estivessem sujeitas à fiscalização por conselho profissional, bem como pudessem prescindir do responsável técnico referido na Lei nº 5.991/73. Nesse diapasão, o STJ tem entendido: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato de não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (1º). 6. Recurso improvido." (REsp 230.108/SC, rel. Min. JOSÉ DELGADO.) Destarte, existindo comando legal (art. 15, da Lei nº 5.991/73) impondo às empresas do ramo de farmácia e drogaria a obrigatoriedade de funcionamento sob a assistência de um responsável técnico, devidamente inscrito no CRF e permanentemente presente todo o período de funcionamento, é legítima a atuação do CRF, no exercício de seu poder de polícia. No caso em apreço, o Exequente fez juntar aos presentes Embargos os Autos de Intimação/Infração e Notificação para Recolhimento de Multa, conforme quadro abaixo: TERMO DE INTIMAÇÃO/AUTO E INFRAÇÃO - NRM DATA APLICAÇÃO MULTA FL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FL. (EX. FISCAL) 92386 12.04.1999 80/81 69072/04 03113854 22.08.2000 82/83 69073/04 04114790 e reincidência 22.08.2000 84/85 69074/04 05115618 e reincidência 22.08.2000 86/87 69075/04 06119529 18.12.2000 88/89 69077/04 08120519 e reincidência 18.12.2000 90/91 69078/04 09 ANUIDADE VENCIMENTO CDA FL. 2000 31.03.2001 69076/04 072001 31.03.2002 69079/04 102002 07.04.2003 69080/04 11 x Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. "A constituição definitiva do crédito em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (REsp 1.112.557, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJe 08/02/2010), decidido nos termos do art. 543-C, do CPC. 3. No caso dos autos, o julgamento definitivo do auto de infração se deu em 19/07/2007 e a intimação ocorreu em 20/08/2007." Assim sendo, segundo o referido entendimento do STJ, no caso de multa administrativa, se houver impugnação ao débito na via administrativa, inaugurando a fase contenciosa do lançamento, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá com a intimação da última decisão administrativa, da qual não caiba mais recurso. Por outro lado, não havendo impugnação a prescrição tem início com o vencimento do

crédito sem pagamento.No caso em apreço, houve impugnação do devedor na via administrativa quanto a NRM 92386 (fl. 32), razão pela qual o prazo prescricional tem início com a intimação da última decisão administrativa. Não há menção da data da intimação, mas o comunicado é datado de 20.09.1999.No caso em apreço, a constituição definitiva do crédito mais antigo (vencimento da obrigação), segundo relação de débitos acima e o documento à fl. 32 teria ocorrido não antes de 20.09.1999 (fls.81 e 03 Ex. Fiscal), portanto o termo "ad quem" do prazo prescricional mais remoto, considerando a suspensão desse prazo por 180 dias após a inscrição, seria o dia 20.03.2005.Considerando que a ação executiva foi proposta em 27.10.2004 não há que se falar em prescrição. Outrossim, não há nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, pois estas contêm todos os elementos necessários exigidos no parágrafo 5.º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda.As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa e o número do Auto de Infração, conforme acima explicitado. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário.Ressalto que a ausência da indicação do livro e da folha de inscrição não importa nulidade, seja porque despendiêndia, à vista da atual preparação e numeração mecânica ou eletrônica dos títulos executivos (artigo 2º, 7º, da Lei 6.830/1980), seja porque o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que afasta eventual irregularidade quando não se verifica prejuízo à parte, como no presente caso. Destarte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta os títulos em pauta, nos termos do parágrafo único do art. 204, CTN, senão vejamos.Segundo apurado pela fiscalização, não havia responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP no estabelecimento durante o funcionamento da drogaria.De outra parte, o executado ora embargado não trouxe qualquer contraprova dessa constatação e da regularização posterior o que ensejou as autuações posteriores (reincidências).Portanto, não há ilegalidade na conduta da embargada, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente.Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelo TRF da 3.ª e da 5.ª Região, in verbis:"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. MULTA. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.1. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no CRF trazida com a edição da Lei n.º 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria.2. O responsável técnico de que trata o 3º do artigo 15, da Lei n.º 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF.3. Não restou comprovado nos autos que o responsável técnico pela drogaria é inscrito no Conselho Regional de Farmácia, órgão competente para a verificação de que o profissional preenche todos os requisitos exigidos na lei. Demais disso, o estabelecimento de que se trata localiza-se São Paulo-Capital, no bairro da Barra Funda, tomando desnecessária a medida excepcional trazida pela Lei.4. A ausência de farmacêutico em período integral ou mesmo do oficial de farmácia, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa.5. A r. sentença proferida pelo d. Juízo Estadual que reconheceu o direito à assunção da responsabilidade técnica pela Drogaria-embargante e, conseqüentemente a expedição de licença de funcionamento do estabelecimento pelo órgão de vigilância sanitária, não vincula a atuação do Conselho Regional de Farmácia, vez que esta entidade não compôs aquela lide, sendo certo que a r. sentença tem efeitos somente "inter partes". Assim, na condição de terceiro interessado, tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para discutir o Termo de Responsabilidade Técnica conferido pelos órgãos de vigilância sanitária.6. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.205/75, é inaplicável às multas pecuniárias.7. Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1.º, da Lei n.º 5.274/71, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.8. O prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito vem previsto na Lei n.º 6.830/80, artigo 8.º, que regula a cobrança de débitos dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.9. Inaplicável à hipótese o Decreto nº 70.235/72, porquanto esta norma, nos termos do artigo 1.º "...rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal".10. Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.11. Remessa oficial prejudicada, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC."(TRF/3.ª REGIÃO, AC 533611/SP, DJU 22/03/2005, p. 371, Rel. Des.ª Fed. MARLI FERREIRA)"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL.I. Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto n.º 793, de 5 de abril de 1974.II. Competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e aplicar sanções às farmácias e drogarias que não cumprem a referida determinação legal.III. Apelação improvida."(TRF/5.ª REGIÃO, AC 340682/RN, DJ 19/07/2005, p. 618, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho)grifeiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da dívida atualizada, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001776-97.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-78.2009.403.6121

(2009.61.21.000094-0) ) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 660/1104

DIST DROG SETE IRMÃOS LTDA. interpôs os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração da cobrança indevida das multas aplicadas em razão do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Sustenta a embargante a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 0000094-78.2009.403.6121 porque não há comprovação da competência do agente fiscal para a prática do ato administrativo de autenticação da CDA. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal e no mérito requer seja reconhecida como infundada a imposição de sanção, considerando a habilitação dos profissionais farmacêuticos contratados pela executada pelo período compreendido nas CDAs. Informa que a embargante está dispensada de proceder à contratação de farmacêutico em razão da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 00019647-48.2007.403.6100. Os embargos foram recebidos (fl. 72). Na contestação, o embargado sustenta a presunção de legalidade das CDAs que instruem a execução, contendo todos os elementos necessários: número da dívida inscrita, data de emissão/inscrição, valor originário, valor dos juros e forma de cálculo, origem da dívida (multa), natureza da dívida (punitiva), fundamento legal (art. 24 da Lei n.º 3.820/60) e termo inicial para contagem de juros e correção monetária, sendo despidendo o número do processo administrativo ou do auto de infração, uma vez que o valor da dívida está apurado na Notificação para Recolhimento de Multa, cujas indicações constam expressamente na CDA. No mérito, defende a legalidade da cobrança, sustenta a inexistência de excesso de execução e refuta a prescrição. O embargado trouxe cópia da petição inicial e decisões dos autos do Mandado de Segurança n.º 2007.61.00.019647-9 e cópias dos Termos de Intimação/Auto de Infração às fls. 123/137 e resumo dos débitos pendentes (fl. 122). Réplica às fls. 140/61. A Embargante manifestou-se sobre provas (fls. 147/154). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência. Observo que o objeto da pretensão e a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 00019647-48.2007.403.6100 (6.ª Vara Federal de São Paulo-SP) (fls. 100/120) referem-se à continuidade de suas atividades sem proceder à alteração de seu objeto social, porquanto não há qualquer obstáculo à cobrança executiva das multas objeto do apreço. Conforme disposto no artigo 44, do Decreto n.º 74.170/74, que regulamentou a Lei 5.991/73, é da competência dos órgãos de vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e congêneres. Por sua vez, os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas, destinam-se a regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais de farmácia (art. 10, da Lei 3.820/60), no interesse da categoria representativa e das empresas que devam empregar tais profissionais. Os artigos 15, 16 e 17 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, encontram-se assim vazados: "Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3.º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico responsável, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1.º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2.º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficinais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle." grifei Os dispositivos em questão estão em consonância com o disposto na atual Constituição, tendo sido por ela recepcionados. Com efeito, o inciso XIII, da Carta Magna estabelece que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Ora, as normas estabelecidas pela Lei n.º 5.991/73 são compatíveis com esse preceito, pois conforme decidiu a Suprema Corte, no RE 87.200/SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, a "norma que prevê a assistência do técnico responsável nas drogarias visa à concordância prática entre a liberdade de exercício do comércio de medicamentos e seu controle, em benefício dos que visam tais medicamentos". A exigência de que a atividade econômica deve subsumir-se às legítimas prescrições legais é corroborada pelo parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna. E o inciso V, desse artigo, dispõe que, dentre os princípios que devem ser observados pela ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, está o princípio da defesa do consumidor, a qual estaria comprometida se as farmácias e drogarias não estivessem sujeitas à fiscalização por conselho profissional, bem como pudessem prescindir do responsável técnico referido na Lei n.º 5.991/73. Nesse diapasão, o STJ tem entendido: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei n.º 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As

penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (1º).6. Recurso improvido." (REsp 230.108/SC, rel. Min. JOSÉ DELGADO.) Destarte, existindo comando legal (art. 15, da Lei n. 5991/73) impondo às empresas do ramo de farmácia e drogaria a obrigatoriedade de funcionamento sob a assistência de um responsável técnico, devidamente inscrito no CRF e permanentemente presente todo o período de funcionamento, é legítima a atuação do CRF, no exercício de seu poder de polícia. No caso em apreço, o Exequente fez juntar aos presentes Embargos os Autos de Intimação/Infração e Notificação para Recolhimento de Multa, conforme quadro abaixo: TERMO DE INTIMAÇÃO/AUTO E INFRAÇÃO - NRM DATA APLICAÇÃO MULTA FL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FL. (EX. FISCAL) 1198685 12.02.2005 123/125 188862/08 031203190 14.05.2005 126/128 188863/08 041227305 24.06.2006 129/131 188864/08 051236159 20.10.2006 132/134 188865/08 061241380 07.01.2007 135/137 188866/08 07

Quando ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, cinco anos, contado do momento em que se torna exigível o crédito, isto é, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. "A constituição definitiva do crédito em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. (REsp 1.112.557, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJe 08/02/2010), decidido nos termos do art. 543-C, do CPC. 3.

No caso dos autos, o julgamento definitivo do auto de infração se deu em 19/07/2007 e a intimação ocorreu em 20/08/2007. "Assim sendo, segundo o referido entendimento do STJ, no caso de multa administrativa, se o houver impugnação ao débito na via administrativa, inaugurando a fase contenciosa do lançamento, a constituição definitiva do crédito tributário ocorrerá com a intimação da última decisão administrativa, da qual não caiba mais recurso. Por outro lado, não havendo impugnação a prescrição tem início com o vencimento do crédito sem pagamento. No caso em apreço, não houve impugnação do devedor na via administrativa, razão pela qual o prazo prescricional tem início com o vencimento do crédito sem pagamento. O termo a quo é o dia seguinte, porquanto é o momento em que se torna inadimplente o administrado infrator. No caso em apreço, a constituição definitiva do crédito mais antigo (vencimento da obrigação), segundo relação de débitos pendentes à fl. 122, ocorreu em 07.04.2005, portanto o termo "ad quem" do prazo prescricional, considerando a suspensão desse prazo por 180 dias após a inscrição é o dia 07.10.2010. Considerando que a ação executiva foi proposta em 09.01.2009 não há que se falar em prescrição. Outrossim, não há nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, pois estas contêm todos os elementos necessários exigidos no parágrafo 5.º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do executado. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o executado provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o executado igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. As argumentações quanto a estes aspectos são por demais frágeis para desconstituir o título executivo. Analisando a CDA e seus demonstrativos, verifico que dela consta o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa e o número do Auto de Infração, conforme acima explicitado. Verifico, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. Ressalto que a ausência da indicação do livro e da folha de inscrição não importa nulidade, seja porque despcienda, à vista da atual preparação e numeração mecânica ou eletrônica dos títulos executivos (artigo 2º, 7º, da Lei 6.830/1980), seja porque o sistema processual brasileiro é norteado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que afasta eventual irregularidade quando não se verifica prejuízo à parte, como no presente caso. Destarte, inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta os títulos em pauta, nos termos do parágrafo único do art. 204, CTN, senão vejamos. Segundo apurado pela fiscalização (fls. 123 e 126), não havia responsável técnico no estabelecimento durante o funcionamento da drogaria, tendo a fiscal Sr. Graciene Araújo da Silva lavrado a seguinte observação: "no ato da inspeção da fiscalização o estabelecimento entra-se em atividade sem a presença de farmacêutico" "loja com venda de grande quantidade de gêneros alimentícios e conveniências em geral. O Sr. Carlos Marcos da Silva, estatura 1,70m, cor branca, cabelos e olhos castanhos, idade aproximada de 30 anos, cuja função na firma é gerente recusou se a assinar e a receber o termo". Outrossim, nos Termos de Intimação/auto de Infração às fls. 132/136 foi mencionado pela mesma fiscal a recusa do responsável pela empresa em receber e assinar o termo, na ocasião Sra. Sabrina Marcondes. De outra parte, o executado ora embargado não trouxe qualquer contraprova dessa constatação e da regularização posterior o que ensejou as atuações posteriores (reincidências). Outrossim, a alegação de que o fiscal não tem competência para proceder à atuação é descabida e destituída de fundamento. Portanto, não há ilegalidade na conduta da embargada, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelo TRF da 3.ª e da 5.ª Região, in verbis: "ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. MULTA. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no CRF trazida com a edição da Lei n.º 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria. 2. O responsável técnico de que trata o 3º do artigo 15, da Lei n.º 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. 3. Não restou comprovado nos autos que o responsável técnico pela drogaria é inscrito no Conselho Regional de Farmácia, órgão competente para a verificação de que o profissional preenche todos os requisitos exigidos na lei. Demais disso, o estabelecimento de que se trata localiza-se São Paulo-Capital, no bairro da Barra Funda, tornando desnecessária a medida excepcional

trazida pela Lei.4. A ausência de farmacêutico em período integral ou mesmo do oficial de farmácia, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa.5. A r. sentença proferida pelo d. Juízo Estadual que reconheceu o direito à assunção da responsabilidade técnica pela Drogaria-embargante e, conseqüentemente a expedição de licença de funcionamento do estabelecimento pelo órgão de vigilância sanitária, não vincula a atuação do Conselho Regional de Farmácia, vez que esta entidade não compôs aquela lide, sendo certo que a r. sentença tem efeitos somente "inter partes". Assim, na condição de terceiro interessado, tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para discutir o Termo de Responsabilidade Técnica conferido pelos órgãos de vigilância sanitária.6. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudência já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei n.º 6.205/75, é inaplicável às multaspecuniárias.7. Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1.º, da Lei n.º 5.274/71, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência.8. O prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito vem previsto na Lei n.º 6.830/80, artigo 8.º, que regula a cobrança de débitos dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.9. Inaplicável à hipótese o Decreto n.º 70.235/72, porquanto esta norma, nos termos do artigo 1.º "...rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal".10. Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência.11. Remessa oficial prejudicada, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC."(TRF/3.ª REGIÃO, AC 533611/SP, DJU 22/03/2005, p. 371, Rel. Des.ª Fed. MARLI FERREIRA)"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL.I. Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto n.º 793, de 5 de abril de 1974.II. Competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e aplicar sanções às farmácias e drogarias que não cumprem a referida determinação legal.III. Apelação improvida."(TRF/5.ª REGIÃO, AC 340682/RN, DJ 19/07/2005, p. 618, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho)grifêiIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da dívida atualizada, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002027-47.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-69.2012.403.6121 ( ) ) - G M USINAGEM COM/ DE PECAS LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Compulsando os autos, verifico que há razão nos argumentos da embargante, pois não houve a sua devida intimação quanto à decisão de fl. 100.No caso, houve a intimação em secretaria de advogado não nomeado nestes autos, o que a torna ineficaz na produção de seus efeitos.Desta forma, concedo-lhe o prazo legal para eventual propositura de recurso, tomando sem efeito as fls. 102/106.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001494-54.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002938-93.2012.403.6121 ( ) ) - BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Providencie a Embargante, requerente da prova pericial, a realização do depósito dos honorários do perito no valor de R\$ 8.810,00 que poderá ser parcelado em quatro vezes, conforme manifestação do expert às fls. 298/300.Cumpra-se o despacho à fl. 262, dando-se vista à Fazenda Nacional para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.Com o depósito integral, ao perito para elaboração do laudo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003386-61.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-97.2011.403.6121 ( ) ) - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

O MUNICÍPIO DE TAUBATÉ ofereceu os presentes Embargos à Execução, alegando excesso de execução da verba de sucumbência a que foi condenado nos autos da Execução Fiscal n.º 0002843-97.2011.403.6121. Juntou cálculos no valor total de R\$ 123,70 em contraposição ao valor apresentado pela CEF de R\$ 146,96.A parte embargada apresentou impugnação (fls. 12/15).Foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia apontou os equívocos das partes e elaborou uma terceira conta de liquidação no valor de R\$ 134,61 (fl. 19).Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, as partes quedaram-se inertes.II-FUNDAMENTAÇÃO Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fê pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.4.Remessa oficial improvida." (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 663/1104)



555).Com razão, em parte, o Município de Taubaté. Consoante informações à fl. 19, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor embargado como o devedor cometeram equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou terceiro cálculo sem as deficiências apontadas (fl. 19). Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os cálculos de fl. 19. Diante do exposto, com razão o Município de Taubaté ao embargar a execução, com fulcro no art. 535, IV, primeira figura, do CPC/2015, devendo ser adequado ao valor apurado pelo Contador Judicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, deixo de condenar no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução consoante o valor apresentado pelo Contador. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fl. 19 aos autos principais e expeça-se naqueles autos ordem para pagamento. Após, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001036-66.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-07.2015.403.6121 ( ) ) - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP354080 - HELIO BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

<#trata-se de=" incidente=" conciliatório=" no(s)=" processo(s)=" nº=" 0002245-07.2015.4.03.6121=" e=" 0001036-66.2016.4.03.6121. defiro=" a=" juntada=" de=" carta=" de=" preposição=" e=" demonstrativo=" de=" débito=" requerida=" pela exequente. homologo=" o=" acordo=" ao=" qual=" chegaram=" as=" partes=" quanto=" aos=" montantes=" em execução=" nestes=" autos.=" na=" hipótese=" de=" inadimplemento=" do=" acordo,=" será=" retomada=" a=" execução=" do débito=" originário,=" mencionado=" na=" certidão=" de=" dívida=" ativa=" que=" dá=" suporte=" à=" presente=" execução fiscal. assim,=" determino=" a=" suspensão=" do=" feito,=" com=" baixa=" por=" sobrestamento, permanecendo=" os=" autos=" no=" aguardo=" de=" provocação=" das=" partes.=" cabe=" ao=" conselho=" regional=" noticiário=" juízo=" de=" origem=" o=" eventual=" inadimplemento=" das=" parcelas=" ou=" o=" integral=" cumprimento=" da=" avença, com=" pedido=" de=" prosseguimento=" ou=" de=" extinção,=" para=" que=" se=" possa=" providenciar=" a=" baixa=" definitiva=" da execução. providencie-se=" a=" anexação=" de=" cópia=" do=" termo=" de=" audiência=" e=" desta=" decisão=" aos autos=" dos=" processos=" físicos. dê-se=" baixa=" no=" incidente=" conciliatório=" e=" remetam-se=" os=" autos=" físicos=" ao=" juízo=" de=" origem=" intimando-se=" o=" exequente=" de=" que=" a=" ausência=" de=" manifestação=" após=" decorridos=" 90=" dias da=" data=" do=" pagamento=" da=" última=" parcela,=" implicará=" na=" extinção=" da=" execução=" pelo=" >

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002515-94.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-88.2016.403.6121 ( ) ) - INACIO DOS SANTOS & SANTOS RACOES LTDA - ME (SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por INÁCIO DOS SANTOS & SANTOS RAÇÕES LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO, por meio dos quais a parte embargante questiona a dívida objeto de cobrança através da CDA nº 107595, que aparelha a Execução Fiscal autos n.º 0000847-88.2016.403.6121. Informa o embargante, em síntese, que, apesar da previsão contratual, nunca desempenhou atividade de banho e tosa, não produz, nem presta nenhum tipo de serviço, não possui viveiros de criação de animais, nunca foram comercializados filhotes de animais de pequeno ou grande porte, tão somente comercializa produtos como rações, xampu, terra vegetal, plantas etc. Sustenta que inexistente o fato gerador das anuidades porque a Embargante não exerce atividade peculiar à medicina veterinária. Às fls. 25/51, o Conselho Regional de Medicina Veterinária apresentou impugnação, defendendo a obrigatoriedade de registro da Embargante no Conselho, pois a empresa que comercializa animais vivos e medicamentos veterinários deve ter assistência técnica e sanitária de médico veterinário, consoante art. 5º, letras "c" e "e", da Lei nº 5.517/68, além das disposições do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015. A Lei n.º 5.517/68, instituidora dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária e reguladora do exercício da profissão de médico-veterinário, elenca em seu artigo 5.º as atividades de competência privativa desses profissionais. Todavia, somente na alínea "e" estabelece a atividade comercial. Vejamos o texto legal: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso da impetrante. A comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Nesses casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonose, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou de manutenção de médico veterinário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.-Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.-



Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.-É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.-No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntado às fls. 11/12 que a atividade de ambas as empresas é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".-Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária.-Remessa oficial e apelação improvidas. "(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 361805 / SP 0008840-85.2015.4.03.6100, Rel. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma. Min. CAstro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. "(STJ, REsp 803665, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 20/03/2006)No caso dos autos, verifico que a Embargante tem como atividade econômica principal o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, plantas e floras naturais, animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais (fl. 52).Assim, forçoso reconhecer que a Embargante não desenvolve como atividade básica a de medicina veterinária, não sendo, portanto, obrigada a efetuar registro perante o referido Conselho e tampouco prescinde da contratação de médico veterinário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INÁCIO DOS SANTOS & SANTOS RAÇÕES LTDA. ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e declaro nulo o título que instrumenta a execução fiscal nº. 0000847-88.2016.403.6121 em apenso. Condeno o Embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo nº 0000847-88.2016.403.6121.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002680-44.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-46.2016.403.6121 ( ) ) - FELIPE FIGUEIREDO DE CASTILHO(MG146818 - MURILO DOS SANTOS MOURA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. No caso em comento, verifico que o embargante não providenciou a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei nº 6.830/80.A Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.272.827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".Assim, não realizada a garantia - condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.Trata-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. No caso em comento, verifico que o embargante não providenciou a garantia da execução, nos termos do art. 16, 1.º, da Lei nº 6.830/80.A Primeira Seção no julgamento do REsp. 1.272.827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".Assim, não realizada a garantia - condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito (artigo 321, parágrafo único, do CPC/2015). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os embargos à execução, resolvendo o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002877-96.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001482-40.2014.403.6121 ( ) ) - MARIA ALICE DO VALE(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o

direito.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003740-52.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-15.2015.403.6121 ( ) ) - CARLOS BOGEL(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).Assim, traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes com dependentes.Prazo para recolhimento das custas ou juntada de documentos de 10 (dez) dias.Com a juntada de documentos, tomem conclusos.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001171-06.2001.403.6121** (2001.61.21.001171-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X WILLIANS DONIZETE NEVES ESTEFANO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a executada se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004239-56.2004.403.6121** (2004.61.21.004239-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X B.M.E. PANIFICADORA TAUBATE LTDA X BENEDITO DIVANIR SANTOS X MARIA IMACULADA DE SOUZA(SP345575 - PAULO DE SOUZA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 03.12.2004 para cobrança de crédito tributário decorrente do SIMPLES, relativo ao exercício de 2000, declarados em 25.05.2001.A exequente requer seja reconhecida a prescrição do débito exequendo. Para tanto, interpôs exceção de pré-executividade.A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls.15/17, sustentando que o inconformismo do excipiente não pode ser apreciado, haja vista que o e. TRF da 3.ª Região, em sede de recurso de apelação, manifestou-se pela inocorrência da prescrição, tampouco houve a prescrição intercorrente. Por derradeiro, requer a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 20, da Proaria PGFN nº 396/16 e do art. 40 da LEF.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade.No que tange à prescrição inicial, observo que a matéria está preclusa, uma vez que o e. TRF da 3.ª Região, em sede de recurso de apelação, manifestou-se pela inocorrência, consoante decisão às fls. 79/82, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 84.Outrossim, pondero que erros formais no relatório da decisão não fazem coisa julgada, tampouco afastam a resolução de mérito. Ademais, não trouxe o excipiente fatos novos a demandar nova decisão.De outra parte, não reconheço a alegada prescrição intercorrente, pois não houve desídia por parte da exequente, haja vista que em todas as oportunidades que tomou ciência das determinações judiciais (fls. 34/36, 37/39, 46/50, 58/62, 68/72) manifestou-se em tempo razoável, nunca extrapolando o quinquédeo. Nesse sentir, a demora no processamento decorreu da própria máquina judiciária.Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, 2.º, da Lei nº 6830/80 e do artigo 20 da portaria PGFN N.º 396/2016. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, abra-se vista. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Por fim, indefiro o pedido de requisição para pagamento do advogado nomeado no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a Resolução n.º 305/14 do CJF em seu artigo 27 determina que os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado "ad hoc" (somente nomeado em processo ou procedimentos criminais - artigo 8º da referida Resolução).Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001931-08.2008.403.6121** (2008.61.21.001931-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MOZART ANTONIO RIBEIRO(SP168907 - ELIDA DE CASSIA RIBEIRO MARIANO)

Sustentou a parte embargante que não foi notificada acerca da existência do processo administrativo referente à cobrança dos créditos tributários objeto desta execução fiscal, alegando cerceamento em sua defesa.Como é cediço, os embargos à execução fiscal constituem-se ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução, não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a executada-embargante alegará toda a matéria útil a sua defesa. No caso em comento, verifico que os presentes embargos foram ajuizados sem a garantia da execução, em desacordo com os termos do art. 16, 1.º, da Lei n.º 6.830/80. De outra parte, a exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição - sustentada pela embargante - decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Nesse sentido é a ementa do julgado:"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA O PROCESSAMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 666/1104

DO FEITO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. - Os embargos à execução fiscal não são admitidos antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80. - Na espécie, inexistente garantia da execução, sendo que sua efetivação configura pressuposto necessário ao processamento dos embargos à execução, devendo a sentença recorrida ser mantida. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - O princípio da fungibilidade recursal não se aplica ao caso, uma vez que os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento e não de recurso e a exceção de pré-executividade, nada mais é do que a impugnação à execução apresentada por simples petição nos autos. Desse modo, nada impede que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal, desde que tenha por objeto matéria de ordem pública e que não demande dilação probatória para o deslinde da causa. - Apelação desprovida."(AC 00091519420074036120, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)Considerando que a matéria de defesa pode ser arguida em exceção de pré-executividade e com base no princípio da fungibilidade, recebo a petição de fls. 64 como exceção, já que o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 283 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima pas des nullité sans grief. Abra-se vista à exequente para manifestar-se. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002651-72.2008.403.6121** (2008.61.21.002651-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DALVA DE OLIVEIRA SILVA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2.ª Região em face de Dalva de Oliveira Silva. Foi deferida a penhora por meio do sistema Bacenjud, em 17.05.2016 (fl. 41), a qual restou positiva, com bloqueio de valores em 06.06.2016 (fl. 43). A executada requereu o desbloqueio dos valores por se tratar de verba alimentar (fls. 44/45). Juntou documentos (fls. 46/65). Em decisão proferida em 28.06.2016 (fl. 66), foi deferido o levantamento integral dos valores bloqueados na conta do Banco Itaú nº 01177-56/500, agência nº 8945, bem como dos valores referentes à parcela do seguro desemprego destacada à fl. 62, no valor de R\$ 1.182,00 (um mil e cento e oitenta e dois reais), depositado em conta de titularidade da executada no banco CEF, no dia 23.05.2016, agência nº 2898, conta nº 013.00003531-0. Quanto aos demais valores, o juízo solicitou a juntada de extratos bancários. Com a execução do desbloqueio (em 30.06.2016), nos moldes do despacho supracitado, restou bloqueado apenas o montante de R\$ 3.942,38 (três mil e novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) no banco CEF (fl. 67). A executada juntou novos extratos (fls. 69/77), tendo o juízo determinado a manutenção do bloqueio dos valores (fl. 78). A exequente manifestou-se contrária ao desbloqueio de valores (fls. 79/82) e requereu pesquisa de bens em nome da executada perante o sistema Renajud (fl. 90). Foi designada audiência de conciliação para o dia 10.11.2016 (fl. 97). A exequente juntou novos extratos da conta mantida em seu nome perante o banco Itaú (fls. 100/102), razão pela qual o juízo determinou o desbloqueio de valores mantidos na conta em comento com fundamento na impenhorabilidade e indeferiu a pesquisa no sistema Renajud (fl. 103). Diante da constatação de que os valores bloqueados na conta mantida perante o banco Itaú já haviam sido liberados e que a pretensão da executada era o desbloqueio de valores mantidos perante a CEF, foi determinado que a executada apresentasse extratos bancários detalhados demonstrando a transferência de valores impenhoráveis do banco Itaú para a CEF (FL. 105), ao que a executada apresentou extrato referente ao mês de setembro (fl. 107). Passo a decidir. Da análise dos extratos bancários juntados pela parte executada não restou demonstrada a transferência de valores impenhoráveis da conta mantida no banco Itaú para a conta da CEF. Com efeito, os documentos juntados pela exequente não contém informações claras no sentido de que houve efetiva transferência do valor recebido a título de remuneração, em 18.03.2016, pela executada, no banco Itaú, no valor de R\$ 3.345,93 (três mil e trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e três centavos) (fls. 60 e 100/101) para a conta mantida pela executada na CEF. Registre-se que sequer foram juntados extratos bancários da conta mantida na empresa pública federal referente aos meses de março e abril/2016. Enfim, devidamente intimada, a executada não se desincumbiu de seu ônus probatório em demonstrar suas alegações e, portanto, conclui-se pela lícita manutenção do bloqueio via Bacenjud do montante de R\$ 3.942,38 (três mil e novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) no banco CEF, agência nº 2898, conta nº 013.00003531-0, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela executada. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para esta semana, momento em que deve o exequente manifestar-se quanto aos valores bloqueados via Bacenjud. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004544-64.2009.403.6121** (2009.61.21.004544-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MARIA APARECIDA PASSOS DIAS PEREIRA  
Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a fim de agendar a expedição do alvará de levantamento .

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001081-46.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO CAMARGO XAVIER(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo executado. O executado requer seja reconhecida a prescrição parcial do crédito. Para tanto, interpôs exceção de pré-executividade. O presente feiro objetiva a execução de créditos atinentes a anuidade de conselho de classe, referentes aos exercício de 2006, 2007, 2008 e 2009. O Conselho Regional de Enfermagem apresentou defesa, argumentando a inadequação da via processual e que o tributo foi constituído dentro do prazo legal, bem como a ação foi proposta dentro do quinquídio

legal.É a síntese do necessário. Decido.A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Analiso a arguição de prescrição e deixo de apreciar os argumentos relacionados à constitucionalidade da exação, pois, consoante acima mencionado, não podem ser objeto de irrisignação em sede de exceção de pré-executividade. Como é cediço, no Direito Tributário, a contagem dos prazos de decadência e de prescrição abrange duas etapas: A decadência e a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, do CTN). A primeira etapa é a do prazo decadencial, em que a autoridade fiscal dispõe de cinco anos para constituir o crédito tributário; e a contagem será iniciada a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) ou da data em que e tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II, do CTN). Considerando que a parte executada não ingressou com qualquer medida administrativa acerca do lançamento, pelo que se depreende do teor da presente exceção, vejamos de acordo com o inciso I do art. 173 do CTN. A primeira anuidade cobrada refere-se ao ano de 2006, porquanto o prazo decadencial tem início em 01.01.2007. Tendo em vista que a CDA é datada de 31.01.2011, verifica-se que, em sendo o crédito tributário foi constituído antes dessa data, não se passaram mais de cinco anos a partir de 01.01.2007, cujo "dias ad quem" é 01.01.2012. Assim, não há que falar em decadência. A segunda etapa é a do prazo prescricional, que envolve o direito de ação garantido à Fazenda para cobrar seus créditos tributários, que estejam definitivamente constituídos. Ocorre prescrição da pretensão executiva, se presente período superior a cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário sem que tenha havido interrupção do fluxo do prazo prescricional (art. 174, do CTN). No caso em apreço, não há prova da data da constituição do crédito tributário, porém, conforme acima referido, a data mais remota e possível para a constituição do crédito tributário é 01.01.2007 (anuidade de 2006), sendo que a ação foi proposta em 22.03.2011. Assim, tenho por inócurrenente a prescrição, pois não se passou mais de cinco anos entre as referidas datas. Diante do exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade. Indefiro o pedido de requisição para pagamento do advogado nomeado no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista que a Resolução n.º 305/14 do CJF em seu artigo 27 determina que os honorários advocatícios serão pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, salvo quando se tratar de advogado "ad hoc" (somente nomeado em processo ou procedimentos criminais - artigo 8º da referida Resolução). Providencie a Secretaria a anotação de que o executado é representado pela curadora Cíntia Aparecida Issa (fl. 53). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001899-95.2011.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO ALEXANDRE GODOY SAMPAIO(SP256025 - DEBORA REZENDE)

Defiro o prazo de 10 dias fora do cartório. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Assinado digitalmente pela MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001935-40.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X OTAVIO LEITE DE MELO ME

Indefiro a pesquisa de endereços pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, tendo em vista que a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja satisfeito seu crédito é da exequente, não do Judiciário, que não pode e não deve substituir a parte em suas obrigações, em respeito a isonomia de tratamento entre as partes. Ademais, observo que tais sistemas (RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD) são privativos do magistrado para obtenção de dados no concernente a bens (notadamente INFOJUD - declaração de IR). Assim, para obtenção de endereços, todos órgãos públicos podem ter acesso ao "WebService - Receita Federal", não cabendo ao Juiz (pessoa física) tal ato, preterindo-se atividades mais urgentes como sentenças, liminares e tutelas. Se nada for requerido, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40, da LEF. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000214-19.2012.403.6121** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se a Executada acerca da manifestação do DNPM (fls. 66/71). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003194-36.2012.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a Fazenda Nacional impugnar a execução, expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor. Após, ciência às partes do RPV. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004040-53.2012.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, dê-se ciência à executada da manifestação da ANS colacionada às fls. 177/180.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000982-08.2013.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA X VALDIR JOSE ROMANI X ZENIR ROMANI X LEOCIR JOSE ROMANI X JOAO ZEFERINO ROMANI X CELSO REGIS ROMANI

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça

**EXECUCAO FISCAL**

**0002523-76.2013.403.6121** - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE TREMEMBE(SP225654 - DEBORA PATRICIA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o executado a recolher as custas processuais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000732-38.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.2.13.023731-83, 80.6.11.108948-42, 80.6.13.010814-63, 80.7.13.004093-06, 80.7.13.019722-84.À fl. 380, a exequente informa que o total dos créditos cobrados nesta execução fiscal foi quitado. Observo que o imóvel com n.º de matrícula 14.695, penhorado nestes autos (fl. 170), também foi objeto de constrição nos autos da Execução Fiscal n.º 000759-65.2007.403.6121, bem como que as outras execuções fiscais, que tramitam neste juízo em face da empresa Itaboaté Imobiliária Ltda.0001479-51.403.6121 e 0002004-96.2016.403.6121, também se encontram devidamente garantidas por penhora de imóveis, conforme se verifica da certidão expedida pela Secretaria da Vara à fl. 412. Com efeito, existem outras execuções pendentes contra o mesmo devedor, sendo que todas estão devidamente garantidas, inclusive em uma delas a mesma garantia destes autos, de maneira que não há prejuízo ao exequente o levantamento da penhora realizada nestes autos (imóvel matrícula n.º 14.695). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, e declaro desconstituída a penhora realizada no imóvel matrícula n.º 14.695, relativamente a estes autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002261-92.2014.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ITABOATE IMOBILIARIA LTDA(RJ060124 - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.2.14.048555-19, 80.6.14.080138-30, 80.6.14.080139-10.À fl. 182, a exequente informa que o total dos créditos cobrados nesta execução fiscal foi quitado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Ressalto que foi determinado o levantamento da penhora realizada no imóvel matrícula n.º 14.695 na sentença proferida nos autos da Execução Fiscal n.º 0000732-38.2014.403.6121, apenas a estes autos. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000464-47.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FLAVIO HENRIQUE SOARES

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Com o recolhimento, expeça-se nova precatória.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003698-37.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELAINE SOARES GUEDES DE ARAUJO

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento

**EXECUCAO FISCAL**

**0000913-68.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X ARISTIDES GONCALVES DE SOUZA

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Com o recolhimento, expeça-se nova precatória.

depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001072-11.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001224-59.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA RODRIGUES DE SOUZA

No presente autos foi expedida carta precatória que retornou sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Outrossim, mantenha a Secretaria a carta precatória acostada na contra capa dos autos e, mediante o efetivo recolhimento das diligências, a reenvie ao Juízo Deprecado para cumprimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001377-92.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EQUITEXTIL - INDUSTRIA & COMECIO LTDA.EPP

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicilio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito. Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002553-09.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003526-61.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003528-31.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade.

#### **Expediente N° 2964**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004355-42.2016.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2927 - JOAQUIM MARCELO BARBOSA DA SILVA E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X PORTO DE AREIA DAKTARI LTDA X AILSON APARECIDO CONTI X MARCOS SIMOES PANDEIRADA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PORTO DE AREIA DAKTARI LTDA com pedido de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 670/1104

condenação da ré ao ressarcimento ao Erário de montante equivalente ao prejuízo à União, com extração de minério em delimitações que extrapolaram os limites a que a ré tinha autorização. Requereu, ainda, medida liminar de indisponibilidade de bens. Narra a autora que a ré é titular do processo DNPM nº 820.484/1997, no qual lhe foi outorgada pelo DNPM a concessão para lavra de areia no Município de Tremembé - SP, em uma área de 44,6 ha (hectares), na poligonal especificada às fls. 03. No entanto, aduz a autora que durante campanha de fiscalização realizada em conjunto com o Ministério Público e o CREA - SP, entre 06 e 10 de junho de 2011, foi constatado, na área do Processo DNPM nº 820.484/1997, que a cava de extração havia extrapolado os limites permitidos naquela poligonal, atingindo parte da área das poligonais, constantes dos Processos DNPM nº 820.400/1996, ainda em fase de Autorização de Pesquisa. Alega ainda a União que a vistoria realizada, foi acompanhada pelos sócios da ré, quais sejam, Sr. Adilson Aparecido Conti e Sr. Marco Simões Pandeirada. Aduz a autora que, após a realização de vistoria na área ora em questão, foi constatada que: 1) uma porção significativa ao norte da cava extrapolou os limites da poligonal do processo DNPM 820.400/1996; 2) A cava 2 (denominação do minerador) encontra-se atualmente paralisada e a extração foi feita até um ano antes da vistoria; 3) A espessura da areia estimada é de 6 metros, seguindo a média das cavas vizinhas. Sustenta a União que a área lavrada irregularmente é de 81.727m<sup>2</sup> que, multiplicado por 4.96 (espessura), corresponde ao volume de 405.365,92 m<sup>3</sup> de areia extraída além da poligonal é o parâmetro para o ressarcimento, sendo que o cálculo do valor do ressarcimento foi efetuado com base no preço médio do metro cúbico (m<sup>3</sup>) da areia comercializada na região, tendo sido, esses valores, informados pela Divisão de Procedimentos Arrecadatórios (DPA) do DNPM, cujo valor seria de R\$ 34,79 (trinta e quatro reais e setenta e nove centavos) a cada metro cúbico, correspondente ao mês de julho de 2011, totalizando um prejuízo patrimonial no valor de R\$ 14.102.680,36. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Trata de ação civil pública fundada na Lei n.º 7.347/85 para a reparação ao erário pelos prejuízos causados pela empresa ré, com pedido liminar de indisponibilidade de bens. No caso, cabível a regra geral do CPC, combinada com o artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, de modo a se exigir tanto a comprovação do *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora*. Constatado que os atos de fiscalização realizados pelo DNPM datam de 2011, tendo a empresa ré apresentado manifestação quanto ao cancelamento da cobrança em 19/04/2013. A União informa que apenas em 17/05/2016 o DNPM encaminhou Nota Técnica decidindo manter o parecer inicial. Entretanto, compulsando os autos, verifico que tal informação do DNPM foi destinada à União justamente em resposta a ofício 325/2016 que partiu da própria Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos, conforme se denota às fls. 61. Ademais, in casu, a empresa ré tem ciência quanto a provável exigência do valor apurado a título de ressarcimento à União desde 2011, sendo que desde 2013 aguardava conclusão quanto a análise de sua defesa administrativa para consolidação do valor a ser ressarcido. O DNPM analisou o pedido da empresa ré somente após o transcurso de 3 anos (abril/2016), após provocação da PSu de São José dos Campos. Além disso, analisando os autos, verifico que não há qualquer notícia de alienação ou tentativa de alienação de bens por parte da empresa ré. Desse modo, entendo que o fundamento do *periculum in mora*, pleiteado para determinar a indisponibilidade dos bens da parte ré, é descabido uma vez que o DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), embora tenha verificado irregularidades na extração de minério pela parte ré em 2011, demorou mais de 3 anos para analisar a manifestação da empresa ré e concluir o procedimento administrativo tendente a buscar a reparação da União. Em uma análise perfunctória dos autos, vislumbro que tal comportamento não demonstra a existência de *periculum in mora*. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 7º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRAMINUTA PARCIALMENTE CONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - Não prosperam as preliminares suscitadas por ocasião das contrarrazões. A alegada perda do objeto se confunde com o mérito do agravo. Não há inépcia do pedido de cobrança, pois o pleito de indisponibilidade formulado é perfeitamente cabível no âmbito da ação civil pública, assim como o de reparação por suposto dano ambiental constante da ação principal. Irresignações quanto ao rito de cobrança para multa fixada em ação civil pública devem ser analisadas nos autos principais. - A indisponibilidade patrimonial é medida de natureza cautelar e sua concessão demanda a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do CPC (art. 798). - A Lei n.º 8.429/92 prevê especificamente a indisponibilidade de bens no âmbito das ações civis públicas de improbidade administrativa, onde o *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, uma vez que visa a "assegurar o integral ressarcimento do dano", exigida do requerente tão somente a demonstração, em tese, da prática de conduta ímproba pelo requerido, com dano ao erário e/ou do enriquecimento ilícito. - O regime do artigo 7º da LIA é peculiar às ações civis públicas que apuram atos de improbidade. Cuida-se de regime próprio, que não pode ser estendido às demais ações civis públicas, sem que sejam observados os requisitos legais necessários para a concessão das cautelares em geral, sob pena de ilegalidade e prejuízo daquele sobre o qual recai a constrição (REsp n.º 1.366.721 - BA). - Não se trata de ação civil pública fundada na Lei n.º 8.429/92 para a apuração de ato de improbidade, mas baseada na Lei n.º 7.347/85 para a reparação ao erário pelos prejuízos causados pela empresa ré, consoante pedido exordial, razão pela qual, não tem aplicação o artigo 7º da LIA. - Cabível a regra geral do CPC, combinada com o artigo 12 da LACP (Lei n.º 7.347/85), de modo a se exigir tanto a comprovação do *fumus boni iuris* quanto do *periculum in mora*. - Não há qualquer notícia de alienação ou tentativa de alienação de bens da agravada ou qualquer outro ato que denote a intenção de dilapidação do patrimônio. Não há qualquer prova que demonstre a existência do *periculum in mora*. - Ausente o *periculum in mora*, dispensada a análise do *fumus boni iuris*. - Contraminuta não conhecida em parte. Agravo de instrumento desprovido. TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487055/SP - QUARTA TURMA - Data Julgamento: 09/04/2015 - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE. Ademais, conforme previsto no art. 10 CPC/2015, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício." Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a parte ré. Nos termos do art. 5º, 1º, da Lei 7.347/85, dê-se vistas dos autos ao MPF. Int.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002051-07.2015.403.6121** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X LUCIANA FLORES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 671/1104

PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA) X FERNANDO GIGLI TORRES X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS E SP276256 - AGENOR NAKAZONE) X CRISTIANE VETTURI(SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X JOSE BENEDITO PRADO X SISTAL - ALIMENTACAO DE COLETIVIDADE LTDA.(SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X E B - ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA. (SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE)

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e OUTROS, objetivando a condenação dos réus nas penas da Lei de Improbidade Administrativa, nos termos do art. 12, I, II e III, da Lei n.º 8.429/92, bem como na perda dos bens de qualquer natureza acrescidos ilícitamente ao patrimônio, à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco a oito anos. Sustenta o autor, em síntese, que os réus são os responsáveis pela utilização irregular de verbas públicas federais disponibilizadas pela União Federal, por intermédio do Ministério da Educação, ao Município de Taubaté. Tal verba deveria ter sido destinada à merenda escolar, porém foi desviada indevidamente apropriada pelo então prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e sua mulher LUCIANA PEIXOTO, por meio de fraude em licitações e indevidas dispensas. Alega o autor, que o desvio e apropriação indevida das verbas da merenda escolar ocorreram por meio de irregular contratação das empresas SISTAL e a EB, no período de 21.08.2007 até 21.01.2013. Sustenta o Ministério Público Federal que as empresas Sistal e E.B. Alimentação Escolar, representadas pelos réus Marco Aurélio e Cristiane Vetturi, estabeleceram relações escusas com a Prefeitura de Taubaté, sob a condição de ser revertido percentual dos valores contratados para prestação de serviços em alimentação escolar (recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE) ao então Prefeito Roberto Peixoto e à primeira dama Luciana Flores Peixoto, com a colaboração de Fernando Gigli e José Benedito Prado. À fl. 28 foi determinada a notificação dos requeridos. Sustentam as rés Cristiane Vetturi (fl. 60) e Sistal Alimentação de Coletividade Ltda. (fl. 139), que há litispendência com a Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em andamento na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté (autos n.º 0019668-71.2013.826.0625), por meio da qual se pleiteia a declaração de nulidade do Pregão n.º 63/2006 e do contrato dele decorrente, firmados entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a empresa E. B. Alimentação Escolar Ltda. É a síntese do necessário. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Como é cediço, o critério para aferição da competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, I, da CF, é *ratione personae*, ou seja, leva em consideração as pessoas que figuram na relação processual e não o objeto da demanda. Segundo Teori Albino Zavascki, "É irrelevante, para esse efeito (...), a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do correspondente pedido, postos na demanda. Mais ainda: ao lado desse requisito subjetivo (a qualidade da pessoa jurídica interessada), a Constituição agrega um requisito objetivo: a efetiva presença na relação processual, que deverá, necessariamente, nela figurar na condição de autor, ou de réu, ou como assistente ou como oponente". (Grifo nosso). Participação efetiva de uma das pessoas indicadas no art. 109 da CF significa que - considerando que não importa se objeto da lide é de alto interesse da União para fixar sua competência - a presença de uma delas no processo como autora, ré, assistente ou oponente, todas, portanto, ocupando a posição de parte no processo. Note-se, portanto, que é pressuposto para fixação da competência da Justiça Federal a efetiva participação do processo das pessoas indicadas no art. 109, I, da CF, ou seja, a sua prévia integração. Assim, não basta mera interferência no processo para que se diga que a competência é da Justiça Federal, sendo necessário que elas demandem, sejam demandadas ou postulem a integração na lide na posição de assistentes de uma das partes ou ofereçam oposição. Note-se, que se firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (Súmula 150 do STJ). Existindo repasse de verbas federais diretamente ao Município de Taubaté e versando a presente ação sobre malversação de verbas públicas em razão de licitação supostamente fraudulenta, presente interesse federal no feito e da fixação da competência da Justiça Federal. Nesse sentido: "PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA UNIÃO. 1. O Programa Nacional de Alimentação Escolar é uma política pública concebida e titularizada pela União, que compromete recursos federais objeto de repasse aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 1º), com execução descentralizada, existindo interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos tutelados, vale dizer, da regularidade do programa, para o qual são destinadas verbas federais. 2. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal e da União. 3. Agravo desprovido." (TRF 4ª Região. AG 200804000163519. Relator: Roger Raupp Rios. Terceira Turma. DE 08/10/2008). A matéria restou Sumulada no STJ in verbis: Súmula nº 208: "COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR PREFEITO MUNICIPAL POR DESVIO DE VERBA SUJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ORGÃO FEDERAL." Cumpre destacar que cabe ao governo federal assegurar o direito à alimentação escolar por meio da transferência de recursos financeiros (provenientes do Tesouro Nacional e assegurados anualmente no Orçamento da União), em caráter complementar, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, realizada pelo FNDE, a quem compete efetuar o cálculo dos valores financeiros a serem repassados, responder pelo estabelecimento de normas, acompanhamento, monitoramento, fiscalização e avaliação da execução do PNAE (PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR). Diante do exposto, o simples fato de verba federal ter sido transferida da União, mediante convênio, para a implementação de política pública em município não afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar suposto ato de improbidade administrativa decorrente do desvio da referida quantia. Isso porque nem toda transferência de verba que um ente federado faz para outro enseja o entendimento de que o dinheiro veio a ser incorporado ao seu patrimônio. A questão depende do exame das cláusulas dos convênios e/ou da análise da natureza da verba transferida. Assim, a depender da situação fático-jurídica delineada no caso concreto, poder-se-á aplicar o entendimento da Súmula 209 do STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal") ou aquele outro constante da Súmula 208 do STJ ("Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal"). REsp 1.391.212-PE, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 2/9/2014. Nesse diapasão foi a decisão prolatada pela E. TRF/3ª Região: "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS PARA MERENDA ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



- PNAE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 208 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. CASOS DE DISPENSA - ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/93. FRACIONAMENTO DO VALOR REPASSADO. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS. ARTIGO 11, I E II DA LEI Nº 8.429/92.I - Considerando que o objeto da presente ação está relacionado à aplicação dos recursos da União que foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (autarquia federal sob supervisão do Ministério da Educação) - ao Município de Florínea/SP, para aquisição de merenda escolar (Programa Nacional de Alimentação Escolar), é patente a competência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito, em razão do interesse da União Federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Tais recursos, na forma do artigo 8 da Lei 11.947/2009, não são incorporados pelo município, mantendo sua natureza de verba federal, sujeitos à fiscalização pelo TCU e pelo FNDE. A Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça cristaliza tal entendimento, ao dispor que "Compete à Justiça Federal processar e julgar Prefeito Municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal".II - Tendo em conta as atribuições do Ministério Público, expressamente estabelecidas no texto constitucional (artigos 127 e 129, II e III), é incontroversa sua legitimidade para propor ação civil pública tendo por objeto a prática de atos de improbidade, conforme pacífica orientação jurisprudencial(...).V - Embora os repasses do PNAE fossem feitos com periodicidade mensal (em dez parcelas no ano), já no início do ano (2004) havia a previsão do montante total dos recursos federais que seriam transferidos, mês a mês, à Municipalidade de Florínea pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, com base no censo escolar de alunos matriculados realizado no ano anterior no Município e no respectivo valor per capita repassado pela União, viabilizando o seu cômputo especificado no Orçamento Anual, sua reserva e seu empenhamento, nos termos da Lei nº 4.320/64. Portanto, não procede o argumento de que o valor mensal repassado, por ser de pequeno valor, não ensejaria a realização de procedimento licitatório, na medida em que o valor total a ser transferido ao longo do ano já era de antemão conhecido e justificava sim a licitação.VI - A aquisição de merenda escolar pelo Município de Florínea/SP, com as verbas repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), poderia ser feita de duas formas: (i) através de uma licitação global, no início do ano, visando o suprimento de materiais e gêneros alimentícios destinados a todos os setores da Administração Municipal, incluindo o fornecimento regular de merenda escolar para os estabelecimentos escolares locais. Para tanto, exige-se o cômputo das verbas federais repassadas por meio do PNAE na referida licitação; ou (ii) através de licitação específica, visando o suprimento exclusivo dos alimentos destinados à merenda escolar, levando em conta os valores que seriam repassados pelo FNDE naquele ano.(...)"(TRF 3ª Região, AC nº 2006.61.16.001744-3, Des. Federal Consuelo Yoshida, julgamento em 27/03/2014, publicado no DJ de 07/04/2014) (destaquei).RECEBIMENTO DA AÇÃO Neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes indícios suficientes, autorizadores da propositura e do processamento desta ação, uma vez que somente a presença de prova inequívoca de inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita poderia ensejar a rejeição liminar da presente ação.Observando os documentos, bem como analisando as alegações e dados apresentados pelo parquet na petição inicial, entendo que existem provas suficientes para o prosseguimento da presente ação civil pública.De outra parte, tenho que os argumentos trazidos pela ré em sua defesa prévia não têm razoabilidade, porquanto não tem o condão de infirmar, por ora, que não houve ato de improbidade administrativa ou de que não houve dolo ou má-fé na sua conduta. Outrossim, presentes também as demais condições da ação, pois evidente o interesse processual do MPF, na defesa do patrimônio público, a sua legitimidade - art. 17 da lei 8.429/92, bem como a adequação da via processual eleita.Quanto à noticiada cisão da empresa ré E.B. Alimentação Escolar Ltda. (fl. 498 verso), aguarde-se provocação do Ministério Público Federal a respeito de eventual responsabilidade da empresa Horti Orgânico Ltda. (cindenda).Diante do exposto, verifico presente a plausibilidade mínima das alegações trazidas, em face da existência de indícios suficientes da prática do ato de desonestidade administrativa, razão pela determino o seu prosseguimento.Cite-se, nos termos do art. 9.º do art. 17 da Lei nº 8.429/92.Oficie-se ao Juízo Estadual e ao Ministério Público Estadual para ciência desta decisão, em face do reconhecimento da conexão entre esta Ação Civil Pública e os autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Estadual em andamento na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté (autos nº 0019668-71.2013.826.0625), para as providências que entenderem cabíveis.

#### **USUCAPIAO**

**0003624-80.2015.403.6121** - CLAUDINEIA COSTA MARTINS X ANDRE LUIZ MARTINS(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X MARCIA APARECIDA FERREIRA EVANGELISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os requerentes atendam o r. despacho de fl. 51.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0000274-26.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X SIDNEY APARECIDO DA SILVA(SP208118 - KEYTERLON CLAUDIO MASTRANDREA)

Diante da comprovação de que a conta nº 23059-6 da agência nº 1549, Banco Bradesco, contém valores pertinentes à percepção de salários (fls. 82/90), os quais são absolutamente impenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015), defiro o imediato desbloqueio dos valores depositados na referida conta. Providencie a Secretária as medidas pertinentes. Dê-se vista ao autor.Int.

#### **MONITORIA**

**0000325-03.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PATRICIA CALLEGARI(SP057096 - JOEL BARBOSA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 168/176 porque interpostos no prazo legal.Embarga a Ré Patrícia Callegari que a sentença de fls. 162/166 padece de omissão quanto à análise da taxa de juros e a periodicidade na contagem dos juros remuneratórios sobre a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 673/1104

parcela de amortização negativa incorporada ao saldo devedor ou em razão da antecipação da dívida totalmente vencida. Decido. De fato, a sentença deve ser complementada a fim de ser tratada a questão dos juros de maneira mais abrangência, nos seguintes termos: Conforme já mencionado à fl. 164 verso da sentença embargada, o contrato em apreço foi firmado em 20.11.2003. Segundo Termo de Anuência às fls. 18/21, a ré esteve matriculada no curso de graduação em Fisioterapia. No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, que a partir de 23.09.99 são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Da análise do inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, das alterações feitas pela Lei nº 12.202/2010 e das Resoluções do BACEN - Banco Central do Brasil, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% a.a. (nove por cento ao ano). Para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% a.a. (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos. Para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% a.a. (três e meio por cento ao ano). Para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% a.a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. No caso dos autos, os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (cláusula décima quinta), já que o contrato foi firmado em 20/11/2003. O emprego da taxa efetiva de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72079%, possui expressa previsão contratual e fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei 10.260/2001 e art. 6º da Resolução Conselho Monetário Nacional - CMN 2.647/1999. Assim, ainda que o contrato em apreço seja anterior a 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMNO patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução n. 3.842, de 10 de março de 2010 do CMN: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. TAXA DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de perícia contábil. 3. A aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como para aqueles de que trata o art. 15 da MP 1865/99, está prevista no artigo 6º da Resolução do BACEN nº 2647/99. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3415/2006, estabelecendo que para os contratos do FIES celebrados a partir de julho de 2006, a taxa de juros remuneratórios seria de 3,5% ao ano para o contrato de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, e de 6,5% ao ano para os contratos que financiam os demais cursos, mantendo-se a taxa prevista na Resolução BACEN nº 2647/99 para os contratos celebrados antes de 01.07.2006. 5. Foi editada a Resolução BACEN nº 3.777/2009 que estabeleceu que os contratos do FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor (22.09.2009) teriam a incidência de juros de 3,5% ao ano, mantendo-se as taxas previstas nas Resoluções BACEN nº 2647/99 e nº 3415/06 para os contratos celebrados em data anterior. 6. A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados." 7. Dessa forma, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% a. a. (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% a. a. (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 8. No caso dos autos, o contrato foi assinado em 2002; assim, aplica-se a taxa de juros de 9% a. a. até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% a. a.; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% a. a. 9. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida, apenas para determinar a incidência da taxa de juros." (AC 00025051120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto à capitalização mensal de juros, não observo qualquer contradição, omissão ou obscuridade, pois a questão foi tratada à fl. 165, tendo sido deferido o pedido do autor e determinada a exclusão da capitalização dos juros. Os demais argumentos trazidos nos embargos às fls. 172/175 não tem qualquer relação com as questões tratadas nesta Ação Monitória. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração para suprir a omissão na sentença de fls. 162/166, conforme fundamentação acima, e retificar o primeiro parágrafo do dispositivo nos seguintes termos: "Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de RÔMULO CALLEGARI JUNIOR e EDNA CALLEGARI, resolvendo o processo sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar PATRÍCIA CALLEGARI a pagar à CEF a dívida pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES - contrato n.º 25.0360.185.0003699-09, firmado em 20.11.2003), observando-se a taxa de juros remuneratórios de 9% a.a. (nove por cento ao ano) desde a vigência do contrato até 14/01/2010; a partir de 15.01.2010, de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), excluindo-se do cálculo a capitalização dos juros." P. R. I. Proceda-se às anotações necessárias.

## **MONITORIA**

**0000673-79.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X DARCI BELBIS DE SOUZA - ME X DARCI BELBIS DE SOUZA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 62 verso, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

## **MONITORIA**

**0002202-36.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X M.R.C ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA X MARCELO LUCINIO TOMBI X RICARDO APARECIDO ORSI DE MELLO

I - Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 66/69, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000818-24.2005.403.6121** (2005.61.21.000818-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES) X INCAO INCAO E CIA LTDA ME X DINA SIMOES INCAO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000005-45.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S B M INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES I LTDA - ME X JOAO PAULO ALVES DA SILVA X MARIA CELIA ALVES DA SILVA

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 43, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000010-67.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EXATUS CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X PAULO MARCIO LESSA CONDINO X PAULO HENRIQUE FRANCISCATTO DE MOURA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado pela exequente.No silêncio, tornem os Embargos conclusos para sentença.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003937-41.2015.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C. S. DIAS - ME X CLAUDIA SIRLEY DIAS

I - Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 34 e 36, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000009-48.2016.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JACIARA COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME X JOAO ANTONIO MARTINI REZENDE X SANDRA BOTTAN DE TOLEDO REZENDE

I - Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 33 e 37, no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001043-34.2011.403.6121** - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo de adotar e utilizar para fins de contribuição ao SAT - Seguro Acidente de Trabalho - art. 22, II, da Lei 8212/91, o critério de determinação da alíquota, através da aferição própria pelo grau de risco da atividade preponderante desenvolvida, por estar cadastrada em um único CNPJ e executar múltiplas atividades sociais, com graus de riscos diferenciados. Foi proferida sentença, indeferindo a petição inicial, por inadequação da via processual (fl. 169).Recurso de Apelação às fls. 172/221. Parecer do MPF pela manutenção da sentença às fls. 223/256.Decisão do e. TRF da 3.<sup>a</sup> Região às fls. 258/259 deu provimento ao apelo para anular a sentença. Interposto Agravo Legal pela União Federal, foi-lhe negado provimento (fls. 273/276), assim como aos Embargos de Declaração apresentados pela União Federal fls. (282/284).Interposto Recurso Especial pela União, este não foi admitido, conforme teor da decisão proferida às fls. 350/351.Com o retorno dos autos e este Juízo, foi proferida decisão às fls. 357/359, indeferindo a concessão de liminar.Manifestação da União às fls. 370.As informações foram apresentadas às fls. 377/390.Manifestação do MPF às fls. 396 e verso, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 675/1104

atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Pois bem.A pretendida averiguação casuística da atividade preponderante da parte impetrante, ente municipal pertencente à Administração Pública Direta, não se mostra pertinente no caso em apreço, pois o Decreto n.º 6.042/2007, responsável pelo reequadramento da Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio e aumento da alíquota correspondente ao RAT (Risco Ambiental de Trabalho) para 2%, não possui qualquer vício de legalidade, nos termos do artigo 97 do CTN, consoante firme entendimento do STJ. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 09/05/2013.3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no REsp 1522496 / RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13.10.2015) destaquei "TRIBUTÁRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. O Decreto n. 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da legalidade do enquadramento, mediante decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição o SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991). Agravo regimental improvido."(STJ, AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 20/02/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).2. Os municípios, como entes públicos que são, enquadram-se no mesmo grau de risco da Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no Resp 1.494.648/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 19/05/2015; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 20/11/2014; e AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 09/05/2013.3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no REsp 1522496 / RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13.10.2015) destaquei TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade da majoração da alíquota em 2% da contribuição ao RAT (antigo "SAT"), pelo Decreto n.º 6.042/2007, que em seu Anexo V, reequadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio. Precedentes: AgRg no REsp 1424113/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, Dje 19/5/2015; AgRg no REsp 1496216/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/2/2015, Dje 20/2/2015.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1443273 / PE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 21.09.2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FONTES DE ESTUDOS E PESQUISAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Decreto 6.042/2007, em seu Anexo V, reequadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios. Precedente: AgRg no REsp 1.515.647/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.6.2015, Dje 16.6.2015.2. Quanto à alegação no sentido da ausência de fontes de estudos e pesquisas como meios justificáveis para a majoração da aludida alíquota, o Tribunal de origem expressamente asseverou: "os números extraídos do Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho - AEAT, elaborado pelos Ministérios da Previdência Social e do Trabalho e Emprego, objetivamente aferíveis, justificam adequadamente a elevação da alíquota". A revisão deste entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1502533 / PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 11.09.2015) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ALÍQUOTA DE 2% - DECRETO 6.042/07 - LEGALIDADE.1. O grau de risco médio, para fins de cálculo da alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho (SAT), deve ser atribuído à Administração Pública em geral.2. Recurso especial não provido. (REsp 1.338.611/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje de 24.9.2013)Acrescente-se que a necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao RAT encontra-se prevista no 3.º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91: O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Depreende-se que o Decreto n.º 6.042/2007, responsável pelo reequadramento da Administração Pública no grau de risco médio, possui natureza de ato normativo do Poder Público, submetendo-se ao regime jurídico de

direito público; por conseguinte, goza de presunção de legalidade. Por outro viés, não há nos autos indicativos de que houve inobservância de estudos estatísticos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para fins de majoração da alíquota do RAT para a Administração Pública em geral por meio do citado decreto. Conclui-se, portanto, que as atividades municipais, em absoluto, não se restringem ao âmbito burocrático e o reenquadramento da atividade preponderante do ente municipal e respectiva majoração da alíquota para 2%, por meio do Decreto n.º 6.042/2007, para fins de cálculo da contribuição ao RAT encontra-se dentro da esfera da legalidade, com contornos válidos, devendo ser aplicado enquanto vigente o mencionado ato normativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001225-78.2015.403.6121 - GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUERRERO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, objetivando o imediato pagamento do crédito tributário parcialmente deferido nos autos do Processo Administrativo de nº 16048.720064/2015-17, sem condicionar o pagamento à prévia realização de "compensação de ofício" para quitação dos débitos incluídos no parcelamento retratado no Processo Administrativo de nº 10860-400.250/2015-64, observando-se a regra do art. 151, inciso VI, do CTN e art. 37 da Constituição Federal. Aduz o Impetrante, em apertada síntese, que formulou, em 17/04/2015 pedido de disponibilização dos créditos que lhe foram reconhecidos no Processo Administrativo de nº 16048.720064/2015-17, sem que houvesse a compensação de ofício dos créditos com os débitos ora parcelados no Processo Administrativo de nº 10860-400.250/2015-64, visto que se encontram com a exigibilidade suspensa. O pleito do impetrante foi indeferido pela Receita Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após o retorno das informações (fl. 70). A autoridade impetrada foi devidamente notificada e prestou as informações às fls. 75/91, esclarecendo que a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, sendo que existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive, inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação destes débitos, ficando o valor da restituição retido até que o débito seja liquidado. A liminar foi deferida às fls. 92/93. Agravo por Instrumento da Fazenda Nacional às fls. 104/110. Às fls. 152/153 o e. TRF da 3ª Região proferiu decisão negando seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. Manifestação do MPF às fls. 116/117. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de segredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível. Cabe consignar que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, tinha conhecimento das informações que seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. Na decisão liminar (fls. 92/93) assim restou decidido: "No que diz respeito ao pedido de afastamento de compensação de valores, de acordo com o art. 73 da Lei nº 9.430/96, a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil somente será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional, sendo que, de acordo com as normas internas da Receita Federal, existindo débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive, inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação destes débitos. No entanto, de acordo com o entendimento firmado pelo e. STJ na Primeira Seção no julgamento do REsp 1.213.082/PR (Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC c/c Res. n. 8/2008), o art. 6º e parágrafos do Dec. n. 2.138/1997, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração tributária federal (arts. 6º, 8º e 12 da IN n. 21/1997-SRF; art. 24 da IN n. 210/2002-SRF; art. 34 da IN n. 460/2004-SRF; art. 34 da IN n. 600/2005-SRF, e art. 49 da IN n. 900/2008-SRF), extrapolaram o art. 7º do DL n. 2.287/1986, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196/2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo cuja exigibilidade se encontra suspensa, na forma do art. 151 do CTN. Desse modo, de acordo com o entendimento acima mencionado, o qual adoto como razão de decidir, tem o contribuinte o direito de não ter os seus créditos fiscais compensados de ofício com os seus débitos que estão com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, nos termos do artigo 151 do CTN, sendo-lhe, por conseguinte, garantida a imediata restituição dos referidos créditos. Nesse sentido: "AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO Nº 2.138/97. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. RETENÇÃO. DECRETO Nº 2.138/97. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. 1. O cerne da questão se restringe à possibilidade da compensação de ofício, nos termos do art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/05 e dos arts. 1º e 6º, do Decreto nº 2.138/97, cujos débitos estejam com a exigibilidade suspensa por força das hipóteses do art. 151, do CTN. 2. Todos os débitos que a impetrada pretende compensar de ofício estão com a exigibilidade suspensa, conforme se depreende do extrato de "Informações Fiscais do Contribuinte". 3. Especificamente no que tange aos Processos Administrativos nºs 16349.000.145/2009-56 e 16349.000.157/2009-81, verifica-se que também se encontram com a exigibilidade suspensa, por força da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 32797-97.2010.401.3400 e mantida pela sentença concessiva da ordem. 4. O E. Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico quanto à impossibilidade da compensação de ofício quando os créditos tributários estão com a

exigibilidade suspensa. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido." (TRF3, Sexta Turma, AMS 332557, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)No caso dos autos verifico que o Processo Administrativo de nº 10860-400.250/2015-64 encontra-se com os seus débitos parcelados, conforme informado pela própria Receita Federal nos documentos de fls. 85 - verso.Outrossim, considerando os valores envolvidos, é plausível a necessidade de restituição dos valores para fins de garantia da saúde financeira da atividade empresarial, razão pela qual resta evidenciada a existência de periculum in mora."E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que efetue o pagamento do crédito tributário parcialmente deferido nos autos do Processo Administrativo de nº 16048. 720064/2015-17, sem condicioná-lo à prévia realização de "compensação de ofício" para quitação dos débitos incluídos no parcelamento retratado no Processo Administrativo de nº 10860-400.250/2015-64.Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002048-52.2015.403.6121 - SAMANTHA FERRARA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SAMANTHA FERRARA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP, objetivando retirar o lote 33 insculpido no edital de leilão eletrônico que se realizará amanhã dia 07.07.2015, bem como a declaração de nulidade de todos os atos praticados no processo administrativo consubstanciados no praxeamento do bem, sob a alegação de que não exerceu o seu direito de contraditório, uma vez que não houve esgotamento da via judicial percorrida.Sustenta a impetrante, em síntese, que foi casada com Síndario de Lima Macedo e que se divorciou deste em 12.06.2015 (sentença proferida nesta data). Embora o casal não tenha disciplinado sobre os seus bens, sustenta possuir uma embarcação adquirida em maio de 2012. Em outubro de 2014 a fiscalização constatou a ausência da guia de importação e que por esse motivo o bem foi lacrado e apreendido. Interpôs mandado de segurança para liberação da embarcação ora em comento no Juízo de Caraguatatuba (autos nº 0000018-02.2015.403.6135) e Cautelar Inominada nº 0015705-91.2015.4.03.00 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. No presente writ pretende a retirada do leilão da embarcação sob o fundamento de que não foi intimada do procedimento de perdimento e que há pendência de recurso de apelação no mandado de segurança supramencionado. O pedido de liminar foi indeferido, consoante decisão exarada às fls. 51.A União manifestou interesse no feito (fls. 55/56). Informações da autoridade impetrada às fls. 59/66 alegando que os atos administrativos hostilizados foram praticados em plena sintonia com o ordenamento jurídico, pugnano pela extinção do feito com e/ou sem julgamento de mérito nos moldes da defesa articulada. Aduz ilegitimidade passiva para responder ao pedido, bem como perda de objeto, pois houve finalização do próprio procedimento licitatório em 07.07.2015. Juntou documentos às fls. 67/143. Manifestação do MPF às fls. 146 e verso, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade suscitada pela autoridade coatora, pois as questões relacionadas à legalidade do procedimento fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento da embarcação objeto do leilão, conquanto narradas na petição inicial, não figuram como pedido da parte impetrante. Com efeito, depreende-se da petição inicial que o objeto do presente mandamus é "a retirada do LOTE 33 do leilão a ser realizado em 07 de julho de 2015, às 08:00 horas, horário oficial de Brasília, edital de licitação nº 810800/0001/2015" até o julgamento final do mandado de segurança autos nº 0000018-02.2015.4.03.613, atualmente com apelação pendente de julgamento perante o E. TRF3. Bem assim, sustenta que, na condição de terceiro de boa-fé, não obteve acesso ao procedimento de leilão do bem tampouco foi intimada da data e hora do leilão, razão pela qual, no seu entender, houve violação ao devido processo legal e à publicidade dos atos administrativos. Enfim, o presente mandamus tem como objeto a nulidade dos atos praticados no processo administrativo do leilão por não haver se esgotado a via judicial e não ter ocorrido a intimação da impetrante da data e hora do praxeamento do bem. Portanto, a autoridade impetrada ostenta a condição de parte legítima, considerando-se que os atos do mencionado leilão foram executados pela Receita Federal do Brasil em Taubaté (fls. 25/39). A preliminar de perda do objeto alegada pela autoridade coatora se confunde com o mérito, portanto, com ele será analisada.Pois bem. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.Na decisão liminar (fls. 51) assim restou decidido:"Como é cediço, a pena de perdimento de bens está prevista no art. 5º, inciso XLVI, "b", da CF e se aplica nos casos de importação irregular de mercadorias, no caso específico, nos termos dos arts. 94, 95, 96, inciso II e art. 105, XII do Decreto-Lei 37/1966. Em pesquisa ao site do TRF/3ª Região, verifica-se que a sentença no MS n. 0000018-02.2015.403.6135 foi julgada improcedente, tendo o julgador ressaltado em seu relatório: a Inspectora da Receita Federal do Brasil em São Sebastião esclarece que, em fiscalização de rotina nas embarcações de origem estrangeira em navegação na área de sua competência territorial, não foi encontrada a documentação da regularidade da importação da referida embarcação que está à venda por R\$ 1.350.000,00 (fls. 73). Há fortes indícios de entrada irregular no território nacional da embarcação usada de fabricação estrangeira, que, nos termos da informação da aduana francesa, foi adquirida pela empresa Bonet Financing, com sede nas Ilhas Virgens, tendo como destinatário final Júlio Lucchesi. Segundo informação da Marinha do Brasil, a embarcação foi introduzida no território nacional por Antônio de Macedo Soares, sem qualquer procedimento regular de importação. (...) Os ora impetrantes não apresentaram a regular documentação da embarcação. Não constitui documento hábil para tal finalidade o recibo de compra e venda de embarcação não assinado (fls. 30), pelo qual a impetrante Samantha

Ferrara teria adquirido de Ana Cristina Lucchesi Doca Rodrigues por R\$ 40.000,00 a embarcação, que está atualmente porta a venda por R\$ 1.350.000,00 (fls. 73). A alienação e respectiva aquisição não constam das respectivas declarações de imposto de renda. Tudo bastante incomum e deixa os impetrantes distantes da comprovação da boa-fé alegada. Os depoimentos dos envolvidos nas cadeias de transferências da embarcação contribuíram para deixar a história ainda mais nebulosa. A inportação indevida de mercadoria constitui infração permanente, cujo prazo prescricional tem início quando da apreensão da mercadoria (art. 139 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 1º da Lei nº 9.873/99), razão pela qual afastado mais este argumento desenvolvido na inicial. No caso em comento, não verifico a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, pois a cópia de documento não é legível. Igualmente, o divórcio recente não traz o rol de bens do ex-casal. Ademais, como salientado no supramencionado MS a compra da embarcação não consta da declaração do IR. "Após as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou demonstrada a legalidade do procedimento administrativo que culminou com o praxeamento do bem ora em questão. Primeiro, porque nos autos do mandado de segurança ajuizado perante a Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP, nº 0000018-02.2015.4.03.6135, foi proferida sentença de improcedência, pelo juízo de primeiro grau, e o respectivo recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo, conforme consulta processual anexa, cuja juntada ora determino. Registre-se que, inclusive, a impetrante, em virtude de decisão proferida nos autos do mandado de segurança supracitado, interpôs agravo de instrumento (autos nº 0016562-40.2015.4.03.0000/SP), almejando o recebimento do recurso com efeito suspensivo "para obstar os efeitos do perdimento do bem objeto do mandamus, que foi arrematado em leilão eletrônico", ao qual foi negado provimento, conforme cópia anexa. Portanto, os autos do mandado de segurança supracitado não representavam óbice à realização do leilão da embarcação objeto dos autos, apreendida pela Inspeção da Receita Federal em São Sebastião/SP. Segundo, porque no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP foi expedido o edital de licitação nº 810800/0001/2015 para a venda de mercadorias apreendidas mediante leilão pessoas físicas e pessoas jurídicas em 18.06.2015, após a decretação da pena de perdimento em 11.05.2015 (fls. 130). No referido edital encontrava-se inserida a embarcação Veleiro Catamarã, de que cuida o presente mandamus, no lote 33 (fls. 26/39), com publicação do aviso de licitação do leilão eletrônico no DOU em 19.06.2015 (fls. 140) e posterior realização do leilão em 07.07.2015 (fls. 141/142). Conclui-se que todas as prescrições normativo-legais para o procedimento licitatório foram observadas. Ademais, não há previsão legal para intimação da parte impetrante acerca da data e hora da realização do leilão eletrônico, consoante o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a qual estipula normas para as licitações e os contratos da Administração Pública. Portanto, extrai-se dos autos que não houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, pois o procedimento licitatório observou as formalidades legais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P.R.I.O. Comunique-se, com urgência, ao I. Relator da Medida Cautelar nº 0015705-91.2015.4.03.0000 o teor da presente decisão para as providências que entender pertinentes.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003034-06.2015.403.6121 - SIDIVALDO BENTO BORGES (SP358520 - SIDIVALDO BENTO BORGES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDAO - SP**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIDIVALDO BENTO BORGES, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure protocolizar mais de um benefício previdenciário por atendimento, bem como que seja desobrigado de efetuar agendamento (Atendimento por Hora Marcada) para solicitação de vista, carga e extração de cópias de processo administrativo e protocolo de recursos. Alega a parte impetrante, em síntese, que o ato da administração pública de exigir do advogado, ora impetrante, agendamento eletrônico, para ter vistas, fazer carga dos processos findos, para protocolo de recursos e tirar cópia de processos administrativos, bem como protocolizar apenas um pedido por atendimento, desrespeita as garantias estribadas na Constituição Federal e no Estatuto da Ordem dos Advogados, além de violar o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. O pedido liminar foi deferido. (fls. 16). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 32/35), informando que a exigência do agendamento do atendimento tem por finalidade: reduzir o quantitativo de pessoas nas agências, melhorar as condições de atendimento aos usuários, reduzir o estoque de processos, com a concessão imediata do benefício previdenciário em caso de atendimento dos requisitos legais, ampliar o horário de atendimento, facilitar a obtenção de dados e gerenciamento de ações, proporcionar melhor qualidade de trabalho aos servidores. Acrescenta que ainda que, conforme consta do memorando-circular nº 10 INSS/DIRBEN, de 23/02/2006, a data da solicitação do agendamento fixa a Data da Entrada do Requerimento - DER. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da ordem (fls. 49/51). Foi interposto Agravo de Instrumento pela Procuradoria do INSS (fls 36/46). Até a presente data, não foi apreciado o recurso em questão. Na oportunidade vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II.

FUNDAMENTAÇÃO Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No presente caso, aduz o impetrante que a obrigação consistente em promover agendamento eletrônico para fins de protocolo, vistas, cópia e carga de processos junto às agências da Previdência Social, bem como protocolizar apenas um pedido por atendimento impõe restrições incompatíveis com livre exercício profissional e prerrogativas do advogado previstas no Estatuto da Advocacia. Pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure acesso junto ao INSS, sem necessidade de prévio agendamento, bem como que possa realizar mais de um pedido por agendamento. O pedido é procedente. Sobre a pretensão deduzida, há que se considerar inicialmente que o artigo 5º, LV, da Carta Magna assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos necessários. Nesse sentido, a Constituição da República, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça, sendo



que essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Para a prática regular desse escopo, manifestam-se direitos do advogado o exercício, com liberdade, da profissão e o ingresso, sem obstáculos, em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao desempenho da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, consoante redação do artigo 7º, I e VI, "c", da Lei n.º 8.906/1997 - Estatuto da OAB. Restrições a isso assumem caráter excepcional. É, igualmente, prerrogativa do advogado a de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, segundo o artigo 7º, XV, da Lei n.º 8.906/1997. A Administração Pública, por sua vez, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do caput do art. 37, do Texto Maior. Por outro lado, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, afigura-se notório o aumento da demanda no atendimento ao público da autarquia previdenciária, uma das mais intensas do País, contudo a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei nº 8.906/94, as autoridades, os servidores e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. Neste sentido, eis os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. 1. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento ou que sujeite a regra de prévio agendamento de hora. 2. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, MAS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. Não tem amparo legal a exigência da autoridade impetrada de que advogado, na condição de procurador de segurados, protocole na repartição apenas um pedido de benefício por atendimento, ou que sujeite à regra de prévio agendamento de hora. 3. Precedentes. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, MAS 300445, rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, P. 394). Neste contexto, há que se assegurar o exercício da profissão sem a imposição de limitação administrativa quanto ao número de pedidos por vez ou no tocante ao prévio agendamento de data e horário, até porque a função legal de "representação" pode envolver, enquanto atividade profissional, interesses não de um, mas de vários constituintes, nada impedindo que sejam os pedidos deduzidos e protocolados por um único advogado numa única ocasião. Ademais, se o prévio agendamento limita o número de requerimentos possíveis por pessoa ou por vez, quando tal limitação não tem amparo legal, evidente que a sua estipulação como requisito para o atendimento pessoal no posto de serviço viola direito líquido e certo. Importa mencionar sobre o tema que a Resolução INSS/PRES n.º 65, de 25/05/2009 foi revogada pela Resolução INSS/PRES n.º 177, de 15/02/2012, a qual também restou revogada pela Resolução INSS/PRES n.º 336, de 22/08/2013, a qual não contempla as restrições administrativas em questão, sendo certo que o artigo 6º do ato normativo dispõe que horário de atendimento caracteriza-se como o período no qual é obrigatório à unidade do INSS estar acessível ao público para atendimento. Importante ressaltar ainda que o mesmo não ocorre em relação ao pronto atendimento, independentemente de senhas e filas, eis que a Lei n.º 8.906/94 objetiva assegurar o pleno exercício da advocacia, regulando as atividades privativas dos advogados, seus direitos e deveres no exercício da profissão, mas não afasta a obediência a normas gerais aplicáveis ao público em geral, como horários, locais e procedimentos internos da Administração Pública, quando estes se relacionam com o próprio atendimento. Em atendimento ao princípio da eficiência, a Administração Pública deve desenvolver e organizar métodos de trabalho voltados ao melhor atendimento ao destinatário final, sem, contudo, incorrer em indevida restrição de direitos e garantias fundamentais, como o livre exercício da profissão da advocacia, no caso, aplicando-os conforme a realidade local e a disponibilidade de recursos e de pessoal. O livre acesso para atendimento preferencial, sem necessidade de senha para tanto, ou de obedecer a ordem na fila, é contrário ao interesse da coletividade e ofende o princípio da isonomia, não estando, ainda, abrangido no rol de direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos do art. 7º, da Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ADOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 315999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 13.08.2009, DJF3 de 24.08.2009, p. 477). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante, na condição de procurador de segurados, prévio agendamento de hora para fins de vista, carga ou extração de cópias de procedimentos administrativos ou outro requerimento de natureza previdenciária, bem como de limitar a realização de protocolo na repartição de apenas um pedido de benefício por atendimento. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem condenação em custas ante a isenção de que goza a impetrada. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Decisão sujeita a reexame necessário devendo ser oportunamente remetida para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000098-63.2015.403.6135** - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOL URBANO DE UBATUBA EMDURB(SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando a data em que foi concedida a última prorrogação de prazo para regularização da empresa impetrante (fls. 281), esclareça esta se sua situação cadastral já se encontra regularizada perante a Receita Federal. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001405-60.2016.403.6121** - EDSON DE ASSIS IZIDORO(SP359560 - PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante EDSON DE ASSIS IZIDORO e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001554-56.2016.403.6121** - PAULO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP362271 - LAYANNE CRISTTINY MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP362389 - PRISCILA DE ASSIS MEDEIROS) X GERENTE DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A - AGENCIA DE TAUBATE - SP(SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR, na condição de representante legal da empresa "PHF DE OLIVEIRA JUNIOR- ME - PADARIA 4 DE MARÇO" em face de ato praticado pelo Senhor GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A - AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a instalação de ligação de sistema trifásico, conforme solicitada inicialmente na "Padaria 4 de Março". Alega o impetrante, em síntese, que no dia 06 de abril de 2016 dirigiu-se ao posto de atendimento da empresa impetrada com o intuito de requerer a ligação de energia elétrica em seu estabelecimento comercial denominado "Padaria 4 de Março", tendo apresentado todos os documentos exigidos e preenchido, de próprio punho, o formulário de "Solicitação de Serviço de Ligação - Modificação", solicitando a instalação de sistema trifásico. Contudo, adduz que, após 03 (três) dias úteis, a equipe técnica, terceirizada pela empresa ré compareceu ao local. No entanto, em posse da ordem de serviço, procedeu à ligação pelo sistema bifásico, diversamente do requerido pela parte impetrante em sua solicitação. Afirma o impetrante que, em razão do erro, retornou à empresa de energia e foi informado da necessidade de formular novo pedido de ligação, o que acarretaria em nova espera, de aproximadamente 15(quinze) dias, para o retorno da equipe técnica no local. Sustenta o impetrante que a demora na ligação desencadearia prejuízos, uma vez que o sistema bifásico, ora instalado, não era compatível com as necessidades dos equipamentos utilizados na padaria. Foi deferido o pedido de liminar às fls. 25/26. A autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos às fls. 36/62, sustentando as preliminares de inadequação da via eleita, descabimento do writ contra atos de gestão, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, aduz que alteração do sistema bifásico para o sistema trifásico foi feita dentro do prazo e que o impetrante somente realizou pedido em data posterior ao narrado na exordial. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público (fl. 64 verso). É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a competência da Justiça Federal na esfera cível somente se verifica quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tiver legítimo interesse para atuar como autora, ré, assistente ou oponente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição. No presente caso, verifico que ação é proposta contra o Gerente da Bandeirante Energia S/A - Agência de Taubaté - SP, a qual figura como pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público e, portanto, não se encontra elencada entre as pessoas jurídicas previstas no artigo 109, I, da CF. Nessa esteira foi proferida decisão nos autos da apelação nº 2003.03.00.004188-8, de relatoria do Exmo. Desembargador Mairan Maia, cujo trecho reproduzo *ipsis literi*: "(...) Não assiste razão à recorrente. A Bandeirante Energia S/A, distribuidora de energia elétrica do Estado de São Paulo, possui natureza jurídica de direito privado, não se encontrando inserta entre as pessoas jurídicas elencadas no artigo 109, I, da CF, cujas causas compete à Justiça Federal julgar. Destarte, o fato de ser concessionária de serviço público não lhe retira a natureza privada. Desse modo, não tem a Justiça Federal competência para processar e julgar a referida ação, competindo a Justiça Estadual apreciar a causa. No mesmo sentido: "AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Há que se reconhecer a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo das demandas que versam sobre o repasse de PIS e de COFINS nas faturas de energia elétrica e, por corolário, a incompetência da Justiça Federal para o processamento dos mencionados feitos. 2. O objeto da presente demanda está circunscrito apenas à relação de direito existente entre a impetrante e a empresa Bandeirante Energia S/A, concessionária de serviço público, consubstanciada na regularidade, ou não, do repasse do PIS e da COFINS na fatura de energia elétrica, e não revela, de modo algum, risco ou prejuízo à prestação do serviço concedido. 3. Agravo Improvido." (AMS 00075282720094036119. Terceira Turma do TRF da 3ª Região. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. -DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2012) Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 109, I, da Constituição e do art. 111 do CPC, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté - SP. Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos ao Juízo Estadual de Taubaté - SP. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001871-54.2016.403.6121** - NELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP359323 - ANDRE LUIS RABELO) X CHEFE REGIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 681/1104

## DO TRABALHO E EMPREGO DE TAUBATE - SP

Cuida-se de Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, proposto por NELSON ANTONIO DOS SANTOS contra ato do CHEFE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO DE TAUBATÉ, objetivando a habilitação do impetrante ao seguro-desemprego junto ao Ministério do Trabalho e Emprego de Taubaté, sem a necessidade de interposição de Recurso Administrativo. Sustenta, em síntese, que ajuizou Reclamatória Trabalhista perante a 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, em face da empresa TECSUL ENGENHARIA LTDA e que, no bojo desta ação, obteve Alvará/Ofício Judicial para o recebimento de seguro-desemprego por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego. Todavia, ao formalizar o pedido junto ao Posto do Poupatempo nesta cidade, foi informado que apenas teria realizada a pré-habilitação, sendo necessária a interposição de Recurso Administrativo junto ao Posto do Ministério do Trabalho para ultimar o requerimento do seguro-desemprego, o que somente ocorreria após agendamento prévio por via telefônica. Relata, ainda, que em contato por meio do número "158" foi informado que não havia data disponível para a unidade de Taubaté, razão pela qual se dirigiu ao Posto do MTE de Taubaté, obtendo a informação que tal procedimento decorreria justamente do fato de seu pedido advir de Alvará Judicial, havendo previsão de agendamento somente para o mês de Junho do corrente ano, sem informação concreta quanto ao início do recebimento do seguro-desemprego. Aduz o impetrante que o Benefício do seguro-desemprego tem caráter alimentar e que há violação ao direito líquido e certo na medida em que ao MTE condiciona o recebimento do benefício à interposição de Recurso Administrativo, em que pese a existência de Alvará Judicial para tanto. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita por conta da situação atual de desemprego, o que foi deferido pelo juízo às fls. 19/20. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 19/20). Informações às fls. 25/27 confirmando a tese do impetrante de que para recebimento dos valores relativos ao seguro-desemprego, o MTE exige, além do primeiro protocolo do pedido (notificação), a interposição de recurso administrativo motivo 555, já que o pedido decorreu de sentença judicial. Da mesma forma, confirmou a autoridade impetrada que tal recurso somente é admitido após agendamento de atendimento na Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos, uma vez que a Agência Regional de Taubaté está sem atendimento. A liminar foi deferida às fls. 28/29, determinando a imediata liberação do seguro-desemprego ao impetrante. Às fls. 35/37 a autoridade impetrada comunicou que o benefício de seguro-desemprego do impetrante havia sido liberado. Manifestação do MPF às fls. 39 e verso, oficiando pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Pois bem. Na decisão liminar (fls. 28/29) assim restou decidido: "O Programa Seguro Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. O benefício visa também auxiliar os trabalhadores na busca de novo emprego, podendo, para tanto, promover ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. A impetrada ao condicionar a percepção do seguro-desemprego decorrente de sentença judicial a inúmeras formalidades, impondo sucessivos atendimentos, agendamentos e recursos em diferentes localidades, acaba justamente por obstar o acesso ao beneficiário ao programa. Atualmente, a conferência da autenticidade de decisões judiciais, alvarás, ofícios e demais atos processuais é facilmente acessível a qualquer cidadão, quanto mais aos órgãos públicos diretamente envolvidos no cumprimento destas decisões. Os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dispõem de sítios na internet em que a consulta a dados e documentos processuais é rapidamente realizada, notadamente nos feitos em que a tramitação é eletrônica. Assim, não há razão para prejudicar o cidadão que comprovou estar apto a receber o Seguro Desemprego com exigências que extrapolam e desviam a principal finalidade do benefício que é de dar respaldo financeiro ao cidadão em situação de desemprego imotivado. Nesse passo, ao invés de dar suporte ao trabalhador desempregado e à sua família nesse momento de fragilidade, a impetrada foi a primeira a agravar a situação de vulnerabilidade do beneficiário e a ferir a sua dignidade ao impor maior burocracia justamente quando houve pronunciamento favorável do Judiciário ao recebimento do seguro-desemprego. Desta forma, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, na medida em que esta fartamente comprovada documentalmente a dificuldade de acesso do impetrante à fruição do seguro-desemprego e que há risco de dano à subsistência do impetrante ao ficar privado da fruição do seguro-desemprego, sendo que preenche todos os requisitos para tanto." E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para, confirmando integralmente a liminar, determinar que a autoridade impetrada habilite o pedido e libere, imediatamente, o Seguro Desemprego a que faz jus o impetrante, independentemente de interposição de qualquer recurso. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. P. R. I. O.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0002873-59.2016.403.6121** - VALDIR APARECIDO DA SILVA (SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE - SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 485, 4.º, do CPC/2015, segundo a qual, "depois de oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante VALDIR APARECIDO DA SILVA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0004139-09.2001.403.6121** (2001.61.21.004139-5) - MARGARIDA CANAVEZI TAINO(SP073740 - FATIMA ELOISA TAINO GARKAUSKAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP110334 - ANA LUCIA SAIA E SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X PORTO VALE EXTRATORA DE AREIA LTDA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ODINEY MONTESE X ANTONIO NALDI - ESPOLIO X JOAO CANAVEZZI X CAETANO SAVIO X SOLDI - ESPOLIO X ADOLFO AFONSO FERREIRA NEVES X DELMO SAVIO X DULIO SAVIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do CPC/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a requerente a retirar as cópias autenticadas.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0003695-63.2007.403.6121** (2007.61.21.003695-0) - FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP057775 - NORMA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ARTHUR JARDIM DE CERQUEIRA - ESPOLIO X LUCILA LOPES JARDIM DE CERQUEIRA X JOSE NELSON MONTEIRO X FOZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X NELSON BATISTA RODRIGUES - ESPOLIO X AUREA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAUBATE

Em face da certidão supra, providencie os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário para expedição do Mandado de Retificação.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2114**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002297-03.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-41.2015.403.6121 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA)

Considerando a não apresentação das razões de apelação e contrarrazões pelo advogado constituído do réu, ODAIR LUIZ PEREIRA, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo defensor, apresentando as razões de apelação e as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e no silêncio, nomeio, desde já, como defensora dativa a Dra. Marilsa Maria Azevedo Granieri - OAB/SP 341.499, que deverá ser, oportunamente, intimada para a prática do mencionado ato processual.  
Int.

#### **Expediente N° 2099**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003211-82.2006.403.6121** (2006.61.21.003211-2) - GERSON ANDRE MAXIMIANO X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ MAXIMIANO(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que informe se realizou outros depósitos, nos termos da petição da Caixa Econômica Federal, de fl. 239, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005144-56.2007.403.6121** (2007.61.21.005144-5) - LAZARA MARIA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001286-75.2011.403.6121** - GERALDO DE OLIVEIRA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000162-23.2012.403.6121** - JOSE BATISTA DA CONCEICAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo pericial complementar reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003383-14.2012.403.6121** - JAIR APARECIDO ROSA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte autora dos documentos reunidos aos autos, às fls. 503/507, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001659-38.2013.403.6121** - ROSIVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001732-10.2013.403.6121** - BENEDITA INEZ RAMOS LEMES(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003606-30.2013.403.6121** - CLEBER ROGERIO DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao réu dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004300-96.2013.403.6121** - JOSE FRANCISCO BERTOZZI(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contradição apontada pelo INSS (fl. 90), devendo, se entender pertinente, providenciar a respetiva retificação junto ao empregador, no prazo de 20 (vinte) dias, nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil de 2015.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000821-61.2014.403.6121** - LAZARO DANIEL RIBEIRO(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita configura matéria preclusa, consoante decisão proferida em sede de agravo de instrumento com trânsito em julgado em 19.02.2014 (fls. 103/105). Assim sendo, nos termos do artigo 98, 6.º, do CPC/15, considerando a renda mensal inicial da parte autora informada na petição de fls. 116/120, defiro o parcelamento das custas processuais em quinze prestações mensais, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da primeira parcela, devendo a autor comprovar mensalmente os recolhimentos efetuados. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001055-43.2014.403.6121** - JORGE DE MOURA SOUZA(SP297805 - LIVIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001128-15.2014.403.6121** - ADRIANE RODRIGUES DA SILVA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001411-38.2014.403.6121** - PAULO MAGNO DE SOUZA(SP313572 - PAULA DANIELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme é cediço, no julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou que o direito ao benefício à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Assim sendo, considerando o requerimento formulado pela parte autora (fls. 97/98), impõe-se a necessidade de realização de perícia para apurar se o EPI - Equipamento de Segurança Individual utilizado pelo autor no exercício de suas atividades laborativas, no período de 06/03/1997 a 11/02/2008, para a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP (sucédida pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP), era realmente capaz de neutralizar a nocividade, considerando o atual estado da arte. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho DR. DANILO PEREIRA DE LIMA, com endereço arquivado em Secretaria. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intimem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se as partes para fins do 1º do artigo 465 do CPC. Prazo para elaboração do laudo: 30 (trinta) dias. O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001443-43.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001026-90.2014.403.6121 ( )) - HIPER MASSAS LTDA(SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X DORVAL JOAO MARODIN EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS075462 - ALVARO BRIZOLA MARQUES E RS003806 - DARCIO VIEIRA MARQUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se pessoalmente a parte ré para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil de 2015.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001936-20.2014.403.6121** - LUIZ ALECIO GAZETTA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002878-18.2015.403.6121** - LAR DA CRIANCA IRMA JULIA(SP175211B - CELIA REGINA PADOVAN) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000961-16.2015.403.6330** - SERVINO DOMINGUES(SP280980 - ROBERTO SATIN MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003544-71.2015.403.6330** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000018-10.2016.403.6121** - JOAO BATISTA DE AGUIAR(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 334, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, não será realizada audiência conciliatória quando ambas as partes expressamente manifestarem desinteresse na composição consensual.

No presente caso, consta dos autos proposta de transação judicial apresentada pela parte ré, às fls. 198/199.

Ante o exposto, aguarde-se a audiência designada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000072-73.2016.403.6121** - SELMAR GESSARIO(SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Vista às partes do processo administrativo reunido aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000213-92.2016.403.6121** - JORGE DOS SANTOS(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Verifico que a petição reunida aos autos é cópia reprográfica simples, não tendo sido apresentada a via original no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 9800/99, aplicável analogicamente.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000865-12.2016.403.6121** - JOSE SIRNEI MARTINS ANDRADE(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Verifico que a petição reunida aos autos é cópia reprográfica simples, não tendo sido apresentada a via original no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 9800/99, aplicável analogicamente.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001540-72.2016.403.6121** - SEBASTIAO MENINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002880-51.2016.403.6121** - ALFREDO JOSE DE NARDI BASTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003078-88.2016.403.6121** - SILVIO SOUZA CAMUNDA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003079-73.2016.403.6121** - ANTONIO JOAO GODOI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004201-24.2016.403.6121** - JOSE BENEDITO COSTA(SP342911 - JOSELINE DE CAMPOS SILVA E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da demanda, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000574-64.2016.403.6330** - MARIA FERNANDA FRANZE CONTE(SP113903 - ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA E SP214323 - GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Intimem-se as partes para que, no prazo legal, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000870-86.2016.403.6330** - JOAO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento à perícia marcada, sob pena de preclusão da prova deferida.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002473-97.2016.403.6330** - JOSIAS BERNARDO EVANGELISTA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das contestações.

Intimem-se, inclusive da data e do horário designados para audiência de conciliação.

\*\*\*\*\* CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 06/06/2017, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000065-52.2014.403.6121** - ALBERTINO REIS DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

SENTENÇA DE FLS. 145/147: Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por ALBERTINO REIS DA SILVA e MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, objetivando, em síntese, a adjudicação do imóvel objeto da matrícula nº 13.729 no Serviço de Registro de Imóveis e Anexos de Pindamonhangaba/SP, com a efetiva transcrição competente do mesmo, lavrando-se o devido registro do imóvel. Requer, ainda, a condenação da CEF a anuir à baixa/cancelamento da caução/hipoteca afastando todos os débitos decorrentes do negócio havido entre as rés na forma determinada no contrato de compra e venda, sob pena de multa diária. Alega a parte autora, em síntese, que em março de 2004, adquiriu todos os direitos sobre a totalidade do imóvel, cuja matrícula é 13.729, com a anuência da ré Transcontinental. Aduzem que no contrato primitivo do qual assumiram os direitos e obrigações está previsto como condição de outorga da escritura e liberação da hipoteca, o pagamento da dívida, devendo a Transcontinental amortizar a dívida perante a CEF. Informam que após ter liquidado a obrigação perante a corré Transcontinental esta lhe entregou termo de quitação, no qual constou o compromisso de liberar o gravame para entrega da escritura definitiva. Aduzem que não obtiveram a escritura, haja vista que a CEF não outorgou a baixa do gravame sob a alegação de não recebimento do valor, bem como foram informados pelo Oficial do Registro de Imóvel que para o registro de instrumento de quitação é necessário ser concedida pela CEF a anuência, para fins de baixa da hipoteca. Concedida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 60). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/76, alegando que a existência de débito por parte da Transcontinental impede que a CEF libere a caução que recai sobre o imóvel da parte autora, bem como sustenta que não existe obrigação a ser cumprida por sua parte, requerendo a improcedência

da presente demanda. Réplica às fls. 82/85. A ré Transcontinental também apresentou manifestação (fls. 86/102), suscitando preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou às fls. 141/143. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre consignar que o artigo 241, I do Código de Processo Civil estabelece que o termo inicial do prazo para resposta tem início na data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Destarte, oportuno assinalar que as informações processuais prestadas via internet possuem natureza meramente informativa, não substituindo os meios oficiais de intimação. Ademais, não configura justa causa a ensejar a restituição de prazo processual eventual equívoco na divulgação de tais informações, tendo em vista que é dever do advogado diligenciar nos autos a fim de se certificar acerca da data na qual, realmente, foi realizado o ato processual. Assim, indefiro o pedido de devolução de prazo de fls. 86/102. Observo que se encontra presente hipótese constante do art. 320, I, do Código de Processo Civil, a qual prevê que a "A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação", devendo ser afastada, portanto, a incidência dos efeitos da revelia da corré Transcontinental. No que tange à preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva em relação à ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, essa não logrou êxito em demonstrar ter se desincumbido de todos os ônus que lhe competiam em face da presente pretensão em momento anterior à propositura da demanda, concorrendo, pois, para a propositura da demanda. Ademais, mostra-se imprescindível a participação do agente financeiro e do credor hipotecário na presente demanda, pois o seu objeto envolve a discussão da relação jurídica contratual entre eles e os mutuários ora autores. É caso de julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Em síntese, pretendem os autores, na qualidade de mutuários que celebraram contrato de financiamento, a obtenção de escritura definitiva e respectivo cancelamento de ônus hipotecário e da caução averbada na matrícula do imóvel n.º 13.729, haja vista a quitação da dívida. A quitação do financiamento imobiliário pela parte autora é fato incontroverso, consoante Carta assinada pelo Diretor da empresa ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., em 29/02/2012 (fl. 45). O imóvel em relação ao qual se pretende a baixa definitiva na hipoteca é objeto da matrícula n.º 13.729 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba - SP (fls. 41/43) e possui como credora hipotecária a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, atualmente denominada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda., e como titular dos direitos creditórios decorrentes da hipoteca, a Caixa Econômica Federal. Na hipótese dos autos, conclui-se que a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar a referida garantia não merece prosperar. Pois bem. Conforme argumentações trazidas na inicial, os mutuários cumpriram suas obrigações procedendo ao pagamento de todas as prestações do financiamento, obtendo, inclusive, da corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda. a "Carta Informativa de Quitação" do contrato, informativa da liquidação da dívida. Outrossim, a garantia ofertada pela Transcontinental à CEF foi dada em função de cédula hipotecária, equivalente a título de crédito. Por outro lado, a hipoteca encontra-se diretamente vinculada à quitação do financiamento firmado entre a Transcontinental e a parte autora. Por conseguinte, diante do pagamento de todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, posto que o crédito originário da caução foi extinto por quitação. Enfim, os autores cumpriram a obrigação que lhes foi atribuída contratualmente, inexistindo razão para a manutenção da garantia. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a quitação do financiamento habitacional, mediante o pagamento do mútuo acordado, representa o direito de mutuário obter o levantamento da hipoteca, ainda que existente dívida entre o agente financeiro e a Caixa Econômica Federal, porque esta relação jurídica lhe é estranha e foi estabelecida sem a sua participação - registro da hipoteca ocorreu em 1995 e o negócio jurídico de compra e venda em 2004. Aos compradores, ora autores, não pode ser imposta obrigação decorrente das relações jurídicas contratuais a serem tratadas entre as corrés, em especial, no que tange às eventuais opções contratualmente previstas entre a constituição de nova garantia ou a quitação proporcional das dívidas existentes entre elas. A dívida da Transcontinental não paga à CEF deve ser resolvida entre ambas e não surte efeitos negativos sobre a pretensão da parte autora, não podendo constituir óbice ao direito de obter a escritura definitiva. No mais, há disposição no Código Civil que garante ao devedor que efetuou o pagamento da obrigação principal, a extinção da hipoteca (mera obrigação acessória), com a devida averbação, no Registro de Imóveis competente, do cancelamento do registro. Eis o teor dos arts. 1.499 e 1.500 do Código Civil: "Art. 1.499. A hipoteca extingue-se: I - pela extinção da obrigação principal; (...) Art. 1.500. Extingue-se ainda a hipoteca com a averbação, no Registro de Imóveis, do cancelamento do registro à vista da respectiva prova". Então, uma vez satisfeito o contrato de financiamento, adquire o mutuário o direito de obter o registro imobiliário de seu bem sem que sobre ele pese qualquer ônus de direito real, principalmente quando esse ônus tem lastro em relação jurídica afeta a terceiros, sem a sua participação. Assim, sendo certo que o autor cumpriu com a sua parte no acordo (fato incontroverso na demanda), não tendo se comprometido a pagar a dívida existente entre a empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos Ltda. e a Caixa Econômica Federal, não há óbice para a liberação da hipoteca e da caução que oneram o seu imóvel. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (Enunciado 308). No que tange às despesas cartorárias, deverá o autor arcar com os valores para liberação da hipoteca, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, cláusula que merece ser observada em respeito ao princípio da pacta sunt servanda e da regra inserta no art. 490 do Código Civil. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecer a ineficácia da hipoteca com relação ao imóvel adquirido pelos autores e determinar que as rés adotem as medidas necessárias ao cancelamento da hipoteca descrita na matrícula n.º 13.729 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba (R-13 - fls. 42), após o trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta dias). Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Deverá a CEF outorgar à parte autora a devida e expressa anuência na liberação do gravame hipotecário e da caução, para fins de averbação do cancelamento do registro da hipoteca relativa ao imóvel supra, no competente CRI. Arcará a parte autora com as despesas cartorárias referentes ao cancelamento do registro da hipoteca e da caução, conforme ajustado contratualmente. **P. R. SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: SENTENCIADO EM INSPEÇÃO** Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em breve relato, que há contradição com relação a obrigação de liberação da hipoteca, pois esta deve ser concedida pela corré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de



Créditos S/A.Sustenta também a existência de omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, se esses seriam "pro rata" ou não para as corrés.Relatados, decido.Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.Verifico que, na r. sentença de fls. 145/147, foi determinado às rés adotarem "as medidas necessárias ao cancelamento da hipoteca descrita na matrícula nº 13.729 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pindamonhangaba (R-13 - fls.42), após o trânsito em julgado, no prazo de 30 (trinta dias)", e que "deverá a CEF outorgar à parte autora a devida e expressa anuência na liberação do gravame hipotecário e da caução, para fins de averbação do cancelamento do registro da hipoteca relativa ao imóvel supra, no competente CRI" - fls. 147. A decisão embargada é absolutamente clara no tocante à obrigação da parte vencida. Em verdade, não há qualquer contradição no que tange à obrigação de liberação da hipoteca alegada pela CEF, não assistindo razão a embargante, além do que consta da documentação apresentada nos autos, notadamente do documento em que a Transcontinental deu total quitação ao parcelamento concedido aos autores e que os procedimentos necessários para a liberação da hipoteca serão solicitados para a CEF (fls. 45).A sentença está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda.Com relação à alegada omissão quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, se esses seriam "pro rata" ou não para as corrés, assiste razão o embargante, e para tanto passo a suprir a alegada omissão.Assim, onde se lê: "Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)".Leia-se:"Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pro rata".Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 149. No mais, mantenho a sentença de fls.145/147 nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002319-95.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002613-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X FRANCISCO CARLOS PAZZINI DE CASTRO(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

Nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil de 2015, caberá ao patrono comprovar que comunicou ao autor sua renúncia, possibilitando que este nomeie sucessor para atuar na demanda.

Sem prova de tal providência, o advogado continua a representar o mandante.

Defiro o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento da deliberação.

No silêncio, venham os autos conclusos.

#### **PROTESTO**

**0001026-90.2014.403.6121** - HIPER MASSAS LTDA(SP233926 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X DORVAL JOAO MARODIN EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS003806 - DARCIO VIEIRA MARQUES E RS075462 - ALVARO BRIZOLA MARQUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se pessoalmente a parte ré para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003677-32.2013.403.6121** - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DEFIRO o desentranhamento dos documentos originais, requeridos na petição de fl. 102, devendo a Secretaria promover a entrega ao advogado constituído, mediante recibo e certificação nos autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-14.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: SILVILENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

### **SENTENÇA**

**SILVILENA DE OLIVEIRA** impetrou Mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato administrativo da GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine autoridade impetrada que dê imediato cumprimento à diligência requerida pela 26ª Junta de Recursos do INSS, nos autos do processo administrativo n. 44232.653173/2016-42.

Aduz a impetrante, em síntese, que seu pedido administrativo de concessão de benefício de amparo social ao idoso foi indeferido pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP, em razão da renda *per capita* familiar ser maior que ¼ do salário mínimo vigente.

Sustenta que, em 07/04/2016, interpôs recurso administrativo contra a indigitada decisão, tendo a 26ª Junta de Recursos convertido o julgamento em diligência e encaminhado os autos eletrônicos à Agência da Previdência Social de Taubaté na data de 08/06/2016. Aduz que até a data do ajuizamento da ação a diligência não foi cumprida pela Autoridade impetrada, extrapolando o prazo previsto no artigo 53, §2º do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Foi determinado à Impetrante que providenciasse a emenda à petição inicial (doc id 285301), o que foi cumprido (doc id 298719).

Pela decisão id 309842 foi determinada a intimação da autoridade coatora para prestar informações, que foram juntadas aos autos (doc id 568573).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O interesse jurídico-processual, uma das condições do exercício do direito de ação, deriva da necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. Se a procedência da pretensão será inútil ao intento autoral, falta, na espécie, o interesse de agir.

Consoante informação trazida aos autos (doc id 568573) a Autoridade Impetrada cumpriu a diligência determinada pela 26ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual constituía a causa de pedir desta demanda. Portanto, diante do efetivo cumprimento, forçoso reconhecer a carência superveniente da ação (falta de interesse de agir – CPC/2015, art. 485, VI).

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015).**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.O.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

**1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente N° 4179**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000368-28.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EUZEBIA MARIANO PEREIRA(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: EUZEBIA MARIANO PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a petição de folhas 532/534 e a manifestação de fls. 540/540-verso, solicite-se, por ora, ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilha Solteira/SP, o cancelamento da audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2017, às 13h30, para interrogatório da ré EUZÉBIA MARIANO PEREIRA, bem como a devolução da Carta Precatória Criminal nº 455/2016, distribuída no referido Juízo sob nº 0000368-28.2012.403.6124, independentemente de cumprimento.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO Nº 166/2017-SC-mcp ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ilha Solteira/SP.

Intimem-se as partes, autorizado o contato telefônico em razão da proximidade da data designada.

Após o cumprimento das diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000596-66.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X FLAVIO DE SOUZA DE LIMA(SP286245 - MARCIO SILVEIRA LUZ) X LEONARDO CAIQUE DA SILVA DOCE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS: FLAVIO DE SOUZA LIMA E OUTRO

DESPACHO

Fls. 151/153: Indefiro, tendo em vista que, em razão da finalidade da audiência a ser realizada neste Juízo Federal de Jales (inquirição de 01 testemunha) e da curta distância entre os Municípios de Jales e Urânia, haverá tempo hábil para deslocamento do defensor constituído pelo réu FLAVIO DE SOUZA LIMA entre uma audiência e outra.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4784**

**MONITORIA**

**0000006-81.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X PAULO VENANCIO DE OLIVEIRA X MARIO SERGIO PEREIRA DE SOUZA(SP159494 - HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

De início, com fundamento na declaração de fl. 175, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos requeridos MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA e PAULO VENÂNCIO DE OLIVEIRA (fl.173). Anote-se.

Indefiro, contudo, o referido benefício à corré UNIFICA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., pois os documentos encartados às fls. 180/202 são insuficientes para demonstrar hipossuficiência financeira, que, no caso de pessoa jurídica, não se presume por mera declaração.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001785-23.2006.403.6125** (2006.61.25.001785-7) - TEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Por ora, intimem-se a parte autora e o Banco do Brasil S/A, a fim de que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca da petição da União de fls. 353/360.

Decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001698-91.2011.403.6125** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento à ordem do E. Tribunal, determino a realização de perícia técnica indireta a fim de comprovar o tempo de atividade especial do autor na empresa Tecnal Indústria Eletrônica, Comércio e Representações Ltda - EPP, na condição de empresa paradigma, localizada na Avenida Comendador José Zílio, 605, Distrito Industrial Helio Silva, acerca do período de trabalho exercido pela parte autora na função de soldador, de 01/06/1973 a 30/09/1975, para a empresa Ouriçoços Ltda.

Determino, também, a realização de perícia técnica indireta junto à empresa Transportes Dalçóquio S/A, localizada à Rodovia Melo Peixoto, 375/376, nesta cidade de Ourinhos, na condição de empresa paradigma, acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora nas seguintes funções e empresas:

- a) de 06/08/1976 a 21/03/1977, na função de motorista, para a empresa Pontalti Utilidades Domésticas Ltda;
- b) de 15/10/1977 a 19/02/1978, na função de motorista carreteiro, para a empresa Transportadora Parizotto Ltda;
- c) de 01/06/1978 a 18/09/1978, como motorista, para a empresa J. F. e Cia Ltda;
- d) de 01/12/1979 a 24/01/1980, como motorista, para a empresa Transportadora Parizotto Ltda;
- e) de 02/01/1981 a 30/07/1983, na função de motorista, para a empresa Transportadora Amaral Ltda;
- f) de 01/09/1983 a 21/11/1983, como motorista, para a empresa Transtel Transportes Gerais Ltda;
- g) de 01/07/1987 a 29/02/1988, na função de motorista, para a empresa Transportadora Vanobel Ltda ME;
- h) de 25/10/1989 a 21/07/1995, como motorista de carreta, para a empresa SETP - Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S/A; e
- i) de 26/10/1996 a 04/02/1997, na função de motorista carreteiro, para a empresa Transportadora Simonetti Ltda.

Determino, por fim, a realização de perícia técnica direta através da empresa Transportes Dalçóquio S/A, localizada à Rodovia Melo Peixoto, 375/376, nesta cidade de Ourinhos, para o período laborado pelo autor, compreendido entre 03/08/1998 e 27/05/2011, na função de motorista carreteiro.

Para a realização das perícias, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do múnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, oficie-se às empresas, informando-as acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 03/04), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo?
2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 03/04), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).

4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002258-33.2011.403.6125** - JAMIRO APARECIDO MARTINS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 228/232: Considerando-se a juntada de documentos pelo E. Tribunal acerca do cancelamento da RPV expedida nestes autos, dê-se vista dos autos às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002884-52.2011.403.6125** - JOSE PELISSARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### Relatório

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Pelissari, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez n. 071.403.264-6, a fim de majorar o coeficiente do seu salário-de-benefício para 100%, nos moldes da Lei n. 9.032/95 e, também, aplicar o disposto no artigo 29, 5.º, da Lei n. 8.213/91.

Requeru a procedência do pedido, com a revisão do benefício referido e consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos das fls. 9/112.

Às fls. 117/118 foi prolatada sentença que reconheceu a decadência do direito do autor à revisão pleiteada.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 121/125 e, em consequência, o e. TRF/3.<sup>a</sup> Região deu provimento a fim de anular a sentença prolatada e determinar o regular processamento da presente demanda (fl. 130).

Com o retorno dos autos a esse Juízo Federal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 181/182. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 185/197. Preambularmente, arguiu a decadência como prejudicial de mérito. No mérito, em síntese, sustentou que o autor não faz jus à revisão pleiteada, pois ausente o direito por ele vindicado.

Réplica às fls. 206/207.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 208), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 210), ao passo que o réu teve seu pedido de depoimento pessoal do autor indeferido (fl. 212).

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Fundamentação

Inicialmente, convém esclarecer que ciente da r. decisão exarada pelo e. TRF/3.<sup>a</sup> Região e sem desejar confrontá-la, entendo que a situação sub judice não escapa ao reconhecimento da decadência. Explico.

À fl. 144, na decisão que resolveu o agravo legal que fora interposto, foi consignado:

(...).No presente caso, a r. decisão monocrática de fl. 130 reconheceu a ausência de pronunciamento judicial sobre um dos pedidos, qual seja, o de majoração do coeficiente do benefício para 100%, nos moldes da Lei nº 9.032/95, sem enfrentar o reconhecimento da decadência do pleito de aplicação do 5.º do art. 29 da Lei n. 8.213/91.

Desta feita, tem-se que dois eram os pedidos formulados pelo autor na exordial: (i) majoração do coeficiente do salário-de-benefício da sua aposentadoria por invalidez para 100%, nos moldes da Lei n. 9.032/95; e, (ii) revisão do citado benefício para plicar o disposto no artigo 29, 5.º, da Lei n. 8.213/91.

E, conforme assinalado, o e. TRF/3.º Região anulou a primeira sentença prolatada, por entender que ocorrera julgamento citra petita, em razão de não ter sido apreciado o pedido de majoração do salário-de-benefício (fl. 130).

Contudo, entendo que relativamente aos dois pedidos formulados pelo autor, é de rigor o reconhecimento da decadência, conforme fundamentação que segue.

De antemão, quanto à prévia intimação das partes para se manifestarem acerca da ocorrência da decadência, reputo-a desnecessária, visto que tal ato apenas acrescentaria fases desnecessárias ao andamento do feito com o consequente retardamento do seu resultado, o que vai contra os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade, mesmo porque as partes podem se valer do recurso cabível, caso discordem do teor da sentença. Além disso, no presente caso, as partes já se manifestaram acerca da alegação de decadência.

Pois bem. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia

em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este Juízo vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste Juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício.

No caso dos autos, tanto a revisão fundada na aplicação da Lei n. 9.032/95 para majorar o salário-de-benefício em 100%, como a pleiteada com base no artigo 29, 5.º da Lei n. 8.213/91, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrit jus".

Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese vertente, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 1.º.7.1983 (fl. 71). Dessa forma, conforme já salientado, o prazo decadencial tem início em 28.6.1997 e, em consequência, em 28.6.2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação da majoração do coeficiente de salário-de-benefício para 100% e à aplicação do disposto no artigo 29, 5.º da Lei n. 8.213/91.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 71.403.264-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000660-73.2013.403.6125 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES LOPES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:

18.12.1978 a 15.6.1981 (ligador - Telecomunicações de São Paulo S.A.);

16.6.1981 a 31.12.1984 (examinador de linhas - Telecomunicações de São Paulo S.A.);

1.º.1.1985 a 30.11.1988 (examinador - Telecomunicações de São Paulo S.A.);

1.º.12.1988 a 30.6.1989 (técnico em rede - Telecomunicações de São Paulo S.A.); E,

1.º.7.1989 a 3.11.1999 (técnico de telecomunicações - Telecomunicações de São Paulo S.A.);

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 13/79.

À fl. 83, foi determinada a emenda à exordial, a fim de o autor esclarecer o critério utilizado para fixação do valor atribuído à causa.

Em cumprimento, o autor se manifestou às fls. 84/87.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 89, oportunidade em que foi acolhida a emenda da petição inicial apresentada pelo autor.

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 93/112).

Réplica às fls. 121/123.

O autor procedeu à juntada de cópia de reclamação trabalhista ajuizada por funcionário que exercia atividade semelhante a dele junto à TELESP (fls. 138/1181).

Oficiada, a empresa em que o autor trabalhava (TELESP) apresentou o correspondente PPP às fls. 1210/1212.

O autor, à fl. 1220, requereu, em caso de procedência do pedido inicial, a concessão de antecipação de tutela quando da prolação da sentença.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstatam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que "as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretendo o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos para a empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP: (i) 18.12.1978 a 15.6.1981 (ligador); (ii) 16.6.1981 a 31.12.1984 (examinador de linhas); (iii) 1.º.1.1985 a 30.11.1988 (examinador); e, (iv) 1.º.12.1988 a 30.6.1989 (técnico em rede); e, (v) 1.º.7.1989 a 3.11.1999 (técnico de telecomunicações).

A fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas em todo o período sub judice, foi apresentado o PPP das fls. 1210/1212, no qual foi consignado que havia exposição ao nível de pressão sonora de 80,6 dB(A) tão-somente no período de 1.º.1.1985 a 30.11.1988. Com o citado PPP também foi apresentado os laudos técnicos de avaliação sonora de funcionários paradigmas, que exerceram atividade semelhante a exercida pelo autor, nos quais foi apontado o mesmo nível de ruído (fls. 1203/1208). Para os demais períodos, não foi registrada a presença de nenhum agente agressivo à saúde.

Assim, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EResp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido." (grifo nosso)

In casu, conforme já aludido, o PPP apontou o nível de pressão sonora médio de 80,6 dB(A) para o período de 1.º.1.1985 a 30.11.1988, de modo habitual e permanente. Considerando que o ruído indicado é superior ao limite estabelecido pela legislação previdenciária para o período aludido (de 80 dB(A)), é possível reconhecer a especialidade perseguida.

No que tange aos demais períodos (18.12.1978 a 31.12.1984 e de 1.º.12.1988 a 3.11.1999), não é possível reconhecer a pretendida especialidade, visto que não foi apresentada nenhuma prova cabal de que havia exposição aos agentes nocivos à saúde e, conforme já



referido, no PPP citado não foi apontada a presença de nenhuma agente nocivo à saúde.

Destaco que o laudo pericial realizado no âmbito da Justiça do Trabalho, nos autos de reclamação trabalhista movida por funcionário paradigma, não possui o condão de produzir prova supletiva para presente demanda, visto que a análise pericial e consequente conclusão se deram sob o crivo da legislação trabalhista (fls. 627/644). Além disso, apesar de se tratar de funcionário que também exercia a atividade de examinador, não há outras provas que conduzam à conclusão de que o autor executava exatamente as mesmas tarefas que o funcionário submetido à perícia referida.

Logo, a periculosidade constatada não implica no reconhecimento da especialidade ora perseguida, posto que não prevista nos decretos regulamentadores como apta a ensejar a contagem especial do tempo de trabalho do autor, sem contar a independência havida entre as esferas judiciais trabalhista e previdenciária, as quais possuem regramento jurídico próprio, com previsão de direitos independentes que são assegurados judicialmente, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. 1. A decisão judicial proferida em ação na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de período de atividade laborativa, produzindo efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. 3. Atividade especial não comprovada, vez que são diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. 4. Considerando o reconhecimento das verbas advindas dos autos da reclamatória trabalhista, resta evidente o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de que é titular, uma vez que os salários de contribuição do período básico de cálculo restaram majorados em seus valores. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 6. Apelação provida em parte. (AC 00013846820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016.)...

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RÚIDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido. (APELREEX 00012738920084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015)

Além disso, o julgado abaixo trata de situação semelhante:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Conforme reclamação trabalhista o autor exerceu a função de técnico de telecomunicações de 13.10.1970 a 03.11.1999, tendo como atribuição realizar levantamento em rede externa, executando medições de distanciamento de postes, indicando especificações de tubulações para clientes, e demais levantamentos em ruas para projetos de canalizações subterrâneas em projetos de telefonia, sendo que o centro administrativo de suas atividades se dava no 8º andar, setor de projetos, do prédio da TELESP - unidade Santo Amaro, deslocando-se pelo interior do prédio ou externamente sempre que necessário, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. O direito ao adicional de periculosidade reconhecido em ação trabalhista deveu-se ao fato de no subsolo do prédio de vários andares, haver instalação de motor gerador e tanque de óleo diesel. II - O recebimento do adicional de periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos. III - A incidência da verba honorária deve ser mantida sobre as diferenças vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma, visto que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo. IV - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00000474420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014.)

Assim, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especial apenas o de 1.º.1.1985 a 30.11.1988.

Conclusões após análise do conjunto probatório

Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS.

A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.

Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que "até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição" (art. 4º da EC nº 20/98).

De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.

Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.

Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea "b" da EC nº 20/98. Esse "pedágio" corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).

Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.

In caso, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS às fls. 70/71, somado ao tempo de atividade especial ora convertida em comum, o autor, até a data do requerimento administrativo (fl. 76 - 14.10.2011), detinha 32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como "pedágio", deveria ele perfazer o total de 33 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço.

Além disso, o autor, quando do requerimento administrativo, também não contava com a idade mínima de 53 anos exigida pela legislação previdenciária, visto que nascido em 7.9.1959 (fl. 15), contava com 52 anos de idade.

Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de tão-somente reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 1.º.1.1985 a 30.11.1988, devendo o réu proceder à conversão em tempo comum, com a conseqüente averbação do período mencionado para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Com base no disposto no artigo 85, 2.º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em conseqüência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no importe correspondente a 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencido na maior parte dos pedidos por ele requeridos.

Entretanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC. Por outro lado, condeno o réu a pagar os honorários advocatícios, em favor do autor, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50 do novo Código de Processo Civil.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001207-45.2015.403.6125** - JOSE ADALBERTO TERRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório

Trata-se de ação revisional previdenciária, proposta por José Pelissari em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário concedido em 7.1.1991, mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

À fl. 29, foi determinada a emenda da exordial, a fim de o autor apresentar valor da causa condizente com o proveito econômico pretendido, além de apresentar documentos para comprovar a não ocorrência de litispendência com o feito relacionado no termo de prevenção da fl. 26.

Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 30/33, com a apresentação dos documentos das fls. 34/50.

Deliberação da fl. 51, acolheu a petição das fls. 30/50 como emenda à inicial.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/63. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido inicial porque a situação do autor não se enquadraria dentre as hipóteses de revisão fundamentada na EC 20/98 e 41/03.

Réplica às fls. 68/79.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 80), o autor permaneceu silente, enquanto que o INSS registrou que não teria outras provas a produzir.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Fundamentação

Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

Quanto à prévia intimação das partes para se manifestarem acerca da ocorrência da decadência, reputo-a desnecessária, visto que tal ato apenas acrescentaria fases desnecessárias ao andamento do feito com o conseqüente retardamento do seu resultado, o que vai contra os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade, mesmo porque as partes podem se valer do recurso cabível, caso discordem do teor da sentença. Além disso, no presente caso, as partes já se manifestaram acerca da alegação de decadência.

Pois bem. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este Juízo vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste Juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício.

No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrit jus".

Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese vertente, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 7.1.1991 (fl. 66), aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 18.8.2015, o direito

material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo..PA 2,15 Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 0774965088) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001211-82.2015.403.6125** - EMILIA MANGIR DOS SANTOS(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional previdenciária, proposta por Emilia Manzir dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão da aposentadoria por invalidez concedida ao seu falecido marido em 7.1.1991, de modo a refletir em seu benefício de pensão por morte, concedido em 17.9.2013, mediante a aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

À fl. 30, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora apresentar valor da causa condizente com o proveito econômico pretendido, além de apresentar documentos para comprovar a não ocorrência de litispendência com o feito relacionado no termo de prevenção da fl. 27.

Em cumprimento, a parte autora manifestou-se às fls. 31/34, com a apresentação dos documentos das fls. 35/49.

Deliberação da fl. 50, acolheu a petição das fls. 30/50 como emenda à inicial.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/65. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido inicial porque a situação do autor não se enquadraria dentre as hipóteses de revisão fundamentada na EC 20/98 e 41/03.

Réplica às fls. 80/91.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 92), a autora permaneceu silente, enquanto que o INSS requereu o julgamento antecipado da lide.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Fundamentação

Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

Quanto à prévia intimação das partes para se manifestarem acerca da ocorrência da decadência, reputo-a desnecessária, visto que tal ato apenas acrescentaria fases desnecessárias ao andamento do feito com o consequente retardamento do seu resultado, o que vai contra os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade, mesmo porque as partes podem se valer do recurso cabível, caso discordem do teor da sentença. Além disso, no presente caso, as partes já se manifestaram acerca da alegação de decadência.

Pois bem. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este Juízo vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste Juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício.

No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrit jus".

Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese vertente, a parte autora pretende a revisão da aposentadoria especial que fora concedida ao seu falecido marido em 13.3.1991 (fl. 70), de modo a refletir no seu benefício de pensão por morte, concedido em 17.9.2013 (fl. 66), aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 de dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 18.8.2015, o direito material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão dos benefícios aludidos, referentes à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido ao falecido marido da autora (NB 0774966467) e, em consequência, da pensão por morte concedida à parte autora (NB 1612937214), no que tange à aplicação das EC's 20/98 e 41/03, em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCPC. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCPC.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001654-33.2015.403.6125** - DOUGLAS HOWTHORNE RIBAS(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### Relatório

Trata-se de ação revisional previdenciária, proposta por Douglas Hawthorne Ribas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário concedido em 22.4.1991, mediante a

aplicação do teto máximo de pagamento previsto na EC nº 20/98 e na EC nº 41/03.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 60.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/68. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da decadência e da prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei n. 8.213/91. No mérito, em síntese, sustentou a improcedência do pedido inicial porque a situação do autor não se enquadraria dentre as hipóteses de revisão fundamentada na EC 20/98 e 41/03. Juntou os documentos das fls. 69/120.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 122), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 123), enquanto o INSS registrou que não teria outras provas a produzir (fl. 124).

O autor juntou novos documentos às fls. 125/129, dos quais teve vista o INSS à fl. 131.

Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Fundamentação

Inicialmente, importante ressaltar que a citação válida interrompe somente a prescrição. Ademais, a Súmula 85 do STJ refere-se ao instituto da prescrição, e não da decadência que, como é cediço, via de regra não se interrompe nem se suspende. Assim sendo, apesar de haver uma ação civil pública anteriormente ajuizada (processo nº 0004911-28.2011.4.03.6183) com mesmo objeto e fundamento da presente ação, não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo decadencial.

Quanto à prévia intimação das partes para se manifestarem acerca da ocorrência da decadência, reputo-a desnecessária, visto que tal ato apenas acrescentaria fases desnecessárias ao andamento do feito com o conseqüente retardamento do seu resultado, o que vai contra os princípios da simplicidade, efetividade e, sobretudo, da celeridade, mesmo porque as partes já se manifestaram acerca da alegação de decadência.

Pois bem. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este Juízo vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27/06/1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 03/03/2008. No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/4/2010, DJe 2/8/2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28/06/1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28/06/1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port, DJ: 24/6/2010)

Além disso, é entendimento deste Juízo que o instituto da decadência deve se estender também às modificações decorrentes de legislação posterior que venha a alterar o valor de determinada Renda Mensal Atual (RMA) no decorrer das prestações do benefício.

No caso dos autos, com o advento das emendas constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ocorreu a criação de uma nova hipótese para a revisão da RMA do benefício da parte autora. A possibilidade de revisão que foi incluída com estas Emendas, com a fixação de novos tetos previdenciários, não pode ter afastado o prazo decadencial, uma vez que "dormientibus non succurrit jus".

Desta maneira, considerando que o direito à revisão dos benefícios não pode ser inatingível por prazo decadencial, o instituto da decadência deve ser aplicado também aos casos de revisão de benefícios em virtude de alteração legislativa, a partir da entrada em vigor da lei que modifica a RMA.

Na hipótese vertente, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 22.4.1991 (fl. 71), aplicando-se os tetos máximos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e a de nº 41, de 31 de dezembro 2003. Conforme já dito, é entendimento deste Juízo de que também se aplica a decadência decenal de Lei que modifica a RMA. Ora, se a EC 20/1998 foi publicada em 16/12/1998 e a EC 41/2003 foi publicada em 31/12/2003, é certo afirmar que em

dezembro/2008 e em dezembro/2013 ocorreu a decadência do direito à revisão pretendida. Como a presente ação só foi ajuizada em 18.8.2015, o direito material foi atingido pela decadência.

Em suma, ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão, referente à aplicação dos tetos máximos instituídos pelas emendas constitucionais nºs 20/1998 e nº 41/2003.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

**Dispositivo**

Diante do exposto, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 0774969040) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2.º, NCCP. Porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do NCCP.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000365-31.2016.403.6125** - OSVALDO MIRANDA RAMIDES X ROSENILDA MIRANDA RAMIDES(SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI FERREIRA DA SILVA X MAIKON FERREIRA DOMINGOS X MARCELO FERREIRA DOMINGOS X JOAO PAULO PONTES DOMINGOS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP375350 - MURILO GILBERTO MOREIRA)

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001227-02.2016.403.6125** - LAUDELINO MORENO(PR065358 - MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fl. 52: Diante da recusa apresentada pela parte autora quanto à proposta de acordo do instituto-réu, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004497-54.2016.403.6183** - ADRIANO TONDIN DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O artigo 292, 1.º, CPC/15, estabelece que para fixação do valor da causa, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano, a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo.

II. No presente caso, considerando que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial, entendo que o valor da causa deve levar em consideração o valor que lhe seria devido a título de renda mensal inicial - RMI.

III. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer qual critério de fixação do valor da causa fora utilizado e, se o caso, retifique o valor da causa para fixá-lo de acordo com o disposto na legislação processual civil, mormente porque se trata de elemento essencial à fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

IV. Com a resposta, à conclusão.

V. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000425-38.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-08.2014.403.6125 ( )) - EDSON LUIS SILVA(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Trata-se de embargos à execução opostos por EDSON LUIS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 703/1104

desconstituição do montante descrito na inicial da referida ação.

Em 24.01.2017, foi prolatada sentença de extinção nos autos da execução embargada, em razão do acordo entabulado entre as partes que resultou na satisfação integral do débito.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da execução referida, na data de 24.01.2017, foi proferida sentença de extinção, em razão da satisfação integral da dívida.

Assim, ante a extinção da execução por quitação do débito, não há mais razão para se discutir a sua legalidade.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes litigantes nos autos da execução nº 0000966-08.2014.403.6125.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução referida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000745-88.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-14.2015.403.6125 ) - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DAVILSON MANTOVANNI(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução N. 0000446-14.2015.403.6125, oposta por VM Print Suprimentos de Informática LTDA - ME e Davilson Mantovani em face da Caixa Econômica Federal, visando a desconstituição do título executivo extrajudicial que embasa a execução subjacente ou, alternativamente, sua revisão para expurgar as ilegalidades arguidas pelos embargantes.

Juntou o instrumento de procuração e documentos às fls. 13/20.

À fl. 23, foi determinado aos embargantes promoverem a emenda à inicial, para:

Juntar cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo, do cálculo impugnado, no caso de haver impugnação e a prova da tempestividade dos embargos;

Regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato referente às pessoas físicas.

Intimados, os embargantes se manifestaram às fls. 24/65, a fim de apresentarem cópia da inicial da referida ação de execução, bem como da carta de renúncia dos poderes outorgados por procuração.

Diante da constatação de que a carta de renúncia de procuração foi formulada por advogado diverso do constituído, à fl. 66, nova deliberação do Juízo, determinou a intimação da parte autora para:

Juntada de cópias do título executivo, contrato e prova de tempestividade dos embargos;

Regularização da representação processual da pessoa física embargante, através da apresentação de instrumento de mandato.

Devidamente intimado (fl. 76), o embargante pessoa física, não providenciou a regularização do feito (fl. 77). De igual forma, a pessoa jurídica embargante não providenciou a juntada dos documentos solicitados à fl. 66, item 2.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, instados a regularizarem o feito, os embargantes apresentaram apenas a cópia da inicial da execução subjacente às fls. 24/65.

Assim, deixaram de apresentar cópia do título executivo, bem como prova da tempestividade dos embargos. Além disso, não regularizaram sua representação processual.

Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração da embargada à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001203-76.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARINA DA CRUZ ZENARO ME X CARINA DA CRUZ ZENARO(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001320-67.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

Por ora, dê-se vista dos autos aos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestarem-se sobre a contraproposta apresentada pela exequente à fl. 153.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001333-66.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001287-43.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X BASILE & TAROSSO LTDA. X ELISANGELA APARECIDA TAROSSO BASILE X CARLOS FERNANDO BASILE(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 187/201: Vem aos autos o Banco Itaú Unibanco S/A, terceiro interessado, informando que é credor fiduciário dos executados destes autos, em ação junto ao Juízo Estadual de Piraju (processo nº 0004190-23.2014.8.26.0452), tendo ocorrido a busca e apreensão do veículo Fiat, modelo Strada Working, placa EPI-9576, ano 2010, Renavam 216.643.562, com a consolidação da posse em seu favor, conforme denota-se do auto de busca, apreensão e depósito juntado à fl. 201.

Uma vez que tal bem foi bloqueado judicialmente nestes autos, através da restrição de transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 115), impossibilitando o integral cumprimento da ordem judicial proferida naqueles autos, requer o cancelamento da referida restrição junto ao sistema para liberação do veículo.

Assim, com fundamento no art. 7º-A no Decreto-Lei n. 911/69, acrescentado pela Lei n. 13.043/2014, que tornou impenhoráveis os bens com alienação fiduciária, DEFIRO o cancelamento da restrição judicial inserida pelo sistema RENAJUD que recaiu sobre o veículo Fiat, modelo Strada Working, placa EPI-9576, ano 2010, Renavam 216.643.562, de propriedade da coexecutada Elisângela Aparecida Tarossi Basile.

Para possibilitar a intimação da advogada constituída pelo terceiro interessado no substabelecimento da fl. 196, inclua-se referida causídica no sistema informatizado antes da disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos (fl. 168), distribuída junto ao Juízo Estadual de Piraju, conforme informação prestada pela exequente às fls. 170/171.

Cumpra a serventia com urgência e intemem-se as partes.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000096-26.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X AUTO POSTO MB-1 DE OURINHOS LTDA X IDERALDO LUIS MIRANDA X OSWALDO BREVE JUNIOR(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES)

1. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo coexecutado OSWALDO BREVE JUNIOR (fl. 203).  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 705/1104

Anote-se. Indefiro, contudo, o referido benefício em relação a Sra. Silvana Aparecida Capasso Breve, porquanto não integra a relação jurídica processual, tampouco requereu seu ingresso nos autos na condição de terceira interessada.

2. Indefiro, também, a devolução de prazo requerida à fl. 206, porquanto o interregno legal para apresentação de Embargos à Execução já decorreu, conforme demonstra a certidão encartada à fl. 113. Contudo, determino que os autos permaneçam em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que os executados possam ter acesso ao feito.

3. No mais, DEFIRO a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(s) executado(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

3. Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

4. Por fim, proceda a serventia ao registro da penhora do imóvel junto ao sistema ARISP.

5. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000280-79.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA DE CASSIA GARCIA - ME(SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAMILA DE CASSIA GARCIA

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000065-35.2017.403.6125** - CHRISTINA APARECIDA SEIXAS FERREIRA(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP291371A - MARCIO LOUZADA CARPENA)

Melhor analisando os contornos fático-jurídicos expostos na demanda, aparentemente a solução do conflito jurídico esbarra necessariamente na necessidade de dilação probatória (para entender os motivos que levaram ao acréscimo considerável de consumo nos meses de julho a outubro/2016 (fl. 54) e que motivaram o impetrante a não pagar as faturas de luz dos referidos períodos). Só assim será possível concluir se houve ou não ilegalidade na suspensão dos pagamentos e, como consequência, na ameaça de corte de energia pela impetrada.

Dessa feita, ante a possível carência de ação da impetrante pela inadequação da via processual por ela eleita (mandado de segurança) para a satisfação da pretensão de que se queixa, intime-se-a para manifestação em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida; para sentença, se for o caso.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000885-45.2003.403.6125** (2003.61.25.000885-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-51.2002.403.6125 (2002.61.25.001152-7) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OSVALDO SERGIO ORTEGA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO E SP125545 - MARINEIDE TOSSI BORGES E SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO SERGIO ORTEGA

Fl. 115: Diante do pedido do executado, mantenho o bloqueio de valores ocorrido junto ao Banco do Brasil S/A. Solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora, dando-se vista dos autos ao INSS na sequência, para requerer o que de direito, em prosseguimento.

No mais, quanto aos demais valores, bloqueados junto ao Banco Bradesco, Banco Santander e Caixa Econômica Federal, defiro o consequente desbloqueio. Cumpra, com urgência.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003811-62.2004.403.6125** (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 359, intime-se a exequente, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003485-34.2006.403.6125** (2006.61.25.003485-5) - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X BRAZ ARISTEU DE LIMA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime-se, por publicação, a exequente REALIZA INCORPORACÃO CONSTRUÇÃO LTDA., a fim de manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, considerando o depósito realizado pela CEF (fl. 444), no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o executado BRAZ ARISTEU DE LIMA, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (NCPC, art. 513, par. 2º, inciso I), para promover o pagamento do valor de R\$ 1.397,49 (posição em 10/2016), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, certifique-se. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001797-95.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAMON SCARDUELLI FERREIRA X VIVIANE BRAZ NASCIMENTO FERREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON SCARDUELLI FERREIRA

Diante da manifestação da exequente à fl. 145, com pedido de desistência da ação, dê-se vista dos autos ao executado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita da parte.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001905-61.2009.403.6125** (2009.61.25.001905-3) - JOAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação do tempo de serviço rural reconhecido nestes autos.

No presente caso, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, via correio eletrônico, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Cumpra-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000573-83.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-95.2010.403.6125 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON) X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ALDIVINO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por Aldivino Aparecido de Souza e José Brun Junior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência dos honorários sucumbenciais.

O executado apresentou embargos à execução às fls. 02/07, com cálculos às fls. 09/21, por não concordar com o valor devido nos autos do processo 0001991-95.2010.403.6125.

À fl. 26/32, a parte exequente impugnou os embargos à execução e, na sequência, às fls. 33/35 foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados nesses embargos.

Às fls. 39/42, a parte executada interpôs recurso de apelação, o qual foi contra-arrazoado às fls. 46/53.

O e. TRF/3ª Região negou seguimento à apelação da parte executada, e, em consequência, foi dado início à fase de execução dos honorários sucumbenciais (fl. 67).

Na sequência, foi expedido o Ofício Requisitório da fl. 70, pago conforme extrato de fl. 72.

Intimada acerca do pagamento à fl. 73, verso, a parte exequente se manifestou à fl. 75, para requerer a extinção do feito. É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas dispensadas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001409-71.2005.403.6125** (2005.61.25.001409-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA X MARLENE DELBONI OLIVEIRA

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância.

Em prosseguimento, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se e, se o caso, cumpra-se.

#### **Expediente N° 4789**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0001092-87.2016.403.6125** - CONCESSIONARIA AUTO RAPOSO TAVARES S.A.(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES POVO UNIDO X UNIAO FEDERAL

Fls. 312/325: Ciência às partes acerca da interposição de agravo de instrumento pela parte autora.

No mais, considerando-se o tempo decorrido desde o protocolo da petição da fl. 327, concedo adicionais 15 (quinze) dias para que a União Federal cumpra integralmente o item 2 do despacho da fl. 311.

Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0001033-07.2013.403.6125** - GILBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X JOSE LUIZ NOGUEIRA X ANTONIO DALAQUA X MARIA HELENA NOGUEIRA DALAQUA X JEFERSON LOPES X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

I. Defiro o pedido de substituição de testemunha, conforme peticionado às fls. 373/374, para que seja excluída a testemunha José Ribeiro Leite e acrescentado Geraldo Mendes Junior. Fica mantida a oitava das demais testemunhas.

II. Reitero o contido no 5º parágrafo do despacho de fl. 371, acerca do ônus do advogado em informar ou intimar a testemunha arrolada sobre o dia, hora e local da audiência designada (NCPC, art. 455).

III. Intimem-se as partes e aguarde-se a realização do ato.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002743-48.2002.403.6125** (2002.61.25.002743-2) - MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAY(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fls. 158/165 e 168/179: Por ora, manifeste-se a parte autora acerca da opção pelo benefício que entende mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da parte final do despacho proferido à fl. 154 dos autos.

Optando a parte autora pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se ofício ao INSS (via APSADJ-Marília), instruindo-o com os documentos pertinentes dos autos, para que se dê a devida implantação do benefício.

Cópia deste despacho servirá, se o caso, como Ofício nº \_\_\_\_/2017, a ser encaminhado à APSADJ-Marília/SP por meio eletrônico, para cumprimento.

Intime-se e, se o caso, cumpra-se, oportunamente.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000226-94.2007.403.6125** (2007.61.25.000226-3) - IRACI NICOLETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva implantação do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Após a manifestação da parte autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida.

Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002102-84.2007.403.6125** (2007.61.25.002102-6) - APARECIDO HELIO TAVARES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos, a manutenção do benefício previdenciário devido ao autor, e apresentar os cálculos de liquidação porventura existentes, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida.

Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003096-44.2009.403.6125** (2009.61.25.003096-6) - LADEMIR FERREIRA DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB a partir de 14/01/2009. Acontece que a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 18/07/2014, conforme notificação eletrônica da fl. 212.

Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos.

Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação da renda mensal do benefício concedido judicialmente, bem como dos cálculos de liquidação.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002850-14.2010.403.6125** - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, pela meio da disponibilização desta decisão no diário eletrônico fica a parte autora intimada da r. decisão proferida às fls. 275/277 dos autos.

Em prosseguimento, tendo em vista que não foi oportunizada à parte autora prazo para eventual opção pelo benefício que entende mais vantajoso, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo sua escolha.

Dentro do mesmo prazo, dê-se também vista dos autos ao autor sobre a petição do INSS das fls. 284/285, bem como para apresentar seus próprios cálculos, em caso de discordância com os cálculos apresentados pelo instituto previdenciário às fls. 255/262.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000174-54.2014.403.6125** - LUIZ RODRIGUES(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CELIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000227-35.2014.403.6125** - MARLI DE FATIMA DOS REIS(SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando as informações contidas no ofício da fl. 169 e na certidão da fl. 172, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da impossibilidade de realização de perícia médica pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, bem como pela inexistência de médico geneticista disponível para realização de perícia pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Devem as partes, dentro do mesmo prazo, manifestarem-se, inclusive, acerca da eventual possibilidade de execução da perícia por médico de outra especialidade, indicando, na oportunidade, os dados do profissional apto para tanto.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000675-08.2014.403.6125** - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 176/193: Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, e tratando-se de matéria eminentemente de direito, indefiro o pedido de provas formulado pela parte autora.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à ré para eventual manifestação acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 179/193.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001776-46.2015.403.6125** - NOEL ARAUJO MELO(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO

Antes da análise da prova pericial requerida (fl. 83), e considerando que, pela regra do artigo 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova compete ao autor, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie a juntada aos autos:

a) dos PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das empresas para as quais trabalhou, devidamente regularizados, relativos aos períodos indicados na inicial (fls. 03/04), devendo constar o carimbo das empresas e a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido; e

b) dos laudos técnicos (LTCAT, PPRA, PCMSO) que serviram de base para a elaboração dos PPPs em questão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000754-16.2016.403.6125** - IVAN SERGIO VERDELONE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido do autor para produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de JULHO de 2017, às 14h00min para oitiva das testemunhas por ele arroladas à fl. 54.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu apresente eventual rol de testemunhas.

Por fim, saliento que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000763-75.2016.403.6125** - BRUNA LEANDRA ALVES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001172-51.2016.403.6125** - SUPERMERCADO PALMITAL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o rito comum proposta por Supermercado Palmital LTDA, em face da União Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

Juntou o instrumento de procuração e documentos às fls. 18/26.

A decisão de fls. 29/30 determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, a fim de:

Esclarecer de forma fundamentada sua pretensão em obter provimento jurisdicional que alcance inclusive ao PIS e COFINS sobre as despesas a pagar e sobre as despesas pagas às administradoras de cartões de crédito a de débito nos últimos 05 anos;

Atribuir valor à causa correspondente ao montante que pretende obter em Juízo;

Indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação;

Juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos que comprovariam o recolhimento indevido de tributos.

Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 31/63, entretanto não cumpriu integralmente a decisão de fls. 29/30.

Sendo assim, à fl. 64, nova decisão do juízo, determinou a intimação da parte autora para:

Corrigir o valor dado à causa e recolher as custas iniciais correspondentes;

Juntar os documentos necessários à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias indevidas.

Devidamente intimada (fls. 64, verso), a parte autora não se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis (fl. 65).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte autora não cumpriu os pontos determinados pela decisão das fls. 29/30.

Observe que não apresentou os documentos necessários para a discussão da lide, tampouco atribuiu valor correto à causa, com o consequente recolhimento das custas iniciais. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001173-36.2016.403.6125** - SUPERMERCADO PALMITAL LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o rito comum proposta por Supermercado Palmital LTDA, em face da União Federal, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

Juntou o instrumento de procuração e documentos às fls. 15/28.

A decisão de fl. 31 e verso determinou a intimação da parte autora para promover emenda à inicial, a fim de:

Atribuir valor correto à causa, correspondente ao montante do bem que pretende obter em Juízo, além de recolhimento das custas judiciais iniciais;

Indicar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação;

Juntar aos autos as cópias autenticadas dos documentos que comprovariam o recolhimento indevido do tributo referido na exordial.

Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 33/34, entretanto não cumpriu integralmente a decisão de fl. 31.

Sendo assim, à fl. 35, nova decisão do juízo, determinou a intimação da parte autora para:

Corrigir o valor dado à causa e recolher as custas iniciais correspondentes;

Juntar os documentos necessários à comprovação do recolhimento indevido de tributos;

Devidamente intimada (fls. 35, verso), a parte autora não se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis (fl. 36).

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, a parte autora não cumpriu os pontos determinados pela decisão da fl. 31.

Observe que não apresentou os documentos necessários para a discussão da lide, tampouco atribuiu valor correto à causa, com o cosequente recolhimento das custas iniciais. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001907-84.2016.403.6125** - KOITI NAKAZATO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias, cabendo a ele diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.

Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos..PA. 2,15 Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001908-69.2016.403.6125** - ROBERVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Defiro também a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC.

Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação em 30 (trinta) dias, cabendo a ele diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada.

Se for alegada preliminar, à parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se e cumpra-se.



## PROCEDIMENTO COMUM

**0002001-32.2016.403.6125** - WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME X WILLIAM PINHEIRO PONTES(SP326548 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, movida por WILLIAM P. PONTES TRANSPORTES - ME e WILLIAM PINHEIRO PONTES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postula a revisão de contrato bancário.

À fl. 99, foi determinada a parte autora a emenda à inicial, para que:

Explicasse com precisão a ilegalidade que reside nos contratos cuja revisão era pretendida;

Atribuisse valor à causa condizente com o benefício patrimonial pretendido;

Apresentasse instrumento de procuração original e atualizado;

Apresentasse cópia autenticada do contrato social da empresa;

Esclarecesse se a ação foi proposta apenas pela pessoa jurídica ou em litisconsórcio com a pessoa física do representante legal da empresa;

Informasse sobre o interesse ou não de realização de audiência de conciliação.

Em cumprimento, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 100), com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

No presente caso, o autor pleiteou a desistência da ação, sem dar cumprimento à emenda da inicial, determinada à fl. 99.

Assim, considerando que o autor pleiteou a desistência do feito antes de citado o réu, não se faz necessária a prévia manifestação deste. Somente seria necessária aceitação do réu se decorrido o prazo de resposta deste, nos termos do art. 485, 4º do Novo CPC.

Portanto, o caso é de se homologar a desistência.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado, e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002152-95.2016.403.6125** - MARCIO RODRIGUES GOMES(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE

Trata-se de ação proposta por MARCIO RODRIGUES GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO PARANÁ e EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual se pretende afastar a cobrança do pedágio na praça de arrecadação instalada entre os Municípios de Ourinhos e Jacarezinho-PR, no entroncamento das BR 369 e BR 153 (divisa dos Estados de São Paulo e Paraná).

Em ação anteriormente ajuizada perante o JEF-Ourinhos (nº 0000482-10.2016.4.03.6323) foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para permitir ao autor trafegar livremente sem necessidade de pagamento da tarifa de pedágio na referida praça de arrecadação.

Naqueles autos, as corrés UNIÃO FEDERAL e ECONORTE interpuseram recurso junto à Turma Recursal, no qual foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento da ação principal, sob o fundamento de que eventual procedência do pedido para afastar a incidência do pedágio passa, necessariamente, pela declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade dos atos normativos que ensejaram a instalação da praça em Jacarezinho, o que afastaria a competência do JEF em razão do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01. Assim, foi revogada a tutela concedida e extinto o feito sem resolução do mérito.

Diante disso, ato contínuo, o autor ajuizou novamente a ação, desta vez perante esta 1ª Vara Federal para o processamento do feito, na qual, em decisão anterior (fl. 103) ficou determinado o envio dos autos ao JEF local para processamento da ação, por ser o Juízo competente para tanto.

É o breve relato. Decido.

De início, não vejo dúvida de que a Justiça Federal guarda competência para decidir a presente demanda. Isso porque o pedágio objeto do pedido inicial é cobrado em rodovia federal decorrente de delegação da União Federal em favor do Governo do Paraná. Assim, a natureza da relação jurídica litigiosa é de direito público, decorrente de concessão de serviço público em rodovia federal, havendo claro interesse da União Federal e isso é o que interessa para a fixação da competência jurisdicional na forma do artigo 109 da CF/88.

A anterior ação com mesmo pedido foi proposta perante o JEF local, porém, em sede recursal, entendeu o Juiz da Turma Recursal, pela incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a matéria.

Contudo, com o devido respeito, considerando-se o mérito das ações, a competência para processar esta demanda e promover seu julgamento ao final é do Juizado Especial Federal de Ourinhos, vez que a competência para ações desta natureza tem sido reiteradamente firmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em dezenas de conflitos de competência suscitados por este Juízo Federal

da 1ª Vara de Ourinhos, de idêntico objeto, sendo julgados procedentes, por unanimidade, e declarando a competência do Juizado Especial Federal, em face do valor da causa.

Cito como exemplo os Conflitos de Competência: nº 0010600-02.2016.4.03.0000 (DJ 10/08/2016), Relator NELTON DOS SANTOS; nº 0010566-27.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016) e nº 0010587-03.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), Relatora CONSUELO YOSHIDA; nº 0010558-50.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator ANTÔNIO CEDENHO; nº 0010507-39.2016.4.03.0000 (DJ 16/09/2016), Relator NERY JÚNIOR; nº 0010503-02.2016.4.03.0000 (DJ 17/10/2016), Relator ANDRÉ NABARRETE; e nº 0010596-62.2016.4.03.0000 (DJ 18/08/2016), nº 0010514-31.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010603-54.2016.4.03.0000 (DJ 15/09/2016), nº 0010508-24.2016.4.03.0000 (DJ 22/09/2016), nº 0010557-65.2016.4.03.0000 (DJ 24/11/2016), Relator JOHONSOM DI SALVO.

Para melhor ilustrar a razão de se decidir nos julgados acima mencionados, veja-se o teor do decisum proferido no Conflito de Competência nº 2016.03.00.008630-1, pela Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. 05.07.2016, Diário Eletrônico de 18.07.2016, que abaixo reproduzo:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1. Se o autor, em demanda individual de valor inferior a 60 salários mínimos, pede apenas o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança de tarifa de pedágio, a competência para processá-la e julgá-la é do Juizado Especial Federal Cível, devendo ser refutado o argumento de que o autor estaria a pedir a anulação ou o cancelamento de ato administrativo.

Nesse diapasão, também é a decisão prolatada quando do julgamento do Conflito de Competência nº 0010589-70.2016.4.03.0000, Segunda Seção do TRF - 3ª Região, Relatora Desembargadora Federal Mônica Autran, j. 04.10.2016, Diário Eletrônico de 17.10.2016, a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DESTA E. CORTE. SÚMULA 428 DO STJ. AÇÃO INDIVIDUAL DE DISPENSA DE PAGAMENTO DE PEDÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. PRECEDENTES DESTA 2ª SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

1 - Nos termos da Súmula 428 do Superior Tribunal de Justiça, compete a esta E. Corte dirimir o presente conflito negativo de competência entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal Cível.

2 - Busca o autor tão somente o reconhecimento de seu direito individual à dispensa do pagamento de pedágio na praça de arrecadação instalada no entroncamento das rodovias BR 153 e BR 369, localizada no município de Jacarezinho/PR, com fundamento na Portaria do Ministério dos Transportes nº 155/2004 bem como na sentença judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.70.13.002434-3.

3 - A questão relativa à desconstituição de ato administrativo não faz parte do pedido formulado pelo autor, que dela tratou apenas de forma incidental, como causa de pedir, de modo que, no caso dos autos, resta afastada a aplicação do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/01. Precedentes desta Segunda Seção.

4 - Aplicável à hipótese em tela a regra geral prevista no caput do artigo 3º da Lei 10.259/2001, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais em se tratando de causas com valor inferior a sessenta salários mínimos.

5 - Conflito negativo procedente, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP.

Vê-se, portanto, que os julgados acima confirmam os fundamentos desta decisão, ou seja, que nas demandas em que a discussão gira em torno do direito do consumidor, fundada em relação consumerista que tem a concessionária como fornecedora de serviço e o autor como tomador desse serviço, na qualidade de usuário da rodovia, a competência deve ser firmada pelo valor da causa, seja para fixar a competência do JEF, seja da Vara cumulativa.

Por isso, sendo o valor da causa desta demanda inferior a 60 salários mínimos e não se subsumindo a hipótese àquelas excepcionadas pela Lei nº 10.259/01, bem como se considerando os inúmeros julgados declarando competente para o julgamento de demandas idênticas o Juizado Especial Federal de Ourinhos/SP, devem os presentes autos ser encaminhados àquele Juízo.

Assim, mantenho a decisão da fl. 103 que declinou da competência para processamento e julgamento desse feito à Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Remetam-se os autos com as baixas necessárias nesta Vara Federal. Intime-se a parte autora e, oportunamente, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003468-27.2008.403.6125** (2008.61.25.003468-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-11.2008.403.6125 (2008.61.25.002415-9) ) - VINICIUS DOS SANTOS CASSIOLATO(SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que as partes requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia deste despacho e das fls. 112/114 para a execução de título extrajudicial principal, remetendo-a, em seguida, à exequente, para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios, apresentando memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nestes Embargos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001871-76.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-63.2014.403.6125 ) - JUDITH A. S. SCHNEIDER - ME(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000887-97.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO CORONA LTDA. ME X ISMAR CORONA X BRUNA MANTOVANI CORONA(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Uma vez que houve determinação nos autos de embargos à execução para conclusão à sentença, conforme tela em anexo, aguarde-se a apreciação daqueles autos, para posterior prosseguimento destes.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000766-35.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTACILIO RAMOS FILHO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).  
Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000446-14.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X DAVILSON MANTOVANNI

Estando os embargos à execução opostos pelos executados conclusos para sentença, conforme denota-se da consulta processual anexa, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos.  
Postergo, assim, a apreciação do pedido de levantamento dos depósitos judiciais das fls. 165 e 167 em favor da exequente para depois do julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000745-88.2015.403.6125, nos termos do despacho da fl. 188. Aguarde-se.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001518-36.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO FERNANDES CASSIOLATO - ME X LEANDRO FERNANDES CASSIOLATO

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.  
Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil).  
Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000561-98.2016.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARRUDA SOM PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X RENATA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS MARTINS SILVEIRA FILHO

Fl. 32: INDEFIRO o pedido da exequente, uma vez que tais documentos já foram devidamente desentranhados e entregues ao patrono da CEF, conforme certidão da fl. 30 dos autos.  
Assim, tomem os autos ao arquivo.  
Intime-se e cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**000259-40.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X B.C. SALES & CIA. LTDA - EPP(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO E SP126090 - CLYSEIDE BENEDITA ESCOBAR GAVIAO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 239, dê-se nova vista dos autos às partes para eventual manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002490-89.2004.403.6125** (2004.61.25.002490-7) - OLIVIO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X OLIVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos.

No presente caso, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, via correio eletrônico, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Cumpra-se e intemem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001814-73.2006.403.6125** (2006.61.25.001814-0) - DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X NEIDE GOMES RAMOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARIA JOSE SILVEIRA LUCAS X MARCO ANTONIO PEREIRA RAMOS X RAFAEL PEREIRA RAMOS X DARLY GOMES RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a revisão do benefício, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida.

Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002971-81.2006.403.6125** (2006.61.25.002971-9) - JOSE CARLOS GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE CARLOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos.

No presente caso, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, via correio eletrônico, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado.

Comprovada a averbação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Cumpra-se e intemem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002151-86.2011.403.6125** - NEUSA MARIA BUENO BERNARDO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NEUSA MARIA BUENO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: Para atendimento ao quanto disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016, determino a intimação das partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento, caso necessário.

Com a informação relativa ao depósito do valor requisitado, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **Expediente Nº 4792**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001242-05.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. M. MINGRONI - ME X EDENILDA MARCIANA MINGRONI

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 126), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 02/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 16/08/2017, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 06/11/2017, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 8981**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000783-07.2009.403.6127** (2009.61.27.000783-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002854-0) ) - DROG GRANSUL LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação. Publique-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001264-96.2011.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002875-21.2010.403.6127 ( ) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE AGUAS DA PRATA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito. Após o decurso do prazo conferido, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de provocação. Publique-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004222-84.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-72.2013.403.6127 ( ) ) - TEREZINHA PIMENTEL DA SILVA - ME(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Vistos, etc. A fim de se analisar o pedido de gratuidade, comprove a embargante sua alegada hipossuficiência de recursos. Com efeito, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera alegação de pobreza (STF - 2ª Turma, AI 652954 AR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 18.08.2009). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001519-69.2002.403.6127** (2002.61.27.001519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CASA SERENI LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.94.003173-30, movida pela Fazenda Nacional em face de Casa Sereni Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 191). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001541-30.2002.403.6127** (2002.61.27.001541-1) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES X JOSE CALLARDO DIAZ(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001792-77.2004.403.6127** (2004.61.27.001792-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MILTON MAZZARINI EPP(SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO) X MILTON MAZZARINI(SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)

Vistos, etc. Apesar da cota de fl. 269, há a documentação de fls. 267/268 indicando que foram pagas 58 parcelas de um total de 60, referente ao parcelamento da arrematação. Assim, abra-se vista à Fazenda Nacional para que esclareça a aparente divergência e se concorda com o desbloqueio do veículo arrematado. Prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais (fls. 262/263), manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Intimem-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000722-05.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTEM 1G S/A(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA AURILIETTI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 12.486.218-1, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Contém 1G S/A. Regularmente processada, sobrevieram decisões rejeitando a oferta de bens imóveis em garantia (fl. 101) e deferindo os requerimentos de bloqueio de ativos e bloqueio permanente de ativos (fl. 129), com efetivação das medidas. A executada, então, durante o recesso forense, requereu o desbloqueio de ativos e renovou a oferta de bens imóveis em garantia da execução (fls. 152/200), com o que discordou a Fazenda Nacional (fls. 201/202). Decido. Os temas acima expostos foram objeto de deliberação por este Juízo, restando fundamentadamente rejeitados. Assim, ausentes elementos que infirmem as decisões e por se tratar de reiteração de

pedido já analisado, indefiro os pleitos da executada. Prossiga-se com a execução, abrindo-se vista à Fazenda Nacional para que promova o andamento do feito, em 10 dias. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000833-86.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IGO - COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO E SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E SP291327 - LEANDRO FORNARI ROCHA)

Fl. 15: Concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste de forma conclusiva. Decorrido, abra-se nova vista para manifestação. A seguir, voltem conclusos. Fl. 22: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001859-22.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP095652 - JULIO ALVAREZ BOADA E SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL E SP192463 - LUIZ ANTONIO DIORIO FILHO E SP288022 - MARIANA MONTES GALANO)

Fl. 109 e verso: Defiro. Intime-se a executada para que apresente novo seguro garantia, com a supressão da cláusula 11, mencionada na manifestação da exequente. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002307-92.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARMEN CECILIA DE AVILA SIQUEIRA(SP063900 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.1.16.042529-77, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Carmen Cecília de Avila Siqueira. Citada (fl. 15), a executada se insurge contra a cobrança mediante exceção de pré-executividade (fls. 09/12), objetivando o reconhecimento da inépcia da inicial por conter título ilíquido, incerto e inexequível (alega que a CDA não preenche os requisitos legais, pois não foi informada a origem do débito, bem como aponta a ausência do processo administrativo). Defende, ainda, a prescrição dos débitos anteriores ao exercício fiscal de 2012. Recebido o incidente (fl. 13), a Fazenda Nacional discordou, pois a dívida foi constituída pela própria executada (fl. 14 verso). Relatado, fundamento e decido. A Certidão da Dívida Ativa que instrui a execução não é nula e está de acordo com a lei de regência (art. 202 do CTN e art. 2º, 5º da Lei 6.830/80). Nela há identificação do fato gerador do tributo (imposto sobre a renda de pessoa física auferidos nos anos base de 2013/2014 e 2014/2015 e respectivas multas), consta a natureza e a origem do débito, o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, assim como o percentual da multa de mora, havendo expressa referência ao fundamento legal que embasa tais encargos. Em conclusão, detalhada está na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar a sua origem e a sua natureza em atenção ao disposto no art. 2º, 5º, III da Lei 6.830/80. Da mesma forma, razão não assiste à executada no tocante ao alegado cerceamento de defesa, ante a ausência do processo administrativo. O processo administrativo restou à disposição da executada, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não consta que a executada houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela embargada. Acerca dos temas: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - RESP 202587 - Primeira Turma - DJ 02/08/1999 - p. 00156 - Relator: José Delgado) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. AFASTADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação. 2. Inocorre ofensa ao contraditório e à ampla defesa ante a ausência de notificação prévia do débito tributário, quando sua cobrança for oriunda de tributo declarado e não pago, tornando-o exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração. 3. Desnecessária a comprovação da proveniência do débito, haja vista este originar-se de declaração do próprio contribuinte e sujeitar-se ao procedimento dos tributos lançados por homologação. 4. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 5. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. A porcentagem da multa de mora deve ser reduzida de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, "c" do CTN. 8. Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo. 9. Devida a utilização da UFIR, com base na Lei n. 8.383/91. 10. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, abrange

a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.11. Exclusão da condenação em honorários advocatícios. 12. Parcial provimento à apelação da embargante, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025/1969 e para reduzir a multa de mora ao percentual de 20%. Provimento à apelação da União e provimento parcial à remessa oficial, tida por interposta, para determinar a incidência no débito dos juros de mora, tal qual lançado na CDA.(TRF3 - AC 687741 - Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300115984 - DJU DATA: 25/04/2007 - PÁGINA: 370 JUIZ MÁRCIO MORAES)Nestes termos, rejeito as preliminares.No mais, defende a executada a prescrição das competências anteriores ao ano de 2012.Os fatos geradores ocorreram nos anos de 2013 e 2014 (Imposto de Renda Pessoa Física com vencimento em 30.05.2014 e 30.05.2015 - fls. 04 e 06), além das respectivas multas. Ambos os débitos foram constituídos, mediante declarações da contribuinte, em 28.04.2014 e 20.04.2015 (fls. 04 e 06), mas não pagos.Assim, constituído o débito, sobreveio a inscrição em dívida ativa em 27.05.2016 (fl. 03), o ajuizamento da ação para cobrança ocorreu em 14.09.2016 (fl. 02), e a válida citação em 09.11.2016 (fl. 15).Portanto, da constituição definitiva à citação não decorreu prazo superior a cinco anos a ensejar a aduzida prescrição.Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade.Considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Prazo de 10 dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003096-91.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REINATO & BALESTRIN LTDA - EPP(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 25/40, noatadamente acerca do alegado parcelamento do débito exequendo. A seguir, voltem conclusos. Fl. 16: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8931**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002594-31.2011.403.6127** - ELIGE DELGADO ROMERO STEVANATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000712-97.2012.403.6127** - ANTONIO CARLOS MUNHOZ(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Munhoz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 19) e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 27/28). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fl. 39).Devolvidos os autos, o INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor recebe benefício assistencial e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 119/123).Realizou-se perícia médica (fls. 141/144), com ciência às partes.Pela petição de fls. 151/157, o réu sustentou que o autor não ostentava a condição de segurado na data de início da incapacidade.Relatado, fundamento e decido.Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário.Por outro lado, consoante o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, é vedado o recebimento conjunto do benefício assistencial com o auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Assim, em caso de procedência do pedido, poderá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em summa, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de polineuropatia, atrofia cortical e transtorno comportamental, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em agosto de 2006.Aduz o réu que nessa data, o autor não possuía a qualidade de segurado uma vez que esteve filiado ao RGPS, como segurado facultativo, até junho de 2004, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.02.2005.Alegou, ainda, que a concessão do auxílio doença em 24.04.2006 foi equivocada.Com razão o INSS.Consta que o autor efetuou recolhimentos como se-gurado facultativo até 30.06.2004. Manteve, assim, a condição de segurado até 15.02.2005, a teor do disposto no art. 15, VI, da Lei 8.213/91.Desse modo, tanto na data de início da incapacidade fixada na via administrativa (26.02.2006 - fl. 158), quanto na determinada em juízo (agosto de 2006), o autor não mais ostentava a qualidade de segurado.A concessão equivocada do auxílio doença no período de 24.04.2006 a 08.08.2006 não gera direitos e, assim, não garante ao autor o benefício pleiteado neste fei-to.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.



### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001695-96.2012.403.6127** - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Benedita Conceição Oliveira da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 96/97, 145/146 e 183). No curso do processo (execução), sobreveio o óbito da primitiva autora (fl. 194) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 187/189 e 211/227). Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 228/230). Relatado, fundamento e decido. Observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Benedito Antonio Rocha, Silvana Cristina da Rocha Genovez, Eliane Aparecida da Rocha e Ariane Sheila da Rocha e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a gratuidade à parte autora. Anote-se. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, intimando-se o INSS para que cumpra a coisa julgada, apresentando os cálculos dos atrasados. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002220-44.2013.403.6127** - MEIRE APARECIDA DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Meire Aparecida de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003559-38.2013.403.6127** - ABADIA EURIPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Abadia Eurípia Alves Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 195/196), com o que concordou a parte autora (fl. 199). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003665-97.2013.403.6127** - FAUSTO APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória nº 0023738-70.2015.403.0000, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria, Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001603-50.2014.403.6127** - ROSA MARIA MORA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ROSA MARIA MORA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Para tanto, esclarece que em 14 de março de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural (41/166.008.263-0), aduzindo, em suma, que possui idade necessária e ostenta a qualidade de segurada especial, comprovada por certidão de casamento e outros documentos. Seu pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou da data em que implementou a idade exigida necessária. Devidamente citado, o INSS apresenta sua contestação defendendo a improcedência do pedido, por não ter a autora comprovado o exercício de trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento e pelo tempo da carência, bem como que não se pode caracterizar o serviço prestado como o sendo em regime de economia familiar. Defêrida a produção de prova testemunhal, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas suas testemunhas. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, o pedido é procedente. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a "universalidade da cobertura e do atendimento" e a "uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais" (art. 194, incisos I e II, da CF/88). O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de

aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Par. 1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei. Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade: I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente; II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos. O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 16/07/1953, de modo que, na data do requerimento administrativo (14/03/2014), possuía mais de 55 anos de idade. Em relação a sua condição de segurada especial, a autora apresentou nos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento realizado em 06 de dezembro de 1974, em que seu marido, Pedro Onofre da Silva, é qualificado como lavrador (fl. 24); 2. Declaração cadastral de produtor - Sítio Macuco, datada de dezembro de 1985 (fl. 25); 3. Escritura de compra e venda, em nome da autora e seu marido, do Sítio Macuco, datada de março de 1985 (fls. 26/33); 4. ITR do sítio Macuco para os anos de 1991/1999 (fls. 37/42), 2003/2004/2005 (fls. 51/54); 2006/2007/2008 (57/60); 5. CCIR do Sítio Macuco para os anos de 200/2001/2002 (fl. 44); 2003/2004/2005 (fl. 50); 2006/2007/2008/2009 (fl. 56); 6. Várias notas fiscais de produtor tiradas pelo marido da autora ou do sítio Macuco, sendo a última datada de novembro de 2011 (fl. 66); 7. CTPS da autora, com um único vínculo de natureza urbana, cargo de merendeira (fls. 69/71); Pois bem. Vê-se que os documentos juntados referem-se, em sua grande maioria, à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. É como reiteradamente tem decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental. II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações. III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470) AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. 1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade. 2 - Pedido procedente. (STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132) Desta forma, há fortes indícios da trajetória da autora no meio rural a iniciar-se em dezembro de 1974. O trabalho no campo é comprovado, em regra, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Há documentos suficientes a indicar a natureza do serviço prestado pela autora, sendo que todas as testemunhas ouvidas foram coerentes ao afirmar a natureza do serviço prestado pela autora, bem como que o era na qualidade de economia familiar. Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91). Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda. O fato do marido da autora ter aberto uma olaria por breve período de tempo, bem como um bar e mercearia não descaracterizam o trabalho em regime de economia familiar. Tampouco possui esse condão o tempo em que trabalhou como merendeira. Desse modo, conclui-se que há início de prova material, confirmado por outros elementos de convicção, de que o trabalho se dava em regime de mútua dependência e auxílio, apenas por membros da família. A prova testemunhal revelou-se coerente com o teor dos documentos acostados aos autos e acabou por confirmar o que declarou a autora, seja quanto à natureza do trabalho, seja quanto à ausência de empregados. Tem-se, portanto, que a autora comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo em regime de economia familiar, por período de tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, ou seja, 180 meses (a autora requereu seu benefício em 2012). Neste passo, é indubitável que à situação da autora aplicam-se os artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, uma vez que a expressão "trabalhador rural" abrange aquele que tenha trabalhado no campo em regime de economia familiar. Por outras palavras, a autora, em 24/07/1991, era considerada segurada da Previdência Social. A propósito: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA,

DECLARAÇÃO CADASTRAL, NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL E CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.1 - Em observância ao artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da contestação.2 - O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.3 - Os contratos de parceria agrícola firmados pelo autor, bem como as declarações cadastrais e notas fiscais de produtor por ele emitidas constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.4 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. Do mesmo modo, a qualificação de lavrador constante da CTPS é admitida como início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.5 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural como lavrador e como produtor rural, em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.10 - Apelações do autor improvida e do INSS parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 981332; Órgão Julgador: NONA TURMA; DJU DATA: 27/01/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES)Por outro lado, para reconhecimento do tempo de atividade rural exercido pela autora, não é exigível a indenização.É que a Lei n. 8.213/91, no artigo 48, 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.Dessa forma, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural. Isso porque, o artigo 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE.1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC.2. A preliminar de incompetência absoluta do juízo a quo não subsiste diante da autorização do 3º do art. 109 da CF de 1988, que faculta a propositura da ação previdenciária perante a Justiça Estadual do foro do domicílio dos segurados ou beneficiários da previdência social.3. Rejeitada também a preliminar de carência de ação suscitada, porque a autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. E sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está a autora obrigada a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial. 4. Os documentos anexados corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho RURAL da autora, sob regime de economia familiar, ou seja: "atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados". 5. A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da autora.6. O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não alcança o INSS, no caso parte vencida. Reduzidos, no entanto, para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STF. 7. O pedido do INSS para que a autora seja condenada ao recolhimento das contribuições do período deferido não merece prosperar, uma vez que tal indenização é cabível somente em caso de reconhecimento de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não para os fins do art. 143 da Lei nº 8213/91, que é o caso dos autos. 8. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93.9. Remessa oficial não conhecida.10. Rejeitada a matéria preliminar.11. Apelação do INSS parcialmente provida.12. Sentença mantida em parte.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 820753; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; DJU DATA: 06/04/2006 PÁGINA: 550; Relatora JUIZA LEIDE POLO)Em suma, o direito da autora resta suficientemente demonstrado, uma vez que ela comprovou o exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei n. 8.213/91, ou seja, 180 meses, exigidos na data do requerimento do benefício, além do implemento da idade. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a aposentadoria por idade rural, a contar de 14 de março de 2014, no valor de um salário mínimo mensal.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei.P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0001663-23.2014.403.6127 - SEBASTIAO PEREIRA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 723/1104

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora justifique sua ausência no exame médico designado (fl. 190). Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001910-04.2014.403.6127 - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GERVÁSIO AFONSO GOMES BRAIDO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho rural, de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24 de maio de 2011 (NB 42/152.709.542-5), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço laborado na função de mecânico desde 1974, em que esteve exposto aos agentes nocivos graxa e vapores de óleo. E tampouco computou período em que exerceu labor rural, no período de 05.05.1966 a 30.11.1974, também esse exposto a agente nocivo agrotóxico. Requer, assim, seja reconhecido o tempo de labor rural, a especialidade do serviço prestado desde 1974, que esse período seja convertido em tempo de serviço comum pelo percentual 1.4 e que seja a ré compelida a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Junta documentos de fls. 51/269. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 276. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 282/314, defendendo ausência de início de prova material para o período de trabalho rural, falta de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos, inexistência de amparo legal para o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido por contribuinte individual e ausência de fonte de custeio correlata. Junta documentos de fls. 315/378. Réplica às fls. 380/385, impugnando as alegações do requerido e protestando pela produção de prova oral, pericial e documental. Foi deferida a produção e prova oral somente no que toca ao alegado exercício de trabalho rural, bem como a juntada de documentos. Indeferida a prova pericial (fl. 387). Foi produzida a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 401/404). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DO PERÍODO DE TRABALHO RURAL A parte autora pede seja reconhecido o tempo de serviço rural desempenhado de 05/05/1966 a 30/11/1974, na propriedade de seus pais, em regime de economia familiar. Para comprovação do alegado, o autor junta aos autos os seguintes documentos: a) Matrícula de gleba rural; b) Certificado de dispensa de incorporação, datado de 25 de julho de 1973, no qual consta que o autor foi dispensado do serviço militar por residir em zona rural (fl. 84); Os documentos são muito frágeis e não podem ser interpretados como início de prova material do alegado trabalho rural. Com efeito, a escritura da gleba rural não faz nenhuma menção aos pais do autor, de nomes Antonio Braido e Maria Josefa Gomes Braido. E o certificado de dispensa apenas atesta que o autor residia em zona rural, não havendo nenhuma menção a seu trabalho. Dessa feita, não há nos autos nenhum documento que possa ser qualificado como início de prova material para o período que se quer provar o labor rural. Tenho, assim, que a prova apresentada nos autos não é consistente para o reconhecimento do exercício de atividade rural, sendo que os depoimentos colhidos a esse respeito, isolados, não possuem o condão de lhe conferir o direito perseguido. DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. Alega a parte autora, ainda, que o INSS não reconheceu a especialidade do período em que trabalhou na função de mecânico, exposto a graxas, óleos, solventes e outros produtos. Vejamos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: "Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em

regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se à uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia, a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do "direito adquirido ao benefício" foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. O fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, vários foram os períodos em que o autor alega ter exercido seu

trabalho em condições hostis. Durante esses períodos, várias foram as normas legais que vieram a disciplinar a matéria: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, por sua vez, sofreu alterações introduzidas pelos Decretos 611/92 e 2172/97 e, por fim, substituído pelo Decreto nº 3048/99, cujos termos estão em vigor até a presente data. Vejamos. O autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado nos períodos de 01/12/1974 a 22/03/1975 (Expresso São João Viação Limitada); de 01/03/1979 a 17/12/1979 (Fittipaldi Veículos Ltda); 14/04/1980 a 09/06/1980 (Alfa Instalações Elétricas e Telefônicas Ltda); 01/08/1980 a 29/11/1980 (Moraes & Danfré); 01/12/1980 a 30/01/1981 (Empate Engenharia e Comércio Ltda); 03/08/1981 a 12/02/1982 (Bento Veículos e Peças Ltda); 17/02/1982 a 15/07/1982 (Irmãos Comércio Importação e Exportação e Representações); 19/07/1982 a 18/08/1983 (Dedini Agropecuária Ltda); 26/09/1983 a 10/12/1983 (Prefeitura de Aguai); 02/02/1987 a 02/09/1987 (José Henrique Vaz de Lima); 01/09/1988 a 09/11/1988 (Milan Indústria e Exportação de Granitos Ltda); 17/11/1988 a 31/07/1990 (Prata Transportes Ltda). Nesses períodos, exerceu a função de auxiliar de mecânico/mecânico. Em relação a esses períodos, junta apenas sua CTPS com o registro dos vínculos. A função exercida (auxiliar de mecânico/mecânico) não se encontra dentre as atividades profissionais de risco do Decreto nº 83.080/79, vigente à época, o que reclamado do autor a comprovação da exposição aos agentes previstos nos Decretos nºs 53.851/64; 83.080/79 e 3048/99. Não obstante, não há um documento que indique a esse juízo a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a graxa, óleos ou qualquer outro agente químico. Esses períodos devem ser computados como tempo de serviço comum. A partir de 01/03/1991, passou a exercer a função de mecânico de forma autônoma, recolhendo suas contribuições na condição de contribuinte individual. O INSS defende a impossibilidade de se reconhecer a especialidade do serviço prestado por trabalhador autônomo, contribuinte individual, ante a impossibilidade de se comprovar a sua exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, bem como ante o caráter eventual o serviço. Baseia sua defesa nos termos da Instrução Normativa INSS 78/02, cujo artigo 174 assim dispõe: "A partir de 29.04.1995, considerando que o trabalhador autônomo presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, observado o disposto no art. 202 do RPS". Não obstante seus argumentos, certo é que na legislação previdenciária não existe qualquer limitação ao direito do contribuinte individual reconhecer sua atividade como especial. E, não havendo na lei essa limitação, não caberia a uma IN impô-la. Basta, assim, que o autônomo/contribuinte individual traga aos autos documentos capazes de fazer prova de sua exposição, de forma habitual e permanente, a agente nocivo à sua saúde. Para o caso em tela, o autor junta aos autos o LTCAT de fls. 87/108, atestando a exposição do autor a agentes químicos (vapores de óleos lubrificantes, graxas e combustíveis e aerodispersóides - poeira e sílica). O laudo apresenta ressalva sua validade pelo período de apenas um ano (24 de setembro de 2013 a 24 de setembro de 2014). Dessa feita, somente o trabalho desempenhado nesse interregno de ano pode ser considerado especial. O reconhecimento de apenas um ano de serviço especial, entretanto, não confere ao autor o direito à aposentação por tempo de contribuição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 24 de setembro de 2013 a 24 de setembro de 2014, o qual assim deverá constar nos assentos da autarquia. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002239-16.2014.403.6127** - RYAN GERVASIO CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ryan Gervasio Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 55). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 60/64). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 74/75) e médica (fls. 121/123), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 133/134). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Em linhas gerais, todos os menores são incapazes, dependentes de seus pais. Portanto, para eles, quando invocam a deficiência para usufruir do benefício assistencial, exige-se que a deficiência reclame cuidados permanentes de terceiros para os atos diários da vida, como alimentar-se, higienizar-se, vestir-se, locomover-se, etc. No caso em exame, realizada perícia médica judicial, constatou-se que o autor apresenta transtorno hiperkinético e da conduta e transtorno misto das habilidades escolares, que lhe causam déficit e limitações no desenvolvimento de forma parcial e possivelmente temporária. Restou consignado, ainda, que o autor é independente para as atividades da vida diária. Extrai-se do laudo, pois, que a doença apresentada pelo requerente não gera incapacidade plena para exercer suas atividades habituais e que apresenta ele aptidão para os atos da vida diária, não necessitando de cuidados permanentes de terceiros. Como se não bastasse, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e um irmão solteiro. A mãe é aposentada por invalidez e recebe um salário mínimo por mês. O pai e o irmão trabalham autonomamente vendendo verduras e, segundo informaram, auferem R\$ 1.000,00 por mês. Tem-se, assim, que a renda familiar soma 1.880,00. As despesas, por sua vez, totalizam 1.500,00. Outrossim, consta que a família reside em imóvel próprio, de alvenaria, guarnecido com móveis suficientes à manutenção da família. Destarte, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar. Uma vez que não restaram cumpridos os requisitos, o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002515-47.2014.403.6127** - ZULEIDE APARECIDA RITA DE MELLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. O vínculo empregatício constante da carteira de trabalho da autora à fl. 22 é controvertido. Assim, concedo o prazo de dez dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002680-94.2014.403.6127** - VILMA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Aparecida de Souza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a condição de saúde da parte autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 63/66). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 80/93) e médica (fls. 179/188), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 198). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto apenas autora, que não possui renda, vivendo com a ajuda de familiares. Reputo comprovada, pois, a situação de miserabilidade. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para sua ocupação habitual (dona de casa), não obstante apresente comprometimento osteoarticular difuso, labirintopatia e hipertensão arterial sistêmica e litíase. Com efeito, extrai-se do laudo pericial que o quadro de saúde da autora não acarreta em deficiência capaz de impedir sua plena inserção na sociedade. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame e de esclarecimentos formulado pela parte autora (fls. 190/191). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003128-67.2014.403.6127** - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003426-59.2014.403.6127** - RUBENS DIAS NUNES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Dias Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 26/35). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 68/72 e 112/113) e médica (fls. 84/92), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 123). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica, que constatou que o autor, portador de comprometimento bilateral da acuidade visual, se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa e dois filhos solteiros. Consta que o filho trabalha de forma autônoma com colocação de gesso em residências e recebe, aproximadamente, R\$ 1.000,00 por mês. Eventualmente, a esposa trabalha consertando roupas e recebe algo em torno de R\$ 300,00 por mês. A filha trabalha como serviços gerais em uma escola de informática aos finais de semana e auferir R\$ 150,00 por mês. Tem-se, assim, que a renda familiar soma R\$ 1.450,00 mensais. Por outro lado, as despesas somam R\$ 802,00, sem incluir as prestações da faculdade do filho (R\$ 850,00) e do acordo da faculdade da filha, que estão atrasadas. Consta que a família mora em casa própria, com instalações, acomodações, móveis e utensílios modestos que oportunizam os mínimos sociais aos seus moradores. Tenho, pois, que não demonstrada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar. Como se não bastasse, o requerido comprou que a filha do autor passou a exercer atividade laborativa regular, auferindo, em julho de 2016, R\$ 840,00. Nestes termos, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte



autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003454-27.2014.403.6127** - SEBASTIANA LUZIA VIEIRA TIMOTEU (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Luzia Vieira Timoteu em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 27/36). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 55/56) e médica (fls. 76/80), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 87). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido. O tio Pedro integra núcleo familiar distinto. A renda é formada pelo salário do marido que, em maio de 2015, foi de R\$ 1.227,28. Ou seja, a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Como se não bastasse, a perícia médica concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, não obstante apresente lombalgia e labirintopatia, cujo quadro se encontra controlado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003761-78.2014.403.6127** - MARIA SIRLENE MESSIAS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Sirlene Messias em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 39/43). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 56/59) e médica (fls. 80/91), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 99). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é aposentado e recebe um salário mínimo por mês. Além do mais, consta que moram em casa alugada, cujas instalações e acomodações são muito modestas, sem desfrute de conforto, eletrodomésticos e eletroeletrônicos. Recebem doações de roupas, calçados e alimentos. Reputo comprovada, pois, a situação de miserabilidade. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, não obstante apresente sequela de acidente vascular cerebral sofrido há vinte anos, consistente em um encurtamento do membro inferior esquerdo, bem como hipertensão arterial sistêmica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000944-07.2015.403.6127** - MARIA HELENA MARTINS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001748-72.2015.403.6127** - ODILIA MATHEUS RODRIGUES MARTINS (SP181673 - LUIS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Odilia Matheus Rodrigues Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 52) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 89/90). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 81/84). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 96/98), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 100). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é aposentado e recebe um salário mínimo por mês. Além do mais, consta que moram em casa própria, cujas instalações e acomodações são muito modestas, sem desfrute de conforto, eletrodomésticos e eletroeletrônicos. Recebem doações de roupas, calçados e alimentos. Reputo comprovada, pois, a situação de miserabilidade. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, não obstante apresente sequela de acidente vascular cerebral sofrido há vinte anos, consistente em um encurtamento do membro inferior esquerdo, bem como hipertensão arterial sistêmica. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.



manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 123/124).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 03.01.1949 (fl. 20) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (06.01.2014 - fl. 18).Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pela autora e seu marido, que é aposentado e recebe R\$ 1.356,38 por mês.Ainda, consta que o casal mora em casa própria, composta de sete cômodos, guarnecida com poucos móveis e com os eletrodomésticos necessários. A renda é suficiente para fazer frente às despesas, que somam R\$ 1.450,42 e incluem gastos com alimentação (R\$ 500,00), energia (R\$ 155,00), Farmácia (R\$ 250,00), telefone (R\$ 119,00) e empréstimo consignado (R\$ 298,42).Isso considerado, reputo não caracterizada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001822-29.2015.403.6127** - LEONICE LOPES PIRES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002288-23.2015.403.6127** - APARECIDO HONORIO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Aparecido Honório Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural nos períodos não reconhecidos pelo INSS, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 32).O INSS sustentou que inexistiu início de prova material do exercício de atividade rural no período alegado e que não restaram preenchidos os requisitos do benefício pretendido (fls. 35/39).O autor se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 43/47).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidos o autor e as testemunhas por ele arroladas (fls. 54/57).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 28.08.2014, mas o benefício foi indeferido na via administrativa, pois o INSS somente computou 22 anos, 05 meses e 22 dias, inferior aos 35 anos necessários (fls. 13/16).Pleiteia seja reconhecida a atividade rural nos períodos 12.11.1968 a 19.03.1984, 01.11.1988 a 31.07.1989 e 25.05.2009 a 10.06.2009 e que esse tempo de serviço seja computado para aposentadoria por tempo de contribuição.O pedido é parcialmente procedente.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS ("a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei ... só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento").A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rural, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende

sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola". A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que "o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto". Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, o autor, a fim de comprovar o exercício de atividade rural nos períodos pleiteados (12.11.1968 a 19.03.1984, 01.11.1988 a 31.07.1989 e 25.05.2009 a 10.06.2009), apresentou cópia dos seguintes documentos: a) histórico escolar, segundo o qual nos anos 1965 a 1967 estudou na Escola Mista da Fazenda Manoel do Barreiro (fl. 17); b) certidão de casamento (1980), em que é qualificado como lavrador (fl. 18); c) certidão de nascimento do filho Júlio César Carvalho Rodrigues (06.10.1982), em que é qualificado como lavrador (fl. 19); d) CTPS, em que constam diversos vínculos empregatícios rurais e urbanos (servente de pedreiro) (fls. 20/28). Em Juízo, o autor disse que trabalhou na roça desde a idade de 13 anos, em diversas fazendas. Nos períodos em que morou na cidade, continuava trabalhando na roça, com turmeiros, sem registro em CTPS. Atualmente trabalha como servente de pedreiro. A testemunha Delva Mendes disse que trabalhou na Fazenda São Manuel do Barreiro, durante um ano, no período 1969/1970. Nessa época, o autor tinha cerca de 13 ou 14 anos e trabalhou como diarista na mesma fazenda. Depois a testemunha se mudou para São José dos Campos. A testemunha Hélio Naverria disse que trabalhou com o autor na Fazenda São Manuel do Barreiro, no período 1968 a 1973, no cultivo de algodão. A testemunha saiu dessa fazenda em 1974. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que o autor é qualificado como lavrador, bem como o histórico escolar, em que consta que estudou na escola localizada na zona rural, constituem o início de prova material referido no art. 55, 3º da Lei 8.213/1991. A prova oral corrobora parcialmente o início de prova material e permite reconhecer o exercício de atividade rural no período 01.01.1968 a 31.12.1973. Não restou comprovado o exercício de atividade rural nos demais períodos pleiteados pelo autor. O tempo de labor rural anterior à Lei 8.213/1991, embora não possa ser contado como carência, não precisa ser indenizado para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 55, 2º da Lei 8.213/1991. Aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado pelo autor, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 35 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 28.08.2014, data do requerimento administrativo, 22 anos, 05 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Adicionando a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço rural ora reconhecido, verifica-se que o autor não tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, pois o tempo de serviço/contribuição é inferior a 35 anos. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural do autor no período 01.01.1968 a 31.12.1973. Julgo improcedentes o pedido de averbação da atividade rural nos demais períodos pleiteados e o de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, pois é beneficiário de justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002290-90.2015.403.6127 - CLEUSA LEONEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Cleusa Leonel contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural e especial não reconhecidos pelo INSS, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de justiça gratuita foi deferido (fl. 44). O INSS sustentou que inexistiu início de prova material do exercício de atividade rural no período alegado e que não restaram preenchidos os requisitos do benefício pretendido (fls. 47/56). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 65/72). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidos a autora e as testemunhas por ela arroladas (fls. 79/82). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 17.07.2014, mas o benefício foi indeferido na via administrativa, pois o INSS somente computou 23 anos, 11 meses e 10, inferior aos 30 anos necessários (fls. 16/19). Pleiteia seja reconhecida a atividade rural no período 23.06.1973 a 30.04.1985 e a atividade especial no período 02.05.2004 a 27.07.2011 e que esse tempo de serviço seja computado para aposentadoria por tempo de contribuição. Atividade rural. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma

referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar".O Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural" (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014).Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência".Por força do princípio do tempus regit actum, "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários", nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc.Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc.Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola".A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013).Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007).Outrossim, "o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).No caso em tela, a autora, a fim de comprovar o exercício de atividade rural no período pleiteado (23.06.1973 a 30.04.1985), apresentou cópia dos seguintes documentos:a) certidão de casamento dos pais (30.01.1954), em que é o pai Agenor dos Santos Leonel é qualificado como lavrador (fl. 22);b) certidões de nascimento dos irmãos José Carlos Leonel (14.04.1955) e Antonio Donizete Leonel (20.08.1973), em que o pai Agenor dos Santos Leonel é qualificado como lavrador (fls. 22/23);c) declaração da direção da Escola Estadual Coronel Joaquim José de que a autora, em 1969 e 1971, estudou em escola situada na zona rural (fls. 25/29);d) certificado de dispensa de incorporação (1977), em que o pai Agenor dos Santos Leonel é qualificado como aposentado e consta que morava no Sítio Nossa Senhora de Fátima (fl. 21);e) CTPS, em que constam vínculos empregatícios rurais e urbanos (doméstica e auxiliar de enfermagem) (fls. 30/37).Em Juízo, a autora disse que trabalhou de 1970 a 1977 na Fazenda Paulicéia, ajudando o pai, que era meeiro de café, e depois de 1978 a 1981 no Sítio Nossa Senhora de Fátima, já com registro em CTPS, período que não foi reconhecido pelo INSS sob a alegação de que as respectivas contribuições não foram recolhidas. Depois disso trabalhou como empregada doméstica, faxineira e técnica de enfermagem.A testemunha Rosa Maria Torquini disse que conheceu a autora há cerca de 10 anos, pois são vizinhas. Ela é auxiliar de enfermagem.Observo que existe registro de vínculo empregatício de natureza rural na CTPS da autora no período 01.01.1978 a 10.05.1981 (fl. 32). As anotações em CTPS constituem prova plena, para todos os efeitos, dos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade (arts. 19 e 62, 1º do Decreto 3.048/1999), ilidida apenas quando da existência de suspeitas objetivas e razoavelmente fundadas acerca dos assentos contidos do documento.O fato de a CTPS ter sido expedida em 05.05.1978 (fl. 31), posterior à data de início do vínculo empregatício nela registrado, 01.01.1978 (fl. 32), não lhe retira a presunção de veracidade, vez que a anotação foi feita durante o vínculo laboral, em ordem cronológica e sem rasuras.Portanto, o período 01.01.1978 a 10.05.1981, registrado em CTPS, deve ser computado para todos os efeitos, vez que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas é do empregador.Porém, não restou comprovada a alegada atividade rural no período anterior ou posterior ao anotado na CTPS.Atividade especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida

Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que "a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço". Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado". Não obstante o RPS disponha que "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa", a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos ("atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento"), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que "para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente", nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total", é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, "no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio" (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio "já foram criadas ou majoradas por leis próprias,

sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido. Período: 02.05.2004 a 27.07.2011. Empresa: Hospital Caridade de Vargem Grande do Sul. Setor: enfermagem. Cargo/função: técnico de enfermagem. Atividades: aplica injeções e vacinas, troca curativos, transporta roupas e materiais para expurgo, acondiciona perfuro cortante para descarte, descarta material contaminado, coleta material para exame, aspira cânula orotraqueal e de traqueotomia, realiza limpeza diária ou terminal do leito do hospital, dentre outras (fl. 38). Fator de risco: biológico (microorganismos). Meios de prova: CTPS (fl. 37), PPP (fl. 38) e laudo técnico (fls. 87/89). Enquadramento legal: item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço no período é especial, porquanto restou comprovada a exposição da segurada, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a doentes e materiais infectocontagiosos, bem como a microorganismos e parasitas infecciosos vivos, agentes nocivos de natureza biológica previstos no Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho. Aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado pela autora, aposentadoria por tempo de contribuição, exige 30 anos de contribuição e 180 meses de carência, nos termos do art. 201, 7º, I da Constituição Federal c/c o art. 25, II da Lei 8.213/1991. O INSS computou, até 17.07.2014, data do requerimento administrativo, 23 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição e carência de 281 meses. Adicionando a esse tempo de serviço incontestado o tempo de serviço rural no período 01.01.1978 a 10.05.1981, anotado em CTPS (03 anos, 04 meses e 10 dias), mais o acréscimo de 20% decorrente do reconhecimento da natureza especial da atividade no período 02.05.2004 a 27.07.2011 (01 ano, 05 meses e 11 dias), verifica-se que o tempo de contribuição da autora, até a data do requerimento administrativo, era de 28 anos, 09 meses e 01 dia. Assim, por não ter, na data do requerimento administrativo, 30 anos de tempo de contribuição, a autora não tem direito ao benefício pleiteado, apenas a averbação do tempo de serviço ora reconhecido. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a (a) averbar o tempo de serviço rural no período 01.01.1978 a 10.05.1981, (b) averbar o tempo de serviço especial no período 02.05.2004 a 27.07.2011, e (c) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com acréscimo de 20%. Julgo improcedentes o pedido de averbação da atividade rural nos demais períodos pleiteados e o de aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes a pagar honorários de sucumbência correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que em relação à autora a exigibilidade dessa verba ficará suspensa, pois é beneficiária de justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002436-34.2015.403.6127** - ANA LAURA DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X MATHEUS DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X SAMUEL DE ALMEIDA MACHADO - INCAPAZ X JOAO CORREIA DA SILVA (SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS traga aos autos cópia do estudo social levado a efeito no PA referente ao LOAS deferido ao menor Samuel de Almeida Machado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002658-02.2015.403.6127** - MAURICIO DOS SANTOS (SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da petição de fl. 123. No silêncio, venham os autos conclusos para designação de prova pericial médica. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002773-23.2015.403.6127** - JOANA D ARC MARIANO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove documental-mente a data em que sofrera o acidente vascular cerebral mencionado na perícia médica. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003171-67.2015.403.6127** - ANA CAROLINE MARTINS DE SOUZA - INCAPAZ X AMANDA MARTINS (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Caroline Martins de Souza, menor representada por Amanda Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando re-querer o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do seu genitor, Alex Rodrigo de Souza, ocorrida em 16.01.2014 (fl. 21). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 69). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a improcedência do pedido porque o último salário de contribuição do detento é superior ao limite legal (fls. 73/81). Sobreveio réplica (fls. 86/92). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 96/98). A parte autora apresentou certidão de recolhimento prisional atualizada de seu genitor (fl. 105). Relatado, fundamentado e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente,

analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do de-tento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais.No caso dos autos, a última relação laboral, que conferiu a condição de segurado ao preso, findou-se em 30.07.2013, tendo como salário de contribuição o valor de R\$ 1.349,85, referente a julho de 2013 (fls. 82/83).Esse é o último salário a ser considerado, como determina a legislação de regência, até porque compõe o período básico de cálculo para fruição de outros benefícios, como eventual aposentadoria. Não existe sistema previdenciário híbrido. O valor do salário de contribuição, para todos os fins (direitos e obrigações), é único.O segurado foi preso em 16.01.2014 (fl. 105), quando estava em vigor a Portaria n. 19, de 10.01.2014, que estipulava o valor de R\$ 1.025,81 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão.Extrai-se, portanto, que o último salário de contribuição do genitor do requerente (R\$ 1.349,85) foi acima do limite da referida Portaria.Issso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003179-44.2015.403.6127** - LURDES BENEDITA DE PAULA - INCAPAZ X LUZIA DE PAULA ADAO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o teor da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 119/120).Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003220-11.2015.403.6127** - APARECIDA MARTINS RIBEIRO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Martins Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade para o trabalho (fls. 57/60).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 69/71 e 98/99), com ciência às partes.Pela petição de fls. 80/92, o réu sustenta que a incapacidade da autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatoide, gonartrose e osteoporose, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Quanto ao início da incapacidade, esclareceu o médico perito que: parece razoável o raciocínio de que as manifestações clínicas das patologias apresentadas pela pericianda tiveram início em 2012 e que, com a progressão e agravamento das mesmas, a partir de 22.06.2015 a incapacidade se iniciou e em 23.09.2015 já estaria incapacitada.Fixou o termo inicial em 17.07.2015, data do requerimento administrativo.O CNIS revela que a autora reingressou no RGPS em 01.07.2014, de modo que não se há falar em incapacidade preexistente, de modo que rejeito a alegação veiculada pelo réu às fls. 80/92. Além do mais, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 17.07.2015, data do requerimento administrativo (fl. 25).Presentes o *funus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.Issso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Defiro o requerimento de tutela antecipada e determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenar o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003247-91.2015.403.6127** - OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido no pagamento do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido, Aparecido Roberto Padia, ocorrido em 26.01.2012.Alega que, com o falecimento de seu marido, apresentou, em 12/02/2015, pedido  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 734/1104

administrativo de pensão por morte, o qual foi indeferido sob o argumento de falta da qualidade de segurado. Discorda do indeferimento administrativo, pois seu marido era segurado da Previdência Social na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Junta documentos de fls. 11/44. Foi concedida a gratuidade (fl. 47). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 52/57, alegando a falta de comprovação de trabalho rural em regime de economia familiar. Réplica às fls. 62/64. Foi produzida prova oral, com o depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas (fls. 75/80). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". Necessário, pois, apenas verificar se a autora comprova a qualidade de segurado de seu marido falecido. Para tanto, junta aos autos os seguintes documentos: a) certidão de casamento, ocorrido em 05 de julho de 1975, em que seu marido é qualificado como lavrador (fl. 13); b) certidão de nascimento de três filhos, ocorridos em 1977, 1991 e 2001, em que o marido da autora é qualificado como lavrador (fls. 14/15/16); c) cópia de formal de partilha, pelo qual a autora e seu marido recebem parte do Sítio Pinhalzinho em herança (fls. 17/37); d) ITR referente ao exercício de 2013 do Sítio Pinhalzinho (fls. 38/43). Os documentos juntados aos autos apresentam-se como razoável início de prova material do alegado trabalho rural em regime de economia familiar. Nos termos legais, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (inciso VII, do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8213/91). Ou seja, para se caracterizar o regime de economia familiar, necessário que a terra absorva o trabalho exclusivo e indispensável de todo o grupo familiar, sem que haja outras fontes de renda. No caso dos autos, as testemunhas ouvidas foram uníssonas em apontar a existência de trabalho rural familiar, sendo esta a única renda da família. Estas informações foram devidamente confirmadas pelas testemunhas, com depoimentos precisos e seguros acerca dos fatos. Assim, restou demonstrado nos autos que Aparecido Roberto Padia, juntamente com sua família, dedicava-se ao cultivo do café e cultura de subsistência, em regime de economia familiar, onde há a mútua ajuda de seus membros. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à autora a pensão por morte requerida, a contar de 12/02/2015, no valor de um salário mínimo mensal. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de eventuais custas e despesas. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003281-66.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA BANDO FRANCELINO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Bando Francelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício assistencial. Relatado, fundamentado e decidido. A parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002106-03.2016.403.6127** - PAULO DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002179-72.2016.403.6127** - AURORA DALVA MADEIRA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002025-93.2012.403.6127** - BENEDITO DA SILVA X BENEDITO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Benedito da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 162/163, 221/222 e 225). No curso do processo (execução), sobreveio o óbito do primitivo autor (fl. 269) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 262/263 e 277/309). Intimado, o INSS não se manifestou (fls. 310/312). Relatado, fundamentado e decidido. Observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 735/1104



produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Maria Aparecida Moreira da Silva, Valdomiro da Silva, Sidney da Silva, Catarina de Cassia da Silva Souza, Jeferson André da Silva e Viviane Helena Silva e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Ao SEDI para as devidas anotações.Defiro a gratuidade à parte autora. Anote-se.Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a efetivação do pagamento (fls. 255) e, cumprido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002315-11.2012.403.6127** - CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ REPRES POR ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X CELSO APARECIDO QUEIROZ - INCAPAZ REPRES POR ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ X ROSANGELA MELQUIADES QUEIROZ(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Celso Aparecido Queiroz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para implantação do benefício de auxílio doença (fls. 79/80, 126 e 128).No curso do processo (execução), sobreveio o óbito do primitivo autor (fl. 193) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 208/222), com o que concordou o INSS (fl. 224).Relatado, fundamentado e decido.Considerando o exposto e observada a legislação pro-cessual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Rosangela Melquiades Queiroz, Anne Caroline Queiroz e Patricia Aparecida Queiroz (fl. 208) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas.Ao SEDI para as devidas anotações.Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a efetivação dos pagamentos e, cumpridos, voltem os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002278-13.2014.403.6127** - ELTON BRONZATTO DE LIMA X ELTON BRONZATTO DE LIMA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc.Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença. A sentença de fls. 81/82 julgou improcedente o pedido, sendo que, em grau de recurso, foi o INSS condenado a pagar o auxílio-doença do período da cassação do benefício NB 605.236.636-6 em 07/07/2014 até o início do pagamento do benefício de auxílio-doença NB 608.572.974-3, em 16/11/14. Deixa o V. Acórdão consignado que os índices de correção monetária e juros moratórios devem ser fixados no momento da execução do julgado (fl. 95 verso).Dando início à execução, a parte autora apresenta do valor de R\$ 4.917,78 (quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) para junho de 2016.O INSS defende o excesso de execução, uma vez que entende como devido o valor de R\$ 3.898,56 (três mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos) para junho de 2016.Considerando que o Acórdão determina que os índices de correção monetária e juros sejam fixados em sede de execução do julgado, o Contador do juízo devolve os autos, solicitando sejam fornecidos parâmetros para a realização da conta 9fl. 126).Como se vê, a parte exequente iniciou a execução de título executivo judicial que não traz, em seu bojo, qualquer parâmetro para o cálculo da condenação.Assim, passo a fixá-lo.De acordo com o que decidido em 25.03.2015 pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 4357 e respectiva modulação de efeitos em face do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).No caso, o título executivo origina-se de Acórdão prolatado depois de 25.03.2015, de maneira que incorreta a aplicação da TR, como apresenta o INSS, devendo ser aplicado o IPCA-E.Juros de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente.Retornem os autos ao Contador do Juízo para que refaça os cálculos. Com a apresentação da conta, abra-se vista às par-tes e voltem-me conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente N° 8932**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000113-42.2004.403.6127** (2004.61.27.000113-5) - FELIX ROBERTO PORCEL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 421/436: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000185-14.2013.403.6127** - ELIAS DONIZETTI BUENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Concedo o prazo de dez dias para que o autor comprove que se encontrava viajando quando da designação da perícia médica.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002025-59.2013.403.6127** - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001864-15.2014.403.6127 - VILMA PIROLA BIACO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Pirola Biaco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 17) e o processo foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 22). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento (fls. 39/41). Devolvidos os autos, o INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a condição social da autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 49/52). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 68/69), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 81). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 29.10.1943 (fl. 13) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (11.11.2013 - fl. 12). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é aposentado e recebe um salário mínimo mensal. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o míngua benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput" não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Com efeito, constou do laudo social que o casal reside em casa cedida pelo cunhado, que não cobra aluguel em razão do momento difícil pelo qual estão passando. As despesas somam R\$ 884,00, sendo que somente os gastos com farmácia totalizam R\$ 500,00. Desse modo, demonstrou a autora fazer jus à concessão do benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 14.08.2015, data da citação (fl. 47). Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003284-55.2014.403.6127 - GIOVANNA LETICIA CAETANO - INCAPAZ X ROSA APARECIDA BRAGUIN CAETANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Giovanna Leticia Caetano, menor representada por Rosa Aparecida Braguin Caetano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio reclusão por conta da prisão do seu genitor, Aparecido Doniseti Caetano, ocorrida em 14.04.2014 (fl. 35). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 87). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a perda da qualidade de segurado do pai da autora no momento da prisão (fls. 91/99). Sobreveio réplica (fls. 175/179). Pela decisão de fl. 190, foi indeferida a realização de perícia socioeconômica requerida pela parte autora e deferido o pedido do réu de requisição de documentos contábeis do então empregador do genitor da autora, o que restou cumprido às fls. 200/370. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 188/189 e 379/380). Relatado, fundamento e decidido. Sustenta o réu a inépcia da inicial, ante a ausência de narrativa fática do vínculo empregatício não reconhecido na via administrativa. Diz que a parte autora limitou-se a afirmar, de forma genérica, que seu pai era segurado obrigatório, mas sem especificar a atividade a que se dedicava e o período de trabalho. Por outro lado, é possível extrair que houve indeferimento administrativo do benefício aqui vindicado ao argumento de que o instituidor do benefício havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que não reconheceu o contrato de trabalho registrado em sua CTPS, com início em 01.02.2014. Rejeito, assim, a alegada inépcia da inicial. Outrossim, aduz o réu a impossibilidade jurídica do pedido, posto que, inobstante ser expresso o pedido para que o pagamento do auxílio reclusão seja feito a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 26.05.2014, o genitor da autora ostenta uma prisão anterior, em 2011, de modo que não pode a autarquia previdenciária ser condenada ao pagamento do benefício desde essa última data. Como afirmado pelo réu, o pedido inicial formulado pela parte autora é expresso: concessão do benefício de auxílio reclusão desde a data do indeferimento do pedido administrativo apresentado em 26.05.2014. E, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário, razão pela qual afastado a alegada impossibilidade jurídica do pedido. Passo ao exame do mérito. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o ponto controvertido versa sobre o último vínculo empregatício constante da CTPS do pai da autora, o qual não é reconhecido pelo instituto requerido por vislumbrar indícios de fraude. Consta que Aparecido Donizete Caetano foi preso pela primeira vez em 04.11.2011 e, em 18.11.2013, posto em regime de prisão albergue domiciliar. Em 01.02.2014, foi admitido como empregado na empresa MC Brizante Merceria ME e, em 14.04.2014, preso novamente. Em relação a esse contrato de trabalho, diz o réu que em pesquisa administrativa não localizou qualquer prova dessa relação trabalhista e, ainda, verificou várias irregularidades, tais como, livro de registro de empregados incompleto (sem data de abertura); ausência de outros empregados registrados; recolhimentos da contribuição previdenciária efetuados a extemporaneamente, após a prisão; recibos de pagamento assinados também após o encarceramento. Pois bem. Em que pesem os argumentos do réu, a carteira de trabalho do genitor da autora, assim como o registro questionado, não apresenta irregularidade. Com efeito, não se verificam rasuras e há respeito à ordem cronológica. Vê-se, no caso, que a empresa empregadora em questão pôs em prática o que já havia declarado em 06.11.2013: que tinha intenção de contratar Aparecido Donizete Caetano assim que ele fosse beneficiado com a progressão e posto em regime de prisão albergue domiciliar (fl. 31). A corroborar, apresentados os livros diários contábeis da empresa MC Brizante Merceria ME dos anos de 2013 e 2014, verifica-se nos meses de fevereiro, março e abril de 2014 o pagamento de salários, bem como de débitos relativos a INSS e FGTS (fls. 294, 300 e 305), anotações essas inexistentes nos demais períodos. Cumpre destacar que o registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado no período ali anotado. Frise-se, ainda, que o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador, não podendo tal ônus ser incumbido ao empregado. Compete ao INSS, entretanto, fiscalizar o cumprimento da obrigação a cargo do empregador. Nestes termos, reputo comprovada a qualidade de segurado de Aparecido Donizete Caetano, pai da autora, na data em que foi encarcerado, qual seja, 14.04.2014. Consta que o pai da requerente foi admitido em 01.02.2014, auferindo salário de R\$ 724,00 (fl. 19). Quando foi preso (14.04.2014), estava em vigor a Portaria n. 19, de 10.01.2014, que estipulava o valor de R\$ 1.025,81 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Infere-se, assim, que o último salário de contribuição do detento estava abaixo do limite da referida Portaria, razão pela qual a parte autora faz jus ao benefício de auxílio reclusão desde 26.05.2014, data do requerimento administrativo (fl. 82). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio reclusão, com início em 26.05.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio reclusão, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno

o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000119-63.2015.403.6127 - GABRIEL MARQUES DE OLIVEIRA - MENOR (ADRIANA ACACIA DE OLIVEIRA)(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Gabriel Marques de Oliveira, menor representado por Adriana Acacia de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade (fl. 53).O INSS apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 63/67).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 73/76) e médica (fls. 93/98), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 105/106).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu restar caracterizada a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que presentes impedimentos de longo prazo, no caso, de natureza física, uma vez que o autor é portador de malformação congênita de membros inferiores e superiores, o que o impede de deambular e o limite acentuadamente seus movimentos com os membros superiores.Ainda, foi relatado que o autor nunca andou e que, até hoje, necessita de ajuda de terceiros para higiene e troca de roupa.Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pelo autor, seus pais e uma irmã, que recebe um benefício de pensão pela morte de seu pai no valor de R\$ 1.382,00, sendo essa a única renda formal da família.Por outro lado, as despesas somam R\$ 2.192,00 e incluem gastos com alimentação (R\$ 680,00), energia (R\$ 115,00), farmácia (R\$ 150,00), despesas de viagem à AACD (R\$ 120,00), prestação de financiamento de água e IPTU (R\$ 178,00), financiamento de reforma da casa (R\$ 414,00) e telefone (R\$ 90,00).Além do mais, como bem pontuou o Ministério Público Federal a pensão por morte da irmã deve ser destinada exclusivamente a seu sustento, tendo em vista tratar-se de benefício substitutivo da renda de seu falecido provedor.Desse modo, reputo comprovada situação de miserabilidade e, cumprido os requisitos necessários, o autor faz jus ao benefício assistencial.No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 19.06.2015, data da citação (fl. 61).Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000486-87.2015.403.6127 - ROBERTO RODRIGUES DE LIMA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 363/364 e 368/369: Indefero os pedidos de expedição de novoofício à empresa Casalecchi, bem como o desentranhamento dos documentos por ela encaminhados. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000586-42.2015.403.6127 - SUZANA BERNARDES(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Suzana Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 55/59). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 71/84) e médica (fls. 109/111), com às partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 119/120).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) restou provada pela perícia médica que atestou que a autora, portadora de espondilodiscopatia lombar, gonartrose e transtorno depressivo, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.O início da incapacidade foi fixado em 11.05.2016, data em que realizado o exame médico pericial, ante a ausência de documentos médicos.Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas da autora, posto que a filha Marcia e os netos integram núcleo familiar distinto.Ainda,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 739/1104

cumpra esclarecer que a filha Maristela não reside na companhia da autora, mas na casa ao lado (casa A), conforme consignado no laudo social. A autora não possui renda. Mora em casa própria, a qual abriga ainda mais seis pessoas (sua filha e cinco netos), e se encontra em péssimo estado de conservação, assim como os poucos móveis que a guarnecem. Uma filha auxilia com o pagamento de remédios não fornecidos pela rede pública e com o IPTU. Desta forma, demonstrou a parte autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial, que será devido a partir de 11.05.2016, data da realização do exame médico pericial e termo inicial da incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 11.05.2016. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001314-83.2015.403.6127** - CREUSA BALBINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001610-08.2015.403.6127** - ELIANA PICINATO ANSANI(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eliana Picinato Ansani ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de obter a condenação do réu a lhe conceder pensão em razão da morte do filho Carlos Eduardo Picinato Ansani, de quem alega ter dependido economicamente. O requerimento de justiça gratuita foi deferido, mas indeferido o de tutela antecipada (fl. 48). O INSS defende que não existem provas de que a autora dependia economicamente do falecido (fls. 53/58). A autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 66/69) e juntou documentos (fls. 73/91), sobre os quais se manifestou o INSS (fls. 93/97). Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 106). As partes apresentaram alegações finais (fl. 101). Os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia pensão em razão da morte do filho Carlos Eduardo Picinato Ansani, de quem alega ter dependido economicamente. O benefício de pensão por morte tem os seguintes requisitos: a) a morte, real ou presumida, do instituidor da pensão (arts. 74 e 78 da Lei 8.213/1991); b) a qualidade de segurado do instituidor da pensão (art. 74 c/c art. 15 da Lei 8.213/1991); c) a qualidade de dependente do beneficiário (art. 74 c/c art. 16 da Lei 8.213/1991). O óbito de Carlos Eduardo Picinato Ansani, ocorrida em 17.08.2013, está comprovado por meio de certidão lavrada em cartório (fl. 24). A qualidade de segurado do de cujus decorre do fato de que, ao tempo do óbito, ele exercia atividade remunerada como empregado, conforme anotação em CTPS (fl. 17). A autora é mãe do falecido, conforme certidão de nascimento (fl. 13), portanto pode ser considerada dependente dele, conforme art. 16, II da Lei 8.213/1991. O art. 16, 4º da Lei 8.213/1991 prevê que "a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada". Assim, por não ser dependente prioritária, a autora deve comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao de cujus, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, ainda que ausente início de prova material (STJ, 5ª Turma, REsp 720.145/RS, DJ 16.05.2005, p. 408). A dependência econômica, embora não haja necessidade de que seja exclusiva, deve ser relevante, a ponto de justificar a substituição da fonte de recursos financeiros que desapareceu com a morte do familiar pela prestação previdenciária. No caso em tela, o conjunto probatório coligido não demonstra a existência de efetiva dependência econômica da autora em relação ao filho. Consta dos autos que a autora e o marido são sócios da pessoa jurídica Ansani Usinagem Industrial Ltda, (fl. 59), estabelecimento em que o filho trabalhava na época do óbito (fl. 17). No mês do óbito, agosto de 2013, o salário-de-contribuição da autora, contribuinte individual, foi de R\$ 1.839,00 (fl. 62-verso), enquanto o salário do filho era de R\$ 1.300,00 (fl. 17). As cópias das declarações de IRPF da autora (fls. 74/79) e do marido dela (fls. 80/91) demonstram que ambos obtêm renda da pessoa jurídica da qual são sócios, sendo que ele ainda possui diversos imóveis em suas declarações de renda, valendo ressaltar que são casados em regime de comunhão universal de bens (fl. 12). A autora, ouvida em Juízo, admitiu que o marido era responsável pelas despesas gerais da casa, enquanto filho a ajudava comprando alguma roupa ou pequenas despesas para ela. O filho cursava ensino superior, sendo que a mensalidade, no valor aproximado de R\$ 900,00, era paga pelo pai dele, marido da autora. As testemunhas ouvidas em Juízo também depuseram nesse mesmo sentido. Destarte, não comprovada a efetiva dependência econômica da mãe em relação ao filho, mas mero auxílio financeiro eventual deste, incabível a concessão de pensão por morte. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de pensão. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001644-80.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA PIGATTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Pigatti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 27). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/38). Realizou-se perícia médica (fls. 47/55), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de insuficiência venosa crônica nos membros inferiores, com varizes de grosso calibre, bem como diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Consignou o perito médico que o início da incapacidade pode ser estimável em março de 2016. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Entretanto, no caso, demonstrou a parte autora que parou de exercer atividade laborativa em janeiro de 2015 e que os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram efetuados por suas empregadoras a fim de manter a qualidade de segurada da requerente, conforme declaração de fl.

72. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria trabalhado (fls. 61/63). Uma vez que não comprovada a existência de incapacidade na data da cessação administrativa, em 25.01.2015, o benefício será devido a partir de 17.03.2016, data em que realizado o exame médico pericial. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 17.03.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002169-62.2015.403.6127** - MARIA GAMALI ADAO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumprase.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002906-65.2015.403.6127** - ADEMIL BENEDITO DE OLIVEIRA VALE(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial para a comprovação de períodos laborados em atividade rural, tendo em vista que esse meio de prova é inábil para tal mister. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002914-42.2015.403.6127** - NILCE SANSANA GOMES(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumprase.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002996-73.2015.403.6127** - CLARO DO AR SANTOS MATTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumprase.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003357-90.2015.403.6127** - ARIIVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 119/120: Tendo em conta a proposta de acordo efetivada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dê-se vista à autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a proposta. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001816-85.2016.403.6127** - MARCIO BATISTA PEREIRA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002009-03.2016.403.6127** - PAULO CESAR VIEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado (fls. 29 verso e 30). Assim, concedo o prazo de 10 dias para as partes esclarecerem se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002188-34.2016.403.6127** - ELIAS MARIANO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002380-98.2015.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-19.2012.403.6127 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002187-69.2004.403.6127** (2004.61.27.002187-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083239-78.1999.403.0399 (1999.03.99.083239-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIA TEREZA FONTES MARTINS(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 178/180: Considerando o retorno dos autos da contadoria judicial, manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001439-66.2006.403.6127** (2006.61.27.001439-4) - NEUSA SOLANGE DEBONE X NEUSA SOLANGE DEBONE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 839/846: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000078-04.2012.403.6127** - VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA X VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: defiro novo prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao INSS e, em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002677-76.2013.403.6127** - EUNICE DO PRADO X EUNICE DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 131/132, pela qual o exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, expeços ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 177. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003467-26.2014.403.6127** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 742/1104

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante o teor da petição de fls. 131/132, pela qual o exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, expeços officios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 117. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8933**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001188-43.2009.403.6127** (2009.61.27.001188-6) - MARIA ZELIA DE PAIVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/193: dê-se ciência à parte autora. Fls. 196/222: interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001681-49.2011.403.6127** - ALICE CASSIANO SANTAMARINA(MG100674 - TASSIANA PACHECO LESSA CIOFI E MG127262 - JULIANA IMPOSSINATTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001332-75.2013.403.6127** - DELOURDES CANDIDA NICOLAU(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000753-93.2014.403.6127** - RICARDO DOS REIS RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002557-96.2014.403.6127** - ELZA CARMONA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002836-82.2014.403.6127** - PATRICIA APARECIDA IZIDORO - INCAPAZ X MARIA CLARA FOGO IZIDORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos apresentados às fls. 184/185 (procuração e declaração de hipossuficiência financeira) continuam irregulares, na medida em que a curadora da parte autora os subscreve em nome próprio. Isto posto, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 182, bem como prosseguimento das demais medidas ali consignadas. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003493-24.2014.403.6127** - AUTA MATIAS MANCINI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003586-84.2014.403.6127** - THIAGO FONSECA ALVES - INCAPAZ X MILTON APARECIDO ALVES X SIMONE FONSECA(SP308497 - DOUGLAS ANTONIO NONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000959-73.2015.403.6127** - VLADIMIR GORKS DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001438-66.2015.403.6127** - MARIA MADALENA LOPES(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002449-33.2015.403.6127** - AIRTON GERALDO MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002585-30.2015.403.6127** - PEDRO LOPES GOMES(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/106: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003286-88.2015.403.6127** - ADAO DONIZETI DE CAMPOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003290-28.2015.403.6127** - KATIA TATIANE BERNARDI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001926-84.2016.403.6127** - SEBASTIAO AUGUSTO JUNQUEIRA FILHO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001186-39.2010.403.6127** - LUZIA RUI SCHIAVO X LUZIA RUI SCHIAVO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002963-25.2011.403.6127** - IODETE DE SOUSA X IODETE DE SOUSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 152, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0003298-05.2015.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003509-80.2011.403.6127** - ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença



extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003735-85.2011.403.6127** - ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL X ROSA DE LOURDES BARBOSA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001499-29.2012.403.6127** - MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL X MARIA DE LOURDES MARGOTO MIGUEL(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001983-44.2012.403.6127** - HELIO MARCONDES X HELIO MARCONDES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001494-70.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001557-95.2013.403.6127** - MARIA DE LIMA TEIXEIRA X MARIA DE LIMA TEIXEIRA(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002714-06.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS VENEZIAN X LUIZ CARLOS VENEZIAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o cumprimento da determinação de fl. 135, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos da decisão de fl. 131. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003855-60.2013.403.6127** - MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO X MARIA DONISETE FERREIRA DO COUTO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos via original do contrato de honorários de fl. 281. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000121-67.2014.403.6127** - NEWTON CESAR URBANO X NEWTON CESAR URBANO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000449-94.2014.403.6127** - SILVIO CESAR GONCALVES X SILVIO CESAR GONCALVES(SP136468 - EDSON BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000607-52.2014.403.6127** - DIVINA DE SOUZA TEODORO X DIVINA DE SOUZA TEODORO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000639-57.2014.403.6127** - MARLY FARIA DE SOUZA X MARLY FARIA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000933-12.2014.403.6127** - CLAUDINEI FERREIRA X CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: o documento de fl. 141 comprova a implantação do acréscimo de 25% sobre o benefício recebido pelo exequente, não havendo que se falar, assim, em descumprimento de ordem judicial. De outro lado, ante a manifestação expressa do INSS no sentido de que não tem interesse na apresentação dos cálculos (execução invertida), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente traga aos autos a planilha com os valores que entende cabíveis. Com a respectiva apresentação, vista ao INSS para eventual impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001950-83.2014.403.6127** - ROSANGELA VIEIRA DE LIMA X ROSANGELA VIEIRA DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001951-68.2014.403.6127** - JOCILENE PEREIRA MOTA X JOCILENE PEREIRA MATOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002563-06.2014.403.6127** - LUIS ANTONIO MICHELETTO X LUIS ANTONIO MICHELETTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002622-91.2014.403.6127** - JOSE DE CASTRO X JOSE DE CASTRO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002710-32.2014.403.6127** - MARILSA GOIS CAVALCANTE X MARILSA GOIS CAVALCANTE(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002448-48.2015.403.6127** - SALVADORA DOS REIS CARDOSO X SALVADORA DOS REIS CARDOSO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/79: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 72. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 70, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8934**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001763-46.2012.403.6127** - CICERO JOSE DE SOUZA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002003-98.2013.403.6127** - SILVANA GALLIS(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002142-50.2013.403.6127** - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Fls. 210/240: dê-se ciência às partes, por 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 209. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003868-59.2013.403.6127** - ADEMIR PINTO DO AMARAL(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000309-60.2014.403.6127** - DIEGO FLORES LOPES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000322-59.2014.403.6127** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001811-34.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS MENATO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003089-70.2014.403.6127** - ORESTES NUNES FARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003692-46.2014.403.6127** - IZABEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA E SPI16472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000018-26.2015.403.6127** - ELIANA IZETE JULIARI(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000424-47.2015.403.6127** - NEUSA MARIA DA SILVA BORGMANN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000580-35.2015.403.6127** - ROSANGELA STRAZZA DE SOUZA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001785-02.2015.403.6127** - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002181-76.2015.403.6127** - SILENE MENDES DA COSTA PAVANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sirlene Mendes da Costa Pavani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 32/36). Realizou-se perícia médica (fls. 51/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que não há dados que comprovem necessidade da parte periciada permanecer em repouso de suas ocupações habituais para ser tratado. Informou o perito médico que a autora é portadora de senilidade e poliartralgia, associada a alterações de cunho degenerativo e inerentes a sua faixa etária. A esse respeito, cumpre esclarecer que restrições correlatas à idade não caracterizam a incapacidade para fruição do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestável a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 60/65). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo

Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002433-79.2015.403.6127** - ODETE ROBERTO SALVADOR(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002434-64.2015.403.6127** - ADELIA CATINI SANTANGELO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002568-91.2015.403.6127** - JOSEFINA DE OLIVEIRA MANTOAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002718-72.2015.403.6127** - LOURDES DOS SANTOS NICOLA(SP277698 - MATEUS JUNQUEIRA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002824-34.2015.403.6127** - FABIO DE MIRANDA EVANGELISTA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/93: dê-se ciência à parte autora, com urgência. Após, remetam-se os autos ao INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002882-37.2015.403.6127** - RENAN LUIZ DE SOZZO NICOLA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002888-44.2015.403.6127** - MARCOS ANDRE BONATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 90/92) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 83/84. Aduz a ocorrência de contradição, pois o julgado condenou o réu a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, mas em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinou o pagamento do auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão à parte embargante. A sentença reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez, devendo, por isso, conceder a tutela provisória para sua imediata implantação e não, como constou, para o pagamento do auxílio doença. Por outro lado, o documento de fl. 93 revela que o instituto requerido implantou o benefício de aposentadoria por invalidez. Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração para fazer constar do segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença que o benefício a ser implantado em favor da parte autora é a aposentadoria por invalidez. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002891-96.2015.403.6127** - MARIA DO CARMO COSTA BARREIRA(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Costa Barreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/29). Realizou-se perícia médica (fls. 37/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo

com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de coxartrose de quadril esquerdo, estando incapacitado de forma total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 22.08.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 09.08.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 16). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09.08.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003185-51.2015.403.6127** - JOAO VITOR DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003189-88.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DIAS RODRIGUES (SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Silente, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003218-41.2015.403.6127** - LUCIELENI DA SILVA PIRES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucieleni da Silva Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/44). Realizou-se perícia médica (fls. 53/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica concluiu que não há dados que indiquem necessidade do autor permanecer afastado de suas atividades, dona de comércio, para ser tratado. Com efeito, consignou o médico perito que a autora padece de dores e alterações degenerativas em sua coluna e que haveria restrição ao exercício de funções que exijam esforço físico, não sendo esse o caso da atividade de comerciária nem a de assistência social. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003229-70.2015.403.6127** - FABIO ANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003483-43.2015.403.6127** - ADEMIR MATIAS DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ademir Matias dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/58). Realizou-se perícia médica (fls. 73/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia degenerativa, estando incapacitado de forma total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Consignou o perito médico que o início da incapacidade pode ser estimável em meados de 2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 28.09.2015, data do requerimento administrativo (fl. 32). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002396-18.2016.403.6127** - JURANDIR CARLOS LOURENCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002722-80.2013.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-26.2012.403.6127 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003457-55.2009.403.6127** (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em que o INSS impugnou a execução, ao fundamento de excesso dada a inclusão de período em que a segurada teria trabalhado (fls. 198/204). Sobreveio manifestação da exequente (fls. 218/219) e a Contadoria Judicial apresentou cálculos (fls. 221/226), com ciência às partes. Decido. O INSS foi condenado a conceder o benefício de auxílio doença a partir de 13.06.2009, sem descontar período em que a segurada supostamente teria exercido atividade remunerada (sentença de fls. 119/121 e acórdão transitado em julgado - fls. 196/197 e 149), não sendo possível, na fase de execução, pleitear a exclusão de períodos, sob pena de violação à coisa julgada material. Em suma, a parte exequente iniciou a execução de título executivo judicial, de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar o julgado. Portanto, quanto ao valor principal, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 12.283,41, abaixo do encontrado pela Contadoria (R\$ 17.026,90), de modo que não havia o excesso aduzido pelo INSS. Acerca dos honorários advocatícios, com razão o INSS. O acórdão determinou o pagamento dos honorários advocatícios no montante de 15% sobre as parcelas vencidas (fl. 147). O benefício teve início em 13.06.2009, mas, por conta da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/61), o pagamento ocorreu a partir de 18.12.2009 (fl. 72), restringindo, assim, as parcelas atrasadas para fins de incidência de honorários. Desta forma, acolho em parte a impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 19.580,93, sendo R\$ 17.026,90 a título de principal e R\$ 2.554,03 de honorários

advocaticios, atualizados até 08.2015 (fl. 222).Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Sem condenação em honorários.Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000133-18.2013.403.6127** - ANDERSON BRAZ CAVALCANTE X ANDERSON BRAZ CAVALCANTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/205: diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001244-37.2013.403.6127** - MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO X MARIA TEREZINHA MELCHIORI DE TOLEDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 169. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001600-32.2013.403.6127** - SILVANA DO PRADO X SILVANA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001731-07.2013.403.6127** - ODETE APARECIDA BARIZAO X ODETE APARECIDA BARIZAO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/187: dê-se ciência à parte autora, com urgência. Após, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fl. 181, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001994-39.2013.403.6127** - DIVANITA APARECIDA DOS REIS X DIVANITA APARECIDA DOS REIS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP183743E - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora noticie nos autos o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados. Deixo consignado que o silêncio importará anuência e conseqüente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003732-62.2013.403.6127** - SEBASTIAO PEREIRA X SEBASTIAO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 128. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000725-28.2014.403.6127** - JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA X JULIANO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 156. Cumpra-se. Intimem-se.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001236-26.2014.403.6127** - VALTER FERNANDO TEODORO X VALTER FERNANDO TEODORO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 141/145: ao INSS, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002642-82.2014.403.6127** - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Outrossim, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se futura impugnação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002846-29.2014.403.6127** - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO X VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 131. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003271-56.2014.403.6127** - TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO X TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 147. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002053-56.2015.403.6127** - EDER HENRIQUE DUZI X EDER HENRIQUE DUZI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 93/94: ao INSS, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002747-25.2015.403.6127** - AMARILDO NARCIZO PEDRO X AMARILDO NARCIZO PEDRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 8935****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004167-12.2008.403.6127** (2008.61.27.004167-9) - ALEXANDRE ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 271. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002794-72.2010.403.6127** - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 192. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001261-44.2011.403.6127** - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 197. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002464-07.2012.403.6127** - LEONILDA PALOMO LAZARINI X LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 265. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003167-35.2012.403.6127** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 186. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003255-73.2012.403.6127** - ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES X ELSA REGINA SCARAMUZZA TORRES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 417. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000154-91.2013.403.6127** - MARIA SITON X MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições de fls. 351/360 e 368/371. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000493-50.2013.403.6127** - GLAUCIA DE FATIMA MORAES X GLAUCIA DE FATIMA MORAES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 151. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000516-93.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA X MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 203. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000715-18.2013.403.6127** - MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA X MARIA ELISABETE PACOLA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 159. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001165-58.2013.403.6127** - ARLINDO DOS REIS FRAUSINO X ARLINDO DOS REIS FRAUSINO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 257. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002116-52.2013.403.6127** - ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO X ELDITE ALVES PEREIRA RIBEIRO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 176. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002671-69.2013.403.6127** - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA X CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 152. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003664-15.2013.403.6127** - CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO X CELSO ANTONIO DOS SANTOS MONTOURO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 755/1104

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 359. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000198-76.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA X MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 240. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001554-09.2014.403.6127** - GERALDO MENATTI X GERALDO MENATTI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Fls. 170/179: ao INSS, para manifestação no prazo legal. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001703-05.2014.403.6127** - EVANIR DA SILVA X EVANIR DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 259. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001847-76.2014.403.6127** - CLOVIS OSVALDO MARTINELLI X CLOVIS OSVALDO MARTINELLI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 154. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002025-25.2014.403.6127** - JOANA TEODORO FONSECA X JOANA TEODORO FONSECA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 171. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002095-42.2014.403.6127** - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 135. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002579-57.2014.403.6127** - ADEILTON DA SILVA NUNES X ADEILTON DA SILVA NUNES(SP251795 - ELIANA

ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 156. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002914-76.2014.403.6127** - JOAO RAMALHO NETO X JOAO RAMALHO NETO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 105. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003155-50.2014.403.6127** - AGNALDO JOSE ORTIZ X AGNALDO JOSE ORTIZ(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 200. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003589-39.2014.403.6127** - DONIZETI GENESIO X DONIZETI GENESIO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 118. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003688-09.2014.403.6127** - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO X MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 157. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000287-65.2015.403.6127** - MARCELO ZENERI X MARCELO ZENERI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 198. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002445-93.2015.403.6127** - CREUSA CALIXTO DOS SANTOS X CREUSA CALIXTO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 61. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002799-21.2015.403.6127** - GUILHERME HENRIQUE DA SILVA X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA(SP361331 - SILAS DE LIMA MAURE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002875-45.2015.403.6127** - LUIZ SARTORI FILHO X LUIZ SARTORI FILHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 100. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002905-80.2015.403.6127** - MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA X MARIA ROSALIA DE MELO SOUSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 100. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8983**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001966-52.2005.403.6127** (2005.61.27.001966-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA PINTO X ANA PAULA PINTO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003321-19.2013.403.6127** - IONICE MARIA DE AVILA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003596-65.2013.403.6127** - RODRIGO DANIEL DA COSTA - INCAPAZ X APARECIDA RODRIGUES DA COSTA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 115: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001927-40.2014.403.6127** - APARECIDO OSVALDO PONTES FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça qual será sua opção, tendo em conta que nas petições de fls. 124 e 132 noticia que pretende "permanecer com o benefício que recebe decorrente da ação nº 0001927-40.2014.403.6127", sendo certo que o processo mencionado refere-se aos presentes autos, o que torna sem sentido o pedido de extinção do feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002175-06.2014.403.6127** - HELENA DA SILVA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022182-73.2014.403.6303** - ISMAEL MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a determinação de fl. 180, tornando-a sem efeito, posto que equivocadamente lançada aos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000089-28.2015.403.6127** - APARECIDA LAURA DE JESUS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000584-72.2015.403.6127** - VERA LUCIA BERNARDES RODRIGUES(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85 e 90/91: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001904-60.2015.403.6127** - APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001915-89.2015.403.6127** - JANDIRA MORAES GRILO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, suas razões finais escritas. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002135-87.2015.403.6127** - LUZIA HELENA PAINA PERUSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002289-08.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002521-20.2015.403.6127** - LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002576-68.2015.403.6127** - SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002642-48.2015.403.6127** - SUELI PEDRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003232-25.2015.403.6127** - MARTA DE JESUS FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001074-60.2016.403.6127** - MAURICIO PIERINE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001700-65.2005.403.6127** (2005.61.27.001700-7) - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO X RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO X RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 411. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001174-64.2006.403.6127** (2006.61.27.001174-5) - VERA LUCIA DE JESUS CORREA CANDIDO X VERA LUCIA DE JESUS CORREA CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 514: defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002234-72.2006.403.6127** (2006.61.27.002234-2) - JOSE DONIZETI DE SOUZA X JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 307/308: ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo executado, ao INSS para manifestação acerca dos cálculos de fls. 234/241, no prazo legal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003123-84.2010.403.6127** - VALDEVINO AMADEU DA SILVA X VALDEVINO AMADEU DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 313, I, do CPC. Fls. 152 e seguintes: ao INSS, para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002847-19.2011.403.6127** - FABIO PETITO EGIDIO X FABIO PETITO EGIDIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/205: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 200. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 190, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004070-07.2011.403.6127** - MARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO X MARCIA DE OLIVEIRA CUSTODIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/300: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 295. Expeça-se ofício requisitório de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 760/1104



pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 282, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000424-52.2012.403.6127** - SANTA CATARINA GABRIEL X SANTA CATARINA GABRIEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 144. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002102-34.2014.403.6127** - DIVINO DONIZETTI CAMACHO X DIVINO DONIZETTI CAMACHO(SP330131 - JOSE NEWTON APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 186. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002306-78.2014.403.6127** - LEONARDO BATISTA CERRI X LEONARDO BATISTA CERRI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento referente à verba sucumbencial, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 92. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002847-14.2014.403.6127** - ZILA BRUSCATO X ZILA BRUSCATO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 148. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 138, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003269-86.2014.403.6127** - JOAO BATISTA RIBEIRO X JOAO BATISTA RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 184. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001743-50.2015.403.6127** - ALEX ALCANTARA PERUGI X ALEX ALCANTARA PERUGI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 82. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente N° 8984**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002817-18.2010.403.6127** - JOSE DA SILVA AMBAR(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do Arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001811-39.2011.403.6127** - OLIVIA ERNESTA GOMES CONSTANTINO DA SILVA(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249/250; dê-se ciência à parte autora acerca da comprovação de averbação do tempo de contribuição, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000288-55.2012.403.6127** - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fl. 73: Defiro o pedido de vistas fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003054-13.2014.403.6127** - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMIRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001405-76.2015.403.6127** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/199: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001481-03.2015.403.6127** - SILVIO CARLOS AMARAL(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001747-87.2015.403.6127** - MARIA DONIZETE BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: defiro o prazo de 90 (noventa) dias solicitado pelo INSS para a apresentação dos cálculos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001852-64.2015.403.6127** - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002249-26.2015.403.6127** - MURIELI DE FATIMA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002374-91.2015.403.6127** - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002505-66.2015.403.6127** - ANTONIO DONIZETI CORREA DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 220/221), venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002512-58.2015.403.6127** - EFIGENIA ANTONIA BENEDITA LISBOA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002667-61.2015.403.6127** - MARIA LUIZA IMPOSSINATTI GREGORIO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002702-21.2015.403.6127** - ROSA MARIA VILLAS BOAS CORDEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002862-46.2015.403.6127** - ELIANA DA SILVA AZARIAS(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002887-59.2015.403.6127** - CARINA ACACIA DIAS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001088-44.2016.403.6127** - CARLOS CESAR CANESQUI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos. Silente a parte autora, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001166-38.2016.403.6127** - GERALDINO PIERINI LOZANO(SP241031 - GILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova formulado à fl. 80, posto que absolutamente impertinente. Intime-se e, ato contínuo, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002973-93.2016.403.6127** - MAURO DONIZETI FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente procuração com data, regularizando aquela colacionada à fl. 09. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003315-07.2016.403.6127** - BENEDITO FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003316-89.2016.403.6127** - JULIO MARTINS TREVISAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003317-74.2016.403.6127** - YOLANDA FORNEIRO MAGRI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003318-59.2016.403.6127** - JAIR DEL VECCHIO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003319-44.2016.403.6127** - VERA LUCIA CORALI GUTIERRES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003572-03.2014.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-97.2013.403.6127 ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X LEONIDIA DA CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Traslade-se para os autos principais cópias das decisões proferidas nos presentes autos, bem como planilhas de cálculos pertinentes e certidão de trânsito em julgado. Após, proceda-se ao desapensamentos dos autos e arquivamento dos presentes. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001617-83.2004.403.6127** (2004.61.27.001617-5) - LUIZ CARLOS NICOLA X LUIZ CARLOS NICOLA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 403/408: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004533-85.2007.403.6127** (2007.61.27.004533-4) - MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO X MARIA DAS DORES GONCALVES BENEDITO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 497/498: ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 484. Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002886-16.2011.403.6127** - ODAIR GAZATO X ODAIR GAZATO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173/174: requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001125-76.2013.403.6127** - MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA X MARIA LUIZA DE RESENDE FERREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/149: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 141. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 132, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001397-70.2013.403.6127** - DANIEL GOMES DA SILVA X DANIEL GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Fl. 323: Defiro o pedido de vistas fora de Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001777-93.2013.403.6127** - JOSE CLAUDIO GONCALVES X JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Ante o silêncio do executado, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fls. 176/179. Cumpra-se. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002164-11.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 174. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 172, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003691-95.2013.403.6127** - JOAO APARECIDO ZANE X JOAO APARECIDO ZANE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 172/175: manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001855-53.2014.403.6127** - JOSUE COMBE X JOSUE COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 455/459: Vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003452-57.2014.403.6127** - MARIA CELIA MENDES X MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/113: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 105. Expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor apontado no cálculo de fl. 103, bem como em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

## Expediente N° 8985

### MONITORIA

**0004119-19.2009.403.6127** (2009.61.27.004119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI) X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Fls. 249/250: Defiro o pedido de vistas formulado pelo Advogado do Réu Aleksander pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sem requerimentos, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001199-48.2004.403.6127** (2004.61.27.001199-2) - JERONIMO MARINHO DA SILVA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 315: Considerando o teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ à fl. 309, encaminhem-se os presentes autos ao E.TRF da 3ª Região para apreciação do agravo regimental. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001238-40.2007.403.6127** (2007.61.27.001238-9) - JARDEL MELO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002664-43.2014.403.6127** - JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS(SP327357 - GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS E SP327220 - ANA LIDIA MORETTO NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Marcos Henrique Negreiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 169/170). Interposto agravo de instrumento, o E. TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 262/263). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 232/239). Realizou-se prova pericial médica (fls. 289/290, 315 e 327/331), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63,

exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a perícia realizada com médico neurologista (fls. 327/331), constatou que o autor é portador de síndrome de Arnold Chiari grau I com seringomielia, estando incapacitado de forma parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Esclareceu o médico perito que o autor pode realizar atividades que não exijam esforço físico intenso ou posição ergonômica por tempo prolongado. Ainda, que não há data de início da incapacidade (resposta ao quesito 13 do réu). Em que pese ser a incapacidade parcial, considerando os fatores etário (54 anos), educacional (primeiro grau incompleto - fl. 292) e econômico, provado pelo tipo de trabalho que desenvolveu no passado (lavrador, ajudante de serviços gerais, auxiliar de oficina, vidraceiro, pedreiro - fls. 23/26), tenho que não há possibilidades reais de o autor ser reabilitado à atividade compatível com sua incapacidade, razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. O benefício será devido a partir de 12.05.2016, data da realização do exame médico pericial que constatou a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 12.05.2016, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela (inclusive a título de auxílio doença), e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003254-74.2014.403.6303** - GETULIO MENDES DE AZEVEDO (SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da redistribuição. 2. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado da autora subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles documentos acostados são cópias digitalizadas. 3. Se cumprido o item acima, oitem os autos conclusos para novas deliberações. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000184-58.2015.403.6127** - DEVANIR DE PAUDA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA PAUDA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Devanir de Pauda, incapaz representado por Maria de Lourdes Teixeira Pauda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio doença. Foi concedida a gratuidade (fl. 54). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 57/62). Realizou-se perícia médica (fls. 83/85), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 115/116). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de álcool, estando total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. O início da doença foi fixado em 29.01.2005 e o da incapacidade, em 09.01.2015. Sustenta o réu que, nessa data, o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, nem havia cumprido a carência. Isso porque, ele esteve filiado ao RGPS até 30.12.2008, mantendo, assim, a condição de segurado até 15.02.2010. Entretanto, é assente o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que involuntariamente, em razão de moléstia incapacitante, deixa de exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, como no caso. Com efeito, a doença que causa a incapacidade do autor remonta a 29.01.2005. Em 30.10.2008, foi declarada sua interdição (fl. 12). Além do mais, comprovou a parte autora ter se submetido a tratamento de desintoxicação química e de substâncias psicoativas pelo período de 12.09.2009 a 21.03.2013. Rejeito, assim, a alegação de perda da qualidade de segurado e, em consequência, a de não cumprimento da carência prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, então vigente. A existência de incapacidade permanente para o exercício de atividade laborativa confere ao autor o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 10.03.2015, data do requerimento administrativo (fl. 53). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 10.03.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o

requerido inicie o pagamento do benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001517-45.2015.403.6127** - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Claudete Candido Bruscin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 49) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 55/63). Realizou-se perícia médica (fls. 88/99 e 109), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O ajuizamento desta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença, em 27.01.2015 (fl. 25), objeto distinto, portanto, da ação aforada em 2012 (processo 0002336-46.2012.403.6127). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora padece de dores lombares crônicas e antecedente de operações de sua coluna lombar, estando incapacitada de forma total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 25.01.2012. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido a partir de 28.01.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 82). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 28.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001645-65.2015.403.6127** - ORDALIA SANTOS SIMOES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ordália Santos Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/44). Realizou-se perícia médica (fls. 67/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica constatou a ausência de incapacidade para o trabalho, não obstante a autora apresente transtorno depressivo recorrente, quadro este em remissão. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 73/76). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002388-75.2015.403.6127** - JOSE ROBERTO HENRIQUE CAMILLO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Roberto Henrique Camillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 190) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 196). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 201/204). Realizou-se perícia médica (fls. 232/236), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar. O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 30.09.2015 (fls. 193/195), distinto, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo n. 0009666-55.2013.403.6303). Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, estando incapacitado de forma parcial e permanentemente para o exercício da atividade laborativa. Consignou o perito médico a possibilidade de reabilitação profissional para o exercício de atividades que não exijam esforço físico além de leve. O início da incapacidade foi fixado em 20.12.2008, data da cessação administrativa do auxílio doença. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. No mais, improcede o pedido de esclarecimentos apresentado pelo réu (fls. 255/258). Isso porque, a definição sobre a existência de incapacidade deve se pautar pela atividade habitualmente exercida pelo segurado. Consoante se verifica da cópia da CTPS carreada aos autos (fls. 17/19), o autor exerceu atividade preponderantemente rural até usufruir do auxílio doença no período intercalado de 22.11.2002 a 20.12.2008. Os recolhimentos efetuados como facultativo após esse período serviram apenas para a manutenção da qualidade de segurado. Tratando-se de incapacidade parcial e sendo possível a reabilitação, o benefício adequado é o auxílio doença, que será devido a partir de 30.09.2015, data do requerimento administrativo (fl. 195). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 30.09.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002501-29.2015.403.6127** - ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ondina Miossi de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS apresentou contestação, pela qual defende que a ausência de incapacidade laborativa (fls. 49/52). Realizou-se perícia médica (fls. 79/88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora, portadora de quadro de comprometimento osteoarticular difuso mais acentuadamente na coluna lombar, apresenta incapacidade total e permanentemente para o exercício da atividade laborativa. Consignou o perito médico que o início da incapacidade pode ser estimável em abril de 2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. A existência de incapacidade permanente confere à autora o direito à aposentadoria por invalidez, que será devida a partir de 23.07.2015, dia seguinte à cessação administrativa do auxílio doença (fl. 42). O fato de a autora ter exercido atividade remunerada no período, não descaracteriza sua incapacidade. É sabido que as necessidades econômicas levam pessoas a trabalharem mesmo sem o adequado estado de saúde. Ademais, a filiação ativa não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Improcede, pois, o requerimento do réu de desconto da condenação dos períodos em que a parte autora teria trabalhado (fls. 95/96). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a



implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23.07.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002823-49.2015.403.6127** - MARCIO ROGERIO QUIMENTAO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Rogerio Quimentao em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/44). Realizou-se perícia médica (fls. 53/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica concluiu que o autor não se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa, não obstante apresente dores e alterações degenerativas na coluna. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002901-43.2015.403.6127** - SIDILEI CITRANGULO DE MELO (SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sidilei Citrangulo de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/55). Realizou-se perícia médica (fls. 66/68), com ciência às partes. Réplica às fls. 71/76. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica constatou a ausência de incapacidade para o trabalho, não obstante a autora apresente ruptura de um ligamento do joelho e tendinopatia no ombro. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 77/84). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003165-60.2015.403.6127** - JOSE GOMES DO NASCIMENTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Gomes do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a perda da qualidade de segurado, o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/31). Realizou-se perícia médica (fls. 46/48), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses

ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Consoante se verifica do CNIS, o autor manteve vínculo empregatício até 15.11.2005, de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.01.2007. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 04.08.2015 (fl. 13), e quando ajuizou a presente ação, em 05.10.2015, não mais ostentava tal condição. Do mesmo modo, não restou cumprida a carência, eis que, após a perda da qualidade de segurado, não houve o recolhimento de, no mínimo, quatro contribuições, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Como se não bastasse, a prova pericial médica constatou a ausência de incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestada a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003200-20.2015.403.6127** - ELENILSE PELOZIO DOS REIS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elenilse Pelozio dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 40). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/39). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decisão. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido não procede porque a prova pericial médica constatou a ausência de incapacidade para o trabalho, não obstante a autora seja portadora do vírus da hepatite C, cuja carga viral está negativada. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestada a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 69/72). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001839-31.2016.403.6127** - ZILDA BRISIGHELLO GONZAGA BARRETTO (PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001879-13.2016.403.6127** - MANOEL GOUVEA NETO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Manoel Gouveia Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a desaposentação, mediante a revogação da aposentadoria vigente e posterior concessão de nova, com majoração da renda mensal, pela regra 85/95 e sem aplicação do fator previdenciário. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Sobreveio réplica. Relatório, fundamento e decisão. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Acerca do mérito, em julgamento de Recurso Representativo de Repercussão Geral (RE n. 661.256/SC), o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a questão no sentido da inaplicabilidade do instituto da desaposentação, em face da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse, mais vantajosa, mediante o cômputo de tempo de serviço/contribuição posterior ao primeiro jubileamento. Reconhecida a repercussão geral, nem mesmo os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, subsistem, de maneira que, como não é dado ao julgador desconhecer tais premissas (art. 927, III do CPC/2015), julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa e suspendo sua exigibilidade pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000026-92.2016.403.6183** - ROSANGELA MARIA COSTA ANTONIO (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Após o ajuizamento deste feito, o requerido propôs ação objetivando o ressarcimento ao erário (autos n. 0000351-41.2016.403.6127 - fl. 71 e seguintes), em regular processamento. Os fatos que originaram as demandas são os mesmos (suposto pagamento em duplicidade de pensão), de maneira que há necessidade de reunião para julgamento simultâneo (CPC, 3º do art. 55). Proceda-se ao apensamento, certificando-se, e com a ocorrência de identidade de fase, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-22.2017.403.6127** - VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP370685 - AMANDA ALMEIDA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos o instrumento do mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como a declaração de pobreza, sob pena de recolhimento das custas processuais. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000061-89.2017.403.6127** - VALERIA ELVIRA BORELLI OLIVEIRA FREITAS(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando o termo de prevenção de fl. 70, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, traga aos autos cópia da decisão proferida nos autos n. 0001915-83.2016.403.6344, a fim de se verificar eventual litispendência. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001179-57.2004.403.6127** (2004.61.27.001179-7) - HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X RAMIRA MENDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do arquivo. Fl. 302: Anote-se o nome do patrono do autor. A presente execução encontra-se extinta em razão do pagamento devido ao autor, e, conforme notícia de fl. 295, houve o levantamento do depósito da Requisição de Pequeno Valor. Isso considerado, indefiro o pedido de transferência de valores ao juízo da 4ª Vara Cível de Poços de Caldas. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001664-86.2006.403.6127** (2006.61.27.001664-0) - ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE X ANA MARIA SILVERIO CASAGRANDE(MG070312 - JOAO LUIZ RANZANI E SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ana Maria Silverio Casagrande em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000339-42.2007.403.6127** (2007.61.27.000339-0) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO X UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP217042 - LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl. 218: Tendo em vista a comunicação de pagamento de ofício requisitório, intime-se o Dr. Leonardo Franco de Lima para que proceda ao levantamento de seus honorários advocatícios, devendo noticiar ao juízo o sucesso da operação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003700-96.2009.403.6127** (2009.61.27.003700-0) - MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA TEREZA SOARES RIBEIRO X MARIA REGINA RIBEIRO MATEUS X MARIA REGINA RIBEIRO MATEUS X VANDERLEY RIBEIRO X VANDERLEY RIBEIRO X MARIA ROSEMARY RIBEIRO X MARIA ROSEMARY RIBEIRO X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X JOSE OTAIR RIBEIRO X JOSE OTAIR RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Regina Ribeiro Mateus e outros, na qualidade de sucessores de Maria Tereza Soares Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003266-39.2011.403.6127** - LUIZ AFONSO SUKADOLNIK X CELIA DOS SANTOS SUKADOLNIK X CELIA DOS

SANTOS SUKADOLNIK X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X REGINA CELIA SUKADOLNIK BUZO X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X MARCO AURELIO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X LUIZ EDUARDO SUKADOLNIK X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO X SILVIA HELENA SUKADOLNIK FAVERO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000388-73.2013.403.6127** - RENAN PEDO FERREIRA - INCAPAZ X RENAN PEGO FERREIRA - INCAPAZ X REGIANE RODRIGUES PEGO X CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA X CARLOS ALEXANDRE VICENTE FERREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Renan Pego Ferreira, na qualidade de sucessor de Carlos Alexandre Vicente Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003033-71.2013.403.6127** - JORGE LUIS FREIRE X JORGE LUIS FREIRE(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jorge Luis Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente N° 8987**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002322-32.2014.403.6127** - JAIME BRAIDO X VILMA TESCH SIMOES BRAIDO X JAIME BRAIDO JUNIOR X VALERIO BRAIDO NETO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO E SP318691 - LIDIANE ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Jaime Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. No curso do processo, sobreveio a notícia do óbito do primitivo autor (fl. 136) e o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 139/146 e 150/151). Apesar de intimado, o INSS não se manifestou (fl. 152 verso). Relatado, fundamento e decido. Observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Vilma Tesch Simões Braido, Jaime Braido e Valério Braido Neto e julgo procedente o pedido de habilitação de sucessores, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a gratuidade à parte autora. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003460-34.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a prorrogação do benefício de pensão por morte até concluir curso universitário ou completar 24 anos. Sustenta que a pensão, recebida por conta do óbito de seu pai, Paulo Barbosa, foi cessada quando completou 21 anos de idade (26.01.2013), mas pretende sua prorrogação porque é estudante universitária e necessita do benefício para arcar com as mensalidades e custos correlatos. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento, tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 82/83). O INSS contestou o pedido por falta de previsão legal (fls. 112/124). Sobreveio réplica (fls. 132/133), foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora (fls. 163) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 171/180 e 182/187). Relatado, fundamento e decido. O artigo 77, 2º II da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou deficiente intelectual ou mental, o que não é o caso dos autos. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. No mais, a educação não é um direito fundamental a ser amparado pela seguridade social. O artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social. A educação vem garantida pelo artigo 205 da Constituição Federal, o qual estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em sendo a educação um

dever do Estado, este deverá ser ministrado de forma gratuita, desde que prestado por estabelecimento oficial (art. 206, IV da Carta Magna).No entanto, a crescente demanda de utilidades públicas por parte dos administrados, aliada a não menos crescente falta de recursos, têm tornado menos efetivos os esforços do Poder Público em propiciar a coletividade a prestação dos serviços públicos em sua grandeza, circunstância essa que vem acentuando o trespasse da titularidade e/ou da execução desses serviços a terceiros, inclusive daqueles serviços tidos por essenciais. Daí o permissivo constitucional do artigo 209.Em função do trespasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei n. 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda.Entretanto, nenhuma das regras que têm por objeto a extensão da maioridade em casos em que ainda pendente curso superior podem ser trazidas ao campo da previdência social.Isso porque a Previdência Social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício.Isso posto, julgo improcedente o pedido (art. 487, I do CPC).Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003584-17.2014.403.6127** - NEI PANDOLPHO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Intime-se o perito médico para que apresente sua conclusão quanto à perícia realizada em 28.04.2016 (fl. 52). Esclareça-se que o autor não apresentou os documentos requeridos e desistiu da ação, arguindo "a recuperação da atividade laboral".Após, tomem os autos conclusos, inclusive para fixação e solicitação do pagamento dos honorários periciais.Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000364-74.2015.403.6127** - PIETRA VITORIA SANTIAGO - INCAPAZ X LAIS CRISTINA CLARO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Pietra Vitoria Santiago, representada por sua genitora Lais Cristina Claro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao portador de deficiência, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que desde seu nascimento em 2013 é portadora de deficiência, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46).O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 50/54).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 66/69), complementada (fls. 105/107) e médica (fls. 85/91), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 101/102 e 127/128).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Acerca da deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 101/102 e 127/128), cujas razões adoto para decidir, por se tratar de menor (autora nasceu em 20.07.2013 - fl. 16), há de se perquirir se a patologia impede os genitores de se inserirem no mercado de trabalho. No caso, a resposta é negativa. A patologia apresentada pela requerente (ausência de falanges na mão esquerda - laudo pericial médico de fls. 85/91) não faz com que a mesma necessite de supervisão de seus pais, podendo, assim, eles, trabalharem.A genitora da requerente esclareceu (laudo social - fl. 67) que a deficiência de Pietra é física, mas ela não depende da ajuda de terceiros para alimentar-se, vestir-se ou efetuar suas necessidades fisiológicas, não necessitando também de adaptações arquitetônicas pela casa.No mais, embora com gastos com aluguel, o genitor da autora trabalha. Aliás, é proprietário de empresa ativa (Lanchonete, conforme revelam os dados do CNIS de fls. 79 e 118/121).São apenas três pessoas que compõem o grupo familiar (autora e seus pais) e recebem ajuda financeira dos avós, de maneira que reputo não comprovada a situação de miserabilidade que se pretendeu tutelar, razão pela qual o benefício assistencial não é devido.Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002506-51.2015.403.6127** - THEREZINHA CAZAROTTO DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Therezinha Cazarotto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 19).O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 22/24).Realizou-se perícia médica (fls. 33/35 e 48), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a preliminar.O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 29.06.2015 (fl. 14), diverso, portanto, daquele veiculado na ação aforada em 2010 (processo 0000687-55.2010.403.6127).Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez se transnuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento.Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da

carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a prova pericial médica concluiu que a autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa, não obstante apresente artrose e discopatia na coluna cervical. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002534-19.2015.403.6127** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carlos Roberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário por incapacidade: auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de acordo para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 81/84), com o que concordou a parte autora (fl. 87). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, b do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003216-71.2015.403.6127** - ALEX DE CASSIO BARBOSA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o perito médico para que apresente sua conclusão quanto à perícia realizada em 28.04.2016 (fl. 52). Esclareça-se que o autor não apresentou os documentos requeridos e desistiu da ação, arguindo "a recuperação da atividade laboral". Após, tomem os autos conclusos, inclusive para fixação e solicitação do pagamento dos honorários periciais. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001929-39.2016.403.6127** - JOAO BATISTA DIAS(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, traga o autor os extratos do benefício previdenciário que constem os descontos realizados pelo INSS. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002409-03.2005.403.6127** (2005.61.27.002409-7) - ADEMIR SARTOR X ADEMIR SARTORIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ademir Sartor em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002162-85.2006.403.6127** (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO X ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Araci da Costa Matielo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001420-26.2007.403.6127** (2007.61.27.001420-9) - MARTA MANOEL DIONISIO X MARTA MANOEL DIONISIO DE PAULA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE(MA006284 - SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marta Manoel Dionisio de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000614-54.2008.403.6127** (2008.61.27.000614-0) - MARTA CRISTINA CASSIANO X MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 774/1104

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marta Cristina Cassiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004236-73.2010.403.6127** - JOSE ROBERTO VANTINI X JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Roberto Vantini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003193-67.2011.403.6127** - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE X MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Izabel Moreira Olarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002557-67.2012.403.6127** - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA X IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Iracilda Delmira Freitas de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000566-22.2013.403.6127** - SONIA MARIA LOURENCO NETO X SONIA MARIA LOURENCO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sonia Maria Lourenço Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001030-46.2013.403.6127** - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI X ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Romilda Franco de Oliveira Felipeti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001031-31.2013.403.6127** - MARIA CECILIA TREVISAN X MARIA CECILIA TREVIZAN GONCALVES(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Cecília Trevizan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001916-45.2013.403.6127** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Andre Luiz de Oliveira Coloni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002841-41.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA COELHO X MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/173: Ciência às partes para manifestação em 10 (dez) dias acerca dos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003105-58.2013.403.6127** - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA X CLAUDINEA PEREIRA DA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Claudinea Pereira da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003342-92.2013.403.6127** - APARECIDA MARCIANO MORAIS X ALZIDIO MORAIS X ALZIDIO MORAIS X LUCIMAR APARECIDO MORAIS X LUCIMAR APARECIDO MORAIS X MORGANA GONCALVES PEREIRA MORAIS X MORGANA GONCALVES PEREIRA MORAIS X ALCIMARA CRISTINA MORAIS TABARIN X ALCIMARA CRISTINA MORAIS TABARIN X DAWIS MARIANO TABARIN X DAWIS MARIANO TABARIN(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Aparecida Marciano Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o pedido foi julgado procedente para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 78/79). No curso do processo (execução), sobreveio a notícia do óbito da primitiva autora (fl. 127) e o pedido de habilitação dos sucessores (fls. 122 e 133/134). Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 150 verso). Relatado, fundamento e decidido. Observada a legislação processual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Alzidio Morais, Lucimar Aparecido Morais, Morgana Gonçalves Pereira, Alcimara Cristina Morais Tabarin e Dawis Mariano Tabarin e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, expedindo-se o necessário para a efetivação do pagamento (fl. 112) e, cumprido, voltem os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004228-91.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO X MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Lourdes Constancio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001548-02.2014.403.6127** - VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO X VERGINIA ARAUJO DA SILVA AVELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 120. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001556-76.2014.403.6127** - SILVIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Silvia Helena dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.



execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001704-87.2014.403.6127** - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO X FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Francisco Jose Bezerra Verissimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002338-83.2014.403.6127** - MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO X MARCIA APARECIDA MUCIN CASTRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, expeça-se ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos de fl. 159. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002601-18.2014.403.6127** - MARIO JOSE HERMANN X MARIO JOSE HERMANN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194: Ciência às partes do teor da decisão proferida em sede de tutela provisória de evidência, a qual determina a suspensão da execução do julgado e outras providências. Aguarde-se em Secretaria a decisão final da ação rescisória n. 0007689-17.2016.403.0000. Intimem-se.

#### **Expediente N° 8988**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004321-30.2008.403.6127** (2008.61.27.004321-4) - MARIVALDO RODRIGUES DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004844-42.2008.403.6127** (2008.61.27.004844-3) - APARECIDA ROSANA MOURA DA SILVA(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO E SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP132269 - EDINA VERSUTTO E SP119482 - EDNEI VERSUTTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000348-96.2010.403.6127** (2010.61.27.000348-0) - DEIVID FELIPE FERREIRA JUSTINO-MENOR X PAMELA FRANCINE FERREIRA JUSTINO-MENOR X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO X CLAUDEMIR APARECIDO JUSTINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000932-95.2012.403.6127** - LUZIA CALIXTO PEREIRA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000083-89.2013.403.6127** - VERA LUCIA GARDIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000820-92.2013.403.6127** - ANA PAULA ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001029-61.2013.403.6127** - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001692-10.2013.403.6127** - LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002095-76.2013.403.6127** - ROSINEI APARECIDA SILVERIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002443-94.2013.403.6127** - JOAO BATISTA LOURENCINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003224-19.2013.403.6127** - DURVALINA RODRIGUES PARCA(SP278047 - ANGELA CRISTINA CRISTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003435-55.2013.403.6127** - MARIA NEUSA RODRIGUES MICHUERI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000643-94.2014.403.6127** - AIRTON DONIZETI VARIZE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000844-86.2014.403.6127** - ANDREIA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001253-62.2014.403.6127** - VALDENIZA PEREIRA DE LUCENA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001912-71.2014.403.6127** - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002170-81.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002307-63.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002333-61.2014.403.6127** - JOANA DARC RISSARDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002803-92.2014.403.6127** - ANTONIO SOUZA FRANCK(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003569-48.2014.403.6127** - SINESIO CAMPOS ROSAS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000001-87.2015.403.6127** - JOAO BATISTA PEREIRA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000183-73.2015.403.6127** - WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000354-30.2015.403.6127** - MARILENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000439-16.2015.403.6127** - ISABEL CRISTINA GENNARI PIRES(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000650-52.2015.403.6127** - ANTONIO FELIX DE FREITAS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001321-75.2015.403.6127** - JOAO DE ALCANTARA PAINA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002140-12.2015.403.6127** - VITORIA VIEIRA PEREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001575-82.2014.403.6127** - MARIA NANJI DE LIMA GRANADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002270-70.2013.403.6127** - ANA LUIZA TREVISAN BIACO X ANA LUIZA TREVISAN BIACO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Luiza Trevisan Biaco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria por idade, de natureza rural. Processada, com regular instrução, inclusive com colheita de prova testemunhal (fls. 43/44), sobreveio sentença de extinção do processo sem resolução do mérito pela coisa julgada (fl. 211). A autora apelou (fls. 214/219) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou o mérito, reconhecendo seu direito ao benefício (fls. 223/226), ocorrendo o trânsito em julgado (fl. 228). Iniciada a execução, o INSS implantou a aposentadoria e apresentou os valores atrasados (fls. 234/240 e 246). A autora, discordando (fls. 243/244), ofereceu os cálculos (fls. 252/254) e o INSS impugnou, sustentando, em suma, a inexistência de título executivo, além de cessar o benefício (fls. 257/274). Recebida a impugnação (fl. 275), a autora manifestou-se, bem como requereu provimento jurisdicional para restabelecer a aposentadoria (fls. 276/277 e 282/284). Decido. Não se mostra correta a interpretação dada pelo INSS ao acórdão (não reconhecendo sua validade como título executivo judicial e cessando o benefício). Como relatado, somente a autora apelou da sentença (fls. 214/219). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento monocrático, afastou a coisa julgada e, apreciando o mérito, valorou as provas, inclusive a testemunhal, e entendeu preenchidos os requisitos para fruição da aposentadoria por idade, objeto da ação (fls. 223/226). Verdade que no dispositivo do acórdão constou parcial provimento ao apelo do INSS, que sequer havia recorrido, e também é fato que aquele julgado não nomeou o benefício devido, nem fixou data de seu início e nem determinou a implantação. Contudo, nenhuma das partes se insurgiu em face do acórdão, que transitou em julgado (fl. 228). Portanto,

embora peculiar o caso, entendo que não se pode negar a existência do comando judicial proveniente do acórdão. Dele extrai-se, indene de dúvida, embora com nítido erro de cunho material, mas que, repita-se, não foi objeto de recurso pelas partes, que houve a certificação do direito à aposentadoria rural da autora. A interpretação da forma como levada a efeito pelo INSS desconsideraria por completo o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região por conta de erro material não essencial à compreensão do entendimento ali estabelecido e não combatido. Não se pode aplicar a todo custo os dispositivos processuais levantados pelo INSS em sua impugnação, de modo a se desprezar a essência do referido julgado. Uma vez certificado o direito ao benefício, cumpre apenas dimensioná-lo e torná-lo líquido para que se permita a sua integral quitação. Dadas as peculiaridades do caso, tenho que tais atividades podem ser plenamente assumidas pelo juízo de primeiro grau, em nome da efetividade da jurisdição e do cumprimento dos ditames legais relativos ao pedido veiculado nestes autos. Por fim, menciona-se que a cessação do benefício foi promovida sem autorização judicial e sem abertura de contraditório prévio, notoriamente ferindo direitos fundamentais da parte autora. Desta forma, rejeito a impugnação à execução e determino ao INSS que restabeleça a aposentadoria rural da autora com pagamentos administrativos desde sua indevida cessação após ser implantado o benefício, no prazo de 48:00 horas contados da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, comprovando-se nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido, observando que o benefício de aposentadoria por idade rural é devido desde a data do requerimento administrativo em 08.01.2011 (fl. 50), no importe de um salário mínimo mensal e os valores em atraso serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da elaboração da conta pela Serventia. Também arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 8992**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000665-84.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.(SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN E SP367790 - PATRICIA APARECIDA MORAES E SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.15.071350-97 e 80.7.15.017295-61, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Itaiquara Alimentos S/A. Regularmente processada, sobrevieram decisões rejeitando a oferta de bens em garantia e deferindo os requerimentos da exequente de bloqueio de ativos via Bacenjud (fl. 208) e de bloqueio permanente de ativos (fl. 271), este efetivado nos autos. A executada, então, inclusive durante o recesso forense, requereu a reconsideração da decisão que determinou o desbloqueio de ativos e renovou a oferta de bens em garantia da execução (fls. 286/292 e 382/385), além de agravar por instrumento da decisão referente ao bloqueio permanente (fls. 585/598). Ouvida, a Fazenda Nacional discordou (fls. 569/570). Sobre o agravo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a tutela recursal (fls. 600/601). Decido. A oferta de bens em garantia foi objeto de deliberação por este Juízo, restando fundamentadamente rejeitada, sem insurgência por recurso próprio, de maneira que, ausentes elementos que infirmem a decisão e por se tratar de reiteração de pedido já analisado, indefiro o pleito da executada. Sobre o bloqueio de ativos via Bacenjud, entendo que a manutenção da medida contraria os fundamentos da r. decisão da Segunda Instância (agravo de instrumento - fls. 600/601), além do que não foram bloqueados ativos (fls. 210/212). Portanto, no momento, não há o que se deliberar ou cumprir a respeito. Por fim, com relação ao bloqueio permanente, nos moldes da r. decisão de fls. 600/601, tem-se que foi determinado o bloqueio de 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa, até que se atinja o total de débito exequendo. Com isso, e a fim de se efetivar a decisão do E. Tribunal, intime-se a executada para que apresente sua documentação contábil em 05 (cinco) dias, viabilizando, assim, a comunicação às instituições financeiras para ciência e providências pertinentes acerca da limitação até atingir o valor exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8994**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000338-08.2017.403.6127** - RADIO DIFUSORA DE SAO JOSE DO RIO PARDO LTDA - EPP(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RADIO DIFUSORA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de nulidade do ato administrativo que a excluiu do SIMPLES NACIONAL para o período de 2009 a 2014. Informa, em apertada síntese, que em julho de 2007 ingressou no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL tendo posteriormente sido excluída sob o argumento de que possuía débitos para com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa (Ato Declaratório Executivo DRF/LIM nº 385673, de 22 de agosto de 2008). Apresentou Manifestação de Inconformidade, defendendo que tal débito não poderia ser motivo de sua exclusão do SIMPLES, uma vez que consolidado no PAES e, atualmente, inclusive já quitado. Com a apresentação do recurso, continuou a recolher normalmente sua contribuição por meio do SIMPLES NACIONAL, até que, em 22 de agosto de 2014, foi cientificada de que sua Manifestação não tinha sido conhecida por ser intempestiva. Com isso, foi mantida sua exclusão do programa a contar de 2009. Requer seja concedida tutela de urgência, com a suspensão dos efeitos do ato declaratório executivo que a excluiu do SIMPLES, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes desse ato de exclusão. Junta documentos de fls. 21/43. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 782/1104

necessária verossimilhança das alegações para autorizar a concessão da medida. O motivo que ensejou a exclusão da empresa autora do SIMPLES NACIONAL seria a existência de débitos para com a Fazenda Federal que não estariam com sua exigibilidade suspensa. A autora, no entanto, sustenta que estava regularmente inserida no PAES, com todos os pagamentos em dia. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que, de fato, foi a existência do débito 80 5 04 0012141-90 que ensejou a exclusão da autora do SIMPLES NACIONAL. A autora, ciente da decisão de exclusão, apresentou Manifestação de inconformidade em outubro de 2008, alegando o parcelamento do débito. Além do recurso não ser analisado por intempestividade, a ré esclarece que ainda assim manteria a exclusão, sob o argumento de que a autora teria deixado transcorrer o prazo legal de 30 (trinta) dias para regularizar o débito. Diz que o débito só foi parcelado pela empresa em 03/12/2008 (fl. 36). Não obstante os argumentos da ré em sede recursal, de que o débito só foi parcelado em dezembro de 2008, o extrato de fls. 25/29 aponta que tal débito foi parcelado em data anterior, com o pagamento da primeira parcela em novembro de 2007. Mostra, ainda, que o parcelamento já foi quitado em sua integralidade. Com isso, tenho que o feito deve ser submetido ao contraditório, para que se esclareça a esse juízo toda a trajetória do débito 80 5 04 001241-90. Até então, não me parece razoável a autora suportar as pesadas consequências do ato de exclusão. Pelo exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para, suspendendo os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRF/LIMEIRA nº 385673/2008, DETERMINAR A IMEDIATA REINCLUSÃO DA AUTORA NO SIMPLES NACIONAL, bem como determinar à ré que se abstenha de praticar atos que impliquem sanção administrativa, a exemplo de impedir a emissão da competente certidão. Cite-se e Intime-se.

## Expediente Nº 8996

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0002441-27.2013.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GAINO COSTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X NATALINO

APOLINARIO(SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X MARCOS VINICIUS QUESSADA

APOLINARIO(SP343885 - RODOLFO ANTONIO BORGES NERY) X ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA

APOLINARIO(SP298599 - JANAINA DE ALMEIDA) X DANIEL FERNANDO PIZANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO

PIZANI) X MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X

SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES)

Em 21 de fevereiro de 2017, às 14h00min, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, na Sala de Audiência da 1ª Vara Federal, situada na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, 58, centro, nesta cidade de São João da Boa Vista/SP, presente o MM. Juiz Federal Dr. Thales Braghini Leão, foi realizada audiência referente à Ação Civil Pública nº 0002441-27.2013.403.6127, movida pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de Marcelo Gaino Costa, Natalino Apolinário, Marcos Vinicius Quessada Apolinario, Alessandro Henrique Quessada Apolinario, Daniel Fernando Pizani, Miquela Cristina Baldassin Pizani, Silvana Edna Bernardi de Oliveira

Neves Aberta a audiência e apregoadas as partes, compareceram: o Procurador da República, bem como os réus Dr. Daniel Fernando Pizani, Dra. Miquela Cristina Baldassin Pizani, Dra. Silvana Edna Bernardi de Oliveira Neves, Dr. Marcel Antonio de Souza Ramin

OAB/SP 277.089 (pelos réus Natalino Apolinário, Marcos Vinicius Quessada Apolinario e Alessandro Vinicius Quessada Apolinario) e o Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho OAB/SP 191681, pelo réu Marcelo Gaino Costa. O Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho requereu

prazo para apresentação de procuração com poderes específicos para transigir, sendo deferido o prazo de 10 dias para tanto, sob pena de perda de eficácia das medidas tomadas pelo representante em audiência. Aberta a audiência, foi promovida tentativa de conciliação

entre as partes presentes, com discussões específicas sobre as cláusulas propostas pelo Ministério Público Federal que, ao final, reformulou do seguinte modo: a) O COMPROMISSÁRIO, no exercício da advocacia, obriga-se a não exigir nem prever em seus

contratos de honorários, presentes e futuros, quer firmados verbalmente ou por escrito, celebrados para o patrocínio de ações previdenciárias e assistenciais perante esta Subseção Judiciária Federal de São João da Boa Vista e perante a Justiça Estadual (na

hipótese das causas ajuizadas com fulcro no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, em comarcas abrangidas pela competência territorial da 27.ª Subseção Judiciária Federal), cláusula que preveja cobrança de honorários em valor superior a 30% (trinta por cento) 1 sobre o valor da condenação, bem como, nos casos em que o contrato de honorários prever o pagamento de parcelas fixas

em reais, a redação do ajuste deverá deixar claro que a soma dos valores cobrados - englobando tanto os valores fixos quanto eventuais montantes incidentes sob a forma de percentual - não ultrapassará, em seu conjunto, o limite de 30% (trinta por cento) do valor obtido em

razão da condenação alcançada nos autos judiciais, sob pena de multa correspondente ao dobro do quanto cobrado indevidamente, em relação a cada contrato celebrado em desacordo com o fixado neste acordo. b) O COMPROMISSÁRIO, no exercício da advocacia,

poderá cobrar, além dos honorários previstos no item "a" do presente acordo, o valor de 30 % sobre até doze parcelas a vencer depois da prolação da sentença ou depois da tutela antecipada eventualmente concedida; c) O COMPROMISSÁRIO se obriga a retificar, por escrito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os contratos celebrados fora dos limites delineados no presente acordo, referentes a

causas em curso (seja em fase de conhecimento, seja em fase de cumprimento de sentença), patrocinadas perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista, bem como nas causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas por delegação de competência, perante a Justiça

Estadual, apresentando a esse Juízo cópia das novas minutas assinadas pelos respectivos constituintes ou seus sucessores, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do montante cobrado além dos limites fixados no presente acordo, em relação a cada contrato

não retificado, sem prejuízo da restituição, a cada cliente, do valor cobrado indevidamente. d) Caracterizará descumprimento ou violação, total ou parcial, do presente acordo qualquer conduta comissiva ou omissiva imputável ao COMPROMISSÁRIO, na medida de suas

responsabilidades, que se revele incompatível com as obrigações ora assumidas, mormente a celebração de contratos de honorários advocatícios com cláusulas que estipulem remuneração superior aos valores estabelecidos nos itens "a" e "b" do presente acordo. e) As

multas previstas neste acordo possuem natureza cominatória e não substituem as respectivas obrigações. Multas porventura decorrentes

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 783/1104

de fatos geradores diversos terão incidência cumulativa.f) O descumprimento das obrigações assumidas neste acordo poderá ensejar, além da incidência e da execução das multas respectivas, as providências administrativas ou judiciais cabíveis, especialmente com vistas à execução das obrigações de fazer ou não fazer, com a possibilidade de fixação judicial de multa diária ou outras cominações de caráter mandamental ou executivo lato sensu. A notícia de descumprimento deverá ser levada ao conhecimento do membro do Ministério Público Federal, que deliberará sobre a execução ou não das multas respectivas, bem como sobre a necessidade de rescisão do presente acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO que lhe der causa.g) Todos os valores provenientes de multas ou sanções pecuniárias decorrentes do descumprimento deste acordo serão revertidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n.º 7.347/85). h) Os valores das sanções pecuniárias deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, em instituição financeira e conta bancária indicadas na notificação escrita a ser encaminhada pelo Juízo. i) As multas previstas no presente acordo ficarão sujeitas a correção monetária, calculada com base na variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M/FGV), bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data prevista para a incidência da multa, fluindo ambos até o efetivo pagamento, mesmo que este somente ocorra mediante execução judicial. j) O acordo produzirá seus efeitos desde a data de sua homologação (na forma do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil) e as obrigações pactuadas no respectivo instrumento deverão ser satisfeitas de forma integral e eficiente imediatamente após a sua assinatura, observados, quando for o caso, os prazos estipulados no próprio termo.k) O termo de acordo terá eficácia de título executivo judicial, na forma do artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil.l) A presente conciliação não afasta quaisquer responsabilidades civis, criminais ou administrativas por eventuais infrações à legislação em vigor.m) A fiscalização dos compromissos assumidos será realizada por meio de certidões do Juízo Federal de São João da Boa Vista e de certidões a serem solicitadas, via ofício judicial, à Justiça Estadual (no tocante às comarcas da região com competência delegada para o processamento de demandas previdenciárias, na forma do artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal), dando-se aos nobres magistrados estaduais ciência do teor do acordo firmado e solicitando-lhes o envio de cópia dos contratos de honorários advocatícios porventura juntados aos autos em causas patrocinadas pelos COMPROMISSÁRIOS.n) O COMPROMISSÁRIO deverá juntar aos autos do processo previdenciário, antes da expedição do requisitório de pagamento, o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, o qual deverá estar em conformidade com os limites estabelecidos no presente acordo.o) Caso haja mudança de entendimento do Conselho de Ética da OAB/SP sobre os limites máximos de honorários em processos previdenciários, fica possibilitada a discussão para a eventual revisão do presente acordo. p) Havendo comprovação suficiente do cumprimento dos compromissos assumidos, será requerida a extinção do feito, na forma do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 513, ambos do Código de Processo Civil.q) Aceito e homologado o presente acordo, as partes concordam com a substituição da medida liminar concedida às fls. 72/81. A nova proposta foi integralmente aceita pelos requeridos presentes em audiência. Após, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte Sentença: "o Ministério Público Federal e os réus firmaram acordo, cujos termos estão transcritos na presente ata de audiência e preenchem todos os requisitos legais para homologação. Assim, tendo em vista a composição havida entre as partes, regularmente representadas, homologo o acordo celebrado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Considerando que as partes manifestam o desejo de não recorrer da presente decisão, o trânsito em julgado se dá nesta data. Em decorrência da homologação do presente acordo, tenho que a decisão de fls. 72/81 perdeu sua eficácia, devendo ser expedidas comunicações aos juízos estaduais da região a tal respeito. Após o cumprimento das obrigações cumpríveis de imediato e a realização das anotações e com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo. Saem os presentes intimados. Nada mais." Eu, Fabiana Falcão Costa, RF 6466, analista judiciário digitei, conferi e subscrevi."Juiz Federal Substituto:MPF:Dr. Daniel Fernando Pizani: Dra. Miquela Cristina Baldassin Pizani:Dra. Silvana Edna Bernardi de Oliveira Neves Dr. Marcel Antonio de Souza Ramin (pelos réus Natalino Apolinário, Marcos Vinicius Quessada Apolinario e Alessandro Vinicius Quessada Apolinario) Dr. Caio Gonçalves de Souza Filho, pelo réu Marcelo Gaino Costa:

#### **Expediente N° 8997**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002442-27.2004.403.6127** (2004.61.27.002442-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-32.2004.403.6127 (2004.61.27.002183-3) ) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 487/498: Da análise dos autos, depreendo que o processo foi remetido para a 1ª Instância por equívoco, devendo ser desenvolvido para o E.TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.  
Int.

#### **Expediente N° 8998**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000356-29.2017.403.6127** - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI(SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP



pena de extinção do feito.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Após, tomem os autos conclusos.  
Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**  
**Juiz Federal**  
**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2440**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001906-30.2011.403.6140** - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as patronas Eliana Aguado, Eli Aguado Prado e Celi Aparecida Vicente da Silva Santos, para que compareçam em Secretaria, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos em favor de cada uma delas, nos termos em que decidido à folha 297, no prazo de 60 dias.

Quanto à verba devida à autora, intime-se pessoalmente a senhora MONICA SANTOS MACHADO, para que, dentro do prazo de 60 dias, compareça pessoalmente em Secretaria fim de proceder à retirada do alvará.

Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará de levantamento, proceda-se ao cancelamento dos mesmos, arquivando-os em pasta própria.

Informado o cumprimento dos Alvarás em questão por parte da Caixa Econômica Federal e nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias a contar da intimação do exequente, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se os interessados com urgência.

Expeça-se mandado de intimação e cumpra-se com urgência.

#### **Expediente N° 2441**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004362-45.2014.403.6140** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON ALVES FERREIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)  
Vistos. 2. Tendo em vista a informação supra, para fins de trânsito em julgado nomeio o defensor dativo Luiz Carlos Ramos - OAB nº 170.291 para ciência da r. sentença de extinção de punibilidade da ação, sem resolução de mérito, rejeitando a denúncia em relação ao acusado ANDERSON ALVES FERREIRA. 3. Fixo os honorários do advogado dativo Luiz Carlos Ramos, no valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 305 de 2014, do egrégio Conselho de Justiça Federal, consistente no valor de R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 2341**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001499-56.2013.403.6139** - JOAO BATISTA CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 160/164.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001625-09.2013.403.6139** - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a Designação de audiência para o dia 05/05/2017, às 11h10min, no foro de Buri/SP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001848-59.2013.403.6139** - EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da informação e apresentação do cálculo de fls. 143/144

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001957-73.2013.403.6139** - ODILON DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a Designação de audiência para o dia 05/05/2017, às 11h00min, no foro de Buri/SP.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002156-95.2013.403.6139** - ERNESTO CARLOS PONTES DA COSTA - INCAPAZ X MAURO PEDROSO DA COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 65/69.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002267-45.2014.403.6139** - ALEX VINICIUS DE PROENCA X ROSEMEIRE MODESTO DE PROENCA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial médico juntado aos autos às fls. 68/70.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002407-79.2014.403.6139** - SILVIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico e social pericial juntado aos autos às fls. 95/106.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002518-63.2014.403.6139** - JOSE BENEDITO SOUZA DE CARVALHO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Advogado(a) da parte autora, quanto à informação de não comparecimento do(a) autor(a) à Perícia agendada.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002917-92.2014.403.6139** - MARIA BENEDITA GONCALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 72/75.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001265-06.2015.403.6139** - VALERIA DE ALMEIDA LOPES - INCAPAZ X HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a Designação de audiência para o dia 05/05/2017, às 10h40min, no foro de Buri/SP.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000919-89.2014.403.6139** - JANETE DE OLIVEIRA ROBERTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a Designação de audiência para o dia 05/05/2017, às 10h00min, no fóro de Buri/SP.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000186-65.2010.403.6139** - JOSE LIBERIO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSE LIBERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000422-17.2010.403.6139** - VALDIR BERNARDO DE ANDRADE(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VALDIR BERNARDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 165/169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002177-42.2011.403.6139** - IVANILDA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X IVANILDA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 153/154, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006457-56.2011.403.6139** - ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO DA CRUZ(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANDREIA FERNANDA DE CARVALHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 89/90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012222-08.2011.403.6139** - OSCARLINA PEREIRA DE LIMA X ANA ROSA PEREIRA DE LIMA X PAULO PEREIRA DE LIMA X SERGIO FERREIRA DE LIMA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA ROSA PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 141/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003127-17.2012.403.6139** - BENEDITO OLIVEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 134/135, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002843-38.2014.403.6139** - JACYRA DAS CHAGAS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIA RODRIGUES X JOSE PEREIRA SANTOS FILHO X ANA MARIA

DOS SANTOS RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO SANTOS(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 228, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001825-84.2011.403.6139** - ELENICE TELA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 119/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002982-92.2011.403.6139** - JOAO PINTO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X HIGINO NICOLAU DOS SANTOS X PEDRO NICOLAU DOS SANTOS X AILTON NICOLAU DOS SANTOS X FRANCISCO NICOLAU DOS SANTOS X ISOLINA DE OLIVEIRA COSTA X ANA LUCIA NICOLAU RIBEIRO X NEUZA MARIA NICOLAU DOS SANTOS X ELIANA DE FATIMA NICOLAU DOS SANTOS X IVANILDA NICOLAU DOS SANTOS APARECIDO X ARISTEU JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X ISALTINO MONTEIRO X DEVANIL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LAURIANO X JOSE ANTONI OMEIRA X SALVADOR DE LIMA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X JOSINO DE ARRUDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X ARISTEU JOSE NICOLAU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento do RPV às fls 452/453.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006264-41.2011.403.6139** - ROSA ALVES DOS SANTOS BEMFICA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ROSA ALVES DOS SANTOS BEMFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 143/144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006559-78.2011.403.6139** - SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 169/170, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000419-23.2014.403.6139** - ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANDREIA APARECIDA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 105/108, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002409-49.2014.403.6139** - ADOLFO IRONI FERNANDES X APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ADOLFO IRONI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 264/267, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**Expediente Nº 2365**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004719-33.2011.403.6139** - EUCLIDES GOMES DO AMARAL(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008219-10.2011.403.6139** - MANOEL FERREIRA LOPES(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011458-22.2011.403.6139** - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000590-48.2012.403.6139** - MARIA LUIZA FOGACA DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001296-31.2012.403.6139** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002828-40.2012.403.6139** - MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO X SUZANA DE OLIVEIRA FORTES - INCAPAZ X MARIA DIOLINDA DO NASCIMENTO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002860-45.2012.403.6139** - VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS - INCAPAZ X SANTINA BANDEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002976-51.2012.403.6139** - VANESSA CRISTINA BARROS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000146-78.2013.403.6139** - ADRIANA PEREIRA DOMINGUES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000584-07.2013.403.6139** - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por Cinira Aparecida Duarte em que se requer o benefício de pensão morte deixada por seu filho, Robson Duarte Batista, ainda em fase de conhecimento.

Às fls. 61/63 foi noticiado o óbito da autora em 20/06/2014.

Inicialmente, observa-se que a autora falecida atuava no presente feito já na condição de dependente de segurado da Previdência Social, motivo pelo qual sua substituição processual deverá observar a Lei Civil.

Pela certidão de fl. 63 é possível identificar que a autora falecida deixou companheiro (união estável) e 08 (oito) filhos. Nesse sentido, são todos herdeiros de Cinira Aparecida Duarte, nos termos do art. 1.829 do CC.

Às fls. 65/78 foi requerida a substituição processual de quatro filhas menores, representadas pelo pai, Orazil, da qual não houve impugnação pelo INSS (fl. 80). .PA 1,10 Assim, defiro, por ora, a substituição da autora falecida pelas filhas:

-Suelen Eliana Duarte Batista (fls. 68/70);

-Mileyne Duarte Batista (fls. 71/72), representada pelo genitor Orazil Batista (fls. 77/78);

-Helen Duarte Batista (fls. 73/74), representada pelo genitor Orazil Batista (fls. 77/78); e

-Andrielle Duarte Batista (fls. 75/76), representada pelo genitor Orazil Batista (fls. 77/78).

Quanto à filha Suelen, considerando que alcançou a maioridade em 11/09/2016, deverá regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, diante da ausência de pedido de habilitação por parte do companheiro e dos outros quatro filhos, deverá haver reserva da eventual cota parte que se apure nos presentes autos.

Ao SEDI para as retificações necessárias.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas a fim de que seja expedida nova Carta Precatória à comarca de Buri.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001179-06.2013.403.6139** - POLIANA APARECIDA DE JESUS PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001215-48.2013.403.6139** - JOAO MANOEL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região conforme requerido.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001431-09.2013.403.6139** - NICIA APARECIDA DE MORAES(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001564-51.2013.403.6139** - TEREZA ALMEIDA DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida.

Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa:

"IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º)."

Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.

Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação.

Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.

Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública" (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001588-79.2013.403.6139** - CECILIA DO CARMO RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001789-71.2013.403.6139** - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA X MARLI KAOKI SHIMAMOTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001795-78.2013.403.6139** - OSVALDO MALICIO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo apelação, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001831-23.2013.403.6139** - JOSEANE APARECIDA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SALÁRIO MATERNIDADE**

AUTORA: JOSEANE APARECIDA DE MELLO, CPF 309.813.088-13, residente à Rua Liberdade, nº 276, Itaboa - Ribeirão Branco/SP.

TESTEMUNHAS: 1 - Nilza Ribeiro Da Silva; 2 - Daniela de Almeida Andrade; 3 - Maria dos Santos Ferreira, todas residentes no Bairro Itaboa - Ribeirão Branco/SP.

Diante da justificativa apresentada, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/11/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC), servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC.

Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC).

Sem prejuízo, junte o autor o substabelecimento no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado à fl. 52.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002114-46.2013.403.6139** - MARIA APARECIDA RODRIGUES RAMOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região (fl. 77), intime-se o INSS, mediante carga dos autos, da sentença de fls. 67/70.

Havendo apelação, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002270-34.2013.403.6139** - LENI SIQUEIRA COUTO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000115-24.2014.403.6139** - ROSALINA GARCIA DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000285-93.2014.403.6139** - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.



Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001070-55.2014.403.6139** - RUBENS MARCOS NOVACOV(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, ciência à parte da implantação do benefício (fl. 108).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001529-57.2014.403.6139** - BENEDITO CARDOSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001761-69.2014.403.6139** - JOSE RODRIGUES SOUZA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002107-20.2014.403.6139** - SILVIA MARIA BOSCHIERO FILIPINI(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002417-26.2014.403.6139** - NICOLAS YUDI NUNES DA SILVA X IGOR YAN NUNES DA SILVA X KEILA DA SILVA NUNES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002427-70.2014.403.6139** - VALDERLI GOMES DE MELLO(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003065-06.2014.403.6139** - JOAO LUCAS DA SILVA FERREIRA X DEBORA APARECIDA DA SILVA(SP304559 - ELIANE)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 793/1104

ANDREA DE MOURA MONTANARI E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Após, vista ao MPF.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003228-83.2014.403.6139** - VANILDA CONSTANTE RODRIGUES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000566-15.2015.403.6139** - LUZIA LEME DOS PASSOS(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a divergência quanto ao estado civil de Luzia: a petição inicial informa sua condição de casada; enquanto a certidão de óbito de fl. 100 informa que era solteira.

No caso de ser casada, deverá ser apresentada a certidão correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, informando, ainda, se o cônjuge já é falecido (comprovando mediante certidão de óbito).

Sem prejuízo, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, a divergência entre o nome da autora falecida constante na inicial (Luzia Leme dos Passos) e aqueles informados nos documentos trazidos por seus sucessores (Luzia Ferreira de Almeida e Luzia Leme Ferreira de Almeida).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002310-16.2013.403.6139** - SIMONE NUNES FERRAZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 208/20171. Considerando a inércia da parte autora, depreque-se a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe as razões do não comparecimento à audiência designada (fl. 93), sob pena de extinção do processo (art. 485, CPC).2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Taquarituba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 dias.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000917-22.2014.403.6139** - VANIA ROSA CAMILO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001155-41.2014.403.6139** - SUSAMARA DOS SANTOS PAES MACHADO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002724-77.2014.403.6139** - PEDRO JARDIM DE QUEIROZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso de apelação pelo réu, abra-se vista à parte contrária para apresentação contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

1.010, 1º, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000614-71.2015.403.6139** - JOSE MARIA FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Recebo a impugnação de fls. 107/118 por ser tempestiva (certidão de fl. 119) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003793-52.2011.403.6139** - DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CURADOR: MIGUEL LOPES DA SILVA - Bairro Batista III - TF4 - Granja - Bairro dos Batistas - Ribeirão Branco/SP

Em sede recursal, o MPF opinou pela representação da autora, considerando sua incapacidade civil verificada em perícia.

Foi indicado, então, o cônjuge da autora - Miguel Lopes da Silva (fls. 187/191) - como seu curador.

Assim, intime-se a pessoa indicada pelo polo ativo a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso, servindo cópia do presente como mandado.

Assinado o termo, aguarde o polo ativo o impulso oficial para nomeação e apresentação da procuração, bem como ratificação ou não dos atos processuais até então praticados.

Cumpra-se ressaltar que a procuração de fl. 188 é relativa somente à pessoa de Miguel, devendo ser apresentada nova procuração em nome da autora oportunamente, representada pelo seu esposo.

Somente após o cumprimento das determinações acima é que será possível a expedição dos alvarás, tanto do principal quanto da verba honorária.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001454-18.2014.403.6139** - MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MALVINA DE ALEXANDRE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Indefero, visto que cabe à parte provar a mora da Ré no cumprimento de suas obrigações.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Assim, comprove o autor o alegado, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002991-20.2012.403.6139** - ARRIGO TEIXEIRA X JOSELI RODRIGUES TEIXEIRA MELO X JOSIAS APARECIDO TEIXEIRA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARRIGO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: Considerando que as procurações de fls. 103 e 107 foram outorgadas somente em nome de Danilo de Oliveira Silva, promova a Secretaria, após a publicação deste despacho, a exclusão do advogado Dr. Antônio Carlos Gonçalves de Lima do sistema processual.

Após, dê-se vista ao INSS dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 123/125.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000057-55.2013.403.6139** - VALDECI FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 795/1104

Recebo a impugnação de fls. 76/83 por ser tempestiva (certidão de fl. 84) atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

**Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 1154

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004138-45.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-60.2011.403.6130 ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X SEBASTIAO ROSALVO IDALINO(SP026807 - PAULO GULUDJIAN)

Tendo em vista o extrato de fl. 98, intime-se o requerente beneficiário para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pagamento do ofício requisitório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012085-53.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002504-14.2011.403.6130 ) - STVD HOLDINGS S.A.(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003622-25.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-40.2011.403.6130 ) - FARMALEO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006804-19.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-56.2011.403.6130 ) - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal, objetivando-se a desconstituição de título executivo consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa. O embargado apresentou impugnação (fls. 33/59). Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 900). Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 73). À fl. 140 sobreveio cópia da sentença proferida na ação principal. É o relatório.

Decido. DO MÉRITO As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. No caso, foi prolatada sentença de mérito no feito executivo, extinguindo-se a execução fiscal, com fundamento no art. 803, inciso I, combinado com o art. 924, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 140). Assim sendo, resulta inconteste a perda de objeto dos presentes embargos, sendo de rigor sua extinção, sem julgamento do mérito. Deste modo, não havendo mais lide (conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida), inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por fim, considerando-se que inicialmente houve formação de lide nestes autos, com impugnação aos embargos (fls. 33/59), deverá a embargada ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013653-07.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013652-22.2011.403.6130 ) - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em que se pretende a desconstituição do crédito tributário consubstanciado nas Certidões de Dívida Ativa originárias da execução fiscal em epígrafe. Em síntese, a embargante aduz: i) nulidade que impede o exercício do direito de defesa; ii) nulidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de compensação; iii) exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; iv) inaplicabilidade de juros; v) exclusão da taxa SELIC do montante devido. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 52/102. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 105). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 106/125). Na fase de provas, a embargante requereu a apresentação de todos os processos administrativos (fl. 128). A exequente requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 130/139). A Fazenda Nacional requereu a juntada de cópia do processo administrativo nº 10882.000854/2005-84 (fls. 141/294). A parte embargante se manifestou às fls. 298/300. Pela petição de fls. 301/302, a embargante informou a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, informando que manterá os embargos para discutir exclusivamente os períodos: 1) PA: 04/03/CDA nº 80.6.05.071867-34 (PA nº 10.882.000854/2005-84); 2) PA: 06/00/CDA nº 80.6.05.071868-15 (PA nº 10.882.001077/2002-42). A embargada se manifestou à fl. 317-v.É o Relatório. Decido. PRELIMINARMENTE a embargante noticiou a adesão parcial ao parcelamento do débito em discussão (fls. 301/302). O requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora constitui confissão de dívida, motivo pelo qual a dívida objeto da ação de execução que ensejou o presente feito dispensa qualquer discussão em sede de embargos, por restar confessa. Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se fundam os presentes embargos à execução, necessária para a fruição do benefício fiscal do parcelamento, remanescendo somente a discussão no que atine aos períodos de 04/03/CDA nº 80.6.05.071867-34 (PA nº 10.882.000854/2005-84) e de 06/00/CDA nº 80.6.05.071868-15 (PA nº 10.882.001077/2002-42). DO MÉRITO DAS TESES ALEGADAS PELA EMBARGANTE DE NULIDADE DA CDA Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa encontram-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Assim sendo, não há que cogitar da ausência de certeza e exigibilidade das CDAs impugnadas, mesmo

porque nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, que somente é ilidida por prova inequívoca a cargo da parte Embargante. DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE É nulo o ato administrativo quando afronta a lei, isto é, quando do momento de sua produção existe alguma ilegalidade. A compensação depende de expressa previsão legal, a qual definirá quais os critérios para seu deferimento. O contribuinte somente terá direito a compensação após preencher os requisitos fixados na lei. Da cópia do processo administrativo trazida aos autos verifica-se que o pedido de restituição apresentado administrativamente pela parte embargante foi indeferido, em razão de decurso de prazo (fl. 144), nos termos do Ato Declaratório SRF nº 096/1999, que declarou: "I - o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei nº 5.172/1966.". Cópia da decisão de indeferimento foi encaminhada ao contribuinte, com Aviso de Recebimento, como se vê do documento de fl. 145. Em razão do indeferimento, a declaração de compensação da embargante foi considerada não declarada, como se vê da decisão de fls. 192/193, ficando o contribuinte intimado para efetuar no prazo de 30 dias o pagamento dos débitos indevidamente compensados (fl. 194), encaminhando-se ao contribuinte o respectivo comunicado, com AR (fl. 195). Note-se assim que a embargante foi cientificada de todos os atos praticados administrativamente, encontrando-se todos eles devidamente fundamentados, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade. DE AGILIDADE DO JULGAMENTO APONTADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Com todo o respeito, mas a impugnação do ato administrativo em razão da sua agilidade é risível e encontra-se absolutamente desprovida de amparo legal, beirando a litigância de má-fé, razão pela qual deixo de apreciá-la, porquanto atentatória à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso II do CPC. DE INCOMPETÊNCIA DO JULGAMENTO A parte embargante está sediada em Osasco, sendo, portanto, da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco a apreciação de seu pedido de compensação. Compulsando as alegações da embargante, sequer é possível aferir o motivo pelo qual sustenta ser a Delegacia da Receita Federal de Campinas a competente para a apreciação de seu pleito. DE INCONGRUÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU A COMPENSAÇÃO Referida tese resta prejudicada, porquanto não remanesce discussão acerca do processo administrativo nº 10.882.001144/00-87, como pontua a embargante à fl. 22 da inicial. DE EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confira-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima

indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim, se a empresa inclui no preço cobrado de seu cliente o valor de ICMS, deve haver a incidência das exações em comento, vez que o valor recebido se enquadra na definição de faturamento.DA DESNECESSIDADE DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO A petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constituiu no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, não sendo o demonstrativo de cálculos documento indispensável à propositura da ação executiva.A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução é clara no sentido de apontar a origem dos créditos, não havendo, pois, necessidade da juntada dos documentos constantes do processo administrativo.Ademais, o processo administrativo ficou à disposição da parte embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há comprovação que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada.Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incoorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal. ... omissis ..." (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higino Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) (Grifo e destaque nosso).Sobre a forma de apuração, noto que a embargante não acostou aos autos qualquer planilha que denote qual seria a forma correta de apuração do cálculo dos débitos em cobro, ônus do qual não se desincumbiu.JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA APLICADANo mais, o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.Cumpra asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos:"Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória."Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento.Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de tornarem-se irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.DA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOSNão constato qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da taxa SELIC.Mencionada taxa encontra previsão legal no art. 13 da Lei 9.065/95 c.c. o art. 84, I, da Lei 8.981/95, sendo certo que o contribuinte que possuir crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação dos juros da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4o, da Lei 9.250/95, restando preservada a lógica financeira.Assim, tanto a jurisprudência quanto a doutrina se firmaram no sentido de que os débitos perante a Fazenda Pública, bem como os créditos contra esta, devem ser atualizados de acordo com a taxa Selic, a partir de 01/01/1996.Quanto à aplicabilidade da Taxa Selic, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal" (AGREsp 449545)." (ERESP 418940/MG Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJ de 9 de dezembro de 2003, pág. 204).Ademais, a incidência da taxa SELIC, na modalidade juros de mora, tem como fundamento o art. 161, 1º, do CTN, que estabelece que os juros de mora de 1% ao mês são computados "se a lei não dispuser de modo diverso". Assim, o legislador ordinário possui competência plena para estabelecer juros de mora superiores a 1% ao mês.Confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA.I - A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos

em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.II - Procedência da multa de ofício, pois decorre da aplicação de legislação expressa, haja vista a constatação pelo Fisco, por meio de auto de infração, da falta de recolhimento do tributo em cobrança, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.III - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).V - Remessa oficial e apelação providas.(3ª Turma, Des. Rel. Cecília Marcondes, AC 0399089188-9/ 1999-SP, data da decisão 27/02/2002, DJU, 03/04/2002, pág. 399) (destaque nosso).Ressalto, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 192, 3º, da CF/88, que estabelecia a observância do limite de juros reais de 12% (doze por cento) ao ano, era norma de eficácia limitada e dependia de regulamentação. Além do mais, tal valor referia-se a juros, enquanto a Selic possui natureza mista, o que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais. Dessa forma, a restrição contida no 3º do art. 192 da Constituição Federal não seria aplicável ao presente caso.Logo, diante desse posicionamento, caem por terra todas as ponderações no sentido de que a taxa Selic não poderia ser aplicada para correção de débitos tributários.Não comprovadas as alegações formuladas pela embargante, deve ser mantida a presunção de certeza e liquidez contida nas CDA's, que serve de base à propositura da execução fiscal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução, considerando líquido, certo e exigível os créditos 04/03/CDA nº 80.6.05.071867-34 (PA nº 10.882.000854/2005-84) 06/00/CDA nº 80.6.05.071868-15 (PA nº 10.882.001077/2002-42), com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS, com julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c do Código de Processo Civil com relação aos demais créditos em cobro na execução fiscal nº 0013652-22.2011.403.6130.Condeno a parte embargante nas custas e despesas processuais, sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já há a incidência do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, o qual substitui a verba honorária em caso de condenação em sede de embargos à execução fiscal (STJ, recurso repetitivo REsp 1.143.320/RS).Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014024-68.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014023-83.2011.403.6130 ) - DROG SAO LOURENCO LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a ora executada do bloqueio judicial pelo sistema BACENjud, por meio de sua patrona constituída nos autos. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Intme-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017084-49.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017083-64.2011.403.6130 ) - TERCIO ESCAMILHA(SP015863 - ALBERTO HABER) X IAPAS/BNH

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por TERCIO ESCAMILHA contra o IAPAS/BNH, alegando ser inexigível o título executivo devido aos excessivos acréscimos cobrados a título de consectários legais.Insurge-se contra: i) a irregularidade da CDA em termos de requisitos legais para sua expedição e ausência de lançamento tributário; ii) a ocorrência de prescrição no tocante aos valores cobrados, em razão do decurso do prazo quinquenal fixado pelo art. 174, do CTN; iii) a ausência de substrato fático para a cobrança, pois, na época dos supostos débitos (11/1969 a 02/1971) era empregado registrado junto à Construtora Domo Ltda., não sendo sócio de qualquer pessoa jurídica. Juntou documentos de fls. 05/10.Determinada a emenda da exordial às fls. 13, verso e 18, cumprida pelas manifestações de fls. 16/17 e 19/20.Impugnação pelo embargado às fls. 23/25, alegando que a CDA cumpre os requisitos legais, bem como rechaçando as alegações de prescrição, pela aplicação de regra específica fixando-a de forma trintenária, e de mérito.Manifestação do embargante sobre a impugnação juntada à fl. 27.Decisão saneadora de fl. 48 determinou ao embargado a comprovação da origem do débito cobrado via CDA, com expedição de ofícios à CEF e respostas juntadas às fls. 40/45 e 54/56.Cópia do processo administrativo juntada às fls. 85/135.É o relatório. Decido.Não vislumbro qualquer vício formal na CDA, que é clara e expressa ao indicar o encargo devido, a competência a que se refere, bem como os dispositivos legais que fundamentam a cobrança, possibilitando o cálculo do valor devido, tudo em conformidade com o disposto pela lei n. 6830/80, art. 2º, par. 5º, como lei especial regente da matéria, não se aplicando, nesse particular, o disposto pelo Código de Processo Civil, mera lei geral.Ademais, os argumentos lançados pelo contribuinte, genéricos e sem qualquer prova a corroborar o alegado, não possuem o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, determinada pelo disposto no art. 3º, par. único, da lei n. 6830/80.Outrossim, tenho que assiste razão ao embargado ao alegar que a prescrição, em se tratando de cobrança de valores devidos a título de FGTS, é trintenária, não se aplicando ao caso o regramento do CTN, mas a regra própria do artigo 144, da lei n. 3807/60, então vigente quando da lavratura do auto de infração (28/04/1971; fls. 118/119), bem como quando da inscrição em CDA (03/11/1983; fls. 128/129) e ajuizamento do executivo fiscal (16/12/1983).De se recordar que, na época do fato gerador, o entendimento era pacífico no sentido de que os valores recolhidos a título de FGTS não possuíam natureza jurídica tributária, razão pela qual resta inaplicável o regramento do Código Tributário Nacional - aliás, entendimento que prevalece até os dias atuais - consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso na ocasião, a conferir:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENARIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDENCIA SOCIAL, ART. 144. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto a prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 134328, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 02/02/1993, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 800/1104



DJ 19-02-1993 PP-02038 EMENT VOL-01692-05 PP-00906) Saliento não se aplicar ao caso em tela o entendimento recente do Pretório Excelso exarado no bojo do ARE 709212/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da lei n. 8036/90, reconhecendo que, a partir do advento da Constituição Federal de 1988, o prazo prescricional passou a ser quinquenal, conforme artigo 1º, do Decreto n. 20.910/32, e não mais trintenário. Isso porque tal entendimento somente se aplica aos fatos geradores posteriores ao advento da atual e vigente Carta constitucional, não sendo este, repito, o caso dos autos (período 11/1969 a 02/1971). Mérito: Rechaço as alegações de mérito formuladas pelo embargante, pois, verifico da cópia do processo administrativo juntada pelo embargado (fls. 85/135), que a dívida ora cobrada se originou de lavratura de auto de infração decorrente de procedimento fiscalizatório realizado junto à sede da empresa de titularidade do embargante (Rua Demétrio Sansud de Lavoud, n. 37, Vila Campesina, Osasco/SP), onde restou constatado o seguinte: "Em fiscalização efetuada, foram levantados os depósitos não efetuados nas épocas próprias, relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, dos empregados da Empresa supra, com base nas folhas de pagamentos mensais". E mais. Consta do relatório de fiscalização que os auditores fiscais foram atendidos "pelo Titular, Sr. Tércio Escamilha, que ficou ciente da origem do débito e recebeu a primeira via da NDFG supra e a segunda via deste relatório", o que é corroborado pela sua assinatura, aposta no campo próprio conforme verifico à fl. 118 dos autos. Ou seja, diversamente do afirmado na exordial, os débitos possuem lastro fático, com os respectivos fatos geradores apurados na própria sede da empresa de titularidade do embargante, com o seu acompanhamento pessoal e ciência da fiscalização ocorrida. Tanto isso é verdade que o mesmo compareceu pessoalmente em juízo e efetuou o recolhimento das custas processuais (fls. 41/42 do executivo fiscal em apenso, processo n. 0017083-64.2011.403.6130), tendo buscado, inclusive, parcelar o débito, conforme informações de fls. 44/45 do feito principal. Logo, restou comprovado, diversamente do alegado pelo embargante, que o mesmo possuía sim uma firma, e que deixou de recolher os valores ora cobrados. **DISPOSITIVO** Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência, por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e prossiga-se com a execução da sentença, remetendo estes ao arquivo, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018276-17.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018275-32.2011.403.6130 ) - CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A X RONEI GUAZI RESENDE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a petição de fls. 131, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono nos autos. Expeça-se mandado.

Proceda-se a consulta do endereço atualizado da embargante pelo sistema BACENjud.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021812-36.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-14.2011.403.6130 ) - SAO SALOMAO SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA BAKOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, em face da sentença de fls. 97/101, sustentando-se a existência de vício no julgado. A embargante afirma que a sentença embargada apresenta contradição no parágrafo em que afirma a ocorrência de prescrição, discrepando da fundamentação do julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 104/105. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifica-se que o parágrafo contido no final da página 8/9 da sentença (fl. 100-v) destoa de sua fundamentação e dispositivo, sendo de rigor a sua supressão. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS para determinar a supressão do último parágrafo contido na página 8/9 da sentença de fls. 97/101, mantendo-se, em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004175-38.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-08.2012.403.6130 ) - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA E SP161226 - CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO E SP246686 - FABIO SALES DE BRITO E SP157015 - ROSÂNGELA AVELINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, em face da sentença de fls. 165/166, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se eivada de omissão, obscuridade e contradição, uma vez pautada em acórdão proferido em sede de recurso repetitivo, que afastou a recepção de embargos à execução desprovido de qualquer garantia, com fulcro na especialidade da Lei de Execução Fiscal ao revés do artigo 736 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 167-v/168. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao

entendimento deste magistrado no que toca à situação dos autos, entendendo este juízo pela rejeição dos embargos, ante a ausência de garantia. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controversa, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório". Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escurteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005421-98.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015866-83.2011.403.6130 ) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos em saneador. 1) Diante da oposição dos embargos à execução fiscal, determino o apensamento, ao presente feito, do feito principal, qual seja, o executivo fiscal n. 0015866-83.2011.403.6130. Outrossim, tendo em vista que houve a tramitação conjunta do referido executivo fiscal com o feito n. 0015864-16.2011.403.6130, então principal, onde houve a efetivação da garantia, determino o traslado das peças de fls. 524/525, 565/625, 632/657, 681/691 e 714/727 destes autos (feito piloto, n. 0015864-16.2011.403.6130) para aqueles (feito n. 0015866-83.2011.403.6130). 2) Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada, bem como ambas as partes para que especifiquem provas. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005423-68.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019442-84.2011.403.6130 ) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador. 1) Diante da oposição dos embargos à execução fiscal, determino o apensamento, ao presente feito, do feito principal, qual seja, o executivo fiscal n. 0019442-84.2011.403.6130. Outrossim, tendo em vista que houve a tramitação conjunta do referido executivo fiscal com o feito n. 0015864-16.2011.403.6130, então principal, onde houve a efetivação da garantia, determino o traslado das peças de fls. 524/525, 565/625, 632/657, 681/691 e 714/727 destes autos (feito piloto, n. 0015864-16.2011.403.6130) para aqueles (feito n. 0019442-84.2011.403.6130). 2) Indefero o pleito formulado pela parte embargante, de suspensão do curso do presente feito até o deslinde do RE n. 566.622, uma vez que não há decisão proferida naquele feito determinando a suspensão da tramitação dos demais processos versando sobre idêntica questão de direito. A isso se acresça o fato de que o presente feito é mais abrangente, discutindo o cumprimento, pela parte embargante, mesmo dos requisitos prescritos pelo artigo 55, da lei n. 8212/91, como tese subsidiária. 3) Indefero o pleito de produção de prova pericial, pois, o objetivo colimado, qual seja, de provar o fato de que "não houve remuneração dos diretores da entidade, em cargos diretivos da Fundação, mas no exercício de funções de professor da entidade mantida que exigem habilitação profissional em função do plano de carreira", demanda prova documental, mediante apresentação do plano de carreira da Fundação, dos holerites e pagamentos realizados, bem como das folhas de pagamento dos professores, e demais documentos correlatos. Não se trata de caso a demandar "conhecimento técnico ou científico" fora do mundo jurídico (art. 156, do CPC), razão pela qual a prova deve ser indeferida (art. 464, 1º, inc. I, do CPC). 4) Fls. 666/671: Rechaço as alegações preliminares formuladas pelo embargado de que os embargos à execução fiscal não deveriam ser recebidos em razão: i) da ausência de garantia; ii) da anterior oposição de exceção de pré executividade. No tocante à primeira alegação, é certo que houve a efetivação da garantia integral dos valores cobrados no bojo do executivo fiscal (processo n. 0019442-84.2011.403.6130), isso mediante penhora efetiva sobre três imóveis de propriedade da executada no bojo do executivo fiscal piloto, qual seja, feito n. 0015864-16.2011.403.6130, cujo valor de avaliação supera e muito o valor global inscrito em dívida ativa em face da executada. Logo, restou cumprida a exigência legal contida no artigo 16, 1º, da lei n. 6830/80. No tocante à segunda alegação, tenho que a mesma conflita com o sistema legal da execução fiscal, pois, pelo artigo 16, da lei n. 6830/80, são os embargos à execução fiscal o meio idôneo à discussão dos débitos inscritos em dívida ativa. Por isso mesmo a exceção de pré executividade constitui via excepcional e estreita. Logo, realmente, existe via única de impugnação pela lei, que é por meio dos embargos à execução fiscal, exatamente o instrumento veiculado pelo contribuinte para impugnação dos débitos em cobro. Não cabe o raciocínio desenvolvido pelo embargante, no sentido de que o manejo da via da exceção de pré executividade, seque prevista em lei, tenha o poder de inviabilizar a discussão dos débitos pela via legalmente eleita. 5) Intimem-se as partes acerca da decisão saneadora ora proferida, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante. Por fim, venham conclusos para julgamento. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002112-35.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-98.2013.403.6130 ) - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO- FIEO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando diversas causas de nulidade da CDA embasadora do executivo fiscal n. 0003632-

98.2013.403.6130.Juntou documentos de fls. 87/250.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo, uma vez que, ao analisar os autos do executivo fiscal (processo n. 0003632-98.2013.403.6130), constatei que o bem imóvel cuja penhora restou determinada (matrícula n. 64.484; fl. 311) e efetivada (fls. 315/319) foi objeto de desapropriação por parte da Prefeitura do município de Osasco/SP, conforme nota de devolução do 1º CRI de Osasco/SP (fls. 320/322).Tal desapropriação, posteriormente esclarecida como tendo sido apenas parcial (fls. 409/414 e 423/477), gerou o desmembramento da área, com a inscrição da área remanescente, de titularidade, da FIEO, agora sob a matrícula n. 117.606 (fls. 482/484).De qualquer sorte, é fato que o termo de penhora lavrado às fls. 315/319 é nulo, pois, abarcou imóvel cuja descrição não corresponde à matrícula junto ao Registro de Imóveis, o que significa que o executivo fiscal ainda não se encontra garantido.Nesse diapasão, preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar condenação em honorários, uma vez que não houve a formalização da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais (execução fiscal n. 0003632-98.2013.403.6130), trasladando-se cópia desta, onde deverá ser expedido novo mandado de penhora, agora sobre a área remanescente do imóvel apontado, devidamente regularizada junto ao 1º CRI de Osasco/SP sob o número de matrícula 117.606 (fl. 484). Outrossim, diante da concordância por parte da exequente, determino o apensamento, ao feito principal (executivo fiscal n. 0003632-98.2013.403.6130), do feito n. 0019261-83.2011.403.6130, para tramitação conjunta.Formalizada a penhora, com indicação de depositário pela executada, oficie-se novamente o 1º CRI de Osasco/SP para a averbação da penhora na matrícula.Saliento que, após a formalização da penhora, com a garantia integral do débito fiscal, voltará a correr em favor da executada o prazo legal para oposição dos embargos à execução fiscal. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002508-75.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-05.2014.403.6130 ) - ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIRELI - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIRELI - EPP, em face da sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, em razão da ausência de garantia (fls. 60/61).Em breve síntese, sustenta a embargante que na execução fiscal nº 0001974-05.2014.403.6130 foi penhorada uma máquina envernizada elétrica avaliada em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos do executivo fiscal (nº 0001974-05.2014.403.6130), com efeito, constata-se que ali procedeu-se à penhora de "uma máquina envernizada elétrica, para envernização/laminação, modelo YZFM-100, nº de série 110604, marca "Grupo Furnax", avaliada em R\$ 280.000,00; em bom estado de conservação e funcionamento; também penhorada nos Processos 0008250-18.2015.403.6130 e 0005524-42.2013.403.6130 (números de Osasco/SP). Total da avaliação: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)".Deste modo, com efeito, ao julgar extinto o processo, desconsiderando a garantia presente na execução fiscal, partiu este juízo de premissa incorreta, o que enseja o decreto da anulação da sentença de fls. 60/61. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração da parte embargante e ACOLHO-OS para declarar NULA e SEM EFEITO a sentença proferida às fls. 60/61.Após, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002509-60.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-42.2013.403.6130 ) - ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIR(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos por ALPHA PACK TAMBORE EMBALAGENS E MANUSEIOS EIRELI - EPP, em face da sentença que julgou extinto os embargos à execução fiscal, em razão da ausência de garantia (fl. 58).Em breve síntese, sustenta a embargante que na execução fiscal nº 0005524-42.2013.403.6130 foi penhorada uma máquina envernizada elétrica avaliada

em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos do executivo fiscal (nº 0005524-42.2013.403.6130), com efeito, constata-se que ali procedeu-se à penhora de "uma máquina envernizada elétrica, para envernização/laminação, modelo YZFM-100, nº de série 110604, marca "Grupo Furnax", avaliada em R\$ 280.000,00; em bom estado de conservação e funcionamento; também penhorada nos Processos 0008250-18.2015.403.6130 e 0001974-05.2014.403.6130 (números de Osasco/SP). Total da avaliação: R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)".Deste modo, com efeito, ao julgar extinto o processo, desconsiderando a garantia presente na execução fiscal, partiu este juízo de premissa incorreta, o que enseja o decreto da anulação da sentença de fl. 58. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração da parte embargante e ACOLHO-OS para declarar NULA e SEM EFEITO a sentença proferida à fl. 58.Após, dê-se o normal prosseguimento ao feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003513-35.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003589-30.2014.403.6130 ( ) ) - BANCO FINASA S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, em face da sentença de fl. 35, sustentando-se a existência de vício no julgado.Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença que extinguiu o feito por falta de garantia se apresenta eivada de erro material com relação ao depósito que fora realizado para garantia dos embargos.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 36/37.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Cumpré ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.A sentença embargante extinguiu o processo considerando certidão da serventia que apontava ausência de garantia no executivo fiscal,Compulsando a execução fiscal nº 0003589-30.2014.403.6130, verifica-se que ali nada consta a respeito do aludido depósito acostado à fl. 40. Ora, de nada adianta a efetivação de depósito se a parte não pugna pela sua juntada nos autos que interessa.Por sua ordem, não procede a alegação de ausência de intimação para comprovação da garantia, uma vez que constou expressamente no despacho citatório de fl. 06 que ficava o executado citado para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução e, mais ao final que, estando completada a penhora, seria ele intimado para o oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Ou seja, a intimação seria para apresentação dos embargos e não para garantia do juízo.Noutro giro, note-se ainda que o respectivo AR foi recebido pela embargante em 07/07/2015 (fl. 08), ao passo que o depósito trazido nesses autos data de 24/08/2015, ou seja, ainda que tivesse sido apresentado na execução fiscal, teria se dado intempestivamente, sobretudo por que os embargos foram apresentados em 03/05/2016.Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração.Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta escurteira via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005625-74.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008848-69.2015.403.6130 ( ) ) - CAMISAS BOURDAO LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela empresa CAMISAS BOURDÃO LTDA. - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal.É o relatório. Decido.Compulsando os autos nºs 0008848-69.2015.403.6130, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo.Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu: "em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal".3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(EDcl no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente.2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 804/1104

exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1516732/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015)Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007813-40.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-64.2015.403.6130 ( ) ) - S.MUNHOZ REPRESENTACAO LTDA - EPP(SPI82941 - MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA E SP338982 - ALINE APARECIDA DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o disposto no parágrafo primeiro do art. 16, da LEF, oportuno ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para proceder ao reforço da penhora, garantindo integralmente a execução fiscal, sob pena de não serem recebidos os embargos.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008706-31.2016.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-54.2015.403.6130 ( ) ) - LUIZ ANTONIO ROLIM DE CAMARGO(SPI14303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Com amparo no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, concedo à embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que garanta este Juízo integralmente, efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003770-31.2014.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-87.2011.403.6130 ( ) ) - JOSEFA MENDES ELIAS(SPI53883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Manifestem-se às partes sobre o cálculo do contador judicial (fls. 100/102), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001376-56.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP076389 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2010 e períodos anteriores.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016).Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 805/1104

ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Desconstituo a penhora do bem descrito à fl. 29, liberando o depositário de seu encargo. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução fiscal nºs 0006804-19.2011.403.6130. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas "ex lege". Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001952-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X QUATRO MARCOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Vistos, etc. Fls. 705/755: Pede a executada a suspensão do presente feito em razão de recuperação judicial deferida em seu favor (processo n. 0005700-55.2008.8.26.0299; 1ª Vara do Foro Distrital de Jandira). Nesse diapasão, alega a parte executada que este juízo da execução fiscal seria absolutamente incompetente para o processo e julgamento da presente ação em razão do juízo universal da recuperação judicial. Não obstante, sua alegação não resiste a uma análise mesmo que superficial do ordenamento jurídico. Isso porque o procedimento da recuperação judicial, regulado pelos artigos 47 a 72, da lei n. 11.101/05, possui regra expressa no sentido de que "as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial" (art. 6º, 7º, primeira parte, da lei n. 11.101/05). Evidente, pois, a recuperação judicial tem por alvo unicamente os créditos quirografários, ou seja, sem garantia especial, como é o caso dos créditos tributários. De se observar, a propósito, a regra expressa do artigo 187, do Código Tributário Nacional: "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento". Logo, o deferimento do processamento de recuperação judicial não afeta a competência para processo e julgamento das execuções fiscais, mantendo as mesmas seu regular curso. O que o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu em favor das empresas submetidas à recuperação judicial não é a existência de um juízo universal da recuperação judicial, de modo a abarcar os créditos revestidos de garantias especiais, mas sim seja obstada a prática de atos que importem em redução do patrimônio da empresa, como alienações e conversões em renda de numerário, conforme se verifica das ementas dos seguintes e elucidativos julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. REEXAME PROBATÓRIO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o deferimento do processamento de recuperação judicial não é capaz de suspender, por si só, as execuções fiscais. Contudo, nos termos do art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05, os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial devem ser obstados enquanto mantida essa condição (AgRg no REsp 1.519.405/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 6/5/2015). 2. Não cabe, na via especial, rever entendimento da Corte de origem de que não há prova de que a penhora signifique a impossibilidade de continuidade da empresa. Inteligência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 779.631/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 24/05/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 31.3.2015.10. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015)Indefiro, pois, o pleito formulado.Prossiga-se na presente execução fiscal, sendo que, não pago o débito no prazo legal, tampouco oferecidos bens à penhora, defiro o pleito da parte exequente, de realização de penhora de numerário para garantia da execução fiscal, via Bacenjud, nos termos do artigo 854, do CPC.Saliento que tal medida não vai de encontro aos julgados paradigmas do Colendo STJ, uma vez que não importa em alienação de bens, sendo que a parte executada não comprovou o deferimento da recuperação judicial, muito menos sua aprovação pelos credores habilitados, tampouco que tenha apresentado certidão de regularidade fiscal naqueles autos.Outrossim, oficie-se novamente a 8ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a fim de que a mesma informe se já realizou a transferência do numerário penhorado nos autos do processo n. 0042695-32.1990.403.6100 para conta judicial à ordem e disposição deste juízo (agência CEF n. 3034).Determino, nos termos do artigo 28, da lei n. 6830/80, o apensamento do executivo fiscal n. 0000083-17.2012.403.6130 ao presente feito, para tramitação conjunta.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003305-27.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDGAR HIBBELN BARROSO

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, manifeste-se o conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003903-78.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X GIL IMOVEIS LTDA

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, manifeste-se o conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004055-29.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VIVENDAS IMOVEIS LTDA

Manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com amparo no artigo 40 da LEF, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004412-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ARGUMENTOS EMP IMOB LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades fixadas por Conselho de Fiscalização de Profissão regulamentada referentes ao ano de 2007 e períodos anteriores. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº

8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Tal foi a conclusão exarada pelo Pretório Excelso na assentada de 30/06/2016, quando, por meio do julgamento do RE 704.292/PR, de Relatoria do I. Min. Dias Toffoli, restou fixada a seguinte tese: "O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º". Forçoso concluir-se, pois, pela inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, todos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve embargos. Custas "ex lege". Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005091-09.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MERCEDES ARANEGA DE MIRANDA

Tendo em vista o retorno negativo do mandado, manifeste-se o conselheiro exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005133-58.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLIN INFANTIL AGUA BRANCA SC LTDA

Tendo em vista o retorno negativo do mandado, manifeste-se o conselheiro exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005236-65.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE DE BARROS CORREIA IRMAO

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, manifeste-se o conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006276-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X AROLDI SOUZA ARGUELHO

Tendo em vista que já houve tentativa de citação por edital (fls. 60/61), manifeste-se o conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes do artigo 40 da LEF.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009848-46.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FERNANDEZ FERNANDEZ APARAS DE PAPEL LTDA(SP101612 - REINALDO CESAR CAVALIERI PERRONI)

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA, CADIN E SPC, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.

Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé.



Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado. A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012053-48.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MATILDES FERREIRA NETO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da ação, o exequente requereu desistência, com fulcro no art 200, parágrafo único e art. 485, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o art. 26 da Lei Federal 6.830/80 (fls. 53/54).É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pelo exequente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo exequente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015879-82.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ELETROPO PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA ME(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da petição retro.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016540-61.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X ITD TRANSPORTES LTDA(SP022246 - JOSE EDEMAR HIRT) X THIERS FATTORI COSTA X JESU IGNACIO DE ARAUJO

Vistos, etc.1) Fls. 240/246: Tendo em vista que, da penhora do imóvel localizado em Manaus/AM, não houve intimação da executada, determino seja tal intimação realizada na pessoa do advogado da executada constituído nos autos, Dr. José Edemar Hirt, OAB/SP 22.246, nos termos do artigo 841, 1º, do CPC, aplicável à espécie ("a intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença"), inclusive, advertindo-o do início do decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para oposição dos competentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, inciso III, da lei n. 6830/80.Decorrido o prazo sem oposição dos embargos, providencie a secretaria o decurso de prazo, com o deferimento do pleito do exequente para desentranhamento da carta precatória de fls. 82/151 e posterior remessa à Subseção Judiciária de Manaus para prosseguimento dos atos expropriatórios, com reavaliação do imóvel e realização de leilão público, devendo ser instruída com cópia desta decisão, de sua publicação e intimação do nobre causídico e da certidão do decurso de prazo.Intimem-se o executado. Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018275-32.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ANDRADE E CAMPOS S/A X RONEI GUAZI RESENDE X PEDRO LUIZ MONTEIRO ANDRADE

Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018920-57.2011.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018919-72.2011.403.6130 ) - FAZENDA NACIONAL X CONTEX CONFECCIONADOS TEXTEIS S.A.(SP183015 - ANA FLAVIA MELLO BISCOLLA LAGUNA E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado à fl. 69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com relação à CDA nº 80.7.93.000040-26, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019797-94.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA)

Em atenção à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0019306-71.20146.403.000/SP, passo à apreciação do pleito de suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS formulado na exceção de pré-executividade de fls. 28/128.Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, e considerando que a decisão proferida no Recurso Extraordinário 240.785 tem efeitos apenas inter partes, entendo que ao presente caso se aplica o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior

Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: "68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." "94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." "258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. . Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.) TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.) Deste modo, a princípio, não se sustenta a pretensão do excipiente no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Do exposto, rechaço a exceção de pré-executividade apresentada, mantendo hígida a presente execução fiscal, que deverá ter seu normal prosseguimento. Comuniquem-se à Exma. Sra. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 0019306-71.2016.403.000/SP acerca desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000060-37.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA)

Indefiro o pedido da executada para intimação da exequente a apresentar o Processo Administrativo, uma vez que se refere a documento que não é obrigatório e mais, o procedimento administrativo está à disposição da parte executada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, onde pode, a qualquer tempo, extrair cópias que julgue necessárias (art. 41 da LEF).

Tendo em vista que não houve pagamento e tampouco garantia da dívida e considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Com a resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000892-70.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JARBAS VIEIRA

Intime-se o exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retronem ao arquivo.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002015-06.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KAEFY DO BRASIL LTDA

Defiro o pedido da executada de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada MOACIR RAMOS DOS SANTOS, CPF 901.633.468-87, , que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da ciência desta decisão.

Publique-se, para fins de intimação, por meio do patrono Robson dos Santos Amador, OAB/SP 181.118.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003632-98.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Cumpra-se o determinado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0002112-35.2015.403.6130.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003789-71.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSGASBARRA TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 89) em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Desapensem-se os autos n. 0004423-67.2013.403.6130, trasladando cópia do bloqueio judicial de fls. 51, bem como da presente decisão.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se, se necessário.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004509-38.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE JORGE DE PAULA

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, manifeste-se o conselho exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005113-96.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PAIXAO

Tendo em vista o retorno negativo do mandado, manifeste-se o conselheiro exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000560-69.2014.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCELA FRANCISCA DA SILVA

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, manifeste-se o conselheiro exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001589-23.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MICHEL ALEXANDRE OLIVEIRA GARCIA

Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005701-35.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LYGIA MARIA ROSA CARLESSI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 27/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa à ciência de decisão e prazo recursal, após as cautelas de praxe, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006323-17.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X WELLINGTON RODRIGUES COSTA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 17) em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se, se necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004521-47.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS FABIO MONTEIRO VIANA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito (fl. 18/19) em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório.

Decido.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Cumpra-se. Publique-se, se necessário.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007135-25.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIANNE MARTINS MARINHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.  
Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007136-10.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ADRIANA BIELLA MISSON

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito e, considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC, apesar do pedido de suspensão.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente.

## **2ª VARA DE OSASCO**

#### **Expediente Nº 2051**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001278-37.2012.403.6130** - JOAO VOLFF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante da r. decisão de fls. 263, transitado em julgado à fl. 265, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003688-68.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-84.2012.403.6130 ( ) ) - ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar nulidade processual, intimem-se as partes para que ofereçam razões finais escritas, nos termos do artigo 364, 2º, do CPC/2015. Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002697-58.2013.403.6130** - MARIA DE LOURDES ADAO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA DE LOURDES ADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário concedido no período chamado "buraco negro", uma aposentadoria por invalidez com início em 01/06/1991. Em sua inicial, a autora afirma que o INSS deixou de fazer a revisão determinada pelo art. 144, da Lei n 8.213/91.

Juntou documentos (fls. 09/27). Aditamento à inicial sem que houvesse alteração de seu pedido às fls. 33/36.

Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 32).

O INSS contestou o pedido (fls. 50/83) alegando em preliminar de mérito a decadência. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/97.

Oportunizada a produção de provas, a parte autora pugnou pela apresentação de documentos em poder do réu, tais como memória de cálculo e extrato do PLENUS com o chamado REVSIT que demonstrariam seu direito à revisão, além da perícia contábil (fls. 99/101) indeferida às fls. 103. O réu nada requereu (fls. 102).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Afasto a alegação de decadência do direito à revisão, pois o benefício em pauta foi concedido antes do advento da norma que instituiu o prazo decadencial, disposição de direito material que não alcança fatos passados.

A instituição do prazo decadencial somente ocorreu com o advento da Lei nº 9.528/1997 que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto em Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004. Por veicular norma de direito material, portanto, não atinge benefícios concedidos antes de iniciada a sua vigência.

Neste sentido, encontro o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (STJ - 5ª Turma - EDRESP 527331/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/04/2008, DJ 23/06/2008)

Passo ao mérito.

De acordo com o art. 144, da Lei nº 8.213/91 "todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

No caso dos autos, conforme pesquisa ao sistema DATAPREV - REVSIT (fls. 116), resta demonstrado que o benefício da parte autora foi concedido no período abarcado pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 e que não foi revisto administrativamente.

Portanto, a autora faz jus à revisão pretendida.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Condeno o INSS a revisar o benefício da autora (NB 32/086078.175-5) de acordo com o art. 144, da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).

Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015).

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003510-85.2013.403.6130** - SGS DO BRASIL LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por SGS do Brasil Ltda. contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à anulação de decisão administrativa, com o fim de se reconhecer o direito da demandante à restituição de créditos tributários. Alega a requerente, em síntese, ter realizado o recolhimento das antecipações das estimativas do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2006. Relata que, ao realizar a entrega da DIPJ e respectiva retificadora, apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 322.727,04 e de CSLL no montante de R\$ 7.547,58. Por essa razão, teria deduzido pedido administrativo de restituição, protocolado em 30/03/2012, sob o n. 13896.720699/2012-84. Segue narrando que a autoridade fiscal considerou não formulado seu pleito, conforme decisão proferida no bojo do referido processo administrativo, bem como reconheceu a ocorrência de prescrição, dado o transcurso do prazo quinquenal. Sustenta a ilegitimidade da atuação administrativa, sob o argumento de que a apresentação do pedido de restituição em formulário impresso, e não por meio eletrônico, não seria causa suficiente à recusa da análise de seu pleito. Assegura, ademais, não ter havido a extinção do direito de postular a restituição. Juntou documentos (fls. 26/665). Contestação ofertada pela União às fls. 675/682. Em síntese, defende a regularidade da atuação fiscal, refutando os argumentos iniciais. Réplica às fls. 684/700. Oportunizada a produção de outras provas (fl. 701), a demandante pleiteou a realização de perícia contábil (fls. 702/703). A demandada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 705). Em decisório prolatado à fl. 706, foi indeferida a produção da prova pericial pretendida. A parte autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 710/726), ao qual foi negado seguimento (fls. 736/738). Requerente e União manifestaram-se em memoriais às fls. 727/735 e 749, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pelo que dos autos consta, a demandante teria apurado saldo negativo de IRPJ e de CSLL, no tocante ao ano-calendário de 2006, motivo pelo qual deduziu pleito administrativo de restituição. Referido pedido, no entanto, foi considerado "não formulado" pela autoridade fiscal, porquanto teria sido apresentado em documento impresso, contrariando os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa RFB n. 900/2008, a qual previa a utilização da via eletrônica para tanto. Em que pesem os argumentos articulados pela parte autora, entendo que sua pretensão não merece prosperar. Acerca do tema versado nos presentes autos, o art. 74, 14, da Lei n. 9.430/96, assim dispõe: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de

processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."Com o propósito de regulamentar a matéria, foi editada a IN RFB n. 900/2008, que, em seu art. 3º, disciplinou expressamente que o pedido de restituição deveria ser realizado pela via eletrônica. Confira-se:"Art. 3º. A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada: I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; (...) 1º. A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP). 2º. Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório."Nessa ordem de ideias, em não se negando vigência ao mencionado ato normativo, é de se compreender que os pedidos deduzidos pelos contribuintes deveriam adequar-se ao quanto disciplinado, sob pena de, nos moldes do art. 39, serem considerados inexistentes:"Art. 39. A autoridade competente da RFB considerará não declarada a compensação nas hipóteses previstas no 3º do art. 34. 1º. Também será considerada não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição, de ressarcimento ou reembolso quanto o sujeito passivo, em inobservância ao disposto nos 2º a 5º do art. 98, não tenha utilizado o programa PER/DCOMP para declarar a compensação ou formular o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso."O art. 98 da aludida Instrução Normativa, por sua vez, dispunha sobre a utilização de formulários impressos somente se constatada impossibilidade de requerimento por meio do programa PER/DCOMP:"Art. 98. Ficam aprovados os formulários: (...) 2º Os formulários a que se refere o caput somente poderão ser utilizados pelo sujeito passivo nas hipóteses em que a restituição, o ressarcimento, o reembolso ou a compensação de seu crédito para com a Fazenda Nacional não possa ser requerido ou declarado eletronicamente à RFB mediante utilização do programa PER/DCOMP. 3º A RFB caracterizará como impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, para fins do disposto no 2º deste artigo, no 2º do art. 3º, no 6º do art. 21, no caput do art. 28 e no 1º do art. 34, a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação. 4º A falha a que se refere o 3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à RFB no momento da entrega do formulário, sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto no 1º do art. 39. 5º Não será considerada impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP a restrição nele incorporada em cumprimento ao disposto na legislação tributária."No caso em apreço, a parte autora não comprovou a impossibilidade de utilização do sistema informatizado, única hipótese em que admitido o pleito por meio de formulário impresso, donde exsurge irrefutável que se tratou de deliberado desatendimento de ato normativo, que em abstrato não apresenta qualquer ilegalidade, haja vista que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito, dá suporte de legalidade às Instruções Normativas, sobretudo ao dispor que "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". Trata-se, em verdade, de legítimo ato administrativo, apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, consoante dicção do art. 100, I, do CTN, especificamente ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme já pontuado linhas acima, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.Note-se, a propósito, que a Instrução Normativa em tela limita-se a estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Desse modo é que se preservam o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.Nessa ordem de ideias, as disposições inseridas da IN RFB n. 900/2008 deveriam ter sido observadas pela autora, como por todos os contribuintes em mesma situação, tomando-se, pois, juridicamente inviável o reconhecimento de seus pedidos de restituição diante do manifesto descumprimento dos termos do ato normativo em referência.A corroborar esse entendimento:"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO DE MULTA MORATÓRIA. OBRIGATORIEDADE DA VIA ELETRÔNICA. FORMULAÇÃO EM PAPEL. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. A IN SRF nº 598/05, que aprovou a versão 2.0 do Programa de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), previu expressamente que o pedido de restituição das exações PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, inclusive no que se refere à multa moratória sobre elas incidente, deveria ser realizado pela via eletrônica. 3. Não se tratando de hipótese de impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, na forma do art. 3º, 1º, e 76, 3º, da IN SRF nº 600/05, o pedido de restituição ou ressarcimento efetuado em papel deve ser considerado não formulado, a teor do art. 31 desse mesmo ato normativo." (TRF-4, 2ª Turma, Apelação Cível n. 2007.70.09.000590-6, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. 13/11/2008)Portanto, incabível a anulação da decisão proferida no âmbito administrativo, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005025-58.2013.403.6130** - RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Raphy Indústria Têxtil Ltda. contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da demandante à obtenção de certidão de regularidade fiscal, afastando-se o óbice apontado pela autoridade fazendária.Sustenta a parte autora, em síntese, que teria sido indeferido o pleito de emissão da certidão deduzido junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o argumento de haver pendência que impediria a expedição do documento, consubstanciada na CDA n. 80.6.04.069574-33.Assegura que esse débito não poderia ser empecilho à emissão do atestado de regularidade fiscal almejado, porquanto já teria sido objeto de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional (processo n. 0003888-75.2012.403.6130), a qual fora extinta em razão da anulação das CDAs executadas, dentre elas a de n. 80.6.04.069574-33, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 815/1104



de acordo com pedido formulado pela exequente, inclusive com trânsito em julgado. Juntou documentos (fls. 11/54). A Autora foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa (fl. 57), determinação efetivamente cumprida às fls. 59/61. Às fls. 62/82, a Serventia colacionou cópias extraídas dos documentos pertencentes aos autos da execução fiscal n. 0003888-75.2012.403.6130. O pleito de concessão da tutela antecipada foi deferido (fls. 83/84-verso). Em petição juntada às fls. 93/94, a requerida comprovou o cumprimento da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito debatido; às fls. 98/107, noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 189/192 e 193/198). Contestação ofertada às fls. 108/181. Em suma, a União asseverou que a sentença que determinou a extinção da CDA 80.6.04.069574-33, nos autos da execução fiscal n. 0003888-75.2012.403.6130, incorreu em erro material, haja vista a inexistência de prova da anulação da referida inscrição. Desse modo, não haveria que se falar em coisa julgada, merecendo restabelecer-se a cobrança perpetrada nos autos do executivo fiscal. Ademais, defendeu a inocorrência de prescrição intercorrente, pois a demandante teria aderido a um programa de parcelamento. Em cumprimento da r. determinação registrada à fl. 182, a Serventia procedeu ao traslado de cópia do v. decisório prolatado no bojo do agravo de instrumento n. 0027518-86.2013.403.0000, referente à execução fiscal acima descrita (fls. 183/187). Réplica às fls. 200/217. Na oportunidade, a demandante pronunciou-se genericamente acerca das provas cuja produção pretendia, o que restou indeferido à fl. 220. A União, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 219). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado no r. decisório que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no aludido decisório, em robusta fundamentação, merecendo confirmação em sede de sentença. Pelo que dos autos consta, a ré ajuizou execução fiscal, na data de 09/11/2004, com o intuito de exigir o pagamento dos créditos tributários formalizados nas CDAs ns. 80.2.04.051650-11, 80.6.04.069574-33 e 80.7.04.071236-60 (processo n. 0003888-75.2012.403.6130 - fl. 28). Em 30/08/2005, a Exequerente, ora Requerida, postulou a extinção daquele processo, com fundamento no art. 794, II, do CPC/1973 c.c. art. 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto teria havido a anulação da inscrição do crédito tributário. Considerando-se que a documentação colacionada às fls. 64/66 e 116/118 indica que somente a CDA 80.2.04.051650-11 fora anulada administrativamente, seria possível presumir que a extinção da execução fiscal deveria operar-se tão somente em relação à Certidão de Dívida Ativa constante do relatório anexo à petição apresentada. Conquanto assim seja, nota-se, no caso em apreço, que a União, por ocasião do requerimento de extinção daquele feito, não expôs seu pedido de forma clara, já que se limitou a pleitear a "extinção do processo", sendo possível apreender a abrangência de todas as CDAs lá executadas. Tendo em vista que embasou seu postulado nos arts. 26 da LEF e 794, II, do CPC/1973, repise-se, era plenamente viável compreender que a Fazenda Nacional pretendia a extinção do executivo fiscal pelo cancelamento de todas as CDAs objetos de cobrança, a despeito de ter sido o petição instruído com extrato relativo a apenas uma delas. Nesse contexto, o juízo de origem acolheu o pedido e extinguiu o processo, nos termos do art. 794, II, do CPC/1973, e art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. A esse respeito, a União foi regularmente intimada, conforme ciência aposta na mesma decisão (fls. 67 e 119). Note-se, aliás, que a referida sentença ordenou o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, e não a continuidade da execução fiscal em relação às dívidas que não constavam do extrato apresentado juntamente com o pedido de extinção. Portanto, intimada acerca do aludido decisório, e discordando de seu teor, caberia à União pronunciar-se tempestivamente, manifestando inconformismo pela via processual adequada. Não obstante, operou-se o trânsito em julgado, devidamente certificado (fls. 69 e 448). O suposto erro somente foi detectado pela ré posteriormente, ensejando o pedido de remessa dos autos ao Tribunal para o reexame necessário, o qual restou indeferido (fls. 70/70-verso). A União manifestou sua irrisignação por meio de agravo de instrumento, o qual foi objeto de julgamento definitivo, colocando-se fim à celeuma instalada. A propósito, transcrevo excerto do v. decisório prolatado no bojo do aludido recurso, pertinente ao deslinde da causa: "(...) encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o erro material possa ser corrigido a qualquer tempo, sem ofensa à coisa julgada, na forma do artigo 463, inciso I, do CPC, há preclusão temporal quanto à alegação de erro de fato, sem interposição do recurso cabível pelo interessado, não se incluindo entre as hipóteses de reexame necessário a homologação do pedido de extinção da execução pelo credor, contra o que sequer haveria interesse em interpor recurso voluntário." (fl. 184-verso) (TRF-3, 3ª Turma, AI 0027518-86.2013.403.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, D.E. de 18/02/2014) Segundo se extrai do acervo probatório carreado aos autos, existe pronunciamento jurisdicional acerca da sentença extintiva do processo executivo, transitada em julgado, sendo possível inferir que eventual erro cometido está compreendido e ratificado pela coisa julgada, afigurando-se inutável seu conteúdo. A corroborar esse entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ANULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. ART. 463, INC. I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. - Trata-se de embargos à execução fiscal declarados prejudicados, diante do requerimento da exequente/agravada da extinção da execução, por anulação. Posteriormente a UF apresentou manifestação na qual requereu o retorno dos autos ao tribunal, sob argumento da existência de erro material na decisão extintiva proferida por aquela corte. - A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se configure ofensa à coisa julgada (art. 463, inciso I, do CPC) apenas nas situações de correções de inexatidões materiais ou retificação de erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, o que não ocorre na circunstância em apreço. - No caso concreto, verifica-se que a falha apontada pela parte agravada configura hipótese de erro de fato, na medida em que foi decretada a extinção, diante da informação da anulação, de execução fiscal diversa daquela indicada no pedido efetuado. - Demonstrada in casu a não ocorrência de erro material, é de rigor o reconhecimento da preclusão temporal (art. 183 do CPC), na medida em que a UF deixou de apresentar o recurso cabível no momento oportuno. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF-3, 4ª Turma, AI 451196 - processo 0026663-78.2011.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, D.E. de 30/10/2013) (...) a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu "a extinção do processo, nos termos do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, visto que houve a anulação da inscrição do crédito tributário" (f. 463), o que foi homologado por sentença (f. 467), transitada em julgado em 08/05/2006 (f. 469). Em 24/07/2012, mais de seis anos após a extinção da execução fiscal, a PFN protocolizou petição alegando erro material, pois a inscrição 80.6.04.069574-33 não teria sido cancelada, afirmando sua inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Em que pese a controvérsia quanto ao parcelamento ou não do débito da CDA 80.6.04.069574-33, não comprovado nos autos, é certo que a sentença que extinguiu a execução fiscal, com base no cancelamento das inscrições, informado pela própria PFN, não pode mais ser



modificada, à vista do trânsito em julgado, não havendo que se falar em reexame necessário, porquanto inexistente decisão de mérito contra a Fazenda Pública, havendo apenas homologação de seu pedido extintivo. (...) (TRF-3, 3ª Turma, AI 0027518-86.2013.403.0000, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, D.E. de 18/02/2014) Nessa ordem de ideias, não pode a CDA n. 80.6.04.069574-33 configurar óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal ambicionada pela demandante, haja vista que o comando judicial julgou extinta a execução da qual era objeto, sob o fundamento de que os títulos executivos teriam sido cancelados ou, ainda, que teria havido a remissão da dívida, à vista do disciplinado pelo art. 26 da LEF e art. 794, II, do CPC/1973. Finalmente, no tocante à tese de prescrição articulada pela parte demandante, a documentação coligida às fls. 168/170, concernente à CDA n. 80.6.04.069574-33, indica que, de fato, teria havido adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, na data de 16/11/2009, o que, em princípio, configuraria causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN). Essa constatação, no entanto, em nada beneficia a União, porquanto o que se está a reconhecer é a ilegitimidade da exigência do crédito inscrito em virtude da extinção da execução fiscal correspondente, pronunciada em sentença transitada em julgado, insuscetível de reforma diante da preclusão temporal quanto à alegação de erro de fato. A procedência do pedido, pois, é medida que se impõe. Ante todo o exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA n. 80.6.04.069574-33, bem como declarar o direito da Autora à obtenção da certidão de regularidade fiscal, desde que esse seja o único óbice existente para tanto. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000341-56.2014.403.6130 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a natureza do pedido e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referido na petição inicial, NB 46/157.126.877-1.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002787-32.2014.403.6130 - GIC CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA (SP248895 - MARIA ADELIA GIANNELLI VICTORIO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GIC Consultoria e Comunicação Ltda. contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado à anulação de débito tributário. Narra a demandante, em síntese, que estaria impedida de obter certidão de regularidade fiscal, porquanto a requerida exige indevidamente o pagamento de débito previdenciário fulminado pela decadência e pela prescrição. Juntou documentos (fls. 12/54). A autora foi instada a apresentar cópia autenticada de seu contrato social (fl. 57), determinação cumprida às fls. 58/66. O pleito de concessão da tutela antecipada foi indeferido (fls. 67/67-verso). A parte requerente comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 73/87). Contestação ofertada pela União às fls. 89/98. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal, sob o argumento de que caberia à Justiça do Trabalho a execução das contribuições em discussão. Ademais, defendeu a inoccorrência de decadência, refutando as alegações iniciais. Réplica às fls. 100/104. Oportunizada a produção de outras provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide (fls. 104 e 106). Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, houve a conversão do julgamento em diligência, determinando-se que a parte autora colacionasse aos autos cópia integral da reclamação trabalhista n. 02544.2005.201.02.00.0 (fl. 108), providência realizada às fls. 109/323. Cientificada a respeito da documentação apresentada, a União pronunciou-se à fl. 325. Tornaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações acerca da preliminar de incompetência absoluta arguida em contestação. Com efeito, reconhece-se a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças proferidas em seu âmbito, consoante dicção do art. 114, VIII, da Constituição Federal: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir" Conquanto assim seja, é de se entender que não se insere na competência daquela Justiça a execução das contribuições previdenciárias já pagas no curso da relação de emprego reconhecida judicialmente e que não foram objeto de condenação. Essa é a compreensão que se extrai da Súmula Vinculante n. 53. Confira-se: "Súmula Vinculante n. 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados." A corroborar esse posicionamento: "RECURSO DE REVISTA 1 - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. SIMULAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. A revisão do entendimento exarado pelo Tribunal Regional acerca da presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, nos moldes do art. 2.º e 3.º da CLT, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso de revista, consoante estabelece a Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DE SALÁRIO DO PERÍODO CONTRATUAL RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, isto é, das verbas já pagas no curso da relação de emprego reconhecido e que não foram objeto da condenação. No caso, como a decisão que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes não é meramente declaratória, mas também condenatória, pois condenou a reclamada ao pagamento das verbas inadimplidas no curso do contrato de trabalho, conclui-se que a Justiça do Trabalho possui competência apenas para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes da parte condenatória da sentença, que corresponde ao título executivo

que efetivamente se executa. Assim, o entendimento do Tribunal Regional, no sentido de que a Justiça do Trabalho teria competência para executar as contribuições previdenciárias relativas ao pagamento dos salários de todo o período contratual reconhecido, colide com a Súmula 368, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...) Recurso de revista conhecido e provido."(TST, 2ª Turma, TST-RR-60600-27.2008.5.11.0017, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, DJe de 30/03/2015)Na situação sub judice, o cerne da discussão refere-se exatamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais efetivamente pagas durante o período de vínculo empregatício. Portanto, é o caso de se reconhecer a competência desta Justiça Federal para tratar da matéria.Superado esse ponto, passo à análise da questão central objeto do presente litígio.Segundo se depreende da análise dos autos, a requerente sofreu condenação em sede de reclamação trabalhista, na qual restou reconhecido o vínculo empregatício entre ela e o então reclamante, determinando-se o pagamento de verbas rescisórias, diferença salarial apurada, férias vencidas, FGTS e indenização atinente ao seguro desemprego (fls. 192/197). Determinou-se, ainda, que a parte reclamada, ora Autora, procedesse ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial objetos da condenação. Foi apurado o valor de R\$ 4.742,22 concernente à exação em tela (fl. 241).A União, depois de cientificada no bojo daquele processo, indicou o valor de contribuição que seria devido em virtude do período de vínculo empregatício reconhecido (R\$ 87.092,75 - fl. 285). O Juízo Trabalhista, com igual entendimento ao manifestado linhas acima, pontuou que, naquele feito, somente caberia a execução no tocante à exação oriunda da condenação constante da sentença (fl. 304).Em verdade, a hipótese de incidência tributária foi concretizada no caso em apreço, dada a subsunção à regra prevista no art. 195, I, a, da CF/88 c.c. art. 11 da Lei n. 8.212/91, a saber:"CF/88 - Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício""Lei n. 8.212/91 - Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:(...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;b) as dos empregadores domésticos;c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."Acerca desse tema, aliás, não se instalou debate. Sob esse aspecto, a controvérsia existente reside na aferição do momento em que se iniciou o prazo para o Fisco exigir as contribuições devidas, para fins de verificar a ocorrência ou não de decadência: a data da efetiva prestação laboral ou a do reconhecimento judicial do vínculo empregatício.Pois bem.Em que pesem as assertivas deduzidas pela União, entendo que, tendo-se em conta as peculiaridades da demanda, a situação comporta tratamento diverso.No que tange ao prazo para lançamento tributário, o Código Tributário Nacional traz duas hipóteses distintas: se o lançamento se der por meio de declaração do contribuinte, denominado lançamento por homologação, e havendo recolhimento, ainda que parcial, aplica-se o disposto no art. 150, 4º, do CTN, ou seja, o Fisco tem cinco anos para lançar a diferença apurada de ofício, a contar do fato gerador. Confira-se o teor da norma (g.n.):"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.[...] 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".De outra parte, havendo apresentação de declaração pelo contribuinte sem nenhum recolhimento ou, ainda, inexistindo declaração, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, cuja previsão estabelece que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme abaixo transcrito (g.n.):"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento".No caso dos autos, inexistente dúvida quanto à ausência de declaração dos valores exigidos pela União, porquanto a Autora não declarou e, conseqüentemente, não recolheu as contribuições previdenciárias devidas no período. Assim, aplicável à espécie a regra inserta no art. 173, I, do CTN.Nessa esteira, o crédito tributário deveria ter sido constituído no prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na situação em testilha, os débitos vencidos no ano de 2003 deveriam ter sido constituídos até 31 de dezembro de 2008; os de 2004, até 31 de dezembro de 2009; e, conseqüentemente, aqueles vencidos no ano de 2005 deveriam ter sido constituídos até 31 de dezembro de 2010.Em contestação, a União sustenta que a data do trânsito em julgado da sentença proferida no bojo da reclamação trabalhista n. 02544.2005.201.02.00.0 deveria ser o termo inicial do cômputo do prazo quinquenal para constituição do crédito tributário.No entanto, o argumento aduzido não merece prosperar, visto que, a despeito de ter sido o vínculo empregatício reconhecido somente na esfera judicial, consistia obrigação do Fisco proceder à adequada fiscalização para, verificando a ocorrência do fato gerador, efetuar o lançamento de ofício. Esse entendimento, aliás, compatibiliza-se com o disposto no art. 33 da Lei n. 8.212/91:"Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.(...)"Inexistindo prova da regular constituição do crédito tributário objeto de celeuma dentro do lustro quinquenal previsto para tanto, ou da ocorrência de causas interruptivas, inegável o reconhecimento da decadência.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/2015, para pronunciar a decadência dos créditos tributários atinentes às contribuições previdenciárias decorrentes da reclamação trabalhista n. 02544.2005.204.02.00.0, no importe de R\$ 87.092,75,

reconhecendo-se, assim, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN. Defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito acima referido, até o trânsito em julgado da ação. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004013-72.2014.403.6130** - ROSMARI DE LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 209, Nada a dizer, tendo em vista o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial 1.551.956 - SP (2015/0216171-0), cuja cópia, determino sua juntada.

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Assevero que o prazo é comum às partes, e, portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004587-95.2014.403.6130** - ANTONIO CARLOS BERROCAL(SP236888 - MARILISA FERRARI RAFAEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Antônio Carlos Berrocal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer auxílio-doença, NB 31/528.175.611-3, indevidamente cessado em 04/07/14 cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam seu retorno às atividades laborais corriqueiras como "inspetor de qualidade" (CTPS, fls. 27). Alega, finalmente, que sofreu acidente de moto em 23/9/1984 e que suas enfermidades atuais decorrem dele e se agravaram desde então, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda requerendo o restabelecimento do benefício cessado em 04/07/2014 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O autor fez novo pedido de auxílio-doença, NB 609.008.230-2, indeferido por "parecer contrário da perícia médica". Juntou documentos (fls. 20/219) e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 222. Foi determinada a produção antecipada de prova pericial, fls. 233. Contestação do INSS às fls. 246/268, pugnando pela improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 286/291 (psiquiatra) e fls. 293/313 (ortopedista). O demandante impugnou a prova técnica (fls. 315/317), sendo indeferido seu pedido para realização de novas perícias (fls. 323). Insistiu, nos memoriais, na concessão dos benefícios pleiteados (fls. 333/334). O réu, por sua vez, se limitou a reiterar os termos da contestação (fls. 332). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Como se vê, em regra, são requisitos legais para ambos os benefícios: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias no qual se mantém sob o manto da Previdência Social. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário, conforme dispõe o art. 24 da Lei nº 8.213/91. No presente caso, a carência mínima para o benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 04 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa), ressalvadas as hipóteses apresentadas no art. 26, II, da mesma legislação. Por sua vez, o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, dispõe que o segurado obrigatório mantém tal qualidade, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das mesmas, prazo este que se estende por período de até 36 meses no caso de segurado desempregado, que possua mais de 120 contribuições ininterruptas (art. 15, II, 1º e 2º da Lei nº. 8.213/91). Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, e art. 42, parágrafo segundo, ambos da Lei 8.213/91, prescrevem, respectivamente, não ser devida a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para auxílio-doença e total e permanente para a aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. Conforme as conclusões dos laudos produzidos nos autos, a parte autora não possui incapacidade que lhe dê direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Vejamos. O Sr. Perito Judicial psiquiatra atestou que (fls. 286/291): "apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, souber responder

adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de avocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interferiram no seu cotidiano. Esta apto para o trabalho."O Sr. Perito Judicial ortopedista atestou que (fls. 293/313): "trata-se de um periciando de 49 anos de idade vítima de acidente de moto no dia 23 de setembro de 1984 tendo como consequências: fratura de fêmur esquerdo, hemorragia interna com comprometimento do baço e lesão do plexo braquial à esquerda. O autor foi submetido a vários procedimentos cirúrgicos para tratar das lesões citadas acima, mas ficou com seqüela definitiva a limitação dos movimentos do membro superior esquerdo, decorrente da lesão do plexo braquial à esquerda. Atualmente, sente dor no ombro direito, além da ausência de movimento do membro superior esquerdo. O periciando apresenta sinais de atrofia muscular e déficit de força ao exame físico realizado. As alterações dos exames de imagem condizem com o quadro atual do autor. As queixas do autor são compatíveis no momento com os dados objetivos apresentados em seu exame clínico. Após o exame clínico detalhado e análise da documentação apresentada, foram encontradas moléstias ortopédicas que justificassem incapacidade parcial e permanente. Claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios requeridos não se encontra presente, eis que, no momento das perícias não restou comprovada a incapacidade total e temporária para auxílio-doença, tampouco a incapacidade total e permanente para aposentadoria por invalidez. Ainda que se argumente que o magistrado não se encontra vinculado ao laudo pericial, não há no conjunto probatório elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do expert, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Aliás, as conclusões das perícias judiciais se coadunam com a conclusão das perícias administrativas que previu a cessação do auxílio-doença em 04/07/14 (NB 528.175.611-3) e que negou novo pedido de concessão em 22/12/14 (NB 609.008.230-2). A perícia administrativa goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas. No presente caso, o perito judicial ortopedista atestou a existência de doença, conforme resposta ao quesito do juízo n. 2, porém, explica que referida lesão não o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual (resposta ao quesito n. 3, do juízo). Esclarece, por fim, que existe uma seqüela do acidente ocorrido em 1984 já estabelecida (resposta aos quesitos n.s 10, 10-A e 10-B, do INSS) e consolidada (resposta ao quesito n. 7, do autor). Referida seqüela, segundo o Sr. Perito, não gera incapacidade total temporária/permanente, para o trabalho. Assim, havendo a conclusão por parte dos peritos médicos de inexistência de incapacidade total e temporária e/ou total e permanente para o exercício de atividades laborais, não há direito ao benefício pleiteado. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar rejeitada. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida. (AC 00005631820134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1980591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016). Como já ressaltado, a parte autora não reúne os requisitos necessários à concessão e/ou restabelecimento dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 222). O INSS é isento do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011454-61.2014.403.6306 - FELIX PEREIRA DE ARAUJO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese às fls. 170 e 172, a parte autora requerer a "designação de julgamento do recurso interposto", verifico que, nos presentes autos não existe tal recurso, pois a petição juntada em 05/08/2015 (fl.39), trata-se de juntada de cópias para composição da contrafé, pela parte autora. A petição juntada em 07/12/2015 (fl.41/127), trata-se de juntada de documentos ratificados pela parte autora. A petição juntada em 11/02/2016 (fl.132/169), trata-se de contestação do INSS. Já as petições juntadas em 13/05/2016 (fl. 170) e petição juntada em 24/01/2017 (fl. 172), como acima exposto tratam de pedido de "julgamento do recurso interposto". Conforme extrato do sistema processual que ora determino sua juntada aos autos, devendo a serventia destacar neste extrato as juntadas de petições protocoladas neste juízo.

Salientamos ainda que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já fora apreciado pelo Juizado Especial Federal de Osasco, sendo INDEFERIDO, conforme documento "03-DECISÃO JEF", da mídia CD carreada à fl. 34 dos autos.

Portanto, nada a decidir.

Certifique a secretaria o decurso de prazo para a parte autora interpor réplica à contestação, assim como, para especificar provas.

Após, abra-se vista à autarquia ré para especificação de provas pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004170-11.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ESCO COML/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre a carta precatória devolvida às fls. 118/139, com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005778-44.2015.403.6130** - ATAIR LEITE(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/145: Indefiro a produção de provas contábil e ambiental, requeridas pela parte autora. A perícia ambiental não se faz necessária, pois, as provas documentais produzidas nos autos serão suficientes à apreciação do pedido. Da mesma forma, a perícia contábil, pois, no caso de eventual procedência do pedido o valor da renda mensal inicial (RMI) do benefício e dos valores devidos à título de atrasados serão apurados na fase de cumprimento da sentença.

Considerando a natureza do pedido e, ainda, ser incumbência da parte autora comprovar o alegado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo referido na petição inicial, NB 46/157.126.877-1.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001042-18.2015.403.6183** - VALDETE FERREIRA MEIRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85, será apreciada em momento oportuno.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls.87/109, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes quais são as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006169-53.2015.403.6306** - LABORATORIO DE FLORAIS E COSMETICOS JOEL ALEIXO LTDA - EPP(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 88/116, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001870-42.2016.403.6130** - NELSON SUSSUMO AKIYAMA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 92/93, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intimem-se a parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000726-96.2017.403.6130** - ESMERALDA FREITAS OLIVEIRA X VITORIA FREITAS OLIVEIRA - INCAPAZ X ENEDINA JULIAO DE FREITAS(SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Esmeralda Freitas de Oliveira e Vitória Freitas de Oliveira, menores de idade ambas representadas por Eredina Julião de Freitas, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhes pensão por morte, em razão do falecimento de Edmilson da Silva Oliveira ocorrido em 08/01/2013.

As autoras alegam, em síntese, que o pedido administrativo foi indevidamente indeferido (NB 163.752.922-5, DER: 28/01/13), pois, Edmilson detinha qualidade de segurado na data do óbito.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos (fls. 13/58).

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, pois, as autoras não comprovam de plano que Edmilson detinha qualidade de segurado na data de seu óbito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Por fim, preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

Deverá, ainda:

- 1) Regularizar a representação processual das autoras, menores de idade, que são representada e assistida, respectivamente, por sua mãe Enedina;
- 2) Esclarecer se o pedido de concessão da pensão por morte também se refere à companheira de Edmilson, Enedina. Caso positivo, emende a petição inicial de forma que Enedina seja parte e não somente representante das filhas menores;
- 3) Juntar cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/163.752.922-5;

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

À Secretaria, para aposição de tarja verde aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024010-59.1999.403.6100** (1999.61.00.024010-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS X BRASIMAC S/A ELETRO-DOMESTICOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal, contra BRASIMAC S/A ELETRODOMÉSTICOS.

O processo foi distribuído originariamente perante esta 2ª Vara Federal de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Barueri, que suscitou conflito de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo reconhecida a competência desta 2ª Vara Federal de Osasco para processamento e julgamento da demanda.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito.

após, se em termos, ou em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019157-36.2001.403.6100** (2001.61.00.019157-1) - TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP115401 - ROBERTO MONCIATTI E SP123148 - ANALY GOUVEIA CLAUSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

Examinando o teor da decisão encartada às fls. 1371/1373, proferida no conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido procedente tal conflito declarando este juízo como competente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos das decisões de fls.1332/1333 e 1345.  
Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000647-20.2017.403.6130** - CHRISTIAN MASCARO RIBEIRO X GUIOMAR MASCARO RIBEIRO(SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN MASCARO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por CHRISTIAN MASCARO RIBEIRO e OUTRO na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício de previdenciário de pensão por morte.

O processo foi distribuído originariamente perante a 5ª Vara Cível de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **Expediente N° 2050**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002900-49.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA JUNIOR

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002902-19.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZILMA ELEODORA COSTA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005694-43.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON SANT ANA

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006313-70.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X BELISARIO DE OLIVEIRA FERREIRA

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou bens penhoráveis da executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006319-77.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANISIO PEREIRA DOS REIS

Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou o executado (informação de falecimento), intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000440-55.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA TOMAZOLI RUFINO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002011-61.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS SEIDI NAKACHIMA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.



Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006247-56.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADONIAS CESAR GOMES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006248-41.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADIMILSON DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006253-63.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADEMAR MENDES FERREIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 825/1104

24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006257-03.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARNEIRO & LESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006258-85.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO CUSTODIO RIECHELMANN

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao

executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006260-55.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CIRO WADA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006261-40.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO TADEU LUCIO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006263-10.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BIOCLIMATICA ARQUITETURA LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006264-92.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNA CAROLINE DA SILVA ANDRADE

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006265-77.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AGENOR RAIMUNDO DE MOURA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006270-02.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO LUIS LERRO PEREIRA DOS SANTOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006271-84.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO PEREIRA COELHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006272-69.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO TADEU HIRATA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006277-91.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO CELSO PINATTI**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao

executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006280-46.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIANO DONATO MASCARENHAS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006283-98.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR MOREIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006284-83.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DE OLIVEIRA SOUZA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006285-68.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR DA PAIXAO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.



5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006287-38.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE TASSONI

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006290-90.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARNOLDO ALVARO PESTALOZZI

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006292-60.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARIANNE SOARES DO NASCIMENTO PEREIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006296-97.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006300-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALDIR DA SILVA TRINDADE**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao

executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006301-22.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALDIR ADRIANO PECLAT NETO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006302-07.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER GIOVANINI**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006303-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WADSON JUNIO DE SOUZA BARBOSA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006304-74.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X W & S INFORMATICA LTDA - ME**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006305-59.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE BARROS LIMA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006309-96.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ETENA ENGENHARIA LTDA - EPP

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006312-51.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X YDEAL MANUTENCAO E COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006313-36.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WLADIMIR KRAWCZENKO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006314-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELLINGTON OLIVEIRA D ALEXANDRE**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006315-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WELINGTON FRANCHI**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006316-88.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WASHINGTON ROCHA DA SILVA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006319-43.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON JOSE DA SILVA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006322-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON DE AMAURI MASSUIA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
  2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
  3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
  4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 840/1104



pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006323-80.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON BERNARDO DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006324-65.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON ASSUNCAO PEREIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006325-50.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALUIZIO DA ASSUNCAO QUEIROZ FILHO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006327-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO DE SOUZA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006329-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AUGUSTO GEORGENS FERNANDES**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006331-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARTENG CONSTRUCOES LTDA - ME**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006338-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO CIPRIANO MOIOLI**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006344-56.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
- 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
- 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
- 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
- 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006345-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO ROBERTO MILANEZ**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
  2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
  3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
  4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 844/1104

pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006350-63.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EBS-AR INSTALACOES LTDA - EPP

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006355-85.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO HENRIQUE CARDARELLI BARBOZA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006356-70.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO CHAVES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006357-55.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006358-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLECIO AZEVEDO SANTOS**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006360-10.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESPETACO COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS PARA SEGURANCA LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006362-77.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERICK EMANOEL SAMPAIO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há

haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006363-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELTON CAMPOS DE OLIVEIRA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006365-32.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIAS DE ARAUJO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a



respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006367-02.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO VAZ DA COSTA JUNIOR

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006368-84.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SERAFIM

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006369-69.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 849/1104

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006370-54.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO NUNES DOS SANTOS**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006371-39.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO MORAES CABALLERO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006373-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO GOMES DA SILVA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006374-91.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO GARCIA BOTELHO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há

haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006376-61.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO DA SILVA MOTA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006379-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON DOS SANTOS**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a

respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006380-98.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDSON ALVES DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006382-68.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREA MENDES DA SILVA MALAGUJIM - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006386-08.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREA MENDES DA SILVA MALAGUJIM - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006389-60.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE ARAKAKI ALVES**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006390-45.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE APARECIDO DA SILVA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006392-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON QUERINO DE LIMA DA SILVA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006400-89.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRA MARA ALVES CASTILHO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há

haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006401-74.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SANDRO GONCALVES RIBEIRO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006402-59.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEM FONE TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a



respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006408-66.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS BRUNO RAMOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006412-06.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CECILIA WEY DE BRITO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006416-43.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 857/1104

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006420-80.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA MENDONCA FELIX ANDRADE**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006423-35.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURILIO FERREIRA MOTA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006424-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO CARDOSO ALVES**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006427-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS BIGONGIARI**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há

haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006430-27.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITATEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006432-94.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CARVALHO NUNES DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a

respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006433-79.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL COELHO PINATTI

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006434-64.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL FERREIRA DE SA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006435-49.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 861/1104

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006437-19.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAVI SANTANA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006438-04.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO SOARES DA COSTA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006439-86.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006440-71.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há

haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006442-41.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO FIGUEIRA MONTEIRO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006447-63.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBSON GERALDO ALVES DE SIQUEIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a



respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006449-33.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSIAS FRANCISCO

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006451-03.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSEMAR MARCELINO FERREIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006454-55.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 865/1104

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006455-40.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RICARDO PERES XAVIER**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006457-10.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE PEPINO DE MACEDO FILHO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006458-92.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANOEL EUGENIO LOPES

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006461-47.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HORACIO BARROS

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há

haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006462-32.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HISCO HARDWARE INFORMACOES,SISTEMAS E COMUNICACOES ON-LINE LTDA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006466-69.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO OSTRONOFF

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006471-91.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ BITTENCOURT

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006473-61.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEMETRIUS DE ASSIS ROCHA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006474-46.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEBORA SOARES DA SILVA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006476-16.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CARNAUBA ROCHA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006478-83.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIVALDO GOMES DE ALECRIM**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência

de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006483-08.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SONAEND SERVICE LTDA - ME

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006487-45.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILMAR JOSE SILVEIRA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências

administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006488-30.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS PINTO SOARES**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006489-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS TORQUATO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.



4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006491-82.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ LEME MACIEL JUNIOR

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006492-67.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCILIO ROSA DA SILVA

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006494-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSMAR MANOEL DE OLIVEIRA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006500-44.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO BATISTA SOARES**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.
2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
  - 2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.
  - 2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.
3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.
4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.
  - 4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.
  - 4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.
5. Expeça-se o necessário.
6. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006501-29.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANJOS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006503-96.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELA ISHIBASHI**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006505-66.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL RODRIGUES DO VALE**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado

poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006508-21.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO RODRIGUES DA SILVA**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006509-06.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO MEDEIROS**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de no novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º).

Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006510-88.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO LUIZ MARIANO**

1. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334, NCPC, mormente para a semana de 20/03/2017 a 24/03/2017, no período das 09h00 as 18h00, em pauta a ser definida junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Osasco.

2. Intime-se o executado, cientificando-o que, nos termos do artigo 334, 8º, do NCPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

2.1 Providencie o exequente a intimação do executado, conforme modelo a ser fornecido em Secretaria, a qual deverá ser enviada ao executado nos endereços onde poderá ser encontrado, apresentando o respectivo AR (aviso de recebimento) em até 2 (dois) dias úteis antes da audiência designada para juntada aos autos e registro no respectivo incidente conciliatório.

2.2 No caso de negativa de localização do executado deverá a exequente providenciar a localização de endereços em que o executado poderá ser encontrado, e solicitar a inserção em nova pauta de para tentativa de conciliação. Caso haja pedido de diligências administrativas para localização do devedor, deverá ser o pedido justificado e com indícios de possibilidade de sua localização. Caso há haja a identificação de novo endereço e seja inserida em nova pauta, proceda-se conforme itens anteriores.

3. Comparecendo o executado em audiência de conciliação, e não havendo composição, deverá ser citado na oportunidade.

4. Nos termos do no art. 334, 9º, do CPC/2015, nomeio, "ad cautelam", a Dra. Leandra Pedro da Silva Cora - OAB/SP 186.906 para atuar como advogada "ad hoc" na audiência atinente a este feito, perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

4.1 Arbitro os honorários da mencionada advogada no valor mínimo da Tabela I da Resolução-CJF n. 305, de 07/10/2014 (art. 25, 4º). Proceda-se à anotação no Sistema AJG.

4.2 Ademais providencie a Serventia a intimação da Dra. Leandra Pedro da Silva Cora, via publicação no SEI, para fins de ciência a respeito da presente nomeação, bem como para comparecimento na sede da CECON - Osasco, no período supramencionado, conforme pauta a ser definida pela CECON.

5. Expeça-se o necessário.

6. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006732-56.2016.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JUNIOR ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)**

Fls. 82/92: Razão assiste à executada.

A executada deu-se por citada em 12/12/2016 em petição de fls. 15/16. Em 22/12/2016, em sede de plantão judiciário, a executada efetuou o depósito integral do débito discutido nos autos como garantia à Execução (fls. 19/69, sendo que a juíza plantonista suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo nº 10882723761/2004-12 (fls. 70/72).

Considerando que a executada garantiu o débito em 22/12/2016 (fls. 19/69) e de que o CPC/2015 dispôs acerca da suspensão dos prazos processuais, verifico que o prazo inicial para a oposição de embargos deu-se em 23/01/2017 e o término em 21/02/2017.

Conforme se depreende do exame dos autos, a carga à Procuradoria da Fazenda Nacional, formalizada mediante o termo de vista exarado às fls. 81, em 15/02/2017, foi levada a efeito durante o curso do prazo de que dispunha a executada para oposição de embargos.

Em razão da aludida carga, os autos ficaram indisponíveis para exame por parte da executada. De rigor, pois, a devolução do prazo, consoante requerido.

Portanto, considero suspenso o prazo para opor embargos do dia 15/02/2017 até a presente data (21/02/2017). Destarte, DEFIRO a devolução do prazo à executada por mais 07 (sete) dias, que deverá iniciar-se após a publicação desta decisão.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE CARLOS ROSA NASCIMENTO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida à analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.788.984-6), indeferido em 17/08/2015.

Alega a impetrante, em síntese, que teve o requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido em 17/08/2015 e, embora tenha protocolado recurso em 22/03/2016, seu pleito não foi apreciado até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

### É a síntese do necessário. Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, o impetrante teve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição indeferida em 17/08/2015.

Foi interposto recurso administrativo em 22/03/2016, o qual se encontra pendente de apreciação até a presente data.

Por outro lado, havendo indeferimento do pedido, incide a Lei 9.784/99, que prevê:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Assim, por interpretação lógica dada aos normativos legais, infere-se que o prazo para a autarquia apreciar o recurso é de, no máximo, 60 dias, que no presente caso decorreu em 22 de maio de 2016. Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o recurso do impetrante no prazo **ADICIONAL E IMPRORROGÁVEL** de 10 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-56.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANJI - SP245680

EXECUTADO: FABIA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 31 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000024-56.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANCI - SP245680

EXECUTADO: FABIA DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 31 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-11.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BM CASA DO OLEO LTDA - ME, VANDERLEI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:



1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 1 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-72.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 5

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA POLIMENO NANJI - SP245680

EXECUTADO: LUCIANA TEIXEIRA DA COSTA, IVONALDO DOS SANTOS COUTO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGIDAS CRUZES, 30 de janeiro de 2017.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 2393**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002891-83.2012.403.6133** - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 22/03/2017, às 15h00, perante o juízo da 1ª Vara da Comarca de Paulínia/SP, para oitiva da testemunha, SIVAIR JOSÉ VITAL.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004169-17.2015.403.6133** - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Fls. 338/340: Ciência ao autor acerca do restabelecimento do benefício.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000349-53.2016.403.6133** - INOVVA MEDICAL IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP186736 - GLAUCE NAOMI YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)  
Designo o dia 20/04/2017, às 14h 30min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora à fl. 81. Promova a advogada os atos necessários para informação ou intimação da testemunha, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001675-48.2016.403.6133** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA SOUSA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Ciência ao autor acerca da implantação do benefício (fls. 215/219).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002780-60.2016.403.6133** - HOSPITAL E MATERNIDADE MOGI LTDA(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)  
Republicação do(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 736, uma vez que não constou o nome do patrono da CEF: "Fls. 664/666: embora a autora não tenha comprovado a situação excepcional, acolho os seus argumentos e dou por recolhidas as custas iniciais. Fls. 669/670: acolho a emenda a inicial tão-somente para retificar o valor da causa, uma vez que a ré já havia sido citada. Fls. 671/691: ciência à autora dos documentos juntados, devendo a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das preliminares arguidas. 7ls. 692/693, fls. 717/718 e fls. 730/731: reputo indispensável a assinatura do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS" como condição necessária ao parcelamento deferido pela decisão de fls. 655/657. Isto porque não se trata de mero requisito administrativo, mas do efetivo cumprimento da tutela antecipada pelas partes. Por outro lado, a cláusula que veda o abatimento posterior a adesão não se sobreporá à decisão de mérito desta demanda, não causando qualquer possibilidade de prejuízo a autora. Assim, uma vez que a questão foi previamente suscitada pela autora, INDEFIRO o pedido da ré de fls. 721 e determino às partes que, em até 30 (trinta) dias, promovam a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento com o FGTS - TCDPC. Ato contínuo, deverá a CEF comprovar a retomada do parcelamento concedido, encaminhando à autora os boletos para pagamento das parcelas subsequentes. Após, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Intimem-se."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005151-94.2016.403.6133** - AGNALDO DONISETE DE FARIA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 -

CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGNALDO DONISETE DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.516.981-2) requerido em 19/09/2016.Determinada emenda à inicial (fls. 66 e 70), a parte autora se manifestou às fls. 68 e 71 e juntou os documentos de fls. 69 e 72/73.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Recebo as manifestações de fls. 68 e 71 e documentos de fls. 69 e 72/73 como aditamento à inicial.Nos termos do novo CPC, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuitaCite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000186-39.2017.403.6133 - NELSON PACHECO JUNIOR(SP379608 - ALMIR PUERTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON PACHECO JUNIOR em face da decisão de fls. 60/64 que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a concessão do benefício de auxílio acidente ao autor.Aduz o embargante a existência de omissão na decisão, tendo em vista que não foi apreciado o pedido concernente ao deferimento do pedido de concessão da justiça gratuita.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.De fato a decisão embargada merece ser revista.Com efeito, não foi apreciado o pedido atinente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.Desta forma, retifico a decisão de fls. 60/64 para incluir o seguinte parágrafo:"Defiro os benefícios da justiça gratuita".Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, ACOLHO-OS, nos termos da fundamentação acima.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000045-32.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS SCAFF

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado a recolher a taxa de postagem no valor de R\$10,95 de acordo com a tabela de preços e tarifas de serviços nacionais dos Correios, com vigência a partir de 28/06/2016, na modalidade Reg+AR.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-02.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: ANDRE LUIS SANTOS FAUSTINO

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado a recolher a taxa de postagem no valor de R\$10,95 de acordo com a tabela de preços e tarifas de serviços nacionais dos Correios, com vigência a partir de 28/06/2016, na modalidade Reg+AR.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000057-46.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: KARINA STINGLIN CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado a recolher a taxa de postagem no valor de R\$10,95 de acordo com a tabela de preços e tarifas de serviços nacionais dos Correios, com vigência a partir de 28/06/2016, na modalidade Reg+AR.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-54.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MAURI ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES nº 5, que dispõe sobre o recolhimento de Custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, fica o exequente intimado a recolher a taxa de postagem no valor de R\$10,95 de acordo com a tabela de preços e tarifas de serviços nacionais dos Correios, com vigência a partir de 28/06/2016, na modalidade Reg+AR.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de fevereiro de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-83.2016.4.03.6128  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045, REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 624164: À vista da justificativa apresentada pelo autor, redesigno a realização da perícia médica para o dia 04 de abril de 2017, às 16:15 horas, com o perito médico Armando Lepore Junior, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiaí/SP.

Providencie a Secretaria, com urgência, as diligências necessárias para a realização do ato processual, intimando-se a parte autora quanto à designação da nova data, a qual deverá trazer no dia da perícia todos os documentos e prontuários médicos que possuir em seu poder.

Cientifique-se o perito nomeado, advertindo-o de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 17 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-10.2017.4.03.6128

AUTOR: VITTORIO FORMICO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por **Vittorio Formico** em face do **INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 54.102,61.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se evidentemente de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-33.2017.4.03.6128

AUTOR: ANTONIO ROBERTO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES - SP347808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO ROBERTO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor, conforme se infere de sua qualificação na petição inicial e de procuração que a acompanha, é residente e domiciliado na cidade de Vinhedo-SP, município que faz parte da jurisdição da Subseção de Campinas-SP.

Na hipótese vertente, entendo que o caso em análise não se amolda à hipótese de competência territorial, consoante os fundamentos a seguir descritos.

Em se tratando de ação previdenciária, poderá o segurado, consoante lhe faculta o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital.

Neste sentido, confira-se o teor de recente precedente jurisprudencial:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I - Consoante precedentes da E. Terceira Seção e Oitava Turma deste Tribunal, bem como nos termos da Súmula nº 689 do C. STF, pode o autor da ação previdenciária ajuizar a demanda em uma das seguintes localidades: a) no foro estadual de seu domicílio, se inexistir juízo federal com sede na mesma comarca (art. 109, §3º, da CF); b) no juízo federal com jurisdição sobre o município em que tem domicílio; ou, c) perante o juízo federal da Capital do Estado-membro na qual é domiciliado. II - Qualquer outro juízo - estadual ou federal - eleito fora das opções descritas é absolutamente incompetente para o conhecimento da causa, de modo a ser possível o reconhecimento de ofício da incompetência pelo juízo perante o qual ajuizada a demanda. Precedentes jurisprudenciais. III - Evidenciado, portanto, que o recorrente possui domicílio no Estado de Minas Gerais e considerando-se que o processo tramitou perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mister se faz a anulação da sentença e de todos os demais atos decisórios, com a conseqüente remessa dos autos à Seção Judiciária do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, competente para o seu julgamento. IV - Embargos declaratórios prejudicados. (AC 00020324820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante deste contexto, não é dado ao segurado ou beneficiário, nesse passo, optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância singular, até porque não é esse o espírito que emana da delegação de competência a que alude o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros.

Considerando que o autor é residente e domiciliado em Vinhedo-SP, que faz parte da Subseção Judiciária de Campinas-SP, compete a uma das Varas dessa Subseção o processamento e julgamento da presente demanda.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Int.

JUNDIAÍ, 13 de fevereiro de 2017.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

**Expediente N° 1052**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0001473-83.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142 ) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA RATTO(SP005086 - BRUNO SAMMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.  
No silêncio, tornem conclusos para julgamento.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0001126-45.2015.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-74.2014.403.6142 ) - PAULO RUBENS SODRE JUNIOR(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Recebo a apelação do embargado (fls. 123/128), nos termos do artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o embargante.

Intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso sejam suscitadas nas contrarrazões as questões mencionadas no parágrafo 1º do art. 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 887/1104

que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001512-80.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl(s). 141: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001598-51.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fls. 190: determino a realização de leilão do imóvel penhorado às fls. 49 (matrícula nº 1.915 do CRI de Lins/SP).

Considerando a realização da 185ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 03/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 17/07/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Tendo em vista que o executado é casado em regime de comunhão parcial de bens, em caso de eventual arrematação do imóvel, determino a reserva da meação pertencente ao cônjuge alheio à execução sobre o produto da alienação, em observância ao art. 843 do Código de Processo Civil.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal, a fim de viabilizar eventual expropriação do bem determino que o imóvel, em 2ª praça, seja apregoado por valor não inferior a 70% ao valor da avaliação do bem.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, bem como planilha atualizada do débito, para instrução do expediente que será encaminhado à Central de Hastas em São Paulo, até o dia 04/04/2017, sob pena de cancelamento do leilão.

Intime(m).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002362-37.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Fl(s). 102: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002617-92.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VILANOBILO CONSTRUCOES E LOTEAMENTOS LTDA(SP164962 - MARIDALI JACINTO DA SILVA E SOUZA)



artigo 922, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, até nova manifestação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003238-89.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALBERICO PIERRES LTDA X JOSE PEDRO ALBERICO X DULCE MAITAN(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO) X URBANO FERREIRA PIERRES FILHO(SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO E SP199075 - OSVALDO CRUZ DOS SANTOS) X MARCELO MAITAN ALBERICO(SP181476 - MARCELO MAITAN ALBERICO)

Fl(s). 260: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000277-10.2014.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRU REMA ASSESSORIA E CONSTRUCAO LTDA X ALFINI PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 20/04/2016, que disciplina o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Determino o arquivamento do feito em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo prescricional, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante disposto no parágrafo 4º do dispositivo legal referido.

Ante as certidões de fl(s). 174 e fl(s). 228, tendo em vista que os feitos nº 0000423-51.2014.4.403.6142 e nº 0003486-55.2012.403.6142 estão apensados a presente execução fiscal, consoante art. 28 da LEF, determino a suspensão das execuções em apenso nos mesmos termos supra.

Intime-se o exequente para que promova as anotações necessárias para a inclusão de todos os feitos referidos no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000787-23.2014.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL ARJ LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE BECARI(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP294530 - JOÃO VITOR FREIRE MARCONATTO)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, acerca das informações prestadas pelo exequente (fls. 79/83), no que tange à suspensão do nome da executada do CADIN.

Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia, suspenda-se a execução até prolação de decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0000884-

52.2016.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001113-12.2016.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X D & G ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES E SP199322 - CAROLINA HELENA MANZANARES SOUTO)

Considerando a manifestação do exequente (fls. 52/57) informando que o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento das parcelas 2, 3 e 4, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 33/40.

Fls. 35: anote-se. Após, intime-se o executado do teor desta decisão por meio de seu advogado constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

No mais, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 14/15.

Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003359-20.2012.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003358-35.2012.403.6142 ( ) ) - CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA

Fl. 139: suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Assim sendo, determino, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1051**

#### **MONITORIA**

**0000214-19.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON DE CAMPOS

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000597-94.2013.403.6142** - MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, notadamente quanto à prova pericial, determino a realização de perícia técnica indireta, em empresa de ambiente similar ao Frigorífico em que o autor trabalhou, para comprovação do exercício da atividade especial do requerente.

Nomeio como perito do Juízo o Engenheiro em Segurança do Trabalho, Sr. Daniel Ribeiro Penteado, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias úteis.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, o qual deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia.

Os honorários periciais serão arbitrados após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Com a vinda do(s) laudo(s), intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

SEM PREJUÍZO, quanto aos períodos laborados para a empresa Marfrig, os quais o autor sustenta que por um lapso do emitente não constaram no PPP, requeira o autor o documento atualizado da empresa, nos termos do v. acórdão.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000515-58.2016.403.6142** - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 890/1104

EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

"Em seguida, manifeste-se a parte autora quanto à integralidade do pagamento em dez dias úteis."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000662-84.2016.403.6142** - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fl. 120<sup>v</sup>, intimem-se as partes sobre a designação da audiência para oitiva da testemunha Robson Barreto Sales, a ser realizada no dia 1º de março de 2017, às 15h, no juízo deprecado (10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP).

Após o retorno da Carta Precatória, dê-se vista às partes para apresentação de razões finais escritas, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, sucessivamente, iniciando pelo autor, nos termos do art. 364, §2º do CPC.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001288-06.2016.403.6142** - MUNICIPIO DE LINS(SP316600 - AMOS AMARO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da manifestação de fls. 99/101, abra-se vista ao Município autor, para que se manifeste, em 5(cinco) dias úteis.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001311-49.2016.403.6142** - VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por Visual Impressões Digitais e Comércio de Tintas Ltda. ME em face da Caixa Econômica Federal, visando a concessão de tutela de urgência para determinar exclusão imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes a fim de preservar sua idoneidade comercial, determinar que a ré se abstenha de efetuar quaisquer cobranças até que seja realizada a revisão contratual, determinar a apresentação de todos os extratos referentes aos débitos originados dos contratos em questão, autorizar a consignação em pagamento do valor mensal de R\$ 2.500,00 até apuração do valor efetivamente devido após revisão contratual e, por fim, determinar o desbloqueio dos valores de créditos recebidos pela empresa Cielo S.A na conta corrente nº 00003189-9 da Agência 0318 da ré. Alega, em síntese, que: firmou três contratos de financiamento com a requerida, dois deles para pagamento em 36 parcelas nos valores de R\$ 6.155,55 e R\$ 1.249,74 e outro consubstanciado em cédula de crédito bancário GIROCAIXA para pagamento em até 40 meses; em razão do excesso de juros cobrados e da crise que assola o país, não conseguiu cobrir os saldos devedores; há capitalização de juros, de sorte que está caracterizada a prática de anatocismo, prática não permitida; há cobrança de juros para cheque especial acima do limite de 12% ao ano sem autorização prévia do Conselho Monetário Nacional. Diante dos fatos, requer a antecipação da tutela nos moldes supra e, ao final, seja a ação julgada totalmente procedente "nos termos do pedido retro e ainda ao ônus da sucumbência". Resumo do necessário, decido. Inicialmente, defiro o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 133.295,22, conforme petição de fl. 83. Porque se amolda à decisão de fl. 81, cujos argumentos adoto. Providencie a Serventia as retificações necessárias no cadastro do processo. Os pedidos de tutela de urgência devem ser indeferidos. Conforme previsto no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso concreto, do que vem narrado pela parte autora, não vejo presente a probabilidade do direito, especialmente porque a parte autora confessa que está inadimplente e não demonstra, "prima facie", a existência de qualquer irregularidade nos contratos firmados entre as partes. Por tal razão, indefiro o pedido de retirada do nome da autora órgãos de proteção ao crédito pois, embora não vislumbre má fé por parte da autora quanto ao inadimplemento, não houve comprovação de pagamento das parcelas devidas ou de cobrança indevida. Indefiro, outrossim, o pedido de suspensão da cobrança das parcelas dos contratos pela CEF, vez que não há previsão contratual ou legal para suspensão da cobrança do valor principal e dos juros cobrados apesar das dificuldades financeiras da autora. Ademais, as teses levantadas pela autora, em juízo perfunctório, discrepam da jurisprudência sobre o tema. Igualmente, indefiro o pedido de desbloqueio de valores de créditos recebidos pela empresa Cielo S.A, vez que não demonstrada a existência de qualquer bloqueio indevido sobre tais valores na conta corrente da parte autora. Por fim, no que tange ao pedido depósito judicial da quantia mensal de R\$ 2.500,00 para pagamento do débito, ressalto que esta providência independe de autorização judicial, sendo direito da parte, que deverá efetuar os depósitos em guia específica para esse fim, vinculando-os ao presente processo. O depósito dos valores, contudo, não gera, ao menos por ora, a suspensão da obrigação de pagar o valor integral das parcelas devidas, vez que não estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC para tal finalidade. Designe a Secretaria data para a realização de audiência de conciliação preliminar, citando-se a CEF e intimando-se as partes, tudo na forma do artigo 334 do CPC. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para trazer aos autos histórico com a evolução do débito, bem como cópia integral dos contratos referentes aos negócios jurídicos entabulados com o autor. Indefiro a assistência judiciária gratuita porque não há prova alguma da situação financeira da autora. Por fim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial a fim

de esclarecer o pedido principal, vez que, embora indicada no corpo da inicial a pretensão de revisão contratual, esta não constou do pedido, bem como para que recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Lins, 17 de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000113-74.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-33.2015.403.6142 ) - VALDIR PEDRO CICCAROLLI(SP089769 - ADEVAL POLEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de Embargos interpostos no bojo da Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Valdir Pedro Ciccarolli. Os autores visam à revisão do contrato de crédito consignado Caixa sob nº 240318110001477613, mediante limitação das parcelas a 30% do valor dos rendimentos líquidos recebidos, exclusão das cláusulas contratuais abusivas, com exclusão de juros capitalizados, alteração do índice de correção monetária, exclusão da comissão de permanência e limitação dos juros a 1% ao mês. Requer, ainda, a indenização por danos morais e materiais, em razão da má-prestação de serviços bancários. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/123). O autor aditou a inicial para requerer antecipação de tutela para abstenção de descontos em sua folha de pagamento (fls. 126/134). Recebidos os embargos e proferida decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, para que fosse limitado o valor dos descontos em folha de pagamento a 30% do rendimento líquido do embargante (fls. 135/136). A Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 147/151). A decisão foi mantida por seus fundamentos. Às fls. 153/165, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, na qual requereu: declaração de intempestividade dos embargos; cassação da liminar; indeferimento da assistência judiciária gratuita; não comprovação do excesso de execução; rejeição liminar dos embargos por não comprovarem as abusividades e ilegalidades alegadas. Sustentou, ainda, a legalidade do contrato e da margem consignável, dos juros fixados, comissão de permanência e capitalização mensal de juros e não ocorrência de anatocismo, bem como a não ocorrência de dano indenizável (fls. 153/166). A Caixa Econômica Federal foi intimada a esclarecer a que se referem quantias constantes como "débitos autorizados" nos extratos do embargante e para juntar aos autos extratos de conta corrente desde outubro/2013 (fl. 170), o que foi cumprido pela embargada (fls. 176/184). O autor foi intimado a juntar aos autos seus 06 (seis) últimos holeriths (fls. 185/199). É a síntese do necessário. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, uma vez que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Aprecio, inicialmente, a impugnação ao pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pela parte embargada. A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (único, art. 2.º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor. O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal evidente de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Posto isso, mantenho o deferimento à embargante dos benefícios da Justiça Gratuita. Rejeito a alegação de intempestividade dos presentes embargos. Alega a embargada que a juntada da carta precatória na execução se deu em 15/12/2015 e os embargos foram interpostos apenas em 27/01/2016. O prazo final para interposição dos embargos, segundo a embargada, seria 21/01/2016. O período de 20 de dezembro a 06 de janeiro é recesso judiciário, de acordo com a Lei Federal 5.010/66, art. 62, inciso I. Ainda, a Resolução nº 1533876, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 12 de dezembro de 2015, suspendeu os prazos processuais no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, inclusive, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 3ª Região. As férias e o recesso forense suspendem os prazos e a contagem recomeçará a correr do primeiro útil seguinte ao termo das férias, nos termos do art. 179 do Código de Processo Civil/1973 (em vigor à época): "Art. 179. A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias." No caso concreto, a juntada da carta precatória ocorreu no dia 15/12/2015. Dessa forma, o termo inicial do prazo é o dia 16/12/2015. Durante o período de recesso, o prazo ficou suspenso, e recomeçou a correr no dia 21/01/2016. O prazo de 15 (quinze) dias não havia se encerrado quando os embargos foram interpostos (27/01/2016). Logo, os embargos à execução são tempestivos, razão pela qual rejeito a preliminar de intempestividade. Quanto ao pedido de cassação da liminar, por ser decisão extra petita, também não assiste razão à embargada. O embargante, de forma atécnica, requereu o "desbloqueio de seu salário", referindo-se à suspensão da cobrança de parcelas referentes ao empréstimo consignado. A decisão de fls. 135/136 não concedeu a suspensão total da cobrança e sim a limitação da cobrança ao valor máximo de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos do embargante. Dessa forma, não houve decisão extra petita e sim infra petita, o que não caracteriza nulidade da decisão. Sobre a preliminar de inépcia da inicial por falta de aplicação da consignação dos valores incontroversos, verifico que os presentes embargos foram interpostos antes da vigência do Código de Processo Civil atual. Dessa forma, não havia a previsão de inépcia em razão da falta de consignação dos valores que a parte entende devidos. Ademais, o pagamento das parcelas vem sendo efetuado dentro dos limites constantes da decisão de fls. 135/136. Ressalto, ainda, que o autor juntou memória de cálculo dos valores que entende corretos (fls. 22 e 143/144). Passo à análise do mérito. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento. O embargante alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão que prejudica o embargante e que sejam julgados procedentes os embargos ou, alternativamente, se reduza o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cobranças abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. No caso dos autos, já se viu, foi celebrado Contrato Consignado Caixa sob nº 240318110001477613 (fls. 06/09 dos Autos da Execução nº 000700-33.2015.403.6142). As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 11/12 e 66/68 - autos da Execução) demonstram que a embargada incluiu, na cobrança judicial apenas comissão de permanência, sem cobrança de juros remuneratórios e moratórios e multa

contratual. É importante ressaltar que, em relação à Comissão de Permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, autorizou às instituições financeiras a cobrança dessa comissão, sendo legítima a sua exigência. Nesse sentido, temos as seguintes orientações sumuladas do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Da análise desses enunciados conclui-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima, mas que sua cumulação com as demais verbas mencionadas no contrato não o é. De fato, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. O Tribunal que questão já assentou que "Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS). Essa solução é a que se impõe, principalmente quando se considera a natureza da comissão de permanência, que já tem por finalidade inibir a mora em contratos de empréstimo bancário. Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: "É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. Foi o que ocorreu no caso das dívidas objeto desta ação, conforme se verifica das planilhas de cálculo anexadas aos autos. É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Assim, deve ser afastada a incidência de taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. A multa convencional de 2% sobre o valor do débito em caso de procedimento judicial ou extrajudicial deve ser mantida eis que constou de contrato livremente entabulado entre as partes. Quanto ao limite para descontos de prestações em folha de pagamento, a Lei 10.820/03 previa o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível. Após alteração dada pela Lei 13.172/2015, a soma dos descontos em folha de pagamento não poderá exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração disponível." Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretirável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. 2º O regulamento disporá sobre os limites do valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do 1º deste artigo. "O Decreto que regulamentou as consignações em folha de pagamento de Servidores Públicos Cívicos e Militares do Estado de São Paulo (Decreto 60.435, de 13/05/2014) manteve o limite de consignação em 30% (trinta por cento)." Art. 2º. Entendem-se por consignações os descontos mensais realizados sobre os valores percebidos mensalmente a título de vencimentos, salários, soldos, proventos e nas pensões. 1º [...] 5. Margem consignável: Percentual correspondente a 30% (trinta por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, soldos, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica, com a dedução dos descontos obrigatórios. 2º. Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, o pagamento de atrasados, indenizações, bonificações e participações por resultado, ajuda de custo para alimentação, salário família, auxílio transporte, auxílio creche, adicional de transporte, 13º salário, o pagamento do abono e 1/3 de férias e demais verbas de caráter não permanente. "Assim, não basta o cálculo de 30% (trinta por cento) do valor bruto recebido pelo autor. É necessária a análise da margem consignável e o respeito do limite de 30% dos rendimentos líquidos do devedor. Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MARGEM DE CONSIGNAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Possibilidade de afastamento da regra do art. 542, 3º, do CPC, apenas se demonstrada a viabilidade do recurso especial ("fumus boni iuris") e o perigo de que, com a sua retenção, sobrevenha dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente ("periculum in mora"). 2. Validade da cláusula autorizadora do desconto em folha de pagamento das prestações do contrato de empréstimo, não configurando ofensa ao art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pelo devedor. 4. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. 5. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ. 6. Agravo Regimental desprovido." (STJ, 3ª Turma, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJE de 22/10/2012) "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE

PAGAMENTO. LIMITE DE 30%. 1. [...] 2. Ao permitir a consignação em folha de pagamento, em percentual de 70% (setenta por cento), o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual e pacífica desta Corte de Justiça, que limita os descontos consignados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do servidor público. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para limitar os descontos consignados em folha de pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da recorrente." (STJ, 5ª Turma, Relator: Campos Marques (Desembargador convocado). DJE de 20/11/2012). Em análise aos holleriths do autor, verifico que o valor da prestação descontada pela Caixa Econômica Federal (R\$ 1.602,26) é equivalente a 24,71% do valor líquido recebido pelo autor, já descontados os benefícios de auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde. Dessa forma, considerados os valores recebidos atualmente pelo autor, a prestação descontada pela Caixa Econômica Federal está de acordo com os limites legais. Porém, a prestação se mostra acima dos limites legais quando analisados os demonstrativos de pagamento referentes aos meses de novembro/2013 até outubro/2015 (fls. 24/77). Justamente em razão disso, as prestações deixaram de ser descontadas diretamente da folha de pagamento do autor - por excederem a margem consignável - e houve o desconto diretamente de sua conta corrente, o que não está previsto no contrato de fls. 06/09. O contrato prevê, em caso de omissão ou suspensão dos descontos em folha (Parágrafo Sexto da Cláusula Décima do Contrato de fls. 06/08), que o autor "ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à Caixa, ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir encargos por atraso nos termos definidos neste Contrato." No caso de falta de pagamento, o contrato prevê, na cláusula décima primeira, que a dívida ficará sujeita à comissão de permanência. As cláusulas seguintes preveem o vencimento antecipado da dívida em razão do inadimplemento e a obrigação de liquidar o saldo devedor remanescente. O parágrafo segundo da Cláusula Décima Quarta prevê que o devedor poderá optar entre o pagamento integral do saldo restante ou a manutenção das condições especificadas pelo Contrato, com recálculo das prestações remanescentes. Não há demonstração na execução de que tenha havido essa opção ao devedor, o que demonstra que houve descumprimento do contrato por parte da embargada. Ainda, mostra-se ilegítima a cobrança diretamente na conta corrente do autor nos meses em que não houve o desconto em folha, por não haver previsão expressa no contrato entabulado entre as partes. Sobre a responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Este preceito legal institui a responsabilidade objetiva do fornecedor. Neste sentido, provada a existência do fato (defeito na prestação do serviço), do dano e do nexo de causalidade entre fato e dano, exsurge a responsabilidade do fornecedor, que dela não se exime se demonstrar que não negligenciou na prestação do serviço. Trata-se de responsabilidade fundada no risco do empreendimento. O fornecedor só não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. De fato, em tais hipóteses, deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal. A responsabilidade objetiva do fornecedor não dispensa, contudo, a prova dos elementos geradores do dever de indenizar, isto é, da prestação defeituosa do serviço, do dano e do nexo de causalidade. No caso em tela, restou comprovado que a instituição financeira prestou serviço defeituoso, ao descontar diretamente da conta corrente do autor, sem previsão contratual, os valores que não foram descontados da folha de pagamento por excederem a margem consignável. No entanto, verifico que é caso de culpa concorrente do autor, pois consta sua obrigação contratual de efetuar o pagamento à instituição financeira em caso da ausência de desconto de sua remuneração. A jurisprudência pátria prevê a necessidade de indenização pelos danos causados em razão da conduta irregular das instituições financeiras: "APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. DESCONTO EM FOLHA. FALHA NA OPERAÇÃO. OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA. CADASTRO NO SERASA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

IMPROVIMENTO. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se ao direito do autor a receber indenização, a título de danos morais, em razão de ter sido inscrito em cadastro de inadimplentes pela ré, por inadimplemento em contrato de empréstimo consignado com a ré. Discute-se, ainda, o direito do autor à revisão dos valores que estão lhe sendo cobrados. 2. A Lei n. 8.078/90 expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes. Tal responsabilidade somente fica descaracterizada na ocorrência de uma das hipóteses do 3º do referido art. 14. 3. Na hipótese dos autos, há cláusula expressa no contrato estabelecendo a obrigação do devedor de efetuar o pagamento da prestação na hipótese de não haver o desconto em seu contra-cheque. 4. Com efeito, o princípio da reparabilidade do dano moral foi expressamente reconhecido na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), que além de insito à dignidade humana, é reconhecida como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). In casu, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes configura exercício regular do direito da credora. 5. No que tange à taxa de juros aplicada, é reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF, segundo a qual as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. 6. Apelação improvida. Sentença confirmada." (AC 200851010160641, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/02/2011 - Página: 223.) "PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA DE COBRANÇA. DANO MATERIAL NOS LIMITES CONTIDOS NA INICIAL. - DANO MORAL IN RE IPSA - INSCRIÇÃO INDEVIDA - ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - VALOR DA CONDENAÇÃO PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CEF PARCIALMENTE PROVIDO. AFASTAMENTO DA SENTENÇA ULTRA PETITA. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. 1. A CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se questiona contrato de empréstimo consignado quando figura como credora e por ser a responsável pela negativação. 2. Ilegitimidade

passiva da empresa executora da cobrança, por não possuir responsabilidade pelos prejuízos causados ao autor. 3. A responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. 4. A indevida inclusão do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito, por si só é causadora de dano moral, dispensando-se a prova de sua ocorrência. 5. O valor da indenização deve estar de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e adequação aos padrões desta C. Turma. 6. O dano material deve estar de acordo na inicial. 7. A CEF não pode transferir ao devedor a responsabilidade pela ausência de repasse de valores devidamente descontados em folha de pagamento pela conveniente. 8. Apelação da CEF parcialmente provida para afastamento da sentença ultra petita. 9. Recurso adesivo não provido."(AC 00005957020064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida."(AC 00058763620034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)Importante fixar que a conduta da CEF implica grave ofensa à propriedade e gera sentimento de total fragilidade em face da credora, que pode, mediante citado artifício, retirar dinheiro da conta-corrente do cidadão. Em realidade, trata-se de medida vexatória criadora de notável incerteza no cidadão acerca de seu patrimônio. Assim, o montante a ser pago deve ser considerável (sete mil reais). Dessa forma, atendendo à situação econômica da autora e, de outro lado, de forma a desestimular a conduta incorreta da CEF, arbitro a compensação por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Diante do exposto e o que mais dos autos consta: julgo parcialmente procedentes os embargos de execução, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil) declaro a inexigibilidade de juros de mora, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, e aplicação apenas da comissão de permanência sobre o montante inicialmente devido;b) condeno a Caixa Econômica Federal a recalcular as parcelas devidas, para que se mantenham dentro do limite de 30% (trinta por cento) do rendimento líquido do embargante, pelo que mantenho a decisão de antecipação de tutela de fls. 135/136;c) condeno a Caixa Econômica Federal a compensar os danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), doravante com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tal contrato sem a incidência das verbas ora declaradas inexigíveis para constituição definitiva do título, em até 15 (quinze) dias úteis do trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência recíproca, ambas as partes ficam responsáveis pelo pagamento de despesas e honorários, ressalvada a concessão de gratuidade ao embargante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000891-44.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-13.2016.403.6142 ) - LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X EDVALDO BRITO DE SOUZA X LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de Embargos interpostos no bojo da Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de LBMS Montagens Industriais Ltda - ME e Outros. Os autores visam, inicialmente, a nulidade do contrato por não constituir título executivo; subsidiariamente, requerem a revisão dos contratos: Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 242785555000002515 e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 242785555000002787, com aplicação da teoria da Imprevisão, mediante exclusão de juros capitalizados, alteração do índice de correção monetária e limitação dos juros a 1% ao mês. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/09 e 10/27). Intimado, o autor emendou a inicial (fls. 38/91). Recebidos os embargos, as partes foram intimadas para realização de audiência de conciliação (fls. 92 e 94). Às fls. 97/107, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, na qual aduziu: a força executiva da cédula de crédito bancário; legalidade do contrato, dos juros fixados, comissão de permanência e capitalização mensal de juros e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. É a síntese do necessário. Julgo o feito com fulcro no artigo 355, do Código de Processo Civil, uma vez que é desnecessária a dilação probatória para a análise do mérito do pedido. Com efeito, a cédula de crédito bancário, nos termos da Lei nº 10.931/2004, é título de crédito, espécie de promessa de pagamento em dinheiro, representativo de qualquer modalidade de operação bancária, que, no caso sub judice, é a abertura de crédito rotativo. A respeito do tema, anoto que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e que, para revestir-se de liquidez e exigibilidade, deve estar acompanhada de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, conforme relação de exigências expressa no art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei 10.931/2004, para lhe conferir liquidez e exequibilidade. Segue abaixo a ementa de referido julgado:"DIREITO BANCÁRIO E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 895/1104

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)O art. 28 da Lei 10.931/2004 prevê no 2º, incisos I e II, in verbis:"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto."No caso da execução embargada (autos nº 0000130-13.2016.403.6142), verifico que tais requisitos restaram preenchidos, uma vez que dela constam: cédula de crédito bancário nº 24.2785.555.0000025-15, firmada em 10/09/2013, no valor de R\$ 50.000,00, assinada pelos embargantes (fls. 42/49), com demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 50/52), bem como a cédula de crédito bancário nº 24.2785.555.0000027-87, firmada em 03/01/2014, no valor de R\$ 50.000,00, também assinada pelos embargantes (fls. 53/60), demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 61/62).Dito isso, reputo presentes os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade das cédulas de crédito bancário que deram origem à execução embargada.Passo à análise do mérito. Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.Importante ressaltar que não é caso de aplicação da Teoria da Imprevisão (Cláusula rebus sic stantibus). Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevido e imprevisível que torne excessivamente onerosa a prestação.No que diz respeito à crise financeira do país ou dificuldades econômicas enfrentadas pela empresa, não são suficientes para que se invoque a aplicação da Teoria da Imprevisão. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica:"PROCESSO Nr: 0004914-33.2010.4.03.6307 AUTUADO EM 06/10/2010ASSUNTO: 020909 - REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃOCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: NORBERTO PILATOS ORTIGOSSA E OUTROADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP250579 - FABIOLA ROMANINIRECDO: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A): SP108551 - MARIA SATIKO FUGIDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/04/2015 15:39:56JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR [...] Por outro lado, não se aplica à espécie a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevido e imprevisível.Neste caso não são noticiados fatos imprevidos e imprevisíveis nem, nas expressões do artigo 6.º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação.No que diz respeito ao problema particular da renda mensal do autor, é manifestamente improcedente sua invocação como evento imprevido ou imprevisível ou, como quer o Código de Defesa do Consumidor, como fato superveniente que tenha tornado a prestação excessivamente onerosa.A redução da renda familiar pode ser motivo imprevido, mas jamais imprevisível. Decorre do próprio regime jurídico do contrato de trabalho a possibilidade de ser rescindido a qualquer tempo pelo empregador sem justa causa. Todo o contrato de trabalho, quando nasce, tem implícita a cláusula de extinção.Ademais, o desemprego constitui evento previsível, que pode atingir a maioria dos brasileiros. O mesmo ocorre com a redução da renda familiar. Nestas circunstâncias, classificar a redução da renda familiar como evento imprevisível, para efeito de autorizar a revisão dos contratos, pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.Iso porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar. Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-deobra e, por sua vez, reduz-se a renda.Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada de forma abusiva, como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevidos e imprevisíveis.O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segunda a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do



contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. Entende-se por fatos internos à execução do contrato os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6%. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para a autora. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Já por fatos externos podemos entender que são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular dos mutuários nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se os mutuários sofrerem redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIERSEBASTIÃO DA SILVA) DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM FINANCIAMENTO DA CEF. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. DESCABIMENTO DE SUA INVOCÇÃO NO CASO VERTENTE. 1. Descabe invocar a teoria da imprevisão para pleitear redução no valor das prestações mensais de financiamento imobiliário, concedido pela CEF em 240 (duzentos e quarenta) meses, sob o mero pretexto de redução de renda, em face da diminuição inesperada de carga horária de trabalho contratado depois do ajuste do financiamento, por apenas 11 (onze) meses, e com previsão de rescisão unilateral imotivada do contrato. 2. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199933000096976 Processo: 199933000096976 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 5/3/2001 Documento: TRF100109266 Fonte DJ DATA: 12/4/2001 PAGINA: 23 Relator(a) JUIZ ANTONIO EZEQUIEL) Julgo improcedentes os pedidos e extingo do processo com julgamento do mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autos subiram a esta E. Turma Recursal para apreciação do recurso inominado interposto. É o relatório. II VOTO No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis: EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, dispor o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator." (16 00049143320104036307, JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR - 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 10/06/2015.) - destaques nossos "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. 1. A teoria da imprevisão somente se aplica na ocorrência de "eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes" (in "Direito Administrativo Brasileiro" - Hely Lopes Meirelles - 25ª ed. - Malheiros Editores - pág 224). Logo, não há que se invocá-la em razão da instabilidade do mercado ou da política econômica do país. 2. Nos termos do artigo 2º da CLT, considera-se empregador a empresa que admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços, assumindo os riscos inerentes à atividade econômica a que se propôs, razão pela qual eventual crise financeira que venha a vitimar a empresa não constitui causa de exclusão da infração perpetrada. 3. Configurado o caráter meramente protelatório dos Embargos opostos. 4. Apelação improvida." (AC 00560978419944039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA: 02/04/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O embargante

alega que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade e sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento da existência de lesão que prejudica o embargante e que sejam julgados procedentes os embargos ou, alternativamente, se reduza o saldo devedor, por meio do afastamento das supostas cobranças abusivas. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é, de fato, aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que já foi objeto, inclusive, da Súmula nº 297 ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"). Isso não afasta, por si só, a incidência de leis especiais sobre aspectos determinados. É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial. No caso dos autos, já se viu, foram celebrados os contratos de cédula de crédito bancário nº 24.2785.555.0000025-15 e cédula de crédito bancário nº 24.2785.555.0000027-87. As planilhas apresentadas pela CEF (fls. 51/52 e 62) demonstram que a embargada incluiu, na cobrança judicial, comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e moratórios e multa contratual, no primeiro contrato, e no segundo, apenas juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. É importante ressaltar que, em relação à Comissão de Permanência, o Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, autorizou às instituições financeiras a cobrança dessa comissão, sendo legítima a sua exigência. Nesse sentido, temos as seguintes orientações sumuladas do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 30: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Súmula 296: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Da análise desses enunciados conclui-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima, mas que sua cumulação com as demais verbas mencionadas no contrato não o é. De fato, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. O Tribunal que questão já assentou que "- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg n. 706.368-RS e 712.801-RS. "Essa solução é a que se impõe, principalmente quando se considera a natureza da comissão de permanência, que já tem por finalidade inibir a mora em contratos de empréstimo bancário. Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: "É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros. Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência. É lícita a cobrança da Comissão de Permanência após o vencimento da dívida. O que é vedado é sua cobrança cumulada com correção monetária ou com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ, bem como com os juros remuneratórios. Assim, deve ser afastada a incidência de taxa de rentabilidade, juros de mora, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual. A multa convencional de 2% sobre o valor do débito em caso de procedimento judicial ou extrajudicial deve ser mantida eis que constou de contrato livremente entabulado entre as partes. Diante do exposto e o que mais dos autos consta: julgo parcialmente procedentes os embargos de execução, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil e declaro a inexigibilidade de juros de mora, juros remuneratórios, multa contratual e correção monetária, e aplicação apenas da comissão de permanência sobre o montante inicialmente devido. Deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o recálculo do débito decorrente de tais contratos sem a incidência das verbas ora declaradas inexigíveis para constituição definitiva do título, em até 15 (quinze) dias úteis do trânsito em julgado desta sentença. Condeno a CEF, a título de honorários advocatícios, a pagar 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor inicialmente cobrado e o fixado nesta sentença, bem como a pagar custas processuais, proporcionais à sucumbência. Condeno os embargantes, a título de honorários advocatícios, a pagarem 10% (dez por cento) do valor fixado nesta sentença como sendo o devido, bem como a pagar custas processuais, proporcionalmente à sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001479-90.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO ANTONIO DA ROCHA - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO ROCHA - SUCESSOR X MARCO ANTONIO DA ROCHA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001481-60.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 898/1104

SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE MOREIRA DE ARAUJO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002754-74.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MILTON SILVA VITORINO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004004-45.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WANDERLEY ROBERTO TRAVALAO(SP181813 - RONALDO TOLEDO)

Manifeste-se o executado acerca dos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000529-47.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA NOBREGA PETINATTI - ME

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000591-53.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVAO & PFAHL LTDA - ME X REGIS EDUARDO RIBEIRO GALVAO X SIMONE SALU PFAHL

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000978-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO)

Fl. 156: defiro. Determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 142 (matrícula nº 767 do CRI de Getulina/SP).

Considerando a realização da 187ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 31/07/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 14/08/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito.  
Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001105-06.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO

Indefiro o pedido de fl. 133, tendo em vista que já apreciado anteriormente, sendo a diligência infrutífera em razão do Oficial de Justiça ter constatado que o imóvel matriculado sob o número 4.435 no CRI de Lins/SP, de propriedade da coexecutada Daniela Violato Figueredo Grecco, trata-se de bem de família, nos termos da certidão de fl. 127.

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001115-50.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO ME X ALAN GONCALVES CORDEIRO DE ARAUJO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000033-47.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARAUJO E GUIMARAES LTDA - EPP X RUBENS BEZERRA DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES DE ARAUJO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000394-64.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: PROSEG SERVIÇOS LTDA e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 49/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 283: Considerando a impossibilidade de registro da penhora pelo sistema ARISP, em razão da localização do imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao registro da penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob nº. 45.755 (correspondente a 05%), de propriedade de José Hugo Gentil Moreira, CPF 146.927.398-25 e Carla Adriana Martins Domingues Gentil Moreira, CPF 216.634.398-85.

Deverá o oficial do Cartório, ainda, informar a este Juízo sobre o cumprimento da medida ora determinada e encaminhar a matrícula atualizada do imóvel.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 49/2017 ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT, localizado na Avenida Mal. Dutra, nº 1093, Centro.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Acompanha cópias de fls. 267/268, 272/276 e cópia do presente despacho.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000521-02.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERRERIAS DE OLIVEIRA

Indefiro a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001022-53.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME X ROSANGELA SILVEIRA DO AMARAL JULIANI

Fl. 61: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME, CNPJ 15.618.750/0001-07 e ROSANGELA SILVEIRA DO AMARAL JULIANI, CPF 039.889.838-37.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000007-15.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE

Fl. 59: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) M P SALVAJOLI LEITE - ME, CNPJ 13.385.809/0001-20 e MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE, CPF 215.939.458-09, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$83.425,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000404-74.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR - ME X LUIZ DE JESUS GONCALVES PASTOR

Considerando a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001053-39.2016.403.6142, que determinou que a exequente se manifestasse nestes autos sobre os bens oferecidos à penhora, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000408-14.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A. (SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO)

Julgo prejudicado o requerimento de fl. 108, em razão da manifestação de fl. 110.

Fl. 110: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BERF PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 07.463.851/0001-10 e JURACY FRARE BERTIN, CPF 061.826.398-57, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$637.348,00), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000509-51.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO - ME X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO

Fl. 70: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO - ME, CNPJ 18.798.295/0001-59 e MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO, CPF 032.753.768-02, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$99.457,27), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar

a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

IV- Indefiro, contudo, a realização de penhora pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela parte exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000510-36.2016.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANDINEI MARCELINO SERVICOS ELETRICOS - ME X VANDINEI MARCELINO(SP109055 - ELCIO MACHADO DA SILVA E SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

É certo que vigora em nosso ordenamento jurídico o estímulo à autocomposição (CPC, art. 3º §3º), entretanto, no caso em tela, entendo inútil a designação de nova audiência de tentativa de conciliação, dada a significativa diferença entre as propostas apresentadas às fls. 39/39-verso e 48/48-verso.

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

Em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000033-81.2014.403.6142** - MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X ARNOBIO ALVES FEITOSA X CREUSA ALVES FEITOSA X ANTONIO ALVES FEITOSA X CLEONICE ALVES FEITOSA X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP323503 - OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA JOSE DOS SANTOS FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme documentos de fls. 256/259v. O coexequente José Aparecido Alves Feitosa informou que o Advogado sacou o valor a ele devido (fl. 272). Tal informação foi confirmada pelo próprio causídico às fls. 279/280, oportunidade em que informou que sacou também o valor referente à coexequente Cleonice Alves Feitosa, e que estes foram disponibilizados por vale postal. Informou, ainda, que Antonio Alves Feitosa, Creusa Alves Feitosa e Margarida Alves Feitosa de Oliveira efetuaram o saque dos valores pessoalmente e não lhe repassaram o valor devido a título de honorários contratuais. Houve depósito judicial dos valores referentes aos honorários contratuais, conforme comprovantes de fls. 309/311, os quais foram transferidos para conta do Patrono das partes (fls. 365/366). Em razão do óbito do coexequente Arnobio Alves Feitosa, cujos herdeiros são os próprios coexequentes, foram expedidos alvarás de levantamento do valor a ele devido aos demais, que providenciaram a retirada correspondente (fls. 307, 319, 346, 349 e 352). Por fim, os coexequentes comprovaram o depósito dos honorários contratuais diretamente na conta informada pelo Patrono (fls. 356/361). Não houve impugnação aos valores pagos para satisfação do débito exequendo. Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007014-20.2003.403.6108** (2003.61.08.007014-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ADRIANO CLARO X LUIZA MARGARIDA CLARO FAUSTO(SP168946 - OSVALDO MOURA JUNIOR E SP266498 - BRUNA DA CUNHA BOTASSO MOURA E SP266616 - MAIRA FERNANDA BOTASSO DE OLIVEIRA)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do

prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004255-39.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO XAVIER DE ALMEIDA

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002138-02.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ANTONIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO LEITE

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002394-42.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO(SP293812 - FERNANDA LARAYA VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA GONCALVES DI SAIA LEOPOLDO

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000067-90.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER DOUGLAS JUNGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DOUGLAS JUNGER(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando o tempo decorrido desde a suspensão do feito, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do art. 921, III do CPC; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001014-76.2015.403.6142** - LEIDIENE SILVA DIAS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP290089 - CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X LEIDIENE SILVA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDIENE SILVA DIAS X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Fls. 269/270: DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da coexecutada Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, CNPJ 19.133.012/0001-12, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$20.093,28), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).



Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a coexecutada, mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor da exequente, intimando-a a apresentar todos os dados bancários necessários para fins de transferência dos valores, em seu favor e de seu advogado.

Fornecidos os dados, peça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência dos valores depositados e/ou bloqueados, com todos os seus acréscimos, para as contas de titularidade da exequente e de seu procurador.

Outrossim, este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

No caso de restar infrutífera a deliberação, considerando que as requeridas foram condenadas a compensarem solidariamente os danos morais sofridos pela autora, tornem conclusos novamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000684-79.2015.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALESSANDRO PEDERSOLI PETINI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X ROSIMARA CRISTINA SPONTON

"intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000062-34.2014.403.6142** - ANTONIO VICENTE PEREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve manifestação das partes, proceda à transmissão do ofício 20160000057, expedido à fl. 356, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se o advogado do autor a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado em virtude do pagamento de RPV, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Após, diante da ausência de manifestação da parte autora, v. certidão de fl. 368, e tendo em vista os documentos de fls. 361/362, que comprovam o cumprimento da obrigação de fazer nos moldes da decisão de fls. 294/297, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001171-83.2014.403.6142** - ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIO GONCALVES DA ROCHA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de fls. 580/581.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000441-04.2016.403.6142** - PEDRO ANDREOTI(SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que o presente feito aguarda o pagamento do precatório, promova a Secretaria o sobrestamento dos autos no sistema processual, alocando-os em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.

Com as informações sobre o pagamento, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho de fls. 324/325.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0001135-70.2016.403.6142** - JOAO PAULO DA SILVA PORTO(SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE ASSEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 101/102: nada a deliberar, já que os prazos estiveram suspensos de 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 308, §3º, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2017 às 13h30, a ser realizada neste Juízo.

Cientifiquem-se as partes que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, o réu poderá oferecer contestação em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, cientifiquem-se também que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 905/1104

justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 2041**

**USUCAPIAO**

**0748117-20.1985.403.6100** (00.0748117-9) - PETER MURANYI JUNIOR X ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI X JOAO GODOY - ESPOLIO (ALCY MACHADO GODOY) X LEONARDO MACHADO GODOY X MARCELO MACHADO GODOY X JOAO GODOY FILHO X HUMBERTO MACHADO GODOY (SP037402 - ANTONIO MISORELLI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP007776 - CARLOS AUGUSTO MORETZOHN CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y. ONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Intime-se a parte AUTORA a retirar a carta precatória n.º: 63/2017, comprovando a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatatuba, 14 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

**USUCAPIAO**

**0001764-93.2005.403.6121** (2005.61.21.001764-7) - RUBENS TURQUETE X LUISETE RUZZA TURQUETE (SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 292/293), opostos pela Autora em face da sentença de fls. 272/289, alegando a ocorrência de "erro material na expressão "atualizado até esta data", uma vez que, sujeitando-se a r. sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, transcorrerá inúmeros anos até o trânsito em julgado da decisão e conseqüente cumprimento de sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais". DECIDO. Os embargos são tempestivos. Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. Observo que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1022 do CPC, incisos I e II (obscuridade, contradição ou omissão), para correção de erro material (inciso III), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para corrigir premissa equivocada existente no julgado, quando o vício apontado é relevante para o deslinde da controvérsia. Consta na sentença: "Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes (a sentença só declarou um domínio já existente), condeno à União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até esta data (art. 85, 3.º do CPC de 2015)". Constata-se erro material na fundamentação quando fixa que o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado até esta data (f. 288), pois tal valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Ou seja, o valor fixado deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Assim, modifico parte do 2º parágrafo de f. 288, que passa ao seguinte teor: Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes (a sentença só declarou um domínio já existente), condeno à União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, até o efetivo pagamento (art. 85, 3.º do CPC de 2015). Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, acolhendo-os para alterar parte do dispositivo, nos termos da fundamentação, mantendo-se integralmente os demais termos do dispositivo da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0000362-51.2013.403.6135** - TESURO NISHI X JUNKO NISHI (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326 (item 6) e 512: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos auto-res para que, querendo, apresente nova planta e memorial descritivo, nos termos indica-dos.Caraguatatuba, 17 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **USUCAPIAO**

**0000016-32.2015.403.6135** - SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:1.1. Certidão negativa de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, na Justiça ESTADUAL em face de: SAMANTHA FERRARA, LUIZ CARLOS FER-NANDES FOZ, ROSALBA CUCCARO FERRARA e PASQUALE FERRARA.1.2. Certidão negativa de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, na Justiça FEDERAL em face de: SAMANTHA FERRARA, LUIZ CARLOS FER-NANDES FOZ, ROSALBA CUCCARO FERRARA e PASQUALE FERRARA.1.3. Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião, atestando que o imóvel não se encontra transcrito ou matriculado.1.4. O reconhecimento da firma do responsável técnico que elaborou o levantamento planialtimétrico.1.5. Cópia do memorial descritivo, em formato "word" editável, en-caminhando-a ao seguinte endereço eletrônico: Cara\_Vara01\_sec@trf3.jus.br2. À Secretaria:2.1. Expeça-se carta precatória visando à citação do MUNICÍPIO DE ILHABELA - SP.2.2. Cumprido o item 1.5, elabore a secretaria o edital para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados.Caraguatatuba, 20 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **USUCAPIAO**

**0000096-59.2016.403.6135** - ERMANO MARCHETTI MORAES X ADRIANA MASSA REGINA MARCHETTI MORAES X JOSE HENRIQUE SAPAG ARVELOS X VIVIANE MONTAGNA ARVELOS X RICARDO JOSUA X DANIELA STIEFELMANN JOSUA X CAROLINA AMERICANO DA ROCHA X DAMON CURNUTT FRANCO X LIA CAPOTE VALENTE FRANCO X ATILIO FONTANA NETO X CLAUDIA LEAL(SP147133 - MARCO ANTONIO FREIRE DE FARIA E SP150723 - BENEDITO DE MORAES E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito:1.1. Certidões Negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, na Justiça FEDERAL, em face de: ERMANO MARCHETTI MORAES, ADRIANA MASSA REGINA MARCHETTI MORAES, JOSE HENRIQUE SAPAG ARVELOS, VIVIANE MON-TAGNA ARVELOS, RICARDO JOSUÁ, DANIELA STIEFELMANN JOSUÁ, CAROLINA AMERI-CANO DA ROCHA, MARIANA AMERICANO DA ROCHA, DAMON CURNUTT FRANCO, LIA CAPOTE VALENTE FRANCO, ATILIO FONTANA NETO, CLAUDIA LEAL FONTANA, DIEGO GONÇALVES SARAIVA, CLAUDIA GONÇALVES SARAIVA, IMOLA S/A, IMÓVEIS DE LAZER ( e sua denominação anterior: HOBBY IMÓVEIS S/A - INCORPORADORA IMOBILIÁRIA), CHR - CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA, FMA - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CLAUDIO REGINA, EDDA APPARECIDA MASSA REGINA, ATILIO FONTANA NETO e CLAUDIA LEAL FONTANA.1.2. Certidões Negativas de distribuição de feitos possessórios e/ou dominiais, na Justiça ESTADUAL, em face de: DIEGO GONÇALVES SARAIVA, CLAUDIA GONÇALVES SARAIVA, CLAUDIO REGINA e EDDA APARECIDA MASSA REGINA.1.3. O reconhecimento da firma do responsável técnico que subscre-ve o levantamento planialtimétrico de fls. 17.1.4. O recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Fede-ral.1.5. Uma cópia da exordial, da planta e do memorial descritivo.1.6. Edital de citação dos réus em lugar incerto e demais interessa-dos (fls. 88), em formato "word", encaminhando-o ao seguinte endereço eletrônico: Ca-ragua\_Vara01\_sec@trf3.jus.br. 2. À Secretaria:2.1. Cumprido o item 1.5, expeça-se carta precatória visando à citação do confinante CONJUNTO RESIDENCIAL MASTER DO CAMBURIZINHO IV (fls. 187). 2.2. Cumprido o item 1.6, disponibilize o edital no site da Justiça Federal de São Paulo.Caraguatatuba, 17 de fevereiro de 2017.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0006879-08.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Fls. 119: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Caraguatatuba, 21 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### **MONITORIA**

**0001117-75.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X ROSALINA DE MORAES

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da data da perícia a ser realizada no Juízo deprecado (fls. 98).Caraguatatuba, 16 de fevereiro de 2017.GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000030-05.2008.403.6121** (2008.61.21.000030-2) - THEMISTOCLES PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANA MARIA LOPES MARTINS(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA PALMEIRA E SP142482 - ANA MARIA BIANCO SEBE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Em 08 de janeiro de 2008, o espólio de Themístocles Pereira dos Santos, pela inventariante Ana Maria Lopes Martins Pereira dos Santos (viúva supérstite), qualificados (fls. 11), propôs, perante a Justiça Federal de Taubaté, ação "de anulação de tributo cumulada com pedido de suspensão de lançamento e cobrança de tributo", contra a UNIÃO (fls. 118), por meio da qual pretendem seja reconhecida e declarada a inexistência de terrenos de marinha nos imóveis descritos na exordial, e, por conseguinte, a inexigibilidade e inexistência de taxa de ocupação relativamente a esses imóveis. Postularam a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da taxa de ocupação até final julgamento. Requereram a suspensão dos Processos de Execução Fiscal n.º 0396/2003; 0420/2003;

0421/2003; e 0422/2003, todos da 1.<sup>a</sup> Vara da Justiça Estadual de Ubatuba. O pedido foi indeferido, conforme decisão de fls. 221, da qual foi interposto recurso de agravo, por instrumento (fls. 230/240). Concedeu-se prioridade na tramitação (fls. 347). Negou-se provimento ao agravo de instrumento (fls. 368/370). Narra a inicial que o extinto e sua esposa (inventariante) seriam proprietários de 3 (três) bens imóveis (descritos a fls. 03 e 04), no Município de Ubatuba, no Bairro de Perequê Açu, em loteamento denominado "Jardim São Luiz", matriculados, junto ao Registro de Imóveis de Ubatuba, sob os números 14.045 - 14.044 - e 13.786 (fls. 41/42), cadastrados junto à Municipalidade sob os n.ºs: 003.112.001, 003.112.002, e 003.112.003; bem como seriam titulares dos direitos possessórios de um 4.º (quarto) bem imóvel, composto por lotes (de número 18, 19 e 20), cadastrado(s) junto à Prefeitura de Ubatuba sob o n.º 003.112.027-1. Esses bens imóveis teriam metragem de, respectivamente, 250,00m, 250,00m, 250,00m, e 825,00m, e estariam todos cadastrados junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os n.ºs 7209.0000805-80, 7209.100803-19, 7209.0000804-08, e 7209.0000798-17, os três primeiros em nome do morto e o último em nome de José Chiara. Alegam ter adquirido, por usucapião, a propriedade desse último imóvel. Esses "terrenos" teriam origem no loteamento de um grande imóvel (com 24.000,00m), matriculado sob o n.º 8.628, no Registro de Imóveis de Ubatuba. Esses imóveis, dizem, não se sobreporiam a terrenos de marinha, sendo, destarte, inexigível a taxa de ocupação. A matrícula e registro desses terrenos em nome de particulares seria prova de que não seriam terrenos de marinha, da União. A cobrança dessa taxa de ocupação exigiria procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha. Haveria, ademais, diferença entre a metragem do imóvel tal como consta das RIPs e a metragem indicada nas matrículas. Com a inicial, vieram documentos: (1) Matrícula n.º 14.044, do Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 12/13); (2) documentos pessoais da inventariante, termo de compromisso de inventariação e certidão de óbito (fls. 14/17); (3) certidão negativa de tributos municipais (fls. 18, 41 e 53); (4) guias de recolhimento de IPTU (fls. 19, 42/43 e 54/55); (5) Registros Imobiliários Patrimoniais (RIPs - fls. 21/23, 44 e 56); (6) guias de recolhimento de taxas de ocupação (fls. 24/38, 47/50 e 59/71); (7) Matrícula n.º 14.045, do Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 39/40); (8) Matrícula n.º 13.786, do Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 51/52); (9) instrumento particular de compra e venda de direitos possessórios (fls. 72); (10) Matrícula n.º 8.628, do Registro de Imóveis de Ubatuba (fls. 79/82); (11) projeto de loteamento (fls. 83), dentre outros tantos documentos. Com o agravo de instrumento, vieram outros tantos documentos (fls. 243/267). Citada (fls. 226), a União apresentou contestação (fls. 271/278), acompanhada de documentos (fls. 279/338), com especial destaque para as cópias do "Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo n.º 10880.036025/92-56". Defendeu a legitimidade do lançamento das taxas de ocupação. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica do espólio a fls. 352/363. O autor protestou pela produção de prova documental, testemunhal e pericial (fls. 350). Acolhido o pedido, determinou-se a realização de prova técnica pericial (fls. 375), nomeando-se perito judicial (Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade). O espólio indicou assistente técnico e deduziu quesitos (fls. 378/380). A União apresentou quesitos (fls. 388). Com a publicação do Provimento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região, que promoveu a alteração de competência da 35.<sup>a</sup> Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, esta Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do Estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), fato que levou o Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Taubaté a reconhecer, de ofício, em 12/09/2012, sua incompetência para a causa, determinando-se a remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Caraguatatuba (fls. 383). Não houve recurso da decisão. Nesta Subseção de Caraguatatuba, outro perito judicial foi nomeado (Fábio Costa Fernandes). O Laudo Técnico Pericial foi apresentado a fls. 408/470 e fls. 523/548, acompanhado do Anexo 2, de fls. 471 (Levantamento Topográfico Planialtimétrico com indicação dos lotes dos autores e da faixa de terrenos de marinha, com indicação da LPM e LSTM), do Anexo 3 (ON-GEADE-002), do Anexo 4 (mapas), do Anexo 5 (imagem aérea do local), e Anexo 6 de fls. 501/510 (Visão Geral do Levantamento dos Terrenos). A UNIÃO impugnou o Laudo Pericial (fls. 521/522). Esclarecimentos do perito a fls. 527/531. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentadamente. Registre-se, desde logo, que a mera afirmação, por quaisquer das partes ou intervenientes no processo, no sentido da existência de terrenos de marinha, fixa, ou desloca, a competência para a Justiça Federal (Agravo de Instrumento - AI 805920, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 14.05.2013, DJ n.º 96 do dia 22/05/2013). Como reiteradas vezes tem decidido o E. Supremo Tribunal Federal? S T F ? "somente à Justiça Federal compete dizer se, em determinada causa, há, ou não, interesse da União Federal" [RE 144.880, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 02.03.2001]. Passo à análise do mérito. TERRENOS DE MARINHA - NATUREZA JURÍDICA - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL Terrenos de marinha e acrescidos são bens públicos dominicais, de propriedade da União. A propriedade da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos tem por fundamento de validade a própria Constituição da República de 1988, cujo artigo 20, VII, em sua redação original, encontra-se assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; A temática referente aos "terrenos de marinha" tem seu regime jurídico normativo disciplinado, atualmente, pelo Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, considerado o estatuto das terras públicas, o qual se conjuga a dois atos administrativos normativos que o complementam, explicitam e lhe conferem maior concretude, quais sejam: a Orientação Normativa ON-GEADE-002, de 12/03/2001, que disciplina a demarcação de terrenos de marinha e seus acrescidos, e a Instrução Normativa n.º 2, de 12 de março de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). O art. 2.º do Decreto-lei n.º 9.760/1946 declara: Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Complementa-lhe o significado a Orientação Normativa ON-GEADE-002, ao dispor que: Item 4.8.1 A cota da preamar média deve ser calculada utilizando-se os dados da estação maregráfica mais próxima constante das Tábuas de Marés, publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação do Comando da Marinha (DHN). Item 4.8.2 A cota da preamar média é a média aritmética das máximas marés mensais, ocorrida no ano de 1831 ou no ano que mais se aproxime de 1831. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça? S T J ? no julgamento do Resp n.º 798165, de relatoria do eminente Min. Luiz Fux (DJ de 31/05/2007), enfrentou e decidiu, paradigmaticamente, as principais questões que gravitam em torno dos terrenos de marinha, de propriedade da União. No venerando aresto, ficou decidido que:

(1) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas; de modo que a demarcação administrativa não constitui o domínio da União sobre essas áreas, limitando-se a declarar um domínio já existente; (2) O direito de propriedade, tanto à luz do Código Civil de 1916 quanto do novo Código de 2002, adotou o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo-se prova em contrário; (3) Não tem validade (e não é oponível à União) qualquer título de propriedade de bem imóvel situado em área considerada terreno de marinha ou acrescido, outorgado a particular; (4) É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto executoriedade; (5) Para ilidir e infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, deve o ocupante provar que o imóvel não se encontra sobreposto à área de terreno de marinha; (6) A União ostenta legitimidade para a cobrança de taxa de ocupação, mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado; (7) Terrenos de Marinha são bens da União, de forma originária. A faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou; (8) É lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido (Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002).

O Decreto-lei nº 9.760/1946 considerou que essas oscilações no nível das marés ocorreriam em torno de um nível médio estático, fixo e inmutável, razão pela qual a preamar média do ano de 1831 foi estabelecida, na ocasião, como cota altimétrica de referência para a demarcação dos terrenos de marinha e acrescidos. Na vastíssima costa marítima do Brasil, poucos foram os pontos em que houve medição exata do nível das preamares, no ano de 1831 (o que dificulta sobremaneira a aplicação do sobre dito decreto). Felizmente, o Porto de São Sebastião, não tão distante do imóvel usucapiendo (em Ubatuba), foi um desses locais em que houve medição precisa do nível das preamares durante todo o ano de 1831. O legislador de 1946 fixou, rigidamente, uma linha imaginária, a ser calculada com base na "tábua de marés de 1831", sem levar em consideração o eterno ciclo de transformações e mudanças da natureza. São duas categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. São ambos bens de domínio público, como dito; todavia com regimes jurídicos completamente distintos. Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Pertencentes à uma das pessoas jurídicas de direito público interno, podem ser utilizados, sem restrição, gratuita ou onerosamente, por todos, ainda que o poder público possa restringir ou suspender o uso e fruição, v.g., por motivos de segurança (como em um desmoronamento). Já terrenos de marinha são bens dominicais da União, objeto de direito real dessa pessoa jurídica. Esses bens dominicais podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral mediante pagamento de taxas). Assim, a Súmula nº 477 do STF dispõe que: "as concessões de terras devolutas, situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores". Tal é o caso dos remanescentes de quilombos e dos terrenos de marinha, em que se admite o uso exclusivo por particular, mediante pagamento de taxa de ocupação. Com relação às praias, bens públicos de uso comum do povo, isso não é possível. Dito isso, com a finalidade, precípua, de identificar a existência de terrenos de marinha nos bens imóveis em questão, dimensionar e mensurar sua extensão (caso existentes), determinou-se a realização de prova técnica pericial. Prova técnica produzida à luz do contraditório e da ampla defesa, com ampla participação das partes processuais parciais, as quais puderam se fazer representar por assistentes técnicos.

**IDENTIFICAÇÃO DA FAIXA DE TERRENOS DE MARINHA - PERÍCIA TÉCNICA**

Destacam-se do Laudo Pericial (de 408/457), os seguintes excertos e conclusões, particularmente importantes: 1 - Os referidos imóveis, com área total de 1.475,00m, possuem testada para a Rua Santa Izabel (Lotes 24, 25 e 26 da Quadra 02) e Rua Nossa Senhora do Rosário (Lotes 18, 19, e 20), no Bairro de Perequê-Açú, Município de Ubatuba. Possuem cadastro perante a Municipalidade de Ubatuba, sob nº 03.112.001 (Lote 26 - Quadra 02); nº 03.112.002 (Lote 25 - Quadra 02); nº 03.112.003 (Lote 24 - Quadra 02); e nº 03.112.027-1 (Lotes 18, 19 e 20). 2 - A referência base do nivelamento foi obtida através da estação geodésica oficial de Ubatuba (UBA1), Ponto instalado no Município de Ubatuba, de altitude ortométrica 1,783m, localizável pela seguinte descrição: marco oficial do Município de Ubatuba denominado UBA1, com as seguintes coordenadas UTM: N 7.410.249,257 e E 494.0349,96 (lat: 23° 25 03,373"; long: 45° 03 30,1925"). As referências de nível e de coordenadas UTM foram transferidas ao entorno do lote com auxílio do receptor L1/L2, Topcon Hiper, série 8RT5EQSGB28, com altura da antena 1,342m. Dessa forma, foi possível determinar com precisão os pontos horizontais, de perímetro do lote e construções, bem como os pontos verticais ou níveis do levantamento topográfico. Os pontos verticais foram utilizados como referência para traçar as curvas de nível. Com isso foi demarcada a Linha do Preamar Médio de 1831 na altitude 0,35m em relação ao nível do mar. A LPM foi demarcada na cota 1,00m (arredondamento conforme curvas de nível dos mapas de escala 1:500). No anexo 2 é apresentada planta topográfica com representação do perímetro do terreno e construção do imóvel em exame, a LPM (Linha de Preamar Média de 1831), traçada nas cotas 0,35m e 1,00m, e a LTM (Linha de Terrenos de Marinha), traçadas a uma distância horizontal de 33 metros de cada uma das LPMs. "Na planta é demonstrada, de modo conclusivo, a NÃO influência do terreno de marinha nas situações (cotas 0,35 e 1,00m)". 3 - Com base no posicionamento da Faixa de Marinha, delimitada pela LPM e LTM, com 33 metros de largura, nas cotas de nível possíveis, em conjunto com o perímetro do lote do autor, foi possível calcular as áreas de abrangência dos terrenos de marinha, isto é, como resultado da perícia, o imóvel do autor não invade terreno de marinha de acordo com a LPM determinada na cota de 0,35m e 1,00m. Nesta situação, a faixa de terreno de marinha não interfere com a construção e nem com o terreno do autor. "CONCLUI-SE QUE O IMÓVEL PERICIADO NÃO É ABRANGIDO POR TERRENOS DE MARINHA". A prova técnica é determinante e indispensável para a identificação dos terrenos de marinha, pois somente o perito judicial detém os conhecimentos científicos específicos exigidos e está habilitado a fornecer, ao Juízo, os elementos técnicos para formação de sua convicção. O art. 479 do CPC de 2015, com efeito, dispõe que: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito. Art. 371. O juiz apreciará

a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O princípio que ora se consagra é o do livre convencimento motivado do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas. Além disso, o art. 375 do Código de Processo Civil de 2015, com efeito, determina que: - "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial". Ou seja, o exame pericial sobrepõe-se às regras de experiência comum, e até às regras técnicas se sobrepõe. Nenhuma prova foi produzida capaz de infirmar a prova técnica produzida ou de afastar as conclusões expostas pelo DD. Perito Judicial no laudo pericial. A União, sob outro aspecto, não logrou fornecer ao Juízo nenhum elemento de prova que pudessem comprovar, ainda que minimamente, a parcialidade do perito judicial nomeado. Presumida que é a boa fé, a parcialidade é que deve ser provada por quem a alega. O perito judicial nomeado é profissional com notável capacidade, amplamente demonstrada em diversos trabalhos prestados no âmbito desta Justiça Federal e, sem sombra de dúvidas, reúne as condições técnicas necessárias para o desempenho de seu mister. O perito judicial calculou a faixa de terrenos de marinha, mediante utilização de 3 (três) cotas básicas distintas: de 0,35m; de 0,72m e de 1,00m; sendo que, em nenhuma dessas 3 hipóteses, haveria sobreposição dos imóveis em questão aos terrenos de marinha, da União. A prova técnica é conclusiva e está definitiva e inequivocamente provado que os imóveis em questão estão fora do alcance de terrenos de marinha. **DEMARCAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS TERRENOS DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO** procedimento administrativo de demarcação dos terrenos de marinha encontra-se autorizado no próprio Decreto-Lei nº 9.760/46, que prevê a obrigação da União, através do Serviço do Patrimônio da União, atual Secretaria de Patrimônio da União - SPU, de delimitar a posição das linhas da preamar média de 1831 e, por consequência, os próprios terrenos de marinha. Os artigos 9º e 10 não deixam margem à dúvida: Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias. Art. 10. A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou, quando não obtidos, a época que do mesmo se aproxime. A competência da atual Secretaria do Patrimônio da União - SPU para demarcar não só os terrenos de marinha e seus acrescidos, mas todos os bens imóveis da União, foi ratificada pela Lei nº 9.636/98, em seu art. 1º e 2º, nos seguintes termos: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007) Art. 2º Concluído, na forma da legislação vigente, o processo de identificação e demarcação das terras de domínio da União, a SPU lavrará, em livro próprio, com força de escritura pública, o termo competente, incorporando a área ao patrimônio da União. Parágrafo único. O termo a que se refere este artigo, mediante certidão de inteiro teor, acompanhado de plantas e outros documentos técnicos que permitam a correta caracterização do imóvel, será registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. Por sua vez, a taxa de ocupação é uma receita patrimonial da União, devida em virtude da utilização de um bem público federal por parte de algum particular, nos termos do art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, assim redigido: Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Todo o ocupante de terreno de marinha está sujeito ao pagamento e à cobrança da taxa de ocupação, que deve ser precedida pela inscrição do ocupante no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União-SPU, a pedido ou de ofício, conforme prevê o art. 7º da Lei nº 9.636/98 com atual redação dada pela Lei nº 11.481/2007. Evidentemente a cobrança da taxa de ocupação deve ser, também, precedida da devida demarcação dos terrenos de marinha, sem a qual ficaria impossível fixar o valor da taxa devida (o quantum debeatur). O procedimento de demarcação, por sua vez, deve obedecer ao devido processo legal. Conforme se verifica a partir da prova dos autos, em especial nos documentos que constam do "Procedimento Administrativo de Demarcação dos Terrenos de Marinha Situados no Litoral Norte de São Paulo - Processo Administrativo n.º 10880.036025/92-56 (fls. 279/338), restou provado, inequivocamente, que não houve intimação pessoal dos donos dos imóveis em questão, relativamente à demarcação dos imóveis, como terreno de marinha, o que seria plenamente possível, haja vista que constam das Matrículas e Registros desses imóveis os dados necessários e suficientes para a identificação dos proprietários, possibilitando-se a identificação e endereçamento pessoais, tanto isso é possível que tais dados foram real e efetivamente utilizados, pela União, para a identificação dos pretensos devedores o encaminhamento das cobranças das taxas de ocupação. A notificação pessoal dos interessados certos e determinados, para o processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha, é essencial para a validade do procedimento administrativo da SPU, tendo em vista que o artigo 11 do Decreto-lei n.º 9.760/46 deve ser interpretado de acordo com os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, levando-se à conclusão de que, sendo certos e determinados os interessados, coisa que ocorre na hipótese dos autos, devem ser convocados/notificados pessoalmente. Tal medida é essencial e necessária, haja vista que, após a demarcação, os possuidores da área passam à condição de ocupantes irregulares, que deverão regularizar sua situação e pagar taxas de ocupação pela utilização do bem. Além disso, após a intimação pessoal, poderiam oferecer esclarecimentos quanto ao trecho demarcado ou eventuais impugnações, quanto à demarcação. Destarte, não se pode admitir que, através de edital, sejam convocados eventuais interessados certos e determinados para a delimitação das linhas de preamar médio e, conseqüentemente, da fixação dos terrenos de marinha, sendo certos e facilmente identificáveis os proprietários, frise-se, cujos imóveis encontram-se matriculados e registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da situação dos ditos, obstando-se oportunidade de defesa e ciência do referido procedimento administrativo. Assim, verifica-se que as taxas de ocupação foram apuradas com base em procedimento administrativo completamente nulo, pois realizado sem a observância do devido processo legal e, por via de consequência, é indevido seja as partes autoras submetidas a qualquer ato administrativo de cobrança, baseada no referido processo administrativo (cuja nulidade se reconhece, neste particular). O Colendo Superior Tribunal de Justiça - S T J - vem se posicionando, reiteradamente, no seguinte sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha tem efeito meramente declaratório. Além do que, o direito de propriedade no direito brasileiro goza de presunção relativa no que alude ao domínio. 2. Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel

situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. Precedente: REsp 1.183.546/ES, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 29.9.2010 (submetido à sistemática dos recursos repetitivos). 3. É desnecessário o ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade. Precedente. 4. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 6. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 7. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.205.573/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 07/10/2010. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENOS DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Por não ter sido notificado pessoalmente o recorrido para a participação no procedimento de demarcação das terras de marinha, feriu-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, tendo residência certa, é necessária a notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União, sendo incabível a intimação por edital. 3. Pode a União realizar cobrança de taxa de ocupação de terrenos de marinha, porém, após a conclusão de procedimento demarcatório regular, observando-se a imprescindibilidade da notificação pessoal do proprietário com residência certa para a validade do procedimento administrativo da SPU, o que não ocorreu in casu. 4. Recurso especial provido. STJ - Segunda Turma - RESP 1.207.270 - SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - v.u. - j. 14/08/2012. (grifo nosso) Contudo, ainda que o Procedimento Administrativo de Demarcação dos terrenos de marinha tivesse sido absolutamente válido e regular com relação aos imóveis em questão, as taxas de ocupação não seriam devidas à União porque não há ocupação de bem algum da União; ausente, pois, a hipótese de incidência, prevista abstratamente no art. 127 do Decreto-lei nº 9.760/46, que faz surgir, para o ocupante, o dever de pagar taxa de ocupação à União. Não há terrenos de marinha nos terrenos em questão; não há, portanto, ocupação de terrenos de marinha nem de bem algum da União; e, por conseguinte, jamais surgiu o dever de pagar taxa de ocupação. Requer o espólio, dentre outras coisas, "a suspensão dos processos de execução fazendária em trâmite junto a Vara da Fazenda Pública"; esse pedido, contudo, não pode ser atendido. O pedido deveria, com efeito, ter sido deduzido junto à Justiça Estadual, onde tramitavam, ou tramitam, os tais "processos de execução fazendária" (sic), pois um magistrado não tem poder de decisão em processos que não lhe estão afetos. Incumbia à patrona requerer a suspensão, com fundamento no art. 265, IV, "a", do CPC revogado, equivalente ao art. 313, V, "a" do atual CPC, previsto para a hipótese em que "a sentença de mérito" "depende do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente". Se tais demandas executivas já tiverem sido definitivamente julgadas, em favor da exequente, caberia, em tese, ao executado, voltar-se, em regresso, contra a União. Pesquisa efetuada no Sistema Processual desta Justiça Federal aponta a existência de processo de execução fiscal movida em desfavor do espólio de Themistocles Pereira dos Santos (Autos de Proc. n.º 0000731-40.2016.403.6135). Considerando-se que a presente sentença pode ter influência no julgamento desse outro processo, impõe-se seja determinado o traslado da presente para a referida Execução Fiscal. Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015, correspondentes ao art. 269, I, do CPC antigo, acolhendo o pedido da parte autora, para: (1) declarar a inexistência de terrenos de marinha sobrepostos aos bens imóveis da parte autora, tais como descritos na petição inicial, a fls. 03 e 04, cujas Matrículas se encontram no competente Cartório de Registro de Imóveis de Ubatuba, sob os n.ºs 14.045 - 14.044 - e 13.786 (fls. 41/42); cadastrados junto à Municipalidade de Ubatuba, sob n.º 03.112.001 (Lote 26 - Quadra 02); n.º 03.112.002 (Lote 25 - Quadra 02); n.º 03.112.003 (Lote 24 - Quadra 02); e n.º 03.112.027-1 (Lotes 18, 19 e 20); todos cadastrados junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) sob os n.ºs 7209.0000805-80, 7209.100803-19, 7209.0000804-08, e 7209.0000798-17. (2) declarar a nulidade, relativamente às partes autoras, do Procedimento Administrativo de Demarcação n.º 10880.068086/93-81, em virtude de ausência de notificação / intimação dos donos e/ou possuidores dos imóveis; (3) declarar a inexigibilidade de taxa de ocupação, relativamente aos bens imóveis descritos acima; bem como a nulidade de quaisquer procedimentos administrativos de cobrança de taxa de ocupação que tenham por objeto a existência (não provada) de terrenos de marinha nos bens imóveis acima indicados, devendo a União abster-se de instaurar, ou de dar prosseguimento, a quaisquer medidas, administrativas, ou judiciais, tendentes à cobrança de taxa de ocupação, sobre esses bens; (4) determinar à União que se abstenha de adotar quaisquer medidas que tenham por objetivo a inscrição de dados e informações dos autores junto ao CADIN ou a quaisquer órgãos e serviços de proteção ao crédito, por força de taxas de ocupação, sobre imóveis objeto da presente demanda, cuja inexigibilidade se reconhece; (5) determinar à União que adote todas as providências e medidas cabíveis no sentido de se proceder à retificação de seus bancos de dados, na parte que fizer alusão a essas taxas de ocupação, de modo que eventuais certidões da dívida ativa já não façam referência alguma a esses débitos, cuja inexistência se reconhece; Condeno a União a ressarcir à parte autora os honorários do perito judicial, antecipados por eles (art. 82, caput c.c. 2.º do CPC de 2015). Esse valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do recolhimento desses valores, conforme dados constantes das guias anexadas. O cálculo da atualização monetária seguirá o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se que o proveito econômico não excede de 200 salários mínimos vigentes, condeno à União ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), atualizado até a presente data (art. 85, 3.º, I, do CPC de 2015). Ainda que a União seja sucumbente, nos termos do art. 496, 3.º, inciso I, do CPC de 2015, deixo de ordenar a remessa necessária destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, uma vez que a condenação é em valor certo e líquido inferior a 1.000 salários-mínimos, não se sujeitando ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Determino à Serventia que proceda ao traslado da presente sentença aos Autos do Processo de Execução



Fiscal Proc. n.º 0000731-40.2016.403.6135, em ação movida pela Fazenda Nacional contra Themistocles Pereira dos Santos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000749-66.2013.403.6135** - LUCAS DE SOUZA GARCEZ(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP326466 - CAMILA CAVALCANTE PATRICIO E SP316049 - ELIZABETE APARECIDA DA SILVA MUNIZ E SP348369 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2017, às 15:30 h, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora o será na pessoa de seu advogado, através da publicação no diário eletrônico (CPC, Art. 334, 3º). Caraguatatuba, 16 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000098-29.2016.403.6135** - IVES RODRIGUES COSTA - ESPOLIO(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo Espólio de Ives Rodrigues Costa em face da Caixa Econômica Federal - CEF, mediante a qual se pleiteia o recebimento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 182.123,09 (cento e oitenta e dois mil, cento e vinte e três reais e nove centavos), em virtude de saques indevidos realizados em conta bancária mantida na instituição ré. Argumentou que, por certo período (27/03/2013 a 03/12/2014), foram realizados saques indevidos diariamente no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que apesar de contestados administrativamente, não houve solução por parte da ré. Indeferido pedido de Justiça Gratuita (fl. 88), a parte autora providenciou o recolhimento de 50% do valor da custas processuais (fl. 101). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 109/129), na qual alegou que o CPF do falecido encontra-se ativo e que não foram localizados o processo físico de contestação dos saques questionados, nem registro de solicitação de bloqueio da conta e do cartão. Sustentou a ausência dos requisitos necessários ao surgimento da obrigação de indenizar, a inexistência de qualquer ação ou omissão que tenha causado prejuízo, impugnou o dano moral e o valor atribuído, pleiteando, assim, fosse o pedido autoral julgado improcedente. O autor apresentou réplica e requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 132/135 e 137). A requerida não requereu provas (fl. 138). O autor apresentou petição informando a existência de tratativas para resolução do litígio (fls. 139). Em seguida, as partes notificaram a realização de composição, nos seguintes termos: "a ré pagará à parte autora a importância de R\$ 100.000,00, em parcela única e em forma de recomposição do saldo da conta poupança de titularidade de espólio Yves Rodrigues Costa, da Agência Ubatuba/SP, pelo prazo de 30 dias a contar da assinatura desta petição." (fls. 141 e verso). Desta forma, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que surta os efeitos legais. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários conforme consignado no acordo (fls. 141 e verso). Intime-se para complementação da custas. Prazo: 10 (dez) dias. As partes deverão comprovar nos autos o cumprimento do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, venham conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000247-88.2017.403.6135** - MARIA TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal, restrinjo a publicidade dos autos às partes e seus procuradores. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 23 de agosto de 2017, às 15:00 h., na sede deste Juízo (Art. 334 do CPC). 2.1. Intime-se a autora, através do seu patrono. 3. Cite e intime-se a União Federal acerca da data da realização da audiência, bem como para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias (Art. 335 c.c. 183). 3.1 A citação / intimação dar-se-á mediante carga dos autos (Art. 183, 1º do mesmo diploma legal). Caraguatatuba, 10 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000315-38.2017.403.6135** - MARIA NICEA ROSA WALTER(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º: 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou na 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, visando ao recebimento dos créditos decorrentes da revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício n.º: 048.079.287-9. Foi dado à causa o valor de R\$ 2.961,77 (Dois mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos) - fls. 04 - verso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juiz do Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA



CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Conforme a natureza do provimento jurisdicional pleiteado e tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caraguatatuba, 20 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000371-71.2017.403.6135** - NILTON CORREA LEITE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário visando à exclusão da anotação de "falecido" no CPF do autor, reativando-se a sua inscrição; bem como a condenação do Instituto réu em danos morais no importe de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais). Foi dado à causa o valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais) - fls. 05. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Conforme a natureza do provimento jurisdicional pleiteado e tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente na data da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Ante o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Caraguatatuba, 20 de fevereiro de 2017. GUSTAVO CATUNDA MENDES Juiz Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000629-57.2012.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-72.2012.403.6135 ()) - E M A  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 913/1104

MORI TRANSPORTES LTDA ME(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA E SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 112: Defiro a conversão em renda da União do depósito comprovado à fl. 108, referente aos honorários advocatícios fixados à fl. 90, nos moldes requeridos pela Exequente. Oficie-se à CEF local para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000243-85.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-88.2012.403.6135 ) - SANDRA GAMA COELHO(SP073510 - WALDEMAR MENDONCA DE SIQUEIRA E SP309259 - PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos opostos por Sandra Gama Coelho em execução fiscal que lhe é promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, requerendo a desconstituição da penhora on line realizada nos autos principais e a fixação do valor correto do débito(fl. 02/05).Juntou documento (fls. 06/13)À fl. 16 foi atribuído efeito suspensivo aos embargos e determinada emenda à inicial.Emenda à inicial à fls. 17/25.Nos autos da execução fiscal sobreveio informação da "remissão administrativa do débito", sendo proferida sentença de extinção da execução nesta data, com determinação da liberação da penhora on line realizada naqueles autos.Dessa forma, considerando a extinção da ação principal, com a remissão administrativa do débito e liberação do valor bloqueado, sobreveio perda do interesse de agir e do objeto dos presentes embargos, devendo, portanto, serem extintos.Desnecessário neste caso a prévia intimação do embargado, que sequer foi citado nos autos. Posto isso, ante a evidente falta de interesse processual superveniente e a perda de objeto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0001584-88.2012.403.6135). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, com a devida baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000883-59.2014.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000322-06.2012.403.6135 ) - NELSON DE PAIVA SILVA JUNIOR(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA E SP346905 - CARLOS WILSON COELHO DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Vistos, etc.Em 24 de novembro de 2000, a União, por sua PFN, ajuizou (2) "execução fiscal" em face de "Sat Nueva Comércio de aparelhos eletrônicos Ltda." (Autos de Proc. n.º 0000322-06.2012.403.6135 e 0000323-88.2012.403.6135 - nossos, apensados), perante a Justiça Estadual de Caraguatatuba (Procs. n.º 20.467/00 e 20.470/00 - deles). Os sócios, Marcelo dos Santos Leite e Alireza Sharif Pour Arabi, foram incluídos no pólo passivo do processo, sendo que apenas Marcelo foi citado. Procedeu-se, em 11/04/2011, à penhora de fração ideal do bem imóvel Registrado na Matrícula n.º 48.858, junto ao Registro de Imóveis de Caraguatatuba, inscrito junto à Prefeitura de Caraguatatuba sob o n.º 03.331.016.Em 31 de julho de 2012, os autos da execução fiscal foram remetidos a esta Primeira Vara de Caraguatatuba.Em 04 de novembro de 2014, Nelson de Paiva Silva Júnior, qualificado (fls. 02 e 09) interpôs os presentes "embargos de terceiro". Postulou o embargante a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o Juízo ordenasse o "levantamento da penhora". Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO, fundamentadamente. II - FUNDAMENTAÇÃO Sustenta o embargante que o imóvel sob constrição teria sido adquirido por seus genitores, Nelson de Paiva Silva e Célia Maria dos Santos Leite Silva, de: Terezinha Alves dos Santos Leite (mãe, viúva supérstite); Ana Elisa dos Santos Leite Prado (casada com Antonio Baptista do Prado); Vanderci Leite de Oliveira e s.m.; Van Der Laam Lúcio de Oliveira; Paulo Antonio Nascimento; Paulo Henrique Leite Nascimento; Luiz Gustavo Leite Nascimento; Enéas Ramos Leite Júnior e s.m. Célia Aparecida dos Santos Leite; Marcelo dos Santos Leite (ora executado); e Evandro dos Santos Leite. Esses vendedores, por seu turno, teriam adquirido o bem imóvel, constricto em virtude da sucessão, de Enéas Ramos Leite. Nelson de Paiva Silva, genitor do embargante e adquirente do imóvel, falecera, sendo, então, o imóvel constricto objeto de escritura de venda e compra e cessão de direitos hereditários, em 22/10/2008 (L. 129, fls. 170/1740, do Tabelião de Notas de Santa Branca). O embargante, Nelson de Paiva Silva Júnior, juntamente com suas irmãs, Selma Leite Silva Limeira (casada com Marcelo Saraiva Limeira) e Telma Leite Silva, passaram a ser donos do imóvel, por força da sucessão de Nelson de Paiva Silva. Diz o embargante que exerceria posse mansa e pacífica do imóvel constricto, desde 09/05/2003. Alega o embargante que, quando o Juízo estadual determinou a penhora do bem imóvel em questão, em 16/04/2010, o embargante, e seus familiares, já haviam, desde 09/05/2003, adquirido a propriedade desse imóvel, e, por conseguinte, a fração ideal de 7,1428% pertencente ao co executado Marcelo dos Santos Leite, sendo que essa fração ideal, convertida em pecúnia, corresponderia a uma fração inexpressiva do total da dívida consolidada. Além disso, o imóvel seria "utilizado pelo embargante e sua família quando se dirigem para esta cidade de Caraguatatuba", sendo o bem, impenhorável, nos termos do art. 1.º da Lei 8.009/90. A prova dos autos revela que os fatos se passaram da forma seguinte: A execução fiscal foi proposta, em 24 de novembro de 2000, contra "Sat Nueva Comércio de aparelhos eletrônicos Ltda.", pessoa jurídica devedora dos tributos indicados na CDA. O pedido de inclusão do sócio Marcelo dos Santos Leite no pólo passivo da demanda, como devedor solidário da sociedade empresária, somente ocorreu em 17/03/2003 (fls. 26/27); sendo que somente em 19/03/2003, Marcelo passou a ostentar a condição de (co)rêu na execução fiscal (decisão de fls. 32). Marcelo dos Santos Leite foi citado, por carta com aviso de recebimento, em 02/06/2003 (fls. 36 e 43). Em razão do falecimento de Enéas Ramos Leite, em 07/12/1981 (termo de óbito n.º 10.372), Marcelo dos Santos Leite, sua genitora e seus irmãos e irmãs tomaram-se, por força da sucessão (droit de saisine), proprietários do imóvel descrito na Matrícula n.º 48.858 (de fls. 96); havendo o formal de partilha sido ultimado em 09/02/1989, com trânsito em julgado em 10/03/1989. À viúva supérstite, Terezinha Alves dos Santos Leite, coube a fração ideal de 50% desse bem imóvel; enquanto a Marcelo dos Santos Leite e a seus irmãos e irmãs foi atribuída a fração ideal de 7,1428%

desse bem imóvel, com área perimetral total de 200,10m.A venda e compra do bem imóvel sobre o qual recai a penhora (sobre fração ideal), ao embargante Nelson de Paiva Silva e sua cónjuge Célia Maria dos Santos Leite Silva, ocorreu no dia 9 de maio de 2003, conforme instrumento de "contrato particular de venda e compra" (acostado a fls. 10/12 dos embargos); todavia, somente em 22/10/2008, foi lavrada a "escritura de venda e compra e cessão de direitos hereditários e meatórios" (de fls. 13/15).A União / PFN requereu a penhora e avaliação desse bem imóvel (fração ideal) no dia 08 de abril de 2010 (petição de fls. 94). A penhora de fração ideal desse bem imóvel foi deferida e determinada pelo Juízo em 16/04/2010 (decisão de fls. 99); e a efetiva penhora desse bem foi realizada no dia 11/04/2011, conforme "Auto de Penhora, Avaliação e Depósito" de fls. 122, nomeando-se depositário o co réu Marcelo dos Santos Leite (fls. 122).A alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005 (09/06/2005), que modificou a redação do art. 185 do CTN, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideraram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.A fraude à execução, diversamente do que ocorre na fraude contra credores, opera in re ipsa, vale dizer, tem carácter absoluto, objetivo, e dispensa o consilium fraudis. A natureza tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para a quitação do débito, gera presunção absoluta (jures et de jure) de fraude à execução. A alienação engendrada até 08/06/2005, exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude a execução; se o ato traslativo foi praticado a partir de 09/06/2005, data de início da vigência da LC 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude.Adequando-se a norma aos fatos:Conclui-se, a partir do conjunto probatório, que:1 - A transmissão do bem imóvel descrito na Matrícula n.º 48.858, de Terezinha Alves dos Santos Leite (dona de 50%) e Marcelo dos Santos Leite e demais filhos de Enéas Ramos Leite (donos de 7,1428% do imóvel, cada um) ao embargante Nelson de Paiva Silva, ocorreu em 09/05/2003, embora, por razões não reveladas, somente em 22/10/2008, essa venda e compra tenha se tornado pública com a lavratura da "escritura de venda e compra e cessão de direitos hereditários e meatórios" (de fls. 13/15 destes embargos).2 - Somente em 02/06/2003, quando foi citado, Marcelo dos Santos Leite passou a ostentar a condição de réu no processo (fls. 36 e 43) ao lado da pessoa jurídica, Sat Nueva Comércio de aparelhos eletrônicos Ltda., contra a qual foi a execução proposta.3 - Em 09/05/2003, quando ocorreu a venda do imóvel ao embargante, o co réu Marcelo dos Santos Leite nem sequer era réu no processo de execução fiscal, embora o negócio jurídico (de compra e venda) somente tenha vindo a público em 22/10/2008. A efetiva constrição do imóvel somente veio a ocorrer 8 anos depois da venda desse imóvel, em 11/04/2011, com a efetiva penhora do bem (fls. 122). Obtemperese que é impossível ignorar a publicidade do processo, gerada pelo seu registro e pela distribuição da petição inicial, nos termos dos arts. 251 e 263 do CPC (de 1973), na hipótese de venda de imóvel de pessoa demandada judicialmente, ainda que não registrada a penhora ou realizada a citação. Diante dessa publicidade, o adquirente de qualquer imóvel deve acautelarse, obtendo certidões dos cartórios distribuidores judiciais que lhe permitam verificar a existência de processos envolvendo o comprador, nos quais possa haver constrição judicial (ainda que potencial) sobre o imóvel negociado.Dessa forma, se, a partir da vigência da Lei n.º 7.433/85, na lavratura da escritura pública relativa à imóvel, o tabelião obrigatoriamente faz constar, "no ato notarial, a apresentação do documento comprobatório" dos "feitos ajuizados", não é crível que a pessoa que adquire imóvel, desconheça a existência da ação distribuída (ou da penhora) em nome do proprietário.Nesse contexto, cabe ao comprador provar que desconhecia a existência de ação em nome do vendedor do imóvel, não apenas em decorrência da exigência do art. 1.º da Lei nº 7.433/85, mas, sobretudo, porque só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que adota mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição. Tomando por base o comportamento do homem médio, zeloso e diligente no trato dos seus negócios, bem como a praxe na celebração de contratos de venda e compra de imóveis, é de se esperar que o adquirente efetue, no mínimo, pesquisa nos distribuidores das comarcas de localização do bem e de residência do alienante. A simples distribuição da ação é suficiente para identificação da existência do processo, não há motivo plausível para se exigir a efetivação do ato citatório. O próprio art. 263 do CPC considera proposta a ação a partir do momento em que "a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara", não havendo motivo plausível a justificar interpretação diversa na hipótese de fraude de execução; porém, no presente caso, a execução foi proposta contra a pessoa jurídica, não contra Marcelo.Como poderia, com efeito, o adquirente, ora embargante, ter algum conhecimento de que o bem imóvel que de boa fé adquirira poderia vir a ser objeto de constrição judicial? Em 09/05/2003, Marcelo dos Santos Leite nem sequer era réu em execução fiscal.Existem diversos precedentes do STJ no sentido de que "a alienação ou oneração de bens antes da citação válida não configura fraude de execução" (AgRg no REsp 316.905/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Felipe Salomão, DJe de 18.12.2008. No mesmo sentido: REsp 819.198/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.06.2006; e REsp 333.161/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15.04.2002).Na tentativa de sedimentar o entendimento da Corte sobre o tema, editou-se a Súmula 375/STJ.Súmula n.º 375 do STJ:O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n.º 375 do STJ, adotada pela Corte Especial em 18/03/2009. Publicada no DJe de 30/03/2009, ed. 334).No caso concreto, contudo, o imóvel foi adquirido pelo embargante Nelson de Paiva Silva Júnior e sua cónjuge, em 09/05/2003, e, a esse tempo, referidas certidões de distribuidores judiciais, não apontariam, ainda, que Marcelo dos Santos Leite, um dos vendedores do bem imóvel seria réu em execução fiscal, haja vista que, somente em 02/06/2003 passou a ostentar essa condição de réu. Quando o embargante adquiriu o imóvel, não havia ainda "feitos ajuizados" contra Marcelo, de modo que não se pode dizer que o embargante se tenha beneficiado de sua própria omissão e desídia.Pondere-se, por oportuno, que o bem imóvel em questão foi adquirido pelo embargante de Terezinha Alves (viúva) e mais 8 herdeiros de Enéas Ramos Leite (e respectivos cónjuges); de modo que seria exigível desse adquirente (ora embargante) uma diligência excepcional e um esforço verdadeiramente hercúleo para identificar, com relação a essas 9 pessoas e seus cónjuges, a existência de débitos, que, ao tempo da aquisição do imóvel, estariam garantidos pelo imóvel em questão, uma vez que o patrimônio de alguma pessoa responde por seus débitos. Como se poderia exigir do embargante o impossível, efetuando tais pesquisas relativamente a todos os vendedores (12 pessoas), no país todo?Dito isso, razão assiste à União, quando sustenta que não seria cabível submetê-la aos ônus da sucumbência (fls. 38).Pelo princípio soberano da causalidade, quem deu causa à constrição do imóvel, e à execução fiscal, foram dos devedores do tributo, "Sat Nueva Comércio de aparelhos eletrônicos Ltda." e seus sócios, Marcelo dos Santos Leite e Alireza Sharif Pour Arabi - não a União. Além disso, os vendedores do imóvel assumiram o dever de entrega-lo aos compradores, e ao ora

embargante, livre e isento de ônus. Não deve, portanto, a União ter de suportar quaisquer ônus decorrentes destes embargos de terceiro, assegurando-se ao embargante voltar-se, em ação própria, contra quem de fato deu causa a essas despesas. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta e com fundamento na prova dos autos, recebo, acolho, dou provimento e JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, e declaro encerrado o processo, nesta instância, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, c.c. art. 203, 1.º, do atual CPC de 2015. 1 - Revogo e torno sem nenhum efeito a decisão proferida a fls. 99, nos autos da Execução Fiscal (Autos de Proc. n.º 0000322-06.2012.403.6135), que determinou a penhora sobre o bem imóvel descrito na Matrícula n.º 48.858, nomeando-se depositário o co réu no processo de execução fiscal, Marcelo dos Santos Leite. 2 - Determino o levantamento do gravame e da penhora incidente sobre o imóvel referido na Matrícula n.º 48.858, descrito a fls. 96 dos Autos da Execução Fiscal Proc. n.º 0000322-06.2012.403.6135. 3 - Determino o prosseguimento dos Processos de Execução Fiscal (Autos de Proc. n.º 0000322-06.2012.403.6135 e 0000323-88.2012.403.6135). 4 - Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários de advogado e outras quaisquer verbas de sucumbência, tendo em vista que não deu causa ao gravame. 5 - Trasladem-se cópias da presente sentença para os autos das Execuções Fiscais - Proc. n.º 0000322-06.2012.403.6135 e 0000323-88.2012.403.6135. 6 - Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos de embargos de terceiro, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001776-79.2016.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCO ANTONIO TAVOLARO DE SIQUEIRA

1. Intime-se a parte EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a retirar e distribuir a carta precatória n.º: 69/2017, comprovando a diligência nos autos. 2. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, Art. 485, III). Caraguatuba, 16 de fevereiro de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000306-76.2017.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X D GAMA DOS SANTOS RESTAURANTE - EPP X DEOCLECIANO GAMA DOS SANTOS X ELTON GAMA DOS SANTOS Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retirar a carta precatória n.º: 87/2017 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Caraguatuba, 17 de fevereiro de 2017. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000042-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado COMERCIAL OSVALDO TARORA LTDA. (fls. 202/211) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde se insurge o excipiente, em suma, contra o bloqueio de valores realizados em suas contas bancárias, sem prévia consulta de bens imóveis. Oferece à penhora bem imóvel avaliado em R\$ 10.232.904,56 (dez milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), pugnando pela liberação do numerário bloqueado. Juntou documentos (fls. 212/217). Por r. despacho exarado às fls. 218, e diante da constatação de ser o imóvel oferecido à penhora propriedade de pessoa jurídica estranha à lide, determinou-se a apresentação do termo de anuência da proprietária, o que foi providenciado às fls. 219/244. Cópia da r. sentença proferida no bojo da medida cautelar fiscal 0000043-20.2012.403.6135 foi encartada às fls. 246/247. Instada, a União rebateu as alegações apresentadas na exceção de pré-executividade (fls. 249/252), anexando documento (fls. 253). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na espécie, argumenta o excipiente que somente se não forem encontrados outros bens é que se permite a penhora de saldo bancário, que equivale, no seu sentir, à penhora do faturamento da empresa. Afirma possuir bem imóvel com valor venal de R\$ 10.232.904,56 (dez milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), passível de constrição. Pede, assim, a liberação do numerário bloqueado e a penhora do bem oferecido. Tais alegações, contudo, não encontram amparo. De acordo com a ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835 do CPC, o dinheiro prefere a qualquer outro bem na ordem de constrição, devendo ser feita preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 854 do Estatuto Processual Civil. E segundo jurisprudência pacífica do STJ, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, que introduziu o artigo 655-A no Código de Processo Civil de 1973, a penhora on-line de dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, dispensa o exaurimento das diligências de localização de outros bens do devedor. Confira-se: AMBIENTAL. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. 1. Esta Corte, por ambas as Turmas competentes para julgamento de recursos especiais em execuções fiscais, tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Precedentes. 2. O fato de a execução estar garantida por outros bens é irrelevante, considerando que o Superior Tribunal de Justiça reputa desnecessário ao uso do BacenJud o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens. Veja-se o REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 15.9.2010, pela sistemática do art. 543-C do CPC. 3. No caso, a decisão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 916/1104

que apreciou o bloqueio de ativos financeiros data de 30.7.2009 (fl. 90, e-STJ), portanto posterior à vigência do art. 655-A do CPC. 4. Recurso especial provido.(STJ, RESP - 1196026, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de construção, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - 1174751, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/10/2010)Poderia, por outro lado, ter comprovado a executada que o bloqueio de valores realizado estaria a impedir, de forma incontestável, o pagamento da remuneração de seus empregados, ou que a referida construção estaria a gerar privação substancial de recursos financeiros apta a impossibilitar o desenvolvimento de suas atividades - o que incorreu, na hipótese vertente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta às fls. 202/211, devendo ser mantido o bloqueio realizado conforme fls. 193/195. Assim, e considerando o decurso do prazo para oposição de embargos, conforme certidão lavrada às fls. 23, solicite-se à CEF informações a respeito da conta receptora da importância bloqueada, bem como seu saldo atualizado. Com a informação, OFICIE-SE à CEF solicitando a conversão do saldo depositado em renda da União, liberando-se eventual quantia excedente em favor da executada. Remanescendo débito a ser executado, INTIME-SE a União para que se manifeste, em termos de prosseguimento. Em hipótese negativa, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000142-87.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA(SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X REINALDO RAGONHA LYRA X CLARICE DA CONCEICAO MADRIGANO ARTERO X ROSEMARY MADRIGANO ARTERO X RENATO MADRIGANO ARTERO X RINALDO MADRIGANO ARTERO

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAIVOTA LTDA. (fls. 114/119) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, aduzindo a decadência do crédito tributário executado nos presentes autos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 137/145, reconhecendo a decadência apenas em relação aos débitos apurados no procedimento administrativo 10821.500076/2006-24 (CDA 80.2.06.016682-41), vencidos no ano de 1999 e somente declarados pelo contribuinte em 20/06/2004. Quanto aos demais, afirma não terem sido alcançados pela decadência ou prescrição. Juntou documentos (fls. 147/292). Réplica foi ofertada às fls. 294/295. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de decadência suscitada pela excipiente é passível de ser apreciada pela presente via. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao

Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON)Isso fixado, observo que o extrato trazido às fls. 152/153 revela que os créditos tributários constantes da CDA 80.2.06.016682-41 foram constituídos mediante declarações entregues em 15/08/2003, 14/11/2003, 20/06/2004 e 29/06/2004.Quanto aos débitos apurados e vencidos no ano de 1999, afirma a exequente que "estão decaídos tendo em vista que entre a data do vencimento e as declarações decorreram mais de cinco anos" (fls. 139). Esse reconhecimento torna incontroversa a ocorrência da decadência em relação aos aludidos débitos.Os débitos remanescentes, relativos à mesma CDA, não foram alcançados pela decadência, eis que vencidos entre 11/06/2003 e 17/09/2003 e declarados pelo contribuinte entre 15/08/2003 e 14/11/2003 (fls. 152/153).No que se refere aos débitos inscritos sob nº 80.2.06.033991-59, a CDA acostada por cópia às fls. 13/16 revela a constituição do crédito tributário mediante auto de infração, com notificação por "correio/ar em 14/06/2002", em decorrência de "falta ou insuficiência de pagamento juros de mora".De acordo com o auto de infração, juntado às fls. 241/242, as declarações correspondentes foram entregues pelo contribuinte em 05/08/1998, 23/02/1999 e 27/04/1999 - porém, não homologadas pela autoridade fazendária, conforme aduzido na impugnação da exequente (fls. 138) e demonstrado pelos documentos encartados às fls. 222/292.Conforme entendimento doutrinário do qual compartilha este Juízo,"Em Direito Tributário, ocorrido o fato gerador, nasce a obrigação tributária e o respectivo crédito que, se não for pago voluntariamente pelo sujeito passivo, nos casos em que a lei assim o exige (CTN, art. 150), deverá ser constituído pelo lançamento, definido pelo art. 142 do CTN como a atividade administrativa vinculada e obrigatória, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.Em relação à quase totalidade dos impostos, a lei impõe ao sujeito passivo o dever de pagá-los em um determinado prazo, independentemente de qualquer iniciativa da autoridade administrativa, que só age, isto é, só faz o lançamento se houver inadimplência. É o chamado lançamento de ofício, ou ex officio, que se instrumentaliza pelo auto de infração.Lavrado o auto de infração e regularmente notificado o sujeito passivo, no prazo do art. 173 do CTN, tem-se como definitivamente constituído o crédito tributário e afastada a possibilidade de decadência." (in Execução fiscal : doutrina e jurisprudência / Manoel Álvares ... [et al.]; coordenação Vladimir Passos de Freitas. - São Paulo : Saraiva, 1998, pág. 58). - g.n.Tratando-se, pois, de tributos sujeitos ao autolancamento pelo contribuinte, o prazo decadencial para a homologação inicia-se a partir do fato gerador, quando o pagamento é devidamente efetuado. O autolancamento pressupõe a apuração do montante do tributo devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária e o seu efetivo recolhimento. Caso o contribuinte não efetue o pagamento (ou caso ocorram as hipóteses da parte final do 4º do artigo 150 do CTN - dolo, fraude ou simulação), aplica-se a regra insculpida no artigo 173, I, do CTN, in verbis:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;A Súmula 219 do antigo Tribunal Federal de Recursos, mutatis mutandi, não deixa dúvidas:"Não havendo antecipação de pagamento, o direito de constituir o crédito previdenciário extingue-se decorridos cinco anos do primeiro dia de exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador".É o ocorre nos presentes autos. Não tendo a empresa executada efetuado o suficiente pagamento dos tributos decorrentes das declarações (a mais antiga entregue em 05/08/1998, conforme fls. 241), lavrou-se o auto de infração, datado de 15/05/2002. Embora não se verifique no auto de infração demonstração da data da notificação do contribuinte, a própria CDA veicula essa informação (14/06/2002).Saliente-se, nesse aspecto, que o ato sujeito à decadência é o de lançamento e não o da notificação do lançamento. A notificação do lançamento tem por escopo ultimar a constituição do crédito tributário, com reflexos para a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 174 do CTN.Assim, não se verifica na espécie o decurso do lustro decadencial até o lançamento, mesmo considerando a data do vencimento do tributo mais remota, em 30/04/1998 (fls. 14).Também não há falar-se em prescrição, considerando que entre a constituição definitiva do crédito tributário e a prolação do r. despacho citatório em 12/07/2006 não decorreram cinco anos (art. 174, CTN).Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito de fls. 114/118, para reconhecer que foram alcançados pela decadência parte dos créditos tributários representados na CDA 80.2.06.016682-41, cujo período de apuração remonta ao ano de 1999.Dessarte, deverá prosseguir a execução em relação aos créditos tributários estampados na CDA 80.2.06.033991-59 e na parte não alcançada pela decadência da CDA 80.2.06.016682-41.Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN.Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição.Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04.Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente manifestar-se sobre a certidão lavrada às fls. 133, bem assim apresentar a atual situação da dívida, já excluída a parte alcançada pela decadência ora reconhecida. Isso feito, e nessa hipótese, voltem-me os autos para apreciação do pleito formulado às fls. 111.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000273-62.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X ROMERO INCORPORACOES SC LTDA X PAULO ROMERO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)**

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 918/1104

pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000288-31.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS SILVA(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO DIAS SILVA (fls. 22/28) em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, por meio da qual a excipiente requer a extinção da execução fiscal sob o argumento de que as anuidades cobradas não são devidas por nunca haver exercido a profissão de economista. Sustenta, outrossim, a prescrição da anuidade relativa a 2006. Juntou documentos (fls. 29/33).Manifestação do excepto às fls. 43/52, pela rejeição do pedido, com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 53/126).Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Pois bem Alega a excipiente ser indevida a cobrança das anuidades em razão de nunca haver exercido a profissão de economista. Sustenta, outrossim, a prescrição da anuidade de 2006, porque ultrapassado o lustro prescricional previsto no artigo 174, do CTN.Por primeiro, insta observar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais (artigo 149 da Constituição Federal), regulando-se, portanto, a prescrição pelas regras do Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 174, estabelece:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em exame, invoca o excipiente a prescrição da anuidade devida ao Conselho-exequente relativa ao ano de 2006, consoante certidão de dívida ativa anexada à fl. 04.Referidas anuidades, segundo o disposto no artigo 17, 1º, da Lei 1.411/1951, que dispõe sobre a profissão de economista, devem ser pagas até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 5% ou 20% de mora, se o recolhimento for tardio.Assim, na espécie, o vencimento ocorreu em 31 de março de 2006, sendo que a ausência de pagamento da anuidade na data de vencimento do tributo constituiu o devedor em mora, considerando-se, nessa ocasião, constituído o crédito tributário.A fluência do prazo prescricional, portanto, se inicia no dia seguinte ao do vencimento da anuidade, sendo interrompida pela citação pessoal da pessoa executada, quando o ajuizamento da ação fiscal for anterior à vigência da LC nº 118/05, a qual conferiu nova redação ao artigo 174 do CTN, ou, então, por ocasião do despacho que a ordenou, se a propositura do executivo fiscal ocorreu a partir de 09 de junho de 2005, inclusive - como na hipótese vertente.Tais dispositivos, por possuírem natureza de lei complementar, prevalecem sobre os dispositivos processuais civis sobre a matéria.Na espécie, a execução foi ajuizada em 14/12/2011, consoante fls. 02, e o despacho para citação da pessoa jurídica foi proferido em 20/03/2012 (fls. 02). Assim, considerando o vencimento da obrigação em 31/03/2006, é de se reconhecer prescrito o crédito tributário relativo à anuidade de 2006, porque transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e o despacho ordinatório de citação.Quanto aos demais débitos constantes da CDA, vencidos entre 31 de março de 2007 e 31 de março de 2010, não há falar-se em prescrição quinquenal, porque não decorrido prazo superior a cinco anos até o despacho que ordenou a citação.Alega a excipiente, ainda, ser indevida a cobrança das anuidades em razão de nunca haver exercido a profissão de economista.Essa arguição não viceja, porque o fato gerador do tributo em análise é o registro do profissional junto ao respectivo Conselho, e não o efetivo exercício da profissão.Assim, somente o cancelamento do registro da excipiente junto ao CORECON/SP é apto a exonerar a excipiente de tal obrigação.Esse é o entendimento dos nossos Tribunais pátrios, veja-se:(...)2. É indispensável a comprovação da executada de que peticionou junto a autarquia requerendo o seu desligamento para que cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. 3. A mera aposentadoria da executada não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. (Grifo nosso)(AC - APELAÇÃO CIVEL - 200736000157463, 7.ª T. - TRF1,DJF1, Data:29/05/2009, P.203)O fato gerador das anuidades reside na manutenção da inscrição do profissional no respectivo Conselho, não na contingência de estar exercendo a atividade, no caso, enfermagem. Assim, é insuficiente a simples alegação de que está aposentado desde 1995 e que procurou o Conselho para cancelar a inscrição durante vários anos, pois falta nos presentes autos qualquer comprovação destes intentos na esfera administrativa. - Subsistência das anuidades de 1996 a 1999. - Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso)(AC - APELAÇÃO CIVEL - 439510, 1.ª T. - TRF5, DJ - Data:13/02/2009, P.155 - nº:31)Desta feita, resta evidente que a excipiente somente estaria desobrigada do pagamento das anuidades após o efetivo cancelamento da sua inscrição junto ao respectivo Conselho, o que não restou demonstrado. Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito de fls. 22/28, para reconhecer a prescrição da anuidade relativa a 2006, devendo a execução prosseguir apenas em relação às anuidades referentes aos anos de 2007 a 2010.Intimem-se. Manifeste-se o Conselho-exequente, em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão lavrada às fls. 35.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000476-24.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARIA CECILIA CONCEICAO DIAS SILVA(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEICÃO SILVA HUTTNER BORGES E SP304519 - PRISCILA GABRIELA CONCEIÇÃO HUZIAN)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO DIAS SILVA (fls. 176/190) em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO, por meio da qual a excipiente requer a extinção da execução fiscal sob o argumento de que as anuidades cobradas não são devidas por nunca haver exercido a profissão de economista. Sustenta, outrossim, a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que os autos permaneceram arquivados entre 12/04/2004 e 14/09/2009, extralimitando o lustro prescricional.Manifestação do excepto às fls. 210/220, pela rejeição do pedido, com instrumento de procuração e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 919/1104



outros documentos (fls. 221/293). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Alega a excipiente ser indevida a cobrança das anuidades em razão de nunca haver exercido a profissão de economista, não se verificando o fato gerador do tributo. Sutileza, outrossim, a ocorrência da prescrição intercorrente, porque extrapolado o lustro quando do arquivamento dos autos entre 12/04/2004 e 14/09/2009. Por primeiro, insta observar que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional são tributos, classificados como contribuições de interesse das categorias profissionais (artigo 149 da Constituição Federal), regulando-se, portanto, a prescrição pelas regras do Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 174, estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, no que concerne ao disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acerca da suspensão do processo de execução fiscal e do prazo prescricional, cumpre esclarecer que referida norma deve ser interpretada de acordo com as disposições do CTN. Sob esse prisma, o referido dispositivo legal ordinário não poderia tratar de hipótese de suspensão do prazo prescricional do crédito tributário não prevista na norma geral complementar à Constituição. Poderia, porém, dispor sobre a suspensão do processo, veiculando norma de natureza puramente processual. De tal sorte, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, para harmonizá-lo com o CTN, deve ser entendido como norma de natureza puramente processual e, assim, dispõe apenas sobre o prazo de suspensão da execução fiscal por um ano, se não encontrado o devedor ou bens penhoráveis; durante esse prazo, não se considera inerte o exequente e, por conseguinte, não se conta para verificação de ocorrência da prescrição intercorrente. Foi, em outras palavras, o que restou consolidado na Súmula nº 314 do E. STJ, do seguinte teor: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em exame, invoca a excipiente a ocorrência da prescrição intercorrente, porque mantidos os autos em arquivo por período superior a cinco anos, entre 12/04/2004 e 14/09/2009. Todavia, esse argumento não viceja, eis que não transcorrido o prazo prescricional quinquenal após o período de suspensão do processo por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Melhor sorte não socorre à excipiente no que se refere ao argumento de nunca haver exercido a profissão de economista, reputando indevida a cobrança das anuidades. Isso porque o fato gerador do tributo em análise é o registro do profissional junto ao respectivo Conselho, e não o efetivo exercício da profissão. Assim, somente o cancelamento do registro da excipiente junto ao CORECON/SP é apto a exonerar a excipiente de tal obrigação. Esse é o entendimento dos nossos Tribunais pátrios, veja-se: (...) 2. É indispensável a comprovação da executada de que peticionou junto a autarquia requerendo o seu desligamento para que cessada a exigência legal de pagar as anuidades do conselho profissional. 3. A mera aposentadoria da executada não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma. (Grifo nosso) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200736000157463, 7.ª T. - TRF1, DJF1, Data: 29/05/2009, P.: 203) O fato gerador das anuidades reside na manutenção da inscrição do profissional no respectivo Conselho, não na contingência de estar exercendo a atividade, no caso, enfermagem. Assim, é insuficiente a simples alegação de que está aposentado desde 1995 e que procurou o Conselho para cancelar a inscrição durante vários anos, pois falta nos presentes autos qualquer comprovação destes intentos na esfera administrativa. - Subsistência das anuidades de 1996 a 1999. - Apelação parcialmente provida. (Grifo nosso) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 439510, 1.ª T. - TRF5, DJ - Data: 13/02/2009, P. 155 - nº: 31) Desta feita, resta evidente que a excipiente somente estaria desobrigada do pagamento das anuidades após o efetivo cancelamento da sua inscrição junto ao respectivo Conselho, o que não restou demonstrado. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Intimem-se. Manifeste-se o Conselho-exequente, em termos de prosseguimento, considerando o bloqueio de valores indicado às fls. 166/169.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000628-72.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/18. A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 241). Assim, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Libere-se eventual penhora de fl. 169. Providencie a Secretaria a elaboração de minuta para o desbloqueio dos valores constantes nas fls. 172/173. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000640-86.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA (SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se embargos à execução (fls. 18/40) opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA em face da execução fiscal realizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objetivo é a cobrança da importância de R\$ 15.685,18, consubstanciada nas CDAs encartadas às fls. 03/09. Invoca o Município, de início, a impossibilidade jurídica do pedido, diante da incompatibilidade do rito da execução fiscal previsto na Lei 6.830/80 com a impenhorabilidade de que se reveste os bens públicos. No mérito, insurge-se contra a aplicação das multas, ancoradas na exigência ilegal, no seu entender, de manutenção de profissional farmacêutico para atuação em postos de saúde. Não se tratando de empresa ou estabelecimento que explora atividades que reclamam assistência técnica e responsabilidade profissional de farmacêutico, reputa indevidas as multas cobradas. Juntou documentos (fls. 31/39), dentre os quais cópia de sentença proferida nos autos 2005.61.00.003050-7, que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 15ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo. Instado, o Conselho-exequente pronunciou-se às fls. 44/69, defendendo a lisura do procedimento observado, de acordo com o disposto no artigo



730 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, conjugado com as disposições da Lei 6.830/80. Assevera que em nenhum momento houve solicitação da constrição de bens da Prefeitura Municipal.No que se refere à questão de fundo, o Conselho argumenta que as multas foram aplicadas com fundamento no artigo 24 e parágrafo único da Lei 3.820/60, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, não excepciona a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Invoca, ainda, princípios constitucionais de isonomia e de proporcionalidade, bem assim a inaplicabilidade, à hipótese vertente, da decisão proferida nos autos 2005.61.00.003050-7. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 70/76). Réplica às fls. 79/87, com alegação de incompetência do E. Juízo Estadual.Por força da r. decisão proferida às fls. 88, frente e verso, vieram os autos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODesnecessária a produção de provas em audiência, julgo a lide no estado em que se encontra.Rechazo, de início, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, inexistente proibição para que a Fazenda Pública seja demandada em execução fiscal, contanto que seja observada a impenhorabilidade de seus bens. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 279. ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. É cabível a execução fiscal fundada em título extrajudicial contra a Fazenda Pública. (Súmula 279/STJ), desde que observada a norma do artigo 730 do CPC.2. "Desde que observado o cânon do artigo 730 do CPC, faz-se de rigor a adaptação do rito processual em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas" (REsp 642.122/PR, Min. Francisco Falcão, 1ª T., DJ de 14.03.2005).3. Recurso especial a que dá provimento."(STJ, REsp 997.855/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 04/02/2009)Isso superado, verifico que a autuação que deu início à execução tem como fundamento o fato de a executada não manter em Unidade Municipal de Saúde responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia. Assim, o cerne da controvérsia diz respeito à necessidade ou não da presença de profissional da área farmacêutica em dispensários de medicamentos mantidos pelos Municípios.A multa imposta tem supedâneo nos artigos 10, alínea "c" e 24 da Lei nº 3.820/60:Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:(...)c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(...)Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.A Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências", separou em categorias distintas diversas atividades relacionadas ao comércio e manipulação de drogas e medicamentos, sendo relevantes para o desate do litígio as seguintes definições:Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;(...)Por outro lado, o artigo 15, caput, da mesma Lei dispõe, quanto à necessidade de assistência do profissional farmacêutico, que "A farmácia e a drograria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (destaque).Do supracitado dispositivo extrai-se que somente às farmácias e drograrias aplica-se a exigência de assistente técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Assim, a aplicação dessa obrigatoriedade a outras espécies de atividades não se sustenta, por extrapolar os limites previstos no texto legal.E é o que ocorre na espécie: a Lei nº 5.991/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 74.170/04, cujo artigo 27, 2º, na redação dada pelo Decreto nº 793/93, exige assistência técnica por farmacêutico responsável nos "setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, centros de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuam ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica".Esse dispositivo, todavia, fere de morte o princípio da legalidade, ao desviar-se de sua típica função reguladora, transcendendo os limites da lei. E, consoante entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência, o regulamento não pode contrariar ou exceder o que prevê a lei, posto ser ato normativo hierarquicamente inferior a ela.Segundo a precisa lição de HELY LOPES MEIRELLES, "Sendo o regulamento, na hierarquia das normas, ato inferior à lei, não a pode contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições" (Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., RT, São Paulo, pág. 108).Com efeito, à luz do princípio constitucional da legalidade, a necessidade de responsável técnico inscrito no CRF em dispensários de medicamentos somente poderia ser veiculada por meio de lei, e nunca por Decreto regulamentador ou Portaria do órgão administrativo. De rigor, portanto, reconhecer-se a ilegalidade da exigência manifestada pelo Conselho-embargado, posto que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.E, como já visto, a Lei que rege os fatos em comento impôs apenas às farmácias e drograrias a obrigatoriedade de serem assistidas por profissional farmacêutico, haja vista que tais estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda direta ao consumidor. No sentido de que a exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se apenas às drograrias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos, encontra-se a jurisprudência pacífica do STJ. Confira-se, a guisa de exemplo, os julgados abaixo:EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. O profissional farmacêutico somente é exigível às drograrias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 999.005/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 25.06.2008; REsp 943.563/RS, Rel.

Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.05.2008, DJe 02.06.2008; AgRg no Ag 981.653/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJe 08.05.2008.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no Ag nº 1.030.337 (2008/0064539-9), 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.09.2008, v.u., DJe 29.09.2008.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag nº 981.653 (2007/0273871-9), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.04.2008, v.u., DJe 08.05.2008.) EMENTA: ADMINISTRATIVO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - PRESENÇA DE FARMACÊUTICO - NÃO-EXIGÊNCIA.1. Este tribunal pacificou o entendimento de que não há obrigatoriedade da presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas. Nada mais resta, portanto, a acrescentar à decisão, que se encontra alinhada com o pensamento assente no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Ag nº 824.486 (2006/0231856-2), 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. 19.02.2008, v.u., DJe 05.03.2008.) EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido.(STJ, REsp nº 603.634 (2003/0195466-1), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2004, v.u., DJU 07.06.2004, pág. 169.) No mesmo sentido, decisões do Egrégio TRF da 3ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.1. Em que pese ter o MM. Juízo a quo submetido a sentença ao reexame necessário, verifica-se que não é o caso de remessa oficial, eis que o valor discutido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).2. Desnecessária a instrução dos presentes autos com cópias do procedimento administrativo ou a sua menção na CDA, já que o referido título traz em seu bojo o número da Notificação para Recolhimento de Multa, em que constam o valor da multa e os dispositivos legais embaixadores da penalidade aplicada, conferindo à executada meios para identificar a origem do débito, bem como para impugnar a sua cobrança.3. Por força do artigo 515, 1º, do CPC, passo a analisar as demais questões postas na inicial dos embargos, não apreciadas pela sentença.4. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do CRF a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.224.919 (2007.03.99.037031-1), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 04.09.2008, v.u., DJF3 23.09.2008.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02. REGISTRO DO HOSPITAL PERANTE A AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea "c", da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. IV - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). V - Sendo desnecessária a exigência de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos, em pequenas unidades hospitalares, não há que se falar em obrigatoriedade de registro do Impetrante perante o Conselho Regional de Farmácia. VI - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.325.727 (2005.61.00.009128-4), 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.09.2008, v.u., DJF3 22.09.2008.) Nesse contexto, é forçoso reconhecer que os dispensários de medicamentos não estão sujeitos à exigência de manter responsável técnico farmacêutico em suas dependências, sendo, portanto, ilegítima a autuação lavrada contra a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, devendo ser cancelada a multa administrativa que lhe foi aplicada. Dessa forma, a procedência dos presentes embargos é medida que se impõe, pois indevida a multa cobrada na certidão de dívida ativa que dá suporte à presente execução fiscal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente impugnação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal, cancelando a multa administrativa imposta ao Município-embargante, objeto das CDAs 187433/08, 187434/08, 187435/08, 187436/08, 187437/08,

187438/08 e 187439/08. Honorários advocatícios são devidos pelo Conselho-embargado, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o valor do débito não excede 1000 (mil) salários mínimos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000678-98.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IRAM MODA LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por IRAM MODA LTDA. - ME (fls. 310/315) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, sustentando a prescrição do crédito tributário executado nos presentes autos e objeto do procedimento administrativo 10821.4500066/2001-26. De acordo com a excipiente, trata-se de débitos apurados no período de 1997 a 2000, somente ajuizado pela exequente em 18/05/2006. Aduz, outrossim, que relativamente aos processos administrativos 10821.500182/2005-27, 10821.500183/2005-71 e 10.831.500181-2005-82, as CDAs correspondentes indicam a notificação do executado por edital, sem, todavia, comprovação da existência de tentativas frustradas de citações por outros meios. Por fim, argumenta que no processo administrativo 10821.500074/2006-35 há referência à notificação pessoal do devedor, porém sem demonstração nos autos. Instada, a exequente se manifestou às fls. 318/319, apresentando os documentos de fls. 320/353. É a síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Nesse contexto, tenho que a alegação de prescrição suscitada pela excipiente é passível de ser apreciada pela presente via. Por primeiro, oportuno esclarecer que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.1** - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. **2** - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. **3** - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1**. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. **2**. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. **3**. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Isso fixado, observo que os extratos trazidos às fls. 320/326 revela que os créditos tributários constantes da CDA 80.2.04.061352-30 foram constituídos mediante declarações entregues em 30/05/1996, 30/05/1997, 28/05/1998, 26/10/1999 e 28/06/2000. Nesse ponto, oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. Na espécie, afirma a União que a excipiente formalizou dois pedidos de parcelamento: o primeiro em 27/04/2000, com exclusão em 01/10/2001 (fls. 322) e o segundo em 10/01/2005, rescindido em 11/02/2006 (fls. 325-verso). Ora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado". Dessa forma, forçoso reconhecer que não há falar em prescrição em relação à inscrição 80.2.04.061352-30, pois entre as datas de entrega das declarações (entre 30/05/1996 e 28/06/2000) e o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), em abril de 2000, não transcorreu prazo superior a cinco anos, o que também ocorre entre a rescisão do parcelamento em outubro de 2001 e a celebração do novo parcelamento simplificado, em janeiro de 2005. A partir de então, considerando que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/05/2006, também não há falar-se em prescrição, porque não decorridos cinco anos entre

esses marcos (art. 174, CTN). Melhor sorte não socorre à excipiente quanto à necessidade de comprovação, pela exequente, da regularidade das notificações realizadas na esfera administrativa. Nesse particular, cumpre salientar que a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei nº 6.830/80). Certo é que tal presunção, *juris tantum*, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (art. 3º, parágrafo único, da LEF). No caso em tela, afirma a excipiente que na seara administrativa procedeu-se à sua notificação por edital, sem comprovação de anteriores tentativas frustradas por outros meios. Não houve, todavia, impugnação do excipiente acerca da notificação editalícia realizada, tampouco efetiva demonstração de inobservância do devido processo legal no âmbito administrativo. Ao contrário do afirmado, trata-se de ônus que compete à excipiente - e não à exequente, cuja CDA se reveste da presunção de liquidez e certeza, como alhures asseverado. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 310/315, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar a atual situação da dívida. Isso feito, e nessa hipótese, cumpra-se o r. despacho exarado às fls. 306, com a expedição do mandado de constatação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001210-72.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Vistos. ACEITO a conclusão nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR (fls. 09/11) em face da UNIÃO, por meio da qual busca o excipiente o reconhecimento da ocorrência de prescrição, ao argumento de que os débitos executados referem-se ao IRPF, competência 2000, e multa ex officio com vencimento para 20/10/2003. Por essa razão, pede a extinção da execução. Chamada a se manifestar, a União sustentou a inoccorrência da prescrição, porque, não homologada a declaração apresentada pelo contribuinte, houve fiscalização com lavratura de auto de infração em 30/09/2003. Após recursos apresentados no processo administrativo 10821.000491/2003-30, a executada recebeu notificação da decisão final proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 26/08/2011. Como a execução foi ajuizada em 05/03/2012 e o despacho de citação foi proferido em 17/02/2012, rechaçou a exequente a arguição de prescrição. Juntou documentos (fls. 25/77). Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Afirma o excipiente que o feito deve ser extinto devido à ocorrência de prescrição, pois os débitos executados referem-se a IRPF (ano-base de 2000) e multa ex officio com vencimento em 20/10/2003, e a execução fiscal foi ajuizada em 2012, após o decurso do prazo prescricional quinquenal. A tese não merece acolhida. A dívida consignada na CDA refere-se a imposto de renda de pessoa física (IRPF) referente ao ano-base de 2000 e multa ex officio. Do que se infere da CDA que acompanha a peça vestibular, os débitos somente foram inscritos em dívida ativa em 02/12/2011 (fls. 03), a execução ajuizada em 03/05/2012 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 17/05/2012 (idem). Oportuno ressaltar que a Lei Complementar nº 118, cuja vigência teve início em 09/06/2005, trouxe inovação na regra contida no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, antecipando o momento de interrupção da prescrição da citação para o despacho que a ordena. Essa regra, segundo a jurisprudência das turmas de Direito Público do STJ, deve ser aplicada a todas as execuções ajuizadas após a entrada em vigor da LC 118/2005, como no presente caso. De outro giro, cumpre mencionar que, nos termos do artigo 151, III, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo". E segundo se constata do processo administrativo anexado aos autos (fls. 25/77) o executado apresentou defesa administrativa em relação ao auto de infração contra si lavrado e recurso voluntário (fls. 54/56), com notificação da decisão final proferida na orla administrativa em 26/08/2011 (fls. 75), concedendo-lhe o prazo de quinze dias contados do recebimento da notificação para interposição de recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 73). Desse modo, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido em 17/05/2012 (fls. 02), ou seja, quando ainda não decorridos cinco anos da constituição definitiva do crédito, o que somente ocorreu após o esgotamento da defesa na via administrativa com notificação ao devedor, o que ocorreu, como alhures aludido, em 26/08/2011. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, mas a INDEFIRO. Certifique-se acerca do decurso do prazo para pagamento da dívida ou garantia do Juízo. Isso feito, abra-se vistas à União (PGFN) para manifestação, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001584-88.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA GAMA COELHO(SP073510 - WALDEMAR MENDONCA DE SIQUEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de SP - CRC em face de Sandra Gama

Coelho, objetivando, em síntese, a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Juntou documentos fls. 04/06. A ação foi originariamente distribuída perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatatuba (PJ ESTADUAL). Auto de Penhora, Depósito e Avaliação juntado à fl. 12, com penhora de 01 (um) computador, conforme descrição, avaliado em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em 20 de janeiro de 2007. Mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, com certidão negativa (fl. 58). Autos redistribuídos a este Juízo em 19/02/2013 (fl. 69), com penhora on line deferida e valores bloqueados (fls. 73 e 76/77). Por decisão de fl. 89 foi indeferido o pedido de desbloqueio do valor penhorado e deferido os benefícios da Justiça gratuita. O exequente, em face da remissão administrativa do débito mencionado na inicial, requereu a extinção do processo (fl. 113). É o relatório. Decido. Considerando a manifestação do exequente, e diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fl. 113, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Providencie a Secretaria a confecção da minuta para desbloqueio dos ativos financeiros constrictos às fls. 76/77, tornando os autos conclusos para transmissão. Torno insubsistente a penhora de fl. 12. Anote-se. Com o trânsito em julgado, levantem-se valores e penhoras eventualmente remanescentes. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001993-64.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EDUARDO GATTEI ME

Manifeste-se a Exequente quanto à diligência negativa para penhora de bens, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002207-55.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WLADIMIR MENDES BARBOSA X WLADIMIR MENDES BARBOSA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado WLADIMIR MENDES BARBOSA (fls. 170/181), buscando o excipiente seja reconhecida a decadência e a prescrição de parte dos créditos tributários executados nestes autos. Instada, a União (Fazenda Nacional) se manifestou às fls. 184/185-verso, argumentando que houve a extinção de parte dos créditos tributários cobrados no presente feito, com escora no artigo 14, da MP 449/2008, eis que alcançados pela prescrição. Sustentou, de outra parte, a inocorrência da decadência, defendendo a regularidade das certidões de dívida ativa. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a alegação de nulidade da execução por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: "São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. Na espécie, sustenta o excipiente que parte dos créditos tributários perseguidos neste feito foram alcançados pela prescrição e decadência. Oportuno esclarecer, nesse particular, que decadência e prescrição do crédito tributário não se confundem. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). A partir daí, o prazo é de prescrição, que, por sua vez, conta-se a partir da data da constituição definitiva do crédito, que ocorre com o transcurso do prazo para pagamento da dívida, após o contribuinte receber a notificação do lançamento ou, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, após a entrega da declaração referente aquele crédito. O lapso temporal, para ambos os casos, é de cinco anos. Também convém ressaltar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir dessa data, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia ao devedor, devendo ser promovida a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. (STJ, RESP - 820626, SEGUNDA TURMA, DJE: 16/09/2008, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, RESP - 878128, SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON) Na espécie, a dívida se refere a diversos tributos (IRPJ, COFINS, CSLL e PIS), constituídos mediante declarações do contribuinte apresentadas, de acordo com os documentos de fls. 186/187, em 19/05/2001, 23/05/2002, 11/11/2004, 06/10/2005, 04/04/2006, 03/10/2006 e

05/04/2007. Considerando as datas de vencimento dos tributos, não há falar-se em decadência. Todavia, razão assiste ao excipiente no que se refere à prescrição de parte dos créditos tributários. No que tange às CDAs 80.4.04.054364-51 e 80.2.06.077383-65, o reconhecimento, pela exequente, na via administrativa, torna incontroversa a consumação da prescrição do crédito tributário nelas consubstanciado (fls. 188 e 191-verso) - frise-se: posteriormente à provocação pelo excipiente/executado. Também assim relativamente aos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram no ano de 2003, consubstanciados nas CDAs 80.6.06.160898-02, 80.6.08.018657-24 e 80.7.08.004986-79. No que se refere aos débitos remanescentes, cotejando as datas de sua constituição definitiva (fixadas pelas entregas das declarações em 11/11/2004, 06/10/2005, 04/04/2006, 03/10/2006 e 05/04/2007) e a data do despacho de citação (16/02/2009, consoante fls. 02), conclui-se inexistir prescrição a reconhecer (artigo 174, I, do CTN, na redação da LC nº 118/2005). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito de fls. 120/141, para reconhecer que foram alcançados pela prescrição os créditos tributários representados nas CDAs 80.2.06.077383-65 e 80.4.04.054364-51 em sua integralidade, assim como parte dos débitos representados nas CDAs 80.6.06.160898-02, 80.6.08.018657-24 e 80.7.08.004986-79, cuja constituição definitiva decorreu da entrega de declarações pelo contribuinte no ano de 2003. Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos. Deverá prosseguir a execução apenas em relação às CDAs 80.6.06.160898-02, 80.6.08.018657-24 e 80.7.08.004986-79, na parte não alcançada pela prescrição quinquenal. Condeno a excedente em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição, em observância aos termos dos 3º e 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Nesses termos: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos)". (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, especialmente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade do enquadramento desta Execução Fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC pela Portaria nº 396/2016 da PGFN. Fica desde já deferido eventual requerimento de suspensão na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80, e intimada de que o termo inicial da suspensão será a data do protocolo da referida petição. Efetivada a medida acima, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar do protocolo da petição que requereu a suspensão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002856-20.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EL SOM ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ME(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL)

ACEITO a conclusão nesta data.

Por ora, antes de deliberar acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls. 35/45, regularize a executada sua representação processual, em 15 (quinze) dias, apresentando o competente instrumento de mandato com identificação bastante de seu subscritor, bem assim trazendo aos autos cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica representada.

Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001325-54.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X JORDELINO OLIMPIO DE PAULA

Tendo em vista a edição da Portaria 396, de 20.04.2016, da PGFN, que em seu artigo 20 determina a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, e ante o requerido pela exequente, DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO nos termos do artigo 40 da LEF, e com respaldo na referida portaria, sem baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, tendo em vista a ausência de espaço físico nesta Secretaria, onde permanecerão sobrestados pelo prazo de um ano, inicialmente, e após, independente de nova intimação não havendo manifestação da exequente, nos termos do parágrafo 5º do artigo 40 da Lei 6.830/80, manter-se-ão arquivados até possível ocorrência de prescrição intercorrente prevista no parágrafo 4º do artigo 40 da mesma lei.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001077-59.2014.403.6135** - MARIANE MADALENA SOARES BUSTAMANTE(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA) X PRO REITOR SOCIEDADE EMPRESARIA ENSINO SUPERIOR LITORAL NORTE LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Guarde-se em secretaria por 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Caraguatuba, 20 de fevereiro de

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001318-03.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MANOEL DA COSTA(SP190519 - WAGNER RAUCCI) X JOCIANO DE SOUZA RAMOS X ANTONIO JORGE AZEVEDO X MARCOS DE OLIVEIRA SOUSA X JOSE LUCIO RODRIGUES DE LIMA

I - RelatórioO Ministério Público Federal denunciou, em 20.02.2013, MANOEL DA COSTA, como incurso nas penas do artigo 34, caput, c.c. artigo 15, II, "e", "I" e "q", ambos da Lei nº. 9.605/98 (f. 82/85). A denúncia foi recebida em 13.03.2013 (f. 94).O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a MANOEL DA COSTA (f. 78/79). Foi expedida carta precatória para a realização de audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições eventualmente aceitas (f. 105).O denunciado MANOEL DA COSTA aceitou a proposta, em audiência realizada no dia 27.08.2014, na 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ. Concedeu-se, pois, ao denunciado a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à f. 209/211.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do denunciado diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 248).É o breve relatório.

DECIDO.II - FundamentoA Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:"Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifico que MANOEL DA COSTA compareceu mensalmente em Juízo para justificar suas atividades pelo período de 2 (dois) anos, como demonstram a ficha de comparecimento à fl. 216, e as fichas de frequência de prestação de serviços juntadas à f. 218, 219, 220, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 235 e 236, e certidão de fl. 238. Não há nos autos notícia de que o denunciado tenha frequentado lugares impróprios e incompatíveis com a medida ou de que tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem prévia comunicação a este Juízo. O denunciado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do denunciado.III - DispositivoAnte o exposto, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MANOEL DA COSTA, com relação ao delito previsto no artigo 34, caput, c.c. artigo 15, II, "e", "I" e "q", ambos da Lei nº. 9.605/98, objeto destes autos.Comunicações e ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade dos denunciados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001259-16.2012.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALMIR DE OLIVEIRA FRANCISCO(SP027864 - ARIEL GONCALVES CARRENHO E SP174413 - FABIO CASTILHO GONCALVES E SP160832 - MARCIA REGINA GUERRERO GHELARDI)

DECISÃO Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 135, considerando-se que o réu Almir de Oliveira Francisco não cumpriu integralmente as condições impostas para a suspensão processual, estabelecidas na audiência de fls. 96/98, realizada em 16 de setembro de 2013, deve a ação penal ter seu regular prosseguimento.Deveras, o réu compareceu em Juízo pela última vez em 19 de janeiro de 2015 (fls. 102), descumprindo o compromisso de comparecimento mensal, nos termos do item III do termo de audiência supracitado.Sobre outra condição proposta, e igualmente aceita pelo réu, de pagamento de 10 (dez) cestas básicas no valor de R\$50,00 (cinquenta reais) cada uma, à entidade beneficente indicada no termo de audiência de fls. 96 - item I, igualmente não houve o cumprimento deste compromisso.Sobreveio a declaração do réu de hipossuficiência (fls. 106), em face da qual o Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a intimação do réu para manifestar-se sobre a proposta de substituição do compromisso pecuniário, por prestação de serviços à comunidade, pelo período de seis meses. (fls. 111).O réu foi intimado na pessoa de sua defensora constituída, bem como foi intimado pessoalmente (fls. 118 e 126/127), porém, não veio aos autos manifestação sobre eventual aceitação da mencionada substituição do aludido compromisso pecuniário.Novamente intimada a defesa do réu, para justificar o descumprimento dos compromissos, sob pena de revogação do benefício (fls. 129), informou a I. Advogada que havia notificado o réu há quatro meses e que não mais teve contato para obter outras informações a respeito (fls. 130).Síntese do necessário. Decido.Ante as alegações apresentadas pela defesa do réu, de que o notificou das intimações para justificar o descumprimento das condições propostas, bem como da intimação pessoal do réu - fls. 127, verifica-se que foi amplamente oportunizado ao réu cumprir os compromissos assumidos ou justificar eventuais impossibilidades - inclusive para manifestação sobre a proposta de substituição de compromisso.Conforme já assinalado, o réu aceitou as condições de suspensão condicional do processo, e até a presente data não cumpriu integralmente o compromisso assumido em audiência de fls. 96/98, demonstrando efetivo descumprimento de duas condições da suspensão condicional (o pagamento de cestas básicas ou manifestação sobre a proposta do MPF de substituição por prestação de serviços à comunidade e comparecimento mensal perante este Juízo), e não comprovou a efetiva impossibilidade de fazê-lo, sendo de rigor a revogação do



benefício que lhe fora concedido, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 9.099/94. Do exposto, revogo o benefício da suspensão condicional do processo e a suspensão do prazo prescricional, determinado o regular prosseguimento da ação penal. O réu já foi devidamente citado (fls. 68), e sua defesa preliminar já foi apreciada, nos termos da decisão de fls. 77/78. Do exposto, em prosseguimento do feito, designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal o dia 07 de junho de 2017, às 16h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório do réu, devendo as partes estar cientes da possibilidade de ser proferida sentença em audiência, motivo pelo qual poderão ter que apresentar memoriais orais após o término da instrução penal. Com relação às testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes na cidade de São Sebastião, faz-se oportuno que, excepcionalmente, suas respectivas oitivas sejam realizadas na sede deste Juízo Federal quando da audiência de instrução e julgamento, para possibilidade de maior compilação das informações a serem prestadas, ficando as partes desde já intimadas para, em caso de não concordância com sua oitiva em Caraguatubá-SP (sede deste Juízo Federal), justificar PREVIAMENTE a necessidade da oitiva da testemunha através de carta precatória a ser expedida para cumprimento em São Sebastião-SP (CPP, art. 222), cientes do ônus processual de sua inércia. Tendo em vista o prazo decorrido das datas em que foram informados os endereços das testemunhas arroladas, ficam as partes intimadas para informarem sobre a atualidade dos seus endereços (fls. 55 e 74), no prazo de cinco dias. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas, expedindo-se o necessário (mandado, carta precatória e ofícios - fls. 55 e 74). Providencie-se, também, a intimação do acusado para comparecimento na audiência ora designada, expedindo-se carta precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000547-89.2013.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO) X REINALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES DE FLS. 591/594, 604 E 610:  
DECISÃO DE FLS. 591/594:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de CÂNDIDO PEREIRA FILHO, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA e ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS. CÂNDIDO foi denunciado com como incurso nas penas previstas no artigo 313-A do Código Penal, e ANTÔNIO e REINALDO como incursos nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 19 de junho de 2015 (fls. 323 e verso). Os réus foram devidamente citados (fls. 371/372 - Cândido e fls. 559/561 - Antônio e fls. 562/563 - Reinaldo), sendo que todos declararam ter condições de constituir defensor de sua confiança. Foi apresentada resposta à acusação em favor de Cândido (fls. 373/555). Porém, Reinaldo e Antônio, apesar de suas declarações, não constituíram defensor, nem apresentaram resposta à acusação no prazo legal (fl. 566), sendo nomeados defensores dativos pelo Juízo (fls. 567), que apresentaram defesa (fls. 575/582 e 584, respectivamente). Cândido, em sua defesa, após breve descrição dos fatos, alegou em sede de preliminar a inépcia da denúncia oferecida "uma vez que formulada de forma genérica, sem descrever qual foi a conduta delitiva praticada mesmo". Fez diversas considerações sobre como foram descritos os fatos imputados ao réu, que "não traz claro como se deu tais indícios", questionou a utilização do "TERMO INTIMAÇÃO" pelo INSS, asseverando que "servidores do INSS não são AUTORIDADES para intimar nenhum CIDADÃO, demonstrando EXCELÊNCIA, quer os segurados ficam desorientados ao receberem tais comunicados e muitos chegam até a mudar seus depoimentos se sentindo amedrontados...", e que "pode-se extrair perfeitamente a confusão causada ao SEGURADO, em seus depoimentos". Fez questionamentos quanto ao procedimento administrativo instaurado no INSS, a ausência de abertura de sindicância, que a denúncia foi omissa e não trazendo com clareza qual foi sua atuação, questionou como foi instruído o inquérito policial, com ausência de exames periciais, requerendo, ao final, a rejeição da denúncia "eis que não se tem como efetivar a defesa do denunciado sem saber qual foi a sua conduta e se houve a participação ou co-autoria". Prossegue, requerendo a "conversão do julgamento em diligência", fazendo considerações quanto ao andamento do inquérito policial ("estéril, frágil e omissivo") e às impressões pessoais do acusado, suas dúvidas quanto à adulteração da CTPS. Em seguida indica diligências que deveriam ser realizadas na "conversão do julgamento em diligência", pugnando pela apreensão dos terminais utilizados pelo denunciado para realização de perícia; requisição das mídias contendo as gravações das instalações da agência, na data em que o segurado foi atendido, expedição de ofício à Receita Federal para verificação de evolução patrimonial; ofício às operadoras de telefonia para verificação de contato entre os envolvidos; que o MPF indique e traga a este Juízo os servidores que tiveram acesso ao processo e que afirmaram que o denunciado conhecia os demais corréus, ofício aos servidores de INTERNET para que apresentem e-mail registrados em nome do denunciado e fornecimento de extratos de troca de mensagens; Ofício ao Registro de Imóveis para verificar aquisições do acusado e colheita de material grafotécnico de todos os servidores que atuaram de alguma forma no processo administrativo. Alega, ainda, a existência de conexão com outras ações penais na qual é réu, "que versam exatamente acerca de eventuais fraudes cometidas pelo mesmo, quando Servidor", requerendo a reunião dos processos e seu julgamento simultâneo. No mérito, negou a autoria do delito, fazendo considerações sobre o procedimento administrativo que opinou sobre sua demissão, que foi demitido quando estava em licença médica, que sua atuação ficou apenas no recebimento e repasse de documentos, e "não produziu, não preencheu, ou sequer tirou cópias de qualquer tipo de documento", que não há vantagem recebida, que não há provas em relação ao vínculo entre os réus e que não foi realizado exame grafotécnico. Prosseguiu, alegando a atipicidade da conduta, a existência de erro sobre a ilicitude do fato, a desclassificação da conduta para o tipo penal descrito no artigo 313-B do CP, e a possibilidade de aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo em favor do réu, alegando que possui condições pessoais favoráveis. Reiterou sua contrariedade quanto às conclusões do processo administrativo instaurado pela autarquia, indicando os procedimentos que entendeu irregulares e como deve ser o procedimento do PAD, e relatou os problemas financeiros que está passando no momento. Ao final, requereu o reconhecimento da inépcia da denúncia, a nulidade por inobservância do artigo 514 do CPP, a conversão do julgamento em diligência, o reconhecimento da conexão processual, a rejeição da denúncia por atipicidade da conduta, pela inépcia e por faltar justa causa para a ação penal, o reenquadramento na capitulação legal e remessa ao JEF Criminal. Requereu a



concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Apresentou documentos e rol de testemunhas (08).Reinaldo, requereu a Justiça gratuita e, em relação ao mérito, sustentou que "NÃO praticou a conduta que está sendo imposta" e que "se houve algum acerto entre o suposto beneficiário Pedro e o funcionário Candido este réu jamais participou".Prosseguiu, pugnando pela absolvição sumária, e, em caso de prosseguimento, seja observado que "é réu primário e possui bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas, apenas efetuou o agendamento do beneficiário e preencheu os documentos para análise do INSS". Não indicou testemunhas, requerendo sejam arroladas oportunamente. Tendo em vista que o acusado tomou ciência da nomeação do advogado dativo em 02/06/2016 e nada providenciou, está preclusa a oportunidade de arrolar testemunhas.Antonio Pereira, alegou que "lhe concorda com a imputação que lhe é feita, nestes autos, mas se reserva o direito de eventualmente contestá-la por ocasião da audiência de instrução e julgamento", e "sendo mantida a confissão plena" a aplicação da causa de diminuição de pena. Arrolou como testemunha a mesma da acusação.Em 08 de julho de 2016, cerca de 10 meses após a citação de Reinaldo e Antônio, foi apresentada petição juntando instrumento de mandato outorgado pelos referidos corréus, com pedido de "vistas dos autos fora de cartório, para extração de cópias, para melhor análise e estudo para a defesa dos dois acusados" (fls. 588/590).Na mesma data, o advogado constituído pelos réus Reinaldo e Antônio apresentou petição (fls. 586) informando que a defesa "está ciente dos documentos acostados aos autos", que "não há colidência de defesa" entre os corréus e, ainda, que "eventual prejuízo ao erário do INSS foi restituído", juntando cópia da carta do INSS (fl. 587), sustentando que "sem materialidade, não há crime, e portanto, a mesma deve ser arquivada".É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. A manifestação da defesa constituída pelos corréus Reinaldo e Antonio e documento apresentados, manifestamente intempestiva, será apreciada juntamente com o mérito, em observância ao princípio da ampla defesa e verdade real, quando da análise do mérito, em caso de prosseguimento do presente feito.É possível a constituição de advogado de confiança a qualquer momento nos autos (CPP, art. 263), porém ingressará no momento processual em que se encontra o feito, sob pena de ficar a critério dos réus o andamento e marcha processual, que tem prazos e procedimentos expressamente previstos em lei, de obediência pelas partes, não podendo serem beneficiados por suas próprias omissões.Em relação às preliminares alegadas pela defesa do corréu Cândido, não assiste razão à defesa.Apesar da alegação de que a denúncia não preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, verifico que houve cumprimento de tais requisitos, visto que indicada a data (11/12/2009) da conduta praticada pelo acusado, na qualidade de chefe do setor de benefícios, a forma que realizou ("inseriu dados falsos"), a data que o benefício foi irregularmente concedido (17/12/2009), o nome do segurado, inclusive imputando "que o atendimento foi realizado em horário não usual".Assim, havendo descrição clara na denúncia das circunstâncias fáticas atribuídas aos réus, o que foi cumprido pela acusação, foi possibilitado aos mesmos ter conhecimento das razões pelas quais estão respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe são atribuídas. Assim, asseguradas condições para que os réus preparem a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso, não é o caso de rejeição da denúncia, que inclusive já foi recebida em 19 de junho de 2015, ficando, desse modo, tal pretensão indeferida.No mesmo sentido, em relação ao pedido de rejeição da denúncia por falta de justa causa e por atipicidade da conduta, visto que além de já ter sido recebida, a denúncia e os documentos que a instruem indicam que houve concessão irregular de benefício previdenciário em detrimento da autarquia previdenciária, com indicação de seus autores e modo de proceder, bem como imputada conduta típica e antijurídica praticada por Cândido, estando sobremaneira comprovada a justa causa para o prosseguimento da ação penal.Neste ponto, cumpre asseverar que na fase do recebimento ou não da denúncia vigora o princípio "in dubio pro societate", e tendo a denúncia preenchido os requisitos do artigo 41 do CPP, como já reconhecida na decisão de fls. 3233 e verso, deve o processo ter seu regular prosseguimento.No que se refere à alegação de nulidade por falta da notificação prevista no artigo 514 do CPP, verifico que não há qualquer prejuízo à defesa, pois da leitura da defesa apresentada não se verifica qualquer causa de rejeição da denúncia. Além disso, a ação penal encontra-se instruída de inquérito policial, aplicando-se a Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:"É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial"Não há possibilidade do deferimento do pedido de conversão do julgamento em diligência, por absoluta falta de amparo legal. Recebida a denúncia o feito deve prosseguir nos termos do Código de Processo Penal, com a citação do acusados e prosseguimento da ação penal. As questões relativas à validade ou suficiência das provas que embasam a ação penal se confundem com o mérito, e com ele serão analisadas.Indefiro o pedido de apreensão dos terminais utilizados pelo réu na agência do INSS para a realização de perícia e a requisição das mídias contendo as gravações para verificar a entrega da documentação. A apreensão de terminais neste momento se mostra inviável, dado o tempo decorrido desde os fatos narrados, a impossibilidade de se localizar qual o terminal ou terminais utilizados pelo réu, bem como por se tratar de material de trabalho imprescindível ao funcionamento da agência previdenciária. As imagens solicitadas não tem como influir na verificação da conduta do acusado, que está sendo acusado de inserção de dados falsos em sistema de informações, enquanto ocupante de cargo em comissão, função de direção ou assessoramento (chefe do setor de benefícios da agência do INSS em Caraguatatuba).No entanto, determino a expedição de ofício à DATAPREV para que seja informado os logins e senhas utilizados (que são pessoais e intransferíveis), com identificação do nome do servidor e matrícula, no processamento administrativo do benefício nº. NB 42/144.984.686-3, agência Caraguatatuba, com datas e horários, desde a recepção do requerimento até a concessão final. Prazo: 30 (trinta) dias.O pedido de expedição de ofício à Receita Federal, operadoras de telefonia, servidores de internet e cartórios de registro de imóveis, a fim de verificar evolução patrimonial e eventual contato entre os réus, não depende de intervenção judicial para tanto. A própria defesa poderá apresentar declarações de imposto de renda, sua contas de telefone, seus extratos de utilização de internet, caso tenha interesse, bem como pedir certidão dos cartórios de registro de imóveis que lhe aprouver.O pedido para que o MPF identifique e traga informações a este Juízo não é atribuição do julgador, observando-se que o MPF é parte, como a defesa, não cabendo ao Juízo determinar ao órgão acusatório tais providências, sob pena de vulnerar-se a independência e equidistância judicial. Eventual fragilidade ou deficiência da acusação em se desincumbir do ônus probatório que lhe cabe, será apreciada quando da prolação da sentença, mediante a análise das provas constantes dos autos.A colheita de material grafotécnico de todos os servidores que atuaram de alguma forma na concessão do benefício, depende da indicação de quais seriam tais servidores, o que não foi fornecida pela defesa, ficando indeferido tal requerimento. Cumpre observar, que da análise do procedimento administrativo - PA, cuja cópia consta da mídia digital encartada à fl. 16 dos presentes autos (arquivo 35437.000462\_2010-61\_Apenso.pdf), verifica-se às fls. 01, 03, 16, 21/22 do PA a matrícula nº. 1379152 (registro funcional de Cândido Pereira Filho) e/ou nome de Cândido Pereira Filho. Em relação à assinatura, consta apenas uma rubrica de servidor e assinatura

do segurado na fl. 01 do PA, não sendo localizadas outras. No referido PA consta o nome de outros servidores a partir de 21/12/2009 (fl. 22 do PA - emissão resumo TC em nome de Robson Pereira Dias), quando o benefício já havia sido concedido. As demais movimentações referem-se a auditoria realizada no benefício. Em relação ao pedido de reconhecimento de conexão com outras ações penais, não se verifica qualquer elemento de conexão previsto nos incisos I, II e III do artigo 76 do CPP, visto que não foram indicados quais seriam os outros processos. Além disso, mesmo sendo de conhecimento do Juízo a existência de outros feitos em tramitação em face de Cândido, não há elementos que indiquem que as infrações penais dos outros processos e da imputada nestes autos foram praticadas ao mesmo tempo ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou que foram praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; e ainda, que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Em relação ao pedido de desclassificação do delito para a conduta descrita no artigo 313-B do CP, a denúncia indica expressamente o verbo "inserir", que se subsume, em tese, à conduta descrita no artigo 313-A do CP, o que fica, neste momento, indeferido. Caso seja verificado, após regular instrução probatória, a prática de delito pelo acusado, e que tal conduta se amolda em outro tipo penal, ou que outra conduta foi praticada, será procedido pelo Juízo nos artigos 383 e 394 do CPP, não sendo o momento processual adequado para tal análise, pois depende da regular instrução processual. Superadas as preliminares alegadas pela defesa do réu Cândido, passo a analisar a possibilidade de absolvição sumária dos réus. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: "I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.". No caso em apreço, da leitura das peças defensivas apresentadas, não se verifica quaisquer das mencionadas situações. Os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal, não havendo possibilidade de absolvição sumária. A informação de que o réu Antônio Pereira dos Santos ressarciu o INSS, conforme petição e ofício de fls. 586/587, não altera o andamento processual, nem afasta a tipicidade e a antijuridicidade do crime de estelionato. A restituição dos prejuízos causados pela conduta criminosa, caso confirmado sua integralidade, será oportunamente apreciado quando do julgamento do mérito da ação. As demais alegações apresentadas pelas defesas, dependem de regular instrução probatória, e serão analisadas e apreciadas pelo Juízo no momento processual oportuno, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 29 de março de 2016, às 14:45 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas (Roberto Luiz de Figueiredo, Regina Aparecida de Oliveira, Robson Pereira Dias e João Pedro Teruel), bem como do interrogatório dos acusados, neste Juízo. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas Robson Pereira Dias e João Pedro Teruel, servidores da agência do INSS em Caraguatatuba. Tendo em vista que as testemunhas Roberto Luiz de Figueiredo e Regina Aparecida de Oliveira, o primeiro ex-chefe da agência concessora do benefício (APS Caraguatatuba) e a segunda presidente do CPAD, são servidores do INSS lotados na cidade de São José dos Campos/SP, serão ouvidas pelo sistema de videoconferência, e determino, para tanto, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para as providências cabíveis para a realização do ato. Providencie a Secretaria a abertura de chamado de informática (callcenter) para a realização de videoconferência desde a Subseção Judiciária de São José dos Campos, sendo que a reserva da sala naquela unidade judiciária, na data e horário designados, já foi providenciada pelo apoio aos Gabinetes (dia 29/03/2017, das 15:00 às 17:00 horas). Com relação às testemunhas Marlene Saraiva e Vanderley dos Santos Correa, servidores da INSS em São Paulo (agência Santa Marina), Catarina Morales, segurada residente em Cajamar, e Cecília Fazan de Freitas, segurada residente em São Paulo/SP, locais diversos dos fatos tratados nos autos, não havendo qualquer elemento ou documento nos autos que indiquem que tais testemunhas tenham efetivo conhecimento dos fatos descritos na denúncia, intime-se a defesa do réu Paulo Sérgio, para que esclareça e indique qual conhecimento as referidas testemunhas tem dos fatos tratados na denúncia, justificadamente, para verificação da pertinência de sua oitiva pelo Juízo (CPP, art. 400, 1º), arcando com o ônus de eventual inércia. Prazo: 05 (cinco) dias. Como já determinado na decisão de fls. 323/324, tratando-se de testemunhas abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos até a data da audiência designada. Providencie-se, também, a intimação dos acusados para comparecimento na audiência ora designada, expedindo-se carta precatória se necessário. Proceda-se o cadastramento nos autos do advogado subscritor da petição de fl. 588/590 (Dr. Rui Yoshio Kunugi - OAB/SP nº. 142.014), constituído pelos réus Reinaldo e Antônio, e, em consequência, destitua do encargo de defensores dativos o Dr. Celso Wanzo - OAB/SP nº. 267.620 e o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519. Tendo em vista que os referidos defensores dativos apresentaram resposta à acusação em favor de Reinaldo e Antônio (fls. 575/582 e fl. 584), nos termos do artigo 25 da Resolução CJF nº. 305/2014, fixo seus honorários no valor mínimo (R\$ 212,49 - duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), conforme Tabela I - CAUSAS CRIMINAIS - Ações criminais, do Anexo Único da referida Resolução. Proceda-se ao pagamento. Oficie-se à DATAPREV, conforme determinado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 604:

Complemento a decisão de fls. 591/594, meramente para sanar erro material da data da audiência designada, onde consta, às fls. 594: "...Designo, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o dia 29 de março de 2016, ...", LEIA-SE: "...Designo, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, o dia 29 de março de 2017, ..." Cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 591/594.

DESPACHO DE FLS. 610:

Complemento o despacho de fls. 591/594, para correção de erro material, nos seguintes termos:- Na decisão de fls. 591/594, especificamente na fl. 594v, segundo parágrafo, onde consta: "... , intime-se a defesa do réu Paulo Sérgio, ...", leia-se: "... , intime-se a defesa do réu Cândido Pereira Filho, ...". O documento de fls. 607 (call center 10077808), informa a impossibilidade de gravação da audiência de videoconferência às 14h45min, estando disponível na mesma data o horário para gravação a partir da 16h00min. Havendo reserva da sala no Juízo deprecado (certidão de fls. 608), considerando-se que na referida videoconferência serão ouvidas testemunhas de defesa e que outras testemunhas serão ouvidas na mesma audiência, mantenho a audiência designada neste Juízo, como início às 14h45min, do dia 29/03/2017 e determino apenas o agendamento da videoconferência para as 16h00min. Depreque-se a realização da

videoconferência nestes termos.Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000594-29.2014.403.6135** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JANNE ANGELA FITZGERALD URSO(SP204693 - GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO E SP274065 - FREDERICO BARBOSA MOLINARI) X MAURICIO GOMES DAMASO(SP267620 - CELSO WANZO)

Ante a informação do Juízo 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (fls. 448) REDESIGNO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA PARA AS 16 HORAS, do dia 31 de maio de 2017, ficando parcialmente retificada a deliberação de fls. 433v, nestes termos.

Renovem-se as intimações realizadas na audiência (fls. 434).

Comunique-se ao Juízo deprecado (fls. 448), servindo-se o presente despacho DE ADITAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA, para consignar a alteração do horário da audiência designada.

Intime-se a ré Janne Angela da audiência designada.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1611**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005019-15.2007.403.6307** - MARIO APARECIDO DE MORAES LEME(SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais (fls. 299/300), determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada às fls. 301/302. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrendo o prazo sem a devida regularização, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000061-44.2011.403.6307** - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada às 266/267, a ser firmada pelo próprio advogado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrendo o prazo sem a devida regularização, nos termos do parágrafo anterior, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais.

Publique-se com urgência.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001858-93.2014.403.6131** - PAULO APARECIDO ZANDONA(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 211, PROFERIDO EM 20/09/2016:

"Fls. 192/210: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 182/189.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se."

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001725-17.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-05.2015.403.6131 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARLINDO ABEL DE CAMPOS(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Fls. 88/92: Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS, determino, conforme requerido pela parte embargada/exequente, e na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional, de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS na petição de fls. 02/03 (cálculo de fls. 44/50).

Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, "in verbis":

"Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior". (grifo nosso)

Assim, nos termos da Resolução nº 405/2016- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias (cálculo de fls. 44/50, no valor total de R\$ 521.517,88).

Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524)

A expedição deverá ser realizada nos autos principais. Assim, providencie a Secretaria o traslado das cópias necessárias à expedição das requisições para aqueles autos, como a cópia desta decisão e do cálculo incontroverso.

Após, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 11, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003104-28.2007.403.6307** - JOSE GALDINO DE ALMEIDA(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109

AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Noto que o ato impugnado por meio da presente ação refere-se à concurso público realizado para provimento de cargos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e não da União Federal.

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar inicial de forma a promover a retificação do polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, II do CPC.

Int.

**LIMEIRA, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-57.2017.4.03.6143

AUTOR: POSTO RO 10 LTDA . - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

Regularize sua representação processual juntando aos autos cópia de documento pessoal do outorgante de poderes do instrumento de mandato, para aferição da assinatura;

Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

**LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-64.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LICA V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### **Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.**

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação trazidos aos autos, nota-se que tal provento jamais corresponderia à quantia ínfima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter **mútuo**, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo **todos** cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “*em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o **prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.**

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2017.

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**  
**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1903**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002202-67.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143 ) - RICARDO SAVIO(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Dê-se vista ao d. M.P.F. para querendo oferecer contrarrazões de apelação ao recurso interposto às fls. 38/46.

Após retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 934/1104

Int.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000630-42.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO MESQUITA BATISTA X DAIANNY DA SILVA INACIO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001744-69.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL RICARD DE LIMA VALIM

Considerando a informação supra, e tendo em vista que, embora citado, o réu DANIEL RICARDO DE LIMA VALIN não apresentou defesa nomeio o(a) defensor(a) dativo(a) Dra. Juliana Nascimento Silva Fonseca dos Santos - OAB/SP 223.441, para defender o réu nestes autos. Providencie a serventia o necessário, intimando-se o(a) defensor(a) para apresentação de respostas preliminar escrita no prazo legal, nos termos do art. 396 do CPP.Com a resposta, ocorrendo algumas das hipóteses do art. 409, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para exame nos termos dos arts. 397 e 399 do CPP. Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002064-22.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Dê-se vista ao d. M.P.F. para querendo oferecer contrarrazões de apelação ao recurso interposto às fls. 275/559.

Após retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002213-33.2015.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO AUGUSTO DRAGO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO E SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X LEANDRO FURLAN(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP326669 - MARCELO CYPRIANO) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Em 20 de fevereiro de 2017, às 15:25 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Marcelo de Souza Melo, analista judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, transmitida também por videoconferência para a Penitenciária I de Avaré, de acordo com o disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes, compareceram na sede deste Juízo: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Leandro Zedes Lares Fernades; o advogado do réu Danilo Augusto Drago, Dr. Rafael Gomes dos Santos, OAB 121.842; o réu Leandro Furlan e seu advogado, Dr. Fabrício Rogério Fuzatto de Oliveira, OAB 198.437. Telepresente em unidade prisional deste Estado encontra-se o acusado Danilo Augusto Drago. Ausentes o réu Danilo Santos de Oliveira e seu advogado. Antes de serem começados os trabalhos, foi viabilizada conversa reservada do réu preso com a advogada aqui presente. Iniciada então a audiência, o réu foi interrogado por sistema audiovisual, e suas declarações serão gravadas pela Prodesp, que intermedeia a transmissão da audiência à distância. Na sequência, pela MM.<sup>a</sup> Juíza foi deliberado: "1) Fls. 652/653: anote-se no sistema o nome dos novos advogados do réu DANILO AUGUSTO DRAGO; 2) solicitem-se informações ao juízo deprecado de Piracicaba sobre o cumprimento da carta precatória 684/2016, expedida para oitiva de duas testemunhas de defesa e para interrogatório dos réus LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA respectivamente; 3) Como todas as testemunhas arroladas pela acusação e pelo réu DANILO AUGUSTO DRAGO já foram ouvidas, e considerando que hoje o acusado foi interrogado, concedo prazo sucessivo de cinco dias para o MPF e a defesa desse réu dizerem se têm interesse na realização de diligências, cabendo lembrar que o requerimento deverá ter relação com as provas colhidas durante a fase instrutória, conforme se depreende do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo diligências a serem requeridas, e a depender da resposta do juízo deprecado acerca da oitiva das testemunhas restantes e do interrogatório dos outros dois acusados, desmembarei este processo, abrindo prazo para o MPF e o réu DANILO AUGUSTO DRAGO apresentarem alegações finais escritas; 4) Aguarde-se o envio da gravação do interrogatório pela Prodesp por quinze dias. Decorrido o prazo, cobre-se a remessa do arquivo de áudio e vídeo; 5) Publique-se este termo de audiência, para ciência do advogado do réu DANILO SANTOS DE OLIVEIRA". Saem os presentes intimados. Nada mais.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003375-29.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL PEREIRA AGUIAR(SP322466 - KATYENE KUHL DE AZEVEDO) X DOUGLAS CARVALHO DA SILVA(SP354702 - TALISSA HELENA SILVA) X LUAN COELHO DE SOUSA(SP322466 - KATYENE KUHL DE AZEVEDO)

Fls. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005250-34.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 935/1104

FILHO) X ANTONIO CHINI(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X JACQUES PHILLIDOR DE BARROS(SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA GAMBA

Fls. 88/146: Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Fl. 147: Manifestem-se os acusados acerca do pedido, explicitando se requerem certidão de Objeto e Pé ou inteiro teor, devendo apresentar guia GRU recolhida - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0.

Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 798**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003628-28.2015.403.6183 - KENIA PARREIRA BARBAGLIA FONSECA MAGAZINE LTDA.(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS E SP105347 - NEILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que declarou a competência da Justiça Estadual no conflito de competência nº 142.551, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível de Mogi Guaçu/SP.

Int.

**Expediente Nº 799**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000635-64.2017.403.6143 - CESAR FINOTTI NETO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**



**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001021-58.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MANOEL VERA CRUZ DA SILVA

Vistos. Diante dos novos endereços informados pela CEF, expeça-se também carta precatória ao Juízo Federal de Campinas, a fim de que lá se proceda à busca determinada às fls 26/26v. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0001105-59.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MARCOS DOS SANTOS(SP299543 - ANA LINA DA SILVA DEMIQUELI)

Intime-se a CEF acerca da proposta de acordo ofertada pelo réu de fls. 32/44. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014549-67.2013.403.6134** - MARCOS ANTONIO DRAGONE(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora, facultando-se a manifestação, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de dez dias, esclareça a manifestação de fls. 301v, formulando pedido certo, se for o caso. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001187-27.2015.403.6134** - CONFECOES KACYUMARA LTDA(SP167967 - EDUARDO SOARES LACERDA NEME E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001582-19.2015.403.6134** - VALENTIM JOSE FURTADO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001940-81.2015.403.6134** - FRANCISCO CARDOSO DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002213-60.2015.403.6134** - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002247-35.2015.403.6134** - JOSE GENIVAL ANELLI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002864-92.2015.403.6134** - REGINALDO MAURICIO STOCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001092-60.2016.403.6134** - JOSE EDUARDO SALES DA COSTA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001159-25.2016.403.6134** - CLAUDINEI ALCAZAR LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001536-93.2016.403.6134** - ADAO PAULINO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001541-18.2016.403.6134** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0002936-45.2016.403.6134** - MARLI DA SILVA MORENO CORREIA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003134-82.2016.403.6134** - GERALDO FRANCISCO DA COSTA(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003138-22.2016.403.6134** - FLAVIO DA CONCEICAO(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0003407-61.2016.403.6134** - FRANCISCO CAMARGO SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.Int.

**0003492-47.2016.403.6134** - LINDALVA MARLENE SILVA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.Int.

**0003524-52.2016.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0003542-73.2016.403.6134** - LUIZ CARLOS RICCI(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 5.194,32 menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

**0003606-83.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEBORA RAMOS DE FRANCA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

**0004168-92.2016.403.6134** - SARA SILVA E SOUZA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP287824 - DAIANA ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 24.623,40, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001890-26.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-71.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILO ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000801-60.2016.403.6134** - CASSIO ROBERTO SALVADOR(SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do trânsito em julgado da sentença (fls. 55v), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014823-31.2013.403.6134** - MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE MORAES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido fls. 387. Escoado o prazo supra sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0002580-21.2014.403.6134** - ROSALINA SCAMATO MARTINS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA SCAMATO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho retro, expeça-se ofício requisitório dividindo-se também, entre os patronos, os honorários sucumbenciais, conforme partição pactuada. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1525**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000334-86.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X NARDINI INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA X INDUSTRIAL NARDINI LTDA X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS IN X ICR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEBORAH VIARO X DMR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X CARLA RENATA TOMAZ FRANCHI(SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X GENTIL FERNANDES NEVES X GENTIL FERNANDES NEVES ME(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP041292 - EDSON JOSE DA SILVA)

Mantenho a decisão de fls. 1557/1567 pelos mesmos fundamentos. Indefiro, por ora, o quanto requerido a fl. 1577, uma vez que a empresa DEB MAQ do Brasil LTDA não figura no polo passivo da presente execução (fls. 1214/1225). Intime-se. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Expediente N° 1528**

**CARTA PRECATORIA**

**0004857-39.2016.403.6134** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X SOL TECIDOS DESIGN LTDA - ME(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS058793 - LUCIANO DILLI) X WALTER PORTEIRO INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Intime-se o perito nomeado para ciência e manifestação, em 02 (dois) dias, quanto às alegações feitas à fl. 71. Em havendo contraproposta, vista à parte autora do feito principal, para manifestação, também em até 02 (dois) dias. Em seguida, tornem conclusos. (prazo para as partes de manifestarem quanto à contra proposta apresentada pelo Senhor perito).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

**1ª VARA DE ANDRADINA**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 782**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000059-89.2017.403.6137** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP325373 - DOGRIS GOMES DE FREITAS E SP383119 - ROGERIO DE SOUZA SILVA)

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal**

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 738**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000685-94.2015.403.6132** - IVANA HELENA STELZER ROCHA(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 941/1104

Fls. 113 - Ciência à parte autora da data designada pelo juízo deprecado para a realização da perícia. Sem prejuízo, providencie a Secretária o envio das informações solicitadas, se o caso.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

#### Expediente Nº 638

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007913-44.2014.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EUNICE CARMO DOS SANTOS(SP273474 - ARTUR LUIZ TEIXEIRA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EUNICE CARMO DOS SANTOS e MARCOS ROGÉRIO DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que, em 11/12/2006, os denunciados requereram benefício previdenciário de auxílio-doença, instruindo o pedido com documentos médicos falsos. Segundo consta, EUNICE era titular do benefício, e MARCOS agiu como seu procurador junto à autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida às fls. 258/259. Os réus foram citados. Folhas de antecedentes às fls. 270/279. Resposta à acusação de ambos os réus às fls. 287/289, pela Defensoria Pública da União. Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 290, foi proferida decisão que afastou a tese de prescrição em perspectiva, arguida pela defesa, bem como não reconheceu qualquer hipótese de absolvição sumária. Foi designada audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns e realização do interrogatório dos réus. Às fls. 305/306 foi acostado o procedimento administrativo que tramitou no INSS para apurar a atuação da ré REGINA, na época em que esta era funcionário da autarquia. Audiências de oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus às fls. 329/333 e 345/349. A acusada Eunice constituiu advogado, não sendo mais representada pela DPU. Diligências requeridas pela defesa em audiência, e indeferidas - fls. 345. Foi anexado o prontuário médico da acusada Eunice apresentado pela testemunha Nilton - fls. 350/363. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 366/367, pugnando pela condenação dos réus. A ré EUNICE ofertou os memoriais de fls. 370/373, arguindo a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, e pugnando por sua absolvição, sob o fundamento de ausência de dolo. Subsidiariamente, requer aplicação de pena mínima, com sua conversão em restritiva de direitos. MARCOS, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou memoriais às fls. 375/377, requerendo: reconhecimento da prescrição e absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pede a aplicação de pena mínima. Assim, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que a relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo outras matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Os réus requerem seja reconhecida prescrição em perspectiva. Não lhes assiste razão. A prescrição virtual ou em perspectiva é uma construção doutrinária, à qual não me filio, e reflete a minoria da jurisprudência pátria, razão pela qual deixo de reconhecê-la. A propósito, a questão encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 438-STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, passo ao exame do mérito. Trata-se de acusação da prática do delito do art. 171, 3º do Código Penal, assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A denúncia deve ser acolhida. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo procedimento administrativo e documentos acostados no Apenso I. O benefício foi requerido em nome de EUNICE CARMO DOS SANTOS e instruído com documento falso - fls. 09 destes autos. Em monitoramento realizado pelo INSS, foi verificada a fraude, e cessado o benefício, conforme relatório de fls. 90/91 do apenso I, sendo que o prejuízo causado foi da ordem de R\$ 41.644,00. A testemunha Nilton Luiz Branco, médico, não deixou dúvidas sobre a materialidade - seus depoimentos em sede extrajudicial e judicial e o prontuário médico que apresentou comprovam cabalmente que a data que constava originariamente do atestado médico de fls. 09 era a de 02/09/2005, e não de 02/09/2006. A autoria, por sua vez, também se encontra devidamente comprovada. MARCOS é acusado da prática delitiva pois teria auxiliado EUNICE na obtenção do benefício. Restou demonstrado que MARCOS, enquanto funcionário de um escritório de assessoria previdenciária, falsificou o atestado médico de fls. 09, alterando a data de 02/09/2005 para 02/09/2006. Ainda, orientou a acusada EUNICE a mentir sobre a data de seu AVC. EUNICE, por outro lado, presenciou a adulteração feita pelo acusado MARCOS, quando seria submetida à perícia no INSS (ainda que alegue não saber o que ele tinha feito) - e mesmo assim entregou o documento ao perito da autarquia. Admitiu, ainda, em Juízo, ter mentido sobre a data de seu AVC ao médico. Logo, não há dúvidas de que ambos os acusados praticaram o delito. Quanto ao dolo dos acusados, este exsurge dos elementos de prova coligidos, além das circunstâncias em que praticado o delito. O dolo da acusada EUNICE está comprovado pelo seu próprio depoimento - afirmou, inclusive, ter se sentido mal quando da mentira contada ao médico, sobre a data de seu AVC. O dolo do acusado MARCOS também está devidamente demonstrado pelas circunstâncias fáticas aliadas à farta prova documental colacionada ao feito. Restou evidente, nestes

autos, o dolo de ambos de praticar o delito de estelionato em prejuízo do INSS. Por consequência, e por todos os elementos coligidos, merece acolhida a responsabilidade penal, nos termos da denúncia, em face da acusada EUNICE CARMO DOS SANTOS e do acusado MARCOS ROGÉRIO DA SILVA. Frise-se que não há nenhum elemento, nos autos, diante da comunhão das provas, de que os réus pudessem estar amparados por excludente de ilicitude (estado de necessidade) e/ou excludente de culpabilidade suprallegal (inexigibilidade de conduta diversa). Desse modo, a condenação de Eunice e Marcos é de rigor. Diante da fundamentação supra, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. 1. EUNICE CARMO DOS SANTOS. Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. A ré não ostenta maus antecedentes. Os motivos e as circunstâncias do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Não há informações desfavoráveis à conduta social e à personalidade da acusada. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta da ré causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 41.644,00. Dessa forma, presente uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Não há que se falar atenuante da confissão, eis que a ré somente admitiu ter mentido ao médico, sem admitir, porém, a prática delitiva como um todo. Assim, mantenho a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 20 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica da ré. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33.º, 2.º, "c", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo à ré a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. 2. MARCOS ROGÉRIO DA SILVA. Também considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O acusado ostenta maus antecedentes (fls. 271/273). Os motivos do crime ficaram dentro da normalidade para o tipo. Quanto às circunstâncias, é de se destacar que o acusado fazia do estelionato previdenciário seu meio de vida. Não há informações desfavoráveis à conduta social e personalidade do acusado. No tocante às consequências do crime, observo que a conduta do réu causou prejuízo considerável ao INSS, no valor de R\$ 41.644,00. Dessa forma, presentes 3 (três) circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Assim, mantenho em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão na segunda fase do cálculo. Na terceira fase da dosimetria, observo que não há causas de aumento genéricas ou causas de diminuição. Incide, porém, a causa de aumento especial do 3 do artigo 171, motivo pelo qual majoro a pena em 1/3 (um terço). Assim, torno definitiva a pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Utilizando os mesmos critérios da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 30 dias-multa. Cada dia-multa corresponderá ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, à vista das informações financeiras constantes dos autos sobre a capacidade econômica do réu. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária, a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Com base no art. 33.º, 2.º, "c", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento da prestação de serviços, o tempo imposto na pena privativa de liberdade. Consoante o art. 45, 1.º, com a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 04 (quatro) salários mínimos, por meio de depósito judicial, que serão destinados nos termos previstos na Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das execuções. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR EUNICE CARMO DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) CONDENAR MARCOS ROGÉRIO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade de ambos os acusados por duas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra. Deixo de fixar valor mínimo a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, em atenção a entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201301701522, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/03/2015; AGRESP 201303815757, MOURA RIBEIRO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 15/04/2014), eis que não foi formulado pedido expresso nesse sentido, e tampouco houve contraditório sobre a matéria. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunique-se ao INI e ao IIRGD, bem como ao e. Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 15, III da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000007-86.2014.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILLO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP297651 - PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA) X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)

DESPACHO/DECISÃO PROFERIDA EM 13/01/2017: Vistos.José Carlos Cepera, Maurício de Paulo Manduca, Lúcio de Souza Dutra e Natanael Cruvinel de Souza são acusados dos delitos previstos no artigo 90 da Lei n. 8666/90 e artigo 333, parágrafo único do Código Penal, c.c. artigos 29 e 69 do CP; Rodrigo Correa da Costa Oliveira é acusado dos delitos previstos no artigo 90 da Lei n. 8666/90 e artigo 317, 1º, c.c. artigo 327, caput e 2º, ambos do CP, c.c. artigos 29 e 69 do mesmo código; e Moisés Valentim de Paula, Quinto Muffo e Julio Cesar Menezes são acusados do delito previsto no artigo 90 da Lei n. 8666/90, na forma do artigo 29 do CP.A denúncia foi recebida às fls. 668/670.Folhas de antecedentes às fls. 699/737.Citados, os réus Quinto, Rodrigo, Maurício, Júlio e Moisés apresentaram resposta à acusação (738/760, 770/837, 841/85, 870/885, 896/923, 936/957).Já os réus José, Natanael e Lúcio, citados, manifestaram-se às fls. 980/991, 1063/1064 e 1066/1067, requerendo a juntada dos procedimentos de interceptação telefônica e telemática em que lastreada a denúncia, com suas mídias, e nova abertura de prazo para apresentação de resposta à acusação. Requeru o acusado José, ainda, a transcrição integral das gravações. O MPF, às fls. 995/996, concordou com o pedido de juntada de cópia integral do procedimento de interceptação telefônica e das mídias. No que se refere ao pedido de transcrição, manifestou-se o parquet no sentido da ausência de material humano para sua realização, bem como de sua necessidade. Apontou a irrelevância e caráter protelatório da transcrição, sugerindo à defesa do acusado a contratação de assistente técnico para proceder à transcrição integral, caso efetivamente entenda necessário.É a síntese do necessário.DECIDO.Antes de apreciar a resposta à acusação dos réus Quinto, Rodrigo, Maurício, Júlio e Moisés, necessária a apreciação do pedido formulado pelos os réus José, Natanael e Lúcio.De rigor o acolhimento parcial de tais pedidos.De fato, a anexação, a estes autos, de cópia integral do procedimento de interceptação telefônica - que tramitou perante o Juízo de Campinas - é relevante para a defesa dos acusados. O não acolhimento de tal pedido poderia implicar em cerceamento de defesa - e em eventual anulação do feito, posteriormente.O mesmo vale dizer, por óbvio, com relação às mídias contendo as gravações. Ressalto apenas, por oportuno, que os áudios mencionados na denúncia como tendo sido capturados pela Polícia Federal (fls. 651, 652, 653, 654, 655, 656...) estão disponíveis - encontrando-se na mídia de fls. 345.Da mesma forma, estão disponíveis áudios da Corregedoria Civil, acessíveis pela utilização do arquivo GuardiaioReader.exe, com senha para acesso fornecida no Relatório de Inteligência Policial - Interceptação Telefônica "Operação Gaeco - 94.538.19/10.6", da Corregedoria da Polícia Civil.Por outro lado, a transcrição integral de tais mídias é desnecessária, além de inviável. Como ressaltou o parquet, não há material humano para tanto, e tal medida implicaria em desnecessário protelamento do feito.O acusado poderá ouvir os áudios e indicar aqueles que entende pertinentes para sua defesa - exatamente como fez a acusação, que indicou na denúncia os trechos que, ao seu ver, tinham pertinência com a conduta dos acusados.Assim, e considerando que nos autos da ação civil de improbidade administrativa que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos (processo n. 0007538-43.2014.4.03.6104), já foi determinada a apresentação das mídias pelo Ministério Público Federal (consulta em anexo), determino que também nesta ação penal a juntada de cópia integral dos procedimentos de interceptação telefônica e das mídias seja feita pelo parquet.Com a juntada dos procedimentos de interceptação e das mídias, dê-se vista à defesa dos réus José, Natanael e Lúcio para apresentação de resposta à acusação.Dê-se vista, também, aos demais acusados. Ao MPF.Publicue-se.Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO EM 21/02/2017: Tendo em vista a cota ministerial de fls. 1082, requisiute a Secretaria o encaminhamento, com a maior brevidade possível, de cópias das 42 mídias de interceptação telefônica, as quais encontram-se anexadas nos autos do Processo nº. 0051745-22.2010.8.26.0114, em trâmite perante a 03ª Vara Estadual de Campinas, para instrução da presente ação penal.Com a juntada das mídias, dê-se vista à defesa dos réus JOSÉ, NATANAEL e LÚCIO para apresentação de resposta à acusação.Dê-se vista ao MPF e aos demais acusados.Publicue-se a presente decisão, bem como a decisão de fls. 1078/1079, de 13/01/2017.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003980-78.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP373370 - THIAGO CESAR DOS SANTOS) X LUCAS VINICIUS SANTANA BISPO

Vistos.Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DIEGO DE OLIVEIRA SANTOS e LUCAS VINICIUS SANTANA BISPO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 85/86.O réu DIEGO foi citado (fls. 108/109), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação às fls. 113/116, alegando, em suma, ausência de dolo. Não arrolou testemunhas. O réu LUCAS foi citado (fls. 105/106), porém não apresentou resposta à acusação no prazo legal, tendo sido nomeada a DPU, às fls. 118, para atuar em sua defesa. Às fls. 123/125, a DPU apresentou a resposta à acusação, reservando-se a defesa o direito de examinar o mérito da causa somente em sede de alegações finais. Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Pois bem.Primeiramente, em face da condição de pobreza alegada pelo réu LUCAS, concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária.Desta forma, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual, eis que as

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 944/1104



questões ventiladas pela defesa do réu DIEGO dizem respeito ao mérito e serão apreciadas após a instrução processual. Acusação e defesa do réu LUCAS arrolaram as mesmas testemunhas. Assim, designo o DIA 25 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14H00, para realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, quando SERÃO ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório dos réus. Intimem-se os acusados e a testemunha/vítima ELZA (fls. 08) por mandado. Intimem-se os policiais militares, na qualidade de testemunhas de acusação e defesa (fls. 03/04 e 06/07), através de ofício requisitório, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. Intime-se pessoalmente o MPF e a DPU. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006168-44.2016.403.6141** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CEZAR AUGUSTO LEITE DE SOUZA(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA)

Vistos, Considerando o informado à fl. 355, providencie o patrono a juntada aos autos do respectivo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a juntada do documento supramencionado, esclareça o réu se ratificará a peça apresentada pela DPU às fls. 352/353 ou presente, no mesmo ato, nova resposta à acusação. Silente, volvem-me conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-88.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KRISTIAN OLIVEIRA BARROS(SP342914B - ANA MARIA SOARES)

Vistos. Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de KRISTIAN OLIVEIRA BARROS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 142/143. Citado (fls. 150), o réu constituiu advogada e apresentou resposta à acusação às fls. 161/164, reservando-se a defesa o direito de examinar o mérito da causa somente em sede de alegações finais. Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 397 do CPP, porquanto descabe a absolvição sumária. Logo, determino o prosseguimento do feito com a devida instrução processual. Acusação e defesa arrolaram testemunhas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP para intimação da testemunha de defesa e do acusado, bem como para realização de audiência para oitiva da testemunha e do interrogatório do acusado, fazendo-se constar o nome de sua patrona. Expeça-se, outrossim, carta precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP para oitiva da testemunha de acusação WALISON RIBEIRO NEVES DIAS (fls. 126v e 02). Por fim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de acusação RONALD LOURENÇATO (fls. 126v e 05). Com a expedição, intime-se a defesa e o MPF. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CIÊNCIA À DEFESA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº. 151 (SANTOS), 152 (ARAÇATUBA) E 153 (SÃO PAULO) EM 21/02/2017.

#### **Expediente Nº 607**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000830-55.2017.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-94.2016.403.6141 ( )) - SEBASTIANA MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

- 1- Vistos.
- 2- Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0002511-94.2016.403.6141.
- 3- Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
- 4- Silente, tornem os autos conclusos.
- 5- Publique-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002927-33.2014.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-48.2014.403.6141 ( )) - MED COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA(SP218341 - RICARDO GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a parte executada a extinção da execução. A parte embargante, intimada a oferecer garantia integral à execução, nos autos principais, até hoje não atendeu a determinação. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, c/c art. 321, único, ambos do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004219-53.2014.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004218-68.2014.403.6141 ( )) - JOSE RENATO SILVA(SP080705 - JOSE RENATO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 945/1104

- 1- Vistos.
- 2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.
- 3- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.
- 4- Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000418-61.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-73.2015.403.6141 ( ) - FAICAL SALIBA(SP038615 - FAICAL SALIBA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos por Faical Saliba em face da União Federal - Fazenda Nacional, dada a execução fiscal que este lhe promove (nº 0000607-73.2015.403.6141). Alega, em suma, que o crédito tributário exigido deriva de equívoco nas informações prestadas por duas fontes pagadoras à Receita Federal, as quais imputaram ao embargante o recebimento de renda percebida por terceiros, aos quais, por sua vez, o embargante apenas prestara serviços advocatícios. Alega ainda que a penhora ocorrida nos autos da execução atingiu indevidamente valores recebidos a título de proventos e depósitos judiciais cujos beneficiários são seus clientes. Recebidos os embargos, o embargante, instado pelo Juízo a reforçar a garantia da dívida (fl. 32), manifestou-se às fls. 33/41. Posteriormente, foi declarada garantida a dívida (fl. 59). O embargante juntou documentos às fls. 43/56. A embargada apresentou a impugnação de fls. 57, 58 e 60/88. Instado a apresentar documentos, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 89), o autor manifestou-se às fls. 90/97. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Preambularmente, impõe-se o indeferimento da gratuidade de justiça requerida pelo embargante, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que, instado a trazer documentos que comprovassem a miserabilidade para fins desse benefício, o interessado ficou-se inerte. Outrossim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC (Código de Processo Civil). Com efeito, a prova documental requerida à fl. 90 não foi devidamente justificada, pois as informações a respeito do CPF 479.214.808-10 (Alexandre Abdo Saliba) foram trazidas pela embargada no que se relaciona ao ano-base em questão (2009). De outro lado, mesmo provocado, o embargante não juntou as declarações das empresas "Miralux Indústria e Comércio de Aparelhos Elétricos Ltda." e "Leste Oeste Imóveis Ltda.", ou de William Saliba que admitissem a existência de qualquer erro nas declarações prestadas a Receita Federal do Brasil (RFB). De rigor, portanto, o julgamento do feito no estado em que se encontra, como, aliás, decidido à fl. 89. Não há que se falar na integração da empresa "Miralux" à lide, uma vez que se trata de execução fiscal relativa a imposto sobre a renda percebida pelo embargante. Ainda que, em tese, tal renda adviesse de erro dessa empresa, caberia ao embargante, ao menos, comprovar ter diligenciado para corrigir o equívoco, para o que não basta o ajuizamento de ação indenizatória na Justiça Estadual em face da "Miralux". No mais, verifico que não há outras questões preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Rejeita-se a alegação de prescrição, uma vez que se trata de renda apurada na Declaração de Imposto de Renda entregue em 27/04/2010 (fls. 17 e 91), ao passo que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 10/02/2015, não transcorrendo, portanto, o prazo quinquenal. Passo à análise do mérito propriamente dito. Razão assiste apenas em parte ao embargante. Nada há que justifique a desconstituição da dívida executada nos autos principais, pois nada foi comprovado pelo embargante nesse aspecto. Assim) não houve, diversamente do alegado à fl. 07, a retificação das informações prestadas pela "Miralux" à RFB, conforme ratificado pelo órgão fazendário à fl. 62; b) ainda que fosse juntada declaração do Sr. William Saliba de que determinado valor tenha sido declarado ao Fisco em nome do espólio de Alexandre Abdo Saliba no ano de 2009, diversamente do que busca sustentar o embargante às fls. 03 e 11/16, não se pode considerar que tenha havido indevida duplicação dos valores pagos pela "Miralux" ao embargante e ao espólio porque, além da ausência de declaração nesse sentido da fonte pagadora, as quantias pagas e o imposto de renda retido na fonte são diferentes para cada contribuinte (fls. 62, 70 e 71); c) não foi confirmado o recebimento de qualquer valor pelo Sr. William Saliba ou pelo Espólio de Alexandre Abdo Saliba oriundo da empresa "Leste Oeste" em 2009, outro rendimento considerado omitido na declaração do embargante daquele ano-calendário; e d) as mesmas omissões e ainda outras incorreções foram apuradas nas declarações do embargante dos anos-calendário de 2005 a 2008 e não há notícia de que tenha havido impugnação administrativa ou judicial pelo contribuinte, diversamente do que alega à fl. 90, quando assevera que em apenas um ano foram cometidos esses equívocos pelas duas mencionadas fontes pagadoras. Entretanto, parte da penhora realizada nos autos nº 0000607-73.2015.403.6141 não pode prosperar, conforme reconhece a própria embargada à fl. 64. Isso porque, da quantia de R\$ 10.022,59 bloqueada pelo BACEN-JUD em 05/02/2016, o montante de R\$ 9.949,72 correspondia a depósito judicial em favor de Alberto Kenned Fernandes da Silva (fls. 14 dos autos apensos e 21, 22 e 24 destes autps). Em consequência, fica por ora mantida a constrição sobre o valor remanescente (R\$ 72,87), que deverá ser transferido a conta do Tesouro Nacional, e sobre o veículo identificado à fl. 11 dos autos da execução. Os ônus sucumbenciais deverão ser suportados unicamente pelo embargante, uma vez que não houve resistência da União à parcela acolhida dos pedidos iniciais e porque não há como se obstar o bloqueio de ativos financeiros de terceiros que transitam temporariamente na conta bancária do executado. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO somente para determinar o desbloqueio da quantia de R\$ 9.949,72 da conta corrente do embargante no Banco do Brasil. Custas ex lege. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa ( 2º e 3º, I, do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado. Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 9.949,72 pelo BACEN-JUD e transfira a quantia remanescente a conta judicial à disposição deste Juízo. Posteriormente, com a informação do código pela embargada, converta-se em renda da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, bem como providencie a Secretaria a comunicação deste julgamento ao Juízo identificado à fl. 30. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006165-89.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002879-74.2014.403.6141 ( ) ) - ADRIANA DE SANTIS PRADO ANACLETO X PEDRO LUIZ ANACLETO X ALEXANDRE DE SANTIS PRADO X ANDREA BARROS DE OLIVEIRA MAGALHAES X ANDREA DE SANTIS PRADO CORTES X REINALDO SILVA CORTES X LUIZ FLAVIO BARROS DE OLIVEIRA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Adriana de Santis Prado Anacleto, Pedro Luiz Anacleto, Alexandre de Santis Prado, Andrea Barros de Oliveira Magalhães, Andrea de Santis Prado Cortes, Reinaldo Silva Cortes e Luiz Flávio Barros de Oliveira, diante da constrição realizada nos autos da execução fiscal n. 0002879-74.2014.403.6141.Alegam, em suma, o imóvel descrito na matrícula 86.720 do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, objeto de penhora nos autos da execução fiscal, foi por eles adquirido, por doação, em 2002, muito antes da inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29.Recebidos os embargos, a União se manifestou às fls. 31/41 - com os documentos de fls. 42/66 (entre eles mídia digital contendo arquivos protegidos por sigilo).Réplica às fls. 71/74.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Diante dos documentos anexados pela União, decrete o sigilo no presente feito. Anote-se.Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Analisando os documentos anexados aos autos - bem como os documentos anexados aos autos da execução - verifico que não há como se acolher a pretensão dos autores de que o imóvel lhes pertence desde 2002.Inicialmente, verifico que o imóvel pertencia não aos sócios da executada, mas sim a ela mesma, empresa - Distribuidora de Bebidas Praiamar Ltda. Assim, razão assiste à União quando afirma que a data de inclusão dos sócios no polo passivo é absolutamente irrelevante.No mais, verifico que o único documento apresentado pelos embargantes para comprovar a doação feita pela empresa - cujos sócios são parentes diretos dos donatários - é uma certidão de 2010, que menciona uma doação feita no interior do Paraná. O imóvel se localiza em São Vicente, os doadores e donatários residem em Santos (a sede da empresa era em São Vicente, e os sócios residiam em Santos), mas a escritura de doação foi lavrada no interior do Paraná, e nunca levada a registro no CRI. Situação no mínimo estranha.Nenhum dos donatários - sete - tem a escritura original. Novamente, situação no mínimo estranha. A operação não foi localizada no DOI - declarações sobre operações imobiliárias, conforme documentos constantes na mídia anexada pela União. Mais uma situação no mínimo estranha.E nenhum dos donatários menciona sua quota parte do imóvel em suas declarações de imposto de renda, conforme documentos constantes da mídia digital.Não é mencionado nas declarações dos embargantes, tampouco, qualquer recebimento de aluguel do imóvel - no qual atualmente se encontra instalada a empresa "Arcelor Mittal" (que não é proprietária do bem, por óbvio, o que indica a existência de contrato de aluguel), conforme fls. 49/50.Assim, verifico que não está demonstrada a efetiva propriedade do imóvel pelos embargantes, desde 2002. Pelo contrário, Por conseguinte, regular a penhora do imóvel, nos autos da execução fiscal.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO.Condeno o embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à União, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001774-62.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X VALMIR SOARES DOS SANTOS(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA)

- 1- Vistos.
- 2- Às fls. 164/167 a Exequente apresentou nova CDA substituindo a Certidão de Dívida Ativa alterando os valores inicialmente inscritos.
- 3- Intime-se a Executada, na pessoa do seu representante legal, dando-lhe ciência da substituição da CDA, para que efetue o pagamento da dívida em 5 (cinco) dias ou apresente embargos à execução desde que garantida integralmente a execução.
- 4- Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005683-15.2014.403.6141** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE CHIOGNA(SP252444 - FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA)

Dê-se vistas ao Executado, na pessoa do seu representante legal, para que querendo em 15 (quinze) dias, siga as instruções do Exequente as fls. 131 e verso, no sentido de obter o parcelamento das CDAs referente a presente Execução Fiscal. Comprovada a negociação ou a efetivação do parcelamento tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000339-82.2016.403.6141** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP329568 - JESSICA MELEIRO GRAZIANO E SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO)

Chamo o feito a ordem. Providencie a subscritora de fl.38, a regularização de sua representação processual. Intime-se a parte exequente do despacho de fl.36. Fls. 36: Vistos. Os veículos indicados têm alienação, o que afasta a possibilidade de garantir a execução. Assim, cabe a executada indicar bens livres para garantia, quando então serão liberados os demais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000531-15.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WILMA REIS LOPES DE MELO(SP314696 - PEDRO GRUBER FRANCHINI)

Comprovada a natureza de "conta salário", defiro o levantamento da penhora "on line", efetuado no Banco do Brasil e Banco Santander de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Intime-se a executada acerca do bloqueio de fl.40.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002511-94.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIANA MARQUES

1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos embargos.

3- Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003504-40.2016.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMACIA UNIVERSAL DE SAO VICENTE LTDA X PAULO VITOR PIRES GONCALVES X ANA MARIA OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante. De fato, em dezembro de 2010 os autos da presente execução fiscal foram arquivados com base no artigo 40 da LEF. Assim, somente se iniciou o prazo para prescrição intercorrente em dezembro de 2011 - o qual, por conseguinte, não se esgotou até a presente data. Assim, acolho os embargos de declaração para que anule a sentença de fls. 109. No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-60.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884

IMPETRADO: ROBERTO GRACIANO CAPELLA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante afirma recolher Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS).

Entende a impetrante que o valor destinado ao pagamento de outros tributos não pode ser objeto de inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS, pois não ostentam natureza de receita, a despeito das alterações legislativas promovidas pela Lei 12.973/2014. Cita, em prol de sua tese, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 240.785 e 574.706.

O pedido de medida liminar é para que lhe seja assegurado o direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente a outros tributos por ela devidos, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão.

No mérito, pugna pela concessão definitiva de ordem de suspensão da inclusão de tributos na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-os da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária ou restituição dos créditos correspondentes já recolhidos.

**Decido.**

Fica o impetrante intimado, no prazo de 10 dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para emendar a petição inicial a fim de:

a) indicar, para figurar no polo passivo, a autoridade que praticou o ato ora impugnado;

b) nos termos dos artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil esclarecer quais tributos pretende ver excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Transcorrido o prazo com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

**BARUERI, 20 de fevereiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-75.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CRISTINA GARCIA ALONSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Antes de realizar a citação da executada, intime-se a exequente a se manifestar sobre a não localização da parte contrária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 21 de fevereiro de 2017.**

**DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES  
JUÍZA FEDERAL  
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 382**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0003481-85.2016.403.6144** - JUSTICA PUBLICA X FABIO CIBERI(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL) X JOSE MAURO MARTINS(SP314848 - MARCELO GARCIA BARAZAL)

Fls. 890: JOSÉ MAURO MARTINS e FÁBIO CIBERI formulam requerimento de devolução dos passaportes retidos por este Juízo, comprometendo-se a comunicar e requerer autorização prévia para viagens ao exterior. Às fls. 973/976, JOSÉ MAURO MARTINS reiterou o pedido de liberação do passaporte. Os investigados tiveram a liberdade provisória concedida por este Juízo (fls. 48/49), em audiência de custódia, mediante fiança e medidas cautelares pessoais de comparecimento aos atos do processo, comparecimento bimestral em Secretaria e proibição de ausentar-se do país, com a consequente obrigatoriedade de providenciar a entrega do passaporte após a soltura. Tendo em vista os fatos apurados nestes autos, o comparecimento bimestral dos investigados nesta secretaria, atendendo à decisão proferida em audiência de custódia (fls. 48/49) e a fiança recolhida por ambos, DEFIRO o pedido de devolução dos passaportes aos investigados, condicionando as viagens internacionais às seguintes condições: a) comunicação prévia deste juízo das datas de ida e volta da viagem; b) comparecimento em secretaria no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a data de retorno. Mantenho, no mais, os termos e condições da decisão de fls. 48/49 do Auto de Prisão em Flagrante. Solicitem-se os passaportes ao depósito judicial. Após a entrega excluam-se os passaportes do cadastro nacional de bens apreendidos (SNBA/CNJ). Fls. 973/976: JOSÉ MAURO MARTINS, considerando que "os veículos se encontram ao tempo e em local inseguro e sujeitos a deterioração", bem como a "manifestação favorável do Ministério Público Federal no sentido de que não opunha a que o averiguado tivesse a posse dos veículos, requer sejam liberados imediatamente os veículos evitando-se assim ônus desnecessário ao averiguado". Inicialmente cumpre registrar que há decisão anterior sobre esta questão, conforme fundamentação de fls. 829/830, indeferindo pedido tendo em vista que o nome do investigado JOSÉ MAURO MARTINS não consta dos documentos dos veículos apreendidos. Ainda, a referida manifestação do MPF (fls. 824) é anterior à decisão de indeferimento da nomeação do investigado como fiel depositário (fls. 829/830). Portanto, trata-se de questão já apreciada anteriormente, sem alteração na situação fática que ensejou o indeferimento, qual seja, a não comprovação da propriedade dos bens apreendidos pelo requerente. Cabe registrar, ainda, que os fatos apurados nesta esfera federal são diversos daqueles investigados pela Polícia Civil do Estado. De outro giro, compulsando os autos verifico que as determinações deste Juízo, de fls. 830 verso, não foram cumpridas, bem como o MPF não teve vista dos autos conforme despacho de fls. 973. Assim, tendo em vista os fatos que ensejaram a remessa dos autos do inquérito a este Juízo Federal, determino: a) Expedição de ofício à Alfândega da Receita Federal de São Paulo para ciência dos fatos e andamento dos procedimentos determinados anteriormente quanto aos bens apreendidos, inclusive quanto à remoção dos veículos para as devidas diligências fiscais, instruindo-o com cópias da decisão de fls. 829/830, dos RDOs números 10/2016, 12/2016 e 13/2016 (com auto de apreensão e de depósito), dos relatórios e informações acerca da Investigação da Polícia Civil de fls. 369/375 e fls. 674/675 e informações dos veículos de fls. 433/508. b) Expedição de ofício e à Polícia Federal de São Paulo para ciência dos fatos e da redistribuição dos autos de inquérito à esfera federal, instruindo-o com cópias dos RDOs números 10/2016, 12/2016 e 13/2016 (com auto de apreensão e de depósito), dos relatórios e informações acerca da Investigação da Polícia Civil de fls. 369/375 e fls. 674/675 e informações dos veículos de fls. 433/508. c) Nestes termos Resolução CJF nº 63, de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao MPF para fins de acompanhamento das investigações, procedendo-se à baixa na distribuição. Considerando o ELEVADO VALOR DOS VEÍCULOS APREENDIDOS, conforme amplamente divulgado na mídia televisiva, bem como as condições noticiadas do local onde se encontram depositados, reputo conveniente o encaminhamento do ofício, dirigido à ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, por oficial de justiça, COM URGÊNCIA, expedindo-se a competente precatória para este fim. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se com urgência.

## **Expediente N° 363**

### **MONITORIA**

**0003176-38.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GERSON NASCIMENTO RIBEIRO

fica a PARTE REQUERENTE intimada do desarquivamento do processo, com a consequente abertura de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000443-02.2015.403.6144** - MARIA JOANA DA ROSA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003460-46.2015.403.6144** - JOSE MARTINS MORAIS(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação. Barueri, 20 de janeiro de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004451-22.2015.403.6144** - LUCIENE DE JESUS LINS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

Tendo em vista a interposição de apelações, intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista que o INSS já as apresentou.

Expeça-se requisição de pagamento ao perito responsável pela elaboração do laudo no valor máximo definido na Tabela V da Resolução CJF-RES-2014/00305.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004638-30.2015.403.6144** - MARIA HELENA DOLEMBDA DA SILVA NEVES(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta, em face do INSS, na qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença a partir de 07/10/2012 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, porque assevera estar incapacitada para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/259. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 262). Citado, o INSS contestou (f. 284/295) arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada em relação à ação nº 0004251-82.2013.4.03.0306, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Osasco/SP, tendo sido a referida demanda julgada improcedente, com trânsito em julgado da sentença de improcedência. No mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Apresentou os documentos de fls. 299/318. A parte autora apresentou réplica às fls. 321/324, rechaçando a hipótese de coisa julgada ao argumento da existência de fatos novos posteriores à demanda anterior, sendo que inclusive à época não existia Vara da Justiça Federal nesta Comarca e a presente causa ultrapassa o limite legal de 60 salários mínimos que permitem a distribuição perante os Juizados Especiais. Determinada a realização de perícia médica (f. 352), cujo laudo foi juntado às fls. 357/363, dando-se vista às partes. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (f. 366/367), impugnando apenas o termo inicial de incapacidade fixado pelo Perito. O INSS, por sua vez, reiterou seu argumento acerca da coisa julgada (f. 369). É a síntese da demanda. DECIDO. No caso em tela, não se caracteriza a coisa julgada. Isto porque, embora tenha a autora movido ação perante o JEF de Osasco/SP e sido avaliada por perito judicial em 2013 no bojo da ação nº 0004251-82.2013.4.03.0306, em se tratando de pedido de benefício previdenciário embasado no surgimento/agravamento de moléstia incapacitante, a situação fática pode ter sofrido alterações desde a extinção da referida demanda. Embora a autora não tenha comprovado a existência de pedido administrativo posterior à improcedência da demanda movida perante o JEF, em caso de procedência é possível a fixação da DIB na data do ajuizamento desta ação, qual seja, 18/03/2015. Destarte, no meu entendimento, a extinção sem resolução do mérito por acolhimento da preliminar de coisa julgada seria contraproducente, inclusive porque a autora já foi avaliada por Perito judicial nestes autos, devendo ser analisado o mérito da causa. Afastada a preliminar e considerando a possibilidade de cognição plena e exauriente das questões de mérito, passo ao julgamento do feito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar(a) sua condição de segurada ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade (DII) - convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No presente caso, tendo em vista os elementos dos autos, conclui-se que a parte autora não possui direito ao benefício pleiteado porque na época do surgimento da incapacidade, a parte autora não prova o cumprimento do período de carência. O médico perito concluiu, em exame realizado em 03/06/2016, que a autora estava incapacitada, de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborais desde junho/2005, data que a autora iniciou seu tratamento psiquiátrico. Observe-se, entretanto, que a autora manteve vínculo com o INSS, mediante contribuições individuais, no período de 01/01/2005 a 31/01/2006. Em 15/01/2006 obteve o benefício da Previdência Social. Ou seja, em junho/2005 tinha apenas seis contribuições recolhidas, não tendo sido cumprida a carência de doze contribuições. Ademais, observe que, quando do reingresso no RGPS em 2005, o retorno da autora ocorreu após longo período sem qualquer contribuição ao Sistema, eis que a última contribuição anterior ao seu reingresso data de março/1990. Não é verossímil que a autora tenha retornado ao mercado de trabalho com plena higidez física e mental e poucos meses após, tenha sido acometida por moléstia psiquiátrica que a incapacitou de forma total e permanente, em especial porque este tipo de moléstia, para chegar a este quadro (incapacidade total e permanente), depende de evolução com piora gradual e significativa. Registre-se, ainda, que a progressão da doença ou o seu agravamento, bem como o trabalho efetivamente realizado no período, são fatos que requerem demonstração material da sua ocorrência, não dispensam a produção probatória, como também não permitem o seu acolhimento a partir de meras presunções. Desse modo, a improcedência da

demanda é impositiva. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85 do CPC), observada a Gratuidade concedida. Posteriormente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009028-43.2015.403.6144** - OSVALDO VIEIRA RIOS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada originalmente distribuída à Justiça Estadual, por meio da qual Osvaldo Vieira Rios pretende a condenação do INSS a conceder-lhe pensão por morte em virtude do falecimento de sua genitora, segurada do RGPS, da qual sempre dependeu (fls. 02/07). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/28), tendo sido determinada a citação do INSS, que contestou às fls. 32/43 sustentando que a condição de invalidez surgiu após o óbito da segurada, genitora do autor. Houve réplica (fls. 53/56). Declinada a competência à Justiça Federal (fl. 156), designou-se perícia médica (fl. 164), cujo laudo foi apresentado às fls. 168/174 e submetido à manifestação das partes (fls. 177/178 e 179), tendo o INSS apresentado quesito complementar, respondido pelo i. Perito às fls. 183, abrindo-se nova vista às partes. Houve manifestação do MPF às fls. 189/190, opinando pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Não questionada a condição de segurada da genitora do autor, cujo vínculo ao RGPS está demonstrado nos autos pela documentação acostada (fls. 93/94). Neste caso, a controvérsia está na dependência econômica advinda da condição de inválido, condição esta que deve ser preexistente ao falecimento do segurado, matéria regulada pelo artigo 16 da LBPS, cuja redação na data do óbito era: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995). A lei não exige que a invalidez tenha surgido antes da maioridade do dependente. O que deve ser demonstrado é que o quadro de invalidez estava presente na data do óbito do instituidor do pretense benefício. Depreende-se do laudo pericial que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, decorrente de retardo mental leve, quadro que o autor apresenta desde a infância, e apesar de impreciso o exato termo inicial da incapacidade, é indubitável que o autor já era inválido à data do óbito de sua mãe, ora segurada, conforme conclui o i. Perito às fls. 170 e 183 dos autos. Destarte, a partir das conclusões estampadas no laudo, verifica-se que antes da morte de sua mãe, em 2011, a parte autora já poderia ser considerada inválida. Por essa razão, é devida a pensão por morte. Todavia, observo que o requerimento administrativo do benefício aqui pleiteado está datado de 14/03/2013, conforme demonstram os documentos de fls. 102/106, e considerando o disposto no artigo 74, inciso II da lei nº 8.213/91, esta é a data de início do benefício (DIB), não podendo ser acolhido o pleito autoral para concessão da pensão por morte a partir da data do óbito (22/05/2011), já que o requerimento administrativo foi formulado após o trintídio legal. Desta feita, procede parcialmente o pedido inicial. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para o fim de condenar o INSS a: a) implantar em favor de Osvaldo Vieira Rios o benefício de pensão por morte NB 21/161.101.548-8, na qualidade de dependente (filho inválido) de Alice Vieira Rios, com data de início do benefício (DIB) em 14/03/2013; b) manter o benefício até que verificada alguma das hipóteses de cessação de pensão por morte (Lei n. 8.213/91, art. 77), ficando assegurada ao INSS a possibilidade de proceder ao rateio do benefício na hipótese do art. 77, caput, da Lei n. 8.213/91; c) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas desde 14/03/2013, atualizadas e acrescidas de juros de mora na forma do manual de cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de eventual concessão administrativa de benefício previdenciário por incapacidade ou concessão de outro benefício inacumulável com a pensão por morte, em especial do benefício assistencial NB 87/549.882.970-8. Antecipo os efeitos da tutela nesta oportunidade para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações devidas até a data de prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: Osvaldo Vieira Rios (CPF n. 254.075.308-64 e RG n. 28.525.079-6 SSP/SP); Benefício concedido: pensão por morte; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 14/03/2013. Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhe-se cópia desta sentença ao juízo da interdição para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o MPF. Oficie-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0029251-17.2015.403.6144** - EMILIO AZZI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda processada pelo rito ordinário, ajuizada por EMÍLIO AZZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.956.196-5), concedido em 19/05/2006 (DIB/DER). Sustenta que o INSS não considerou o período de atividade especial de 10/01/1972 a 30/11/1979, no qual exerceu a função de ENGENHEIRO MECÂNICO na SABESP. Insurge-se, ainda, quanto à desconsideração no PBC dos salários percebidos na Prefeitura de São Paulo no período de 07/1994 a 11/1998. Requer a conversão do



período especial em tempo de atividade comum, com acréscimo de 40%, o recálculo do benefício com os salários de 07/1994 a 11/1998, bem como o pagamento dos valores em atraso. Deferido benefício de assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fls. 178). Citado, o INSS contestou o pedido ao argumento de que a função de engenheiro mecânico não está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, na redação vigente à época da prestação do serviço. Quanto ao período de 07/1994 a 11/1998, no qual o autor atuou como "assessor técnico em cargo de comissão na Prefeitura de São Paulo", salienta que o período foi "utilizado para fins de concessão de aposentadoria", contudo, "não consta no CNIS remunerações entre 01/1993 e 12/1998" e para o cálculo da RMI "as remunerações anteriores a 12/1998 não foram utilizadas no período básico de cálculo" (fls. 181/185). Manifestação do autor às fls. 206/215 e 217/202. É o breve relato. DECIDO. Trata-se de pedido revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e recálculo da RMI. No que tange ao período de atividade especial, o artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei nº. 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei nº. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº. 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei nº. 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. "E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos

normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173).Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico.Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).No caso concreto, cinge-se a questão ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de atividade na empresa SABESP, onde o autor exerceu a função de "engenheiro mecânico".Conforme fundamentação anterior, possível o enquadramento pelo grupo profissional até 28/04/1995 (data da Lei n 9.032/95), após esta data só é possível o reconhecimento do tempo especial mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.Contudo, a pretensão do autor não encontra amparo na legislação vigente no período de 10/01/1972 a 30/11/1979, uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 não citam a função de "engenheiro mecânico".Há previsão do grupo profissional de ENGENHARIA, entretanto, os decretos mencionam apenas os profissionais Engenheiros: "Químicos", "Metalúrgicos", de "Minas", de "Construção civil" e "Eletricistas". Não é possível, no mais, o enquadramento por analogia, uma vez que as funções desenvolvidas pelos Engenheiros Mecânicos não se assemelham àquelas dos profissionais citados.Portanto, o autor não faz jus ao enquadramento como tempo especial do período de 10/01/1972 a 30/11/1979.No mais, o autor exerceu suas atividades no período de 07/1994 a 11/1998 junto à Prefeitura do Município de São Paulo, vinculado a Regime Próprio de Previdência. Através da memória de cálculo do benefício (fls. 25 e 30) é possível verificar que o período de 01/06/1993 a 31/08/1999 foi considerado para fins de carência para concessão do benefício. Entretanto, não constavam nos sistemas do INSS as contribuições para o período (fls. 33), razão pela qual não foram incluídas no cálculo as respectivas remunerações.Apenas em 01/07/2014 (fls.61), quando o autor apresentou requerimento de revisão do benefício, juntamente com a Certidão do Tempo de Serviço na Prefeitura de São Paulo (fls. 69/71 e 75/77), a "Relação das Remunerações de Contribuições" (fls. 73/74) e as cópias dos demonstrativos de pagamento no período (fls. 78/143), o INSS teve conhecimento dos valores questionados.Quanto ao tema, a Lei nº 8213/91 permite a contagem recíproca de tempo de atividade nos seguintes termos:Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1o A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)A matéria está regulamentada no Decreto 3048/99 conforme segue:Art.125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço

público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, 13 do art. 216 e 8º do art. 239. Alterado pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007(...) Art. 126. O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pelo Decreto nº 3.112, de 6.7.99) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de contribuição na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores, mediante legislação própria, a contagem de tempo de contribuição em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (...) Art. 128. A certidão de tempo de contribuição anterior ou posterior à filiação obrigatória à previdência social somente será expedida mediante a observância do disposto nos arts. 122 e 124. (...) Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) (...) b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social. 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). I - órgão expedidor; II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. (...) 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) (...) 12. É vedada a contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público ou de mais de uma atividade no serviço público, quando concomitantes, ressalvados os casos de acumulação de cargos ou empregos públicos admitidos pela Constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 14. A certidão de que trata o 3º deverá vir acompanhada de relação dos valores das remunerações, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Analisando os documentos apresentados pelo autor, em cotejo com a legislação de regência da matéria, verifico que, uma vez que atende aos requisitos legais, o autor faz jus à revisão da RMI do benefício de aposentadoria, mediante inclusão dos salários-de-contribuição do período total de atividade profissional considerado para a concessão do benefício, relativa à vinculação aos Regimes Geral e Próprio, no período básico de cálculo da RMI. Note-se que o próprio réu admitiu a desconsideração destes valores. Assim, reconheço o direito ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria do autor, com a inclusão dos valores recebidos da Prefeitura de São Paulo no período de 07/1994 a 12/1998 (fls. 73). Por fim, cabe registrar que os documentos relativos aos valores das remunerações auferidas pelo autor, neste período em que o autor esteve vinculado ao Regime Próprio, foram apresentados ao INSS em 01/07/2014 (fls. 61), portanto, este é termo a quo para o cálculo dos valores em atraso. Não há parcelas prescritas, considerando que a demanda foi ajuizada em 13/10/2015. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.956.196-5), concedido em 19/05/2006 (DIB/DER), mediante recálculo da Renda Mensal Inicial, considerando-se todos os salários-de-contribuição de regime próprio do período de 07/1994 a 12/1998, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 497 do CPC, defiro a tutela específica da obrigação e determino a implantação da renda revisada do benefício em favor do autor, no prazo de 45 dias a partir da ciência, com DIP em 01/01/2017. Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 01/07/2014, corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, incidentes à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), apenas sobre a diferença da RMI recalculada em razão do acréscimo de tempo ora reconhecido (revisão). Quanto à condenação em honorários advocatícios, o feito apresenta peculiaridades. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi

concedido administrativamente, assim, com a presente demanda o autor obteve tão somente o reflexo patrimonial na RMI, que será recalculada considerando valores de remunerações do período de 07/1994 a 12/1998. Portanto, considero que houve sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC. O valor dos honorários de sucumbência deve observar o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, Código de Processo Civil, tendo em vista que a Fazenda Pública é parte no processo. Conforme critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º, em combinação com o 4º, III, fixo a verba sucumbencial devida em 10% sobre o proveito econômico obtido, a ser rateado entre as partes. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade". Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049795-26.2015.403.6144** - FABIANA MOISES DOS SANTOS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Encaminhem-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais os documentos solicitados no Ofício nº 21.028.070/APSADJ/3.149/2.016.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0050069-87.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-90.2015.403.6144 ) - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0051621-87.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-89.2015.403.6144 ) - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação ordinária em que pede a autora, empresa atuante no mercado de tecnologia da informação, o cancelamento da NFGC 506.015.661 (Autos de Infração 015709132 e 015709230). Em face desses autos de infração, a autora ingressou, em 15.01.2010, com ação anulatória na Justiça do Trabalho, que foi julgada procedente, por sentença confirmada tanto na segunda instância quanto no Tribunal Superior do Trabalho, com trânsito em julgado certificado. A presente ação foi distribuída por dependência à cautelar 0037627-89.2015.403.6144, para garantia do juízo e obtenção de certidão de regularidade fiscal em nome da autora. A autora apresentou cópias integrais da ação previamente ajuizada na Justiça do Trabalho. Citadas (f. 423/424 e 425/426), as rés contestaram (f. 414/418 e 435/437). Suscita a CEF, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, ao argumento de que é mera agente operadora do FGTS, e não gestora deste fundo. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A União suscita, preliminarmente, a carência de ação pela perda do interesse processual. A pretensão deduzida pela autora já foi atendida na via administrativa, com o cancelamento no sistema corporativo da CEF da NFGC em tela, em 05.04.2016 (f. 435/439). A autora formula pedido de tutela, ante a expedição, 22.03.2016, ofício pela 80ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, determinando à CEF que anule, definitivamente, o débito representado pela NFGC e os autos de infração objeto desta demanda (f. 428/430). Intimada (f. 431), a CEF reiterou sua alegação de ilegitimidade passiva para a causa (f. 440). A autora manifestou-se em réplica (f. 442/444). A União não se manifestou (f. 445). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para causa da CEF. Os pedidos formulados nesta demanda dizem respeito apenas à União, pois veiculam pretensão de declaração de nulidades no processo administrativo que tramitou perante o Ministério do Trabalho e Emprego ou de anulação do débito a ele correspondente, decorrente de atuação feita por auditor do trabalho. A inscrição e cobrança dessa multa cabem à Fazenda Nacional, assim como coube o processamento do processo administrativo a ela correspondente. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à Caixa Econômica Federal. Condeno a autora a pagar a ela honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Pela União foram corroboradas as alegações feitas na petição inicial: na ação anulatória ajuizada pela autora na Justiça do Trabalho transitou em julgado em 24.11.2015 sentença em que se declarou a nulidade das multas aplicadas à autora nos autos de infração 015709132 e 015909230. Além disso, também restou comprovada a efetiva baixa no sistema corporativo da CEF da NFGC 506.015.661 a eles correspondente (f. 439). Em face disso, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Quanto ao ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação da União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios,

visto que a presente ação foi ajuizada após o trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho, em que declarada a nulidade das multas objeto dos autos de infração descritos na petição inicial. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente à União. Condeno a União a arcar com as custas e a pagar os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000001-02.2016.403.6144** - ADRIANA APARECIDA BERNARDO X ANDREIA CARLA BERNARDO X MARIA LUIZA BERNARDO X ANTONIO CARLOS BERNARDO JUNIOR (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por ADRIANA APARECIDA BERNARDO e irmãos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte n. 085.823.567-6, concedido em 11/08/1990 à MARIA APARECIDA BERNARDO, genitora destes, mediante readequação aos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03. Requerem a procedência do pedido, com o recálculo do benefício conforme parâmetros que apresentam, bem como o pagamento dos valores em atraso desde os últimos 5 anos antes do ajuizamento da ação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/46 alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa, uma vez que os autores são filhos da beneficiária MARIA APARECIDA BERNARDO, falecida em 16/03/2010. Sustenta, ainda, a prescrição de eventuais valores devidos, uma vez que o benefício foi mantido até a data do óbito em 2010 e a demanda ajuizada após 5 anos da cessação. Manifestação do autor às fls. 88/111. É o breve relato. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 677133 RS, de Relatoria da Ministra LAURITA VAZ, entendeu pela legitimidade ativa ad causam de herdeiros para propor demanda com o fim de recebimento de valores devidos, em vida, à genitora pensionista: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DIFERENÇAS. COBRANÇA PELO HERDEIROS DA FALECIDA PENSIONISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O herdeiro de falecida pensionista tem legitimidade para propor ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças pecuniárias anteriores ao óbito, por se tratar de créditos que integram o acervo hereditário. 2. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Instância de origem para que, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, dê-se prosseguimento ao julgamento do feito, no que toca ao mérito da controvérsia. Melhor sorte, contudo, não socorre os autores quanto à alegada prescrição do direito de cobrança destes valores. Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91, "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social". No caso, o benefício de pensão por morte NB 21/085.823.567-6, concedido em 11/08/1990 à MARIA APARECIDA BERNARDO, foi cessado em razão de seu óbito em 16/03/2010. A demanda foi proposta em 07/01/2016. Assim, o ajuizamento da presente demanda deu-se após o decurso do prazo prescricional de 5 anos para cobrança de valores em atraso em face do INSS. Pelo exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO do direito postulado, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento do honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Em razão da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001293-22.2016.403.6144** - ALMIR LOPES DE ALMEIDA (SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALMIR LOPES DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/167.873.919-4). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 17/01/2014, o qual foi indeferido na esfera administrativa uma vez que o INSS não considerou como tempo especial os períodos em que exerceu atividade em empresas de vigilância privada. Sustenta que estes períodos devem ser enquadrados pelo grupo profissional, sem necessidade de laudo ou PPP até 05/03/1997, e após conversão destes em tempo comum, somados aos demais períodos, totalizam mais de 35 anos de atividade. Requer a concessão do benefício de aposentadoria e o pagamento dos valores em atraso. Juntou documentos (fls. 15/123). Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n. 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a

lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício." Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.98, in verbis: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda." Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n.º 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. "E o regulamento específico (Decreto n.º 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto n.º 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: "Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n.º 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n.º 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC n.º 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n.º 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC n.º 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n.º 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n.º 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n.º 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n.º 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado "SB40" pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o

Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido" (g.n.)RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido."Outrossim, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, "a", do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) dB (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concreto.O autor alega que os períodos de atividade na função de "vigilante" podem ser enquadrados pela categoria profissional, de forma equiparada, por analogia às atividades de "Bombeiros, Investigadores e Guardas", consideradas perigosas (jornada normal), nos termos do Decreto n 53.831/64, Anexo I, item 2.5.7. De fato, a jurisprudência firmou-se no sentido da possibilidade desta equiparação, desde que comprovada a similitude das atribuições. No mais, ressalvado o entendimento pessoal desta Magistrada, o Tribunal Federal da 3ª Região reconhece a possibilidade de enquadramento, ainda que não comprovado o desempenho das atividades munido de arma de fogo, uma vez que o Decreto 53.831 /64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda". Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A mera ratificação das questões aduzidas em contestação não substitui as razões do agravo retido. II - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço ESPECIAL é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. V - O autor carrou aos autos os competentes documentos (DSS 8030), comprovando o exercício de atividade profissional sob condições agressivas à saúde de forma habitual e permanente. VI - A atividade de VIGIA é considerada ESPECIAL, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). VIII - Computados os períodos ora reconhecidos com o tempo de serviço incontroverso perfaz o autor mais de 31 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício de APOSENTADORIA proporcional por tempo de serviço. IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. XI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). XII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que ação foi julgada improcedente no juízo a quo. (Súmula 111 do STJ). XIII - A autarquia está isenta do pagamento das custas processuais. XIV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (negrito nosso) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 810675 Processo: 2002.03.99.025771-5/SP - Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. VIGIA E VIGILANTE. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À



SAÚDE CONFORME A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade ESPECIAL até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. A atividade de VIGIA ou vigilante constitui atividade perigosa, uma vez que o trabalhador sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, encontrando a atividade enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da APOSENTADORIA por tempo de serviço. 4. Apelação da parte autora provida. (negrito nosso)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 1029994Processo: 2005.03.99.022320-2/MS - Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGIA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. - Reexame necessário tido por interposto e apelo das partes da r. sentença que reconheceu a atividade especial no período de 01/09/1980 a 02/01/1980, denegando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.- É possível o reconhecimento do labor em condições agressivas nos períodos de: 01/09/1980 a 02/01/1981 - vigia noturno - Cond. Ed. M. Bonnani (CTPS); 23/08/1984 a 03/01/1989 - vigia - Indisa Equipamentos Industriais Ltda (CTPS); 05/04/1989 a 09/11/1993 - vigia - ADPEM - Adm Part. E Empt Ltda (CTPS); 10/10/1994 a 07/01/1995 - vigia doméstico noturno - Moises Werebe (CTPS). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no código 2.5.7, do anexo ao Decreto 53.831/64, por analogia, em vista da existência de periculosidade inerente às atividades de policial, bombeiros e investigadores. Ademais, considero que a periculosidade das funções de guarda/vigia é inerente à própria atividade, sendo desnecessária comprovação do uso de arma de fogo. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - (...) Reexame necessário e apelo do INSS improvidos.- Apelo do autor parcialmente provido.(TRF3 - ProcessoAC 00024011320094036183 SP. Relator DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Compulsando os autos verifico que o autor apresentou documentos que comprovam que exerceu as atividades de "vigilante/ agente de vigilância" nas seguintes empresas:a) PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES - período de 23/01/1991 a 28/08/1992 - função de vigilante (CTPS fls. 30). b) ELITE VIGILANCIA E SEGURANÇA - período de 22/01/1993 a 08/08/1994- função de agente de vigilância (CTPS fls. 30).c) COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEG. PATRIMONIAL LTDA- período de 08/12/1994 a 13/03/1996 - função de vigilante (CTPS fls. 31).d) EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA - período de 03/04/1996 a 05/03/1997- função de vigilante (CTPS fls. 31).e) ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - período de 11/04/1997 a 25/03/1998 - função de vigilante (CTPS fls. 51). f) VANGUARDIÃ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - período de 26/05/1998 a 11/07/2003 - - função de vigilante (CTPS fls. 32).g) GSV GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C - período de 04/07/2003 a 21/01/2003 - função de vigilante (CTPS fls. 32).h) ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - período de 21/10/2003 a 26/08/2013 - função de vigilante (CTPS fls. 59).Conforme fundamentação anterior, até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, é possível o enquadramento da atividade como especial, exclusivamente em razão da categoria profissional, no caso, por equiparação da função de vigilante àquela exercida por "guardas". Assim, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos de 23/01/1991 a 28/08/1992, de 22/01/1993 a 08/08/1994 e de 08/12/1994 a 28/04/1995.De outro giro, após 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei n 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento da atividade como especial. Portanto, os períodos de atividade posteriores a esta data não podem ser enquadrados por grupo profissional.Computando-se os períodos de atividade especial, ora reconhecidos, convertidos em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4, aos demais períodos de atividade laboral, conclui-se que o autor não conta com o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 23/01/1991 a 28/08/1992, de 22/01/1993 a 08/08/1994 e de 08/12/1994 a 28/04/1995 como tempo de atividade especial, com direito à conversão destes em tempo de atividade comum pela aplicação de fator 1,4, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, III, do Código de Processo Civil. Considerando o disposto no artigo 85, 14, do CPC, o autor deve arcar com o pagamento de 70% desta verba, incumbindo ao INSS o pagamento do remanescente (30%), levando em consideração os períodos pleiteados pelo autor e aqueles efetivamente reconhecidos.Em razão da gratuidade de justiça concedida ao autor, nos termos do artigo 98, 3º, do NCP, a obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais fica "sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade". Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, I, do NCP.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002059-75.2016.403.6144** - TANIA MARIA AUGUSTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.Barueri, 25 de janeiro de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003067-87.2016.403.6144** - MARIA DA SILVA BATISTA CAMPOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação proposta por MARIA DA SILVA BATISTA CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação proposta por MARIA DA SILVA BATISTA CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Trata-se de ação proposta por MARIA DA SILVA BATISTA CAMPOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.



SOCIAL - INSS em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 21/12/2008 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social e que diversas enfermidades a teriam incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença o qual foi indeferido sob a justificativa de não ter sido constatada incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 17/39). Deferida a Gratuidade à autora e determinada a citação do réu (fls. 40). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados (fls. 41/54). Juntou documentos (fls. 55/64). Réplica às fls. 68/85. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial médica e a oitiva de testemunhas (fls. 111). Remetidos os autos da Justiça Estadual a esta Vara da Justiça Federal, foi designada a realização de perícia médica (fl. 130) e juntado o respectivo laudo às fls. 133/137. Intimadas sobre o laudo pericial, a parte autora se manifestou às fls. 139/140, oportunidade em que reiterou o pedido de produção de prova testemunhal, e a parte ré manifestou concordância com o laudo realizado, pugnano pela improcedência dos pedidos do autor (fl. 141). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Indefiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 139/140 porquanto desnecessárias ao deslinde do feito, eis que a questão controversa só pode ser esclarecida por prova pericial, sendo a prova testemunhal inútil. Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Ainda, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". Não havendo preliminares ou cognoscíveis de ofício a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição (arts. 25, I e 42 e seguintes da Lei n. 8.213/1991). Sobre a qualidade de segurado do INSS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, e caso seja reconhecida a incapacidade alegada à época apontada na exordial, preencheria a autora este requisito. Todavia, para o caso dos autos foi produzido laudo médico fundamentado, mediante análise da documentação médica apresentada pela parte autora e exame clínico, concluindo pela inexistência de incapacidade laborativa. De acordo com o perito judicial na conclusão do laudo e no quesito n 3 do Juízo o expert judicial foi categórico ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Ademais, as alegações da parte autora de fls. 139/140 não são capazes de infirmar as conclusões do perito judicial. Veja-se que o expert nomeado por este Juízo procedeu à análise de todos os documentos e exames apresentados pela autora a fim de confeccionar o laudo juntado a estes autos, conforme se verifica às fls. 133/135. Portanto, não restou caracterizada a alegada incapacidade da autora, tanto para o trabalho, como para suas atividades habituais. Sendo assim, não há como conceder à parte autora quaisquer dos benefícios pleiteados, uma vez que ausente requisito necessário para tanto. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC IMPROVIDO. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, arguida na apelação. O laudo pericial foi elaborado por médico especialista, e traz elementos suficientes ao deslinde da demanda, função precípua da prova pericial. Para a concessão de aposentadoria auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. Inexistente nos autos prova da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial, restando prejudicada a análise dos demais requisitos. Matéria preliminar rejeitada. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC improvido. (AC 00037803120074036127, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - NÃO COMPROVA QUALIDADE DE SEGURADA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 2. Nestes autos, não comprova a autora sua qualidade de segurada, vez que não traz qualquer prova documental, a respeito da existência de sua atividade como trabalhadora rural. 3. Acresce-se a essa circunstância o laudo pericial de fls. 47 que conclui pela capacidade laborativa da autora. 4. Ausente a prova da qualidade de segurada e da incapacidade laborativa, improcede o pedido formulado na Inicial. 5. Recurso improvido. (AC 00731458519964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:14/07/2004 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da Gratuidade concedida. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003341-51.2016.403.6144 - JURANDIR PAULA DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Jurandir Paula de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício pela adequação do valor recebido aos tetos estipulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Em sua peça inicial aduz a parte autora, em síntese, que é segurada do Regime Geral de Previdência Social -

RGPS e recebe desde 31/01/2002 (DIB) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/123.917.438-9). Afirma que não foram aplicados ao benefício por ela recebido os novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 45/63. Alegou preliminarmente a ocorrência de coisa julgada em relação à ação nº 0001507-03.2010.4.03.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária de São Paulo. Quanto ao mérito, alegou, em síntese que incumbe ao legislador ordinário eleger a forma de recomposição do valor real dos benefícios, não se aplicando ao caso do autor a legislação mencionada, que aos segurados inativos cabe apenas reajustamento periódico e não o recálculo do benefício por conta da alteração do teto do salário de contribuição, defendeu a ausência de fonte de custeio para a majoração pretendida e a impossibilidade de revisão, pois o salário de benefício não pode ser superior ao valor máximo do salário de contribuição na data de início deste, por força do artigo 29, 2º da lei nº 8.213/91. Requereu a improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 64/73). O autor não apresentou réplica (fls. 74 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de coisa julgada arguida pelo instituo réu, a ele assiste razão. O Código de Processo Civil estabelece que: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: [...] VI - litispendência; VII - coisa julgada; [...] 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência quando se repete ação que está em curso. 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. No caso em tela, os documentos apresentados pelo INSS demonstram o ajuizamento de ação anterior à presente, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto. A ação de conhecimento foi extinta com resolução de mérito, por decisão imunizada pelos efeitos da coisa julgada. A hipótese é de ofensa à coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, reconheço a existência de COISA JULGADA, nos termos do artigo 337 do CPC, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003661-04.2016.403.6144** - REGINALDO KOVALENKOVAS MAFFEI(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL  
ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003945-12.2016.403.6144** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004137-42.2016.403.6144** - ACACIO FLORIANO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 25 de janeiro de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004251-78.2016.403.6144** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).  
Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005252-98.2016.403.6144** - FRANCISCO LEONARDO MARQUES VIANA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005897-26.2016.403.6144** - HENKEL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União, por meio da qual a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos relativos aos processos administrativos n. 10882.904.499/2015-96, 10882.904.500.2015-82 e 10882.905.192/2015-57, este último já inscrito em dívida ativa da União sob o n. 80.2.16.013398-74. Informa a parte autora à fl. 171 o ajuizamento da execução fiscal nº 0008253-91.2016.4.03.6144 pela União e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Com o não reconhecimento da higidez da garantia prestada nestes autos e diante da propositura da execução fiscal nº 0008253-91.2016.4.03.6144, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, CPC). Defiro o desentranhamento da apólice de seguro garantia, mediante substituição por cópia simples, a ser fornecida pela requerente, nos termos dos arts. 177, 2º, e 178, do Provimento CORE 64/2005. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008463-45.2016.403.6144** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251, de 30 de janeiro de 2015, ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias. Barueri, 23 de janeiro de 2017.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009111-25.2016.403.6144** - MARCELO DE SOUSA MIRANDA X ANA CRISTINA EDUARDO DA SILVA(SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOZZI - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com em que se busca "reparação de danos morais c/c danos materiais c/c com pedido liminar e tutela antecipada de urgência para suspensão de pagamentos c/c com pedido alternativo e subsidiário ao final da demanda de rescisão contratual face a propaganda enganosa c/c devolução em dobro de valores pagos". Vieram os autos conclusos para exame dos pedidos de concessão de medida cautelar e/ou tutela de urgência para: a) suspensão de pagamentos das prestações de financiamento de imóvel urbano; b) inspeção judicial de local em que teria havido escorregamento de taludes e abalo estrutural de edificações; c) de antecipação de prova pericial geológica. O Juízo concedeu prazo para que o requerente emendasse a inicial nos termos dos itens "a", "b" e "c" da decisão de fl. 223. A parte autora se manifestou às fls. 224/226. É a síntese do necessário. Decido. O Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial"; "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: () IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. Observa-se que, concedido prazo para eventual emenda à inicial nos termos de despacho de fl. 223, a parte autora, quanto ao item "a" apresentou alegações genéricas, sem esclarecer ou qualificar quem deve figurar no polo passivo, bem como deixou de cumprir os itens "b" e "c". Sendo assim, inviável o prosseguimento do feito. Ante o exposto, resolvo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, 321 único, e 330, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cauteladas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010165-26.2016.403.6144** - SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000348-98.2017.403.6144** - IVANILDO LOPES DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IVANILDO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora, em síntese, que desde 2013 sofre de doença que a incapacitou para o trabalho. Alega que requereu junto ao INSS benefício por incapacidade o qual foi deferido administrativamente até que, em 02/05/2016, foi cessado sob o argumento de que não foi verificada incapacidade laboral. Com a inicial vieram procuração e documentos (28/83). Os autos processuais vieram em conclusão para decisão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 963/1104

invalidez. Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes. Explico. O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora no tocante à alegada incapacidade para o trabalho, não sendo possível verificar o cumprimento, na hipótese, dos requisitos necessários à concessão do benefício. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que o demandante encontra-se incapacitado para suas atividades laborais. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez diante da ausência de probabilidade do direito da autora. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir e manifestar-se quanto ao interesse na conciliação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003700-77.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO DA COSTA GIURNI (SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO E SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS CARVALHO)

Tendo em vista a certidão de f. 118, na qual o réu manifesta interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor, nomeio a advogada voluntária RITA DE CÁSSIA K. TOLEDO, qualificada no sistema AJG.

Proceda a Secretaria à intimação da advogada acerca desta decisão.

Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001806-87.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007935-45.2015.403.6144 ) - ANTONIO WADIIH BATAH FILHO (SP116473 - LUIS BORRELLI NETO E SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por ANTONIO WADIIH BATAH FILHO, referente à demanda que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que requer o reconhecimento da nulidade da execução. Alega, preliminarmente, carência de ação, por ausência nos autos de documento hábil para o ajuizamento da ação. No mérito aduz a embargante, em síntese: a) excesso no valor cobrado; b) a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Juntos documentos (fl. 14/153). Recebidos os presentes embargos, o juízo determinou a intimação do embargado para manifestação (fl. 156). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou defesa pugnando pela improcedência dos pedidos da embargante (fls. 158/167). Vieram os autos em conclusão para sentença. É o que cumpria relatar. Decido. I. Preliminarmente, alega a embargante carência de ação, uma vez que não haveria nos autos documento hábil para o seu ajuizamento, tendo em vista que a execução não estaria amparada em título executivo (súmula 233 do STJ). Sem razão, contudo. A inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança e veio, outrossim, acompanhada do título executivo (contrato de cédula de crédito bancário), bem como de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, da comissão de permanência, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas. Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos: "Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...) (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...) Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de

pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)"Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentada no julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rido do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código de Processo Civil/2015): DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)No caso específico, em 03/11/2013 foi emitido em favor da Caixa Econômica Federal Cédula de Crédito Bancário (fls. 29/33), que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida.Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido.II. Acolho a preliminar suscitada pela embargada de não conhecimento dos embargos na parte relativa à afirmação de excesso de execução, por não ter a embargante apresentado memória de cálculo do montante considerado devido. Isso porque, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil, "quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".No caso dos autos, não foi declarado pela embargante o valor que entende correto, bem como não foi por ela apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º, do CPC.A falta de apresentação de memória de cálculo do montante considerado devido, excluídos os valores cobrados em suposto excesso de execução, conduz à rejeição dos embargos, sem resolução de mérito quanto a essas alegações de excesso de execução, de acordo com o art. 917, 4º, inciso II, do CPC.Nesta hipótese, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito quanto ao fundamento relativo ao excesso de execução, sem necessidade de oportunizar à embargante a emenda à inicial, nos termos da jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando ainda vigente o art. 739-A, 5º, do CPC revogado pelo CPC instituído pela Lei 13.105/2015.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO EXECUTIVO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º, do CPC). 2. Com a edição da Lei n. 11.382, de 6/12/2006, norma congruente com a Lei n. 11.232/2005 - por exemplo, art. 475-L, 2º, do CPC -, introduziu-se nova sistemática do processo satisfativo, estando entre as importantes mudanças a reformulação dos embargos à execução para inibir, no seu nascedouro, defesas manifestamente infundadas e procrastinatórias. 3. A explícita e peremptória prescrição (art. 739-A, 5º, do CPC) de não se conhecer do fundamento ou de rejeitar liminarmente os embargos à execução firmados em genéricas impugnações de excesso de execução - sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto - não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo. 4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 01/07/2013).Ante o exposto, não conheço destes embargos à execução, por ausência de memória de cálculo, quanto aos pedidos de declaração de impossibilidade de cobrança cumulativa de comissão de permanência com outros encargos.Diante do exposto:i) não conheço dos pedidos relativos ao afirmado excesso de execução, e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 485, incisos VI e X, e 917, 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil; eii) resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes o pedido de declaração da nulidade da execução por ausência de título executivo. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condenno o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.Translade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0007935-45.2015.403.6144. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005369-26.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 26 de janeiro de 2017.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0026241-78.2007.403.6100** (2007.61.00.026241-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8) ) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL-  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 965/1104

ETCO(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI)

ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000438-09.2017.403.6144** - ALPINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel com endereço na Rua Ivampa Duarte Lisboa, 155, São Paulo - SP. Afirma a impetrante que, o corte de energia elétrica deve-se ao não pagamento pelo locador "Aliança Ind. E Com. de Produtos Plásticos para embalagens LTDA" das contas de energia elétrica. Aduz que durante a vigência do contrato de locação firmado com a impetrante o locador teve contra si decretada a falência, razão pela qual o imóvel foi lacrado e, em consequência a "Aliança Ind. E Com. de Produtos Plásticos para embalagens LTDA" deixou de pagar os aluguéis e demais contas relativas ao imóvel locado. Alega que o não restabelecimento de energia é indevido porquanto o débito é de terceiro, antigo locador. Juntou procuração e documentos (fls. 13/73). Decido. Nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos trazidos aos autos não permitem a verificação de imediato dos motivos pelos quais houve o corte no fornecimento de energia elétrica à parte impetrante, não sendo possível, com base nos elementos trazidos aos autos e nesse momento processual, aferir a ilegitimidade na suspensão dos serviços, que pode se dar por causas diversas. Assim, não está presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar formulado. Notifique-se a autoridade impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência ao representante legal da ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dela na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0037627-89.2015.403.6144** - SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação cautelar em que pede a requerente sejam caucionados judicialmente o débito objeto da NFGC 506.015.661 (Autos de Infração 015709132 e 015709230), a fim de que possa obter a emissão de certidão de regularidade de FGTS e Contribuições em seu nome. O pedido de medida liminar foi indeferido (f. 203/205). Ante a apresentação de carta de fiança pela requerente (f. 208/2016), o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (f. 217/218). A requerente e a União interpuseram recursos de agravo de instrumento em face dessa decisão (f. 262/281 e 311/315). Àquele interposto pela requerente foi dado provimento (f. 236/238 e 337/338) e àquele interposto pela União foi negado seguimento (f. 324 e 341/344). Citadas (f. 227/228 e 260/261), as rés contestaram (f. 231/233 e 305/309). Pugnam pela improcedência do pedido. A autora formula pedido de tutela, ante a expedição, 22.03.2016, ofício pela 80ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, determinando à CEF que anule, definitivamente, o débito representado pela NFGC e os autos de infração objeto desta demanda (f. 321/322). A requerente manifestou-se em réplica (f. 325/331). Intimada (f. 323 e 336), a requerente reiterou suas alegações de competência deste juízo e de interesse de agir nesta demanda (f. 334/335) e depois, afirmou que a presente demanda "teve seu pedido satisfeito" (f. 339/340). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na ação ordinária n. 0051621-87.2015.403.6144, distribuída por dependência a esta ação cautelar, em que se pedia o cancelamento da NFGC 506.015.661 (Autos de Infração 015709132 e 015709230), proferi sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva para a causa da CEF e a falta de interesse de agir superveniente em face da União, em razão da comprovada baixa no sistema corporativo da CEF da NFGC 506.015.661. Em face disso, há que se decretar também a extinção desta ação cautelar, nos termos do art. 309, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente se o juiz extinguir o pedido principal sem resolução de mérito. Quanto ao ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, impõe-se a condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, visto que a presente ação foi ajuizada após o julgamento, pela Justiça do Trabalho, declaração de nulidade das multas objeto dos autos de infração descritos na petição inicial. Assim, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 309, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno as requeridas a arcarem com as custas e a pagarem, cada uma, os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Nos termos do art. 183 do Provimento CORE 64/2005, informe-se ao Relator dos agravos de instrumento ns. 0026733-56.2015.4.03.0000 e 0000022-77.2016.4.03.0000. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0030690-89.2001.403.6100** (2001.61.00.030690-8) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

Trata-se de execução de verba sucumbencial a que foi condenada Itaba Ind/ de Tabaco Brasileira LTDA, empresa cuja sede cadastrada localiza-se no município de Jandira/SP.

Por incidência da regra prevista no artigo 516 do Código de Processo Civil, os autos foram remetidos a este, nos termos do requerimento formulado pela exequente (f. 1404/1405, 1408 e 1409).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O juízo competente para processar e julgar a fase de cumprimento de sentença é, em regra, o mesmo que decidiu a causa.

Entretanto, o art. 516 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, permite que a execução seja processada perante o juízo "do atual domicílio do executado", "do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução" ou "do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer":

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Assim, cabe ao exequente optar pelo cumprimento de sentença no juízo que processou a causa, naquele onde forem encontrados bens sujeitos à expropriação, no do atual domicílio do executado ou, ainda, no do local onde a obrigação de fazer/não fazer deve ser executada. Ocorre que, referida opção deve ser feita no início da fase executiva, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que a União deu início à execução do julgado em 19/03/2012 (fls. 1110/1111), antes de externar sua opção para que o processamento dos atos de execução da sentença transcorresse na subseção judiciária correspondente ao domicílio fiscal do executado, em 21/09/2016 (fls. 1404/1405).

Uma vez feita a escolha pelo exequente, demonstram-se "irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia" (art. 87 do antigo Código de Processo Civil - art. 43, do novo CPC).

Entendimento diverso resultaria em sucessivas remessas dos autos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou a localização de bens passíveis de penhora gerando grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:

#### PROCESSUAL CIVIL - INSTALAÇÃO DE VARA NOVA DURANTE A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - A instalação de vara nova na Subseção Judiciária do domicílio do executado durante a fase de cumprimento de sentença não permite a remessa dos autos àquele juízo, sob pena de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, sendo inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil.

II - Conflito de competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 15727 - 0032406-98.2013.4.03.0000, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, TRF-3, Primeira Seção, e-DJF3 Judicial 1 20/07/2015 )

#### PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos.

2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC).

3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro "processo itinerante", isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes.

4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

(AG 201302010146042, Relator Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, TRF-2, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação 24/01/2014)

#### PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem.

3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.
4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens.
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem  
(CC 668770520104010000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF-1, Quarta Seção, Data de Publicação 14/08/2014)

Ademais, no caso concreto, já foram praticados diversos atos de execução, desde a intimação da executada para pagamento, nos termos do art. 475-J, do antigo CPC (f. 1115); até tentativa de penhora on line por meio do BacenJud (f. 1202/1203).

Diante do exposto, determinada a competência e não tendo sido verificada nenhuma situação posterior que resulte extinção de órgão ou a modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, por força da aplicação do princípio da perpetuação da jurisdição.

Assim, suscito conflito negativo de competência.

Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se, SOBRESTADOS.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000323-56.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA NASCIMENTO SILVA(SP356368 - FABIO BRITO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA NASCIMENTO SILVA

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença - classe 229.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos a memória do débito atualizada, conforme requerido - fl. 57.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006087-86.2016.403.6144** - SERGIO ANTONIO DA SILVA X MARIA HILDA DOS SANTOS SILVA(SP142103 - AMILTON FRANCO E SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância da União, fl. 47, com os cálculos apresentados pelo exequente, fls. 02/11, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 365**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021372-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO TRINDADE SOUZA FILHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0033578-05.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA NASCIMENTO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.



#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004726-47.2014.403.6130** - CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X VIVO S.A.(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP255427 - GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

1. Retifique o SEDI o polo passivo, para substituição de Vivo S.A. por TELEFONICA BRASIL S.A. (CNPJ 02.558.157/0001-62) nos termos da decisão de f. 379.2. Recebo a peça de f. 380 como emenda à petição inicial quanto ao valor atribuído à causa.3. Ante o interesse manifestado pelas partes (f. 362/363 e 365/367), apesar da manifestação da corre Global Village Telecom S.A. (f. 364) e do silêncio da corre Telefônica e ANATEL (f. 368), nos termos do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 16 de março de 2017, às 14 horas.Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000467-30.2015.403.6144** - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003492-51.2015.403.6144** - CAMILO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003494-21.2015.403.6144** - SIRNEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008255-95.2015.403.6144** - JAGUAR PRODUTOS OTICOS LTDA(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido e não condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.A ora embargante sustenta que há contradição na sentença pois houve contestação da União, na qual foram suscitadas preliminares e se pugnou pela improcedência dos pedidos, tal como constou de seu relatório. Pede a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (f. 90/96).Intimada (f. 97), a União manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 99).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há a apontada contradição na sentença embargada.De fato, consta do relatório da sentença, em consonância com a contestação apresentada pela União, que foram suscitadas matérias preliminares de ausência de interesse de agir e de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como que foi pugnado pela improcedência dos pedidos (f. 83).No entanto, no dispositivo da sentença, a União não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por ter reconhecido a procedência do pedido, nos termos do art. 19, inciso II, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.Como se vê, a União, apesar de ter ressalvado que sua "contestação não abrange o pleito autoral de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS incidentes na importação" (f. 33/34), pediu a extinção da demanda sem resolução de mérito e concluiu pela improcedência dos pedidos formulados pela autora "em sua integralidade" (f. 38).Portanto, concluo que não houve reconhecimento da procedência do pedido, que pudesse ensejar a aplicação do citado art. 19, inciso II, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a apontada contradição e substituir os seguintes parágrafos do dispositivo da sentença:"Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso II, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 19, 1º e 2º, da Lei 10.522/02.Por:Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001197-07.2016.403.6144** - ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA(RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS036876 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 969/1104

## HAROLDO LAUFFER) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido. Afirma a ora embargante que há omissão na sentença, porque a União não foi condenada a reembolsar as custas processuais por ela desembolsadas (f. 114/115 - cópia nas f. 112/113). Intimada (f. 116), a União manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, informando que deixa de recorrer da sentença e afirmando não se opor ao pedido de reembolso de custas processuais formulado pela autora (f. 118). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, há a apontada omissão. A União expressamente concorda com o pedido de inclusão, na sentença embargada, de sua condenação ao reembolso das custas processuais já despendidas pela autora. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o seguinte: Em razão da sucumbência, condeno a União ao reembolso das custas, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 9.289/96, com correção monetária desde a data do efetivo pagamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007712-58.2016.403.6144** - MASCIANO ALVES DE LIMA (SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007755-92.2016.403.6144** - NAGILA DA SILVA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE TELES DE OLIVEIRA (SP192670 - VALTENCIR NICASTRO E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X MUNICIPIO DE JANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X COBANGE CONSTRUCOES LTDA X ARO PARTICIPACOES LTDA

A presente demanda foi proposta NAGILA DA SILVA OLIVEIRA e LUIZ HENRIQUE TELES DE OLIVEIRA para responsabilização solidária das rés pelos "abusos, prejuízos, propaganda enganosa, vícios na construção, venda de imóvel em área e terreno impróprio e conduta lesiva", com a consequente condenação destas ao "pagamento de indenização por danos morais", avaliados pelos autores em R\$ 420.000,00, de "danos materiais" "no valor de pelo menos R\$ 420.000,00", bem como à "obrigação de ressarcir os autores de todos os prejuízos a este causados e por estes suportados, por ocasião dos vícios apresentados, somente retornando as parcelas após sentença que por meio de laudos periciais que o local não oferece riscos aos moradores". Pretendem, ainda, a "rescisão do contrato de financiamento, devendo as requeridas devolver os valores em dobro", "haja vista haver vendido imóvel com vício que torna nula a venda". Os informam que efetuaram a compra de imóvel situado na Rua Dona Flor, n. 250, Jardim Mirante, Jandira/SP, vendido pelo réu ARO PARTICIPACOES LTDA e dado em alienação fiduciária à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Em visita ao imóvel a ser adquirido, notaram que no quintal do terreno havia um grande barranco, para o qual estaria prevista a construção de um muro de contenção. Após a realização de melhorias e benfeitorias no imóvel, foram aconselhados a construir um talude, em razão de suposto risco de desmoronamento de muros de algumas casas. Narram que, após a construção do talude, notaram que as rachaduras existentes no imóvel se tornaram maiores, constatando, ainda, outras avarias. Em contato com a construtora, receberam representante desta que informou que as rachaduras eram normais, decorrentes de acomodação do solo e trepidação da rua. Contudo, em 11/03/2016, houve a queda de barranco situado na Rua Leão de Judá, situada imediatamente acima, e desde então a terra "passou a ceder e desbarrancar", com a destruição de outros imóveis. Constatada a gravidade pela Defesa Civil, a Prefeitura do Município de Jandira/SP interditou a área e procedeu a retirada dos moradores do local, em razão de riscos de desabamento. As três vistorias do Instituto Geológico de São Paulo concluíram pela existência de riscos na área. Os autores relatam que a prefeitura local ofereceu aos moradores valor de auxílio-aluguel, para a locação de imóvel, no montante de R\$ 880,00, considerado insuficiente para as despesas dos autores. Alegam que a situação não sensibilizou o proprietário da construtora COBANGE CONSTRUCOES LTDA, que se eximiu da responsabilidade pelo fato ocorrido. Comunicado o sinistro à Caixa Econômica Federal, também não obtiveram solução satisfatória no que tange ao pagamento de indenização ou do valor a ser assegurado. Tecem considerações diversas sobre a responsabilidade da construtora COBANGE CONSTRUCOES LTDA, da vendedora ARO PARTICIPACOES LTDA e da incorporadora FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, bem como sobre a conduta negligente do MUNICÍPIO DE JANDIRA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na fiscalização das obras. Requerem, em antecipação de tutela, a suspensão dos pagamentos das prestações do financiamento junto à CEF até julgamento final da ação, bem como a retirada de banco de dados de apontamento negativo de crédito. Pedem a decretação de bloqueio de bens das requeridas FAY PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA, COBANGE CONSTRUCOES LTDA e ARO PARTICIPACOES LTDA. Às fls. 210/211 foi deferido o recolhimento de custas ao final, indeferidos o decreto de bloqueio de bens e o pedido de liminar, com a manutenção dos encargos contratuais devidos à CEF. Os autores acostaram novos documentos e reiteraram o pedido de suspensão do pagamento das parcelas em razão de tratar-se de área de risco (fls. 221). Mantida a decisão de indeferimento da liminar às fls. 310. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 312), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva do agente financeiro para pedido de cobertura securitária e demais questões envolvendo seguros, bem como para responder por vícios construtivos. No mérito, sustenta a inexistência de responsabilidade solidária entre o agente financeiro e o construtor/alienante/garante, bem como a inexistência de ato praticado apto a ensejar a responsabilização civil, pugnando, no mais, pela improcedência do pedido (fls. 312/321). Citado, o Município de Jandira apresentou contestação às fls. 365/387. Manifestação dos autores às fls. 452/453, reiterando o pedido de suspensão do pagamento das parcelas, informando endereço das demais requeridas e juntando

documentos da Caixa Seguradora e laudos técnicos da área de risco. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL deve ser acolhida, uma vez que os fatos narrados na inicial não tem relação com o contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, firmado entre os autores e a instituição financeira. A pretensão dos autores, deduzida em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, é de "rescisão do contrato de financiamento, devendo as requeridas devolver os valores em dobro", "haja vista haver vendido imóvel com vício que torna nula a venda", além da responsabilização solidária pelos danos morais e materiais alegados. Em antecipação dos efeitos finais da tutela, reiteradamente, pleitearam a suspensão do pagamento das parcelas mensais de financiamento. Conforme cópia do Contrato n. 15551259292 (fls. 103/125), os autores adquiriram, da empresa ARO PARTICIPAÇÕES LTDA, imóvel residencial no valor de R\$ 164.000,00, quitado pela "integralização de parcelas de" "recursos próprios, recursos da conta vinculada de FGTS" e "financiamento concedido pela CAIXA" no valor de R\$ 147.600,00. Pelo mesmo instrumento particular, "em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais", os autores alienaram "à CAIXA em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento" (CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA). Assim, os autores obtiveram junto à CAIXA ECONOMICA FEDERAL "um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH", destinado ao "pagamento da compra e venda do imóvel" com obras já concluídas (CLAUSULA SEGUNDA combinada com letra B1 - fls. 103 e 105). O contrato firmado com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instituição financeira credora, não se confunde com a construção, intermediação de venda ou venda do imóvel. Assim, os fatos narrados pelos autores, quanto a "abusos, prejuízos, propaganda enganosa, vícios na construção, venda de imóvel em área e terreno impróprio, conduta lesiva", bem como quanto à venda de imóvel "com vício que torna nula a venda", não tem qualquer relação com a empresa pública federal, ora ré. Registre-se que a instituição financeira, antes da contratação, realiza vistoria no imóvel ofertado como garantia da dívida contraída, contudo, a finalidade desta é apenas avaliar a idoneidade da garantia para quitação da dívida, em caso de não pagamento, conforme consta do contrato de mútuo. Não é possível considerar esta vistoria como parecer técnico sobre as condições do imóvel e da construção. Ainda, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL destinou recursos, no âmbito do SFH, para a compra de imóvel pronto, o que impede a caracterização de "negligência" na "fiscalização das obras", conforme alegado pelos autores, uma vez que não havia relação entre as partes na época da construção. Portanto, de plano, é possível verificar que os fatos narrados pelos autores, como fundamento da pretensão de responsabilização civil solidária da instituição financeira e de rescisão do contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, NÃO podem ser imputados à ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Como consequência, resta caracterizada a ilegitimidade passiva ad causam da ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL quanto aos danos e prejuízos apontados pelos autores, derivados de relações jurídicas destes com terceiros. No mais, os autores optaram pela contratação da Apólice 010680000023 - Apólice SBPE de emissão da CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 126/127). Os elementos dos autos indicam que os autores buscaram "pagamento de indenização" ou "do valor assegurado", constando e-mails trocados com esta finalidade (fls. 251/309). Estes dados corroboram a conclusão acerca da ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que os autores pretendem o recebimento de valores relativos ao contrato de seguro firmado com a empresa CAIXA SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, distinta da instituição financeira com natureza de empresa pública federal. Por fim, releva anotar que eventual pretensão deduzida em face da CAIXA SEGURADORA S/A, enquanto pessoa jurídica de direito privado, não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Neste sentido os reiterados precedentes jurisprudenciais do Tribunal Federal da 3ª Região. Trago à colação a APELAÇÃO CÍVEL n. 1637021 (Processo: 0006237-88.2005.4.03.6100) a título exemplificativo: SFH - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO - DEMANDANTE A BUSCAR COBERTURA SECURITÁRIA EM VIRTUDE DE SINISTRO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO MATERIAL PARA COM A CEF - LITÍGIO A CINGIR-SE ENTRE PARTICULAR E A SEGURADORA - COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO PRIVADA 1- Traduzindo a competência pressuposto processual subjetivo fundamental ao válido e regular desenvolvimento da relação processual, bem como a ser matéria reconhecível de ofício, art. 301, II, 4º, CPC, põe-se de inteiro insucesso a discussão em cena perante a Justiça Comum Federal, sendo de acerto o ajuizamento da presente ação perante o E. Juízo Comum Estadual, pois busca a parte autora indenização correspondente a seguro de contrato, visando a quitar financiamento habitacional. 2- O conflito intersubjetivo de interesses claramente está limitado à negativa de cobertura securitária vindicada à pretensão privada, o que a traduzir nenhum liame de pertinência para a causa a possuir a Caixa Econômica Federal, situação a afastar, por conseguinte, a competência federal para o debate, como se observa. Precedentes. 3- Anulada a r. sentença, para se reconhecer a incompetência do E. Juízo a quo, porquanto de competência da E. Justiça Estadual o deslinde da presente controvérsia, extinguindo-se o feito nos termos do inciso IV, do artigo 267, CPC. (TRF3. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012. Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO). Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que os fatos narrados evidentemente não tem relação com esta instituição financeira, extinguindo parcialmente o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI e 3º, em combinação com o disposto no artigo 354, parágrafo único, todos do CPC. Extinto o feito em relação à empresa pública federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, deve ser reconhecida a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o julgamento do feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Proceda-se à baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009184-94.2016.403.6144** - BENEDICTO GARCIA VIEIRA(SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC).

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 971/1104

**0011166-46.2016.403.6144** - MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - EPP(SP292017 - CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/41: Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso. Cumpra-se a decisão de fls. 38. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010566-59.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-58.2015.403.6144 () ) - RITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002961-28.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-26.2015.403.6144 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3269 - MARINA BRITO BATTILANI) X ORLANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003298-17.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-17.2016.403.6144 () ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR)

Trata-se embargos à execução, em que o INSS afirma excesso de execução nos autos n. 0000970-17.2016.403.6144, em que foi condenado a implantar pensão por morte em benefício da parte ora embargada, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal. Pede seja reduzido o valor da execução a R\$ 164.810,00, para julho de 2015. Sustenta o INSS que há equívocos nos cálculos da ora embargada, e que a correção monetária e os juros de mora devem respeitar o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência. Recebidos os embargos com efeito suspensivo (f. 9), a parte embargada manifestou-se (f. 10/14). Reitera seus cálculos, que atingem o valor de R\$ 195.115,48, em junho de 2015, para o total da execução. Remetidos os autos à contadoria judicial (f. 15), foi apresentado parecer (f. 17/23), sobre o qual as partes manifestaram-se. A parte embargada concordou com o cálculo apresentada nas f. 18/19 (f. 25). O INSS reiterou suas alegações anteriores (f. 26). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A ação encontra-se madura para sentença, na medida em que a prova documental juntada com a inicial, somada ao parecer contábil elaborado pela contadoria judicial, são suficientes para a análise do pedido. Passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 920, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS opõe embargos à execução, fundados em excesso de execução, quanto ao título executivo judicial formado nos autos n. 0000970-17.2016.403.6144, quando, em razão da competência delegada, ainda tramitavam perante a Vara Distrital de Jandira, da Comarca de Barueri/SP e tinham o n. 2328/03, 299.01.2003.002190-4 ou 0002190-10.2003.8.26.0299. Naqueles autos, transitou em julgado a decisão proferida no TRF3 que deu provimento à apelação da autora e determinou a implantação da pensão por morte, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal, e, quanto à correção monetária e aos juros de mora, determinou (f. 143/145 e 149 daqueles): (...) Fixo os consectários da seguinte forma: correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; juros de mora desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir de 11.01.2003, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês; e, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do STJ. Isento o INSS das custas processuais. Não procede o pedido formulado pelo INSS, de incidência do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 (que significaria, na prática, a aplicação da Resolução CJF 134/2010 e não da Resolução CJF 267/2013). Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, "teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos (...) Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (...)", conforme se lê na decisão do plenário do STF, ao

atribuir a sistemática da repercussão geral ao Recurso Extraordinário 870.947.No entanto, para definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado. Conforme acima transcrito, foi expressamente determinado como parâmetro de atualização dos valores em atraso a correção monetária desde as respectivas competências, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, assim como determina o art. 454 do Provimento CORE 64/2005. No tocante aos juros moratórios, foi expressamente determinada sua incidência à taxa de 1% ao mês desde a citação até 29.03.2006 até 30.06.2009, a partir de quando incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O INSS atualizou incorretamente as parcelas em atraso, em desconformidade com o título judicial, pois os indexadores constantes em seus cálculos de f. 5/6 indicam ter sido usado o IGP-DI de 11/1996 a 08/2006, o INPC de 09/2006 a 06/2009 e a TR de 07/2009 a 07/2015 (não há previsão para substituição do INPC pela TR a partir de 07/2009).Finalmente, no caso em exame devem ser acolhidos os cálculos da parte embargada (f. 158/160 dos autos da ação ordinária em apenso), que indicou na petição inicial da execução, o valor de R\$ 195.115,48, em junho de 2015.O acolhimento do valor a que chegou a contadoria judicial, de R\$ 210.515,17, para junho de 2015 - f. 18/21, acarretaria julgamento ultra petita, o que não é aceito pelo ordenamento jurídico. Nos termos dos art. 141 e 492, do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir o mérito nos limites propostos pelas partes, e é vedado ao juiz condenar a parte em quantidade superior do que lhe foi demandado.Ficam afastadas todas as alegações da parte embargante. Com base nesses fundamentos, os embargos à execução devem ser rejeitados.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para fixar o valor da execução em de R\$ 195.115,48 (cento e noventa e cinco mil cento e quinze reais e quarenta e oito centavos), em junho de 2015.Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno o INSS a pagar à parte embargada honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessárioApós o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões), dos cálculos acolhidos e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal.Cumprida essa providência, desansem-se e arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007935-45.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIH BATAH FILHO(SP261421 - PALOMA CORREIA SILVA VENÂNCIO E SP116473 - LUIS BORRELLI NETO)

Proceda a Secretaria o bloqueio de ativos financeiros do executado citado, até o limite da quantia executada, R\$ 85.694,25, fl. 06, por meio do sistema BACENJUD, conforme solicitado.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

Os valores penhorados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal vinculada a este juízo, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP.

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado das ordens de arresto e de penhora.

Outrossim, defiro a citação postal da empresa executada na pessoa de seu representante legal, conforme pleiteado - fl. 111.

Reconsiderando a decisão proferida nos autos principais, fl. 156, desansem-se este feito dos autos dos embargos à execução nº 0001806-87.2016.403.6144, para que haja regular prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048985-51.2015.403.6144** - GRAFICA EDITORA AQUARELA S A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.Afirma a impetrante que a sentença embargada "não se encontra devidamente fundamentada". Não foi abordado o ponto sobre a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o valor adicional. Sobre o valor da hora normal da hora trabalhada não há dúvida de que incide. Além disso, não houve julgamento sobre a inaplicabilidade, ao presente caso, dos arts. 170 e 170-A, do CTN (f. 269/277).Intimada (f. 278), a União manifestou-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC (f. 280/282).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. No mérito, não há omissão na sentença embargada.Os pedidos formulados na petição inicial foram julgados com base na orientação jurisprudencial do STJ, proferida inclusive sob a sistemática do art. 543-c do CPC então vigente, tanto acerca à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas, quanto sobre a incidência do art. 170-A, CTN, daí sua parcial procedência.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009177-05.2016.403.6144** - HONEYWELL DO BRASIL LTDA.(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011122-27.2016.403.6144** - FUNCIONAL CARD LTDA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela FUNCIONAL CARD LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP.É o relatório. Fundamento e decido.1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 69) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante a recolher as custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011206-28.2016.403.6144** - ECOLAB QUIMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ECOLAB QUIMICA LTDA contra ato ilegal atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP.É o relatório. Fundamento e decido.1 - HOMOLOGO o pedido de desistência (f. 142) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e 5º, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Condeno o impetrante a recolher a outra metade das custas, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96 (f. 136). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Intime-se o impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001064-62.2016.403.6144** - JOSE TOMAS DOVETTS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3152 - DIOGO NAVES MENDONCA) X JOSE TOMAS DOVETTS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005218-60.2015.403.6144** - KAUAN PAULINO LIMA X GILMARA COSTA LIMA(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUAN PAULINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos.

Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem a Resolução 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005545-05.2015.403.6144** - RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/02/2017 974/1104

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, intimo a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

**2ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-49.2017.4.03.6144

AUTOR: ANGELITA SIEJA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de antecipação de tutela, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta o suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Em consonância com o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, oficie-se o INSS - APSADJ de Osasco para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo concessivo do benefício que a autora pretende revisão (NB 57/163.904.280-3), informando que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada no mesmo prazo acima mencionado, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

**BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-70.2017.4.03.6144  
AUTOR: JACKSON ZUCOLOTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANTONIO PAES - SP234900  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição da ação originária (1001578-13.2016.826.0586) a esta 2ª Vara Federal.

Trata-se de ação de revisional de contrato de financiamento promovida em face da Caixa Econômica Federal junto à Comarca de São Roque.

Decisão proferida pelo juízo (ID 573600), reconheceu sua incompetência para julgar a demanda, nos termos do art. 109, I da CF e determinou sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri.

Ocorre que a parte requerente, conforme manifestado na exordial, reside no Município de Alumínio, pertencente, segundo os critérios de organização judiciária, à jurisdição da Subseção de Sorocaba.

Não se trata, portanto, de reconhecimento de incompetência relativa, mas de identificação de notório equívoco quanto à Subseção a qual deveria ter sido encaminhada a presente ação.

Assim, de modo, a não delongar a devida redistribuição, ENCAMINHEM-SE os autos à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA, com nossas homenagens.

Decorrido o prazo recursal, nada mais sendo requerido, cumpra-se.

**BARUERI, 16 de fevereiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-45.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR:  
RÉU: SONIA APARECIDA PINTO MORAES  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de medida liminar, proposta em face de **SONIA APARECIDA PINTO MORAES**, tendo como objeto a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Decisão prolatada em **09/08/2016**, sob a Id **218460**, determinou a apresentação de memória atualizada de débitos, tendo em vista que àquela, ofertada nos autos (**Id 210086**), está posicionada para abril/2016, para uma ação proposta em agosto/2016.



Decorrido prazo superior a 30(trinta) dias, a contar da data da intimação da interessada, em **15/08/2016**, não houve manifestação nos autos.

Ressalto, por oportuno, que em razão da medida intentada de natureza expropriatória, faz-se necessária prova cabal e contemporânea da mora do devedor.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BARUERI, 16 de fevereiro de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144  
REQUERENTE: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação constante nos autos, acerca da realização de reunião com os mutuários do empreendimento Conviva Barueri, datada de 31/01/2017, onde a maioria deliberou pela prorrogação do prazo, por 6 (seis) meses, para o término das obras pela construtora, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste sobre eventual reanálise do pedido de prorrogação, encaminhado pela autora, consoante registrado no documento **Id 599837**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem conclusos para a apreciação da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Intime-se.

**BARUERI, 13 de fevereiro de 2017.**

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3626**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do despacho de fl. 463, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 470. Prazo: cinco dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001953-71.1990.403.6000 (90.0001953-2) - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VLADIMIR ROSSI LOURENCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Nos termos do despacho de fl. 127, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 128. Prazo: cinco dias.

**0001614-53.2006.403.6000 (2006.60.00.001614-8) - JOSE SPENCER GONZAGA(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE SPENCER GONZAGA X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do despacho de fl. 703, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às fls. 714/715. Prazo: cinco dias.

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**Expediente Nº 1259**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012126-80.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NOLASCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI ME

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da r. certidão negativa.

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000881-38.2016.403.6000** - VIACAO CRUZEIRO DO SUL LTDA(MS007377 - CARLOS HENRIQUE SUZUKI E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA. em face da UNIÃO federal, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas em atraso em relação ao Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, modalidades PGFN-Demais débitos não previdenciários e RFB-Demais débitos não previdenciários, bem como anulada eventual decisão que a tenha excluído do Parcelamento, e, ainda, determinada sua imediata reinclusão. Alega, em síntese, que efetuou o Parcelamento Extraordinário dos tributos federais, o chamado Refis da Crise, em 19/08/2014, e devido a oscilações financeiras no ano de 2015, deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas, as quais totalizam a quantia de R\$ 98.997,70 (noventa e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta centavos), priorizando a folha dos funcionários. Aduz, ainda, que não foi intimada pela União acerca de seu impedimento de acesso ao sistema para gerar as guias DARF dos débitos em questão. Juntou procuração e documentos.À fl. 84, determinou-se que o parte autora emendasse a inicial, a fim de adequar o rito processual aos fundamentos da ação. Emenda apresentada às fls. 87/121.Recebida a emenda à inicial, postergou-se a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o estabelecimento de um contraditório mínimo (fl. 123). Citada, a União apresentou contestação às fls. 128/132, em que alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo, eis que os respectivos parcelamentos foram formalizados pelo estabelecimento matriz, de CNPJ 03.232.675/0025-21, que possui domicílio fiscal no Município de São Paulo/SP. Juntou documentos às fls. 133/146.Às fls. 147/147-v., determinou-se a intimação da parte autora para que manifestasse acerca da aventada incompetência do juízo, bem como em relação ao seu interesse processual, na medida em que é uma filial da Empresa Viação Cruzeiro do Sul Ltda. e os parcelamentos/desistências de parcelamentos, objeto dos autos, foram realizados por meio da sua matriz (CNPJ 03.232.675/0025-21). Intimada (fl. 148), a parte autora não apresentou manifestação (fl. 154). Vieram os autos conclusos (fl. 154).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOOcuida-se de pedido de provimento jurisdicional para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas em atraso em relação ao Parcelamento da Lei nº 12.996/2014, modalidades PGFN-Demais débitos não previdenciários e RFB-Demais débitos não previdenciários, anulada eventual decisão que a tenha excluído do Parcelamento, assim como determinada sua imediata reinclusão. Ao longo dos últimos anos, o governo federal instituiu vários programas de parcelamento ou refinanciamento de débitos tributários federais. Tais programas, genericamente, se denominam REFIS, cuja sigla se origina do primeiro parcelamento amplo e geral, realizado em 2000.A Lei nº 11.941/2009, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, instituiu a possibilidade de parcelamento ou de pagamento à vista com benefícios. A Lei nº 12.996/2014, alterada pela Medida Provisória nº 651/2014, reabriu, até 25 de agosto de 2014, o prazo para pagamento e parcelamento de débitos vencidos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 31 de dezembro de 2013, independentemente de terem sido objeto de parcelamento anterior, os quais poderiam ser pagos ou parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, no âmbito de cada um dos órgãos ( 7º do artigo 2º), observadas as regras previstas no art.1º da Lei nº 11.941/2009 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014.Em relação às pessoas jurídicas, o requerimento de adesão deveria ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o CNPJ. E, somente produziriam efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado, conforme o caso, que deveria ser efetuado até o último dia útil do mês em que tivesse sido protocolado o requerimento de adesão.No caso dos autos, trata-se a parte autora de uma filial, sendo que o parcelamento em questão foi realizado em nome do estabelecimento matriz (CNPJ), conforme se verifica nos documentos acostados às fls. 20/25, implicando, assim, em confissão irrevogável e irretirável dos débitos ali abrangidos. Os débitos tributários abrangidos pelo referido parcelamento consolidaram-se, portanto, no CNPJ da matriz. Desta forma, não há que se falar em interesse processual por parte da autora, já que o débito objeto dos autos consolidou-se no CNPJ da matriz, sendo que, para fins fiscais, matriz e filiais são considerados como entes autônomos, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa.Neste diapasão, in casu, entendo que se aplica, por analogia, o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Sobre o tema, trago à colação excerto proferido nesse sentido, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E

FILIAL. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível a concessão de certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz e vice-versa, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa (AgRg no REsp 1.114.696/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 20/10/09). 2. Esse entendimento decorre do princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa, consagrado no art. 127, I, do CTN, que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito à certidão positiva com efeitos de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que fiquem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL : AgRg no AREsp 657920 AM 2015/0017990-2 - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Publicação: DJe 27/05/2015 - Julgamento: 7 de Maio de 2015 - Relator: Ministro OG FERNANDES)AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA PARA FINS FISCAIS. 1. A agravante ajuizou ação ordinária visando a anulação dos débitos tributários representados pelo Auto de Infração nº 0927800/00599/12, constante do Processo Administrativo nº 10909.723020/2012-24. 2. Da análise do referido Auto de Infração (fls. 84/90 destes autos), extrai-se que o crédito tributário cuja anulação é pretendida foi constituído pela Alfândega do Porto de Itajaí/SC em face da filial da agravante domiciliada em Porto Alegre/RS, portadora do CNPJ 49.728.108/0005-18, em decorrência de conduta praticada por essa própria filial. 3. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, sendo que as ações tributárias referentes a tributos constituídos em face de filiais de empresas devem ser ajuizadas nas Seções Judiciárias onde estão domiciliadas. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 9431 SP 0009431-48.2014.4.03.0000 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Julgamento: 11 de Dezembro de 2014 -Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Assim, haja vista que o Parcelamento em questão foi realizado por meio do CNPJ do estabelecimento matriz, conforme estabelecido na legislação pertinente, e, inclusive, tal débitos não impede que seja concedida certidões negativas de débitos tributários às empresas filiais, resta patente a falta de interesse processual no presente caso, ensejando a extinção do processo.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º e 4º, III, do CPC. Sem prejuízo, ao SEDI, a fim de ser alterada a classe dos autos para 29 - Ação Ordinária (Procedimento Ordinário). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0006208-61.2016.403.6000** - LUZIA AUXILIADORA FERRAZ ROSA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f.84 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

#### **ACAO MONITORIA**

**0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA. opôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 122/125, sob a alegação de obscuridade quanto ao termo final de incidência de juros e atualização monetária do valor em contenda, já que se encontra em recuperação judicial desde 02/12/2009 e o valor ora cobrado encontra-se arrolado na aludida recuperação (fls. 132/147). Ocorre que não há nos autos comprovação da efetiva habilitação do crédito junto ao Juízo da Recuperação Judicial da ré. Além disso, a parte ré, ora embargante, citada, reconheceu o crédito em favor da autora e efetuou o depósito de R\$ 1.930,88 (um mil, novecentos e trinta reais e oitenta e oito centavos), correspondente ao valor indicado na inicial (fls. 99/100). Portanto, antes de apreciar os embargos de declaração opostos (fls. 132/147), bem como a petição da parte autora de fls. 128/131, faz-se necessário o esclarecimento acerca da efetiva habilitação do crédito em questão no respectivo Juízo da Recuperação Judicial da ré. Assim sendo, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos documento comprobatório da aludida habilitação do crédito, objeto da presente demanda, junto Juízo de sua Recuperação Judicial. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003998-13.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X HEMERSON RAMAO LAURINDO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012169-51.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DAVI PANIAGUA FERNANDES

SENTENÇA: Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citado, o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000735-60.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X LUCIA ROSA DO NASCIMENTO DA SILVA**

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Constando endereço do(s) requerido(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias. Requerido(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça. Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, ART. 701, par. 2º). Tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar, designo o dia 29/03/17, às 16h30min, para audiência de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição de v. erá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição ou, ainda, houver pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000998-30.1996.403.6000 (96.0000998-8) - ADAUTO ALVES DE MACEDO(MS006011 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS005729 - LOURDES OLIVEIRA DE SA E MS004149 - MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005736 - JOSE RUBENS SENE FONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)**

Intimação do executado da penhora de f. 242/243 para, em querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

**0002998-03.1996.403.6000 (96.0002998-9) - DANIEL PINHEIRO DA FONSECA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

Ficam as partes intimadas da decisão de fls. 331-341, profêrida pelo STJ, bem como para que, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**0003973-25.1996.403.6000 (96.0003973-9) - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CRUZ(MS007934 - ELIO TOGNETTI E MS008733 - FABIANA CAETANO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

Manifêste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a impugnação a execução de fls. 179-186.

**0005105-83.1997.403.6000 (97.0005105-6) - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia indicada à f. 657, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, no caso do não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme prescrito no art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, venham-me os autos conclusos para deliberação.

**0003067-64.1998.403.6000 (98.0003067-0) - GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)**

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 175-177, 178 e documentos seguintes.

**0002402-14.1999.403.6000 (1999.60.00.002402-3)** - REGINA MARIA BORGES DA SILVA(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X FERMOZINA DA SILVA(MS007256 - ALESSANDRA SOARES BARCELLOS) X MARIA FERREIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0002608-57.2001.403.6000 (2001.60.00.002608-9)** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO - ASTRT(MS007777 - ELIANE RITA POTRICH) X FAZENDA PUBLICA (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24. REGIAO)(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (UNIÃO) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0005727-89.2002.403.6000 (2002.60.00.005727-3)** - ELAZIA DA CUNHA MARTINS(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS016723 - DIOGO DE SOUZA MARINHO DA SILVA E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Ato ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem acerca da petição e documentos de fls. 224-225, iniciando-se pela autora. Prazo: 10 dias..

**0007377-74.2002.403.6000 (2002.60.00.007377-1)** - CRISPIM FIGUEIREDO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006164 - VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009881-19.2003.403.6000 (2003.60.00.009881-4)** - FRANKLIN BORGES NOGUEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 361 e documentos seguinte seguintes.

**0001716-41.2007.403.6000 (2007.60.00.001716-9)** - BRASIL TELECOM S/A(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO E MS003145 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005288-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005288-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON JORGE GUIMARAES(MS010448 - CLAUDIA LAVIA ADDOR)

Intimação do executado da penhora de f. 183/184 para, em querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

**0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1)** - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

S E N T E N Ç A JOSÉ LÚCIO TEIXEIRA e JURANDIRA MARIA TEIXEIRA ingressaram com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida a pagar a eles justa indenização, incluindo-se o valor da terra nua, nas áreas situadas dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bodoquena (PNSB), as benfeitorias, as construções, a cobertura florestal, inclusive as matas de preservação permanente e a reserva legal, mais juros compensatórios e moratórios. Afirmam que são possuidores ad usucapionem de imóvel rural situado no mencionado Parque, criado em 21/09/2000. Até o momento não foram indenizados, não obstante o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) tenha ocupado e implementado a Unidade de Conservação Parque Nacional da Serra da Bodoquena, em caráter permanente, inclusive indenizando alguns proprietários, com a

vedação da execução de plano de manejo florestal, aprovado anteriormente, enfim impedindo o uso, gozo e livre disposição das posses e propriedades, materializando verdadeira desapropriação. Na referida região exercem a atividade pecuária, entretanto, em razão da criação do mencionado Parque tal atividade fica impossibilitada de ser desenvolvida. Na parte do imóvel situada dentro do Parque Nacional da Serra da Bodoquena existem benfeitorias, além de cobertura florestal passível de exploração. Sustentam que a criação do PNSB foi muito além de uma hipotética limitação administrativa, na medida em que a lei é clara em considerar o Parque como domínio público (f. 2-43). A requerida apresentou a contestação de f. 128-177, onde alega, preliminarmente, que a petição inicial é inepta, por ausência de prova cabal e atual de propriedade e de individualização e identificação da coisa, além de possuir pedido incerto; levanta, ainda, a preliminar de falta de interesse processo, porque os autores não recorreram à instância administrativa. Ademais, aduz que não poderiam os autores ser possuidores da terra em questão, já que esta se trata de Faixa de Fronteira. Não provaram os demandantes os aventados prejuízos em razão da criação do Parque da Serra da Bodoquena, e sequer o montante desses prejuízos, já que deram à causa valor genérico de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que é incabível em pedidos de danos. O contrato de cessão de posse anexo nos autos data de 29/11/2002, posterior, portanto, à criação do Parque, que se deu em 21/09/2000, razão pela qual ainda que se prove a posse dos autores sobre a terra em questão, esta é ilegal. Como prejudicial de mérito alega a UNIÃO que o pleito dos autores encontra-se prescrito. Segue argumentando que o IBAMA é que deve figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista o disposto nos artigos 3º e 4º do Decreto, que criou o Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Ainda, que o presente caso não se configura desapropriação indireta, porque em nenhum momento o Poder Público praticou qualquer ato ilícito que importasse em desapossamento do seu imóvel e muito menos foi este irreversivelmente integrado ao patrimônio público. A área de toda a Serra da Bodoquena encontra-se, ao longo de sua extensão, ocupada por particulares, que, observadas as restrições ambientais, podem explorar economicamente as respectivas propriedades. Os autores continuam pretensos possuidores do imóvel em questão. Réplica às f. 190-196. Foi proferido despacho saneador às f. 215-218, onde foi apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva por parte da União e de prescrição, sendo deferida, ainda, a realização de prova pericial. Contra essa decisão a União interpôs o agravo retido de f. 227-232. Contrarrazões às f. 237-246. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 321-348, manifestando-se somente a requerida às f. 368-379. Laudo complementar às f. 383-386, falando as partes às f. 389-393 e 395-399. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial, por ausência de prova da propriedade do imóvel em apreço, por falta de identificação da coisa e pelo fato de o imóvel estar situado em faixa de fronteira, confunde-se com o mérito e juntamente com este será analisada. Também a preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida, visto que o particular não é obrigado a esgotar a esfera administrativa antes de ingressar com ação em juízo (art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal). A alegação de prescrição já foi apreciada e rejeitada por ocasião do despacho saneador, visto que o caso enquadra-se em prescrição vintenária. A área rural referida na inicial, Fazenda Fortuna, está situada, em quase toda a sua totalidade, dentro dos limites do Parque Nacional da Serra da Bodoquena. Ao criar o referido Parque, por meio do Decreto de 21/09/2000, o Governo Federal assim dispôs: Art. 1º Fica criado o Parque Nacional da Serra da Bodoquena, no Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de preservar ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Art. 2º Parque Nacional da Serra da Bodoquena é constituído por duas áreas distintas, com superfície total aproximada de 76.481ha., cujo limites são descritos a seguir:..... Art. 3º O Parque Nacional da Serra da Bodoquena será administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, que adotará as medidas necessárias para sua efetiva implantação. Art. 4º As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no art. 2º deste Decreto, ressalvadas as da União, ficam declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, pelo IBAMA, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956. Parágrafo único. Os bens imóveis de domínio da União, inseridos nos limites do Parque, serão objeto de cessão de uso ao IBAMA pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Dessa forma, mostra-se possível a indenização para os proprietários ou possuidores de imóvel situado no Parque Nacional, desde que houvesse prova do comprometimento dos direitos de uso e gozo desse bem, com prejuízo à sua exploração econômica. Tal comprometimento ou prejuízo não ficou demonstrado nestes autos. A uma, porque a parte autora adquiriu os direitos sobre a área rural em apreço em data posterior à criação do PNSB. A duas, conforme se infere do laudo pericial judicial destes autos, a mencionada área rural não serve para a atividade agropecuária. É o que se extrai do levantamento pericial (...). 4.2 - Solos Toda a propriedade tem seu solo classificado como Neossolo Litólico, apresentando relevo fortemente ondulado, com grandes extensões de afloramentos rochosos, enquadrados na classe de capacidade de uso VIII, ou seja, solos impróprios para qualquer tipo de cultivo, prestando-se apenas para a proteção da fauna e da flora silvestre (f. 327). Tanto é assim que não foram encontradas benfeitorias no imóvel em questão (f. 328 do laudo pericial), sendo afirmado por José Prudente de Lima, anterior possuidor dessa área rural, que lá nunca foi construído qualquer edificação, cerca ou curral. Desse modo, não há que se falar em comprometimento da pretensa atividade agropecuária por parte dos autores no imóvel em questão, uma vez que na data da suposta aquisição dos direitos sobre o referido imóvel, ou até mesmo na data da criação do PNSB, não estava sendo desenvolvida qualquer atividade agropecuária na área rural em comento, assim como não havia qualquer expectativa de aproveitamento da referida terra, em face de sua inaptidão para atividade agrícola ou pecuária. Em caso análogo assim foi decidido: ADMINISTRATIVO. SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DE JERICOACOARA. DESAPOSSAMENTO DE IMÓVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DOMÍNIO ANTERIOR. ART. 45 DA LEI Nº 9.985/2000. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA MERA POSSE. AUSÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. APELAÇÕES DOS ENTES PÚBLICOS PROVIDAS. APELAÇÃO DO PARTICULAR IMPROVIDA. 1. Hipótese de ação de indenização por desapropriação indireta, em que o particular requer reparação pelo desapossamento de imóveis de sua propriedade em decorrência da criação de Unidade de Conservação da Natureza abrangendo a área de situação de seus bens. 2. As informações apresentadas pelo expert judicial são suficientes para firmar o convencimento do Juízo, sendo desnecessária a realização de perícia complementar, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa em virtude de ausência de esclarecimentos quanto aos critérios de avaliação dos imóveis. 3. Preliminar de

ilegitimidade passiva ad causam da União afastada, uma vez que a Unidade de Conservação foi criada por meio de Decreto Presidencial da lavra do Chefe do Executivo Federal. Da mesma forma, deve ser reconhecida a legitimidade passiva ad causam do IBAMA, tendo em vista que a Lei nº 11.486/2007 delegou a essa Autarquia os poderes para administrar o Parque Nacional de Jericoacoara adotando todas as medidas necessárias a sua efetiva implantação e proteção. 4. A Lei nº 9.985/2000, instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, assim dispõe em que artigo 11, parágrafo 1º, que O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei. 5. A possibilidade de intervenção do Poder Público na propriedade tem como fundamento o reconhecimento de que o direito de propriedade previsto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal não é absoluto, podendo sofrer restrições, nas hipóteses previstas em lei. 6. A desapropriação indireta decorre da necessidade do Poder Público se apossar do bem sem o consentimento do proprietário, transferindo a este o ônus de reclamar em Juízo a indenização devida. No caso específico de imóveis encravados no perímetro de Parques Nacionais, fica caracterizado o desapossamento definitivo por parte da Administração Pública, ante a impossibilidade de reversão do imóvel para o patrimônio de seu anterior proprietário, o que dá ensejo à resolução por perdas e danos. 7. O artigo 1.245 do Código Civil dispõe que Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. O registro do título de domínio trata-se de ato formal, que não pode ser comprovado por outros meios de provas, a teor do disposto no artigo 366 do Código de Processo civil. 8. Nos termos do artigo 45, inciso VI da Lei nº 9.985/2000, excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação, as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade. Neste caso, a comprovação do domínio exige a apresentação de título dominial devidamente transcrito no Cartório de Registro Imobiliário da respectiva jurisdição. 9. Hipótese em que os documentos apresentados pelo particular não são aptos para comprovar a dominialidade das glebas de terra que são objeto da controvérsia, pois são escrituras particulares sem registro no livro competente de transcrição das transmissões imobiliárias. Por não se revestirem dos caracteres dos títulos dominiais, não são hábeis para atender a exigência contida no artigo 45, VI da Lei nº 9.985/2000. 10. A parte autora não logrou demonstrar a propriedade das glebas tidas como apossadas pela União. A prova pericial, por outro lado, atestou de forma incontestada que as glebas em questão estão dentro de APP devidamente regularizada pela União e são bens de domínio e uso público. 11. A mera posse não autoriza a indenização por desapropriação indireta, quando muito poderia amparar o pleito de reparação por eventuais benfeitorias existentes nos imóveis, desde que devidamente comprovadas, o que não se verifica no caso em apreço. 12. Apelação dos Entes Públicos provida. Apelação do particular improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, AC 524002, DJE de 13/10/2011, pág. 233). Ainda, também não foram encontradas benfeitorias reprodutivas no imóvel em questão. Quanto a esse aspecto o Perito Judicial assim destacou:(...) Através da análise visual e de imagens de satélite, constatamos que parte da vegetação nativa, 27,6955 há (anexo 03), foi suprimida manualmente com a utilização de machados e motosserras, provavelmente na colonização do assentamento Canaã na década de 80, ou antes, afirmando o Sr. José Prudente de Lima nunca ter alterado a vegetação no local. Pelas condições encontradas, levando-se em conta relevo e solo, atribuiu-se depreciação total às benfeitorias reprodutivas encontradas (f. 333). Assim, descabe qualquer ressarcimento para os autores, uma vez que não comprovaram comprometimento da pretensa atividade agropecuária no imóvel em questão, não provando, também, a existência de qualquer benfeitoria por eles construída na referida área rural. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em vista da falta de comprovação de ter os autores sofrido perda da posse do imóvel referido na inicial em decorrência da criação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, assim como em razão de não ter demonstrado comprometimento de atividade econômica na referida área rural por conta da instituição da mencionada Unidade de Conservação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. P.R.I. Campo Grande-MS, 25 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000687-19.2008.403.6000 (2008.60.00.000687-5)** - EVERTON DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS015248 - TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**0004976-92.2008.403.6000 (2008.60.00.004976-0)** - LUCILENE BOTELHO NAVARRO DE ARAUJO (MS009978 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E MS012813 - GEOVANA ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X JEANETE DE ARAUJO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ELIZABETH DE ARAUJO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X NILTON DE ARAUJO (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X RENILDA ARAUJO GARCIA DE ABREU (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X ROSILENE DE ARAUJO REDES (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X NIETE DE ARAUJO MENDES (MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

SENTENÇA: LUCILENE BOTELHO NAVARRO DE ARAUJO ingressou com a presente ação contra a UNIÃO, objetivando o recebimento de pensão militar, em decorrência do falecimento de seu esposo Gastão de Araújo, que era militar reformado (capitão do Exército Brasileiro). Afirma que é viúva de Gastão de Araújo, falecido em 18/06/1996. Casaram-se no ano de 1.993 e sonhavam em adotar uma criança. Gastão era um homem simples, que vivia sozinho antes de se relacionar com a autora. Com o falecimento de Gastão apareceram aqueles que se diziam herdeiros, inclusive da pensão, fazendo ameaças para a autora, que era muito jovem e não procurou seus direitos. Teve conhecimento de que uma terceira pessoa vem recebendo a pensão de seu marido. Requereu junto ao Comando Militar do Oeste o recebimento da pensão de seu falecido esposo, mas restou negado [f. 2-4]. A União apresentou a contestação de f.



28-33, alegando estar prescrita a pretensão da autora, por ter se passado mais de doze anos do falecimento do instituidor da pensão. Além disso, que a autora contraiu matrimônio com Gastão de Araújo, ex-Capitão reformado do Exército, falecido em 1996. Com o falecimento do genitor, Janete de Araújo, sua filha, aforou ação declaratória, que recebeu o nº 96.18161-6, que tramitou na 8ª Vara Cível de Campo Grande-MS, postulando o reconhecimento judicial de conduta desonrosa da viúva, a fim de que, junto com seus irmãos, pudesse substituí-la legalmente no direito de recebimento da pensão militar, conforme previsto na legislação de regência. O pedido foi julgado procedente e a decisão transitou em julgado em 30/11/1998. A autora ajuizou ação rescisória contra Janete de Araújo, pugnando pela reforma da sentença, ao argumento de que o julgador incorreu em erro de fato, o que ensejaria sua reforma. Contudo, os Juízes da Segunda Seção Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul entenderam que a autora não fez por comprovar o alegado erro de fato da sentença e julgaram improcedente a rescisória. Após o trânsito em julgado da ação declaratória e com fundamento na legislação de espécie, obedecendo a ordem vocacional de titularidade da pensão, o Órgão Militar passou a pagar o benefício aos filhos do ex militar. JEANETE DE ARAÚJO ofertou a contestação de f. 141-149, afirmando que o falecido Gastão de Araújo convolveu núpcias com a autora, pelo regime de separação total de bens, já que era um ancião de 69 anos de idade e a autora tinha apenas 23 anos. Por ocasião do namoro e da pré-núpcia o falecido, apaixonado, só via na futura consorte a beleza juvenil e a esperança de viver um amor que pensava existir. Porém, logo depois do casamento a autora abandonou o lar conjugal, não avisando para onde ia, o que fez o mesmo ingressar com pedido de separação judicial. Ocorre que no dia da audiência de instrução Gastão veio a óbito, em decorrência de infarto, angustiado que estava com a proximidade daquela audiência. Diante disso, a família entendeu que não seria justo que a ex esposa viesse a usufruir do labor de uma vida de seu saudoso pai e dirigiram-se até a Seção de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar, onde antigos companheiros de caserna orientaram-nos a postular o reconhecimento da má conduta da ora autora. Ingressaram com a ação na 8ª Vara Cível desta Capital e tiveram sucesso. Sustenta existir coisa julgada a impedir a rediscussão da matéria em questão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 308-311. Réplica as f. 344-345. Citados Elizabeth de Araújo, Nilton de Araújo, Renilda Araújo Garcia de Abreu, Rosilene de Araújo Redesn e Niete de Araújo Mendes, deixaram de apresentar contestação (f. 391 e 417). O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 427-428 e o relatório. Decido. A controvérsia estabelecida entre as partes cinge-se ao direito ou não ao recebimento de pensão por morte por parte da autora, na qualidade de viúva do militar falecido. A alegação de ocorrência da prescrição está a merecer acolhida. A autora perdeu o direito à pensão militar, deixada pelo seu cônjuge, em 31/05/2000, quando o Comando da 9ª Região Militar cumpriu a sentença judicial que declarou a má conduta da autora (f. 56). A presente ação foi ajuizada em 06/05/2008, ou seja, o ingresso desta ação ocorreu depois de cinco anos do ato de exclusão da autora do rol de beneficiários da pensão militar. Portanto, desde o ato de sua exclusão da relação de beneficiários da aludida pensão, ocasião em que, no entender da autora, ocorreu a violação do direito reclamado, decorreu um lapso superior a cinco anos. Assim, a pretensão não pode prosperar, face à ocorrência da prescrição do próprio direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, que dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Ademais, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, que tem o mesmo conteúdo da Súmula n. 163 do Tribunal Federal de Recursos, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, o verbete da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, acima citada, é claro no sentido de que o direito, quando for negado pela Fazenda Pública, que é o caso da autora, prescreve em cinco anos; somente não ocorre a prescrição do fundo de direito, e sim das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, no caso de relações jurídicas de trato sucessivo, figurando já a Fazenda como devedora e quando o direito não tiver sido negado por ela. Dessa forma, a pretensão está prescrita, em face do decurso de prazo de cinco anos desde o ato de exclusão da autora do rol de beneficiários da pensão. A respeito da prescrição do fundo de direito relativamente a pedido de pensão militar, transcrevo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO MILITAR. AÇÃO AJUIZADA APÓS ULTRAPASSADOS MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O exame da tese de prescrição do próprio fundo de direito prescinde do exame de matéria fático-probatória, uma vez que se trata de preliminar que não se confunde com o próprio mérito da controvérsia, este sim decidido pelo Tribunal de origem à luz da interpretação do conjunto probatório dos autos. 2. O art. 28 da Lei 3.765/60 limita-se a assegurar aos interessados o direito de se dirigirem, a qualquer tempo, à Administração, para requererem o pagamento da pensão militar que eventualmente fizerem jus. No entanto, uma vez negado expressamente esse direito pela Administração, como ocorrido no caso concreto, deverá prevalecer o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º Decreto 20.910/32. 3. O indeferimento do pedido administrativo formulado para a obtenção de direito abstratamente previsto em lei constitui o termo a quo para a contagem do prazo prescricional a que se refere o art. 1º do Dec. nº 20.910/32 (AgRg no REsp 971.931/PI, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 10/11/08). 4. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, AGA 1389093, DJe de 29/04/2011). Ainda que assim não fosse, o pedido se revelou improcedente. Acerca da pensão instituída por militares dispõe a Lei 3.765/1960, em sua redação original: Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; ..... 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. .... Art. 23. Perderá o direito à pensão: I - a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro. Como se vê, a legislação previa a perda da pensão militar pela viúva, quando houvesse declaração judicial de sua má conduta. Tal possibilidade de perda restou revogada pela Medida Provisória n. 2.215-10, de 31/08/2001. No presente caso, a má conduta da autora foi declarada pela sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Campo Grande, na data de 21/09/1998. Nessa época a legislação militar ainda previa a perda da pensão por má conduta da viúva. Conforme documentos anexados aos autos, a autora ingressou com ação rescisória pedindo a desconstituição da sentença que lhe foi

desfavorável, mas não obteve êxito. Logo, este Juízo Federal não tem como desconsiderar a sentença proferida pela Justiça Estadual, que importou na perda do direito à pensão do militar falecido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não militar em favor da autora o direito alegado, em vista da prescrição do fundo de direito e nos termos do artigo 23 da Lei n. 3.765/1960, em sua redação original. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, para a União e para os litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas. P.R.I. Campo Grande-MS, 20 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0012798-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012798-8)** - IRENE PALERMO ANASTACIO (MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por IRENE PALERMO ANASTÁCIO E MAURA LUCIA BARBOSA LEAL contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0013025-88.2009.403.6000 (2009.60.00.013025-6)** - AILTON VIRGENS DE JESUS (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO ALBERTO DA SILVA (MS002870 - JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que não houve nos autos pedido de restituição, bem como que ficou estabelecido em sentença, já transitada em julgado, que não seria exigido nenhum valor a título de saldo devedor residual, indefiro o pedido de remessa destes autos para a Contadoria do Juízo. Quanto ao pedido de fixação de honorários sucumbenciais proporcionais, intime-se o advogado Marcelo Monteiro Padiá para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

**0008454-40.2010.403.6000** - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA (MS016087 - GLEICE FERNANDES CARMIGNAN E MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE (MS007198 - VIVIANI MORO) X FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU (MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

SENTENÇA RELATÓRIO Rita Stefanny de Oliveira Ribeiro (incapaz), Inalécia de Oliveira e Emerson Ribeiro de Almeida (a primeira representada pela segunda), qualificados às fls. 2/3, ajuizaram a presente demanda em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, do Município de Campo Grande e da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU visando à condenação dos requeridos ao pagamento: 1) a título de danos morais das seguintes quantias: a) à primeira requerente do valor de oitocentos salários mínimos vigentes no país; b) a Emerson Ribeiro de Almeida no valor de 200 salários mínimos; c) a Inalécia de Oliveira do valor de 500 salários mínimos; 2) o pagamento de danos materiais a Inalécia de Oliveira, no valor de R\$16.234,68 (dezesesse mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de ressarcimento de valores já gastos, com correção a partir de cada desembolso; 3) o pagamento de pensão alimentícia vitalícia às Autoras Rita Stefanny de Oliveira Ribeiro e Inalécia de Oliveira no valor mensal de um salário mínimo, para cada uma; 4) ao pagamento do tratamento de saúde da Autora Rita, na importância mensal de R\$3.786,00 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais); 5) ao pagamento do que mais for necessário para a recuperação de Rita. Pugnaram, ainda, pela condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a concessão da inversão do ônus da prova em benefício dos Autores e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A título de tutela antecipada, requereram o pagamento de um salário mínimo mensal a título de pensão alimentícia, ao pagamento do tratamento de saúde da Autora Rita no valor mensal de R\$3.786,00 (três mil, setecentos e oitenta e seis reais), ao pagamento de qualquer tratamento novo necessário proposto pelo médico, inclusive em outra capital e com todas as despesas de viagem, ao pagamento de exames, avaliações, consultas médicas, internações e medicamentos. Afirmaram que, no dia 24 de janeiro de 2010, às 03h34m, a Autora Rita procurou o posto de Saúde Nova Bahia, que funciona 24h, da rede municipal de saúde, por conta de dor na região lombar, cólica, sudorese, náusea e vômito, ocasião em que o médico prescreveu dipirona e hioscina e a liberou, sem pedido de exame de sangue, hemograma, e nem de exame de urina (Giordano negativo). Informaram que na manhã do mesmo dia, 24 de janeiro de 2010, às 08h52min, sem melhora, Rita procurou o Posto de Saúde do Bairro Aerorrancho, oportunidade em que o médico diagnosticou cálculo nos rins (Giordano positivo), requereu ultrassonografia dos rins e das vias urinárias, sem pedir exame de sangue hemograma, e nem exame de urina. Às 14h24m, Rita retornou ao posto com lombalgia. Narraram que, no dia 25 de janeiro de 2010, às 16h07min, Rita ainda apresentava os mesmos sintomas, motivo por que a levaram ao posto de saúde do bairro Tiradentes, com cólica renal e febre, ocasião em que realizou exame de sangue (hemograma), de urina tipo I e ultrassonografia das vias urinárias. Contam que na ficha de atendimento de Rita há registro de resultado de hemograma dentro dos parâmetros normais, porém, no resultado apresentado pelo Laboratório tal dado é diverso. Aduziram que o exame de urina indicou infecção urinária, mas que não houve prescrição de antimicrobianos. Alegaram que, diante do diagnóstico de cálculo renal, o posto Tiradentes solicitou a transferência de Rita para o serviço de urgência/emergência do Hospital Regional, por meio da central de Regulação de Vaga, na data de 25 de janeiro de 2010, às 18h40min, e que uma consulta foi agendada para o dia seguinte, tendo como motivo a suposta existência de cálculo uretral. Asseveraram que, no dia 26 de janeiro de 2010, a primeira dose de antibioticoterapia (ciprofloxacina 400mg) foi ministrada a Rita, mas que a segunda dose não lhe foi ministrada no tempo correto. Esclareceram que, no mesmo dia 26 de janeiro de 2010, Rita foi transferida do Hospital Regional para o Hospital Universitário, para o fim de realizar procedimento cirúrgico de passagem e instalação do cateter duplo J. Afirmaram que, no Hospital Universitário, o médico registrou sepse(?), registrou que a Autora disse ter tomado ciprofolaxicina 400mg, mas que não o ministrou, agendando para ser

ministrado somente no dia seguinte. Informaram que, no dia 27 de janeiro de 2010, Rita fora submetida ao procedimento para a passagem do cateter duplo J, para desobstruir o canal da urina, com início às 14h30m, sem registro do horário de término da cirurgia, sem exames pré-operatórios, sem acompanhamento de anestesiolegista e de infectologista. Durante a cirurgia, o cálculo que estava na uretra foi empurrado para o rim esquerdo. Aduziram que, já na sala de recuperação, após a cirurgia, Rita apresentava alteração nos sinais vitais e que fora transferida para a enfermaria sem registro dos sinais vitais. Asseveraram que a mãe de Rita, a Autora Inalécia, percebeu que o corpo de Rita estava gelado e com as extremidades roxas (sinais de sepse), motivo pelo qual clamou por atendimento médico, por volta das 18h30min. Disseram que Rita só foi levada ao CTI às 23h20min, com piora do padrão respiratório, fora entubada, colocada em ventilação mecânica, recebeu drogas vasoativas, apresentou insuficiência renal e fez hemodiálise. Narraram que, no dia 31 de janeiro de 2010, os médicos do HU sedaram Rita com propofol 10% em BIC e que, meia hora depois, ela sofreu uma parada cardiorrespiratória, com duração estimada de 10 minutos, que fora revertida com manobras e medicação. Informaram que a parada ocasionou ausência de oxigenação cerebral (hipóxia), o que causou seqüelas irreversíveis em suas funções neurológicas e motoras. Afirmaram que Rita ficou tetraplégica e sem falar. Rita ficou no CTI até 26 de março de 2010, data em que foi transferida para a enfermaria da Clínica Médica, com seqüelas neurológicas, tendo sido submetida a outras intervenções como traqueostomia, uso de sonda nasogástrica para alimentação e precaução de contato. Asseveraram que Rita recebeu alta médica aos 12 de abril de 2010, sem qualquer amparo das Instituições de Saúde pela quais passou. Atualmente, depende integralmente das pessoas para sobreviver, vive sobre uma cadeira de rodas doada, sem alimentação apropriada, já que a sua família não tem recursos financeiros para custear as despesas mais elementares do tratamento de saúde dela. Contudo, informaram que Rita mantém a função intelectual preservada. Juntaram documentos às fls. 89/548. O benefício da Justiça gratuita foi deferido aos Autores (fl. 551). A União Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 562/567, ocasião em que sustentou ausência de nexo de causalidade entre os fatos da causa de pedir e a União Federal, a ausência de verossimilhança do direito invocado e a ausência de prova inequívoca da ilicitude na esfera médica. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 568/573, oportunidade em que sustentou que não há imputação de responsabilidade por culpa da Fundação. Argumentou que Rita fora regularmente atendida no pronto atendimento médico do Hospital Universitário, tratada com antibiótico de amplo espectro de ação, submetida ao oportuno procedimento de drenagem do rim esquerdo por meio da instalação endoscópica de cateter duplo J, procedimento este realizado com sucesso. Aduziu que nem todos os casos têm o resultado positivo esperado pela Medicina, apesar do tratamento adequado dispensado ao paciente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, às fls. 588/596, para o fim de determinar que os requeridos, em conjunto, custeiem, tal como requerido na inicial, isto é, com o repasse do valor requerido, o que deverá ser feito mensalmente, aos autores, a se iniciar no prazo máximo de dez dias da intimação desta decisão sob a fundamentação de que ao que parece, houve, ao menos, por parte dos órgãos médicos que atenderam a autora Rita, demora em atendimento, inclusive para internação, demora no diagnóstico, e até mesmo carência de materiais médicos, ocasião em que o Juízo determinou aos Réus que arcassem, em conjunto, com as despesas com o tratamento médico de Rita. Foram opostos embargos de declaração contra tal decisão pelo Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 644-646), tendo o Juízo revisto parcialmente o decisum apenas para integrá-lo, não havendo quaisquer efeitos infringentes/modificativos no dispositivo da decisão interlocutória embargada (fls. 664-667). O Estado do Mato Grosso do Sul manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 599/613. O Município de Campo Grande manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 624/632, oportunidade em que sustentou não estar comprovada a sua culpa, já que a atividade médica é uma Ciência inexata e, portanto, uma atividade meio e não de resultado. Informou que cumpriu com a sua função, ao solicitar a internação de Rita no Hospital Regional no mesmo dia em que foi identificada a infecção urinária. A União Federal interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento, contra a decisão que antecipou os feitos da tutela em parte (fls. 669/688). O Município de Campo Grande - MS agravou desta decisão, também na forma de instrumento (fls. 698/710). O Município de Campo Grande - MS peticionou às fls. 729/730 informando que implantou no sistema da Prefeitura Municipal de Campo Grande a pensão mensal de R\$1.262,00 (mil, duzentos e sessenta e dois reais) em favor da Autora Rita. A União foi excluída da lide às fls. 732/733-v, em razão do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contestou os argumentos expressos na inicial às fls. 759/769, ocasião em que pugnou pela inépcia da inicial e, no mérito, pela improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 775/777, oportunidade em que requereu a realização de depósitos em favor da Autora Rita diretamente na conta de sua representante, Inalécia, o que foi deferido à fl. 787. O Município de Campo Grande - MS contestou às fls. 815/839, ocasião em que alegou que a conduta médica da plantonista foi coerente para a situação clínica de Rita, diante a complexidade da doença e do fato de que um posto de saúde não possui medicamento para infecções graves. Aduziu que o tratamento que a Requerente recebeu nos dois Hospitais não era disponibilizado nos postos de saúde e que a internação da paciente era a única alternativa existente. Afirmou que não responde pelas condutas praticadas no Hospital Regional e no Hospital Universitário, sejam elas comissivas ou omissivas. O Estado do Mato Grosso do Sul contestou às fls. 846/896. Os Autores requereram a produção de prova pericial, de prova testemunhal e de prova documental (fls. 991/993). Os Autores impugnaram as contestações às fls. 1002/1016. Manifestação do MPF às fls. 1025/1030. Foi determinada a citação da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU - referente ao Hospital Regional de Mato Grosso do Sul à fl. 1134. A FUNSAU contestou os argumentos e os pedidos expressos na exordial às fls. 1277/1303, oportunidade em que alegou a ilegitimidade do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul Rosa Pedrossian, a ilegitimidade ativa de Inalécia e de Emerson Ribeiro de Almeida e, no mérito, que não houve erro por parte dos profissionais afetos ao Hospital Rosa Pedrossian, que se houve demora foi dentro do Hospital Universitário, que a dose de propofol que provocou o choque anafilático foi ministrada no HU, de maneira que o Hospital Regional não participou dos atos que causaram prejuízos à saúde da Autora Rita. Os Autores impugnaram a contestação às fls. 1359/1362. Nova manifestação do MPF às fls. 1376/1378. O Estado do Mato Grosso do Sul foi excluído da lide, em razão de sua ilegitimidade passiva, na decisão saneadora em que foram fixados os pontos controvertidos, foi determinada a prova pericial, nomeado perito judicial e foram apresentados os quesitos do Juízo (fls. 1404/1407). Quesitos do Município de Campo Grande/MS às fls. 1411/1413. Quesitos dos Autores às fls. 1458/1463. Quesitos do MPF às fls. 1470/1472. Quesitos e indicação de assistente técnico da FUFMS às fls. 1474/1475. Quesitos e indicação de assistente técnico da FUNSAU às fls. 1485/1486. Laudo pericial juntado às fls. 1511/1566. As partes manifestaram-se sobre o teor do laudo

pericial, sendo que o Município de Campo Grande formulou quesitos complementares. Com a vinda da resposta, foi dado vista aos réus e ao MPF. Houve a realização de audiência de instrução, momento em que foi colhido o depoimento pessoal de Inalécia de Oliveira, bem como foi ouvida a testemunha da parte autora, Celso Menezes de Souza (f. 1752/1756). O MPF opinou às fls. 1845-1865 pela procedência parcial do pedido. A parte autora juntou novos relatórios de despesas (fls. 1867-1871 e fls. 1877-1881). Este Juízo determinou o depósito em conta poupança em nome de Rita Stefanny de Oliveira Ribeiro dos valores referentes aos gastos com tratamento da autora, a partir de julho de 2015 (fl. 1872). Compulsando os autos, o i. magistrado federal substituto observou que não fora apreciado o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo sido o pleito deferido e determinada a intimação das partes, especialmente das requeridas, para indicarem eventuais provas que pretendam produzir (fls. 1903-1905). A FUNSAU requereu a produção de prova testemunhal, para colher os depoimentos pessoais de Inalécia de Oliveira e Emerson Ribeiro de Almeida, além dos médicos que atenderam a autora Rita, com a finalidade de esclarecer que não houve o alegado erro médico durante o atendimento prestado no Hospital Regional à primeira autora, não havendo nexos causal entre o atendimento prestado e os danos por ela sofridos (fl. 1937). O Município de Campo Grande/MS pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 1938). A UFMS não pretendeu a produção de outras provas e reiterou os seus memoriais, pugnando pela sua exclusão do feito ou, subsidiariamente, pela improcedência do pedido com relação a ela (fls. 1945-1949). O pleito da FUNSAU de fl. 1937 foi indeferido à fl. 1956. Foi deferido em parte o pedido de fl. 1958/1961, para majorar o valor a ser pago mensalmente à autora pelos requeridos para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a partir de janeiro de 2016. Este Juízo determinou novamente a intimação da FUNSAU, para cumprimento da determinação judicial no prazo de 10 dias, sob pena de arbitramento de astreintes (fls. 2033-2034). Embora devidamente intimada, a FUNSAU novamente não cumpriu tal determinação (conforme certidão de fl. 2053), motivo por que foi fixado o valor da multa diária a ser paga pela FUNSAU para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 537 do Novo Código de Processo Civil. A FUNSAU informou a regularização dos depósitos (fls. 2068-2079). Vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico que há uma questão preliminar pendente, que não foi analisada por ocasião do despacho saneador, qual seja, a ilegitimidade ativa Inalécia de Oliveira e Emerson Ribeiro de Almeida, genitores de Rita Stefanny. A constatação de uma situação sofrível suportada por um filho, como no caso em tela, onde a autora Rita, antes uma jovem saudável e com um futuro promissor e, atualmente, com extrema dependência de terceiros para o desenvolvimento de suas atividades rotineiras, inclusive de higiene e de alimentação, certamente acarreta aos que com ela convivem, uma enorme frustração e tristeza. Trata-se, portanto, de dano moral indireto, reflexo ou por ricochete, que é específico e autônomo, embora o dano direto atinja uma pessoa, repercute na esfera pessoal de outrem, que com aquela mantenha laços afetivos. Saliente-se que, nesses casos, aliás, o valor da indenização deverá ser diferente e específica para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. INDENIZAÇÃO. ERRO MEDICO. LESÕES IRREVERSÍVEIS EM RECÉM-NASCIDO. REVISÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO EM VALORES PROPORCIONAIS. 1. Trata-se, originariamente, de Ação de indenização combinada com danos morais e materiais por erro médico. O acórdão recorrido afirma que a filha dos autores sofreu graves sequelas em virtude da má condução do parto de sua genitora, ressaltando-se que nunca poderá exercer as atividades normais de qualquer pessoa, mantendo com seus pais relação de total dependência física, psíquica e econômica. Assim, não há dúvidas do sofrimento, tristeza e angústia enfrentados pelos autores em virtude das graves lesões sofridas por sua filha que a deixaram incapaz total e permanentemente para a vida. 2. A reforma do acórdão recorrido, para reconhecer que se evitou mal maior com a adoção de todos os procedimentos cabíveis para minorar o evento danoso e modificar o quantum da indenização, exige reexame da matéria fático-probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 3. A reparação foi fixada em R\$ 50 mil (para cada um dos dois réus). A revisão de indenização por danos morais só é possível em Recurso Especial quando o valor arbitrado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, o que, tendo em vista as circunstâncias específicas expostas no acórdão recorrido, não se configura nos autos. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 221113 - Relator HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:31/10/2012). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE AÉREO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DOS IRMÃOS DA VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL REFLEXO. PRECEDENTES. EXCESSO NO DANO MORAL POR FALTA DE CULPA DO RECORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO. JURISPRUDÊNCIA. 2. Os irmãos possuem legitimidade ativa para pleitear indenização pela morte do outro irmão, de forma independente dos pais e demais familiares, pois quando se verifica que o terceiro sofre efetivamente com a lesão causada à vítima, nasce para ele um dano moral reflexo, por ricochet, que é específico e autônomo. Isto significa que todos aqueles que sofrem com a morte da vítima terão direito, separadamente, à indenização pelo dano moral a eles reflexamente causado. E, ainda, o valor deverá ser diferente e específico para cada um, dependendo de sua ligação com a vítima. Precedentes. 3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$80.000,00. Referida quantia sequer se aproxima dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Terceira Turma; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1413481; Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; DJE DATA:19/03/2012). Não restam dúvidas, portanto, de que Inalécia (genitora de Rita) e quem vem suportando todos os dias o ônus de conviver com a situação que sua filha se encontra possui a legitimidade para pleitear danos morais e materiais. Do mesmo modo, o genitor da vítima, Emerson Ribeiro de Almeida, embora não convivisse regularmente com a sua filha detém inegável legitimidade ativa, cabendo ao Juízo, no mérito, analisar a existência de dano moral reflexo indenizável em seu favor ou mesmo quantificar adequadamente eventual direito à indenização. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo, então, ao exame do mérito. MÉRITO. Requerem os autores a condenação dos réus em danos morais e materiais, sob a alegação de que a autora Rita Stefanny de Oliveira Ribeiro, em decorrência de erros médicos praticados por agentes dos réus, a deixaram com necessidades especiais, precisando de auxílio inclusive para as atividades cotidianas. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Segundo Flávio Tartuce, in Manual de Direito Civil, 5ª edição, editora Método, São Paulo, 2015, o dano moral pode ser

conceituado como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, verifico a presença dos elementos acima, hábeis a demonstrarem a responsabilidade civil objetiva dos ora requeridos, em face das condutas adotadas face à situação da parte autora. Com a inicial vieram inúmeros documentos objetivando demonstrar que a autora Rita era uma jovem saudável (19 anos) e que após uma sequência de atendimentos médicos, teria ficado incapaz, inclusive para as atividades cotidianas e diárias (alimentação e higiene). Foi juntada uma gama de documentos que demonstram que, tal como alegavam os demandantes, Rita foi atendida em postos de saúde municipais e nosocômios que atendem pelo SUS, e que após os atendimentos, deixou de andar, falar, se comunicar, culminando com a invalidez. Desta forma, ante a complexidade dos fatos aventados na inicial, este Juízo determinou a realização de perícia médica indireta (documentos médicos, prontuários de internação e atendimento à Rita), dispensando a análise direta da mencionada autora, visto que era ponto incontroverso a sua invalidez. Atendendo o múnus que lhe foi imposto, o Perito Médico respondeu aos questionamentos do Juízo, das partes e do Ministério Público Federal. Ante a complexidade do laudo, inerente à lide, bem como para uma didática compreensão da conclusão, transcreverei as respostas do expert divididas por quadro patológico da autora Rita e dinâmica dos fatos que implicaram tal situação: No tocante ao quadro incapacitante da autora Rita, as conclusões periciais foram as seguintes: Quesitos do Juízo (fl. 1512): 1) P. A autora está acometida por quais patologias e ou sequelas patológicas? R. A pericianda é portadora de seqüela de hipóxia cerebral pós parada cardiorrespiratória (CID 10 I46 - 0 - parada respiratória com ressuscitação bem sucedida), Pielonefrite com pielonfrose tratada (CID 10 A 41.8 - Outras septicemias especificadas), Síndrome do desconforto respiratório agudo tratada (CID10 - J80). 2) É possível precisar o que acarretou as sequelas hoje suportadas pela autora Rita? R. Sim. Falta de oxigenação cerebral. 4) As sequelas da referida autora a incapacitam parcialmente ou totalmente? R. Totalmente. 5) É possível a reversão do quadro patológico da autora? Se sim, qual o tratamento indicado? Qual a expectativa de melhoria? R. Não é possível a reversão ao completo estado de saúde. Porém, a longo prazo pode haver melhorias parciais com tratamento de reabilitação por meio de fisioterapia, fonoaudiologia, e estímulos comportamentais. 6) É possível afirmar que a autora dependerá da ajuda de terceiros para as suas atividades básicas e rotineiras (higiene, alimentação, etc.)? Se sim, será necessária o auxílio de profissional especializado (enfermagem)? Justifique. R. Sim. Há dependência para tais atividades. Em relação ao profissional de enfermagem, a necessidade de cuidado não relaciona-se ao uso de medicações, portanto pode ser realizada por cuidador não habilitado em enfermagem. Quesitos do Ministério Público Federal (fl. 1522): 27) Quais as sequelas que a autora apresenta? Estes decorrem de falhas/erros no atendimento a ela prestados no sistema público de saúde? R. Rebaixamento do nível de consciência. Incapaz de deglutir ou deambular. Não fala, mas compreende, respondendo com mímica facial. Grave restrição de movimentos. 28) A capacidade de entendimento da autora está preservada? R. Parcialmente. 29) Após sua alta hospitalar, a autora necessita ser acompanhada por profissionais de que áreas e de que forma (regularidade por exemplo)? Existe previsão de sua melhora com esse acompanhamento? R. Fisioterapeuta, fonoaudióloga, nutricionista e acompanhamento neurológico e comportamental com profissionais especializados: Terapeuta Ocupacional, Médico, Psicólogo. A periodicidade é variável, a depender da evolução do quadro. Não é possível prever a capacidade de evolução neurológica da paciente. Quesitos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fl. 1523): 7) Qual é o atual estado de saúde da parte autora, apontando, se for o caso, as patologias atualmente existente segundo o seu prontuário médico? R. A pericianda é portadora de seqüela de hipóxia cerebral pós-parada cardiorrespiratória (CID-10 I46.0 - Parada cardiorrespiratória com ressuscitação bem sucedida). Déficit neurológico motor e cognitivo, com desnutrição protéico-calórica moderada. Seguem as conclusões periciais acerca da dinâmica do comprometimento da saúde de Rita, inclusive na ordem temporal em que foi atendida nos estabelecimentos de saúde: ATENDIMENTOS PRESTADOS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE: Quesitos do Município de Campo Grande (fl. 1683 - laudo complementar e fls. 1512-1512): 2) o atendimento realizado no dia 24/10/2010. O hemograma realizado no dia 18/12/2009 apresentava alguma normalidade? Por que? R. Com base no quadro clínico descrito na ocasião, não seria necessário nenhum cuidado naquele momento. 3) Foi correto o procedimento da médica plantonista que determinou o encaminhamento da paciente para o Hospital Regional do dia 26/01/2010? Por que? R. Sim. Pois a paciente apresentava uma obstrução do trato urinário e, portanto, necessitava de uma intervenção cirúrgica para desobstrução. Quesitos da parte autora (fl. 1515): 3) ...Estes procedimentos feitos nos postos de saúde foram corretos? Se a paciente tivesse sido atendida de modo eficaz seria possível atenuar os danos causados? R. Sim. No primeiro e no segundo atendimento não há relato de febre ou outro sinal de infecção urinária, portanto o tratamento para cólica renal era o adequado naquele momento. No dia 26/01/2010 a paciente foi encaminhada ao Hospital Regional para devido tratamento especializado, cumprindo assim as UBS com suas obrigações dentro do sistema de saúde hierarquizado. Quesitos do Ministério Público Federal (fls. 1518-1519): 1) A autora recebeu atendimento médico adequado, em face dos sintomas apresentados, nos Postos de Saúde da Rede Municipal (Nova

Bahia, Aerorrancho e Tiradentes)? Justificar. Quanto a esta questão, transcreverei os esclarecimentos de fls. 1684-1685, fornecido pelo Perito ao Município de Campo Grande que responde com maior objetividade à também dúvida do MPF:3) R. Com o objetivo de esclarecer e temporalizar os fatos ocorridos nas UBS do Município, listarei os diversos atendimentos aos quais tive acesso conforme fls. 102 e 103:a) atendimento n. 098, em 24/01/2010, às 03:04h (UBS Nova Bahia):Dor abdominal, com sintomas sistêmicos, porém sem febre. Diagnóstico: cólica nefrética.b) atendimento n. 099, em 24/01/2010, às 04:05h (UBS Nova Bahia):Medicada com sintomáticosc) atendimento n. 100, em 24/01/2010 às 08:52h (UBS Aerorrancho):Surgiu um dado novo, que é a presença do sinal de Giordano. Este sinal significa que existe um processo inflamatório não necessariamente infeccioso da cápsula renal, ou mesmo uma obstrução que pudesse estar levando a uma distensão desta cápsula.d) atendimento n. 101, em 24/01/2010, às 09:59 (UBS Aerorrancho):Medicada com sintomáticos e soro fisiológico.e) atendimento n. 103, em 24/01/2010, às 14:24h (UBS Tiradentes)Dor abdominal, com sintomas sistêmicos, ainda sem febre. Diagnóstico: cólica nefréticaf) atendimento n. 104, em 25/01/2010, às 16:07 (UBS Tiradentes):Dor abdominal, com sintomas sistêmicos, agora com relato de febre há um dia. Solicitada então transferência ao Hospital Regional. Segundo consta, senha número 1086, às 18:45h.Na opinião deste perito, considerando-se o atendimento realizado no âmbito municipal e reforçando que foge do escopo deste o conhecimento sobre a capacidade e da hierarquização do sistema de saúde do Município de Campo Grande, caso houvesse disponibilidade na UBS Tiradentes, após o atendimento 104, a paciente deveria ter recebido antibioticoterapia injetável enquanto aguardava a transferência para o Hospital Regional. Porém, não é possível afirmar que a conduta tomada na ocasião tem relação direta com o desfecho final e consequente estado clínico da paciente. Isto porque após a transferência, vários eventos de previsibilidade incerta seguiram-se ao atendimento nas UBS.3) Em face do resultado dos exames realizados, foi efetuado o correto diagnóstico e prescrito o tratamento adequado? R. Parcialmente. O cálculo uretral foi identificado e o encaminhamento para o serviço de tratamento de referência em urologia foi providenciado, o que revela conduta médica adequada para o cálculo renal. Porém, não encontrei no prontuário referência ao uso de antibioticoterapia endovenosa, já que os exames mostravam sinais de infecção urinária associada a cálculo ureteral.ATENDIMENTO PRESTADO À AUTORA RITA NO HOSPITAL REGIONAL ROSA PEDROSSIAN.Questitos do Município de Campo Grande (fl. 1513):5) Quando um paciente é encaminhado a um hospital, com pedido de urgência ou não, são realizados exames? Quais? Por que?R. Sim. A depender do caso, uma gama enorme de exames pode ser solicitada, a depender da patologia que foi o motivo do encaminhamento. Tais exames são necessários para confirmar diagnóstico e propor tratamento adequado.7) De quanto em quanto tempo é necessário administrar antibiótico? Por que? Na autora o antibiótico foi corretamente aplicado nas unidades hospitalares?R. A depender de cada antibiótico o intervalo entre as doses varia. No caso da paciente, que recebeu inicialmente o ciprofloxacino, o intervalo é a cada 12 horas. Tal intervalo é necessário para que a medicação mantenha um nível sanguíneo adequado à inibição da reprodução das bactérias. Na autora, não foi confirmada a infusão da dose de ciprofloxacino das 24h do dia 26/01/2010.10) A conduta médica no âmbito do Hospital Regional foi correta? Por que? R. Sim. A paciente foi corretamente diagnosticada como portadora de infecção urinária e concomitante obstrução do ureter esquerdo, foi prescrito pelo médico a antibioticoterapia adequada e em seguida solicitada a transferência para que fosse retirado o cálculo ou ao menos desobstruído o citado ureter.11) Supondo que a paciente não tivesse recebido o devido atendimento na unidade básica de saúde, o quadro clínico era irreversível quando foi internada no Hospital Regional? Por que? Não. Porque a instituição do tratamento adequado no Hospital Regional PODERIA resolver o quadro da doença.Questitos do Ministério Público Federal (fl.s 1520-1521): 7) O antibiótico indicado no Hospital Regional foi corretamente prescrito e ministrado tempestivamente? Era necessária a realização prévia de exames para determinar qual era o antibiótico correto? Em caso positivo, eles foram realizados?R. Sim, o antibiótico foi corretamente prescrito e a primeira dose corretamente administrada. A realização da cultura de urina é recomendada, porém o início da antibioticoterapia não deve se atrasar enquanto se aguarda o resultado da cultura, pois esta demora até 72 horas para ter resultado.Questitos da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul - FUNSAU:1) Os procedimentos médicos realizados na paciente Rita Stefanny de Oliveira Ribeiro no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, foram compatíveis com o seu quadro clínico? Em algum momento do atendimento nesse nosocômio, pode-se afirmar que os médicos agiram com imprudência, negligência ou imperícia?R. Sim. Não é possível, não é papel da perícia avaliar eventual imperícia, imprudência ou negligência de qualquer dos envolvidos em relação aos fatos relacionados no prontuário. O laudo baseia-se apenas em relacionar e explicitar fatos.2) Há nexos de causalidade entre os procedimentos médicos - atos médicos - realizados na paciente em questão, no HRMS, e os danos sofridos pela mesma?R. Não.4) Pode-se afirmar que a alegada não administração de antibióticos foi o responsável pelo desfecho desfavorável do seu quadro clínico atual?R. Não.ATENDIMENTO PRESTADO À AUTORA RITA NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN.Questitos do Município de Campo Grande (fl. 1513):12) Qual era o quadro clínico da paciente quando foi encaminhada para o Hospital Universitário? O quadro era irreversível? Por que?R. Paciente apresentava quadro compatível com choque séptico de origem urológica. Cabe lembrar que a paciente apresentava Sepsis (síndrome clínica definida pela presença de infecção) e SIRS 14) Antes de ocorrer a transferência a outra unidade hospitalar (Hospital Regional para Hospital Rosa Pedrossian), a paciente recebeu o tratamento adequado? Por que? R. Parcialmente. Pelo prontuário, a segunda dose do antibiótico ciprofloxacino que foi prescrito, mas que deveria ter sido ministrada às 24h de 26/01/2010, não foi aplicada na paciente. Cabe aqui uma consideração técnica: Tal fato não alterou o curso da doença, já que a paciente naquele momento já encontrava-se com quadro de insuficiência renal aguda, situação na qual o antibiótico tem sua eliminação do organismo prejudicada, portanto, a ação antimicrobiana ainda estava acontecendo.Questitos dos autores (fl. 1515):3) Rita chegou bem ao Hospital Universitário, andando, conversando com os médicos... e com isso fora realizado procedimento cirúrgico no dia 27/01/2010. Como foi diagnosticada a infecção o procedimento correto não seria tratar a infecção para após realizar o procedimento com o cateter? Se a infecção fosse tratada primeiro teria menos risco de desencadear uma infecção generalizada após o procedimento com o cateter?R. A alegação de que a paciente estava bem ao ser admitida no HU não está correta. Os exames mostram hemograma com sinais de infecção grave (leucocitose e desvio à esquerda), disfunção orgânica severa (insuficiência renal - creatinina sérica de 2,9mg/dl). Exame físico de 27/01/2010 mostra aumento da frequência cardíaca (132 bpm) e hipotensão arterial (80x45 mmHg). Tais fatos definem o quadro de sepsis grave, que segundo as estatísticas mundiais e nacionais tem cerca de 20% de mortalidade, podendo chegar a mais de 60% em caso de choque refratário. No caso em tela, a desobstrução é essencial, mesmo com o uso adequado de antibioticoterapia, pois sem a retirada do foco infeccioso (passagem do cateter com a retirada de grande quantidade de pus da via urinária) seria impossível a

resolução do quadro infeccioso. Portanto, a utilização de antibióticos para em seguida se programar o procedimento cirúrgico não era uma opção viável do ponto de vista médico.4) Após o procedimento cirúrgico o médico levou a paciente para o quarto... O médico agiu certo de deixar a paciente sem acompanhamento profissional? Se a paciente tivesse sido atendido com urgência após o procedimento teria agravado na mesma proporção?R. Não. A paciente era portadora de sepse grave, situação nosológica que deve ser tratada em Terapia Intensiva, agressivamente, principalmente nas primeiras horas. Não tenho elementos para afirmar ou negar se o fato de que a paciente estivesse na UTI no pós-operatório teria efeito direto na sequela de anoxia cerebral que aflige a autora atualmente.5) O médico havia dito que o procedimento cirúrgico foi um sucesso e duas horas depois a paciente passa mal e vai para o CTI. Tal diagnóstico é coerente?R. Sim. A retirada do foco infeccioso, com a drenagem da secreção purulenta após a desobstrução do ureter foi realizada com sucesso, conforme descrição cirúrgica (fls. 124/125). 6) O que ocorreu no procedimento cirúrgico que levou Rita para CTI?R. Nada. O motivo da paciente ter sido encaminhada à UTI foi a evolução da sepse grave para choque séptico, devido ao quadro de infecção grave (urosepsis).11) Deram à paciente remédios cardíacos, a autora Rita nunca teve problemas cardíacos, nem sua família. Foi necessário tais medicamentos?R. Sim. A Sepse sabidamente leva a um estado de miocardiotoxicidade (diminuição da função cardíaca) sendo com frequência necessário o uso da medicação dobutamina para melhorar a performance cardíaca e ajustar a oferta e demanda de oxigênio aos tecidos.15) o que desencadeou a infecção generalizada?R. A infecção urinária associada à obstrução do ureter esquerdo por cálculo ureteral.17) se algum profissional estivesse acompanhado a paciente após a cirurgia, o imediato socorro não amenizaria os problemas de saúde ocorrido?R. Não tenho elementos para especular como seria a evolução se a paciente tivesse recebido o tratamento adequado (tratamento este que não ocorreu) para choque séptico no pós-operatório imediato.18 ao 20) autores questionam o perito sobre o tratamento e cuidados necessários à Rita.R. Fisioterapia motora e respiratória, fonoaudiologia, nutricionista e acompanhamento neurológico e comportamental com profissionais especializados: Terapeuta Ocupacional, Médico e Psicólogo. Necessário para estimular a plasticidade neural e progredir na questão motora e cognitiva da paciente. Para atividades da vida diária é necessário um cuidador diário, que não necessitar ser especificamente um profissional da área de saúde. A presença de um enfermeiro é necessária, porém não diariamente. Uma assistência periódica pode ser programada, a fim de orientar tais tarefas. Quesitos do Ministério Público Federal (fls. 1520-1521):8) Quando a autora, após a transferência, deu entrada no Hospital Universitário, ela foi diagnosticada corretamente? Qual o seu estado de saúde na ocasião? O Hospital Regional enviou ao HU o resumo do histórico apresentado pela autora, bem como a informação quanto à prescrição do antibiótico (dose, horário)? Caso não tenham sido enviados tais documentos, o Hospital Universitário solicitou informações no Hospital Regional em relação ao tratamento que havia sido dispensado à autora?R. Parcialmente. Ela foi diagnosticada como sendo portadora de Infecção do Trato Urinário (pielonefrite), obstrução ureteral esquerda por cálculo, insuficiência renal aguda e sepse. Porém o diagnóstico de sepse grave/choque séptico só consta no prontuário de 27/01/2010 às 23h. Não é possível precisar o estado de saúde na ocasião da admissão no HU, pois não pude encontrar no prontuário enviado sinais vitais (principalmente pressão arterial) na admissão. Em relação ao encaminhamento do Hospital Regional para o Hospital Universitário, o histórico apresentado estava bem discriminado. Em relação ao antibiótico utilizado, não há relato na solicitação de transferência sobre a dose, tipo ou horário ministrado. Não há relato, no prontuário enviado para a análise pericial, de eventual solicitação do hospital referenciado sobre tais procedimentos adotados no Hospital Regional.9) No Hospital Universitário foram prescritos os medicamentos necessários? Foi dada continuidade ao tratamento com antibiótico que havia sido iniciado no Hospital Regional? Se positivo, isso ocorreu de forma correta (em relação às doses e horários, etc.). A continuidade ou descontinuidade da medicação, inclusive no tocante à observância dos horários de ministração, teve alguma repercussão no quadro clínico da autora?R. Sim. Sim, o medicamento ciprofloxacino foi administrado, mesmo com atraso de 8h. Tal fato pouco influenciou no quadro clínico, pois a paciente naquele momento já se encontrava com quadro de insuficiência renal aguda, situação na qual o antibiótico tem sua eliminação do organismo prejudicada, portanto, a ação antimicrobiana ainda estava acontecendo.12) Durante a cirurgia e após esta, a autora teve acompanhamento médico adequado?R. Parcialmente. A paciente recebeu cuidado adequado durante o ato anestésico, mas na sala de recuperação pós-anestésica a paciente já apresentava hipotensão arterial e taquicardia, com redução da saturação periférica de oxigênio e não recebeu tratamento para tal situação. 13) A informação de que um cateter foi contaminado durante a cirurgia tem relevância para o grave quadro da paciente?R. Não há relação com o quadro da paciente, já que este cateter foi desprezado.17) O que causou a parada cardiorrespiratória que sofreu a autora no CTI (esclarecendo se poderia ter sido ocasionada por algum medicamento ministrado)? Poderia ter sido evitada? De que forma? R. Não tenho elementos para afirmar com certeza. Provavelmente foi a hipóxia relacionada à Síndrome do Desconforto Respiratório Agudo, já que a mortalidade relacionada a esta patologia chega a 60%. Não tenho elementos para afirmar, ou negar, que a parada cardiorrespiratória poderia ter sido evitada. Ao analisar o prontuário, a priori, o tratamento instituído foi adequado.20) Caso a autora tivesse recebido tratamento com antibiótico desde o seu primeiro atendimento médico, isso poderia ter evitado a evolução de sua doença e o resultado causado?R. Não é possível especular sobre a evolução neste sentido.22) Foram adotadas todas as providências possíveis e necessárias para o adequado tratamento da autora e para minimizar a ocorrência dos danos causados à sua saúde?R. Parcialmente sim. Apenas a atenção no pós-operatório foi visivelmente insuficiente.23) Em caso positivo, pode se afirmar que o organismo da paciente não reagiu adequadamente ao tratamento? R. Sim.30) Em caso de constatação de falhas/erros no atendimento prestado à autora, descreva quais os procedimentos que deveriam ter sido adotados desde o início do seu tratamento. Caso isso tivesse sido feito, o resultado danoso poderia ter sido evitado?R. O reconhecimento do quadro sepse grave no pré-operatório imediato, assim como no pós-operatório aconteceu de maneira tardia. Porém, não é possível especular se, caso o tratamento inicial para sepse grave tivesse sido instituído naquele momento, o desfecho teria sido diferente. Quesitos da FUFMS (fl. 1523):3) O quadro de saúde da paciente quando de sua entrada no Hospital Universitário exigia a realização de algum procedimento de urgência? Em caso positivo, qual (is) o(s) procedimento(s) realizado(s) no hospital? A realização de tal(is) procedimento(s) eram necessários e envolviam algum risco?R. sim. Antibioticoterapia, desobstrução ureteral com cateter duplo J e medidas para a sepse grave. No HU foram realizados os dois primeiros tratamentos. Os procedimentos envolviam os riscos inerentes a um procedimento cirúrgico, porém, eram absolutamente necessários.4) Em consonância com o prontuário médico da autora paciente informe o Perito se foram obedecidos os preceitos de uma boa técnica médica pelos médicos que atuaram no tratamento ofertado junto ao Hospital Universitário?R. Apenas parcialmente. Em relação à instituição da antibioticoterapia, e ao procedimento de desobstrução ureteral a terapêutica foi pronta e corretamente empregada. Já em relação ao pacote de seis horas da



sepsis grave, houve atraso na instituição dos procedimentos, que foram realizados apenas no CTI.6) As complicações apresentadas pela paciente Rita são ocorrências factíveis e esperadas decorrentes das patologias apresentadas, independentemente da observância de todos os preceitos da boa técnica médica realizados no âmbito do Hospital Universitário da FUFMS?R. Não. A urosepsis é doença grave e mesmo com o tratamento adequado pode evoluir insatisfatoriamente. Analisando todo o conteúdo carreado aos autos, não há quaisquer dúvidas de que a demandante vítima dos eventos danosos narrados, era uma jovem sadia, com faculdades motoras e mentais em ordem, e que, após problemas de saúde e uma sequência de atendimentos em estabelecimentos de saúde vinculados ao SUS, foi acometida por patologias que a incapacitaram totalmente, inclusive para as atividades diárias básicas, como higiene e alimentação próprias. Contudo, após a análise sistemática de todo o conteúdo probatório, em especial do laudo pericial, é possível concluir que a autora não foi corretamente e adequadamente tratada pelos ora requeridos. Explico. Não há dúvidas de que a atividade médica, via de regra, salvo a medicina plástica estética e outros casos específicos, trata-se de obrigação de meio, de forma que não é possível se comprometer com o resultado para o paciente. Por outro lado, é negável que compete ao médico valer-se de todos os meios possíveis para salvar a vida ou, pelo menos, tentar minimizar os males advindos de uma patologia. E no caso concreto constato que todos os réus deixaram de cumprir, por meio de seus agentes, tal ônus que lhes competia. Restou cabalmente demonstrado que a autora, na terceira vez em que se dirigiu à Unidade Básica de Saúde, no dia 24/01/2010, às 08h25min (UBS Aero Rancho), já apresentava sinais (sinal de Giordano) que indicavam um processo inflamatório da cápsula renal, ou até mesmo uma obstrução. No entanto, a exemplo dos dois primeiros atendimentos nos Postos de Saúde municipais, somente foi medicada para combater os sintomas com soro fisiológico, o que se repetiu no mesmo dia e na mesma unidade (14h24min). No dia subsequente (25/01/2010), como não apresentava melhoras, procurou novamente aquela UBS: neste momento já apresentava febre, mas mesmo assim não lhe foi ministrado o antibiótico, já que houve a constatação do processo infeccioso urinário com base nos exames de ultrassonografia e de urina. Não obstante o Perito designado por este Juízo não conhecer de perto a estrutura de saúde deste município, em consulta ao sítio <http://www.capital.ms.gov.br/cartadeservicos/unidades-de-saude?tipo=2>, é possível constatar que a prestação de serviços de saúde em Campo Grande/MS é efetuada por três tipos de unidades: Unidade Básica de Saúde, Unidade Básica de Saúde da Família e Centro de Saúde Regional 24 horas, cujas atribuições não incluem internação, indo ao encontro do que dispõe o glossário do Ministério da Saúde ao conceituar postos de saúde e leitos hospitalares, conforme se observa a seguir: Posto de Saúde, masc. Unidade de Saúde destinada a prestar assistência médico-sanitária a uma comunidade, com atendimento feito por equipe multidisciplinar. Nota: o atendimento é feito por profissional de nível médio, com a presença intermitente ou não do profissional médico. Leito de observação, masc. Cama destinada a acomodar paciente que necessite ficar sob supervisão médica ou de enfermagem para fins de diagnóstico ou terapêuticos, durante um período inferior a 24 horas. Ver Internação. Leito hospitalar, masc. Cama destinada à internação de paciente que necessite ficar sob supervisão médica ou de enfermagem para fins de diagnóstico ou terapêuticos, por um período superior a 24 horas. Ver Internação. Dessa forma, embora as unidades municipais de saúde procuradas pela autora Rita não sejam propriamente hospitais, já que possuem somente leitos de observações, pode-se afirmar que se assemelham a pequenos pronto-socorros, denominados de Centros Regionais de Saúde, inclusive com a prestação de serviços relativamente complexos, com a seguinte dinâmica: Descrição dos serviços: Atendimento para casos de urgência e emergência. urgência - situação onde há ou não o risco de morte: entorses, luxações, cortes, febre alta, queimaduras, intoxicações, mordidas de cão ou gato, picadas de animais peçonhentos. emergência - situação onde há risco imediato de perder a vida ou sofrimento intenso, exigindo o atendimento imediato: parada cardiorrespiratória, hemorragias, acidentes graves com muitas fraturas, envenenamentos graves, etc. Etapas do serviço O atendimento dos criss e upas é realizado por equipe multiprofissional, através do acolhimento com classificação de risco - avaliação feita pelo enfermeiro com o auxílio do técnico de enfermagem: verificação dos sinais vitais: pressão arterial, temperatura, queixas dos usuários, com o objetivo de definir a prioridade de urgência para o atendimento médico, o profissional médico avalia e decide a melhor conduta - tratamento na unidade ou encaminhamento para a rede hospitalar. Por essa razão não é sequer razoável que a unidade não disponha de antibiótico para iniciar o tratamento infeccioso detectado no UBS do Tiradentes, na forma apontada pelo Perito como sendo a atitude médica mais adequada. E mais: em momento algum restou comprovado por tal ente federativo que não disponha de tal fármaco, deixando, portanto de desincumbir de ônus lhe imposto pelo art. 333, II, do CPC-73 (legislação processual então vigente). Ademais, naquele momento, quando já disponha das informações acerca do quadro infeccioso da demandante Rita (uma vez que os profissionais da saúde do UBS Tiradentes buscaram uma vaga nos Hospitais de Campo Grande para prosseguirem com o tratamento da autora), deveriam os agentes públicos municipais ter tomado a precaução de encaminhá-la somente para uma unidade de saúde que estivesse apta a efetivamente proceder ao tratamento necessário - isto é, passagem do cateter duplo J. Entretanto, foi a autora encaminhada ao Hospital Regional Rosa Pedrossian, que, por falta do material, não pôde proceder à retirada do foco infeccioso (pus), ou seja, naquele momento, como consignado pelo perito ao responder o quesito n. 11 do Município (fl. 1513), a instituição do tratamento adequado no Hospital Regional PODERIA resolver o quadro da doença. Não há como olvidar que, quando do ingresso de Rita ao Hospital Rosa Pedrossian, a sua infecção já se assemelhava à Sepsis (síndrome clínica definida pela presença de infecção e SIRS), situação que agravava o seu quadro de saúde. Ante a indisponibilidade do material necessário para o correto tratamento da autora Rita, ela não pôde ser atendida no dia 26/01/2010 no Hospital Regional Rosa Pedrossian, tendo sido encaminhada ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, onde, como discorrido pelo expert médico, chegou em estado de sepsis grave (fl. 1515), que segundo as estatísticas mundiais e nacionais tem cerca de 20% de mortalidade, podendo chegar a mais de 60% em caso de choque refratário. Frise-se que o fato somente foi constatado pelo HU no dia 27/01/2010 às 23h, posteriormente à cirurgia. Logo, embora preservasse as funções motoras (deambulação e fala), o seu quadro de saúde demandava o atendimento em unidade de terapia intensiva. No entanto, além de a autora ter sido submetida ao procedimento cirúrgico (retirada do foco infeccioso) somente no dia 27/01/2010, sequer foi devidamente monitorada após a intervenção, sendo direcionada ao quarto de enfermagem, onde nem mesmo poderia estar na presença de um acompanhante, eis que maior de idade e capaz, naquela oportunidade. De acordo com o consignado pelo Perito, na sala de recuperação da cirurgia, quando estava sem o devido acompanhamento médico, já apresentava hipotensão arterial e taquicardia, com redução da saturação periférica de oxigênio. O laudo pericial aponta que a demandante teve inúmeras sequelas incapacitantes decorrentes de hipóxia cerebral, ocorrida quando da parada cardiorrespiratória que perdurou por aproximadamente dez minutos até a ressuscitação. Embora o Perito, não tenha apontado os culpados pela situação vivenciada por Rita, consignou no laudo que a Sepsis grave foi causada pela infecção urinária associada à obstrução do



ureter esquerdo por cálculo ureteral (item 15 - fl. 1517). Ainda, asseverou que a sepse sabidamente leva a um estado de miocardiotoxicidade (diminuição da função cardíaca). Assim, a autora foi vítima de uma parada cardiorrespiratória, que implicou em falta de oxigenação cerebral ensejando importantes sequelas incapacitantes a ela. De fato, nos termos do discorrido pelo Perito Judicial, em se tratando de Ciência médica, não há como especular se os entes réus tivessem tratado adequadamente a demandante e com aplicação de medicamentos e nos horários corretos, imediata desobstrução do ureter e correta monitorização em UTI, seja no pré e no pós-operatório, a infecção não teria se tornado sepse grave sem a consequente ocorrência da parada cardiorrespiratória. Não há como afirmar, em tal hipótese, qual seria hoje o estado de saúde da autora. Por outro lado, é inequívoco asseverar que não haveria falar em responsabilização civil dos réus, caso todos eles tivessem cumprido adequadamente as suas obrigações para preservar a vida e a saúde da paciente e, mesmo assim, o seu organismo não tivesse colaborado, independentemente do estado de saúde de Rita ao final, notadamente pelo fato de que a Medicina é uma ciência inexata. O que restou amplamente comprovado foi que as atitudes de todos os réus, de forma conjunta e solidária, contribuíram para que fosse furtada da demandante seu direito constitucional de ter a sua saúde resguardada. Não há, ainda, como afirmar quais dos réus concorreram com maior intensidade para a situação que se encontra Rita, eis que os episódios de inadequado tratamento levaram a uma sepse grave, a qual, indevidamente monitorada, levou à parada cardiorrespiratória que retirou de Rita a chance de uma vida plena e saudável. Dessa forma, não há outra conclusão senão a de que todos devem ser responsabilizados em igualdade de condições. Em resumo, o conjunto probatório demonstrou a completa derrocada do sistema público de saúde, uma infecção urinária associada à obstrução do ureter esquerdo por cálculo ureteral resulta na incapacidade total e permanente de uma jovem de 19 anos, mesmo que esta tenha procurado por assistência médica no início da enfermidade. Inegável que a falência dos entes federativos impôs uma sequência de transferências de pouca, ou nenhuma, efetividade terapêutica, preambulando entre unidades de saúde e hospitais a Autora - Rita - perdeu a chamada hora de ouro do tratamento médico e sua saúde ficou cada vez mais debilitada, reduzindo, consideravelmente, a chance de êxito no tratamento. A análise dos prontuários, corroborado pela perícia judicial, apontam de forma clara que todos os atendimentos foram parcialmente falhos, a unidade de saúde municipal diagnosticou a enfermidade, mas não a medicou e transferiu a Autora - Rita - a nosocômio (Hospital Regional) que não tinha material para integralidade do tratamento necessário, posteriormente a enferma é novamente transferida, contudo, não é encaminhado a totalidade do prontuário e quais tratamentos já haviam sido realizados e quais estavam pendentes de continuidade, cabendo a própria doente informar ao médico que a recebe sua situação de saúde e, por fim, o Hospital Universitário negligencia a gravidade da condição de saúde da Autora, equivoca-se na análise dos sintomas e falha no pós-operatório. Desse modo, o que se conclui é que a condição atual da Autora é a soma de erros ou acertos parciais, como queira, dos Réus, os quais culminaram no desfecho trágico em questão. Diante da caracterização da responsabilidade civil de forma direta, com o preenchimento de todos os requisitos, fica despendida a análise da situação em apreço no enfoque do instituto da perda de uma chance, eis que a indenização abarcará o prejuízo final experimentado, não a chance perdida. Sem dúvidas, portanto, no caso em tela, restou comprovado que atos praticados pelos agentes dos réus, que não dispensaram a Rita o adequado tratamento e implicaram diretamente no quadro de saúde incapacitante por ela sofrido. Presente, portanto, todos os elementos que configuram a responsabilidade civil dos requeridos, vez que restou comprovado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, caracterizando-se a responsabilidade civil objetiva e o dever de indenizar. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DO DANO MORAL. No que concerne ao quantum indenizatório, sabe-se que a indenização pecuniária não tem apenas cunho de reparação do prejuízo, mas também caráter punitivo ou sancionatório, pedagógico, preventivo e repressor. A teoria do desestímulo também encontra ressonância em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. Para se determinar o valor da reparação a ser prestado pelas requeridas deve-se atentar para o artigo 944 do Código Civil ao preconizar que a indenização mede-se pela extensão do dano. O enunciado n. 379 da IV Jornada de Direito Civil salienta que O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil. Adoto, para tanto, o método bifásico, consagrado na jurisprudência da 3ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça. Recentemente a 4ª Turma do e. STJ passou a utilizar tal metodologia para analisar a adequação de valores referentes a indenização por danos morais, uniformizando o entendimento da Corte. Tal metodologia consiste no seguinte: primeiramente fixa-se um valor básico para indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes; em um segundo momento, o juízo analisa as circunstâncias do caso, dentre as quais, a gravidade do fato e suas consequências, a intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, a eventual participação culposa do ofendido, a condição econômica do ofensor e as condições pessoais da vítima. Em casos similares, a jurisprudência tem considerado as condições econômicas das partes, a finalidade da indenização, o grau de culpa da equipe médica (independentemente de a obrigatoriedade da reparação decorrer de responsabilidade objetiva, como no caso), as circunstâncias do caso, além das consequências para a saúde, para a vida pessoal e profissional geradas para a vítima e para sua família. A título de ilustração de casos similares para a utilização deles como julgados paradigmáticos, colaciono as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. VÍTIMA TETRAPLÉGICA EM ESTADO VEGETATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO. 1. O STJ consolidou orientação de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Excepcionalidade não-configurada. 2. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 360.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que ficou tetraplégica e, atualmente, encontra-se em estado vegetativo, em razão de encefalopatia provocada por erro médico em hospital da rede pública. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 853854; Relatora: Ministra Denise Arruda; DJ DATA:29/06/2007). Grifei. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO NO PARTO. LESÃO PERMANENTE NA CRIANÇA. ESTADO VEGETATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO DEVER DE INDENIZAR, EM RAZÃO DE NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA MÉDICA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na hipótese dos autos, a parte autora ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, com a finalidade de obter reparação, em face dos danos decorrentes de grave lesão cerebral, ocasionada por negligência e imperícia médica, por ocasião do parto. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor arbitrado, a título de danos morais, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. III. O Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, majorou a pensão mensal, para manter o tratamento da autora, de 4 para 5 salários-mínimos, e majorou, também, o quantum indenizatório, a título de danos morais, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor que, segundo o acórdão recorrido, se afigura mais coerente para fins reparatórios, para proporcionar uma compensação justa às partes lesadas, bem como servir como caráter pedagógico válido, no sentido de coibir condutas semelhantes por parte da prestadora de serviços. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ: Segunda Turma; Relatora: Ministra Assusete Magalhães; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 746902; DJE DATA:23/10/2015). Grifei. Assim, considerando o dano moral experimentado pelas partes autoras, aliado ao fato de que, consoante entendimento pacífico da jurisprudência, a importância não pode ser irrisória, sob pena de se premiar a conduta lesiva do causador do dano, nem tampouco elevada a ponto de causar enriquecimento ilícito por parte de quem pleiteia, o valor justo e razoável, a título de reparação pelos danos morais sofridos (dano moral reflexo da genitora da Autora Rita), deve ser de: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor de Rita Stefanny de Oliveira Ribeiro e de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor de sua mãe, Inalécia de Oliveira. As quantias atendem às particularidades do caso concreto, tendo em vista a idade e saúde da vítima antes do erro médico, as expectativas de vida que detinha até então, as inúmeras passagens de negligência nos atendimentos que lhe foram fornecidos pela rede pública de saúde, pela imperícia dos responsáveis por seu tratamento (todos agentes públicos pertencentes às pessoas jurídicas requeridas), bem como os critérios compensatórios, pedagógico e sancionatório, que orientam a sua fixação. Por outro lado, quanto ao genitor de Rita, o senhor Emerson Ribeiro de Almeida, ausente na audiência de instrução realizada neste feito, entendo que não houve dano moral reflexo indenizável em seu favor, já que não vislumbro qualquer violação aos seus direitos da personalidade, nem mesmo de forma indireta. Ora, restou claro no depoimento de Inalécia que o referido autor somente reconheceu a paternidade de Rita quando esta já tinha 13 anos de idade. Nesse momento passou a contribuir financeiramente com a quantia aproximada de R\$100,00 (cem reais) mensais em favor de Rita. Quando Rita completou 16 anos de idade, Emerson deixou de contribuir até mesmo com tal irrisória quantia, nunca mais assistindo financeiramente sua filha. Tudo indica que em nenhum momento de sua existência o autor deu a Rita o tratamento de um verdadeiro pai, p

**0013682-93.2010.403.6000** - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS017184 - JANAINA FLORES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

SENTENÇA ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que o excluiu da Portaria n. 1.273/1998-P, passando o mesmo definitivamente a exercer as funções atribuídas ao cargo de Técnico Ambiental. Pede, ainda, a condenação do requerido ao ressarcimento dos danos morais sofridos por ele, por conta do assédio moral que sofreu. Afirma ser servidor do IBAMA há mais de vinte e seis anos, exercendo lá o cargo de Técnico Ambiental. Em outubro de 2009 encaminhou ao Ministério Público Estadual denúncia de irregularidades que estavam ocorrendo no IBAMA. Em fevereiro de 2010 formulou pedido de abertura de procedimento administrativo para apuração de denúncias, fazendo comunicados também à CGU e ao Ministério Público Federal. Em vista disso, foi determinada a realização de correção, mas o resultado desta foi um relatório humilhante para ele. Além disso, o Superintendente do IBAMA solicitou à Presidência do Órgão o afastamento do autor da atividade de Agente de Fiscalização, com a retirada de seu nome da portaria que o havia designado. Foi excluído da Portaria n. 1.273/98-P, ficando impedido de ocupar as funções atribuídas ao cargo de Técnico Ambiental, tendo sido designado para ocupar função administrativa junto ao setor de Cadastro Técnico Federal. Requereu o seu retorno na Portaria n. 1.273/98, reiterando tal pedido, mas não houve resposta aos seus pedidos. Em razão de sua exclusão da referida Portaria, foi remanejado para uma sala com péssimas instalações. Ainda, convocado para fazer parte do treinamento de resposta à emergência previsto nos padrões da TGB, visando a integração e cooperação para o processo de integridade do gasoduto, solicitou o pagamento de diárias, mas seu pedido foi indeferido. No transcorrer de todas essas ocorrências, teve problemas de saúde, estando até hoje sob acompanhamento médico, haja vista que vem sendo exposto a situações de humilhação, ferindo-lhe a dignidade e sentindo-se fracassado e incapacitado. Por fim, sustenta ser nulo o ato que o excluiu da Portaria n. 1.273/98-P [f. 2-18]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 126-127. O IBAMA apresentou a contestação de f. 133-146, sustentando que a atividade de fiscalização não é função específica do Técnico Ambiental, e sim uma mera indicação. O Técnico Ambiental é uma espécie de apoio auxiliar ao Analista Ambiental, sendo estes os servidores com atribuição para o exercício da fiscalização e licenciamento. A partir da Lei n. 10.410/2002 reservou-se ao Analista Ambiental a função do exercício do poder de polícia ambiental inerente ao IBAMA, passando a mesma a ser compartilhada com os Técnicos Ambientais para tanto designados através de Portaria. Tal designação é ato discricionário. Se todos os servidores pretendessem atuar exclusivamente na área fiscalizatória, restariam inviabilizados os demais serviços administrativos. Todas as denúncias efetuadas pelo autor foram apuradas e se chegou a conclusão de que não havia elementos para instauração de procedimento administrativo. Não existem provas de perseguição contra o autor. Todas as dependências do IBAMA são singelas, não havendo privilégios entre os servidores. Não ficou comprovada a existência de dano moral indenizável. Réplica às f. 150-155. Despacho saneador à f. 174, onde foi deferida a realização de prova oral. A audiência de instrução foi realizada às f. 233-238, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. Por carta precatória foram ouvidas duas testemunhas indicadas pelo réu (f. 271 e 286). Somente o requerido apresentou memoriais (f. 292-297). É o relatório. Decido. Segundo Emilia Munhoz Gaiva, o assédio moral pode ser entendido como: "...a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras durante a jornada de trabalho e no exercício das funções profissionais que, pela repetição, vão minando sua auto-estima. Por outro viés, entende-se que o assédio moral consubstancia um gênero da discriminação, eis

que sua finalidade principal não é outra senão a exclusão da pessoa do ambiente de trabalho através de situações de desigualdade propositadas e, o que é mais importante, sem motivo legítimo. Para a OIT - Organização Internacional do Trabalho, identifica-se o assédio moral quando a vítima tem razoável motivo para crer que sua recusa resultaria em desvantagem em relação ao acesso ou manutenção do emprego, com reflexos em sua progressão dentro da organização ou ainda que daí resultaria um ambiente hostil. São formas recorrentes de assédio moral o isolamento da vítima no local do trabalho; exigência de cumprimento rigoroso do trabalho como pretexto para maltratar a vítima; ignorar a existência da vítima no ambiente de trabalho; jogo de palavras de cunho sexista; controle do tempo no banheiro; referências negativas, indiretas e continuadas à intimidade da vítima, entre outras. Com esses exemplos em mente, desponta relevante para a conformação do assédio moral a verificação dos seguintes elementos: natureza psicológica; conduta repetitiva, prolongada ofensiva ou humilhante; finalidade e necessidade do dano psíquico-emocional. O assédio é um processo, um conjunto de atos de natureza psicológica que se destinam a expor a vítima a situações humilhantes e vexatórias, sendo irrelevante para a sua configuração o tipo de procedimento adotado pelo agressor. O que importa, em primeiro lugar, é a modalidade da conduta: agressiva e vexatória, capaz de constranger a vítima, provocando-lhe sentimentos de humilhação e inferiorização. Outra definição de assédio moral foi fornecida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O assédio moral, mais do que apenas provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é uma campanha de terror psicológico, com o objetivo de fazer da vítima uma pessoa rejeitada. O indivíduo-alvo é submetido a difamação, abuso verbal, comportamento agressivo e tratamento frio e impessoal. Tal fenômeno nefasto não ocorre somente nas empresas da iniciativa privada, mas, até com certa frequência, nas repartições públicas. É que não é raro acontecer, por exemplo, a transferência de um servidor público para algum setor ou para outra localidade, apenas por capricho da autoridade administrativa ou, de uma forma mais grave, com desvio de finalidade, motivada por vingança ou perseguição. No presente caso, restaram comprovados os elementos caracterizadores do assédio moral. O autor, ocupante do cargo de Técnico Ambiental, foi designado pela Portaria n. 515/2002 para atuar na área da fiscalização ambiental. A partir de 2009 encaminhou denúncias de irregularidades que teriam ocorrido em sua repartição pública ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal e ao próprio IBAMA. Tais irregularidades eram imputadas principalmente para o então Superintendente do IBAMA/MS, David Lourenço. Contudo, em junho de 2010, foi excluído da Portaria n. 1.273/1998-P, deixando de exercer as funções de fiscalização ambiental. A partir daí as perseguições se intensificaram contra o autor, colocando-o para trabalhar em sala precária, sem móveis adequados, e indeferindo participação do autor em eventos em outra cidade. Tais fatos resultaram comprovados pelos depoimentos do autor e das testemunhas ouvidas nestes autos. Releva afirmar que todas esses constrangimentos sofridos pelo autor ocorreram, só porque ele fez denúncias de irregularidades que estariam acontecendo no órgão em que trabalha. Essa atitude do autor, de requerer apuração de supostas ilegalidades na Administração Pública, deveria merecer elogio, e não reprimenda ou perseguição para o mesmo. Dessa forma, o autor logrou comprovar nestes autos ter sofrido assédio moral na repartição em que trabalha, haja vista ter ficado demonstradas as várias formas de agir dos assediadores: transferir de setor, constantemente ou sem motivo justificado, o funcionário; ignorar a qualificação do funcionário, transferindo-o para setor totalmente alheio aos seus conhecimentos e à sua prática; tratar o funcionário de maneira fria e impessoal, etc. Em casos análogos assim foi decidido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA URBANIDADE E MORALIDADE. ABUSO DE DIREITO. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. Apelação e remessa oficial de sentença que, reconhecendo a ilicitude da conduta do Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - Campus Estância, consubstanciada em assédio moral e abertura de inquérito administrativo à revelia do autor, condenou a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 35.000,00, o demandado Luciano de Melo a desculpar-se perante o autor, por escrito, dando-se devida divulgação ao ato para o conhecimento do Campus Estância, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% sobre o valor da condenação. 2. Consta dos autos atestado médico que justificou o afastamento do autor de suas atividades laborativas por quinze dias, por conta de depressão (ID F32-2), transtorno de pânico (CID F41-0) e ansiedade generalizada (CID F41-1). 3. Abertura de inquérito administrativo à revelia do autor, o qual foi requerido pelo diretor da instituição, mediante memorando, no qual consta que o professor freqüenta nossa sala de aula, com esse estado desconectado da realidade, pode colocar em risco o aspecto físico dos alunos e servidores, pois não temos certeza sobre a capacidade do mesmo em discernir sobre o certo e errado, acrescentando que entendemos que o professor Valner sofre de uma doença ainda não curada, fato que foi negado por Junta Médica Oficial, que concluiu que após avaliação do servidor Valner Guimarães Júnior, SIAPE, 1583378, entende que, no momento, o servidor está apto para desenvolver as suas atividades laborais. 4. O diretor da IFET/SE não está habilitado a definir o estado mental dos professores, nem se justifica a abertura de inquérito administrativo, motivado por atestado médico, que justificou o afastamento do professor de suas atividades laborativas por quinze dias, sobretudo à revelia do mesmo, atitude que demonstra caráter de antipatia ou aversão pessoal do administrador em relação ao autor. 5. Os depoimentos testemunhais demonstram que o diretor tem conduta desviada dos princípios que norteiam a administração pública, sobretudo quando são unânimes em testemunhar que repetia diariamente as mesmas exigências de horário, bem como ameaçava os professores de que a ausência às reuniões por ele marcadas seriam necessárias para a aprovação no estágio probatório, exigências em si legítimas, mas desvirtuadas diante da sua manifestação ininterrupta e repetitiva. 6. Consta que o diretor usava de expressões depreciativas como os baianos são preguiçosos e os pernambucanos são fogosos, em depoimento prestado pela Professora Mércia Franca de Carvalho, uma das duas professoras que não suportaram o tratamento dispensado e requereram exoneração do cargo. 7. Os testemunhos não foram impugnados pelas testemunhas de defesa, nem pela administração, que reputa tal comportamento como necessário à disciplina que deve ser exigida pelo administrador, fato que se deve repudiar ante os princípios da urbanidade, impessoalidade, moralidade e legalidade, que devem presidir a conduta administrativa, não só em relação aos subordinados hierárquicos, mas devidos a todos igualmente. 8. Os depoimentos testemunhais coincidem com o depoimento prestado pelo autor, fatos narrados e não impugnados pela instituição, que, somados ao pedido de abertura de processo administrativo, no qual o diretor faz uso de suas opiniões pessoais acerca da saúde mental do autor, bem como os testemunhos de professores que pediram exoneração do cargo e atribuíram esses requerimentos ao tratamento dispensado pelo diretor da instituição, demonstram vários e fortes indícios da materialidade de ilícito administrativo, mais precisamente de abuso de direito, que, perpetrado por autoridade administrativa ante seus subordinados hierárquicos, é definido na doutrina como assédio moral. 9. Demonstração que os danos psicológicos sofridos pelo autor foram em decorrência da conduta desvirtuada do diretor da instituição de ensino, e, em face dos princípios que norteiam a administração

pública, faz surgir direito à indenização por dano moral. 10. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a indenização por dano moral não tem finalidade de enriquecimento da vítima e serve, sobretudo, como instrumento de persuasão de limite aos atos que se desviam dos princípios gerais do direito, motivo pelo qual se mostra demasiada a condenação da instituição no valor de R\$ 35.000,00, valor que se reduz a R\$ 8.000,00, em respeito ao princípio de proporcionalidade. 11. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial, para reduzir o valor da condenação a título de danos morais, fixados em R\$ 8.000,00 (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, APELREEX 25707, DJE de 10/01/2013).APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. APRECIÇÃO. PEDIDO EXPRESSO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 523 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SERVIDOR MILITAR. INGRESSO NOS QUADROS DO EXÉRCITO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO JUNTO A ESCOLA DE SARGENTOS DE ARMAS. SARGENTO DE CARREIRA NÃO ESTABILIZADO. PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 6.880/80 c.c. PORTARIA N.º 023/DGP. INDEFERIMENTO. INTERESSE DO EXÉRCITO. ATO DISCRICIONÁRIO. NULIDADE DO ATO E REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO EXÉRCITO. IMPOSSIBILIDADE. ASSÉDIO MORAL. INSTAURAÇÃO IMOTIVADA DE PROCESSOS DISCIPLINARES SUCESSIVOS, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. INDÍCIO DE PERSEGUIÇÃO. ABALO PSICOLÓGICO DO AUTOR E SEGREGAÇÃO POR PARTE DOS COLEGAS. COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER FIXADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPRICA. ART. 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem deve manifestar-se acerca do agravo retido, desde que haja requerimento expresso nesse sentido no bojo das razões ou contrarrazões de apelação da parte interessada. A falta de requerimento acerca da apreciação do agravo retido importa no não conhecimento do mesmo. Agravo retido interposto pelo autor não conhecido. II - O autor ingressou nas fileiras do Exército através de concurso público junto à Escola de Sargentos de Armas (EsSA), realizando o período de qualificação junto à Escola de Sargentos de Logística. Assim obteve a condição de Terceiro Sargento, ou seja, de sargento de carreira não estabilizado, classe essa que regida não só pelo Estatuto dos Militares (Lei n.º 6.880/80), como também por norma reguladora própria (Portaria). III - O fato de o autor ter ingressado no Exército através de concurso público não tem, por si só, o condão de alterar o vínculo temporário com a Administração Militar ou de garantir a sua permanência na Força Armada, ficando sujeito a reengajamentos sucessivos, até que venha a adquirir a estabilidade. IV - In casu, o autor teve seu pedido de reengajamento indeferido com fulcro no Nr. 2, da Portaria n.º 023/DGP, datada de 28 de março de 2001 - ou seja, por interesse do Exército- não havendo qualquer irregularidade quanto a tal fundamentação. O licenciamento do serviço ativo por término de reengajamento é ato discricionário. Logo, o cumprimento das formalidades exigidas por lei ou regulamento para o desligamento do militar é suficiente para o aperfeiçoamento do ato, não se podendo impingir-lo de desmotivado ou desproporcional, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade do ato ou reintegração do militar. V - O assédio moral caracteriza-se pelo abuso exercido por pessoa hierarquicamente superior que comete em relação aos seus subordinados, com desvio de finalidade de poderes que lhe foram atribuídos, expondo os mesmos, de forma contínua e reiterada, a situações vexatórias, incômodas e humilhantes que acarretam abalo psicológico, emocional, intelectual, podendo chegar até ao abalo físico. VI - No caso dos autos, o autor respondeu indevida e imotivadamente a três processos disciplinares sucessivos em um curto espaço de tempo, sendo que o primeiro deles se deu em virtude da negativa, por parte dele, em atender a uma ordem verbal do Oficial-de-Dia para realizar ronda externa enquanto exercia a função de Guarda de Paíol. Tal negativa se deu em decorrência da existência de norma escrita que dispunha sobre a referida função, a qual proibia que o referido Guarda se afastasse do local, a não ser para as refeições. VII - Diante do conflito de ordens (escrita e verbal), o autor levantou tal questão ao superior responsável, nos moldes do quanto disposto no art. 9º 2º e 3º do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n.º 4.346/2002), sem que o mesmo lançasse ou confirmasse a ordem, por escrito. VIII - Apesar de o autor ter se baseado em recomendações/instruções escritas existentes a respeito da função por ele exercida de Guarda de Paíóis - preocupando-se em guardar um dos locais mais importantes e críticos da caserna - foi instaurado processo disciplinar por insubordinação contra o mesmo, tendo sido o mesmo advertido verbalmente, nos moldes dos 1º e 2º do art. 25 e do inciso II do art. 34 do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto n.º 4.346/2002). IX - Não obstante a legalidade do procedimento administrativo disciplinar - o qual respeitou os princípios da ampla defesa e do contraditório - e a vedação do Poder Judiciário em proceder análise a respeito do mérito do ato administrativo - constata-se que o autor, de fato, não só respondeu a processo disciplinar, como também foi penalizado pelo fato de ter cumprido, de maneira zelosa e da melhor forma possível, a função de Guarda de Paíóis, baseado em instruções escritas, o que não parece justo e tampouco razoável. X - Além desse procedimento, o autor sofreu mais dois processos disciplinares, sendo que um deles foi arquivado sob a constatação de ausência de elementos capazes de configurar transgressão disciplinar (onde o próprio Exército não soube discriminar especificamente a conduta a ser punida), e o outro foi instaurado sob a acusação de que o mesmo havia abandonado o seu local de trabalho sem autorização, sendo que o próprio acusador confessou que o autorizou a sair do local. XI - O fato de o autor ter sido punido por ter cumprido, de maneira correta, o seu dever legal, bem como passar a responder indevidamente por processos disciplinares consecutivos revela não só indícios de perseguição por parte de seus superiores, como também abalo psicológico por ele sofrido. XII - Os depoimentos testemunhais comprovaram não só o efetivo abalo psicológico do autor - o qual passou a ficar nervoso, desmotivado, abatido - como também a segregação sofrida por parte de seus colegas de caserna, os quais por medo de represália, passaram a evitar o convívio com ele (passou a ser evitado por seus colegas, parecia que ele, o autor, era uma lepra; ninguém queria chegar perto dele até mesmo no alojamento;). XIII - A conduta da Administração configurou ato abusivo gerando situações vexatórias e incômodas ao autor, o que enseja a obrigação reparatória por parte da Administração Pública, ora representada pela União Federal, no intuito de dissuadir condutas semelhantes, seja pelos responsáveis diretos, seja por terceiros que estejam em condição de praticá-las futuramente. XIV - No tocante à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, motivo pelo qual o mesmo não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. XV - Considerando as peculiaridades do caso concreto, em que foram instaurados três processos disciplinares consecutivos e imotivados contra o autor, causando-lhe não só desgaste, como também repulsa por parte de seus colegas com relação a sua pessoa, a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de

R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este suficiente não só para desestimular nova prática de conduta reprovável por conta da Administração Pública, como também para ressarcir o constrangimento enfrentado pelo autor. XVI - A correção monetária sobre tal quantia deve incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir da data do evento danoso - ou seja, quando da instauração do primeiro processo disciplinar (março/2004), nos moldes das Súmulas 362 e 54 do STJ. XVII - Os juros de mora deverão incidir de março/2004 até o advento da Lei n.º 11.960/2009, no percentual de 6% (seis por cento), a partir de quando os mesmos passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da referida lei. XVIII - Aplica-se a sucumbência recíproca, nos moldes do quando disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido. XIX - Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 1712000, e-DJF3 Judicial de 06/09/2012). Estando comprovado o assédio moral sofrido pelo autor, deve a Administração reparar todo o dano moral vivido pelo mesmo, haja vista que, indubitavelmente, houve sofrimento por parte do autor, ao longo do período em que se viu desqualificado, agredido moralmente e rejeitado em todo o ambiente do trabalho. O dano moral é o prejuízo extrapatrimonial causado por ato ou fato lesivo. O nosso ordenamento jurídico tutela o dano moral, conforme deflui, exemplificativamente, do artigo 76 do Código Civil, que estabelece: Art. 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico, ou moral. Parágrafo único. O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor, ou à sua família. Para a fixação deste dano extrapatrimonial, deve ser observado o valor da indenização pelo prejuízo material, a gravidade e extensão do dano moral, a culpa do agente, entre outros critérios. MARIA HELENA DINIZ assim ensina sobre a questão: É de competência jurisdicional o estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição social ou política do ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Na reparação do dano moral o juiz determina, por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência (Curso de Direito Civil Brasileiro, 7 Vol., Edit. Saraiva, 1993, páginas 73-4). O dano moral é perfeitamente reparável, nem é imoral a postulação de seu ressarcimento, porque, neste caso, o ofendido não pede dinheiro por sua dor, mas uma compensação pecuniária para diminuir as consequências do dano sofrido, proporcionando a ele algum bem-estar. A reparação do dano moral também não enseja enriquecimento sem causa, em benefício da vítima, visto que, conforme já salientado, o ordenamento jurídico não tutela somente os bens materiais, econômicos, mas também os bens espirituais, como a honra, a personalidade, a liberdade, os sentimentos afetivos, etc. Restando comprovado o nexo de causalidade entre o assédio moral perpetrado contra o autor e dano moral sofrido por ele, deve ser indenizado pela lesão moral sofrida, que devido à sua extensão, deve ser fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao pedido de declaração de nulidade do ato que excluiu o autor da Portaria n. 1.273/98-P, a pretensão não pode ser acolhida. Isso porque, como o cargo do autor é Técnico Ambiental, poderia ser lotado nos setores administrativos, sem que incorresse em desvio de função. Além disso, embora a área de fiscalização ambiental fosse o setor que mais agradava o autor e onde mais tinha rendimento funcional, o remanejamento de servidores dentro do órgão insere-se dentro do poder discricionário do administrador público. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o IBAMA ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos esses valores de correção monetária, a partir da data do evento danoso (21/06/2010). Tais valores deverão ser atualizados monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 1% ao mês desde a data do evento (Súmula 54/STJ), até a data do efetivo ressarcimento. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do NCPC. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 20 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000164-02.2011.403.6000** - ELDA MARTINEZ LEANDRO X WANDERLEY EDER MARTINEZ LEANDRO X LUIZ CESAR MARTINEZ LEANDRO (MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ELDA MARTINEZ LEANDRO, WANDERLEY EDER MARTINEZ LEANDRO e LUIZ CESAR MARTINEZ LEANDRO ingressaram com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qualidade de sucessores de LUIZ CARLOS LEANDRO, objetivando a condenação do requerido a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao segurado falecido. Afirmam que o marido e genitor deles era segurado da Previdência Social desde 1974, tendo contribuído até regularmente até 1998. Em 1994 surgiu o primeiro sintoma de doença cardíaca, iniciando tratamento médico que permaneceu por bastante tempo. Porém, a enfermidade se agravou, o que o impedia de exercer atividade laborativa. Requereu, administrativamente, em agosto de 2007, o benefício de auxílio doença, o qual foi indeferido. Refez tal pedido, mas foi igualmente negado (f. 2-5). Às f. 74-75 houve o indeferimento da antecipação da tutela. Em sua contestação (f. 88-101), o INSS alega, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado por parte do falecido, pois este deixou de contribuir desde o ano de 1998. Além disso, as perícias médicas a que foi submetido não constataram qualquer incapacidade laboral. Réplica às f. 104-105. Laudo pericial às f. 122-126, tendo as partes se manifestado às f. 129-130 e 112-133-134. À f. 171 foi noticiado o falecimento do autor Luiz Carlos Leandro, requerendo os herdeiros do mesmo a habilitação às f. 192-194. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, não há impossibilidade jurídica do pedido, visto que tal defeito só existiria, se houve proibição de formulação do pedido feito pela parte autora no ordenamento jurídico. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o marido e pai dos autores foi submetido à avaliação por Perito Judicial (f. 122-126), que concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente a contar de 01/08/2007, fulcrado em laudo médico com tal data, e apresentado nos autos. Ainda, consignou a Perita Judicial que atuou neste feito (f. 126): o periciado é portador cardiopatia hipertrófica desde 1994. Em 01/08/2007 houve piora progressiva levando o periciado a um quadro grave de insuficiência cardíaca grau IV de NYHA (enquadra-se desta forma como cardiopatia grave, estando incapaz total e permanentemente para o trabalho. Assim, quanto à incapacidade total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, resta comprovado que tal condição ocorreu em 01/08/2007. Isso porque os atestados e exames médicos juntados pela parte autora, datados de 1994 e 1998 dão conta de que Luiz Carlos Leandro já tinha a enfermidade, mas era em grau leve. Dessa forma, quando do início da incapacidade laborativa Luiz Carlos já não mais ostentava a qualidade de segurado, visto que manteve vínculo empregatício até julho de 1998 e recolheu contribuição à Previdência somente em julho e agosto de 2003, conforme se infere da ficha de CNIS de f. 14. Releva afirmar que o pai dos autores somente requereu o benefício ao INSS em 30/08/2007, quando já estava incapacitado para o trabalho, mas já não tinha a qualidade de segurado. Por fim, é certo que o artigo 151 da Lei n. 8.213/1991 dispensa o segurado acometido de cardiopatia grave do cumprimento de carência, para o recebimento de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, mas para a concessão de um desses benefícios, mostra-se necessária a filiação ao RGPS, o que não ficou demonstrado nestes autos. Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente o pedido inicial, em face da inexistência da qualidade de segurado por parte de Luiz Carlos Leandro. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Indevidas custas processuais. P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0000342-48.2011.403.6000** - IZABELINO MONCAO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor (AUTOR) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

**0002638-43.2011.403.6000** - EVELIN DE CAMPOS LEITE (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012700-45.2011.403.6000** - LENIR DOS SANTOS SOARES (MS010642 - JEFFERSON VALERIO VILLA NOVA E MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011569-98.2012.403.6000** - IVALDA BARBOSA GONCALVES GOMES X JOSE ELIDIO GOMES(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇARELATÓRIOIVALDA BARBOSA GONÇALVES BOMES e JOSÉ ELÍDIO GOMES, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação declaratória c/c indenização por danos morais, sob o rito comum, contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA -, objetivando que o requerido corrija o cadastro dos requerentes no Sistema de Informações de projetos de Reforma Agrária - SIPRA, retirando-os como beneficiários do Projeto de Assentamento P.A. Tamarineiro II, de Corumbá/MS, concedendo-lhes lote em Assentamento próximo ao Município de Campo Grande/MS; ainda, pugnam pela condenação do INCRA ao pagamento da indenização por danos morais.Narram, em breve síntese, que, no ano de 2008, inscreveram-se no PNRA - Programa Nacional de Reforma Agrária, objetivando a obtenção de um lote em assentamento próximo a esta Capital. Contudo, foram equivocadamente cadastrados no SIPRA no Projeto Tamarineiro II, em Corumbá MS, fato que só veio ao seu conhecimento em razão do comparecimento espontâneo do autor no INCRA. Afirmam que a atitude do réu em beneficiá-los em projeto distinto do pretendido fere seu direito constitucional à moradia e princípios básicos de direito agrário, especialmente porque tentaram resolver a questão na via administrativa, não logrando êxito. Informam que estão aguardando por uma porção de terra desde 2008, morando sob condições precárias juntamente com dois filhos menores e sobrevivendo de poucos recursos que a autora recebe com serviço de costura. Pedem, ao final, indenização por danos morais. Juntaram os documentos de f. 09/33.A apreciação do pedido antecipatório ficou postergada para depois da manifestação do requerido. No referido despacho, foi determinado que o requerido informasse se os autores saíram da fila por conta do aparente recebimento do lote em maio de 2011.Às f. 39/41, o INCRA apresentou contestação, ocasião em que informou que os autores nunca foram assentados no Projeto Tamarineiro II e que, na verdade, foram selecionados, juntamente com mais 124 famílias para concorrer a uma vaga naquele município. Contudo, em razão de sua vontade de concorrer a um lote na Capital, foi providenciada sua inserção no Pólo 1 A, onde concorrerão com mais de 896 famílias. Juntou os documentos de f. 41/65. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião em que, por outro lado, determinou-se que o requerido promova a adequação do nome dos autores na fila, devendo, para tanto, considerar a data de sua inscrição no SIPRA (ano de 2008), comunicando o respectivo cumprimento dessa medida, no prazo de dez dias, a este Juízo (f. 60-62).Réplica às f. 70-72.Em cumprimento à decisão de f. 60-62, o INCRA juntou documentos a fim de comprovar que os autores não saíram da fila para obtenção de parcela oriunda do programa de reforma agrária executado pela autarquia federal requerida (f. 78-81).Foi determinado o julgamento antecipado da lide por tratar-se de matéria eminentemente de direito (f. 82).Autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Sem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.MÉRITO.O processo de reforma agrária, para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas destinam-se, deve seguir normas constitucionais (art.188 a 191 da Constituição Federal); normas legais (art. 16, parágrafo único, art. 17 e art. 37, II, da Lei nº 4.504/64, art. 5º da Lei nº 4.947/66, art. 28 da Lei nº 6.383/76, arts. 13 e 19-A da Lei nº 8.629/93, art. 3º da Lei n. 11.326/06; bem como procedimentos estabelecidos em decretos regulamentadores, tais como o Decreto n. 8738/2016, entre outras. Passo a transcrever algumas dessas normas.A constituição Federal de 1988 assim dispõe:Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária. 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional. 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.A Lei 8.629/93 foi recentemente alterada para, entre outras disposições (dentre as quais concede alguma discricionariedade à autarquia federal requerida para julgamento dos casos concretos), estabelecer alguns critérios de classificação dos candidatos a beneficiários do PNRA, nos seguintes termos:Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência a que se refere o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária segundo os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)I - família mais numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser assentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize o projeto de assentamento para o qual se destine a seleção; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)III - família chefiada por mulher; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)IV - família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize o projeto de assentamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)V - filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade, de pais assentados que residam no mesmo projeto de assentamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em projeto de assentamento na condição de agregados; e (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)VII - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos pelo Incra, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 1o Compete ao Incra definir a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 2o Considera-se família chefiada por mulher aquela em que, independentemente de estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 3o Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade. (Incluído pela Medida Provisória nº 759, de 2016)Cabe trazer a lume, a propósito disso, que o procedimento legalmente previsto vincula o administrador público à observância dos preenchimentos dos requisitos pelos candidatos a beneficiários de lotes em assentamentos rurais, tal como dispõe o art. 1º do Decreto n. 8738/2016, segundo o qual: A seleção das famílias candidatas a beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, a verificação das condições de permanência do beneficiário no Programa e das ocupações irregulares dos projetos de assentamento, a titulação provisória e definitiva das parcelas concedidas e a destinação de áreas



remanescentes em projetos de assentamento da reforma agrária ocorrerão na forma definida neste Decreto. Sabe-se que o INCRA é a autarquia federal competente para, em nome da União, gerir o processo de reforma agrária para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas se destinam. Bem salientou a requerida que há outras 896 famílias que concorrem com os autores por um lote em assentamentos rurais próximos a Campo Grande, no Polo 1A, cadastradas junto à autarquia federal antes da data de 05/09/2008, quando os autores candidataram-se. Ademais, o INCRA apresentou relação de beneficiários de lotes de Projetos de Reforma Agrária (f. 81), demonstrando que os requerentes não foram excluídos da fila no SIPRA. Por outro lado, aguardam na fila de candidatos do PNRA (Programa Nacional de Reforma Agrária), como tantos outros excedentes, tendo em vista que o número de parcelas oferecidas é bem menor que o número de inscritos no programa. Cabe salientar que, não obstante a função social da propriedade constitucionalmente prevista, o controle judicial dos atos administrativos deve se limitar à verificação de sua legalidade, não podendo haver intervenção no mérito administrativo. Assim, não tendo sido demonstrada qualquer ofensa à lei na atuação da autarquia federal requerida, não merece ser acolhido pleito autoral. Qualquer decisão em sentido contrário implicaria em evidente violação à isonomia com relação aos demais candidatos que não judicializaram a questão. Também não vislumbro a presença de dano moral indenizável aos autores. De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Segundo Flávio Tartuce, in Manual de Direito Civil, 5ª edição, editora Método, São Paulo, 2015, o dano moral pode ser conceituado como: lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira. Alerta-se que para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se utiliza a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. Em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, verifico a ausência dos elementos acima, tendo em vista que não foi demonstrada qualquer conduta ilegal por parte da autarquia federal requerida. Assim, não há falar em conduta lesiva apta a gerar um dano ao patrimônio imaterial dos autores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do INCRA, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º, 8º do NCPC, ficando tal condenação suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do NCPC, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 23/01/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0012630-91.2012.403.6000 - ODAIR GUILHERMINO DE OLIVEIRA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)**

SENTENÇA ODAIR GUILHERMINO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL, objetivando obter a habilitação nas atribuições colacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973, do CONFEA. Narrou, em breve síntese, ser engenheiro electricista, registrado no CREA/MS, tendo iniciado seus estudos na FUFMS e, posteriormente, transferido o curso para a UNIDERP, onde se formou em 2010. Nessa ocasião, foi provisoriamente inscrito no CREA/MS sem qualquer particularização quanto aos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 218/73 do CONFEA. Tendo surgido oportunidade para realizar projeto de linha de transmissão, regulamentada no artigo 8º da mencionada Resolução, surgiu a dúvida se poderia ou não atuar nessa área. Assim, consultou o requerido, obtendo resposta negativa, pois, no entender deste, o autor só tem permissão para atuar nos termos do art. 9º daquela norma. Alegou que essa restrição é ilegal, pois cursou com aprovação, na FUFMS, as matérias relacionadas à distribuição de energia elétrica, máquinas de fluxo e aproveitamento hidroelétrico e transmissão de energia. Sustentou que a restrição em questão fere seu direito ao livre exercício de trabalho, previsto na Carta, e se caracteriza ato ilegal e desarrazoado. Requereu justiça gratuita. Juntou os documentos de fl. 13/165. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 167). Em sede de contestação (fls. 175/182), o requerido defendeu a legalidade do ato questionado nestes autos, afirmando que o autor reconhece que a turma na qual se formou não possui as habilidades para cumprir as atribuições relacionadas no art. 8º, da Resolução nº 218/73. Além disso, o autor não demonstrou estar apto para praticar tais competências, pois não comprovou, por meio do histórico escolar, as disciplinas específicas referentes à geração e transmissão de energia elétrica, além do que, a UNIDERP não convalidou as disciplinas cursadas na FUFMS, limitando-se a fazer constar no histórico escolar como matérias aproveitadas. Juntou os documentos de fl. 183/371. A decisão de fls. 372/374 indeferiu o pedido de tutela antecipada, contudo, deferiu a justiça gratuita. Impugnação à Contestação ofertada pelo autor às fls. 381/383, em que pugnou pela procedência do pedido constante na inicial, bem como requereu a produção de prova documental, depoimento pessoal, testemunhal e pericial. A parte ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. À fl. 387, foi indeferido o pedido do autor de produção de provas e determinado o registro dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a parte autora tornar-se habilitado nas atribuições colacionadas no artigo 8º da Resolução nº 218/1973, do CONFEA. Do contido nos autos, vê-se que o impetrante graduou-se em Engenharia Elétrica (fls. 16/17), devendo-lhe ser aplicadas, portanto, as regras contidas no art. 33, do Decreto 23.569/33, cujo teor transcrevo: Art. 33. São da competência do engenheiro electricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a



direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.Destarte, considerando que tal Decreto regulamenta toda a atividade do profissional da Engenharia Elétrica, dentre outras áreas da Engenharia, é de se verificar a violação ao princípio constitucional da legalidade, no que se refere a eventuais restrições realizadas por meio de Resolução do Conselho Federal Profissional.Isto porque, a Constituição Federal é taxativa ao afirmar que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer - art. 5º, XIII - de modo que somente Lei em sentido estrito poderia restringir a atuação profissional do impetrante, o que não ocorre. A restrição em questão, nos termos em que justificada pela parte ré, não encontra respaldo constitucional, porquanto feita pela via inadequada, pretendendo inverter a ordem legal ao restringir direitos por norma que não detém característica formal de Lei.Não bastasse isso, vejo que os artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA assim estabelecem:Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.Assim, considerando que o autor obteve graduação em Engenharia Elétrica e que tanto o art. 8º, como o art. 9º, da Resolução em questão, estabelecem que as atividades ali constantes se referem genericamente ao profissional Engenheiro Eletricista, é de se concluir que o autor pode, nessa condição, exercer tais atribuições.Corroborando o disposto acima, cito o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, como título de Engenheiro Eletricista e atribuição: ARTIGO 9º NA ÍNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA RESOLUÇÃO 218 DE 29/06/73 DO CONFEA.2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade: eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos I - 80 h/a; circuitos elétricos II - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a.3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode perder de vista que, a teor do artigo 5º, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissional só pode sofrer restrições por força de lei. O exercício da profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são inerentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA. 4. A interpretação restritiva, defendida pela apelante, a partir do que dispõe a Resolução 218/73 do CONFEA, não encontra respaldo constitucional, legal e jurisprudencial.5. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014492-29.2014.4.03.6000/MS) Desta forma, seja pela ótica da constitucionalidade e da legalidade, que inviabiliza a restrição da profissão por norma de hierarquia inferior à lei ou pela ótica da especificidade do título obtido pelo autor - Engenheiro Eletricista - em relação às atribuições contidas na Resolução, o pleito autoral deve ser concedido. Demais disso, observando o histórico escolar emitido pela FUFMS, acostado às fls. 102/103, constata-se que, de fato, o autor cursou e obteve aprovação nas seguintes disciplinas: distribuição de energia elétrica, máquinas de fluxo e aproveitamento hidroelétrico e transmissão de energia. Verifica-se, assim, que a procedência da pretensão autoral, em cognição exauriente, é a medida que se impõe. Ante o exposto julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, a fim de determinar que a parte ré forneça ao autor a habilitação nas atribuições colacionadas no art. 8 da Resolução 218/1973 do CONFEA. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. P.R.I. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0013192-03.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS - ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando o reconhecimento do direito dos servidores substituídos que preencherem os requisitos à aposentadoria, mas permanecerem no serviço ativo, a perceberem o abono de permanência, a contar da data em que implementaram as condições legais à aposentadoria, independente de requerimento administrativo, com efeitos financeiros retroativos à data da criação do abono (31/12/2003). Requer, ainda, que seja determinado que o requerido passe a pagar o abono de permanência aos substituídos que já cumpriram ou que cumpram a qualquer tempo os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria voluntária com proventos integrais e continuem em atividade, independentemente de apresentação de requerimento administrativo. Narrou, em suma, que a EC 41/2003 previu, expressamente, o pagamento do valor intitulado de abono de permanência aos servidores públicos

que reunissem as condições legais para se aposentarem e mesmo assim permanecessem em atividade, objetivando desta forma incentivar o trabalhador a não passar para a inatividade, o que gera uma economia para o Estado que não precisará pagar um servidor novo para o desempenho das atividades (art. 40, 19, da CF/88). Assim, sustenta o autor que o marco inicial para o pagamento do referido abono é justamente a data em que o servidor implementou as condições legais para se aposentar e preferiu manter-se na atividade. No entanto, o réu, em flagrante ilegalidade somente passa a conferir o direito ao recebimento de tal valor após a manifestação formal do servidor acerca da pretensão de continuar a trabalhar. Alegou que nem a Lei 10.884/04 e sequer a EC 41/03 dispôs que a opção pela manutenção na atividade deveria ser expressa, de forma que não há como se manter o entendimento que vem sendo aplicado pelo réu e que gera prejuízos aos substituídos do demandante. À f. 58 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se que o sindicato autor procedesse ao recolhimento das custas iniciais, bem como colacionasse aos autos a relação dos substituídos que serão beneficiados, em caso de procedência da presente ação. Em resposta, procedeu ao recolhimento das custas (f. 63-64), mas por discordar da necessidade de apresentar a relação dos substituídos, interpôs recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 84-96), o qual teve negado o seguimento (f. 144-153). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às f. 108-118. Alegou, preliminarmente, a indispensabilidade da juntada da relação nominal dos filiados do autor. No mérito, aduziu que somente faz jus ao recebimento da gratificação denominada de abono de permanência o servidor que preencher os requisitos legais para a aposentadoria voluntária e a opção por continuar em atividade. Informou que no âmbito da União, situação em que se enquadram os substituídos do Sindicato autor, os efeitos financeiros retroagem à data em que houve a implementação dos requisitos legais à aposentadoria voluntária, nos termos previstos no Ofício Circular n. 25/2004. Logo, não há qualquer prejuízo ao servidor. Alegou, ainda, que não há como pagar imediatamente o abono ao servidor que já possui o direito de se aposentar, visto que somente com a manifestação deste é que a Administração fica ciente do desejo em continuar trabalhando. Pugnou pela limitação dos efeitos de sentença eventualmente procedente aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e que constem na relação nominal que deve acompanhar a inicial. Em caso de procedência do pleito autoral, requereu, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às f. 124-136. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Inicialmente, embora tenha sido requerida por este Juízo a relação dos substituídos que eventualmente seriam beneficiados por esta ação, melhor analisando agora, entendo que diferentemente das Associações de Classe, a entidades sindicais possuem legitimidade para atuar em defesa de todos os integrantes da categoria, de forma que desnecessária a juntada nominal de servidores, o que, inclusive, já está pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais, a exemplo do que dispõe o julgado a seguir. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. A BASE DE CÁLCULO DO REAJUSTE. INCLUSÃO DA GEFA. A LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. JURIS DE MORA. TERMO INICIAL. 1. A Constituição de 1988 estabelece, em seu art. 8º, inciso III, a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da respectiva categoria profissional ou econômica. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual nas ações de conhecimento, liquidações de sentenças e execuções, sem necessidade de autorização individual ou apresentação de relação nominal dos substituídos, cf. precedentes do STF e do STJ declinados no voto... (...) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00302655820074013400 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA - TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:171). Grifei. Passo, então, à análise do mérito propriamente dito. Alega o sindicato autor que o réu estaria efetuando o pagamento do abono de permanência, previsto no art. 40 da EC 41/2003, a contar da data do requerimento administrativo efetuado por aqueles servidores que preenchem os requisitos legais à aposentadoria voluntária, mas, por opção permanecem em atividade junto à Administração. Ao contestar o pleito autoral, o réu, diferentemente do que alegou a parte autora, sustentou que a vantagem pecuniária em questão, de fato, somente é paga a partir do momento em que o servidor a requer, mas que os efeitos financeiros retroagem à data que houve a implementação dos requisitos objetivos à aposentadoria voluntária, o que se encontra, inclusive, normatizado, no âmbito do Ministério do Planejamento, pelo Ofício Circular n. 25/SRH/MP, de 29/10/2004, que assim dispõe: Aos Dirigentes de Recursos Humanos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Federal Direta autárquica e fundacional. Com o objetivo de dirimir dúvidas sobre a concessão do abono de permanência, estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, informo a Vossas Senhorias que o referido abono é devido aos servidores que preencherem as condições impostas pela norma constitucional, sendo devido a partir do cumprimento dos requisitos para a obtenção do benefício, limitado à vigência da EC 41/2003 e condicionado à opção expressa do servidor por permanecer em atividade. De fato, não há dúvidas de que o termo inicial para o pagamento do abono de permanência aos servidores públicos que permanecem em atividade mesmo possuindo o direito à aposentadoria voluntária, é a contar da data em que preenche os requisitos legais, tal como disposto no art. 2º da EC 41/2003, a saber: Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente: I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso. 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, 1º, II, da Constituição Federal. Contudo, tal como alegado pelo réu, o servidor que pretende permanecer em atividade e, consequentemente, deseja receber o abono de permanência deve manifestar a sua opção à Administração, a fim de que ela possa junto aos setores responsáveis (Recursos Humanos e Folha de Pagamento) proceder à inclusão de tal verba na remuneração do servidor. Frise-se que não é sequer razoável que a Administração Pública procedesse à inclusão na folha de pagamento de tal vantagem pecuniária para

todos aqueles servidores que atingissem os requisitos legais à aposentadoria voluntária e, posteriormente, aos que requeressem a aposentadoria, excluiu tal benefício. Logo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu em proceder ao efetivo pagamento da vantagem pecuniária denominada de abono de permanência após a expressa manifestação do servidor em continuar em atividade, desde que os efeitos financeiros retroajam à data em que preencheu os requisitos legais à aposentadoria voluntária. E, neste ponto, importante frisar que além do réu afirmar que o pagamento retroage à data da implementação dos requisitos objetivos para aposentadoria voluntária, o sindicato autor não trouxe qualquer comprovação, nem mesmo um único caso, de que o pagamento do abono de permanência tenha como termo inicial a data do requerimento do servidor, o que poderia ser feito com a juntada, por exemplo, de um contracheque de um de seus substituídos, que são inúmeros, já que a abrangência territorial da entidade de classe é o Estado de Mato Grosso do Sul. Desta forma, deixou a parte autora de se desincumbir do ônus lhe imposto pelo art. 333, I, do CPC-73 (vigente à época da instrução processual), o que impede dar guarida ao direito pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do IBAMA, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 2º, 8º do NCP. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 20/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0002712-29.2013.403.6000** - GISELE SANTOS ANDRADE DE BARROS X RODRIGO DE BARROS PAIVA (Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X WILSON PEREIRA DE MATOS X MARIA DAS GRACAS MARTINS DE MATOS (MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GISELE SANTOS ANDRADE DE BARROS e RODRIGO DE BARROS PAIVA, por intermédio da DPU, contra a decisão proferida às fls. 358/361, sob a alegação de contradição no indeferimento do pedido de formalização de novo contrato imobiliário junto à CEF nos moldes da simulação apresentada nos autos (fls. 374/378), eis que na audiência de fls. 267/268 determinou o juízo a admissão dos autores com os benefícios do programa Minha casa, minha vida, como aquisição de primeiro imóvel, com a exclusão do nome dos autores do registro no cadastro nacional de mutuários - CADMUT (...). Intimados os requeridos, somente a CEF apresentou manifestação, em que requer a rejeição dos embargos (fls. 385/387). Vieram os autos conclusos. É um breve relato. Decido. Inicialmente, verifico serem tempestivos os presentes embargos opostos em 03/12/2015 contra decisão da qual foi intimada a parte em 30/11/2015 por observarem o prazo legal (art. 1.023, c/c art. 219, ambos do CPC/2015). Por tal motivo, recebo-os. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não há qualquer contradição na decisão recorrida, que contemplou expressamente, no que tange ao objeto dos embargos em questão: (...) A outra questão a ser decidida é a referente ao novo contrato imobiliário a ser firmado. Deveras, tal questão não foi inicialmente debatida nos autos, de maneira que qualquer intervenção do Judiciário nesse ponto caracterizaria decisão fora do pedido inicial. Nada também a esse respeito constou do acordo entabulado nos autos de modo que os autores - se pretenderem realizar novo acordo para financiamento imobiliário - devem se submeter às regras impostas pelo agente financeiro de sua escolha, que pode ser a própria CEF ou outro disponível no mercado. A simulação trazida aos autos não implica em proposta - como, aliás, salientado no próprio sítio da CEF - e serve apenas para que a parte interessada tenha idéia de quanto aproximadamente pagará a título de mensalidade no caso de formalização de financiamento habitacional. Uma proposta formal deve levar em consideração fatores que não são informados por ocasião da simulação, de maneira que ela não serve ao fim que os autores pretendem lhe dar. De qualquer forma, se pretenderem formalizar novo financiamento habitacional, devem se submeter às regras gerais, ressalvado o fato constante do acordo de fl. 267/268 assim descrito: a admissão dos autores com os benefícios do programa Minha casa, minha vida, como aquisição de primeiro imóvel, com a exclusão do nome dos autores do registro no cadastro nacional de mutuários - CADMUT... - sob pena, inclusive, de violação à isonomia preconizada na Carta. Ante ao exposto, considerando os fundamentos acima expostos, indefiro o pedido de pagamento de alugueres, por parte dos autores ou da CEF, aos demais requeridos, uma vez terem sido eles a darem causa ao inadimplemento do acordo, nessa parte. Outrossim, também nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido de fl. 314/319, no sentido de que a requerida CEF firme contrato de financiamento imobiliário nos moldes da simulação trazida aos autos, em razão da nítida violação ao princípio da autonomia da vontade e da isonomia. (...) - negritei. Desta feita, a decisão objurgada foi proferida nos exatos termos do acordo entabulado nos autos (fls. 267/268). O fato de constar no referido acordo a determinação para que a CEF admita os autores com os benefícios do programa Minha casa, minha vida, como aquisição de primeiro imóvel, não pressupõe, por si só, a obrigação desta em formalizar novo contrato de financiamento imobiliário proposto no simulador, conforme já explanado na decisão ora combatida. O simulador, aliás, deixa claro que a proposta não vincula o proponente, sendo que a análise a respeito das condições econômico-financeiras das partes e da garantia a ser oferecida será analisada caso a caso. Outrossim, foi noticiado nos autos, por meio do ofício de fls. 382/383, a impossibilidade de cancelamento do registro de compra e venda do imóvel objeto, tendo em vista o não recolhimento dos emolumentos no valor de R\$ 59,40. No caso dos autos, vislumbro que tais emolumentos são devidos pelos autores. Contudo, considerando que estes são beneficiários da justiça gratuita, tal obrigação ficará suspensa, nos termos do art. 98, 3º, do CPC/15. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração opostos e os julgo improcedentes, ante a ausência da contradição apontada. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª CRI de Campo Grande/MS, a fim de científicá-lo acerca da gratuidade de justiça deferida aos autores, bem como para que proceda ao devido cancelamento do registro, nos termos requeridos à fls. 309, informando nos autos o devido cumprimento. Intimem-se.

**0007767-58.2013.403.6000** - PEDRO HENRIQUE LUZ DE SOUZA (MS015913 - JANESKA FLORENCE DASSOLER OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 93 e documentos seguintes.

**0010600-49.2013.403.6000** - MARIA DE JESUS BISPO SOUZA X SILAS DE OLIVEIRA SOUZA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 13/03/2017, às 15h, a ser realizada no imóvel em questão, pelo perito nomeado, Engenheiro Civil Reinaldo Guimarães Nascimento..

**0010656-82.2013.403.6000** - ANDREA PEREIRA DA SILVA(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia designada para o dia 13/03/2017, às 14h, a ser realizada no imóvel em questão, pelo perito nomeado, Engenheiro Civil Reinaldo Guimarães Nascimento..

**0001102-05.2013.403.6201** - JORGE ORVATE DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

S E N T E N Ç A JORGE ORVATE DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Afirma que é portador de deficiência, apresentando sintomas de paraplegia, não dispondo de meios de prover a própria subsistência. Requereu administrativamente o benefício, mas foi negado pelo requerido (f. 2-6). O réu apresentou contestação (f. 38-53), alegando que o autor, embora possua deficiência, não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, eis que não se adequa à nova redação da Lei n. 12.470/2011, já que não se trata de impedimento de longo prazo. Também não comprovou o requisito referente à hipossuficiência. Réplica às f. 68-74. Despacho saneador às f. 78-79, quando foi determinada a realização de prova pericial médica e de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 118-120. Contra essa decisão o INSS interpôs o agravo de instrumento de f. 130-136, ao qual foi negado seguimento (f. 145-146). Os laudos dos Peritos Judiciais foram juntados às f. 152-154 e 156-168, manifestando-se as partes às f. 174-180 e 182-186. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considerou como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho. A Lei n. 13.146, de 06/07/2015, definiu a pessoa portadora de deficiência da seguinte forma: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). Entretanto, para se evitar declaração de inconstitucionalidade da legislação em apreço, esta deve ser entendida conforme a Constituição, e, por conseguinte, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, no presente caso, deve ser entendida como a incapacidade para a pessoa prover o seu sustento por meio de atividade laborativa ou ocupação remunerada. Dessa forma deve ser compreendido o 2º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, modificado pela Lei n. 13.146/2015. No presente caso, o autor, segundo o laudo médico da perícia realizada neste feito, apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, sendo incapaz para a ocupação habitual declarada de trabalhador rural e demais que requeiram esforço físico pesado. A enfermidade do autor, ainda conforme o laudo pericial, é dor lombar ao fazer esforços físicos e antecedente tardio de cirurgia de hérnia de disco lombar. Tal enfermidade resulta em impedimento de longo prazo, visto que não há previsão de cura ou melhora em favor do autor. Desse modo, preenche o requisito referente à deficiência física. Outros fatores contribuem, ainda, para a conclusão de ser o autor total e permanentemente incapaz para qualquer trabalho, quais sejam, a idade avançada (56 anos de idade por ocasião do laudo pericial) e a falta total de escolaridade de sua parte, por ter trabalhado sempre no meio rural, sem carteira assinada. Em vista dessas condições, dificilmente conseguiria colocação no mercado. Por isso, o autor deve ser considerado portador de deficiência e incapacitado total e definitivamente para todo e qualquer trabalho. Em casos análogos assim foi decidido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais

que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros indicadores vislumbrados nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados. 3. Nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 9. Apelação provida em parte (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, AC - Apelação Cível - 2187559, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2016). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O benefício assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. - Por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera hipossuficiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge do salário mínimo. - Proposta a demanda em 31.08.2011, o autor, nascido em 13.03.1994, instrui a inicial com documentos. - Veio o estudo social, realizado em 08.04.2014, informando que o requerente, com 20 anos de idade, solteiro, ensino fundamental incompleto, reside com a mãe de 38 anos, o pai de 42 e os irmãos de 09 e 06 anos de idade. A casa é cedida, com revestimento, forrada, piso de lajota. Possui dois quartos com cama e armário, na sala dormem as duas crianças menores num colchão no chão. A cozinha possui geladeira, fogão, mesa de quatro lugares, micro-ondas. Banheiro com chuveiro, vaso sanitário e pia. A renda familiar provém do auxílio doença que o pai recebe, no valor de R\$724,00 devido a um câncer de pele, e R\$162,00 do programa Bolsa Família. - Foi realizada perícia médica, em 12.06.2015, atestando que o autor é portador de seqüela de piartrite do quadril direito. Conclui que, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de atividades remuneradas. - O laudo pericial produzido em juízo conclui pela incapacidade parcial, entretanto, há que ser considerada a baixa escolaridade e a ausência de formação profissional do autor, que aliados aos problemas de saúde relatados, dificultam sua inserção no mercado de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho, amoldando-se ao conceito de pessoa deficiente, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. - Nos termos do art. 479 do novo CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Deve haver a revisão do benefício a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). - Além da incapacidade, a hipossuficiência está comprovada, eis que o autor não possui renda, reside em imóvel cedido, a família está incluída em programa social do governo, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades. - A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a incapacidade/deficiência e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.03.2012), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora, eis que o conjunto probatório demonstra que desde aquele momento já estavam presentes a incapacidade e a hipossuficiência da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo do INSS improvido. Mantida a tutela ((Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Relª Desembargadora Federal Tania Marangoni, AC - Apelação Cível - 2189492, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016). Da mesma forma, o autor preenche o requisito referente à hipossuficiência econômica. Conforme o levantamento social realizado neste feito, o autor mora sozinho. Seus filhos são maiores e casados, não possuindo condições para ajudar na manutenção do autor. Além disso, não se enquadram no conceito de família, para os fins do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993. Assim, o autor tem direito ao benefício, uma vez que a incapacidade total para o trabalho é motivo suficiente para a concessão do benefício, em face do caráter assistencial do benefício em apreço, conforme delineado pelo art. 203, V da Constituição Federal. Além do mais, da incapacidade total e permanente para o trabalho decorre também a impossibilidade de vida independente, quando se alia a essa situação o estado de miserabilidade. Conforme anotado pelo ilustre Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS neste feito: Nota-se ainda, pelas cópias das fotografias trazidas aos autos deste recurso (fls. 99//126) que o agravado reside em casa muito simples, em precário estado, com o básico para a sobrevivência [f. 146)]. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n.

8.742/93, a partir da data do requerimento administrativo, descontadas as parcelas que se venceram antes do quinquênio que antecedeu à presente ação, corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos, acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, deduzidas as parcelas já pagas por força da tutela antecipada. Confirmando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 25 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**000111-16.2014.403.6000** - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001793-06.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X JOSE ROBERTO BORGES TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

DECISÃO JOSÉ ROBERTO BORGES TENÓRIO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 308-311, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que este Juízo não apreciou o pedido de condenação da União, por litigância de má fé, já que esta, dolosamente, ingressou com esta ação pedindo o ressarcimento dos valores pagos ao servidor, mesmo sabendo que tal pretensão já estava prescrita [f. 316-320]. Em resposta, a União sustenta que a sentença não contém a omissão apontada [f. 323-326]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos do autor devem ser acolhidos, mas apenas para esclarecimento da questão invocada. Embora o pedido da União tenha sido rejeitado por este Juízo, não merece acolhida a alegação de litigância de má fé por parte da mesma. É que não se vislumbra dolo no atuar da União. O que se verifica apenas é que tal Ente Federativo entendeu fazer jus ao direito postulado, acreditando que sua pretensão não estava prescrita. Assim, não se encontram presentes os requisitos necessários para a condenação por litigância de má fé, não se enquadrando o caso às hipóteses do artigo 17 do CPC. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pelo autor, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 308-311, mantendo os demais termos da referida sentença. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 23 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0006436-07.2014.403.6000** - JULIANA DAS NEVES SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Especifiquem as rés, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007521-28.2014.403.6000** - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS (fls. 138/142), sob o argumento de que a sentença de fls. 128/130v conteria omissões. Aduz ter havido omissão quanto a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único da Lei 11.907/09, em razão da limitação semanal de horas de trabalho prevista na constituição Federal. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 146/v. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, inclusive tratando expressamente sobre a constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo 143 da lei 11.907, quando assentou que: Nesse contexto, conclui-se que os substituídos da parte autora laboram, no máximo, 192 (cento e noventa e duas) horas por mês, número equivalente ao previsto no parágrafo único do art. 143 da Lei 11.907 e inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais relativas aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112/90. Por tal motivo, o julgamento de improcedência do pedido autoral é media que se impõe. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0011837-84.2014.403.6000** - EDIMAR RAMOS CORREIA(GO026952 - EMIVALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO EDIMAR RAMOS CORREIA, ajuizou a presente ação de restituição de veículo apreendido contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a liberação do veículo descrito na inicial ou, alternativamente, a realização de perícia técnica no automóvel. Narra, em síntese, ser o proprietário do veículo caminhão Mercedes Benz, cor branca, placas JZT 4749-GO. Mediante contrato de compra e venda, alienou o veículo à pessoa de Elder Júnior Vieira e Paulo Cezar Rego Sobrinho, não tendo estes cumprido com toda a obrigação, o que o motivou ao ajuizamento de ação de busca e apreensão, na comarca de Jussara - GO. Deferida a liminar, o autor foi em busca de seu veículo, tendo, tomado ciência de que este havia sido apreendido em razão de estar transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a devida documentação fiscal obrigatória. O veículo em questão estava no pátio da Polícia Rodoviária Federal de Bataguassu - MS, sendo reconhecido pelo autor em razão de detalhes específicos que possui. Interpôs recurso administrativo em novembro de 2013 que até o momento não foi decidido. Destaca que a apreensão é ato ilegal, pois não levou em consideração que o autor não tem qualquer envolvimento com o ilícito fiscal em questão, não podendo ser expropriado de seu bem. Demais disso, ressalta que a Administração está sendo omissa em não analisar seu recurso administrativo, proposto no ano de 2013. Juntou documentos. Inicialmente o feito foi distribuído automaticamente, e encaminhado a este Juízo em razão da prevenção relativa à extinção sem resolução de mérito da ação ordinária n. 0013750-38.2013.403.6000 (f. 177). A tutela antecipada foi indeferida (f. 179-181). A Fazenda Nacional contestou o feito às f. 187-191, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do requerente, vez que já havia alienado o veículo para João Benedito de Lima (f. 88 a 91 do PAF), bem como em razão de o veículo estar registrado em nome da empresa Transportadora Petrolages Ltda (f. 72 dos autos); ainda, alega ser diversa a descrição do bem reivindicado pelo autor em relação ao veículo apreendido pela Receita Federal. No mérito, alegou a legalidade do ato administrativo atacado, pugnano pela improcedência do feito. Juntou documentos. Instado a manifestar-se, o requerente não apresentou réplica (f. 271-272; f. 278). A requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito (f. 277). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, destaco que devidamente intimado o Autor deixou de se manifestar quanto às provas que pretendia produzir, precluindo sua oportunidade (fl. 273), ainda, os indícios colacionados pela Ré afastam a necessidade de realizar perícia no veículo, a fim de ilidir a dúvida quanto a sua propriedade (f. 64/65 e f. 71). Os documentos apontam que o veículo em tela apesar de ser da mesma marca e modelo do Autor, possui numeração de chassi, placas e ano de fabricação distintos (fl. 195/196), bem como estão registrados em DETRAN localizados em Estados diferentes, sem que a Receita tenha mencionado qualquer indicativo de adulteração. Sobre a divergência a União destacou: De um lado porque não se trata do mesmo bem. O veículo apreendido, que a parte alega ser seu, é um veículo tipo caminhão, Marca/Modelo Mercedes Benz 1938 S, cor branca - usado, ano e modelo 2002, placa MCR 8118-SC, chassi 9BM6931962B307811, Renavam 00794695159, registrado no Detran-SC em nome de proprietário Pessoa Jurídica titular do CNPJ 83.079871/0001-70, TRANSPORTADORA PETROLAGES LTDA (fl. 72 destes), que ao ser notificada pela Receita Federal alegou que alienara o veículo



para JOÃO BENEDITO DE LIMA, CPF 871.296.988-53 (fls. 88 a 91 do PAF). Dionisio Pirota não foi localizado para notificação no endereço declarado ao Fisco. Por essa razão foi publicado edital de notificação, na forma da legislação de regência, mas não houve manifestação. De outro lado, o veículo que a parte autora reivindica é assim descrito: Caminhão M. BENZ/1938 S, ano/modelo 2001/2001, cor branca, Chassi nº 9BM6931961B277104, placa JZT-4749-GO, registrado no Detran/GO. Além disso, no período no qual o Autor argumenta ser o proprietário do caminhão, isto é, até meados de 2012, foram anexados ao feito provas que a propriedade era de fato da empresa Transportadora Petrolages Ltda, conforme documentos pertinentes à propriedade do bem em nome desta pessoa jurídica (f. 149), inclusive com transferência para terceiro com autenticação em cartório datada de 2011. Fato admitido pela própria empresa no processo administrativo n. 19715.721806/2013-30 perante a Receita Federal, ocasião em que apresentou documentos comprobatórios de que, por sua vez, alienou novamente o veículo, em 17/01/2011, ao senhor João Benedito de Lima, CPF 871.296.988-53. No presente caso verifico que o requerente não comprovou, inequivocamente, ser o legítimo proprietário do bem apreendido. Como lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo. Assim, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte do Autor, a justificar a presente demanda por ele movida. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, senão vejamos: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DOMÍNIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A análise da pretensão veiculada para anular pena de perdimento de veículo pressupõe a titularidade do domínio, sob pena de não se encontrar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam para a impetração. 2. Embora o certificado de propriedade do veículo constitua, a princípio, prova idônea de propriedade, a transmissão da propriedade dos bens móveis consubstancia-se pela simples tradição, nos exatos termos do art. 1.226 do Código Civil. 3. Consta de Termo de Reinquirição acostado aos autos do inquérito instaurado para apurar delito de descaminho declaração do indiciado acerca da aquisição do veículo, infirmando a certeza e liquidez do direito do impetrante. Bem móvel, em tese, vendido dois meses antes da ação policial, mediante contrato verbal firmado pelo impetrante, embora desprovida de formalização a pertinente transferência patrimonial. 4. Falta de prova pré-constituída da propriedade do veículo apreendido. AMS 00091387220044036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281614 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 1068 RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO USADO NA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. BEM VENDIDO A TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Veículo encontrado abandonado com cigarros de origem aparentemente estrangeira desprovidos de documentação legal de internação, bem como radiocomunicadores. 2 - Em que pesem os infortúnios alegados pelo requerente, fato é que o caminhão que pretende restituir não mais lhe pertence, visto que comprovadamente o vendeu para terceira pessoa. 3 - Como é sabido, de acordo com o estabelecido no artigo 1267 do Código Civil, tratando de bem móvel, considera-se perfeito e acabado o contrato no momento em que o veículo é entregue ao comprador de boa-fé, mediante a simples tradição, ao contrário dos contratos que envolvem bens imóveis, que exigem, efetivamente, a transcrição no registro no Cartório de Imóveis. 4 - Dessa forma, eventual discussão acerca da não efetivação do pagamento do preço do bem ou obrigação da efetivação da transferência do mesmo deve ser levada para a esfera cível e não penal. 5 - De qualquer forma, o veículo ora perseguido foi utilizado para a prática de crime, logo, havendo dúvidas quanto ao real proprietário e sua boa fé, há claro interesse na manutenção da apreensão do veículo até o deslinde da ação penal, haja vista que o bem em questão pode ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal. 6 - Recurso improvido. Indeferimento de restituição mantido. ACR 00013856720144036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59919 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - ACR 00013856720144036112 Portanto, a parte autora não possui legitimidade formal para pleitear a anulação da pena de perdimento e a restituição do veículo em questão, tendo em vista que o automóvel apreendido não é de sua propriedade. Desse modo, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ausente, nesta ocasião, o interesse processual, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Ante o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(s) patronos da requerida, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 2º, 8º, do CPC-15. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande-MS, 27/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0002130-58.2015.403.6000** - GERSON FRANCISCO DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedí o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015438-64.2015.403.6000** - ERCI AMERICA DOS SANTOS MARQUES OLIVEIRA (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003888-38.2016.403.6000** - DOROTEO JARA FILHO X MARCELA DOS REIS VASCONCELOS JARA X ZELI RODRIGUES DOS SANTOS JARA (MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)



Tendo em vista o acordo realizado no processo de n. 0003887-53.2016.403.6000 envolvendo, também, o presente feito, arquivem-se estes autos.

**0009342-96.2016.403.6000** - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(MS018711 - MIKE CACERES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Viação Campo Grande Ltda ajuizou a presente ação de tutela inibitória, sob o rito comum, contra a União e o INSS, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação para que as requeridas não disponibilizem e não contabilizem os benefícios elencados na exordial para fins de apuração da alíquota FAP 2017, ou, ainda, que seja determinada a exclusão das ocorrências listadas, recalculando-se a alíquota divulgada. Afirma que durante os anos de 2014 e 2015 a empresa autora insurgiu-se administrativamente contra a atribuição acidentária de alguns benefícios previdenciários concedidos aos seus empregados, por discordar da aplicabilidade ou da existência do nexo causal. Foram, ao todo, 10 benefícios contestados (NB 91/608.555.501-0; NB 92/613.346.913-0; NB 91/612.676.933-3; NB 91/612.054.246-2; NB 91/600.464.014-3; NB 91/607.969.741-0; NB 91/612.741.308-0; NB 91/607.230.621-0; NB 91/609.830.289-1; NB 91/609.837.760-3), sendo que todos permanecem sem resposta, após o transcurso de prazo superior ao previsto na Lei n. 9.784/99. Junta documentos. Este Juízo determinou a manifestação prévia dos requeridos. A Fazenda Nacional apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir no tocante à questão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo da autora, decretando a carência da ação, uma vez que o artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999, introduzido pelo Decreto nº 7.126/2010 passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo que questiona os elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator Acidentário Previdenciário. No mérito, afirma que não há informação que permita concluir que a autora tenha manejado o recurso administrativo previsto no art. 38 da Lei 6830/80 e art. 126, 3º, Lei n. 8.213/91 ou mesmo de requerimento de compensação para o caso de o recurso resultar na redução do FAP. Pugna pelo indeferimento da tutela de urgência, bem como pela improcedência do pedido (f. 161-176). O INSS contestou às f. 178-203, alegando, inicialmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a arrecadação e a fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dispostos pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Alega ser irrelevante o fato de o INSS ser o órgão competente para fornecer ao Ministério da Previdência Social os dados utilizados para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, visto que não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Aduz a necessidade de litisconsórcio passivo facultativo dos beneficiados. No mérito, requer a improcedência do pedido, defendendo a legalidade dos cálculos do SAT. Apresenta documentos que demonstrariam que todas as doenças/acidentes ocorridos têm vínculo acidentário. Requer a dilação de prazo para apresentação de informações quanto ao andamento processual das contestações protocolizadas nas agências do INSS. Junta documentos. É o relatório. Decido. Deixo de analisar neste primeiro momento as preliminares de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva alegadas em sede de contestação, a fim de que seja permitido o contraditório à parte autora, para que impugne tais alegações, em observância às normas contidas no CPC-15. Aliás, vislumbro a legitimidade passiva de ambas as requerias, a priori, tal como arguido pela Fazenda Nacional. Ainda que a tramitação dos processos administrativos mencionados pela autora seja feita atualmente no INSS, porque relacionados a benefícios previdenciários, a legitimidade passiva da União se dá pelo fato de que, em momento posterior, deverá utilizar os dados referentes a ocorrências acidentárias para cálculo do FAP. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Presentes, inicialmente, os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora. A prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. O dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência, e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É, portanto, dever da autoridade impetrada, após concluída a instrução, proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Em que pese a tentativa do INSS de tentar demonstrar documentos que demonstrariam que todas as doenças/acidentes ocorridos têm vínculo acidentário, não logrou êxito em comprovar que respondeu às 10 contestações feitas pela parte autora quanto aos benefícios: NB 91/608.555.501-0; NB 92/613.346.913-0; NB 91/612.676.933-3; NB 91/612.054.246-2; NB 91/600.464.014-3; NB 91/607.969.741-0; NB 91/612.741.308-0; NB 91/607.230.621-0; NB 91/609.830.289-1; NB 91/609.837.760-3. Verifico, portanto, que, em tese, a Administração Pública deixou transcorrer o prazo legal para responder ao administrado, ora requerente. Tendo em vista o permissivo legal do artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999, introduzido pelo Decreto nº 7.126/2010, que passou a atribuir efeito suspensivo ao processo administrativo que questiona os elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator Acidentário Previdenciário, vislumbro a plausibilidade do pleito da parte autora, que se atendido na esfera administrativa, teria o efeito suspensivo quanto à incidência na alíquota FAP 2017. O risco de ineficácia da medida, caso deferida posteriormente, decorre da iminência de lançamento de tais valores, caso não se defira o sobrestamento buscado na exordial. Afinal, após as verificações feitas pelo INSS quanto aos benefícios previdenciários acidentários, a Fazenda Nacional deverá utilizar os dados referentes às ocorrências acidentárias para cálculo do FAP. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que as requeridas não disponibilizem e não contabilizem os benefícios elencados na exordial para fins de apuração da alíquota FAP 2017, ou, ainda, que seja determinada a exclusão das ocorrências listadas, recalculando-se a alíquota divulgada. Intimem-se. Por tratar-se do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, impugnar a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Campo Grande-MS, 09/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0011042-10.2016.403.6000** - JUDITE ALVES DE SOUZA(MS018148 - MAGNA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

**0000135-39.2017.403.6000** - ANDRE CARLOS NERY(MS018101 - RENATA GARCIA SULZER) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a citação/intimação da requerida, bem como sua respectiva resposta.

**0000202-04.2017.403.6000** - DONIZETE ALENCAR MASCARENHAS(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação das partes requeridas. Intimem-se as requeridas - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP - para, no prazo de cinco dias, se manifestarem sucessivamente sobre o pedido antecipatório, constando no mandado a determinação para que as requeridas forneçam cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do NCPC. Ademais, considerando o interesse da parte autora e posto que a realização de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual, designo o dia 29/03/17, às 16:00 h/min, para audiência de tentativa de conciliação para ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Com ou sem acordo, voltem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 06 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000381-35.2017.403.6000** - ALEFE CESPEDES PUREZA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

PROCESSO: 0000381-35.2017.403.6000 Trata-se de ação ordinária proposta na Justiça Estadual por ALEFE CESPEDES PUREZA contra a ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA e CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA, pela qual o autor busca ordem judicial que determine sua transferência compulsória da Universidade São Lucas para a Anhanguera Uniderp. Destaca ser filho e dependente de militar do Exército, transferido ex officio para esta capital, de modo que, no seu entender, a transferência entre instituições de ensino deve ser feita de maneira compulsória como determina a Lei 9.536/97. Contudo, esse direito vem lhe sendo negado, o que está causando sérios prejuízos nos seus estudos. Juntou documentos. O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o presente feito (fls. 70/71), ao argumento de se tratar de competência delegada que por sua essência impõe interesse da União. É o relato. Decido. De início, destaco que a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo, é imprescindível: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. No caso dos autos, constata-se que a pretensão postulada pelo autor é dirigida em face de instituições de ensino particulares, não havendo qualquer interesse real da União Federal, suas autarquias ou fundações no feito. Analisando a lide posta, vejo que a discussão acerca da transferência do autor de uma IES para outra é questão interna, que não afeta competência delegada do poder público federal relacionada ao estudo em medida suficiente a atrair a competência desta Justiça Federal. Saliento, ainda o posicionamento mais atual do Superior Tribunal de Justiça (RESP 201201964290): No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes... E ao decidir conflito de competência, o E. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - No caso do writ of mandamus, a competência é fixada em razão da autoridade coatora. Diretor de universidade particular, na hipótese de ato de matrícula estudantil, age por delegação do poder público federal, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal. II - A Primeira Seção desta Corte, a contrario sensu, basilada no CC nº 38.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, eis que

inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. III - Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de Curitiba - PR, suscitante. CC 36.580/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2004, DJ 23/08/2004, p. 113. Corroborando esse entendimento, o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim já decidiu: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos autos da ação ajuizada por FERNANDA INGRYD ALVES RODRIGUES DE AZEVEDO contra a União Metropolitana para Desenvolvimento da Educação e Cultura S/S Ltda. (UNIME), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e o Banco do Brasil S/A, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que seja determinada a imediata suspensão da cobrança dos valores a título de Serviço Processo de Ajuste de Mensalidades, bem como, que a União Metropolitana para Desenvolvimento da Educação e Cultura S/S Ltda. (UNIME) seja compelida a realizar a matrícula da Autora no curso de Odontologia. Na decisão agravada, o juízo monocrático acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, excluindo-o do feito e declinando da competência, para processar e julgar o feito, em favor da Justiça Comum Estadual. Concluiu o referido juízo que (...) Analisando os documentos apresentados pela parte autora, verifico que a demandante vem obtendo regularmente a aprovação do Aditamento de Renovação do seu contrato de FIES, no percentual de 100% (cem por cento), nos anos de 2013 a 2015, sem que tenha ocorrido qualquer óbice, mesmo havendo transferência da UNIRB para a UNIME, como se pode ver no documento de fls. 24 e 71. Vale acrescentar que a própria autora sem formular pedido em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, requer sua citação tão somente se este Douto Juízo entender ser o caso de litisconsórcio passivo necessário. Assim, não é possível identificar qualquer lesão ao direito da Autora praticada pelo FNDE, sendo certo que às fls. 70 há informação dessa Autarquia Federal acerca da regularidade sistêmica do SisFies relativa à Requerente, conforme contestação apresentada na ação ajuizada no Juizado Especial Federal, oportunidade que se arguiu ausência de interesse de agir. Sendo assim, penso que, não existindo lide entre a Autora e a Autarquia Federal, deve esta ser excluída do feito, e, via de consequência, impende encaminhar os autos a Justiça Estadual, porque não mais incide a hipótese prevista no art. 109 da Constituição, que estabelece a competência da Justiça Federal. Posto isso, tendo em vista os fundamentos apresentados, excludo de ofício o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE da lide, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e, em consequência, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, a quem compete o conhecimento e julgamento da lide, depois de excluída a referida Autarquia Federal (...) Em suas razões recursais, sustenta a recorrente, em resumo, que, na espécie, em se tratando de demanda em que se discute o exercício de direito de acesso ao ensino superior, seria competente a Justiça Federal, independentemente do fato de se tratar de instituição privada de ensino, na medida em que a sua atuação, em casos assim, se dá por delegação de competência do Poder Público. Assevera, ainda, que teria formulado em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, consistente na liberação de recursos do FIES para a aludida instituição de ensino, a caracterizar, na espécie, a sua legitimidade ativa ad causam. [...] De ver-se, ainda, que, uma vez excluída a referida autarquia da relação processual, não mais subsiste a competência da Justiça Federal, para processar e julgada a demanda, ante a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais, no sentido de que é assente nesta Corte e no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discutir a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, será da Justiça Estadual e de que a orientação que se justifica na medida em que o representante da instituição particular de ensino superior pratica atos no exercício de função pública delegada, de modo que, em se tratando de mandado de segurança, caracterizada está a hipótese descrita no inciso VIII do art. 109 da Constituição Federal. Ao revés, em se tratando de ação ordinária proposta contra ato praticado por representante de entidade particular de ensino superior, a competência somente será da Justiça Federal se constar do polo passivo da demanda uma das pessoas a que o inciso I do art. 109 do diploma constitucional se refere. (AC 0003284-28.2013.4.01.3805 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1035 de 08/08/2014). Nesse sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do CC 38.130/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.10.2003, firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, a competência para o seu processamento e julgamento, quando se discute a matrícula de aluno em entidade de ensino particular, é da Justiça Estadual, portanto inexistentes quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88. 3. Sendo a hipótese de ação ordinária contra instituição estadual de ensino superior, e não integrando a lide nenhum ente federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual. 4. Aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, por analogia, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1274304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Com estas considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial. Comunique-se, com urgência, via FAX, ao juízo a quo, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC vigente. Intimem-se as agravadas, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do referido diploma legal, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, pelo prazo legal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 10 de maio de 2016. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator AGRAVO 00249591120164010000 - TRF1 - 16/05/2016 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A Justiça Federal não ostenta competência para conhecer de ações de rito ordinário ajuizadas por estudante em face de instituição de ensino superior privada, salvo se houver intervenção de algum dos entes relacionados no art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes. 2. O reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal implica a anulação dos atos decisórios proferidos e a remessa dos autos ao Juízo competente (art. 113, 2º, CPC). 3. Incompetência absoluta da Justiça Federal. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à

Justiça do Distrito Federal. Apelação prejudicada.AC - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA:14/06/2007 PAGINA:64 Tecidos tais esclarecimentos, concluo estar ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, não vislumbrando, no caso em análise, a competência desta Justiça Federal. Em tendo havido o declínio da competência pela Justiça Estadual, mister a instalação de conflito de competência por parte deste Juízo. Por todo o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal. Intime-se. Oficie-se. Informe-se o respectivo Juízo Estadual. Cumpra-se. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**000487-94.2017.403.6000** - ANDREA DA SILVA OLIVEIRA (MS019906 - FRANKLIN DIAS FLETCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o auxílio-reclusão, após o encarceramento de seu cônjuge, em decorrência de sentença penal condenatória. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 em setembro de 2016. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal (R\$ 52.800,00, a partir de janeiro de 2016). Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), os autos devem tramitar no Juizado Especial Federal desta Capital. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 10.67983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005096-33.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010156-21.2010.403.6000) CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI (SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

SENTENÇA: Com o levantamento dos honorários advocatícios deve-se reconhecer a quitação da dívida. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levante-se eventual penhora. Oportunamente, arquivem-se.

**0006631-26.2013.403.6000 (94.0001318-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-51.1994.403.6000 (94.0001318-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X EVANILDO NETO JUVENCIO (MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR)

Intime-se o executado para, nos termos do art. 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença nos próprios autos. Não havendo impugnação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório (s) respectivo (s).

**0001577-11.2015.403.6000 (2005.60.00.000677-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-77.2005.403.6000 (2005.60.00.000677-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAULO GUIMARAES DIAS (MS005441 - ADELICE RESENDE GUIMARAES)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório de pequeno valor em favor da advogada do embargado (2017.15).

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000759-89.1997.403.6000 (97.0000759-6)** - OSVALDO DURAES FILHO (MS005660 - CLELIO CHIESA) X ROCA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002267-41.1995.403.6000 (95.0002267-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HILDA DE ALMEIDA SANTOS (MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO) X JAVIER DE OLIVEIRA SANTOS (MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X FRANCISCA ZEQUIM COLADO (MS003288 - JOSE CARLOS PAGOT E MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE) X RURALCRED REPRESENTACOES LTDA (MS003722 - ALBERTO PETERSON MORETTO)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intime-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

**0009720-38.2005.403.6000 (2005.60.00.009720-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X CLAUDIA NASCIMENTO GIMENEZ - ME X CLAUDIA DO NASCIMENTO GIMENEZ X EDSON CABALERRO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do inciso III, do artigo 921, do Código de Processo Civil, durante o qual a prescrição ficará suspensa. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente ou sem que sejam encontrados bens penhoráveis, iniciará automaticamente a correr o prazo quinquenal da prescrição intercorrente. Transcorrido o prazo de cinco anos sem manifestação, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de dez dias. Após, conclusos, para análise da prescrição.

**0003427-81.2007.403.6000 (2007.60.00.003427-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE E MS013724 - MURIEL MOREIRA) X ANTONIO FLAVIO DA SILVA

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE SUSPENSÃO (NOS TERMOS DO ARTIGO 921, III, DO NCPC).

**0015397-10.2009.403.6000 (2009.60.00.015397-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA CARMEM DA SILVA CORREA(MS003127 - MARIA CARMEM DA SILVA CORREA)

Intime-se a executada SOBRE O VALOR REMANESCENTE DO DÉBITO APRESENTADO PELA EXEQUENTE ÀS F.61 E ANEXOS, bem como PARA SEU PAGAMENTO: R\$ 1.901,10 (mil novecentos e um reais), NO PRAZO DE 15 DIAS .

**0001970-38.2012.403.6000** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X VANDERLEI DA SILVA BOAROTO

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE SEU INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO SEM BAIXA, NOS TERMOS DO ARTIGO 921, III, DO NCPC.

**0004899-10.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VINICIUS TIAGO DA SILVEIRA MARTINS AVELINO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o pedido de f. 40, com a memória discriminada e atualizada do valor da dívida.

**0009503-77.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIO DIAS STRUCKEL - ME X MARIO DIAS STRUCKEL

SENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação executiva contra MARIO DIAS STRUCKEL ME e MARIO DIAS STRUCKEL visando a cobrança de título extrajudicial.À f. 64 requereu a desistência da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, aduzindo que a dívida cobrada neste processo foi liquidada administrativamente. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários na forma pactuada na via administrativa.Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada na conta n. 3953.005.86401011-8 em favor de MARIO DIAS STRUCKEL ME, intimando-se seu representante legal para retirá-lo no prazo de dez dias.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000038-10.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS TORRES - ME X JOSE CARLOS TORRES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o pedido de f. 66, com a memória discriminada e atualizada do valor da dívida.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO**

**0008021-31.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X SUELI BATISTA DE SOUZA MELO X ANTONIO JOSE DE MELO - ESPOLIO X SUELI BATISTA DE SOUZA MELO

Defiro o pedido de suspensão de prazo requerido pela exequente à f. 95, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso do prazo, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001556-02.1996.403.6000 (96.0001556-2)** - SEBASTIAO LUIZ SPAZZAPAN(MS004870 - ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA DE F. 185/191, NO PRAZO DE 15 DIAS.

**0000203-82.2000.403.6000 (2000.60.00.000203-2)** - IGNES AUGUSTA S. LUCCI CRUZETTA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X PEDRO BORGES ASSUMPCAO GATTASS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X ISOLETE LINS CAMPESTRINI(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FLAVIO JOAO BATALHA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

INTIMEM-SE OS IMPETRANTES SOBRE O JULGADO NOS AUTOS E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS .

**0000149-72.2007.403.6000 (2007.60.00.000149-6)** - REAL E CIA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E MS007790 - RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR E MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO E MS010285 - ROSANE ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a IMPETRANTE sobre o julgado nos autos e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento .

**0001552-03.2012.403.6000** - QUALLY PELES LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Tendo em vista os recursos de apelação apresentados pelas partes (impetrante e Ibama), aos recorridos para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001220-02.2013.403.6000** - JULIANE CRISTINA TOSTA PINTO(GO012625 - DIVINO LUIZ SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, intime-se a recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões pelo prazo de 15 dias.Após, ao TRF3 com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000036-74.2014.403.6000** - PLANALTO ENERGETICA S/A X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X AGENTE DE FISCALIZACAO DO CREA/MS

SENTENÇAPLANALTO ENERGETICA S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CREA/MS e do AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DO CREA/MS, objetivando a desconstituição da autuação constante no Auto de Infração nº 2009002698, com a consequente cessação da cobrança da multa dela decorrente; a inexigibilidade de seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA/MS); bem como a abstenção de novas notificações e autuações que tenham igual fundamento.Narrou ter sido autuada em 05/11/2009, em razão de suposta infração ao art. 59 da Lei nº. 5.194/66. Após todos os recursos administrativos, em 13/09/2013,foi notificada pelo CREA/MS acerca de decisão de sua Câmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalho, que julgou procedente a autuação e manteve a imputação da multa.Sustentou que a hipótese legal não resta configurada, uma vez que mantém seu regular registro junto ao CREA do Estado de Goiás, conforme comprova por meio de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/GO, a qual atesta, ainda, a regularidade quanto ao pagamento das anuidades e da existência de engenheiro responsável pelas instalações da PCH Planalto. Juntou documentos.O pedido liminar foi indeferido (fls. 165/166), pelo que a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 170/180). Informações prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA/MS) às fls. 198/208, em que alegou, preliminarmente, decadência, e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 209/323).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 326/327). Vieram os autos conclusos.É o relato. Decido.De início, entendo que, de fato, ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança para desconstituir a autuação impugnada (Auto de Infração nº 2009002698) e a cobrança da multa dela decorrente, eis que a decisão daCâmara Especializada de Engenharia Civil, Agrimensura e Segurança do Trabalhofoi proferida em 05/06/2012, tendo a impetrante sido cientificada em 18/03/2013 (fls. 123/124 e fls. 157/158).Verifica-se, assim, que o prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado (Auto de Infração nº 2009002698), já havia se exaurido quando da propositura da presente ação (07/01/2014).Desta feita, a análise do presente mandado de segurança limita-se às pretensões de que seja reconhecida a inexigibilidade de registro da impetrante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA/MS) e da consequente abstenção de novas notificações e autuações que tenham igual fundamento. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de

atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilatações probatórias. No caso dos autos, vê-se que, de fato, não assiste razão à impetrante em relação à inexigibilidade de seu registro perante o CREA/MS. A Lei nº 5.194/1966, à qual aludiu o Auto de Notificação e Infração nº 2009002698 objeto do presente mandamus, assim dispõe em seus arts. 58, 59, 60 e 61: Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizam para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição. Tais dispositivos, interpretados sistematicamente com os demais artigos do mesmo diploma legal, obriga a inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) para as empresas que exerçam atividade ligada à engenharia, assim consideradas aquelas que possuam, para o exercício de suas atividades básica e complementar, alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia. Prescreve, ainda, a necessidade de manutenção de um profissional, responsável técnico, com registro em cada um dos Conselhos Regionais que tenham competência para fiscalizar a atividade da empresa na região. Ressalte-se que tal matéria está devidamente regulamentada pela Resolução nº 336/89 do CONFEA: Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região. Conclui-se, portanto, que, quando a atividade exceder 180 dias, é obrigatório o registro do profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) do local em que forem executados os serviços respectivos. In casu, o trabalho desenvolvido pela impetrante consiste na implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica Planalto (PCH Planato), localizada nas margens do Rio Aporé, na divisa entre os municípios de Aporé/GO e Cassilândia/MS. Diante disso, considerando que a atividade da empresa impetrante abrange município do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme afirmado na própria exordial (sendo certo, por outro lado, que a barragem da referida PCH alcança também a margem do rio Aporé situada no Município de Cassilândia/MS), faz-se necessário também o registro de profissional de engenharia elétrica habilitado no Conselho Regional deste Estado, qual seja CREA/MS. Assim sendo, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o convencimento deste Juízo. Diante do exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009). Custas processuais pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Ciência ao MPF. P.R.I. Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2017. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0003914-70.2015.403.6000** - ERIKE DE CASTRO COSTA (MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

PA 0,10 INTIME-SE O IMPETRANTE SOBRE O JULGADO NOS AUTOS E REQUERIMENTOS PERTINENTES, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**0012253-18.2015.403.6000** - MARNON AUGUSTO BERNARDO DE JESUS (MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X PRESIDENTE DA COMISSAO DE AVALIACAO DE DUPLOS VINCULOS EMPREGATICIOS DA EBSEH - HUMAP (BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrante, intime-se o recorrido (Ebserh) para apresentação de contrarrazões pelo prazo de 15 dias. Após, ao TRF3 com as cautelas legais. Intimem-se.

**0015383-16.2015.403.6000** - ARIELA MILANI DE ALMEIDA (MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS - HUGD/UFGD/EBSEH/MEC (BA033891 - JEFFERSON BRANDAO RIOS E MG075711 - SARITA MARIA PAIM)



Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o recorrido (Eberh) para apresentação de contrarrazões pelo prazo de 15 dias.Após, ao TRF3 com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001444-32.2016.403.6000** - MICHEL COMERLATTO(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela Fazenda Nacional, intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias.Após, ao TRF3, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004668-75.2016.403.6000** - ANGELO MONTANHER JUNIOR(MS009403 - DALVA REGINA DE ARAUJO E MS018723 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

SENTENÇA ANGELO MONTANHER JÚNIOR impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, por meio do qual pretende ordem judicial que assegure o seu direito de ser empossado no cargo público para o qual foi aprovado - Técnico de Laboratório - em concurso. Narra, em apertada síntese, que foi aprovado no concurso público para provimento de cargo de Técnico em Laboratório, área Informática, do IFMS, sendo que em 24/02/2016 foi conclamado a enviar declaração de aceite para manifestar interesse nas vagas remanescentes do certame, o que prontamente realizou. Contudo, em 07/04/2016 recebeu comunicado informando ter sido inabilitado para o exercício do cargo e impedido de tomar posse, ao argumento de que não possui formação em ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo com curso técnico em informática. Destaca que possui Curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores, formação superior à exigida pelo certame e que certamente demonstra a aptidão para ocupar o cargo. Alega estar provado que possui dois cursos técnicos na área de informática o que por si só o habilita a assumir a posse do cargo em questão, estando demonstrada a habilitação exigida pelo Edital do certame, possuindo inclusive qualificação superior à exigida. Tais fatos, no seu entender, caracterizam seu direito líquido e certo. Junta os documentos de f. 30/160. Este Juízo indeferiu o pedido de liminar para a concessão da posse no cargo público almejado; por outro lado, com base no poder geral de cautela, este Juízo determinou a reserva da vaga ao impetrante até o final julgamento do feito (f. 164-168). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às f. 173-176, objetivando a denegação da segurança, alegando a legalidade do ato administrativo atacado. O MPF deixou de opinar sobre a questão, por não vislumbrar a existência de interesse público primário no caso (f. 178/178-V). Posteriormente, veio o impetrante aos autos informar que tomou posse no cargo pretendido perante o IFMS, em 19/09/2016, independentemente de decisão judicial nesse sentido (f. 181-188). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, obter ordem judicial que lhe assegurasse o direito de ser empossado no cargo público para o qual foi aprovado - Técnico de Laboratório - em concurso. Posteriormente, veio o impetrante aos autos informar que tomou posse no cargo pretendido perante o IFMS, em 19/09/2016, independentemente de decisão judicial nesse sentido (f. 181-188). Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Resta claro que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental já foi alcançado antes mesmo de sua análise pelo Poder Judiciário, o que caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a ausência/perda superveniente do interesse processual da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015). Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 25/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0004804-72.2016.403.6000** - THIAGO JORDAO RIBEIRO MELO(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, intime-se o recorrido (impetrante) para apresentação de contrarrazões pelo prazo de 15 dias.Após, ao TRF3 com as cautelas legais.Intimem-se.

**0009794-09.2016.403.6000** - VANDA DE OLIVEIRA(MS006357 - RENATA TIVERON DE ASSIS BERRIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇAVANDA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS, por meio do qual pretende ordem judicial que determine à autoridade impetrada que reestabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte a que tem direito, bem como das diferenças do benefício referente ao período, devidamente corrigidas pelo índice oficial. Requer o benefício da justiça gratuita. Junta documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação e informações por parte da autoridade impetrada (f. 19). A autoridade impetrada informou que o benefício n. 21/126.646.659-0, em nome da impetrante, foi cessado indevidamente pelo Sistema Único de benefícios e, não estava permitindo a sua reativação pela Agência da Previdência Social [...], que por sua vez foi corrigido em 02.09.2016. Assim foi providenciou o cálculo das mensalidades pendentes, que serão pagas junto como o pagamento do mês de outubro, conforme documentos acostados aos autos (f. 23-26). Posteriormente, anexou email do INSS segundo o qual Conforme consulta ao PLENUS, a pensão NB 21/126.646.659-0 encontra-se ativa, houve alteração de Órgão Pagador, do HSBC para Bradesco e o pagamento correspondente ao período de 01/07/2016 a 31/05/2016, foi efetuado em 30/09/2016 (f. 27). Nesses termos pleiteou a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda do objeto. Junta comprovantes. A impetrante confirmou a informação de que as parcelas retroativas foram devidamente corrigidas e pagas, requerendo a extinção do feito (f. 35). O MPF deixou de opinar sobre a questão, por não vislumbrar a existência de interesse público primário no caso (f. 37/37-v). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar à impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, obter ordem judicial para que a autoridade impetrada reestabeleça o pagamento do benefício de pensão por morte a que tem direito, bem como das diferenças do benefício referente ao período, devidamente corrigidas pelo índice oficial. A autoridade impetrada informou que Conforme consulta ao PLENUS, a pensão NB 21/126.646.659-0 encontra-se ativa, houve alteração de Órgão Pagador, do HSBC para Bradesco e o pagamento correspondente ao período de 01/07/2016 a 31/05/2016, foi efetuado em 30/09/2016 (f. 27). A impetrante, por sua vez, confirmou a informação de que as parcelas retroativas foram devidamente corrigidas e pagas, requerendo a extinção do feito (f. 35). Tal medida deve ser adotada, de fato. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera. O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Resta claro que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental já foi alcançado antes mesmo de sua análise pelo Poder Judiciário, o que caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a ausência/perda superveniente do interesse processual da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015). Defiro o benefício da justiça gratuita. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 25/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0009908-45.2016.403.6000** - MARCO ANTONIO DIAS (MS019864 - LUCAS RESENDE PRESTES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

SENTENÇAMARCO ANTÔNIO DIAS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, por meio do qual pretende ordem judicial que determine à autoridade impetrada a alteração de sua situação estudantil para aprovado na matéria Trabalho de Conclusão de curso e, conseqüentemente, emita seu diploma. Narra, em brevíssima síntese, ter sido acadêmico do curso de Direito, da Universidade Anhanguera, Unidade Matriz, tendo sido aprovado em todas as matérias, à exceção do TCC - Trabalho de Conclusão de Curso. Salienta que realizou a apresentação do referido trabalho, obtendo nota máxima em sua defesa, assim como nas atividades anteriores, contudo, deveria enviar o trabalho em arquivo PDF no portal online da instituição até o dia 17 de junho de 2016. Contudo, não logrou êxito em fazê-lo, haja vista que o portal da IES estava indisponível. Por não cumprir tal requisito formal, foi considerado reprovado na matéria. Destaca que a formalidade de entrega via internet do trabalho em questão não pode se sobrepor à nota obtida na apresentação pessoal do TCC. Além disso, reforça não ter contribuído para o não envio do referido trabalho, o que ocorreu em razão de erro da própria IES. O ato combatido se reveste, no seu entender, de ilegalidade, falta de razoabilidade e se caracteriza abusivo, devendo ser revisto. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo para o fim de determinar que a autoridade impetrada altere a situação acadêmica do impetrante para APROVADO, referente à matéria Trabalho de Conclusão de curso, desde que a não entrega do respectivo trabalho em PDF, no prazo concedido pela IES, seja a única motivação da reprovação (f. 49/50-v). Em sede de informações (f. 57-59), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a falta de interesse processual da impetrante, já que o impetrante consta como aprovado na disciplina em questão, conforme tela do sistema da Universidade impetrada. No mérito, pleiteia a denegação da segurança com base nos mesmos argumentos. Juntou documentos. O MPF deixou de opinar sobre a questão, por não vislumbrar a existência de interesse público primário no caso (f. 75/75-v). É o relato. Decido. Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o impetrante pretendia, em brevíssimo resumo, obter a alteração de sua situação estudantil para aprovado na matéria Trabalho de Conclusão de curso e, conseqüentemente, emita seu diploma. Por sua vez, a autoridade impetrada imprimiu na própria petição em que prestou informações nos autos uma cópia da imagem de seu sistema, comprovando a aprovação do impetrante na disciplina em questão (f. 58). Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. A informação contida às f. 58 deixa claro que o objeto inicialmente pretendido nesta ação mandamental já foi alcançado, o que caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a ausência/perda superveniente do interesse processual da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 23/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0014481-29.2016.403.6000 - ESTER DIAS DE BARROS (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

AUTOS N. \*00144812920164036000\*ESTER DIAS DE BARROS impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra o(a) REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, por meio do qual pleiteou em sede de liminar a sua nomeação e posse na vaga para o cargo de Professor Assistente A - Linguística, Letras e Artes/ Letras/Línguas Estrangeiras Modernas, com graduação em Espanhol, do quadro permanente da UFMS, para o qual foi aprovada e é a próxima da classificação geral. Informou que o candidato classificado em primeiro lugar tomou posse noutro cargo público, sendo que a impetrante foi convocada e nomeada para o cargo. Alegou que a sua nomeação e posse foram suspensas pela impetrada em virtude de cumprimento de decisão no mandado de segurança n. 00113487620164036000. Juntou documentos. A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. Justificou que quando da impetração deste writ todos os atos de posse já estavam suspensos em razão da impetração do mandado de segurança n. 00113487620164036000, em que se questiona supostas irregularidades no certame objeto destes autos. Afirmou que entendeu mais prudente aguardar decisão definitiva naquele feito (f. 156-158). Juntou documentos. O Juízo da 1ª Vara Federal declinou da competência para este Juízo, em razão de conexão com os autos do mandado de segurança acima referido (fl. 166/166-v). É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. No caso em análise, tudo indica que a impetrante não preenche os requisitos exigidos para a concessão da liminar. Senão vejamos. Inicialmente, verifico que foi proferida sentença extinguindo o mandado de segurança n. 00113487620164036000 sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual. Outrossim, não havia qualquer decisão liminar naquele ou em outro feito em trâmite neste Juízo que tenha determinado à Administração Pública a suspensão do certame em questão, motivo por que a Portaria n. 890, de 14/10/2016 da UFMS, que determinou a suspensão da nomeação e posse da impetrante para o cargo de Professora Assistente A, em regime de Dedicção exclusiva, com lotação no campus de Aquidauana/MS (f. 163) trata-se de ato administrativo discricionário da Administração Pública - e não de cumprimento de qualquer decisão judicial. Logo, não vislumbro a possibilidade de interferência deste Poder Judiciário na esfera do mérito de tal ato. Aliás, não há qualquer ilegalidade na ausência de posse à aprovada em tal certame, já que homologação do concurso em questão foi efetivada pelo Edital Progep n. 80/2016, publicado no DOU n. 180, de 19/09/2016, estando válido tal processo seletivo. Assim, não vislumbro a preterição da candidata aprovada ora impetrante. Ausente o primeiro requisito, deixo de analisar o risco de ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista a sentença proferida nos autos n. 00113487620164036000, deixo de determinar o apensamento deste feito àqueles, embora reconhecida a conexão entre ambos. Ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

**0002405-61.2016.403.6003** - REGINA MARIA DOS SANTOS (MS018013 - GIULIANO SAVIO QUEIROZ DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO REGINA MARIA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a apreciação do pedido administrativo formulado nos autos n. 17144.93391.160615.2.2.16-2897, restituindo-lhe o valor solicitado, devidamente corrigido e atualizado. Junta documentos. Foi apresentada emenda à inicial às fls. 41/42, alterando o polo passivo do feito. Originalmente, este writ foi impetrado na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Em razão da sede da autoridade dita coatora, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária (fl. 45). Este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada (fl. 49). A Fazenda Nacional manifestou interesse no feito (fl. 52). A autoridade impetrada informou que o pedido de restituição de que trata o PERD/COMP 17144.93391.160615.2.2.16-2897, relativo a recolhimento a maior de contribuição previdenciária mês maio/2015, foi analisado pela autoridade competente no processo administrativo n. 14112.720214/2016-19 e deferido, devidamente atualizado pelo índice previsto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 e pago por ordem bancária n. 2016OB801357, emitida em 23/09/2016, depositada na conta bancária de titularidade da impetrante. Nesses termos, sustenta a perda do objeto e a consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Junta documentos (fls. 52-58). Manifestação do MPF às fls. 60/60-v, em que não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a impetrante obteve administrativamente o pedido de restituição de que trata o PERD/COMP 17144.93391.160615.2.2.16-2897, relativo a recolhimento a maior de contribuição previdenciária mês maio/2015, devidamente atualizado pelo índice previsto no art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 e pago por ordem bancária n. 2016OB801357, emitida em 23/09/2016, depositada na conta bancária de sua titularidade, resta evidente a perda do objeto (superveniente) da presente demanda, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista a perda superveniente do objeto da ação, motivo pelo qual DENEGO A SEGURANÇA, conforme disposto no art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 27/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade. Juiz Federal Substituto

**0003127-95.2016.403.6003** - FRIGORIFICO SANTA RITA DO PARDO LTDA (PR035261 - FERNANDO RUMIATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos: 0003127-95.2016.403.6003 Trata-se de mandado de segurança ajuizado por FRIGORÍFICO SANTA RITA DO PARDO LTDA. em face da UNIÃO, devendo ser citada na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando que seja eximida de reter e recolher a contribuição tributária denominada FUNRURAL sobre a receita bruta da aquisição de produtos rurais pessoas físicas para as transações atuais e futuras. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, sendo declinada a competência a este Juízo Federal ante a indicação do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de Mato Grosso do Sul como representante da UNIÃO. Os autos vieram conclusos. Decido. O art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) dispõe: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Do teor do referido dispositivo legal, nota-se que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade, sendo impossível a veiculação de ação mandamental em face de pessoa jurídica. Ademais, sabe-se que a autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei nº 12.016/2009. In casu, verifico que a impetrante indicou na inicial a UNIÃO no polo passivo, contudo, esta é a pessoa jurídica à qual integra a autoridade que deveria ter sido apontada como impetrada, tendo em vista a matéria versada nos autos (FURURAL). Assim, faz-se necessário que a impetrante emende a sua inicial, apontando a autoridade federal que praticou o ato coator, de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09. A título de melhor elucidação, cito o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E O FUNRURAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VARGINHA/MG - DOMICÍLIO FISCAL DO IMPETRANTE: POÇOS DE CALDAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A autoridade impetrada (Delegado da Receita Previdenciária em Varginha/MG) é parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que não figura dentre as suas atribuições promover ou rever lançamento de tributos, ou ainda, fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes, que possuem domicílio fiscal em Poços de Caldas/MG. 2. Tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte. Precedentes desta Corte. (AMS 2006.38.09.004807-0/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES; Convocado: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Publicação: 19/10/2007 DJ p.113; Data da Decisão: 23/07/2007). 3. Apelação não provida. Veja também AGAMS 2008.34.00.020567-6, TRF1 AMS 2008.34.00.005518-2, TRF1 AMS 2004.34.00.024108-5. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 1315 MG 0001315-73.2007.4.01.3809 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Publicação: e-DJF1 p.198 de 20/05/2011 - Julgamento: 10 de Maio de 2011 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA) Dessa forma, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, apontando a autoridade federal que praticou o ato coator, de modo a adequá-la aos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09, para fins de fixação de competência para julgamento do feito, sob pena de indeferimento. O pedido de liminar será apreciado, se for o caso, após a manifestação da impetrante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000711-32.2017.403.6000** - LISANDRA LESMO QUEROBIM SILVA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE-MS (MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SENTENÇA - RELATÓRIOLISANDRA LESMO QUEROBIM SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR(A) DA UNIVERSIDADE UNIDERP DE CAMPO GRANDE - MS, objetivando ordem judicial que determine o lançamento da nota de apresentação do trabalho de conclusão de curso no sistema, com a soma de todas as notas e lançamento da média final e, conseqüentemente, autorize sua colação de grau a realizar-se no dia 21 de fevereiro de 2017. Narrou, em breve síntese, estar no último semestre do curso de Direito da IES impetrada, tendo sido aprovada em todas as matérias da grade curricular, à exceção de uma - Trabalho de Conclusão de Curso II -, por ato que entende ser desarrazoado. Afirmou que referida matéria se desdobra em quatro etapas: a primeira com a entrega do primeiro capítulo da monografia, enviada pelo sistema EAD; a segunda com a entrega do segundo e terceiro capítulos da monografia, também enviados pelo sistema EAD; a terceira etapa com a entrega de todos os capítulos e considerações finais e, finalmente, a etapa final, com a apresentação do trabalho perante a banca examinadora. Salientou ter cumprido todas as etapas logrando apresentar o trabalho e alcançar nota 9.8 na referida apresentação. Contudo, ao acessar a área do aluno, verificou que sua nota de apresentação do trabalho não foi lançada, constando apenas a média 6 (seis), referente às três primeiras etapas da matéria, estando na situação de reprovada. Após conversa com o Coordenador do curso foi informada que a nota não poderia ser lançada, uma vez que a monografia não foi encaminhada no sistema no formato PDF, o que impediria o lançamento da média final de aprovação e que o único meio seria fazer novamente a matéria durante os dois semestres de 2017. Destacou que todas as atividades foram concluídas e enviadas no sistema dentro do prazo e mesmo que o trabalho não tivesse sido enviado no formato PDF não há prejuízo para a IES, posto que a monografia foi encaminhada no formato word e impressa em duas vias à banca examinadora. Pleiteou o encaminhamento temporâneo do trabalho no formato adequado, o que restou indeferido. A negativa, no seu entender, é desarrazoada e conseqüentemente ilegal, notadamente porque a impede de participar da cerimônia de colação de grau, designada para o dia 21 próximo. Juntou documentos. Instada a se manifestar sobre o pedido de liminar no prazo de excepcional de três dias (fls. 25), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 54/57), onde destacou que o equívoco no encaminhamento da monografia no formato inadequado decorreu de ato da impetrante, contudo, por medida de equidade, solicitou ao responsável para que a nota da banca da Impetrante seja lançada em seu histórico escolar. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A pretensão deduzida na petição inicial procede, face ao reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada. O artigo 487, III, a do Código de Processo Civil estabelece que se extingue o processo com resolução de mérito a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; É o caso dos autos, visto que a reitora da UNIDERP limitou-se a afirmar, em sede de informações que: conquanto a postagem tenha ocorrido de forma equivocada, a IES ao tomar conhecimento do fato solicitou ao responsável para que a nota da banca da Impetrante seja lançada por uma questão de equidade, ao passo que está sob aguardo para que assim, conste em histórico a aprovação na referida disciplina. Assim, considerando que o argumento da impetrante se fundamentava na falta de razoabilidade do ato coator e que, em observância à equidade, ele foi administrativamente revisto pela própria IES impetrada, como afirma em sede de informações, resta a este Juízo concluir pelo reconhecimento, por parte da autoridade coatora, do pedido inicial. Sobre o tema, Marcato assevera: ...No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio... E foi exatamente o que ocorreu nos presentes autos em que a autoridade impetrada aceitou, com base na equidade, o argumento inicial de falta de razoabilidade no indeferimento da aprovação e colação de grau da impetrante, reconhecendo tais direitos na via administrativa e na judicial. Observo, contudo, que o presente feito retornou à conclusão para apreciação do pedido de liminar, não tendo havido a remessa para o órgão Ministerial, conforme determina o art. 12, da Lei 12.016/2009, que assim dispõe: Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do caput do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias. A despeito disso, não há, no caso em análise, qualquer nulidade na ausência de manifestação do Ministério Público Federal, seja em razão do reconhecimento do pleito inicial pela autoridade impetrada, seja pela ausência das hipóteses previstas nos artigos 176 e 178, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015 - Novo Código de Processo Civil). Observo, ainda, que em casos semelhantes ao presente - matrículas, colação de grau e atos referentes à relação estudante/IES - o referido órgão ministerial não tem se manifestado de forma expressa sobre o mérito da causa, ao argumento de inexistência de interesse público primário na causa petendi, o que corrobora a observância ao disposto no art. 178, I, do NCPC, dispensando-se, neste caso, a oitiva do MPF. Assim sendo, dispensada a oitiva do MPF no caso em apreço, a homologação do reconhecimento da procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que no prazo de 48 horas regularize a nota da impetrante junto ao seu sistema acadêmico e lance sua média final nos termos mencionados em sede de informações, para considera-la aprovada no último semestre do curso superior em questão; bem como proceda, no mesmo prazo, aos atos tendentes à sua colação de grau, a ser realizada no dia 21 de fevereiro de 2017, juntamente com sua turma de formandos. Por fim, confirmo a liminar acima e HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do NCPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Vista ao MPF para os fins do art. 279, 2º, do NCPC. Sem custas. P.R.I. Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

**0000841-22.2017.403.6000** - SANY ANDRADE BERNARDES DE OLIVEIRA (MS015569 - LAELTON RENATO PEREIRA DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG

PROCESSO: 0000841-22.2017.403.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca ordem judicial que determine à segunda autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no 7º semestre do curso de Direito. Narrou, em brevíssima síntese, ser acadêmica do curso de Direito da Faculdade Campo Grande e beneficiária do FIES, entretanto, no último semestre de 2016, o 6º do curso, não logrou concluir o aditamento do seu contrato de Financiamento Estudantil, em razão de constantes erros no processo de aditamento em que o FNDE, CEF e Faculdade Campo Grande não sanaram os problemas existentes no SISFIES. Diante da impossibilidade de aditar o contrato referente ao último semestre de 2016 ficou inadimplente perante os sistemas da IES, por conseguinte, sua matrícula para o primeiro semestre de 2017 restou indeferida, ao argumento de existência de pendências financeiras referentes ao ano de 2016, sendo-lhe proposto o pagamento das mensalidades de forma parcelada, com o que não concorda, eis que referida exigência violaria seu direito ao estudo, bem como a Portaria 24/2011, do MEC. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. E no presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida. A impetrante não logrou demonstrar os motivos pelos quais seu pedido de aditamento, referente ao último semestre de 2016, não teria sido formalizado, não havendo nos autos qualquer indício fundado em prova documental de que o SISFIES teria apresentado incongruências a ponto de inviabilizar a conclusão do contrato, tampouco que ele não tenha sido formalizado em razão de ato alheio à vontade da impetrante. Do documento de fls. 26/28 vê-se que a impetrante deveria comparecer ao banco responsável pelo aditamento no período de 25/11/2016 a 05/12/2016, não havendo prova do comparecimento. Assim, neste momento processual, pela parca documentação vinda com a inicial não está presente a verossimilhança nos argumentos da impetrante, ao menos em medida suficiente para a concessão da liminar. Ademais, em tendo a impetrante cursado o 6º semestre em IES particular, sem o FIES (fato incontroverso e narrado na exordial), não há que se falar, ao menos nesta fase inicial dos autos, em ilegalidade na negativa de matrícula, justamente em razão da atual situação de inadimplência da impetrante. O direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita por estabelecimentos de ensino não públicos, salvo as expressas ressalvas legais, nas quais não se enquadram a impetrante. Nesse sentido, a Lei 9.870/99 dispõe: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Desta forma, uma vez que a impetrante confirma não estar em dia com suas obrigações financeiras perante a IES impetrada, não há como conceder a medida postulada, ante à ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado, a teor do dispositivo legal acima transcrito, que autoriza a negativa de matrícula ao aluno inadimplente. Se houve alguma falha no sistema SISFIES (segundo semestre de 2016), a impetrante deveria primeiramente buscar sanar essa falha, seja pela via administrativa ou pela judicial. Contudo, sua pretensão de impor à IES impetrada a realização de sua matrícula sem que esteja em situação regular com suas mensalidades não encontra respaldo jurídico. Por fim, de uma leitura da inicial dos autos, verifico que os fatos e fundamentos ali contidos não detêm qualquer relação com o FNDE, de modo que sua presença no polo passivo da demanda, mesmo que na condição de litisconsorte passivo, não se revela adequada. Por se tratar de condição da ação, a ilegitimidade de parte deve ser declarada de ofício pelo magistrado, contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15), devendo a parte impetrante se manifestar sobre a manutenção ou não do FNDE no polo passivo da presente ação mandamental. Por todo o exposto, ausente o primeiro requisito legal, indefiro o pedido de liminar. Nos termos do art. 9º e 10º, do NCPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a necessidade de manutenção do FNDE no polo passivo do presente feito, sob pena de sua exclusão. Caso positiva a resposta, deve a impetrante indicar se ele figurará nos autos na condição de litisconsorte ou de autoridade, devendo, neste último caso, indicar adequadamente a autoridade tida por coatora, bem como qual o ato ilegal ou abusivo por ela praticado, sob pena de indeferimento da inicial quanto a tal parte. Decorrido o prazo com os devidos esclarecimentos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando os autos conclusos para sentença. Na ausência de resposta por parte da impetrante, os autos deverão vir conclusos antes da formação da tríplice relação processual. Intimem-se. Campo Grande, 14 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001017-98.2017.403.6000 - KLEBER MEIRA LIMA (BA024011 - FABRICIO WILLIAN SILVEIRA DE BRITO) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

PROCESSO: 0001017-98.2017.403.6000 De uma análise da inicial, vejo que o autor pretendia, em sede de liminar, se matricular no curso superior de Engenharia de Produção da UFMS, contudo, em razão de exigência editalícia, deveria apresentar o certificado de conclusão do ensino médio, documento que não possuía, em razão de não tê-lo concluído no momento da impetração. Sem apreciar o pedido de liminar, o Juízo de Guanambi/BA declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 38/39). Os autos chegaram nesta Subseção em 14/02/2017 e vieram conclusos na data de hoje. É o relato. Decido. Considerando que a data da matrícula para o curso superior almejado pelo impetrante era 07/11/2016 e que tal data há muito já transcorreu, intime-se-o para, nos termos do art. 9º e 10, do NCPC, no prazo de 10 dias, informar sobre a manutenção de seu interesse no deslinde do feito e sobre possível ocorrência de perda do objeto na presente lide, uma vez que aparentemente a matrícula no referido curso já não é mais possível neste momento, em virtude da probabilidade de preenchimento da vaga por ele pretendida. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 15 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005023-81.1999.403.6000 (1999.60.00.005023-0)** - ELAINE MARIA ALVES VIEIRA(MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X RENATO RODRIGUES GUALBERTO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X JOAO FRANCISCO HERRADON X ALEX MACIEL RIBEIRO(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ELAINE MARIA ALVES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X EDITH ESMERALDA AZEVEDO SOTOMAYOR X UNIAO FEDERAL X RENATO RODRIGUES GUALBERTO X UNIAO FEDERAL X MARCILIO YASUTOKI SADOYAMA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO HERRADON X UNIAO FEDERAL X ALEX MACIEL RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Intimação da autora Elaine Maria Alves Vieira da vinda dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução de sentença.

**0010537-34.2007.403.6000 (2007.60.00.010537-0)** - MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE(MS011695 - JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E MS012518 - POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAISA KARLA CRUZ SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X POLYANNE CRUZ SOARES SILVA DA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por MARIA TERESA CRUZ SOARES SILVA E OUTROS contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 18/01/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005023-76.2002.403.6000 (2002.60.00.005023-0)** - LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA(RS054323 - ALEXANDRE CORREA DE MORAES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA

Intimação do devedor, na pessoa do seu advogado, para pagar em quinze dias o montante da condenação e dos honorários advocatícios, sob pena de não o fazendo incorrer em multa e honorários, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 525, 1ª do Código de Processo Civil.

**0002318-61.2009.403.6000 (2009.60.00.002318-0)** - CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER(DF029190 - EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR) X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER X CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

Ato ordinatório: Intimação da parte exequente para se manifestar acerca da petição e documento de fls. 191-193. Prazo: 5 dias..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006859-06.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LAIS DE OLIVEIRA SILVA X JOAO FRANCELINO DA SILVA X MATEUS DE OLIVEIRA SILVA(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA)

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentamente.

**0009318-68.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VERA LUCIA KOTTVITZ(MS012487 - JANIR GOMES)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação visando ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. À f. 40 informa a realização de acordo, requerendo a homologação e a extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base na letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Sem custas, nos termos do 3º, do art. 90, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 23/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000003-79.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIO BASSO



DECISÃO Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência neste momento processual, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/03/2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte da ré na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**000145-83.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JACQUELINE BURTON QUIDA**

DECISÃO Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência neste momento processual, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/03/2017, às 14h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte da ré na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

**0000376-13.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FERNANDA FERREIRA VIEGAS**

PROCESSO Nº 0000376-13.2017.4.03.6000 Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência - liminar -, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC/15, designo o dia 29/03/2017, às 15h30min, para audiência de tentativa de conciliação para a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato pessoalmente ou mediante representantes processuais com procuração específica que lhes atribua poderes para negociar e transigir, além de terem de ser acompanhadas por advogado ou defensor público (art. 334, 9º, 10, NCPC). Eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do vigente Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001755-68.1989.403.6000 - ABDIAS RAMOS DE MENEZES X AMILTON VIEIRA NOBRE X ARTHUR SILVEIRA DE FIGUEIREDO X CARMELIO ROMANO ROOS X CELIO ROSA DA CUNHA X JOE LUIS FRANCA DA NOVA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS E MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X ABDIAS RAMOS DE MENEZES X UNIAO FEDERAL**

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (2017.16 até 2017.20).

**0011127-50.2003.403.6000 (2003.60.00.011127-2) - WAGNER DOS REIS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X WAGNER DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL**

Manifeste o exequente (autor), no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 594 e documentos seguintes.

**0013700-61.2003.403.6000 (2003.60.00.013700-5) - JAILSON SALES DE ARAUJO(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JAILSON SALES DE ARAUJO(MS009923 - LINCOLN CEZAR MELO GODOENG COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)**

Julgo extinta a presente execução promovida por JAILSON SALES DE ARAÚJO contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 18/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0005945-10.2008.403.6000 (2008.60.00.005945-4)** - ALCIDES DE LIRA RAMOS(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E MS010442 - EDI DE FATIMA DALLA PORTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES DE LIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do INSS de f. 329, pois não houve apresentação de Embargos nestes autos. A petição de f. 286 apenas apresenta cálculos e foi protocolada após o prazo para interposição de Embargos. Sendo assim, tendo havido concordância das partes com o cálculo da Contadoria de f. 311, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Após, intimem-se as partes e, não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos. ATO ORDINATÓRIO DE F. 336: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2017.9, 2017.10 e 2017.11).

**0005805-05.2010.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MS - SINTSPREV X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE X AFONSO SILVA X ALCIDES SANT ANA X ALCIONE PEREIRA XIMENES X ANTONIO LUIZ AMARAL X ARLINDA GARCIA GRANJA X CACILDA MARCAL PAES X EDYR PEDROSO DAUBIAN X EDUARDO GREGORIO X ELZA DAVOLI VARGAS X EURIDES VIEIRA X FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FRANCISCO DE CASTRO X JOAO NESIO DE BARROS X LUZIA DA SILVA SANTANA X MANOEL DE MORAIS DELGADO X MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS X PAULO BENTO X RANULFO OVIEDO DO AMARAL X SEVERINO ALMEIDA DA SILVA X TORIBIO FERREIRA DE SOUZA X TRINDADE ANDRADE X VALERIO PAPANDREU X VLADIMIR LUCAS DA COSTA X ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM X ISMAEL GONCALVES MENDES

Intimação das partes sobre as adequações efetuadas no Ofício Requisatório de Trindade Andrade (2015.470), bem como sobre a expedição do Ofício Requisatório referente aos Honorários Sucumbenciais (2017.14), tudo nos termos da decisão de f. 1337.

**0006402-03.2012.403.6000** - OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X OTAVIANA MOREIRA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 263/264, que poderá (ão) ser levantado(s) junto à CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

#### **Expediente N° 1274**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007409-59.2014.403.6000** - GUIOMAR DOS SANTOS CUNHA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado, designou o dia 17 de março de 2017, às 12:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua 26 de Agosto, nº 384, sala 18, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0000697-19.2015.403.6000** - MARIA CONCEICAO BENITES FRANCO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado, designou o dia 17 de março de 2017, às 14:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua 26 de Agosto, nº 384, sala 18, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0003747-19.2016.403.6000** - DARLEY FARIAS DA COSTA - INCAPAZ X CREUZA FARIAS(MS014036 - MARIO SERGIO DIAS BACELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado, designou o dia 17 de março de 2017, às 11:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua 26 de Agosto, nº 384, sala 18, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0011595-57.2016.403.6000** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE JESUS(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado, designou o dia 17 de março de 2017, às 10:30 horas, para realização da perícia no autor, à Rua 26 de Agosto, nº 384, sala 18, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0014596-50.2016.403.6000** - MAGALY CRISTINA PARDO BRAGA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, de que o perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado, designou o dia 14 de março de 2017, às 14:00 horas, para realização da perícia no autor, à Rua 26 de Agosto, nº 384, sala 18, fone: 98124-7320, nesta Capital. Intime-se ainda, que a autora deverá comparecer à perícia médica, munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001443-47.2016.403.6000 (98.0006144-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-81.1998.403.6000 (98.0006144-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X EDMUR MIGLIOLI X ZULMIRA LONGHI MIGLIOLI(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre eventuais provas que ainda pretendam produzir, justificando-as fundamentadamente.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. \*\*\*\*\***

**Expediente N° 4400**

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014103-73.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ONEIDES JACQUES TEIXEIRA X NEIREMAR JACQUES TEIXEIRA MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição, formulado por Oneides Jaques Teixeira e Neiremar Jacques Teixeira Moreira, dos celulares marca Blu, cor preta, chip 99932-2828, pertencente à primeira requerente, e marca Samsung, modelo Gran Prime Duos, cor branca, com chip 99932-2832 e 99140-5483, pertencente à segunda. Os celulares foram apreendidos pela Polícia Federal, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de Ronaldo Couto Moreira, nos autos de sequestro e busca e apreensão 0002785-93.2016.4036000. Este foi denunciado nos autos da ação penal 0003401-68.2016.403.6000, em junho de 2016, pela prática de crime de tráfico de drogas. Os celulares foram apreendidos em 09/06/2016, na casa de Ronaldo, na posse das requeridas, que são esposa e sogra do denunciado. As requerentes sustentam a sua boa fé, alegam que são legítimas proprietárias do bem, sendo que não têm relação com os fatos delituosos. O Ministério Público Federal se opôs à restituição ao entendimento de que não estaria comprovada a propriedade dos aparelhos telefônicos (f. 17/verso). Foi concedido prazo às requerentes para apresentar documento, porém não houve manifestação (f. 19 e 22). É um breve relato. Passo a decidir. Os aparelhos estão descritos no termo de apreensão 219/2016 (f. 2.306/2.309, volume 10, ação penal 00071185920144036000), itens 1 e 5, respectivamente. As requerentes juntaram às f. 12/16 o auto circunstanciado da busca e arrecadação. Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que se- jam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Com efeito, há indicativo suficiente nos autos de que as requerentes sejam terceiras de boa fé e proprietárias dos celulares. Verifica-se do auto de apreensão lavrado pela autoridade policial - f. 12/16 - que o celular marca Blu foi apreendido na posse da mãe de Ronaldo (item 1) e que o celular marca Samsung foi apreendido na posse da esposa de Ronaldo (item 5), quando do cumprimento do mandado de busca, na residência do então investigado Ronaldo Couto Moreira. Oneides Jaques Teixeira é mãe, na verdade, do denunciado e correu Oldemar Jaques Teixeira, sendo sogra de Ronaldo, como se verifica na peça acusatória. Os aparelhos telefônicos são bens móveis, cuja propriedade se consolida com a tradição. A autoridade policial fez constar que os celulares estavam com as requerentes, quando apreendidos. O próprio representante do MPF reconhece que os celulares objeto deste pedido não são valiosos, sendo crível que possam pertencer às requerentes. Estas não foram investigadas nem denunciadas na ação penal. Não há porque presumir que não pertençam às requerentes, uma vez que foram apreendidos na posse de Oneides Jaques Teixeira e Neiremar Jacques Teixeira Moreira. Ademais, os aparelhos já foram periciados, conforme se verifica nos autos da ação penal 00071185920144036000, através do laudo 1.108/2016-Setec/SR/PF/MS (f. 2.917/2.922, volume 13), referente ao celular marca Blu, e laudo 1.155/2016-Setec/SR/PF/MS (f. 3.238/3.243, volume 15), referente ao celular marca Samsung. Assim, a apreensão não mais se justifica. Os aparelhos devem ser restituídos, retornando a respectiva posse a quem a detinha. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar a restituição dos aparelhos celulares descritos no termo de apreensão 219/2016 (f. 2.306/2.309, volume 10, ação penal 00071185920144036000), itens 1 e 5, respectivamente, a Oneides Jaques Teixeira (celular marca Blu) e a Neiremar Jacques Teixeira Moreira (celular Samsung). As providências, expedindo-se o necessário e anotando-se junto ao sistema de controle de bens apreendidos. Cópia desta decisão para os autos da ação penal. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2017. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

## Expediente Nº 4401

### ACAO PENAL

**0005846-11.2006.403.6000 (2006.60.00.005846-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DO CARMO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X DANIEL PEREIRA SAMPAIO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JANE CARDOZO PANOZO X ARIELA PANOZO DA SILVA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA MORAES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes epigrafadas, em relação à sentença de f. 947/966, pelos fundamentos que, em síntese, são apresentados a seguir: 1) MPF (f. 969): aponta existência de contradição no decisum, tendo em vista a fixação do regime de cumprimento de pena determinado em desfavor de Rosa Maria do Carmo. Foi determinado o regime semi-aberto, quando o art. 33, 2º, b, do Código Penal só assim admite para os casos de condenados não reincidentes. Todavia, conforme reconhecido na sentença, Rosa é reincidente. Pede o afastamento da contradição. 2) Luiz Antônio Boaventura da Silva (f. 987/989): alega inconformismo com a sentença em razão de seus fundamentos, especialmente porque este d. Juízo considerou como crime antecedente, a prisão em flagrante do Acusado Luiz ocorrida no dia 30.03.2.005, mas, a movimentação financeira adveio nos anos anteriores a sua

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 1028/1104

prisão, ou seja, nos anos de 2.001, 2.003 e 2.004 ,(.) (sic). Alega-se ainda que a lei de lavagem, em sua primeira redação, exigia que a acusação comprovasse o crime antecedente. Porém, com a mudança na lei, a Lavagem de Ativos passou a ser um delito autônomo em relação ao crime antecedente (sic). Em virtude disso, deve o Juízo esclarecer se é possível o crime objeto da ação penal 2005.60.04.000298-3 ser antecedente do crime de lavagem; quais foram os motivos, no tocante à fixação da pena, para aplicar a Lei 9.613/98 e se houve aplicação da Lei 12.683/12. Haveria assim omissão e contradição no decísum.3) Rosa Pereira do Carmo (f. 990/992): apresentou a mesma fundamentação contida no item 2.4) Jane Cardozo Panozo (f. 993/994): apresentou fundamentação parcialmente idêntica aos demais corréus, levantando apenas indagações a respeito da aplicação da pena. Anotou que Rosa Pereira do Carmo, instada às f. 971 para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo MPF, alegou, às f. 976/977, que assim faria após a intimação da sentença, sem no entanto, nada opor, após devidamente intimada (f. 978/986). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração opostos pelo MPF são procedentes. Com efeito, o art. 33, 2º, b, do Código Penal estabelece que: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; (grifei) O total da pena de Rosa ficou em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Conforme consta às f. 964/verso, no tópico em que a sentença trata dos antecedentes criminais dos acusados, Rosa é reincidente, caso em que o regime a ser fixado deve ser o fechado. Portanto, os embargos opostos devem ser admitidos e providos. A defesa dos acusados não têm a mesma sorte. A sentença bem examinou a questão posta, apoiando-se em normas legais e levando em consideração tudo o que consta dos autos. Não há omissão, contradição ou obscuridade. Todavia, o que os acusados, enquanto embargantes, pretendem é obter a alteração da parte dispositiva da sentença, sob a singela alegação de que há omissão e contradição no decísum. Ora, é evidente que a via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido, sobretudo porque os embargantes dispõem dos recursos próprios para manifestar sua irrisignação com a sentença atacada, o que revela a inconsistência dos presentes embargos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, diante dos argumentos expendidos, rejeito os embargos de declaração opostos pelos acusados Luiz Antônio Boaventura da Silva, Rosa Pereira do Carmo e Jane Cardozo Panozo. Acolho os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, modificando a sentença de f. 947/966, na parte dispositiva, de forma que onde se lê regime semiaberto, no item e (f. 965/verso), relativo a Rosa Pereira do Carmo, passa-se a ler regime fechado. Com essa única alteração, a parte dispositiva fica, portanto, assim consolidada: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo parcialmente procedente a denúncia e decido da seguinte maneira: a) Daniel Pereira Sampaio, qualificado, fica absolvido com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, cancelando-se os assentos judiciais e policiais, após o trânsito em julgado; b) Sandra Pereira de Oliveira Moraes, qualificada, fica absolvida com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, cancelando-se os assentos judiciais e policiais, após o trânsito em julgado; c) Ariela Panozo da Silva, qualificada, fica absolvida com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, cancelando-se os assentos judiciais e policiais, após o trânsito em julgado; d) Luiz Antônio Boaventura da Silva, qualificado, fica condenado com base no art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do CP, notadamente seu grau de culpabilidade, seus antecedentes, sua personalidade e as consequências do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Inexiste causa de diminuição. Com base no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, aumento-a de 18 (dezoito) meses, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, mediante as condições estabelecidas no art. 35 do Código Penal, a serem especificadas pelo juízo da execução. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 150,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. Medidas assecuratórias. Deixo de aplicar o disposto no art. 4º, 2º e 4º, da Lei 9.613/98, com a redação da Lei 12.683/2012, por não haver bem identificado, mesmo de procedência lícita; e) Rosa Pereira do Carmo, qualificada, fica condenada com base no art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do CP, notadamente seu grau de culpabilidade, seus antecedentes, sua personalidade e as consequências do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. Pela agravante do art. 61, I, do Código Penal, elevo a pena-base para 4 (quatro) anos de reclusão. Inexiste causa de diminuição. Com base no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, aumento-a de 18 (dezoito) meses, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, mediante as condições estabelecidas no art. 35 do Código Penal, a serem especificadas pelo juízo da execução. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 150,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. Sequestro. Com base nos 2º e 4º do artigo 4º da Lei 9.613/98, para reparação da pena de multa e das custas processuais, decreto o sequestro do seguinte bem imóvel: matrícula 20.128-CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, ordenando-se a competente averbação. Confisco. Com base no art. 7º, I, da Lei 96.13/98, e no art. 91, II, b, do Código Penal, decreto o confisco da embarcação ESTEFFANY, inscrição nº 481-013540-3, a qual irá imediatamente a leilão. Levantamento de sequestro. Ordeno o levantamento do sequestro do imóvel de matrícula 6.956-CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, decretado no processo 2006.60.00.009795-1; f) Jane Cardozo Panozo, qualificada, fica condenada com base no art. 1º, I, da Lei 9.613/98. Considerando o disposto no art. 59 do CP, seus antecedentes, sua personalidade e as consequências do crime, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes. Inexiste causa de diminuição. Com base no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, aumento-a de 8 (oito) meses, tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, mediante as condições estabelecidas no art. 36 do Código Penal, a serem especificadas pelo juízo da execução. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 100 (cem) dias-multa, no valor individual de R\$ 120,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e incidindo correção monetária a partir desta data. Sequestro. Com base nos 2º e 4º do artigo 4º da Lei 9.613/98, para reparação da pena de multa e das custas processuais, decreto o sequestro do seguinte bem imóvel: matrícula 20.999-CRI do 1º Ofício de Corumbá/MS, ordenando-se a competente averbação.

Trânsito em julgado: Ao trânsito em julgado, comunique-se ao INI e à justiça eleitoral e lançados sejam os nomes dos réus no rol dos

culpados, cancelando-se os assentos, policiais e judiciais, dos que foram absolvidos. Custas pelos réus condenados. P.R.I.C.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.C.Campo Grande-MS, de 14 de fevereiro de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 4402**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001137-83.2004.403.6005 (2004.60.05.001137-0)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X KELLY FERNANDES DA SILVA X ZULMIRA DA SILVA FERNANDES X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Vistos, etc.Intime-se a defesa de Luis Carlos da Rocha para, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para tal fim, comparecer perante este juízo federal para levantar os valores descritos nos itens d e e da decisão de f. 2249.Não havendo manifestação no prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe onde Luis Carlos da Rocha pode ser encontrado.

#### **Expediente Nº 4403**

#### **PETICAO**

**0014714-26.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA D ORNELLAS X JOAO AFIF JORGE X EDSON GIROTO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Indefiro o pleito de fls. 59/60, nos termos já analisados da decisão de fl. 56.Publique-se.

#### **Expediente Nº 4404**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001152-13.2017.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Odir Fernando Santos Corrêa, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado à ação penal também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois inexistente qualquer requisito para a custódia. Alega, em síntese, que: a premissa de que atuaria de forma associada no tráfico de drogas é infundada; não há lastro probatório de delito antecedente para tipificação no crime de lavagem; está preso desde 09/06/2016; a prisão afronta o princípio da presunção de inocência; o resultado das escutas telefônicas é insuficiente para embasar a medida cautelar de prisão em seu desfavor. Além disso, sustenta que a gravidade abstrata do delito, por si, não serve para justificar a prisão do acusado, ora requerente. Ademais, outros corréus foram soltos, sendo que a situação do requerente é análoga e merece o mesmo tratamento. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. A petição veio instruída com documentos (f. 13/55). Às fls. 58 e verso, o MPF exarou parecer pela manutenção da prisão preventiva, ao argumento de haver robustos indícios de materialidade e de autoria, reforçados na fase de produção de prova testemunhal. Assim sendo, todos os requisitos do art. 312 do CPP estão presentes, sendo que os fundamentos da prisão persistem, uma vez que o requerente fazia do tráfico de drogas sua atividade econômica. Passo a decidir. A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente. A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. Destaco que o fato de que o paciente, em seu petítório, sequer indicou quais seriam sua residência e trabalho fixos. Tampouco trouxe certidões de registro de antecedentes, como é ordinário fazer em casos que tais. O parecer ministerial labora acertadamente, merecendo parcial transcrição:Os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva persistem. Trata-se do líder o principal articulador de toda a trama delitiva. É sujeito que faz do crime seu meio de vida e revela personalidade voltada ao crime. Ao longo das investigações, restaram demonstrados traços da periculosidade do réu Odir Fernando. Agrediu familiares e namorada. Ameaçou pessoas em um bar na cidade de Campo Grande exibindo arma de fogo.Certamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão com relação aos demais réus deste processo criminal não tem qualquer influência direta para Odir Fernando. Afinal, sua situação fático-jurídica é bastante particular, não havendo como traçar paralelo com os acusados de posição criminal secundária. A começar que, além de ser o protagonista do esquema criminoso, Odir Fernando é reincidente na prática do tráfico de drogas (sublinhados no original).Com efeito, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/02/2017 1030/1104

materialidade está bem consubstanciada. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Basta ler os diálogos que embasaram a medida para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do então inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinqüencial, inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (19 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Correa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselayne, Liliane e Lorenna adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Correa, Odacir Santos Correa e Odair Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 -4- SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averba a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odacir Santos Correa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. Às fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os nºs das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das

conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Marcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Baleia. O baleia se enroscou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Sagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4- SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brillhante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na semana anterior, a movimentação a as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relaciona a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brillhante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murtinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. Averbando a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy. Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fornecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odair fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no comecinho de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e noutros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabeleireiros e Perfumaria Ltda. A sabença da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André: André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliane de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jéferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois



são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa I9 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo mercedes benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa I9 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fuzil, conforme já espalmado nesta decisão. Betão frequentemente mantinha contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odair, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atuaria conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Relembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOQ-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOQ-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murtinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual

companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota Hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...] Destaco, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tornar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte deságio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Lembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Lembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ela, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, lembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itaú, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baião, 520,

Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés com a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam. Adriano Moreira, conhecido também por Zoião, Zaroio, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF inclui a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infindáveis de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de

apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquencial. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espaldado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedor da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguídas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Pela mesma fundamentação, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP, somada à argumentação trazida pelo MPF, que merece acolhida. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. O argumento relativo à demora da marcha processual também não procede. A ação penal já se encontra na fase de oitiva de testemunhas de defesa. Houve audiência semana passada, sendo que testemunhas não foram encontradas nos endereços fornecidos pela defesa de corréus. Logo, se há demora, ela não ocorre por culpa do Juízo. Não obstante, o feito já se aproxima da fase de interrogatório dos acusados. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Odir Fernando Santos Corrêa. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Publique-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 21.02.17. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente N° 4405**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0014404-20.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ROBERTO CASTELLO BRANCO DE FREITAS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS009032 - ANGELA STOFFEL E MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE E MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS002790 - JOSE HARFOUCHE E MS006804 - JAIRO JOSE DE LIMA E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X BRUNO MARQUES DE ASSIS X JUIZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Devidamente intimado, Bruno Marques de Assis deixou de comparecer (fls. 38), sem qualquer justificativa até o momento. Marco o dia 04 de abril de 2017, às 15:00 horas, para a oitiva de Bruno, o qual, se até lá não apresentar justificativa, será coercitivamente conduzido pela polícia federal. A secretaria, com antecedência, se possível, fará contato telefônico com a nominada testemunha, a fim de alertá-la sobre a condução coercitiva

#### **Expediente N° 4406**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0013749-48.2016.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE REDENCAO/PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIANO MAIA DE REZENDE(GO015098 - LUIZ ADRIANO ARTIAGA DA ROSA E PA014227A - LUIS ADRIANO ARTIAGO DA ROSA) X GUILHERME MAGNANI X JUIZO DA 3ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a ausência da testemunha, embora o ofício tenha sido entregue na SR/PRF/MS (fls. 26), fica redesignado o dia 04 de abril de 2017, às 15:15 horas, para a oitiva de Guilherme, oficiando-se novamente

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4968**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006538-58.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ANDRE PUCCINELLI X JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X ANTONIO LASTORIA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE)

1 - Tendo em vista que a decisão de fls. 283-249-54 foi suspensa pelo TRF da 3ª Região, nos autos no Mandando de Segurança nº 0000467-61.2017.403.6000, reativem-se os autos e apensem-se à ACP nº 00076595820154036000.2 - Oficie-se ao relator do mandado de segurança prestando informações.3 - Havendo processo em apensos, junte-se cópia desta decisão e reative-se.4 - Oportunamente, retornem os autos conclusos para análise nos termos do art. 17, 9º, Lei 8.429/92.

### **ACAO MONITORIA**

**0003791-48.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X VALDILENE SILVA OLIVEIRA(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X MADALENA VILELA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de f. 151, dando prosseguimento ao feito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1)** - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Visto.1) Intime-se a autora para dizer se concorda com os cálculos apresentados às fls. 403-6, caso em que deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, 1º, c/c art. 535 do CPC. 2) Discordando dos cálculos, apresente a autora novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências, no prazo de 15 (quinze) dias.3) Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006627-43.2000.403.6000 (2000.60.00.006627-7)** - ABEL COSTA DE OLIVEIRA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fls. 223/224: Fica intimado o devedor, por meio de seus Representantes Judiciais constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o pagamento da dívida de R\$ 2.023,59 (dois mil e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, ficando desde já advertido que não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (1º, artigo 523, do Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015). Intimem-se.

**0009880-53.2011.403.6000** - SIRLENE LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

) A autora foi intimada da decisão de f. 241 em 09/12/2016 (f. 242), de sorte que seu prazo iniciou-se em 13/12/2016. Contudo, em 16/12/2016 os autos saíram em carga para a União, que os restituiu em 14/02/2017. Assim, defiro o pedido de f. 245 e restituo à autora o prazo restante. 2) Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do artigo 523 do CPC, pagar o montante devido à União à título de honorários advocatícios (fls. 198 e 248-51). 3) Intime-se o DNIT do despacho de f. 241. Intimem-se.

**0009988-82.2011.403.6000** - RAFAEL ZANGALLI DOS SANTOS(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Considerando a certidão de f. 796, intime-se o autor para dizer se insiste na oitiva das testemunhas Alex de Oliveira Soares e Heleno Ferreira da Silva Filho, caso em que deverá fornecer endereço atualizado das mesmas. Intime-se.

**0010376-82.2011.403.6000** - ZANETE LOPES DA SILVA X LUCIMARA CHAGAS DA SILVA LOPES X WILLIAN THIAGO LOPES DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

1) Os autores foram intimados do despacho de f. 357 em 09/12/2016 (f. 358), de sorte que seu prazo iniciou-se em 13/12/2016. Contudo, em 16/12/2016 os autos saíram em carga para a (União), que os restituiu em 14/02/2017. Assim, defiro o pedido de f. 360 e restituo aos autores o prazo restante. 2) Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do artigo 523 do CPC, pagarem o montante devido à União à título de honorários advocatícios (fls. 277-8 e 363-67).

**0010223-15.2012.403.6000** - MARCIO DE OLIVEIRA VITORIO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

**0011427-60.2013.403.6000** - AIDE SARDINHA MACEDO X DJANIR VIEIRA DE MORAES X EDVANIRA ALVARENGA X ELISA DE OLIVEIRA LUSENA X LEILA MARIA DA SILVA CORDEIRO X MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS X MARIA LEDA RIBEIRO DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Visto.Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para recolherem corretamente o valor das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).Intimem-se.

**0006543-51.2014.403.6000** - VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 17:00horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Intimem-se.

**0014279-23.2014.403.6000** - JULIO RODRIGUES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o réu interpôs recurso de apelação às fls. 252/286.Desta forma, revogo o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 287.Intime-se o recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007396-26.2015.403.6000** - MARIA JOSE DOS SANTOS(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Às partes para ciência do retorno da carta precatória juntada às fls. 123/141 e para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.2) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intime-se.

**0010816-39.2015.403.6000** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada por Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se a Sul América e a CEF a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009878-10.2016.403.6000** - LIGIA PEDROSA ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 676-7: Mantenho a audiência designada à f. 673. Intimem-se.

**0001014-46.2017.403.6000** - DARCIZO DE SOUZA REZENDE(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor é sócio de uma empresa de radiologia, conforme se infere do contrato social de fls. 157/158, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá apresentar os três últimos comprovantes de rendimentos.

**ACAO POPULAR**

**0007540-97.2015.403.6000** - SALOE RAJE ABDALA(MS010292 - JULIANO TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA REGINA SILVA(MS016599 - ILDALIA AGUIAR DE SOUZA SANTOS) X EDNA NUNES GONCALVES(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas acerca da manifestação da litisconsorte passiva, Márcia Regina Silva (fls. 658/688).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011570-44.2016.403.6000** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X SAMUEL DE SOUZA FLORENTINO PARDINI(MS005521 - PAULO EDUARDO M. A. DOS REIS E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ante a certidão de f. 22 vº, destituo o perito nomeado 19. Em substituição, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. FICAM AS PARTES INTIMADAS QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 05.4.17, ÀS 07H30, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO (ENDEREÇO ACIMA). O AUTOR DEVERÁ PARESENTAR, AO PERITO, OS EXAMES/LAUDOS/RECEITAS MÉDICAS QUE TIVER) O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DILIGENCIAR PARA O MESMO COMPAREÇA PARA PERÍCIA.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012292-49.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X VALDEMIR LOPES PRASERES(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

1- Revogo o despacho de f. 41.2- A fim de esclarecer a controvérsia relacionada à aplicação do percentual correto para se encontrar a diferença a receber pelo embargado, decido pela realização de perícia contábil.3- Para tanto, nomeio como perita a Dra. VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na Rua Jintoku Minei, n. 179, apto. 601, Royal Park, nesta cidade, telefones: 3027-5566, 3027-5566 e 9634-3431, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar proposta de honorários.4- Os honorários periciais serão pagos pela embargante, pois na ação incidental de embargos do devedor, o embargado-exequente goza de posição privilegiada, cabendo ao embargante o ônus da prova de excesso de execução para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título judicial (TRF5, AC 389782-RN, Rel. Desembargador Federal Élio Siqueira, 11.1.2007). 5- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo sucessivo de dez dias.6- O prazo para entrega do laudo é de 30 dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos no prazo de dez dias.7- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000545-10.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) VERA LUCIA CABRAL(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 409-18: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012066-10.2015.403.6000** - ALEXSANDRO GUEDES ATAIDES(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA/MS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL(MS005030 - SYDNEY AGUILERA)

Na fundamentação da sentença de f. 223-31, constou que somente após a validação do referido cadastro pelo IMASUL, a adesão do impetrante ao Programa de Regularização Ambiental - acaso exigida -, e a assinatura do termo de compromisso, caberá ao IBAMA suspender a multa aplicada em decorrência do auto de infração nº 462.594/D. (destaquei). Nessa esteira, a segurança foi concedida nos seguintes termos: Ante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar ao IMASUL que conclua a análise do cadastro do impetrante, CARMS0005363, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridos os requisitos legais (validação do cadastro no CAR/MS, adesão ao PRA e assinatura do TC), determino ao IBAMA que suspenda a multa aplicada ao impetrante, relativa ao auto de infração nº 462.594/D, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei nº 12.651/12. Sem custas. Sem honorários. Como se vê, segundo a sentença, a adesão ao PRA e assinatura do TC são medidas que podem ou não ser exigidas, cuja análise é de competência do IMASUL, providência da qual ainda não se desincumbiu. Com efeito, o órgão estadual não é claro em sua manifestação de f. 241-54 sobre se o autor estaria dispensado do Programa de Regularização Ambiental e do Termo de Compromisso. Portanto, sob essa ótica, o IMASUL ainda não cumpriu integralmente a sentença. Assim, concedo o prazo de 72 horas para que o Presidente do IMASUL esclareça expressamente se o autor está dispensado de aderir ao Programa de Regularização Ambiental e de formalizar Termo de Compromisso. Com a resposta, façam os autos conclusos para decisão. Certifique-se se todas as partes foram intimadas da sentença e se houve interposição de recurso. Cumpra-se com urgência.

**0000396-04.2017.403.6000** - GEORGGIO STEPHAN SGORLA(MS020891 - CAROLINE CONCIANI DE OLIVEIRA) X  
MINISTRO DA EDUCACAO

GEORGGIO STEPHAN SGORLA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o MINISTRO DA EDUCAÇÃO como autoridade coatora. Pediu a concessão da segurança a fim de lhe ser assegurada a igualdade de concorrência no processo de seleção do FIES, afastando a aplicação do critério previsto no art. 13 da Portaria Normativa nº 25/2016 que sustenta ser inconstitucional. Juntou documentos (fls. 13-34). À f. 36 o impetrante foi intimado a manifestar-se sobre a incompetência deste Juízo, nos termos do disposto no art. 105, I, b, da Constituição Federal e art. 10 do CPC. Todavia, não houve manifestação no prazo assinalado (f. 37- verso). Decido. Dispõe o art. 105, I, b, da CF: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; No caso, o impetrante aponta o Ministro de Estado da Educação como autoridade coatora, de sorte que este Juízo não possui competência para apreciar o presente mandamus. Diante disso, declino da competência. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000869-87.2017.403.6000** - IVO DELAVI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA



1. Relatório Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.401.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação, a parte autora pleiteia a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. 2. Fundamentação Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não se encontra na área de competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Desta forma, considerando a natureza jurídica do banco executado, a competência para processar e julgar esta ação é da Justiça Estadual. Reforça este entendimento, recente jurisprudência, a seguir mencionada: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015). 3. Conclusão Diante do exposto, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Sidrolândia - MS, município de domicílio da parte autora, que poderá, se quiser, desistir desta ação e intentá-la diretamente na Justiça Estadual, devendo, para tanto, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sidrolândia - MS, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002488-28.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007257E - JOSE HENRIQUE VITORINO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANA DE OLIVEIRA FRANCA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR)

F. 174: reconheço o erro material apontado, pois a decisão de f. 172 deveria dirigir-se à ré. Assim, retifico a decisão que passe ao seguinte teor: Deposite a ré o valor de todas as prestações em atraso, acrescidas dos acessórios previstos no contrato e despesas com a retomada, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a apreciação desse pedido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006772-02.2000.403.6000 (2000.60.00.006772-5)** - MARIA ALVES LEAL(MS005476B - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Drª Kênia Alves de Oliveira foi nomeada à f. 6 para defender os interesses da autora, na qualidade de Defensora Dativa. À f. 58, em 17.7.2001, foi substituída pelo Dr. Guilherme Assis de Figueiredo. Com a procedência da ação (f. 134), o réu foi condenado em honorários. Em fase de execução de sentença, o INSS apresentou planilha de cálculos à f. 194, tendo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.816,39. Os Defensores da autora foram intimados para, em conjunto, declinarem o nome do beneficiário da referida verba que deverá constar do ofício requisitório (f. 206). Somente o Dr. Guilherme apresentou manifestação (f. 214). Foram várias outras tentativas de intimação da Drª Kênia, porém todas sem êxito. Assim, considerando o trabalho desenvolvido pelos advogados, estimo que para a Drª Kênia cabem 30% do valor dos honorários advocatícios, enquanto que o restante, 70%, para o Dr. Guilherme. Expeça-se RPV do crédito do Dr. Guilherme, no percentual acima referido, ficando reservada a parte da Drª Kênia, porquanto não houve habilitação ao crédito nos presentes autos. Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório. Int. RPV expedido à f. 303 - Ciência às partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001049-06.2017.403.6000** - ELZA APARECIDA EPIFANIO DE CASTRO(MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Intime-se a autora para adequar sua petição inicial ao CPC/2015, especialmente para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.3- Ademais, considerando que a autora pede a condenação do réu ao pagamento de auxílio-doença desde a data de seu afastamento (f. 8), que teria ocorrido em 25/11/2011 (f. 3 e 16), ela deverá, nos termos do art. 10 do CPC, manifestar-se sobre a ocorrência de prescrição dentro do prazo de quinze dias.

**Expediente N° 4973**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004701-65.2016.403.6000** - SEBASTIAO DE ANDRADE(Proc. 2349 - JANDUI PIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 132-43), por meio dos quais aponta possível omissão/contradição na decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 99-101).Alega que não foi apreciado o pedido de suspensão da cobrança e, ainda, que na fundamentação não se considerou a decisão do STF que, declarando a inconstitucionalidade parcial do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, firmou entendimento de que a concessão do benefício deve levar em conta as reais condições sociais e econômicas do requerente.Aduz que o motivo do indeferimento não mais subsiste, pois sua esposa completou a idade de 65 anos após a decisão embargada.Pede a reapreciação do pedido de tutela de urgência determinando-se o restabelecimento do benefício e suspensão do ressarcimento ao erário. Manifestando-se, o réu pugnou pela manutenção da decisão.Decido.2. FundamentaçãoReconheço a omissão quanto à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, arguida pelo autor na inicial (f. 5).No entanto, conforme alegado pelo mesmo, a concessão do benefício assistencial deve observar as reais condições sociais e econômicas do requerente. E os documentos juntados com a inicial são demonstram essas condições.Ademais, ele mesmo admite que a esposa completou 65 anos após a decisão embargada. Assim, não houve contradição.Por outro lado, eventual direito do benefício assistencial com base no art. 34 da Lei 10.741/03 somente seria reconhecido a partir de 29.07.2016.Tendo em vista que o ressarcimento diz respeito às parcelas anteriores a essa data e que a condição social e econômica do autor depende de prova pericial, não há probabilidade do direito.3. ConclusãoDiante do exposto, acolho os embargos para sanar a omissão, mas mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Por outro lado, antecipo a prova pericial, consistente na realização de estudo social. Nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A profissional nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.A profissional deverá ser informada de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias.Intimem-se.

**0013772-91.2016.403.6000** - HERCILIA DE SOUZA ALVES DIAS(MS013976 - MANUELLE SENRA COLLA E MS011730 - GISELE SALLES REGIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

HERCILIA DE SOUZA ALVES DIAS propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Afirma ter sido autuada em 09.10.2007, com imposição de multa de R\$ 50.000,00, sob a alegação de não possuir os 30 metros de vegetação nas margens esquerda e direita de córrego, numa extensão de cinco hectares no imóvel denominado Fazenda Retirinho, em Jaraguari/MS. Alega que o processo administrativo contém vícios que o nulificam em razão de ter havido cerceamento de defesa. Argumenta que o longo tempo de tramitação do processo administrativo e o envio das intimações para endereço diverso da sua residência prejudicaram o exercício do direito de defesa. Discorda do valor estipulado para a multa, vez que fixado acima do mínimo legal sem qualquer motivação, fato que também dificultou sua defesa. No mais, afirma não ter cometido a infração ambiental, que a área já foi totalmente recuperada e que tem direito à conversão da pena de multa em serviços de preservação do meio ambiente. Esclarece que a multa foi inscrita em dívida ativa e está sendo executada nos autos da execução fiscal n. 0007269-59.2013.403.6000. Pede a concessão da tutela de urgência para suspender a execução fiscal n. 0007269-59.2013.403.6000. Ao final pretende que seja declarada a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo respectivo, o cancelamento da multa. Pede, ainda, que seja autorizada a conversão da multa em serviços e, subsidiariamente, que seja determinada a redução do valor da multa para o mínimo legal. Juntou documentos (f. 19-122). O pedido de justiça gratuita foi indeferido após a apresentação de novos documentos pela autora (f. 126-181 e 182). A autora recolheu as custas processuais (f. 185). Decido. Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos do art. 300, CPC, para concessão da medida pleiteada. Com efeito, não verifico o alegado cerceamento de defesa, uma vez que as intimações foram enviadas ao endereço fornecido pela autora. E diante do insucesso nas tentativas de entrega, o réu realizou diligência, mas não havia outro endereço cadastrado (f. 73-5). No mais, ela reconhece que não informou ao IBAMA a alteração de endereço, de modo que estimo não haver nulidade nas intimações realizadas. Também não vejo verossimilhança na alegação de que a defesa da autora foi prejudicada em razão de eventual demora no processo administrativo. Ao contrário, a autora apresentou defesa profícuca, que foi analisada e rejeitada pelo réu. Somente não apresentou recurso porque deixou de informar a alteração no endereço. Quanto à multa, verifico que a fixação do seu valor foi fundamentada à f. 59 e mantido pela autoridade, sob a alegação de ausência de justificativas para atenuar ou agravar a multa (f. 76). Assim, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade, mesmo porque ela não foi estipulada no limite máximo de R\$ 50.000,00 por hectare. Por fim, registro que foi facultada à autora a possibilidade de conversão da multa na esfera administrativa (f. 76). Todavia não comprovou que requereu tal medida, tampouco que seu pedido foi indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Diante da juntada de cópia das declarações de imposto de renda da autora, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2017, às 15:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intime-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0001052-58.2017.403.6000 - GABRIEL CAMARGO DA SILVA X IONIL VIEIRA DE CAMARGO (MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

GABRIEL CAMARGO DA SILVA propôs a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a concessão de tutela de urgência para a implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal (incapacidade). Decido. 1- Não há probabilidade do direito, pois a parte autora não demonstrou que preenche os requisitos para a concessão do benefício. No caso, o autor pretende afastar o limite legal da renda per capita familiar, uma vez que vive em situação de vulnerabilidade social, já que a renda atual não seria suficiente para prover todas as suas necessidades básicas. Ocorre que os documentos acostados com a inicial não são suficientes para chegar a tal conclusão, sendo necessária a realização de estudo social, produzindo outros elementos de prova a fim de embasar a decisão que será proferida. Quanto ao requisito da deficiência incapacitante para a vida independente, não há notícia de que tal requisito foi considerado atendido na esfera administrativa, pois os documentos alusivos ao requerimento do autor nada mencionam sobre sua incapacidade (f. 18-20). Os demais documentos juntados demonstram ser ele portador de enfermidades desde o nascimento e ter havido uma considerável melhora em seu desenvolvimento, de modo que também reputo necessária a realização de perícia médica para, em prova submetida ao crivo do contraditório, apurar se o autor satisfaz o requisito em análise. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Por outro lado, antecipo a prova pericial, consistente em realização de perícia médica e em estudo social. 2- Para o estudo social nomeio a Assistente Social REGINA BENTO DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 186.623.401-30 (Fone: 9906-4287), com endereço à Rua Sergipe, 402, Carandá Bosque, Campo Grande/MS. A profissional nomeada deverá, no prazo de vinte dias, levantar as condições em que vivem o autor e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF. 3- Para realizar a perícia médica, nomeio a Dra. Ana Paula Paschoal de Melo, neurologista, (Av. Fernando Corrêa da Costa, 1233, sala 02, Centro, telefone 99203.2311). 3.1- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze dias. 3.2- Apresentados os quesitos, a perita deverá ser intimada para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. 3.3- A perita deverá ser informada de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, tendo em vista que o autor requereu os benefícios da justiça gratuita, que defiro neste momento. 4- Após a apresentação dos laudos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias. 5- Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial. 6- Cite-se, devendo o réu informar ao Oficial de Justiça se tem interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse. 7- Após, ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no art. 178, II, CPC. Intimem-se.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2036**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001262-34.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)**

Haja vista a informação de fl. 134 e considerando as diligências de fl. 135/137, redesigno para o dia 13 de março de 2017, às 16 horas, a audiência referida às fl. 130, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas Emmanuel Nícolas Contis Leite e Marlon Cavalcante da Fonseca Araújo, arroladas pelas partes, bem como o acusado interrogado, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de corumbá/MS. Oficie-se ao Juízo deprecado informado a redesignação da audiência. Ciência à DPU e ao MPF. DESPACHO DE F. 170: RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA, qualificado nos autos, foi preso em flagrante no dia 17 de novembro de 2016, pela Polícia Civil, no município de Miranda/MS, transportando 6,5 kg (seis quilos e quinhentos grammas) pasta base de cocaína. Prisão em flagrante homologada e convertida em prisão preventiva pelo Juízo Federal de Plantão (f. 35/36). Audiência de custódia e declínio de competência (f. 63/65). Decisão reconhecendo a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS (f. 66). Procuração (f. 68). Denúncia (f. 84/87). Despacho determinando a notificação do acusado e de seu defensor para a apresentação de defesa preliminar (f. 88). Publicação (f. 92). O acusado foi notificado e requereu a nomeação de defensor dativo (f. 100). Certidão de decurso do prazo para o advogado constituído apresentar defesa preliminar (f. 105). Defesa preliminar (f. 119/123). Denúncia recebida às f. 130. Redesignação da audiência para o dia 13 de março de 2017, às 16:00 horas (f. 138). Defesa preliminar protocolada em 09/02/2017, por advogado constituído (f. 141/150). A defesa preliminar apresentada às f. 141/150 é intempestiva, dado que a defesa foi intimada para a apresentação em 10/01/2017 (f. 92), esvaindo-se o prazo de dez dias em 23/01/2017 (f. 105), sem que a referida peça fosse apresentada. Assim, deveria ser desentranhada dos autos e devolvida ao seu subscritor. Entretanto, a defesa preliminar é obrigatória. Não sendo apresentada, deve o Juiz nomear defensor para oferecê-la (Art. 396-A, 2º, CPP). Ademais, verifico que a referida peça deduz também pedido de revogação da prisão preventiva do acusado e arrola testemunhas. Logo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório e para evitar futura alegação de nulidade, as testemunhas de defesa César Roberto Menqui, José Roberto Silva e Carlos Alberto Ramos, arroladas às f. 149, serão ouvidas como testemunhas do juízo na audiência a ser realizada no dia 13 de março de 2017, às 16:00 horas, designada à f. 138, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba/SP (as duas primeiras) e São Paulo/SP (a última). Expeçam-se cartas precatórias para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e São Paulo/SP para a intimação das testemunhas. À Secretaria para as demais providências necessárias. Por outro lado, considerando que o advogado constituído pelo réu compareceu nos autos, desonero a Defensoria Pública da União de prosseguir na defesa do acusado, assumindo a sua defesa constituída o feito no estado em que se encontra. Intime-se, inclusive para comparecimento à audiência designada para o dia 13 de março de 2017, às 16:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal que deverá, inclusive, manifestar-se sobre o pedido de revogação da prisão preventiva.

**ACAO PENAL**

**0005873-28.2005.403.6000 (2005.60.00.005873-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X JADER CARDOSO DA SILVA(MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO)**

Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha WILSON PEDROSA DE MELO (fl. 178). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva.

**0001751-98.2007.403.6000 (2007.60.00.001751-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X GEOVANA FRANCINE RAMOS(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X LUCIANA SANTOS MACHADO LIMA X LUIZA MARA RODRIGUES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO X MARIO MARCIO NERES DIAS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO(MS008343 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO, GENIVAL DA SILVA MIRANDA, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FREITAS SILVA, ROSE MARI LIMA RIZZO, MARIA DALVA BASÍLIO DE JESUS, VILMA DOS SANTOS MACHADO, LUIZA MARA RODRIGUES, LUCIANA SANTOS MACHADO LIMA, GEOVANA FRANCINE RAMOS e JULIANA DOS SANTOS MACHADO FERREIRA e MÁRIO MÁRCIO NERES DIAS, qualificados, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 288, do CP, em virtude da prescrição, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO, GENIVAL DA SILVA MIRANDA, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FREITAS SILVA, ROSE MARI LIMA RIZZO, MARIA DALVA BASÍLIO DE JESUS, VILMA DOS SANTOS MACHADO, LUIZA MARA RODRIGUES, LUCIANA SANTOS MACHADO LIMA, GEOVANA FRANCINE RAMOS e JULIANA DOS SANTOS MACHADO FERREIRA e MÁRIO MÁRCIO NERES DIAS, qualificados, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 231, do CP, em virtude da abolitio criminis, com fundamento no art. 107, IV, do CP, na forma do art. 61, do CPP. JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO as réus VILMA DOS SANTOS MACHADO, LUIZA MARA RODRIGUES e LUCIANA SANTOS MACHADO LIMA, qualificadas, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 230, 1º, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013181-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013181-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO X APARICIO BARBOSA TAVARES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

DESPACHO DE FL. 717: A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2015 (fls. 657/658). O acusado APARÍCIO BARBOSA TAVARES, apresentou resposta à acusação (fls. 679/688), sustentando, em síntese, que não há prova da existência do fato cuja prática lhe é imputada na denúncia, requerendo, assim, sua absolvição sumária. Por sua vez, o acusado PEDRO LUIZ DE ARAÚJO, em sua defesa (fls. 709/710), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. O Ministério Público, em manifestação, às fls. 713, aduziu que as matérias arguidas pelo acusado referem-se ao mérito, não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária. Por fim, pede o regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. As matérias abordadas pelo réu APARÍCIO confundem-se com o mérito, as quais, inclusive, já foram alegadas quando da defesa preliminar e, conforme constou na decisão de fl. 657/658, só poderão ser analisadas após a instrução criminal. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 20/04/2017, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação FÁBIO COELHO LEAL, NAGE SCHLEICH HADDAD, ALTAIR PEREIRA DE MORAES, FERNANDO GONÇALVES DE CARVALHO e OSMIRO EVANGELISTA DE ALMEIDA. E para o dia 18/05/2017, às 15:30, para oitiva das testemunhas de defesa VALDEMIR GARCETE VICENTE, ÉRICA BEATRIZ GARCIA BELTRAN RODRIGUES ARAÚJO, DELCI CARLOS TEIXEIRA, CELSO DE CASTRO LUCENA, VALÉRIO AZAMBUJA, AMÉLIO SALES BARBOSA JÚNIOR e ANTÔNIO PEREIRA IRMÃO, bem como o interrogatório dos acusados. Observo que o interrogatório do acusado APARÍCIO será realizado por intermédio de videoconferência com a Seção Judiciária de Recife/PE. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Recife/PE. Agende-se junto à Divisão de Infraestrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. A Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. DESPACHO DE FL. 721: Intime-se a defesa do réu APARÍCIO para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as lotações atuais das testemunhas arroladas a fim de serem intimadas para a audiência do dia 18/05/2017.

**0000141-27.2009.403.6000 (2009.60.00.000141-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X VIVIANE BRANDAO BARBOSA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO a ré ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO, qualificada, da acusação de prática do crime previsto no art. 355 e par. único, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005412-46.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS012246 - GIVANILDO HELENO DE PAULA) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

IS:Ficam intimadas as defesas dos acusados para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre as certidões de antecedentes criminais de f. 1184, 1184-v, 1189, 1190, 1191-v, 1192/1197, juntadas após a apresentação de alegações finais

**0009151-90.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ROBERTO DE FARIA(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA E PR007459 - SERGIO CANAN)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 265) e pela defesa do réu (fl. 285).Inicialmente, dê-se vista ao MPF para apresentar as razões de apelação.Após, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Em seguida, vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação.Sem prejuízo, considerando que a defesa constituída já deixou de apresentar alegações finais quando devidamente intimada e que foi oficiada à OAB/PR denunciando tal conduta, caso não sejam apresentadas as petições no prazo estipulado, dê-se vista à DPU. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0011682-52.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X WILSON JOSE BRAGA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA)

Posto isso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém, não lhes dou provimento.Fl. 879. Defiro. Certifique a secretaria o conteúdo do CD de fl. 852.P.R.I.

**0007130-10.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JAILTON ANTONIO DE SOUZA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Do retorno dos autos a este Juízo Federal, dê-se ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 205:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação. b) Expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado JAILTON ANTONIO DE SOUZA, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária, observando o contido na sentença de f. 141/143 e acórdãos de f. 196/198.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de JAILTON ANTONIO DE SOUZA. Lance o nome do condenado JAILTON ANTONIO DE SOUZA no rol dos culpados. Não há bens a destinar, dado que as mercadorias apreendidas (f. 11) foram remetidas à Receita Federal, que fez a sua destinação, segundo o setor de perícias da Polícia Federal (f. 32).Considerando a certidão supra, intime-se o condenado JAILTON ANTONIO DE SOUZA, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

**0010322-48.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Fica intimada a defesa do acusado (Dr. Paulo Nemirovsky) da audiência designada para o dia 06/03/2017, às 14:00 horas para oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.

**0012661-09.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO FABIANO PORTILHO COENE(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X DARIA RODRIGUES DE SOUZA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

1)Junte-se aos autos o CD contendo a gravação do depoimento das testemunhas Irivaldo Joaquim de Souza, Carlos Zucolotto Júnior, Rosângela Wolf de Quadros Moro, arroladas na denúncia e a vítima Sérgio Fernando Moro, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual.2) Nomeio para exercer a defesa dos acusados o advogado ad hoc, Dr. ADEIDES NERI DE OLIVEIRA, OAB/MS nº 2.215. Arbitro os honorários do defensor nomeado em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Viabilize-se o pagamento.3) Verifico que os réus foram citados (f. 109-verso e f. 111-verso) e constituíram advogado nos autos (f. 98). O aludido causídico apresentou defesa nos autos e, mesmo intimado para comparecer em audiência (f. 126-verso), não compareceu nem apresentou motivo justo para a ausência. Por outro lado, apesar de desnecessário (já que réus defendidos por advogados constituídos são intimados por meio da imprensa oficial apenas), foram expedidos mandados de intimação dos acusados para comparecerem em audiência, cumprido em relação ao réu ANTÔNIO FABIANO e parcialmente cumprido em relação à ré DARIA.Sem prejuízo das ausências, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, redesigno o dia 22 de março de 2017, às 16 horas, para realização dos interrogatórios dos acusados, os quais serão intimados para o ato por meio do advogado constituído, Dr. Carlos Alberto Bezerra, OAB/MS nº 6585.Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

**0008493-27.2016.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X YWERTON BERTOLINO DA SILVA(MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUUD MACHADO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 365) e pelo réu (fl. 362). Considerando que o MPF apresentou as razões de apelação, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Sem prejuízo, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, sob as cautelas de estilo.

**0012310-02.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALEX FAVARO BARBOSA BERNARDO(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X JESSICA BALBUENA CRESPIM

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1156**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003046-34.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-42.2010.403.6000) ANTONIO GUIMARAES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

A documentação juntada pelo embargante denota a existência de imóvel de sua propriedade e de sua cônjuge, sob a matrícula nº 95.750 (fl. 49). Entretanto, afirma o executado tratar-se de bem que não poderia ser penhorado, por já estar comprometido a terceiro (fl. 48). Nestes termos, intime-se o embargante para que apresente a documentação que demonstre a impossibilidade de constrição sobre o referido bem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sua penhora para garantia do executivo fiscal. No mesmo prazo deverá o embargante trazer aos autos cópia da petição inicial e do atual andamento da ação ordinária nº 2008.62.01.003031-3. Intime-se.

**0001354-24.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-97.2014.403.6000) ALCIONE GARCIA PEREIRA SANTOS(MS004595 - NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Instada a comprovar a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de outros bens penhoráveis, a embargante manifestou-se às fls. 26-27, alegando, em síntese, a desnecessidade de garantia para o recebimento dos embargos ajuizados. É o breve relato. Decido. Inicialmente, necessário registrar que, conforme consignado na decisão proferida às fls. 22-23, a garantia integral do executivo fiscal configura pressuposto de admissibilidade, cuja exigência expressamente prevista no art. 16, 1º, da LEF foi reconhecida como devida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272827/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos). Dessa forma, em observância ao princípio da especialidade, não se aplica aos autos a previsão do artigo 736 do CPC/73 (atual art. 914 do CPC/2015). Nesse âmbito, impõe-se a extinção dos embargos ajuizados caso não logre a embargante demonstrar a suficiência de garantia da execução ou, alternativamente, sua incapacidade de garanti-la, nos termos já delineados na decisão de fls. 22-23. Ante o exposto: (I) Intime-se a embargante para que proceda à juntada de certidões atualizadas acerca de sua propriedade sobre: (a) veículos junto ao Detran e (b) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. Prazo: 15 (quinze) dias. (II) Com o cumprimento, ciência ao Conselho, pelo prazo de 05 (cinco) dias. (III) Após, retornem conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008457-82.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-94.2012.403.6000) MARILENE MARTINS CAVALCANTI(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL



Trata-se de embargos de terceiro opostos por Marilene Martins Cavalcanti em face da União em que a parte requer, em síntese, o desbloqueio de R\$-19.168,83 (dezenove mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), penhorados através do sistema Bacen Jud no executivo fiscal nº 0002018-94.2012.403.6000. Afirma que a constrição se deu sobre seu salário, o qual se encontrava depositado em conta bancária compartilhada com seu esposo Marcos Kiribao Cavalcanti, executado nos autos em apenso. Juntou os documentos de fls. 09-39. Manifestação da União às fls. 41 e 44, pela concordância com o pedido formulado. É o breve relato. Decido. De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. Constatou-se que a União concordou com a liberação de valores pleiteada, desaparecendo o objeto destes embargos e, consequentemente, o interesse jurídico da embargante. Nestes termos, face à documentação apresentada e à expressa anuência da credora, defiro o pedido de desbloqueio formulado. No tocante aos honorários advocatícios, consigno que a União não deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos, uma vez que o pedido de bloqueio formulado limitou-se às partes executadas nos autos em apenso. De fato, verifica-se que a penhora de ativos financeiros ora impugnada apenas ocorreu em razão do compartilhamento de conta bancária entre a embargante e o executado Marcos Kiribao Cavalcanti, impondo-se a aplicação do princípio da causalidade para o fim de eximir a embargada do ônus sucumbencial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Deixo de condenar a União em honorários, pelas razões acima expostas. Cópia nos autos do executivo fiscal, no qual deverá ser expedido alvará em favor da embargante MARILENE MARTINS CAVALCANTI, para liberação da quantia objeto deste feito (R\$-19.168,83), penhorada junto ao Banco HSBC Brasil (fl. 135 da execução). Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003783-52.2002.403.6000 (2002.60.00.003783-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARIIVALDO PAULATTI X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA E OUTROS(MS008919 - FABIO DE MELO FERAZ E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Autos n. 0003783-52.2002.403.6000 Cuida-se de embargos de declaração opostos por Veigrande Veículos Ltda em face da decisão de f. 453-455. O embargante sustenta, em síntese, que, apesar de ter sua exceção parcialmente acolhida, não houve condenação em honorários advocatícios (f. 459-465). A União, às f. 467-468, também ingressou com embargos de declaração da decisão de f. 453-455, sob o argumento de que a exceção não deveria ter sido conhecida, porque ausente interesse processual. Às f. 469-470, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos opostos pela Veigrande Veículos Ltda. É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Entendo que os embargos de declaração da União comportam acolhimento. É que os créditos cuja decadência foi reconhecida (01/1989 a 13/1993) o foram em momento anterior ao analisado na exceção de pré-executividade, de modo que não há, de fato, interesse processual na análise da referida questão. A exceção não merece conhecimento quanto ao ponto. Tendo isso em conta, conheço dos embargos de declaração opostos, ACOLHO-OS, integrando a decisão embargada, para que dela conste: Por todo o exposto, deixo de conhecer da exceção, nos termos da fundamentação supra. Considerando isso, entendo que os embargos de declaração da Veigrande perderam objeto, porque incabível a condenação em honorários advocatícios neste caso. Saliento, contudo, que, ainda que assim não fosse, é entendimento deste Juízo que somente é cabível condenação em verba honorária, em sede de exceção de pré-executividade, se ocorrer a extinção da parte do polo passivo da execução fiscal. Também não era o caso dos autos. Nesse sentido (a contrario sensu): PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 557, 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. INDEVIDA. MEIO ADEQUADO PARA ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. EXCIPIENTE VENCEDOR. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A interposição do agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias, a fim de viabilizar o acesso aos apelos especial e extraordinário, razão pela qual é descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no referido dispositivo legal. 2. São devidos honorários advocatícios ao excipiente vencedor, em sede de exceção de pré-executividade, quando há a sua exclusão do polo passivo da execução, ainda que esta venha a prosseguir quanto aos demais executados. Precedentes. 3. No caso, a exceção de pré-executividade foi julgada procedente, determinando-se a exclusão do ora Recorrido como parte na execução, que prosseguiu em relação ao locatário e fiador. Assim, segundo a jurisprudência desta Corte, é devida a condenação na verba honorária. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200501605256, Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE Data: 08.02.2010) Ante o exposto, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pela Veigrande Veículos Ltda. Intimem-se.

**0003865-83.2002.403.6000 (2002.60.00.003865-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X VILMA MARIA VILLAMAYOR GARUTTI X GERALDO GARUTTI JUNIOR X MAYOR TELEINFORMATICA LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA E MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 138. Dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se o despacho de f. 131.



SENTENÇA TIPO A SENTENÇAMARI TURATTO DA COSTA opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a desnecessidade da supervisão da empresa por médico veterinário (f. 14-27).Juntou documentos (f. 28-31).Manifestação do Conselho, às f. 32-34, pela rejeição da exceção de pré-executividade.É o que importa relatar. DECIDO.Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO EXCIPIENTEo excipiente alega que não deve ser obrigado a manter-se registrado perante o Conselho exequente, pois, de acordo com o seu objeto social, não desenvolve atividades que se inserem no rol de atribuições da Lei 5.517/1968.In casu, de acordo com o alvará de funcionamento juntado à f. 28-29, vê-se que o objeto social da executada é:Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação - Comerciante de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; comércio varejista de medicamentos veterinários - Comerciante de medicamentos veterinários.Desta forma, a atividade desenvolvida pela excipiente não se enquadra naquelas descritas na Lei 5.517/1968, a qual dispõe acerca das competências do médico veterinário.Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mis e particulares:(...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Isto porque o simples comércio de animais vivos e artigos relacionados não tem o condão de ensejar a necessidade de fiscalização por médico veterinário, haja vista que tal atividade não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pela exequente.À guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO E ANUIDADES. LEI Nº 5.517/68 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 5.634/70. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE PRODUTOS, RAÇÕES E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E ANIMAIS VIVOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente procedente a tese jurídica no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 4. Caso em que a atividade desenvolvida pelos impetrantes, conforme respectivos cadastros e certificados do microempresário individual, é o comércio atacadista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. 5. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. No mesmo sentido, é manifestamente procedente a tese de que não cabe a contratação de médico veterinário em estabelecimentos comerciais, de tal gênero, como restou decidido em acórdão regional (AMS 95.04.33586-1, Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES, DJU 04/03/98). 6. Agravo inominado desprovido.(AMS 00042474720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:28/04/2015).....DIREITO ADMINISTRATIVO.

CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não

exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida.(AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)Nesta senda, verifica-se que a excipiente não exerce qualquer atividade peculiar à medicina veterinária.Por tais razões, inarredável concluir pela ausência de obrigação de registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de efetuar o pagamento das anuidades ou de contratar veterinário habilitado.Por derradeiro, não subsiste a exigência fiscal da CDA de n. 6986/2012 que lastreia esta execução fiscal, sendo, assim, inviável obrigar a excipiente ao registro perante o conselho embargado, ao pagamento de anuidade ou à contratação de profissional habilitado desta área.- DISPOSITIVOIsto posto, acolho a presente exceção de pré-executividade oposta por MARI TURATTO DA COSTA em face do CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para julgar extinto o processo, nos termos do art. 487, do NCPC.Custas na forma da Lei.Fixo os honorários advocatícios no montante de R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 3º e 4º, do NCPC.PRI.

**0011928-43.2015.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA EXECUTADO(A): WAL MART BRASIL LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003988-96.1993.403.6000 (93.0003988-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X EDSON CHAIA X LUCIA MARIA CHAIA X SOPEL SOCIEDADE DE PECAS LTDA(MS002550 - ODIL TADEU GIORDANO) X ODIL TADEU GIORDANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

PROCESSO Nº 0003988-96.1993.403.6000EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ODIL TADEU GIORDANOEXECUTADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BS E N T E N Ç ATrata-se de Execução contra a Fazenda Pública em que ODIL TADEU GIORDANO é exequente e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, executado.Requisitada a importância para pagamento (RPV), a mesma foi disponibilizada ao exequente que procedeu ao seu integral levantamento junto à Caixa Econômica Federal (f. 123-128).Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.Libere-se eventual penhora (f. 44).Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0005212-30.1997.403.6000 (97.0005212-5)** - PEDRO SOARES(MS003176 - PEDRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) beneficiário(a) de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

**0009648-41.2011.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X TAG AGRICOLA LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X ELIAS MUBARAK JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

#### **Expediente Nº 1157**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003668-40.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-69.2015.403.6000) UNIMED DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 83-94 e 95-96: Defiro. Intime-se a parte embargante para que proceda à complementação do depósito efetuado para fins de integralização da garantia do executivo fiscal, em observância ao art. 16, 1º, da LEF (REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos). O montante deverá corresponder à diferença entre o valor depositado pela executada e o valor do débito na data do depósito (24-02-16). Registro, outrossim, que a quantia correspondente a esta diferença deverá ser atualizada até a data do depósito complementar, a ser efetuado na execução fiscal. Com o cumprimento, retornem estes conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

**0007941-62.2016.403.6000 (2004.60.00.002729-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-80.2004.403.6000 (2004.60.00.002729-0)) MAURA GLORIA LANZONE(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO

(I) Intime-se a parte embargante para emenda da inicial, a fim de que traga aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito, os quais poderão ser declarados autênticos pelo patrono constituído, nos termos do art. 914, 1º, do NCPC. (II) Ainda, face à necessidade de garantia integral do executivo fiscal (art. 16, 1º, LEF), postergo a análise de admissibilidade destes embargos para após a formalização de garantia nos autos em apenso, nos quais o Conselho deverá se manifestar sobre o bem oferecido à penhora à fl. 08.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003033-11.2006.403.6000 (2006.60.00.003033-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011010 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SANTA MONICA VEICULOS LTDA X ALTAIR PERONDI(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X JOSE HAILER NETO

Defiro o requerido às f. 247-248. Intimem-se os executados desta decisão, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o lapso temporal previsto na referida norma, dê-se vista dos autos ao exequente. Após, retornem os autos conclusos.

**0012626-25.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X NELSON PEREIRA PRESTACAO DE SERVICOS - ME(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Autos n. 0012626-25.2010.403.6000 Recebo a petição de f. 19-20 como exceção de pré-executividade. Nela, o executado alega prescrição do crédito. Instado a se manifestar, o Conselho pleiteou o indeferimento do pedido (f. 23-24). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Pois bem. A execução fiscal foi ajuizada em 03.12.2010 (f. 02) e o despacho que determinou a citação é de 12.01.2011 (f. 07). No caso, a constituição dos créditos deu-se em 31.03.2005, 31.03.2006, 31.03.2007 e 31.03.2008 (f. 05). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda), estão prescritos apenas os débitos constituídos antes de 03.12.2005 - qual seja: o relativo à anuidade cujo vencimento ocorreu em 31.03.2005. Em relação aos demais, não há que se falar em prescrição. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito cujo vencimento ocorreu em 31.03.2005 (CDA de f. 05). Prossiga-se a execução em relação aos demais créditos. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005359-17.2001.403.6000 (2001.60.00.005359-7)** - ANTONIO MANUEL CORDEIRO LEAL X SILVIO PEDRO ARANTES(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

## **Expediente Nº 1158**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000577-73.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-36.2013.403.6000) ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

AUTOS N. 0000577 - 73.2015.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPPEMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos por ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP em face da UNIÃO. Às f. 14-16, este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de trinta dias para que o embargante comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens, sob pena de extinção do processo. O embargante ficou-se inerte, tendo apenas juntado cópias das CDA executadas (f. 39). Assim, foi proferida decisão determinando o registro dos autos para sentença. Às f. 41-44, o embargado opôs Embargos de Declaração, suscitando omissão e contradição na decisão supra. Os Embargos de Declaração foram rejeitados, nos termos da decisão de f. 44. Ato contínuo, o embargante interpôs Apelação contra a decisão que determinou o registro dos autos para sentença e que rejeitou os Embargos de Declaração opostos (f. 46-51). Às f. 56-57, esse Juízo não conheceu da Apelação interposta, por não se tratar de situação processual que ensejaria o manejo do Recurso de Apelação. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 39. Isso porque não houve a juntada de documentos que comprovem a insuficiência de recursos ou a efetivação da garantia. Os embargos devem, pois, ser extintos. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

**0006634-73.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009511-59.2011.403.6000) DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal (art. 919, 1º, NCPC). Considerando o teor do previsto no art. 914, 1º, do NCPC, primeiramente intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais.

**0006957-78.2016.403.6000 (2003.60.00.008840-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008840-17.2003.403.6000 (2003.60.00.008840-7)) ADAIR FREIRE VIEIRA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE)

Anote-se na capa dos autos a tramitação prioritária, por ser a requerente parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1.048, I, do NCPC e Lei nº 10.741/03). Após, intime-se a embargante para emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que traga aos autos: (I) Procuração para regularização de sua representação processual. (II) Declaração de hipossuficiência financeira. (III) Cópias dos documentos que comprovem a tempestividade do ajuizamento (data de intimação da penhora realizada) e a garantia da execução (avaliação do bem penhorado). (IV) Por fim, considerando a matéria alegada na inicial (decadência e prescrição), o caráter autônomo dos embargos à execução e o teor do previsto no art. 914, 1º, do NCPC, deverá a embargante trazer aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, dos respectivos processos administrativos (art. 41, LEF) e das peças processuais relevantes e necessárias ao exame do mérito. (V) Apensem-se aos autos principais. (VI) Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002088-43.2014.403.6000 (2002.60.00.006892-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006892-74.2002.403.6000 (2002.60.00.006892-1)) JORGE JOSE DA SILVA(MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE E MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO)

Fls. 71 e 74: (I) Indefiro a produção de prova pleiteada pelo embargante, uma vez que as teses alegadas consistem em matérias de direito e de fato, cuja comprovação independe da produção de prova testemunhal (art. 17, parágrafo único, LEF). (II) Registre-se que as questões de fato suscitadas (cessão de direitos sobre o imóvel e exercício da posse sobre o bem), configuram circunstâncias a serem verificadas através da análise da documentação fornecida pelas partes, observado o ônus probatório estabelecido processualmente (art. 373, NCPC). (III) Intimem-se as partes. (IV) Após, registrem-se para sentença.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000982-47.1994.403.6000 (94.0000982-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARIA MARGARIDA BERNAL

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 26-34, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Sem intimação para contrarrazões, nos termos do art. 522 do CPC. Desentranhem-se os documentos de fls. 37-43, para juntada aos autos respectivos. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.

**0005405-45.1997.403.6000 (97.0005405-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X JOSE EDUARDO FARACCO FERNANDES X ALTERNATIVA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Oportunamente apreciarei o pedido formulado pelo exequente (f. 33). Publique-se a sentença prolatada (f. 29-30). Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos.

**0006080-37.1999.403.6000 (1999.60.00.006080-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X TELDO KASPER X JORGE LUIZ KASPER X KASPER E CIA LTDA(RS008330 - BERTRAN ANTONIO STUMER)

Diante do bloqueio de valores, através do Sistema Bacenjud, a executada requereu a extinção da presente execução, entendendo ter ocorrido o pagamento do débito exequendo (f. 247-248). Instada à manifestação, a exequente requereu a conversão em renda (f. 257). Pois bem. Para extinção do processo, pelo pagamento, tem o executado o dever de efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente, incidindo os acréscimos legais. No caso dos autos, não houve depósito pela executada, tampouco pagamento, mas sim, penhora de ativos financeiros, via Bacenjud (f. 234-235). Desse modo, indefiro o pleito da executada. Em prosseguimento à satisfação do crédito motivador da presente execução fiscal, primeiramente, transfira-se os valores bloqueados para conta remunerada vinculada aos autos. Após, considerando que a quantia penhorada garante a execução, consoante documentação de f. 234-235 e 257, e que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, libere-se a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 175.008, 1ª CRI, desta capital. Ao final, disponibilize-se em favor da exequente quantia suficiente à satisfação do crédito exequendo, abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que eventual saldo remanescente será oportunamente liberado aos executados. Intimem-se.

**0006470-07.1999.403.6000 (1999.60.00.006470-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS ROBERTO CAROLLI(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X NOLI MARIO RUBIN ALESSIO(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA) X CLAUDIA MARIA DA SILVEIRA ALONSO(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X SAUL VERAS BOFF(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE) X SUPERMERCADO AKITHEM LTDA - MASSA FALIDA(RS006610 - JOSE LUIZ P. DA LUZ E MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE)

F. 336-337 e 341. Instada à manifestação quanto ao pedido de esclarecimentos acerca da divergência entre os cálculos apurados, a exequente apresentou novo cálculo, elaborado em atenção à sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004889-15.2003.403.6000 (f. 302-333). Intimem-se os executados para ciência e providências em sede administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito.

**0003579-42.2001.403.6000 (2001.60.00.003579-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARLY TELLES RODRIGUES X WALFRIDO MARTINS TOSTA X PAULO SERGIO SCAPULATEMPO DA ROSA(MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES B(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)

O executado, em virtude de adesão a parcelamento, requer a suspensão do executivo fiscal, bem como a liberação de valores bloqueados (f. 137). Manifestação da União (f. 138v). É um breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. Assim, considerando que, no caso, o parcelamento se deu em data posterior (25.08.2014) à penhora do numerário (30.06.2009), indefiro o pedido de liberação. Dado o lapso temporal transcorrido, à exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento noticiado. Se regular, fica desde já determinada a suspensão deste executivo fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes. Caso contrário, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Antes, contudo, transfira-se o montante penhorado para conta judicial vinculada a estes autos (f. 79-83 e 91-97). Intimem-se.

**0002278-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002278-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X ALTERNATIVA EMP. IMOBILIARIOS LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

Oportunamente apreciarei o pedido formulado pelo exequente (f. 36). Publique-se a sentença prolatada (f. 32-33). Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos.

**0006906-24.2003.403.6000 (2003.60.00.006906-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CAPITALIZA LEILOES RURAIS LTDA(MS003623 - MANOEL BARBOSA DE SOUZA)

1 - Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud.2 - Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Resultando positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BacenJud, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal (PAB/JF), juntando-se aos autos o Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial.Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias.5 - No silêncio, suspendo o andamento da presente execução nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**0008981-36.2003.403.6000 (2003.60.00.008981-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X LEONIR CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)**

Intime-se o executado, através da imprensa oficial, da penhora realizada através do Sistema BacenJud (f. 60-61). Não havendo manifestação, disponibilize-se a quantia penhorada ao credor, nos termos em que requerido (f. 63), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001027-94.2007.403.6000 (2007.60.00.001027-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X COFACIL COLOCACOES LTDA(MS019269 - JULIANA BENFATTI DE ALENCAR) X ARMANDO CAMILLO X FLORA DE OLIVEIRA CAMILO(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)**

AUTOS N. 0001027-94.2007.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EXECUTADA: COFACIL COLOCADORES LTDA e outros SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Cofacil Colocações Ltda, Armando Camillo e Flora de Oliveira Camilo opuseram exceção de pré-executividade. Alegaram, em síntese, ocorrência de prescrição intercorrente (f. 82-87). A parte exequente manifestou-se, informando não existirem causas de suspensão e interrupção da prescrição (f. 104-104v). É o que importa mencionar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Como se sabe, no primeiro ano em que o processo fica suspenso com base no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não há fluência do prazo prescricional. É o que se extrai do enunciado de súmula n. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo ocorreu em 24.03.2008 (f. 75). Não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional no interstício entre a suspensão (24.03.2008) e a efetiva movimentação do processo (06.07.2016), conclui-se daí que, conforme alegado pelo excipiente, ocorreu a prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado por mais de oito anos.- DISPOSITIVO Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei n. 6.830/80; 156, V; e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado nas certidões de dívida ativa ora executadas e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC. Levante-se eventual penhora. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0007007-85.2008.403.6000 (2008.60.00.007007-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X RADIO TAXI CAMPO GRANDE S/C LTDA**

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da dívida, na data do pagamento (f. 35-36 - R\$ 2.303,08, em 31.03.2011). Intime-se a executada para o pagamento da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, seguindo as orientações fornecidas pela exequente, sejam: GRU - Unidade Gestora 110060 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 13905-0 - PGF - Honorário Advocatício Sucumbência. Para tanto, expeça-se Mandado de Intimação, no endereço declinado na inicial. Havendo ou não o cumprimento dessa decisão pela executada, dê-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010415-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010415-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS013600 - BRUNO MAZZO RAMOS DOS SANTOS)**

A executada, diante da penhora de quantia pelo Sistema Bacenjud, manifesta-se no sentido de liberar os valores à exequente e, entendendo ter ocorrido a satisfação do crédito motivador, requer a extinção da presente execução fiscal (f. 33-34). Instada à manifestação, a exequente informou que o valor bloqueado não foi suficiente à satisfação do crédito exequendo, remanescendo um saldo de R\$ 6.200,42, em 15.12.2015 (f. 37-46). Pois bem. Para extinção do processo, pelo pagamento, tem o executado o dever de efetuar o depósito integral do débito, regularmente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor remanescente, incidindo os acréscimos legais. No caso dos autos, não houve depósito pela executada, tampouco pagamento, mas sim, penhora de ativos financeiros, via Bacenjud (f.26). Diante do acima exposto: i) Indefero o pedido de extinção formulado pela executada; ii) Defiro a liberação dos valores penhorados à credora, devendo a Secretária realizar o necessário. Ao final, intime-se a exequente para juntada do cálculo atualizado da dívida (saldo remanescente) e requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013178-87.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X NEWTON CESCO JUNIOR(MS014726 - ALE NASIR SALUM)

Autos n. 0013178-87.2010.403.6000O executado opôs exceção de pré-executividade às f. 21-22. Nela, alegou, em síntese, nulidade da citação e impenhorabilidade dos montantes penhorados. Foi prolatada decisão liberando parte dos valores (f. 30). Instado a se manifestar sobre a exceção de f. 21-22, o Conselho pleiteou o indeferimento do pedido (f. 33). Às f. 34, o procurador do executado apresentou renúncia ao patrocínio. É o que importa relatar. DECIDO. Como se pode notar, este Juízo determinou, às f. 07, a citação do executado. O mandado de citação foi juntado às f. 16-16v. O executado, após o bloqueio de numerário em suas contas bancárias, ingressou com exceção de pré-executividade e alegou nulidade da citação. Pois bem. Ainda que não se considere adequada a citação realizada por meio do Oficial de Justiça (cfr. certidão de f. 16v), não se pode olvidar que a jurisprudência majoritária tem se consolidado no sentido de que: O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação, não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. Contudo, a hipótese dos autos não consubstancia simples ato processual de carga dos autos, antes, o patrono da parte compareceu para oferecer exceção de pré-executividade, o que demonstra a ciência inequívoca da execução contra o devedor outorgante da procuração. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, 1º, do CPC, pelo oferecimento da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: REsp 662.836/DF, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 26/02/2007; REsp 837.050/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18/09/2006, REsp 658.566/DF, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quarta Turma, DJ 02/05/2005. (STJ, RESP 201100655724, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE Data: 05.05.2011). É exatamente o caso dos autos. Veja-se, além disso, que, na procuração outorgada ao patrono do executado, há menção expressa de que a atuação do causídico dar-se-ia em especial para atuar nos autos n. 0013178-87.2010.403.6000. (f. 23) - o que também de acordo com a jurisprudência majoritária enseja o reconhecimento do comparecimento espontâneo do executado. Nessa senda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. BACENJUD. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA ANTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Intempestivo o recurso, interposto em 05/02/2016, quando houve ciência pessoal do representante judicial da executada em relação à decisão agravada, em 06/10/2015. 2. Ainda que assim não fosse, inviável a reforma pleiteada, vez que consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o protocolo de procuração com poderes específicos para atuação no feito configura comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 214, 1º do CPC, ainda que não constem do instrumento poderes específicos para receber citação. 3. A executada já havia sido intimada anteriormente, em 2010, para regularização da representação processual, sendo notória, pois, a ciência quanto ao executivo fiscal em trâmite. Consta, ademais, dos autos a certidão, dotada de fé pública, lavrada no sentido de que o executado - pessoa jurídica - ingressou nos autos com representação processual às fls. 76; aderiu ao parcelamento do débito, fls. 51, dando-se por citado. Não há que se falar, portanto, de necessidade de ato formal de citação. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00021402620164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10.03.2016) Serve ainda a corroborar a ciência da tramitação deste processo o fato de o procurador do executado ter lhe enviado correspondência informando da renúncia aos poderes para representá-lo nestes autos, mencionado expressamente o número deste processo (f. 35). Dou, por esta forma, por citado o executado, nos termos do art. 239, 1º do NCPC. Rejeito a exceção de pré-executividade de f. 21-22. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

**0013768-64.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X LEANDRO JARDEL PROCHNAU(MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO)

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais prevê a suspensão do curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou seus bens penhoráveis, pelo prazo máximo de 01 (um) ano. É o caso dos autos. Localizado o devedor ou seus bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. Cuida-se, portanto, de arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. Assim, em face do exposto, suspendo o andamento da presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Se decorrido o prazo de um ano e o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**0009925-57.2011.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MAURICIO FELICIANO BORGES RUIZ(MS018765 - PAULA LEITE BARRETO)

Autos n. 0009925-57.2011.403.6000O executado opôs exceção de pré-executividade às f. 14-18. Alegou, em síntese, que não exerce a atividade profissional, de modo que não é cabível a cobrança das anuidades. O exequente manifestou-se, pleiteando o indeferimento do pedido (f. 26-27). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame da questão suscitada. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO As anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Torna-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, noto que, em nenhum momento, o excipiente aduz que requereu a baixa de sua inscrição junto à excepta, tampouco juntou documentos aptos a comprovar tal solicitação. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO SÓCIO, POIS DISTINTAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL APENAS EM 2007. ANUIDADES DE 2006 E 2007. COBRANÇA DEVIDA. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o embargante declarou, como sócio gerente, o encerramento das atividades da referida empresa, por meio de carta enviada ao Conselho em 17/12/1997 (fls. 14 e 17/17v). De qualquer forma, a extinção da pessoa jurídica não atingiu a inscrição do embargante, pois ambos têm inscrições distintas perante o Conselho, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei n.º 6.530/78. IV. Destaque-se que a multa de eleição do ano de 2006 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI n.º 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não estava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2001. V. Devidas apenas as anuidades dos anos de 2006 e 2007, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional anteriormente à 2007. VI. Apelações do Conselho Profissional e do embargante desprovidas. Reconhecida de ofício a inexigibilidade da multa eleitoral de 2006, em conformidade com o artigo 13, Inciso II da Resolução - COFECI n.º 809/2003. (TRF3, AC 00062592120114036106, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03.08.2015) - CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**000441-27.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MONTE CRISTO AGROPECUARIA LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)



A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 58-59). Manifestação da exequente (f. 99-100). É um breve relato. Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Considerando a informação de que o crédito exequendo está parcelado (f. 102), suspenda-se o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivamento provisório. Intimem-se.

**0010367-52.2013.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X DIGITALPRINT PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)**

utos n. 0010367-52.2013.403.6000 O executado opôs exceção de pré-executividade às f. 29-32. Alegou, em síntese, que: i) apesar de estar inscrita junto ao Conselho, esteve inativa entre o período de 2009 a 2012; ii) deixou, portanto, de exercer a atividade de representante comercial neste interstício. Juntou documentos às f. 33-50. O Conselho manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 53-57). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO As anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Torna-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, noto que, em nenhum momento, o excipiente aduz que requereu a baixa de sua inscrição junto à excepta, tampouco juntou documentos aptos a comprovar tal solicitação. A omissão resultou, portanto, na ocorrência do fato gerador. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa física em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fls. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos. (TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA COM O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO SÓCIO, POIS DISTINTAS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO COMPROVADO PELO PROFISSIONAL APENAS EM 2007. ANUIDADES DE 2006 E 2007. COBRANÇA DEVIDA. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. I. Embora a contribuição de interesse das categorias profissionais seja devida por quem atua no respectivo setor profissional, a obrigação ao pagamento das anuidades decorre da inscrição no Conselho e não do efetivo exercício da profissão ou atividade econômica. II. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. III. No caso dos autos, o embargante declarou, como sócio gerente, o encerramento das atividades da referida empresa, por meio de carta enviada ao Conselho em 17/12/1997 (fls. 14 e 17/17/v). De qualquer forma, a extinção da pessoa jurídica não atingiu a inscrição do embargante, pois ambos têm inscrições distintas perante o Conselho, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 6.530/78. IV. Destaque-se que a multa de eleição do ano de 2006 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte, pois a Resolução - COFECI n.º 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente, para poder exercer seu direito de voto, o que não restava caracterizado com o inadimplemento das anuidades desde 2001. V. Devidas apenas as anuidades dos anos de 2006 e 2007, não tendo sido comprovado nos autos o efetivo cancelamento do registro do embargante perante o Conselho profissional anteriormente à 2007. VI. Apelações do Conselho Profissional e do embargante desprovidas. Reconhecida de ofício a inexigibilidade da multa eleitoral de

2006, em conformidade com o artigo 13, Inciso II da Resolução - COFECI n.º 809/2003.(TRF3, AC 00062592120114036106, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03.08.2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADE - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO - EXIGIBILIDADE. 1. A partir do vencimento do crédito tributário, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal. 2. Consoante jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, as contribuições devidas aos conselhos de fiscalização das categorias profissionais possuem natureza tributária. 3. Aplicável ao caso o art. 174 do CTN, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. 4. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 5. De rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva das anuidades de 1996 e 1997, porquanto presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (vencimentos em 03/1996 e 03/1997) e o ajuizamento da execução (17/12/2002), sem notícia de fatos interruptivos ou suspensivos do prazo. 6. No que concerne às anuidades dos anos de 1998 a 2002 estas não foram atingidas pela prescrição, pois ausente prazo superior estabelecido pelo artigo 174 do CTN. 7. As anuidades devidas aos conselhos profissionais independem do efetivo exercício da profissão, uma vez que seu fato gerador é a inscrição do profissional no conselho. Não realizado o pedido de cancelamento administrativo do registro ou não comprovado seu pedido, as anuidades podem ser exigidas. 8. Constata-se não ter sido ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo, porquanto não demonstrado pelo embargante qualquer pedido de cancelamento de inscrição junto ao Conselho, apesar de afirmar que a empresa permaneceu inativa até o final de 2002. Válida, portanto, a cobrança das anuidades não atingidas pela prescrição.(TRF3, AC 00024091920034036112, Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31.10.2014)- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**0010406-49.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X KDIESEL COMERCIO DE CAMINHOS ONIBUS E TRATORES LTDA(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS011779 - LEONARDO FONSECA ARAUJO)

Autos n. 0010406-49.2013.403.6000 executado opôs exceção de pré-executividade às f. 13-21. Nela, alegou, em síntese, que não exerce a atividade de representante comercial. Não realizou, portanto, o fato gerador do tributo. O Conselho pleiteou o indeferimento do pedido (f. 24-28). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - EXERCÍCIO DA PROFISSÃO As anuidades devidas ao Conselho de Fiscalização independem do efetivo exercício da profissão, pois o fato gerador é a inscrição junto aos quadros da entidade. Torna-se, assim, imprescindível o requerimento de baixa junto ao Conselho para que ocorra o cancelamento da inscrição. Isso porque o desligamento deve ser realizado de modo formal. No caso dos autos, noto que, apesar de o excipiente alegar que não efetuou registro junto ao referido Conselho, o excepto acostou documento que demonstra que a Kdiesel Comércio de Caminhões, Ônibus e Tratores Ltda requereu, sim, em janeiro/2008, o deferimento do registro perante o referido órgão - o que foi acolhido, em 01.03.2008 (f. 29). Correta, portanto, a cobrança das anuidades não pagas. A jurisprudência tem adotado tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO. PENHORA ONLINE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO. - É assente na jurisprudência que, para a cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais, basta o registro da pessoa em seus quadros, independentemente do efetivo exercício da atividade, que não implica o cancelamento da inscrição, cujo requerimento deve ser expresso, visto que a revogação do registro por falta de pagamento é medida facultativa do órgão. - O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consoante se denota do documento do órgão profissional (fl. 41). Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto n.º 81.871/78), conforme precedentes colacionados, já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. - O recorrente comprovou que os proventos decorrentes da aposentadoria que recebe são depositados na conta bancária bloqueada por meio de penhora online (fs. 22/23). Ainda que acumulados em conta corrente e disponíveis ao executado, os proventos não perdem a natureza alimentar, dado que não geram rendimento algum e, assim, não caracterizam investimento financeiro, que tem nítido caráter patrimonial. De rigor o desbloqueio da quantia constrita. - Apelação parcialmente provida para julgar procedente em parte os embargos à execução, apenas para determinar o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente do executado relativos a seus proventos.(TRF3, AC 00401782020154039999, Juiz Convocado Sidmar Martins, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29.03.2016)- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

BLACK COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 09-40, alegando, em síntese: (i) cerceamento de defesa em sede administrativa; (ii) nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito executado. Argumenta que a nulidade se justifica em razão: (a) da incapacidade técnica e da incompetência legal do agente fiscalizador que efetuou a lavratura do correspondente auto; (b) da fundamentação legal da autuação não corresponder às circunstâncias efetivamente ocorridas no caso concreto; (c) da impossibilidade de imputação de multa com fulcro no Decreto nº 3.179/99, o qual não poderia individualizar as condutas e práticas sujeitas a sanções administrativas, em ofensa ao princípio da legalidade; (d) do cerceamento de defesa ocorrido em razão da autuação não vir acompanhada de relatório de vistoria e levantamento da empresa, não consignando informações essenciais ao exercício do seu direito de defesa; (e) da ausência de julgamento do auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 71, II, da Lei nº 9.605/98, não se aplicando ao caso o disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99; (f) da ausência de motivação da decisão administrativa que manteve o auto lavrado. Juntou os documentos de fls. 41-45. Manifestação do IBAMA às fls. 46-48, pelo não conhecimento da exceção oposta. É o breve relatório. Decido. (I) DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A empresa excipiente opõe-se à cobrança de multa de natureza administrativa exigida através da CDA nº 1900091 (fl. 02). Sobre as sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, dispõe a Lei nº 9.605/98 que: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; (...) Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado. Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação. (destaque) Ainda, como fundamentação legal do auto de infração lavrado (fl. 01 do processo administrativo, cuja cópia digitalizada foi fornecida em mídia juntada à fl. 45), vê-se que constam os seguintes dispositivos: artigos 1º e 2º, inciso II, bem como art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, os quais assim dispõem: Art. 1º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções do presente diploma legal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação. Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; (...) Art. 32. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Multa simples de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade, estéreo, quilo, mdc ou metro cúbico. Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas, quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Pois bem. O Decreto nº 3.179/99 foi editado através do exercício do poder regulamentar atribuído constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo federal (art. 84, VI, CF/88). Trata-se de decreto regulamentar, o qual se limitou a dispor sobre os procedimentos necessários à fiel execução da lei regulada, não extrapolando os limites por ela traçados, mas, sim, complementando-a e detalhando-a, a fim de dar concretude às normas previstas na Lei nº 9.605/95, conforme expressamente previsto em seu art. 80. De fato, vê-se que a definição genérica da infração administrativa ambiental encontra-se devidamente estabelecida no art. 70 da referida lei, assim como o rol de penalidades a ela aplicáveis. De igual modo, encontram previsão legal os limites mínimo e máximo da multa a ser aplicada ao autuado, assim como os critérios para a sua quantificação (artigos 74, 75 da Lei nº 9.605/95). Nesse âmbito, constata-se que o Decreto nº 3.179/99 apenas veio a complementar a legislação aplicável ao caso concreto, tipificando as condutas específicas que se encaixem na norma prescritiva genérica prevista no art. 70 da Lei nº 9.605/98. Por tais razões, tenho que não se verifica a existência de abuso ao poder regulamentar, tampouco invasão da competência legiferante do Poder Legislativo ou ofensa ao princípio da legalidade. Acerca do assunto vejamos a lição de Costa Neto, Bello Filho e Castro Costa (2001), em sua obra Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Comentários à Lei nº 9.605/98: As obrigações impostas aos particulares destinadas ao uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente devem ter assento em leis stricto sensu, podendo haver explicitação de seus contornos por intermédio de ato administrativo normativo. Com efeito, a imperativa observância ao princípio da legalidade não se confunde com o estabelecimento de tantas barreiras ao exercício da atividade regulamentar que acabe por inviabilizá-la, reduzindo-a a efetuar mera cópia da lei. A ação normativa por parte da Administração é um poder constitucionalmente fundado, como revela o art. 49, incisos V e XI, da Carta Política, daí porque - se exercida nos limites em que fixados - não é revestida de qualquer nota de ilegalidade. Tais limites acham-se consignados no art. 84, inciso IV, da CF: os regulamentos podem ser expedidos pelo Presidente da República, destinados à fiel execução das leis. Deste modo, editado um Decreto com esta finalidade, cumpre examinar se este ultrapassou a tarefa de completar uma lei que o habilita, hipótese em que disposições com tal vício serão nulas. Com base nestas premissas, considera-se que o Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, na parte em que se dedicou a especificar o comando contido no caput deste art. 70, não incorreu na mácula mencionada. Os tipos infracionais nele arrolados decorrem de leis em sentido estrito, constantes do seu pórtico. Nesse contexto, merecem especial relevo os dispositivos que transpuseram para a seara administrativa condutas classificadas na Lei nº 9.605/98 como crimes, já que é óbvio que elas violam as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (destaque) (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO e COSTA, Flávio Dino. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais - Comentários à Lei nº 9.605/98, páginas 375/376, Editora Brasília Jurídica, 2ª edição, 2001) Sobre o tema, vejamos ainda o seguinte aresto, extraído da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO

REGULAMENTADOR.1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.4. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e imprecisamente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.5. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto.6. De forma legalmente adequada, embora genérica, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. É o que basta para, com a complementação do Decreto regulamentador, cumprir o princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente que no Direito Penal, campo em que se admitem tipos abertos e até em branco.7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.8. As normas em comento conferem sustentação legal à imposição de sanção administrativa. Precedentes do STJ.9. Uma das condutas mais danosas à biodiversidade brasileira atualmente (e à dos países vizinhos, sobretudo Paraguai e Bolívia, de onde o produto vem sendo crescentemente importado, após extração ilegal) é a utilização, pela siderurgia, de carvão vegetal derivado de espécies da flora nativa, prática arcaica, incompatível com os padrões de responsabilidade social apregoados pela indústria, tudo a demandar intervenção enérgica do Poder Público.10. Não mais se admite, nem se justifica, que para produzir ferro e aço a indústria brasileira condene as gerações futuras a uma herança de externalidades ambientais negativas, rastros ecologicamente perversos de uma atividade empresarial que, por infeliz escolha própria, mancha sua reputação e memória, ao exportar qualidade, apropriar-se dos benefícios econômicos e, em contrapartida, literalmente queimar, nos seus fornos, nossas florestas e bosques, que, nas fagulhas expelidas pelas chaminés, se vão irreversivelmente.11. Recurso Especial provido.(REsp 1137314/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJE 04/05/2011) (destaquei)Em conclusão, tenho que as condutas descritas no Decreto nº 3.179/99 têm por fundamento lei em sentido estrito (art. 80, Lei nº 9.605/98), possuindo, ainda, fonte de validade constitucional (art. 84, IV, CF/88), razões pelas quais não há falar em inobservância ao princípio da legalidade.(II) DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA A empresa excipiente sustenta a nulidade da decisão que convalidou o auto de infração lavrado em sede administrativa, ao argumento de que o decisum carece de fundamentação e motivação. Compulsando a cópia digitalizada dos autos do processo administrativo, verifica-se que a decisão impugnada pela executada consignou o que segue: De acordo com o parecer nº 511/06 DIJUR/IBAMA/MS mantenho o auto de infração. Determino sua cobrança com fulcro no art. 12º da Instrução Normativa Nº 08, de 18 de setembro de 2003, da Presidência do IBAMA. O autuado deverá pagar reposição florestal equivalente a 148.560 árvores, referentes à comercialização de 12.380 MDC de lenha. (sic) (fl. 74 do processo administrativo). Como se vê, ao manifestar-se pela viabilidade da manutenção do auto de infração lavrado, a autoridade administrativa, em sua fundamentação, remeteu-se ao parecer jurídico formulado pela Procuradoria Federal às fls. 62-63 do processo administrativo. Tal conduta encontra sua previsão no art. 50, 1º, da Lei nº 9.784/99, a qual regula o processo administrativo em seu âmbito federal, senão vejamos: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (destaquei) Trata-se de procedimento também amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência como forma de exteriorização do motivo per relationem, ou seja, aquela fundamentação em que a motivação da Administração encontra-se fora do ato praticado, tal como ocorre na menção de concordância com parecer jurídico previamente emitido nos autos. Nesse sentido, vejamos o teor do julgado abaixo, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...) II. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte, é legítima a adoção da técnica da fundamentação per relationem, inclusive em decisões administrativas, podendo a autoridade referir-se, expressamente, às razões que deram suporte a atos produzidos anteriormente. Nesse sentido: STJ, RMS 18.220/PB, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 01/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 724.530/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2015. III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1379997/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 14/03/2016) (destaquei) Nesse âmbito, inexistindo irregularidade na conduta descrita, não merece acolhida a tese de ausência de motivação da decisão administrativa em pauta.(III) DO PRAZO PARA A PROLAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA Por fim, no que tange à alegação de ausência de julgamento do auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 71, II, da Lei nº 9.605/98, registro que tal circunstância não tem o condão de acarretar a nulidade do processo administrativo instaurado. Isso porque a lei que fixou tal prazo não lhe atribuiu o efeito jurídico almejado pela excipiente - qual seja, o de nulidade do processo administrativo em questão, em caso de inobservância do prazo estabelecido - não se mostrando possível a interpretação extensiva do dispositivo para o fim de acarretar sua nulidade. Ademais, regulam-se através da Lei nº 9.605/98 sanções que visam à defesa do meio ambiente, cuja natureza revela intrínseco interesse público, não se mostrando razoável a desconstituição do auto de infração lavrado - o qual se reveste, a priori, de presunção de legalidade e legitimidade - sem que a lei atribua expressamente tal efeito à demora administrativa. Dentro desse contexto firmou-se entendimento na doutrina e jurisprudência de que o lapso temporal para a prolação da decisão administrativa, em tais casos, não consiste em prazo preclusivo, senão vejamos: O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. Contudo, decorrido o prazo, nasce o dever de a autoridade competente proferir a decisão, o que poderá ser exigido pelos legitimados a defender os interesses difusos, ou até mesmo pelo próprio autuado. (COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; CASTRO e COSTA, Flávio Dino. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais -

Comentários à Lei nº 9.605/98, páginas 375/376, Editora Brasília Jurídica, 2ª edição, 2001) Acerca de hipótese semelhante, referente ao prazo para decisão administrativa previsto no art. 59, 1º, da Lei nº 9.784/99, vejamos: Não obstante as expressões incisivas utilizadas pela Lei 9.784/1999, a hipótese é de prazo impróprio (prazo não preclusivo), vale dizer, o descumprimento pela administração não acarreta a nulidade da decisão - mesmo depois de esgotado todo o período legalmente previsto, incluída a prorrogação. A consequência que pode advir do descumprimento do prazo é, se for o caso, a responsabilidade funcional de quem injustificadamente tiver dado causa ao atraso. (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Resumo de Direito Administrativo descomplicado, página 391, Editora Método, 9ª edição, 2016) Por tais razões, rejeito o pedido de nulidade por inobservância ao prazo previsto no art. 71, II, da Lei nº 9.605/98. Finalmente, registro que remanescem as seguintes teses suscitadas pela excipiente: (i) cerceamento de defesa; (ii) incapacidade técnica e incompetência do agente autuador; (iii) ausência de subsunção da norma aos fatos efetivamente ocorridos no caso concreto; (iv) ausência de relatório de vistoria e levantamento da empresa na autuação. Entretanto, com relação a tais alegações, entendo não se tratar de matérias cuja apreciação se insere na estreita esfera de cognição da exceção de pré-executividade oposta. Isso porque os pedidos formulados referem-se a circunstâncias que demandariam a análise do conjunto fático-probatório do caso concreto e, por consequência, o estabelecimento de instrução e amplo contraditório entre as partes, por remeterem à valoração do conteúdo do auto de infração lavrado, à capacidade técnica do agente fiscalizador e à ocorrência ou não dos fatos tal como narrados na autuação. De fato, diante da presunção de legitimidade e legalidade de que se revestem os atos administrativos, tenho que eventual reconhecimento de nulidade, quanto às matérias supramencionadas, deve ser antecedido por discussão a ser estabelecida em sede de ação de cumho exauriente, o que não se admite pela via ora adotada, de modo que se impõe o não conhecimento das alegações acima descritas. ANTE O EXPOSTO: (I) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta quanto às teses referentes à (a) ofensa ao princípio da legalidade pela imputação de multa com fulcro no Decreto nº 3.179/99; (b) inobservância pela Administração do prazo previsto no art. 71, II, da Lei nº 9.605/98; (c) ausência de motivação da decisão administrativa que manteve o auto lavrado e, no mais, não a conheço. (II) Intimem-se as partes, devendo a exequente formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012263-96.2014.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CONDOMINIO EDIFICIO VANGUARD(MS017295 - THALITA AGUIAR DOLACIO RACHEL)

Não conheço do pedido de desbloqueio formulado às fls. 45-51, uma vez que não se constata a existência de valores bloqueados nestes autos, conforme detalhamento do sistema Bacen Jud em anexo. Intime-se. Após, retornem ao arquivo provisório, em razão do parcelamento noticiado (fl. 44).

**0014162-32.2014.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X PAULO CESAR RODRIGUES PEREIRA(MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)

Autos n. 0014162-32.2014.403.6000 O executado opôs exceção de pré-executividade às f. 14-16. Alegou, em síntese, que: i) nunca exerceu atividades típicas de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo; ii) realizou uma pequena reforma na sua residência, no ano de 2007; iii) o projeto foi realizado por profissional habilitado; iv) a cobrança da multa administrativa é ilegal. Juntou documentos às f. 17-25. O Conselho manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 27-29). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL PRIVATIVA O excipiente foi autuado com base no art. 6º, a, da Lei n. 5.194/66, segundo o qual: Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Dispõe ainda o art. 7º do mesmo diploma que: Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Pois bem. Consta do auto de infração n. 2007001727, lavrado em 04.05.2007, que o senhor Paulo Cesar Rodrigues Pereira praticou atos privativos de profissional na área de engenharia civil, quando na execução de ampliação de edificação residencial com aproximadamente 50,00 m², sito na rua Jaime Candido de Lobo, 2500, Izidro Pedroso, no município de Dourados/MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando exercício ilegal da profissão. (f. 33). Como se nota, a reforma em imóvel habitacional gerou a autuação do executado, porque, quando da visita do fiscal, não foi verificada a presença de profissional habilitado à realização da referida obra. Restou demonstrado, por meio da documentação juntada, que o executado é servidor público municipal (f. 22-25). Deveria, portanto, contratar engenheiro ou arquiteto para gerenciar e executar a reforma em sua casa. Veja-se, nessa esteira, que o documento de f. 20-21 revela que houve a contratação de arquiteto para realização de projeto e execução da obra. A referida contratação ocorreu, contudo, dois meses após a realização da fiscalização pelo CREA. Não é possível, por conseguinte, saber, com certeza, se na época da vistoria havia profissional responsável pela execução da obra. Tal fato demanda, por certo, produção de provas - incompatível com esta via -, de sorte que a correta apreciação da questão deve ser examinada em instrumento próprio, qual seja: embargos à execução fiscal. CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, nos termos da fundamentação supra. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

**0000468-59.2015.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN) X JANICE PITT(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO)**

Autos n. 0000468-59.2015.403.6000 A executada opôs exceção de pré-executividade às f. 13-23. Alegou a prescrição parcial dos créditos e requereu o cancelamento de sua inscrição perante o Conselho de Fiscalização. O exequente manifestou-se às f. 27-28. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Pois bem. A execução fiscal foi ajuizada em 13.01.2015 (f. 02) e o despacho que determinou a citação é de 13.02.2015 (f. 06). No caso, a constituição dos créditos deu-se em 31.03.2009, 31.03.2010, 31.03.2011 e 31.03.2012 (f. 04). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda), estão prescritos apenas os débitos constituídos antes de 13.01.2010 - qual seja: o relativo à anuidade cujo vencimento ocorreu em 31.03.2009. Em relação aos demais, não há que se falar em prescrição. A execução deveria, nessa esteira, prosseguir em relação a tais créditos (2010, 2011 e 2012). Ocorre, contudo, que a executada juntou comprovante de pagamento às f. 26. Tendo isso em conta, o caso é de intimação do executado para que se manifeste expressamente sobre o adimplemento da totalidade da dívida (já considerando esta decisão que reconhece a prescrição do crédito relativo à anuidade de 2009) e, em sendo caso, sobre a extinção da execução. Saliento, por derradeiro, que o requerimento de cancelamento de inscrição perante o Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul deve ocorrer diretamente em sede administrativa, após juntada a documentação necessária a tanto. Somente em caso de negativa injustificada e comprovada, deve ser a questão submetida à apreciação do Judiciário - pois, como se sabe, a cognição, em via de exceção de pré-executividade, é limitada. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito cujo vencimento ocorreu em 31.03.2009 (CDA de f. 04). Intime-se o exequente para que se manifeste expressamente sobre o depósito de f. 26 e sobre a extinção desta execução fiscal.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003726-68.2001.403.6000 (2001.60.00.003726-9)** - MILTON GOMES OSHIRO(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS N. 0003726-68.2001.403.6000 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE: SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI EXECUTADA: UNIÃO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que Sheyla Cristina Bastos e Silva Barbieri é exequente e a União (Fazenda Nacional) é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 188-192), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente N° 1159**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001887-08.2001.403.6000 (2001.60.00.001887-1)** - JOAO BATISTA ARRUDA X ARRUDA PNEUS LTDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA E MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ E MS001129 - NILZA RAMOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1415 - ROGERIO BARBOSA QUEIROZ) X ARRUDA PNEUS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO) X JOAO BATISTA ARRUDA(MS000430 - EVANDRO PAES BARBOSA)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

#### **Expediente N° 1160**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8)) LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Sobre a proposta as partes ficam intimadas para se manifestarem no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, os embargantes deverão depositar os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua intimação. Uma vez depositados os honorários, expeça-se alvará em favor do expert para levantamento de 50% da verba pericial, intimando-o para dar início aos trabalhos periciais. O laudo deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do levantamento dos 50% dos honorários. Ressalto que a prova pericial terá como objeto apenas a ocorrência ou não da omissão de receitas da qual decorreriam os débitos materializados nas CDA nºs 13.2.03.000312-61, 13.6.03.001360-46, 13.6.03.001361-27, 13.6.03.001362-08, 13.7.03.000756-48. Baixem-se os autos em diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1161**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001887-80.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-84.2013.403.6000) MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores formulado por MARIA DOS ANJOS FERNANDES OLIVEIRA, em que alega a impenhorabilidade de montante bloqueado através do sistema Bacen Jud, por se tratar de proventos de pensão depositados em conta poupança. Manifestação da União às fls. 99 e 107. É o breve relato. Decido. (I) DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO Compulsando os autos é possível constatar que, muito embora não tenha sido demonstrada a origem da verba constricta, restou inequivocamente comprovada a impenhorabilidade do quantum penhorado. Isso porque o documento de fl. 106 comprova que o montante de R\$ 1.734,66 (um mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), bloqueado junto à Caixa Econômica Federal, refere-se a valores depositados em conta poupança de titularidade da executada. Logo, configurada está a hipótese prevista no art. 833, inciso X, do NCPC, razão pela qual merece acolhida o pedido de desbloqueio formulado. (II) DA GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, face ao desbloqueio ora deferido, a execução fiscal não se encontrará garantida. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. ANTE O EXPOSTO: (I) Defiro o pedido de liberação da quantia de R\$ 1.734,66 (um mil setecentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos), por ser impenhorável nos termos da lei. (II) Expeça-se alvará no executivo fiscal embargado (n. 0004131-84.2013.403.6000). (III) Após, intime-se a embargante para que comprove a garantia da execução ou a inexistência de bens penhoráveis, nos termos acima delineados. A parte deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital. (IV) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (V) Apensem-se aos autos principais.

## **Expediente Nº 1162**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0006198-08.2002.403.6000 (2002.60.00.006198-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATI (MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN) X ADI ANTONIO BONIATTI X INSTITUTO DELTA DE EDUCACAO (MS016331 - DOUGLAS HENRIQUE DE MOURA SILVA)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0002869-17.2004.403.6000 (2004.60.00.002869-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (MS008389 - TANIA MARA DE SOUZA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).



**0000429-14.2005.403.6000 (2005.60.00.000429-4)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA X CARLOS DA GRACA FERNANDES(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

**0009257-96.2005.403.6000 (2005.60.00.009257-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Designado leilão do bem penhorado nos autos, a ser realizado no HOTEL PROENÇA, Avenida Euler de Azevedo, nº. 583, Bairro São Francisco, Campo Grande/MS, e através do site [www.mariafixerleiloes.com.br](http://www.mariafixerleiloes.com.br), em 1.º Leilão: dia 20/03/2017, a partir das 13:00h; e 2.º Leilão: dia 03/04/2017, a partir das 13:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, exceto preço vil (inferior ao 50% da (re)avaliação).

### **Expediente Nº 1164**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002012-53.2013.403.6000 (2002.60.00.002187-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-33.2002.403.6000 (2002.60.00.002187-4)) TRANSPORTADORA WILMAR LTDA - ME(MG093431 - JOSE GABRIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

(I) Considerando que no contrato social de fls. 87-90 consta como administradora da empresa a Sra. ADRIANA ANGELITA OBREGON, intime-se a embargante para regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração outorgada por sua representante legal, no prazo de 10 (dez) dias.(II) No mesmo prazo, a parte deverá proceder à juntada de cópia da petição inicial e da sentença prolatada na ação anulatória n. 2001.60.00.004839-5, informando seu atual andamento.

**0006472-83.2013.403.6000 (2009.60.00.011261-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011261-67.2009.403.6000 (2009.60.00.011261-8)) ADAO FRANCISCO DOS SANTOS(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS008939 - ELIZABETE DO CARMO CORTEZ PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

(I) Intime-se a empresa apelada para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC).(II) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

**0001527-19.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-93.2013.403.6000) CEVERINO BENITO JUNIOR(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Após, à embargada para especificação de provas, pelo mesmo prazo.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

**0014036-45.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-68.2015.403.6000) CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 38-39: Defiro.Intime-se a parte embargante para que proceda à complementação do depósito efetuado para fins de integralização da garantia do executivo fiscal, em observância ao art. 16, 1º, da LEF (REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, submetidos ao regime dos recursos repetitivos).O montante deverá corresponder à diferença entre o valor depositado pela executada e o valor do débito na data do depósito (11/2015).Registro, outrossim, que a quantia correspondente a esta diferença deverá ser atualizada até a data do depósito complementar, a ser efetuado na execução fiscal.Com o cumprimento, retornem estes conclusos para o juízo de admissibilidade.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005017-79.1996.403.6000 (96.0005017-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X EDICARLO MARTIN

Sendo o executado revel (fl. 08-verso) e considerando-se a certidão negativa de fl. 43, intime-se a parte embargada, através da imprensa oficial (art. 346, NCPC), para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias (art. 34, 3º, Lei nº 6.830/80). Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, retornem conclusos para apreciação dos embargos infringentes interpostos.

**0006294-33.1996.403.6000 (96.0006294-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA) X MARCOS JOSE VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS001342 - AIRES GONCALVES) X FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS010139 - JANAINA GALEANO SILVA)**

Autos n. 0006294-33.1996.403.6000 Considerando a decisão de f. 661-665 (parte final) e o fato de a formação do grupo econômico ter sido reconhecida por este Juízo em outros processos, examino a petição de f. 717-729. A UNIÃO (Fazenda Nacional) manifestou-se, às f. 717-729, e requereu a citação do FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ, de MÁRIO KIOSHIMA, MARIA OLÍVIA BICUDO VIEIRA, MARCOS EURICO DE OLIVEIRA, RICARDO DA SILVA RORIZ, JOSÉ ALVES DA SILVA e do ESPÓLIO DE ARTUR JOSÉ VIEIRA (em nome da representante Maria Olívia Bicudo Vieira), para que paguem ou garantam o débito exequendo. Alegou, para tanto, que: i) durante o trâmite do processo administrativo n. 10140.003519/2001-98, verificou-se que, no mesmo local que funcionava o Frigorífico Boi do Centro-Oeste, funcionava também o Frigorífico Luz da Manhã Ltda; ii) os administradores das duas sociedades revelaram que os referidos frigoríficos relacionavam-se comercialmente como uma única empresa; iii) no Juízo Trabalhista de Campo Grande (autos n. 00070-2006-003-24-00-0), já foi reconhecida a formação de grupo econômico entre as mencionadas sociedades; iv) as pessoas físicas, cuja inclusão no polo passivo se pretende, exerceram a administração das sociedades; v) se aplica, no caso dos autos, o art. 124, I, do CTN, segundo o qual as pessoas cujo interesse é comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas; vi) se aplica, outrossim, o art. 135, III, do CTN, pois as duas sociedades foram irregularmente dissolvidas. Juntou documentos às f. 732-736. É o que importa relatar. DECIDO.- DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATOA configuração de grupo econômico de fato acontece quando presentes, entre outras, as seguintes situações: sociedades estabelecidas no mesmo endereço, sob a mesma direção ou administração (unidade de gestão), confusão patrimonial e identidade de atividade empresarial. Não raro essas empresas possuem um mesmo contador ou procurador. Também não é incomum a presença de um mesmo grupo familiar. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes da jurisprudência dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECONHECER A EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS AGRAVADAS - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 124, II, do CTN e o art. 30, IX, da Lei 8212/91, admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 3. Ainda que não possuam vínculo jurídico expresso, todas essas empresas são administradas pelos mesmos gerentes e diretores, estando, pois, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 4. Além disso, muitas delas possuem o mesmo e único endereço como sede social, além do que bens de propriedade de uma delas foi oferecido como garantia em favor das outras, o que evidencia a existência de confusão patrimonial. 5. Evidenciada a existência de confusão patrimonial entre as agravadas e de um mesmo poder de controle, que justifica o reconhecimento do grupo econômico e da consequente responsabilidade solidária de seus integrantes pelas obrigações tributárias para com a Previdência Social, merece reparo a decisão agravada. 6. O decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei nº 9397/92, devem ficar restritos aos bens que integram o ativo permanente das empresas agravadas. 7. Agravo regimental prejudicado. Agravo provido. (TRF3, AI-200503000066468, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 11/11/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O art. 146, III, a, da CF não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, além do que sequer diz respeito a contribuições, restringindo-se à indicação dos contribuintes possíveis dos impostos nominados. Configurada a hipótese do art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que diz que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações porquanto restou evidenciado que se trata de empresas que atuam no mesmo endereço, com sócios ou mandatários em comum, no mesmo ramo de confecções, que há admissão e demissão de empregados com sucessiva admissão em uma das demais empresas deixando contribuições impagas, dentre outros fatos que revelam a unidade de atuação empresarial. Não conhecimento do argumento da decadência trazido pelo Autor em apelação, sendo que o art. 267, 3º, do CPC admite tal conhecimento quando matéria de defesa. (TRF4, AC-200370010016160-AC, Relator LEANDRO PAULSEN, SEGUNDA TURMA, DJ 18/01/2006) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO PARA DEVEDOR SOLIDÁRIO QUANDO JÁ ULTRAPASSADO O PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. (RMS 12872/SP, Rel. Mirª. Nancy Andrighi, j. em 24/06/2002, DJU 16/12/2002) Os elementos coligidos aos autos evidenciam que a empresa executada e a ora apelante - embora se tratem de pessoas jurídicas distintas - têm origem no mesmo grupo familiar, formado pelo antigo sócio da empresa executada e pelos seus familiares - esposa e filhos -, o qual, de acordo com os dados colhidos no referido relatório, mantém vínculo com todas as empresas do grupo ao qual pertence a recorrente, inclusive com o aporte de recursos e recebimento de valores, a título de rendimentos e aplicações financeiras. Deve-se reconhecer a responsabilização solidária da empresa recorrente pelos débitos executados, descabendo exigir-se que a co-responsável tivesse sido chamada ao processo administrativo em que se apurara o valor a ser pago ou a sua responsabilidade pelos débitos executados, para que somente então se fizesse a sua solidariedade passiva pelo pagamento dos tributos. A citação válida da

pessoa jurídica executada interrompe o curso do prazo prescricional em relação aos responsáveis solidários, nos termos do art. 124, III do CTN, ressalvando-se, contudo, que, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação destes deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa. Demonstrado, na hipótese, que nas execuções fiscais 2002.14858-5, 2002.16157-7 e 2002.16158-9, a empresa executada foi citada por mandado em 12.05.2003 e nas execuções fiscais 2000.81.34718-4, 2000.81.34719-6, 2000.81.34720-2, 2000.81.34721-4 e 2000.81.34722-6, houve a citação editalícia da executada em 12.06.2001 a citação da empresa ocorreu em 07.04.1997, enquanto o pedido para a citação do co-responsável somente foi realizado em 24.07.2009, deve em relação a este, ser extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Apelação provida em parte.(TRF5, AC-200781000071847, Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, DJE - Data: 09/12/2010)No caso, de acordo com a vasta documentação juntada aos autos (f. 488-660), observa-se que há, de fato, fortes indicativos de ocorrência de grupo econômico de fato. Neste ponto, convém registrar, que, consoante se extrai dos documentos acostados, o FRIGORÍFICO BOI DO CENTRO-OESTE LTDA e o FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ LTDA funcionam nos mesmos estabelecimentos físicos. Veja-se que, nos contratos das sociedades (e alterações), os endereços por elas fornecidos são os mesmos. Além disso, no termo de constatação de f. 135, o Auditor da Receita Federal atesta que, na Rodovia BR-163, s/n, zona rural, Campo Grande/MS, CEP 79002-970, funcionam os dois frigoríficos. Acrescente-se a isso que as sociedades indicadas desenvolvem atividades muito semelhantes. É dizer: as atividades empresariais por elas desempenhadas estão sempre relacionadas à comercialização de carnes e produtos provenientes do abate de bovinos - o que, como se pode notar, consta dos contratos sociais das sociedades envolvidas e das notas de venda de produtos. Quadra salientar, ademais, que os documentos juntados demonstram ainda a ocorrência de confusão patrimonial e operacional das duas sociedades e que ambas eram, de fato, administradas pelas mesmas pessoas. Vejam-se, sobre o ponto, os depoimentos prestados pelos administradores das sociedades com as quais o grupo se relacionava - todos revelaram que os frigoríficos agiam como se fossem uma única pessoa jurídica (consoante termos de esclarecimentos de f. 541 e seguintes). Osmar Hipólito Pereira, sócio da empresa Distribuidora de Carnes Indiana, afirmou que:(...) o dono do Frigorífico Luz das Manhã é o Sr. Antônio José Vieira. (...) Que conhece o Frigorífico Boi do Centro-Oeste sendo que este frigorífico é o mesmo Luz da Manhã. Sobre os integrantes do grupo econômico, notem-se também os depoimentos de Osmar Hipólito Pereira e de José Alves da Silva (sócio da empresa Frigorífico Luz da Manhã Ltda), nos quais se afirmou que Arthur José Vieira, juntamente com seus dois filhos, Arthur Júnior e Marcos, eram os proprietários do Frigorífico Boi do Centro Oeste. Com relação a Maria Olívia Bicudo Vieira, além do depoimento no qual foi dito que ela passou a gerir a parte financeira do Frigorífico Luz da Manhã Ltda (após a morte do Sr. Cláudio), há a identificação de depósitos feitos por clientes da empresa em sua conta bancária e, ainda, o fato de que era uma das pessoas autorizadas a movimentar a conta bancária do Frigorífico Luz da Manhã Ltda. Além disso, Marcos Eurico de Oliveira realizava movimentações bancárias nas contas do Frigorífico Luz da Manhã Ltda e, ao que parece, figurava como representante, responsável ou procurador deste Frigorífico - o que atrai sua responsabilidade tributária, uma vez que evidencia que integra o corpo de administradores das empresas que fizeram parte do grupo econômico de fato. O nome de Mario Kiyoshima aparece como representante, responsável ou procurador da sociedade Frigorífico Luz da Manhã Ltda. Mencione-se, outrossim, que os sócios que constam do contrato social do Frigorífico Luz da Manhã Ltda - quais sejam Ricardo da Silva Roriz e José Alves da Silva - não possuem patrimônio compatível com a qualidade de sócio de empresa do porte da executada e que também não souberam dar informações relativas aos negócios da sociedade aos agentes da Receita Federal - o que indica que não eram os sócios de fato e que apenas figuravam no contrato social nessa condição; indica, outrossim, envolvimento no referido grupo econômico. Por derradeiro, observe-se que todas as pessoas mencionadas estavam autorizadas a movimentar as contas bancárias das sociedades, conforme demonstra os documentos juntados. Entendo, portanto, pelo que fora exposto, comprovada a ocorrência de grupo econômico de fato, porquanto as sociedades foram estabelecidas no mesmo endereço, têm a mesma direção e desenvolvem atividades empresariais muito semelhantes. Nesse ponto, convém registrar que as pessoas físicas e jurídica que compõem o mencionado grupo, de acordo com a prova produzida, e que ainda não foram incluídas no polo passivo da presente demanda, são, respectivamente: FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ, MÁRIO KIOSHIMA, MARIA OLÍVIA BICUDO VIEIRA, MARCOS EURICO DE OLIVEIRA, RICARDO DA SILVA RORIZ, JOSÉ ALVES DA SILVA e ESPÓLIO DE ARTUR JOSÉ VIEIRA.- DA RESPONSABILIZAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO E DOS SEUS ADMINISTRADORES Dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - (...) II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A Lei n. 6.830/80 dispõe ainda: Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título. (...) 2º. À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 3º Os responsáveis, inclusive as pessoas indicadas no 1º deste artigo, poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tanto quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida. Pois bem. Como se sabe, a responsabilidade tributária das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico de fato tem como fundamento a norma do artigo 124, I, do CTN. De acordo com aludida norma, são solidariamente obrigadas (pelo débito) as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, devendo tais pessoas participarem da situação de fato que constitua o fato gerador da obrigação tributária. Sobre o tema, cito precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A solidariedade passiva ocorre quando, numa relação

jurídico-tributária composta de duas ou mais pessoas caracterizadas como contribuintes, cada uma delas está obrigada pelo pagamento integral da dívida. Ad exemplum, no caso de duas ou mais pessoas serem proprietárias de um mesmo imóvel urbano, haveria uma pluralidade de contribuintes solidários quanto ao adimplemento do IPTU, uma vez que a situação de fato - a co-propriedade - é-lhes comum. 2. A Lei Complementar 116/03, definindo o sujeito passivo da regra-matriz de incidência tributária do ISS, assim dispõe: Art. 5º. Contribuinte é o prestador do serviço. 6. Deveras, o instituto da solidariedade vem previsto no art. 124 do CTN, verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. 7. Conquanto a expressão interesse comum - encarte um conceito indeterminado, é mister proceder-se a uma interpretação sistemática das normas tributárias, de modo a alcançar a ratio essendi do referido dispositivo legal. Nesse diapasão, tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. 8. Segundo doutrina abalizada, in verbis: ... o interesse comum dos participantes no acontecimento factual não representa um dado satisfatório para a definição do vínculo da solidariedade. Em nenhuma dessas circunstâncias cogitou o legislador desse elo que aproxima os participantes do fato, o que ratifica a precariedade do método preconizado pelo inc. I do art 124 do Código. Vale sim, para situações em que não haja bilateralidade no seio do fato tributado, como, por exemplo, na incidência do IPTU, em que duas ou mais pessoas são proprietárias do mesmo imóvel. Tratando-se, porém, de ocorrências em que o fato se consubstancia pela presença de pessoas em posições contrapostas, com objetivos antagonicos, a solidariedade vai instalar-se entre sujeitos que estiveram no mesmo pólo da relação, se e somente se for esse o lado escolhido pela lei para receber o impacto jurídico da exação. É o que se dá no imposto de transmissão d AI 0026166-30.2012.4.03.0000) indica que a agravante S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO foi constituída em 01/02/1929, com sede na Rua Joli, 273, São Paulo/SP, e objeto relacionado à fabricação de artefatos diversos, ocupando a sócia Maria Pia Esmeralda Matarazzo o cargo de diretora presidente, sucessivamente reeleita, fazendo parte, inclusive, do conselho de administração. Averbação de 16/01/1992 faz referência ao arquivamento de A.G.E. de aprovação da proposta de extinção da convenção do Grupo Matarazzo do qual a S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo é sociedade de comando. Diferentemente da executada, a agravante S.A. Indústria Reunidas F. Matarazzo continuou averbando alterações na JUCESP, mesmo após 2003, sendo a última datada de 04/06/2009, referente à reeleição de Maria Pia para o cargo de diretora presidente, mantendo-se em plena atividade. Antes, em 05/02/2009, foi averbada a desconsideração da personalidade jurídica da agravante, pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 28 do CDC. 7. A ficha cadastral relativa à agravante INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A (f. 421/3 do AI 0026166-30.2012.4.03.0000) demonstra que foi constituída em 06/02/1981, com objeto de fabricação de papel, papelão, cartão e cartolina, e sede na Rua Intendência, 177, São Paulo/SP, ocupando a sócia Maria Pia Esmeralda Matarazzo o cargo de diretora presidente, constando também arquivamento de A.G.E. em que aprovada a proposta de extinção da convenção do Grupo Matarazzo, do qual a Indústria Matarazzo de Papéis S.A. é filiada, tendo sido decretada e revogada a sua falência em 1995, não constando averbações posteriores. 8. Quanto à ficha da FLORESTAL MATARAZZO S.A. (f. 428/9 do AI 0026166-30.2012.4.03.0000), consta que foi constituída em 28/11/1979, tendo por objeto o comércio atacadista de produtos extrativos e agropecuários exclusive produtos alimentícios, com transformação do tipo societário. 9. A S.A. CIMENTO MINERAÇÃO E CABOTAGEM CIMIMAR (f. 431/7 do AI 0026166-30.2012.4.03.0000), que iniciou atividades em 09/02/1951, com objeto referente à fabricação de clínquer e cimento, estava estabelecida na Rua Rio Branco, 370, São Caetano do Sul/SP, o mesmo endereço da executada, também sendo diretora presidente a sócia Maria Pia Esmeralda Matarazzo. 10. O quadro dos sócios, conselheiros, diretores ou gerentes das empresas, com pequenas variações, é comum ao grupo de empresas: Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Luiz Henrique Serra Mazzilli, Victor José Velo Perez, Renato Salles dos Santos Cruz, Nicholas Zaitseff, Nelson Widonsck, Odécimo Silva, Hamilton Gomes de Oliveira e Carlos Henrique Cerri. 11. Ademais, restou comprovado não só o comando único de direção das empresas do grupo Matarazzo e ocupação dos mesmos endereços, mas também a confusão patrimonial, considerando que os imóveis de propriedade de algumas das empresas sofreram inúmeras penhoras para garantir débitos de outras integrantes do grupo, conforme cópias das matrículas juntadas no AI 0026166-30.2012.4.03.0000. 12. Como se observa, os representantes legais da executada foram localizados e intimados da penhora no endereço da sede da INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A, na Rua Intendência, 177, São Paulo/SP, e a máquina penhorada, apresentada como de propriedade da executada, estava desativada e localizada na sede da S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, na Rua Joli, 273, São Paulo/SP. 13. Dessa forma, havendo indícios probatórios suficientes para caracterizar a responsabilização das agravantes pelos débitos fiscais da executada, dada a confusão patrimonial, encerramento irregular e esvaziamento da empresa executada, em prejuízo de créditos tributários que ultrapassam os dez milhões de reais, como informado pela PFN, deve ser mantida a decisão que afastou a ilegitimidade passiva ad causam e manteve o redirecionamento. (...)18. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AI 00262104920124030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013)No caso dos autos, como já adiantado, as pessoas jurídicas que integram o grupo econômico de fato, conforme reconhecido, podem responder pelos débitos com fundamento no artigo 124, I, do CTN. Assim, considerando os consistentes indicativos de que as pessoas elencadas retro participaram da situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, a conclusão que se impõe é no sentido de que elas devem, nos termos do mencionado dispositivo, ser responsabilizadas. Saliento, ainda, que a responsabilidade tributária dos sócios que exercem a administração das empresas ora incluídas no polo passivo das execuções, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, in casu, é uma consequência lógica da reconhecida formação de grupo econômico e da responsabilização com base no art. 124 do CTN. Os sócios administradores, ao assim procederem, agiram deliberadamente contra a lei e os estatutos sociais das sociedades empresárias das quais participam - CONCLUSÃO:Pelo exposto, defiro o pedido formulado pela UNIÃO para determinar a responsabilidade tributária e, por conseguinte, a inclusão no polo passivo da presente execução fiscal da sociedade do FRIGORÍFICO LUZ DA MANHÃ, de MÁRIO KIOSHIMA, MARIA OLÍVIA BICUDO VIEIRA, MARCOS EURICO DE OLIVEIRA, RICARDO DA SILVA RORIZ, JOSÉ ALVES DA SILVA e do ESPÓLIO DE ARTUR JOSÉ VIEIRA. Citem-se. Considerando a ordem trazida pelo art. 11 da Lei n. 6.830/80, defiro o pedido de bloqueio de numerário, pelo sistema BACENJUD (f. 728-729), das pessoas jurídica e físicas agora incluídas no polo passivo da demanda. Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório

seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio;a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>)a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação;b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980.Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação.Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória.Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação.Cumpra-se.Decreto o segredo de justiça dos autos. Anote-se.Oportunamente, remetam-se os autos à SUIs.Intimem-se.Examino a questão da legitimidade de ARTUR JOSÉ VIEIRA JÚNIOR e de MARCOS JOSÉ VIEIRA para figurarem no polo passivo desta execução, tendo em vista o que fora decidido pelo E. TRF da 3ª Região às f. 687-690.Veja-se que os executados afirmam que sua inclusão como corresponsáveis pela dívida ora cobrada decorre da regra prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.Pois bem.Em que pesem as alegações dos executados, entendo que não há, nos autos, provas do que foi por eles alegado - como, inclusive, afirmado por este Juízo às f. 661-665. Para mais, os excipientes constam da certidão de dívida ativa de f. 04-12, de modo que, de acordo com entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade somente é possível se demonstrada de plano a ilegitimidade - o que não ocorre neste caso.Veja-se que, apesar de intimados a apresentarem todos os contratos e alterações contratuais pelas quais passaram o Frigorífico Boi do Centro Oeste Ltda e o Frigorífico Luz da Manhã Ltda, os excipientes mantiveram-se inertes (f. 691 e 737).Acrescente-se a isso que a sociedade executada não mais exerce suas atividades no endereço informado à Receita Federal e à Junta Comercial do Estado (f. 713-714) e sua situação no cadastro SINTEGRA é de não habilitada - o que revela a irregularidade na sua dissolução. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.Os requisitos não são cumulativos, mas, alternativos: i) os sócios precisam ser administradores e terem praticado atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos OU ii) ostentarem a qualidade de administradores (f. 697-699) e, além disso, ter se verificado indício de dissolução irregular da sociedade. Cumpre, nessa esteira, reiterar que tal circunstância (gerência + indício de dissolução irregular), por si só, é hábil ao deferimento do redirecionamento da execução fiscal.Além de tais fatos, a União comprova que os créditos executados (fatos geradores entre 11/1191 e 11/1994) foram objeto de confissão pessoal por Artur José Vieira (f. 702 e seguintes).A corroborar a negativa deste Juízo em retirá-los do polo passivo, há a situação de reconhecimento de grupo econômico neste processo e em inúmeros outros dos quais os excipientes participam.Por todo o exposto, indefiro o pedido de exclusão de ARTUR JOSÉ VIEIRA JÚNIOR e de MARCOS JOSÉ VIEIRA do polo passivo desta execução fiscal. Intimem-se.

**0003034-93.2006.403.6000 (2006.60.00.003034-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011010 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X SANTA MONICA VEICULOS LTDA X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ X LELAINE APARECIDA POCO QUEIROZ(MS012895 - LUCIWALDO DA SILVA ALTHOFF)**

DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ opôs exceção de pré-executividade em face da UNIÃO alegando, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito (fls. 151-154).Manifestação da União às fls. 186-188, na qual pugna pela substituição das CDA executadas e pela rejeição da exceção oposta.É o breve relatório. Decido.O excipiente sustenta sua ilegitimidade passiva ao argumento de que transferiu a empresa executada para terceiros em outubro de 1998, cabendo aos adquirentes do estabelecimento comercial a responsabilidade pelos tributos ora exigidos (art. 133, CTN).A União, por sua vez, argumenta que os débitos executados referem-se ao período em que o excipiente ainda figurava como sócio da empresa, bem como que a constatação da dissolução irregular empresarial justifica a manutenção do sócio no polo passivo.Pois bem.Compulsando os autos verifico que as inscrições remanescentes exigidas neste feito, inscritas sob os números 55.787.143-3 e 55.733.483-7, referem-se aos períodos de 07/98 a 08/98 e 01/97 a 03/97, respectivamente.Trata-se, portanto, de créditos cujos fatos geradores remontam a período anterior à retirada do excipiente dos quadros societários, cujo registro perante a Junta Comercial de MS se deu em 27-10-98 (fls. 158-160).Ainda, necessário registrar que, in casu, não houve a realização de redirecionamento nos autos, uma vez que os próprios títulos executivos consignaram, em seu bojo, os corresponsáveis pelos débitos tributários exigidos (fls. 02-04 e 190-211).Em situações desse jaez, sabe-se que caberá aos sócios indicados na CDA o ônus de comprovar a ausência de ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, face à presunção de certeza e liquidez de que se reveste a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º, LEF).Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418) (destaquei)No caso, o excipiente trouxe aos autos cópia - simples e sem reconhecimento de firmas - de contrato de compra e venda que teve por objeto a transferência integral de quotas sociais, bem como do ativo e passivo da empresa executada (fls. 179-184).Ainda, juntou ao feito cópia da alteração social de cessão de quotas, registrada perante a Junta Comercial em 27-10-98 (fls. 158-160).Não obstante, tenho que a segura apreciação da tese de ilegitimidade abordada demandaria a apuração de outras circunstâncias não esclarecidas nos autos, tais como:(a) as causas que originaram a inclusão dos nomes dos sócios como corresponsáveis nos títulos executivos, mediante juntada dos processos administrativos que deram origem aos créditos executados e apuração de eventual incidência das demais hipóteses do art. 135 do CTN; (b) uma vez comprovada inequivocamente a alienação do fundo de comércio (universalidade de bens, materiais ou imateriais, da empresa) e do estabelecimento empresarial (unidade autônoma na qual o empresário realiza suas atividades), se houve continuidade do empreendimento comercial pelos adquirentes, bem como se o excipiente retomou a exploração comercial durante os 06 (seis) meses que se seguiram à alienação (art. 133, CTN).Como se vê, trata-se de questões que demandariam ulterior dilação probatória nos autos, procedimento vedado na estreita sede de cognição da exceção de pré-executividade oposta e causa impeditiva de seu conhecimento.POSTO TUDO ISSO e considerando: (i) os esclarecimentos prestados pela União às fls. 186-217; (ii) a verificação de que este executivo fiscal foi ajuizado para a cobrança das inscrições listadas na inicial, inscritas sob os números 55.787.143-3, 55.733.483-7 e 55.733.480-2 (fls. 02-04) e (iii) a informação de que a CDA nº 55.733.480-2 foi cancelada em sede administrativa:(I) Defiro a regularização dos títulos executados nestes autos mediante a substituição das inscrições trazidas às fls. 05-34 pelas CDA nº 55.787.143-3 e 55.733.483-7 (fls. 190-211), nos termos do art. 2º, 8º, da LEF.(II) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta.(III) Desentranhe-se a documentação de fls. 05-34 para entrega à credora.(IV) Intimem-se os executados da substituição efetuada.(V) Eventual pedido de parcelamento do débito deverá ser deduzido administrativamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional.(VI) Fl. 188: Defiro a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante/executado decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativo aos veículos indicados às fls. 114 e 116. Expeça-se o necessário.(VII) Oportunamente, à exequente para juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à fl. 121, a fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado.

**0014500-40.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SONIA MARIZA LUNA MOREIRA(MS018539 - GABRIELLE LUNA BORBA E MS017794 - TATYANE KAROLYNE GONZALEZ DA SILVA)

Autos n. 0014500-40.2013.403.6000 A executada opôs exceção de pré-executividade às f. 20-23. Alegou, em síntese, prescrição. O Conselho, intimado, deixou de se manifestar (f. 26v). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - PRESCRIÇÃO Nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Pois bem. A execução fiscal foi ajuizada em 02.12.2013 (f. 02) e o despacho que determinou a citação é de 22.05.2014 (f. 11). No caso, a constituição dos créditos deu-se em 31.03.2007, 31.03.2008, 31.03.2009, 31.03.2010, 31.03.2011, 31.03.2012 e 31.03.2013. Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda), estão prescritos apenas os débitos constituídos antes de 02.12.2008 - quais sejam: os relativos às anuidades cujos vencimentos ocorreram em 31.03.2007 e em 31.03.2008. Em relação aos demais, não há que se falar em prescrição. - CONCLUSÃO Reconheço, por esta forma, a prescrição dos créditos cujos vencimentos ocorreram em 31.03.2007 e em 31.03.2008 (CDA de f. 05). Prosiga-se a execução em relação aos demais. Sobre o requerimento de parcelamento, ele deve ser formulado em sede administrativa. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

**0003101-77.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a.**  
REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X BRENNER RODRIGUES MEDEIROS(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da peça e documentos acostados pelo Conselho exequente (f. 22-64).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002489-33.2000.403.6000 (2000.60.00.002489-1) - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO(MS002018 - LUIZ ALFREDO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS008160 - ADILSON SILVA TABARINI E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO) X LUIZ ALFREDO DE ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS**

F. 192. Defiro. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o número da conta bancária para depósito dos honorários.

**0001007-11.2004.403.6000 (2004.60.00.001007-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-65.1996.403.6000 (96.0000543-5)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODOMAQ CONSTRUTORA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA E MS006703 - LUIZ EPELBAUM)**

PROCESSO Nº 0001007-11.2004.403.6000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): RODOMAQ CONSTRUTORA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença (execução de honorários) em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) é exequente e RODOMAQ CONSTRUTORA COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., executada. A exequente requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que o valor da presente execução é inferior ao limite legal previsto no 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**



## PROCEDIMENTO COMUM

**0003475-19.2016.403.6002** - ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ANTÔNIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA pede em face de FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, liminarmente, a suspensão do processo administrativo n.º 08620.038398/2014-75, de demarcação da terra indígena denominada Amambaípeguá I, localizada no município de Dourados/MS. Aduz: é proprietário de parte da Fazenda Santo Antônio, objeto da matrícula n.º 16.123 do CRI de Caarapó/MS, adquirida por escritura pública de compra e venda em 08/06/1979; o imóvel é produtivo e foi desmembrado de uma área maior, cuja primeira aquisição se deu em 10/03/1948; desde então não há relatos de ocupação indígena no local; não obstante, o imóvel foi abrangido pelo procedimento demarcatório intentado pela FUNAI; o ato é nulo, pois não estão presentes os requisitos fixados pelo STF na Petição 3.388/RR, aplicáveis à espécie: marco temporal, tradicionalidade da ocupação e/ou esbulho renitente; houve ampliação tácita e indevida dos limites da terra indígena já demarcada; aponta inconsistências no laudo antropológico e a suspeição da FUNAI na condução do procedimento; a alienação da área a particulares constitui ato jurídico perfeito; a omissão do Estado enseja responsabilização objetiva. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 43-430). Decisão de fl. 432 postergou a análise do pedido liminar, indeferiu a gratuidade judicial e determinou o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido pelo autor às fls. 433-435. Citada, a ré apresentou contestação e documentos (fls. 439-862). Preliminarmente, impugna o valor atribuído à causa. No mérito, alega: não há suspeição, pois possui atribuição constitucional para demarcar terras indígenas e revisar atos administrativos eivados de nulidades; as demarcações realizadas antes da CF/88 desrespeitaram direitos indígenas ao confiná-los a determinados feixes de terras, sem base antropológica ou social; a decisão proferida pelo STF na Petição 3.388/RR não possui efeito vinculante; houve esbulho em tempos remotos; a completa retirada dos indígenas do local ocorreu em 1990; não há ampliação de reserva, mas reconhecimento e demarcação de terra indígena. Instado a se manifestar, o MPF opinou desfavoravelmente ao pedido inicial, pois, segundo afirma, houve esbulho renitente (fls. 864-891). Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela parte ré. Realmente, o valor atribuído à causa deve considerar o proveito econômico obtido com o feito, o que, no caso dos autos, equivale ao valor venal do imóvel de sua propriedade (111, 5118 has - fl. 46-verso), nos termos do disposto no artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dito isso, avanço à análise da tutela de urgência pleiteada na inicial. A CF/88 reconhece a teoria do indigenato, assegurando aos índios o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, cujo conceito vem delineado no 1º do artigo 231, in verbis: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (...) Ocorre que, no caso concreto, há fortes indícios de que a posse indígena exercida no local não se enquadra no conceito traçado pela Constituição Federal de 1988. As matrículas imobiliárias acostadas às fls. 46-61 demonstram que desde o ano de 1948 a área passou a ser destinada ao domínio particular, por força de título definitivo de propriedade conferido pelo Estado de Mato Grosso. Assim, dada a presunção de legitimidade e veracidade de que gozam esses títulos aquisitivos, somente prova inequívoca seria, em princípio, capaz de infirmá-los. Ademais, o próprio Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da terra indígena Dourados-Amambaípeguá I, elaborado pelo antropólogo-coordenador do grupo técnico, professor Levi Marques Pereira, informa que a presença indígena no local era praticamente inexistente na década de 1980. Diz o relatório: (...) Em linhas gerais, o período de implantação das fazendas iniciou-se, em larga escala, a partir da década de 1940, atingindo sucessivas comunidades, e estendeu-se até a década de 1980, quando praticamente concluiu-se o processo de retirada de famílias das matas dos fundos de fazendas - fl. 531. Verifica-se, pois, que a posse indígena sobre a área que se pretende demarcar revela-se pretérita e imemorial, pois desde o final da década de 1940 os imóveis passaram ao domínio de particulares, e desde então foram paulatinamente desocupadas pelos índios. Nesse ponto, impende destacar que no julgamento do caso Raposa Serra do Sol (Petição n.º 3.388), o STF estipulou uma série de fundamentos e salvaguardas institucionais relativos à demarcação de terras indígenas, os quais, embora não possuam efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, apresentam força persuasiva e merecem adequada atenção. Segundo assentado no voto do Ministro Carlos Ayres Britto: I - o marco temporal da ocupação. Aqui é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para o reconhecimento, aos índios, dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, e não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988. Marco objetivo que reflete o decidido propósito constitucional de colocar uma pá de cal nas intermináveis discussões sobre qualquer outra referência temporal de ocupação da área indígena. Mesmo que essa referência estivesse grafada em Constituição anterior. É exprimir: a data de verificação do fato em si da ocupação fundiária é o dia 5 de outubro de 1988, e nenhum outro. (STF. Pet. 3.388-4/RR. Rel. Min. Carlos Britto. J. 19/03/2009) - Original sem destaque. Conforme visto, o marco temporal a ser adotado como parâmetro para a análise da ocupação é o dia 05/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal, admitindo-se apenas a ressalva do renitente esbulho. Veja-se: Renitente esbulho não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. (ARE 803462 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014). Ainda, em complemento ao marco temporal, fixou-se o marco da tradicionalidade da ocupação, segundo o qual deve haver a efetiva relação dos índios com a terra que ocupam. Os elementos constantes dos autos evidenciam que em 05/10/1988 já não havia habitação em caráter permanente por parte dos indígenas na região. Embora o



RCID mencione que algumas comunidades indígenas sofreram esbulho em sua posse, há diversas passagens informando que a permanência dos índios nas fazendas da região decorreu de relações de trabalho firmadas com os proprietários desses imóveis, o que desvirtua as finalidades insculpidas na norma constitucional (atividades produtivas, preservação dos recursos ambientais, reprodução física e cultural). Logo, é extremamente controversa a alegação de que o afastamento dos índios decorreu de esbulho renitente. Assim, na ponderação entre os interesses envolvidos, que engloba fatores de ordem social, econômica, territorial e política, e em um juízo sumário de cognição, próprio dessa incipiente fase processual, deve prevalecer a garantia da segurança das relações sociais e da confiança que todos devem ter na atuação estatal, especialmente diante de situações consolidadas, como no caso dos autos. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência vindicada para suspender o procedimento administrativo n.º 08620.038398/2014-75 de demarcação da terra indígena Dourados-Amambaipaguá I até o julgamento do mérito da demanda. Acolho a preliminar arguida pela ré, com fulcro no artigo 292, IV do CPC, e determino à parte autora que, em 15 dias, providencie o recolhimento das custas remanescentes com base no valor venal do imóvel, indicado no ITR do último exercício financeiro declarado ou documento equivalente (a ser comprovado nos autos), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e revogação da tutela de urgência concedida. No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Em seguida, intime-se a ré para especificação de provas, nos moldes acima delineados. Após, venham os autos conclusos para deliberações em prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4034**

##### **ACAO PENAL**

**0001541-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001541-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X HENRIQUE JOSE MENZINGER(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)**

Autos: 0001541-41.2007.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: Henrique José Menzinger Vistos. 1) Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl.323, posto que tempestivo. 2) Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. 3) Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 4) Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5) Intimem-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 7080**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001463-66.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ORGANIZACAO DOURADENSE DE ASSOCIACOES COMUNITARIAS(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X JORGE LUIZ FERNANDES CARDOSO(MS015611 - AGNALDO FLORENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)**

Ação Civil Pública Partes: Ministério Público Federal X Organização Douradense de Associados Comunitárias e Outro. Fls. 342/3 - Exclua o nome da Dra. Marise Fatima Andreatta, OABMS 18429/B da autuação dos autos. Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando as provas eventualmente indicadas, caso pretenda oitiva de testemunha deverá arrolá-la no prazo acima. No mesmo prazo acima, deverá manifestar sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal, bem como sobre o pedido de aproveitamento das provas coligidas no bojo da Medida Cautelar n. 0001835-78.2016.403.6002, (em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados-MS). Para conhecimento, dê-se ciência à União do conteúdo supra. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Carta de Intimação da UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

**0002452-38.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH)

Em 15/02/2017, às 14h, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Dourados-MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto Dr. Fábio Luparelli Magajewski, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Dr. Luiz Eduardo de Souza Smaniotto e o requerido, Município de Dourados/MS, apresentado pelos Procuradores do Município, Dr. Ilo Rodrigo de Farias Machado, OAB/MS 10.364 e Dra. Lourdes Peres Benaduce, OAB/MS 7.892. Presente o preposto do Município, o chefe da Controladoria do Município, Sr. Luiz Constâncio Pena Moraes, OAB/MS 19.245. Após tratativas de parte a parte, restou frutífera a conciliação. Pelo MM. Juiz Federal: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, requerido pelo Município de Dourados/MS para juntada da Carta Preposição. Conforme a proposta formulada do Ministério Público Federal, e tratativas complementares apresentadas pela requerida, restou consolidada e aceita a conciliação, nos seguintes termos: Quanto ao item 1 (fl. 7), a Prefeitura, no prazo de 1 mês, a contar da data desta audiência, irá comprovar o cumprimento das exigências ali contidas. A princípio, será digitalizada a íntegra dos editais, do resultado dos editais e dos contratos na íntegra, celebrados a partir do ano de 2017. Ainda, a Prefeitura irá se manifestar quanto a viabilidade técnica de inclusão de tais itens (editais, resultados e contratos) referentes aos 4 (quatro) anos anteriores a 2017. Quanto ao item 2 (fl. 7), a Prefeitura informa que tais informações já se encontram disponíveis no site da Prefeitura referente aos processos licitatórios e contratos firmados desde o ano de 2011. Quanto ao item 3 (fl. 7), a Prefeitura, no prazo de 1 mês, a contar da data desta audiência, irá comprovar o seu cumprimento, ressalvado o item relativo ao relatório estatístico. Ainda, a Prefeitura irá incluir todos os relatórios gerados no ano de 2016, bem como os relatórios subsequentes. Quanto ao item 4 (fl. 7 v.), a Prefeitura informa que tal exigência já foi cumprida. Quanto ao item 5 (fl. 7 v.), a Prefeitura informa que já possui minuta de Projeto de Lei a ser apreciado pelo Poder Legislativo. Informa ainda, que a Controladoria Geral da União já forneceu à Prefeitura o Código fonte necessário à implantação do E-SIC. Ainda, a Prefeitura informa que, no prazo de 60 dias, remeterá o Projeto de Lei (artigo 45 da Lei de Acesso à Informação) para regulamentação do E-SIC ao Poder Legislativo, a fim de que seja apreciado. A Prefeitura informa que, tão logo aprovado o Projeto de regulamentação do E-SIC, já possui todo o instrumental necessário para disponibilização no site eletrônico. Ainda, a publicação do relatório estatístico previsto no item 3 também dependerá da aprovação do regulamento do E-SIC. Quanto aos itens 6, 7 e 8 (fl. 7 v.), a Prefeitura informa que o cumprimento de tais exigências dependerá da aprovação do Projeto de Lei mencionado no item anterior. Quanto ao item 9 (fl. 7 v.), a Prefeitura informa que, no prazo de 1 mês, a contar da data desta audiência, irá comprovar o seu cumprimento. Reputo o presente acordo como sujeito a condição suspensiva, qual seja a implementação das condições elencadas. Assim, uma vez juntado o correspondente comprovante de implementação das condições, no prazo de 60 dias, a contar da presente data, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Decorrido o prazo sem implementação das condições, o feito deverá prosseguir por provocação do Ministério Público Federal. Saem os presentes intimados.

#### **ACAO MONITORIA**

**0004580-80.2006.403.6002 (2006.60.02.004580-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ENIO EIJI GOTO(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial, (art. 513, 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$30.854,49 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Autoria (fls. 278/9), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (art. 523 do CPC). Int.

**0004541-34.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RAMAO EVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Ação Monitória. Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Ramão Evaldo Ferreira dos Santos. Citando: Ramão Evaldo Ferreira dos Santos, CPF 415.687.021-91 - Endereço: Rua Izzat Bussuam, 3840, Vila Rosa, ou Rua São Francisco, n. 90, Jardim Independência, Dourados-MS, fone: (67) - 99638.2150 e 3021-2743. Valor da Dívida: R\$44.647,82, atualizado até 25/10/2016. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. Cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Defiro a utilização, se necessário, de pesquisa de endereço do réu, pelos sistemas WEBSERVIDE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000580-27.2012.403.6002** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Fls. 569/576 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo tomar as providências necessárias para a implantação do benefício de aposentadoria especial em nome do Impetrante, se o caso. Int.

**0002883-72.2016.403.6002** - AGROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA(DF015525 - RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença proferida às fls. 983/984, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Impetrante, (fls. 990/996), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000167-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000167-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ PATRICIO ME

Aguarde-se agendamento de data para leilão do bem penhorado. Int.

**0000504-32.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Considerando a ausência de localização de bens penhoráveis, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, com fundamento no artigo 921 do CPC, aplicável ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 do CPC. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da parte autora, no tocante ao prosseguimento do cumprimento de sentença, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Encaminhem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO. Intime-se.

**0003771-12.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE JOSE COSTA

Fls. 80/82 - Requer a Caixa a penhora do imóvel matriculado sob n. 8.617 no CRI de Caarapó-MS. Alega que o réu recebeu o domínio pleno do imóvel através da Lei Municipal de Caarapó-MS, n. 1.127/2012. Defiro o pedido formulado pela Caixa, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do bem, desde que não esteja resguardado pela cláusula de impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/1990. Assim sendo, deverá o Oficial de Justiça verificar, primeiramente, se o imóvel em questão trata-se de bem de família, caso em que não deverá penhorá-lo, certificando a ocorrência. Intime-se a Caixa do conteúdo supra, bem como para que, comprove nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. Após, expeça-se a deprecata. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004691-15.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARTHA ILENE LIMA NUNES

Ação de Reintegração de PossePartes: Caixa Econômica Federal X Martha Ilene Lima NunesDESPACHO // OFÍCIO N° 058/2017/SM02Defiro o pedido formulado pela Caixa às fls. 29, para que a audiência de conciliação designada para 22/03/2017, às 14:00 horas, (horário Mato Grosso do Sul), seja realizada pelo método de videoconferência perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS-CECON, onde o preposto e procurador da Caixa deverão comparecer. A ré deverá comparecer neste Juízo, no horário acima mencionado. Providencie a Secretaria agendamento de horário para transmissão da audiência e comunique-se a CECON. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: 1 - OFÍCIO a ser enviado a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - CECON para conhecimento e providências.

**000011-50.2017.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA) X ESPOLIO DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES X PAULA DOS SANTOS AMORIM

Ação de Reintegração de PossePartes: Caixa Econômica Federal X Espólio de Fátima dos Santos MarquesDESPACHO // OFÍCIO N° 059/2017/SM02Defiro o pedido formulado pela Caixa às fls. 30, para que a audiência de conciliação designada para 22/03/2017, às 15:00 horas, (horário Mato Grosso do Sul), seja realizada pelo método de videoconferência perante a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS-CECON, onde o preposto e procurador da Caixa deverão comparecer. A ré deverá comparecer neste Juízo, no horário acima mencionado. Providencie a Secretaria agendamento de horário para transmissão da audiência e comunique-se a CECON. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: 1 - OFÍCIO a ser enviado a CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - CECON para conhecimento e providências.

#### **Expediente N° 7084**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004498-10.2010.403.6002** - MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X LINDAUVA MARIA PINHEIRO DE ANDRADE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MILTON PINHEIRO DE ANDRADE - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando o depósito em nome da obituária Lindauva Maria Pinheiro de Andrade CPF n. 519.002.031-20 -20, na conta 700.101.223567, do Banco do Brasil S/A, conforme extrato de f. 189, oficie-se à Divisão de Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando transformar referida conta em depósito à ordem deste Juízo, devendo o ofício ser instruído com cópia reprográfica de fls. 189, 194/196 e deste despacho. Sem prejuízo, intime-se, por meio de sua advogada, a curadora da parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se deseja receber a quantia depositada nestes autos por transferência bancária, já indicando, nesta hipótese, o banco, o número da conta e a agência, de sua titularidade, ou, se prefere a expedição de alvará para tal finalidade. Com a manifestação da parte autora, expeça-se ofício de transferência bancária ou alvará de levantamento. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do representante do autor. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. \_\_\_\_/2017 à Divisão de Precatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente N° 7086**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004384-66.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X HARRY SIDNEY DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X SERGIO CARLOS DE CARVALHO FILHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS) X PAULO MARCELO DE CARVALHO(PR031327 - ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS)

Ação Civil PúblicaPartes: Ministério Público Federal X Harry Sidney de Carvalho e Outros.DESPACHO // OFÍCIO N. 046/2017-SM-02Depreque-se a oitiva da testemunha JOSÉ CARLOS DE MELO, conforme requerido às fls. 730. Tendo em vista a notícia do falecimento da testemunha FLAVIO RAMIRES, (fls. 736), solicite-se ao Juízo Deprecado da Subseção de Três Lagoas-MS a devolução da carta precatória n. 0001382.80.2016.403.6003, no estado em que se encontra. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: 1 - Ofício a ser enviado ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS.

**0004363-85.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS X GERALDO ALVES DE ASSIS X JOSE OSVALDO ALVES DE ASSIS X PAULO HENRIQUE MALACRIDA

NFORMAÇÃO - Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que o autor indicou para a citação do réu Celso Luiz da Silva Vargas os seguintes endereços: Rua da Esperança, 690, Maracaju-MS e Rua 15 de Novembro, 1575, ap. 1502, Campo Grande-MS. Entretanto, consultando os autos de Ação Civil Pública n. 0001913.09.2015.403.6002, em trâmite neste Juízo, cujas partes são as mesmas acima mencionadas, constatei que o réu Celso Luiz da Silva Vargas foi procurado na Rua 15 de Novembro, 1575, ap. 1502, Campo Grande-MS, porém, não foi encontrado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, cuja cópia da certidão junto a seguir. Pelo exposto, faço estes autos conclusos para superior apreciação. DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO.Tendo em vista a informação supra, determino a expedição de carta precatória para notificação do réu Celso Luiz da Silva Vargas somente para a Comarca de Maracaju-MS.Intime-se o autor do conteúdo supra.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNEM(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ1 19056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ1 19056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Os réus Neri Kuhnen, Cristina Kazumi Yonekura Morishita, Carlos Alves dos Santos, Geraldo Torrecilha Lopes, Elenice Barbosa, Meire Santana Gouveia, Marcelo Antônio Arisi, Darci José Vedoin, Cleia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Maria Estela da Silva, Enir Rodrigues de Jesus, Marco André Esteves dos Anjos, Rosângela Maria Esteves dos Anjos e João Batista dos Santos apresentaram contestação, fls. 3079/3081, 3304/3310, 3311/3348, 3354/3357, 3373/3398, 3428/3438, 3482/3496, 3506/3509, 3521/3540, com as seguintes preliminares de mérito:i) Ilegitimidade passiva;ii) Impossibilidade jurídica do pedido;iii) Inadequação da via eleita;iv) Inépcia da inicial;v) Falta de documento essencial à propositura da demanda;vi) Incompetência da Justiça Federal;vii) Incompetência territorial da Subseção Judiciária de Dourados;viii) Ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal;ix) Existência de conexão ex) Prescrição.Aristóteles Gomes Leal Neto foi regularmente citado à fl. 3301, porém, quedou-se inerte (fl. 3543).Quanto à alegada incompetência da Justiça Federal e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, fls. 7/32, deve-se observar que o objeto da ação versa sobre a ilicitude praticada em prejuízo ao erário federal, já que a aquisição de uma unidade móvel de saúde para a cidade Ivinhema/MS foi, quase na totalidade, custeada por recursos repassados à Prefeitura pelo Ministério da Saúde por meio do convênio 1933/2002, com isso, remanesce o interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para julgar a lide. Nesse contexto, a súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça confere legitimidade ao Ministério Público para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. Assim, resta patente a legitimidade do MPF para propor a presente ação.Quanto à ilegitimidade passiva dos réus Cristina, Maria Estela e João Batista deve-se analisar que: Cristina era Secretária Municipal de Saúde, gestora do Sistema Único de Saúde, sendo que todos os procedimentos foram realizados sob a sua supervisão; Maria Estela trabalhava na empresa PLANAM Indústria, Comércio e Representação LTDA e sua atuação consta na Ação Penal 2006.36.00.007583-9, como sendo quem elaborava a proposta das três empresas participantes da licitação. Quanto à atuação de João Batista dos Santos, conhecido como João Grandão, hoje deputado estadual pelo Estado de Mato Grosso do Sul, este cumpria mandato como deputado federal (legislaturas 1999-2003 e 2003-2007), sendo certo que, na edição da Emenda Parlamentar 36420007, teria viabilizado recursos financeiros para a aquisição de uma unidade móvel de saúde de Ivinhema/MS, que, conforme depoimento contido na Ação Penal 2006.36.007591-4, para os recursos advindos de emendas parlamentares eram pagos 10% aos parlamentares. As condutas individualizadas podem configurar ato de improbidade administrativa a ensejar as penas da Lei 8429/1992.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa a agentes políticos ao réu João Batista dos Santos, deputado estadual João Grandão, também deve ser rejeitada. A questão já foi analisada por este Juízo por meio da decisão que recebeu a petição inicial, fls. 3058/3059.No tocante à inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, conforme ventilado pelos réus Darci, Cléia, Maria e Luiz Antônio, tenho que a petição inicial não é inepta, pois descreve de forma adequada a conduta atribuída aos réus (direcionamento da licitação para aquisição de uma unidade de saúde para a cidade de Ivinhema/MS), que, em tese, pode se configurar como ato de improbidade administrativa. A conduta desse núcleo de réus está discriminada pelo MPF na fl. 23. O casal Darci e Cléia ingressou no quadro societário pouco antes da abertura do procedimento licitatório. Esse inclusive é o depoimento do filho do casal, Luiz Antônio, responsável pela constituição do processo licitatório. Este último seria quem entrava em contato com a requerida Maria Estela a fim de informá-la acerca da abertura de processo licitatório para que esta preparasse as propostas das cartas-convites. De

igual modo, a preliminar deve ser rejeitada. Com relação à competência da Subseção Judiciária de Dourados/MS resta esclarecer que o foro do local do dano é o competente para processar e julgar a Ação Civil Pública, ainda que no caso de improbidade administrativa. Nesse caso, ante a regra de integração do microsistema processual da tutela coletiva, utiliza-se o disposto no artigo 2º da Lei 7347/85. Somado a isso, de acordo com o Provimento CJF/TRF 3ª Região 256, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista que o ato de improbidade pode ter sido praticado no Município de Ivinhema, a Subseção Judiciária competente é a de Dourados/MS. Da preliminar de conexão aventada por Darci, Cléia e Luiz Antônio deve ser observado que o objeto da ação versa sobre o processo licitatório 13/03 (convite 13/03), realizado pelo Município de Ivinhema/MS para aquisição de unidade móvel de saúde com recursos públicos transferidos pelo Ministério da Saúde por força do Convênio 1.933/02 (SIAFI 45148), fls. 67/145. Assim, não há conexão com outro processo em que discuta acerca do mesmo convênio, apenas houve uma Operação denominada Sanguessuga, em que se apurou o mesmo tipo de fraude em diversas localidades. No tocante à alegação de João Batista, acerca da prescrição da ação, tenho que a tese também não merece acolhida. Senão vejamos. O mandato de Deputado Federal de João Batista (João Grandão) foi de 1999 a 2007, fl. 3837. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no caso de reeleição que o prazo prescricional da ação de improbidade se inicia após o término do segundo mandato. Neste caso concreto, o requerido João Batista encerrou seu segundo mandato em 2007 e a ação foi ajuizada em 04.09.2006, motivo pelo qual não encontra amparo a preliminar. Quanto às servidoras públicas Meire Santana Gouveia e Elenice Barbosa, a Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso II, estipula que a prescrição será contada ... dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso do Município de Ivinhema, a Lei Complementar Municipal 02/04, pela interpretação sistemática do seu artigo 159, estipula o prazo de 5 (cinco) anos contados ... da data em que o fato se tornou conhecido (fl. 3580v.). Ressalvo, ainda, que o STJ, cogitando da aparente incompatibilidade na situação do servidor efetivo que simultaneamente exerce cargo em comissão, entre um e outro status jurídico, estipulou que nesse caso o prazo prescricional deve ser contado na forma relativa ao cargo efetivo (Lei 8.429/1992, artigo 23, inciso II). Precedente: STJ, REsp 1.060.529/MG. O Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde e a Controladoria Geral da União tomaram conhecimento do ato de improbidade em 04.09.2006, após auditoria realizada no Município de Ivinhema/MS, conforme se depreende de fl. 49. A demanda foi proposta em 31.07.2009, ou seja, a prescrição ainda não se consumou. Mesma interpretação deve ser dada aos réus Darci, Cléia, Luiz Antonio e Enir, por força do artigo 23. II da Lei 8429/92, porquanto o ato teria sido realizado em concurso com servidores públicos do Município. Diante do exposto, rejeito todas as preliminares de mérito aventadas nas contestações de Neri Kuhnen, Cristina Kazumi Yonekura Morishita, Carlos Alves dos Santos, Geraldo Torrecilha Lopes, Elenice Barbosa, Meire Santana Gouveia, Marcelo Antônio Arisi, Darci José Vedoin, Cleia Maria Trevisan Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Maria Estela da Silva, Enir Rodrigues de Jesus, Marco André Esteves dos Anjos, Rosângela Maria Esteves dos Anjos e João Batista dos Santos. Defiro o pedido de produção prova requerido por Elenice Barbosa e Meire Santan Gouveia para seja expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS para que forneça cópia do laudo pericial (contábil financeiro 1159/2011 referente ao IPL 046/2010-4) com relação ao Convênio SIAFI 45148. Indefiro a prova requerida por Neri, Carlos Alves, Geraldo e João Batista (fls. 3619/3620) para apurar se o preço pago pelo bem condiz com o preço de mercado à época dos fatos. Explico. A experiência nos autos 0005213-86.2009.403.6002 nos mostrou que a referida prova é inviável. Nesse mister, cabe ao Magistrado, destinatário final da prova, dirigir a instrução probatória e deferir a utilização apenas dos meios relevantes e necessários à formação de seu convencimento, com fulcro nos artigos 139, 370 e 464 do CPC. Foram arroladas testemunhas por Neri Kuhnen, Carlos Alves dos Santos e Geraldo Torrecilha Lopes (fls. 3619/3620), Darci José Vedoin, Cleia Maria Trevisan Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin (fls. 3621/3623), João Batista dos Santos (fls. 3617/3618) e Maria Estela da Silva (fl. 3310). Os presentes autos possui 16 réus, deles serão tomados os depoimentos pessoais, para tanto será necessária a expedição de Carta Precatória; assim, para não haver a inversão da ordem da prova oral, determino que primeiro sejam colhidos os depoimentos pessoais dos réus, somente após, será designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Assim, designo a Audiência de Instrução para o dia 21/06/2017, às 14.00 hs para oitiva dos réus que possuem endereço nesta Subseção de Dourados/MS. Deprequem-se, com utilização do método de videoconferência, se possível. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data supra, bem como de que o não comparecimento à audiência ou, comparecendo e se recusar a depor, importará a pena de confesso, nos termos do artigo 385, do CPC parágrafo 1º. Considerando que o réu João Batista dos Santos (João Grandão) exerce o cargo de Deputado Estadual intime-o, por meio de seu patrono, para que informe se pretende ser ouvido nesta Subseção Judiciária ou na Seção Judiciária de Campo Grande/MS, devendo agendar dia e hora para a realização do ato, nos termos do artigo 17, parágrafo 12 da Lei 8429/92 c/c artigo 454 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ACAO MONITORIA**

**0004407-07.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X SANDRO FERREIRA DE MORAES**

Ação MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Sandro Ferreira de Moraes, CPF 943.498.941-87, RG 150.016-SSP-MT.Endereço: Rua Manoel D. Sobrinho, 397S, Centro, Tangará da Serra-MT, CEP 78.300-000. Valor da dívida: R\$71.770,48 (setenta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), atualizado até 10/10/2016.DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO 1 - Determino a citação do(a) ré(u) SANDRO FERREIRA DE MORAES, via CORREIO com aviso de recebimento, nos termos artigo 246, I, do Código de Processo Civil.2 - Pela presente fica(m) o(s) réu(s) citado(s) para pagar (em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta precatória citatória aos autos, art. 231, I, do CPC, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). 3 - Intime (m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). 4 - Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende (m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. 5 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isento (s) do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.6 - Intime(m)-se, ainda, de que o endereço deste Juízo é o seguinte: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados- MS. (art. 248, do CPC.Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

**0000250-54.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDENIR PROVASIO ORTEGA**

Ação Monitória.Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X VALDENIR PROVASIO ORTEGA, CPF 448.136.431-91.Endereço: Rua Paraná, 341, Vila Formosa, Dourados-MS, fone: 98126.5203.Valor da Dívida: R\$43.559,54, atualizado até 13/01/2017.DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO.Cite(m)-se o(s) requerido(s), para pagar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do mandado citatório ou carta de citação aos autos, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC).Intime(m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC.Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isentos do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC).E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:(1) - Mandado de Citação do réu VALDENIR PROVÁSIO ORTEGA.

**0000285-14.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTINA DUTRA TEIXEIRA**

Ação MonitóriaPartes: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 X Cristina Dutra Teixeira, CPF 573.370.001-44, RG 571.916, SSP-MS, Servidora Pública Municipal.Endereços: Rua Origines Franca Simões, 290 ou Rua Tancredo de Almeida Neves, 1616, Glória de Dourados-MS, CEP 79.730-000.Valor da dívida: R46.609,71(quarenta e seis mil, seiscentos e nove reais e setenta e um centavos), atualizado até 06/01/2017.DESPACHO / CARTA DE CITAÇÃO 1 - Determino a citação da ré via CORREIO com aviso de recebimento, nos termos artigo 246, I, do Código de Processo Civil.2 - Pela presente fica(m) o(s) réu(s) citado(s) para pagar (em), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data juntada do aviso de recebimento da carta precatória citatória aos autos, art. 231, I, do CPC, o débito apontado na petição inicial pela autora, acrescido de pagamento de honorários advocatícios estipulado em 5% sobre o valor atribuído à causa, (artigo 701, do CPC). 3 - Intime (m)-se de que no mesmo prazo acima mencionado, poderá(ão) oferecer(em) embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do juízo, sendo que em caso de alegação de cobrança em excesso, o (s) réu(s) deverá(ão) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entender(em) devido, sob pena de serem os embargos rejeitados, se esse for o seu único fundamento, (artigo 702, parágrafo 2º, do CPC). 4 - Nos mesmos embargos deverá(ão) especificar as provas que pretende (m) produzir, justificando sua pertinência, nos termos do artigo 336 do CPC. 5 - Ficando esclarecido que em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isento (s) do pagamento de custas processuais, (artigo 701, parágrafo 1º, do CPC). E, sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.6 - Intime(m)-se, ainda, de que o endereço deste Juízo é o seguinte: Rua Ponta Porã, 1875, Dourados- MS. (art. 248, do CPC.Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0003474-34.2016.403.6002 - ANTONIO CARLOS GIMENES BERTIPAGLIA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)**

Interdito ProibitórioPartes: Antônio Carlos Gimenes Bertipaglia X FUNAI e OutrosDESPACHO // CARTA PRECATÓRIA// MANDADO DE INTIMAÇÃORecebo a petição de fls. 592 como emenda à inicial.Cite-se a UNIÃO para apresentar contestação aos termos da inicial, observados os prazos dos artigos 335, 183 e 231 do Código de Processo Civil, sendo que no prazo da contestação deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas indicando a pertinência, sob pena de indeferimento, conforme artigo 336 do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: (1) - CARTA PRECATÓRIA Juízo Deprecante: 2ª Vara Federal de Dourados-MSJuízo Deprecado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS.ATO DEPRECADO - CITAÇÃO da UNIÃO nos termos do despacho supra.Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS.(2) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:Fundação Nacional do Índio - Av. Weimar G. Torres, 3215-C, Dourados-MS.Comunidade Indígena Tey Kue - Procuradoria Federal - Av. Marcelino Pires, 5215, Dourados-MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4741**

#### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002962-48.2016.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X TIAGO VINICIUS VIERA(MS020728 - KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS)

Regulamente citado (f. 75), o acusado apresentou sua resposta à acusação (f. 76/77). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem à absolvição sumária, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos.Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Expeça-se carta precatória à comarca de Água Clara/MS, com a finalidade de realizar a oitiva das testemunhas de acusação Vinicius Demicio Paiano, Policial Rodoviária Federal, matrícula 2312926, e Fabricio Figueiredo Resende Riquette, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1539850, ambos lotados no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Água Clara/MS.Dê-se ciência à defesa, por meio de publicação, bem como ao Ministério Público Federal, da expedição da deprecata, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado nos moldes da Súmula 273 do STJ.Expeça-se Mandado de Intimação a fim de intimar o réu acerca da expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas, podendo servir cópia deste despacho como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_\_-CR.Com o retorno da Carta Precatória cumprida, voltem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do réu.Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 78-89), verifico que não se observa novos argumentos ou fatos que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 59-62. Os documentos de fls. 87-89 não são idôneos para demonstrar a alegada residência fixa e, mesmo que o fossem, essa circunstância, por si só, não alteraria os fundamentos que justificaram a decretação da prisão preventiva, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 59-62 por seus próprios fundamentos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4742**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001972-57.2016.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-10.2016.403.6003) ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA(MS020177 - JULIANO ROCHA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA



Processo n.º 0001972-57.2016.403.6003Decisão:1. Relatório.Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Ana Paula Pereira da Rocha, tendo como objeto o veículo Ford Focus, ano/modelo 2005/2005, placa HSD-8576/MS, cor preta, RENAVAM 00851060330 e chassi 8AFDZZFFC5J410136, que foi apreendido durante a prisão em flagrante que originou o inquérito policial n 0061/2016 - DPF/TLS/MS.O pedido foi indeferido à fl. 80, sob o fundamento de que os elementos constantes dos autos não ofereceriam suporte seguro para a restituição do veículo.Por sua vez, a requerente postulou pela reconsideração da aludida decisão (fls. 83/84), sustentando que a autorização para transferência constante no verso do Certificado de Registro de Veículo demonstra sua propriedade sobre o bem (fl. 85). Aponta ainda que possuía recursos para a aquisição do automóvel, fato demonstrado por meio do alvará de levantamento de depósito judicial de fl. 86.Oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal, este se limitou a afirmar que a autorização para transferência do veículo não é suficiente para comprovação da efetiva propriedade do bem, de modo que a requerente assumiu os riscos provenientes da não formalização do negócio perante o órgão de trânsito competente.É o relatório.2. Fundamentação. O Código Penal, em seu art. 91, e o Código de Processo Penal, nos arts. 118 e 119, garantem ao terceiro de boa-fé o direito à restituição de bens apreendidos, desde que não mais interessem ao processo, bem como se não forem objetos cujo uso, fabrico, porte, alienação ou detenção constitua fato ilícito.Nesse aspecto, dispõe o artigo 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em tela, os elementos constantes nos autos demonstram que a requerente é proprietária do veículo em questão, o qual se mostra prescindível à instrução processual. Por conseguinte, a reconsideração da decisão de fl. 80 é medida que se impõe.Com efeito, o art. 1.267 do Código Civil estabelece que a transferência da propriedade sobre bens móveis se opera mediante simples tradição. Nesse aspecto, é desnecessária a formalização da alienação do veículo perante o órgão de trânsito para a perfectibilização do negócio jurídico. Por outro lado, a autorização para transferência subscrita por Anibal Fabian R. de Oliveira, antigo proprietário do automóvel, é suficiente para demonstrar a venda (fl. 85). Ressalta-se que a autenticidade da assinatura do vendedor foi reconhecida em 21/06/2016, o que evidencia que a alienação é anterior à apreensão, que ocorreu em 24/06/2016 (fl. 21).Corroborando tais entendimentos, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO DE CRIME DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. PROPRIEDADE COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. 1. Apelação interposta em face de decisão que, considerando não comprovada a propriedade ou a posse do bem apreendido, indeferiu o pedido de restituição de bem formulado na inicial. 2. A autorização para transferência de veículo, datada de 16/07/2000, com firma reconhecida, é prova idônea para demonstrar que o apelante é o legítimo proprietário do veículo caminhão apreendido. 3. A não realização da transferência do veículo no DETRAN não invalida o negócio, pois, tratando-se de bem móvel, a simples tradição é suficiente para comprovação de sua alienação, não se verificando no caso em análise nenhum elemento impeditivo à validação do negócio jurídico, sendo razoável presumir a boa-fé do adquirente. 4. A procedência do pedido de restituição está condicionada não apenas à inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem a ser devolvido, mas, também, à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. 5. No caso concreto, há fortes indícios que o veículo apreendido esteja vinculado à prática do crime ambiental previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e/ou do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, inclusive com participação do recorrente, conforme detalhado na denúncia ofertada pelo MPF. Assim, deve ser mantida a custódia, nos termos dos arts. 118 e 120 do CPP. 6. Apelação improvida. (ACR 00000708920134058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:31/05/2013 - Página:132.)Em arremate, consignem-se que o veículo em questão foi objeto de perícia, cujo laudo resultante (fls. 61/66) atesta que não há sinais de adulteração nem compartimento adrede preparado para ocultar o transporte de produtos ilícitos. 3. Conclusão.Diante da fundamentação exposta, reconsidero a decisão de fl. 80 e defiro o pedido de restituição do veículo Ford Focus, ano/modelo 2005/2005, placa HSD-8576/MS, cor preta, RENAVAM 00851060330 e chassi 8AFDZZFFC5J410136, com a ressalva de que esta medida se restringe à apreensão do bem na esfera penal, não alcançando eventual constrição na esfera administrativa.Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0001904-10.2016.403.6003.Deixo de conhecer da apelação de fl. 87, visto que prejudicada pela reconsideração da decisão combatida.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 20 de fevereiro de 2017.Gustavo Gaio MuradJuiz Federal Substituto

**Expediente N° 4743**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002966-22.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X ANTONIO MENINO X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS**

Proc. nº 0002966-22.2015.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Trata-se de ação civil pública de recuperação de danos causados ao meio ambiente, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e aplicação de multa cominatória, proposta pela CESP - Companhia Energética de São Paulo, sociedade de economia mista, contra Antônio Menino e terceiros incertos e desconhecidos, que porventura estejam irregularmente ocupando a área e que deverão ser identificados e citados através de oficial de Justiça, por meio da qual pretende compelir os réus, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00, à obrigação de fazer consistente: i) na cessação de todo tipo de intervenção na área de preservação permanente de sua propriedade; ii) na remoção de todo tipo de edificação que já tenha sido feita, com recomposição da área indevidamente ocupada; iii) no plantio de árvores nativas no espaço integrante da área de preservação permanente, seguindo orientações do IBAMA e IMASUL, após aprovação do projeto de recuperação da área degradada, a ser apresentado à Autarquia Estadual em 45 dias; iv) na coibição de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto desta ação, ou de nela promover ou permitir que se promova atividades danosas ambientalmente. Juntou documentos (fls. 14/78). Alega que é legítima proprietária e possuidora de uma área de terras de 127,68 has adquirida por meio de auto de imissão de posse datado de 14/12/2000. Informa que referido imóvel situa-se na margem direita do Rio Paraná, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera. Aduz que no dia 02/07/2015 constatou, por meio de inspeção realizada no local, ocupação irregular da área, sendo os requeridos notificados e instados a retirarem/limparem as interferências/irregularidades praticadas na área de preservação permanente, porém sem êxito. Por fim, pede a demolição de todas as edificações, obras, construções em área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão e, após 45 (quarenta e cinco) dias deste, apresentar projeto de recuperação da área de preservação permanente, bem como recompor a cobertura florestal da área onde estiver havendo intervenção irregular. Intimado, o Ministério Público Federal informou que sua atuação no processo se dará na condição de parte, conforme artigo 5º, 1º, da Lei nº 7.347/85. Pede sua inclusão no polo ativo da demanda, reitere todos os pedidos contidos na inicial, com exceção do relativo à remoção de todo tipo de edificação, em sede de liminar, e a intimação do IBAMA (fls. 73/78). O IBAMA, por sua vez, informou ter interesse em participar do feito no polo ativo, na condição de assistente simples (fls. 85). Juntou documento (fls. 86/89). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Competência. Inicialmente cumpre registrar que as áreas de preservação permanente, por si só, não são bens federais, uma vez que podem ser instituídas em terrenos públicos ou privados, nos termos dos artigos 4º e 7º, ambos da Lei nº 12.651/2012. A parte autora, Companhia Energética do Estado de São Paulo - CESP comprovou ser proprietária do imóvel em questão (fls. 33/34), estando a área de preservação permanente que se pretende tutelar, localizada em propriedade particular. Não obstante, o IBAMA e o MPF manifestaram interesse em ingressar no feito atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, para processar e julgar o pedido, o que deve ser feito nesta Subseção Judiciária, haja vista a localização do imóvel no Município de Três Lagoas/MS. Feitas essas considerações passamos a análise do pedido liminar. 2.2. Tutela de Urgência. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos que instruem a inicial (fls. 47/65) demonstram que os requeridos ergueram construções dentro da área de preservação permanente do imóvel pertencente à parte autora, instituída para proteger o Rio Paraná, que banha os Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, o que caracteriza dano ambiental e obriga à reparação. O perigo de dano também está caracterizado, pois além da degradação permanente causada pelas construções ao ambiente, a ocupação pode induzir terceiros a também construir na referida área, aumentando o dano ambiental e tornando ainda mais difícil sua reparação. Por fim, anoto que a demolição pretendida em sede de liminar não se refere a residência, mas a um barraco em Eternit, chiqueiros de madeira e cercas, utilizados para a prática de atividades de lazer (fls. 64/65). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino aos requeridos que cessem todo tipo de intervenção na área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Porto Primavera, desmanchando, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os barracos, os chiqueiros em madeira e as cercas, bem como os vestígios de construção demolidas e/ou retiradas, com recomposição da área indevidamente ocupada; bem como, se abstenham de praticar qualquer atividade que possa causar dano à referida área, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente (art. 73 da Lei 9.605/1998). Determino ainda que apresentem plano de recuperação de área degradada em 60 (sessenta) dias. Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do pedido do IBAMA para atuar como assistente simples. Não havendo impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, fica o pedido deferido (CPC, art. 120), caso contrário, tornem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 13 de julho de 2017. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003027-43.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X EDVALDO ALVES DE QUEIROZ X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA X MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X VALDESI SABINO OLIVEIRA X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X MARCO ANTONIO TEIXEIRA X ANDERSON TABOX SAIAR X MAURO ANDRE SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X VALDOVIR GONCALES X JOAO CARLOS LOQUETTE X DEMOP PARTICIPACOES LTDA

nº 0003027-43.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.O Ministério Público Federal ingressou com a presente ação civil pública por improbidade administrativa, com pedido liminar, contra Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Valdesi Sabino Oliveira, Rejane Aparecida Nogueira, Marco Antônio Teixeira, Anderson Tabox Saiar, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, Valdovir Gonçalves, João Carlos Loquette e DEMOP Participações Ltda., objetivando a indisponibilidade dos bens dos requeridos inaudita altera pars, para garantir o ressarcimento do dano e o pagamento da multa civil. Informa que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000230/2015-68 foi instaurado pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas/MS, a partir de extração de cópia do IC nº 1.21.002.000187/2015-31, este derivado do Inquérito Policial nº 0124/2011-DPF/TLS/MS (autos nº 0001564-42.2011.4.03.6003). Assevera que os autos foram desmembrados em virtude dos fatos aqui tratados serem diversos. Narra que por

meio do Ofício nº 1858/2011-DPF/TLS/MS, de 18/07/2011, a Polícia Federal solicitou o apoio da Controladoria-Geral da União - CGU, no sentido de realizar fiscalização no Município de Água Clara/MS. Refere que em atendimento, a CGU realizou fiscalização no período de 19/09/2011 a 26/10/2011, incluindo na análise os itens financiados com recursos federais repassados ao Município no período de 31/12/2007 a 30/01/2012, consubstanciada a auditoria no Relatório de Demandas Especiais nº 00211.000286/2011-17. Relata que dentre os recursos federais, estão os repassados pelo Ministério das Cidades, por meio do Programa Gestão da Política de Desenvolvimento Urbano, no âmbito da Ação Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano. Alega que no bojo específico desta última fiscalização, a CGU apurou que houve limitações ao caráter competitivo de quatro licitações na modalidade tomada de preços (003/2009, 004/2009, 005/2009 e 006/2009) e fracionamento da despesa, com consequente direcionamento dos certames para empresa predefinida (DEMOP Participações Ltda.), além de obra executada em especificações divergentes do plano de trabalho e projeto básico conveniado, com prejuízo ao erário de R\$6.020,35 (TP 005/2009). Acrescenta que os recursos repassados pela União, por intermédio do Ministério das Cidades (TP 003/2009 - contrato de repasse 0255.594-63/2008 no valor de R\$276.730,75 + o 4º Termo Aditivo de R\$36.848,79 = R\$313.579,54; TP 004/2009 - contrato de repasse 0257.042-26/2008 no valor de R\$430.911,25 + o 4º Termo Aditivo de R\$56.753,60 = R\$487.664,85; TP 005/2009 - contrato de repasse 0255.595-78/2008 no valor de R\$675.963,41 + o 4º Termo Aditivo de R\$90.799,65 = R\$766.763,06; TP 006/2009 - contrato de repasse 0255.596-82/2008 no valor de R\$261.471,49 + o 4º Termo Aditivo de R\$26.093,88 = R\$287.565,37) somados ao valor do prejuízo ao erário de R\$6.020,35 totalizam um dano de R\$1.861.593,17, o qual, atualizado até agosto de 2016, perfaz o montante de R\$3.139.763,04. Sustenta que nos editais foram identificadas as seguintes impropriedades/irregularidades: exigência de valor excessivo para o fornecimento e retirada do edital e inclusão desta como condição para habilitação; ausência de publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação no Estado; exigência de realização de vistoria e apresentação de termo de vistoria emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura como condição para a habilitação; exigência de atestado técnico-operacional; quantidade definida de atestados para a comprovação da capacidade técnica; e fracionamento de despesa para adequação em modalidade de licitação menor ao pertinente ao todo. Imputa aos réus: Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz e Maria Amélia da Silva Rodrigues, a responsabilidade pelo fracionamento ilegal da despesa e pelo planejamento, e inserção de diversas restrições editalícias ilegais à competitividade dos certames, com o objetivo de afastar outros possíveis licitantes (e de outros municípios), para viabilizar a contratação da empresa DEMOP Participações Ltda.); Ana Paula Rezende Munhoz e Marco Antônio Teixeira a emissão de parecer jurídico no sentido de que o certame obedeceu aos ditames legais, inclusive quanto à necessária publicidade; Valdesi Sabino Oliveira e Rejane Aparecida Nogueira, na condição de membros da comissão de licitação, a adesão às condutas dos demais requeridos, auxiliando-os a colocar em prática as fases dos certames, inquinados de evidente fracionamento ilegal e restrições à competitividade, omitindo-se no dever de garantir a lisura dos processos licitatórios; Anderson Tabox Saiar, aderindo à conduta dos demais agentes públicos, foi o responsável por solicitar as autorizações que deram azo aos quatro processos licitatórios, embora ciente de que as obras deveriam ser realizadas por meio de um único certame e, na condição de fiscal da obra, permitiu que a empresa contratada executasse quantidade inferior à contratada na TP 005/2009; Mauro André Scamatti, Edson Scamatti e DEMOP Participações Ltda., em conluio com os agentes públicos, a plena ciência de que o fracionamento da despesa e a inserção das restrições editalícias ilegais objetivavam favorecer a contratação da empresa, sendo também responsáveis por executar obra em quantidade inferior à contratada (TP 005/2009), que gerou superfaturamento da obra; Valdivir Gonçalves e João Carlos Loquette, particulares, em conluio com os agentes públicos e com os representantes legais da empresa DEMOP, o total conhecimento de que o fracionamento da despesa e a inserção das restrições editalícias ilegais objetivavam favorecer a contratação da empresa que representaram durante os processos licitatórios. Por fim, sustenta que os réus praticaram o ato de improbidade previsto no art. 10, caput, e inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 (na redação anterior à Lei nº 13.019/2014), que possuem responsabilidade solidária pelo ressarcimento integral do dano e que devem responder pelas sanções do art. 12, inciso II, da Lei de Improbidade. Juntou o Inquérito Civil nº 1.21.002.000230/2015-68, volumes I e II; e Apenso I. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, visto que o Inquérito Civil (IC) nº 1.21.002.000019/2014-64 instaurado pela Procuradoria da República de Três Lagoas/MS, indica a existência da prática de atos ímprobos, bem como do prejuízo alegado pela parte autora. Quanto ao perigo na demora da obtenção do provimento judicial final, é certo que os trâmites processuais em casos tais são demorados. Assim, ao final, não se descarta a possibilidade de que alguns dos requeridos possam se encontrar em estado de insolvência, frustrando a reparação do dano. A medida encontra amparo na jurisprudência. Confirmam-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados. 2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 1342412, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE de 18.12.2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PARCIALMENTE CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMINAR. 1. A interposição de agravo regimental em face da decisão que deferiu em parte o efeito suspensivo ativo pretendido, encontra óbice no 1º, do art. 293, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar liminarmente requerida pelo Autor da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa. 3. O periculum in mora, consistente no fundado receio de que possa ser frustrada futura execução da sentença a ser proferida, ocorre na espécie, uma vez que, conforme destacado na decisão agravada, após diligência junto ao BACEN, verificou-se que os extratos carreados aos autos, relativos aos agravados, quando não são negativos, informam valores inexpressivos, daí já se percebendo a possibilidade de ser frustrada a execução de futura sentença a ser proferida na ação civil pública. 4. O fumus boni iuris decorre da existência de robustos indícios de prática de atos de improbidade administrativa, uma vez que, conforme se depreende dos

autos, o Inquérito levado a cabo pela Polícia Federal concluiu taxativamente pela existência de atos ímprobos praticados pelos agravados, embasado por farta documentação e investigação. 5. Por outro lado, o alegado conluio entre as empresas vencedoras das licitações tidas por fraudadas e as demais empresas que participaram das licitações a fim de, conjuntamente, lesarem a Fazenda Pública e disso tirar proveito, não ficou devidamente demonstrado na inicial da ação civil pública, mas, ao contrário, verifica-se a inexistência de rodízio entre as empresas que venceriam os contratos, o que seria razoável caso houvesse conluio. Daí possível inferir que aquelas que participaram das licitações, sem, contudo, vencer nenhuma delas, em princípio, não concorreram para a suposta prática de atos de improbidade, não devendo a medida cautelar de indisponibilidade de bens alcançá-las. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 200601000124488, Relator Juiz Federal Klaus Kuschel, 4ª Turma, DJ de 11.05.2007, p. 22). Por fim, quanto à indisponibilidade de bens, a Lei nº 8.429/92 estabelece o seguinte: Art. 7 Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. (Grifos nossos). Assim sendo, a indisponibilidade de bens, em sede de liminar, deve obedecer à Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, garantir apenas o ressarcimento integral do dano, em tese, causado ao erário. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PATRIMÔNIO DA RÉ E SUA REMUNERAÇÃO ANUAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INDISPONIBILIDADE SOBRE SALÁRIO. 1. A liminar que defere a indisponibilidade de bens é extremamente gravosa porque antecipa os efeitos da sentença final, daí porque é indispensável seja indicado na exordial qual o pretense valor do prejuízo causado pela ré, para que se restrinja a indisponibilidade dos bens exclusivamente ao prejuízo, nisto não se incluindo a multa dada sua acessoriedade. 2. As notícias de enriquecimento ilícito imputado à ré configuram fortes indícios da prática de ilícito administrativo, daí porque cabível a concessão de medida cautelar consubstanciada na indisponibilidade de bens, em valor correspondente ao suposto dano causado, visando assegurar o resultado eficaz da demanda. 3. In casu, como foi determinada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos, pertencentes à ré, que ficarão em sua posse e uso, apenas com óbice à alienação a terceiros, os quais não há como se aferir o valor de mercado, não se entrevê prejuízo irreversível a justificar a suspensão da decisão. 4. No tocante à insurgência da agravante quanto a impossibilidade da indisponibilidade recair sobre seus proventos, não consta dos autos se tal indagação foi levada ao magistrado de primeiro grau. Assim, deverá a agravante proceder ao pedido de exclusão da indisponibilidade sobre seu salário, perante o Juiz a quo a quem incumbe decidir em primeiro plano, sob risco de supressão de um grau de jurisdição. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Agravo regimental prejudicado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 00341642020104030000, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24.02.2015). (Grifos nossos). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE PONTES.

INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA DE INDÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA MEDIDA NO VALOR TOTAL PARA CADA UM DOS AGRAVADOS, ALÉM DE CONSIDERAR ANTECIPADAMENTE O VALOR DA MULTA. EXCESSO DE CAUTELA AO DETERMINAR A CONSTRUÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O art. 7º da LIA prevê a possibilidade de decretação antecipada de indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade cause lesão ao patrimônio público ou enseje enriquecimento ilícito. Essas hipóteses estão presentes. 2. Para a decretação de indisponibilidade de bens, prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 e no art. 37, 4º da Constituição Federal, entende o STJ que o periculum in mora é presumido. Entretanto há necessidade da presença do fumus boni iuris, isto é, além da existência de fortes indícios da existência do ato de improbidade de que este possa ter causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos, deve ser possível identificar o valor almejado na futura execução da sentença condenatória que possa vir a ser proferida. 3. A decretação da indisponibilidade dos bens não tem o condão de suprimir de seus titulares o poder de administração inerente à propriedade, mas apenas de estabelecer uma restrição ao direito da livre disposição, objetivando sua conservação como garantia de execução. 4. A indisponibilidade de bens não pode ser consequência automática da propositura da Ação de Improbidade Administrativa, devendo a parte autora provar, de plano, a proporcionalidade e a adequação da medida. 5. No caso em exame, o valor da indisponibilidade apontado pelo agravado mostra-se excessivo, porquanto incluiu o valor total do dano para cada um dos requeridos, além de haver incluído nesse valor multa antecipada e o bloqueio de valores em contas bancárias. 6. Embora o fumus boni iuris esteja presente e, também, o periculum in mora, o gravame imposto ao agravado com a indisponibilidade também da conta-corrente é pesado. Além da alegada garantia do ressarcimento do prejuízo, está ocorrendo uma interdição dos agravantes para exercerem atos de sua vida civil, abrangendo todo o seu patrimônio. 7. A indisponibilidade de bens não pode incluir os valores de eventual condenação em multa. 8. Agravo de Instrumento parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 00221141120134010000, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, 4ª Turma, e-DJF1 de 02.06.2015, p. 409). (Grifos nossos). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido liminar e decreto a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis dos requeridos Edvaldo Alves de Queiroz, Ana Paula Rezende Munhoz, Maria Amélia da Silva Rodrigues, Valdesi Sabino Oliveira, Rejane Aparecida Nogueira, Marco Antônio Teixeira, Anderson Tabox Saiar, Mauro André Scamatti, Edson Scamatti, Valdovir Gonçalves, João Carlos Loquette e DEMOP Participações Ltda., até o montante de R\$3.139.763,04, ressalvando-se a possibilidade de eventual desbloqueio dos bens excedentes à garantia do ressarcimento do dano. Determino o bloqueio pelo BACEN-JUD, RENAJUD e CNIB (Provimento CNJ nº 39/2014). Notifiquem-se todos os requeridos para, querendo, apresentarem defesas escritas, em quinze dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei 8.429/92. Intimem-se o Município de Água Clara/MS e a União para dizerem se têm interesse em atuar no feito. Efetuados os bloqueios, intimem-se. Três Lagoas/MS, 11 de janeiro de 2017. Roberto Polini Juiz

Federal \_\_\_\_\_ FLS. 106DE S P A C H  
O Tendo em vista a o pedido de fls. 82/105, vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos. Três Lagoas/MS, 24 de janeiro de 2017. Roberto Polini JUIZ

FEDERAL

1. Relatório. Maria

Amélia da Silva Rodrigues pede o desbloqueio de sua conta corrente-salário nº 0012068-5, agência nº 1176, junto ao Banco Bradesco, alegando que foi indisponibilizado saldo de salários/poupança guardado desde 22/06/2016, décimo terceiro salário e vencimentos (R\$12.596,95), por se tratar de verba de natureza alimentar (fls. 82/105). Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido de desbloqueio (fls. 109/110). É o relatório.2. Fundamentação.A requerente juntou os documentos (fls. 92/105) demonstrando que a conta corrente nº 0012068-5, agência nº 1176, junto ao Banco Bradesco, é utilizada para o recebimento de sua remuneração, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$12.596,95 depositado na conta corrente nº 0012068-5, agência nº 1176, do Banco Bradesco, de titularidade de Maria Amélia da Silva Rodrigues.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000847-54.2016.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA ORTIZ - ME X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA ORTIZ

Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015, considerando a data da propositura da ação.Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001815-60.2011.403.6003 (2005.60.03.000639-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000639-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000639-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PORTOLANO CORREIA TOMAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000952-02.2014.403.6003** - ANGELA APARECIDA TANNUS CARVALHO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS E MS013590 - NIVALDO INACIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Proc. nº 0000952-02.2014.403.6003 Embargos de Terceiros Partes: Angela Aparecida Tannuns Carvalho x Caixa Econômica Federal Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal com o propósito de suprir alegada omissão na sentença de fls. 43/44 em relação à fixação de honorários de sucumbência. Aduz a CEF que a omissão da embargante (adquirente do bem construído) teria dado causa à constrição judicial, por não ter providenciado a alteração do devedor fiduciante no Renavam. É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A CEF sustenta o cabimento da condenação da embargante às verbas de sucumbência, por ela ter dado causa à constrição judicial ao não providenciar o registro do negócio jurídico para conhecimento de terceiros. Apesar de o negócio jurídico envolvendo bem fiduciariamente ser válido entre os contratantes, a substituição do devedor fiduciante somente é admitida com a anuência do credor fiduciário, circunstância que inviabilizaria o registro no Renavam, embora não impeça o registro no Cartório de Títulos e Documentos (art. 129, 5º, da Lei de Registro Público - Lei 6015/73). De outra parte, considerando que o simples registro no Cartório de Títulos e Documentos não é suficiente para impedir o bloqueio de veículos pelo Sistema BacenJud, porquanto este sistema acessa a base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), a substituição da pessoa do devedor fiduciante, mediante anuência do credor fiduciário (banco), com posterior alteração no Renavam, seria a única medida apta a evitar a constrição judicial. Verifica-se que a embargante (adquirente do veículo) e o alienante (executado) não adotaram essa providência, tendo optado por realizar o negócio jurídico à revelia do credor fiduciário. Agindo assim, deram causa ao bloqueio do veículo pelo sistema Renajud e, conseqüentemente, à necessidade de ajuizamento dos embargos de terceiros para afastar a constrição judicial. Desse modo, a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios é devida, ainda que vencedora na demanda, desde que o exequente apresente impugnação aos embargos, conforme interpretação externada pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1282370/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012) o o Embargos de terceiro. Ônus da sucumbência. Aplicação da Súmula nº 303 da Corte. 1. Não se aplica a Súmula n 303 da Corte naqueles casos em que o exequente enfrenta as impugnações do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 777.393/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2005, DJ 12/06/2006, p. 406) Verifica-se que a Caixa Econômica Federal, embora tenha exposto argumentos visando demonstrar a regularidade da constrição judicial, finalizou a manifestação não opondo resistência à pretensão da embargante (fólia 33). Desse modo, não havendo impugnação à pretensão do terceiro embargante, a exequente faz jus aos honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, observada a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os, para o fim de condenar a embargante Angela Aparecida Tannuns Carvalho ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada, fixados em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Por conseguinte, o dispositivo da sentença de folhas 43/44, passará a ter a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedentes os embargos opostos por Angela Aparecida Tannuns Carvalho, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Considerando que a embargante deu causa à constrição judicial e, conseqüentemente, aos presentes embargos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargada, fixados em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Junte-se cópia desta sentença ao processo de execução nº 0001619-90.2011.403.6003, onde serão adotadas as providências para o levantamento da constrição sobre o veículo. Após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos. P.R.I.P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de setembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000801-70.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCINEIDE NASCIMENTO DELMIRO

Nos termos da Portaria n. 10/2019 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a recolher as custas processuais finais no prazo de 05 (cinco) dias

**0001976-02.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME X CASSIO DE MELO X MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento. (fls. 100/114)

**0004280-37.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MIX UTILIDADES E PRESENTES EIRELI ME X LURIELY PINHEIRO LIMA DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 129/137v)

**0000849-58.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VILMAR MODESTO DA SILVA - ME X VILMAR MODESTO DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória. (fls. 46/52)

**0001267-93.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J. CESAR DIAS - ME X JULIO CESAR DIAS

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória n. 126/2015-DV sem cumprimento. (fls. 29/40)

**0003320-47.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X GIZELDA LOPES CAVALCANTE MIRANDA - ME X GIZELDA LOPES CAVALCANTE MIRANDA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

**0003322-17.2015.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA - ME X DANIEL DAVID MARTIN DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, considerando que os atos deverão ser deprecados e cumpridos em Comarca que não é sede da Justiça Federal, fica a exequente intimada para que, no prazo de 10(dez) dias, recolha as custas e despesas necessárias para a distribuição de carta precatória

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003232-09.2015.403.6003** - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Fica o impetrante intimado para no prazo de 5(cinco) dias efetuar o recolhimento de custas processuais no valor de R\$5,32.

**0001157-22.2015.403.6124** - OLIVIA LUIZA DE OLIVEIRA CRUZ(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X GERENTE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001157-22.2015.403.6124 Visto.No caso, vislumbra-se a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via ante a necessidade de dilação probatória sobre a existência de boa ou má-fé e de erro da Administração Pública.Dessa feita, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para intimar as partes, conforme determina o artigo 317 do CPC.Três Lagoas-MS, 25 de outubro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000361-35.2017.403.6003** - AUDES JOSE FREITAS FERREIRA(SP237780 - CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDÃO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Mandado de Segurança nº 0000361-35.2017.403.6003 Impetrante: Audes José Freitas Ferreira Impetrado: Presidente do CRC/MSDECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Audes José Freitas Ferreira, qualificado na inicial, contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando sua inscrição profissional como técnico em contabilidade, com a consequente expedição do respectivo número de registro da categoria, independentemente de teste de suficiência. O impetrante alega que se formou como técnico em contabilidade em 1996 e que formulou requerimento de registro profissional perante o CRC/MS em 2016. Informa que, em 22 de dezembro de 2016, foi indeferido seu pedido de inscrição no conselho profissional, sob o fundamento de que deveria ter regularizado suas atividades até o dia 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46. Reputa ilegal o ato do CRC/MS, ante a irretroatividade da Lei nº 12.249/2010, e sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/46. É o relatório. DECIDO. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). No caso em testilha, a autoridade coatora indicada na petição inicial é o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS, com sede funcional em Campo Grande/MS. Por conseguinte, este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda, inclusive o pedido liminar. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que reputo competente, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 17 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

**0000416-83.2017.403.6003 - PALOMA DA SILVA BARBOSA SANTA CRUZ IBANEZ (MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL**

Mandado de Segurança nº 0000416-83.2017.403.6003 Impetrante: Paloma da Silva Barbosa Santa Cruz Ibanez Impetrado: CRF/MSDECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paloma da Silva Barbosa Santa Cruz Ibanez, qualificada na inicial, contra ato do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando seu registro profissional junto ao CRF/MS. A impetrante alega que se formou bacharela em Farmácia nas Faculdades Integradas de Três Lagoas/MS - AEMS em 18/01/2017, tendo requerido sua inscrição perante o respectivo conselho profissional. Aduz que seu requerimento foi indeferido sob o fundamento de que não houve comprovação do reconhecimento do curso de graduação pelo Ministério da Educação. Argumenta, todavia, que o referido curso foi autorizado pelo MEC, conforme informação disponibilizada no site da instituição de ensino. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015). No caso em testilha, a impetrante não indicou expressamente a autoridade coatora, limitando-se a apontar que ela pertence aos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso do Sul e que tem sede funcional em Campo Grande/MS. Por conseguinte, a par da indefinição da autoridade coatora, já pode se afirmar que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda, inclusive o pedido liminar. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que reputo competente, com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 21 de fevereiro de 2017. Gustavo Gaio Murad Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001416-89.2015.403.6003 - CRISTIANE LIMA DOS SANTOS HONORATO (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**



Processo nº. 0001416-89.2015.403.6003 Autora: Cristiane Lima dos Santos Honorato Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Cristiane Lima dos Santos Honorato, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando obter cópia do contrato de compra e venda de imóvel de nº 171000945916, bem como todos os documentos inerentes a ele. Juntou procuração e documentos às fls. 05/11. Narrou, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda de imóvel residencial nº 171000945916 junto à ré, no ano de 2013, juntamente a seu esposo, o Sr. César Pereira Lima. Contudo, em 29.09.2014, o cônjuge da requerente veio à óbito, de forma que pleiteia acesso ao referido contrato a fim de viabilizar melhor negociação ou mesmo sua eventual quitação. Informa que compareceu à agência da requerida, mas não logrou êxito na apresentação do documento, motivo pelo qual ingressa com a presente ação. Deferidos os efeitos da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré à fl. 14. Certidão de citação à fl. 49. Contestação às fls. 18/21, na qual a Caixa Econômica Federal afirma que não opôs nenhum óbice ao acesso do documento pela parte autora, uma vez que não houve, por parte desta, interposição de requerimento administrativo, que seria o trâmite correto nestes casos. Ademais, informou que o documento de fl. 10, que é parte do referido contrato de compra e venda, afasta a alegação da autora de que a ré não entregou nenhum documento à requerente quando da assinatura do contrato. Por derradeiro, pede pela improcedência da ação, pois não há comprovação documental de que a ré deu causa à demanda e, tampouco, respeito aos trâmites administrativos, culminando em falta de interesse de agir por falta de resistência ao pedido. Juntou procuração e cópia do contrato em que se funda a presente ação às fls. 22/46. Impugnação à contestação acostada às fls. 52/56, com pedido de procedência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo o seu julgamento no estado em que se encontra (art. 354, caput, do novo CPC). Pela análise dos documentos acostados pela parte autora às fls. 10/11, tem-se que inexistente comprovação documental de resistência por parte da ré, com relação à apresentação do referido contrato que funda a presente ação. Por outro lado, em sua contestação de fls. 18/21, a Caixa Econômica Federal alegou que a requerente não respeitou o trâmite administrativo para a requisição de documentos e, por fim, juntou à sua resposta cópias do contrato de nº 171000945916 (fls. 23/46). Deste modo, com a disponibilização do referido contrato nos autos pela parte ré, há de falta interesse de agir por parte da autora, em razão de fato superveniente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação, ante a falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, do novo CPC, conforme fundamentação. Fica autorizada desde já a extração dos documentos, mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Fixo os honorários da defensora dativa nomeada à folha 05, Dra. Rosemary Luciene Barros - OAB/MS 7560-A, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. P.R.I. Três Lagoas/MS, 21 de outubro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000639-56.2005.403.6003 (2005.60.03.000639-6)** - PORTOLANO CORREA TOMAZ X ARMERINDA GARCIA PEREIRA X PORTOLANO CORREIA TOMAS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANE GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000500-75.2003.403.6003 (2003.60.03.000500-0)** - ATENITA ROSA DOS SANTOS ALMEIDA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA X YOLANDA BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do desarquivamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo

**0000327-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000327-5)** - JOSE ALVES PEREIRA NETO (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CELIO LUIZ PEREIRA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CEZAR ALVES DOS SANTOS (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ARILTON FERREIRA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ARILTON FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000660-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000660-4) - IRINEU MAGRI(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN ) X IRINEU MAGRI X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0000660-66.2004.403.6003 Despacho Visto Cuida-se de execução (cumprimento da decisão de 2ª instância) fundada em acórdão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 120/125) que negou provimento à apelação e à remessa oficial. Observado esse contexto processual, na fase de cumprimento do julgado devem ser observados os termos da sentença recorrida (fls. 83/93), que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico tributária em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria e pensão vitalícia, gerados pelas contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência privada - Fundação CESP -, no período de 01/89 a 12/95, condenando a ré a repetir o valor indevidamente recolhido (retido). Há informação de que o autor aposentou-se em 11/03/1989 (folha 259), de forma que o valor do imposto de renda a ser repetido será apurado com base nas contribuições vertidas pelo autor à previdência complementar pelo curto período de janeiro/89 a março/89 (11/03/89), sendo possível entrever a apuração de diminuto valor a repetir, cuja providência ainda dependeria de obtenção das fichas financeiras e da realização de cálculos. Por conseguinte, intime-se o autor para que se pronuncie sobre a persistência do seu interesse em prosseguir com o cumprimento da sentença. Em caso de interesse no prosseguimento da fase executória, deverá juntar aos autos os documentos acima mencionados e apresentar cálculo de liquidação do indébito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22/9/2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000167-21.2006.403.6003 (2006.60.03.000167-6) - JOSE NATALINO BEZERRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NATALINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

**0000473-87.2006.403.6003 (2006.60.03.000473-2) - EDMILSON BENTO CALIXTO X MARIA ROSA DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X JOSE BENTO CALIXTO X JUCELINA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X CICERA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO X MANOEL MESSIAS BENTO CALIXTO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMILSON BENTO CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

**0000719-49.2007.403.6003 (2007.60.03.000719-1) - DANIEL DIAS DE OLIVEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos (Honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na CEF.

**0001505-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001505-2) - ILDA DA SILVA ALMEIDA X LUIS ANTONIO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE ALMEIDA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000233-93.2009.403.6003 (2009.60.03.000233-5) - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos (honorários), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal.

**0000509-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000509-9)** - FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO RODRIGUES

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 71

**0001640-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001640-1)** - ANDERSON DE OLIVEIRA MELO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000701-23.2010.403.6003** - JANETE BATISTA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001049-41.2010.403.6003** - FRANCISCA APARECIDA JOSEFA MARTINEZ NARESSI(SP217008 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MASTERCARD(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA) X FRANCISCA APARECIDA JOSEFA MARTINEZ NARESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001486-82.2010.403.6003** - MARIA ALVES DA GAMA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000047-02.2011.403.6003** - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000291-28.2011.403.6003** - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000294-80.2011.403.6003** - MARCOS VENTURA DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VENTURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000653-30.2011.403.6003** - JOSE AUGUSTO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000926-09.2011.403.6003** - ELAINE DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE DOS SANTOS MELLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001042-15.2011.403.6003** - LUCAS DOS SANTOS FREITAS X DALGISA DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001247-44.2011.403.6003** - RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000107-38.2012.403.6003** - APARECIDO GONZAGA FILHO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO GONZAGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000241-65.2012.403.6003** - JOSE MARTINS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000535-20.2012.403.6003** - PERCILIA MEIRELES DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PERCILIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000569-92.2012.403.6003** - VENINA PEDRO NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VENINA PEDRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 166-v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se

**0000671-17.2012.403.6003** - EVALDO ICASSATTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO ICASSATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 130, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se

**0000843-56.2012.403.6003** - PAULINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001000-29.2012.403.6003** - JOAO MARIA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 150 verso, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001540-77.2012.403.6003** - MARCOS RODRIGUES PEIXOTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0001572-82.2012.403.6003** - IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA LANA NOGUEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fls. 117v, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001817-93.2012.403.6003** - JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DONIZETE DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0002023-10.2012.403.6003** - ALMERINDA FERREIRA DIAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMERINDA FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0002030-02.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA MORATO AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA MORATO AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002030-02.2012.403.6003 Exequente: Maria Aparecida Morato Amad Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0002106-26.2012.403.6003** - ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEX SANDER OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0002249-15.2012.403.6003** - MARTA VERDUGO SATURNINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTA VERDUGO SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0007450-49.2012.403.6112** - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

**000045-61.2013.403.6003** - JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS X JOSE APARICIO DANTAS(MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARICIO DANTAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 436/437. Dê-se vista à PFN para elaboração de planilha, nos termos de fls. 426/427v. Com a vinda das informações, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

**0000142-61.2013.403.6003** - ROBERTO VACARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000142-61.2013.403.6003 Exequente: Roberto Vacari Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: BSENTENÇA Tendo em vista o cumprimento da obrigação comprovado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 526, 3º, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de agosto de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

**0000415-40.2013.403.6003** - EDILENE GARCIA SANTOS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILENE GARCIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000774-87.2013.403.6003** - CARLOS SIVIERI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

**0001127-30.2013.403.6003** - MARIA ROSA DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000712-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000712-8)** - CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento dos valores devidos nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil/SA. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.



**0000649-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000649-2) - MARIA SOCORRO DA SILVA(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X MARIA SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001254-36.2011.403.6003 - CIRCE GOMES DE CAMARGO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRCE GOMES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000711-96.2012.403.6003 - RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO RIBEIRO SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado(a) acerca do pagamento do(s) valor(es) devido(s) nestes autos, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo(a) executado(a), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s) na Caixa Econômica Federal. Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória de cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com planilha discriminada, na qual deverão constar, por exemplo, índices, percentuais e/ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação do cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, CPC.

**0000061-78.2014.403.6003 - FRANCISCO DE ALMEIDA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos. Altere-se a classe processual devendo constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 535 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8768**

**ACAO MONITORIA**

**0002293-91.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEWTON LIMA LOPES

1. Defiro o pleito de fls. 70/71, encaminhe-se, com urgência, cópia do mencionado pleito e documento ao juízo deprecado.2. Após, aguarde-se a devolução da deprecata.Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_\_/2017-SD ao(à) juiz(a) de Direito da Comarca de Jardim/MS. Ref. aos autos da Carta Precatória nº 0000358-23.2017.8.12.0013. Seguem cópias de fls. 70/71.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001393-45.2012.403.6005** - LUCIANO HENRIQUE PEREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002393-46.2013.403.6005** - HORACIO JOSE DE CARVALHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001547-92.2014.403.6005** - LELIS TEODORO SEHRAMM GONZALEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido do MPF de fl. 61.Proceda-se a constatação no endereço do autor para verificar se o mesmo, de fato, ali reside.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADE DE CONSTATAÇÃO N. 06/2016.Para visita no endereço informado Rua Jardim América 246, Jardim América, Ponta Porã/MS, com a finalidade de constatação .

**0001059-06.2015.403.6005** - CESAR AUGUSTO MAAS(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001332-82.2015.403.6005** - RUBENS DE ALMEIDA ALVES(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002021-29.2015.403.6005** - ELIZABETH BENITES MONGEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômicoe laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002369-47.2015.403.6005** - IRENE VOGADO FERRAZ(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômicoe laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000338-20.2016.403.6005** - OSVALDA GAUTO(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intuem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intuem-se. Cumpra-se.

**0000860-47.2016.403.6005** - FABIO HILARIO MARTINEZ DE OLIVEIRA(MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se, o autor, sobre a contestação no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intuem-se.

**0001747-31.2016.403.6005** - ITACIR DE JESUS VIEIRA FARIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intuem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intuem-se. Cumpra-se.

**0001821-85.2016.403.6005** - ANA KAMILA CORREA DIAS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intuem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intuem-se. Cumpra-se.

**0001822-70.2016.403.6005** - MARIA LUCIA BARBOSA ARAUJO(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intuem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intuem-se. Cumpra-se.

**0001844-31.2016.403.6005** - CAMILA AQUINO BENITES(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intuem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intuem-se. Cumpra-se.

**0001914-48.2016.403.6005** - JULIANA PORTILLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intuem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intuem-se. Cumpra-se.

**0002177-80.2016.403.6005** - CRISTIANO DO CARMO BITENCOURT(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intuem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intuem-se. Cumpra-se.

**0002598-70.2016.403.6005** - JOSE ELIAS PEREZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intuem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 37/40, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intuem-se. Cumpra-se.

## **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000784-91.2014.403.6005** - MATHEUS BENITEZ DOS SANTOS X JESSICA BENITEZ DOS SANTOS X ESTEFANE BEATRIZ BENITEZ DOS SANTOS(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001556-20.2015.403.6005** - ANTONIO JOSE DE SOUSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.2. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002738-46.2012.403.6005** - MARIA MADALENA FRANCO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MADALENA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n. 0002738-46.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Maria Madalena FrancoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 271/273 e em face do recebimento pelo ilustre causídico, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 10 de fevereiro 2017.JOSE RENATO RODRIGUESJuiz Federal

## **Expediente N° 8769**

### **ACAO PENAL**

**0000168-24.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCELO HENRIQUE ROARO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X PAULO PARIZOTTO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Os pedidos de prosseguimento do feito com relação ao corréu Marcelo Henrique Roaro e de intimação da advogada dativa serão analisados oportunamente (fl. 311).Em que pese o corréu Paulo Parizotto tenha comparecido em Secretaria dizendo não possuir mais condições de arcar com as despesas de um advogado (fl. 297) e tenha sido nomeada advogada dativa a ele (fl. 305), hei por bem determinar que os advogados constituídos pelos réus às fls. 213/214, Dr. João Augusto Franco, OAB/MS 2.826, e Dr. Fabricio Franco Marques, OAB/MS 10.807, no prazo de 10 (dez) dias, sejam intimados, por publicação, para que informem os endereços atualizados dos acusados e/ou apresentem justificativas coerentes sobre o descumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo realizada em 27/06/2012 (fl. 212). Fica consignado que o silêncio dos advogados constituídos poderá acarretar a aplicação do previsto no art. 265 do Código de Processo penal a eles e a revogação do benefício concedido aos réus.Sem prejuízo, solicite-se ao Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL a elaboração de laudo, a fim de constatar se houve ou não a reparação do dano ambiental ocorrido. Instrua-se o ofício com cópia deste despacho e das fls. 92/102.Intimem-se.

## **Expediente N° 8770**

### **ACAO PENAL**

**0000057-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000057-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR X MARIO LINO DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X GENI DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

Considerando que o pedido de solicitação de folhas/certidões de antecedentes não se enquadra na hipótese do art. 402 do Código de Processo Penal, o qual faculta às partes requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, bem como tratar-se de ônus probatório da acusação, que tem a prerrogativa de requisitá-las diretamente aos órgãos competentes, com esteio na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, indefiro, em parte, o pedido formulado à fl. 518. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITÃO DE ANTECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O impetrante não comprova seu direito líquido e certo de ter acesso às certidões de antecedentes criminais estaduais da acusada mediante determinação judicial. Argumenta tão somente, em síntese, que o poder requisitório do Órgão Ministerial pressupõe prévia instauração de procedimento administrativo (CR, art. 129, VI) e que a requisição de certidões não é propriamente ônus probatório da acusação, mas diligência útil e necessária para o deslinde do processo, cuja produção é perfeitamente possível em seu curso, mediante requerimento das partes e deferimento pelo Juízo, sem ofensa ao princípio acusatório. 2. Considerando a prerrogativa ministerial de requisitar documentos e a falta de elementos acerca da necessidade da intervenção da autoridade coatora para a obtenção das certidões criminais, não se sustentam as alegações do impetrante. 3. Mandado de segurança julgado improcedente. Ordem denegada. Extinção do processo com resolução do mérito. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Mandado de Segurança Criminal nº 0014891-45.2016.403.0000/SP, Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJ de 15/02/2017) Providencie a Secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Dê-se vista à defesa, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para fins do art. 402 do CPP. Decorrido o prazo acima, intimem-se a acusação e a defesa para apresentarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, alegações finais, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Fica o(a/s) advogado(a/s) constituído(dativo(a/s) do acusado ciente(s) de que as alegações finais devem abordar os aspectos essenciais mínimos do processo, de forma que não se reconheça a deficiência de defesa (Enunciado nº 523 das súmulas do E. STF), bem como de que a não apresentação de referidas alegações finais, no prazo estipulado, poderá acarretar a aplicação do previsto no art. 265 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

**Expediente Nº 8771**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001402-65.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALEX SANDRO NOGUEIRA(MS020155 - ALEXANDRE VIEIRA GALEANO DOS SANTOS E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS)**

**D E C I S ã O** Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de ALEX SANDRO NOGUEIRA, pelo suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003. Consta dos autos: a) representação da autoridade policial pugnando pela doação da arma apreendida nos autos em favor da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, com fundamento no art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 38/40); b) requerimento do investigado para ampliar o tempo da medida cautelar, para se ausentar da cidade pelo período de 15 (quinze) dias, a fim de que consiga realizar o seu labor e sustentar sua família (fls. 64/65). O MPF se manifestou às fls. 69/70, nos seguintes termos: a) encaminhamento dos dados da arma e dos dois carregadores à autoridade militar competente, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2003, para que o órgão militar elabore parecer acerca da possibilidade e conveniência de doação ao Departamento de Polícia Federal de Ponta Porã/MS; b) pelo deferimento do pedido de retificação da medida cautelar imposta ao indiciado ALEX SANDRO NOGUEIRA; c) encaminhamento do feito em tela para a respectiva baixa para tramitação direta (Resolução CJF n. 63/2009), com posterior remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã, para a continuidade do IPL, deferindo a dilação de prazo por 90 (noventa) dias. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pedido de doação da arma apreendida, na esteira da bem lançada manifestação ministerial, observo que a Lei nº 10.826/03 disciplina, claramente, o procedimento a ser seguido para doação de armamento apreendido. Nos termos do artigo 25 da lei mencionada, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, a autoridade judiciária competente determinará o encaminhamento dos armamentos - caso entenda não mais interessarem a persecução penal - ao Comando do Exército, instituição que decidirá acerca da destruição ou doação desses bens aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Da interpretação do dispositivo em comento deduz-se que caberá ao Comando do Exército, no exercício de competência discricionária, analisar se o armamento recebido será destruído ou doado aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas. Assim, fálce competência a este juízo para doação de armamento apreendido. Entretanto, em virtude da questão levantada, percebo que os laudos periciais dos armamentos e carregadores apreendidos já foram juntados aos autos (fls. 48/52 e 54/59). Dessa forma, entendo que esses materiais não mais interessam a persecução penal. Quanto ao pedido de alteração da medida cautelar imposta, concernente à ampliação de 08 (oito) para 15 (quinze) dias do tempo permitido para ausentar-se da cidade em que reside, verifico que o investigado informou, na ocasião de seu interrogatório policial (fls. 06/07), que trabalha como vendedor, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em audiência de custódia (fl. 26, do comunicado de prisão em flagrante) disse que é vendedor de cobertores, enxoval, toalha de mesa, etc e que vende de porta em porta. Tais fatos, aliados à alegação da defesa (fls. 64/65) de que as vendas se dão de cidade em cidade, corroboram a argumentação de que o exercício do labor do investigado exige que ele se ausente da cidade por períodos superiores ao que lhe foi imposto (08 dias). Neste contexto, é razoável a modificação do item 3, do termo de compromisso de fl. 34 (do comunicado de prisão em flagrante). Posto isso, determino o encaminhamento, ao Comando do Exército desta cidade, para que elabore parecer acerca da possibilidade e conveniência da doação ao Departamento de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, dos seguintes bens, atualmente por eles acautelados: a) 1 (uma) arma de fogo semiautomática do tipo pistola, da marca GLOCK, modelo G26 Gen 4, calibre 9x19 (9mm LUGER), número de série 23120 (aparentemente adulterado), fabricada nos Estados Unidos da América por Glock, Inc.; b) 02 (dois) carregadores GLOCK com capacidade para 10 (dez) munições cada; c) 01 (um) carregador GLOCK com capacidade para 30 (trinta) munições; d) 04 (quatro) adaptadores de polímero (back strap) destinados a alterar as dimensões e o formato do punho (beavertail); e) 01 (um) acessório para carregador, de plástico, empregado no carregamento de munições (speed loader); f) 01 (uma) ferramenta de plástico para auxiliar na desmontagem da arma; g) 50 (cinquenta) munições de calibre 9mm LUGER, dotadas de projéteis do tipo ogival totalmente encamisado, da marca FC; h) 50 (cinquenta) munições de calibre .22 LR, dotadas de projéteis do tipo ogival cobreado, da marca C. Expeça-se ofício ao Comando do Exército e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, para cumprimento do que ora se determina. Retifique-se o item 3 do termo de compromisso para (fl. 34 do comunicado de prisão em flagrante), permanecendo inalteradas as demais medidas cautelares impostas, para constar o seguinte: 3) não se ausentar da cidade em que reside por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial. Por não vislumbrar necessidade de intervenção do Judiciário Federal nesta fase, uma vez que ausentes as hipóteses previstas pelo art. 1º e 2º da Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal, acolho o pleito do item c, da fl. 70-vº e defiro a baixa para tramitação direta. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, mediante baixa no Sistema Processual, para continuidade do IPL. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Depreque-se se necessário. Cópia desta decisão servirá de: Ofício nº \_\_\_\_/2017-SCJ à Autoridade Policial, para conhecimento e providências. Cópia desta decisão servirá de: Ofício nº \_\_\_\_/2017-SCJ ao Comando do Exército Brasileiro em Ponta Porã/MS, para conhecimento e providências. Ponta Porã/MS, 20 de fevereiro de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

## **Expediente Nº 8772**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001909-75.2006.403.6005 (2006.60.05.001909-1) - WAGNER LUCENA MATOS (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X PAULO EVALDO SANTUCHES IAHN (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X MIGUEL BARBOSA CABRAL (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA**

1. Defiro o requerido na petição de fl. 74. Assim, intime-se a defensora do requerente para que fique ciente de que o processo foi desarquivado e ficará em secretaria a disposição pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação ou, após, a consulta desejada pelo requerente, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0004059-24.2009.403.6005 (2009.60.05.004059-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X TEOFILSO SOUZA DUTIL X PABLO FIGUEREDO RUIZ X SILVIO FIGUEREDO RUIZ X VIDAL RUIZ SANTACRUZ X FABIO MARTINEZ LOPES X PEDRO ALBINO FIGUEIREDO CABALLERO X GRACIANA CARDOSO RUIZ X JOAO CARLOS LOPES ALMEIDA X PEDRO GIMENES ARAUJO

1. Defiro o pedido de fl. 2132.2. Desse modo, destituo a Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS nº 18.987, da respectiva nomeação. Considerando a apresentação de resposta à acusação (fls. 2130/2131), arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a referida defensora sobre a presente destituição.3. No mais, aguarde-se o integral cumprimento do despacho de fls. 2122/2123.4. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**

**Expediente Nº 2824**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001827-89.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X WAGNER GOMES DA SILVA X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES X MARIA LETICIA BORIN MORESCHI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARIO JOSE SOARES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X MANUEL DURVAL DA SILVA X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X CLAUDIO CAVALLARI

1. Petição de fls. 313/323: mantenho íntegra a decisão de fls. 310/312, que autorizou o depósito judicial do necessário para garantir a totalidade do suposto dano ao erário acrescido da multa civil, em seu valor máximo, consoante determinado na decisão de fls. 180/182-v, em face da qual a ré não se insurgiu. Destaco que o pleito atinente à defendida cota de responsabilidade, cujo eventual acolhimento acarretaria modificação da supracitada decisão, deve ser formulado por meio da via recursal adequada, o que não ocorreu. Outrossim, ressalto que a petição em tela não tem o condão de suspender o decurso do prazo assinalado para a realização do depósito, cujo termo inicial se deu com a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal (certidão à fl. 312), considerando que, conforme constou da decisão em debate, seu decurso sem manifestação da parte interessada culminará na constrição dos bens imóveis existentes em nome da petionária.2. À vista da petição e documento acostados às fls. 401/403, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de liberação da constrição que recairá sobre o automóvel VW/Novo Gol 1.6, 2012/2013, placas NRU-6539, de propriedade de ZÉLIA BARBOSA BRAGA.3. Diante da certidão de fl. 405, intime-se WAGNER GOMES DA SILVA, pessoalmente, para que compareça à Secretaria, em 15 (quinze) dias, a fim de firmar requerimento de nomeação de advogado dativo no qual, sob as penas da lei, declare-se em situação de pobreza que justifique o benefício. Depreque-se o cumprimento do ato ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS.4. Sem prejuízo, intime-se o réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA a, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, eis que a manifestação de fl. 334 veio desacompanhada de instrumento de mandato. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como o seguinte expediente: (I) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº. 016/2017-SD; Prazo para cumprimento (art. 261, CPC): 30 (trinta) dias; CLASSE 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA e outros; FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu WAGNER GOMES DA SILVA (CPF: 041.534.511-18) para que compareça à Secretaria, em 15 (quinze) dias, a fim de firmar requerimento de nomeação de advogado dativo no qual, sob as penas da lei, declare-se em situação de pobreza que justifique o benefício. LOCAL DA DILIGÊNCIA: Rua Goiás, 255 ou 1725, Centro, em Juti/MS, extensível a outros lugares onde possa ser encontrado. Em anexo, cópia da certidão de fl. 405.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000956-69.2010.403.6006** - VALCIR APARECIDO DURAN(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do pedido de fls. 283/285:1. Retifique-se a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;2. Intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC). Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de julho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de depósito dos valores requisitados, ciência ao exequente.3. Após, se nada for requerido em 05 (cinco) dias, conclusos para sentença.4. Sem prejuízo, diante da petição de fls. 287/288, e considerando o documento de fl. 274, oficie-se ao Detran do Estado de Rondônia para que transfira ao autor (VALCIR APARECIDO DURAN, CPF nº. 053.642.298-23) a propriedade do veículo em questão (Toyota Corolla, placas NDM-2059), conforme requerido.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000399-48.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-49.2010.403.6006) A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de fl. 498, e considerando que as partes nada requereram (fls. 500 e 501), arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0002832-20.2014.403.6006** - WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da certidão de trânsito em julgado (fl. 67), e considerando o requerimento de fl. 66-v:1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078);2. Oficie-se ao INSS, comunicando-lhe a concessão judicial do benefício previdenciário (auxílio doença) em favor do segurado WANDERSON CLEYBER SOARES DOS SANTOS (CPF: 774.931.251-04), com DIB em 06/11/2014, DIP em 02/03/2016 (data da sentença) e DCB em 04/11/2016 (data do trânsito em julgado).3. Intime-se o INSS, por meio de sua Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o cálculo das parcelas vencidas, bem como documentos e planilhas utilizadas para sua elaboração. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeatur. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Havendo impugnação, aguarde-se o julgamento; não sendo impugnada a execução, proceda-se consoante determinado no parágrafo anterior. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (APSDJ) EM DOURADOS/MS, para encaminhamento via correio eletrônico, instruído com cópia da sentença (fls. 61/62-v) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 67).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001127-21.2013.403.6006** - BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS014636A - MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requerimento de fls. 216 e 217/219: defiro. Suspendo o andamento do presente feito até a decisão do Recurso Especial.Arquivem-se os autos provisoriamente.Intimem-se

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001119-49.2010.403.6006** - A S TRANSPORTES LTDA - ME(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

À vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 297, desconstituo a empresa A S TRANSPORTES LTDA - ME do munitus de fiel depositário, tornando sem efeito o termo constante à fl. 232. Diante da manifestação de fls. 299 e certidão de decurso de fls. 300, Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publiche-se.